



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2018 – São Paulo, sexta-feira, 03 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500024-03.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TRANSPORTADORA LOLLÍ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos item XVIII do artigo 2º da Portaria n. 07/2018, desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze (15) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, conforme certidão ID 8580891 e documento id 8581005.

ARACATUBA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-69.2018.4.03.6107
IMPETRANTE: SERTANEJO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

SERTANEJO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada (id 9405241), alegando ocorrência de contradição, já que vinculou o procedimento administrativo compensatório a duas Instruções Normativas da RFB diferentes, qual sejam, a nº 1717 de 17/07/2017 e 1300 de 20/11/2012.

Deste modo, requer seja retificada a parte final da sentença, atrelando-se o procedimento compensatório somente à Instrução Normativa nº 1717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, de fato, há contradição na sentença de id 9405241.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração retificando a parte final da sentença de id 9405241, que fica assim redigida:

“...

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

...”

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 59.581.017/0001-22, com sede na Rodovia Marechal Rondon, S/N, km 646 + 250m, Zona Rural, na cidade de Andradina/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT (CF, art. 195, I, "a" e 240) dos montantes despendidos a título de Auxílio doença e acidente; terço constitucional sobre férias gozadas; férias gozadas; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; hora extra e respectivo adicional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; décimo terceiro salário; salário maternidade; descanso semanal e média sobre descanso; horas *in itinere*; ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, bem como a compensação referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91 e da contribuição de terceiros prevista no artigo 11, § único, da mesma lei, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 9196549), defendendo a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 9405347).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 5001398-54.218.403.6107).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada a "terceiros", está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

-
Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

-
1 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

-
2 - Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: 'Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas'".

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

-
3 - Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

-
4 - Auxílio-creche:

Prevê o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

..."

Deste modo, quanto ao auxílio-creche que atenda os parâmetros do item "s" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição e, quanto a este tópico, não há interesse de agir.

5 - Vale-transporte pago em pecúnia:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

..."

Deste modo, quanto ao vale-transporte, nos termos do item "f" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não há interesse de agir.

6 - Horas extras e seu adicional:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

7 - Adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e adicional noturno:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escozida a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade e do adicional noturno, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

8 - Décimo-terceiro salário:

O décimo-terceiro salário, tem natureza salarial, assim dispendo A Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. ...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento".

Da mera leitura do dispositivo legal, verifica-se que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser auferida somando-se a ele o décimo segundo salário.

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.

Aliás, o assunto se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"**Súmula 688:** É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

9 - Salário-maternidade:

-

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de "benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral", pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

-

10 - DSR - Descanso Semanal Remunerado e média sobre descanso:

-

É verdade que, em sua acepção pura e formal, a remuneração do descanso semanal, bem como as faltas abonadas, também não constituem uma contraprestação pelo trabalho.

Entretanto, entram no conceito amplo de "retribuição do trabalho", pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária.

Os beneficiários do RGPS auferem seus proventos de aposentadoria pelo mês inteiro, e não apenas em relação aos dias úteis nele existentes.

As faltas abonadas contam para todos os efeitos, seja para fins de salário, seja como tempo de serviço.

Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição.

-

11 – Horas "in itinere":

-

O adicional de horas "in itinere", por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.

Ademais, com o advento da Lei nº 13.467/2017, mesmo quando o empregador fornecer a condução, não haverá cômputo na jornada de trabalho (art. 58, § 2º, da CLT), de modo que não subsistirá a celeuma.

-

-

12 – Ajudas de Custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia:

-

Em relação à ajuda de custo paga por parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, prevê a Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

..."

-

Deste modo, por expressa previsão legal, a ajuda de custo, no caso da alínea "g", não integra o salário de contribuição, pelo que, quanto a isso, não há interesse de agir.

Quanto às verbas pagas a título de bônus, prêmios ou abonos não sofrerão incidência de contribuição previdenciária nos termos do disposto no artigo 28, § 9º, alínea "z", da Lei nº 8.212/91 (que aparentemente derogou a segunda parte do artigo 28, § 9º, alínea "e", número 7, da Lei nº 8.212/91):

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

..."

Deste modo, por expressa previsão legal, as verbas pagas a título de bônus, prêmios ou abonos não integram o salário de contribuição após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Antes do advento da lei acima citada, as verbas pagas a título de bônus, prêmios ou abonos tinham caráter indenizatório somente nos casos em que não eram habituais, em obediência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", número 7, da Lei nº 8.212/91.

-

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos beneficiários, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Cumpra destacar, ainda, a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

-

Litigância de má-fé

-

Cumpra registrar, por fim, que, em sua petição inicial, a impetrante invoca o art. 28 da Lei nº 8.212/91, o que demonstra pleno conhecimento da norma legal que trata do conceito de salário-de-contribuição e das rubricas que não o integram, arroladas pelo seu § 9º.

Entretanto, formulou pedido expresso de exclusão de diversas rubricas arroladas pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não obstante a lei já o tenha feito e não haja qualquer prova de que o Fisco esteja lançando tributos sobre tais rubricas, o que levou este Juízo a reconhecer a ausência de interesse processual, consoante fundamentação alhures.

Tais premissas permitem concluir ter a impetrante assim agido ciente de que formulava pretensão destituída de qualquer fundamento, violando o dever previsto no art. 77, II do CPC, e incorrendo, portanto, em evidente ato de má-fé, pois deduziu pretensão contra texto expresso de lei (CPC, art. 77, II e 80, I), **sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa (CPC, art. 81), que deverá ser recolhido aos cofres da UNIÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da ciência desta decisão, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional.**

Convém registrar que o dolo processual consiste no emprego, pela parte, em detrimento do oponente, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o julgador, o que restou configurado no caso em tela, pois evidenciada a prática de ato desleal e de má-fé pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO:**

- **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal, de terceiros e ao SAT sobre: auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, tudo nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; e

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às **contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT**, incidentes sobre Auxílio doença e acidente; terço constitucional sobre férias gozadas; e bônus, prêmios e abonos, **em qualquer caso** após o advento da Lei nº 13.467/2017, e **condicionados à eventualidade do pagamento** antes da Lei nº 13.467/2017.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, **em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco**.

Condeno a impetrante em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. Anote-se.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISLAINE CRUZ MORAES DE FREITAS, FERNANDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre a petição ID 9678964 e guia de depósito ID 9678984, independente de despacho, nos termos da portaria nº 07/2017 deste Juízo.

Araçatuba, 02/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação e documentos juntados aos autos.

ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2018.

*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6053

CARTA PRECATORIA

0000295-68.2016.403.6107 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI79070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X JUÍZO DA 1 VARA

Fls. 155/156: intime-se o sentenciado Paulo Antônio de Oliveira para que, no prazo de 02 (dois) dias, compareça à Associação de Atendimento aos Deficientes Físicos de Araçatuba e Região (AADEFA) - localizada na Rua Amazonas n.º 745, bairro Jardim Paulista, Araçatuba-SP - local onde, doravante, continuará cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade que lhe fora imposta, pelas horas ainda faltantes (674 - seiscentos e setenta e quatro horas), cabendo à entidade beneficiária atribuir-lhe somente atividades que forem compatíveis com sua atual condição de saúde.

Comunique-se o aqui decidido (com as cópias necessárias) ao e. Juízo da 4.ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR (para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Execução Penal n.º 5010-57.2015.4.04.7002), bem como, à AADEFA e à Central de Penas e Medidas Alternativas em Araçatuba.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002142-71.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO CESAR DOS SANTOS(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 135: considerando-se a ulterior certidão dando conta de que, atualmente, o sentenciado Júnio César dos Santos se encontra recolhido na Penitenciária de Riolândia-SP - e, ao que parece, executando-se o caso presente, não responde a outro processo de execução - determino a baixa destes autos, por incompetência, ao DEECRIM (Departamento de Execuções Criminais) da 8.ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto-SP, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ILS0N JOSE SOARES(SPI80485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES)

Fls. 303/328: considerando-se que as testemunhas arroladas pelo réu já foram inquiridas - executando-se Thaís Oliveira Pereira - e, ainda, que o réu já fora interrogado, informe a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se a testemunha Thaís Oliveira Pereira é meramente abonatória, ou se sua oitiva se destina a esclarecer os fatos da acusação.

Justificado o interesse do réu no depoimento oral da testemunha em comento, tomem-me os autos conclusos para assinalação de audiência.

No silêncio, ou informado o desinteresse na oitiva da testemunha Thaís, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Faculto à defesa a substituição da testemunha Thaís por declarações escritas (com o mesmo valor probatório de depoimento oral) a serem juntadas na referida fase processual, acaso tal testemunha seja meramente abonatória e não tenha conhecimento dos fatos descritos na denúncia.

Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-75.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN FABIANO CARDOSO MANOEL(SPI56538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X ISMAEL CAITANO(SPI33045 - IVANETE ZUGOLARO)

CERTIFICADO e dou fê que os autos estão disponíveis a defesa, para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 dias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-30.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO DA SILVA COSTA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES)

CERTIFICADO E DOU FE que foi expedida a Carta Precatória n. 112/2018, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, para interrogatório do acusado Maximiliano da Silva Costa, pelo sistema de videoconferência, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2018, às 14h30. Nada mais.

Expediente Nº 6059

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X PAULO ERICO MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ANDRE MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP203962 - MARIO ROSSI BARONE E SP249243 - LAILA ABUD SANT'ANA E SP287117 - LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL) X ELIO CHERUBINI BERGEMANN(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X WGD PARTICIPACOES LTDA(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO) X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X WILSON QUINTELLA FILHO(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BLANCA MARIA GONCALVES E SILVA E DF051338 - BLENDA LARA CARVALHO FONSECA) X GISELE MARA DE MORAES(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BLANCA MARIA GONCALVES E SILVA) X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ALBERTO FISSORE NETO(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMERO E RJ133991 - DIEGO PORTO CABRERA E RJ156945 - JORGE LUIZ SILVA ROCHA E RJ163939 - BRUNO COSTA DE ALMEIDA E RJ196128 - MARINA GARCIA DE PAULA E RJ190378 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E RJ195969 - AMANDA MARQUES DE FREITAS) X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X RINALDO TAKAHASHI(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X EVANDRO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARACATUBA PREFEITURA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por PETROBRAS TRANSPORTE S/A (TRANSPETRO), em face da decisão de fls. 4119/4124, alegando ocorrência de omissão da decisão, por não ter oportunizado à embargante a possibilidade de promover ao aditamento da petição inicial do Ministério Público Federal antes da abertura de prazo para manifestação preliminar dos réus sobre o aditamento do MPF. Argumenta que a decisão embargada deferiu seu requerimento para que migrasse do polo passivo para o ativo, sem, contudo, oportunizar prazo para (na nova condição de litisconsorte) aditar a petição inicial, fato que afronta as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, bem como contraria à razoável duração do processo. É o relatório. DECIDO Ao contrário do alegado, não se verifica qualquer omissão da decisão em relação à migração da embargante para o polo ativo da demanda. A pessoa jurídica de direito público ou privado, que opta por migrar para o polo ativo da ação civil pública de improbidade administrativa, assume, como efeito lógico decorrente de sua conduta, a encampação integral dos pedidos formulado pelo autor da ação, sem possibilidade de aditamento da inicial. Trago à tona, nessa linha, a lição de Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes acerca da Lei de Ação Popular, que se aplica às ações de improbidade administrativa, no que tange à migração entre polos, por força do art. 17, 3º da Lei nº 8.429/92. Citada, a pessoa jurídica interessada na demanda poderá contestar, abster-se de contestar ou encampar expressamente o pedido na inicial (art. 6º, 3º). Tomada qualquer dessas posições, define-se a lide... (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais - 36ª Ed. - São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 199) - grifei. De igual modo, decidiu o C. STJ, ao asseverar que se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados) (REsp 1391263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016 - grifei). Registre-se, inclusive, a possibilidade de migração do ente para o polo ativo mesmo após a contestação, já que... não há falar em preclusão do direito, pois, além de a mencionada lei [de ação popular] não trazer limitação quanto ao momento em que deve ser realizada a migração, o seu art. 17 preceitua que a entidade pode, ainda que tenha contestado a ação, proceder à execução da sentença na parte que lhe caiba, ficando evidente a viabilidade de composição do polo ativo a qualquer tempo. (REsp 945.238/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 20/04/2009). Portanto, não havendo omissão na decisão embargada, tampouco se verifica hipótese de cabimento dos presentes embargos de declaração, razão pela qual NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Prosiga-se nos termos da decisão embargada. Intimem-se.

2ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DAVID PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS EM ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante tem rendimentos inferiores àquele montante (suspensão), e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENATA DE ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 1º de agosto de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-17.2006.403.6107 (2006.61.07.001789-2) - VANDERLEI MACHADO DA CINTRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANDERLEI MACHADO DA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-80.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005923-48.2010.403.6107 - JANE DARC MENDES(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANE DARC MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000120-50.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERRAREZI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

000160-32.2011.403.6107 - CARLOS TADEU AMARAL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS TADEU AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estomo dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-38.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA TRINDADE(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-88.2011.403.6107 - MARIA JOSE SARTORE DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE SARTORE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estomo dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-75.2012.403.6107 - LUIZ ALVES MOREIRA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estomo dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000434-59.2012.403.6107 - JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estomo dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002859-25.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO BATISTA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estomo dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-48.2016.403.6107 - LOURENCO DA COSTA VEIGA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Ciência ao réu INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010832-75.2006.403.6107 (2006.61.07.010832-0) - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 429v: Manifeste-se a parte autora/exequente no sentido de regularizar a habilitação proposta. Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: LEILA LIZ MENANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0001043-37.2015.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPD, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1º de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-68.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de f. 937 dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa do réu Aristeu Rodrigues de Oliveira apresentar seus memoriais finais, determino.1. Publique-se, intimando o dr. Hélio Ércinio dos Santos Júnior, OAB/SP 169.140, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresentar os memoriais finais do réu Aristeu Rodrigues de Oliveira, sob pena de aplicabilidade da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, e nomeação de defensor dativo para a defesa do réu.1.1 Desde já fixo a multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.2. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: COMERCIO E FABRICACAO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA-ME fitada a reverter o auto de infração de trânsito que lhe fora aplicado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Alega a autora que foi notificada em 07/02/2015 acerca de uma suposta infração que teria cometido na data de 03/11/2014, consistente em “ *evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização* ” em rodovia federal, conduta tipificada no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/2011. A penalidade cominada ao cometimento da mencionada infração consiste na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de ID 9049337 e determinada a citação da ré.

Por meio da petição de ID 9639436 e anexos, mediante o depósito do montante integral da dívida, a autora postula a concessão de ordem judicial para suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

A parte autora postula a concessão de ordem judicial visando a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada através do Auto de Infração nº 2617788 (processo nº 50515.050051/2014-64) – id 9012227, uma vez que há evidente equívoco na capitulação da infração. Sustenta que a multa discutida nestes autos poderá vir a prejudicar sua atividade empresarial, diante da sua natureza de dívida não-tributária, com a consequente inscrição em Dívida Ativa e possibilidade da inclusão no Cadastro de Inadimplentes. Para tanto, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 6.710,00 (seis mil, setecentos e dez reais).

É de se verificar que a lide se devota à desconstituição da multa aplicada pela ANTT à autora, que constitui ato administrativo plenamente vinculado (artigo 142 do CTN), e, em razão disto, manido das prerrogativas que ordinariamente adomam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 297 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela de urgência pretendida, desde que prestada caução idônea em valor integral do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual.

Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Nesse passo, tendo em vista a juntada aos autos de guia de depósito judicial – 9639439 e 9639440, **denota-se de rigor deferir a medida liminar requerida para fins de suspender a exigibilidade do crédito fiscal** (Processo Administrativo nº 50515.050051/2014-64) concernente à multa aplicada pela ANTT em razão da conduta da parte autora por infração à Resolução ANTT nº 3.056/2009.

3. Posto isso, **defiro o pedido** formulado pela requerente na petição de id 9639437, e **determino** a suspensão da exigibilidade da multa imposta através do auto de infração da ANTT nº 2617788, que deu origem ao processo nº 50515.050051/2014-64, bem como para que a requerida (ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres) abstenha-se de incluir o débito em dívida ativa, relativamente ao débito discutido nestes autos, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste feito, **sem prejuízo de eventual revisão desta decisão caso a ré demonstre que o valor da dívida é superior ao depositado**.

Oficie-se à ré, notificando-a desta decisão, para que dê cumprimento a ordem ora concedida, providenciando a exclusão imediata do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa impositiva de multa diária, no valor de R\$100,00.

Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventário da Secretaria e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirá de ofício.

No mais, prossiga-se de acordo com a decisão de id 9049337.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, 30 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-60.2010.403.6116 - HUMBERTO FELIPE LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-75.2010.403.6116 - FELIPE LUDWIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-30.2010.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-82.2010.403.6116 - FERNANDO ELSNER HENSCHEL(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-52.2010.403.6116 - JAIME AGULHON FILHO X CLARICE BERNINI AGULHON(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-59.2010.403.6116 - WALTER ALFREDO ELLIT X ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-89.2010.403.6116 - ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-36.2010.403.6116 - MARCELO DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-71.2011.403.6116 - NELSON VASQUES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-33.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X LUCAS BARTOLO ROMERO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X SIMONE PISTORI FLORIANO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP355981 - HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES)

DESPACHO/MANDADO

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Simone Pistori (f. 1551), Lucas Bartolo Romero (f. 1552) e Elizabete de Carvalho Fetter (f. 1553).

Intime-se os defensores constituídos dos réus acima mencionados, por publicação, para, no prazo legal, apresentarem as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o defensor dativo do réu Antônio Ferreira da Silva, Dr. EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, OAB/SP 371.073, Av. Nove de Julho, 300, Centro, Assis, SP, tel. (18) 3022-4807, acerca da sentença de ff. 1505/1526 e certidão de intimação do réu de f. 1555.

Ao final, processados os recursos interpostos e caso transcorrido in albis o prazo recursal do réu Antônio Ferreira da Silva, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2018 15/968

Expediente Nº 11930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002244-61.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDNEI SANDRO REVERSI(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP384711 - ANDREA REGINA PADOANI HAAK)

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a Ednei Sandro Reversi, devidamente qualificado nos autos do processo penal em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações.

Em apertada síntese, a denúncia refere que, em 14 de agosto de 2014, no contexto de diligência empreendida por agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nas dependências da emissora Bauru Rádio Clube Ltda., sediada na Avenida Nuno de Assis, 5-50, Vila Camargo, em Bauru, Estado de São Paulo, o réu foi surpreendido enquanto desenvolvia, clandestinamente, atividade de telecomunicação consistente na exploração de serviço auxiliar de radiodifusão para a transmissão de sinal de radiofrequência do estúdio da emissora para a respectiva estação de transmissão, sem a indispensável outorga administrativa prévia (fls. 115-117).

A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado e presidido por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-111).

Por reputar penalmente insignificante o fato jurídico descrito pelo Parquet Federal - e, conseqüentemente, configurada causa supralegal de exclusão da tipicidade penal (rectius, atipicidade material do fato supostamente criminoso por força do princípio da bagatela) -, este Juízo Federal rejeitou a denúncia (fls. 118-123).

Sobreveio a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 126-144), o qual, recebido e processado (fls. 145 e 149-163), restou provido pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de formulação de juízo positivo de admissibilidade da acusação, datado de 30 de maio de 2017.

Inconformada com o acolhimento da pretensão recursal ministerial, a defesa constituída impetrou habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, que denegou a pretensão acatadora e, meritariamente, a indeferiu a ordem ambicionada (fls. 224-231; acórdão disponível na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça).

O réu aos autos certidão de distribuição criminal da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo (fl. 233).

O réu foi pessoalmente citado (fl. 240) e, no decurso legal, apresentou resposta escrita à acusação. De saída, argumentou haver tentativa acusatória de promover responsabilidade penal objetiva; outrossim, sustentou a inépcia da denúncia por falta de descrição pomenorizada do comportamento criminoso atribuído ao réu; por fim, defendeu a atipicidade material dos fatos narrados na denúncia; arrolou testemunhas (cópia às fls. 241-246; original às fls. 247-258).

Inocorrentes situações jurídicas conducentes à rejeição superveniente da denúncia ou à absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, ratificou-se a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação e, incontinenti, determinou-se a deflagração da instrução criminal (fl. 259).

Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo Federal, promoveu-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e, alíem, promoveu-se o interrogatório do réu (fls. 274-279 e 296-298; mídias digitais às fls. 281 e 304).

Não houve requerimento de diligências complementares na forma do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 275 e 283).

Fimda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais.

Por reputar indemonstrado o elemento subjetivo que teria animado o comportamento do réu (rectius, ausência de dolo), o Ministério Público Federal requereu a prolação de sentença absolutória (fls. 306-315).

A despeito de não secundar a fundamentação ministerial, a defesa deduziu idêntica pretensão processual, qual seja, absolvição penal, sob argumentos de inépcia da denúncia, responsabilidade penal objetiva e atipicidade material por insignificância (fls. 318-330).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a submissão do presente feito aos influxos da regra da identidade física do juiz, positivada no art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cumpre assinalar que o Juiz Federal titular desta 2ª Vara Federal de Bauru está em gozo de férias. De modo que não há óbice à prolação de sentença por este Magistrado Federal, designado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o exercício interino da titularidade (cf. art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, e HC 254.925/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação.

Deveras, o Juízo é competente, o Magistrado sentenciante é imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amalhados durante a investigação policial.

Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual penal.

MÉRITO - MATERIALIDADE

A realidade delitiva jaz tranquila nos elementos informativos e probatórios coligidos durante a persecução penal - consideradas suas projeções inquisitorial e contraditória -, valendo referir os que seguem:

Auto de Infração, Termo de Fiscalização e Termo de Laceração, Apreensão e/ou Interrupção, todos registrados sob o nº 0010SP20140180, lavrados pela equipe composta pelos Agentes de Fiscalização Laerte Calli Junior e Marcos Juliano Valim da Silva, em exercício na Gerência Regional da Agência Nacional de Telecomunicações do Estado de São Paulo (fls. 2-7);

Relatório de Fiscalização nº 1.396/2010, igualmente confeccionado pela equipe composta pelos agentes de fiscalização Laerte Calli Junior e Marcos Juliano Valim da Silva, em exercício na Gerência Regional da Agência Nacional de Telecomunicações do Estado de São Paulo (fls. 8-17);

Procedimento para Aparentação de Descumprimento de Obrigação - PADO nº 53504.014108/2014-89, que tramitou perante a Gerência Regional da Agência Nacional de Telecomunicações nos Estados da Bahia e de Sergipe, no bojo do qual foi aplicada sanção administrativa pecuniária à emissora Bauru Rádio Clube Ltda., no importe de R\$ 805,33 (mídia digital acostada à fl. 109);

depoimento judicial prestado pelos Agentes de Fiscalização Laerte Calli Junior e Marcos Juliano Valim da Silva, bem como pelos radialistas Luiz Roberto Tizoco e Sérgio Batista de Souza (termos de audiência às fls. 274-279 e 296-298; mídias digitais às fls. 281 e 304).

A par de conferirem densidade jurídica à acusação penal formulada pelo Ministério Público Federal, referidos elementos probatórios explicitam a dinâmica dos fatos sindicados nesta sede processual.

Os propalados elementos de convicção revelam, para além de dúvida razoável, que em 14 de agosto de 2014, durante a execução de diligência empreendida no contexto do Plano Nacional de Fiscalização, elaborado pelo Ministério das Comunicações, os Agentes de Fiscalização Laerte Calli Junior e Marcos Juliano Valim da Silva, em exercício na Gerência Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel do Estado de São Paulo, compareceram à sede da Bauru Rádio Clube Ltda., afiliada do Grupo Bandeirantes, sediada na Avenida Nuno de Assis, 5-50, Vila Camargo, nesta urbe, ocasião em que constataram o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação consistente na exploração de serviço auxiliar de radiodifusão para a transmissão de sinal de radiofrequência do estúdio da emissora para a respectiva estação de transmissão, sem a indispensável outorga administrativa prévia (fls. 115-117).

Deveras, no legítimo exercício de atividade de polícia administrativa no âmbito da radiodifusão e das telecomunicações, os agentes públicos dantes referidos descortinaram que, nada obstante a titularidade de outorga administrativa para a exploração do serviço de radiodifusão de onda média (conhecido como AM), a emissora de rádio em pauta exorbitou dos limites objetivos do consentimento estatal, vindo a infringir o disposto no art. 163 da Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações, exigente de autorização prévia para o uso, privativo ou comum, do espectro de radiofrequência.

Assim sucedeu porque, em substituição ao serviço de linha privada (LP), reputado obsoleto para a transmissão de sons do estúdio para a torre de transmissão, a pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão protocolou requerimento administrativo de autorização para exploração de serviço auxiliar (rectius, atividade abrangida pelo grupo de Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos - SARC) e, incontinenti, prescindindo da indeclinável aquiescência prévia da agência reguladora competente, passou a usar link, igualmente preposto à finalidade da linha privativa (rectius, a transmissão de sons do estúdio para a torre de transmissão), porém, com mais qualidade.

Expressões eloquentes da dinâmica dos fatos jurídico-penais sindicados são os depoimentos prestados pelos Agentes de Fiscalização Laerte Calli Junior e Marcos Juliano Valim da Silva, em exercício na Gerência Regional da Agência Nacional de Telecomunicações do Estado de São Paulo, arrolados como testemunhas pelo Ministério Público Federal. Confira-se as respectivas paráfrases:

Laerte Calli Junior (testemunha da acusação): é agente de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; durante a fiscalização, não foi constatado risco à integridade física em decorrência do desenvolvimento clandestino da atividade de radiodifusão, na modalidade Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC; houve laceração do equipamento; as atividades da emissora não foram interrompidas; o equipamento foi lacrado porque, embora presente outorga administrativa para o serviço de radiodifusão de onda média, conhecido como AM, não havia autorização para o serviço auxiliar, vulgarmente denominado link; em vez de utilizar o serviço auxiliar de forma clandestina, a emissora de rádio poderia ter se valido de métodos alternativos, a exemplo da internet, linha privativa etc.; desconhece a qualidade das linhas privadas (LPs); não se recorda do réu Ednei Sandro Reversi; lembra-se apenas da rádio fiscalizada, não das pessoas que lá trabalhavam na ocasião; lembra-se da fachada do imóvel e de nele ter ingressado com o consentimento de todos; à época havia uma demanda do Ministério das Comunicações para que fossem fiscalizadas as emissoras de rádio do país; no instante da atuação, a rádio estava em funcionamento; falou com diversas pessoas, de cuja identidade não se recorda; acredita que rádio fiscalizada é a Bauru Rádio Clube; a rádio tinha um endereço de estúdio e outro endereço, onde ficava a torre de transmissão; ambos os locais foram fiscalizados; constatou o uso não autorizado de radiofrequência e do link que levava os sinais do estúdio até a torre; no momento da fiscalização o link estava em pleno funcionamento; os representantes da rádio declinaram que a transmissão do estúdio para a torre era feita mediante o equipamento lacrado.

Marcos Juliano Valim da Silva (testemunha da acusação): é agente de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel desde fevereiro de 2005; não se recorda do réu; recorda-se apenas da atividade em si; a fiscalização foi feita em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, por determinação do Ministério das Comunicações; durante os trabalhos, detectou que a emissora estava usando Serviço de Radiodifusão Auxiliar e Correlatos - SARC, sem a autorização devida; a emissora tinha autorização apenas para prestação do serviço de radiodifusão em onda média, conhecido como AM; não havia autorização para o uso do referido serviço auxiliar; não sabe desde quando a rádio tem outorga, mas ao tempo da fiscalização havia semelhante consentimento estatal para a exploração do serviço público de radiodifusão; no exercício da atividade de polícia administrativa, a fiscalização leva em consideração o quadro fático existente ao tempo da diligência; não se leva em consideração eventual pendência de processo administrativo preposto à emissão de outorga; não identificou prejuízos ao serviço público ou à comunidade em virtude da utilização do link, porém, não havia autorização do Poder Público para sua exploração; a atuação se fundamentou no art. 163 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

Igualmente elucidativos são os depoimentos das testemunhas Luiz Roberto Tizoco e Sérgio José Batista de Souza, arroladas pela defesa do acusado, a quais ocupavam cargos gerencial e técnico-operacional, respectivamente, na emissora ao tempo da instalação e do início da operação clandestina do serviço auxiliar cognominado link:

Luiz Roberto Tizoco (testemunha da defesa): entrou na Rádio Bandeirantes em 1994; no ano seguinte foi contratado como locutor de comerciais e, ao longo do trabalho, assumiu outros postos, até que, em 2001, chegou à gerência; trabalhou durante 16 anos para o Grupo Bandeirantes, compreensivo da das emissoras de rádio e televisão; no exercício da gerência, exercia atividades tipicamente administrativas; questões técnicas ou legais eram submetidas a áreas técnicas, sediadas no município de São Paulo; havia a necessidade de manter o serviço em funcionamento, segundo as exigências legais, sob pena de multa e até mesmo perda da concessão; a instalação do link entre o estúdio e a torre de transmissão se deveu a dois problemas; primeiramente, para eliminar as interferências que diminuam a qualidade do som; em segundo lugar, para evitar intempestâncias; por fim, o trajeto da linha telefônica que ligava a emissora à torre de transmissão passava por quase toda a cidade, o que acarretava problemas técnicos; por exemplo, para instalar outras linhas, técnicos desabilitavam a linha da emissora; outras vezes, um caninhão passava e levava o sistema de fiação; a diretoria de Presidente Prudente, juntamente com a engenharia de São Paulo, decidiu instalar um link entre a emissora e a torre de transmissão; o acompanhamento foi todo feito pelo engenheiro do Grupo Bandeirantes, com intermediação da engenheira Gislaire; houve requerimento administrativo à Anatel; desconhece a potência do link; o técnico da época disse tratar-se de um link visual; não tem conhecimentos específicos na área; era o gerente à época; o réu Ednei chegou por intermédio da TV Bandeirantes; ele foi trabalhar na Rádio Bandeirantes apenas em 2010, quando o

declarante sair, soube que o réu Ednei foi admitido para exercício da gerência da emissora; no período em que trabalhou para a emissora, o requerimento administrativo de outorga para o serviço ainda não havia sido deferido; havia muita demora na apreciação desses requerimentos; era comum receber congratulação da Câmara dos Deputados pelo deferimento da outorga e já estar na iminência de formular novo requerimento; o sistema foi colocado em funcionamento em razão da entrada do requerimento; enquanto trabalhava para a emissora, recebeu fiscalização da Anatel e não houve questionamento; havia a compreensão de que a pendência de requerimento de outorga bastava para a exploração do serviço; o sistema foi instalado em 2007; o réu chegou em 2010, quando tudo já estava em pleno funcionamento; o réu não participou da instalação do sistema; desconhece a existência de duas frequências de funcionamento; sabia apenas que o equipamento foi adquirido para levar o som de um ponto a outro; caso o equipamento fosse paralisado, a rádio parava de funcionar; na época não havia redundância; quando o link foi instalado, abriu-se mão do sistema telefônico.

Sérgio José Batista de Souza (testemunha da defesa): o link faz a ligação do estúdio com o transmissor; é como se fosse um fio entre uma e outra extremidade; a opção pelo link se deveu ao fato de ser melhor que a linha telefônica, além de proporcionar mais qualidade sonora; caso o link saísse do ar, a transmissão poderia ser feita por linha física; na época, renunciou-se à linha física; o link não tinha aptidão para interferir nos demais serviços de telecomunicação; foi solicitada autorização para esse serviço; foi o declarante quem instalou o link; tudo foi submetido à administração superior do Grupo Bandeirantes; houve fiscalização precedente que, contudo, não autou a emissora; a concessionária não pode ficar fora do ar, sob pena de sanção administrativa; atualmente, existe autorização para o link, contudo, a emissora preferiu retornar ao sistema de linha física; houve mudança de política da Anatel, que passou a exigir autorização prévia; o requerimento e a implantação do sistema ocorreram simultaneamente; o equipamento ainda está lacrado; foi edificado um prédio que dificulta a transmissão do sinal pelo link; o link é usado em 10 frequências; a rádio é uma frequência, o link é outra; se para o link corta o sinal da rádio; o réu é gerente da rádio; ele chegou depois da instalação desse sistema; a instalação do sistema foi determinada pelo setor de engenharia do Grupo Bandeirantes, de São Paulo; a iniciativa da utilização do link partiu de representantes locais da emissora; o réu não participou de nada; o link foi utilizado por aproximadamente 12 anos.

Incontestado, destarte, a exploração clandestina, isto é, desautorizada de serviço de telecomunicação (art. 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações e Portaria nº 252/2013, do Ministério das Comunicações).

MÉRITO - AUTORIA E DOLO

Sob uma perspectiva estritamente objetiva e causal, a autoria delitiva se afigura delimitada.

Conquanto seja possível cogitar de concurso eventual com os responsáveis pela decisão negocial de explorar serviço auxiliar de telecomunicação à revelia da indispensável outorga administrativa prévia (coautoria ou participação de outros gerentes, assim como de diretores, presidentes, engenheiros etc. responsáveis pela deliberada aquisição e operação do equipamento descrito no auto de infração alhures referido), é inidôvel que, embora sem vontade e consciência, o acusado realizou a conduta descrita no núcleo do tipo penal consubstanciado no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações. Vale dizer, no exercício da gerência da emissora Bauri Rádio Clube Ltda., o acusado desenvolveu atividade de telecomunicação consistente na utilização de link para conectar o estúdio à torre de transmissão.

O ponto nevrálgico da questão descansa no elemento subjetivo do tipo (rectus, dolo), mais precisamente em sua ausência. Explico.

Segundo a prova oral coligida, ao tempo da instalação e do início da operação do serviço de link, em substituição ao vetusto sistema de linha privativa, a emissora Bauri Rádio Clube Ltda. era administrada pela testemunha Luiz Roberto Tizoco, que se afoveou no Grupo Bandeirantes por aproximadamente 16 anos, no período de 1994 até 2010.

Na dilação das testemunhas Luiz Roberto Tizoco e Sérgio José Batista de Souza - cujos depoimentos se mostraram harmônicos, coerentes e seguros, de modo a ratificar a tese autodefensiva, ademais não impugnada por elementos probatórios outros -, o réu assumiu a gerência emissora Bauri Rádio Clube Ltda. em 2010, quando foi transferido da unidade descentralizada de Marília (TV Bandeirantes) para Bauri.

Para evitar inúteis repetições, reporto-me ao capítulo anterior desta sentença, em que transcritas paráfrases dos aludidos depoimentos judiciais (item 2.1.).

Nessa ordem de ideias, afigura-se mesmo plausível a versão autodefensiva no sentido de que, ao assumir a gerência da Bauri Rádio Clube Ltda., o réu acreditava estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, nomeadamente a autorização para a utilização do serviço auxiliar, ativo havia aproximadamente três anos (funcionamento iniciado em 2007, conforme prova testemunhal).

A alegação de desconhecimento da autorização em comento, amparada em ponderáveis elementos probatórios, é indiciária da ausência do elemento subjetivo (rectus, dolo genérico) fulcral à atribuição de responsabilidade penal. Quando menos, é o bastante para lançar sob suspeição sua configuração, o que não basta para elidir a presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Lei Maior), contrastável apenas à vista prova indutora de certeza, ou seja, de convicção para além de dúvida razoável.

A alegação de atipicidade por ausência de lesão materialmente relevante ao bem jurídico penalmente tutelado (rectus, atipicidade material por insignificância) restou superada quando do provimento do recurso em sentido estrito aviado pelo Ministério Público Federal (fls. 187-194), ocasião em que a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal assentou que o ilícito penal sob exame (art. 183 da Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações) é crime de perigo abstrato e se consuma independentemente de efetiva exposição a perigo dos circunstâncias em decorrência da exploração não autorizada do espectro de radiofrequência.

Esse o quadro, a absolvição é medida que se impõe.

Não obstante, forte no princípio da divisibilidade da ação penal de iniciativa pública - em cujo domínio não se aplicam os efeitos extintivos da renúncia, inerentes à ação penal de iniciativa privada (art. 107, V, do Código Penal, combinado com o art. 49 do Código de Processo Penal) -, reputo necessário provocar o Ministério Público Federal (art. 40 do Código de Processo Penal), a fim de que, ex propria auctoritate ou mediante o concurso do organismo federal de polícia judiciária, desenvolva investigações prestantes a desvelar os responsáveis pela ilicitude penal cuja existência material aqui restou assentada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão condenatória formulada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu Ednei Sandro Roversi, por haver dúvida sobre a presença do elemento subjetivo do tipo.

Atento ao princípio da divisibilidade da ação penal de iniciativa pública, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal (art. 40 do Código de Processo Penal), a fim de que, ex propria auctoritate ou mediante o concurso do organismo federal de polícia judiciária, desenvolva investigações prestantes a desvelar os responsáveis pela ilicitude penal cuja existência material aqui restou assentada.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe e, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NOTAS DE RODAPE: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. 2 Independência de outorga: 1 - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; 2 - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares. 3 A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

3ª VARA DE BAURUI

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO)

Ciência à Defesa acerca da juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do Réu Luiz Carlos Ferreira Marmontel.

Expediente Nº 10988

EXCECAO DA VERDADE

0005716-80.2009.403.6108 (2009.61.08.005716-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0)) - LUIZ FERNANDO COMEGNO(SPO75295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se este autos ao arquivo conjuntamente com os autos da Ação Penal Pública nº 0000944-11.2008.403.6108.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5007314-12.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERIKA PINHEIRO TESTA - ME, TANIA CRISTINA MERLOS PINHEIRO, ERIKA PINHEIRO TESTA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 13:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007333-18.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIACOMELLI - EROSAO A FIO LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA CANOBEL, MARCIA CRISTINA GIACOMELLI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 14:30.

1 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007346-17.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 16:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007269-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA GABRIELA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 14:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007378-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 30/10/2018 16:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007275-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP, GERSON LUIS GABRIEL, LAIS PELLIZZER GABRIEL

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 13:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-66.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SANTO BOTAN

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 14:30.

1 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007287-29.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS - EPP, ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS, VANESSA FERREIRA NUNES ALMEIDA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 15:30.

1 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007387-81.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: T. S. AYOUB - ME, TOUFIC SAID AYOUB

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 16:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007353-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO BARACCAT - COMERCIAL DE VESTUÁRIO - ME, ROBERTO BARACCAT

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 13:30.

1 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007312-42.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 14:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007536-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PLANETA DAS AGUAS DE CAMPINAS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 15:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007537-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOLUA CORRETORA DE SEGUROS E IMOBILIARIA LTDA - ME, JOAO MACHADO ASSUNCAO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 16:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007282-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXPRESSO DODO LTDA - ME, LIGIA MARIA DE ARAUJO DODO, ANDERSON DE ARAUJO DODO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 13:30.

1 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-77.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: R. MOURA LEITE - ME, ROSILENE MOURA LEITE

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 14:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007550-61.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGMETAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS, COBERTURAS E TELHADOS EM GERAL LTDA. - ME, ANESIO GARCIA, JULIA LAISSY GARCIA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 13:30.

1 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006522-58.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALDIR VALENTIM, VANIA TOGNI VALENTIM

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

Intimação para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 14:30.

1 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-13.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 15:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006520-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TZ AYOUB MODAS LTDA - ME, TOUFIC SAID AYOUB

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 13:30.

1 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007608-64.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NITROCAR SOM E ALARME LTDA - ME, ANGELICA PATRICIA DA MATA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/09/2018 15:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006632-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BARBARA DE CASSIA TAVARES VALENTIM DE ASSIS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 14:30.

1 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007585-21.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SILVANO SILAS DO AMARAL FILHO - ME

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 16:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006602-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO ALVES TRANSPORTES - ME, CLAUDIO ROBERTO ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 13:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006604-89.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSIG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PARQUE DOS PRINCIPES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, RENATO RANUCCI SIGNORELLI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 14:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007528-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COSTA & COSTA PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, NATANAEL AGUIAR COSTA, ZULEIDE SILVINA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 15:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006543-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELETTI E SOUZA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA - ME, GLARYSON HILTON DE SOUZA, RODRIGO BELETTI DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 13:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007526-33.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUME CONTABILIDADE EIRELI - ME, REGINALDO MARCELLO CASCELLO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 16:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006619-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F S A S INFORMATICA LTDA - ME, FABIANO SANTOS DA SILVA, ADRICEIA CUDIK DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 13:30.

1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006635-12.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIRCEU PIOVEZAN

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 14:30.

1 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5006637-79.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GERALDO FRANCISCO INACIO

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2018 15:30.

1 de agosto de 2018

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002775-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X MARCELO LIGIERO(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Intime-se a defesa do réu Carlos Piolini dos Santos para que manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Ana Lígia Moreira Teixeira, não localizada conforme certidão de fls. 552, e, em caso positivo, forneça o endereço onde a mesma possa ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 12093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELLI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

Fls. 1205/1206 e certidão de fl. 1209: diante da ausência de manifestação da defensora Vivian Andrade Campos (OAB/SP 313.165) considero constituída a defensora Geisa Almeida da Silva (OAB/SP 386.641) para representar o corréu José Hugo Pedro (representação processual regular à fl. 609). Fls. 1205/1206: indeferido o pedido da defesa do corréu José Hugo Pedro. Os acordamentos de videoconferência são reservados com antecedência e dependem de disponibilidade prévia o que não coaduna com a proximidade dos atos já designados. Ademais, a presença pessoal dos representantes aos atos designados é a regra, devendo todas as defesas comparecerem neste Juízo nas respectivas datas. Considerações a respeito da aplicação da multa em relação à defensora Vivian Andrade Campos, nos termos da decisão de fls. 1104/1105, serão deliberadas oportunamente. Solicite-se informações sobre o integral cumprimento do mandato de prisão expedido às fls. 1193/1196. A Secretária deverá tomar as providências cabíveis ao caso considerando a certidão de fl. 1174. Publique-se com urgência. Intime-se a DPU com urgência.

Expediente Nº 12094**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009156-15.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PERICLES QUARESMA COSTA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

PERICLES QUARESMA COSTA foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). A acusação arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 29.11.2017 (fls. 110 e vº). Citação às fls. 114. Resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 130/138. Não arrolou testemunhas. Decido. Consoante entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, o delito em questão não comporta a aplicação do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico tutelado ultrapassa o campo exclusivamente tributário. Nesse sentido: Processo AGRESP 201103083082 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298575 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2015 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGARESP 201301352116 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 327927 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE PISO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESP INADMITIDO. ARESP CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Conforme destacado na decisão objurada, Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabando e não descaminho. No caso, embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa (AgRg nos Edcl no REsp 1340754/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2013) 2. Vale zizar que a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido, não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. In casu, o agravante foi denunciado por transportar 18.500 maços de cigarros proibidos de importação, afastando assim a incidência do referido princípio. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbram, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Intime-se, para que compareçam perante este Juízo. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso. Anote-se o comprovante da fiança prestada na capa dos autos (fl. 125). Ciência às partes da destinação do veículo apreendido (fl. 126).I.

Expediente Nº 12095**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012491-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012491-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDA APARECIDA BECKEDORFF LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X WANDERLEY FRANCA LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Gilda Aparecida Beckdorff Loyolla e Wanderley França Loyolla foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º inciso I, em combinação com os artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócios-gerentes responsáveis pela administração da empresa TELCION TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, localizada nesta cidade de Campinas, os acusados deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, nos períodos de janeiro de 2003 a setembro de 2007. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 30.05.2017, conforme decisão de fls. 149 e verso. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a prescrição dos fatos anteriores a maio de 2005. Os réus foram citados às fls. 159 (GILDA) e 161 (WANDERLEY). Resposta à acusação às fls. 157. Arrolou uma testemunha. Decisão de prosseguimento às fls. 162 e verso. Foi ouvida a testemunha de defesa, bem como interrogados os réus, tudo gravado em mídia digital juntada às fls. 188. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal as partes nada requereram (fls. 187). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos acusados ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas e por não restar configurada causa supralegal de exclusão de culpabilidade (fls. 190/197). A defesa apresentou seus memoriais à fls. 199 sustentando a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, devido às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Informações sobre antecedentes criminais juntadas no apenso. É o relatório. Decido. Imputa-se a Gilda Aparecida Beckdorff Loyolla e Wanderley França Loyolla, na condição de sócios administradores da empresa Telcion Telecomunicações e Eletrônica Ltda a prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Para a caracterização do delito em questão não se exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos documentos juntados no procedimento administrativo e DEBCAD 37.173.611-0, que deu origem à denúncia (Apenso I - fls. 04/64). Em que pese, à época do oferecimento da inicial acusatória, ainda estar pendente a constituição definitiva do crédito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, nestes autos, que a materialidade do delito em questão (art. 168-A do CP), independe do esgotamento das vias administrativas, razão pela qual, o feito teve prosseguimento, inclusive com o reconhecimento da extinção de punibilidade de parte da conduta (vide fls. 88/94, 143 e 149-verso). A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa uma vez que as provas produzidas nos autos bem demonstram que os acusados eram responsáveis pela gestão administrativa e financeira da empresa durante todo o período em que as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados deixaram de ser repassadas à Previdência Social. Em sede policial, a acusada Gilda confirmou que a responsabilidade pela gestão e administração da empresa era exercida conjuntamente com seu esposo, o corréu Wanderley. afirmou, ainda, que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas em razão das dificuldades financeiras, tendo sido priorizado o pagamento de salários. Em juízo, confirmou que diante das dificuldades financeiras foram pagos os salários e fornecedores, para tentar a continuidade da empresa. afirmou que chegou a se desfazer de bens pessoais e que acha que foi um terreno. Por sua vez, o acusado Wanderley afirmou perante a autoridade policial que a empresa era administrada em conjunto com sua esposa, a corré Gilda. afirmou, ainda, que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas em razão das dificuldades financeiras, e que mal conseguia pagar os salários. Em juízo, confirmou que são verdadeiras as acusações, porque não foram feitos os repasses das contribuições previdenciárias, dado que diante das dificuldades financeiras foi dada prioridade ao pagamento de salários, fornecedores, senhorio, etc., na tentativa de tirar a empresa do buraco. Que foram feitos muitos esforços para tentar manter a empresa que tinha quase trinta anos de atividade. Que a empresa teve por volta de 24 ações trabalhistas e em todas elas foram pagos os impostos. Na qualidade de testemunha arrolada pela defesa José Roberto Pereira de Assis esclareceu que a empresa, pelos demonstrativos contábeis, deixou de recolher as contribuições previdenciárias por dificuldades financeiras. Que os salários e os fornecedores eram pagos e que a empresa teve contra si diversas ações trabalhistas que foram todas quitadas. Que nas ações trabalhistas foram pagos os impostos. Fixada, portanto, a questão da materialidade delitiva e da autoria, impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, haja vista as alegações feitas pelos acusados acerca da crise financeira da empresa nos períodos de não recolhimento das contribuições previdenciárias. Tais alegações, porém, não deixam claro a proporção das dificuldades enfrentadas, impossibilitando provar que a ausência de recolhimento das contribuições decorreu de uma grave crise financeira da empresa, posto que desacompanhados de prova documental conclusiva acerca da proporção destas dificuldades. Ressalte-se que a jurisprudência tem entendido que a mera alegação de dificuldades financeiras é insuficiente para a edição de um decreto absolutório. Assiste razão ao Parquet Federal ao sustentar em alegações finais que a defesa não logrou demonstrar que a empresa atravessava sérias dificuldades financeiras no momento da consumação do delito, ressaltando que apenas depoimentos de testemunha e réus, não são suficientes para caracterizar a exclusão de culpabilidade (fls. 192/197). Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incurrirá a quem a fizer. Portanto, cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo, enquanto que ao réu incumbe o ônus de comprovar inteiramente a exclusão de culpabilidade. O relato, feito de maneira genérica, mostra-se insuficiente para a edição de um decreto absolutório. Nesse passo, compreendo que a defesa não logrou demonstrar a ocorrência da apontada exclusão, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos hábeis a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os réus GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLLA E WANDERLEY FRANÇA LOYOLLA como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLLA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À mingua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Não se avultam causas de diminuição, motivo pelo qual fica a ré definitivamente condenada à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime da pena imposta é o aberto nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações atuais sobre a situação econômico-financeira da acusada. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deve ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). WANDERLEY FRANÇA LOYOLLA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À mingua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Não se avultam causas de diminuição, motivo pelo qual fica o réu definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime da pena imposta é o aberto nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações atuais sobre a situação econômico-financeira da acusado. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.718/08, deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação do dano. Ademais, o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei P.R.I.C.

Expediente Nº 12096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO LEAL DE SOUZA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 12097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009323-32.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)
ROGÉRIO SARMENTO PESSOA e FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. A acusação arrolou 01 (uma) testemunha - Auditor Fiscal da Receita Federal de Campinas/SP. Recebimento da inicial às fls. 144 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Citação do réu Rogério às fls. 200. Resposta à acusação às fls. 163/173, instruída com os documentos de fls. 174/198, com indicação de 02 (duas) testemunhas, ambas residentes em Campinas/SP. O réu Francisco foi citado (fls. 162) e apresentou resposta à acusação às fls. 206/222, instruída com a documentação de fls. 223/262. Foram indicadas 06 (seis) testemunhas com endereços em São Paulo, Hortolândia/SP, Rio de Janeiro/RJ e Campinas/SP. O órgão ministerial ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao corréu Francisco e postulou pelo prosseguimento do feito em relação ao corréu Rogério por não preencher os requisitos legais para obtenção do benefício, nos termos da promoção de fls. 265 e vº. Decido. Considerando que a inicial não atribui aos acusados delito contra ordem tributária, eventual parcelamento dos débitos resultantes da autuação fiscal não tem o condão de suspender a ação penal, conforme pretendido pela defesa. Os demais argumentos defensivos referem-se ao mérito e demandam instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu Rogério, todas domiciliadas nesta cidade. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu Rogério, que não fez jus ao benefício do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se. Requistem-se. Na mesma data será realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos formulados pelo órgão ministerial em relação ao corréu Francisco. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento do feito com relação ao beneficiário, extraindo-se cópia integral dos autos e distribuindo-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMAGNO FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINÍCIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para determinar a que a autoridade coatora conclua a análise relativa à importação das mercadorias objeto das DIs nº 18/1127969-6 e 18/0582065-8, bem como proceda a liberação das respectivas mercadorias.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 8923451).

Notificada, a autoridade informou que concluiu a análise das DIs nº 18/1127969-6 e 18/0582065-8, contudo detectou incorreções e determinou o cumprimento de exigências fiscais (ID 9112112).

Intimada, a parte impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 9465624).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 9465624), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Não há honorários (Súmula 512 do E. STF, 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas, vinculado à União Federal, objetivando a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial (ID 7442185).

Regularmente intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante não se manifestou.

Decorrido o prazo, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas a regularização da representação processual, mediante a juntada do contrato social, a adequação do valor da causa ao efetivo proveito econômico e recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido "in albis" o prazo de emenda da petição inicial.

Ocorre, no entanto, que o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido nos autos, é elemento necessário à verificação de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Não bastasse, é com base nele que se apura o valor devido a título de custas judiciais, as quais, por seu turno, também constituem pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Assim como ocorre com as demais providências determinadas.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002488-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO MOTO ESCOLA TUPA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CAVALLARO, LINSTON LUIZ CAVALLARO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Moto Escola Tupa Ltda-ME, Luiz Antonio Caqvallaro e Linston Luiz Cavallaro, qualificados na inicial, objetivando a execução do contrato nº 25.1227.690000008601.

Juntou documentos.

Preliminarmente a citação da ré a Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa (ID 9462069).

É o relatório.

Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 9462069). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, controvérsia essa que se enquadra ao caso, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado**/por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 994 do STJ, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 40/43, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito dos autos físicos de Embargos à Execução 000453-71.2012.403.6105 para estes autos.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Diante do trânsito em julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos a título de principal e de honorários de sucumbência.

4. Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários.

5. Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados, ao arquivo, até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos de Declaração 5002781-73.2018.403.6105.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006600-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal ou de cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à PARTE, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, (observando-se a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos).

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tratando-se de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da Resolução 142/2017, decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência supra, determino o cancelamento da distribuição, ficando desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida regular a virtualização dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006579-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS - ANCT, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir PIS e COFINS de seus filiados, tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária constitui renda da União Federal e não compõe a receita das empresas, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos pelos filiados, a esses títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa Selic.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente mandado de segurança e os mandados de segurança nºs 5005176-62.2018.403.6000, 5001625-44.2018.403.6107 e 5004756-85.2018.403.6120, juntando aos autos cópias da petição inicial e eventuais emendas e demais atos processuais pertinentes quando o caso;

1.2 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.3 esclarecer a impetração em face da autoridade indicada e perante este Juízo, considerando que o âmbito de atuação da autoridade impetrada restringe-se aos associados com domicílios fiscais atendidos pela Delegacia da Receita Federal de Campinas; bem como que as pessoas jurídicas beneficiárias da segurança relacionadas na inicial, se encontram sediadas em outros Estados;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetivados pelos associados e planilhas de cálculos;

1.5 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, ou, caso impossível de mensurar esse montante neste momento, recolher pelo valor máximo previsto para mandado de segurança, nos termos do Anexo I/Tabela I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal; sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

1.6 Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

1.7 Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no campo 'associados', haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(1.2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* firmado por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, na forma da cláusula 7ª de seu contrato social.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAUE DE MELO DANIEL
REPRESENTANTE: WILTON DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9550445. Defiro a prova oral requerida pelo autor.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2018, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, 7º andar, Campinas.

Considerando que a testemunha Neydi não compareceu à Audiência realizada em 02 de maio de 2018, embora devidamente intimada pela advogada do autor (ID 6322130), expeça-se mandado para intimação da testemunha, nos termos do inciso I, § 4º do artigo 455 do CPC, advertindo-a da obrigação de comparecer, sob pena de condução coercitiva.

Cumpra-se e intem-se, com urgência.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO LALA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Id. 3425962 - Indefiro o pedido de oficiamento à Secretaria Municipal de Saúde de Campinas a fim de que apresente prontuário médico, pois o ônus da prova incumbe ao autor. Indefiro, ainda, pedido de complementação da perícia médica quanto à data de início da incapacidade, pois a resposta ao referido quesito encontra-se suficientemente fundamentada pelo perito do juízo com base nos documentos médicos juntados até então.

2) Defiro, contudo, prazo de 15(quinze) dias para que o autor providencie a juntada da referida documentação junto à Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, bem como junte eventuais outros documentos médicos que entender pertinentes para comprovar a data do início da incapacidade.

3) Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo em branco, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias e após tomem conclusos para **juízo prioritário**. Por ocasião da sentença será apreciada a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS.

Intimem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS DE SOUZA BUIENO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada, a parte autora não apresentou documentos nem recolheu custas.

Considerando o decurso de prazo e a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito. No mesmo prazo deverá a parte autora indicar o endereço eletrônico das partes e de seus advogados.

Intime-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALICIO CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617, ANTONIO DE GOUVEA - SP350682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada, a parte autora não apresentou documentos nem recolheu custas.

Considerando o decurso de prazo e a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Intime-se.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JOSMEIRY R. P. CARRÉRI

Data: 28/09/2018

Horário: 10:00h

Local: Rua João de Souza Campos, 75 – Jd. Guanabara – Campinas/SP

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-93.2018.4.03.6105
AUTOR: MARILDA CARVALHO DE NICOLAI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JOSMEIRY R. P. CARRÉRI

Data: 28/09/2018

Horário: 10:00h

Local: Rua João de Souza Campos, 75 – Jd. Guanabara – Campinas/SP

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-85.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JOSMEIRY R. P. CARRÉRI

Data: 28/09/2018

Horário: 11:00h

Local: Rua João de Souza Campos, 75 – Jd. Guanabara – Campinas/SP

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105
AUTOR: NAZARENO CARDOSO LINS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP239326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR LEITAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052, MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-07.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FERREIRA
PROCURADOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-39.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALDECIR MARTINS DA SILVA
PROCURADOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: **02/10/2018**

Horário: **13:30h**

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

Campinas, 1 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002651-83.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REQUERIDO: REBECA AREVALO LOURENCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Viação Santa Cruz Ltda.** em face da decisão de ID 9371062, que determinou a manutenção da impetrante no PERT, independentemente do pagamento dos débitos apurados a partir do indeferimento de seu pedido de aproveitamento dos créditos indicados na inicial.

Alegou a embargante, essencialmente, que a decisão foi omissa no tocante ao seu pedido liminar de declaração do direito ao pagamento da totalidade do débito, com os benefícios do PERT, dentro do prazo de 30 dias contados de eventual cassação da tutela liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Verifico que a impetrante de fato deduziu o pedido liminar que, por meio dos presentes embargos de declaração, pretende ver analisado.

Anoto, entretanto, que, em razão de sua natureza *rebus sic standibus*, a tutela liminar tem sua manutenção subordinada à permanência dos pressupostos que ensejaram a sua prolação (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Assim sendo, o deferimento, *a priori*, de tutela liminar condicionada a evento futuro e incerto, poderia vir a ensejar a fruição de medida acautelatória, ou mesmo satisfativa, quando já não se verificassem os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Por essa razão, reputo descabida a declaração do direito ao pagamento da totalidade do débito, com os benefícios do PERT, dentro do prazo de 30 dias contados da cassação da ordem liminar para a manutenção da impetrante no programa.

Não bastasse o exposto, destaco que, de acordo com a própria petição inicial, o prazo legal de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos com as deduções previstas no PERT se esgotaria em 18/07/2018, após o que seu valor original seria restaurado.

Dessa forma, em 13/07/2018, data da prolação da decisão liminar embargada, era presumível que eventual cassação da tutela liminar apenas viesse a ocorrer, fosse o caso, após o dia 18.

Assim, o acolhimento, em 13/07/2018, do pedido de autorização para o pagamento, com deduções, em caso de eventual cassação da tutela liminar, poderia vir a ensejar a fruição da benesse fiscal, pela impetrante, quando já esgotado o prazo legal a tanto previsto.

Tal medida, por certo, teria aptidão para satisfatividade e definitividade e seria, pois, própria de análise exauriente.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os presentes embargos de declaração** para integrar os fundamentos acima expostos à decisão embargada, bem assim alterar seu dispositivo que, com isso, passa a prescrever:

"DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar."

No mais, resta a decisão mantida, nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 18/0772208-4, 18/0778907-3, 18/0813218-3, 18/0813432-1, 18/0813604-9, 18/0844930-6, 18/0845958-1, 18/0847988-4, 18/0855204-2, 18/0855715-0 e 18/0856376-1.

A impetrante alegou, em apertada síntese, que o despacho aduaneiro teve seu processamento atrasado em razão da greve deflagrada pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

Em 24/05/2018, foi deferida a tutela liminar, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador, para a conclusão do procedimento de exame documental e físico atinente às declarações de importação indicadas na inicial.

Notificada em 25/05/2018, a autoridade impetrada protocolizou suas informações em 05/06/2018, afirmando que, das 11 (onze) Declarações de Importação objeto da presente ação mandamental, 05 (cinco) foram desembaraçadas até 21/05/2018 e as demais entre os dias 28/05/2018 e 04/06/2018. Acresceu que as mercadorias em questão foram parametrizadas para os canais amarelo e vermelho de conferência aduaneira em razão de suspeita de divergência no peso líquido declarado, suspeita essa que acabou por se confirmar no tocante a todas as declarações indicadas na inicial. Aduziu que não houve influência relevante do movimento paredista no processamento das DI's que justificasse a presente impetração.

Em sequência, a impetrante requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação mandamental foi impetrada em 22/05/2018.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho aduaneiro relativo a 05 (cinco) das Declarações de Importação objeto da presente ação mandamental já havia sido concluído, com o desembaraço aduaneiro, antes da data da impetração.

No tocante a elas, portanto, não havia o interesse processual.

As demais, ao que decorre dos autos, tiveram o despacho concluído no cumprimento da tutela liminar.

Para estas, portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 30 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **L. M. ADM - Suporte Administrativo Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Houve deferimento do pedido de tutela liminar, com a prolação de ordem para a inclusão dos débitos 80.6.16.005829-52, 80.2.16.001145-85 e 35.968.904-3 no PERT.

A autoridade impetrada informou a inclusão dos débitos no parcelamento, bem assim a emissão dos respectivos DARFs para pagamento.

Em sequência, a impetrante informou o pagamento dos documentos de arrecadação emitidos pela autoridade.

A autoridade impetrada, então, afirmou textualmente que *“como os documentos que acompanharam a petição inicial estão bem mais nítidos, é possível concluir-se que houve, de fato, a tentativa de parcelamento por parte da impetrante e que não foi exitosa em razão da sobrecarga nos sistemas da PGFN”*. Acresceu que *“Por essa razão, o parcelamento, que havia sido implantado provisoriamente em razão da liminar, deve ser mantido em definitivo, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual”*. Asseverou, por fim, que *“os pagamentos efetuados pela impetrante mantêm os parcelamentos em dia, sendo apenas necessário continuar a emitir os DARF e efetuar pontualmente os próximos pagamentos”*.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Instada a falar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

A autoridade impetrada, por fim, afirmou que os pagamentos comprovados pela impetrante foram automaticamente alocados aos débitos das competências correspondentes.

É o relatório.

DECIDO.

Colho do quanto relatado que houve, na espécie, o atendimento integral da pretensão posta na inicial.

Destaco, inclusive, que a própria impetrante, instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo a tanto concedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 30 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Marcela Adriana Vera Cerda Barreto**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a concessão de ordem para a emissão de análise conclusiva a respeito do pedido de ressarcimento nº 24638.83507.050716.2.2.16-0000, transmitido em 05/07/2016.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de liminar e, posteriormente, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária de Campinas – SP.

Redistribuído o feito, houve determinação de regularização da petição inicial, com a comprovação do correto recolhimento das custas iniciais.

A impetrante, então, afirmou que as custas já haviam sido devidamente recolhidas.

Foi proferido novo despacho, destacando que as custas haviam sido recolhidas perante o Banco do Brasil S.A. e que, portanto, deveriam ser regularizadas.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido para a regularização.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a impetrante deixou de juntar o comprovante do correto recolhimento das custas iniciais.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal.

Campinas, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007637-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CELIO FURTADO JUNIOR

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Francisco Célio Furtado Júnior**, objetivando o recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.1185.191.0000766-14, de consolidação, confissão e renegociação de dívida.

A CEF manifestou desistência da ação, em razão do ajuizamento em duplicidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, em razão da não constituição de advogado pela parte executada.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-74.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do seguinte excerto da sentença de ID 8999591:

“Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, retificado para R\$ 43.440,01 (ID 6961146), e os honorários advocatícios devidos pela União em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tudo na forma dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida pelo autor, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.”

Alegou a embargante, essencialmente, que a adoção do coeficiente de 5% (cinco por cento), para o fim do cálculo dos honorários sucumbenciais, caracterizou omissão (artigo 1.022, inciso II, do CPC), erro material (artigo 1.022, inciso III, do CPC) ou inexatidão material (artigo 494, inciso I, do CPC), retificável por meio dos presentes embargos de declaração. Pugnou, assim, pela fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa ou, subsidiariamente, pela apresentação dos fundamentos para a adoção do coeficiente de 5%.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, entendo não ter havido omissão, visto que este magistrado apresentou todos os elementos necessários e suficientes ao cálculo do valor dos honorários sucumbenciais tomados como devidos (o coeficiente de 5% e a base de cálculo correspondente, consistente no valor da causa para o autor e no valor da condenação para a União).

Também não houve, na espécie, erro ou inexatidão material, visto que os honorários foram deliberadamente fixados nos termos mencionados com fulcro na sucumbência recíproca e desproporcional.

Veja-se que, em face da maior sucumbência da União e dos termos da literal disposição da lei processual vigente, que erige o valor da condenação ou do proveito econômico como base de cálculo preferencial dos honorários, relegando a adoção do valor da causa apenas para as hipóteses em que não seja possível mensurá-lo, seria o caso de condenar a embargante mesmo ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Entendeu este magistrado, contudo, que a parcial sucumbência autoral autorizava a adoção de montante inferior tanto a favor, como em desfavor da União.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a União, inclusive, quanto ao prazo para a apresentação de contrarrazões de apelação.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista ao recorrente por igual prazo.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA RITA MICALI MIELI
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Tânia Rita Micali Mieli**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 505.189.662-2, o recebimento das correspondentes prestações em atraso desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 16/05/2018, e a condenação do réu ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

A autora manifestou desistência tão logo ajuizou a ação.

Houve indeferimento do pedido de urgência, designação de perícia médica e concessão da gratuidade judiciária à parte autora.

O INSS, então, destacou a manifestação de desistência apresentada pela autora.

A autora reiterou a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, em razão de a manifestação de desistência haver antecedido manifestação do INSS nos autos e de este ainda não haver sido citado para defesa.

Custas pela autora, observada a gratuidade a ela concedida.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente ao perito nomeado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimada, a parte autora não apresentou documentos nem recolheu custas.

Considerando o decurso de prazo e a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à minguagem de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Em tempo, promova a Secretaria a retificação da classe da presente ação para a de procedimento comum.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004315-86.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de agosto de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6979

EXECUCAO FISCAL
0004643-43.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EXTRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP164955 - TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 35 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta

judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0003298-71.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP317872 - HELOISA PERIN FAVERO)

Aceito a conclusão nesta data.

Em razão de sua natureza, entidade filantrópica, e da situação de dificuldades econômicas e financeiras que atravessa conforme documento juntados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se após o resultado do bloqueio.

BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0011709-06.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FREEART SERAL BRASIL METALURGICA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP378261 - NIEDSON MANOEL DE MELO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 19/20: anote-se.

Outrossim, defiro o pedido de fl. 07 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (art. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0001289-68.2017.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAURO BARBOSA(SP112717 - LEDA MADSEN E SP326174 - DIEGO ALVARADO DE SA)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl.12 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 06/07.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0002058-76.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP359222 - KARINE COELHO GONCALVES E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se após o resultado do bloqueio.

BLOQUEIO EFETUADO.

Expediente Nº 6980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009543-06.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-40.2011.403.6105 () - INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-37.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007509-87.2014.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Infraero, ora apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda à secretaria:

1) no processo eletrônico:

- à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;
- à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

- à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- ao desapensamento dos autos da execução;
- à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013225-61.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017143-73.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012743-16.2015.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004266-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-24.2013.403.6105 ()) - ARAMFORTE COMERCIO DE ARAMES E SERVICOS LTDA(SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004845-78.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022198-68.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022198-68.2017.403.6105 que exige valores a título de taxa de lixo, relativos ao exercício de 2012, no valor de R\$ 362,24 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados em 19/10/2016. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior.O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais (fls. 31/43), alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante em data anterior ao exercício ora executado (2012). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal.Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.No processo de embargos de n. 0006448-89.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança.Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação.Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006448-89.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF.De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0022198-68.2017.403.6105.Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006448-89.2017.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005012-95.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022225-51.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006904-39.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-38.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005462-38.2017.403.6105 que exige valores a título de taxa de lixo, relativos ao exercício de 2013, no valor de R\$ 394,53 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizados em 10/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior.O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais (fls. 23/32), alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante em data anterior ao exercício ora executado (2013). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal.A embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 43/46).O município/embargado (fl. 48) também pediu pelo julgamento antecipado.Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.No processo de embargos de n. 0006128-39.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança.Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação.Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006128-39.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF.De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005462-38.2017.403.6105.Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006128-39.2017.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008199-14.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013926-22.2015.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000955-97.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-27.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-07.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017929-45.2000.403.6105 (2000.61.05.017929-0)) - COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA E SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.DESPACHO DE FLS 67/Despachado em inspeção.R E C E B O os embargos porque regulares e tempestivos.S U S P E N D O o andamento da execução fiscal. Certifique-se.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Sem prejuízo, observe que conforme entendimento pacífico dos nossos tribunais, a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício de justiça gratuita. Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a necessidade de tal benefício, sob pena de indeferimento, vez que sua hipossuficiência não é presumida in casu.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0603834-39.1992.403.6105 (92.0603834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUBFLEX IND/ E COM/ LTDA X JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA X JOSE RIBEIRO FERREIRA X ELZA SIQUEIRA FERREIRA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Chamo o feito.

Verifico da consulta de fl. 244 que o pedido de penhora no rosto destes autos não foi deferido nos autos da execução fiscal n.º 0600991-04.1992.403.6105, a qual foi extinta por sentença. Prejudicado, então, o pedido de fl. 240.

Destarte, após certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção desta execução (fls. 238/238-v), espeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fls. 237) em favor do coexecutado Juan Mendiel Castells, o qual depositou o valor nos autos (fls. 205/207).

Para tanto, intime-se o coexecutado Juan Mendiel Castells, por meio de publicação a seu(s) patrono(s), para que informe os dados do beneficiário do alvará.

Por fim, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0018072-34.2000.403.6105 (2000.61.05.018072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HARD REGGAE PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE CINQUEPALMI(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000520-22.2001.403.6105 (2001.61.05.000520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 92/93: considerando que não há nos autos notícia de encerramento do processo de falência nº 0026076-55.1996.8.26.0114, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, INDEFIRO o ora requerido pela exequente.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como, no mesmo prazo, junte aos autos a consulta de andamento atualizada do processo acima referido.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005042-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0005120-18.2003.403.6105 (2003.61.05.005120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

SENTENÇA DE FLS. 42/44:Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de STR LED LABORATÓRIO ELETRÔNICO DIGITAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.02.047754-66. Ante a tentativa frustrada de citação da executada, foi determinado, em 19/05/2003, o arquivamento do feito com fundamento no art. 40 da LEF (fl. 16). A exequente foi intimada por mandado coletivo em 29/08/2003, transcorrendo in albis o prazo para manifestação (fls. 17/18). Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/10/2004 e desarquivados em 16/01/2018 para juntada de exceção de pré-executividade oposta pela executada. (fls. 18/34). Devidamente intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, aduziu a exequente não estarem presentes os requisitos necessários para a configuração da prescrição (fls. 36/40). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável a espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 02/04/2003, o despacho que determinou a citação foi exarado 09/04/2003 (fl. 08). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 em 19/05/2003 (fl. 16), tendo a exequente sido intimada por mandado coletivo em 29/08/2003 (fl. 17). A intimação por mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80. Lado outro, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a 05 (cinco) anos (prazo previsto no art. 174, do CTN), em razão de inércia exclusiva do Exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária. 2. No presente caso, a ação de execução fiscal foi proposta em 07.01.1997 (fls. 02). Expedido mandado para a realização da penhora, a Empresa Executada não foi localizada no endereço indicado nos autos. Portanto, não foram encontrados bens passíveis de constrição (fls. 18). Assim, o MM. Juízo a quo, em 30.06.00, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, determinou a suspensão do curso da ação e o oportuno arquivamento dos autos (fls. 19). Dessa decisão, o Procurador da Exequente foi intimado em 09.04.1999 (fls. 19vº), oportunidade em que foi certificado não apenas da suspensão do feito, mas, também, de sua posterior remessa ao arquivo. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando a oportunidade de apresentar seu inconformismo. 3. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.04.1999 (fls. 19vº), tendo lá permanecido sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional até 12.04.2011, data da decisão do MM. Juízo a quo, determinando a intimação da Exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição (fls. 22). A manifestação da Apelante foi apresentada às fls. 24/33. 4. A sentença extintiva do feito, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 27/09/2011 (fls. 35/36). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após decorrido o prazo máximo de suspensão do feito (01 (um) ano - art. 40, 2º, da LEF-), consoante enunciado da Súmula 314, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso em julgamento, resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte. De fato, ante a suspensão do feito, aliada à inércia da Exequente, por período superior ao lapso prescricional, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. 6. No tocante à aplicabilidade do 4º, do artigo 40, introduzido pela Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte Regional, entendo que a norma tem natureza processual, sendo de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 816.069/RS, Proc. n. 2006.00.24467-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.08, DJ-e 22.09.08; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2002.61.26.003509-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 17.06.08, e-DJF3 Judicial 01.06.09, p. 27; TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 2008.03.99.057401-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ2 11.02.09, p. 256. 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls. 19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à data da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. Quanto ao cabimento da verba honorária, é importante ressaltar que essa questão circunscreve-se à observância dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual. 10. Com efeito, na análise dos autos, conclui-se que o reconhecimento da causa extintiva da pretensão executiva não foi deflagrado por força de manifestação da Executada, mediante defesa prévia ou de exceção de pré-executividade. Em verdade, após o desarquivamento e a oitiva da Fazenda Nacional, o MM. Juízo a quo, de ofício, proferiu a sentença reconhecendo a prescrição do direito de ação da Exequente, sendo de ressaltar que a decisão é anterior à efetiva realização de ato de constrição, antecedendo, assim, o momento do processo destinado à manifestação da defesa. Desse modo, não vislumbro motivo a amparar a condenação ao pagamento de honorários em favor da Executada, já consideradas as intervenções posteriores à sentença, pois ausente, no caso, atuação da defesa contra a cobrança que justifique a sua fixação. 11. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) (destaques meus)Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Lado outro, também transcorreu o prazo previsto no 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80, que dispõe que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/10/2013) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.6.02.047754-66, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005), do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 51: FICA INTIMADO O EXECUTADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0006541-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006541-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT X IZABEL CRISTINA MACEDONIO(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILLO E SP165506 - ROGERIO PENA MASI) X MANOEL ANDREO FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data.

Antes de apreciar o pedido de fl. 124, revela-se consentâneo, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, que a UNIÃO esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Mister observar, apenas a título de argumentação, que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício.

Fls. 127/128: Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração/substabelecimento original que comprove possuir o signatário da petição de fl. 127 poderes para representá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015008-74.2004.403.6105 (2004.61.05.015008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SB LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à consulta ao sistema Renajud, juntada às fls. 221, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007954-86.2006.403.6105 (2006.61.05.007954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CANDY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando os termos do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0083605-72.2007.403.0000 e que estes pendem de análise do Resp n.º 1723398 (fls. 545/546), sobreste-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado do recurso.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015008-74.2004.403.6105 (2007.61.05.013002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Fls. 45/50: embora a exequente tenha concordado à fl. 54 com a substituição ora requerida pelo executado, verifico que o veículo Toyota Camry XLE, placas DQY 2799 não se encontra penhorado nestes autos, conforme se denota das consultas encartadas às fls. 52/54. Observo, ademais, que à fl. 33 está acostado o comprovante de depósito judicial que garante a presente execução fiscal.

Isto posto, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o pedido de fls. 45/50. No seu silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 43.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0005334-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Fls. 92/103: ante a notícia de pré-parcelamento do débito executado, corroborada pela consulta de fls. 104/105, recolha-se o mandado expedido à fl. 91, independentemente de cumprimento.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007941-14.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GOBO RESTAURANTE LTDA ME(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 671/672: INDEFIRO o pedido de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, ora requerido pela exequente, uma vez que a presente execução já se encontra garantida pela penhora efetuada à fl. 664 dos autos.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento, inclusive em relação às verbas de sucumbência ora postuladas.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000557-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIFY BRASIL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Fl. 96: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002284-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 667/10: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0006684-17.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Fls. 66-v/69: considerando que a ora executada encontra-se representada nos autos, conforme se denota da petição de fls. 70/74, determino seja aquela intimada da penhora de fl. 66 na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça, no prazo legal, embargos à presente execução fiscal.

Fls. 70/74: anote-se.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007509-87.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela pelo executado nos autos dos embargos à execução n.º 0002188-37.2015.403.6105, intime-se o exequente para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias. Se necessário, depreque-se.

Com o cumprimento, proceda à secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do executado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao sobrestamento do processo, enquanto se aguarda o julgamento do recurso de apelação.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) ao desapensamento dos autos dos embargos;

c) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013004-15.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JULIANA SCHAUFF(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Antes de apreciar o pedido de fls. 142/144, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014209-45.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL(PA008614 - MARIA GORETH SILVA FONTES)

Fls. 21/26 e 35/36: De acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Quanto a alegada conexão da presente execução fiscal com a ação anulatória nº. 0038762-42.2013.401.3500, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Redenção/PA, entendo que a reunião das ações se mostra impossível, em razão da competência absoluta da Vara especializada. Havendo Varas de Execuções Fiscais especializadas, não é permitida a reunião dos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que permanecerá sob a responsabilidade do juízo em que foi proposta.

Ainda, não se deve olvidar que não há conexão entre processo de conhecimento e processo de execução, pois este pressupõe a existência de título executivo já formado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECURSO

IMPROVIDO. - Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. - A

conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território. - Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. Recurso improvido. (AI 00155494020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Expeça-se carta precatória para avaliação e constatação do imóvel penhorado às fls.31.

Deverá o executado ser intimado para que viabilize a localização do imóvel para realização da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008884-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X R. S. DECORACOES VALINHOS LIMITADA - ME

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 24 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Renunciando saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, providencie a secretária a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019660-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Fls. 52/61: Tendo em vista que a(o) Executada(o) não faz comprovação nos autos de que a(s) quantia(s) bloqueada(s) neste feito enquadra(m)-se nas hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, e, outrossim, a penhora de valor inferior ao débito exequendo não justifica seu desbloqueio, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 49/50.

Fls. 63/63-v: por ora, determino a transferência dos valores de fls. 49/50 para uma conta judicial perante a CEF. Ademais, expeça-se mandado para penhora dos bens oferecidos às fls. 24/40 em reforço a já realizada nos autos.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração original e cópia autenticada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003171-65.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LT(SP180004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 22/24 e a presente data, intime-se o executado para que traga soa autos, no prazo de 10 (dez) dias certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008103-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP401372 - MARINA DI NARDO SILVA)

Fls. 102/132: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, manifestou-se a exequente às fls. 133/135 no sentido de manutenção do bloqueio (já transferido para conta judicial - fl. 100/101).

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMELI BARBATO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZA VARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, **Dra. Bárbara Salvi**, foi agendada a perícia médica para o dia **24/08/2018, às 13:15 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em substituição ao Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMEU JULIO SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa como consta na petição inicial, R\$ 52.563,78.

Após, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada por JOANAS PEREIRA DE SOUZA, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada por JOANAS PEREIRA DE SOUZA, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7732

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001093-35.2016.403.6105 - R. J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA E SP165504 - ROBERTO JOSE CESAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte autora em face do despacho de fls. 214, embora regularmente intimada, defiro o requerido pela União às fls. 207/211.

Ofice-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo da União dos valores vinculados ao presente feito, às fls. 75, conforme requerido às fls. 207.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017997-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Defiro a expedição de nova Carta de Adjudicação no valor indicado pela INFRAERO, às fls. 203. Deverá acompanhar a Carta de Adjudicação, além das peças necessárias, também a petição de fls. 203. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000563-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Fls. 164: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO(SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Para fins de expedição do Alvará de Levantamento ao autor, reitere-se sua intimação para que informe ao Juízo os dados necessários, conforme despacho de fls. 399.

Com o cumprimento do Alvará, deverá a CEF informar o saldo remanescente, devendo para tanto, ser expedido ofício ao PAB/CEF.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013819-90.2006.403.6105 (2006.61.05.013819-7) - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara de Campinas, bem como do trânsito em julgado do decidido pelo E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, dê-se vista à mesma do noticiado pelo INSS de fls. 243/244, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010822-27.2012.403.6105 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR X SIMONE BENEDEZZI SILVA ANDRADE(SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012187-14.2015.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de fls. 152/153 e 157, determino, a princípio, que se oficie ao PAB/CEF para que proceda à transferência da importância do depósito de fls. 143, para a conta indicada às fls. 152.

Cumprida a determinação, deverá a CEF informar ao Juízo a transferência efetivada, dando-se, ato contínuo, vista à ECT.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-67.2016.403.6105 - METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006128-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-67.2016.403.6105 ()) - METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002312-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X R. R. BATISTA
TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA

Fls. 110: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença proposta por REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do cálculo das prestações relativas ao Contrato de Financiamento do SFH, bem como o direito da quitação do imóvel residencial situado à Rua Maestro Diogo Hugo Brattfischer, nº 70, Bloco F-4, aptº 02, térreo do Condomínio Residencial Dan Nery, Jd. Miranda, em Campinas-SP, cujo financiamento foi pactuado em data de 30/10/1986, contemplado com a cobertura do FCVS, tendo em vista a negativa da instituição financeira, ao fundamento de já possuir imóvel financiado pelo SFH, cuja pactuação ocorreu em data de 31/03/1980.No Juízo de 1º grau, foi a demanda julgada parcialmente procedente (fls. 600/615), para afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH, como óbice à quitação pelo FCVS do contrato de financiamento, objeto da presente demanda, nos termos da Lei nº 10.150/00, determinando à CEF que, em não havendo outras restrições, forneça aos autores a documentação pertinente à realização da baixa da hipoteca com a outorga da escritura definitiva.Condenou, ainda, a CEF à devolução aos autores das prestações mensais pagas indevidamente, em razão da quitação pelo FCVS. Os demais pedidos relativos à revisão do contrato foram julgados improcedentes.Contra a sentença proferida, a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal apelaram (fls. 618/629 e 631/637). Sem contra-razões, foram os autos remetidos à Instância Superior, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão (fls. 643/647), negando seguimento às apelações interpostas. Referida decisão foi mantida (fls. 665/673) em sede de Agravo Legal, bem como, às fls. 768/771, em vista do seguimento negado aos Recursos Especiais interpostos pelas rés.Transitado em julgado o Acórdão (fls. 775) e com a descida dos autos a este Juízo, a Ré, CEF, apresentou, espontaneamente às fls. 780/781, a documentação hábil para a baixa da hipoteca, a qual foi desentranhada e retirada pela parte (fls. 792).As fls. 832/837, as exequentes apresentam cálculos de valores relativos ao saldo credor que entenderam devidos, pugnano pela intimação da executada.Intimada a CEF, apresenta impugnação, às fls. 845/846, com planilha de cálculos, às fls. 847, com o depósito do valor controvertido (fls. 848), aduzindo acerca da ilegalidade das prestações cobradas, ante a inexistência das mesmas.Para tanto, alega que o contrato de financiamento fora firmado em data de 30/10/1986, ficando estabelecido no mesmo que o pagamento seria realizado em 204 (duzentas e quatro) prestações mensais. Dessa forma, a quitação somente se concretizaria em 2003, após o pagamento das 204 prestações, exatamente o que ocorreu, eis que as Exequentes pagaram a última prestação de nº 204, em data de 30/10/2003, motivo pelo qual não há que se falar em prestações pagas indevidamente, tendo em vista que as Exequentes pagaram apenas as parcelas contratadas, tendo o saldo residual sido coberto integralmente pelo FCVS.Aduz, por fim, que ao verificar os cálculos apresentados pelos Exequentes, acredita que houve alguma confusão por partes dos mesmos, considerando que houve sinistro parcial por morte/invalidez permanente, referente ao percentual de comprometimento de renda do cônjuge, Sr. Flávio Santana, sendo que os exequentes continuaram pagando as prestações normalmente até o efetivo reconhecimento do sinistro pela Seguradora, tendo ocorrido a restituição em 20/06/2003, relativa às diferenças de prestações, ressaltando que a presente demanda não guarda qualquer relação com o Sinistro.Assim, pugna pela procedência da Impugnação.A CEF junta, ainda, às fls. 849/859, planilha de evolução do contrato de financiamento, objeto da presente demanda.Foi dada nova vista à parte Exequente, tendo a mesma se manifestado, às fls. 862/863, esclarecendo que o saldo credor ora cobrado se referia à diferença paga pela autora no período compreendido entre o sinistro ocorrido com o óbito do coobrigado (cônjuge) e o reconhecimento pelo Seguradora do direito à cobertura securitária.Em face da controvérsia, foram os autos remetidos ao Sr. Contador do Juízo, o qual, através do parecer de fls. 866/867, aponta equívocos no cálculos dos Exequentes, tendo em vista a apuração de repetição de indébito de parcelas anteriores ao encerramento do contrato (204ª parcela), declarando que os seus esclarecimentos de fls. 862/863 são estranhos ao julgado. No tocante, à impugnação e cálculos apresentados pela CEF, às fls. 845/848 e planilha de fls. 849/859, entende que os cálculos ofertados estão em conformidade com o julgado.Intimadas as partes acerca dos cálculos do contador, a CEF, às fls. 871, manifesta-se em concordância, pugnano pela procedência da impugnação e conseqüente extinção da execução e devolução dos valores depositados, às fls. 848.Lado outro, os Exequentes, às fls. 876/881, impugnam os cálculos do Sr. Contador, com a manutenção dos seus cálculos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Há que ser acolhida a manifestação do Sr. Contador do Juízo, às fls. 866/867 e, conseqüentemente a impugnação e cálculos da Executada, CEF (fls.84/859) posto que se encontram em total consonância com a decisão transitada em julgado.Não obstante os argumentos dos Exequentes, tenho a ressaltar que se encontram equivocadas todas as suas manifestações, visto que os valores ofertados, às fls. 832/837 e esclarecimentos de fls. 862/863, deixa claro ao Juízo de que se tratam de valores anteriores ao término do contrato, e, por sua vez, estranhos ao objeto da lide, motivo pelo qual devem ser rejeitados.Ante o exposto e considerando não haver valores a serem cobrados, nos termos do julgado, declaro PROCEDENTE a impugnação ofertada pela CEF, às fls. 845/847 e, em decorrência JULGO EXTINTA a execução, em vista do seu cumprimento, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925 do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência, desde já, determino o levantamento pela CEF dos valores oferecidos em garantia, às fls. 848.Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, fazendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De-se ciência às partes do ofício cumprido pela CEF às fls. 895/897.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000921-5) - ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP232656 - MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E RJ125533 - MATHEUS BARROS MARZANO) X CARLOS ROBERTO GRANATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GRANATO X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 777, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 778, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.FLS.776: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-80.2015.403.6105 - MARIO DE SOUZA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 269/273, para que se manifeste, no prazo legal.

Fls. 274/282: Intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Em não havendo a concordância do INSS, intime-se a parte autora a digitalizar os presentes autos físicos no sistema PJE, para fins de prosseguimento da execução no processo digital, em atenção à Resolução 142/2017.

Oportunamente, será apreciado pelo Juízo o pedido de destaque de honorários contratuais.

Providencie a Secretaria à aliação da classe processual para constar cumprimento de sentença.

Int.FLS.284:MANIFESTAÇÃO DO INSS - INFORMA QUE CONCORDA COM OS CÁLCULOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **VALSERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI - ME**, objetivando continuar a recolher a contribuição previdenciária com base na receita bruta, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, com a alteração produzida pela Lei 13.161/2015, até o mês de dezembro de 2018, suspendendo-se os efeitos da revogação perpetrada pelo art. 1º da Lei 13.670, de 30 de maio de 2018.

Aduz ser empresa prestadora de serviços auxiliares de transporte aéreo, desenvolvendo atividades no Aeroporto Internacional de Viracopos e também no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Assevera ter sido beneficiada pelo programa de desoneração de folha de pagamento implementado para incentivo de atividades empresariais do ramo de transportes aéreos e atividades coligadas para realização, no Brasil, dos jogos Olímpicos de 2016 e dos jogos Paraolímpicos de 2016 e que no referido regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 poderiam ser substituídas pela contribuição prevista no novo regime tributário.

Esclarece que a partir da Lei 13.161/2015 foi incluída a categoria da requerente (serviço auxiliar de transporte aéreo) e determinada a aplicação da alíquota de 1,5% a ser calculada sobre o faturamento bruto mensal, em substituição ao que determinava o art. 22 da Lei 8.212/1991 e que a opção quanto à desoneração se dá quando do recolhimento da primeira contribuição (CPRB), sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

Afirma, no entanto, que em 21 de maio do corrente ano, sobreveio a Lei 13.670 que de forma inesperada revogou o regime opcional da CPRB para as empresas de serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, dentre outras, desconsiderando a irretroatabilidade prevista pela Lei e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários a partir de 90 dias contados da publicação do Diário Oficial.

Alega que referida revogação é desarrazoada, desproporcional, contraditória e violadora de diversos princípios constitucionais, fazendo jus à concessão de tutela de urgência a fim de impedir a produção de seus efeitos ainda no ano calendário de 2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Em suma pretende a parte Autora a concessão de tutela para afastar os efeitos da Lei 13.670/2018 e sua permanência no regime de recolhimento substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final de 2018, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei 13.161/2015, diante da previsão de irretroatabilidade da opção de seu recolhimento durante o ano base.

A partir de 01/09/2018 a Lei 13.670/2018 passará a surtir efeitos (art. 11, I) o que impedirá, para alguns segmentos, o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva em percentual sobre a receita bruta.

A Autora alega e junta documentos que comprovam ter optado pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta em janeiro do corrente ano.

Não verifico irregularidade, do ponto de vista jurídico, na alteração promovida pela Lei acima referida, uma vez que não se trata de imposição fiscal nova e que exigiria a observância do princípio da anterioridade.

Trata-se, a espécie, de benefício fiscal que a Autora usufruía e que foi alterado pela Lei n. 13.670/2018, em consonância com a legislação e no interesse da Administração, portanto não verifico, em princípio, violação a direito adquirido. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12546/2011. ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 12844/2013. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ARTIGO 111 DO CTN. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A Constituição Federal, no § 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/2003, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna. 3- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. 4- A desoneração da folha de pagamento constitui típico benefício fiscal. 5- A revisão ou revogação de benefício fiscal pela Lei n. 12.844/2013, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, nos termos do artigo 111, II, do CTN. 6- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AMS 00167807220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A irretroatabilidade arguida pela Autora, prevista no art. 8º-A, § 13 da Lei n. 13.161/2015 é em favor do Fisco e não do contribuinte e não viola a segurança jurídica.

Assim, a alegação de eventual surpresa ao contribuinte que pudesse lhe causar prejuízo, não se mostra subsistente, vez que a Constituição exigiu, no caso das contribuições, apenas a anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, nos termos da fundamentação.

Cite-se e intímem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ELOFORT SERVIÇOS LTDA**, objetivando assegurar que a RFB reconheça sua adesão e manutenção no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária – Lei 13.496/2017), expedindo certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega que possuía um parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil (Lei nº 12996/2014), o qual englobava débitos de natureza previdenciária, sendo os pagamentos realizados por meio de guia DARF.

Assevera ter desistido de tal parcelamento para poder aderir ao PERT, incluindo os débitos previdenciários na categoria “outros débitos” e passando a pagar as parcelas normalmente.

Afirma ter ingressado com pedido de Certidão junto ao setor competente, em outubro de 2017, tendo a mesma sido emitida em 16.10.2017, com validade até 10.04.2018.

Alega, no entanto, que ao tentar obter nova certidão em 09.05.2018, teve seu pedido indeferido sob alegação de que o cálculo do PERT referente aos débitos previdenciários estava em desacordo com o que está em cobrança na RFB.

Afirma que os débitos que estão supostamente a impedir a emissão da certidão pleiteada dizem respeito aos que foram realizados na desistência do parcelamento da Lei 12.996/2014 (débitos previdenciários) que estavam sendo recolhidos pelo DARF código 4743, tendo a antecipação sido recolhida no código 5856 PERT (Demais Débitos), fazendo jus à eventual alocação e expedição da certidão pleiteada.

Alega, por fim, necessitar da certidão pleiteada para viabilizar suas operações e atividades negociais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8648339).

Por meio das petições (Id 9369176 e 9497736) a Impetrante reiterou o pedido de liminar alegando que a demora no fornecimento da certidão pleiteada está prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades.

Certificado, via sistema PJe, o decurso do prazo para a vinda das informações, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial e a ausência de informações, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários constantes em aberto não são óbice, encontram-se em situação regular, **matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição**.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é imposterável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, estão com a exigibilidade suspensa e/ou extintos, em decorrência de regular parcelamento (PERT Lei 13.496/2017 – Id 8604797), o que torna possível a análise da real situação, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo de 10 (dez) dias**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005901-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Embargante ao fundamento de omissão no despacho que recebeu os Embargos apenas no efeito devolutivo (Id 9356446), sem manifestação expressa acerca do pedido de concessão do efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o art. 919, §1º, do CPC, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, contudo, a requerimento do embargante, ser atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida.

No caso, não houve apresentação de garantia do débito pelo Embargante, de modo que inviável a concessão do efeito suspensivo pretendido, considerando que também não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória ante a ausência de prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, sendo necessário, portanto, melhores esclarecimentos por parte da Exequente, inclusive no que se refere à natureza da dívida, tendo em vista que a execução se encontra fundada na cobrança de débito decorrente de utilização de cheque especial.

Assim, considerando o inadimplemento verificado e a necessidade de observância das obrigações contratuais previamente estabelecidas, afigura-se necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, ofereça ao Juízo garantia idônea (depósito integral) ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito, não sendo suficiente a mera propositura da ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo aos Embargos.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **DK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, objetivando impedir a rescisão de contrato firmado com a Ré (CEF); autorização para efetuar apenas o pagamento da parcela contratual com exclusão dos juros, até que seja feito o recálculo da dívida; impedir que a Ré execute a garantia, consolidando a propriedade e levando a público leilão o imóvel dado em garantia, bem como impedir que a Ré inscreva seu nome nos cadastros de inadimplentes, até ulterior decisão nestes autos. Alternativamente, pugna pelo início do pagamento de parcelamento proposto por meio da presente ação.

Aduz que necessitando de crédito para o desenvolvimento de suas atividades firmou contrato com a Ré (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.4907.606.0000007-06), no valor de R\$ 2.426.000,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte e seis mil reais).

Assevera que em decorrência de dificuldades enfrentadas em seu segmento de atuação, fez-se necessária a renegociação da dívida (Contrato nº 25.4907.690.0000026-91), em 30/03/2017 e que em ambos os contratos firmados foi dado em garantia o imóvel objeto da matrícula nº 6.919, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de serra Negra.

Afirma que ao buscar auxílio técnico ficou constatada a cobrança de juros abusivos, tornando o contrato extremamente oneroso para a Autora.

Alega que embora tenha tentado resolver o problema diretamente com a Ré, a mesma se nega a revisar o contrato, fazendo, no entanto, jus à revisão pleiteada com vistas à adequá-lo à realidade econômica do país e viabilizar um parcelamento justo para a quitação do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré Cédula de Crédito Bancário (Id 9638948 e 9639154) e Contrato de Renegociação de Dívida (Id 9639157 e 9639164), com bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia e encontra-se em inadimplência. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para pagamento das parcelas em valor que entende devido, abstenção da Requerida de incluir o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito e impedimento de alienação de imóvel dado em garantia, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pela parte Autora como abusivas e ilegais.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, determino a citação da Ré e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 02 de outubro de 2018, às 15:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se, intímese.

Campinas, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**, objetivando provimento liminar que determine a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/184.812.255-9.

Aduz ter pleiteado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2017.

Assevera que houve exigência pelo Impetrado, tendo sido devidamente cumprida em 19/01/2018.

Alega que até a entrada da presente ação referido pedido não havia sido analisado, em afronta ao artigo 202 da Constituição Federal.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em apreço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, afirma o Impetrante que desde o cumprimento, em 19/01/2018, da exigência que lhe foi imposta pela autoridade Impetrada, seu pedido encontra-se parado, ou seja, há mais de 6 (seis) meses, o que contraria o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante (NB 42/184.812.255-9), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF40301, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido por **IP SÃO PAULO – SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (e filiais)**, objetivando o afastamento da vedação prevista na Lei 13.670/18, a fim de assegurar seu direito de promover a compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei 9.430/96, ao menos até o fim do exercício de 2018, bem como que a Impetrada se abstenha de quaisquer atos voltados à cobrança destes valores, inclusive em dívida ativa e/ou recusa no fornecimento de Certidão Negativa de Débitos Tributários, sob pena de multa diária.

Aduzem serem pessoas jurídicas que quanto ao recolhimento de tributos federais encontram-se enquadradas no regime de apuração do Lucro Real.

Asseveram que como optantes pelo lucro real na modalidade estimativa mensal, possuem créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ do Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendarário 2015 que, até então, vinham utilizando como crédito para compensação de tributos federais, faculdade permitida pelo art. 74 da lei 9.430/96.

Esclarecem, no entanto, que em 21 de maio do corrente ano, sobreveio a Lei 13.670 que, dentre outras alterações, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com vigência a partir de junho/2018, passando a vedar expressamente a possibilidade de compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais federais.

Allegam que referida alteração é inconstitucional e ilegal, na medida em que viola os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, da irretroatividade da lei tributária, da não surpresa ao contribuinte e da isonomia, fazendo jus a serem assegurado seu direito a continuar quitando débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL no lucro real, mediante compensação transmitida via PER/DCOMP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo diz respeito à irsignação da Impetrante acerca da vedação contida no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018](#))

Como se vê a Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1999 para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação.

É sabido que tal vedação já fora prevista na Medida Provisória n. 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei n. 11.941/2009.

Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei n. 13.670/2018 disciplina a *extinção do crédito*, e não sua *constituição*. Desse modo, como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor.

Igualmente, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte* (cf. STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Numa análise superficial, própria deste momento processual, constato que, a pretexto de ter preservada sua segurança jurídica, o contribuinte pretende manter um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vive o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

O fato de ser irretroatível, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

O ordenamento legal que trata da opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido por meio de estimativa mensal não está associado ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação.

Trata-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.

Considerando que a *irretroatibilidade* opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei n. 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele *retratasse* sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretroatível, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes.

Como na origem o contribuinte postula sejam mantidas condições que agora estão em contrariedade com a legislação, a irretroatibilidade da sua opção não fundamenta seu pedido.

Por conseguinte, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, não havendo relevância na fundamentação do mandado de segurança que justifique a concessão da liminar.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (cf. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5028285-36.2018.4.04.0000/SC; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5027355-18.2018.4.04.0000/PR).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, GISLAINE SILVEIRA TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, desentranhe-se o ID 8928261 posto que já há apelação do autor digitalizada no ID 8928149.

Após, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-72.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP371965 - IVAN SPREAFICO CURBAGE E SP132024 - ALEXANDRE TADEU CURBAGE)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA, às fls. 588/594, em face do despacho de fls. 585, que determinou a republicação do despacho de fls. 579, o qual determinou a ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a intimação da Ré para especificação e justificação das provas que pretende produzir. O presente feito tem como objeto ação regressiva de acidente de trabalho proposto pelo INSS em face da empresa ré, DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA, ora embargante.No caso, sustenta a embargante que o Juízo teria sido omissivo ao não sanear o feito, fixando os pontos controvertidos da lide, a ensejar, nesta sede, o saneamento da referida omissão.É o relatório.Decido. Verifico, de início, que o presente feito é oriundo da MMª 7ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido redistribuído a esta 4ª Vara, quando da descida dos autos da Instância Superior, que entendeu, por bem, anular a sentença de improcedência proferida, afastando a prescrição.O processamento do feito, neste caso, se deu integralmente naquele MM. Juízo da 7ª Vara Federal, tendo o mesmo apreciado, naquele momento, a matéria deduzida na defesa apresentada pela Ré, não tendo sido arguido, naquela ocasião, qualquer preliminar na referida contestação.Nesse sentido, tendo sido a matéria integralmente devolvida a este Juízo, em face da redistribuição do feito e, considerando a pretensão inicial deduzida, entendo desnecessário o saneamento do feito, visto que a matéria controvertida se encontra limitada ao mérito do pedido inicial.Ademais, não foi ainda objeto de apreciação por este Juízo os pedidos de produção de provas das partes, ante a inércia do réu que modificou sua representação processual neste feito, de modo que, agora representado, pugna igualmente pela produção de provas, às fls. 593.Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração (fls.588/594), visto que opostos em face de despacho de mero expediente (NCPC, artigo 1001).Passo à análise dos pedidos de produção de provas das partes (fls. 556/558 e 593/594).Destarte, determino a intimação pessoal do representante legal da ré, para depoimento pessoal, sob pena de confissão, com o fim de ser melhor aqualitado os fatos relatados na inicial.Defiro ainda o pedido de prova testemunhal tanto do autor (fls. 558 e verso) como da Ré (fls. 379 e 593/594), devendo as partes, para tanto, procederem na forma do artigo 455, caput, e 1º ou 2º do novo Código de Processo Civil, sendo que a inércia na realização da intimação das testemunhas, implicará na assistência da referida prova (NCPC, art. 455, 3º).Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de outubro de 2018, às 15:30 horas, a se realizar na sala de audiência desta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, fica deferida prova documental, desde que juntada, em tempo hábil para vista à parte contrária e anteriormente à realização da audiência.Por fim, indefiro a produção de prova pericial, por considerar desnecessária ao deslinde da ação.Cumpra-se e intímem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONIZETE JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 4782862.

Intime-se a PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6616

DESAPROPRIACAO

0007834-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO - ESPOLIO(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X OLYNTHO DE RIZZO FILHO X STELLA MARIS DE RIZZO TOFIK X ANA ELISA DE RIZZO

Fls. 188/190: Aguarde-se o decurso do prazo dos editais publicados em 09/07/2018 (fls. 184/186), bem como o trânsito em julgado da r. sentença.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 188/190.Sem prejuízo, remetam-se os autos à DPU, curadora especial de um dos expropriados.Intímem-se.

MONITORIA

0014821-80.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP

Considerando os pedidos da inicial e a contestação por negativa geral, não há fatos controvertidos fáticos, mas somente jurídicos, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide.

Venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-68.2006.403.6105 (2006.61.05.008091-2) - JOSE LEMOS DE CAMARGO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001851-1) - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 454:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-31.2010.403.6105 - FLORISVALDA SOUZA MARCOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 142:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo

requerido arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR(SP165583 - RICARDO BONETTI)

: 1. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-findo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011381-47.2013.403.6105 - POLY DEFENSOR PRODUTOS DEFESA PESSOAL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Esclareço que no despacho de fl. 288 restou deferida a realização de duas perícias, uma pela empresa Bioensaios no valor de R\$ 6.660,00, conforme proposta de honorários de fls. 263, e outra pela empresa Bioagri no valor de R\$ 1.086,80 conforme proposta de honorários de fls. 271.

Às fls. 293 foi juntado o comprovante de depósito do valor total das duas perícias (R\$ 7746,80). No entanto, na petição de fl. 307, a empresa Bioagri informa a impossibilidade de realização da perícia tendo em vista o encerramento de suas atividades.

Diante disso, expeça a secretária alvará de levantamento para devolução à parte autora do valor de R\$ 1.086,80, relativo à perícia não realizada. Antes, porém, informe o autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 414: Em face da devolução do alvará de levantamento pela Empresa Bioensaios, defiro a transferência para a conta corrente da empresa, conforme os dados bancários informados. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência comunicando nos autos.

Realizada a operação, encaminhe-se e-mail à Bioensaios, informando-a.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-46.2014.403.6105 - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.392/393 : Vista à autora do laudo de Avaliação apresentado pela CEF pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para que informe se existe proposta de acordo diferente da proposta apresentada na audiência de conciliação, considerando o valor informado no laudo de avaliação (fls. 392/393). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014434-02.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-76.2014.403.6105 () - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Fls. 146: Ante a informação retro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja apresentado o substabelecimento com os dados corretos do advogado substabelecido.

Publique-se despacho de fl. 143.

Int.DESPACHO DE FL. 143:Diante da manifestação de fls. 136/137 e pelo fato de ser a única advogada constituída conforme substabelecimento de fl. 104, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC.Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0017134-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP223218 - THAIS SANTUCCI BISSACOT PAULINO E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pelo INSS pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-25.2015.403.6303 - SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 157:l. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-17.2016.403.6105 - LUIS DO LAGO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Fls.202/206: Considerando a alteração da situação econômica do autor, defiro a Justiça Gratuita.

Fls. 194/201: Diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, e sem prejuízo à determinação supra, apresente a CEF proposta atualizada e detalhada para acordo, nos mesmos moldes da proposta apresentada na audiência de conciliação.

Cumprida a determinação , dê-se vista ao autor.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-63.2016.403.6105 - THOMAS CAMILO FRANCISCO(SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da CEF, especificamente em relação à ausência de depósitos das prestações vencidas desde a competência do último depósito, regularizando, se for o caso, sob pena de cassação da tutela concedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da manifestação, dê-se vista à ré pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-19.2016.403.6105 - CREUSA ALVES DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 357 do CPC.

Verificação da regularidade processual

O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.

Fixação dos pontos controvertidos

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso, os pontos controvertidos desta é o reconhecimento do período rural de 01.01.2005 À 01.12.2013.

Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso

Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:

a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa

extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.

b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir.

Ressalto que a intimação das testemunhas deve obedecer os preceitos do art. 455 do CPC.

Ônus da prova

Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial.

Deliberações finais

Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, fáculito às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 198.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inutilização das cópias das declarações às fls. 185/188, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Cumpra-se e após Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Fl194/196: Considerando que não foi efetuada a carga dos presentes autos, conforme requerido no ofício nº 00003/2018/REJURSJ de 16/04/2018, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, efetue a Secretaria o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inc. III do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010511-65.2014.403.6105 - JOSE MIGUEL RUSSI(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011241-76.2014.403.6105 - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Fls. 211: Ante a informação retro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja apresentado o subestabelecimento com os dados corretos do advogado subestabelecido.

Publique-se despacho de fl. 208.

Int.DESPACHO DE FL. 208: Diante da manifestação de fls. 200/201 e pelo fato de ser a única advogada constituída conforme subestabelecimento de fl. 140, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC. Expeça-se o necessário.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0022674-09.2016.403.6105 - RAUL EDUARDO NUNES GERIN X IARA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GERIN MARTINS X MILTON MANGEON MARTINS X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN X ZINI NUNES GERIN MARTINS X JOSE TARCISIO MARTINS X DIRCE GERIN X SONIA GERIN GHIROTTI X ANA PAULA NOGUEIRA BUENO GERIN X OSWALDO NOGUEIRA BUENO GERIN X ANA ELISA NOGUEIRA BUENO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo o feito à ordem.

A juntada das petições de fls. 608 e 612 foram efetuadas fora da ordem cronológica dos respectivos protocolos.

Efetue a Secretaria a regularização das juntadas na ordem cronológica, certificando nos autos.

Fl.608: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, venham conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004087-07.2014.403.6105 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X NOEL PIRES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vista à União (PFN) do pedido de habilitação de herdeiros às fls. 122/136, bem como para que requeira o que de direito.

Após, dê-se vista à parte autora da manifestação da União às fls. 119/120.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001840-97.2007.403.6105 (2007.61.05.001840-8) - OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fl. 348/351: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007934-22.2011.403.6105 - SCHEIDT & CIA/ LTDA ME(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHEIDT & CIA/ LTDA ME

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fls.193/194: Intime-se a executada SCHEIDT & CIA LTDA- ME, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do CPC.

Publique-se certidão de fl. 181.

Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 181:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELSO NATALINO FORTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

Expediente Nº 6668

DESAPROPRIACAO

0020667-44.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ALBERTO REIS VIEGAS - ESPOLIO X FLORA BARLETTA VIEGAS - ESPOLIO X MARIA BARLETTA LATTANZI X BENITO MARIO BARLETTA X FRANCISCO DA SILVA(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA) X KATIA MARIA TELES DE CARVALHO FARIAS

Os imóveis objeto da presente lide seriam de propriedade de Alberto Reis Viegas conforme consta das transcrições juntadas aos autos. Há documento nos autos comprovando que o mesmo era casado com Flora Barletta Viegas (fl. 45), sendo os dois falecidos como consta da fl. 27. Às fls. 37/44 consta contrato de compra e venda da viúva Flora para Francisco da Silva. Contudo, esse contrato não está registrado em Cartório e o reconhecimento de firma é por semelhança com data de 10/11/2008. Diante da irregularidade pela ausência de registro deve o Sr. Francisco da Silva comprovar o pagamento do referido imóvel.

Como consta da fl. 27, a Ex-proprietária Flora Barletta Viegas (CPF 148.455.093-65) era beneficiária do INSS e residia na Casa de Repouso Recanto Azul em SP. Diante da sua idade avançada quando do reconhecimento de firma, requisiu-se a AADJ para que informe se havia alguém que a representava ou se havia algum dependente, assim como o banco e agência através do qual recebia seu benefício.

Oficie-se ao 25º Tabelião de Notas para que envie cópia do cartão de autógrafos de Flora Barletta Viegas

Diane do exposto, indefiro, por ora, o pedido de citação de Katia Maria Teles de Carvalho Farias, uma vez que assinou o contrato como testemunha e não como compradora, assim como dos colaterais de Flora Barletta Viegas.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0005254-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLA ISIDORO MARTORANO FILHO(SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA E SP160812E - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-39.1999.403.6105 (1999.61.05.009331-6) - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 479: Considerando que o prazo decorreu in albis, expeça-se mandado para intimar a ré a cumprir o determinado no despacho de fl. 453, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015547-74.2003.403.6105 (2003.61.05.015547-9) - NORMA MADALENA BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.267: Requisite-se à AADJ o envio da planilha de contagem de tempo de serviço no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 272: Vista à parte AUTORA dos documentos de fls. 270/271, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

CERTIDÃO DE FL. 262: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o APELANTE cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-78.2014.403.6105 - ELESSANDRA DE JESUS BARRETO(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA MENDES E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Banco do Brasil S/A, alegando existência de omissão no julgamento, tendo em vista que teria deixado de constar no dispositivo da sentença (fls. 230/233), a improcedência do pedido da autora relativamente a ambos. Alegam que nas razões de decidir houve rejeição integral dos pedidos da autora no que se refere à condenação dos embargantes, motivo pelo qual é de se presumir a improcedência da demanda relativamente à autarquia e ao corréu, ora embargante, Banco do Brasil S/A. É o necessário a relatar. DECIDO. Com razão os embargantes. Conforme fundamentação exposta no decisum, não restou apurada qualquer responsabilidade dos embargantes em face da contratação do financiamento estudantil pela autora. Sendo assim, conheço dos embargos e lhes concedo provimento, para que seja acrescentado ao dispositivo da sentença de fls. 230/233, a seguinte redação: Julgo improcedentes os pedidos em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Banco do Brasil S/A no mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010741-10.2014.403.6105 - DELCIO DA SILVA RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 185: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o APELANTE cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-32.2015.403.6105 - VERA LUCIA DE MELO MARCELLO(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 116: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o APELANTE cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-60.2015.403.6105 - JACI DO AMPARO JUNIOR(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012927-69.2015.403.6105 - VALDECIR MARQUES(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ajuizada por Valdecir Marques, qualificado na inicial, com pedido de antecipação de tutela, em face de Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a condenação da ré a reconhecer a quitação da parcela de seu financiamento vencida em 02/07/2015, pelo valor por ele depositado em 30/06/2015, bem como a restituir-lhe o valor cobrado a maior, de R\$ 155,17, em decorrência do débito duplicado da parcela vencida em 02/06/2015. Pretende ainda que a ré seja obstada a reincluir seu nome e demais dados nos Cadastros de maus pagadores, em virtude desses valores em discussão. Pleiteia o autor, ademais, a título de reparação pelo abalo moral causado, receber o valor de R\$ 58.442,00 e a restituição dos valores relativos a despesas contratuais de honorários advocatícios a serem livremente arbitrados pelo Juízo. Alega ser mutuário de contrato de financiamento de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal, cuja quitação ocorre com o depósito, em conta própria, do valor referente a cada parcela. Assevera que, como de costume, em 01/06/2015, realizou o depósito no valor de R\$ R\$ 1.050,00, para pagar parcela de valor relativo a R\$ 1.013,67 e que venceria no dia seguinte, ou seja, em 02/06/2015, ocasião em que constatou a correta quitação da parcela.

âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: Para comprovação da especialidade do período controvertido (06/12/1976 a 05/01/1984), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 59) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa (fl. 59v), que atestam pela sua exposição a ruído que variou entre 91 dB(A) e 92 dB(A). Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, reconheço a especialidade do período requerido tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 06/12/1976 a 05/01/1984, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 36 anos, 06 meses e 22 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 06/12/1976 a 05/01/1984, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/01/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.944/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO IGLEZIAS LOURENÇO, CPF nº 785.521.928-53, RG 9.392.344-2 no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 225. Comunique que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-75.2016.403.6303 - ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Defiro a prova oral requerida.

Considerando que as testemunhas arroladas residem no município de Itatiba / SP, expeça-se o necessário.

Lembre às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se e após intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-78.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-50.2015.403.6105 ()) - WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Diante da alegação de falsidade da sua assinatura no contrato, defiro a perícia grafotécnica e para tal encargo, nomeio perito oficial, o Sr. Givago Aparecido Praga Jacinto, perito técnico, com escritório à Av. Washington Luís, Condomínio Vitória Régia, Bloco I, ap. 31, Vila Marieta, Campinas, e-mail: drgavogojacinto@gmail.com., telefones: (019) 3307-2717 e (019) 9707-8627. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo e dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINALDO PEREIRA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 24 de julho de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coorientação do MM. Juiz Federal Renato Câmara Negro designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FREDERICO PIERONI TURANO designado para o ato, compareceram a executante representado por seu preposto e seu advogado, bem como o EXECUTADO e sua advogada. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a executante informou que o valor da dívida a reclamar solução, oriundo do contrato n. 93.2.30423-7, operação Contrato de Crédito Educavital, é de R\$ 31.959,43, atualizada para 24/07/2018. A executante propõe: A) A liquidação do contrato, com o recebimento, à vista, do valor total de R\$ 2.401,58, já incluídos neste valor as Custas processuais (aproximadamente no valor de R\$ 366,43) e honorários advocatícios (no valor de R\$ 96,91). O valor ora proposto é válido para a data de hoje (24/07/2018) e poderá ser ajustado na data do efetivo pagamento. A executante informa ainda que o executado deverá se dirigir à agência detentora do contrato para pagamento do acordo. O executado aceita a proposta apresentada e deverá comparecer à agência detentora do contrato para pagamento do acordo, na Agência 0296. O pagamento será feito diretamente na Agência. O executado renuncia ao direito que fundam eventuais ações movidas em face da Caixa Econômica Federal que discutam o objeto DESTA AÇÃO. (A) O RECLAMANTE/AUTOR compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que seja pago o valor acima referido. Formalizada a negociação, a executante deverá providenciar a retirada do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, caso tenha sido realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em se tratando de homologação de acordo pré-processual a prescrição fica interrompida nesta data (arts. 202, VI, parágrafo único, do Código Civil, e 174, IV, do Código Tributário Nacional). As partes dão - se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(z) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decisão. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005441-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP X ADILSON APARECIDO LISBOA

FL201: Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009681-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de um Empréstimo Consignado - Instrumento nº 25.4794.110.0000078-01 e 25.4794.110.0000524-32, pactuado em 13/08/2014 e 21/10/2013. Citado, o executado apresentou embargos à execução, cuja sentença foi trasladada às fls. 70/71. Por fim, a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa (fl. 83). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUCAO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba. Em razão de também terem sido incluídas no pagamento, as custas fixadas integralmente a cargo da CEF. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015941-03.2011.403.6105 - PAIC PARTICIPACOES LTDA (SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fl. 256: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 10 dias, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 2554.635.00022773-0 (fl. 123) em favor da União, comprovando nos autos.

Efetuada a operação, dê-se vista à União (PNF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILIANE RITA FERRAZ

Manifeste-se o autor em termos do prosseguimento do feito no prazo legal.

Revogo o Segredo de Justiça. Anote-se a Secretaria, bem como promova o desentranhamento e inutilização da fl. 154.

Fl.139: Anoto que o pedido de arbitramento dos honorários da curadora nomeada às fls. 88, Dra. Clarice Patrícia Mauro, OAB SP 276.277 não foi apreciada até o momento. Diante da atuação em defesa dos interesses da parte RÉ, Josiliane Rita Ferraz, nestes autos, fixo os honorários do curador especial nomeado em R\$ 536,83, que corresponde ao limite máximo da tabela vigente da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166698 - FABIO DE ANDRADE E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE)

Considerando a possibilidade de expedição do Alvará para levantamento no banco depositário, e em homenagem à celeridade, reconsidero o despacho de fl. 418 para determinar que o Alvará seja expedido para pagamento pelo Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl.293.

Cumpra-se os demais itens do despacho retro.

Cumpra-se CERTIDÃO DE FL. 422:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 04/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3917325, em favor de SIRLEI DE MELLO TOLEDO e ou FÁBIO DE ANDRADE, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória nº 93/2017, com informação de diligência positiva (CITAÇÃO e PENHORA).

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

EXECUTADO: GRAFLOG COMERCIO,SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA - EPP, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, ROBERTA CRISTIANE MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da juntada da Carta Precatória nº 163/2016, parcialmente cumprida, com a citação da executada.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME, BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA, AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 2894382. Manifeste-se a parte impetrante expressamente sobre as informações prestadas pelo DRF, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre a alegação de que não há pedido de alteração do responsável pelo CNPJ efetuado no aplicativo Coleta-Web, conforme previsto no artigo 14 da IN RFB nº 1.634/16; que o sócio José Eduardo Franco Salgado encontra-se em situação REGULAR e não apresenta condição de residente no exterior, não existindo evento entrada/saída do país, tendo domicílio em Campinas/SP, e que o CPF dos Srs. Trento Coluccini e Marcelo Castelli Coluccini encontram-se em situação REGULAR, sem informação de óbito, situação que não impede a transmissão de pedidos de alteração do CNPJ pelo aplicativo Coleta-Web.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para obter liminarmente autorização para deixar de submeter à tributação pela contribuição à CPRB - contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, os valores relativos ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias, bem como os relativos ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster à recusa no fornecimento de certidões de débito ou positiva com efeito de negativa.

Afirma a impetrante que, por meio da Lei nº 12.546/11, foi instituída a CPRB, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre as folhas de salários, prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em caráter obrigatório para alguns setores da economia e, com o advento da Lei nº 13.161/15, o recolhimento da CPRB passou a ser facultativo.

Entende a impetrante que é ilegal e inconstitucional incluir o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB, em razão de atribuir à nova contribuição previdenciária base de cálculo mais abrangente daquela autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra "b" da CF; por infringir o princípio da capacidade contributiva, uma vez que os tributos que se agregam à base de cálculo da contribuição previdenciária não representam receita da empresa, mas sim despesas, em virtude da contradição conferida à abrangência do termo "receita" ou "receita bruta".

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

ID 5162890. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5004798-19.2017.403.6105 por se tratar de objetos distintos.

Retifique a parte impetrante o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1638772, publicada no DJe de 17/05/2018, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito até ulterior decisão deste juízo, somente no que tange à possibilidade de exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Em relação ao pedido de exclusão dos valores do PIS e da COFINS da CPRB, não verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Como foi descrito na petição inicial, até 2011 a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR). Referida Lei dispõe sobre os valores que podem ser excluídos da receita bruta dos contribuintes.

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do artigo 9º, §13º, da Lei de 2011, que:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário".

Assim, vê-se que a referida contribuição, apesar de incidir sobre a receita bruta, como as do PIS e a COFINS, é opcional e substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamentos, de modo que a escolha do contribuinte por essa alternativa deve englobar sua totalidade, ou seja, a base de cálculo como prevista na Lei, com as exclusões legais expressamente lá constantes. Certamente, houve uma avaliação financeira/tributária para a instituição da possibilidade de substituição, cabendo ao contribuinte aceitá-la ou não, agora que é facultativa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar** no que tange ao pedido de exclusão dos valores do PIS e da COFINS sobre a CPRB. Na parte em que se questiona o valor do ICMS na base da mesma contribuição, processo suspenso, conforme determinado pelo STJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 6675**DESAPROPRIACAO**

0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

Fls. 1439/1440: Junte a Fazenda Pública do Estado de São Paulo os documentos que menciona estar em anexo, haja vista que a petição veio desacompanhada dos referidos documentos.

Fl. 1441: Defiro o prazo requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para juntada da planta planimétrica, como determinado no despacho de fls. 1422/1423.

Sem prejuízo, intime-se a União acerca do despacho de fl. 1422/1423.

Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

DESAPROPRIACAO

0007823-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X ELISA ASSUNCONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) Folha 441 e embargos de declaração de fls. 442/446: Proferida a decisão de fl. 437, pretende a embargante a expedição de carta adjudicação e determinação para cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis sem a exigência prevista no Prov. 37/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, de apresentação da Certidão de Inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Alega que, por ser modo de aquisição originária, o ente expropriante está isento de apresentar qualquer documento para registro de matrícula exceto o Título Judicial. Alega, também, que todos os imóveis em desapropriação no entorno do Aeroporto de Viracopos destinam-se a ampliação do aeroporto, logo, mesmo aqueles que estavam cadastrados como rurais, pela nova destinação, perdem essa característica, passando à destinação urbana. Além disso, invoca o art. 4º, I, da Lei nº 8.629/1993, para descaracterizar a classificação do imóvel como rural, uma vez que não se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal florestal ou agro-industrial. Isso posto, decido: Com razão a União, pois o entendimento pacificado perante o STJ é a de que a desapropriação é forma de aquisição originária, mesmo as de forma amigável. Veja-se o julgado a seguir: (REsp 468.150/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 199); ADMINISTRATIVO. TRANSCRICÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIAS. DESCABIMENTO. Desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, onde o bem passa diretamente para o adquirente sem que lhe seja transmitido por outrem e, para a sua transcrição no registro imobiliário não há necessidade da apresentação de certidão que aponte o verdadeiro proprietário do imóvel ou mostre se há algo que o impeça de ser vendido. (TJMG - 6ª Câmara Cível - Reexame Necessário-Cv 1.0251.09.027709-5/001 - Relator Desembargador Antônio Sêrvulo - j. 15/09/2009). Além disso, o TJMG na Apelação Cível nº 1.0325.12.001290-2/001, proferiu acórdão sustentando que a recusa do Oficial Registrador por ausência de certificado do imóvel no Incra (2006/2009) e ITR (2007/2011) é descabida, pois as exigências eram desnecessárias. Logo, sendo forma de aquisição originária, não há que se falar em apresentação da Certidão de Inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR para registro da desapropriação. Além disso, diante da modificação da destinação do imóvel de rural para urbano, o imóvel expropriado não se enquadra nos imóveis previstos na IN nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente que regulamentou a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR criada pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), ficando, portanto, excluída da referida obrigação. Por essas razões, defiro a transferência de domínio ao patrimônio da União, ficando a expropriante desobrigada de apresentação do Certificado de Inscrição no CAR perante o Cartório de Registro de Imóveis. Eventual descumprimento dessa decisão por parte do Sr. Notário, será interpretado como ato de desobediência. Fato que além de ensejar procedimento próprio da esfera criminal, será passível de cominação de multa diária. Desentranhe-se a carta de adjudicação de fl. 434, devendo ser instruída com cópia desta decisão. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Cumpra-se e int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 448:1. Comunico que, nos termos do despacho de fls. 447/447-v, foi desentranhada a Carta de Adjudicação de fls. 434.2. Providencie a parte autora (INFRAERO), no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

MONITORIA

0003369-49.2010.403.6105 (2010.61.05.003369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA-EPP(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006666-0) - HUGO APARECIDO CHAGAS X LAIR TARDELLI X VITOR URIAS CAMILO X ERASMO DONIZETE GARCIA X ANTONIO MESSIAS X OZIEL FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE DIAS X JOAO LINO FIORINI X ANTONIO CARLOS PEPE X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(Proc. GASPARE PEREIRA DA SILVA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007899-57.2014.403.6105 - LUZIA CONCEICAO CORREIA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-73.2016.403.6105 - SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF do comprovante de depósito judicial juntado às fls. 298, para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0010606-27.2016.403.6105 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8) - UNIAO FEDERAL X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA

GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCO X MARIA CASTELLANO FACCO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDREIA DOS SANTOS MAGALHÃES DE MORAIS) X PEDRO HOMERO

Fls. 861/864: defiro o prazo de 90 dias para a União cumprir o despacho de fl. 849.
Decorrido o prazo, intime-se a União a se manifestar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006236-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, ANA CAROLINA GANDRA PIA DE ANDRADE - RJ114499, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA**, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na decisão ID 9535121.

Aduz que há omissão na decisão, tendo em vista não constar do dispositivo que a exigibilidade dos créditos consubstanciados na PER/DCOMP nº 16597.06622.130418.1.3.17-6028 deve perdurar até o julgamento final do presente *mandamus*, ocasião em que espera seja reconhecido seu direito líquido e certo à compensação dos valores declarados na PER/DCOMP nº 16597.06622.130418.1.3.17-6028 com os créditos reconhecidos no pedido de ressarcimento nº 18331.89585301017.1.5.17-5081.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Na realidade, a impetrante pretende reconsideração.

No caso, restou bem explicitado que havia mera aparência do “bom direito” da impetrante, de modo que a análise mais apurada das alegações dependeria da oitiva da autoridade impetrada. Contudo, tendo em vista que um dos principais argumentos aventados pela impetrante para deferimento da medida liminar era justamente o fato de que o Recurso Inominado interposto não possuía efeito suspensivo e, dada a proximidade do prazo para renovação de CND, assegurou-se que o crédito cuja compensação foi considerada não declarada não figurasse como óbice à expedição da referida certidão.

No mais, observo que a impetrante comprova que o Recurso Inominado foi julgado intempestivo (ID 9605962), acarretando a perda da efetividade da medida liminar outrora deferida. Ressalva, ademais, que a impetração do *mandamus* ocasionou tácita renúncia à esfera administrativa.

Ante o exposto, considerando que os documentos arrolados aos autos são convincentes no sentido de que há um crédito reconhecido no valor de R\$ 673.682,88 (ID 9440038) e de que fora indicado para compensação um débito em valor idêntico (ID 9440040), reconsidero a parte dispositiva da decisão anterior e **DEFIRO INTEGRALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados na PER/DCOMP nº 16597.06622.130418.1.3.17-6028, até o julgamento de mérito do presente *mandamus*, nos termos do art. 151, IV, c.c. art. 206, ambos do CTN.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 9535121, notificando-se a autoridade para que preste suas informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
IMPETRADO: COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos da publicação do parecer emitido no boletim de acesso restrito nº 54 de 29/12/17, proferido pelo Comandante da Companhia de Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, até que seja comprovada a real capacidade laboral por meio da realização de nova perícia médica.

Aduz que é 3º Sargento Temporário do Exército Brasileiro e que, no exercício de suas atividades laborais, no dia 09/08/17, sofreu torção de tomazelo esquerdo, sendo medicado e recomendado que fosse afastado das atividades de treinamento físico militar e de formaturas por 05 (cinco) dias.

Afirma que, em 18/08/17, foi novamente medicado por mais 30 (trinta) dias no Posto Médico da Guarnição de Campinas e novamente emitido novo parecer, sugerindo o afastamento das atividades de rotina por mais 30 (trinta) dias, mas concedido apenas 08 (oito) dias.

No dia 27/10/17, foi constatado que possuía déficit de caráter temporário, tendo o médico orientado ao afastamento do autor das atividades pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses com a realização de tratamento fisioterápico, quando, em 19/12/17, foi submetido a uma nova inspeção e considerado totalmente apto para as atividades militares, ocasião em que o Subcomandante lhe concedeu férias de forma ilegal, uma vez que, encontrando-se o autor inapto para o trabalho, não poderia gozar férias.

Informa que, em 27/12/17, o resultado da Ressonância Magnética comprovou que o seu tomozelo ainda estava em recuperação, fato este corroborado pelo próprio médico ortopedista do Posto Médico de Campinas – 1º Tenente Gabriel Pedro, afirmando que o requerente se encontrava com restrições físicas, em razão de apresentar patologia, devendo evitar esforços e atividades de impacto no tomozelo.

Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito, sustentando a obrigatoriedade de intimação da Advocacia Geral da União e que qualquer discussão necessita da produção de prova pericial (ID 8632718). Requereu a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ingresso no feito e o indeferimento do pedido liminar.

Informações da autoridade impetrada (ID 8633495), alegando, em suma, que foi constatada ausência de incapacidade laboral, protestando pelo indeferimento da inicial, haja vista que a matéria discutida exige dilação probatória.

DECIDO

Como dito, requer o impetrante seja determinada a suspensão dos efeitos da publicação do parecer emitido no boletim de acesso restrito nº 54 de 29/12/17, até que seja comprovada a sua real capacidade laboral, por meio da realização de nova perícia médica.

Ora, a suspensão pretendida nestes autos prolongar-se-ia até o desfecho de uma atividade probatória. Logo, a ordem pleiteada ficaria à mercê desta dilação, ainda que realizada em outro procedimento, mas que teria de ser analisada no presente. Isto porque o impetrante não pretende a suspensão simplesmente até a realização de uma perícia. Laudo pericial já há e o impetrante não o reconhece como correto. Pretende a produção de outro, "com fundamento". Assim, a presente impetração dependeria de análise pericial para solução definitiva.

A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão por meio de mandado de segurança, **que requer direito líquido e certo, ou seja, já provado previamente por documentos**. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança. Conclui-se, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir, ou seja, soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6682

ACAO CIVIL PUBLICA

000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Ao contrário do que alegam as rés APLUB e APLUB Capitalização S/A, a prova pericial não foi requerida por todos os réus. Entretanto, através do despacho de fls. 1526/1527, restou consignado que a prova pericial seria realizada às expensas dos réus. Assim, a obrigação pelo recolhimento dos honorários periciais é solidária, de forma que não havendo recolhimento por parte de um dos réus, cabe aos demais inteirar o valor para realização da perícia. Assim, concedo aos réus o prazo adicional de 5 dias para recolhimento do valor total da perícia, sob pena de preclusão da prova pericial. Decorrido o prazo sem o depósito complementar, declaro desde já preclusa a prova e determino sejam os autos novamente conclusos para análise dos pedidos de prova testemunhal. Comprovado o depósito, proceda-se conforme o determinado no despacho de fls. 1526/1527 em relação à prova pericial.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009224-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

Defiro a retirada do segredo de justiça desta ação.
Requeira a CEF o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 5 dias.
Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

DESAPROPRIACAO

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls.57, em nome da INFRAERO.
2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 24/30, cujas cópias já se encontram juntadas aos autos, às fls. 255/261.
3. Deverá a INFRAERO providenciar a retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.
4. Cumpridas as determinações supra e efetuado o levantamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

1. Dê-se vista aos expropriados dos embargos declaratórios opostos pela Infraero às fls. 656/656-v.
2. Independentemente de manifestação e decorridos os prazos para embargos das demais partes, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020845-90.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPOLIO X INGA LISA JUHLIN - ESPOLIO X CHRISTINA JUHLIN - ESPOLIO X PER THOMAS HARALD JUHLIN

Em razão da certidão de fls. 180, informe a INFRAERO, no prazo de 05(cinco) dias, a movimentação processual da carta precatória, cuja distribuição foi demonstrada às fls. 173/178. No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

USUCAPLAO

0007547-02.2014.403.6105 - MARIA IDALVA MANZAN(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO) X VICENTE FILIZOLA FILHO(SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE MANZAN(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO) X LUCAS DE JESUS MANSAN X ALEXANDRA REGINA MANSAN LAZARIM X RAFAEL LUIZ MESCHIATTO X ROSANA APARECIDA MESCHIATTO X RONALDO LUIZ MESCHIATTO X DOMINGAS SOARES X ZENAIDE ANTONIA FORTUNATO SOARES X LUIZ FERNANDO SOARES X SAMUEL ALCANTARA RIBEIRO X MARIA APARECIDA R MISCHIATTI X ANTONIO DONIZETTI ALCANTARA RIBEIRO(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO)

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, juntarem a competente procuração de Cláudio José Mansan.

Em face da notícia de falecimento do cônjuge de Dirce Maria Ribeiro Ramos, deverão os autores, no mesmo prazo, juntarem a procuração de seus herdeiros ou a indicarem os respectivos endereços para citação, comprovando nos autos a condição de herdeiros de Francisco Ribeiro Ramos.

Em face da não localização de Adalberto Alcântara Ribeiro e Maria Cristina de Santana Ribeiro, intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, indicarem seus atuais endereços para citação.

No que se refere à ré Melaine Calli Lourenço, em face do falecimento de Antonio José Lourenço, deverão os autores indicarem os endereços de seus herdeiros para citação.

Defiro desde já a expedição de Carta Precatória, devendo os autores, se o caso, serem intimados a retrá-las em secretaria para distribuição, nos termos do despacho de fls. 385.

Dê-se vista à União e aos réus da manifestação dos autores de fls. 405/407, pelo prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603986-77.1998.403.6105 (98.0603986-6) - NEUSA H. DE PAULA CARVALHO RODRIGUES X SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI X TANIA MARIA DE CARLI X CLAUDIA FERNANDES RISONHO X JONATAS MARCOS CUNHA X KATHLEEN MECCHI ZARINS STAMATO X MARTA MARIA L. CARUSO PIERAGNOLI X RENATA FERREIRA VOLPINI X VANIA PINHEIRO DEZEN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-19.2006.403.6105 (2006.61.05.009601-4) - BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010921-77.2015.403.6303 - BERNARDINO PISONI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022487-98.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008068-10.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO LEME(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA) X SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME(SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO)

Trata-se de Ação de Execução Hipotecária proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de José Roberto Leme e Silvana Aparecida Meneghette, qualificados na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 85.997,47 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Forma Associativa nº 8.0296.5811.985-2. Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (fls. 04/150). Custas, fl. 152. Intimada a indicar depositário (fls. 155 e 158), a CEF manifestou-se à fl. 162Os executados foram citados e intimados, bem como foi realizada a penhora do imóvel (fls. 168/172). Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos executados às fls. 173/175. Intimada, a exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade às fls. 182/191. Audiência de conciliação infrutífera à fl. 194. Pela decisão de fls. 197, foi reafirmada a questão posta na exceção apresentada pela parte executada. Os executados apresentaram proposta de acordo (fl. 200). Nova audiência de tentativa de conciliação infrutífera à fl. 203. Pelo despacho de fl. 205, ratificou-se a fl. 209, foi designada a primeira audiência pública, sendo a primeira praça em 19/02/2018 e a segunda em 05/03/2018. A CEF apresentou planilha de débito atualizada às fls. 212/220. Às fls. 225/230, foi juntado o expediente da Hasta Pública, sendo informado que não houve licitante interessado em arrematar o imóvel objeto do processo nos dois leilões realizados. Demonstrativo atualizado do débito foi juntado pela CEF à fls. 232/233. À fl. 234, a CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Em face do cumprimento da obrigação pelo réu na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002049-85.2015.403.6105 - LALESCA PIRES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009040-77.2015.403.6105 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

O pagamento deverá ser efetuado mediante guia DARF, código 3391, conforme requerido pela União Federal às fls. 769v. eira a parte exequente

Comprovado o pagamento, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo pagamento, nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: PA 1,15 a) que a União digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); PA 1,15 b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006378-63.2003.403.6105 (2003.61.05.006378-0) - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME/SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Jundiaí, informando que já houve o levantamento, por parte da empresa P. Seguro Negócios Empresariais e Participações Ltda, do valor disponibilizado através do precatório expedido nestes autos.

Instrua-se o ofício com cópia do extrato de fls. 360.

Depois, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Marcos Antônio de Moraes, para satisfazer o crédito de honorários sucumbenciais decorrentes do acórdão de ID 4668921, com trânsito em julgado certificado no ID 4668926.

O pedido da fase de conhecimento versava sobre a “desaposeição”, sendo julgada parcialmente procedente. Porém, com o julgamento do RE n.º 661.256/SC sob rito dos recursos repetitivos, o STF entendeu pela impossibilidade de tal medida, o Juízo ad quem inverteu o julgamento, tornando o pedido improcedente e condenando o autor em honorários sucumbenciais.

Intimada, o INSS manifestou-se no ID5265822, apresentando cálculos de liquidação que englobam, também, a diferença recebida pelo autor/executado desde a antecipação da tutela (ID 208586), referente à majoração do benefício originalmente concedido. Apresentou cálculos que reputou corretos.

Em resposta, o autor impugnou os valores de execução, aduzindo que a autarquia não considerou o valor que recebeu devidamente, referente ao benefício inicial, que não pode lhe ser cobrado (ID 6128631).

A Procuradoria do INSS, no ID 3608156, concordou com os valores apresentados pelo executado, pleiteando sua intimação para pagamento e propondo a alternativa de desconto direto de 30% da remuneração que recebe mensalmente até que o débito seja quitado.

Após regularização da representação, o executado manifestou sua opção pela quitação do débito através de desconto mensal em folha de pagamento (ID 8520295).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a proposta de desconto em folha partiu do próprio exequente, assim como o valor de razoável monta (R\$ 24.555,90 para Março/2018), entendo ser esta medida a mais razoável para solução da dívida.

Assim, considerando que o autor, ora executado, aderiu expressamente à opção de desconto de 30% do seu benefício como meio de pagamento do débito, conforme proposto pela autarquia, entendo por bem homologar a transação formalizada. Determino que se oficie à AADJ para ciência e início dos trâmites para cumprimento do ora acordado.

Ante o exposto, diante do parcelamento, **SUSPENDO A EXECUÇÃO**, na forma do art. 921, V, do CPC, até a satisfação integral do débito.

Aguarde o processo em arquivo, competindo ao exequente informar a satisfação integral do débito.

Intimem-se

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NELSON VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NELSON VALERIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS/SP para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 560.652.648-0). Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a manutenção da tutela antecipada concedida no processo n. 0006000-92.2012.4.03.6105.

Relata o impetrante que tem 65 anos de idade e que no processo n. 0006000-92.2012.4.03.6105 foi proferida sentença de procedência ao pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/12/2012 com antecipação de tutela para implantação do benefício. Atualmente o processo encontra-se em trâmite no TRF/3R em razão de recurso do INSS, que fora recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação da tutela.

No entanto, a autarquia o convocou para a realização de perícia médica, tendo sido deferido o benefício de auxílio doença (NB 560.652.648-0) até 08/05/2018.

Entende que tem direito líquido e certo à manutenção da aposentadoria por invalidez tendo sido o benefício arbitrariamente suspenso, com processo judicial em andamento, sem que houvesse o trânsito em julgado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso pretende o impetrante a concessão de ordem que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em antecipação de tutela no processo n. 0006000-92.2012.4.03.6105, atualmente em fase recursal.

No entanto, referida medida deve ser requerida perante o juízo recursal, por estar o processo atualmente no TRF/3R e por se tratar, em tese, de descumprimento de medida judicial.

Ademais, a alegada incapacidade total e definitiva para o trabalho é matéria que demanda dilação probatória, incabível em sede mandamental.

Ante o exposto, pela inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006020-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RIZZATTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DIAS - SP150236

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Aparecido Rizzatto - ME**, qualificada na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 151.503,04 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), decorrente do Contrato nº 25.1350.690.0000057-33.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 4040972 foi determinada a citação da executada, bem como designada sessão de conciliação.

Conciliação prejudicada ante a ausência da parte executada (ID 5224719), citada em data posterior (ID 7662249)

A parte executada apresentou proposta de acordo (ID 8430446).

Pelo despacho ID 8709918, a executada foi intimada a regularizar sua representação processual.

Em manifestação ID 9037304 requereu a juntada de procuração e declaração de gratuidade, e noticiou acordo extrajudicial, juntando documentos.

Intimada acerca da manifestação da executada, a CEF comunicou a regularização do contrato pela parte executada na esfera administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo (ID 9608759).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a regularização do débito na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **24 de setembro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-91.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **24 de setembro de 2018**, às **16 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da manifestação do Perito, providenciem as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega dos documentos originais na Secretaria deste Juízo.
Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-16.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROSANA GONCALVES MACHERTE, ANDERSON APARECIDO MACHERTE

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela autora, em face das certidões IDs 5240355 e 9423766.
2. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos réus.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-93.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal).
2. Conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.¹¹
3. Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”¹². Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)”.
4. Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevida digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.
5. Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.
4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.
5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.
6. Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado.
7. Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça.
8. Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato.”
(TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R 21/01/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias.

3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.

4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.

5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita.

6. Recurso desprovido. Sentença confirmada.”

(TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 05/12/2012)

6. In casu, verifica-se, consoante documentos juntados, que o salário do autor, no mês de abril de 2018, era de R\$ 14.879,78 (quatorze mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

7. Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo autor é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

8. Providencie, então, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas processuais.

9. Decorrido o prazo fixado no item 8 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

10. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

11. Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005072-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

DESPACHO

O pedido de liminar apresentado (destinação final ambientalmente adequada aos produtos abandonados) tem cunho satisfativo, de difícil reversão e será apreciado em sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006199-19.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: VICENTINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE RIBEIRO DA SILVA - SP371462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 9456182 (fls. 32/38): Pretende a impetrante **VICENTINA APARECIDA DA SILVA** a continuidade do benefício de pensão por morte (NB 181.979.000-0), além do pagamento das parcelas em atraso e a conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.672716-6) com o pagamento dos atrasados.

Pela decisão de ID 9439060 - Pág. 1 (fls. 39/40) foi determinada a emenda à inicial e julgado extinto o processo em relação ao pagamento dos atrasados.

Em emenda à inicial (ID 9675707 - Pág. 1 – fls. 42/43) a impetrante informou que recebe a pensão por morte de seu falecido marido (NB 181.979.000-0) e que tem direito ao recebimento de diferenças provenientes do pedido de revisão do benefício de cujus (NB 151.672716-6). Enfatiza que está aguardando há mais de sete anos e que neste tempo seu marido veio a falecer. Relata o recebimento de carta confirmando o montante de R\$ 76.189,00, mas que até o presente momento nada recebeu. Requer a juntada do cálculo, bem como o pronto depósito em sua conta, com a transferência de referida quantia para o benefício de pensão por morte.

Requisitem-se as informações, conforme determinado na decisão de ID 9439060 - Pág. 1 (fls. 39/40).

Com a juntada, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-52.2018.4.03.6105
AUTOR: OCTAVIANO LIBANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de ID 9704727 - Pág. 1 (fl. 34), nomeio a perita Denise Aparecida Francisco para a elaboração do laudo socioeconômico.

Publique-se a decisão de ID 9673748.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO e XISLENE GODOI DE ARAUJO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, para “*que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/07/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória;*”; “*Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 31/07/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, falta de notificação pessoal dos autores para exercer o direito de preferência*”, e, ainda, seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possam purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, além de autorizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas por meio de depósito judicial ou pagamento direito à ré. Ao final requer seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (inclusive) e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, sendo garantido o direito de preferência. Requer também a transferência dos depósitos judiciais feitos no processo nº 0000775-52.2016.403.6105, no montante de R\$ 139.835,50 para este processo.

Primeiramente, noticiam a tramitação de processo de revisão contratual nº 0000775-52.2016.403.6105 perante a 6ª vara Cível de Campinas, atualmente concluso para sentença, estando depositado em juízo o valor de R\$ 139.835,50 que, desde já, requer seja transferido para a presente ação.

Esclarecem que “*a presente ação não visa anular ou revisar o contrato de financiamento habitacional, mas sim anular todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial por afronta aos requisitos legais, o que é totalmente distinto da ação anteriormente ajuizada, cujo objetivo é a revisão do financiamento.*”.

Relatam a inadimplência do contrato de financiamento referente ao imóvel situado na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, 2500, Casa 03, Bairro Sítio de Recreio Gramado, matrícula n. 110.948 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID 9564980 - Pág. 20, fl. 91) em razão de dificuldades financeiras, mas que atualmente reúnem condições de voltar a pagar o financiamento e possuem intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial.

Assim, solicitam que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se comprometem a depositar em juízo após apresentação da referida planilha e prosseguir com o pagamento das vincendas.

Enfatizam a incidência do CDC e entendem que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Noticiam o descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destacam a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Além disso, invocam o princípio da conservação do contrato e clamam por sua manutenção comprometendo-se a depositar o valor das parcelas em atraso, no prazo de 48 horas após a ré apresentar a planilha atualizada com os valores discriminados.

Alegam também o direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997. Por fim, argumentam pela ausência de liquidez do título executivo, sendo imprescindível se quantificar detidamente o montante da dívida, além dos excessos de cobrança e enriquecimento sem causa que justificam a nulidade da execução.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de ID 9574684 (fl. 157) por se tratar de pedido diverso.

Não verifico a hipossuficiência alegada pelos autores, ante a profissão declarada na inicial e a renda comprovada no item “E” do contrato de financiamento (ID 9564980 - Pág. 2 – fl. 73). Ressalto que a declaração de imposto de renda juntada (ID 9564977) não é suficiente para a concessão dos benefícios pretendidos.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/07/2018, bem como da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, além do reconhecimento do direito de preferência e intimação da ré para apresentação de planilha com os débitos em atraso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 05/10/2012 firmou contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 1.4444.0123893-0), para pagamento em 300 meses (ID 9564980 - Pág. 2, fl. 73) e não juntou a matrícula atualizada do imóvel a fim de se verificar sobre a consolidação da propriedade. Contudo, pelo teor da petição inicial, é de se presumir que a consolidação tenha sido averbada.

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

A inicial apresentada é um tanto quanto genérica, não expõe o quadro fático de forma concreta, nem apresenta a matrícula do imóvel, mas tão somente tece considerações relacionadas à legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial.

No tocante à ausência de discriminação da dívida (prestações e encargos não pagos) e do saldo devedor (demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

O valor incontroverso, para fins do depósito pretendido pela autora, é o valor mencionado na notificação extrajudicial enviada pelo cartório, acrescido das parcelas vincendas, sem prejuízo de acertos posteriores. Fica, entretanto, a critério da parte autora proceder ao depósito dos respectivos valores.

Quanto à transferência do valor depositado na ação n. 0000775-52.2016.403.6105, a medida deve ser requerida perante o juízo da 6ª Vara.

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Deverão os autores indicar seus endereços eletrônicos (e-mail), nos termos do art. 319, II do CPC e recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e informar a situação atual do imóvel.

Em sendo realizado depósito judicial pela parte autora, dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 02/10/2018, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACIRO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de rito comum, proposta por **Aciro Santos de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 15/07/2003, e consequentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas mensais desde a data de início do benefício, corrigidas conforme a legislação vigente.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

A cópia do Processo Administrativo encontra-se juntada no documento ID 566937 (fls. 30/85).

Pelo despacho ID 570786 (fl. 89), foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 635057), na qual arguiu, preliminarmente, impugnação à gratuidade da Justiça e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O despacho saneador fixou como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 15/07/2003 (ID 636076).

O autor manifestou-se em réplica à contestação (ID 700532).

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminares

I – Da Gratuidade da Justiça

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.¹¹

Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”¹². Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)”.

Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevida digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.

Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, serão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO - DESNECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado. 7 - Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça. 8 - Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato. (TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 21/01/2013)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 05/12/2012)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 635058), que o impugnado percebeu no mês de dezembro de 2016 a remuneração de aproximadamente R\$ 3.986,58 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.452,27 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme INBEN (ID 635059).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 570786.

II – Da Prescrição Quinquenal

Verifico que a presente ação, na qual o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, foi proposta em 02/02/2017, mais de cinco anos após o deferimento do benefício NB 144.039.344-0 em 06/04/2009 (fl. 114 – ID 635059).

Acolho, portanto, a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa.

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a **exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB.** Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)” - G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursua - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontas rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redundando no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Por fim, quanto à exposição ao fator de risco **calor**, o Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao tal agente nocivo.

Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade.

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **03/12/1998 a 15/07/2003**, laborado na empresa Ipiranga Asfaltos S/A.

Com o objetivo de demonstrar a exposição a agentes nocivos, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela referida empresa (fls. 44/45, ID 566937 – págs. 15/16), do qual consta que o autor exerceu suas atividades laborais exposto aos fatores de risco ruído e calor.

Relativamente ao agente **ruído**, consta que o autor esteve exposto à intensidade de **93,5 decibéis**, acima do limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97 (até 17/11/2003) e de 85 decibéis, nos termos do Decreto nº 4.882/2003 (a partir de 18/11/2003).

Assim, **reconheço a especialidade** do interregno requerido, com fundamento nesse fator de risco.

Quanto à exposição a **calor**, consta do referido PPP a exposição à temperatura de **24,7°C** no período em questão.

No caso concreto, não há como avaliar a insalubridade do agente tendo em vista que não houve especificação da atividade do autor, se leve, moderada ou pesada, tampouco se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, limitando-se a apontar a temperatura.

Desse modo, não há como se reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 15/07/2003 com fundamento no fator de risco **calor**.

Considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu 25 anos, 7 meses e 21 dias, tempo **suficiente** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum			Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS		
Liquigas Distribuidora S.A.	1	Esp	25/05/1977	17/07/1985								2.933,00
Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda	1	Esp	16/09/1985	28/04/1989								1.303,00
Ipiranga Asfaltos S/A	1	Esp	01/09/1989	02/12/1998								3.332,00
Ipiranga Asfaltos S/A	1	Esp	03/12/1998	15/07/2003	75/77							1.663,00
Correspondente ao número de dias:												9.231,00
Tempo comum / Especial :						0	0	0	25	7	21	
Tempo total (ano / mês / dia) :						25 ANOS	7	meses	21	dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, o período de **03/12/1998 a 15/07/2003**, além dos já reconhecidos pelo réu;

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 144.039.344-0 em aposentadoria especial, **condenando** o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (13/10/2008), **prestações não prescritas**, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a **data do efetivo pagamento**. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC de 2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a **conversão** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Aciro Santos de Souza
Benefício:	Aposentadoria Especial
Tempo especial reconhecido:	03/12/1998 a 15/07/2003, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Data de Início do Benefício (DIB):	13/10/2008 (DER)
Data início pagamento dos atrasados:	02/02/2012
Tempo de trabalho total reconhecido na DIB:	25 anos, 07 meses e 21 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL DA SILVA LARANJEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Lourival da Silva Laranjeira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (12/11/1974 a 29/10/1975, 05/04/1976 a 16/02/1978, 24/7/1986 a 20/11/1986; 24/11/1986 a 13/02/1987; 07/07/1988 a 16/05/1989 e 01/02/1990 a 04/03/1990); b) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/03/1985 a 21/07/1986, 11/08/1987 a 23/06/1988, 18/06/1990 a 04/01/1991 e 16/08/1991 a 30/09/1991, além do já enquadrado administrativamente pela autarquia; c) a conversão do tempo de atividade especial em comum; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 173.159.743-3 desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/10/2015).

Relata o autor que os períodos que pleiteia sejam averbados no CNIS encontram-se devidamente registrados em sua CTPS, não havendo motivo para não reconhecimento dos referidos períodos.

Quantos aos períodos trabalhados em condições especiais, entende que as atividades dos períodos 01/03/1985 a 21/07/1986 e 11/08/1987 a 23/06/1988 devem ser reconhecidas como especiais por categoria profissional, baseado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, enquanto os períodos de 18/06/1990 a 04/01/1991 e 16/08/1991 a 30/09/1991 devem ser assim reconhecidos por conta dos respectivos agentes nocivos demonstrados nos PPPs (ruído e porte de arma de fogo).

No entanto, referidas atividades não foram averbadas ou reconhecidas como especiais pela autarquia, sendo indeferido o benefício requerido administrativamente.

Ênfatiza que, reconhecendo os períodos anotados na CTPS e o tempo especial ora pleiteados com os reconhecidos administrativamente pelo réu, tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 292966.

Pela decisão de ID 305258 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a requisição do Procedimento Administrativo, que foi juntado no ID 368207.

É de bom tom mencionar que, assim como em diversos outros casos semelhantes, o procedimento administrativo encaminhado pela AADJ está completamente ilegível, não se prestando para análise das argumentações das partes.

O INSS contestou o feito (ID 484736) e apresentou CNIS (ID 484737).

Os pontos controvertidos foram fixados no ID 368211, a saber: a especialidade dos períodos 01/03/1985 a 21/07/1986, 11/08/1987 a 23/06/1988, 18/06/1990 a 04/01/1991 e 16/08/1991 a 30/09/1991, tendo em vista que o INSS não impugnou especificamente o pedido de averbação dos períodos constantes da CTPS e não considerados no âmbito administrativo, operando-se a **preclusão** quanto a este ponto.

Manifestação da autora, ID 611277.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) GN.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) GN.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – GN.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursain – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundou no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.” (grifou-se).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da *ajudada quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;

A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/1985 a 21/07/1986, 11/08/1987 a 23/06/1988, 18/06/1990 a 04/01/1991 e 16/08/1991 a 30/09/1991, bem como a averebação dos períodos de 12/11/1974 a 29/10/1975, 05/04/1976 a 16/02/1978, 24/7/1986 a 20/11/1986; 24/11/1986 a 13/02/1987; 07/07/1988 a 16/05/1989 e 01/02/1990 a 04/03/1990, anotados em sua CTPS.

Quanto aos diversos períodos não averbados pela autarquia, entendo que as anotações constantes da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) gozam de presunção de veracidade *juris tantum* e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.

Ainda que tal presunção não seja absoluta, necessitando, a meu ver, vir acompanhada de outros elementos de prova, verifico que o INSS não infirmou tais anotações no momento oportuno, qual seja, a contestação, limitando-se sua insurgência aos períodos supostamente especiais.

Assim, forçoso reconhecer a preclusão tácita quanto aos períodos anotados na CTPS e que não foram considerados no Procedimento Administrativo, quais sejam: **12/11/1974 a 29/10/1975, 05/04/1976 a 16/02/1978, 24/7/1986 a 20/11/1986; 24/11/1986 a 13/02/1987; 07/07/1988 a 16/05/1989 e 01/02/1990 a 04/03/1990**.

Ressalto que quanto ao período de 05/04/1976 a 16/02/1978 o autor apresentou, neste feito, declaração do empregador e livro de registro de empregados.

Passo, então, à análise dos períodos alegadamente exercidos em condições especiais.

Do pouco que se consegue extrair do procedimento administrativo, o tempo total computado pelo INSS foi de 20 anos, 11 meses e 19 dias, ID 368207, pág. 225.

1) Período de 01/03/1985 a 27/07/1986: afirma o autor que no laborou na função de vigilante e que referida atividade deve ser enquadrada como especial por categoria profissional, em analogia ao código 2.5.7 do anexo II do Decreto n. 53.831/1964.

Primeiramente, extraio do PPP relativo a este período que este é extemporâneo, pois não exigível à época da prestação do serviço, e que há nele a informação de decretação de falência do empregador em 2012, o que impossibilita eventual pedido de realização de perícia *in loco*. Quanto à extemporaneidade, doutrina e jurisprudência manifestam-se no sentido de que a elaboração do PPP posteriormente ao período trabalhado não é suficiente para invalidar o documento. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

[...]

IV – O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]

(TRF-3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2261963 – 0005986-63.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2017) G.N.

Consta do PPP que o autor fazia rondas, zelando pelo patrimônio e segurança dos funcionários e do local onde exercia as atividades, portando arma de fogo. Àquela época vigiavam os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, que dispunham quanto à especialidade da categoria profissional.

Como se sabe, o rol de categorias profissionais, constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, não é taxativo, mas sim exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

Peritante trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 – A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 – Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 – Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

[...]

(TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 1305466 / SP; Relator(a): DESEM-BARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

[...]

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

[...]

(TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de labor do autor junto à empresa Columbia Vigilância Patrimonial Ltda., **01/03/1985 a 21/07/1986**.

2) Período de 11/08/1987 a 23/06/1988: conforme anotado em sua CTPS e no PPP fornecido pela empresa MHN Construção e Comércio, o autor trabalhou na função de servente. Alega que no exercício de suas funções esteve exposto a ruído de 106 dB, além do risco de queda de alturas típicas da construção civil. Assim, a caracterização da especialidade deve levar em conta o enquadramento por categoria, por conta da legislação vigente à época, e o agente nocivo ruído.

Quanto à categoria profissional, unicamente com base na anotação da CTPS na função de servente não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar as condições nas quais laborou. Consta que transportava materiais de construção, auxiliava na colocação de proteções em aberturas de pisos, fazia uso de pá e enxada, além de varrer os canteiros de obras e organizar os materiais.

Cumprе ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RUIÍDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "1/2 oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1799455 – 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

Quanto à exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme dito alures, mesmo na vigência dos Decretos 53.831-64 e 83.080/79 é imprescindível a comprovação da exposição aos níveis de ruído apontados através de LTCAT ou outro laudo, o que não foi ocorrido no Procedimento Administrativo nem nestes autos. Alerto, ainda, que o PPP foi emitido pelo empregador 2015, mas analisa condições de trabalho do final da década de 80, de modo que não há como inferir a verossimilhança dos dados ali apontados.

Destarte, **não reconhecido** como especial o período de 11/08/1987 a 23/06/1988.

3) Período de 18/06/1990 a 04/01/1991: novamente o autor exerceu a função de vigia, porém desta vez aponta em sua inicial que não portava arma na consecução de suas atividades.

Entendo que mesmo não se valendo de revólver ou semelhante, a periculosidade da atividade está presente por sua própria natureza. Em verdade, a ausência de arma coloca o vigia/vigilante em posição ainda mais vulnerável, pois é notória sua posição precípua de averiguação, investigação, cuidado ostensivo e, eventualmente, enfrentamento a diversos crimes, em especial furtos e roubos ao patrimônio a que incumbe proteger.

Considerando que o trabalho se deu antes do advento da referida Lei nº 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, de modo que é possível o enquadramento por categoria profissional, tomando inexigível formulário sobre a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade.

Logo, deve ser **reconhecido como especial o período** acima, em face da atividade de vigia exercida antes de 28.4.1995 (Lei nº 9.032/95), considerada presumidamente perigosa segundo legislação aplicável, quando irrelevante a comprovação do uso de arma de fogo.

Nesse sentido a seguinte ementa de julgamento da Corte Regional:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE DE MOTORISTA NÃO COMPROVADA. **ATIVIDADE DE VIGILANTE COMPROVADA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI.** AGRAVOS IMPROVIDOS. 1-A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2-(...). 3-Vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda, prevista no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. 4-As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5-Agravos legais improvidos. (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1317143 – Processo nº 0026853220084039999 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015).GN

Afasto, porém, o enquadramento como especial por exposição a ruído e poeiras minerais, conforme constantes de laudos careados ao feito, por ausência de laudo comprobatório de tais alegações, em especial ao agente ruído, obrigatório mesmo antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

4) Período de 16/08/1991 a 30/09/1991: aduz o autor ter trabalhado em "serviços gerais", abastecendo veículos, o que o expôs a agentes químicos decorrentes dos combustíveis (hidrocarbonetos), além do risco de explosão.

Conquanto a profissão de frentista em posto de revenda de combustível não esteja expressamente relacionada nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o trabalho permanente executado em contato com derivados tóxicos de carbono, tais como gasolina e álcool, era considerado insalubre, conforme previsão específica do código 1.2.11 do referido Decreto nº 53.831/64.

Demais disso, a atividade outora exercida pela parte autora estava sujeita a condição de risco, em razão do contato com inflamáveis, nos termos do entendimento cristalizado no enunciado de nº 212 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido".

A propósito, colaciono as seguintes ementas de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. FRENTEIRA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. PPPS INCOMPLETOS. NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR A ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A sentença reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1985 a 19/06/1989, 01/07/1989 a 14/01/1991 e 01/08/1991 a 18/12/2002. 2. Os PPPs colacionados às fls. 87/92, referentes a tais períodos, não estão devidamente preenchidos, pois não consta o responsável técnico pelas informações e sequer estão assinados pelo responsável legal da empresa. Desse modo, não são aptos à demonstração da atividade especial. Cabe observar que o juízo de primeiro grau deferiu sequência de prazos para que o autor complementasse a documentação, transcorrendo in albis. 3. Verifico, contudo, que o requerente laborava como frentista (CTPS de fls. 24/25), sendo possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, em razão da evidente exposição a hidrocarbonetos, agente químico expressamente previsto no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 – APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1954802/SP – Processo nº 00088232620144039999 – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini – e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)GN.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTEIRA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. (...) 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 – APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1409801/SP – Processo nº 0000724-89.2003.403.6107 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu – e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)GN.

Deixo de analisar o PPP trazido na inicial, posto que, quanto a agente nocivo ruído não aponta o nível de decibéis a que esteve o autor exposto, e quanto aos agentes químicos, não foram observadas as normas da NR-15, não se prestando a este tipo de prova.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional do período de **16/08/1991 a 30/09/1991**.

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de **36 anos, 1 mês e 5 dias**, **SUFICIENTES** para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendida.

Ademais, considerando os pedidos da inicial, verifico que o autor preenche os requisitos e faz jus aos benefícios da Lei nº 13.183, que incluiu o art. 29-C à lei nº 8.213/91 (fórmula 95/85), pois conta com 63 anos de idade e conta com 36 anos de contribuição, cujos numerais somados totalizam 99. Portanto, não haverá incidência de fator previdenciário no cálculo do benefício ora concedido,

Coeficiente 1,4?	n		Tempo de Atividade		Reconhecimento	Comum	Especial
			Período				
Atividades profissionais	coef.	Esp					
José Fernandez Rodrigues			01/07/1974	01/10/1974		91,00	-
Rafael dos Santos Monteiro			12/11/1974	29/10/1975	CTPS	348,00	-
Ed. Montemartre			05/04/1976	16/02/1978	CTPS	672,00	-
Rafael dos Santos Monteiro			01/10/1978	31/10/1983		1.831,00	-
Afonso Monteiro			01/11/1983	30/11/1984		390,00	-
Columbia	1,4	Esp	01/03/1985	21/07/1986	Especial	-	701,40
Galvani Armazéns			24/07/1986	20/11/1986	CTPS	117,00	-
Gaboa			24/11/1986	13/02/1987	CTPS	80,00	-
Senperferio			18/02/1987	10/08/1987		173,00	-
MHN			11/08/1987	23/06/1988	N/R	313,00	-
Ed. S. J. Del Rey			07/07/1988	16/05/1989	CTPS	310,00	-
Pq. Res. Itaiçá			01/02/1990	04/03/1990	CTPS	34,00	-
Haspen			19/03/1990	16/06/1990		88,00	-
CBPO	1,4	Esp	18/06/1990	04/01/1991	Especial	-	275,80
Ed. Vila Romana			01/06/1991	01/08/1991		61,00	-
Afonso Monteiro	1,4	Esp	16/08/1991	30/09/1991	Especial	-	63,00

Afonso Monteiro			01/10/1991	14/03/1992		164,00	-				
Ed. Huari			01/08/1994	30/11/1997		1.200,00	-				
Ed. Morumbi			14/08/1998	07/10/2015		6.174,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						11.955,00	1.040,20				
Tempo comum / Especial:						33	2	15	2	10	20
Tempo total (ano / mês / dia):						36 ANOS	1 mês	5 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos do autor, com **resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **CONDENAR** o réu a averbar os seguintes períodos constantes na CTPS: 12/11/1974 a 29/10/1975, 05/04/1976 a 16/02/1978, 24/7/1986 a 20/11/1986; 24/11/1986 a 13/02/1987; 07/07/1988 a 16/05/1989 e 01/02/1990 a 04/03/1990.

b) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1985 a 21/07/1986, 18/06/1990 a 04/01/1991 e 16/08/1991 a 30/09/1991.

c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade especial no período 11/08/1987 a 23/06/1988.

d) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 176.375.748-7, com os benefícios da fórmula 85/95 (Lei 13.183/15), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (07/10/2015), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Lourival da Silva Laranjeira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (07/10/2015)
Períodos especiais reconhecidos:	01/03/1985 a 21/07/1986, 18/06/1990 a 04/01/1991 e 16/08/1991 a 30/09/1991
Períodos da CTPS a serem averbados:	12/11/1974 a 29/10/1975, 05/04/1976 a 16/02/1978, 24/7/1986 a 20/11/1986; 24/11/1986 a 13/02/1987; 07/07/1988 a 16/05/1989 e 01/02/1990 a 04/03/1990
Data início pagamento dos atrasados	07/10/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	36 anos, 1 mês e 5 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008442-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Renata Maria dos Santos**, qualificada na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 34.603,81 (trinta e quatro mil, seiscentos e três reais e oitenta e um centavos), decorrente do Contrato nº 25.1211.110.0006163-53.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 8981575 foi determinada a citação dos executados, bem como designada sessão de conciliação.

Na petição ID 9434414, a exequente noticiou a regularização do contrato pela parte executada na esfera administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a regularização do débito na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/09/2018 às 15 horas e 30 minutos. Comunique-se à Central de Conciliação.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-74.2018.4.03.6105
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Trata-se de ação denominada “cautelar de sustação de protesto” proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8051701230086, com vencimento em 18/06/2018, no valor total de R\$ 6.922,94 (ID 8993617 - Pág. 13 – fl. 18).

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrando já está sendo discutido em processo que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012779-61-2017-5-15-0094).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.548-6, que originou o processo nº 47.998.009192/2014-10 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Sustenta que não há razão para a lavratura do Auto de Infração e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 9103866 foi indeferida a tutela cautelar antecedente e determinada a emenda da inicial para que a autora esclareça a menção que faz à propositura da “ação principal”, para “*declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados*” uma vez que explícita no início da petição inicial que a dívida cobrada está sendo discutida no âmbito judicial, através do processo nº 0012779-61-2017-5-15-0094, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Campinas, em ação anulatória de Auto de Infração.

A parte autora manifestou-se nos autos (ID nº 9344798), contudo, sem dar cumprimento à determinação para prestar esclarecimentos acerca do conteúdo da inicial.

É o relatório.

Decido.

Instada a esclarecer o teor da exordial mediante emenda àquela peça, especialmente quanto ao tópico "*Da ação principal a ser proposta*", a parte autora se restringiu a reiterar o pleito de concessão de tutela antecipada de sustação de protesto. Desse modo, a inicial padece de inépcia, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Ademais, tendo em vista que, a dívida consubstanciada na referida Certidão de Dívida Ativa está sendo objeto de ação na seara trabalhista, em que se discute a validade do débito, entendo que há continência entre as ações, nos moldes do quanto previsto no art. 56 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial (ID nº 8993617 - Pág. 15) especialmente os documentos relativos à ação anulatória nº 0012779-61.2017.5.15.0094, demonstram que há identidade de partes com a presente ação e de causa de pedir (a parte autora sustenta a nulidade do auto de infração nº 20549.548-6, que deu origem ao débito, e prejuízos advindos da inscrição em CDA), sendo certo que o pedido formulado naqueles autos abrange o pleito deduzido neste, posto que eventual reconhecimento da nulidade pretendida importaria no cancelamento do protesto da CDA efetuado pela União.

Considerando, contudo, que aquela ação anulatória (continente) foi proposta anteriormente a esta (contida), é o caso de extinção do feito, devendo a parte autora, se for o caso, ajuizar nova ação no foro competente, conforme previsão do art. 57 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo o feito extinto sem resolução do mérito**, por indeferimento da inicial e ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido (competência), a teor do art. 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-86.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **João Alves dos Santos**, para recebimento do valor de R\$ 42.250,89 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) decorrente do Contrato nº 25.2722.110.0009768-90.

Conforme petição anexada aos processo (ID 960878), a parte exequente requer a desistência da ação, em face do falecimento do executado, noticiado no documento ID 9204554, com a juntada da certidão de óbito (ID 9204555).

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte exequente, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006020-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RIZZATTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DIAS - SP150236

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Aparecido Rizzatto - ME**, qualificada na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 151.503,04 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), decorrente do Contrato nº 25.1350.690.0000057-33.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 4040972 foi determinada a citação da executada, bem como designada sessão de conciliação.

Conciliação prejudicada ante a ausência da parte executada (ID 5224719), citada em data posterior (ID 7662249)

A parte executada apresentou proposta de acordo (ID 8430446).

Pelo despacho ID 8709918, a executada foi intimada a regularizar sua representação processual.

Em manifestação ID 9037304 requereu a juntada de procuração e declaração de gratuidade, e noticiou acordo extrajudicial, juntando documentos.

Intimada acerca da manifestação da executada, a CEF comunicou a regularização do contrato pela parte executada na esfera administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo (ID 9608759).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a regularização do débito na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-85.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHEL EUGENIO E SILVA

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VENECIR VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Venecir Valentim de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (27/03/2017), além de indenização por danos morais.

Assevera o autor ter atingido a idade de 65 anos e contar com número de contribuições suficiente para obtenção de aposentadoria por idade, entrando com pedido pela via administrativa. Seu pedido, entretanto, foi negado sob argumento de que não havia preenchido o requisito carência, que, quando do pedido, era de no mínimo 180 contribuições. Pugna pela análise da documentação que acompanhou o pedido administrativo, com a consequente condenação do INSS na implantação do benefício em tela, bem como em danos morais.

Procuração e documentos, ID 1380484.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 1389222).

No ID 3153115 o autor junta contagem de tempo e cópia de suas CTPS's.

Pela decisão ID 2744127 a tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4691976, esclarecendo que alguns períodos como contribuinte individual não foram computados porque o valor recolhido foi abaixo do piso (baseando-se no salário-mínimo). De outra banda, outros dois lapsos temporais não foram considerados como carência por se referirem a período em gozo de auxílio-doença.

Procedimento administrativo, ID 4728763.

No ID 5161011 o autor apresenta novos documentos (extrato de FGTS, ficha de registro de empregados, etc.) e o rol de testemunhas que pretende ouvir.

Designada audiência, que foi devidamente instalada, porém revogou-se a decisão que determinou a oitiva das testemunhas, uma vez que pretendiam comprovar período de labor que a autarquia já havia reconhecido e averbado no CNIS, sendo desnecessários os depoimentos.

É o relatório. Decido.

I. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Pleiteia a autora provimento jurisdicional no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por idade urbana.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Porém, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deve ser levada em conta, para efeitos de carência em relação ao benefício de aposentadoria por idade, a tabela ali apresentada.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, a própria legislação inovou para garantir o direito que já vinha sendo reconhecido pelos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº 10.666/2003, ao dispor, no artigo 3º, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o §1º, do mesmo dispositivo legal, esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para a Aposentadoria por Idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos para esse benefício, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que o requerente pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria, no futuro, excluído o seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter preenchido as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Em situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício, e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada na data em que o segurado implementou o requisito idade, pois é nesse momento que ele teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.

3. **Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.**

4. **Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses**, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 – **A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.**

2 – **A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.**

3 – **In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.**

4 – Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

II. Do caso concreto

A controvérsia na presente ação cinge-se ao preenchimento pelo autor do requisito carência, com o fito de que lhe seja concedida aposentadoria por idade.

Para verificar se é possível a concessão do benefício postulado, cabe analisar os requisitos contributivo e etário.

Segundo a narrativa inicial, o pedido administrativo, protocolizado em 27.03.2013, foi indeferido, sob a alegação de não ter sido comprovada a carência exigida.

Sustenta o autor que faz jus ao benefício, já que completou **65 anos** de idade em 25.03.2017 e entende possuir **15 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição**, o que ultrapassaria as 180 necessárias para fins de carência.

Da análise do procedimento administrativo (fls. 57/60 do ID 4691525), verifica-se que a autarquia considerou TODOS os períodos anotados na Carteira de Trabalho do autor, computando-os tanto como tempo de contribuição quanto como carência.

A divergência que gera a distorção no entendimento da parte autora, ao contrário do que alega, não está em quaisquer dos períodos de efetivo labor, nem mesmo aquele prestados à "Seara Espírita Joanna de Angelis", que pretendia provar através de testemunhas. Reside, sim, no cômputo ou não dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência, bem como em relação às competências de 01/2010 e 01/2013 a 08/2013 (contribuinte individual/facultativo) desconsideradas por estarem em valor abaixo do salário mínimo. Portanto, a controvérsia é exclusivamente no modo de interpretação das leis.

Conforme alegado pela autarquia em sede de contestação, o tempo em gozo de benefício por incapacidade é considerado como tempo de contribuição e para cálculo do salário-de-benefício (respectivamente, art. 55, inciso II e art. 29, § 5º, da LBPS).

Ocorre que em tais períodos não há trabalho e, conseqüentemente, não há contribuições. Ora, se a carência é a quantidade de contribuições mínimas para fazer jus a determinado benefício, o período sem contribuição, seja obrigatória ou facultativa, não serve para compor a carência.

Quanto aos períodos de 01/2010 e 01/2013 a 08/2013, sem razão também o autor, uma vez que, conforme documento de fl. 61 (ID 4691525), os recolhimentos foram abaixo do salário mínimo vigente em cada competência. Ainda que o autor tivesse sido intimado para complementar os valores, como alegou, a carência mínima não teria sido alcançada.

Destarte, reputo correta a contagem feita pelo INSS no âmbito administrativo, onde foram contados 15 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, mas, por outro lado, somente **119 contribuições mensais de carência**.

E, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91, a partir de 2011, o segurado filiado ao RGPS até 24/07/1991 a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial é de **180 contribuições**.

Assim, ainda que preenchido o requisito idade, resta pendente o cumprimento do requisito carência para concessão do benefício pretendido.

Portanto, não é devida a aposentadoria por idade, visto que a demandante não implementou a carência exigida de 180 meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral e material**, deduzido pela autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de não preenchimento do número mínimo de contribuições para cômputo de carência.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito**, a teor do art. 487, I, do Código de

Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **OSMAR BRACALENTE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com o pagamento do benefício nos períodos em que houve a sua redução gradual, ou se for o caso, desde a sentença.

Relata, em suma, que está incapacitado para o trabalho por apresentar "*ependimoma mixopapilar, recidivado, tratado com quimioterapia e radioterapia, neurinoma de acústico (tumor de nervo auditivo) e neurofibromatose*".

Aduz que recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 2003 e, quando reavaliado por perícia oficial do INSS, em maio de 2015, teve seu benefício reduzido gradativamente, sendo cientificado de que este tal redução culminaria com a cessação a partir de novembro de 2016.

Procuração e documentos juntados no ID 296501.

Pela decisão de ID 303895 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização do exame pericial.

O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela (ID 401155 e anexos).

Realizado o exame designado, o laudo médico pericial foi acostado no ID 513258.

Por conta das conclusões da "expert", a tutela antecipada foi revogada pela decisão ID 513897, ocasião em que foi determinada a citação do INSS, a intimação das partes sobre o laudo, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, além da requisição de cópia do processo penal em que se apura fraude do autor contra o INSS.

O autor impugna o laudo pericial e requer esclarecimentos complementares, ID 584896.

Contestação do INSS no ID 623609.

Esclarecimentos periciais, ID 663936.

Alvará de levantamento à sra. perita expedido e pago (ID 3319092).

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 42 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) ser considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição**. Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, o autor esteve empregado e vertendo contribuições previdenciárias nos anos anteriores à concessão do benefício.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias **parcialmente incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Consta do laudo, ID 513258, que o autor sofre de **ependimoma mixopapilar** (tumor na região lombar) e **neurinoma do acústico** (tumor do nervo auditivo). Com base nos documentos apresentados pelo autor, a fase mais aguda do ependimoma se deu entre 1990 e 2003, período em que passou por cirurgias e tratamentos radio e quimioterápico, culminando com "*sequelas motoras dos membros inferiores à direita*". Em 2007 foi diagnosticado o neurinoma, com acompanhamento médico mas sem intervenção cirúrgica. Desde então, o quadro de saúde do autor se mantém estável, não havendo informação de outras cirurgias nem tratamento químico ou radioterápico, remanescendo dores decorrentes do primeiro tumor. Dirige veículo, consegue se movimentar apesar das sequelas e tem audição normal. Alega, sem comprovação documental, que faz fisioterapia como tratamento das dores citadas.

Em resposta ao quesitos judiciais, afirmou ainda a perita que apesar do histórico do autor, sua incapacidade é permanente porém **parcial**: desde que o local de trabalho seja adaptado às suas medidas e limitações (já consolidadas), pode exercer as funções de trabalho que lhe eram habituais.

Inferre-se das respostas, ainda, que ambos os males que o acometeram têm origem genética, portanto não decorrentes do seu trabalho habitual, de modo que eventual retorno ao trabalho não seria determinante na melhora ou piora daquelas doenças. Ademais, o autor atualmente não realiza tratamento médico de nenhuma das duas patologias, o que não se coaduna com o grave quadro de saúde por ele sustentado nos autos.

Do contexto dos autos, conclui-se que as enfermidades apontadas no laudo pericial que sofreu o autor já lhe tiraram a capacidade de trabalho por muitos anos, porém os tratamentos médicos realizados trouxeram um quadro de razoável estabilidade, de modo que não constituem óbice ao exercício da atividade laboral, mormente por se tratar de sequelas já estabelecidas e suscetíveis de tratamento, que se realizado corretamente, pode dar ao autor melhora no quadro de saúde.

Cabe ainda a menção às informações do INSS trazidas em sua contestação (ID 623609) quanto ao exercício de atividade remunerada em instituição bancária concomitantemente à percepção da aposentadoria por invalidez, que gerou inquérito policial e ação penal atualmente em trâmite na Justiça Federal em Jundiaí/SP, e à atividade empresarial no meio rural, atividades incongruentes com a alegada incapacidade laborativa, especialmente pelo fato de supostamente continuar a exercer as mesmas atividades junto ao antigo empregador (Banco Bonsucesso).

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa total e permanente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de**

Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente.

Remeta-se cópia da presente sentença à 1ª Vara Federal da subseção de Jundiaí/SP, via e-mail, para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALTER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARIBE REIS - BA36628
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

O impetrante insurge-se em face do resultado final do Concurso Público que participara para o cargo de professor substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (Campus Hortolândia), sob a alegação de que houve um erro na contagem de título, especificamente, em relação a sua experiência profissional que não fora considerada.

A autoridade impetrada informa (ID 9639301) que o impetrante sequer apresentou recurso administrativo ou qualquer pedido de revisão da contagem dos pontos (ausência de prévio pedido administrativo).

Ademais, nas informações prestadas a autoridade impetrada bem explícita o fato ensejador da desconsideração ou não pontuação da experiência profissional do impetrante na prova de títulos.

Informa a autoridade impetrada que na cópia da carteira de trabalho apresentada não constava informação de dia, mês e ano da saída/desligamento do impetrante do vínculo empregatício (itens 5.7 e 5.8 do edital), razão pela qual a experiência profissional não foi computada.

Pelas informações prestadas é possível se inferir que a conduta da autoridade impetrada está pautada pelos limites da legalidade e de acordo com os termos do edital do concurso, ou seja, não houve a prática de nenhum ato abusivo ou ilegal, a ensejar a concessão da medida liminar pretendida.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 9639301) para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: CANTINA ESCOLAR MILL LTDA - ME, LUCIANA MARIA GOMES DIAS, MARCEL ROBERTO SANTOS DIAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Cantina Escolar Mill Ltda-ME, Luciana Maria Gomes Dias, Marcel Roberto Santos Dias**, qualificados na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 93.190,87 (noventa e três mil, cento e noventa reais e oitenta e sete centavos), decorrente do Contrato nº 25.4083.690.0000047-93.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 8953676 foi determinada a citação dos executados, bem como designada sessão de conciliação.

Nas petições ID 9372059 e 9384255, a autora noticiou a regularização do contrato pela parte ré na esfera administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a renegociação do débito na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 31/08/2018 às 15 horas e 30 minutos. Comunique-se à Central de Conciliação.

Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação expedido, independente de cumprimento.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: D C A GREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, uma vez que trata-se de mandado de segurança preventivo e a medida liminar pretendida não revela-se urgente a justificar a apreciação da medida antes da oitiva da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido limiar.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Para aferir com precisão o nível da deficiência (grave, moderado ou leve) que acomete o autor, necessária a realização de perícia médica através de "expert" nomeado pelo Juízo.
3. Para tanto, nomeio a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **18 de outubro de 2018, às 07 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, devendo responder também aos quesitos que seguem em anexo a este despacho.
8. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

ANEXO - QUESITOS JUDICIAIS

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 – Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 – Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 – Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados

Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 – Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-81.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EDSON DAMEITTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o impetrante “o imediato julgamento da revisão proposta” em 02/06/2017 e sua notificação.

Decido.

Muito embora **parte** do pedido relativo ao processo apontado no termo de prevenção de ID 9689703 (fl. 16) (reconhecimento de atividade especial do período de 01/02/1990 a 20/01/1994 e 08/03/1994 a 05/06/1994) - seja também objeto de requerimento administrativo de revisão (01/02/1990 a 30/06/1994 – ID 9665108 - Pág. 1 – fl. 10), não verifico a existência de prevenção por se tratar de pedido diverso.

Considerando a alegação do impetrante de que seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.786.173-0), foi requerido em 02.06.2017 e encontra-se sem andamento há mais de um ano, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado andamento ao procedimento administrativo mencionado.

Assim, requeiram-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG- RS22038

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG- RS22038

DESPACHO

Recebo a petição ID9732733 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA como ré, em substituição à União Federal.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais no valor máximo da tabela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não entendo que se trate de valor inestimável (incerto e indeterminado), conforme alegado pela autora, uma vez que é possível a atribuição do valor à causa considerando o proveito econômico decorrente da não contratação de responsável técnico farmacêutico, pelo prazo de 12 meses.

Tendo em vista a informação da autora de que sua autorização de funcionamento da empresa – AFE encontra-se válida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a juntada da contestação.

Recolhidas as custas processuais e retificado o pólo passivo, conforme determinado, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6698

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002970-49.2012.403.6105 - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 225Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica o Sr. PEDRO SIQUEIRA E/OU LAURO CAMARA MARCONDES e também a Sra. ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA E/OU LAURO CAMARA MARCONDES, beneficiários dos alvarás de levantamento expedidos sob nºs 3943918 e 3944092, respectivamente, intimados a retirá-los no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01/08/2018 (data de expedição).

MONITORIA

0002863-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X IVANA NEVES BALTAZAR

Em face da certidão de fl. 98, arquivem-se os autos (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-48.2007.403.6105 (2007.61.05.006648-8) - FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIN E SP211176 - BRUNA VELASQUES ARCE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor total depositado na conta nº 2554.005.86401633-5 (fls. 307 e 309), em nome da exequente e da Dra. Denise Marin.
2. Antes, porém, da expedição do Alvará, intime-se pessoalmente a exequente, dando-lhe ciência de que o valor poderá ser levantado por sua advogada.
3. Cumprido o Alvará, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 334Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. E/OU DENISE MARIN, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3943843 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01/08/2018 (data de expedição).

EMBARGOS A EXECUCAO

0016648-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-85.2015.403.6105 () - DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X WILLIAM SARACENI MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Em face da certidão de fl. 118, arquivem-se os autos (baixa-findo).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012164-34.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-94.2015.403.6105 () - TATIANA LIMA DA SILVA X TAMIRES LIMA DA SILVA CAPOVILLA(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Traslade-se para os autos nº 5005955-90.2018.403.6105 cópia da r. sentença de fl. 124, bem como da certidão de fl. 129.
2. Em seguida, arquivem-se estes autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012622-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X WILLIAM SARACENI MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X LIGIA SARACENI MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

Em face da certidão de fl. 49, arquivem-se os autos (baixa-findo).
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006093-16.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO LUIS CASSADOR - ME X FERNANDO LUIS CASSADOR

Em face da certidão de fl. 87, arquivem-se os autos (baixa-findo).
Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011885-19.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

Em face da certidão de fl. 218, arquivem-se os autos (baixa-findo).
Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017161-94.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI ANTONIO DA SILVA X ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA - ESPOLIO(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

Em face da certidão de fl. 134, desapensem-se e arquivem-se os autos (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 9667673 que reconhece a incapacidade total e permanente do autor, em decorrência de esquizofrenia paranoide, com data de início da incapacidade fixada em 06/02/2017, **DEFIRO** o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 617.427-226-9 (cessado em 25/06/2017), que deverá ser restabelecido em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2018, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMIANA SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Damiana Sales de Oliveira**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência (NB nº 87/529.239.566-4), desde a DER em 03/03/2008, diante da negativa de concessão por parte do INSS em processo administrativo em que se reconheceu a ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, requerendo ainda o pagamento dos atrasados acrescidos das cominações legais.

Assevera estar incapacitada para o trabalho desde o ano de 2002, tendo sido diagnosticada com epilepsia e síndrome epilépticas generalizadas idiopáticas (CID-10: F41.2, E-10 e G-403).

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Pelo despacho de ID nº 1374367, foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 1527461), sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, miserabilidade e deficiência.

Foram apresentados o relatório social (ID nº 1684127) e o laudo pericial (ID nº 2227852).

As partes foram devidamente intimadas, tendo o réu manifestado-se (ID nº 2577717).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse social/coletivo a justificar a sua atuação no feito (ID nº 2724506).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia psicológica (ID nº 3068023).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 5040580).

As partes foram intimadas acerca do laudo pericial. O réu manifestou-se nos autos, reiterando o pleito de improcedência. A parte autora também se manifestou (ID nº 9350853).

É o relatório.

Decido.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas.

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se aferir a situação de miserabilidade:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, GILMAR MENDES, STF.)

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Recl n° 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Recl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso/deficiente **não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita** devendo ser analisado o caso concreto.

Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de amparo assistencial, deve-se comprovar, *alternativamente*, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente*, a miserabilidade.

De acordo com o laudo socioeconômico, produzido em junho de 2017 (ID nº 1684127), em relação à condição da autora, a perita constatou, que a autora reside com o esposo e a filha deste "na parte inferior da casa de uma filha, instalada separadamente, em bairro de vias pavimentadas, com os devidos equipamentos urbanos. A moradia é parte de um prédio em processo de construção, em alvenaria, com piso frio, teto em laje, portas e janelas em esquadrias de ferro. A parte ocupada pela família compõe-se de apenas cozinha, quarto e banheiro. A área de acesso é coberta com telhas de amianto, e serve como depósito de vários materiais recebidos em doação".

A moradia é, portanto, cedida pela filha, que arca com as despesas de energia elétrica e água. A autora recebe R\$85,00 através do Programa Bolsa Família, sendo que o seu cônjuge está desempregado e, eventual e informalmente trabalha como motorista, auferindo baixos e incertos rendimentos. A família não possui outras rendas, contando apenas com o auxílio de familiares.

Em contestação, o réu alega que a filha da autora, Josemeire Sales de Oliveira Leme, auferir renda mensal de R\$1.456,00, segundo consulta ao CNIS e que, por essa razão, não restaria provada a condição de miserabilidade da autora.

Entretanto, conforme o relatório socioeconômico apresentado, restou comprovado que a filha da autora não integra a família da autora nos moldes que a legislação que rege o benefício assistencial requerido explicita, haja vista que, embora resida no mesmo endereço, não vive sob o mesmo teto e compõe núcleo familiar distinto. Assim, a aludida remuneração da filha não pode ser considerada como integrante da renda familiar da autora.

Com relação à questão da renda mensal, a hipótese do dispositivo do parágrafo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, encontra-se presente, pois comprovado que a autora e os demais membros do núcleo familiar auferem como rendimento certo apenas o valor recebido a título de Bolsa Família, correspondente a R\$85,00 mensais.

Assim, considerando as necessidades de um valor mínimo para garantir uma sobrevivência digna, ainda que sabidamente insuficiente para cobrir os gastos com alimentação, higiene, vestuário, telefone, transporte, além de eventuais despesas extraordinárias, que ultrapassa, em muito, o valor de 01 (um) salário-mínimo, verifico provada a condição de miserabilidade da autora.

Relativamente ao requisito de condição de pessoa com deficiência, insta ressaltar que o conceito vigente em nosso ordenamento é aquele estabelecido no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito em tela está presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova York, que foi internalizada pelo Decreto nº 6.949/09.

Trata-se de conceito amplo, que vai além da incapacidade laboral, devendo agregar outros fatores tais que impeçam a pessoa com deficiência de participar plena e efetivamente do contexto social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tem-se aí, em verdade, dois fatores que interagem entre si. De um lado os impedimentos de longo prazo, de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, e de outro, uma ou mais barreiras, de natureza pessoal e/ou ambiental/social, que devem ser aferidas em cada caso concreto, podendo significar a situação sócio-econômica, o local de domicílio, as características no núcleo familiar em que inserida a pessoa, entre outras situações ou condições do indivíduo que obstem sua participação plena e efetiva na sociedade.

Por participação plena e efetiva na sociedade, por sua vez, deve se entender a possibilidade de participação social em nível público, com a atribuição de deveres e o exercício de direitos e liberdades inerentes à vida social.

No caso dos autos, alega a parte autora padecer de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID-10: F41.2, E-10 e G-403), estando em tratamento perante a rede pública de saúde, de onde obtém os remédios necessários para o controle da doença. Aduziu estar incapacitada para o trabalho, em função da doença que a acomete.

A primeira perícia realizada apontou ausência de deficiência (laudo de ID nº 2227852).

Contudo, esse Juízo verificou a necessidade de realização de uma perícia psicológica, a fim de melhor avaliar a condição mental da autora.

Segundo descrito no laudo de ID nº 5040580, a autora foi submetida a diversos testes e avaliações pelo médico psicólogo nomeado para atuar como perito no caso, o quais se destinaram a avaliar a função cognitiva, a capacidade de concentração e a personalidade da autora.

Desse modo, percebe-se que o encontro, que teve duração de três horas, permitiu uma avaliação mais completa e profunda da saúde mental da autora, o que se afigura essencial no caso para aferir se ela se enquadra ou não no conceito de pessoa com deficiência.

Conforme narrado pelo expert:

“Observou-se através do MEEM (Mini Exame do Estado Mental) que Daniãna obteve 17 pontos, demonstrando assim um grande indicativo de para demênciação. No que se refere ao Teste AC (Atenção Concentrada), concluímos que possui atenção inferior a indivíduos da mesma faixa etária e escolaridade. Observou-se através do Teste IHP (Casa, Árvore e Pessoa), traços de psicose (esquizoidia), fixação no passado, necessidade de gratificação, labilidade afetiva, compensação fantasiosa, necessidade de apoio, dependência afetiva, função de ego, fragilizada, insegurança, comportamentos regressivos, contato empobrecido com a realidade, hostilidade e necessidade de controle nas relações. No teste palográfico, observou-se falta de ânimo de disposição, perturbação psíquica, lentidão de pensamento, tendências agressivas, emotividade desordenada, dificuldade de planejamento em relação ao tempo e atividade desempenhada, ambivalência, desequilíbrio psicológico, flutuações de humor, falta de percepção de limites nas relações, personalidade instável e falta de recursos internos para superar dificuldades.”.

Consoante se observa da narrativa supra, a autora não obteve desempenho normal ou desejável, ou ainda adequado à sua idade/nível de escolaridade, em nenhuma das avaliações realizadas, o que evidencia um quadro mental/psicológico condizente com o de uma pessoa deficiente.

Tanto que, na conclusão do laudo o perito afirmou que “a avaliada possui funções cognitivas razoavelmente preservadas, lapsos na memória de evocação, tendências a alucinações auditivas e ideias persecutórias”, sendo que “os resultados obtidos demonstram que a avaliada possui características de: F03 (Demência não especificada), F21 (Transtorno Esquizotípico).”.

Ora, se por um lado as crises convulsivas e a diabetes da autora encontram-se controladas, como atestou o perito no primeiro exame médico pericial realizado nos autos, por outro, é evidente, pelo resultado obtido na segunda perícia, que a autora padece de doenças mentais, sobretudo um déficit mental que apontou demênciação, baixa capacidade cognitiva e desequilíbrio psicológico.

Diante do resultado obtido, não há como não reconhecer que a autora é pessoa com deficiência, nos moldes do quanto previsto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), transcrito alures.

Sua atual condição física, mental, intelectual e sensorial, atrelada a sua precária situação sócio econômica representam, neste momento, barreiras tanto para a superação da doença, quanto para a manutenção de sua própria subsistência.

Neste contexto, o quadro atual da autora se amolda ao conceito de deficiência estabelecido no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acima transcrito, posto que a sua condição mental/cognitiva constitui impedimento que, em interação com outros fatores, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade.

Quanto ao termo inicial da deficiência, este não foi apontado pelo perito.

Assim, considerando que o primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial pretendido (n. 87/529.239.566-4) data de 03/03/2008, esta deve ser a data considerada para o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de amparo assistencial a pessoa com deficiência (LOAS), fixando o termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (NB 87/529.239.566-4 - 03/03/2008), respeitada, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, a prescrição quinquenal (01/05/2012), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do beneficiário:	Damiana Sales de Oliveira
Benefício concedido:	Benefício Assistencial
Data de início do benefício:	01/05/2012

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, §3º, I do NCPC).

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009922-39.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Defiro o pedido ministerial de fls.663.

Solicitem-se os antecedentes criminais da ré, bem como certidão do que deles constar.

Com a resposta, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.(PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DA DEFESA, MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS)

Expediente Nº 4856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA

Tendo em vista às fls. 883 em que se certifica a impossibilidade de video-audiência em data próxima, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Benedito Eduardo da Silva solicitando-se do juízo deprecado a oitiva pelo modo convencional.
Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 264/2018 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA BENEDITO EDUARDO DA SILVA.

Expediente Nº 4857

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0009081-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-91.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)
Vistos.Fls. 820/825: cumpria-se. Intime-se o requerente, na pessoa de seu patrono constituído, a comparecer à Secretaria desta Vara e assinar o Termo de Depósito. Com a assinatura, expeça-se o necessário para que os equinos possam participar de certames competitivos, restituindo-se os passaportes, se estiverem apreendidos.Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0008858-91.2015.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.Dê-se vista ao MPF para ciência.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

D E C I S Ã O

Acolho os argumentos lançados na petição da Caixa (9267282) e reconsidero integralmente o despacho anteriormente exarado nestes autos virtuais (1641744).

De fato, este juízo deixou de observar que o acordo formulado entre as partes foi entabulado em audiência realizada no dia **19 de junho de 2017**, conforme termo respectivo (1641627).

Em tal data ainda não vigia a atual redação do dispositivo legal mencionado como óbice ao cumprimento da determinação judicial na Nota de Devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franca-SP (documento anexo à petição número 5526087).

Somente foi incluído o §2-B ao art. 27 da Lei 9.514/97 após a vigência da Lei 13.465, de **11 de julho de 2017**.

Sendo assim, toma-se nítido que o cumprimento da determinação judicial foi obstado com base na suposta legalidade decorrente de norma que ainda não existia por ocasião do acordo entabulado entre as partes.

Além disso, tenho que o acordo promovido nestes autos substitui a vontade judicial, consolidada por meio da sentença homologatória, a qual transitou em julgado.

Então, o pedido expresso de cancelamento da consolidação da propriedade deve ser tido como julgado favorável à parte autora, não havendo motivos para se impedir o seu cumprimento pelo terceiro responsável pelos registros públicos.

Fosse a demanda julgada sem a existência de acordo e, uma vez acolhido por este juízo o argumento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, não haveria qualquer dúvida de que a recalitrância do tabelionato seria injustificável por impedir a remodelação dos fatos conforme decidido pelo juiz competente. Deve-se aplicar o mesmo raciocínio para o cumprimento do acordo.

Não cabe ao registrador analisar a natureza jurídica do ato de consolidação da propriedade, até mesmo porque tal ocorrência fática restou nulificada em decisão transitada em julgado. Todavia, isto não impede a eventual cobrança pelo ato de transcrição da ordem de cancelamento da consolidação na matrícula do imóvel, cujo ônus, se existente, deverá ser suportado pela parte autora conforme termos do acordo.

Com base em tais argumentos, **REVOGO** integralmente o despacho PJE número 1641744 e determino o desarquivamento e reativação dos presentes autos, com posterior expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franca-SP, que **deverá promover a averbação de cancelamento da consolidação da propriedade** no imóvel da parte autora (matrícula n. 64.935), no prazo de até 10 (dez) dias após o recolhimento pela parte autora das correlatas despesas de averbação, se o caso, cabendo à parte autora a comunicação direta com o Oficial para tal finalidade. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão.

Caso a presente decisão não seja cumprida, a parte autora deverá apresentar comprovante do recolhimento das despesas de averbação ou mesmo demonstração de que sequer foram informadas, ocasião em que será fixada multa diária para compelir-se o cumprimento da ordem.

Cumpra-se. As partes são intimadas eletronicamente.

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

D E C I S Ã O

Acolho os argumentos lançados na petição da Caixa (9267282) e reconsidero integralmente o despacho anteriormente exarado nestes autos virtuais (1641744).

De fato, este juízo deixou de observar que o acordo formulado entre as partes foi entabulado em audiência realizada no dia **19 de junho de 2017**, conforme termo respectivo (1641627).

Em tal data ainda não vigia a atual redação do dispositivo legal mencionado como óbice ao cumprimento da determinação judicial na Nota de Devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franca-SP (documento anexo à petição número 5526087).

Somente foi incluído o §2-B ao art. 27 da Lei 9.514/97 após a vigência da Lei 13.465, de **11 de julho de 2017**.

Sendo assim, toma-se nítido que o cumprimento da determinação judicial foi obstado com base na suposta legalidade decorrente de norma que ainda não existia por ocasião do acordo entabulado entre as partes.

Além disso, tenho que o acordo promovido nestes autos substitui a vontade judicial, consolidada por meio da sentença homologatória, a qual transitou em julgado.

Então, o pedido expresso de cancelamento da consolidação da propriedade deve ser tido como julgado favorável à parte autora, não havendo motivos para se impedir o seu cumprimento pelo terceiro responsável pelos registros públicos.

Fosse a demanda julgada sem a existência de acordo e, uma vez acolhido por este juízo o argumento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, não haveria qualquer dúvida de que a recalcitrância do tabelionato seria injustificável por impedir a remodelação dos fatos conforme decidido pelo juiz competente. Deve-se aplicar o mesmo raciocínio para o cumprimento do acordo.

Não cabe ao registrador analisar a natureza jurídica do ato de consolidação da propriedade, até mesmo porque tal ocorrência fática restou nulificada em decisão transitada em julgado. Todavia, isto não impede a eventual cobrança pelo ato de transcrição da ordem de cancelamento da consolidação na matrícula do imóvel, cujo ônus, se existente, deverá ser suportado pela parte autora conforme termos do acordo.

Com base em tais argumentos, **REVOGO** integralmente o despacho PJE número 1641744 e determino o desarquivamento e reativação dos presentes autos, com posterior expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franca-SP, que **deverá promover a averbação de cancelamento da consolidação da propriedade** no imóvel da parte autora (matrícula n. 64.935), no prazo de até 10 (dez) dias após o recolhimento pela parte autora das correlatas despesas de averbação, se o caso, cabendo à parte autora a comunicação direta com o Oficial para tal finalidade. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão.

Caso a presente decisão não seja cumprida, a parte autora deverá apresentar comprovante do recolhimento das despesas de averbação ou mesmo demonstração de que sequer foram informadas, ocasião em que será fixada multa diária para compelir-se o cumprimento da ordem.

Cumpra-se. As partes são intimadas eletronicamente.

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-39.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Caso suscitadas questões preliminares, intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte impetrante e considerando que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal de Limeira, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Limeira.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001812-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Emende a impetrante a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

- 1-) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de eleição da atual diretoria, atentando-se aos termos do art. 34 do seu Estatuto Social.
- 2-) comprovar que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir (associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal em Franca).
- 3-) atribuir correto valor à causa, compatível com o proveito econômico pretendido com a presente impetração, providenciando o recolhimento das custas complementares, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos, para análise da regularidade da petição inicial e para a determinação de prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (art. 22, § 2º, LMS).

Intime-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RODOGHEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rodoghel Transportes Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, bem ainda dos litisconsortes **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** e **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** objetivando, em síntese, a suspensão da exigência das contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, destinadas à seguridade social, RAT/FAP e ao sistema “S”, incidentes sobre as verbas pagas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença ou acidentário, bem como a título de férias gozadas e terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário.

Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições patronais previdenciárias, destinada a terceiros e ao financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e auxílio doença e dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e à pessoa física que lhe presta serviços.

Alega ser indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório/compensatório, vez que não se destinam a retribuir o trabalho do empregado. Menciona que o STJ pacificou o entendimento sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem caráter indenizatório através do RESP nº 1.230.957/RS julgado em sede de recurso repetitivo.

Sustenta que se verbas de caráter indenizatório não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao Sistema “S” (SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP), tampouco das contribuições destinadas ao RAT/SAT e ao salário-educação - FNDE.

Pretende, ao final, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa SELIC, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou, subsidiariamente, aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada na cobrança de seus créditos.

Postula também que seja autorizada a realização de compensação sem as limitações previstas no § 3º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal; e que a autoridade impetrada se abstenha de promover a exigência dos valores em discussão e de promover autuações fiscais, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle de créditos, bem ainda que não seja óbice à expedição de Certidões Negativas de Débitos, protestando pela produção de provas. Juntou documentos.

Decisão Id. 3340053 indeferiu o pedido de liminar.

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 3523789).

O Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela recursal em relação ao valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e a título de terço constitucional de férias, comunicando-o a este Juízo (Id. 3729158).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 3759657), aduzindo, preliminarmente, a necessidade dos terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e SEBRAE) serem incluídos no polo passivo do presente feito, face à existência de litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração efetivamente percebida pelo empregado, a qualquer título, afirmando, em síntese, que a totalidade dos rendimentos pagos ao trabalhadores compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se valores pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma. Apontou como ressalva apenas às exceções taxativas estabelecidas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91, sustentando a impossibilidade de se criar hipótese de exceção onde o próprio legislador não o fez.

Esclareceu, ainda, que as contribuições de terceiros apesar de possuírem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, possuem destino diverso de arrecadação, estando vinculadas a um fundo privado, bem como que cada empresa está vinculada à atividade correspondente, não estando obrigada a recolher as contribuições para todas as entidades e fundos, mas somente para aqueles terceiros relacionados com sua atividade, nos termos do Anexo I, da IN RFB 971/09. Acrescentou que o STF declarou que a natureza jurídica das contribuições destinadas a terceiros consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico (AI 622.981 e RE 396.266), não sendo possível aplicar a mesma *ratio* das contribuições previdenciárias gerais. Assim, por possuir as contribuições como base de cálculo a folha de salários e diante da ausência de distinção ou ressalva as verbas indenizatórias ou não pagas por retribuição de serviços, defendeu que as verbas integram a base de cálculo das contribuições de terceiros.

Teceu considerações sobre cada uma de referidas verbas e alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu as verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas.

Sustentou, ainda, a impossibilidade de compensação pretérita de crédito tributário em mandado de segurança, bem como a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, citando as limitações legais e infralegais à compensação de créditos relativos às contribuições previdenciárias, a vedação à compensação das contribuições de terceiros e inexistência de previsão legal para correção dos créditos com aplicação da SELIC cumulada com 1% de juros de mora ao mês a partir de cada recolhimento, consoante requerido. Pugnou pela denegação da segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

A União requereu a sua intimação de todas as decisões proferidas no feito e informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar mediante depósito dos valores, nos termos de sua manifestação (Id. 3950929).

O FNDE e o INCRA, representados pela Advocacia-Geral da União, apresentaram contestação (Id. 4261780), alegando a ilegitimidade passiva das autarquias para figurar no polo passivo do presente feito, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito e consequente exclusão de ambas do polo passivo da demanda. Deixaram de se manifestar sobre o mérito da demanda.

O SENAC apresentou contestação (Id. 4640436 e 4640460) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão da transferência à Secretaria da Receita Federal do Brasil (União) das atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS e destinadas a terceiros e fundos, nos termos do disposto na Lei 11.457/2007, postulando sua exclusão da lide. No mérito, defendeu a inexistência de fundamento jurídico a sustentar a pretensão da parte impetrante e legalidade da exação pugnano pela improcedência do pedido.

O SESI e o SENAI apresentaram contestação (Id. 5335978) defendendo a legitimidade passiva para figurarem no polo passivo do presente feito. Teceram considerações sobre cada uma de referidas verbas sustentando a legalidade da exigência, independentemente da natureza da remuneração percebida pelo empregado, seja ela de caráter salarial ou indenizatório. Afirmou que o pedido de compensação ou restituição não pode ser acolhido porque não restou demonstrado a ausência de repasse dos encargos aos preços de seus serviços e produtos, bem como que a empresa teria suportado os encargos. Alegou não haver possibilidade de compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", nos termos da vedação disposta no artigo 59, da Instrução Normativa nº 1.300/12. Requereu a denegação da segurança pleiteada.

O SESC contestou a ação (Id. 5408421) apresentando considerações acerca da natureza jurídica da contribuição social de terceiro destinada ao SESC, sobre a base de cálculo da contribuição e a extensão do conceito de folha de salário, afirmando que a legislação de regência do tributo (Decreto-lei nº 9.853/46) não faz distinção entre verbas salariais e indenizatórias. Discorreu sobre cada uma das referidas verbas, defendendo a legalidade da composição da base de cálculo da contribuição social de terceiro devida ao SESC, em razão da ausência de previsão legal que admita sua exclusão. Defendeu a impossibilidade de compensação da referida contribuição devida a outras entidades e fundos, pugnano pela improcedência dos pedidos e consequente denegação da segurança.

O SEBRAE apresentou defesa (Id. 5323219) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não compor a relação jurídico-tributária apresentada, seja pela ausência de previsão legal, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante, defendendo competir à União efetuar a restituição e compensação de tributos. Defende também a ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP em relação ao SEBRAE Nacional que afirma ser competente para receber e gerir contribuições parafiscais objeto de litígio, consoante disposição legal. Assim, manifesta não ter interesse na composição da lide.

Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito, requerendo apenas o prosseguimento do feito (Id. 6123260).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito com sua intimação dos atos processuais.

I - PRELIMINARMENTE

A) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS DÍVIDAS ATIVAS DA UNIÃO PELA PFN (LEI Nº 11.457/2007). SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO DAS ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL PARA INTERVIR NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 C/C O ART. 50 DO CPC.

É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, § 1º e 3º, I da Lei 11.457/2007.

De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, § 7º).

Outrossim, é certo que a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) contém explícita determinação para que o juiz, ao despachar a inicial, ordene que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II).

No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os demais litisconsortes passivos apontados na inicial.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo aos autos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. férias indenizadas. férias gozadas. nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente. terço constitucional e adicional de transferência. COMPENSAÇÃO. - **A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.** - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o adicional de transferência e férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. - Apelação da impetrante parcialmente provida. - Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida. - Apelação do SESC e SENAC desprovidas. (TRF3, ApRecNec 329608, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018).

Contudo, na espécie, entendo que, embora seja suficiente para afastar a existência de litisconsórcio passivo necessário, a centralização da representação judicial no âmbito da PFN, nas causas tributárias, não constitui circunstância apta para extirpar das entidades privadas - as quais, diferentemente do FNDE e do INCRA, sequer integram a Administração Pública Federal - o interesse jurídico de intervir no mandado de segurança que tenha por objeto a impugnação da contribuição social que lhes é repassada por força de lei.

Destarte, penso que, em casos desse jaez, é imperioso que se proceda, além da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à ciência do representante judicial da entidade privada cuja contribuição seja objeto de discussão na via do mandado de segurança a fim de facultar-lhe o ingresso no feito, *ex vi* do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

No caso vertente, à exceção do FNDE, INCRA, SENAC e SEBRAE, verifico que as demais entidades privadas arroladas na inicial manifestaram interesse de intervir no feito, razão pela qual, ao tempo em que pronuncio a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI e SESC, admito o ingresso dessas três últimas na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC.

B) DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE SÚMULA 213 DO STJ.

Outrossim, rejeito a alegação acerca da impossibilidade de ser pleiteada, na via mandamental, a compensação de valores recolhidos em data anterior à impetração, pois, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213).

Com efeito, não há qualquer discussão acerca dos valores pretéritos no bojo do pedido de compensação, cujas diretrizes deverão ser definidas pela autoridade administrativa após o trânsito em julgado, em caso de concessão da segurança.

Desse modo, tenho por inconsistente a defesa da autoridade impetrada no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, somente é admissível o pleito de compensação para abranger créditos posteriores à propositura da ação.

Ora, no que tange a tal pretensão, o provimento jurisdicional ostenta tão somente a natureza declaratória, não se revestindo, pois, de conteúdo condenatório, razão por que, como já dito, a compensação haverá de ser realizada na via administrativa, e não nos próprios autos do mandado de segurança.

Portanto, não se vislumbra qualquer violação à orientação consubstanciada no verbete sumular nº 271 do STF.

Ademais, não infirma tal orientação a regra contida no art. 170-A do CTN, pois tal prescrição normativa apenas constitui óbice de natureza temporária, razão pela qual não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido.

2 – MÉRITO

Inicialmente, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento pelo Plenário em 29/03/2017, em sede de repercussão geral, firmou entendimento sobre a inexistência de incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, I, CF (RE 565.160/SC). Assim, fixou a tese (tema 20) no sentido de que “*A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal*”.

Destarte, embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido interpretação abrangente do termo “salário”, não esclareceu as parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal em razão de se tratar de matéria de natureza infraconstitucional.

Desse modo, entendo que deve prevalecer, a toda evidência, o entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos.

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO – FNDE; INCRA; SESI; SENAI; SEBRAE).

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar parcialmente, de plano, o direito líquido e certo.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.

Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

Décimo Terceiro e seus Reflexos no Aviso Prévio Indenizado:

O décimo terceiro ostenta natureza salarial, sendo, portanto, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Nessa esteira, a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário está amparada pelo disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº. 8.620/93.

Além disso, registro que a matéria encontra-se pacificada perante o Supremo Tribunal Federal através das Súmulas nº 207 e 688 que estabelecem:

Súmula 207

“As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Súmula 688

“É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.”

Destarte, evidenciada a legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba.

Consoante mencionado é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, sendo também em relação aos seus reflexos no aviso prévio indenizado.

É certo que não há modificação da natureza salarial do décimo terceiro salário pelo fato de ser pago na extinção do contrato de trabalho, vale dizer, no aviso prévio indenizado, eis que a base reflete o número proporcional dos meses trabalhados.

Férias Gozadas

Em relação aos valores pagos a título de férias normais ou gozadas “compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária”, conforme bem assinalado nesse exerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

Insta consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973), tenha fixado a tese acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, houve modificação do entendimento ao apreciar os embargos declaratórios, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, reformando-se o referido aresto, decidindo pela incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Devidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados a título de férias gozadas.

Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.

Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicação da Consolidação das Leis do Trabalho (§ 1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

Essa situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.

Esse, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. ...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC – Apelação Cível 668146 – Proc n.º 200103990074896/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJE3 13/6/2008).

Assim, o aviso prévio indenizado possui, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre ele não é exigível a contribuição previdenciária.

Adicional de 1/3 sobre férias gozadas

No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, destaco o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

Cumprido esclarecer que a matéria em discussão encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE 1.072.485/PR.

Período de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza, limitado a 30 dias

Em 30 de dezembro de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014, a qual alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.213/91, dentre os quais o artigo 60 e seu § 3º, que passou a dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento do salário integral do empregado durante os primeiros trinta dias após o afastamento por motivo de "doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza", verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

§ 3º. Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

Em que pese o período tenha sido aumentado, o entendimento adotado permanece o mesmo, uma vez que a alteração legislativa levada a efeito não teve o condão de descaracterizar a natureza da verba percebida pelo empregado, devendo ser adotado o mesmo posicionamento anteriormente aplicado.

Entretanto, referida alteração somente entrou em vigor depois de respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal previsto no inciso III do artigo 5º da Medida Provisória nº 664/2014, de modo que o provimento exarado amolda-se à previsão normativa.

Desse modo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar apenas os valores a título aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias, indevidamente recolhidos ao fisco.

Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a não incidência da contribuição social patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e às outras entidades (Salário Educação, SENAC, SESC, SESI, SENAL, INCRA E SEBRAE), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários incidentes sobre nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o tempo constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3515

MONITORIA

0004777-03.2000.403.6113 (2000.61.13.004777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARRILHO DE MORAES(SP279983 - HELIEDER RODRIGUES CARRILHO DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a manifestação de fl. 119, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-03.2000.403.6113 (2000.61.13.004777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SIDIMAR LTDA X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Ante o requerimento da exequente (fl. 364), suspendo o curso do processo, nos termos do art. 921, III, CPC. Aguardem-se os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1. Considerando que os documentos extraídos do sistema Renajud juntados às fls. 149 e a consulta atualizada (em anexo), demonstram que não mais recai restrição sob o veículo GM Celta, placa DFL 2519, Renavam 8135594006, emanadas por este Juízo, resta atendido o requerimento formulado pelo Banco Bradesco S/A às fls. 181/183. Anote-se o nome do subscritor do petição supracitado junto ao sistema processual informatizado. upracitado junto ao sistema pro2. Contudo, ante o documento de fl. 183 e para que não se alegue prejuízo, intime-se o Diretor do 21º Ciretran Local para que proceda à liberação de possíveis restrições ainda incidentes sobre o veículo supracitado, emanadas por ordem deste Juízo, referente aos presentes autos, instruindo-o com cópia de fls. 183 e do anexo que segue. Anote-se o nome do subscritor do petição supracitado junto ao sistema processual informatizado. 3. Após, cumpra-se a secretaria o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 175, com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000428-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP379886 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ) Fl.168: defiro a vista dos autos ao executado Luciano Domeni Martins, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000823-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, uma vez que os documentos originais que acompanham a inicial já foram desentranhados e entregues à CEF, consoante certidão de fls. 119. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003191-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mateus Cruvinel Rocha ME e Mateus Cruvinel Rocha. Citados, os executados não pagaram o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 36, 72, 77/78, 83/84, 97/107). A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 140). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios porquanto esta não deu causa à extinção, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome dos executados, nada obstante os esforços envidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Moisés da Silva. Citado, o executado não pagou o débito, tendo havido penhora de imóvel (fls. 109/113). Entretanto, restou indeferida a hasta pública, uma vez que o executado não foi encontrado para ser intimado da constrição, bem ainda ante a inexistência de depositário. (fls. 123). A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 126). Intimado, o executado não se manifestou (fls. 128). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto nada obstante os esforços envidados, restou frustrada a hasta pública, bem como as tentativas de localizar outros bens passíveis de penhora. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Dou por levantada a penhora de fls. 109/113, uma vez que sequer foi averbada junto ao cartório competente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA ORTIZ

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Lucia de Almeida Ortiz. Citada, a executada não pagou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 62, 86, 91, 98/100). A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 118). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios porquanto esta não deu causa à extinção, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da executada, nada obstante os esforços envidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002970-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS

Junte-se, a seguir, certidão e documentos trazidos pelo executado Ricardo Inoue aos autos. Manifeste-se a CEF quanto ao extrato de pagamento e respectiva guia apresentados pelo executado, informando se houve

quitação integral do débito e requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001351-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

1. Deiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD. VISTA EXEQUENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003202-66.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VINICIUS DUTRA FELICIO - EPP X VINICIUS DUTRA FELICIO

Ante o requerimento formulado pela exequente às fl. 230, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000080-11.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETI X HEBER DONIZETE MIGUELETI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, uma vez que os documentos originais que acompanham a inicial já foram desentranhados e entregues à CEF, consoante certidão de fls. 125. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-68.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME X LEILA PIMENTEL

1. Deiro o pedido da exequente formulado às fl. 96. Para tanto, expeça mandado para intimação do Delegado de Polícia Diretor da 21ª CIRETRAN (endereço: rua Major Mendonça, nº 1226, Vila Santo Antônio, CEP 14401-161 - Franca), solicitando informações acerca da alienação fiduciária incidente sobre o veículo GM/Astra HB, 4 portas Advantage, placa DQD 6192, ano/modelo 2007/2008, cor prata, Chassi 9BGTR48W08B146545, de propriedade da empresa em epígrafe, para que informe no nome do(a) credor(a) fiduciário(a), no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Com as informações, manifeste-se a exequente requerendo o que mais entender de direito, por igual prazo. 3. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE INFORMAÇÕES DO CIRETRAN

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-48.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERSON REGINALDO ALVES MORAES

Vistos. Cuida-se de execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eberson Reginaldo Alves Moraes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 65), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001059-70.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GASPARINI LTDA - EPP X LARISSA GASPARINI X MAURICIO GASPARINI(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA)

1. Ante a alegação de sucessão empresarial (fls. 94/113), expeça-se mandado para constatação das atividades exercidas pela empresa Centro de Couro Comércio e Representações de Calçados e Couro Eireli - ME (CNPJ 09.639.068/0001-90 - endereço à fl. 103), devendo o oficial de justiça, por ocasião da diligência, perquirir acerca da gerência e site oficial da sociedade, bem como se dirigir ao endereço da Avenida Dom Pedro I, 805, Jardim Antônio Petrágria (fl. 58), e naquele endereço verificar se encontra estabelecida, as respectivas atividades exercidas e proprietário(s). 2. Cumpridas as providências acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junte aos autos cópias da ficha cadastral da empresa Centro de Couro Comércio e Representações de Calçados e Couro Eireli - ME (CNPJ 09.639.068/0001-90), bem como da executada, averbadas na Jucesp. 3. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. OBS. PROVIDÊNCIAS DO ITEM 1 CUMPRIDAS, INTIME-SE A EXEQUENTE, NOS TERMOS DO ITEM 2.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001427-79.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DAS GRACAS DINIZ DA SILVA

Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente às fls. 58, traga a mesma o comprovante do depósito efetuado nestes autos, informando ainda o valor atualizado do débito, compensando-se a quantia já depositada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Com as informações, tornem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004820-75.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIAGO RAFAEL FINZETTO - ME X TIAGO RAFAEL FINZETTO

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Rafael Finzeto - ME e Tiago Rafael Finzeto. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 64), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003189-87.2002.403.6113 (2002.61.13.003189-4) - MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X KARINE SILVA MEIRELES X ALEXANDRE EDUARDO MICHELINI X HERBERT SILVA MEIRELES(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve interposição de recurso contra a r. decisão de fl. 151, determino à CEF que deposite nos autos, em conta à ordem e disposição do Juízo, os valores integrais relativos à diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC/BIGE de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como os índices de 18,02% (LBC de junho/87), 5,38% (BTN de maio/90) e 7,00% (TR de fevereiro/91), nos termos da r. sentença transitada em julgado, para os herdeiros do falecido, pois são os verdadeiros legitimados em receber os referidos valores. Prazo: quinze dias úteis. Com o depósito, dê-se vista dos autos aos exequentes para que se manifestem, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004095-72.2005.403.6113 (2005.61.13.004095-1) - RENATO DE SOUZA MALASPINA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X RENATO DE SOUZA MALASPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Oportunizo aos executados (CEF e Banco do Brasil S.A.) o pagamento voluntário do débito apresentado pelo exequente, às fls. 252/256, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 4. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações - art. 525, caput, CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, ressalto que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida Resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002558-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002558-9) - MARIA APARECIDA GRANZOTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GRANZOTO

1. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o extrato do total dos valores depositados pela autora em conta à ordem e disposição dos presentes autos, junto à agência 3995, da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), juntado-o ao feito. 2. Após, dê-se vista às partes dos documentos acima descritos, bem como do requerimento formulado pela autora Maria Aparecida Granzoto para levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 371/372), no prazo sucessivo de dez dias úteis, na seguinte ordem: CEF, Banco do Brasil S.A. e União Federal. 3. Ressalto, outrossim, que a demandante não é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual resta indeferido o pedido para suspensão da exigibilidade dos honorários fixados em favor da CEF e da União. 4. Nesse ponto, verifico que, até o momento, não foi ajuizada execução pela CEF para a cobrança da verba honorária. No tocante à União Federal, a execução dos honorários advocatícios tramitará por meio eletrônico (autos do PJE 5000460-41.2018.403.6113), nos termos do r. despacho de fl. 370. 5. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X NATANAEL BAPTISTA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF (fl. 307) e o proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 301/303, diga a exequente se tem interesse na designação de nova audiência conciliatória. Em caso negativo, requiera a CEF o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Siqueira Pires. Intimado, o executado não quitou o débito (fls. 107 - verso), bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 113, 117/120 e 126/128). A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 130). Intimado, o executado concordou com a desistência da ação, bem como renunciou à percepção de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 134). É relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios ante a renúncia do patrono da parte contrária à percepção dos mesmos, bem ainda porque aquela não deu causa à extinção, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, nada obstante os esforços envidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014. Expeça-se solicitação de pagamento. Proceda a Secretaria, a liberação da transferência do veículo VW/Quantum 2000 MI, através do sistema RENAJUD (fl. 117). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000825-59.2013.403.6113 - JOANA ROSA FERREIRA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOANA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informa a Caixa Econômica Federal, às fls. 149/169, que efetuou os cálculos de atualização dos planos econômicos em consonância com os parâmetros da Lei Complementar n. 110/01, haja vista que o falecido esposo da exequente teria assinado o Termo de Adesão aos termos da mencionada Lei. Juntou aos autos a cópia do referido termo, assinado em 13/11/2001 (fl. 172). Nesse ponto, esclareço que o trabalhador, ao firmar o Termo de Adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Ocorre que na sentença transitada em julgado, prolatada em 30/09/2014, assim constou: "...Resta prejudicada a análise da preliminar atinente à carência de ação no caso da autora ter manifestado adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, porquanto o respectivo termo não foi juntado aos autos, não restando comprovada sua ocorrência...". Portanto, dada a ausência de juntada do Termo de Adesão em tempo hábil, a sentença deixou de considerá-lo, reconhecendo o direito à incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º da Lei n. 5.107/66 e art. 2º da Lei n. 5.705/71 na atualização do saldo da conta vinculada do FGTS do sucedido. Nestes termos, não consta do título executivo a previsão do deságio previsto no artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001, não podendo a executada inovar na fase executória. Isto posto, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que esclareça se nos cálculos de fls. 252/258 incidiu o deságio previsto no artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001, retificando-os, se o caso, devendo considerar, ainda, a data do saque da quantia de Cz\$ 106.000,00 como sendo 06/03/1987, haja vista os documentos de fls. 268/275 (fato confirmado pela executada em sua manifestação de fl. 281). Com a juntada dos cálculos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE INFORMAÇÕES PELA CONTADORIA DO JUÍZO. VISTA AS PARTES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP289337 - GEISLA FABIA PINTO) X WILLIS INACIO SANTOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Dê-se ciência à CEF e ao Município de Franca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo às fls. 552/554, discriminadas às quantias devidas por cada devedor, devendo a intimação do Ente Municipal ser feita pessoalmente, através de mandado. Com a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-70.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO DANIEL MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DANIEL MORETI

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002509-82.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113 ()) - IDONE DONIZETTI DE ARAUJO (MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face do Idone Donizetti de Araújo. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 162), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002648-34.2014.403.6113 - ALEX ALVES DE SOUZA (SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se vista ao exequente da petição e documento juntados pela CEF, às fls. 196/198, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da r. sentença transitada em julgado, no prazo de trinta dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-21.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERIVELTO LOPES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTO LOPES DE ARAUJO

Tendo em vista a pesquisa negativa de bens imóveis, juntada pela exequente às fls. 86/87, manifeste-se persiste interesse na penhora dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud às fls. 80, informando, ainda, endereço atualizado para localização dos bens. Izado para localização dos bens. Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos, nos endereços constantes das certidões de fls. 25, 39 e em outros mais informados nos autos. Deverá o Analista Judiciário - Executante de mandados no momento da penhora e intimação do executado perquirir, ainda, sobre a existência de duas carteiras de identidade do devedor, recolhendo cópia das mesmas junto ao mandado, nos termos da determinação de fl. 32. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-83.2015.403.6113 - LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Lucas José dos Santos Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 170/171), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001027-94.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X ANA PAULA PEREIRA PARANHOS (SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME

1. Intimem-se os executados, na pessoa do procurador constituído nos autos, das quantias bloqueadas nos autos, pelo sistema Bacenjud (fls. 76/78), pelo prazo de cinco dias úteis - art. 854, 3º, CPC. 2. Não havendo impugnação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. 3. Sem prejuízo, considerando que as quantias bloqueadas não quitam a dívida, venham os autos conclusos para pesquisa de veículos, através do sistema Renajud. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0062867-11.1999.403.0399 (1999.03.99.062867-4) - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X JOANA DARCI FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X LUCAS SOARES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora (fls. 395/405).2. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela requerente para o fim de comprovar o desemprego do de cujus anteriormente ao óbito.3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 15h00min. 4. Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, bem como à autora a complementação do rol apresentado à fl. 393, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.5. Proceda a Secretária às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.6. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).7. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-74.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ODAIR FIGUEREDO TERRAPLENAGEM - ME(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X TECPAV ENGENHARIA LTDA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA(SP173882 - FRED WILSON BUENO)

1 - Restando negativa a intimação constante da certidão de fl. 309, determino o cancelamento da audiência para oitiva da testemunha Zacarias de Araújo, designada para o dia 16 de agosto de 2018, às 15h00, nos termos do r. despacho de fl. 306. Exclua-se da pauta.2. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004736-40.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000849-4)) - MARINA COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FRANCO MARCEL COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda da inicial.2. Concedo à embargante Jámille Costa de Oliveira os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060, de 05.02.60, art.5º, 4º c.c. art. 98 CPC).3. Cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 20 de setembro de 2018, às 16h30min.4. Adverta-se a embargada que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.5. Ressalte, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação dos embargantes para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.6. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado dos embargantes ou da embargada à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).7. Suspendo as medidas construtivas sobre o imóvel de matrícula n.19.736, do 1º CRIA local (artigo 678, caput, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004277-09.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 58/60), intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente se possui interesse no apregoamento do bem penhorado em hasta pública, observando, ainda, que o veículo constrito possui alienação fiduciária em favor da CEF (fl. 42). Prazo: quinze dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002063-45.2015.403.6113 - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG052402 - CLAUDIA PERLIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCHE) X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES E MG059338 - TELMO ARISTIDES DOS SANTOS E MG132215 - JUSSARA PERES GONCALVES)

DECISÃO DE FLS. 214/215:1. Junte-se aos autos a pesquisa da tramitação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001067-82.2017.403.0000/SP, anexa.2. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Denizart Lemos Soares, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Rifiaina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à refilada usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigi construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustentou a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo intemo prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A principal circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 169/170 para declarar a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão para o relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001067-82.2017.403.0000/SP. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 232: 1. Deixo de apreciar o pedido formulado pela Companhia Energética Jaguara S.A. para sucessão processual da autora Cemig (fl. 223/230), uma vez que, consoante r. decisão proferida às fls. 214/215, foi declarada a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. 2. Publique-se este despacho, juntamente com a r. decisão de fls. 214/215, para a Cemig e para a Companhia Energética Jaguara S.A. 3. DÊ-SE CIÊNCIA à União, IBAMA E ANEEL. 4. Após, remetam-se os autos a E. Justiça Estadual de Pedregulho/SP, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004081-15.2010.403.6113 - GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000436-45.2011.403.6113 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Recurso Especial n. 1.730.809-SP para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002649-24.2011.403.6113 - ADAUTO BARBOSA DE MATOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001392-85.2016.403.6113 - LAERTE BATISTA FABIANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001562-23.2017.403.6113 - INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Fls. 109, verso: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela parte impetrada.Sem prejuízo, oportunizo a parte impetrada a virtualização dos autos, na forma preconizada no art. 7º, da Resolução Pres. n. 142/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-62.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA(MG037064 - CELSO AFONSO FERREIRA)

Vistos.Trata-se de Ação Penal de flagra para apurar suposta prática do delito previsto nos artigos 297, 4º, do CP, atribuído a João Adalberto Silva de Almeida.Os autos foram encaminhados pela Justiça Estadual de São Joaquim da Barra/SP em razão de declínio de competência, nos termos da decisão de fls. 354.O Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a nulidade dos atos decisórios proferidos no Juízo incompetente, bem assim o arquivamento dos autos decorrente da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. Decido.O parecer ministerial deve ser acolhido, ante a competência absoluta deste juízo em razão da matéria, cujos atos praticados no Juízo estadual são nulos, nos termos do art. 567, do CPP.Assim, fazendo-se um apanhado da data da ocorrência do fato (01/10/2001) frente ao transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos, sem nenhum marco interruptivo, concluiu pela ocorrência da prescrição in abstracto, nos termos do art. 109, III, do CP.Deste modo, constatada a impossibilidade de o Estado exercer o jus puniendi, não há que se falar em persecução penal, haja vista a ausência de justa causa para o processamento do feito.Assim, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente apuratório, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000460-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GRANZOTO

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Oportunizo à executada o pagamento voluntário do débito apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, CPC.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, §2º, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.

6. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, indicando bens passíveis de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE QUELUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO TORRES COSTA - SP333706

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001447-89.2014.403.6118.

2. Sendo assim, determino a intimação da parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 71.973,41 (setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), referente ao valor principal, bem como da quantia de R\$ 7.197,34 (sete mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, valores estes atualizados até março de 2018 e que devem ser novamente atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.

6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348, KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:
- Dê-se vista à parte autora acerca da informação ID n.9736084.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000444-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE LAZARO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente acerca do ofício da APSADJ (INSS) de id 9208636.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SILMO S. GUASTALI & CIA LTDA – ME propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à anulação de notificação e penalidade de multa.

Determinado o recolhimento das custas ou a comprovação da hipossuficiência (ID 4837350).

Intimado mais uma vez a dar cumprimento à determinação (ID 7384677), o Autor quedou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AFONSO MARIA DA SILVA

SENTENÇA

AFONSO MARIA DA SILVA propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO PAN S.A., com vistas à revisão de contrato.

Determinado o recolhimento das custas ou a comprovação da hipossuficiência (ID 953829).

Intimado por três vezes a dar cumprimento à determinação (ID 3056402, 4454500 e 7809821), o Autor ficou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER RIBEIRO, ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, os quais apontaram saldo negativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALINE FERNANDA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN HELY SILVA - SP96287
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial ID nº 9588476, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o término do prazo supramencionado ou, havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois da sua satisfatória realização, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais (neste caso deverá ser indicado pelo Sr. Perito os dados da Carteira de Identidade e CPF) ou ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo Sr. Perito (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.

Em seguida, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIELI MAYRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 8609278, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o despacho Id 9541567 por seus próprios fundamentos.
2. O pedido constante na petição Id 9662856 deve ser efetuado no processo originário e/ou diretamente na própria autarquia.
3. Cumpra-se o item 2 do despacho referido acima.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO MARTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Histórico de crédito juntado no Id 8817082, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como o valor da conta da NET do Id 8817076 (R\$ 179,90), recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.
2. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no Id 8821523, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e certidões de trânsito em julgado de todos os processos.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PINHEIRO FERRAZ CAVALCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição Ids 9175330, com seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Diante do documento juntado no Id 9175716, defiro a gratuidade de justiça.
3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho Id 8635660.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 9675282, com seus respectivos documentos, como aditamentos à inicial.
2. Emende o autor a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, nos termos das planilhas anexadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS AFONSO TUCHI - SP292729, EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como o valor da conta de energia elétrica juntada nos Ids 8725907 e 8725903 (R\$ 484,43), recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda.
2. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive e principalmente do indeferimento do benefício pleiteado.
3. Apresente o autor, ainda, duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da RMI pretendida, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Intime-se

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-81.2018.4.03.6118
IMPETRANTE: DEBORA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ BENEDITO BARBOSA SANTOS

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO COMUM
0000400-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000400-1) - EDUARDO SA PIRES(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia da promoção do Autor (fls. 307/309), bem como da renúncia ao crédito (fl. 311), JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO SA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença de fls. 143/145, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO RIBEIRO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002400-0) - MARIA JOSE NUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ NUNES, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001316-0) - NILO QUIRINO DE ALMEIDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 189 verso, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILO QUIRINO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-72.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 380 verso, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AFONSO DE MOURA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-11.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) recolhimento dos valores pela parte Executada (fls. 1023, 1032, 1034, 1046, 1050 e 1053) e da concordância da parte Exequente (fl. 1056 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em face de RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-83.2013.403.6118 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARÃES M. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 103/106), JULGO EXTINTA a execução movida por LEONARDO GARCEZ GUIMARÃES MOREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-32.2014.403.6118 - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 111 e 114/119), JULGO EXTINTA a execução movida por ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-71.2014.403.6118 - FELIPE SANTOS DIAS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 56 e 60/62), JULGO EXTINTA a execução movida por FELIPE SANTOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-30.2014.403.6118 - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP171702 - CARLOS RENATO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 107 e 109), JULGO EXTINTA a execução movida por TATYANA DE CARVALHO REIMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-14.2016.403.6118 - EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA E SP305906 - SOPHIA VILLAR WAISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 146/147), JULGO EXTINTA a execução movida por EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4) - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 199), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção da Autora (fls. 185/186), JULGO EXTINTA a execução movida por CATIA REGINA GONÇALVES LOURENÇO VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0) - CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CELIO GOMES PEDOTT X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 190/191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELIO GOMES PEDOTT em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001174-8) - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 288), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2) - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 316), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção da Autora (fls. 298/300), JULGO EXTINTA a execução movida por ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-34.2013.403.6118 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)A Contadoria desse Juízo informa que assiste razão ao INSS nas alegações e cálculo de fls. 99/102 e 123/127 indicando que nada resta a pagar à Autora (fl. 135).Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON GEORGE DE DEUS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 154/156) e da concordância da Exequeute (fl. 157 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de EDSON GEORGE DE DEUS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-60.2012.403.6118 - JACI DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JACI DOS SANTOS

SENTENÇADiante da penhora realizada (fls. 109/110) e da concordância da parte Exequeute (fls. 144 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JACI DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001253-60.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA

SENTENÇADiante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 145/147) e da concordância da Exequeute (fl. 148 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-84.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118 ()) - GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA X LUIS PAULO ALVES BUENO X GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA

SENTENÇADiante da informação trazida pelo Exequeute de que a obrigação foi cumprida (fl. 173 e 178), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LUIS PAULO ALVES BUENO em face de GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Descstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-24.2005.403.6118 (2005.61.18.000644-6) - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 333), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HOSPITAL E MATERNIDADE FREI GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X PAULO JOSE DA SILVA CHEREM X MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO DE MARINS CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PAULO JOSE DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 332/333), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da implantação dos ciclos (fl. 348), JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO JOSÉ DA SILVA CHEREM e MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM, sucessores de Paulo de Marins ChereM, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000979-9) - JOSE PAULO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 94/95), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ PAULO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-31.2013.403.6118 - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 107), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-33.2014.403.6118 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 92), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-34.2014.403.6118 - JADER ANTONIO LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JADER ANTONIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-51.1999.403.6118 (1999.61.18.000132-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000131-8)) - AFONSO DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AFONSO DE MOURA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-40.2014.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 99 e 105/108), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO SILVA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 363), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000422-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000422-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-78.1999.403.6118 (1999.61.18.000363-7)) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO SENTENÇADIante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 145/147) e da concordância da Exequente (fl. 148 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CHEMAAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X CHEMAAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X INSS/FAZENDA X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X INSS/FAZENDA X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO X INSS/FAZENDA

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 243), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CHEMAAUTO VEICULOS LTDA, MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO e CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001671-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)) - CHEMAAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDITIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CHEMAAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 219), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CHEMAAUTO VEICULOS LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5644

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1) - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PASCOAL RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIANA CORREA DE SOUZA PIERTATZKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0758737-3, registrada em 25.04.2018; nº 18/0815294-0, registrada em 04.05.2018; nº 18/0942437-4, registrada em 23.05.2018; nº 18/1026433-4, registrada em 07.06.2018; nº 18/1209403-7, registrada em 04.07.2018; nº 18/1209389-8, registrada em 04.07.2018; nº 18/1230970-0, registrada em 09.07.2018; nº 18/0828103-0, registrada em 07.05.2018 e nº 18/0970657-4, registrada em 29.05.2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade negociada da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DIs terem sido direcionadas para o canal vermelho, pois sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0758737-3, 18/0815294-0, 18/0942437-4, 18/1026433-4, 18/1209403-7, nº 18/1209389-8, 18/1230970-0, 18/0828103-0 e 18/0970657-4, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada **para cumprimento** bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSC7997B25>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13945

MONITORIA

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.772,09, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 109), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 112).Embargos às fls. 114/139, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da cobrança de IOF e, f) afastamento das implicações civis da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial.Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 141/155.Passou ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.1 - Questões processuais pendentes:Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que o réu está sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se.No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.II - Questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e meios de prova admitidos:A questão de fato preponderante

concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, sua razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados. 51. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade); a cada 3 (três quilos).52. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 53. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.54. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.55. Presente a causa de aumento referente à transacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.56. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 57. Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. O patamar intermediário soa bastante razoável, também, observando os graves problemas na vizinha Venezuela. Assim, se os problemas em nível nacional não servem à exclusão do crime, servem, ao menos, para analisar os fatos com os olhos voltados para situação de fragilidade social do país vizinho. 58. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.59. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.60. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, visto os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).61. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.62. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.63. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente (...), se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistindo qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o suris. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, do estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413/64. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.65. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 66. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original).67. Considerando o direito de apelar em liberdade reconhecido, deixo de apreciar o requerimento da parte ré de substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641.68. Observo que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por sultura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua sultura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física da ré que seja solta de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-la.69. Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretária desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da parte ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 70. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se o passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretária da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretária deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua sultura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.71. Efetivada a sultura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena: oficie-se à Receita Federal, para expedição de CPF à ré, pedindo-se urgência; com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretária deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.72. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular apreendido e dinheiro (fl. 208) quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08 e 208.73. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 74. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Recurso. 75. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.76. Isenta a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).77. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).78. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.79. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.80. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP303096, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 21/10/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos urbanos e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao período de 28.05.1982 a 12.06.1987. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

O autor requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas caso não reconhecido o tempo especial pelo juízo.

Em saneador foi afastada a preliminar e a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos pela parte autora, oportunizando-se a manifestação do réu.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2018 124/968

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveria ser acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição de trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão do trabalho nas seguintes empresas:

- Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.** de 01/06/1993 a 14/02/1995, como *eletricista de linha* (ID 3418658 - Pág. 16 e ss.).
- Elektro Eletricidade e Serviços S.A.** de 06/11/1995 a 02/01/2002, como *eletricista, técnico de eletricidade, tec. Esp. e Coordenador CSR* (ID 3418658 - Pág. 19 e ss.).
- Project Projetos e Serv. Eletricos Ltda.** de 02/06/2003 a 11/08/2004, como *técnico de segurança do trabalho* (ID 3418658 - Pág. 22 e ss.).
- Start Engenharia e Eletricidade Ltda.** de 20/09/2004 a 21/10/2016, como *técnico de segurança do trabalho* (ID 3418658 - Pág. 24 e ss. e 3418659 - Pág. 1 e ss.).

Inicialmente anoto que não será admitido o aditamento apresentado na petição ID 7609623 - Pág. 2, tendo em vista que posterior ao saneamento do processo (art. 329, II, CPC).

O ruído informado na documentação para o período de 19/11/2003 a 11/08/2004 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumpra anotar que vícios não essenciais, como a não apresentação de procuração ou contrato social da empresa, não autorizam a conclusão de inidoneidade da documentação, tendo em vista que não se afigura razoável prejudicar o trabalhador por irregularidade (formal não essencial) não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - (...). - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017)

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Nos períodos de 06/11/1995 a 02/01/2002, 02/06/2003 a 18/11/2003, 20/09/2004 a 02/02/2008 e 21/11/2011 a 21/10/2016 o nível de ruído informado na documentação se encontrava abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação.

No período de 03/02/2008 e 20/11/2011 não consta informação de agentes agressivos no PPP, nem vínculo registrado na CTPS ou no CNIS.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 19/11/2003 a 11/08/2004 em razão da exposição ao ruído.

No que tange à **eletricidade** consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64, a seguinte previsão:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigosos.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição à eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que exercida de forma *permanente* com sujeição do trabalhador a *perigo de vida*, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250 volts como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 deixou-se de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, **em recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV).** ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. *A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais* (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENUJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. INSALUBRIDADE DEMONSTRADA. – (...) - *O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que esta ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, como requisito indispensável para o reconhecimento da alegada condição especial da atividade exercida. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.306.113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.* - A parte autora alega ter laborado no período de 01/01/1982 a 24/09/2009 junto à empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A na função de praticante de operações de estação transformadora, operador de estação elétrica e operador de subestações elétricas, exposto a tensões superiores a 250 volts. O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/1982 a 05/03/1997. A parte autora busca o reconhecimento também do período de 06/03/1997 a 24/09/2009. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Neste passo, cumpre anotar que o PPP de fis. 37 indica a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do autor a tensões de 13.800 V, 25.000 V e 138.000 V, ou seja, o PPP indica exposição a eletricidade superior a 250 V. Deste modo, o tempo de serviço deve ser integralmente considerado especial. (...) - Apelação da parte autora provida. (Ap 00009562320104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:06/06/2018 – destaques nossos)

No caso dos autos consta a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts no PPP das empresas Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (01/06/1993 a 14/02/1995), Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (06/11/1995 a 02/01/2002) e Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (20/09/2004 a 02/02/2008 e 21/11/2011 a 21/10/2016).

Conforme entendimento do próprio INSS: *"Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998"* (art. 279, § 6º, da IN 77/2015).

Nos PPP's da empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. não há menção a eficácia de EPI's e EPC's e no PPP da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. não há menção e eficácia de EPC's (equipamentos de proteção coletiva que fazem parte do contexto de proteção do trabalhador). Desta forma, no caso em análise não restou evidenciada a efetiva neutralização da nocividade pelo uso de equipamentos de proteção.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/06/1993 a 14/02/1995, 06/11/1995 a 02/01/2002, 20/09/2004 a 02/02/2008 e 21/11/2011 a 21/10/2016, em razão da exposição à eletricidade.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

O CNIS contempla informações relativas a vínculos prestados apenas a partir de 1975, assim, o fato de registro anterior a 1975 não constar no CNIS não pode constituir óbice ao cômputo do período.

Pois bem, o trabalho na Associação Comercial de São Paulo (06/06/1973 a 02/01/1974 e 13/02/1975 a 07/07/1975) foi anotado na CTPS em ordem cronológica e sem rasura aparente (ID 7610642 - Pág. 1 e 2). Nesses termos, diante da ausência de apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *ius tantom* de veracidade. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *ius tantom*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. – (...) As anotações em CTPS têm presunção *ius tantom* de veracidade, de uma apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *ius tantom* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II - (...). X - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

Também o serviço militar pode ser computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99:

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas a aqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

Portanto, diante da juntada do documento ID 3418658 - Pág. 41 e 42 (Certificado de Reservista), restou evidenciado o direito ao cômputo do período de 28/05/1982 a 12/06/1987.

Cumpra anotar que, embora não constem no CNIS (ID 9357530 - Pág. 1), os períodos de 08/08/1987 a 16/03/1989 e 26/04/1989 a 26/03/1991, foram incluídos na contagem do INSS (ID 7610643 - Pág. 2). Assim, tendo em vista que não fazem parte da controvérsia trazida pelas partes, esses períodos também serão incluídos na contagem do juízo.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 38 anos, 5 meses e 11 dias fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de 01/06/1993 a 14/02/1995, 06/11/1995 a 02/01/2002, 19/11/2003 a 11/08/2004, 20/09/2004 a 02/02/2008 e 21/11/2011 a 21/10/2016, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR** o direito à ao computo dos períodos urbanos de 06/06/1973 a 02/01/1974 e 13/02/1975 a 07/07/1975, 28/05/1982 a 12/06/1987, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria integral em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (21/10/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF na data da liquidação.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LOPES DA COSTA - SP372150, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta do email.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA, TANIA CRISTINA BARRETO DO NASCIMENTO, RAPHAEL HENRIQUE BARRETO FORTES, PRISCILA BARRETO FORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereços realizada junto ao Bacen no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON LUIZ ANDREATI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **NELSON LUIZ ANDREATI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 28/03/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.979.809-3 (ID 9235634) que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9235624).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (ID 9235634) a parte autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004575-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRA SOICALSCHI SHIRASAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA COBRA COSIMATTI - SP254054
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , CARLOS ALBERTO ABRANTES

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de diploma de curso superior. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante ter solicitado seu diploma à impetrada em 23/04/2018 (ID 9664548), 17/05/2018 (ID 9664549), sem entrega até o momento, o que a impede de cursar a Humber College (ID 9664547).

Inicial admitida (ID 6879744).

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à expedição de diploma de curso superior.

Consta dos autos que a impetrante cursou Bacharelado em Administração com Habilitação em Comércio Exterior nas Faculdades Integradas Torricelli, nome Associação de Ensino Superior Elite Ltda. (incorporada pela impetrada, ID 9664543 e 9664544), tendo colado grau em 30/03/2005 (ID 9664546).

Em 09/15/18 foi solicitado à impetrante diversos documentos: cópia legível de sua Certidão de Casamento e declaração da instituição, e em 10/07/18, certidão, RG, Histórico do ensino médio, com confirmação de seu recebimento em 13/07/18, mas em 26/07/18 foi afirmado ter sido priorizado o pedido da impetrante, **sem prazo para sua retirada** (ID 9664550).

Assim, tendo a impetrante solicitado seu diploma em 23/04/2018 e 17/05/2018 (ID 9664548 e 9664549), sem prazo de entrega até o momento, presente o *fumus boni iuris* e, impedida de cursar a Humber College sem referido documento (ID 9664547), justificado o *periculum in mora*.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a expedição do diploma Bacharelado em Administração com Habilitação em Comércio Exterior, em **10 dias, inexistindo outro óbice além da alegada mora, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO GONSALVES CAPILHA - ME, CLAUDIO GONSALVES CAPILHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRICIUS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WINTER - SC44532
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora “*dê prosseguimento no armazenamento da DSIC n. 89117092751, efetuando o cancelamento de DMCA e a retirada da indisponibilidade da bagagem para que possa proceder com o despacho aduaneiro comum de importação (...)*”.

Alega o impetrante em 12/12/2017 ter sido lavrado contra si **Termo de Retenção de Bens n. 131** (ID 9086648), **processo administrativo n. 10120.005335/0518-55**. Após, providenciou com urgência sua habilitação no RADAS em nome de sua empresa F&L Comércio Varejista de Suplementos Alimentares Eireli, sem andamento.

Determinada a emenda da inicial (ID 9103195 e 9438316), cumprida (ID 9113163, 9577622), esclarecendo ser sua pretensão dar andamento ao processo administrativo, com a finalidade de que seja retirada a indisponibilidade de sua bagagem e assim possa proceder com o despacho aduaneiro comum de importação

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, Termo de Retenção de Bens n. 131 (ID 9086648), processo administrativo n. 10120.005335/0518-55, consistente em 07 volumes, valor bruto 66,8kg, no valor arbitrado US\$ 3.225,00, consubstanciados em artigos esportivos novos, camisetas (aprox. 150), bermudas (aprox. 63), tenis (aprox. 21), cuecas e bermudas térmicas (aprox. 30), trazidas como bagagem de uso pessoal. Liberados: bens usado e bens novos no total de US\$ 253,00.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “*os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais*”.

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 07 volumes, valor bruto 66,8kg, no valor arbitrado US\$ 3.225,00, consubstanciados em artigos esportivos novos, em quantidade aproximada, 150 camisetas, 63 bermudas, 21 tenis, 30 cuecas e bermudas térmicas, não havendo como apurar preliminarmente sequer se há modelos repetidos, **não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal**, já que o impetrante, posteriormente, os habilitou no RADAR em nome de sua empresa F&L Comércio Varejista de Suplementos Alimentares Eireli, e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito ao imediato andamento do processo para retirada da indisponibilidade de sua bagagem e consequente liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar.

O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CLARA ALVES HADDAD, MARIANA ALVES VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando o imediato fornecimento da medicação NUSINERSEN (SPINRAZA), 06 ampolas/ano, uso contínuo, sob pena de multa diária, por ser. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser portadora da Doença **ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME) – TIPO 2 (CID G:12.2)**, necessitando da medicação supra “*única terapia disponível no Brasil e aprovada pela Anvisa, que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade, não sendo substituível por nenhuma terapia vigente no Brasil*” (ID 9170901), e que não tem condições financeiras de adquirir referida medicação.

Relatório médico (ID 9170901), receituário médico (ID 9170904), notícia de registro do medicamento na Anvisa (ID 9170905).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** ao autor, postergada a análise do pedido de tutela para após prestação de esclarecimentos pela parte ré (ID 9187919), não prestados.

A autora juntou Nota Técnica n. 1-/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde (ID 9204965).

Indeferida a tutela e determinado a realização de perícia (ID 9573071).

Contestação da União afirmando que a autora não apresenta contraindicações para o uso do medicamento objeto desta lide (ID 9701194).

A autora reitera o pedido de tutela (ID 9721379).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

A União juntou a Nota Técnica n. 3166/2018-CGJUD/SE/GAB/SE/MA, que elucida as questões pendentes que levaram ao indeferimento da liminar, portanto passo à sua reapreciação.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Nesse sentido é a definição de tese em incidente de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, com o acréscimo da incapacidade econômica da parte autora de arcar com os custos do medicamento por vias próprias, enunciando que *"a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento."*

Realizada análise preliminar dos laudos técnicos do autor e da ré União, entendo haver elementos suficientes ao deferimento da medida, dada a excepcionalidade do caso.

Conforme relatório médico do assistente da autora, com **08 anos de idade**, é portadora de Atrofia Muscular Espinhal tipo II, *"quadro progressivo de atrofia muscular que invariavelmente evolui para perda de força muscular grave e irreversível passando a depender de auxílio para locomoção e atividades da vida diária."*

Sobre sua condição se esclarece que a paciente apresenta *"GRAVE COMPROMETIMENTO de mobilidade em membros inferiores, não tem capacidade de deambular e é dependente de cadeira de rodas para locomoção. Pela progressão natural da doença a fraqueza irá comprometer os braços e acometerá também a capacidade respiratória da mesma."*

Assim, recomenda o emprego de SPINRAZA, dado *"ser efetiva na melhora motora das crianças e no avanço dos marcos motores"*, bem como que é *"a única terapia disponível no Brasil e aprovada pela ANVISA que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade."*

Parer da União, doc.43-PJE, esclarece que o medicamento é registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão nas circunstâncias da autora, sendo que o caso da autora é o tipo II *"de gravidade intermediária (...) tende a manifestar-se como fraqueza progressiva da perna proximal que é maior do que a fraqueza nos braços (...). Muitas das comorbidades nesta população de pacientes estão relacionadas com as complicações ortopédicas do desenvolvimento ósseo e articular no contexto da fraqueza muscular e escoliose progressiva, contraturas articulares e anquilose da mandíbula que podem se desenvolver. A combinação da escoliose e fraqueza muscular intercostal também pode resultar em doença pulmonar restritiva significativa."* Informa que há estudo que atesta indicação para a tipo II em crianças com idade entre 02 e 12 anos, sem necessidade de auxílio respiratório ou escoliose e contraturas, sendo que em tais pacientes *"mostrou melhora dos índices de força muscular quando o grupo de estudo era comparado com o grupo placebo (que continuava a perder força muscular) portanto houve interrupção da piora porém sem recuperação de habilidades já perdidas."*

Sobre a autora especificamente, atesta que *"refere-se a uma criança de 08 anos com AME tipo 2, com 03 cópias do gene de SMN2, sem insuficiência respiratória ou escoliose conforme relatório médico e exames anexados aos autos"*, concluindo que *"não apresenta contra indicações para o uso do medicamento."*

De outro lado, a União aduz que embora esteja aprovado na ANVISA não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento.

Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, **não especifica quais seriam estas para análise adequada**, não obstante a oportunidade a tanto conferida nestes autos. Nesse contexto, o assistente da autora esclarece que as terapias vigentes são meramente fisioterapia e terapia ocupacional, o que está em conformidade com precedente sobre o fornecimento do mesmo medicamento a ser abaixo colacionado, no qual se afirma que não existe medicamento alternativo, mas meramente *"terapia de suporte neurológico, motor e respiratório"*, que, evidentemente, não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois **enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença.**

Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da **proporcionalidade**, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é **imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA.**

Trata-se de paciente já acometida com problemas graves de atrofia nos membros inferiores e que se tem, a rigor, é a diferença entre a autora se manter impossibilitada de locomoção sem cadeira de rodas, mas com adequado emprego dos membros superiores, sentada sem apoio e plena condição respiratória por muitos anos, e sua futura e certa evolução para **morbidez física plena com dificuldade até mesmo de respirar autonomamente, que não se altera por nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS.**

Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade.

Ressalte-se que o cálculo feito na informação de doc.44-PJE é equivocado em face das restrições de eficácia do medicamento, que, segundo os estudos referidos pela própria União, não se aplica a qualquer paciente com AME, mas **apenas aqueles com AME tipo I com menos de 07 meses ou AME tipo II com menos de 12 anos de idade, sem comprometimento respiratório, escoliose ou contraturas**, portanto, ainda que pelo preço hoje praticado, sem a economia de escala, a incorporação seria mais barata que o valor estimado.

Releva notar, ainda, que a mesma informação da União atesta que **esta é a doença genética que mais causa morte em crianças pequenas**, o que a mim me parece suficiente como ponto de partida a que se empreguem todos os esforços para incorporação do medicamento em tela ao SUS, dado que a **Constituição confere absoluta prioridade à saúde infantil em seu art. 227**, de forma que o contrário equivale a descumprimento direto a tal comando.

Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso.

Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano laudo detalhado e a decisão foi amparado no próprio parecer da União.

O *periculum in mora* também está presente, pois aponta o laudo em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro.

Ressalto, por fim, que há precedente a amparar esta decisão no Tribunal Regional Federal da 2ª Região em caso do mesmo medicamento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afetado o Recurso Especial nº 1.657.156 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos e determinado a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão da "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS", tal não impede, de acordo com o disposto nos artigos 313, 314, 928 e 982, §2º, do Código de Processo Civil, a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, como ocorre no caso em apreço, que se refere a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento de medicamento não padronizado. 2 - Importante asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do próprio Recurso Especial nº 1.657.156, decidiu, em questão de ordem, que "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no artigo 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 300, do CPC/2015, e deem cumprimento àqueles que já foram deferidas". 3 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o poder judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 4 - O artigo 196, da Constituição Federal, não consubstancia mera norma programática, incapaz de produzir efeitos, não havendo dúvidas de que obriga o poder público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde. 5 - Da detida análise dos autos originários, sobretudo do relatório elaborado por médico neurologista, verifica-se que a parte autora, ora agravante, menor com 5 (cinco) anos de idade, é portadora de atrofia muscular espinhal infantil, necessitando, com urgência, do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) para adequado tratamento de sua doença. Destacou-se, no relatório médico, que o medicamento pleiteado é a única terapêutica com possibilidade de interromper a progressão da doença e que, quanto maior a demora para o início do tratamento, 1 menor a chance de um prognóstico mais favorável para a parte autora, ora agravante. Salientou-se, ademais, que a fisioterapia e as demais terapias de reabilitação são apenas paliativas, não interrompendo a progressão da doença. 6 - Ainda de acordo com tal relatório médico, a atrofia muscular espinhal é uma doença neurodegenerativa hereditária, caracterizada pelo envolvimento preferencial dos neurônios motores do corno anterior da medula e dos núcleos motores dos nervos cranianos, manifestando-se clinicamente com um quadro de fraqueza e atrofia muscular progressiva de predomínio proximal e disfunção progressiva da musculatura bulbar, com disfagia, disfonia e dificuldade respiratória. 7 - Importante consignar que o medicamento pleiteado possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e que não existe Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a doença de que é portadora a parte autora, ora agravante, destacando-se, nesse diapasão, a própria informação prestada pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, no sentido de que não há substitutos ao medicamento pleiteado e que o tratamento fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS baseia-se em terapia de suporte neurológico, motor e respiratório. 8 - O elevado custo do medicamento não exime o poder público da responsabilidade pelo seu fornecimento, bem como não se revela hábil a retirar, do indivíduo acometido da doença, o direito de recebê-lo, diante da impossibilidade de ser substituído por outro medicamento de igual eficácia. 9 - Verifica-se, portanto, estarem presentes os requisitos autorizadores do provimento de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), com a presença de elementos que indicam a imprescindibilidade do medicamento postulado, e o perigo de dano (*periculum in mora*), diante da gravidade da enfermidade e do risco de óbito caso não seja fornecido o adequado tratamento. 10 - Agravo de instrumento provido.

(AG 00009699020184020000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, o requisito da incapacidade econômica resta atendido em face do **elevadíssimo custo do medicamento**, do qual se presume a insuficiência de recursos, **salvo prova em contrário das rés que demonstre extrema riqueza da família da autora**.

Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento.

DISPOSITIVO

No mais, diante dessas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar aos réus que tomem as providências cabíveis para o fornecimento, **no prazo de 15 dias com base no receituário médico de doc.14-PJE, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora**.

Tendo em vista a **ocorrência comum de descumprimento** de decisões desta espécie, deverá a ré **neste prazo de 15 dias comprovar** ao menos a encomenda/início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como **comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência** qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, **ou realizar depósito judicial** do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, **sob pena de:** expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Sem prejuízo da intimação da União por meio da AGU e do Estado por sua Procuradoria, por cautela, **intime-se pessoalmente, sob regime de urgência**, o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, acerca desta decisão, **para que se evite seu descumprimento**.

Tudo isso sem prejuízo do determinado na decisão anterior (procedimento de perícia, citação, intimação e retorno à conclusão imediatamente após o laudo pericial).

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11977

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-87.2016.403.6119 - SONIA AMARA BATISTA DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 07/29). Os autos vieram conclusos para decisão. Decido. 1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, consta de pesquisa do CNIS anexada a presente decisão, que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença. Portanto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. 2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante

elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo. 3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA DE FATIMA COZER PEGORARO, VALMOR ANGELO PEGORARO, FRANCIELLE PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, manifeste-se a parte autora acerca da **impugnação à justiça gratuita** e venham os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-33.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE LISANDRO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Lisandro da Silva Ferreira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento do período laborado entre 19.08.1980 a 03.01.1983, 10.10.1985 a 05.02.1986, 07.03.1988 a 03.08.1990, 11.10.1990 a 07.02.1991, 11.04.1991 a 23.08.1994, 23.08.1994 a 02.01.1995 e de 03.12.2001 a 02.06.2014 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02.06.2014.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 3366342, pp. 9).

INSS apresentou contestação (Id 3366433, pp. 25-Id 3366445, p. 5).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor da causa e remetendo o processo a este Juízo (Id. 3366457, pp. 59-61).

Decisão ratificando os atos praticados anteriormente à remessa dos autos a este Juízo, determinando a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, bem como a especificação de eventuais provas a produzir, observando que eventual pleito de ofício para a empregadora deveria ser acompanhado de prova da recusa do fornecimento dos documentos (Id. 3631327).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo e requereu a expedição de ofício para a empresa “*Mannesmann S/A Vallourec*”, na qual o autor laborou entre 07.03.1988 a 03.08.1990, exercendo a função de eletricista, tendo em vista que após vários contatos esta não forneceu os documentos solicitados (Id. 3745793, pp. 2-60 e Id. 3745928, pp. 1-2, Id. 3780877, pp. 1-12).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justificar o pedido de expedição de ofício à empresa, considerando a existência de PPP nos autos, e no caso de insistência no pedido, este deverá vir comprovado de prova contundente acerca da recusa, bem como com comprovação documental dos motivos que ensejariam a desconsideração do PPP já encartado nos autos (laudo técnico divergente em nome de outro empregado que exercia a mesma função; laudo técnico elaborado em ação trabalhista em nome do demandante ou de empregado contemporâneo que exercia a mesma função etc.) (Id. 5077071).

Petição do autor insistindo para que seja oficiada a empresa “*Mannesmann S/A Vallourec*”, onde laborou no período de 07.03.1988 a 03.08.1990, exercendo a função de eletricista, tendo em vista que após vários contatos com a empresa a mesma não forneceu os documentos solicitados. O autor afirma que a sua atividade na empresa era eletricista e que faz jus ao reconhecimento do tempo especial. Afirma que, além da função, laborava com ruído acima do limite estabelecido em lei, pois, conforme documentos, o ruído era de 80 a 95 dB. Sendo assim, insistiu para que a empresa fornecesse a média do ruído, bem como, embora já conste no documento que era realizado 8 (oito) horas diárias, que fosse preenchido corretamente de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente se assim fosse o mesmo realizado. Ocorre que a empresa persiste em não fornecer as informações solicitadas, alegando que sempre o documento foi preenchido desta forma, conforme contato via fone, motivo do autor insistir em tal pedido, porém, caso o Juízo considere que a documentação já anexada basta para comprovar o alegado, requer o prosseguimento do feito (Id. 5329773).

O pedido de expedição de ofício foi indeferido (Id. 7165828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas (Id. 7165828), passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado sob condições especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou de **19.08.1980 a 03.01.1983** na “*Soluções em Aço Usiminas S/A*”, exercendo a função de “*ajudante geral*”.

Precitado período foi computado como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa (Id. 3745793, pp. 53-55).

Entre **10.10.1985 a 05.02.1986**, o autor prestou serviços, como empregado, na “*Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A*”, exercendo a função de “*eletricista*”.

Aludido período foi computado como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa (Id. 3745793, pp. 53-55).

Por sua vez, de **07.03.1988 a 03.08.1990**, a parte autora laborou na “*Vallourec Tubos do Brasil S/A*”, exercendo a função de *eletricista*.

Referido período foi computado como tempo especial pelo INSS (Id. 3745793, pp. 53-55).

O autor entre **11.10.1990 a 07.02.1991** trabalhou na “*Empresa de Cimentos Liz S/A*”, exercendo a função de “*eletricista de manutenção*”.

Consoante o PPP apresentado (Id. 3745766, pp. 67-68), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 82 dB(A). Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **11.04.1991 a 23.08.1994**, o autor trabalhou na “*Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A*”, exercendo a função de “*eletricista c*”.

No PPP apresentado (Id. 3745766, pp. 58-59), o nível de exposição ao agente nocivo ruído é variável, entre 71 a 94 dB(A), o que indica que **não** era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em patamar superior ao nível de tolerância.

Com relação aos demais agentes nocivos indicados, há indicação de uso de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade do período ser computado como tempo especial (STF, ARE n. 664335).

No período de **23.08.1994 a 02.01.1995**, o autor trabalhou na “*Ômega S/A Artefatos de Borracha*”, exercendo a função de “*eletricista de manutenção*” (Id. 3366334, p. 5).

Não houve apresentação de documento indicando a descrição das atividades ou a eventual exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual o período não pode ser computado como tempo especial.

De **03.12.2001 a 19.05.2014** (data de emissão do PPP), na “*Sultantex Indústria e Comércio Ltda.*”, exercendo a função de “*eletricista*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 3745766, pp. 61-62), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 93 dB(A), o que autoriza que esse período seja computado como tempo especial.

Observo que esse período não foi computado como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa, em razão do uso de EPI eficaz, o que não é admissível para o agente nocivo ruído, segundo decidido pelo STF no ARE 664.335.

Com a conversão dos períodos de 19.08.1980 a 03.01.1983, 10.10.1985 a 05.02.1986, 07.03.1988 a 03.08.1990, 11.10.1990 a 07.02.1991 e de 03.12.2001 a 19.05.2014, o segurado computa 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em **02.06.2014**.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 19.08.1980 a 03.01.1983, 10.10.1985 a 05.02.1986, 07.03.1988 a 03.08.1990, 11.10.1990 a 07.02.1991 e de 03.12.2001 a 19.05.2014, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **02.06.2014**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 19.08.1980 a 03.01.1983, 10.10.1985 a 05.02.1986, 07.03.1988 a 03.08.1990, 11.10.1990 a 07.02.1991 e de 03.12.2001 a 19.05.2014, como tempo especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **02.06.2014**, a partir de **01.08.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Alberico Pereira Pimental ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/173.685.606-2 desde a DER em 23/03/2015, com o reconhecimento dos períodos de 13/04/84 a 08/05/85 e de 06/03/97 a 28/10/14 laborados como especial.

Decisão Id. 5177567 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 8233419).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 8775027).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) **Caso Concreto**

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas Nec do Brasil S/A no período de 13/04/84 a 08/05/85 e Metalúrgica de Tubos de Precisão entre 06/03/97 a 28/10/14.

Nec do Brasil S/A no período de 13/04/84 a 08/05/85

Consta do formulário Dirben 8030, acompanhado de Laudo Técnico de Condições Ambientais que no referido período o autor esteve exposto ao agente ruído de 85 dB(A), superior, portanto, para a época. (Id. 4922540, p. 22/26). Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Metalúrgica de Tubos de Precisão entre 06/03/97 a 28/10/14

Segundo o PPP juntado aos autos, entre 06/03/97 a 30/09/2003 o autor esteve exposto ao agente ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto para o período. Entre 01/10/03 a 28/10/2014 a exposição ao agente ruído variou entre 92 dB(A), 87,67 dB(A), e 98,3 dB(A), todos superiores ao limite para o período (Id. 4922549, pp. 1/3).

Dessa forma, o período entre **01/10/03 a 28/10/14** deve ser reconhecido como especial.

Assim, considerando o período reconhecido administrativamente pelo INSS (Id. 4922549, p. 16), conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo **20 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo de trabalho em condições especiais, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

De outro lado, na data de entrada do requerimento administrativo, 23/03/2015, o autor possuía **36 anos e 11 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a data de início do benefício da data do requerimento administrativo em 23/03/15.

Dispositivo

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos demais períodos, para reconhecer como especial os períodos de **13/04/84 a 08/05/85 e de 01/10/03 a 28/10/14**, bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **36 anos e 11 dias** de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 23/03/15, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como atividade especial o período de **13/04/84 a 08/05/85 e de 01/10/03 a 28/10/14** e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.685.606-2), com DIB aos **23/03/15**, com **36 anos e 11 dias** de tempo de contribuição, a partir de **01.07.2018** (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita a reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

José Cirilo da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, o reconhecimento do período laborado entre 29.04.1995 a 01.06.2017 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.437.095-1), desde a DER em 20.03.2017, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 4346132).

Petição da parte autora juntando documentos e reiterando o pedido de deferimento da justiça gratuita (Id. 4433219).

Decisão mantendo o indeferimento do pedido de AJG e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 4862020), o que foi atendido pela parte autora (Id. 5311615).

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 6369642), o que foi cumprido (Id. 6480643, p. 1-67).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 8765486).

O INSS apresentou contestação (Id. 8884290).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 8942504).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.711/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaqui)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmagre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 da RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.437.095-1, com DIB em 20/03/17, objetivando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 29/04/95 a 01/06/17 como especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício.

Consta do PPP emitido pela empresa Pandurata Alimentos Ltda (Id. 6480643, p. 46/48) a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 86 dB(A), a exposição ao agente agressivo calor sem indicação da concentração e ao agente químico graxas e óleos com a utilização de EPI eficaz.

Assim, no período compreendido entre 05/03/97 a 17/11/03 a exposição ao agente agressivo se dava em nível inferior ao limite previsto na legislação para a época.

Ressalte-se que apesar de constar das observações que não há informações de registros ambientais no período de 10/06/91 a 20/02/97, foi salientado que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, cabendo informar que os registros ambientais mencionados no documento foram obtidos com base no PPRA/LTCAT datado de novembro/16.

Desse modo, os períodos de 24/05/95 a 04/03/97 e de 18/11/03 a 20/03/17 devem ser reconhecidos como especial.

Pelo exposto, na data de entrada do requerimento administrativo (20/03/17), o autor contava com 41 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Dano moral

Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrerem no dia-a-dia, ganhe destaque.

No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito da autora, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significante impacto a gerar compensação por danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...) TRF3: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do NB 42/182.437.095-1, com DIB em 20/03/17, computando-se os períodos reconhecidos como especial (24/05/95 a 04/03/97 e de 18/11/03 a 20/03/17), totalizando 41 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados na data de entrada do requerimento administrativo em 20/03/17.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/182.437.095-1), computando-se os períodos reconhecidos como especial (24/05/95 a 04/03/97 e de 18/11/03 a 20/03/17), totalizando 41 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, a partir de **01.07.2018** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-20.2018.4.03.6119
AUTOR: LUCIO APARECIDO DE BRITO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lúcio Aparecido de Brito Correia ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.09.1983 a 22.05.1987, 26.06.1989 a 09.01.1995, 06.03.1997 a 30.06.2000, 01.03.2001 a 04.08.2009, 01.03.2010 a 30.06.2012 e de 07.01.2013 a DER e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 02.06.2017, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 4889733), o que foi cumprido (Id. 5169508).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 6377137).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 8766243).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 9318138).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 9318138).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor trabalhou entre **01.09.1983 a 22.05.1987**, na “*Tecelagem Anestal Ltda.-ME*”, exercendo a função de “*ajudante*”.

Houve a apresentação de laudo da DRT (Id. 4662944, pp. 147-149). No entanto, deve ser dito que não existe nenhum documento que indique o **setor específico** em que o autor prestava serviços, tampouco há detalhamento de suas atividades como “*ajudante*”, o que impede que o laudo seja aproveitado em seu favor.

No período compreendido entre **26.06.1989 a 09.01.1995**, o demandante trabalhou na “*Tecelagem Anestal Ltda.-ME*”, exercendo a função de “*tecelão*”.

Houve a apresentação de laudo da DRT (Id. 4662944, pp. 147-149). Entretanto, é necessário dizer que não existe nenhum documento que indique o setor específico em que o autor prestava serviços como “*tecelão*”, o que impede que o laudo seja aproveitado em seu favor. Além disso, o laudo não é contemporâneo ao precitado período.

Entre **06.03.1997 a 30.06.2000**, o autor laborou na “*Anfra Tecidos Ltda.*”, exercendo a função de “*tecelão*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 4662944, pp. 44-53), o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 88 dB(A).

Referido período não pode ser considerado como tempo especial, eis que a exposição ao agente nocivo ruído está aquém do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

No período compreendido entre **01.03.2001 a 04.08.2009**, o autor prestou serviços, como empregado, na “*Anfra Tecidos Ltda.*”, exercendo a função de “*contramestre*”.

Consoante o PPP encartado (Id. 4662944, pp. 44-53), o demandante estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 88 dB(A), entre 01.03.2001 a 11.07.2004, 89,7 dB(A) de 12.07.2004 a 26.10.2006, de 91,5 dB(A), de 27.10.2006 a 18.03.2009, e de 91,5 dB(A), de 19.03.2009 a 04.08.2009.

Desse modo, o período compreendido entre **18.11.2003 a 04.08.2009** deve ser computado como tempo especial, eis que houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Entre **01.03.2010 a 30.06.2012** e de **07.01.2013 a 19.05.2017** (data de emissão do PPP), o autor trabalhou na “*Anfra Tecidos Ltda.*”, exercendo a função de “*encarregado de tecelagem*”.

Conforme PPP apresentado (Id. 4662944, pp. 44-53), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao previsto na legislação previdenciária, motivo pelo qual esses interregnos devem ser considerados como tempo especial.

Com a conversão dos períodos de 02.05.1995 a 05.03.1997, reconhecido na esfera administrativa, 18.11.2003 a 04.08.2009, 01.03.2010 a 30.06.2012 e de 07.01.2013 a 19.05.2017, o segurado computa 37 (trinta e sete) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 02.06.2017.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 18.11.2003 a 04.08.2009, 01.03.2010 a 30.06.2012 e de 07.01.2013 a 19.05.2017, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **02.06.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 18.11.2003 a 04.08.2009, 01.03.2010 a 30.06.2012 e de 07.01.2013 a 19.05.2017, como tempo especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **02.06.2017**, a partir de **01.08.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-69.2017.4.03.6119

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Isaias Rodrigues de Melo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais entre 13.12.1989 a 23.04.1998, 10.08.1998 a 31.08.2001, 02.01.2002 a 30.06.2003, 01.11.2005 a 30.04.2007, 01.05.2007 a 22.01.2008, 23.01.2008 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 10.01.2014, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/171.480.044-7), desde a DER em 07.10.2014.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 4138599).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 5006305).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 7192121).

Determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (Id. 8789596).

A parte autora apresentou cópia, não integral, do processo administrativo (Id. 9522409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 7192121).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o INSS considerou como tempo especial o período de **30.12.1993 a 23.04.1998** (Id. 9522413, p. 24), não havendo interesse processual, quanto a esse interregno.

No período de **13.12.1989 a 29.12.1993**, o autor trabalhou na “*Permetal S/A Metais Perfurados*”, exercendo a função de “*ajudante geral*”.

Conforme PPP apresentado (Id. 9522412, pp. 17-19), **não** há indicação da existência de agente nocivo para esse período.

Dessa maneira, esse interregno não pode ser considerado como tempo especial.

Por sua vez, no período de **10.08.1998 a 31.08.2001**, o segurado prestou serviços, como empregado, na “*Permetal S/A Metais Perfurados*”, exercendo a função de “*ajudante de produção*”.

Consoante o PPP encartado (Id. 9522412, pp. 20-21), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Dessa forma, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **02.01.2002 a 30.06.2003** e **01.07.2003 a 30.06.2005**, o autor trabalhou na “*Permetal S/A Metais Perfurados*”, exercendo, respectivamente, as funções de “*ajudante geral*” e “*1/2 oficial colocador de ferramentas*”.

Conforme o PPP juntado (Id. 9552412, pp. 22-23), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Desse modo, referidos períodos devem ser computados como tempo especial.

Nos períodos de **01.11.2005 a 30.04.2007** e de **01.05.2007 a 22.01.2008**, o demandante prestou serviços, como empregado, na “*Permetal S/A Metais Perfurados*”, exercendo, respectivamente, as funções de “*1/2 oficial colocador de ferramentas*” e de “*colocador de ferramentas*”.

Em consonância com o PPP apresentado (Id. 9522412, pp. 25-27), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Assim, esses períodos devem ser contados como tempo especial.

Por fim, entre **23.01.2008 a 31.12.2010** e de **01.01.2012 a 10.01.2014**, a parte autora laborou na “*Três S Ferramentas de Precisão Ltda.*”, exercendo a função de “*colocador de ferramentas*”.

Em conformidade com o PPP apresentado (Id. 9522412, pp. 29-31), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Dessa maneira, esses períodos devem ser considerados como tempo especial.

Com a conversão dos períodos de 30.12.1993 a 23.04.1998, reconhecido na esfera administrativa, 10.08.1998 a 31.08.1998, 02.01.2002 a 30.06.2003, 01.07.2003 a 30.06.2005, 01.11.2005 a 30.04.2007, 01.05.2007 a 22.01.2008, 23.01.2008 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 10.01.2014, o segurado computa 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 07.10.2014 (NB 42/171.480.044-7).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 10.08.1998 a 31.08.1998, 02.01.2002 a 30.06.2003, 01.07.2003 a 30.06.2005, 01.11.2005 a 30.04.2007, 01.05.2007 a 22.01.2008, 23.01.2008 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 10.01.2014, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **07.10.2014** (NB 42/171.480.044-7), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 10.08.1998 a 31.08.1998, 02.01.2002 a 30.06.2003, 01.07.2003 a 30.06.2005, 01.11.2005 a 30.04.2007, 01.05.2007 a 22.01.2008, 23.01.2008 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 10.01.2014, como tempo especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **07.10.2014**, a partir de **01.08.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002020-97.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MAURICIO MANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP265136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a **CEF** ao pagamento de honorários de advogado em ação de embargos à execução (Id. 5513636, p. 11).

A parte credora requereu o pagamento de R\$ 705,71 (Id. 5513593, p. 1).

A CEF efetuou o pagamento do valor devido (Id. 9443029).

A parte credora requereu o levantamento do valor depositado (Id. 9470652).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado de R\$ 705,71, a título de pagamento de honorários de advogado.

O requerimento de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos principais e a comprovação de liquidação de contrato deverão ser formulados nos autos n. 0012278-67.2012.4.03.6119.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0012278-67.2012.4.03.6119.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLEGARIO COQUEIRO DUTRA

Id. 9739019, p. 2: **Comuniquem-se os representantes judiciais das partes**, acerca da redesignação da audiência para a data de **16.08.2018, às 14h**, destinada à oitiva das testemunhas *Manoel José de Souza e Francisco Aquilino da Silva*, no Juízo Deprecado da Comarca de Brumado, BA.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Muzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003244-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RADIM IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada id. 9527201, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002065-89.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA CABUYA(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)
AUTOS Nº 0002065-89.2018.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0188/2018-DPF/AIN/SPJP X JOÃO MARIA CABUYAAUDIÊNCIA DIA 30 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LELJOÃO MARIA CABUYA, sexo masculino, nacionalidade angolana, casado, avicultor, filho de ELIAS CAZADI e BEATRIZ CASSEKAA, natural de Tchitato L.Norte/Angola, nascido aos 12/05/1965, portador do passaporte n. N1742677/Angola, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP, sob matrícula n. 1.115.647-8.2. JOÃO MARIA CABUYA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 108/110-verso) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0188/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 26/05/2018, prestes a embarcar no voo AT214, da empresa aérea Royal Air Maroc, com destino final a Casablanca, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 3.580g (três mil quinhentos e oitenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos periciais de folhas 07/10 e 160/163, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O denunciado constituiu advogados (p. 133) e apresentou defesa preliminar (pp. 164/167). Na peça de defesa, o acusado alega a inépcia da denúncia. Não foram arroladas testemunhas de defesa. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 15/18) e dos laudos periciais (fls. 07/10 e 160/163). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO MARIA CABUYA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 30 de agosto de 2018, às 16 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 30/08/2018, às 15h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 30/08/2018, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: LAISLA RAFAELA DA SILVA MOREIRA, Agente de Proteção Aeroportuária-PROAIR, documento de identidade RG nº 35187611-X/SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 409.873.858-95, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa PROAIR, fone (11) 2445-8704.9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo identificada, na forma da Lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (30/08/2018, às 16 horas), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: IVAN SHINDY IKEDA, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, portador do documento de identidade n. 258644746/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 278.803.968-96, celular (11) 999483191, lotado na Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DIREP/SRF/SP, situada na R. Florêncio de Abreu, 770 - Luz, São Paulo - SP, CEP 01030-001, fone (11) 2604-5914; (ii) a notificação ao CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP/SRF/SP, de que o Analista Tributário da RFB, IVAN SHINDY IKEDA, inscrito no CPF/MF sob n. 278.803.968-96, foi arrolado como testemunha de acusação e defesa, tendo sido sua oitiva designada para o dia 30/08/2018, às 16 horas, ocasião em que será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal supramencionada, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP. Requisito, pois, a adoção das providências necessárias a fim de que ele seja apresentado neste Juízo, no dia e horário designados, impreterivelmente e sob pena de desobediência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de minuto público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do minuto) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Comuniquem-se ao SEDIJ para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se para ciência dos representantes judiciais do acusado, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o réu antes do horário da audiência, caso seja necessário.

AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 9740697, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora id. 9732658, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9296463, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9303427, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 7588618, e considerando a juntada da contestação pelo IPEM, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Intime-se o representante judicial da parte credora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Saliento que em caso de concordância, não haverá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Em caso de discordância, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, notadamente considerando que há divergência no cálculo da RMI, para apuração dos valores devidos. Na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 1º de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Tendo em vista que nas informações prestadas no Id. 9722531, o Superintendente do IBAMA em São Paulo esclareceu que a sanção administrativa, consistente na suspensão total do Sispas, imposta nos Autos de Infração n. 20170626011827-1 e n. 20180219006361-1, **foi aplicada pela Polícia Militar Ambiental e que não possui poderes para rever tal ato, intime-se o representante judicial do impetrante**, para que esclareça se insiste na manutenção daquele Superintendente no polo passivo deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Após, abra-se vista ao MPF para eventual oferta de parecer.

Na sequência, voltem conclusos.

Guarulhos, 1º de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Luiz Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 12.05.2017, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.1986 a 06.08.1987, 01.10.1987 a 19.07.1989, 06.08.1990 a 18.04.1995, 22.05.1995 a 22.11.1995, 29.09.1997 a 07.07.1999, 16.04.2001 a 05.07.2001, 10.07.2001 a 20.10.2008, 09.11.2009 a 03.08.2010 e de 19.09.2011 até a presente data, laborados como especiais, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

A inicial petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada do processo administrativo (Id. 4140171).

Petição da parte autora juntando o PA e requerendo autorização para que o recolhimento das custas processuais seja efetuado ao final do processo (Id. 4184495).

Decisão recebendo a petição Id. 4184495 como emenda à inicial, indeferindo o pedido para recolhimento das custas processuais ao final do processo e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 4604892).

Petição do autor noticiando que foi demitido da empresa onde trabalhava, sendo dado baixa em sua CTPS em 27 de março de 2018, com aviso prévio de 48 dias, bem como que no momento está desempregado, aguardando a homologação, conforme cópia de sua CTPS que junta aos autos, e que se encontra em situação financeira delicada, de modo que reitera o pedido de Justiça Gratuita. Caso o Julgador não tenha o mesmo entendimento, requer 5 dias de prorrogação de prazo para pagar as custas (Id. 5064541).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e condenando a parte autora ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (Id. 5445405).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 8389745).

A parte autora em réplica (Id. 9171773) afirmou que prestou serviços de natureza especial na função de eletricista com exposição a alta tensão em tempo integral em seu labor, além da exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância de acordo com os PPP apresentados e requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que constam dos autos PPPs. emitidos pelas empregadoras nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 4184909, pp. 53-54, Id. 4184917, pp. 3-4, Id. 4184917, pp. 6-7, Id. 4184917, pp. 8-9, Id. 4184917, pp. 10-11, Id. 4184917, pp. 13-14 e Id. 4184917, pp. 1-2). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Deverá, ainda, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s).

Guarulhos, 1º de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Fagundes da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas DELMAC DO BRASIL LTDA., de 15.12.1992 a 03.05.1999, exposto a ruídos de 86,02 dB(A); MENAF IND. DE MANUF. PLAST. ELETRO MET. LTDA., de 07.02.2000 a 08.06.2006, exposto a ruídos de 93,57; e PAULO FAGUNDES DA SILVA – ME, período de 01.07.2007 a 03.11.2016, exposto a ruídos de 90 dB(A) e produtos químicos fumos metálicos e graxa, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde DER, em 03.11.2016.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora nas competências de janeiro/2018 a maio/2018 recebeu remuneração de **R\$ 4.390,18**. Destaco que o autor é contribuinte individual, na ocupação de comerciante/atacadista.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, verifico que o autor, em Juízo, trouxe o PPP, emitido pela empresa PAULO FAGUNDES DA SILVA – ME, período de 01.07.2007 a 03.11.2016, o qual **não** foi, portanto, apresentado no processo administrativo.

Diante do expedindo, concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que **o representante judicial da parte autora** comprove a formulação de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Saliento que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios, mas sim atua na eventual revisão de decisões administrativas. Assim, cabe ao segurado primeiramente apresentar todos os documentos que possui para análise do INSS, e sendo indeferido o benefício, pode, eventualmente, requerer a revisão do ato administrativo em Juízo.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem recolhimento das custas, voltem conclusos para extinção.

Caso sejam as custas recolhidas, aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL BOSNIC

Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Samuel Bosnic** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença dos depósitos e saldo da conta de FGTS do autor em razão da substituição da TR pelo índice da correção monetária declarada no pedido, desde janeiro de 1999 até o efetivo pagamento, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Despacho determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 8328918), o que foi cumprido (Id. 8896303).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.170,65, segundo o cálculo de diferenças do FGTS (TR x INPC) (Id. 5873172, pp. 1-6).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5894

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010614-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URURAI MARCOS BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 315-320: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base na decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 211-215v., 229-231v. e 242-245v., cujo trânsito em julgado se deu em 21/10/2016 (folha 247), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Outrossim, entendo que devem ser mantidas, na forma que foram alteradas, as minutas provisórias com a indicação de que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução viabilizando, assim, o levantamento da quantia por meio de alvará.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das respectivas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora id. 9677930, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

EDITAL DE CITAÇÃO – 30 DIAS

O JUIZ FEDERAL FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, DA 4.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, determina a publicação deste edital, para que chegue ao conhecimento de todos que o lerem ou dele tiverem conhecimento, que, na 4.ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, 1.º andar, bairro Jardim Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8224, tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 5000808-75.2017.4.03.6119, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S. A. PIRES COMERCIO – ME, CNPJ: 01.662.389/0001-01, e SERGIO ANTONIO PIRES, CPF: 168.980.008-96, para cobrança do valor de R\$ 200.287,24 (duzentos mil e duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para março de 2017, relativo à Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE n. 2198.653.1-19. Ante as certidões que constam dos autos, lavradas por oficiais de justiça, os executados S. A. PIRES COMERCIO – ME e SERGIO ANTONIO PIRES estão em local incerto e não sabido, não tendo sido localizados para receber a citação pessoal, foi determinada a CITAÇÃO POR EDITAL deles, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste edital, no Diário Eletrônico da Justiça. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido neste edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento da quantia acima, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e, se não efetuado o pagamento, ii) de 15 (quinze) dias para a executada opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos nesse prazo, poderá ser nomeado curador especial, que, querendo, terá legitimidade para opor embargos à execução em nome dos executados, de acordo com o artigo 72, II, do Código de Processo Civil, e Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. A publicação deste edital gera a presunção absoluta de que foram efetivadas as citações dos executados, que no futuro não poderão afirmar desconhecer a ação judicial acima descrita. Este edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, nos termos do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, em 19 de julho de 2018. Eu, ____ Ana Carolina Salles Forcacin, Diretora de Secretaria, digitei e conferi.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-85.2018.4.03.6119

AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

***Cícero Olegário Domingos* ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC em substituição à TR, bem como com remuneração com o adicional 0,5% ao mês, desde fevereiro de 1991.**

A CEF apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao requerido (Id. 9734298).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a controvérsia é exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

A parte autora aponta que os depósitos fundiários deveriam ser remunerados com TR acrescida de 0,5% ao mês.

No entanto, o artigo 17 da Lei n. 8.177/1991 determina a incidência da taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, não havendo indicativo que deva ser aplicada a remuneração adicional de juros (prevista no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991), eis que a legislação do FGTS prevê juros maiores (art. 13, “*caput*”, Lei n. 8.036/1990).

Há, inclusive, projeto de lei em tramitação (projeto de lei n. 4566/2008) para que a remuneração do FGTS seja alterada, o que denota que até a eventual aprovação desse projeto, o pleito contido na vestibular é “*contra legem*”.

De outra parte, deve ser dito que o STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTELMO LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9183194, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUSI MEIRE DOS SANTOS FITAS
Advogado do(a) AUTOR: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

Gonçalves, n. 33, Centro, CEP: 35156-000, Periquito/MG;- RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO (LANDI): brasileiro, nascido aos 09/07/1972, em Amontada/CE, filho de Paulo Azevedo Melgaço e Maria Brito Melgaço, RG n. 30.888.700-1, CPF n. 435.448.783-72, com endereço na Rua Major Queiroz, n. 111, apto. 405, Consolação, CEP: 01050-030, São Paulo/SP; - NILSON DE JESUS LAPA: brasileiro, nascido aos 03/09/1972, em São Paulo/SP, filho de Wilson Ferreira Lapa e Saneia Maria de Jesus, RG. 22.621.724-3, CPF n. 146.715.458-02, com endereço na Rua Dias de Ávila, n. 135, Parque Santa Amélia, CEP: 08122-290, São Paulo/SP;- DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF): brasileiro, nascido aos 11/01/1956, em Araruna/PB, filho de Eudócia Marques da Silva, RG n. 34.538.000-9 SSP/SP, CPF n. 110.525.974-91-2. Em 14/11/2011 foi prolatada sentença (fs. 2733/2772-verso) que: 2.1. absolveu DOMINGOS JOSÉ DA SILVA da imputação de ter cometido o delito do art. 288, caput, do Código Penal e2.2. condenou os demais corréus nos seguintes termos:(I) o correu MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente à 10 salários mínimos;(II) o correu LEANDRO CESTARO foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente à 10 salários mínimos;(III) o correu DIVALDO SENA DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente à 10 salários mínimos;(IV) o correu RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO foi condenado à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente à 10 salários mínimos;(V) o correu NILSON DE JESUS LAPA foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente à 10 salários mínimos.Os autos foram remetidos à superior instância em razão dos recursos de apelação interpostos pelas defesas. O TRF-3, pelo v. acórdão prolatado aos 16/12/2014 (fs. 3011/3015v c/c 3034/3052v), negou provimento aos recursos interpostos e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à União Federal. Foi negado provimento aos embargos de declaração de MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR (fs. 3079/3083).Não foram admitidos os recursos especiais interpostos por DIVALDO, RAIMUNDO, MARCELO e LEANDRO (fs. 3152/3153 e 3154/3157v). Por fim, o agravo interposto por MARCELO e LEANDRO foi conhecido, para dar provimento ao recurso especial, resultando na diminuição da pena para 01 ano e 09 meses de reclusão para MARCELO e 01 ano e 06 meses de reclusão para LEANDRO, tendo sido declarada extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 3205/3210v).Dessa forma tomaram-se definitivas a absolvição de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, as penas fixadas na sentença em relação aos corréus DIVALDO, RAIMUNDO e NILSON, com a destinação da prestação pecuniária para a União Federal e a extinção da punibilidade de MARCELO e LEANDRO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 28/11/2011 (a certificar), que corresponde à data em que decorreu o prazo para interposição de apelação. Para a defesa de NILSON, o trânsito em julgado ocorreu em 06/04/2015, para as defesas de DIVALDO e RAIMUNDO em 01/06/2015 (conforme certidão de fl. 3193) e para as defesas de MARCELO e LEANDRO, em 22/03/2017 (fl. 3215). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1 Requite-se ao SEDI a alteração da situação das partes, devendo constar absolvido para o correu DOMINGOS JOSÉ DA SILVA; condenado para os corréus DIVALDO, NILSON E RAIMUNDO e punibilidade extinta em relação a MARCELO e LEANDRO.3.2. Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em relação a DIVALDO, RAIMUNDO e NILSON, as quais deverão ser encaminhadas ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Instrua-se com as cópias necessárias.3.3. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal em relação a todos os sentenciados, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e IIRGD. 3.4. Comunique-se o trânsito em julgado da condenação de DIVALDO, RAIMUNDO e NILSON ao Tribunal Regional Eleitoral. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda, que o início do cumprimento da pena fixada se dará após o encaminhamento das guias de recolhimento definitivas indicadas no item 3.2 ao Juízo da Execução. Dessa forma, informações referentes ao cumprimento e extinção da pena deverão ser solicitadas àquele juízo (1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP), posteriormente. Expeçam-se comunicados de decisão judicial.4. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.Os corréus condenados deverão realizar o pagamento das custas processuais fixadas na sentença. Desse modo, determino a intimação de DIVALDO, NILSON E RAIMUNDO para que providenciem o recolhimento.4.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES/MG:Depreco a INTIMAÇÃO do apenado DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, qualificado no início desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais referentes a este feito, no valor de R\$ 99,31, através de guia de recolhimento da União - GRU. Cópia desta decisão servirá como carta precatória e deverá ser instruída com a respectiva GRU.4.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a INTIMAÇÃO dos apenados NILSON DE JESUS LAPA e RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO, qualificados no início desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao recolhimento das custas processuais referentes a este feito, no valor de R\$ 99,31, para cada um, através de guia de recolhimento da União - GRU. Cópia desta decisão servirá como carta precatória e deverá ser instruída com a respectiva GRU.5. Inclua-se o nome de DIVALDO, RAIMUNDO e NILSON no sistema eletrônico de rol de culpados do CJF.6. Os passaportes vencidos em nome de NILSON, acostados às fs. 683/684 deverão ser encaminhados para a DELEMIG para cancelamento e destruição. Cópia desta decisão servirá como ofício. 7. Em relação às prisões e solturas dos sentenciados, esclareço que:(I) A prisão preventiva de ambos os corréus foi decretada por decisão proferida aos 23/09/2005 nos autos do incidente criminal diverso n. 0006423-54.2005.403.6119 (conforme cópias acostadas às fs. 1661/1667 destes autos);(II) Em relação ao correu LEANDRO CESTARO, a prisão preventiva foi revogada por decisão proferida em audiência realizada nestes autos, aos 30/11/2005 (fs. 634/635), não tendo sido arbitrada fiança. Alvará de soltura expedido à fl. 645. O sentenciado foi colocado em liberdade na data de 01/12/2005, conforme documentos de fs. 671 e 674/675 e firmou Termo de compromisso à fl. 686;(III) Em relação ao correu DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, a prisão preventiva foi revogada por decisão proferida em audiência realizada aos 30/11/2005 nos autos n. 0006417-47.2005.403.6119 (conforme cópias acostadas às fs. 666/667). Alvará de soltura às fs. 672/673. Termo de compromisso firmado à fl. 669. Não houve arbitramento de fiança;(IV) A prisão preventiva de NILSON DE JESUS LAPA foi revogada por decisão proferida nestes autos aos 06/12/2005 (fs. 659/660). Termo de compromisso à fl. 679 e alvará de soltura às fs. 692/693. Não houve arbitramento de fiança;(V) Quanto a RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO, a revogação da prisão preventiva se deu por decisão proferida aos 04/11/2005, nos autos n. 0007316-45.2005.403.6119 (conforme cópias acostadas às fs. 1677/1679), não tendo havido o arbitramento de fiança;(VI) A prisão preventiva de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foi revogada por decisão proferida aos 16/02/2007 nos autos n. 0006714-54.2005.403.6119, sem arbitramento de fiança, conforme cópias acostadas às fs. 1811/1826. Alvará de soltura expedido às fs. 1827/1828 e termo de compromisso firmado à fl. 1829;(VII) Por fim, em relação a MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, a revogação ocorreu nos autos n. 0006417-47.2005.403.6119 (conforme cópia do termo de compromisso acostada à fl. 1965). Não houve arbitramento de fiança. 8. As questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.9. De-se ciência ao MPF.10. Publique-se, intimação as defesas constituídas. 11. Cunpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Guarulhos, 12 de setembro de 2017.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-08.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NETANEL BARUCH(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0000014-08.2018.403.6119
IPL.: 0001/2018-DEAIN/SR/SP
RÉ(U)S: NETANEL BARUCH

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.
2. QUALIFICAÇÃO do sentenciado: NETANEL BARUCH, sexo masculino, nacionalidade israelense, estudante, filho de YOSSEF BARUCH e AYYKA BARUCH, nascido em Israel, aos 16.11.1997, portador do passaporte n. 21713345/Israel, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.
3. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU:
Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretária a versão da sentença para o idioma HEBRAICO por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme recomendação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, contida no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218.
Em seguida, cumpra-se o item seguinte.
4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:
Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 354-357-verso), proferida em desfavor do acusado qualificado no início, que se acha preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP.
Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e respectiva versão no idioma do acusado, conforme item anterior.
5. Sem prejuízo, RECEBO, desde já, o recurso de apelação interposto pela defesa (pp. 378-379).
6. Intime-se o representante judicial do acusado, mediante a publicação deste despacho, para que apresente as respectivas razões recursais no prazo de 8 (oito) dias.
7. Em seguida, ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal.
8. A guia de recolhimento provisória em nome do acusado já foi devidamente expedida e encaminhada ao Juízo competente para a execução penal (pp. 363-366).
9. Cumpram-se as demais deliberações pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado) e desentranhe-se a folha 368 dos autos, mediante certidão, devendo ser juntada no respectivo processo (0001284-67.2018.403.6119), uma vez que se trata de documento estranho a este feito.
10. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória a ser expedida para a intimação pessoal do acusado (item 4).
11. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do recurso, com as cautelas necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD AL SUKKARI X OMAR MOURAHLI(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA)

Fs. 299/304 - Publique-se para que a Defesa de OMAR comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de cancelamento do passaporte extraviado junto à Polícia Federal.
Quanto ao acusado AHMAD, aguarde-se até a data prevista para seu comparecimento em Juízo, quando deverá informar endereço onde possa ser encontrado. Tal informação deverá ser mantida sob sigilo pela Secretária, na forma do quanto determinado à fl. 244-verso.
No mais, permaneçam os autos acatados aguardando o comparecimento mensal dos réus até que ocorra o depoimento nos autos 0001812-04.2018.403.6119.
Após, dê-se vista às partes nos termos dos artigos 402 e 403 do CPP.

João Fabrício Simões ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos 24.07.1972 a 15.07.1975, 01.07.1976 a 12.08.1976, 06.10.1977 a 13.08.1978, 18.12.1978 a 16.03.1979, 01.06.1979 a 13.02.1980, 30.06.1980 a 29.07.1980, 15.06.1981 a 29.07.1981, 12.05.1982 a 22.07.1983, 01.02.1984 a 13.08.1986, 21.08.1986 a 11.02.1987, 16.03.1987 a 12.03.1990, 12.09.1990 a 18.10.1990, 12.11.1990 a 12.12.1990, 18.03.1991 a 20.07.1991, 05.08.1991 a 01.11.1991, 01.01.1991 a 17.12.1991, 14.01.1992 a 20.11.1992, 23.11.1992 a 18.05.1995, 14.05.2001 a 28.08.2001, 25.06.2003 a 13.11.2003 e de 21.06.2010 a 23.04.2012 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 29.01.2015 com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 4143542 deferindo os benefícios da AJG e determinando a juntada de cópia legível de documentos, após o que a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (Id. 4522607, pp. 1-161).

Despacho determinando a especificação dos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 5145819), o que não foi cumprido integralmente (Id. 5509619 e Id. 5509847, pp. 1-80, Id. 5509855, pp. 1-72 e Id. 5509857, pp. 1-10 e Id. 5509858, pp. 1-2).

Determinada nova intimação da parte autora para cumprir integralmente o determinado no Id. 7097180, o que foi cumprido (Id. 8214464, pp. 1-2).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 8993523).

A parte autora apresentou réplica (Id. 9476978) e requereu a produção de prova testemunhal sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias como pericial e juntada de novos documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”, sendo certo que o artigo 6º do mesmo diploma legal preconiza que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Conforme mencionado pelo próprio autor na petição Id. 5509619, o INSS reconheceu como especiais os períodos laborados entre 24.07.1972 a 15.07.1975, 06.10.1977 a 13.08.1978, 01.02.1984 a 13.08.1986, 16.03.1987 a 12.03.1990 e de 23.11.1992 a 18.05.1995 no processo administrativo relativo ao NB 160.466.502-2 com DER em 16.10.2012 (Id. 5509855, p. 41), assim como o período de 01.06.1979 a 13.02.1980 no processo administrativo relativo ao NB 46/171.749.279-4 com DER em 19.01.15 (Id. 4522607, p. 136).

Desse modo, **ausente o interesse processual em relação a esses períodos**, subsistindo, portanto, em relação aos períodos compreendidos entre 01.07.1976 a 12.08.1976, 18.12.1978 a 16.03.1979, 30.06.1980 a 29.07.1980, 15.06.1981 a 29.07.1981, 12.05.1982 a 22.07.1983, 21.08.1986 a 11.02.1987, 12.09.1990 a 18.10.1990, 12.11.1990 a 12.12.1990, 18.03.1991 a 20.07.1991, 05.08.1991 a 01.11.1991, 01.11.1991 a 17.12.1991, 14.01.1992 a 20.11.1992, 14.05.2001 a 28.08.2001, 25.06.2003 a 13.11.2003 e de 21.06.2010 a 23.04.2012.

Nesse passo, deve ser dito que o requerimento de produção de provas contido na petição Id. 9476986 **não** pode ser reputado como um ato processual circunscripto.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora**, para, no prazo de 48 horas, **sob pena de preclusão**, especificar o pedido de realização de prova pericial, especificando os vínculos e informando se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s). Deverá, ainda,

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **MJR Cunha Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.**, em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive em sede de tutela de evidência, a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como seja a ré condenada a compensar todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9312007).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, ‘*in fine*’) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada das contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTER HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta por E. H. D. S. em face da UNIÃO, a fim de obter provimento judicial para compelir a ré a fornecer medicamento Replagal ou outro com o mesmo princípio ativo, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$50.000,00.

Em suma, narrou ser portador da doença de Fabry, caracterizada pela insuficiência ou ausência hereditária de enzima essencial (alfa-galactosidase), ocasionando o acúmulo de gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos, que com o tempo acaba afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando o portador a apresentar comorbidades, tais como: hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Aduziu que a expectativa de vida do portador de doença de Fabry pode ser reduzida em 15 anos, sendo as principais causas de morte doença cardíaca, falência renal e acidente vascular cerebral, e que se tratados com TRE (Terapia de Reposição Enzimática), a média de sobrevivência dos pacientes com a doença aumenta em aproximadamente 17,5 anos nos homens e 15 a 20 anos nas mulheres.

Afirma que, segundo laudo médico, deve iniciar tratamento com reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidase (Replagal), para que não desenvolva complicações potencialmente graves à sua saúde e mantenha função cardíaca que possibilite a realização de transplante renal.

Argui que o tratamento evita os sintomas e reduz a mortalidade, devendo iniciar antes que seu quadro clínico agrave-se, evoluindo para acidente vascular cerebral, infarto, lesão renal irreversível, além de outros sintomas.

Sustenta que o fármaco foi aprovado e está sendo utilizado nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil e em toda América Latina, e que já foi solicitado no CONITEC requisição para protocolo clínico do REPLAGAL para o tratamento da doença que, após sua conclusão, deverá ser incorporada a medicação ao SUS, mas que até o presente momento não foi disponibilizado, e sua vida não pode esperar.

Argumenta, ainda, que o Ministério da Saúde baixou a Portaria 252 de 26 de janeiro de 2017, onde define a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2017, indicando, dentre eles, o fármaco ALFAGALSIDASE (Replagal®), o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconhece a eficácia e necessidade do medicamento para a doença de Fabry.

Alega, contudo, que o preço da medicação prescrita é elevado, custando cada frasco R\$ 7.577,71 e que necessita quinzenalmente fazer uso de 04 frascos por tempo indeterminado, totalizando 08 frascos mensais e 96 frascos por ano, mas não possui condições financeiras para custear o tratamento, pelo que recorreu ao auxílio do Governo Federal, ocasião em que lhe foi informado que o medicamento não é fornecido pelo SUS em razão de seu elevado valor.

Invoca os artigos 5.º e 6.º da Constituição Federal que asseguram a vida e a saúde como direitos fundamentais, e o art. 5º, III da Lei 8.080/90 que ao tratar do Sistema Único de Saúde, sustentado por todos os Entes Federativos (União, Estado e Municípios), aponta o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa (Id 5259541).

Concedeu-se a gratuidade e determinou-se a produção de prova pericial médica (Id 5475816), cujo laudo encontra-se acostado no Id 9648561.

Suspendeu-se o processamento do feito (Id 6142144).

Contestação no Id 6520209.

É o relatório. DECIDO.

A despeito da suspensão do feito, conforme outrora já consignado, é possível a análise do pedido de tutela de urgência, o que passo a fazer.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (In Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição não exauriente, reconheço que se afigura presente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o relatório médico e os exames laboratoriais que acompanham a inicial revelam que a parte autora foi diagnosticada com doença de Fabry, doença genética rara e de caráter progressivo (Id 4550645 e 4550643).

O médico declara que o tratamento é eficaz e que "a escolha de 0,2 mg/kg a cada duas semanas, cuja apresentação única é aquela disponível na forma de Alfagalsidase A (Replagal) baseia-se no fato de que essa é a única dose comprovadamente efetiva na redução do risco de eventos clínicos graves"; e que "a ausência de fornecimento do medicamento poderá ocasionar comprometimento de bem-estar e perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte"

Os documentos médicos indicando que a autora sofre doença de Fabry devido a uma variante patogénica no gene GLA são recentes; restou ainda comprovado que o fármaco não consta da lista de produtos do SUS e possui registro válido na ANVISA.

Oportunamente, cumpre ressaltar que o médico perito de confiança deste Juízo corrobora a necessidade da medicação (Id 9648561).

Com este contexto, cumpre consignar que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso do medicamento em questão, nossos Tribunais já tem decidido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silnete Sena Pereira contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária n. 1042-45.2017.4.01.3809, ajuizada contra a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Paraguaçu/MG, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal. 2. Consignou o MM. Magistrado a quo que "Apesar da documentação acostada aos autos comprovar ser a autora portadora da patologia mencionada na inicial (f. 28/31) e da indicação quanto ao uso da medicação pretendida (f. 32/35), os elementos constantes dos autos não autorizam inferir que a modalidade de tratamento proposto na petição inicial seja indispensável ou imprescindível." 3. Irresignada, argumenta a agravante ser portadora de Doença de Fabry, sem condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, salientando que o medicamento Replagal surgiu como uma nova e mais moderna opção terapêutica para os portadores da doença de Fabry, com vantagens clínica e maior conveniência, pois o tempo de infusão é de apenas 40 minutos, a cada 15 dias. 4. Argumenta que a segurança e a eficácia do medicamento para o tratamento da Doença de Fabry podem ser aferidas por sua aprovação e registro no Brasil pela Anvisa em 2009, requerendo, ao final, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado o fornecimento do medicamento Replagal, na forma da prescrição médica. Autos conclusos, decidido. 6. À princípio, parece que razão assiste à agravante, pelo que deve, por ora, ser reformada, data maxima venia do entendimento contrário, a r. decisão agravada. 7. Pois em circunstâncias como a que ora se examina, não se pode deixar de lado a sua situação excepcional, que de acordo com o Relatório Médico (fls. 110/112) é portadora da Doença de Fabry, com indicação de imediato início da Terapia de Reposição Enzimática, a fim de evitar a progressão da doença e demais sintomas, tais como doenças cardíaca, renal e acidentes vasculares cerebrais. 8. A agravante, além de ter juntado aos autos cópia do referido Relatório Médico (fls. 110/112), acostou cópia da prescrição médica (fl. 115) e de exames (fls. 116/123). 9. Dessa forma, considerando a doença que acomete a agravante e a falta de recursos próprios para custear o medicamento, presente a verossimilhança das alegações, conferida por meio de provas inequívocas da necessidade da paciente, sendo necessário, diante do quadro fático, tecer considerações acerca do requisito do periculum in mora. 10. Ademais, não obstante reconhecer as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde, ressalto ser dever Constitucional do Estado, assim entendido a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, garantir o direito à saúde, principalmente ao paciente hipossuficiente, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF1 – AGRAVO 00256404420174010000 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN – J. em 21/07/2017)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. MULTA. ADEQUAÇÃO.

1. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. 2. O fato de o medicamento não constar das listas de medicamentos padronizados pelo SUS não é óbice ao seu fornecimento, e o valor do medicamento não pode ser preponderante para impedir sua dispensação. Precedentes do STF.3. Possível a aplicação de multa por dia de descumprimento, na esteira do art. 461, § 4º, do CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, pois, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que, em ação de medicamento na qual pleiteia a disponibilização do medicamento Replagal (Alfagalsidase), para tratamento de Doença de Fabry (CID E75.2), ratificou a tutela de urgência concedida inicialmente, nos seguintes termos:

(...)
4. Por todo o exposto, ratifico a antecipação da tutela e amplio seu alcance para o fim de determinar o fornecimento do medicamento Replagal® (alfagalsidase), continuamente e sempre o suficiente para três meses de tratamento por vez, até decisão em sentido contrário, ou, existindo alterações, na forma prescrita e pelo tempo previsto por seu médico, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), atendendo ao que foi decidido pelo TRF da 4ª Região, no agravo de instrumento em apenso.

(TRF4 – AG 5038800-67.2017.404.0000 – 4ª Turma – Rel. Des. LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE – J. em 02.08.2017).

O *periculum in mora*, por sua vez, está presente e consubstancia-se em que a falta de controle adequado da doença pode implicar em graves e irreparáveis danos à saúde e à vida da parte autora.

Assim, presentes os requisitos necessários para tanto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de determinar que, em 15 (quinze) dias, a UNIÃO providencie o fornecimento gratuito da medicação Replagal (AGALSIDASE ALFA), na quantidade prescrita (ID 4550645), em favor da parte autora, sob pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

O cumprimento desta tutela antecipada deve-se efetivar por intermédio de Oficial de Justiça que entregará cópia dessa decisão aos órgãos competentes. Os servidores responsáveis pelo cumprimento da decisão deverão, em até 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informar o procedimento para a parte autora retirar o medicamento. Deverão, da mesma forma e no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informar ao Juízo sobre o cumprimento da liminar.

Intimem-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2018 164/968

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de ID. 9740038.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 9136893 pela autora.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DIANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se OBJETIVAMENTE acerca da petição de ID. 9436741.

Sem prejuízo, aguarde-se o retomo do mandado de ID. 6284202, que visa a citação de ODAIR CABRERA LAZZARINI. Caso retome negativo, expeça-se o necessário para sua citação no endereço fornecido no ID. 8650534 (Rua Professor João de Oliveira Torres, n.º 363, Vila Reg. Feijó, CEP 03337-010).

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDERSON SAGRES BRUGUGNOLI

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA MARANGON - SP176472

SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT ajuizou esta ação em face do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando “declaração judicial de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto Municipal (ISSQN), diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei complementar n.º 116/03, e também a inconstitucionalidade e a ilegalidade do subitem 26.01 da Lista anexa e do artigo 25-A, ambos da Lei Municipal n.º 5.986/03, que torna exigível o ISS no Município de Guarulhos – na parte em que estipula serem tributáveis, por meio de ISS – os “correios” – pela prestação de “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores”, por flagrante afronta ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, alínea “a”, da Constituição Federal).”

Requer, também, a condenação do Município de Guarulhos a restituir à autora o valor de R\$ 26.173,33 (vinte e seis mil cento e setenta e três reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Aduz a autora que é empresa estatal, criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, inciso X, Constituição Federal, agindo em nome da União.

Afirma sua imunidade à tributação por meio de impostos, em virtude do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Sustenta que apesar da imunidade, lhe é exigido o recolhimento do ISS, com base na Lei Complementar n.º 116/03, a qual instituiu como fato gerador os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios.

Resalta que a Lei Municipal n.º 5.986/03, no seu artigo 25-A, exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, enquanto responsável tributário.

Argui ter aceitado o pagamento das faturas de prestação de serviços sem a incidência do ISS, tendo em vista a imunidade, mas o réu efetuou a retenção de 5% a título do ISS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente para determinar ao réu que se abstivesse de cobrar o ISSQN quando da prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por parte da ECT, inclusive mediante substituição tributária, ficando vedada a retenção de valores, pelos responsáveis tributários, a título de ISSQN, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar n.º 116/2003 e Lei Municipal n.º 5.986/2003.

A ECT opôs embargos de declaração sob o fundamento de obscuridade e omissão, que, após oportunizada a manifestação da parte contrária, restou acolhido para que a ré também se abstivesse de inscrever a autora em dívida ativa e/ou no CADIN.

Em contestação, o Município de Guarulhos destaca a inexistência de imunidade para as empresas públicas, pois a Constituição a estendeu apenas às autarquias e fundações. Aduz que a exploração de atividade econômica e a prestação de serviços públicos remunerados por tarifas inibem a incidência da imunidade recíproca e os valores cobrados pela autora representam a contraprestação pelos produtos e serviços decorrentes da atividade econômica exercida pela autora. No tocante aos honorários advocatícios, pugna pela fixação no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (ID 2244399).

Réplica (ID 6254671).

A parte autora juntou documento (ID 8785494).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, considerando-se a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Cinge-se o pleito da parte autora ao pedido de afastamento da incidência do ISSQN dos serviços prestados ao Município réu, sob o fundamento do reconhecimento da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal e à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.986/2003, a qual exige o ISS no Município de Guarulhos, estabelecendo a possibilidade de tributação dos correios pela prestação de “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores”.

Por conseguinte, pugna a parte autora pela repetição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional.

Em decisão proferida em sede de tutela provisória de evidência (ID 1628727), consignou-se sobre o tema em debate a seguinte fundamentação:

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em comento, a autora utiliza como argumento para que seja concedida a tutela de urgência a previsão contida no inciso II.

De fato os documentos acostados bastam à demonstração das alegações iniciais, pois são capazes de revelar o pagamento de ISSQN mediante a retenção efetivada pelo Município de Guarulhos.

Noutro giro, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que existe imunidade recíproca sobre todos os serviços prestados pelos Correios, senão vejamos:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ABRANGÊNCIA. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. O próprio art. 12 do mencionado diploma legal prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: "Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O artigo 150, inciso VI, alínea "a", §1º e §2º da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade: "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

3. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário nº 601.392, verbis: RE 601.392, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 05/06/2013: "Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. "

4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682835 - 0001936-21.2008.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Diante da pacífica jurisprudência, maiores digressões mostram-se desnecessárias.

Concluindo, resta evidenciada a impertinência das retenções que vêm sendo realizadas pelo Município de Guarulhos e presença dos requisitos especificados no inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil, o que autoriza a concessão da tutela de evidência.

Quanto ao pedido de não exigência de emissão de nota fiscal por parte da EBCT a hipótese é de indeferimento.

A questão foi muito bem analisada no julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005954-07.2006.4.03.6108/SP, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No corpo do julgado, o Relator Johnson di Salvo analisou a questão da seguinte forma:

"Com efeito, pacificou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade tributária, por si só, não tem o condão de exonerar o ente imune do cumprimento de obrigações acessórias instituídas por lei.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Cadastro de contribuintes. Inscrição. Exoneração de obrigação legal. Questão infraconstitucional. Imunidade. Afronta reflexa.

1. A orientação da Corte é no sentido de que a imunidade tributária, por si só, não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias impostas por lei.

2. O Tribunal de origem restringiu-se a examinar as normas infraconstitucionais de regência, sendo certo que a suposta afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta.

3. Agravo regimental não provido.

(ARE 709980 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14-02-2014 PUBLIC 17-02-2014)

Ementa: TRIBUTÁRIO. MULTA. TOMADOR DE SERVIÇOS QUE DEIXA DE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. ALEGADA EXONERAÇÃO DO DEVER INSTRUMENTAL EM RAZÃO DE A PRESTADORA DE SERVIÇOS SER IMUNE. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. A imunidade tributária não exonera por si o dever da entidade protegida de obedecer os deveres instrumentais razoáveis e proporcionais estabelecidos em lei. Sem o cumprimento desses deveres, a autoridade fiscal não teria meios de verificar se a entidade atende aos requisitos constitucionais para receber a proteção. Se a entidade imune se nega a cumprir obrigações acessórias válidas, de modo a impossibilitar o cumprimento dos deveres instrumentais impostos à agravante, falta a tal questão o necessário prequestionamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 702604 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012 RDDT n. 208, 2013, p. 193-195)

Na mesma toada, colaciono jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI 6.538/78. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos entes federativos de impostos que incidam sobre serviços ou bens vinculados às suas finalidades essenciais.

2. A Lista de Serviços anexa à LC 116/03, na qual constam como sujeitos à incidência do ISS os "Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres." (item 26 e subitem 26.01), deve ser interpretada, no tocante à tributação dos Correios, excluindo-se do ISS a prestação de serviços postais pela ECT.

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 46-DF, julgou improcedentes as alegações da ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição de que o privilégio postal, de exclusividade da ECT, ofenderia os princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa, reconhecendo a sua natureza de serviço público e definindo o alcance da expressão "serviço postal" como o "conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado", fundamentado o voto do relator para o acórdão, Min. Eros Grau, inclusive, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, segundo o qual "A Constituição reserva à União o transporte de cartas e encomendas a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual", sendo ressaltado que a abrangência do serviço postal está delimitada nos artigos 7º e seguintes da Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição de 1988.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede.

5. Desta forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para reconhecer a imunidade tributária da ECT quanto ao ISSQN sobre a prestação de serviços postais, conforme orientação da Suprema Corte, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias à tributação.

6. Precedentes.

(AC 00100579520084036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

1. A INFRAERO goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", por prestar serviço público de competência exclusiva da União, sob o regime de monopólio, em todo o território nacional. Precedentes do STF.

2. A imunidade tributária não elide o cumprimento das obrigações acessórias, tal como a emissão de notas fiscais. Inteligência dos artigos 113, § 2º, 175, parágrafo único, e 194 do Código Tributário Nacional.

3. A emissão da nota fiscal constitui dever instrumental imposto ao contribuinte com a finalidade de facilitar o controle fiscal, não se afigurando desarrazoada ou desproporcional a medida.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008613-27.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

Portanto, deve ser mantido o dever instrumental de emissão de nota fiscal pela prestação de serviços postais, especialmente diante da regra inserta no parágrafo único do art. 194 do Código Tributário Nacional, não se afigurando desproporcional ou desarrazoada a medida."

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu, doravante, abstenha-se de cobrar o ISSQN quando da prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por parte da ECT, inclusive mediante substituição tributária, ficando também vedada a retenção de valores, pelos responsáveis tributários, a título de ISSQN, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/2003 e Lei Municipal nº 5.986/2003.

Consoante julgados colacionados por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a ECT goza de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral (RE nº 601.392) decidiu pelo reconhecimento da imunidade recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que o serviço postal é serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, abrangendo tanto os serviços prestados em regime de exclusividade como em concorrência com a iniciativa privada, dadas as suas peculiaridades. Eis o teor da Ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Colhe-se dos documentos juntados aos autos (ID 1448555, 1454424, 1454425, 1454426, 1454428, 1454431, 1454433 e 1454435 que o Município de Guarulhos, com fundamento no art. 25-A da Lei Municipal nº 5.986/2003, na qualidade de usuário e tomador dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela empresa pública federal, retém na fonte o valor da exação devida a título de ISS, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o montante do serviço prestado.

Todavia, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário submetido à repercussão geral, não é plausível a cobrança do ISS pelo Município de Guarulhos, o qual também deve observar a orientação firmada, nos moldes preconizados pelo Código de Processo Civil, que deu atenção especial à observância dos "precedentes" por juízes e tribunais.

Por tais fundamentos, é de rigor reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e o Município de Guarulhos para fins de recolhimento do ISSQN, cobrado pelo réu com base no art. 25-A da lei municipal nº 5.986/03, bem como na Lei Complementar nº 116/03.

O mesmo entendimento não se aplica ao cumprimento da obrigação acessória, consubstanciada no dever de emissão de nota fiscal pela prestação do serviço público postal, pois constitui obrigação independente da principal, nos termos do artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional, vindo, inclusive, a converter-se em obrigação principal em relação à penalidade pecuniária, caso seja descumprida.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. (RE 627.051/PE, STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. J 12/11/2014. DJe 11/02/2015. Grifo nosso.)

Destarte, subsiste o dever de emissão de nota fiscal por parte da ECT, embora o ISSQN não incida sobre os serviços prestados ao Município de Guarulhos.

Por fim, é devida a restituição do tributo cobrado indevidamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 165 do CTN, sem necessidade de observar o artigo 166 do diploma legal mencionado, tendo em vista que não houve transferência do encargo financeiro.

No tocante aos índices aplicáveis, deve ser observado o parâmetro fixado no Recurso Especial nº 1.495.146/MG, apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ocasião na qual restou consignado no item "3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.", a incidência de correção monetária e taxa de juros de mora na repetição de indébitos tributários correspondentes às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

Nesse prisma, não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, conforme artigo 161, § 1º, do CTN. Caso haja previsão na legislação da entidade tributante, a correção monetária e juros de mora serão calculados pela taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT ao recolhimento do ISSQN, com base no subitem 26.01 da Lista de Serviços constante da Lei Complementar nº 116/03, bem como no subitem 26.01 da Lista Anexa e no artigo 25-A, ambos da Lei Municipal nº 5.986/03, em relação à prestação de serviços "de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores" ao Município de Guarulhos.

Por conseguinte, condeno o Município de Guarulhos a restituir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT os valores indevidamente retidos na fonte a título de ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços supramencionada, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados na forma do RESP nº 1.495.146/MG, desde o recolhimento indevido, conforme fundamentação supra.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-21.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: JOSE FERREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-65.2018.4.03.6119

AUTOR: JOVELINO MEDEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-62.2018.4.03.6119

AUTOR: ALUISIO FELICIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002028-74.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOVINO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 9126952: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-65.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: HERMES ALVES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002817-73.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA FARINA - SP130554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-45.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-10.2016.4.03.6119
AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZIA DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-32.2018.4.03.6119
AUTOR: ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-04.2018.4.03.6119
AUTOR: FLAVIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 9206590 como emenda à inicial. Anote-se.

Tendo em vista a alegação de que o autor está desempregado desde 2017 e, conforme consulta ao CNIS, vem realizando recolhimentos como contribuinte facultativo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, observo que não houve pedido de antecipação de tutela, requerendo-se apenas a concessão de tutela de urgência ou de evidência por ocasião da prolação da sentença.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-95.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA INES ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-69.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CENTRO MEDICO DA VISAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: KARINA FIGUEIREDO PRETTO - SP188362

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a ré ciente e intimada a se manifestar sobre a petição ID 9203823, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002676-88.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: KATIA CARDOSO DA ROCHA, LUIZ CARLOS MARCOCCIA

SENTENÇA

Cuida-se de notificação extrajudicial, proposta pela CEF em face de Katia Cardoso da Rocha, com a finalidade de notificar a requerida acerca do descumprimento de cláusulas de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A CEF foi intimada para recolher as custas para a distribuição da carta precatória e diligências dos oficial de justiça no Juízo Estadual (ID 9338558), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 9338558 e não recolheu as custas, não fornecendo, destarte, os meios necessários para promover a notificação da requerida.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a petição de fls. 154/155 (id9635272), bem como a emissão dos boletos para pagamento (fls. 156/160), nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada dos respectivos comprovantes de pagamentos, se o caso.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ALVES VITAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN LUIZ TSCHUDAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo autor.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO LEONCIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO LEONCIO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 22/11/2013.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, o que ocasionou o indeferimento indevido de seu requerimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação de tutela. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a serem produzidas.

A parte autora deixou transcorrer o prazo para especificar provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

Febnil - Indústrias Reunidas de Roupas S.A. – 01/02/1978 a 10/06/1980
Febnil - Indústrias Reunidas de Roupas Ltda. – 19/09/1980 a 23/03/1981
Febnil - Indústrias Reunidas de Roupas Ltda. – 01/04/1984 a 19/09/1989
Indústria Têxteis Sueco Ltda. – 18/04/1994 a 06/06/1995
Aunde Brasil S.A. – 02/10/2002 a 11/03/2008
Aunde Brasil S.A. – 02/12/2008 a 09/02/2009

Cabe mais uma vez salientar que até 28/04/1995 era despicienda a apresentação de formulários e laudo técnico, bastando a apresentação de CTPS comprovando que o trabalhador pertencia a categoria profissional prevista nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 ou análoga, uma vez que rol de atividades constante nos referidos decretos é meramente exemplificativo.

No caso concreto, nos períodos de 01/02/1978 a 10/06/1980, 19/09/1980 a 23/03/1981 e 01/04/1984 a 19/09/1989, o autor ocupou os cargos de “auxiliar de tecelão”, “tecelão de circular” e “tecelão”, conforme se infere dos registros em CTPS de fs. 20, 21 e 23.

Apenas com base nos aludidos registros em CTPS não é possível efetuar o enquadramento das atividades exercidas nas relações dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. O desempenho da atividade de tecelão, por si só, não induz a especialidade dos períodos trabalhados, tendo em vista que essa profissão não constava dos Decretos mencionados e a exposição ao fator ruído não pode ser presumida, devendo ser aferida caso a caso.

Para comprovação da especialidade do período de 18/04/1994 a 06/06/1995, o autor trouxe aos autos formulário PPP de fs. 107/108, do qual consta como cargo o de “tecelão”, exposto a ruído de 88 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A), nos termos do Decreto nº. 53.831/1964.

Embora conste do PPP a informação da existência de EPI eficaz, o fornecimento de EPI eficaz não impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, por se tratar de ruído, como acima já explicitado.

Além disso, consta do campo “13.7 – Cód. GFIP” o número 4, código indicativo de exposição do trabalhador a algum agente nocivo que possibilite a concessão de aposentadoria especial após 25 anos de atividade.

Para comprovação da especialidade dos períodos de 02/10/2002 a 11/03/2008 e 02/12/2008 a 09/02/2009, o autor trouxe aos autos formulário PPP de fs. 109/111, do qual consta como cargo o de “tecelão”, exposto a ruído de 84,5 dB(A) e óleos lubrificantes.

No tocante ao ruído, o autor esteve exposto a 84,5 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar estabelecido à época, que era de 85 dB(A), nos termos do Decreto nº. 4.882/2003.

Consta do PPP a informação da existência de EPI eficaz para o agente químico óleo lubrificante. Certo é que, com exceção do agente nocivo ruído, o fornecimento de EPI eficaz impede que a atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como acima já explicitado.

Pelo exposto, deve ser reconhecido como especial o período de 18/04/1994 a 06/06/1995 (Indústria Têxteis Sueco Ltda.).

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum e especial do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/166.029.553-7, o autor contava com 30 (trinta) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial da atividade** desempenhada no período de 18/04/1994 a 06/06/1995 (Indústria Têxteis Sueco Ltda.).

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, § 1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004905-0) - JUCELINA NUNES MELO X ERICA NUNES SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINA NUNES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos formulado pela parte autora por 180(cento e oitenta) dias.

Proceda-se a devida baixa sobrestamento em Secretaria, mediante utilização da rotina processual adequada (LC-BA, opção 06).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011952-05.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS MARINS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o prazo requerido pela CEF por 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-10.2015.403.6119 - PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte recorrente, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-21.2016.403.6119 - EDERSON FARIAS DA SILVA(SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010892-60.2016.403.6119 - ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte recorrente, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

INDEFIRO o pedido de tentativa de citação do réu nos endereços constantes no relatório de fls. 298/299 eis que já foram diligenciados nos autos de forma frustrada.

Assim, promova a CEF o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003145-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003145-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005036-9)) - ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS(SP389775 - TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020651-08.2016.403.6100 - MAIMELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MAIMELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a executada para complementar o pagamento efetuado nos autos, conforme requerido à folha 747, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fls. 167/170: Dê-se ciência ao autor.

No mais, publique-se o r. despacho de fls. 159 dos autos(Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretária, mediante respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 13 da resolução supracitada. Int.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, compareça à CEF para verificar a amortização dos valores, conforme o comprovante de depósito anexado aos autos.

No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se acerca da existência de outras pendências que impeçam o cancelamento da dívida.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7091

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010574-82.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)

A preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que se trataria de mera intenção de prestação de contas em juízo, confunde-se com o mérito e com ele será decidido.

Fls. 480-485: Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução para o DIA 27 de AGOSTO de 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sede deste juízo.

Deverá o advogado da parte ré apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias e o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato (art. 357, parágrafos 4º e 6º, do CPC).

Caberá ao advogado da parte levar a testemunha à audiência acima designada, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição. (art. 455, parágrafo 4º, IV, do CPC).

Fls. 488-490: Intime-se o Município de Ferraz de Vasconcelos, para que apresente os documentos solicitados pelo MPF, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-77.2005.403.6119 (2005.61.19.000692-3) - BENIGNO GARCIA DOS SANTOS(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI GARCIA)

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-71.2008.403.6119 (2008.61.19.003518-3) - ROSEMEIRE ALVES DOS SANTOS(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CAROSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 530/533: Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-39.2016.403.6119 - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012514-77.2016.403.6119 - OZEAS TEODORO DE SOUZA X KELLI DAGMA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição de recurso pelos autores, intime(m)-se a ré para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARENICE CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500347-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALÇADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de outubro de 2018 (30.10.2018), às 15:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) USUAL COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS, CNPJ 20-018.575/0001-49, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré USUAL COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS, endereço à RUA MONTEIRO LOBATO, 76, CENTRO, GUARULHOS/SP, CEP: 07400-555, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA

DESPACHO

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Camila Zelinda Costa, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei nº10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os réus.

Regularmente citados, devolve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o mandado certificando que os réus alegaram ter quitado as despesas decorrentes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Para tanto fez juntar comprovante de depósito judicial (ID 5099163) no valor de R\$ 3.632,80.

Ainda que o depósito judicial, oportunizado por esse juízo, não resulte em pagamento direto ao autor, mormente porque não contempla o valor total do débito (R\$ 23.293,56), intime-se a CEF para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pagamento na esfera administrativa.

No caso de ter havido, venham os autos conclusos para o sentenciamento, oportunidade em que será apreciada a apropriação do crédito em favor do autor. Do contrário, cumpra o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a ordem liminar, advertindo os réus de que não será tolerada a efetivação de depósitos parcelados, sob pena de transmutar-se o presente feito em ação consignatória. Intime-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jau, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-51.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M. A. DE MORAES CALCADOS - ME, MURILLO ARROYOS DE MORAES

DESPACHO

Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA NEVES - EIRELI, SILVANA DE SOUZA NEVES

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 6200620).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & TOGNI REPRESENTACAO DE CALÇADOS LTDA. - ME, VITOR MORAES RODRIGUES DA SILVA, FELIPE FRANZIN MANGERONA TOGNI

D E S P A C H O

Cuida-se de ação execução afora dela Caixa Econômica Federal em face de SILVA E TOGNI REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA – ME, VITOR MORAES RODRIGUES DA SILVA e FELIPE FRANZIN MANGERONA TOGNI. Conforme consta da exordial, o autor tem domicílio na cidade de Dois Córregos (SP). Em análise inicial, foi determinado que a parte autora providenciasse a comprovação da distribuição do despacho/precatória perante o Juízo deprecado, no entanto, nada foi feito.

Nestes termos, intime-se novamente a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAÚ, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILKS COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos monitorios opostos por **SILKS COR COMÉRCIO DE TINTAS Ltda., SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI e WILDINEY ROSSELI BARALDI** à ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Preliminarmente alegam os embargantes ausência de documentos indispensáveis ao desenvolvimento regular do processo e conexão com a revisional ajuizada sob nº **0001139-73.2017.4.03.6336**. No mérito, impugna especificamente a prática de capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à ação em exame.

O embargo monitorio foi instruído com procuração e documento relativo ao feito objeto da divulgada conexão.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, afasto a conexão aventada. É que o feito aforado sob nº 0001139-73.2017.4.03.6336 foi julgado extinto sem resolução de mérito

Do exposto, recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

Em seguida, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAÚ, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN XAVIER PERALTA - ME, LILIAN XAVIER PERALTA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação monitória afora dela Caixa Econômica Federal em face de Lilian Xavier Peralta – ME e Lilian Xavier Peralta. Conforme consta da exordial, a empresa ré está instalada na cidade de Barra Bonita (SP). Em análise inicial, foi determinado que a parte autora providenciasse a comprovação da distribuição do despacho/precatória perante o Juízo deprecado, no entanto, nada foi feito.

Nestes termos, intime-se novamente a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁú, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TTITUDE.COM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, SUSANA CRISTINA TEIXEIRA VERJIAO, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando-se que os devedores são domiciliados na cidade de Iacanga (SP) e Bauru (SP), conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador (ID 5210273), citem-se os executados nos termos do disposto nos art. 827 e 829 do CPC por carta postal.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁú, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE - ME, MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE

D E S P A C H O

Tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promovase de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos.

Verifico, de plano, que já houve frustrada tentativa restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, pelo Oficial de Justiça Avaliador (ID 6244695), de modo que fica afastada nova diligência, com exceção de superveniente comprovação feita pelo executado de veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Tendo em vista que o Oficial de Justiça certificou a ausência de bens a serem penhorados livremente (ID 6237822), acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Juá, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promovase de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos.

Verifico, de plano, que já houve frustrada tentativa restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, pelo Oficial de Justiça Avaliador (ID 5397506), de modo que fica afastada nova diligência, com exceção de superveniente comprovação feita pelo executado de veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Tendo em vista que o Oficial de Justiça certificou a ausência de bens a serem penhorados livremente (ID 5397476), acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁÚ, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA, JOSE ROBERTO BALDIVIA, PAULO SERGIO BALDIVIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Regularmente citados, os executados ofereceram bens à penhora (ID 4765885). Embora a oferta não contemple a ordem preferencial; à luz do art. 805, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita os bens ofertados.

Em aceitando, renove-se a carga ao Oficial de Justiça Avaliador para efetivação da penhora.

Do contrário, tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁÚ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-93.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO GUSMAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) RÉU: JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos da decisão do ID nº 5520627, foi determinado desmembramento, mantendo-se no presente feito somente o autor Antonio Gusman.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra balizamento no julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado pelo mutuário Antônio Gusman em **30/12/1992 (ID 5518552)**, portanto, dentro do período referenciado. Relativamente ao requisito atinente à vinculação com a apólice pública, verifico que o contrato em tela foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, cujo custeio é originário de verba federal, evidenciando a vinculação do contrato com o ramo público. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.

2. *In casu*, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.

3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi

editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem **risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas**, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam **repercutir no FCVS ou em suas subcontas**".

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015.

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao autor ANTONIO GUSMAN.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Intime-se a União Federal (A.G.U.) para manifestar seu eventual interesse em integrar o feito, à luz do art. 4º da Lei 13.000/2014.

Demarcada a competência, passo a análise do feito em sua atual fase.

Verifico que o processo encontra-se amplamente instruído, inclusive com a produção de prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico juntado aos autos (ID 5520772).

Entretanto, merece registro a circunstância processual de que a Caixa Econômica Federal e a União somente ingressaram no feito posteriormente à elaboração da perícia. Portanto, não lhes foi oportunizada manifestação sobre a prova produzida.

Por tudo, de forma a precaver o surgimento de eventual posterior nulidade, faculto à União e à Caixa Econômica Federal manifestação sobre o laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

JAú, 19 de julho de 2018.

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10836

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-57.2012.403.6117 - AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ X CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS X DINORAH APARECIDA GUERREIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA X INES VENANCIO X MARGARETH APARECIDA DIAS X MARILZA APARECIDA BARBOSA X REGINALDO CARLOS PINTO X ROSA MARIA MATHIAS DE JESUS(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os documentos relativos ao autor ARMANDO DA COSTA, vez que o processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação ao citado autor. Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8950548, fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento, indicando, se houver, eventuais erros nos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8224662).

Marília, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN SILVA FARIA - MG114007, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Autos nº 5001944-97.2018.4.03.6111

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela *com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, inaudita altera pars, para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 0349/2017/FUNTEL (PADO n.º 01250.065253/2017-04), sem prestação de qualquer espécie de caução ou depósito, garantindo-se à Autora o direito à obtenção de certidão negativa de débito (ou certidão positiva com efeitos de negativa); e ainda, para fins de se deferir a suspensão de qualquer execução fiscal já ajuizada ou a ser ajuizada pela Ré, bem como obstar eventual inscrição da Autora no CADIN relativamente aos créditos tributários ora combatidos, tudo isso até o julgamento final desta Ação; e Ainda a título de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, seja determinado ao Réu, com fulcro no artigo 396 do CPC, que apresente aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 01250.065253/2017-04, o qual servirá para corroborar o fato de que os valores exigidos pela ANATEL, a título de FUNTEL, correspondem a receita de "acesso à internet", sendo certo que incumbe ao Réu a guarda dos referidos documentos, dos quais não dispõe a Autora.*

É a síntese. Passo a decidir.

Desnecessária a concessão de tutela provisória de urgência para que o réu apresente cópia integral do processo administrativo, eis que não houve demonstração de que a autora tenha requerido a cópia e essa tenha sido negada. Aliás, o teor da inicial evidencia que a autora tem plena ciência de todo o procedimento administrativo, de modo que nenhum acesso lhe foi negado. Neste ponto, basta a citação do réu para que o mesmo justifique eventuais motivos que o impossibilitem trazer essa cópia, caso negada ao autor, para apreciação desse pedido.

Saliente-se que a suspensão da exigibilidade e consequente concessão de certidões com efeito de negativa somente se justifica, em âmbito de tutela provisória, quando houver garantia – o que a autora não pretende fazer – ou em caso de flagrante ilegalidade da exação.

Há presunção de validade da contribuição, porquanto prevista em lei, consoante artigo 4º, III, da Lei 10.052/00. Seu fundamento Constitucional repousa no artigo 149 da Constituição Federal, de modo que a lei ordinária pode estabelecer essa exação.

Sobre o assunto, há precedente do Supremo Tribunal Federal a conceder validade à lei ordinária que institui contribuições da espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA: DESNECESSIDADE. ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, DA CF/88: OFENSA INDIRETA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional a contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária, e desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal - legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa - podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.

3. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 492353 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00169 RJTJRS v. 46, n. 280, 2011, p. 37-40)"

Salienta a autora que a cobrança da exação, no caso, está sendo feita sobre receitas decorrentes de serviços de *internet*, o que não se inclui no âmbito dos serviços de telecomunicações, que, a seu ver, é a base-de-cálculo do referido gravame.

A Resolução nº 95, de 21 de março de 2013 da ANATEL estabelece que a aludida contribuição incide sobre o valor da receita auferida na prestação de serviços de telecomunicações (art. 3º, II), a legislação, outrossim, disciplina que a "contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)."

Por tal razão, neste pensar, a jurisprudência tem entendido que a contribuição ao FUNTEL decorre das atividades relacionadas ao artigo 60 da Lei 9.472/97. Confira-se: (TRF4, AC 0003587-13.2008.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/03/2012).

Neste ponto, nítidos os artigos 60 e 61 da mesma lei:

"Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações."

A princípio, portanto, o serviço de valor adicionado não se incluiria na receita bruta da contribuição, considerando o §1º do artigo 61 da mencionada lei.

A autora traz exemplos de que desempenha o serviço de internet e, sobre as receitas desse serviço, não caberia incidir a contribuição questionada nesta ação, se caracterizada como serviço de valor adicionado. Entretanto, a fiscalização fez incidir a contribuição ao FUNTEL sobre as receitas das contas contábeis 4.1.0.10.0100001-SCM e 4.1.0.10.0200002 – SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET – MENSAL, ao argumento de que a prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) não poderia auferir receitas de prestação de conexão à internet e caso obtenha receita, estará caracterizada a prestação de SCM (9450746). Tal fato, por óbvio, merece melhor esclarecimento sob o crivo do contraditório.

Além disso, observo dos autos que a autora foi notificada em 23/10/2017 (9450738), em que se permitia, ainda, prazo de trinta dias para a impugnação administrativa. Não há, nos autos, comprovação, portanto, de que os efeitos nocivos alegados na inicial a possibilitar a urgência da tutela jurisdicional, de fato, são iminentes. A alegação de urgência foi apenas genericamente sustentada. Nenhum elemento concreto foi trazido a indicar dano grave ou de difícil ou impossível reparação. A sujeição a cobranças fiscais, a que todos estão sujeitos, em especial em razão de notificação realizada no ano passado sem qualquer evidência do resultado de sua impugnação ou da iminência da inscrição ou resultado lesivo, não justifica suprimir o contraditório, sem permitir que a parte ré manifeste-se quanto à inicial.

Por fim, quanto à multa, tida de natureza confiscatória, esclarece-se que o referido pedido foi formulado em âmbito de tutela cognitiva exauriente.

Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ausente fundamento para audiência de conciliação, cite-se o réu para responder a presente, no prazo legal.

Int.

Marília, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000195-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ROSANA MARCIA PAGLIONI
Advogado do(a) RÉU: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a remessa dos autos a este juízo federal pelo critério territorial do local do dano e tendo em conta que nenhuma das partes encontra-se no rol do artigo 109 da Constituição Federal, voz foi oferecida ao Ministério Público Federal - MPF para manifestar eventual interesse em sua intervenção no feito. Na oportunidade, postulou o *parquet* federal pela incompetência da Justiça Federal e a suscitação de conflito junto ao Colendo STJ [8990518](#)

2. Penso que há competência da Justiça Federal para conhecer de ações de improbidade administrativa que trate de desvio de recursos federais, se evidenciar interesse das pessoas jurídicas ou dos órgãos com personalidade processual federais, no sentido do artigo 109, I, da CF, não sendo suficiente para definir a competência federal, a competência federal criminal. No caso, as partes são o Ministério Público Estadual e pessoa física, partes que não se encontram no rol *ratione personae* do já referido artigo 109 da Constituição.

3. Em sendo assim, apoiado nas lúcidas manifestações do *parquet* federal, reconheço a incompetência deste juízo e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA junto ao COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo como suscitado o Douto Juízo Estadual.

Intimem-se. Notifique-se o MPF. Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001713-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: WILMA NILCEIA BASSO RAMOS

DESPACHO

Certidão ID 9051659: promova o Conselho-exequente o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Provimento COGE 64/05, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito (art. 290 do NCPC).

Int.

MARÍLIA, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-70.2018.4.03.6111

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, RA YRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 1 de agosto de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6) - MARIA HELENA ABONIZIO GERREIRO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 228/234, dando conta de que a autora já efetuou o levantamento dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 355,78 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-87.2013.403.6111 - JOSE CICERO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO X JURANDIRA MARIA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para manifestar acerca da cópia do processo administrativo (fls. 277/294), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-67.2014.403.6111 - MARINA DA SILVA CABRINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-75.2014.403.6111 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestar acerca da cópia do processo administrativo (fls. 209/229v.), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-69.2015.403.6111 - MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização de perícia técnica a ser realizada nas empresas SPIL TAG, DORI E MARILAN, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 195/196, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-89.2015.403.6111 - NORIVAL JOSE DO REGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar sobre o documento juntado às fls. 137/144, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora (parte exequente) não concordou com os valores apresentados pelo INSS, intime-a para promover a execução do julgado na forma do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-67.2015.403.6111 - LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-59.2016.403.6111 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-35.2016.403.6111 - EDUARDA LIMA X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de digitalização dos autos pela parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo mediante o tipo de baixa digitalizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-48.2016.403.6111 - NEIDE DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestar acerca da cópia do processo administrativo (fls. 93/110), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-46.2016.403.6111 - EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para manifestar acerca da cópia do processo administrativo (fls. 108), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-97.2016.403.6111 - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Eslareça a CEF acerca de seu depósito de fls. 236/237, vez que na sentença foi acolhida a impugnação ao valor da causa feita pela corrê COHAB, fixando o valor da causa em R\$ 13.011,30 (treze mil e onze reais e trinta centavos).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-78.2016.403.6111 - LAURINDA AMANCIO CERANTOLA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para manifestar acerca das cópias dos documentos de fls. 84/135 e 137/176, bem como sobre o laudo pericial complementar de fls. 183, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-09.2016.403.6111 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para manifestar sobre o laudo pericial complementar de fls. 77/78, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005099-67.2016.403.6111 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 96/102).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000498-81.2017.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (União Federal) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-77.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o item b de fl. 09, conforme já determinado à fl. 61.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-38.2017.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-42.2017.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Com relação ao pedido de tutela provisória de fls. 153/154, com a prolação de julgamento por sentença (fls. 127/133v.) este magistrado cumpriu seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC) e, portanto, não tem competência funcional para apreciar tal pedido (parágrafo único do art. 299 do CPC).

Resta à requerente dirigir seu pedido ao D. Juízo ad quem que possui competência recursal e, assim, poderá decidir sobre a tutela provisória requerida.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-03.2017.403.6111 - VALQUIRIA DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fls. 75/82 e 88/90).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-82.2017.403.6111 - ANA LUCIA CANDIDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-69.2017.403.6111 - ELIANE VALIM DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fls. 56/61 e 71/73).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-58.2017.403.6111 - MARCIA CRISTINA FERNANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fls. 63/74 e 82/88).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca de eventual habilitação dos herdeiros de Rosana Bernardes de Lima Martins, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X NEUSA MALTA RODRIGUES CARVALHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar junto à curadora a prestação de contas do valor levantado.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF..PAI,15 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/169, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos requisite-se o pagamento, em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório ao Dr. Marco Antonio de Santis, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-63.2017.403.6111 - FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/79, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-66.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 09h00, na Empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1060, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 10h00, na Empresa Ikeda Empresarial Ltda, sito na Rua Maria Batista, nº 243, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e demais empresas na sequência.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-55.2014.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 10h30, na Empresa Ikeda Empresaria Ltda, sito na Rua Maria Batista, nº 243, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-16.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 12h00, na Empresa Comac São Paulo Máquinas Ltda, sito na Av. Antonieta Altenfelder, nº 545, Bairro Jardim Antonieta, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e demais empresas na sequência.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-06.2014.403.6111 - JOAO PEREIRA LEONEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 13 de setembro de 2018, às 09h00, na Empresa Nestlé Brasil Ltda, sito na Av. Castro Alves, nº 1.260, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-80.2014.403.6111 - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187/190v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-81.2014.403.6111 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de setembro de 2018, às 11h00, na Empresa Criterid Ferramentaria Ltda-EPP, sito na Rua Canadá, nº 167, Pompéia, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-23.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-07.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de setembro de 2018, às 12h00, na Empresa Santa Casa de Pompéia, sito na Rua Luiz Paloni Netto, nº 345, Pompéia, SP, para ter início aos trabalhos periciais e nas demais empresas na sequência.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-97.2015.403.6111 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 04 de setembro de 2018, às 10h00, na Empresa Maxen Engenharia Ltda-EPP, sito na Rua Castro Alves, nº 140, Lácio, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e nas demais empresas na sequência.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-14.2015.403.6111 - LEONEL PEREIRA JOSE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/143: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-83.2015.403.6111 - MARIA LUCIA LORANDI AGUIAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/145: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-70.2015.403.6111 - IVAN APARECIDO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/143v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-68.2015.403.6111 - BERTOLINA ROSANA RIBEIRO X DANIEL DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/206v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-73.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 30 de agosto de 2018, às 10h00, na Empresa Replan Saneamento e Obras, sito na Rua Itália, nº 37A, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-57.2015.403.6111 - MILTON ZAMPIERI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de setembro de 2018, às 10h00, na Empresa Projecto Ind. e Com. Disp. Técnicos Ltda, sito na Av. Perimetral, nº 2843, Pompéia, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-38.2016.403.6111 - LUIZ MARTINS MONTEIRO X LOIDE MARTINS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169/170v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-84.2016.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALICE CONSOLINO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 06/11/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas ortopédicos - dor lombar baixa (M54.5), ciática (M54.3), lumbago com ciática (M54.4) e dor articular (M25.5) - além de deslocamento vítreo, devendo evitar esforços a fim de impedir o deslocamento de retina e, diante de quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o labor. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Defêrida a gratuidade judiciária, foi afastada a possibilidade de prevenção com feito nº 0004010-82.2011.403.6111 e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 30/31; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. A audiência de conciliação foi cancelada (fls. 66). Laudo pericial foi acostado às fls. 77/80. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 84/89); o INSS apresentou quesitos complementares, pugnando esclarecimentos do perito (fls. 90). Laudo complementar foi juntado às fls. 97; sobre ele manifestou a autora às fls. 99/100; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 102/103. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pela autarquia previdenciária, conforme petição de fls. 106. O MPF pronunciou-se às fls. 110, opinando pela homologação do acordo e a consequente extinção do processo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 102 e verso, homogeneia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 5 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCPC, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC. No trânsito em julgado, comuniquê-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-94.2016.403.6111 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/85v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004122-75.2016.403.6111 - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/112v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-80.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERIANO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias incapacitantes - Epilepsia, Transtornos Mentais devido a lesão e disfunção cerebral, Outros Transtornos Ansiosos, Episódios Depressivos e Transtornos Dissociativos - e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Defêrida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 75/76; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 91/98. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 103/106, sustentando que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, eis que o laudo produzido concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 107/116). A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 119/125). À fls. 128 o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a realização de perícia neurológica na autora. Laudo pericial foi anexado às fls. 145/152; sobre ele manifestou-se a autora à fls. 155; o INSS deu-se por ciente à fls. 156. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefício por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfêdo o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade; para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso foram produzidas perícias médicas em duas especialidades: psiquiatria e neurologia. Primeiramente foi acostado aos autos o laudo pericial de fls. 91/98, datado de 10/07/2017 e lavrado por médica especialista em psiquiatria, onde informa a experta que a autora não apresenta quaisquer transtornos psiquiátricos dignos de nota, sendo portadora de Epilepsia, patologia essa que não lhe acarreta incapacidade laboral. Em resposta aos quesitos, referiu a experta, reiteradamente: Não observado incapacidade laboral. De tal modo, a perícia psiquiátrica não constatou incapacidade laboral na autora. Na sequência, foi acostado à fls. 145/152, laudo datado de 26/02/2018, onde o perito neurologista informa que a autora é portadora de crises convulsivas (CID G40.3 - Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas), estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade, esclareceu o experto que desde os 14 anos de idade, quando iniciaram as convulsões de difícil controle (item 4, fls. 148). Assim, restou demonstrada a incapacidade total e definitiva da autora para as atividades laborais. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada da autora, se observa das microfichas encartadas às fls. 79/81 recolhimentos no período de 05/1981 a 04/1982; do extrato CNIS encartado à fls. 77 vê-se recolhimentos, como autônomo, de 01/01/1994 a 31/08/1995 e, posteriormente, como contribuinte individual, de 01/12/2010 a 31/05/2011. Contudo, de acordo com o afirmado pelo digno perito, a incapacidade da autora remonta desde os quatorze anos de idade, ou seja, desde 1974, eis que nascida em 08/07/1960 (fls. 23). Assim, é de considerar que autora, quando de seu ingresso ao sistema previdenciário no ano de 1981 já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos: Art. 42 - ... 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 - ... Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.m) Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofrem as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreviu somente após a nova filiação, na consideração de que a própria autora relatou que nunca trabalhou (item 2, fls. 148). Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 2º E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exclusiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA). À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005429-64.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LUIZ CARLOS MANTOANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 21/10/2016 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtorno psiquiátrico incapacitante (epísódio depressivo moderado) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como motorista. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Inicialmente foi proferida sentença às fls. 17/21, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual. Embargos de declaração foram acostados às fls. 25/26, com documentos (fls. 27/28), os quais foram acolhidos à fls. 29, determinando-se o regular processamento do feito; na sequência, indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 30). Laudo pericial foi anexado às fls. 41/47. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/54 alegando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação dos períodos efetivamente laborados. Juntou documentos (fls. 55/57). A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, juntando documento (fls. 59-61); à fls. 67 acostou novo documento médico. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação da médica perita para ratificar ou retificar sua conclusão pericial (fls. 68). Novos documentos médicos foram acostados pelo autor (fls. 73-74). À fls. 75 a médica perita solicitou o agendamento de novo exame pericial, bem como o envio do histórico médico de renovação da CNH do autor, o que restou deferido à fls. 77. As fls. 79-81 o autor fez acostar cópia de sua CTPS, informando que fora dispensado do trabalho em dezembro de 2017. Laudo pericial foi acostado às fls. 87/94; sobre ele disse o autor às fls. 98/99, impugnando a prova produzida e requerendo produção de nova prova pericial médica; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 100. Vindo os autos conclusos para sentença, o autor fez acostar outro documento

médico à fls. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início indefiro a realização de nova perícia médica requerida na petição de fls. 98/99, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia os laudos periciais produzidos por perita nomeada pelo Juízo e as demais provas constantes dos autos. O fato de o autor discordar das conclusões da médica perita não é o bastante para produção de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que, quando da propositura da ação, o autor mantinha vínculo empregatício em aberto, iniciado em 26/05/2014, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 31. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 41/47, datado de 24/04/2017 e firmado por médica especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão - CID F41.2, patologia que não impede o exercício de atividades laborais. Assim conclui a experta: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Luís Carlos Mantoani é CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil. Ante a impugnação de fls. 59/62 e a juntada de novos documentos médicos pelo autor, foi realizada nova perícia psiquiátrica. Outro laudo pericial foi anexado às fls. 87/94, datado de 19/03/2018, onde a experta reafirmou que o autor é portador de Transtorno misto de Ansiedade e depressão em fase de remissão de sintomas - CID F41.2, estando apto ao exercício de toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (motorista). Por ocasião da anamnese referiu a digna perita: Periciado refere apresentar quadro de: choro, ansiedade, falta de ar, dor no peito, stress, nervoso. Refere ter perdido o carro por falta de pagamento, o cartão de crédito estar estourado, dependendo do dinheiro da família, e não estar conseguindo honrar com seus compromissos. (...) Refere ter tentado voltar a trabalhar no dia 06/09/2017, permanecendo 15 dias escanteado, sendo demitido na vigência de tratamento médico psiquiátrico. Refere ter exercido função laborativa durante 17 anos em uma empresa, 03 anos na última e o demitiram. Refere que devido a situação financeira atual não tem condições de se cuidar. (...) Apresenta vida religiosa (03 vezes/semana); familiar, e quando estressado precisa sair de casa, vai para a chácara da irmã, ao shopping e/ou realiza caminhadas para arejar a cabeça. Esclareceu ainda a experta que: No ato da perícia médica, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, periciado não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID 10, para os quadros de Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física - CID10-F06.8 e/ou para o quadro de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado - CID10-F33.1 e/ou para o quadro de Ansiedade generalizada - CID 10-F41.1. Por fim, em resposta aos quesitos informou a digna perita que há Necessidade de real aderência ao tratamento médico instituído (item o, fls. 91), afirmando, reiteradamente, Não observada incapacidade laboral. Irresignado, à fls. 106 o autor fez acostar documento médico, datado de 10/07/2018, onde a profissional atesta que o autor encontra-se em tratamento psiquiátrico, sendo que (...) Atualmente com melhora do quadro; com sono e alimentação mais adequados, melhora de ansiedade, ausência de somatização, negando alteração de sensopercepção ou ideação suicida. Mantém humor deprimido, labilidade emocional, períodos de confusão e déficits de memória importante. Em uso de (...). Solicito devido quadro descrito e por tipo de trabalho realizado pelo mesmo (motorista), que o mesmo permaneça afastado por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, de qualquer atividade laboral. Contudo, o documento médico juntado não relata nenhuma piora do quadro clínico do autor; ao revés, informa a médica assistente que houve melhora do quadro, com sono e alimentação adequados e ausência de somatização e ideação suicida. Como já fora exaustivamente informado pela digna perita em duas perícias realizadas no autor, em que pese os transtornos de humor e instabilidade emocional, tem ele condições de realizar atividade laborativa, concomitante ao tratamento ambulatorial. E muito embora o autor insista em apresentar atestados de afastamento do trabalho por 30, 90 ou 60 dias, tais documentos já foram analisados pela perita judicial, não trazendo o autor nenhum fato novo a ensejar a realização de novo exame pericial. Além disso, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual do autor como motorista. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais do autor, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-43.2016.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS CAVALCANTI(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/68: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-34.2017.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA ALCANTARA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 79, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-21.2017.403.6111 - JOSE FREIRE PEREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-71.2006.403.6111 (2006.61.11.003259-0) - JOAO URBANO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a solução do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 343/350v.), sobrestando-se o feito em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3) - NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ X ROSEMEIRE ROSA DE AGUIAR LUIZ(SP106283 - EVA GASPARE SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-13.2010.403.6111 - RITA CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA CASSIA DE SOUZA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-90.2015.403.6111 - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-55.2015.403.6111 - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X DORIVAL TODESCATO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI E SP361102 - JOSE VICTOR OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO COMUM

1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2) - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOÃO CLAUDIO FRANCISCORG: 21.916.161-6 SSP/SPCPF: 137.166.018-29Mãe: Irene Benedita FranciscoEnd: Rua Demerval Pereira nº 427, Res. Prof Marina Moretti, em Marília/SP Representante legal: Irene Benedita Francisco de Camargo CPF nº 110.587.608-07Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData início benefício (DIB): 02/09/2013Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoÀ Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-62.2014.403.6111 - MARIZA BEZERRA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 392/393: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-27.2014.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE AMORIM SANCHES

Fls. 127/129 e 131/135: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-82.2015.403.6111 - SERGIO AUGUSTO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 219/240 e 242/243v.: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-73.2015.403.6111 - INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 231/233v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-09.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 210/218 e 220/223: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146/149: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-14.2016.403.6111 - NELSON BERTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 215/216: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-49.2016.403.6111 - MARILIA MITSUKO TAKIZAWA YONEYAMA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por MARILIA MITSUKO TAKIZAWA YONEYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual postula a autora a conversão do benefício de auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de retinopatia diabética em ambos os olhos (CID H35.0), estando total e definitivamente incapacidade para o exercício de atividades laborais.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, bem como da prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 72/73.Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 84/88, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros legais, e da compensação do período efetivamente laborado. A audiência anteriormente designada foi cancelada (fls. 91).Às fls. 93/94 a autora informou que o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde 21/07/2011 fora cessado, pugnando pelo restabelecimento do benefício em sede liminar.Laudo pericial foi acostado à fls. 96/97.A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, pugnando pela complementação do laudo pericial (fls. 100/105); o INSS, por sua vez, apresentou nova peça de defesa às fls. 107/108.Laudo complementar foi juntado à fls. 127; sobre ele disse a autora às fls. 130/131; o INSS deu-se por ciente à fls. 132.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 107/108, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 84/88.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Analisando, por primeiro, a questão da incapacidade. Nesse particular, foi designada perícia com profissional oftalmologista. E de acordo com o laudo pericial de fls. 96/97, datado de 26/09/2016, a autora é portadora de retinopatia diabética, apresentando incapacidade parcial para o desempenho de atividade laborais. Esclareceu o digno perito que A Retinopatia Diabética tem caráter muitas vezes progressiva, com piora gradativa da visão, o que é o caso da autora, atualmente comprometendo muito sua visão para perto.Fixou o início da doença em 29/03/2004 e o início da incapacidade em 2011.Em seu laudo complementar de fls. 127, em resposta aos quesitos de fls. 82, informou o experte que a autora apresenta acuidade visual em OD: 10% e OE: 40%, com dificuldade para realização de atividades que necessitem de visão binocular, em face da limitação parcial de seu campo de visão.Assim, restou demonstrada a incapacidade parcial da autora para as atividades que necessitem de visão binocular (como dirigir veículos, trabalhar e altura), podendo exercer outras compatíveis com sua limitação.Contudo, em que pese a autora ter estado no gozo de auxílio-doença no período de 14/03/2013 a 30/06/2016, vê-se do documento de fls. 115 que a perícia médica do INSS realizada em 09/08/2011 entendeu a que a autora não fazia jus a percepção do benefício previdenciário por apresentar doença já com critérios de gravidade e incapacitante, preexistente ao ingresso no RGPS Pois bem. Compulsando os autos, observa-se do extrato CNIS de fls. 76 que a autora ingressou no RGPS em 1982, mantendo vínculos de trabalho até 1986; posteriormente, reingressou no RGPS somente em 01/03/2010, mantendo vínculo empregatício até 07/2011.Outrossim, vê-se do relatório médico de fls. 32, datado de 15/07/2011:Em 29/5/2004: apresentava algumas hemorragias em ambas as retinas COD H36.0: acuidade visual 1.0 em ambos os olhos acuidade visual 1.0 em ambos os olhos;2/6/2009: apresentava hemorragias em ambas as retinas;10/6/2009: angiofluoresceinografia áreas de extravasamento do corante e áreas de exclusão capilar, tendo sido indicado fotocoagulação de ambas as retinas;28/9/2009: retorna com baixa acuidade visual em olho direito: apresentava edema macular, tendo sido indicado Avastin; 6/9/2009: refere melhora da acuidade visual, ainda apresentando algumas hemorragias de retina;27/5/2010: retorna com piora da acuidade visual em ambos os olhos, fundo de olho: hemorragias difusas, indicado Avastin em ambos os olhos;10/6/2010: refere melhora da acuidade visual em olho direito e olho esquerdo inalterado;02/7/2010: baixa súbita de acuidade visual, à ultra-sonografia: hemorragia vítrea (CID H45.0), sugerido decúbito elevado, retorna em 5/7 com melhora da visão;8/08/2010: feito novo Avastin;23/10/2010: melhora da acuidade visual 1/2010: Acuidade visual: OD: 20/30 OE: 20/2503/2011: rescidiva da hemorragia vítrea em olho direito;02/04/2011: cirurgia em olho direito: vitrectomia + endolaser;04/7/2011: rescidiva da hemorragia vítrea;05/7/2011: hemorragia vítrea em olho esquerdo com acuidade visual conta dedos em ambos os olhos, impossibilitada do trabalho, tendo sido indicada cirurgia (vitrectomia) em seu olho direito (hemorragia vítrea mais antiga);06/7/2011: nova vitrectomia + endolaser;18/7/2011: pós-operatório de vitrectomia em olho direito: persiste turvação vítrea; olho esquerdo: hemorragia vítrea intensa, aguardando possível reabsorção e melhora da acuidade visual em 6 meses.Nesse contexto, não dá para reconhecer que a incapacidade da autora deu-se somente no ano de 2011, conforme fixado pelo experte por ocasião da perícia médica, eis que desde ano de 2004 a autora vem realizando tratamento de hemorragias em ambos os olhos, com CID H36.0 (Retinopatia diabética), sendo que em 2009 teve acentuação do quadro hemorrágico, apresentando edema macular em olho direito e alternando períodos de melhora com outros de agudização da patologia.Por conseguinte, quando de seu ingresso no sistema previdenciário em 01/03/2010 a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2.º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos:Art. 42 - ... 2.º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(g.m)Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofriam as contingências sociais previstas na lei, que lhes retiram a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.Note-se que não se quer aqui utilizar o

laborativa compatível com suas limitações. Outrossim, quanto ao afirmado pelo INSS à fls. 133, de que o autor está apto à sua atividade habitual como balconista, é de se considerar que o autor é portador de comorbidades importantes (obesidade mórbida e varizes dos membros inferiores), apresentando edema dos membros inferiores, conforme apontado pelo digno perito. Portanto, diante dessas considerações, entendo que o autor também não tem condições de exercer suas atividades habituais como balconista, a qual, como é de conhecimento comum, exige longos períodos em pé, o que não seria recomendável ao autor diante das comorbidades referidas. Nesse contexto, cumpre conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja ele apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno perito fixou a DI em 31/07/2015, conforme laudo de fls. 71/77, época em que o autor ainda ostentava a condição de segurado, conforme se vê às fls. 17 e 57. Por conseguinte, é devido o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde o requerimento administrativo, formulado em 15/02/2016 (fls. 51), eis que permanecia incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Esclareça-se que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Por fim, deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimp do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor WELLINGTON DA SILVA PRADO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo formulado em 15/02/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: WELLINGTON DA SILVA PRADO; Nº: 01/07/1990RG; 44.533.102-1 SSP/SPCPF: 401.691.858-85; Mãe: Benedita Falcão da Silva Prado; Endereço: Rua Washington Luiz nº 2296, bairro Profl. Palmatal, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/02/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-16.2017.403.6111 - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/128: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-32.2017.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por NESTOR TADEU PINTO ROIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 28/03/2017. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Em face da possibilidade de prevenção com os autos nº 0004449-25.2013.403.6111, foi determinada a juntada de cópias dos referidos autos, as quais foram acostadas às fls. 35-81. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise de coisa julgada e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 83/85. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 99/106. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109/113, alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, haja vista que o laudo médico produzido nos autos não verificou a existência de incapacidade no autor, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da compensação do período efetivamente laborado, da prescrição, dos honorários advocatícios e juros de mora. Às fls. 116/121 o autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, fazendo acostar documentos (fls. 122/125). Concedida vista ao MPF, este se pronunciou à fls. 129, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. O de início, constata-se que a causa de pedir nos presentes autos é diversa daquela postulada no feito nº 0004449-25.2013.403.6111; logo, não há falar em coisa julgada. Outrossim, indeferiu a prova oral requerida à fls. 120, bem como a realização de nova perícia médica, eis que a oitiva de testemunha não é prova hábil para verificação das condições de saúde da parte autora. Para esse fim, têm-se os documentos médicos acostados aos autos e o laudo médico confeccionado por perito de confiança do Juízo. O fato de o autor discordar das conclusões da perícia perita não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Quanto aos documentos anexados às fls. 122/125, deixo de abrir vista dos mesmos ao requerido, eis que prescindíveis ao deslinde da causa. Por fim, sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito, propriamente dito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que o autor ingressou no RGPS em 01/11/1976, mantendo vínculo de emprego até 24/10/1977; após, regressou ao RGPS na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos de 01/08/2011 a 30/09/2012, e de 01/03/2015 a 31/05/2017, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 87. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E no laudo pericial de fls. 99/106, datado de 11/12/2017, lavrado por médica especialista em Psiquiatria, informa a experta que o autor é portador de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo CID10 - F44 associado com Psicose Histórica, patologias essas que não impedem o desempenho de atividades laborais. E conclui: Após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Nestor Pinto Roim encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. Esclareceu a experta, em resposta aos questionamentos do autor: Houve um período de exacerbação dos sintomas em que, inclusive, após ser avaliado por mim, houve constatação de incapacidade para o trabalho (2013 a 2015), conforme laudo anexo ao processo número 0004449-25.2013.403.6111. No entanto, após nova avaliação, concluo que houve melhora do quadro clínico do autor, não restando mais a incapacidade laborativa anteriormente atestada. (item 1, fls. 104) Nesse contexto, de acordo com a perícia psiquiátrica, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral do autor; em que pese ele apresentar determinados transtornos, estes não impedem o desempenho de atividade laborativa. E muito embora o autor tenha juntado atestados médicos apontando que se encontra internado para tratamento especializado (fls. 122-124), vê-se que as situações neles retratadas não diferem daquelas apontadas nos documentos de fls. 15, 16, 22, 23 e 25-27, já analisados pela perícia judicial, não trazendo o autor nenhum fato novo a ensejar a realização de novo exame pericial, conforme postulam à fls. 120. Além disso, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral. De tal modo, procede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005535-94.2014.403.6111 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5698

EXECUCAO DA PENA**0000388-19.2016.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Manifestação de fl. 268: defiro. Intime-se o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade no mês de fevereiro de 2018, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, c/c art. 181, da Lei nº 7.210/84.

Com a vinda da justificativa, dê-se vista ao MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA**0000399-77.2018.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fica o advogado constituído do apenado intimado da deliberação proferida em audiência de 30/07/2018, com o seguinte teor: Considerando a falta de intimação do defensor constituído, redesigno a presente audiência para o dia 04/09/2018, às 16h00min. Proceda-se à intimação do aludido defensor, saindo o apenado ciente e intimado nesta oportunidade.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**0002404-53.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Aceito a conclusão. Cuida-se de procedimento investigatório criminal para apurar a notícia sobre eventual prática de crimes, em especial o previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, originalmente distribuído para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão de fls. 189 vs. determinou que os autos fossem remetidos à primeira instância, tendo em vista o fim do mandato de prisão do investigado. Os autos foram distribuídos a este juízo que, incontinenti, determinou a vista ao Ministério Público Federal (fl. 188). Às fls. 189, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade, diante da informação fiscal de fls. 172, dando conta da liquidação do débito por parcelamento. Síntese do necessário. DECIDO. Conforme consta de fls. 172, o débito tributário em nome do contribuinte Prefeitura Municipal de Quintana, imputado ao ora investigado, foi parcelado e integralmente solvido, pondo fim ao respectivo processo administrativo fiscal. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 189, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO BRANCO NUNES, fazendo-o com escora no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005159-50.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JULIA POLISELI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL X JULIA POLISELI

Fls. 333: defiro.

Através do BACENJUD, proceda-se a transferência do valor de R\$ 1.005,25 para conta à ordem deste juízo, ato que valerá como penhora, desbloqueando-se o valor remanescente.

Com a resposta da CEF, intime-se o(a) executado(a) da penhora, bem como de que NÃO dispõe de prazo para impugnar a execução, eis que deixou de fazê-lo no momento próprio (fls. 311/312).

Após, oficie-se à CEF para a conversão do valor penhorado em renda da União, mediante a DARF de fl. 335.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004678-14.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL ANSANELLO FILHO(SP352774 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 239/250, tempestivamente interposto pela acusação.

O MPF já apresentou suas razões recursais.

À defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fica consignado que o prazo para a defesa inicia-se com a publicação do presente despacho.

Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003732-08.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Certidão retro: regularmente intimado, o defensor constituído do acusado deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação das razões do seu recurso interposto às fls. 270/271.

Não obstante o desejo manifestado pelo réu em não apelar (fl. 279), deve-se prevalecer sua defesa técnica. Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, depreque-se a intimação do acusado com URGÊNCIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o para apresentar as razões recursais, nos termos da deliberação de fl. 273.

Decorrido este prazo sem a manifestação do acusado, será nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a). Intime-o para apresentar as razões recursais, e cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 273.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora em sua petição ID 9114401.

Int.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos todas as peças indispensáveis ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELIA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 9264329).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 9271280), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEUSA BENEDITA ARTHUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRENOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora em sua petição ID 9280025.

Int.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida no documento ID 9294931, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HIDEIQUÍ HIGA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por HIDEIUQUI HIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar desde 26/03/1990, permanecendo nessa mesma condição até os dias atuais.

Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que o INSS já reconheceu a condição de segurado especial em regime de economia familiar nos períodos de 26/03/1990 a 31/12/1994 e de 01/01/2002 a 30/09/2013. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 11/07/2016 resultou indeferido, ao argumento de falta de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial veio instruída instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (id 3141603).

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id 5224840, sendo homologada quanto à forma, mas considerada **ineficaz e insuficiente** para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado.

Citado, o réu apresentou contestação de id 8409565, instruída com os documentos de id 8409563. Discorreu, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural, sustentando que o autor não faz jus ao benefício postulado por não haver apresentado início de prova material quanto ao lapso temporal reclamado na inicial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id 8770718).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou (id 9135533), sem adentrar no mérito do pedido.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Busca o autor, por meio desta ação, a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade**, requerendo, para tanto, o reconhecimento de atividade campesina desempenhada ao longo de sua vida.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do **trabalhador rural empregado** e do “*contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego*”. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em **31 de dezembro de 2010**.

Ao **segurado especial em regime de economia familiar**, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural **sem** demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.

Insta acrescentar que a jurisprudência da nossa Egrégia Corte Regional tem entendido que, em face do caráter protetivo de que se reveste a Previdência Social, o trabalhador designado “**boia-fria**” deve ser equiparado ao empregado rural, não se podendo exigir-lhe o recolhimento de contribuições previdenciárias. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados “gatos”, seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado “boia-fria” deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III – (...)

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF – 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2273507, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO STF. REJEIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. DIARISTA/BÓIA-FRIA EQUIPARADO A EMPREGADO RURAL. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E DA CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - No tocante ao período de atividade rural no período de 19.05.2001 a 11.10.2011, ou seja, posterior a 31.10.1991, em que o ora réu teria trabalhado como "bóia-fria", há entendimento jurisprudencial no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuições pertinentes ao período, para fins de contagem de tempo de contribuição, carência e contagem recíproca, pois nesta situação ele poderia ser enquadrado como contribuinte individual (art. 9º, inciso V, "j", do Decreto n. 3.048/99), estando obrigado a recolher suas contribuições por iniciativa própria, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Todavia, existem interpretações divergentes que estabelecem uma equiparação entre o "bóia-fria"/diarista/safrista com o empregado rural, de modo que o ônus referente ao recolhimento das contribuições referentes à atividade rural desempenhada passaria para os empregadores/tomadores do serviço. Aliás, a própria autarquia previdenciária chegou a adotar tal entendimento, ao considerar o diarista ou bóia-fria como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97), considerava o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. VIII - A r. decisão rescindendo equiparou o labor rural desempenhado pelo ora réu, na condição de bóia-fria, como empregado, não cabendo a este Órgão Julgador reexaminar a matéria fática posta em discussão nos autos subjacentes. Assim sendo, impõe-se reconhecer a existência de controvérsia do tema em debate, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

(...)

(TRF - 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 9901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015)

Na espécie, o autor preencheu a idade mínima de **60 anos** em **2014**, eis que nasceu em **27/09/1954** (id **3108850**). Portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a **180 contribuições mensais** ou **15 anos** para ter direito ao benefício.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na hipótese vertente, como início de prova material do exercício da atividade rural no período postulado, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos (id **3108850**): certidão de casamento, celebrado em **12/02/1994**, qualificando-o como agricultor; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, referindo o período de atividade rural em regime de economia familiar entre **26/03/1990 a 15/09/2016**, com contrato a vencer em **31/12/2018**; declaração subscrita pelo próprio autor e por três testemunhas, fazendo menção ao mesmo período; certidão de matrícula do imóvel rural de propriedade de Armando Takeshi Higuti (falecido); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, referente ao Sítio Marília, de Kinyo Higuti e outros; contratos de comodato de imóvel rural celebrados entre Armando Takeshi Higuti e o autor, vigentes nos períodos de **26/03/1990 a 30/06/1991**, de **02/01/2004 a 30/12/2005**, de **02/01/2006 a 31/12/2008**, prorrogado até **31/12/2018**; Declaração Cadastral – Produtor (DECAP) em nome do autor, com atividade na Fazenda Recreio, com validade até **30/09/2002**, e no Sítio Marília com validade até **30/12/2005**; Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp em nome do autor como **produtor rural**, com início da atividade no Sítio Marília em **02/07/2006**; Declaração Cadastral – DECA em nome do autor, referindo a atividade de "Cultivo de outros produtos hortícolas" no Sítio Marília, com início em **02/07/2006**; Declaração de Aptidão ao Pronaf em nome do autor, datada de **17/11/2014**; Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias – DARP em nome do autor na Fazenda Recreio, com valor recolhido em **19/02/1991**; e notas fiscais de entrada e de produtor, emitidas entre **16/04/1991 e 22/01/2016**.

Oportuno esclarecer que as declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, consubstanciando, em verdade, prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório. O início de prova material é aquele feito mediante documentos que demonstrem o exercício da atividade em algum período dentre aqueles a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Quanto à contemporaneidade, a Súmula 34 da TNU assim estabelece: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Diga-se, ainda, que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Também não serve como início de prova material documento relativo ao imóvel rural onde desempenhada a atividade, porquanto prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido.

Os demais documentos, porém, constituem robusto início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na exordial, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos na justificação administrativa.

Em seu depoimento pessoal (id 5224840, fls. 15/17), afirmou o autor que iniciou as lides rurais aos oito anos de idade, em 1962, acompanhando o pai e irmãos em arrendamentos mantidos nas fazendas Conquista e Recreio, permanecendo trabalhando nessa última propriedade até os dias atuais. Esclareceu que entre 10/10/2013 e 31/12/2015 verteu recolhimentos como autônomo, mas permaneceu dedicando-se às atividades rurais. Permaneceu casado entre 1994 e 2012, período em que a ex-esposa o auxiliava nas atividades rurais. Relatou que os contratos de comodato firmados tinham por objeto a utilização de 1,8 hectares para cultivo de hortaliças; o uso da terra era gratuito, mas o autor voluntariamente pagava ao proprietário R\$ 200,00 mensais em média, como agradecimento. O autor residia na zona urbana do Município de Marília, e a propriedade rural localizava-se no Distrito de Lácio, distante cerca de doze quilômetros de sua residência. Por fim, esclareceu que o Sítio Marília consistia em uma porção de terras da Fazenda Recreio, e resultado da divisão da fazenda original entre os herdeiros do proprietário, Sr. Armando Takeshi Higuti.

Quanto às testemunhas **Wilson Vicente da Silva, João dos Santos e Sebastião Tadeu Domingues**, ouvidas na Justificação Administrativa (id 5224840, fls. 18/19, 21/22 e 24/26), todas referiram as atividades rurais exercidas pelo autor nas Fazendas Conquista e Recreio no cultivo de hortaliças, entre os anos de 1994 a 2015 (Wilson), 1964 a 2016 (João) e de 1973 a 1979 (Sebastião).

A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor, de fato, trabalhou na Fazenda Recreio (Sítio Marília) desde 26/03/1990 – tal como inclusive assim parcialmente reconhecido no orbe administrativo, consoante “*Termo de Homologação de Declaração de Exercício de Atividade Rural*” (id 3108850, fls. 61), não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício da atividade rural mencionada.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde 26/03/1990 até os dias atuais, totalizando 26 anos, 3 meses e 16 dias de labor de natureza rural até o requerimento administrativo, formulado em 11/07/2016. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	D
Fazenda Recreio		26/03/1990	11/07/2016	26	3	16
Soma:				26	3	16
Correspondente ao número de dias:				9.466		
Tempo total :				26	3	16
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	3	16

O autor, portanto, atende a todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, uma vez que completou a idade mínima em 27/09/2014 e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência necessária de 180 meses ou 15 anos, em decorrência do ano que que implementou o requisito etário, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado desde a data em que a requereu na via administrativa, em 11/07/2016.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 26/03/1990 a 11/07/2016 (data do requerimento administrativo), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios. **Condeno** o réu, por via de consequência, a conceder ao autor **HIDEIQUI HIGA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e início na data do requerimento administrativo, formulado em 11/07/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, § 2.º, do CPC).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	HIDEIUQUI HIGA RG 7.144.629-1-SSP/SP CPF 825.365.628-91 Mãe: Kioko Higa Endereço: Rua Manoel Brazil Camargo, 278, Jd. Continental, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por idade rural
Renda mensal atual:	Um salário mínimo
Data de início do benefício (DIB):	11/07/2016
Renda mensal inicial (RMI):	Um salário mínimo
Data do início do pagamento:	-----

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 74.014,68 (setenta e quatro mil e quatorze reais e sessenta e oito centavo) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DOUGLAS FERRARI GIGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRUZ FERREIRA - SP381205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Segundo consta do documento juntado pela APSADJ (ID 8814922), o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente.

Assim, havendo interesse em receber o benefício concedido judicialmente, deve renunciar ao benefício concedido administrativamente.

Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, trazendo a anuência expressa do autor ou juntar novo instrumento de mandato com poderes especiais para tanto.

Optando pelo benefício concedido nestes autos, comunique-se à APSADJ solicitando para que implante o benefício concedido judicialmente, em detrimento daquele concedido administrativamente.

Int.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBENS DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 9011299), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AGNES ELVIRA ZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato subscrito pela curadora nomeada.

Oportunamente cumpra-se no que faltar o despacho de Id 8628021 e, ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-54.2018.4.03.6111
AUTOR: JORDELINA GOMES DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Verifico que o advogado que subscreve a petição inicial já interpôs várias outras ações perante este juízo em que a situação é idêntica a dos autos. São ações de procedimento comum em face do INSS às quais foi atribuído valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Como exemplos citam-se os seguintes feitos: 5001330-92.2018.4.03.6111, 5001337-84.2018.4.03.6111, 5001379-36.2018.4.03.6111 e 5001485-95.2018.4.03.6111.

Como a competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos e o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", em todos os feitos com tais características este juízo tem declinado de sua competência para o JEF local.

Igual procedimento vem sendo adotado por todos os juízes desta Subseção Judiciária.

Considerando que em todos feitos acima mencionados o D. Causídico foi devidamente intimado da decisão declinatoria de competência, não interpondo recurso algum, sendo, portanto, de seu conhecimento o entendimento firmado pelo juízo, esclareça o motivo pelo qual vem insistindo em ajuizar ações com as características acima descritas no juízo comum, e não perante o JEF local, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Marília, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMIR CUSTÓDIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NAYANEROMA YASSUDA - SP354214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por VALDEMIR CUSTÓDIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 17/05/2017, mediante o reconhecimento de condições especiais de trabalho na Fazenda Alvorada e na propriedade do Sr. José Luiz Burgueti. Em ordem sucessiva, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id 2749066), foi o réu citado (id 2784242).

O autor requereu a juntada de declaração de exercício de atividade insalubre subscrita pelo atual empregador (id 3495930).

O INSS apresentou sua contestação (id 3587401), acompanhada dos documentos de ids 3587429 e 3587436, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de atividade rural. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id 4481321).

Instadas as partes à especificação de provas (id 5055477), somente o autor se manifestou (id 5327267) requerendo a produção de prova testemunhal.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 7270301) determinando-se a requisição de cópia integral do procedimento administrativo, o que foi providenciado (id 8806641).

Chamadas a se pronunciarem sobre a cópia juntada (id 8806860), ambas as partes ficaram silentes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferido** o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (id **5327267**), porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental presente nos autos é bastante para solução da demanda.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou na Fazenda Alvorada e na propriedade rural do Sr. José Luiz Burguetti, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **17/05/2017**. Sucessivamente, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Da cópia das CTPSs apresentadas pelo autor (ids **2480476** e **2480479**), verifica-se que o requerente desempenhou a atividade de **serviços gerais** junto às Fazendas Alvorada (de **11/01/1988 a 05/12/1992**) e Boa Vista (de **01/05/1993 a 01/02/1998**, de **01/02/1999 a 11/12/2003** e a partir de **01/10/2004**).

Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial.

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Note-se, ainda nesse aspecto, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruíram a exordial (ids **2480495** e **2480515**), atisivos ao labor do autor junto à propriedade rural do Sr. José Luiz Burguetti, não indicam a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor.

De outra parte, o PPP referente ao período de **11/01/1988 a 05/12/1992** (id **2480537**) refere, como agentes nocivos, “*radiações solares e intempérie*”, “*Defensivos agrícolas (agrotóxicos)*” e “*Pulverização de agrotóxico com trator*”.

Tais fatores, contudo, não caracterizam atividade como especial, porquanto as intempéries do tempo não podem ser consideradas como agentes agressivos, pois se assim fosse toda e qualquer atividade desempenhada a céu aberto teria que ser considerada especial. Quanto aos “*defensivos agrícolas*”, não há indicação alguma de sua composição, tampouco a frequência com que o autor se expunha a eles.

Logo, **não provada a insalubridade**, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa, contando o autor, à época do requerimento formulado em **17/05/2017, 30 anos e 6 dias** de tempo de serviço comum (fs. 31/32, id 8806641), insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, para a qual são necessários 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 02/08/2018 às 17 horas na Comarca de Mirante do Paranapanema.

Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DAS DORES M CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se

MARILIA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIGUEL ALVES MARTINS
REPRESENTANTE: BRUNA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, NATHALIA SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 2724857, item 5: reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 29 de agosto de 2018, às 9h30, na sala de perícias deste Juízo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, I a III, do CPC. Intimem-se os autores e o INSS.

O Senhor Perito deverá, ainda, responder os seguintes quesitos do Juízo:

1) O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.

2) No caso de ser portador de doença, é possível informar se em virtude da moléstia da qual é portador, o autor encontra-se incapaz ou inválido? Se positiva a resposta, tal incapacidade/invalidez é parcial ou total?

3) No caso de ser portador de deficiência, qual o tipo de deficiência (motora, psíquica, sensorial) da qual o(a) autor(a) é portador(a)? Quais as funções corporais acometidas?

4) Qual o grau da deficiência (grave, moderado, leve) da qual o(a) autor(a) é portador(a)?

5) Qual a data provável do início da doença ou deficiência? É possível afirmar se na data do óbito de seu genitor Sr. Cícero Fernandes de Aguiar, em 08/01/2000, o autor já havia sido acometido da doença ou deficiência da qual é portador?

6) A deficiência é decorrente de acidente de trabalho? Caso positivo, esclareça.

7) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?

8) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

Diante da informação constante dos autos (jd. 5217646, pág. 01) de que a coautora Nathália Santos de Aguiar está *recolhida na Penitenciária de Pirajui/SP*, depreque-se a efetivação da perícia médica a ser realizada na Subseção Judiciária de Bauru/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, inclusive os quesitos do Juízo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

N

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECI GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a decidir sobre as guias de depósito juntadas aos autos, visto que foram remetidos ao JEF.

Deverá a CEF peticionar diretamente no sistema Sisjef.

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEIDE CONEGLIAN SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado.

Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111
AUTOR: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

DECIDO.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
-------------------	---------------------	--------------------

DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 01/08/1985 A 10/11/1996.
Empresa:	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.
Ramo:	Empresa Pública.
Função:	Operador de Estação Aeronáutica.
Provas:	PPP, CNIS e CTPS.

Conclusão:	<p>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Operador de Estação Aeronáutica</i>” como especial.</p> <p>O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor se extrai que não estava sujeito a qualquer fator de risco ou agente nocivo.</p> <p>Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê no campo 16 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, <i>in verbis</i>:</p> <p>DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.</p> <p>1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.</p> <p>2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho.</p> <p>3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial.</p> <p>4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial.</p> <p>5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.</p> <p>6. Agravo desprovido.</p> <p>(TRF da 3ª Região – AC nº 1.865.683 – Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 – grifei).</p> <p>C o m efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	---

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE AGOSTO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TANGARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela TANGARÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e as contribuições em favor do sistema 'S'), conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias; II) adicional de horas extras; III) adicional noturno; IV) aviso prévio indenizado; V) salário maternidade, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I 'a' da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual aquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social – trata da contribuição a cargo da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§5º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

§13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que dependam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, salário maternidade e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS.** NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA*

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.*

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. *Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

6. *Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

7. *Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

8. *Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

CONCLUSÃO

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições:

I) sobre o terço constitucional de férias;

II) aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, **intime-se** seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JACK ZHUIE CHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de medida liminar pleiteada objetivando a renovação do passaporte (Id. 9480269 - pág. 01/03).

Restou apurado pelo Juízo que “*não há comprovação documental nos autos de que o impetrante, ‘no período de janeiro/2018 a junho/2018 permaneceu nos Estados Unidos da América’*”.

O impetrante fez juntar aos autos a via das passagens aéreas em que se constata que ele viajou para Nova York, nos Estados Unidos, em 27/11/2017, retornando ao Brasil somente em 08/06/2018 (Id. 9590014 - pág. 01), bem como declaração escolar do Colégio Saint Anthony’s atestando que estudou na referida instituição de 09/2016 a 06/2018 (Id. 9590015 - pág. 01 e Id. 9590016 - pág. 01).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

A respeito da obrigatoriedade do alistamento eleitoral, reza o artigo 14, §1º, inciso I, da CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Para a obtenção de passaporte brasileiro as regras estão disciplinadas no artigo 20 do Decreto nº 5.978/2006, a saber:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório;

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;

V - recolher a taxa devida;

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Por sua vez, o Código Eleitoral determina nesse sentido que:

Art. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º - Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

(...)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

(...)

§ 2º - Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

Narra o impetrante que completou 18 anos de idade no dia 05/01/2018, época em que estava estudando nos Estados Unidos da América, razão pela qual não providenciou seu alistamento eleitoral junto à Justiça Eleitoral brasileira.

Ao retornar ao Brasil, em 08/06/2018, e, em razão do vencimento de seu passaporte ter ocorrido em 18/06/2018 e, ainda, da exigência do alistamento eleitoral obrigatório aos maiores de 18 anos para a concessão/renovação de passaporte, o impetrante requereu seu alistamento eleitoral na Justiça Eleitoral de Marília, o qual lhe foi negado tendo em vista o início do interstício eleitoral (Id. 9460711 - pág. 19), nos termos do artigo 91 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Com efeito, o alistamento eleitoral não é realizado nos 150 dias que antecedem as eleições, ou seja, para o ano de 2018 a data limite é 09/05/2018.

Entretanto, o impetrante necessita da renovação de seu passaporte, pois pretende continuar seus estudos nos Estados Unidos da América, tendo inclusive já sido previamente aceito pelo Instituto de Tecnologia da Flórida, para cursar Astrofísica.

Estatui a Resolução nº 23.556, de 18/12/2017, a qual dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro para as eleições 2018 e dá outras providências, determina em seu artigo 4º que:

Art. 4º - Durante o período de suspensão de alistamento previsto no art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997, poderão ser fornecidos aos eleitores, no atendimento de suas necessidades, os seguintes documentos:

I - segunda via do título eleitoral, desde que requerida até 8.8.2018, em qualquer cartório, posto ou central de atendimento ao eleitor, ou até 27.9.2018, no cartório, posto ou central de atendimento ao eleitor de sua inscrição, por intermédio de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (operação 7) dirigido ao juiz eleitoral de seu domicílio;

II - certidão de quitação, desde que cumpridas as condições do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504, de 1997.

§ 1º - Na hipótese de cancelamento da inscrição, estando o eleitor quite nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504, de 1997, poderá obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 4.11.2018, na qual constarão o impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral e a recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para esse fim, mediante Requerimento de Alistamento Eleitoral (operação 1, 3 ou 5).

§ 2º - Atingida a idade de 18 anos no período de fechamento do cadastro e não sendo possível o recebimento de pedidos de alistamento, no período de 10.5.2018 a 4.11.2018, deverá ser fornecida ao interessado certidão circunstanciada informando o impedimento previsto no art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997.

Sinale-se que se há impedimento à Justiça Eleitoral para a regularização da situação do impetrante durante o interstício eleitoral – de 09/05/2018 a 05/10/2018, entendo ser essa circunstância alheia à vontade do impetrante, que esteve impossibilitado em saná-lo por estar residindo e estudando fora do Brasil.

Desta forma, tenho que o exercício do direito individual à liberdade de locomoção do ora impetrante, constitucionalmente garantido, não pode simplesmente ser obstado por situação impeditiva alheia à sua vontade.

Seria irrazoável não autorizar a renovação do passaporte pelos motivos já explanados, levando-se em consideração a necessidade do impetrante em continuar seus estudos em instituição americana (Instituto de Tecnologia da Flórida), para a qual já está previamente habilitado e aceito, conforme documentos acostados aos autos (Id. 9460711 - pág. 09/15).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FATO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. FATO CONSUMADO.

1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam.

2. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que a falta de comprovação da quitação eleitoral por motivo alheio à vontade do impetrante, ante a negativa do pleito pelo Juízo Eleitoral, fundamentado exclusivamente na proximidade das eleições, não deve ensejar tão grave prejuízo ao direito de ir e vir da parte impetrante.

3. Aplicável à espécie a teoria do fato consumado, visto que o proceder da demanda importou no acolhimento da pretensão da parte impetrante, com a emissão do passaporte de emergência para a viagem que se realizou em setembro de 2014.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5008517-03.2014.404.7102 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - publicado em 03/06/2015 - grifei).

ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. NACIONAL BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade administrativa mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que a ausência de documentação não deve ensejar tão grave prejuízo ao autor;

Em que pese não haja irregularidade alguma na norma que determina a apresentação de Título Eleitoral (e comprovante de quitação das obrigações eleitorais) para a concessão de passaporte, no caso sob exame, tal exigência acarretará cerceamento à liberdade de locomoção do autor, motivo pelo qual se revela necessária a atuação jurisdicional para compor o conflito de interesses.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5055619-27.2014.404.7100 - Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - Quarta Turma - publicado em 29/01/2015 - grifei).

ISSO POSTO, reconsidero a decisão exarada (Id. 9480269 - pág. 01/03) e **defiro** o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora renove o passaporte do impetrante, expedindo novo documento no prazo de 10 (dez) dias, **DESDE** que cumpridas as demais exigências legais necessárias para tanto.

Aguardem-se as informações da autoridade coatora.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a informação pela parte autora da nomeação efetiva do curador para o autor.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004474-67.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA LOURENCO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS E PR050367 - KARINE CRISTINA FURLAN)

Vistos etc. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia, em 26/10/2015, contra LUCIANO FERREIRA LOURENÇO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o denunciado conduzia o caminhão M.B./M. Bers L 1113, placas AEX-2830, pela citada rodovia (BR-153, km 259), quando foi parado na base da Polícia Rodoviária Federal. Apresentou a CNH de nº 278920025, categoria AC, válida até 14/2/2019. Os policiais, todavia, verificaram a regularidade do documento, descobrindo que o denunciado possuía tão somente o registro de uma permissão já vencida e que o número da CNH era inexistente no banco de dados. Ele foi preso em flagrante delito e confessou que comprou a habilitação falsa por dois mil reais, no estado do Paraná. O laudo pericial de fls. 59/51 comprovou que se trata de documento materialmente falso, diante da ausência de impressões visíveis em luz apropriada em ausência de imagem secreta. Em 30/11/2015, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais em Marília/SP (fls. 69). O representante do Ministério Público Federal ratificou a denúncia (fls. 73/74). A denúncia foi recebida no dia 15/02/2016 (fls. 79/80). Regularmente citado (fls. 128), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 134/140 sustentando que agiu em estado de necessidade, pois o uso da CNH falso foi com único intuito de trabalhar e sustentar sua família. Decisão de fls. 155/156 afastou as alegações do réu. Audiência realizada no dia 07/11/2017, quando foram colhidos os depoimentos das 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 160/162). O réu não foi interrogado, pois não encontrado nos diversos endereços constantes dos autos. Em suas alegações finais de fls. 206/210, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos. Por seu turno, a Defesa arguiu a nulidade do processo, visto que não foram esgotados todos os meios para a sua localização e, quanto ao mérito, requereu a absolvição do acusado (fls. 217/221). É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, no tocante à competência, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência nos seguintes termos: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Na hipótese dos autos, afigura-se presente o interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal, momento quando se verifica a de apresentação de CNF falsa à Polícia Rodoviária Federal. A defesa do réu alega a nulidade do processo, porquanto não foram esgotadas todas diligências para intimação, o que acarretou a impossibilidade do réu ser interrogado, cerceando-lhe seu direito de defesa. Compulsando os autos verifica-se que o réu foi citado (fls. 128), constituiu advogados (fls. 55/58, 112/114, 116/117), que apresentou defesa prévia (fls. 134/141). O réu, seus advogados e o Ministério Público Federal apresentaram diversos endereços do acusado nos autos, mas apesar de diversas diligências, ele jamais foi encontrado: a) Rua Carlos Meretico (ou Mryczka), 102, bairro Eldorado, Mallet/PR (fls. 06, 21, 25 e 102verso); b) Rua Prefeito José Zampier Filho, 1366, Vala Buaski, São Mateus do Sul/PR (fls. 105 e 126). Nessa cidade, o réu foi citado (fls. 128); c) Rua Carlos Nrtczka, nº 41, Mallet/PR (fls. 163/166 e 193). Este juízo, dando continuidade a marcha processual, determinou expedição de carta precatória para que o réu fosse interrogado, constando como endereço o que fora fornecido e ratificado pela sua defesa. Ocorre que a intimação novamente restou infrutífera, pois, conforme certidão do oficial de justiça, o réu não foi encontrado, haja vista que não mais residia no imóvel (fls. 193). Em 27/02/2018, com base no artigo 367 do Código de Processo Penal, decretou a revelia do réu. Do histórico do processo, constata-se que foram tomadas todas as medidas para intimar o réu do interrogatório, inclusive em endereços fornecidos pelos Defensores, as quais restaram infrutíferas. Dessa forma, de todo inprocedente, pois, a alegação de nulidade. Ademais, não pode o réu arguir nulidade a que deu causa, ou para que tenha concorrido, conforme expressamente prescreve o artigo 565 do Código de Processo Penal. Portanto, na medida em que foram tomadas todas as medidas para intimar o réu, que mudou de endereço sem informar o juízo, mesmo após ter obtido o benefício da liberdade provisória, impossibilitando a realização do interrogatório, não há que se falar em nulidade do processo e renovação dos atos processuais. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...)1. Decretada a revelia, não há nulidade na falta de interrogatório do acusado, momento se a defesa foi intimada da data da audiência e da possibilidade de o réu comparecer ao ato independentemente de intimação. (...) (TRF da 4ª Região - ACr nº 5053552-60.2012.404.7100 - Oitava TURMA - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - decisão de 11/09/2015). PENAL. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. REVELIA. FIANÇA. QUEBRA. Tendo o réu deixado de comparecer

ao seu interrogatório, mesmo após ter sido intimado regularmente para tanto, tem-se como correta a decretação de revelia ocorrida. Tal circunstância também autoriza o juízo a decretar o quebraimento da fiança, prestada pelo réu sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a que fosse intimado, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Penal (TRF da 4ª Região - RCSE Nº 5007287-23.2014.404.7005 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha - decisão de 10/10/2014). Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada pela defesa. Ao acusado LUCIANO FERREIRA LOURENÇO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal, pois em uma síntese apertada foi preso em flagrante por Policiais Rodoviários Federais quando apresentou a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - nº 278920025 falsa. Dispõem os artigos 297 e 304 do Código Penal: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Cuida-se de crime remissivo ou tipo remetido, pois o delito do artigo 304 do Código Penal, para a sua configuração, vale-se de outro tipo penal, o artigo 297 do Código Penal. O bem jurídico tutelado é a fé pública. Assim, comete o crime de uso de documento falso quem apresenta CNH inautêntica a policial que faz a abordagem em rodovia. Ainda nessa direção, pontuo que a consumação do crime se dá com o efetivo uso do documento falso, bastando-se ao acusado, uma única vez, dele se utilize para que o crime se reputa consumado, sendo prescindível de qualquer vantagem econômica ou prejuízo a outrem. Na hipótese dos autos, o fato imputado ao réu subsume-se aos tipos penais dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, o qual pune a conduta de fazer uso do documento falso, não sendo necessário que o próprio agente tenha produzido a contrafação. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio de: a) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/09); b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13); c) Laudo Pericial nº 407.008/2015 (fls. 49/51) e a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - falsa (fls. 52). Do laudo pericial citado se extrai as seguintes constatações (fls. 51): Efetuada análise da peça descrita no capítulo Peça de Exame concluiu a signatária que trata-se de documento falso. A conclusão acima estabelecida baseia-se em elementos indicativos de falsidade observados ao exame da peça, tais como: - ausência de impressões visíveis em luz apropriada - ausência de imagem secreta. No tocante à autoria delitiva, é incontroversa, haja vista ter restado comprovado que o réu, voluntariamente, apresentou o documento falso apreendido aos Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela abordagem que deu origem à ação penal em epígrafe. O réu confessou o crime perante a Autoridade Policial (fls. 06 do IPL). Que conduzia o caminhão Mercedes Benz de placa AEX 2830, por volta das 19 horas e 15 minutos, foi parado por policiais rodoviários Federal na base situada na BR 153 nesta cidade de Marliá; que pediram o documento do veículo e sua CNH, tendo interrogado exibido de livre espontânea vontade uma CNH falsa; que momentos depois o policial rodoviário informou que não constava registro no sistema e acabou confessando que havia comprado a CNH, há uns dois meses, na cidade de Irapuã no estado do Paraná de pessoa de nome Edson Pinto o qual é conhecido na região pela venda de CNH falsas; que pagou a Edson Pinto a quantia de dois mil reais pela CNH falsa, o interrogando afirma que possui uma permissão de condução de veículo automotor expedida em Santa Catarina contudo venceu e como não podia esperar até a CNH definitiva ser expedida optou pela compra da CNH falsa, pois sua mulher está grávida e precisa trabalhar para manter o lar; que não tem passagens pela polícia e que o caminhão que conduzia foi liberado Antônio Altair do Vale, seu colega de profissão. Ainda na fase inquisitiva, o Policial Rodoviário Federal Luís Henrique Laudelino Neto afirmou às fls. 03: Que realizavam fiscalização de trânsito de rotina na base da PRF situada na BR 153 km 259 quando por volta das 19 horas e 15 minutos procederam uma abordagem de um caminhão Mercedes Benz de placa AEX 2830; que foi solicitado ao motorista apresentação dos documentos do veículo e CNH; que os policiais rodoviários federais ao analisar a CNH constataram certas discrepâncias na impressão do numeral da CNH e a palavra REGISTRO, diante disso resolveram proceder uma pesquisa no sistema de banco de dados Serpro o qual constatou que o motorista, posteriormente identificado como sendo a pessoa de Luciano Ferreira Lourenço, não possuía habilitação válida eis que tinha apenas uma permissão já vencida e o numeral que constava na CNH apresentada pelo autuado seu como inexistente no sistema; diante disso o autuado Luciano Ferreira Lourenço acabou confessando que havia adquirido a CNH na cidade de Irapuã (Paraná) pelo valor de dois mil reais de uma pessoa de nome Edson Pinto, informando ainda que Edson Pinto é conhecido na cidade de Irapuã e nas imediações em razão da venda de CNH falsas. No mesmo sentido foi o depoimento de Eduardo Simonetti, também Policial Rodoviário Federal (fls. 05). Em juízo, as testemunhas Luís Henrique Laudelino Neto e Eduardo Simonetti ratificaram as declarações prestadas no Auto de Prisão em Flagrante. Portanto, todos os elementos probatórios presentes nos autos revelam que realmente o acusado LUCIANO FERREIRA LOURENÇO apresentou no ato de sua identificação para a Polícia Rodoviária Federal uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH - falsa, o que caracteriza o delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Restou demonstrado que o acusado foi preso em flagrante quando conduzia o caminhão, apresentando CNH falsa, o que gera presunção relativa de autoria, valendo destacar que a prisão em flagrante produz a presunção relativa de autoria, transferindo à defesa o ônus de produzir provas que afastem tal presunção, a fim de demonstrar sua inocência e a ausência de verossimilhança da acusação, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ressalto ainda o dolo é genérico, consubstanciando-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que esta é inidônea. Perfecciona-se, portanto, no conhecimento do agente acerca da inautenticidade do documento. No caso dos autos, o réu declarou na fase inquisitiva que comprou a CNH falsa de um indivíduo chamado Edson Pinto, apesar de ter afirmado em seu interrogatório perante a Autoridade Policial que tem conhecimento do trâmite necessário para obtenção da CNH, mas estava com pressa em obter o documento. Cabe considerar que não é crível que pessoa de discernimento mediano, que declarou ter conhecimento do procedimento legal para obtenção do documento, inclusive a realização de exame médico, disponha-se a comprar uma CNH pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A lógica de todo o desenrolar fático aponta a presença inafável da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte do acusado em se utilizar de documento contrafeito para conduzir veículos automotores. Exsurge da instrução do feito que o réu apresentou a Policiais Rodoviários Federais a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - nº 278920025, categoria AC, validade até 14/02/2019, contrafeita. Autoria e materialidade do delito imputado na denúncia estão consubstanciadas pelo conjunto probatório. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno LUCIANO FERREIRA LOURENÇO nas penas previstas no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes (fls. 97/98) demonstram que o réu é primário e tem bons antecedentes. A culpabilidade há de ser tida como normal. Conduta social neutra. Vetorial personalidade não aferível. Motivos comuns à espécie. Circunstâncias do crime sem anormalidades aparentes. Consequências normais à espécie, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 2 (dois) anos pelo crime de uso de documento público falsificado (CP, artigo 304 c/c artigo 297). -B) dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente, perante a Autoridade Policial, a autoria do crime, mas deixo de aplicá-la, pois a pena já foi fixada no mínimo legal, tendo em vista o enunciado da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. -C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, tomando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2ª, alínea c do Código Penal. -E) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal e tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu é superior a 1 (um) ano, fica esta substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em 1ª) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP); e 2ª) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), penalidades que se demonstram mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, será definida na fase da execução penal, de acordo com as aptidões do réu. Quanto à pena de prestação pecuniária, fixo-a em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da prática do delito, valor que reputo adequado às condições pessoais e financeiras do acusado. A quantia deve ser atualizada até o efetivo pagamento, e será destinada a entidade assistencial indicada na fase de execução penal, conforme dispuser o juízo competente. -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMILSON APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

DECIDO.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

-

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

-

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

-

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

-

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

-

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

-

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

-

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 24/09/1986 A 28/01/1994.
Empresa:	Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ME.
Ramo:	Fiação.
Função:	Serviços Gerais – Rural.
Provas:	CNIS e PPP.
Conclusão:	<p><u>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>O PPP informa que o autor exercia a função de “Serviços Gerais” (rural) e sua atividade consistia em “serviços de capinar nas plantações de amoreiras, cortar e levar para os barracos dos criadouros de bicho da seda para alimentar os mesmos”, ou seja, atividades típicas de trabalhador rural.</p>

Ocorre que a atividade de trabalhador rural NUNCA foi considerada especial.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1.217.756/RS – Relatora Ministra Laurita Vaz – Quinta Turma - DJe de 26/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS – Relator Ministro Og Fernandes – Sexta Turma - DJe de 09/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1.208.587/RS – Relator Ministro Jorge Mussi – Quinta Turma - DJe de 13/10/2011).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.

5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.

6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.

7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI – destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.

8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.

11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF da 3ª Região – AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 – grifei).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, § 2º DA LEI 8213/91 – MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.

2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, § 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.

5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.

6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia 'ex nunc', aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.

8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.

9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.

11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 – Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 – pg. 518).

Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.

Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Períodos:	DE 03/08/1994 A 08/03/2017 (requerimento administrativo).
Empresa:	Marilan S.A. Indústria e Comércio.
Ramo:	Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.

Função:	1) Ajudante I: de 03/08/1994 a 31/10/1994. 2) Operador de Laminação I: de 01/11/1994 a 31/12/1995. 3) Operador de Forno: de 01/01/1996 a 08/03/2017.								
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.								
Conclusão:	<p><u>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de “<i>Ajudante I</i>” e “<i>Operador de Laminação I</i>” como especiais.</p> <p>O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor juntou PPP comprovando que a partir de 01/01/2004 estava sujeito ao fator de risco ruído.</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:</p> <ul style="list-style-type: none"> - de 01/01/2004 a 19/12/2006: ruído de 88,30 dB(A). - de 20/12/2006 a 26/12/2007: ruído de 94,46 dB(A). - de 27/12/2007 a 29/12/2008: ruído de 89,69 dB(A). - de 30/12/2008 a 29/12/2009: ruído de 87,86 dB(A). - de 30/12/2009 a 29/12/2010: ruído de 87,03 dB(A). - de 30/12/2010 a 29/12/2011: ruído de 88,02 dB(A). - de 30/12/2011 a 29/12/2012: ruído de 83,69 dB(A). - de 30/12/2012 a 29/12/2013: ruído de 86,01 dB(A). - de 30/12/2013 a 29/12/2014: ruído de 86,62 dB(A). - de 30/12/2014 a 04/05/2016: ruído de 87,70 dB(A). 	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

- de 05/05/2016 a 08/03/2017: **ruído de 88,80 dB(A)**.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/01/2004 A 08/03/2017.

Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Marilan SA. Ind. Com.	01/01/2004	08/03/2017	13	02	08	18	05	17
TOTAL			13	02	08	18	05	17

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/03/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/03/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição **ATE 08/03/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MAIS de 35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
--	---------------------	-----------------	--------------------

	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Kobes do Brasil	24/09/1986	28/01/1994	07	04	05	-	-	-
Marilan S.A.	03/08/1994	31/12/2003	09	04	29	-	-	-
Marilan S.A.	01/01/2004	08/03/2017	13	02	08	18	05	17
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			<u>16</u>	<u>02</u>	<u>04</u>	<u>18</u>	<u>05</u>	<u>17</u>
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						35	02	21

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 330 (trezentas e trinta) contribuições até o ano de 2.017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (08/03/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de serviço especial exercido como **“Operador de Forno”**, na empresa **“Marilan S.A. Indústria e Comércio”**, no período **de 01/01/2004 a 08/03/2017**, corresponde a 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum corresponde a 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totalizam, **ATÉ O DIA 08/03/2017**, data do requerimento administrativo, **35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **08/03/2017** (NB 181.445.430-3) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Admilson Aparecido da Silva.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número do Benefício	NB 181.445.430-3.

Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	08/03/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	01/08/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 08/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO FALCAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de ID 9378668.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653

DESPACHO

Petição ID 9597753 - Tendo em vista o quanto alegado pelo Município de Itirapina, **REDESIGNO a audiência** anteriormente designada (ID 9080993) para o dia **16/08/2018, às 14:00**.

Promova a Secretaria as anotações necessárias, quanto aos procuradores municipais exonerados.

Intime-se as partes com urgência.

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTER LIBARDI SPIRONELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por VALTER LIBARDI SPIRONELLO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela de urgência que determine a cessação dos descontos de R\$196,85 (cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) sobre seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/157.431.161-9), até decisão final a ser proferida nestes autos, e que seja determinado ao réu a imediata devolução das parcelas já descontadas. Ao final, requer a total procedência da ação, declarando irrepetíveis e inexigíveis os valores recebidos de boa-fé no auxílio-doença 31/126.827.290-3.

Aduz, em apartada síntese, que em 10/2017 o autor recebeu do réu um ofício segundo o qual, após procedimento administrativo de apuração de cobrança, instaurado em 23/10/2017, a autarquia concluiu que o benefício de auxílio-doença a ele concedido foi equivocado no período de 01/12/2004 a 31/07/2009, de modo que houve recebimento indevido do montante de R\$111.558,54, sendo-lhe entregue também um GPS com tal valor, com vencimento em 24/12/2017. O réu atualizou a dívida em 10/04/2018, elevando-a para R\$ 112.926,09, passando a consignar do benefício do autor, desde 05/2018, R\$ 196,85 (cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), causando-lhe prejuízos, pois ele depende integralmente de sua aposentadoria de R\$ 1.569,00 para a própria subsistência e a de sua família.

Afirma, por fim, que o benefício de auxílio doença em questão foi concedido pelo próprio réu e foi fruto de prévia e exigente análise dirigida pela autarquia. Outrossim, alega que o benefício foi recebido de boa-fé pelo autor, o qual em todo o tempo se sujeitou a todas as exigências feitas pelo réu.

Juntou documentos (fls. 18/36).

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 16 e a declaração de fl. 19, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência que impeça o INSS de promover descontos no benefício previdenciário que hoje recebe, em razão da suposta necessidade de restituição de valores alegadamente recebidos de maneira indevida.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alfora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito da parte autora.

A urgência decorre do fato de que o desconto de 196,85 (cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) do benefício previdenciário do autor gera considerável desgaste econômico com possível impossibilidade de manutenção da qualidade de vida, além de psicológico.

Ademais, cumpre ressaltar que a devolução dos valores oriundos dos benefícios previdenciários concedidos por erro administrativo mostra-se incabível, haja vista que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa fé. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. REPETIÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. RECEBIDAS DE BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Cumpre ressaltar que a parte autora percebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB: 31/549.333.432-8), no período compreendido entre 24/03/2012 a 01/04/2013 (fl. 13), por erro administrativo. 4. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, haja vista que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 5. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. 6. O INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 7. A aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 8. O INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário. 9. Agravo a que se nega provimento.

(ApRecNec: 00424972420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, Primeira Turma, Data da Decisão: 24/04/2018, Data da Publicação: 04/05/2018 e-DJF3)

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS, determinando que a autarquia cesse imediatamente o desconto que vem sendo feito no benefício previdenciário de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/157.431.161-9) em razão do suposto recebimento indevido do benefício de auxílio doença nº 31/126.827.290-3 no período de 01/12/2004 a 31/07/2009.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se e intime-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001402-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILAS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0007372-98.2011.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos fora de ordem cronológica e alguns em duplicidade o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos anexos, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 4921916 e 4921943) e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005376-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME IVERS
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0007258-96.2010.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intime-se o executado **FREDERICO GUILHERME IVERS**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS2.146,30 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e trinta centavos) até julho/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

4. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 30 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Agnelo Santos Oliveira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 06/03/1997 a 31/07/2001; -01/04/2002 a 30/04/2004; 19/11/2003 a 30/04/2004.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-43.2018.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Roberto Lochoski Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de: - 01/03/1992 a 28/08/2006.

Decido.

Recebo a petição ID 9050602 em aditamento à inicial, atribuindo ao valor da causa R\$ 71.907,55.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005505-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PEDRO RUBENS OLIVIER - ME, PEDRO RUBENS OLIVIER

DESPACHO

Tendo em vista o tero da certidão ID 9701912, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a duplicidade de ações.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPEFIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Manifeste-se sobre as possíveis prevenções indicadas na certidão ID 9733555.

2. Recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDINALDO BATISTA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9738137), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-70.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE PAULA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DONIZETE DE PAULA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz que em 2004 retomou a contribuir com a previdência social, vez que já contava com 16 anos e cinco meses de contribuição, e após ter reingressado ao Regime da Previdência Social e ter recolhido 4 meses (01/07/2004 a 01/10/2004) na condição de contribuinte facultativo, começou a passar mal e descobriu que estava doente com Leucemia Mielóide Crônica, iniciando assim os tratamentos com quimioterapia, ficando incapacitado de exercer suas funções laborais. Diante disso, requereu junto ao INSS, em 25/01/2005, o benefício de auxílio doença, 31/506.626.674-3, sendo este concedido até 2013 quando foi convertido em aposentadoria por invalidez sob nº 32/600.461.692-7. Alega que a referida aposentadoria por invalidez foi cancelada em 2016 sob alegação de que o autor não tinha qualidade de segurado, ante a revogação do art. 24, parágrafo único, da Lei. 8213/91, pela Medida Provisória nº 739, de 2016.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/91).

Foram juntados aos autos informações/peças/decisões, constantes do sistema processual, acerca dos processos 0003713-81.2011.403.6109 e 0001150-69.2016.403.6326, para verificação de eventual prevenção. (fls. 94/117)

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 118)

A parte autora se manifestou sobre a possível ocorrência de coisa julgada, bem como justificou o valor atribuído a causa. (119/122)

O INSS contestou às fls. 124/131, pugrando pela improcedência dos pedidos.

É o breve relato. Decido.

Verifico que nos autos nº 0003713-81.2011.403.6109, que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba, o autor também pleiteou ação previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Em sede recursal foi reconhecido que "quando do início da incapacidade, o autor havia perdido a condição de segurado da Previdência e, quando da nova filiação em 07/2004, o autor já estava incapacitado para o exercício da atividade laboral" (fl. 100). A parte autora não obteve êxito em reformar tal decisão e o feito encontra-se definitivamente decidido por acordo que transitou em julgado em 08/06/2015 (fl. 108).

Fica evidenciado, dessa forma, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Insta salientar ainda que, apesar de a relação jurídica previdenciária que envolva benefício por incapacidade ser continuativa, de trato sucessivo, a que diz respeito à qualidade de segurado não o é. Uma vez transitada em julgado a questão da perda da qualidade de segurado, essa questão, que é nociva à concessão de aposentadoria por invalidez, impossibilita o ajuizamento de nova demanda em que se pleiteia tal benefício.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS foi citado e apresentou contestação, condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no valor mínimo de cada uma das faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, nos exatos moldes do quanto determinado no §5º do mesmo dispositivo legal. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é isento na forma do art.4º, II, da Lei nº. 9.289/96.

P.R.I.

PIRACICABA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IDERALDO LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 01.08.1985 a 30.11.1985, 01.02.1986 a 01.10.1986, 01.04.1987 a 26.08.1991, 16.09.1991 a 01.10.2014 e 01.06.2015 a 12.07.2017.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício dos labores especiais desenvolvidos pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 01.08.1985 a 30.11.1985

Período em que a parte autora laborou na função de *servente*, conforme CTPS acostada às fls. 33. Até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Todavia, a função de *servente*, exercida pelo autor no período em comento, não está descrita como sendo de atividade presumidamente especial nos decretos números 53.831/64 e 83.080/79, vigentes no período.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que comprovem a exposição do autor aos mencionados agentes insalubres/penosos/perigosos.

-

Período 01.02.1986 a 01.10.1986

Período em que a parte autora laborou na função de *garçom*, conforme CTPS acostada às fls. 33. Até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Todavia, a função de *garçom*, exercida pelo autor no período em comento, não está descrita como sendo de atividade presumidamente especial nos decretos números 53.831/64 e 83.080/79, vigentes no período.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que comprovem a exposição do autor aos mencionados agentes insalubres/penosos/perigosos.

Período 16.09.1991 a 07/08/2007

Período em que a parte autora laborou na *Estul Esquadrarias Uliana Ltda*, na função de *serviços gerais*, conforme PPP acostado às fls. 63/64.

Até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Todavia, a função de *serviços gerais*, exercida pelo autor no período em comento, não está descrita como sendo de atividade presumidamente especial nos decretos números 53.831/64 e 83.080/79, vigentes no período.

Infere-se do PPP de fls. 63/64 que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: *ruído e poeira de madeira*.

Para o agente **ruído**, percebe-se que o PPP não mencionou os níveis a que o autor efetivamente esteve exposto. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. A exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

No que tange ao agente **pó de madeira**, os decretos números 53.831/64 e 83.080/79 não o consideram como agente agressivo, eis que apenas as poeiras minerais são assim consideradas.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de PPP que relate os níveis de ruídos a que o autor esteve submetido e/ou apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP de fls. 63/64, relativamente ao período de 16.09.1991 a 07.08.2007.

Período 01.06.2015 a 15.11.2016

Período em que a parte autora laborou na *Gibi Ind e Com de Madeiras Ltda - EPP*, na função de *encarregado*, conforme PPP acostado às fls. 65/66. Todavia o PPP não mencionou, no campo *seção de registros ambientais*, a exposição do autor aos fatores de risco no período em comento.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de PPP que relate os fatores de risco que o autor esteve submetido no período de 01.06.2015 a 15.11.2016.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003408-02.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JONAS LAJONI DEL PINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por JONAS LAJONI DEL PINO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para sustar o pagamento de multa.

Sustenta que foi impedido de ter sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia como técnico, razão pela qual ingressou com mandado de segurança e teve êxito na sua demanda (Processo n. 2000.61.00.036.268-3).

Assevera que o CRF/SP suspendeu o impetrante de sua atividade técnica no período de 01/12/2016 a 01/03/2017, contrariando a ORDEM judicial expedida para o exercício de atividade de técnico em farmácia.

Destaca que foi alvo de recurso administrativo, contudo, mesmo assim, o Conselho deu baixa do último responsável técnico da drogaria de sua propriedade em 01/12/2017, data do início da suspensão determinada pelo CRF/SP.

Por fim, menciona que no dia 11.04.2017 recebeu visita do fiscal do CRF/SP tendo sido determinado ao impetrante que se dirigisse ao CRF seção de Piracicaba.

Ressalta que o CRF/SP recusa renovar sua habilitação como responsável pela Drogaria, contudo não cancela o pagamento mensal de sua inscrição como técnico em farmácia.

O Pedido Liminar foi Deferido.

O Conselho Regional de Farmácia apresentou informações reconhecendo o pedido ao autor.

Parecer do MPF.

É o relatório

Decido.

Depreende-se dos autos que o impetrante é proprietário de uma farmácia, exercendo função de responsável na qualidade de técnico.

Infere-se que o Conselho Regional de Farmácia suspendeu sua atividade por três meses e denegou seu recurso na esfera administrativa, alegando que o estabelecimento estava funcionando sem farmacêutico responsável técnico (fls. 23/24).

Lado outro, constata-se que o autor ingressou com mandado de segurança no qual teve reconhecido o direito de se inscrever na qualidade de técnico de farmácia perante o conselho Regional de Farmácia (fls. 41/45).

O próprio Conselho de Medicina anulou a multa aplicada em razão de decisão judicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para DECLARAR extinta a exigibilidade do débito referente ao Auto de Infração n. T1314367 .

PIRACICABA, 30 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária movida por R.K.M. SISTEMAS LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a ilegitimidade do encargo legal no parcelamento.

Aduz que é excessiva e irregular a cobrança de 20% da dívida ativa denominada encargo legal, a qual acrescentou o valor de R\$ 59.063,40 (cinquenta e nove mil, sessenta e três reais e quarenta centavos) à dívida ativa de R\$ 60.064,47 (sessenta mil, sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Assevera que o referido encargo não pode ser aplicado no caso de parcelamento voluntário, já que pressupõe a existência de uma execução.

Afirma que sua exigibilidade não decorre da constituição de um crédito tributário típico, consistente em tributo e multa, mas sim de encargos tendentes a atender despesas com o ajuizamento da dívida fiscal, incluindo a verba honorária devida pela parte vencida.

Por fim, ressalta que é indevida a imposição do encargo legal pelos seguintes motivos: - não houve procedimento de cobrança por processo judicial; - o motivo "inscrição em dívida ativa" que eventualmente sustentaria o encargo legal se deu como condicionante à realização do parcelamento; - o encargo legal merece ser reduzido, uma vez que excessivo.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 43/57, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 59/61.

É o breve relatório.

Decido.

O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo códex, que assim preceitua:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)."

Nesse contexto, os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento, em razão do princípio constitucional da legalidade e também em virtude do próprio tratamento que o Código Tributário nacional dá aos parcelamentos, ao determinar que devem ser concedidos na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, a teor do artigo 155-A.

Desse modo, em razão da natureza do benefício fiscal, os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão ao parcelamento e, caso realizem esta opção, deve cumprir rigorosamente os requisitos.

Depreende-se do caso em apreço que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa sob o n. 80.4.16.109856-13, incluídos o principal, a multa de mora, os juros moratórios e o encargo legal, a teor do parcelamento simplificado, instituído pela lei 10.522/2002, formalizado em 15/09/2016.

De acordo com o artigo 12 da Lei 10.522/2002 o parcelamento é confissão irrevogável de dívida:

"Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1o Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Assim, não é possível questionar os termos do parcelamento, já que é mera faculdade atribuída ao contribuinte, tendo a parte autora aceita as condições que lhe foram impostas pela lei, inclusive o encargo legal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO ATO. - Parcelamento que foi instituído pela Lei nº 11.941/09, onde foram estipulados benefícios e ônus. - Sendo uma faculdade do contribuinte, pode aderir ou não a ele, atendendo às condições legais e regulamentares. - Sob pena de ofensa aos princípios não pode o contribuinte obter pretendida retificação de modalidade de parcelamento em desobediência às condições ditadas pela lei. - Apelação e remessa oficial providas." (ApReeNec 00128700820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Por fim, ressalte-se que o encargo está expressamente previsto no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 6830/1980.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.064,47 (seis mil e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), a teor do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil/2015, cuja execução permanece suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária em relação às terceiras entidades, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 2. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Sentença de fls. 327/334-v e 346/349 anulada, de ofício, bem como todos os atos processuais a partir da citação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo intime a parte impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial.” (TRF 3ª Região, ApReeNec 00089478520134036105 Relator Desembargador Federal Paulo Fontes 5ª Turma. Data 01/12/2005).

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial especificando as terceiras entidades, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafeitas para citação.

Após, proceda-se à citação das terceiras entidades.

Oportunamente, notifique-se o Delegado da Receita Federal para que apresente novas informações e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos

PIRACICABA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Dide Eletrometalúrgica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando a concessão de liminar que autorize a inclusão de seus débitos no PERT, com os benefícios previstos na MP n. 783/2017, incluídos aqueles submetidos à retenção na fonte.

Alega que o PERT foi instituído pela MP n. 783/2017 com o objetivo de permitir a regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até 30 de abril de 2017, administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que a Instrução Normativa RFB n. 1.711 que regulamentou o PERT impede a utilização dos benefícios previstos no Programa de Regularização Tributária para débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Sustenta que o artigo 11 da MP n. 783/2017 impõe algumas restrições à adesão ao PERT, dentre as quais a do artigo 14 da Lei 10.522, que veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Ressalta que às empresas em recuperação judicial é oferecido tratamento diferenciado, vez que a Lei 13.043/2014 inseriu o artigo 10-A no texto da Lei 10.522/2002, que autoriza a inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 40/42.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 50/56. Em preliminar, assevera que é parte ilegítima para figurar no feito, já que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa. Pugnou pelo julgamento sem mérito do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/58.

Foi interposto agravo de instrumento postulando antecipação da tutela recursal, tendo este pedido sido indeferido fls. 59/65.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso em apreço, aduz a impetrante que pretende parcelar os débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão.

Aduz que a autoridade coatora está impedindo a autora de exercer o seu direito de adimplir os débitos no que tange à retenção na fonte, a descontos de terceiros ou de sub-rogação, em razão de instrução normativa e portaria.

Destaca que a restrição imposta pela Instrução Normativa IN/RFB n. 1711/2017 extrapolou o previsto na lei do parcelamento MP n. 783/2017 e na Lei 10.522/2002.

Ocorre que indicou autoridade coatora ilegítima para figurar no feito, já que os débitos se encontram inscritos em dívida ativa da união e, desse modo, encontram-se sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO, DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

1. É parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança objetivando a reinclusão em parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União o Delgado da Receita Federal.

2. A inscrição em dívida ativa transfere à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a tutela/administração do respectivo crédito tributário, e retira dos Delegados da Receita Federal do Brasil o poder de ingerência (TRF 4ª Região – Apelação Cível AC 50016328420164047107. 1ª Turma. Relator Jorge Antônio Maurique. Data de publicação em 15/09/2016)”

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LINDINALVA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão

Trata-se de execução promovida por **LINDINALVA DOS SANTOS SILVA** e **MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

ID 2784223: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de **RS220.895,16**, dos quais **RS 200.813,78** se referem ao principal e **RS20.081,38** se referem aos honorários.

Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (**ID 3267052**), a parte executada apresentou impugnação à **ID 3462771**, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art.1º-F, da Lei nº.9.494/97 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de **RS 177.934,27**; dos quais **RS 161.758,43** são relativos ao principal e **RS 16.175,84** relativos aos honorários; - valores esses posicionados para setembro de 2017.

Intimada (**ID 3498029**), a parte impugnada apresentou manifestação de **ID 4446482**, na qual refutou os argumentos da parte impugnante.

Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi nomeado Perito Contábil (**ID 4664835**).

À **ID 5497777** constam laudo e cálculos apresentados pela Perícia do Juízo, indicando como valor devido o montante de **RS 197.428,17**, do qual **RS 179.480,15** são relativos ao principal e **RS17.948,02** se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até setembro de 2017.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (**ID 5523848**); o INSS não se manifestou na forma do art. art.477, §1º, do CPC, enquanto as impugnadas manifestaram-se em concordância aos cálculos da perícia(**ID 6201636**).

Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.

Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs sobre a correção monetária, aplicação de juros de mora e fixação da verba honorária.

ID 2784589 - Pág. 14-15:

“CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.

Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.” Grifei.

Trata-se, portanto, de duas execuções: A) os atrasados devidos à autora; e B) os honorários sucumbenciais devidos à advogada, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.

Nesse sentido:

Art. 23, da Lei nº.8.906/1994

“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Art.85, §14 da Lei nº.13.105/2015

“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado e responsável a autora e não sua procuradora, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade da advogada credora.

Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS ser aplicável o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009 para a correção monetária do débito, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial.

De fato, sobre a modulação de efeitos advindos do julgamento das ADI's nº.4357 e nº.4425, anoto primeiramente, que referidas ações tinham como objeto a declaração de inconstitucionalidade:

- A) da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no 2º do art. 100 da CF/88;
- B) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88;
- C) da expressão ‘índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança’, constante do § 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT;
- D) do fraseado “independentemente de sua natureza”, inserido no § 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
- E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e
- F) do § 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sedo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).

Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº.4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, *caput*, da CF/88).

Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em *citra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº.4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs.

Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou:

“Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

...

As expressões “uma única vez” e “até o efetivo pagamento” dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à “atualização de valores de requisitórios”.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso.

Registre-se ainda que o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF – Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei.

Bem por isso o título judicial consignou a aplicação do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, vez que este tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art.454, do Provimento nº.64/2005-COGE.

Em suma: não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e Cálculos do Perito Judicial de ID 5497777, fixando o valor da condenação em R\$ 197.428,17 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), sendo que destes, R\$179.480,15 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 17.948,02 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até setembro de 2017.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 197.428,17 – R\$177.934,27 = R\$ 19.493,90), ou seja, R\$ 1.949,39(um mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impugnada LINDINALVA DOS SANTOS SILVA no pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$200.813,78 - R\$ 197.428,17 = R\$ 3.385,61), ou seja, R\$338,56(trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a referida autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a impugnada MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$20.081,38 - R\$ 17.948,02 = R\$ 2.133,36), ou seja, R\$213,33(duzentos e treze reais e trinta e três centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-04.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HORTENCIO JOSE BREVIGLIERI

Advogados do(a) AUTOR: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201, WILSON YOICHI TAKAHASHI - SP307048, VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA - PR67795, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034, THAIS TAKAHASHI - PR34202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de possibilitar a realização de perícia técnica em veículo similar ao que o autor alega ter laborado em suas funções de motorista, no período de 01/07/1986 a 20/03/1987, o requerente foi intimado a especificar os agentes insalubres aos quais alega ter sido exposto e a comprovar a efetiva condução do veículo que alega ter dirigido, bem como sua marca e ano. (ID 8631062)

Em resposta, o autor requereu a realização de prova testemunhal a fim de comprovar que sua função de motorista era desempenhada em Kombi Furgão. Aduziu que a especialidade por ele pleiteada advém da exposição aos seguintes agentes insalubres: 1 - Cola de contato, decorrente dos materiais por ele transportados; 2- ruído, decorrente do motor do veículo; 3- poeira, decorrente da carga transportada e do fato de o veículo não possuir janelas na parte traseira. (ID 8836242)

Verifica-se, dessa forma, inviável a realização de perícia técnica em veículo similar, posto que os agentes insalubres que o autor pretende comprovar, tais como *cola de contato* e *poeyras*, decorrem da carga por ele transportada, portanto, não podem ser comprovados por meio de perícia técnica em veículo similar, de forma genérica.

No que tange ao agente *ruído*, ao qual o autor alega ter se submetido naquela época, impossível mensurá-lo, inclusive depois de tantos anos, mediante perícia técnica realizada em outro veículo, ainda que similar.

Do exposto, INDEFIRO a realização de prova testemunhal, cuja única finalidade seria reunir elementos que pudessem orientar o *expert* na realização de perícia técnica por similaridade, a qual, conforme explanado, seria ineficaz.

Intimem-se.

Piracicaba, ds.

PIRACICABA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-77.2017.4.03.6109

AUTOR: CIRENE DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por **CIRENE DE JESUS SOUZA**, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **42/123.629.860-5**, com DIB em **31/08/2005**), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças retroativamente aos últimos 05 anos, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Aduz que à época da concessão do referido benefício houve a aplicação do fator previdenciário no valor da RMI, o que acabou resultando num valor menor do que aquele considerado correto, achatando o benefício da parte autora. Sinteticamente, alega que o entendimento do INSS é inconstitucional, ilegal e viola o princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios.

Juntou documentos (fls. 06/21).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 24.

Citado, o INSS contestou alegando preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, alegou que é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial e que a pretensão da parte autora viola a Constituição Federal, pugrando pela improcedência do pedido. (fls. 25/31).

Devidamente intimada, a parte autora não replicou.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeito a preliminar de decadência pugrada pela autarquia. O prazo decadencial não alcança questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Administração. No caso em tela, não tendo sido discutida a possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria da parte autora, não há que se falar em decadência.

Com relação à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, reconheço que no presente caso estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 07/06/2017.

Passo ao mérito

Inscrito em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, o chamado "fator previdenciário" consiste em um benefício calculado pelos gestores da Previdência Social com o escopo de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, "caput", da CF/1988, que antevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Nessa perspectiva, levando-se em consideração o expressivo aumento da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se indispensável a alteração dos métodos de concessão de determinados benefícios de aposentadoria, adaptando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, bem como o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Em face disso, foi introduzido ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e a estimativa da dependência do segurado ao regime: Trata-se do "fator previdenciário", calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, disseminado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", enunciadas no art. 2º do Decreto n. 3.266/99.

Percebe-se, desse modo, que deve ser considerada a perspectiva de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua pretendida aposentadoria, utilizando-se, assim, a "tábua completa de mortalidade" fabricada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à parte autora. A "tábua completa de mortalidade" é anunciada pelo IBGE anualmente, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao examinado, consistindo em modelo que relata a incidência da mortalidade segundo as idades da população em determinado momento, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Não obstante, considere-se que a "Expectativa de Sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado aos benefícios de aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já referido, em índice cujo cálculo cabe ao IBGE.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário modificar os critérios estabelecidos pelo legislador, que decidiu pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. O artigo 29 da Lei 8.213/91, em seus parágrafos 7º e 8º, dispõe que:

Art. 29, §7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

Art. 29, §8º. Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Logo, considerando que a Autarquia Previdenciária aplicou o fator previdenciário segundo as normas vigentes no momento da concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, a pretensão da inaplicabilidade da tabela não procede.

Ademais, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento da ADI-MC 2.111, a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei 9.876/1999.

Assim sendo, considerando que a "Tábua da Mortalidade" vigente na data da entrada do requerimento administrativo foi aplicada de forma correta, incabível o pleito idealizado na exordial.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CIRENE DE JESUS SOUZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no valor mínimo de cada uma das faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, nos exatos moldes do quanto determinado no §5º do mesmo dispositivo legal.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-93.2016.4.03.6109
AUTOR: SEBASTIAO DONISETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia, dentre outros períodos, o **reconhecimento do labor comum** desempenhado no período de **12.05.2004 a 07.11.2004**. Todavia, compulsando os autos do processo, verifico que esse período não se encontra anotado em sua CTPS e não foram juntados aos autos quaisquer outros meios de provas ou documentos que confirmem o quanto alegado pela parte autora relativamente ao respectivo período.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente provas ou documentos que comprovem o labor comum desempenhado pelo autor no período de **12.05.2004 a 07.11.2004**.

Int.

PIRACICABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **11/07/1983 a 10/12/1986, 25/03/1999 a 23/07/1999, 16/02/1987 a 30/11/1987, 01/06/1988 a 30/11/1988, 02/05/1995 a 18/07/1995, 11/07/1983 a 10/12/1986, 25/03/1999 a 23/07/1999, 01/03/2000 a 03/05/2004 e 04/07/2005 a 05/08/2015.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício dos labores especiais desenvolvidos pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 25/03/1999 a 23/07/1999

Período em que o autor laborou na *Funapi – Função de Aço Piracicaba Ltda*, no cargo de *Rebarbador B*, apresentando como meio de prova apenas sua CTPS, a qual se encontra acostada às fls. 37.

Considerando que a partir de 05/03/1997 não é mais possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento pela função, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Período 01/11/2006 a 31/12/2008

Período em que o autor laborou na *Dedini S/A Indústrias de Base*, conforme PPP acostado às fls. 17/19. No que tange à descrição das atividades, consta do respectivo PPP a seguinte informação: “*Afastados a longo prazo*”.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-33.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE ALBERY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-33.2018.4.03.6109
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004347-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAZARO FERREIRA GRANJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a cessação de descontos em benefício previdenciário.

Sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação do REsp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos novo instrumento de procuração, subscrito nos termos da cláusula 7ª do contrato social carreado aos autos (ID 860289), considerando que a procuração dos autos está subscrita somente por um administrador, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAMUEL RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela de evidência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que padece de quadro clínico grave e incurável (sequelas de Hemiplegia Braquial a Esquerda pela retirada de tumor Cerebral (Glioblastoma Multifórm), AIDS e graves crises constantes de Epilepsia sem controle com medicações de uso contínuo).

Por meio da petição de ID 9674362, o autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$. 66.077,00 e esclarecer que seu pedido administrativo de n. 622963102-8, interposto em 30 de abril de 2018, foi indeferido e que não gerou processo a fim de extrair cópia.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ademais, os sucessivos pedidos de auxílio doença n.ºs. 608.703.120-4; 622.963.102-8; 613.747.926-2 e 549.300.265-1, e a ausência de cópia deste último pedido, infirmam a urgência requerida.

Ressalto que ainda há dúvida fundada na competência deste juízo para processamento e julgamento deste feito, em face da existência de dúvida razoável acerca do cálculo apresentado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e condenação por litigância de má fé para que:

- 1 – apresente planilha de cálculos justificando o valor da RMI;
- 2 – justifique o valor das parcelas atrasadas tendo em vista os meses de maio e junho, passados antes da propositura da presente ação e
- 3 – justifique a inclusão do 13º salário no cálculo das 12 prestações vincendas.

Oficie-se ao INSS requisitando no prazo de 15 dias cópia integral do processo administrativo de pedido de concessão de auxílio doença nº. 549.300.265-1.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTOR ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Preliminarmente defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante promova o recolhimento das custas processuais, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precitado diploma legal.

Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1) fornecer a **certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença**, relativas ao processo nº **0004863-21.2016.403.6110** (4ª Vara Federal Cível da Subseção de Sorocaba/SP);
- 2) regularizar a **representação processual**, trazendo aos autos cópia do contrato social atualizado e de eventuais alterações e averbações, tendo em vista que o mandato de 2 anos teve seu encerramento em 09 de setembro de 2017, conforme ID 9241096.

Cumprido, e ante a ausência de pedido liminar, **oficie-se** às autoridades impetradas para que prestem suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **procuração "ad judicium" outorgada pela empresa, ora impetrante**, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Código de Processo Civil;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

3º) manifestar-se acerca dos processos elencados na **certidão de ID 9140757**, no intuito de verificar a prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005482-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Havendo nos autos discussão acerca da *possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB*, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, (Tema 994), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO DE LIMA MINGRONI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição 5203739 – Considerando que o Autor, além do restabelecimento, pede a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por fundamento diverso da concessão daquele, hei por bem determinar o processamento da presente.

Porém, à vista do tempo transcorrido desde a cessação do benefício, o feito tramitará sem concessão de medida antecipatória de tutela, a ser analisada oportunamente.

Por outro lado, reconhecendo a natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, DETERMINO a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio Perita a **Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o que fica desde logo agendado o dia 24.9.2018, às 17h30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).**

Intime-se a Perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 – PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II e III, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 335 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial ou, alternativamente, proposta de conciliação, **caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.**

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou sobre a contestação apresentada pelo INSS, **inclusive sobre eventual renúncia ao prazo recursal**, ou, em caso negativo, e querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, se envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no art. 29 da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do e. Conselho da Justiça Federal – CJF (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo, aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho em prosseguimento.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIAS DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações (id 9650083) e documentos apresentados, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse processual no presente "writ". Prazo: Quinze dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA

DESPACHO

Os autos tramitaram inicialmente na Comarca de Santo Anastácio-SP e após o ingresso da CEF nesta demanda houve a declinação da competência para a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sendo o feito distribuído para o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 0003258-68.2015.403.6112), que declinou da competência para o Juizado Especial Federal (id 4469990- fl. 690 e id 4469994 – fl. 793 - autos nº 0000688-09.2016.403.6328).

Na sequência ocorreu a remessa destes autos do JEF de Presidente Prudente-SP para o setor de distribuição, via malote digital em três partes (ref. : 1/3 dos autos nº 0000688-09.2016.4.03.6328 - id 4469967), ao que parece para retorno à 3ª Vara. Porém, há juntada apenas das peças dos autos produzidas até a remessa ao JEF, restando faltantes todos os atos cometidos naquele Juizado.

Consulta eletrônica ao sistema de fases processuais do JEF, sem acesso aos autos propriamente dito, indica que houve prolação de sentença, a qual veio a ser anulada em Turma Recursal, apontando possível declaração de incompetência por aquele órgão. A se confirmar essa hipótese, o Juízo prevento seria o da 3ª Vara desta Subseção, não cabendo nova distribuição.

Assim é que determino a remessa dos autos ao Sedi para que regularize a autuação, com a inserção das peças faltantes (2/3), se em seu poder, e, em qualquer caso, com a redistribuição para o Juízo antes indicado para as providências subsequentes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIS EDUARDO LIMA LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 8622828), comprovando documentalmente, bem como cientificada da certidão (id 9677062) para as providências pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: EVDOKIE WEHBE - SP165559, ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MARIA DE LOURDES BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a declaração de nulidade de procedimento administrativo cumulada com o restabelecimento de benefício assistencial.

Relata ter postulado na via administrativa a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, o qual foi negado. Posteriormente, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, a benesse foi concedida no feito nº 000380346.2012.403.6112. Ocorre que a autarquia, após ter recebido denúncia anônima, instaurou procedimento administrativo para a apuração de irregularidades, o qual culminou na cessação do benefício e na cobrança das parcelas recebidas. Entre as acusações, constava a renda de aluguel de uma residência em copropriedade com uma irmã já falecida e uma conta-poupança em conjunto com os demais irmãos. A Autora alega que não foram observados o contraditório e a ampla defesa, tendo sido obrigada a firmar uma declaração de que possuía renda de aluguel no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), eivada, portanto, de vício. Conta que, de fato, é coproprietária de 2 (dois) imóveis, sendo que um é a casa onde reside, herdada de seus pais, e a outra é alugada pelo valor mensal de R\$ 250,00, dividido entre 3 proprietários. Ressalva, no entanto, que o inquilino não paga o aluguel há meses, por estar desempregado. Frisa que, ao tempo da ação judicial, a requerida estava ciente da renda decorrente de aluguel, o qual não foi impeditivo de proposição de acordo formulada pela autarquia. Esclarece, por fim, que a conta bancária junto a Caixa Econômica Federal é conjunta com seu irmão; a conta do Banco Bradesco, por sua vez, é conjunta com a irmã falecida. Requer a nulidade do procedimento administrativo e, por meio de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício e a suspensão da cobrança.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deve ser deferida.

Não se desconhece que o benefício assistencial de prestação continuada possui natureza precária, devendo o INSS revê-lo, a cada 2 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme determina o art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Mas há que se distinguir, especialmente na hipótese sob análise, entre superação das hipóteses autorizadoras da concessão do benefício (de eficácia *ex nunc*) e anulação da situação de fato e de direito que motivou o deferimento da benesse desde a origem.

Conforme se observa dos autos, após negativa na via administrativa, o benefício assistencial em questão foi concedido por meio do processo nº 0003803-46.2012.403.6112, após propositura de acordo pelo ilustre Procurador Federal e aceito pela parte autora, conforme ata de audiência e sentença de fls. 04/07 do documento nº 9140857, datados de 22 de novembro de 2012.

Após denúncia anônima, formalizou a autarquia procedimento administrativo, aqui juntado sob o documento nº 9140858, para apurar as irregularidades noticiadas, o qual culminou na cessação do benefício e na cobrança de todos os valores recebidos (fls. 53/58 do precitado documento).

Neste contexto, a extensão da conclusão administrativa aparenta não se tratar de mera revisão, mas de anulação, ferindo os termos da sentença prolatada no processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Deste modo, em princípio, a desconstituição da coisa julgada somente poderia ser realizada mediante o ajuizamento da competente ação anulatória, uma vez que decorrente de acordo.

Há ainda outra situação. À luz da teoria dos motivos determinantes, observa-se que o cerne da deliberação de fl. 57 e ofício de fl. 58 do documento nº 9140858 foi a renda de aluguel percebida. Mas tal rendimento já havia sido informado na petição inicial do processo judicial e constava do estudo socioeconômico lavrado naquele feito (fls. 30/33 do documento nº 9140869).

Desse modo, ainda que o Réu possa promover a revisão periódica do benefício, quer-nos parecer que não poderia exigir a restituição de valores ao fundamento de que foram pagos indevidamente, porquanto aparentemente a Autora se encontrava de boa-fé ao requerer o benefício, visto que não omitiu a existência de renda de aluguel em seu requerimento, situação que aconselha a suspensão da cobrança.

Quanto à reimplantação do benefício, os elementos dos autos não permitem a concessão da medida, porquanto aparentemente não se enquadra nos requisitos para sua obtenção, o que deverá ser melhor analisado em sentença.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para o fim de suspender a cobrança dos valores recebidos nos últimos 5 anos, conforme consta da deliberação de fl. 57 do documento nº 9140858 relativamente ao benefício assistencial nº 600.714.428-7.

DEFIRO a gratuidade da justiça à Autora.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MGMOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).

Sem prejuízo e considerando a certidão retro (ID 9423994) fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA CABELOS - ME, MARIA APARECIDA SILVA

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação (ID 8293162), defiro o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal e determino a citação da parte executada, consoante decisão ID 5012085, nos endereços fornecidos (ID 7235639), expedindo-se, para tanto, o necessário. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005188-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DELTA'S TORNO FRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, MARINETE MARQUES INACIO, AMILTON CEZAR SOARES INACIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 09/10/2018, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI (SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X KLEDIANE ROSALES ERÉDIA (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI (SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra os acusados acima nominados, por haverem praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71 e artigo 29, caput, em concurso material com o artigo 298, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. EVERTON ROMANINI FREIRE, está sendo processado como incurso no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 71 e 29, caput, em concurso material com o artigo 298, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES e MARCELO DA SILVEIRA SOUTO estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, cc. O artigo 71 e 29, caput, todos do Código Penal. CASSIANA COTINI DO COUTO; NILCE DA SILVA COSTA VACARI; KLEDIANE ROSALES ERÉDIA e LUCIANA VERONEZI, estão sendo processadas pela prática do crime previsto no artigo 298, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, durante o ano de 2008 e parte do ano de 2009, na Farmácia Reis Alves & Alves Lopes Ltda., localizada na rua Monte Castelo, nº 1.170, em Dracena e na Farmácia Reis Alves e Reis Alves Ltda., com sede na Avenida Presidente Roosevelt, em Dracena, bem como no Centro de Saúde de Nova Guataporanga, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Everton Romanini Freire e Eduardo Rebuci dos Reis Alves, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram para eles vantagem ilícita, consistente em R\$ 32.240,31 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) e inúmeros medicamentos do Programa Farmácia Popular, em detrimento da União e Fundo Nacional de Saúde, induzindo a erro os responsáveis pela autorização de venda e liberação dos pagamentos, mediante meio fraudulento. Verificou-se, ainda, que, nos meses finais de 2008 e início de 2009, na Farmácia M.S. Souto EPP, com sede na rua Luís Pereira Barreto, nº 245, em Araçatuba, bem como no Centro de Saúde de Nova Guataporanga, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Everton Romanini Freire e Marcelo da Silveira Souto, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram para eles vantagem ilícita, consistente em R\$ 8.532,80 (oito mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) e medicamentos do Programa Farmácia Popular, em detrimento da União e Fundo Nacional de Saúde, induzindo em erro os responsáveis pela autorização de venda e liberação dos pagamentos, mediante meio fraudulento. Constatou-se, ainda, que, durante o ano de 2008 e início de 2009, no Centro de Saúde de Nova Guataporanga, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em diversas oportunidades, os réus Everton Romanini Freire, Cassiana Cotini do Couto, Nilce da Silva Costa Vacari, Klediane Rosales Erédia e Luciana Veronezi, agindo com consciência e vontade, falsificaram, em parte, documentos particulares. A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2010 (fl.

2041/2056).Ao contrário do alegado, não restou comprovada a coação moral irresistível, a configurar a inexigibilidade de conduta diversa, assim como também não se demonstrou que houve erro sobre a ilicitude do fato. Os fatos restaram suficientemente comprovados e bem caracterizada se encontra a continuidade delitiva.As demais matérias de defesa deduzidas dizem respeito à dosimetria da pena e serão analisadas no momento próprio.O corréu MARCELO DA SILVEIRA SOUTO, alega atipicidade ou erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição escusável) (fls. 20059/2075), entretanto, a descrição dos fatos se enquadram perfeitamente nos tipos legais correspondentes, não havendo como se reconhecer o erro sobre a ilicitude do fato ou erro de proibição, uma vez que se revela inegável a presença da potencial consciência da ilicitude por parte do réu.LUCIANA VERONEZI, alega em preliminar, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, restituindo-se à Defesa o prazo para apresentação de resposta à acusação. No mérito, sustenta que se trata de ato praticado em obediência a ordem superior hierárquica não manifestamente ilegal e ausência de dolo (fls. 2076/2085).Como se pode verificar nos autos, Luciana Veronezi foi regularmente intimada para apresentar sua resposta à acusação, não havendo motivo para se reconsiderar a decisão que ratificou o recebimento da denúncia. Por outro lado, a Defesa não logrou comprovar a alegada obediência à ordem superior hierárquica não manifestamente ilegal, eis que todos tinham ampla consciência das ilegalidades praticadas, envolvendo o esquema fraudulento idealizado, restando inegável o dolo.EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, alega atipicidade da conduta; ausência de dolo (fls. 2091/2107).O mesmo diga-se em relação à tese defensiva apresentada pela Defesa de Eduardo Rebuci dos Reis Alves. Não há qualquer dúvida sobre a tipicidade da conduta e a presença do dolo indispensável à configuração do crime de estelionato.NILCE DA SILVA COSTA VACARI, alega ausência de materialidade e autoria quanto ao crime previsto no artigo 298, do CP; em caso de condenação que sejam observadas as circunstâncias favoráveis à ré, quando da dosimetria da pena (fls. 2119/2136); KLEDIANE ROSALES ERÉDIA, deduz a mesma matéria de defesa apresentada pela acusada anterior (fls. 2137/2154) e EVERTON ROMANINI FREIRE, reproduz o teor das alegações finais das duas réis anteriores, devendo ser observado o princípio da consunção do crime do artigo 298 em relação ao delito do artigo 171, 3º, do CP (fls. 2155/2182).A alegação de que o crime do artigo 298 do Código Penal deve ser absorvido pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do mesmo estatuto repressivo, é procedente.De fato, a falsificação é, em geral, crime-meio que se realiza com a finalidade de uso. Logo, estando o dolo do agente direcionado não apenas ao cometimento do falsum, mas ao uso do documento, aplica-se o princípio da consunção, restando absorvida a falsificação pelo delito de uso de documento falsificado. Segundo a Súmula nº 17, do STJ, quando a falsidade se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, para que se ocorra a absorção, é necessário que o falso esgote sua potencialidade no estelionato.É o que ocorreu na hipótese dos autos. Os cupons foram preenchidos e assinados em nome de supostos beneficiários dos medicamentos para possibilitar a realização da fraude, já que as normas que regem o Programa Farmácia Popular exige como condição de distribuição de medicamentos, a apresentação de cupons fiscais assinados pelos beneficiários dos remédios. A emissão dos documentos com assinaturas falsificadas tinha por objetivo sua exibição ao órgão fiscalizador, em caso de eventual fiscalização.É evidente que, tendo sido os cupons fiscais emitidos para possibilitar a fraude no que tange à dispensação de medicamentos vinculados ao Programa Farmácia Popular, o crime de falso exauriu-se no estelionato, cabendo a aplicação do princípio da consunção, desaparecendo o delito do artigo 298, do Código Penal, em relação ao corréu EVERTON ROMANINI FREIRE, que deve responder somente pela conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 71 e 29, caput, do Código Penal.Por outro lado, não se nega a gravidade dos fatos, pela repercussão social gerada; pelo prejuízo a importante programa social desenvolvido em benefício da população mais carente e pelo envolvimento de pessoas que tiveram seus CPFs indevidamente utilizados, como apontado pela Acusação em suas alegações finais, o que justifica uma exasperação da pena-base. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver EVERTON ROMANINI FREIRE, qualificado nos autos da conduta descrita no artigo 298, c.c. o artigo 71, do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; condenar EVERTON ROMANINI FREIRE; EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES e MARCELO DA SILVEIRA SOUTO, todos qualificados nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. o artigos 71 e 29, caput, do Código Penal e condenar CASSIANA COTINI DO COUTO; NILCE DA SILVA COSTA VACARI; KLEDIANE ROSALES ERÉDIA e LUCIANA VERONEZI, todas qualificadas nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 298, c.c. o artigo 71, do Código Penal. Individualização das penas dos réus EVERTON ROMANINI FREIRE; EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES e MARCELO DA SILVA COSTA VACARI. Verifico que os acusados são primários e de bons antecedentes, sendo-lhes favoráveis todas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, exceção feita às graves consequências dos fatos, de maneira que, em relação ao crime de estelionato majorado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 anos e 1 mês de reclusão. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, passando a 4 anos e 1 mês de reclusão. Sem outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, aumentando-a de 1/6, em razão da continuidade delitiva, passando a 4 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. Justifico o aumento pela continuidade delitiva no patamar mínimo (1/6) com o fato de a denúncia não precisar a quantidade de fatos praticados por cada réu. Condono, ainda, os réus ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 40 dias-multa. Por força do 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena de 40 dias-multa, em 1/3, perfazendo 53 dias-multa, aumentada de 1/6, pela continuidade delitiva, totalizando 62 dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Não cabe substituir a pena corporal por restritiva de direitos para estes acusados, visto não ter sido preenchido o requisito temporal, (pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão). Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Individualização das penas de CASSIANA COTINI DO COUTO; NILCE DA SILVA COSTA VACARI; KLEDIANE ROSALES ERÉDIA e LUCIANA VERONEZI. Quanto às réis acima, não tendo elas se beneficiado da vantagem ilícita indevida, uma vez que sua participação se restringiu à assinatura dos cupons fiscais, não deve a pena-base ser exasperada, de modo que a fixo em um 1 (um) ano de reclusão. A ninguém de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e diminuição, torno definitiva a pena-base de 1 (um) ano, a ser cumprida no regime aberto. Em razão da continuidade delitiva, aumento-a de 1/6, passando para 1 ano e 2 meses de reclusão. Substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo tempo de duração da pena corporal e no pagamento de multa no valor de um salário mínimo. Condono as réis, ainda, no pagamento da pena pecuniária, que fixo em 11 dias-multa, já observado o acréscimo de 1/6, em razão da continuidade delitiva, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, paguem as réis, as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Entre a data do recebimento da denúncia (12/04/2010) e a publicação da sentença (25/07/2018) decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, de sorte que a extinção da punibilidade pela prescrição é inevitável, em relação às réis CASSIANA COTINI DO COUTO; NILCE DA SILVA COSTA VACARI; KLEDIANE ROSALES ERÉDIA e LUCIANA VERONEZI. Após o trânsito em julgado para a Acusação, voltem-me os autos para extinção da punibilidade de CASSIANA COTINI DO COUTO; NILCE DA SILVA COSTA VACARI; KLEDIANE ROSALES ERÉDIA e LUCIANA VERONEZI, pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FARAO - SPI39843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Evento nº 974632 e documentos anexados: Recebo como emenda à inicial.

A Autora comprova o pagamento de parte significativa do parcelamento.

Contudo, ao ser instada pela Autoridade Administrativa e permanecer inerte em duas ocasiões distintas, deu causa à decisão de não ter consolidada sua adesão ao Parcelamento Especial.

Sequer constam no banco de dados da Requerida os valores que a empresa pagou parceladamente.

A fim de que se tenha melhores subsídios para uma análise mais adequada do pleito antecipatório, e atento ao que dispõe o artigo 10, do CPC, intime-se, excepcionalmente, a União, (Fazenda Nacional), para prestar de forma objetiva as informações que tiver em relação à pretensão deduzida pela Empresa-Autora, esclarecendo, notadamente, as razões da não consolidação da adesão da demandante ao Parcelamento Especial, no prazo de **10 (dez) dias**, tendo em vista a urgência da medida requerida.

Intime-se.

Sobrevindo as informações da União Federal (Fazenda Nacional) ou decorrendo o prazo assinalado, tomem-me os autos conclusos, com premência.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SPI40951, EDSON MAROTTI - SPI01884, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SPI01884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SPI40951

DESPACHO

Com a manifestação ID 8568259, em 04/06/2018, o FNDE informou que estavam sendo tomadas as providências administrativas para o cumprimento do acordo ID3384380.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde aquela manifestação, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o FNDE, de forma conclusiva, manifeste-se quanto à regularização da transferência do Financiamento Estudantil - FIES relativo à parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Sammi Indústria e Comércio de Leite e Derivados Ltda., impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, disponibilize os créditos reconhecidos, com o crediamento dos valores em sua conta bancária.

Alegou que, passado mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do início dos processos administrativos, não houve, ainda, análise dos pedidos por parte da autoridade impetrada, configurando descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Discorreu acerca dos procedimentos previstos na legislação para finalização do processo administrativo de ressarcimento, desde o protocolo do pedido até a apuração de eventual crédito e sua utilização.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria de toda legislação mencionada acima. Já o *periculum in mora* se consubstanciaria na impossibilidade de dispor dos créditos a serem ressarcidos, "importante fonte de recurso para manter e fomentar as atividades" da empresa.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id. 9508000).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 9655258), alegando que dada a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, da "extrema complexidade" dos pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes, envolvendo valores, cruzamento de informações, escrituração contábil, legitimidade do crédito, número de operações, número de fornecedores, vendas e insumos, os procedimentos podem demandar meses para serem realizados.

Disse que há estrita observância da ordem cronológica dos pedidos formulados, não podendo a Administração beneficiar alguns contribuintes, que formularam pedidos posteriores, em detrimento daqueles antes formulados.

Argumentou que existe "grande quantidade de outros trabalhos de fiscalização que precisam ser efetuados, sob pena de ocorrer a prescrição de créditos tributários vultosos..."

Pediu, ao final, a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido liminar, pleiteou a fixação do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de análise/decisão dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Delibero.

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante. Explico.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Por sua vez, o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.0002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial provida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos 25/01/2017, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tornando inexequível a observância do prazo para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

Repise-se, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

Por outro lado, observo, também, presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão liminar, na medida em que a demora em apreciar os pedidos, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que o mesmo fica impossibilitado de utilizar eventuais créditos decorrentes dos ressarcimentos, o que implica em dispendêr valores próprios, aumentando os custos da empresa.

Ante o exposto, por ora, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada ultime os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, mas **no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação**, informando nos autos, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, incida a taxa SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos aos PAF's nºs 10835.720479/2017-91, 10835.720480/2017-16, 10835.720481/2017-61, 10835.720482/2017-13, 10835.720483/2017-50, 10835.720484/2017-02, 10835.720485/2017-49 e 10835.720486/2017-93, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).

Cópia desta decisão servirá de mandado ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Regularize-se a Secretaria do Juízo a polaridade passiva, cadastrando-se, no sistema do PJe, o representante judicial da autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, **tomem** os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora demonstre que requereu junto ao Banco do Brasil S/A, os documentos que pretende ver o banco compelido a apresentar (contratos de cédula de crédito com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário ou por aditivo posterior a esta data, e, seus respectivos extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos que tenha em sua posse referente à relação jurídica entre as partes no tocante às aludidas cédulas de crédito relacionadas na inicial).

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000297-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JOAO BATISTA DOS REIS TEODORO SAMPAIO - EPP, JOAO BATISTA DOS REIS

DESPACHO OFÍCIO Nº 806/2018

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de outubro de 2018, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F519AF74
Endereço para cumprimento: Justiça Estadual de Teodoro Sampaio/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES DE SOUZA SILVA, EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ZENAIDE FERNANDES DE SOUZA SILVA e **EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA**, qualificados na inicial, propõem ação ordinária de natureza civil, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando pelo direito de purgar a mora, até a expedição do auto de arrematação, após a apresentação, pela parte ré, dos valores devidos. Pugna, ainda, pela determinação, à parte ré, que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF.

Os Autores noticiam que celebraram com a Requerida o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual - FGTS*” nº 820006104916, conforme doc. 9695332, a fim de adquirir o imóvel de Matrícula nº 51.019 do 2º CRI de Presidente Prudente, cuja certidão de matrícula foi anexada aos autos eletrônicos por meio do doc. 9695339. Dizem que financiaram o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com o valor de garantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), equivalente ao valor do contrato, acrescido dos encargos contratuais, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas no valor inicial de R\$ 291,66 (duzentos e noventa e um mil e sessenta e seis reais).

Alegam que não conseguiram dar prosseguimento ao pagamento das parcelas, tendo em vista a situação de desemprego da autora Zenaide, aliado a dissabores decorrentes do falecimento de sua genitora e de enfermidade que acometeu seu filho mais novo, obrigando os autores a despendem recursos financeiros para aquisição de medicamentos. Afirmando, contudo, que, assim que se estabilizaram financeiramente, buscaram a Requerida para promover o pagamento, mas não obtiveram sucesso, sendo surpreendidos, no dia 23/07/2018, com a notificação de que o imóvel estava indo a leilão no dia 31/07/2018, ocasião em que constataram que a propriedade foi consolidada em favor da Ré no dia 15/03/2017.

Arguem que, tratando-se de contrato firmado em período anterior ao advento da Lei nº 13.465/2017, aplicam-se-lhe as disposições da Lei nº 9.514/97, que garante aos Autores o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Requereram a tutela de urgência, a determinação de suspensão do leilão do imóvel.

Pugnaram, de proêmio, pelos benefícios da gratuidade da justiça.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do art. 497 do CPC) é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, todavia, pela modalidade de tutela cautelar, nos termos do art. 301 do CPC.

O exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos não comprovam que houve resistência da parte Ré a eventual solução extrajudicial da questão, ao passo que o único documento comprobatório de tentativa de acordo, consubstanciado na carta manuscrita pela autora Zenaide (doc. 9695334), data de 28/07/2018, ou seja, dois dias antes da primeira praça, ocorrida no dia 30/07/2018, donde se infere não ter havido tempo hábil para que a instituição financeira a respondesse. Sequer há comprovação de que a Ré recebeu a missiva.

Assim, malgrado a situação narrada, e sem que se adentre, evidentemente, ao mérito da ação, e adstrito ao quanto cabe nesta apreciação inicial, reputo razoável o interesse dos Autores em ver convalidado o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual - FGTS*” nº 820006104916, já que o natural convalidamento previsto pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 encontra-se, nesse momento, superado em razão da consolidação da propriedade, conforme a previsão do *caput* desse mesmo artigo e assim averbada na matrícula do imóvel, nos termos do § 7º também desse artigo.

Todavia, antes da efetivação do leilão extrajudicial e até a assinatura do respetivo auto de arrematação, nas hipóteses de alienação, ainda assim é possível a purgação da mora e o convalidamento do contrato, conforme estimula a própria e mesma Lei nº 9.514/97, art. 39, II, ao fixar que às operações de crédito por ela tratadas aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, o qual, de sua parte, estabelece, mais precisamente em seu art. 34, essa prerrogativa, *in verbis*:

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

No caso dos autos eletrônicos, embora já consolidada a propriedade, é mais útil a ambas as partes a restauração e a manutenção do contrato, de modo a ser pago o financiamento parceladamente, do que a rescisão contratual, com a consequente alienação ou tentativa de alienação do imóvel para a recuperação do valor emprestado. É sempre mais proveitoso que se busque a solução menos litigiosa, já que é um negócio *inter partes*. Se envolver terceiros, evidentemente a situação torna-se mais complexa, até mesmo em caso de eventual reconhecimento de direito a alguma delas, com as naturais dificuldades de reversão da situação ao *status quo ante*.

É caso, portanto, de concessão da tutela provisória de urgência, todavia, na modalidade cautelar, a fim de que sejam sobrestados os atos tendentes ao leilão do imóvel Matrícula nº 51.019 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Não se justifica, nesse momento, a antecipação do provimento final, representado pelo cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, bastando, por ora, as providências descritas no art. 301 do CPC, no sentido de que se suspenda qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel.

Desse modo, presentes os requisitos legais, é caso de concessão da medida de urgência cautelar, visto que caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, na medida em que os Autores demonstraram interesse e condições para o convalidamento do contrato.

Por sua vez, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” também se apresenta evidente em razão do risco de alienação do imóvel claramente destinado à moradia. Logo, dada a destinação do bem, o aguardo até final decisão deixaria os Autores expostos a risco de danos irreparáveis.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 301 do CPC, a fim de que a CEF **suspenda** qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel, por qualquer modalidade (arrematação extrajudicial, venda direta ou outra forma de alienação), bem como **não adote** qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse dos Autores.

Outrossim, considerando a notícia de que o imóvel foi incluído no Leilão Público nº 1043/2018/CPA/BU (doc. 9695337 e 9695338), com uma das praças realizada no dia 31/07/2018, caso tenha havido alienação do bem, **determino** que a CEF **suspenda** a conclusão do processo de alienação, abstenendo-se de assinar o auto de arrematação e demais documentos relativos à aquisição.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF, **com urgência**, a fim de que, caso arrematado o bem, não seja expedido o auto de arrematação, e, se ainda não arrematado, seja excluído da 2ª praça.

Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2018, às 16h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Deverá a CEF juntar aos autos, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito objeto do “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual - FGTS*” nº 820006104916.

Cite-se e intime-se a CEF no mesmo ato.

Intimem-se os Requerentes da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Por fim, concedo aos Autores os benefícios da gratuidade da Justiça.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAMILA CERAZI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo a proposta de acordo apresentada pela exequente (ID 9309126).

Elabore-se minuta para liberação dos valores bloqueados (ID 4762668).

Tendo em vista os comprovantes de depósito (ID 9430281 e 6113693), dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES DE SOUZA SILVA, EDVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ZENAIDE FERNANDES DE SOUZA SILVA e **EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA**, qualificados na inicial, propõem ação ordinária de natureza civil, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando pelo direito de purgar a mora, até a expedição do auto de arrematação, após a apresentação, pela parte ré, dos valores devidos. Pugna, ainda, pela determinação, à parte ré, que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF.

Os Autores noticiam que celebraram com a Requerida o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual - FGTS*” nº 820006104916, conforme doc. 9695332, a fim de adquirir o imóvel de Matrícula nº 51.019 do 2º CRI de Presidente Prudente, cuja certidão de matrícula foi anexada aos autos eletrônicos por meio do doc. 9695339. Dizem que financiaram o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com o valor de garantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), equivalente ao valor do contrato, acrescido dos encargos contratuais, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas no valor inicial de R\$ 291,66 (duzentos e noventa e um mil e sessenta e seis reais).

Alegam que não conseguiram dar prosseguimento ao pagamento das parcelas, tendo em vista a situação de desemprego da autora Zenaide, aliado a dissabores decorrentes do falecimento de sua genitora e de enfermidade que acometeu seu filho mais novo, obrigando os autores a despendem recursos financeiros para aquisição de medicamentos. Afirmando, contudo, que, assim que se estabilizaram financeiramente, buscaram a Requerida para promover o pagamento, mas não obtiveram sucesso, sendo surpreendidos, no dia 23/07/2018, com a notificação de que o imóvel estava indo a leilão no dia 31/07/2018, ocasião em que constataram que a propriedade foi consolidada em favor da Ré no dia 15/03/2017.

Arguem que, tratando-se de contrato firmado em período anterior ao advento da Lei nº 13.465/2017, aplicam-se-lhe as disposições da Lei nº 9.514/97, que garante aos Autores o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Requereram a tutela de urgência, a determinação de suspensão do leilão do imóvel.

Pugnaram, de proêmio, pelos benefícios da gratuidade da justiça.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LX, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do art. 497 do CPC) é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, todavia, pela modalidade de tutela cautelar, nos termos do art. 301 do CPC.

O exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos não comprovam que houve resistência da parte Ré a eventual solução extrajudicial da questão, ao passo que o único documento comprobatório de tentativa de acordo, consubstanciado na carta manuscrita pela autora Zenaide (doc. 9695334), data de 28/07/2018, ou seja, dois dias antes da primeira praça, ocorrida no dia 30/07/2018, donde se infere não ter havido tempo hábil para que a instituição financeira a respondesse. Sequer há comprovação de que a Ré recebeu a missiva.

Assim, malgrado a situação narrada, e sem que se adentre, evidentemente, ao mérito da ação, e adstrito ao quanto cabe nesta apreciação inicial, reputo razoável o interesse dos Autores em ver convalidado o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual - FGTS*” nº 820006104916, já que o natural convalidamento previsto pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 encontra-se, nesse momento, superado em razão da consolidação da propriedade, conforme a previsão do *caput* desse mesmo artigo e assim averbada na matrícula do imóvel, nos termos do § 7º também desse artigo.

Todavia, antes da efetivação do leilão extrajudicial e até a assinatura do respetivo auto de arrematação, nas hipóteses de alienação, ainda assim é possível a purgação da mora e o convalidamento do contrato, conforme estimula a própria e mesma Lei nº 9.514/97, art. 39, II, ao fixar que às operações de crédito por ela tratadas aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, o qual, de sua parte, estabelece, mais precisamente em seu art. 34, essa prerrogativa, *in verbis*:

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

No caso dos autos eletrônicos, embora já consolidada a propriedade, é mais útil a ambas as partes a restauração e a manutenção do contrato, de modo a ser pago o financiamento parceladamente, do que a rescisão contratual, com a consequente alienação ou tentativa de alienação do imóvel para a recuperação do valor emprestado. É sempre mais proveitoso que se busque a solução menos litigiosa, já que é um negócio *inter partes*. Se envolver terceiros, evidentemente a situação torna-se mais complexa, até mesmo em caso de eventual reconhecimento de direito a alguma delas, com as naturais dificuldades de reversão da situação ao *status quo ante*.

É caso, portanto, de concessão da tutela provisória de urgência, todavia, na modalidade cautelar, a fim de que sejam sobrestados os atos tendentes ao leilão do imóvel Matrícula nº 51.019 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Não se justifica, nesse momento, a antecipação do provimento final, representado pelo cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, bastando, por ora, as providências descritas no art. 301 do CPC, no sentido de que se suspenda qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel.

Desse modo, presentes os requisitos legais, é caso de concessão da medida de urgência cautelar, visto que caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, na medida em que os Autores demonstraram interesse e condições para o convalidamento do contrato.

Por sua vez, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” também se apresenta evidente em razão do risco de alienação do imóvel claramente destinado à moradia. Logo, dada a destinação do bem, o aguardo até final decisão deixaria os Autores expostos a risco de danos irreparáveis.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 301 do CPC, a fim de que a CEF **suspenda** qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel, por qualquer modalidade (arrematação extrajudicial, venda direta ou outra forma de alienação), bem como **não adote** qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse dos Autores.

Outrossim, considerando a notícia de que o imóvel foi incluído no Leilão Público nº 1043/2018/CPA/BU (doc. 9695337 e 9695338), com uma das praças realizada no dia 31/07/2018, caso tenha havido alienação do bem, **determino** que a CEF **suspenda** a conclusão do processo de alienação, abstendo-se de assinar o auto de arrematação e demais documentos relativos à aquisição.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF, **com urgência**, a fim de que, caso arrematado o bem, não seja expedido o auto de arrematação, e, se ainda não arrematado, seja excluído da 2ª praça.

Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2018, às 16h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Deverá a CEF juntar aos autos, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito objeto do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual - FGTS” nº 820006104916.

Cite-se e intime-se a CEF no mesmo ato.

Intimem-se os Requerentes da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Por fim, concedo aos Autores os benefícios da gratuidade da Justiça.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP dê seguimento ao processo administrativo do NB 42/174.222.400-5, a fim de que a Seção de Saúde do Trabalhador se manifeste quanto à exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde, emitindo decisão conclusiva à luz da documentação apresentada, relacionada com as empresas Salione Mineração Ltda e Izapedras Comércio de Areia e Pedras Ltda – EPP, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Segue link para visualização dos documentos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F39E9C31
Endereços para cumprimento: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE/PRUDENTE/SP – Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto
Prioridade: 4

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDREIA DA SILVA CARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ANDREIA DA SILVA CARREIRO propõe ação de conhecimento com pedido de tutela contra a **UNIESP S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, onde pleiteia, em síntese, que a Uniesp efetue o pagamento do contrato do FIES firmado, e que a CEF proceda a exclusão de seu nome do Cadastro de Maus Pagadores do SCPC, bem como que se abstenha de promover novas inscrições e/ou ação de cobrança, extra ou judicialmente direcionada à requerente, enquanto tramita esta demanda.

Relatou que se matriculou no curso de graduação em Enfermagem da UNIESP de Presidente Prudente/SP e terminou o curso em 2015, recebendo o respectivo diploma, colando grau. Todavia, antes de ingressar no curso a requerente aderiu ao programa “*Uniesp Paga*” cumprindo as exigências que lhe foram impostas, com exceção da média mínima de 3,0 (três) pontos no Enade ante a dispensa pelo MEC. Porém, a Universidade, sem notificar a autora, não iniciou o pagamento do FIES resultando na negativação da postulante junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ressaltou que todas tentativas amigáveis de satisfação do imbróglio foram infrutíferas.

Salientou que a inclusão da Caixa como litisconsorte se faz necessária porque deseja ter seu nome retirado/excluído dos cadastros de maus pagadores e que foi a referida empresa pública que providenciou a restrição mencionada.

Requeru a condenação da Uniesp em dano moral, pois a recusa no pagamento do FIES lhe trouxe consequências gravosas culminando com a negativação de seu nome. Pugnou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Postulou, também, em sede de tutela de urgência o deferimento para o fim de obstar qualquer tipo de cobrança a título do financiamento celebrado, sob pena de imposição de multa.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

Considerando que a autora formulou pedido de “*exclusão de seu nome junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito*” cujo informante é a CEF, reputo presente a legitimidade passiva da referida autarquia para compor a lide e, por conseguinte, a competência da justiça federal para julgamento da demanda.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Requeru a autora, mediante decisão liminar o deferimento de tutela de urgência para o fim de obstar qualquer tipo de cobrança a título do financiamento celebrado, sob pena de imposição de multa.

Não identifico, neste momento, plausibilidade jurídica que autorize remoção/exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito nem a obrigação da CEF de se abster de efetuar cobranças por qualquer meio com relação aos fatos narrados, vez que o curso foi concluído pela autora mediante emprego de recursos do FNDE, representado pela CEF, o que denota a existência e validade da dívida.

Outrossim, o contrato firmado pela autora com a instituição de ensino não pode impor obrigações à segunda ré, se esta não anuiu as suas cláusulas. Reputo, portanto, prudente o prévio exercício do contraditório, antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado na petição inicial.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Citem-se e intirem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues
Juiz Federal

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Endereços para cumprimento: UNESP – FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE – FAPÉ – Avenida Cel José Soares Marcondes, 6093, Presidente Prudente/SP.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Avenida Cel. José Soares Marcondes, 2889, VI Euclides, Presidente Prudente/SP
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51FFF98AE

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005237-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ROGERIO ALVES DE SOUZA, DIRCE ALVES NASCIMENTO SOUZA, ROSELENE NASCIMENTO SOUZA, ROSIANE ALVES DE SOUZA, NIVAIR ALVES DE SOUZA, RONIVAN CAMILO DE SOUZA, DIRCLEIA NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ROGÉRIO ALVES DE SOUZA E OUTROS postulam a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e do PIS, depositado em nome de JOSENITO CAMILO DE SOUZA, genitor e cônjuge dos autores, falecido em 8/10/2017 (id. 9514673).

Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento.

No Conflito de Competência n.º 4.142-8 (DJ 10.5.93), o Superior Tribunal de Justiça assentou:

“Conflito de Competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros. Competência do juízo sucessório. – Muito embora verse a pedida sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual.”

Em verdade, trata-se de tema sobre o qual não paira controvérsia, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 161 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento**, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca.

Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Presidente Prudente, 1º de agosto de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, contra Alternativa Prudente Veiculos Ltda, Sebastiana Luiza Malvezi de Lima e Vilcio Caetano de Lima, requerendo a busca e apreensão do veículo dado em garantia marca/modelo: **TOYOTA COROLLA; ANO/MODELO: 2010/2011; COR: PRATA; PLACA: BHW-0807; RENAVAM: 206532121**, alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 24312760600016276.

Alega que o valor da dívida atualizado até a propositura da ação corresponde a **R\$ 49.661,90 (quarenta e nove mil e seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos)** e que o devedor foi constituído em mora, conforme demonstra o termo de notificação extrajudicial (docs. 9298983 e 9298987).

Requer a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com o depósito em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRAO PRETO-SP, CEP: 14.070-730.

DECIDO.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

O § 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que:

"Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão."

No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar, uma vez que demonstrado o inadimplemento do devedor e a mora, consoante documentos acostados à inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, para o fim de **determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 243127606000016276 (TOYOTA COROLLA; ANO/MODELO: 2010/2011; COR: PRATA; PLACA: BHW-0807; RENAVAL: 206532121)**, inserindo-se restrição judicial de circulação na base de dados do RENAVAL (art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014).

Executada a medida cautelar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da medida cautelar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e §§ 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004).

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cite-se o devedor fiduciante.

Presidente Prudente, 24 de julho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-38.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HILMA PINHEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Petição id 8566935: Assiste razão a parte autora.

Reconsidero o despacho id 9033026.

Tendo em vista necessidade da prova pericial, nomeio para o encargo o médico Oswaldo Luis Júnior Marconato, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2018, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pela parte autora (**fls. 12/13 do download**), bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante ao esclarecimento do caso.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

O assistente técnico indicado pela parte autora deverá ser intimado pelo seu respectivo assistido.

Encaminhe-se ao perito, link com download integral dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E42A2011>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002538-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004496-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: GUILHERME LEITE THOMAZINI

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Conselho ora Executado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002332-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistas à União para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001799-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AILTON SANTANA, DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUSA, NEUSA DO ROSARIO MARINHO SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação ID nº 9695152: Defiro. Proceda a secretaria a retificação necessária.

Ciência à executada do despacho ID 9478108 para que requeira a executada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Promova a executada a regular distribuição dos embargos à execução (petições ID9599871 e 9599887) por dependência aos presentes autos.

Fica esclarecido, desde já, que, para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000421-14.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME

DESPACHO

1. Considerando que o Sistema SERASAJUD não dispõe de campo específico para informação do valor exequendo, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente por meio da manifestação ID nº ID 9694826, uma vez que a liberação de acesso ao sistema SERASAJUD visa evitar a expedição de ofício em papel e a medida requerida não é essencial.

2. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002522-87.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 9695151: Intime-se a exequente para que promova a digitalização dos documentos necessários para instrução da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação sobrestado.

Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002931-63.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a alegação da Fazenda Nacional de que o valor executado é excessivo (Id nº 9590111), bem ainda a discordância do exequente com o montante apurado pela executada, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para a conferência da conta apresentada pelo exequente, no ID nº 8398317 e nº 8398559, em consonância com a sentença proferida no ID nº 8398552, confirmada pelo acórdão proferido no ID nº 8398558 e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Adimplido o ato, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000229-81.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO LUIS DE ALMEIDA, SERGIO ROBERTO PIGNATARO

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento positivo com relação ao coexecutado João Luís de Almeida (ID9673240), bem como o aviso de recebimento negativo de Sérgio Roberto Pignatara (ID9692503), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Nos termos da manifestação ID nº 9502348 a Exequente concordou com a penhora do bem ofertado pela executada **DESDE** que houvesse o depósito dos aluguéis pagos pela executada à sociedade garantidora. Portanto, não aceitou o bem na forma que ofertado pela executada. Assim, inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão, pelo que não conheço dos embargos de declaração opostos.

Por outro lado, a executada afirma não ser possível atender a condição imposta pela exequente, de maneira que não pode o Juízo impor a aceitação da penhora, sem o depósito, à exequente.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-60.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D. DE MORAIS - ME, DIEGO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Considerando a divergência de valores apontada pela Exequirente na petição ID nº 9694606, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, sem prejuízo de nova apreciação caso a Executada a comprove a integral garantia do débito nos autos da Ação Anulatória nº 5002899-58.2018.403.6102 em trâmite pela E. 4ª Vara Federal. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000343-83.2018.4.03.6102

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. ID 9689420: Tendo em vista a recusa pela exequirente dos bens ofertados pelo executado, determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º).

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia da presente execução, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequirente. Localizado veículos em nome do executado(a), anote-se restrição à transferência do mesmo.

Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas.

a) expeça-se carta de intimação do bloqueio de ativos financeiros, intimando o(a) exequirente para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, notificando-o, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias;

b) Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

b.1) Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda sua intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004028-35.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

1. Vistos.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Única Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

3.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.

3.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

3.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUIRENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 9744586, sobresto por ora o cumprimento do despacho ID nº 9570634.

Intime-se a Exequirente para que no prazo 05 (cinco) dias, regularize o presente feito apresentando as peças do processo principal conforme Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que a presente cumprimento de sentença foi proposto pelo advogado José Luiz Matthes conforme petição inicial ID nº 8937956, promova a serventia a regularização do polo ativo.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000742-15.2018.4.03.6102

EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 9680778, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REALIZAR ALLIANCE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOARES HENTZ - SP203858
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID. 9714774: Vistos. Notícia a autora que os certificados expedidos até o momento não atendem à legislação do país de destino e não serviram para a liberação da carga, motivo pelo qual requer a expedição de novo certificado. Considerando a exigência do país de destino de que o certificado tenha data anterior à do embarque, bem como que o certificado emitido não atende ao determinado na decisão liminar, defiro o requerido pela autora a fim de determinar à União, por meio da autoridade responsável, a emissão de novo Certificado Fitossanitário, devendo constar no campo "20" do formulário o dia 03/06/2018, como data de emissão "date of issue", bem como que nenhuma informação adicional conste no campo "11", de tal forma a permitir o desembarque da mercadoria no local de destino, única hipótese que atenderá à exigência da legislação sul-coreana e que permitirá a liberação da carga exportada, sob pena da imediata aplicação das sanções penais decorrentes do crime de desobediência.

Intime-se pessoalmente a AGU para cumprimento com urgência, no prazo de 24 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHAN HECHT FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Intimem-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando procurações em nome do autor menor, representados por seus genitores. Deverá, ainda, a parte autora aditar a inicial para retificar o valor da causa na forma do artigo 292, §1º e §2º, do CPC/2015, ou seja, 12 prestações vincendas, uma vez que não há prestações vencidas, as quais se mostram inexistentes uma vez que logicamente impossível realizar tratamento médico ou medicamento de forma retroativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo ou cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Defiro, por ora, a gratuidade processual. Anote-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON FLAVIO MOREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c de obrigação de fazer c/c indenização na qual a parte autora alega que foi aluno de pedagogia junto à Fundação Uniesp Solidária, do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora). Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com o Banco do Brasil/SP, bem como que firmou com a instituição de ensino e mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Fundação Uniesp Solidária, do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que o Banco do Brasil passou a lhe enviar os boletos de cobrança do referido financiamento.

Sustenta que preencheu e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto ao banco. Ao final, requer sejam as duas primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto ao Banco do Brasil, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

A ação foi distribuída à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que deferiu a liminar para que as primeiras requeridas paguem ao Banco do Brasil S/A os valores devidos relativos ao financiamento de FIES feito pelo autor. O autor aditou a inicial para excluir o Banco do Brasil e incluir a CEF, uma vez que o contrato de FIES foi assinado com esta.

Foi proferida decisão que declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, a parte autora sustenta que as rés Fundação Uniesp Solidária, do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), descumpriram contrato particular com elas firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. A parte autora reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato firmado com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade do mesmo às duas primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato do FIES foi firmado entre a parte autora e a CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre a parte autora e as duas primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, motivo pelo qual não deve a CEF participar desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente a parte autora pleiteia que as primeiras rés cumpram o contrato particular com elas firmado.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega que teve negada uma compra a crédito em estabelecimento comercial sob alegação de existência de restrição relativa a um débito junto à Receita Federal originário do Estado do Paraná, no valor de R\$ 2.578,19. Afirma que nunca residiu naquele estado e que a cobrança e a restrição a seu crédito é indevida. Ao final, requer seja declarada a inexistência da dívida, bem como seja a União condenada a lhe expedir outro número de inscrição no CPF, com o cancelamento do anterior, e a reparar os danos morais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamentos.

Em análise inicial, entendo ausentes os requisitos para a liminar.

Com a inicial o autor não apresentou qualquer documento para comprovar a restrição ao seu crédito ou a existência de débitos junto à Receita Federal do Brasil. Também não comprova a existência de prévio requerimento administrativo junto ao fisco no sentido de cancelamento do débito.

Dessa forma, os fatos alegados na inicial ainda se mostram controversos quanto à sua existência e quanto à sua origem, haja vista a hipótese de que o débito pode efetivamente ser existente e atribuível ao autor. Portanto, somente com a dilação probatória será possível esclarecer tais fatos, tudo a indicar a ausência de prova suficiente para deferimento da liminar nesta fase.

Por sua vez, não há alegação de que o autor esteja sendo vítima de estelionatários que estariam utilizando indevidamente seu CPF de forma a justificar de plano o cancelamento da inscrição e atribuição de novo número. Não se alega qualquer outra ocorrência, de tal forma que os fatos ainda ensejem dilação probatória.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se a União (PFN) e intime-se quanto a esta decisão, bem como para que apresente nos autos cópia do PA de constituição do crédito tributário em face do autor, caso porventura existente.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, uma vez que não requerida pela parte autora e inviável no presente momento, diante da causa de pedir e dos pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA HELENA TAFURI PEREIRA BENTO, ELIZABETH TAFURI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou no último dia 11 de abril de 2018 (acórdão publicado no dia 15 de maio de 2018), o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, firmando, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, nos termos do artigo 1.040, III e parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015, intime-se a parte autora a manifestar se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo desistência, tornem conclusos para extinção.

Caso contrário, cite-se a CEF.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MELO CONSTRUCOES E SERVICOS RIBEIRO PRETO LTDA - ME, ABERALDO FRANCISCO DE MELO, MARIA APARECIDA DE MOURA MELO

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 8923155), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA RAFLA'S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - SP301300, FELIPE ZAMPIERI LIMA - SP297189
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Afasto a prevenção aventada em face dos processos indicados pelo SEDI, tendo em vista que o primeiro refere-se ao mesmo feito ora examinado, o qual foi iniciado no JEF e foi determinada a redistribuição por incompetência daquele Juízo. O segundo o autor é o IPEM contra pessoa diversa desta ação.

Assim, intemem-se as partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INTERCONTINENTAL ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora que foi considerada solidariamente responsável no PAF nº 10920.000969/2009-07 e, em razão disso, apresentou impugnação ao Auto de Infração em 26/05/2010, contudo, há mais de um ano o processo aguarda julgamento perante a Delegacia de Ribeirão Preto/SP, circunstância esta que violaria o art. 24 da Lei nº 11.457/07. Ao final, requer a procedência do pedido para que a ré seja condenada a proferir decisão no prazo de 15 dias, ou outro que o Juízo entender razoável, acerca da impugnação administrativa apresentada no bojo do PAF nº 10920.000969/2009-07, impondo-se, inclusive, multa diária para caso de descumprimento da decisão judicial. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta que, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos III e VII, da Portaria PGFN 502/2016, a matéria tratada neste caso é daquelas para as quais houve a dispensa de apresentação de contestação/recurso, por se encontrar inserida entre os temas julgados pelo STJ com jurisprudência reiterada e pacífica no sentido da possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração de procedimento administrativo fiscal: aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão do pedido. Pediu fosse afastada a condenação em honorários advocatícios, aplicando-se a regra específica do art. 19, inc. IV c/c § 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002. Sobreveio réplica na qual a parte autora apresentou documentos e informou que, após o ajuizamento da ação, foi proferida decisão no PA em discussão nos autos e reiterou o pedido de condenação da União nos ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ausência de interesse de agir e perda do objeto da ação supervenientemente ao ajuizamento, pois, conforme documento anexados pela parte autora em réplica, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em 11/10/2017, ou seja, após ajuizamento desta ação (09/03/2017) e a citação da União nestes autos (17/08/2017), procedeu à revisão do lançamento na forma pretendida pela parte autora, apreciando e julgando a impugnação apresentada no PAF nº 10920.000969/2009-07.

Quanto aos honorários, reformulando entendimento anterior, verifico que a jurisprudência orienta-se no sentido de se aplicar ao caso o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, como forma de redução da litigiosidade e busca de soluções consensuais para os conflitos. Devida, no entanto, a restituição das custas processuais pagas pela parte autora.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir e, por conseguinte, extinção do processo sem exame do mérito, mas sim de evidente reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC/73 (art. 487, III, a do NCPC). A própria Fazenda admite que "diante de tal contexto, nada mais há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade do tema, razão pela qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido de exclusão...". 2. Aplica-se, analogicamente, o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador Fazendário reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, quando se tratar de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC/73. 3. Não há configuração de pretensão resistida. 4. Apelação provida em parte. (Ap 00006774220144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por perda do objeto e ausência de interesse em agir superveniente. Em razão da sucumbência, condeno a União a restituir as custas em favor da parte autora, devidamente atualizadas segundo os índices em vigor no momento do cumprimento do julgado previstos no manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários em razão do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004263-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: MUNICIPIO DE BARRINHA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte recorrente (autora) para que regularize o feito, tendo em vista que no rol das peças relacionadas consta a existência de "petição inicial" e o bloco de peças inicia-se com fotos do local onde se pretende a reintegração de posse.

Prazo: 10 dias.

Ultrapassada a determinação supra, vista à parte ré (Município de Barrinha) para que proceda à conferência das peças digitalizada, nos termos da Resolução 142, baixada pela E. Presidência do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLI PASCOALINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Suprida a determinação retro, cite-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOCIARA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANT ANA - SP405253
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELITA APARECIDA LORENZATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUGO ANTONIO ZUFFI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003399-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CLAUDIO BOLDRIN, ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Conforme comunicado pelos embargantes, houve a solução extraprocessual dos débitos versados neste feito, com o posterior pagamento do valor acordado. Referida comunicação fora efetivada também nos autos da execução principal (5002055-45.2017.4.03.6102), o que restou confirmado pela CEF, consoante ID 9222206, ensejando, pois, a prolação de sentença, naqueles autos, extinguindo a execução e determinando a liberação das constrições efetivadas.

Assim, nestes autos, desnecessária nova manifestação da CEF acerca dos documentos juntados pelos executados, ora embargantes, onde se verifica o pagamento dos valores executados.

Desta forma, recebo a manifestação dos embargantes (ID 9151449) como desistência da ação, ante a evidente perda do interesse processual em ver julgado o mérito dos embargos, e, em consequência, homologa-a, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003399-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CLAUDIO BOLDRIN, ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pelos embargantes, houve a solução extraprocessual dos débitos versados neste feito, com o posterior pagamento do valor acordado. Referida comunicação fora efetivada também nos autos da execução principal (5002055-45.2017.4.03.6102), o que restou confirmado pela CEF, consoante ID 9222206, ensejando, pois, a prolação de sentença, naqueles autos, extinguindo a execução e determinando a liberação das constrições efetivadas.

Assim, nestes autos, desnecessária nova manifestação da CEF acerca dos documentos juntados pelos executados, ora embargantes, onde se verifica o pagamento dos valores excutidos.

Desta forma, recebo a manifestação dos embargantes (ID 9151449) como desistência da ação, ante a evidente perda do interesse processual em ver julgado o mérito dos embargos, e, em consequência, homologa, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003399-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CLAUDIO BOLDRIN, ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pelos embargantes, houve a solução extraprocessual dos débitos versados neste feito, com o posterior pagamento do valor acordado. Referida comunicação fora efetivada também nos autos da execução principal (5002055-45.2017.4.03.6102), o que restou confirmado pela CEF, consoante ID 9222206, ensejando, pois, a prolação de sentença, naqueles autos, extinguindo a execução e determinando a liberação das constrições efetivadas.

Assim, nestes autos, desnecessária nova manifestação da CEF acerca dos documentos juntados pelos executados, ora embargantes, onde se verifica o pagamento dos valores excutidos.

Desta forma, recebo a manifestação dos embargantes (ID 9151449) como desistência da ação, ante a evidente perda do interesse processual em ver julgado o mérito dos embargos, e, em consequência, homologa, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-86.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA GIOVANNETTI LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Maria Aparecida Giovannetti Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando falta de interesse de agir, ao argumento de que a média dos salários de contribuição no presente caso foi inferior ao teto. Arguiu, também, as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3722702).

Cópias do procedimento administrativo foram juntadas aos autos (id 3992230).

Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito (id 8482975).

Não houve manifestação do INSS (decorso de prazo em 19.07.2018).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição id 8482975 como pedido de desistência da ação. Intimado, o INSS não se manifestou (decorso de prazo em 19.07.2018).

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da tal condenação, em face da gratuidade de Justiça deferida (id 3220196).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIEL GIOVANNI BRESQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gabriel Giovanni Bresqui em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude de mudança do regime de trabalho celetista para o estatutário.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 1294537).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o saldo da conta vinculada do impetrante estaria disponível para saque a partir de fevereiro de 2018 (id 1579196).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (id 3530279).

Instado a manifestar interesse no feito (id 4194431), o impetrante requereu a desistência da ação (id 4521911).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000965-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIEL GIOVANNI BRESQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLI CRISTINA RÓDERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gabriel Giovanni Bresqui em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude de mudança do regime de trabalho celetista para o estatutário.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 1294537).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o saldo da conta vinculada do impetrante estaria disponível para saque a partir de fevereiro de 2018 (id 1579196).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (id 3530279).

Instado a manifestar interesse no feito (id 4194431), o impetrante requereu a desistência da ação (id 4521911).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-91.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **João Carlos dos Santos Moraes** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual o autor objetiva obstar a consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente para a CEF, mediante depósito de valor que alega ser incontroverso.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 329948)

Citada, a CEF contestou o feito, informando que a consolidação da propriedade já foi efetivada (id 439949). Juntou documentos.

Manifestação do autor sobre produção de provas (id 707949) e da CEF pelo julgamento antecipado da lide (id 867757).

O autor requereu a desistência da ação (id 178650 e id 1786582).

Sobreveio notícia de não conhecimento do recurso de agravo interposto pelo autor (id 2457906).

Não houve manifestação da CEF sobre o pedido de desistência da ação (decurso de prazo em 28.10.2017).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do quanto manifestado (id 178650 e id 1786582), nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da tal condenação, em face da gratuidade de Justiça que ora defiro (id 311996).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-91.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **João Carlos dos Santos Moraes** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual o autor objetiva obstar a consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente para a CEF, mediante depósito de valor que alega ser incontroverso.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 329948)

Citada, a CEF contestou o feito, informando que a consolidação da propriedade já foi efetivada (id 439949). Juntou documentos.

Manifestação do autor sobre produção de provas (id 707949) e da CEF pelo julgamento antecipado da lide (id 867757).

O autor requereu a desistência da ação (id 178650 e id 1786582).

Sobreveio notícia de não conhecimento do recurso de agravo interposto pelo autor (id 2457906).

Não houve manifestação da CEF sobre o pedido de desistência da ação (decurso de prazo em 28.10.2017).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do quanto manifestado (id 178650 e id 1786582), nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da tal condenação, em face da gratuidade de Justiça que ora defiro (id 311996).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA ROSA BAVARESCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Ana Rosa Bavaresco Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à parte autora que justificasse a prevenção apontada na aba “associados”, bem como juntasse cópia da última declaração de imposto de renda ou efetuassem o recolhimento das custas processuais devidas (id 5136749).

Manifestou não ter interesse na ação, pelo que desistiu expressamente dela, mas ficou inerte quanto à comprovação da hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas devidas à Justiça Federal (id 5395105 e 5395108).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora não demonstrou a alegada hipossuficiência econômica e tampouco recolheu as custas processuais devidas, apesar de intimada.

Assim, ante a falta de recolhimento das custas processuais, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, com base no artigo 290, c.c art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ELIANA MARISA MAZER GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB em face de ELIANA MARISA MAZER GARCIA, visando à cobrança de créditos decorrentes de anuidade da Ordem dos Advogados.

Expedida carta precatória para citação da executada, veio aos autos petição, assinada por ambas as partes, informando o acordo celebrado e requerendo sua homologação (id 4510862).

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois será pago diretamente ao patrono do exequente, conforme constou no acordo.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ELIANA MARISA MAZER GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB em face de ELIANA MARISA MAZER GARCIA, visando à cobrança de créditos decorrentes de anuidade da Ordem dos Advogados.

Expedida carta precatória para citação da executada, veio aos autos petição, assinada por ambas as partes, informando o acordo celebrado e requerendo sua homologação (id 4510862).

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois será pago diretamente ao patrono do exequente, conforme constou no acordo.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ALINE BORGATTO MARCOVECHIO ZARINELLO FERREZIN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB em face de ALINE BORGATTO MARCOVECHIO ZARINELLO FERREZIN, visando à cobrança de créditos decorrentes de anuidade da Ordem dos Advogados.

Expedida carta precatória para citação da executada, veio aos autos petição, assinada por ambas as partes, informando o acordo celebrado e requerendo sua homologação (id 4511249).

Frustrada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte ré (id 4540616).

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois será pago diretamente ao patrono do exequente, conforme constou no acordo.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB em face de ALINE BORGATTO MARCOVECHIO ZARINELLO FERREZIN, visando à cobrança de créditos decorrentes de anuidade da Ordem dos Advogados.

Expedida carta precatória para citação da executada, veio aos autos petição, assinada por ambas as partes, informando o acordo celebrado e requerendo sua homologação (id 4511249).

Frustrada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte ré (id 4540616).

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois será pago diretamente ao patrono do exequente, conforme constou no acordo.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MICMAS ESDRAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Micmas Esdras dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecer o pagamento de adicional de insalubridade, assim como condenar a parte ré ao pagamento dos valores que não lhe foram pagos no período em que adicional foi suspenso.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor foi intimado, por três vezes, a atribuir correto valor à causa e recolher as custas processuais complementares (id 5499352, id 8133683 e id 8820181), o que foi finalmente cumprido (id 8925642).

Na sequência, o autor requereu a extinção do feito, informando que a pretensão foi atendida pela parte ré na via administrativa (id 9287375).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

No curso do processo, o autor apresentou memorando editado pela parte ré que anunciou o pagamento, na via administrativa, do adicional pleiteado nestes autos, pelo que requereu a extinção do processo (id 9287375 e id 9287394).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação do réu. Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juíz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juíz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4929

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0008037-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008037-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA X JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP363654 - LIDIA MARIA NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

000113-34.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP161166 - RONALDO FUNCCK THOMAZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0002218-47.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X DARCI MARIA DE CAMPOS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

À vista da manifestação ministerial das f. 267 e 270, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o código para conversão em rendas do INSS. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0005051-04.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-32.2015.403.0000 ()) - JUSTICA PUBLICA X BRAS DE SARRO(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP268897 - DANILO MARCEL DE SARRO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) REPUBLICAÇÃO DECISAO F. 612 À vista da manifestação ministerial das f. 607-611, manifestem-se os réus, através de seus procuradores constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ratificação de todos os atos processuais decisórios e não decisórios até aqui praticados, à exceção do acórdão. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004579-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade). Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SPO35805 - CARMEN VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON E SP205983 - JOSE ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES) PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, às f. 1831 e 1835, os acusados WALTER ZUCCARATO e JOSE CROTI não constituíram novo defensor e o réu CLÓVIS DE CASTRO PENTEADO está em local incerto em não sabido, tendo sido citado e intimado via edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. À vista da notícia do falecimento de REYNALDO GIL BARRIONUEVO, apresentem seus defensores a certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o DR. LEANDRO FRANCO REZENDE, OAB/SP 175.846, defensor de DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA, intimado novamente para apresentar alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-88.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSVALDO MARTINS X EUGENIO APARECIDO SINASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EUGENIO APARECIDO SINASTRO e JOSÉ OSVALDO MARTINS, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Após o recebimento da denúncia, apresentação de defesa e instrução probatória, este Juízo designou audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu, conforme requerido pelo MPF (f. 175-177 e 181). Na audiência, realizada em 9.10.2014, os réus aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (f. 192). Com o cumprimento das condições pelo réu José Osvaldo Martins foi extinta a sua punibilidade, conforme sentença proferida em 21.8.2017 (f. 254). Há documentos comprobatórios do comparecimento periódico de Eugênio Aparecido Sinastro perante o juízo da comarca de Serrana (f. 296-303). Considerando cumpridas as condições pelo referido réu, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 307). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, atribuído a EUGENIO APARECIDO SINASTRO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-54.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados WILLIAM ZUCHETTI (condenado) e IVONETE DE FATIMA MONTEIRO e VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR (absolvidos).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu WILLIAN ZUCHETTI.

Proceda à inclusão do nome do réu WILLIAN ZUCHETTI no Rol dos Culpados.

Oficie-se à Delegacia de Polícia em Monte Alto para que proceda à liberação do veículo à Valenes Pio da Silva, que deverá ser intimado pessoalmente desta decisão, a fim de tomar as providências necessárias para a retirada do veículo liberado, nos termos da sentença da f. 405.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-86.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA, qualificado na denúncia de 16.4.2013, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, caput e parágrafo 1.º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, em virtude da utilização de veículo automotor de origem estrangeira sem a devida comprovação de sua regular importação, apreendido em 1.º.2.2012, conforme respectivo auto, encartado à folha 8 do inquérito. Foi arrolada apenas uma testemunha. Após o recebimento da denúncia, em 10.5.2013 (f. 73), em razão de diversas diligências infrutíferas, a citação do réu foi realizada por edital (f. 165-167), conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do silêncio do acusado, foi determinada a suspensão processual, consoante o despacho de 14.1.2015 (f. 169), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. À f. 196, consta juntada de procuração outorgada à defesa do réu Sérgio Eduardo Zamprona, com a subsequente carga dos autos em 20.10.2015. Por meio do despacho de 1.º.12.2015, foi ordenada a intimação do acusado para a apresentação de defesa prévia (f. 201). Por meio da petição protocolizada em 1.º.2.2016, o réu apresentou defesa, aduzindo inúmeras arbitrariedades na conduta das autoridades administrativas, asseverando a atipicidade da conduta e pugrando pela sua absolvição. Foram arroladas cinco testemunhas (f. 204-371). Mantida a decisão que recebeu a denúncia, foi determinada a intimação das testemunhas (f. 374). Conforme o termo de audiência consta termo de audiência, houve a oitiva de uma testemunha e uma informante, além de realizado o interrogatório do réu (f. 438-442). Após, encontra-se juntado termo de audiência e mídia eletrônica referentes à oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa (f. 462-464). Pelo despacho da f. 467, foi deferida a solicitação de cooperação jurídica ao Paraguai, para oitiva das testemunhas residentes no referido país. A íntegra da cooperação, com os depoimentos em língua espanhola, encontra-se juntada às f. 521-548. Intimadas as partes a solicitar eventuais diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido nesse sentido. Por fim, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição, com a decretação da extinção da punibilidade para o caso, considerando o tempo decorrido e o fato de o réu ser maior de 70 anos de idade, o que acarreta a redução da contagem do prazo prescricional (f. 552-553). É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal, diante do tempo decorrido (f. 274-277). A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o artigo 61 do Código de Processo Penal. Considerando a pena máxima prevista para o crime, à época dos fatos, de 4 anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreria em 8 anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Entretanto, o réu tem mais de 70 anos de idade (f. 19), acarretando a redução de metade dos prazos de prescrição (Código Penal, art. 115), razão pela qual o prazo de prescrição, no caso concreto, passa a ser de 4 anos. Diante disso, considerando o lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia, em 10.5.2013 (f. 73) até hoje, 15.06.2018, denota-se que a prescrição já se operou, ainda que descontado o período em que o processo ficou suspenso, de aproximadamente 11 meses, mais precisamente de 14.1.2015 (f. 169) a 1.º.12.2015 (f. 201). Assim, de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ademais, não implica responsabilidades do acusado, não marca seus antecedentes e nem gera futura reincidência. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 334, caput e parágrafo 1.º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, atribuído a SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, in fine, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença, informando, ainda, a Receita Federal do Brasil (PAF n. 10813.720382/2012-22) e o Consulado-Geral da República do Paraguai em São Paulo da absolvição do acusado, conforme as f. 33-35 e 40-47 dos autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006140-04.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS DANIEL MAGNO COELHO(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP271737 - GISELE ENGRACIA GARCIA CALUZ SAUD BRUNO E SP333020 - FRANCIS FERRICHE GESING VALLI E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Tendo em vista o que consta do teor do ofício das f. 200-203, da PSFN em Ribeirão Preto, informando que o débito tributário está parcelado e com os pagamentos em dia e da manifestação ministerial da f. 208, declaro a suspensão do prazo prescricional e determino o sobrestamento dos autos em secretaria.

Oficie-se semestralmente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para que informe sobre a situação do parcelamento do débito.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004738-48.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a subscritora da petição da f. 473-474 providenciar sua regularização, uma vez que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento.

Após, tomem os autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005946-67.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR CINTRA BIAGINI(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado(condenado).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu.

Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-14.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-41.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN NEVES OLIVEIRA(SP25606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

À vista da petição das f. 313-317 e manifestação ministerial da f. 319, cancelo a audiência designada para o dia 07.08.2018, às 15 horas.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias e após tomem os autos conclusos para designação de audiência.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008029-56.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIO LUIZ NAVA X DEJACIR ANDRE PRONESTINO X JOSE DAVID THOMAZINI

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GLAUCIO LUIZ NAVA, DEJACIR ANDRÉ PRONESTINO e JOSÉ DAVID THOMAZINI, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. No momento do recebimento da denúncia, este Juízo designou audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos réus, conforme requerido pelo MPF (f. 119 e 120). Na audiência, realizada em 4.11.2015, os réus aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (f. 139). Com o cumprimento das condições pelos réus Gláucio Luiz Nava e José David Thomazini foi extinta a punibilidade de ambos, conforme sentença proferida em 23.2.2018 (f. 212). Há documentos comprobatórios do comparecimento periódico de Dejacir André Pronestino perante o juízo da comarca de Santa Rosa do Viterbo (f. 191, 192 e 224). Considerando cumpridas as condições pelo referido réu, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 227). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, atribuído a DEJACIR ANDRÉ PRONESTINO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIA LUIZA LOPES GUSMAO(SP349222 - ARTHUR CANDELORO FERRARI)
Considerando o que consta dos autos, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento injustificado de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 334, 1.º, IV, do Código Penal, atribuído a MARIA LUIZA LOPES GUSMAO, qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei nº 9.099-1995. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(MGI18212 - MAYANE DAMASCENO GOIS)

REPUBLIÇÃO PARA A DEFESA DE JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008203-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDINEIDE DA SILVA DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X JONAS WILSON CAMPOS MASSONETTO X DAVID WILSON CAMPOS MASSONETTO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X NELSON ANTONIO GARCIA(SP026550 - LUIZ CARLOS CANTERO E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Nelson Antônio Garcia, Claudineide da Silva dos Santos e de David Wilson Campos Massonetto, qualificados na inicial, com incurso no art. 1.º, I, da Lei nº 8.137-1990, e no art. 337-A, I e III, do Código Penal, pois, conforme se afirmou na denúncia, os réus, exercendo as funções de administradores da empresa David Wilson Campos Massonetto - ME (os dois últimos) e de executor material (o primeiro, na qualidade de contador) de informações prestadas ao Fisco, suprimiram mediante fraude o pagamento de contribuições devidas por terceiros e omitiram fatos geradores de contribuições previdenciárias (patronais e de empregados), nos períodos de apuração de janeiro de 2009 a julho de 2011, gerando com isso os débitos nos valores de R\$ 614.983,51 e de R\$ 2.488.748,48. A denúncia foi recebida no dia 4.4.2016, por meio da decisão da fl. 115, posteriormente confirmada pela decisão da fl. 230, que rejeitou as defesas preliminares (fs. 151-171, 172-184 e 185-211). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelas defesas (fs. 301-302, 305-306 e 321-328). Os réus foram interrogados (fs. 348-351 e 359-361) e houve a apresentação de alegações finais pelas partes (fs. 366-369 verso [Ministério Público Federal], 372-374 e

375-377 [réus David e Nelson]], com exceção da ré Claudineide, que deixou transcorrer in albis o prazo para o ato. Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, acolho as ponderações tecidas nas alegações finais do Ministério Público Federal, que, finda a instrução, concluiu não haver elementos suficientes para subsidiar a condenação de qualquer dos réus. Nesse sentido, o sempre zeloso representante do parquet, atento às peculiaridades concretas do presente caso, depois de evidenciar que o ilícito se materializou pelo registro não verídico de que a empresa se enquadraria no SIMPLES, observou com argúcia que os valores lançados na grande maioria dos documentos (27 de 33) foram os montantes integrais a serem tributados. Indicou, ademais, que provavelmente ocorreu erro nas demais competências em que houve divergências de valores. Consta ainda dos judiciosos memoriais que há dúvidas relevantes quanto à autoria pelos réus, tendo em vista que nada consta nos autos que permita concluir com segurança que David e Claudineide, embora administradores da empresa, tenham efetivamente praticado o fato ao qual se atribui inicialmente relevância penal. Quanto a Nelson, foi destacado que, conquanto fosse sócio do escritório de contabilidade, não seria de fato o responsável direto pela prática pelas informações inverídicas quanto ao enquadramento no SIMPLES. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido da denúncia e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo os réus Nelson Antônio Garcia, Claudineide da Silva dos Santos e de David Wilson Campos Massonetto da imputação que lhes foi dirigida nesta ação penal, diante da ausência de prova suficiente para a condenação. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe e, oportunamente, o arquivamento com baixa.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003798-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO BORSONARO SILVA(SP132519 - MARCELO BORSONARO SILVA) X EMERSON DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X EMMANUEL DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO RETTONDINI(SP112602 - JEFERSON IORI)

Ciência aos réus da documentação juntada aos autos após o encerramento da instrução.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-68.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JEQUIEL GUEDES CARDOZO

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEQUIEL GUEDES CARDOZO, com qualificação nos autos, originalmente pelo cometimento do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97 (f. 65-66), com posterior retificação em virtude de adiamento encartado às f. 176-179, em que foi denunciado como incurso no artigo 70, caput, da Lei n.º 4.117/62. Diante disso, foi requerido o seguimento do trâmite do feito sob o rito sumaríssimo, com prévia designação de audiência para proposta de transação penal, considerando presentes os requisitos para sua oferta (f. 179). Conforme audiência realizada em 8.2.2018, Jequiel Guedes Cardozo aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, a qual foi devidamente homologada (f. 193). Há nos autos documentos comprobatórios do cumprimento das prestações (f. 194-202). Considerando cumpridas as condições, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 76, 4.º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 206). É o relatório. Decido. Cumprido o acordo realizado em audiência e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 70, caput, da Lei n.º 4.117/1962, atribuído a Jequiel Guedes Cardozo, qualificado nos autos, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-09.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIA ISABEL CARLETTI VIEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ALBERTO LUIZ VIEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f.232).

Intime-se o recorrente para que apresente as razões pertinentes no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003330-17.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ZELIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA) X PAULO SERGIO COELHO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X JOSE EFRAIM NEVES DA SILVA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Tendo em vista o teor do ofício das f. 207-209, informando que o débito tributário está parcelado e com os pagamentos em dia, declaro a suspensão do prazo prescricional e determino o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Oficie-se à autoridade tributária, semestralmente, para que informe sobre a situação do parcelamento do débito.

Com a juntada da informação fazendária, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HMP-X CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEVERIANO ANTUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANEN ENGENHARIA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, por entender que esses valores pertencem ao Estado, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde março de 2012, relativos ao PIS e a COFINS, atualizados com base na taxa Selic. Foram juntados documentos.

A impetrante apresentou petição de emenda à inicial em 20.3.2017, com instrumento de mandato e substabelecimento (id 857941), em cumprimento a despacho proferido em 13.3.2017, interpondo agravo de instrumento (reg. n. 5006666-14.2017.4.03.0000) em face da determinação de recolhimento de custas, em virtude do indeferimento do pedido de justiça gratuita (id 1366274).

A autoridade coatora prestou as informações, refutando as alegações da inicial, conforme peça juntada em 5.2.2018 (id 4435524).

O Ministério Público Federal manifestou-se em 18.4.2018, entendendo inexistir interesse público primário na causa (id 4994243).

Por fim, não havendo notícia nos autos de decisão favorável no agravo de instrumento, foi determinado por despacho o recolhimento de custas iniciais (id 5988174), tendo a impetrante apresentado petição, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento em 16.5.2018 (id 8249864).

É o relatório.

Decido.

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar não só a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005 como também o período alcançado pela coisa julgada relativa aos processos anteriormente protocolados pela parte autora.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração (portanto desde março de 2012).

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa desta é ato que dependerá da própria impetrante. Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. A União fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nestes autos, informe-se ao egrégio TRF/3.^a Região a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIANA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Prossiga-se com a expedição de mandado de citação dos executados, conforme determinado anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Prossiga-se com a expedição de mandado de citação dos executados, conforme determinado anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA CELIA COSTA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Prossiga-se com a expedição de mandado de citação dos executados, conforme determinado anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERTRUDES ROSA DE ASSIS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Prossiga-se com a expedição de mandado de citação dos executados, conforme determinado anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002056-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLAUCIA MARCIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Prossiga-se com a expedição de mandado de citação dos executados, conforme determinado anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIA PEREIRA NEVES

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Prossiga-se com a expedição de mandado de citação dos executados, conforme determinado anteriormente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a União (PGFN) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos opostos, nos termos do § 3º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por FRANCISCO CARLOS DE SOUZA contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 30.4.2008 (f. 113 do Id 8929427).

Foram juntados documentos.

Observe, que o feito tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado às f. 59-63 do ID 8929427.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Da prescrição

No tocante à prescrição, observe que, no caso da procedência do pedido, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

Do auxílio-acidente

O benefício requerido pelo autor está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso dos autos, observa-se que os documentos acostados aos autos evidenciam que o acidente automobilístico que vitimou o autor ocorreu em 17.11.2006.

Posteriormente, de 5.12.2006 a 30.4.2008, o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/613.055.999-6), concedido administrativamente pelo INSS. Portanto, não há qualquer dúvida de que o autor ostenta a qualidade de segurado e dispõe da carência legalmente exigida para a concessão do benefício requerido.

As cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam que o autor, após a cessação de seu benefício de auxílio-doença, em 2008, voltou a trabalhar.

A perícia médica realizada no curso deste feito (f. 59-63 do ID 8929427) constatou que o autor padece de "*sequela de fratura da perna esq., artrose do quadril dir. e pós-operatório tardio de artroplastia do quadril esq. A doença apresentada causa redução da capacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2006*". Em resposta ao quesito de número 5 do Juízo, o perito informou que em razão da consolidação viciosa da fratura, o autor apresenta maior gasto de energia para exercer suas atividades habituais de porteiro.

Portanto, no caso concreto, tem-se que o autor, após a consolidação de suas sequelas que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença, passou a fazer jus à percepção de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, no tocante à concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o fato de que ele poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido formulado e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente ao autor, a partir do primeiro dia após a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 30.4.2008, ou seja, com data do início do benefício - DIB em 1.5.2008.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-acidente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: não consta;
- nome do segurado: Francisco Carlos de Souza;
- benefício assegurado: auxílio-acidente;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: 1.5.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso seja interposto recurso de apelação, providencie a Secretaria a intimação da parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Depois de transcorrido o prazo para a prática desse ato, remeta-se o presente feito ao TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, PATRICIA MENEGUCCI DE LAZZARI, ELISETE MORAES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159, NATASHA ORGA - SP331526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos pelo Sedi não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados, visto que se referem a unidades condominiais distintas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de condomínio popular de baixa renda.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEIA EVANGELISTA DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE BEBEDOURO, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de todos os valores não quitados concernentes ao benefício previdenciário n. 32/602.178.443-3 (Id 2373060, f. 4).

A impetrante afirma que, desde o ano 2013 e até 2017, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado. No ano de 2017, foi convocada à realização de perícia médica administrativa e, após a sua realização, teve seu benefício cessado pelo INSS, em desobediência a ordem judicial, não procedendo, ainda, ao processo de reabilitação da impetrante para o exercício de outra atividade laboral.

Menciona não reunir condições físicas de retornar à sua atividade laboral e que a cessação do benefício deixa-lhe numa situação de vulnerabilidade.

Foram juntados documentos.

A impetrante regularizou a inicial, apresentando cópias legíveis de seu pedido (Id 3503351).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 4398056).

As informações foram prestadas (Id 4522463).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 4554817).

É o relato do necessário.

Decido.

O auxílio-doença é um benefício de trato continuado, devido ao segurado na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, "o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão".

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe: "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Dessa forma, a manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica. Por outro lado, a necessidade de reabilitação só existe quando for constatada a impossibilidade de o segurado retornar às suas atividades habituais.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante teve o benefício de auxílio-doença restabelecido em razão de decisão judicial. Passado pouco mais de um ano, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinou que a impetrante comparecesse junto da autarquia, a fim de que fosse novamente avaliada para verificar a persistência da sua situação de incapacidade laborativa. Após a realização da perícia, a autoridade impetrada notificou a impetrante da cessação do benefício, à vista do entendimento atual de inexistência de incapacidade laborativa.

Relativamente à determinação de a impetrante submeter-se à realização de nova perícia, para a constatação da manutenção da incapacidade, lembro que a autarquia previdenciária tem o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente. Portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença, em exame no contexto de ação mandamental, não configura ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, uma vez que se encontra amparada pela legislação (artigo 71, Lei n. 8.212/1991, e artigo 101, Lei n. 8.213/1991). Do mesmo modo, não configurada a ilegalidade ou abuso de poder pela ausência de reabilitação, desde que haja a constatação de que o segurado encontra-se capacitado totalmente para o exercício de suas funções habituais.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4285995: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4259464: (...) Intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3654843: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3555

MONITORIA

0005045-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI
Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida (fls. 108/109) e retirada em 22.6.2018 (fl. 111, verso) ou promova sua devolução em secretaria para cancelamento, providência desde já ordenada à secretaria do juízo, certificando-se. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)
Fls. 273/288: indefiro o pedido, pois o veículo mencionado não mais se encontra com restrição de transferência imposta por este juízo. Ela foi retirada em 12.06.2018 (fl. 271). Prossiga-se conforme já determinado à fl. 272. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que: a) traga aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel de fl. 294 e b) recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória (fl. 305). Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: PENHORA JÁ SOLICITADA. providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000138-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUCKER X ANGELICA MARIA ALVARES

Fl 131: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO

Fl 164: defiro, pois as buscas realizadas por este juízo ocorreram no ano de 2015 (fls. 99/104).Determinei consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora acima mencionada.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007046-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Fl 118: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 109, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER(SP353791 - VANESSA RAFAEL DE FREITAS E SP355439 - VANESSA DE OLIVEIRA BARROS SARAIVA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que: a) traga aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel de matrícula 5.585 e b) recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória (fl. 305). Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA

Fl. 121: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 112, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007405-70.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL SANCHES FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF sobre o acordo homologado nos autos dos embargos à execução nº 5001018-80.2017.403.6102 (fl. 116, verso), esclarecendo se persiste o interesse na continuidade dos presentes autos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Fls. 122/126: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003780-91.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI)

Fls. 132/134: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0301543-51.1992.403.6102 (92.0301543-4) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 327, 343/351, 366/373, 472/473, 494/495, 498 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 499.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP

Fl. 464: 1) determine o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fl. 264: defiro. 1) determine o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON HERRERA Vista à CEF do retorno da carta precatória, com penhora de bens, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo desinteresse pelos bens penhorados ou no silêncio, desconstitua a penhora e libere do encargo de fiel depositário o Sr. Édson Herrera.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.Fls. 270/286: defiro.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que analise os cálculos apresentados pela CEF (fls. 247/249), em confronto com a impugnação ofertada pelo devedor (fls. 253/264), tendo em vista o que restou decidido nos autos.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo devedor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CAMARA

Fl. 212: defiro o pedido, com relação à corrê Karina Câmara. 1) Determine o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s)

devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Com relação ao espólio de Ricardo Felício, prossiga-se conforme determinado no item 5 do despacho de fl. 204.5) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004703-93.2011.403.6102 - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP291834 - ALINE BASILE CABRERA E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a homologação, por sentença, da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ordinária nº 00064308720114036102, em razão da adesão, do devedor, ao Programa Especial de Regularização Tributária, lbero a hipoteca judicial gravada sobre o imóvel de matrícula 25164 (fls. 216/220), cabendo ao exequente o pagamento de eventuais emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se. Expedido o ofício, o exequente deverá ser intimado para retirá-lo em secretaria, providenciando seu cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caberá ao exequente a comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada do ofício em secretaria, do cumprimento da determinação supra. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Fl. 159: 1) determine o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008822-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALJOVALDO BAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJOVALDO BAHR
Fl. 175: indefiro, pois as tentativas de localização do devedor restaram infrutíferas (fls. 142, verso e 155, verso). Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 137), de veículo com interesse pela CEF (fl. 138), e de imóveis em nome do devedor (fl. 139), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007864-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DONIZETE FARIA
Fls. 192/193: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no veículo, tendo em vista a informação do devedor de que ele não mais lhe pertence. No silêncio, ou havendo desinteresse, determine a retirada da restrição de transferência. Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 170 e 185/186), de veículo de propriedade do devedor (fls. 173/174 e 192/193), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 175/176), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO
Fl. 244: indefiro, pois as tentativas de localização do devedor restaram infrutíferas (fls. 207, 208, 210/212). Ademais, atente-se a CEF, pois pedidos idênticos já foram deduzidos (fls. 237 e 242) e igualmente indeferidos (fls. 238 e 243). Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 230 e 235), de veículo (fl. 232), e de imóveis em nome do devedor (fl. 232-verso), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004182-12.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA
Fl. 217: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005697-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W V CONSTRUÇÕES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W V CONSTRUÇÕES EIRELI
Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem, conforme já determinado (fl. 133). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006238-81.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO
Fl. 77: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA - RJ122533, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Reconheço a competência desse juízo para apreciar a demanda.
2. Id. 5426026: Considerando que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.
A autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.
3. Oficie-se à CEF para que promova a transferência do depósito realizado para conta vinculada a este processo na agência 2014.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAUDENIR DONIZETTI CRISTANTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial apresentada e os documentos que a instruem.

Tendo em conta que a parte requerente pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se com os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-47.2018.4.03.6126
AUTOR: OSNI GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório, conforme requerimento feito pelo autor na petição inicial.

Outrossim, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento Id 9587894.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-08.2017.4.03.6126
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 02/10/1990 a 28/02/2015.

Sustenta o embargante que há contradição na sentença, no que tange à fundamentação do período de 28/02/2015 a 01/06/2017, o qual não foi reconhecido como especial. A afirmada contradição reside no fato de constar da fundamentação a afirmação de que inexistente informação acerca da habitualidade e permanência no PPP ID 3368779, quando, na verdade, tal informação existe no referido documento.

Intimado, o INSS requereu a rejeição dos embargos.

Decido.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada.

Consta da fundamentação da sentença:

"Período de 19/11/2003 a 01/06/2017 – laborado na empresa Paranapanema, exposto à ruído acima dos limites legais e eletricidade superior a 250 volts: o PPP informa exposição a pressão sonora superior ao limite legal de 80 dB(A), de 19/11/2003 a 02/03/2011 - mínimo de 80,6 dB(A) - e de 03/03/2011 a 28/02/2015, equivalente a 92 dB(A). A **exposição se deu de modo habitual e permanente**. A técnica empregada foi a NHO-01 e havia responsável pelo monitoramento ambiental na época. Logo, o período de 16/03/2011 a 28/02/2015 pode ser considerado especial em virtude de exposição a ruído. No período posterior a 28/02/2015, o autor esteve exposto a ruído de 79 dB(A), nível inferior ao limite fixado em lei e, portanto, não pode ser considerado especial". – destaquei

Como se vê, o período posterior de 28/02/2015 a 01/06/2017 não foi considerado especial, em virtude da exposição ao agente agressivo "ruído" em virtude de a pressão sonora ser inferior aos limites legais.

Seguiu a sentença embargada, ainda, esclarecendo os motivos pelos quais não foi admitida a especialidade em virtude da exposição ao agente agressivo "eletricidade":

"Quanto ao agente agressivo eletricidade, o PPP informa que entre 01/05/1996 e 31/10/2009, o autor desempenhou a função de Técnico de Manutenção Elétrica Pleno, exposto a níveis de tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e **intermitente**. Ou seja, não obstante tenha se exposto a tensão elétrica superior ao permitido, tal exposição não era permanente, não satisfazendo, assim, um dos requisitos legais para o reconhecimento da especialidade. A partir de 01/11/2009 até 01/06/2017, consta do PPP que a exposição era superior a 250 volts, sem, contudo, informar acerca da habitualidade e permanência. Considerando que o autor, em tal período, passou a exercer cargo de chefia, tendo, dentre outras atribuições, distribuir o trabalho entre a sua equipe, acompanhar o electricista ao local de trabalho e ar auxílio direto nas correções, verificações e manutenções de máquinas; registrar ocorrências no sistema informatizado e zelar pelos trabalhos realizados por sua equipe e zelar pela segurança dela, é muito pouco provável que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. Mormente se considerarmos que no período anterior, de 01/05/1996 a 31/10/2009, a descrição da atividade contida no PPP indica maior contato com a rede elétrica e, mesmo assim, segundo a empregadora, a exposição era intermitente. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em função da exposição a eletricidade".

O PPP constante do ID 3368779 não considerou a eletricidade como agente agressivo. Tanto que não a incluiu no campo 15, relativo à Exposição a Fatores de Risco. Consta do referido campo, somente, a exposição a ruído. Assim, a anotação constante daquele documento, no sentido de que a exposição a agentes agressivo se dava de modo habitual e permanente diz respeito, por óbvio, ao ruído e não à eletricidade.

Este juízo, ao apreciar o cabimento do reconhecimento da especialidade em virtude da exposição ao ruído afirmou, expressamente, que constava do PPP a informação acerca da habitualidade e permanência, conforme destacado acima.

Para analisar o pedido de enquadramento por exposição a eletricidade, foi preciso verificar não o campo destinado ao Registro de Exposição a Fatores de Riscos, o qual, repise-se, **não indicou a eletricidade como agente agressivo**, mas, sim, o campo 14, relativo à Descrição das Atividades. Naquele campo, consta que a exposição a eletricidade se deu de forma habitual e **intermitente** no período de 01/05/1996 a 31/10/2009. Quanto aos demais períodos, nada diz, sendo que pela descrição das atividades, concluiu-se pela quase impossibilidade de tal exposição ter se dado de modo habitual e permanente. Por isso se afirmou que em relação ao agente agressivo eletricidade não havia informação acerca da habitualidade e permanência.

Como se vê, não existe a contradição apontada. Pretende o embargante, na verdade, a reforma da sentença, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Santo André, 30 de julho de 2018.

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial apresentada e os documentos que a instruem.

Tendo em conta que a parte requerente pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se com os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial concedida em 28/11/1988, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, observada a prescrição.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 485143, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes.

A decisão ID 5435838 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 28/09/2012, como postulado pela parte autora.

Passo a analisar o mérito.

Observo que a Contadoria Judicial noticia que o INSS não tem meios de demonstrar a forma como apurou a RMI de \$ 213.136,00, paga ao requerente. Efetuando a conta com os dados fornecidos, a Contadoria reporta a existência de divergência na RMI devida ao autor. Em estrita atenção ao princípio da congruência, eventual direito à revisão pelos tetos das emendas constitucionais deve ser examinado consoante a renda paga ao aposentado, não existindo motivo para a retificação do valor do benefício em sua origem.

Nesse passo, e conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício não sofreu limitação à época da concessão; tampouco a renda mensal foi limitada ao teto máximo vigente quando da implantação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisão cujo conteúdo adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA-PETITA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.103, §3º, II e III, DO NOVO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. - Anulação da sentença, e de todos os atos a ela posteriores, que não se manifestou sobre o pedido de devolução dos valores descontados do benefício, em razão do recebimento de boa-fé e da sua natureza alimentícia. Julgamento nos termos do art. 1.1013, §3º, II e III, do novo CPC. - O artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, é inaplicável ao benefício em questão, em razão da data do início do benefício. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. - Como o benefício do autor, com DIB em 10/06/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão nos termos do que decidido no RE 564354, com o pagamento das eventuais diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Verba honorária, fixada, a teor do artigo 85 do CPC, em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. - Ação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 00142413620144036315, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício pago à parte autora não sofreu referida limitação, sendo indevida a revisão almejada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 40, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK LUIZ AMBRÓSIO - SP203051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Id 9172126.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARNAVAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VANDERLEI APARECIDO CARNAVAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, pois a autarquia desconsiderou os recolhimentos referentes às competências 10/2013 a 11/2016 e 01/2017 a 03/2017, efetuados na qualidade de sócio da pessoa jurídica VMG Desenvolvimento Empresarial Ltda., ao fundamento de serem os pagamentos extemporâneos e não terem sido apresentadas provas contemporâneas do desempenho de atividades laborais.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo das competências controvertidas, bem como a concessão do benefício pretendido, depende da efetiva comprovação do alegado pagamento e do cumprimento das condições legais, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação, mormente quando a parte informa que sua empresa está parada desde abril de 2017, muito tempo antes da distribuição do feito. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-30.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, deverá o autor esclarecer o motivo pelo qual o comprovante de endereço juntado no Id 9633966 está em nome de Miriam da Silva Oliveira.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THEREZA GIGUAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por meio da petição Id 9637306, a autora requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial haja vista que o processo administrativo já se encontra nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que já houve a manifestação do Contador Judicial conforme Id 5092423 e Id 5092605.

Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO APARECIDO VALEZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor no Id 9074337.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARL HEINZ HELLMICH
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação Id 9527210 e o documento Id 9527212, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado atinentes ao processo nº 0422821.81.2004.403.6301, eis que tais peças não acompanharam a petição Id 9527210.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIA SANSONI, MAURO ROBERTO SANSONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9666176: Mantenho a sentença Id 9289116 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE BROGLIA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9500647: Indefero o pedido de intimação da Agência da Previdência Social para que esta forneça a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a cópia daquele processo administrativo.

Com a juntada da documentação, vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Outrossim, cumpra o INSS a parte final da decisão Id 8752474, juntando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASCENDINO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Outrossim, cumpra o INSS a determinação contida na parte final da decisão Id 8724444, juntando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9147146 ao Id 9147148.

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO KLAI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO FAGUNDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8291859 ao Id 8315349.

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO CAETANO DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 11/05/1978 a 31/07/1979, 06/03/1997 a 31/07/2006 e 09/12/2007 a 10/01/2008, (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 10/01/2008 (NB 42/139.985.818-9) em aposentadoria especial.

A decisão ID 4766489 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Com razão o INSS ao apontar a presença de prescrição, porquanto a demanda foi ajuizada quando ultrapassado o prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 20/02/2013.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientar ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 11/05/1978 a 31/07/1979
Empresa:	Interplastic Ind. e Com. Ltda.
Agente nocivo:	----
Prova:	CTPS e formulário ID 4661132
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida no período de 11/08/1978 a 31/05/1979, pois o enquadramento pela categoria profissional exige a demonstração do desempenho da função de pintor de pistola (item 2.5.4 do Decreto 53.831/64); no citado lapso, o requerente desempenhava a função de ajudante de pintura. Já no período de 01/06/1979 a 30/04/1980, consta do formulário que Pedro efetuava serviços com revolver de pintura, de modo que possível o enquadramento no item acima indicado.

Períodos:	De 06/03/1997 a 31/07/2006 e 09/12/2007 a 10/01/2008
Empresa:	Mercedes Benz do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Periculosidade
Prova:	Laudo ID 4661078
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois a medição do nível de ruído não permite como concluir pela exposição habitual e permanente da exposição ao agente em patamares superiores aos limites então vigentes. Quanto à exposição ao agente GLP, o fato de ter o segurado efetuado o reabastecimento da empilhadeira, em local diverso daquele em que prestado os serviços junto à empregadora, não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente perigoso. O reconhecimento do direito ao pagamento de adicional de periculosidade não possibilita o cômputo do tempo de serviço como especial, pois os requisitos da legislação previdenciária são diversos da legislação previdenciária.

O cômputo do lapso de 01/06/1979 a 30/04/1980 como tempo especial não possibilita a transformação do benefício, na forma pretendida. Porém, cabível a revisão da RMI da aposentadoria pretendida, após a conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum, pelo fator 1,40.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/06/1979 a 30/04/1980, condenando o INSS a convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,40, (b) condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/139.985.5818-9, a partir da DER 10/01/2008, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Ante sua sucumbência majoritária, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/139.985.5818-9

Nome do beneficiário: PEDRO CAETANO DE ANDRADE

DER: 10/01/2008

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERLON ANDRE TOMIATI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERLON ANDRE TOMIATI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 04/11/1987 a 18/05/1989 e 01/05/1998 a 31/03/2001, (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 10/06/2016 (NB 46/177.558.756-5).

A decisão ID 7661191 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o art. 155, § 1º, do RCTJ/2008.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi prestado.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 04/11/1987 a 18/05/1989
Empresa:	Heral S/A Indústria Metalúrgica
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 5540787- fl.10/11
Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. Observo inicialmente que não existia responsável pelos registros ambientais antes do ano de 2007. Porém, consta do formulário que não houve alteração do maquinário e equipamentos, nem das condições ambientais. Ainda que tenha ocorrido a alteração de endereço da fábrica, é certo que as condições de trabalho mantiveram-se similares pela utilização do mesmo maquinário. Assim, cabível o enquadramento do lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Prejudicado o enquadramento pela categoria profissional, mormente quando não demonstrado que a atividade desempenhada se amolda àquelas funções elencadas no Decreto 83.080/79.

Período:	De 01/05/1998 a 31/03/2001
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 5540787- fl.12/17

Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois demonstrada a exposição a ruído superior ao limite legal ao longo da contratação, apurada mediante técnica apta a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente deletério. Assim, cabível o enquadramento do período no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.
------------	--

Assim, os lapsos de 04/11/1987 a 18/05/1989 e 01/05/1998 a 31/03/2001 devem ser somados aos interregnos já computados pela autarquia como especiais, ID 5540787 – fl.22, de modo que cumpridos os 25 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
04/11/87	18/05/89	C	1	6	15		19
02/10/89	30/11/90	C	1	1	29		14
01/01/91	05/03/97	C	6	2	5		75
06/03/97	30/09/97	C	0	6	25		6
01/05/98	31/03/01	C	2	11	0		35
01/04/01	30/06/03	C	2	3	0		27
19/11/03	03/05/16	C	12	5	15		151
						Soma	327
Na Der							
Atv.Comum (27a 0m 29d)				27a		0m	29d
Atv.Especial (0a 0m 0d)				0a		0m	0d
Tempo total				27a		0m	29d

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 04/11/1987 a 18/05/1989 e 01/05/1998 a 31/03/2001, (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 46/177.558.756-5, desde a DER 10/06/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/177.558.756-5
Nome do beneficiário: ERLON ANDRE TOMIATI
DER: 10/06/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-05.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-20.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INNOVAFATTO PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela CEF (Id 8789768), intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2018.4.03.6126

AUTOR: ADOLFO CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por **Adolfo Cardoso De Araújo**, qualificado na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos – EMGEA**, com o objetivo de suspender e/ou anular a alienação de imóvel, registrado sob n. 63.738, do 2º Registro de Imóveis de Rio Grande da Serra, dado em garantia fiduciária, alegando nulidade do procedimento constante da Lei n. 9.514/1997.

Aponta nulidade no que tange ao prazo para se levar o imóvel a leilão, bem como no que tange à ausência de intimação acerca do leilão designado para seu imóvel.

Afirma que há a possibilidade da purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, conforme artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Fundamenta este argumento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual permite a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos leilões designados para 28/03/2018 e 11/04/2018, bem como os efeitos da consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 5423347.

A petição inicial foi emendada no ID 6746716.

Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta, no ID 7683136, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva exclusiva da EMGEA. Ainda em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora carrou cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade (ID 8248331).

A parte autora apresentou réplica no ID 9324748.

A parte autora juntou novos documentos no ID 2524310 e anexos.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 2529041, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 3021555, oportunidade na qual afirmou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A CEF também requereu o julgamento antecipado da lide.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de obter a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, bem como da alienação do imóvel, garantindo-se, ainda, o direito de purgar a mora.

Passo a apreciar as preliminares.

Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade exclusiva da EMGEA

Passo a apreciar, agora, a legitimidade passiva da CEF e a inclusão da EMGEA no polo passivo.

Como dito acima, o contrato foi firmado entre o autor da ação e a CEF.

Em sua contestação, a CEF informa que cedeu os créditos relativos ao financiamento celebrado com o autor para a EMGEA, tendo comunicado os devedores acerca de tal acordo “...como comprova o instrumento de notificação e a CR que seguem em anexo à presente.”.

Primeiramente, não consta dos autos comprovante de que o autor desta ação tivesse sido notificado da cessão do crédito por parte da CEF. Não havendo ciência da cessão, esta não produz efeito em relação ao devedor, nos termos do art. 290 do atual Código Civil (art. 1.069 do antigo diploma).

Logo, não há como excluir a ré Caixa Econômica Federal da lide. Note-se que o Edital constante do ID 5384145 foi promovido pela Caixa Econômica Federal, em nome próprio.

De outro lado, há documentos nos autos, carreados com a contestação, os quais comprovam que a EMGEA é quem, efetivamente, vem gerindo a dívida, objetivando seu pagamento. Consta da matrícula do imóvel que a CEF cedeu para EMGEA a titularidade de seus créditos inerentes à alienação fiduciária e providenciando, inclusive, a consolidação da propriedade.

Portanto, diante da aparente confusão entre as personalidades jurídicas, diante de tal quadro, conclui-se que ambas devem permanecer no polo passivo da demanda, na condição de rés.

Falta de interesse de agir

A alegação de falta de interesse de agir em virtude da consolidação da propriedade não merece prosperar.

O pedido do autor é no sentido de ser declarado todo o procedimento de execução, o que atingiria também, em tese, a própria consolidação.

Logo, patente o interesse de agir.

-

Passo a apreciar o mérito.

-

Consolidação da propriedade

-

A leitura dos autos dá conta de que em 24 de fevereiro de 2012 o autor entabulou contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o conseqüente vencimento antecipado do débito.

Saliento que o contrato entabulado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A Lei n. 9.514/1997 prevê que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, prevê que os devedores devem ser intimados pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, no prazo de quinze dias.

Consta dos documentos ID 8248340, que o autor foi intimado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, em 25/04/2017, para pagamento dos encargos vencidos relativos ao período de 24/03/2012 a 24/02/2017. Consta, certidão daquele Cartório no sentido de que mora não fora purgada.

Logo, não há qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade.

Nulidade decorrente da mora para designação do leilão

Em relação à nulidade decorrente da desobediência do prazo previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, é de se questionar quem seria o maior prejudicado com o atraso: o mutuário-fiduciante ou mutuante-fiduciário. Tudo leva a crer que o prejuízo maior é do fiduciário, na medida em que não vê solvido o empréstimo feito no prazo de trinta dias fixado pela lei.

No caso do fiduciante, ele continua na posse do bem e para que não arque com as despesas da taxa de ocupação, basta que o desocupe.

A realização de leilão após o prazo previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 não implica, por si só, a nulidade do procedimento, visto que prejuízo algum traz ao mutuário.

-

Notificação das datas do leilão

Até a vigência da Lei n. 13.465, em 11 de julho de 2017, não havia norma que determinasse a intimação dos devedores acerca das datas de leilões do imóvel. Havia, somente, construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplicava, analogicamente, as regras previstas no Decreto-lei n. 70/1966, em virtude da previsão contida no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/97, o qual previa que se aplicam as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto n. 70/1966. Confira-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201300353371, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2015 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (RESP 201400808738, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)

Ocorre que a previsão legal contida no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 foi alterada pela Lei n. 13.465/2017, passando a prever que "*aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n° 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca*"

Assim, considerando que nos autos a dívida foi garantida por alienação fiduciária, não há que se falar em aplicação subsidiária do Decreto-lei 70/1966, **não havendo direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade.**

É bem verdade que com o advento da Lei n. 13.465/2017 passou-se a exigir a intimação dos devedores acerca do leilão do imóvel, nos termos do artigo 27. A exigência se deve ao direito de preferência concedido ao fiduciante para aquisição do imóvel. Confira-se a redação do artigo 27 Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos

Como se vê, a partir da vigência da Lei n. 13.465, em 11/07/2017 não há mais possibilidade legal de se aplicar subsidiariamente o Decreto n. 70/1966 para fins de possibilitar a purgação da mora até a data de arrematação. A partir de então, os devedores só têm o direito de preferência na aquisição do imóvel e, por este motivo, devem ser intimados.

A cópia do processo administrativo demonstra que o autor foi regularmente notificado a purgar a mora, conforme já dito acima.

Não há prova de que o autor foi intimado pessoalmente acerca dos leilões, fato que ensejaria a nulidade em tese do procedimento.

Contudo, é de se notar que o pedido formulado no autos é no sentido de lhe ser facultado o direito de purgar a mora. Conforme fundamentado acima, a partir da vigência da Lei n. 13.465/2017, a qual afastou as disposições do DL 70/1966 em relação à execução de garantia fiduciária, não há mais possibilidade de purgar a mora até a arrematação do imóvel.

É de se ressaltar, ainda, que o autor, em nenhum momento, trouxe aos autos o depósito do valor devido. Se houvesse, mesmo, intenção de purgar a mora, a inicial teria vindo instruída com o depósito do montante devido.

Nos termos da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, "*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

Logo, se pedido judicial de revisão contratual não impede os efeitos da mora, por qual razão impediria no caso de o contrato já se encontrar extinto e em fase de execução extrajudicial da garantia?

Mesmo que se entenda ainda aplicável o DL 70/1966, é certo que deve haver algum tipo de prova do real interesse de quitar a mora e prosseguir com o contrato. Caso contrário, o que se tem é mero interesse de permanecer indefinidamente na posse do imóvel, mantendo a relação jurídica por vias transversas. Confira-se a respeito.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa – recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.518.085, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015)

Assim, seja por que a lei não prevê mais a possibilidade de purgar a mora até a arrematação do bem imóvel, seja por que o autor, em momento algum, demonstrou o firme interesse em purgar a mora ou mesmo adquirir novamente o bem imóvel, conforme facultado atualmente pela lei, o pedido há de ser indeferido.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o artigo 98, § 3º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. O valor dos honorários deverá ser repartido igualmente entre a CEF e a EMGEA, no caso de sua execução.

Intime-se. Cumpra-se.
Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO BARBOSA AGASSI
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9131954: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVAN PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

":A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, *in verbis*:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor ficou-se silente.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intimada a fornecer o endereço atual da ré, a CEF ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema em 29.06.2018.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO DIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id 8847490 e o decurso de prazo registrado pelo sistema em 13.07.2018, digam as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON LUIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de pesquisa de prevenção ID9729301 fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado das ações apontadas com possível relação de prevenção com o presente feito.

Cumprida a determinação acima, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-11.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PADOVANI - SP91358
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a juntada dos alvarás de pagamento liquidados.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das Requisições de Pequeno Valor expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento pelo INSS com pedido de efeito suspensivo, conforme Id 9481816, aguarde-se, por ora, a comunicação de eventual concessão daquele pedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FREITAS - SP385685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9525647/Id 9525649: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO JOSE LIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9479349/Id 9480207 : Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON DE FAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9051639 e do Id 9051642.
Ademais, ante a manifestação do INSS Id 8890208, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.
Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DUQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9098150/9098202: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial constantes do Id 8901310 e do Id 8901313, os quais foram realizados em cumprimento ao despacho Id 8843087.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente no Id 8702539 para apresentação da planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 9049272, requirite-se a importância complementar apurada no Id 8085212 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002966-82.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: PERBA CON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Santo André, 24 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marta Pessoa da Silva** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André**, consistente na demora em analisar requerimento administrativo de concessão de benefício.

Sustenta que a 2ª CA-14ª JR (2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social), converteu o Julgamento em diligência, e encaminhou eletronicamente o processo para a APS – Santo André para proceder a diligências necessárias nos termos determinados na Decisão nº 181/2017.

A autoridade coatora recebeu a notificação daquele órgão julgador em 13/12/2017, sendo que até o momento a impetrante aguarda o desfecho do pedido. Ingressou com vários pedidos e reclamações na Ouvidoria do INSS, mas, sem obter qualquer sucesso.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinado o imediato encaminhamento do processo administrativo para uma das Juntas de Recursos para julgamento de seu recurso.

É o relatório. Decido.

A impetrante, segundo afirma, se encontra trabalhando, não havendo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o número de CPF fornecido na inicial, **220.496.654-15**, está cadastrado, junto àquele sistema, em nome de Antonio Angelo Sobrinho. Na Declaração de Hipossuficiência, consta que o CPF da impetrante é 131.643.708-65. Referido CPF consta, também, da autuação do processo.

Contudo, é necessária a regularização da petição inicial, a fim de que a qualificação da parte impetrante fique correta, atendendo ao requisito previsto no artigo 319, II, do CPC.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a retificação da petição inicial, em conformidade com a fundamentação supra.

Aditada a inicial, Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial. Após, ao MPF para parecer.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 1º de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4927

EMBARGOS A EXECUCAO

0006377-92.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-18.2011.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3228 - GLAYSON NEVES LARA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo embargante.
Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004903-38.2005.403.6126 (2005.61.26.004903-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1)) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000988-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000988-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-16.2005.403.6126 (2005.61.26.001406-0)) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003011-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003011-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012760-77.2001.403.6126 (2001.61.26.012760-1)) - LOURDES MAIO VASSOLER(SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000546-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000546-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002807-8)) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-18.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-77.2013.403.6126 ()) - ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIR(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004200-24.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-93.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, seja reconhecida a nulidade da CDA e a ilegitimidade passiva. Argumenta que o imóvel não compõe o rol de bens de propriedade da embargante, de modo que a parte ilegítima para a cobrança em apenso. Aduz que em certidão expedida pelo primeiro cartório de registro imobiliário, não consta informação de que tenha a embargante adquirido ou alienado o imóvel objeto da execução fiscal. Requer seja determinado à embargada que modifique o cadastro imobiliário. Regularmente citada, a embargada apresenta impugnação alegando a validade da CDA, a legitimidade de parte da embargante, pois figura como proprietária do imóvel no cadastro fiscal imobiliário e, que deveria a embargante ter acostado aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel. A embargante apresenta réplica, aduzindo que a área objeto da execução é utilizada pela própria prefeitura de Santo André, e que no local encontra-se instalada centro de negócios e serviços, além da própria Secretaria de Desenvolvimento econômico e ação Regional de Santo André. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante dos documentos colacionados aos autos tenho que os presentes embargos devem ser acolhidos. Com efeito, os documentos comprovam que a Prefeitura Municipal de Santo André tem realizado concessões públicas de parte do imóvel cujo IPTU pretende seja pago pela Embargante. Nada há nos referidos documentos que comprove ter a Prefeitura de Santo André ter obtido autorização para ali instalar repartições públicas municipais, além de ofertar por meio de concorrência pública, espaço para que empreendedores se instalem e abram seus negócios, com a autorização da Municipalidade, com respeito às regras de licitação. A Prefeitura age, em realidade, como justa proprietária ou regular possuidora do imóvel em questão. De fato, já com a contestação a própria embargada apresentou documentação que infirma a liquidez e certeza do título executivo consubstanciado na CDA que instrui a execução apensa. Com efeito, documento de fl.31, observação inserida em 24/03/2016 nos seguintes termos: alterado código de taxação de 10 para 92 - para que não ocorram novos lançamentos de IPTU. Este imóvel está ocupado pelo núcleo sacadura cabral. Autorizado em 23/03/2016 pelo departamento de tributos. Poder-se-ia questionar, visto que a cobrança em apenso, refere-se a IPTUs a partir de 2010 até 2013, período anterior àquele apontamento. Ocorre que as notícias de jornais de grande circulação indicando o intento da Municipalidade de instalar no local centro de negócios para novos empreendedores, datam do ano de 1983. Dessarte, diante da documentação acostada aos autos, deveria a embargada ter demonstrado que neste período houve a devolução da posse e usufruto do imóvel para a CEF, o que não se verificou. Deixou a embargada de refutar a documentação apresentada, fatos que deveriam estar devidamente comprovados nos autos do procedimento administrativo fiscal que embasou a execução fiscal apensa. Diante de todo o exposto, e de toda a documentação acostada aos autos pela embargante e também pela Prefeitura Municipal de Santo André, entendo estar afastada a certeza do título e, mais, não estar cabalmente demonstrada a legitimidade da embargante para figurar na cobrança dos IPTUs exigidos. Razão pela qual, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que resolvo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para desconstituir o título executivo extrajudicial, as CDAs (409533, 415622, 420914, 426090) que instruem a execução apensa. Condeno a Embargada a pagar a embargante honorários advocatícios qu fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004610-82.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-94.2016.403.6126 ()) - OSWALDO J.R. ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - ME(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Promova o apelante embargante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007420-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-49.2016.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.16.004969-30. Aduz, em síntese, que o débito ora executado (PIS 1997) encontra-se quitado por compensação com os valores de contribuições para o PIS, indevidamente recolhidas entre outubro e dezembro de 1995. Aduz que nessas competências, a contribuição para o PIS foi recolhida com base em apuração na receita operacional bruta do sexto mês anterior, com fundamento nos Decretos Lei nº 2445/88 e 2449/88 e alíquota de 0,75%. Os decretos foram declarados inconstitucionais pelo E.STF, de modo que, a partir de outubro/1995, a alíquota passou para 0,65%. Portanto, nas competências 10/95 e 12/95, recolheu o PIS em duplicidade, nas alíquotas de 0,75% e 0,65%, cujo indébito pretende utilizar para compensação com o tributo objeto da CDA 80.7.16.004969-30, que estaria assim quitada. Quanto entregou a DCTF em 1997, equivocadamente informou que a quitação das competências janeiro, fevereiro e março/1997 seria por pagamento (Darf), quando o seria por compensação com o indébito. Portanto, o crédito aqui discutido decorreu de erro formal na declaração. A fiscalização entendeu que, com relação ao indébito, seria dos valores recolhidos à alíquota de 0,65%, reduzindo o saldo credor. Isso porque, segundo o Fisco, o E.STF, no julgamento do RE232.896-3/PA e IN 6/2000, teria declarado a inconstitucionalidade a cobrança do PIS com alíquota 0,65% no período de 10/95 a 04/96. Entretanto, a embargante entende que a interpretação do Fisco é equivocada, vez que posterior às compensações. Em razão do saldo credor, houve apuração de crédito para a contribuinte ora embargante, mas insuficiente para quitar o tributo. Concluiu aduzindo que, quando da realização dos pagamentos em duplicidade e das compensações, vigia a MP 1212 e os recolhimentos assim efetuados são atos jurídicos perfeitos. Posteriormente, o E.STF no julgamento da ADI 1417 reconheceu a inconstitucionalidade da alíquota de 0,65%. A IN SRF 6/2000 vedou o lançamento e cobrança com base na MP em comento, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/95 a 29/02/96. A IN 6/2000 teve por finalidade a não exigência da contribuição com alíquota de 0,65%, mas não dispõe que os recolhimentos assim efetuados são indevidos. Entretanto, com base nessa IN, publicada após as compensações, foi reduzido o saldo credor, considerado insuficiente para quitar o tributo, muito embora tenham sido feitas de acordo com a legislação da época. Pede, portanto, a procedência dos embargos e extinção da execução fiscal. Juntou documentos (fls.18/106). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls.107). A embargada ofertou impugnação, pugrando pela improcedência dos embargos. Aduz, em primeiro lugar, que não tendo a contribuinte realizado a compensação via PERDCOMP, a questão aqui discutida é de falta de pagamento e compensação de ofício. No mais, a ADI 1417 declarou a inconstitucionalidade da cláusula final do artigo 18 da Lei 8.715/98, de conversão da norma de urgência, que determinava a aplicação de sua sistemática aos fatos ocorridos desde outubro/95. Não houve declaração de inconstitucionalidade total da MP 1212, mas tão somente vedou-se a sua aplicação aos fatos geradores que não observassem o regime da anterioridade nonagesimal. Segundo a embargada, os pagamentos a maior, no caso dos autos, teriam ocorrido entre outubro/95 a fevereiro/96; portanto, é o caso de aplicar-se a LC 07/70 (0,75%) de outubro/95 a fevereiro/96 e a MP 1212/95 para março/1996. Os seus cálculos, portanto, em atendimento à decisão do E.STF, aplicam a alíquota prevista na MP 1212 (0,65%) somente a partir de março/1996, porque antes disso o regime aplicável era o da Lei Complementar 7/70. Aduz que o contribuinte não recolheu apenas dois DARFs para cada competência. Para outubro e novembro/95 e fevereiro e março/96 foi um só Darf; em dezembro foram 3 DARfs e em janeiro dois. A questão posta nos autos, segundo a embargada, é de qual legislação deve incidir para fins de apuração e quitação do PIS de outubro/95 a março/96. Aduz que o STF, por meio da ADI 1417, afastou a aplicação da MP 1212/95, determinando a tributação da LC 7/70, mas a embargante pretende a incidência de legislação declarada inconstitucional porque lhe seria mais benéfica. Juntou documentos (fls.113/117). Houve réplica (fls.120/128). A embargante requereu a produção da prova pericial, que restou indeferida (fls.132). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, é exclusivamente de direito. Colho dos autos que a questão aqui discutida refere-se ao indébito a ser utilizado para a compensação de ofício com o crédito objeto da CDA nº 80.7.16.004969-30, valores recolhidos a maior, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445 e 2449/88. Há de decidir-se se, no período em questão, 10/95 a 02/96, a alíquota a ser considerada, para a contribuição ao PIS, era de 0,65% ou 0,75%. Os Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88 alteraram a hipótese de incidência antes prevista na LC 7/70, passando a base de cálculo ser considerada a receita bruta operacional, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis, as relações jurídicas voltaram a ser regidas pela LC 7/70, sem as alterações introduzidas pelos Decretos-leis, extirpados do ordenamento jurídico pelo Senado Federal, através da Resolução 49/95. A Medida Provisória 1212/95, e reedições até a conversão na Lei 9.715/98, foram consideradas constitucionais (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março 1996, com restou decidido no RE 232.896, ou seja, 90 dias após sua publicação, em novembro de 95. Decidiu-se que somente a retroatividade da Medida Provisória para outubro/95 era inconstitucional e, portanto, somente a partir de março de 1996 deve ser observado o disposto na Medida Provisória 1212. Ora, não se pode alegar ato jurídico perfeito de interpretação legislativa equivocada feita pela parte. Não se trata, tampouco de dar aplicabilidade retroativa à ato normativa infralegal tal como pretende fazer crer a Embargante. Com efeito, como o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma no ordenamento jurídico, em época que ainda não se falava em modulação de efeitos, os efeitos de tal declaração se extunc ou nunc dependiam do instrumento em que se deu a declaração. Neste sentido, tendo a Embargante utilizado norma inaplicável no período, e ainda que tenha utilizado dos créditos decorrentes desta interpretação para realizar compensações, não se pode alegar neste momento ato jurídico perfeito. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88, 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MP 1.212/95. VIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 21/97. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Com a edição dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, de 1.988, foi promovida a alteração no aspecto quantitativo da hipótese de incidência antes prevista na LC 07/70, passando a base de cálculo a ser identificada na receita bruta operacional, sobre a qual incidiria uma alíquota de 0,65%. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/1988, quando do julgamento do RE 148754-2/RJ, e Resolução Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao PIS voltaram a ser regidas pela LC 07/70, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239, caput), devendo ser reconhecido o direito da impetrante em compensar os valores

indevidamente recolhidos sob a égide dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. 2. Tendo em vista o ajuizamento da ação em 14.06.2002, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, está presente o interesse da recorrente quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos no período de junho de 1992 a fevereiro de 1996, uma vez que o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos cinco mais cinco. 3. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição. 4. A partir de março de 1996 a impetrante deve observar o disposto na medida provisória nº 1.212. Antes disso, deve recolher o tributo segundo o que prescreve a Lei Complementar nº 7/70. 5. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 7. Ao momento do ajuizamento da referida ação mandamental, (14/06/2002) vigia a Lei 9.430/96, que de fato autoriza em seu artigo 74 a compensação de créditos fiscais decorrentes de IPI com todos os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, o exercício dessa operação fiscal deveria, necessariamente, ser precedida de autorização da própria Receita Federal, exarada em pedido administrativo apresentado pelo contribuinte. 8. No que diz respeito à contagem monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas seguintes hipóteses: 1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação da impetrante parcialmente provida.(AMS 00119089720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: n.n Conclui-se, portanto, que somente a partir de março/96 a embargante deve observar a alíquota de 0,65%, com fundamento na MP 1212/95; as competências anteriores são devidas à alíquota de 0,75% e, portanto, procede a pretensão da embargante de que o indébito seja considerado como os valores recolhidos à alíquota de 0,75% (alíquota efetivamente devida até fevereiro/96). O indébito (alíquota 0,65%) até fevereiro/96 será, portanto, insuficiente à quitação, via compensação de ofício, com o crédito objeto da CDA nº 80.7.16.004969-30. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante, restando demonstrada a origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, na constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guereada. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaque). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Assim, demonstrada a liquidez certa do título executivo, bem como sua legalidade, a improcedência dos embargos é de rigor. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampare-se e archive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001314-18.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-72.2013.403.6126 ()) - ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ACELIK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 41.471.907-7. Em apertada síntese, suscita que a execução fiscal não pode prosseguir ante a ausência de lançamento, visto que o crédito tributário teve origem em confissão de valores devidos por meio de declaração DCGB-DCG Batch. Juntos aos autos os documentos de fls. 07/33. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução, tendo em vista os bens penhorados garantiriam integralmente a execução (fls. 35). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, preliminarmente a reconsideração da decisão que suspendeu a execução, visto que não há plausibilidade nas alegações do embargante. No mérito sustenta a total improcedência das alegações da embargante na medida em que a constituição do crédito tributário se deu com base na declaração apresentada pela empresa. Opõe a União embargante de declaração em face da decisão que acolheu o efeito suspensivo dos presentes embargos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1023 do CPC, deu-se vista à embargada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito encontra-se em condições de julgamento. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, é exclusivamente de direito. Diante do processamento do feito, tenho que os embargos de declaração opostos perderam o seu objeto. Com efeito, em que pese arguir a embargada a ausência de verossimilhança das alegações da embargante nestes autos, o que impediria a concessão do efeito suspensivo dos embargos, tenho que temerário seria o praeiudicium dos bens da executada ainda quando em curso os presentes embargos. De qualquer sorte, com a análise do mérito dos embargados, perde objeto a impugnação da União. Quanto ao mérito, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80-Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dilação legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova careada aos autos tem o condão de desconstruir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. O embargante alega que a execução não tem amparo ante a ausência de lançamento. Ocorre, que consoante a própria alegação da embargante, o débito foi constituído com base em declaração do próprio contribuinte. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Colho dos autos da execução fiscal em apenso (nº 0003059-72.2013.403.6126) que o exequente busca a cobrança, através da Certidão de Dívida Ativa nº 41.471.907-7, de dívida tributária declarada pelo próprio contribuinte, declaração entregue em 21/02/2013. Assim, consoante alegações da União, razão não assiste à embargante, visto que sua tese contraria entendimento susmado do C. STJ em Súmula 436. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampare-se e archive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001704-85.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-89.2017.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)
Aguarda-se o cumprimento integral do despacho de fls. 712 dos autos da Cautelar Fiscal nº 0002095-40.2017.403.6126, com a regularização das garantias nos autos da Execução Fiscal nº 0000876-89.2017.403.6126.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002472-11.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-23.2012.403.6126 ()) - VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002801-23.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-08.2015.403.6126 ()) - PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 17/18.
No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012482-76.2001.403.6126 (2001.61.26.012482-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012473-17.2001.403.6126 (2001.61.26.012473-9)) - BANCO DO BRASIL SA(SPI55091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SPI58977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI)

Fl. 39: Intime-se o embargante de que os autos encontram-se em secretaria e da necessidade de recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé.
Com o recolhimento das custas, peça-se a certidão ou, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002359-57.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-37.2001.403.6126 (2001.61.26.008915-6)) - LOTESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por LOTESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra UNIVERSAL CAPOTAS LTDA (processo n.º 0008915-37.2001.403.6126). Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal houve a penhora do imóvel matriculado sob o nº 35.886 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Quando requerida a penhora, já constava da averbação nº 7 que a ora embargante havia se comprometido a comprar o bem e houve necessidade do ajuizamento de ação de rescisão que tramitou no Juízo da 4ª Vara de Santo André, contra Amílcar Tereissi, para ver o bem adjudicado em seu favor, com insissão na posse. Houve uma outra penhora e arrematação desse mesmo bem no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André, onde o ora embargante também se viu compelido ajuizar embargos de terceiro, julgado procedente, tendo havido o cancelamento da arrematação. Entretanto, não houve o registro da carta de sentença em razão da penhora deferida nos autos da execução em apenso, motivo destes embargos. Pedem, portanto, o cancelamento da penhora averbada sob o nº 10 da matrícula 35.886 no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Juntos documentos (fls. 9/78). Determinada a emenda da petição inicial, para atribuir o correto valor à causa e recolher as custas, a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 4.243.158,09 e recolheu as custas. A embargada (União Federal) não se opôs ao levantamento da penhora (fls. 129 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO: Recebo o aditamento da petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 4.243.158,09 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e nove centavos). Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, caput do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso nº 0008915-37.2001.403.6126, em que são executados UNIVERSAL CAPOTAS LTDA E OUTROS, verifico que foi determinada a penhora do bem imóvel objeto da matrícula 35.886 no 2º Cartório de Reg. de Imóveis local. Entretanto, da documentação encartada aos autos, verifico que os bens foram adjudicados, por sentença, à ora embargante, sentença confirmada perante o E. Tribunal de Justiça, motivo pelo qual há de ser levantada a penhora. Ante a ausência da embargada com o levantamento da penhora a questão não demanda maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por LOTESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 35.886 no 2º Registro de Imóveis de Santo André, averbada sob o nº 10, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Deixo de

condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição ao pedido, nos termos do artigo 19 da lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento da penhora; expeça-se ofício ao 2º Cart.Registro de Imóveis de Santo André. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita à remessa necessária (art.496, 3º, I, do CPC).P.R.I.O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003738-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-19.2010.403.6126 () - SEITIRO KITAHARA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008915-37.2001.403.6126 (2001.61.26.008915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA) X MARCIA APARECIDA G TERSSETTI X ALMICAR TERSSETTI X MONICA GHIRALDI DE SOUZA PINTO(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI E SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA)

Tendo em vista a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0002359-57.2017.403.6126, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 256. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012760-77.2001.403.6126 (2001.61.26.012760-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONCALVES E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as alterações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requiera o que for de seu interesse.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001877-37.2002.403.6126 (2002.61.26.001877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FEMATEL FERRAMENTAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE LUIZ ZANOTTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Fls. 532/548: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JOSÉ LUIZ ZANOTTI, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, também em relação ao redirecionamento contra o sócio, requerendo o levantamento da indisponibilidade, em caráter antecipatório, oferecendo como garantia o bem imóvel matriculado sob o nº 52.000 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Juntou documento (fl.549). Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). As Certidões de Dívida Ativa que instruem os executivos fiscais contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Com efeito, houve declaração da contribuinte, espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN. Na execução fiscal nº 0002523-47.2002.403.6126 (em apenso), ajuizada em 25/04/96, que tem por objeto a CDA 80 6 96 001937-57, o lançamento deu-se por termo de confissão, com vencimento em 22/03/93 e a citação da empresa ocorreu em 22/05/96. Portanto, não houve decurso de prazo prescricional para o ajuizamento, mesmo considerando como marco interruptivo a data da citação, vez que o ajuizamento ocorreu antes da vigência da LC 118/2005. Somente com a ciência da exequente acerca da dissolução irregular em 08/08/2000 e em atendimento ao princípio da actio nata é que surge para a exequente a pretensão do redirecionamento; requereu a inclusão do sócio no polo passivo, tendo início as inúmeras tentativas de citação do sócio JOSÉ LUIZ ZANOTTI. A citação por edital ocorreu em 23/06/2005, dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, ainda que assim não fosse, a superação do prazo não decorreria de inércia da exequente, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição. Na execução fiscal nº 0001878-22.2002.403.6126 (em apenso), ajuizada em 20/10/97, que tem por objeto a CDA 80 7 97 003594-09, o lançamento deu-se por DECLARAÇÃO, com vencimento em 15/03/95 e a citação da empresa ocorreu em 29/11/97. Somente com a ciência da exequente acerca da dissolução irregular em 08/08/2000 é que o exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo, tendo início as inúmeras tentativas de citação do sócio JOSÉ LUIZ ZANOTTI, finalmente citado por edital em 23/06/2005. Igualmente não há que se falar em prescrição. Finalmente, nesta execução fiscal nº 0001877-37.2002.403.6126, ajuizada em 17/10/97 e que tem por objeto a CDA nº 80 2 97 008005-83, o crédito foi constituído por declaração, com vencimentos em 30/11/94 e 31/01/1995. A empresa foi citada em 21/11/97. Constatada a dissolução irregular em 31/05/2000, surgiu para a exequente a pretensão de inclusão do sócio no polo passivo, o que foi requerido e deferido, iniciando-se as inúmeras tentativas para sua citação pessoal ate que finalmente citado por edital, em 23/06/2005. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Deixo de apreciar, por ora, o requerimento da excipiente de levantamento da indisponibilidade dos bens do sócio JOSÉ LUIZ, para que a indisponibilidade recaia tão somente sobre o imóvel matriculado sob o nº 52.000 do 2º Cartório de Reg.de Imóveis de Santo André, tendo em vista que o excipiente não trouxe aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Traga o excipiente, portanto, a matrícula atualizada do imóvel (matrícula 52.000, 2º Cart.Reg. Imóveis de Santo André), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista para a exequente. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010280-92.2002.403.6126 (2002.61.26.010280-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CHICAGO STAR INSTALACOES INDL S CALDERARIA X JOSE DE LIMA X JOAO BARBOSA(SP128826 - TIRSO BATAGLIA) X ORLANDA GRAVENA DE LIMA

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e esgotados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0013706-15.2002.403.6126 (2002.61.26.013706-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI X CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI X MARIA NADIR MARTINS PATTI(SP183768 - VANESSA LORJA RODRIGUES EMILIO MARZI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Intime-se o(a) executado(a) CÉSAR AUGUSTO MARTINS PATTI de que os autos encontram-se em secretária. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0015911-17.2002.403.6126 (2002.61.26.015911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOFT CAR COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X GUILHERME RAVANELLI AGRELLLO(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se o Exequente para que requiera em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001406-16.2005.403.6126 (2005.61.26.001406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONERURA SANO TAKAHASHI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequente para que requiera o que for do seu interesse.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005670-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONPEIC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LT X MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 512, tendo em vista que o imóvel penhorado nos presentes autos não se encontra registrado. Outrossim, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP. Com o cumprimento, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006064-49.2006.403.6126 (2006.61.26.006064-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG NAIPI LTDA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE X SANTILO DONIZETE DA SILVA X LILIA GABRIELA ANDRADE DA

SILVA - ME(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

I - Fls. 178/195: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA-ME, aduzindo, em resumo, que não pode responder pelos débitos da Drogaria Naipi Ltda, pois os débitos são relativos aos anos de 2001 a 2004 e a ora exequente foi constituída em 30/06/2011. Embora a coexecutada Maria do Perpétuo seja genitora de Lilia Gabriela, responsável pela empresa exequente, não há que se falar em sucessão empresarial, já que não utiliza o mesmo endereço e não adquiriu o ponto comercial da Drogaria Naipi, encerrada irregularmente em 2006 por insolvência. Juntou documentos. Manifestação do Exequente às fls. 206/209, pugnano pela rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex viâ exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretivas de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Colho dos autos que a presente execução fiscal foi inicialmente ajuizada contra DROG NAUPI LTDA, com endereço na rua Palmatal, 18 - Jardim Alvorada - Sto. André (endereço na CDA). Na primeira tentativa de citação (fls. 34), o oficial de justiça compareceu à rua Palmatal, onde a Sra. Maria de Fátima Souza Silva, salientou que há pouco tempo assumiu esse ponto comercial que, apesar de continuar como farmácia, terá nova razão social (Droga Medi), sendo-lhe estranho o destino da execução em tela. Diante da dissolução irregular, o exequente requereu a inclusão, o polo passivo, dos sócios MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE e SANTILLO DONIZETE DA SILVA, apontando como endereço dos sócios a rua dos Ciprestes, 1131 - jardim Irene - Sto. André. Deferida a inclusão e citação dos sócios, o endereço não foi localizado (fls. 67); o exequente informou um outro endereço, Av. Tomás Mouro nº 12 - Sítio dos Vianas, onde o oficial de justiça citou os sócios, quando estes afirmaram que a executada (Drog Naipi) encerrou suas atividades. Na mesma certidão consta que trata-se de uma pequena farmácia e foi informada que no local atualmente está estabelecida a Drogaria hélio, CNPJ 72.995.194.0001-13.... Depois de deferida e frustrada a tentativa de penhora de ativos financeiros, o exequente requereu a penhora e bloqueio de veículos em nome dos sócios, o que foi deferido, via sistema Renajud. Determinada a intimação acerca da restrição, o oficial de justiça, em julho/2012, compareceu ao endereço dos sócios e intimou somente o sócio SANTILLO. Consta da certidão que não intimou a sócia MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO porque compareceu em vários dias e horários diferentes e não a encontrou. Deixou seu nome e telefone e não houve retorno. Por fim, foi informado pela Sra. Gabriela, filha da coexecutada, que sua mãe reside no município de Sorocaba, e que só vai à farmácia aos fins de semana.... (fls. 108/9 - 11/7/2012). Expedidos mandados de penhora e constatação dos bens, o oficial de justiça compareceu à Av. São Tomás Mouro nº 12 - Sítio dos Vianas e deixou de penhora o bem indicado; foi informado que a drogaria executada mudou-se para o nº 8 da mesma rua. Dirigiu-me, então, ao novo endereço informado através com a senhora Lilia Gabriela Andrade da Silva que me informou que aquela drogaria é a Droga A+, nome fantasia de sua firma individual que tem o CNPJ número 13.978.194/001-46, e que ela adquiriu o ponto comercial da executada. Ela declarou, ainda, que embora o responsável tributário tenha o mesmo sobrenome dela, não tem nenhum parentesco com ele e não sabe o seu atual paradeiro. Ela também declarou que nada sabia sobre a motocicleta indicada no mandado. (fls. 129 - 17/6/2013). O exequente requereu, portanto, a sucessão empresarial na pessoa de LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA ME (fls. 146). Juntou a ficha cadastral JUCESP da executada DROGARIA NAUPI, constando os sócios MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO e SANTILLO DONIZETE DA SILVA; ainda, a Ficha cadastral de LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA, empresa constituída e registrada em 30/06/2011, com sede na Rua SÃO TOMAS MOURO n 8-A, Sítio dos Vianas. Com base nessa documentação e, em especial certidões do Sr. oficial de Justiça, foi deferida e reconhecida a sucessão empresarial, agora impugnada pela ora exequente. A exequente foi citada em 15/04/2015 (fls. 159). às fls. 168, o exequente requer a penhora on line de ativos financeiros de Lilia Gabriela Andrade da Silva ME, indeferido às fls. 170/172, ao argumento de tentativas anteriores frustradas. O exequente interpôs embargos de declaração (fls. 175), ainda não apreciados. A exequente aduz a ausência de sucessão empresarial, pois nas datas dos fatos geradores não estava sequer constituída, o que ocorreu apenas em 30/06/2011. Ainda, que está sendo responsabilizada apenas em razão do grau de parentesco com Maria do Perpétuo Socorro, mãe de Lilia Gabriela (pessoa física). Não adquiriu o ponto comercial da Drogaria Naipi e que estabeleceu-se onde era um bazar, comprando prateleiras e balcões do bazar. Enfim, aduz inexistência de qualquer conexão entre a DROGARIA NAUPI e LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA ME. Juntou o CNPJ (fls. 198). As alegações da exequente não são aptas a afastar o reconhecimento da sucessão empresarial. A DROGARIA NAUPI mudou sua sede do nº 8 para o nº 12 da Av. São Tomas Mouro, onde a exequente estabeleceu-se, afirmando na certidão de fls. 129 ter adquirido o ponto comercial, fato evidenciado em razão do parentesco com a sócia da Drogaria Naipi, srª Maria do Perpétuo Socorro. Em outras ocasiões em que o Sr. oficial de justiça esteve no endereço, havia a presença da Srª Lilia Gabriela, não podendo socorrer-se do fato de que na data dos fatos geradores, a exequente não estava constituída, pois ao adquirir o ponto comercial, assumiu essa responsabilidade, nos termos do artigo 133 do CTN. A respeito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURADA. EMPRESAS SOB O COMANDO DA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO. - É solidária a responsabilidade por sucessão tributária, consoante os dispositivos anteriormente mencionados, de forma que a sociedade que adquire o patrimônio de outra responde por seus débitos fiscais, nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação. - Foram demonstrados fortes indícios de sucessão empresarial a ensejar a inclusão da empresa recorrida no polo passivo da lide - Agravo de instrumento provido para reconhecer a sucessão tributária e determinar a inclusão da empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. no polo passivo da lide executiva. (AI 00373181720084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: n.n.E ainda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. O caso concreto não cuida de redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que incorreu na hipótese do artigo 135, III, do CTN, ou por dissolução irregular da sociedade executada, senão de responsabilidade por sucessão de atividade comercial, nos termos dos artigos 124, inciso I e 133, ambos do CTN, sendo, portanto, inaplicável a prescrição intercorrente. II. Na hipótese, a prescrição não tem início com a citação da devedora, mas da data em que reconhecia a sucessão tributária, em aplicação da teoria da actio nata (Precedentes desta Corte e do STJ: AI 0021676-91.2014.4.03.0000 e AgRg no REsp 1062571). III. A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. IV - Na hipótese, meses após a exclusão dos sócios Angela e Samir dos quadros sociais da executada Confecções Santa Mariana Ltda, tais sócios deram início à Sky Boy sob sua administração, poucos meses depois, atualmente desenvolvendo suas atividades empresariais no endereço da executada, o que associado ao fato de exercerem a mesma atividade - ramo de confecção - enseja o reconhecimento da responsabilidade prevista no artigo 133, inciso I, do CTN. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00253651220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO n.n.II - acolho os embargos de declaração (fls. 168) opostos contra a decisão de fls. 170/172, ante o evidente equívoco, e DEFIRO o bloqueio on line de ativos financeiros em nome da exequente LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA ME.P. e int.

EXECUCAO FISCAL

0001805-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R. MACLEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fls. 224/231, 234 e 250: após a análise dos autos verifico que há valor bloqueado em conta de titularidade da coexecutada (R\$ 11.511,26 - fls. 221) e que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023157-31.2010.403.6126 decidiu-se pela manutenção da penhora até a quitação total do débito pelo parcelamento. Portanto, manifeste-se a exequente, conclusivamente e no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento por ela noticiado às fls. 203/204 (se vigente, se houve quitação e, no caso de eventual rescisão, o período de vigência). Após deliberarei acerca dos requerimentos das partes: a) da executada, arguição de prescrição intercorrente e liberação da penhora e; b) da exequente acerca da conversão em renda dos valores bloqueados pelo Juízo P e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005883-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUPREMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NA AREA DE COMUNICACAO X DOUGLAS MARIA X RICARDO LEFONE DA GAMA(SP210909 - GILBERTO ABRAHO JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, e a concordância das partes, acerca da expedição do ofício requisitório, proceda-se a transmissão. Após, aguarde-se a informação de pagamento, com a resposta, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 206. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000377-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Fl. 199: Defiro.

Regularmente citado(a)(s) o(a) executado(a)(s), proceda a secretária à constrição de valores dos executados, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 e/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(a) executado(a)(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(a) executado(a)(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(a) executado(a)(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anista da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002446-23.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO FERREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE CARLOS BALDON X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Preliminarmente, em face da concordância das partes, proceda-se a transmissão do ofício requisitório, constante às fls. 203. Após, depreque-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 64. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004816-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X BRASKEM QPAR SA(BA017441 - KARINA GOMES DA SILVA)

Fls. 478/478: a exequente requer a intimação da executada para pagamento do crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do sinistro da apólice de seguro garantia em vigência (fls. 396/408) requerendo, ainda, que havendo o pagamento ou depósito nos autos, o valor ficará em conta judicial até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Aduz a exequente que, tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos à execução (0002174-92.2012.403.6126) e o recebimento do recurso em apelação no efeito devolutivo, é o caso de pagamento imediato e possível execução da garantia. A executada manifestou-se às fls. 482/489 e informou que o E. Tribunal acolheu o apelo, reformando a sentença de improcedência dos embargos e que a exequente interpôs Recurso Especial, tendo sido negado provimento ao mesmo em julgamento ocorrido em 19/06/2018. Prossegue a executada aduzindo que, ainda que assim não fosse, o requerimento da exequente não merece guarda antes as disposições da Lei nº 6.830/80 e aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos não trará prejuízo à exequente. INDEFIRO o requerimento da União. Com efeito, o artigo 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80 é regra específica e permite à exequente o levantamento de importâncias depositadas judicialmente somente após o trânsito em julgado. No caso, a cautela de aguardar-se o trânsito em julgado não prejudica o credor e não afronta a Súmula 317 do E.STJ. A respeito, transcrevo parte da decisão proferida em 13/05/2015, no Agravo em Recurso Especial nº 697.856-SP (...). O cerne da questão resume-se a saber se a fiança bancária garantidora do executivo fiscal pode ser levantada antes do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução a favor do recorrente. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o levantamento da fiança bancária. Não obstante os argumentos referentes à definitividade do crédito tributário, por se fundarem em título executivo extrajudicial, registre-se que o tema já foi analisado pela Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira, no REsp 91.616/RJ. Naquela oportunidade, ficou assentado que, ante a especificidade do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, somente se permite a Fazenda levantar as quantias garantidoras do juízo após o trânsito em julgado. Por fim, verifico que o recurso especial interposto pela União foi admitido e que a 2ª Turma do E.STJ conheceu em parte do recurso e lhe negou provimento, em sessão do dia 19/06/2018; aguarde-se, portanto, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do acórdão. P e Int. Santo André, de julho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005170-97.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIU MICHELLI DE ALMEIDA) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00000901620154036126, procedendo-se à transferência do valor bloqueado à fl. 91 e às demais determinações. Fls. 103/104: Intime-se o Conselho para que se manifeste, no prazo de 30 dias nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração da conta, se o caso.

Fl. 106: Aguarde-se a conversão em renda do valor bloqueado e a manifestação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

000465-85.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005511-55.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PA X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS)

Fls. 69/78: Defiro a gratuidade nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Requer a coexecutada MARIA CONCEIÇÃO PIRES MOREIRA a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de pensão por morte (benefício do INSS nº 1622151650).

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.

Por outro lado, o artigo 833, incisos IV e V, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos referentes às pensões.

O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado no dia 06/07/2018 (fl. 66).

Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinada ao pagamento de seu benefício referente à pensão por morte.

Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 69/78, para que seja liberado o valor penhorado na conta corrente n.º 85.869-2 - Ag. 6968-X - Banco do Brasil, no valor de R\$ 658,83, em nome da coexecutada.

Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação.

P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005321-58.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ELETROSUD MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, através da qual requer a nulidade da CDA, haja vista que a Excepta constituiu o crédito de contribuição previdenciária dolosamente sem conferir a ciência inequívoca a excipiente como o fito de lhe vedar o direito a ampla defesa (art.5º, LV, CRFB; art.7º, CPC/15, ao lhe impedir o direito a ciência inequívoca do auto de infração (arts. 23 II, parágrafo 4º, 7º, 1º, 9º, 10, 11 Decreto nº 70235/72; e 3º, II, 5º, 26, PARÁGRAFOS 3º a 5º, Lei n. 9784/1999, resultando em nulidade por descumprimento de ato vinculado, nos termos do art. 149, I, CTN c.c. arts. 225, 243 do Decreto n.º 3.048/1999; e art.32, IV, da Lei 8212/1991, configurando claro cerceamento ao direito de defesa. É o breve relato. DECIDO. De saída, consignou-se que a jurisprudência está pacificada no sentido do cabimento de exceção de preexecutividade para discutir matérias de ordem pública que independam de dilação probatória. No presente caso, observe que a executada formulou pedido insurgindo-se quanto a legitimidade da cobrança da CDA, alegando a nulidade da CDA por ausência de ciência inequívoca. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, do que se concluir que, em geral, os tributos por ela exigidos observam o princípio da legalidade estrita. A alegação de que o título executivo não observa os requisitos legais não merece acolhida. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seus artigos 2º e 3º (caput). Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifado) Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. A CDA carreada aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITA-LA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004474-22.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MERCEDES RIBEIRO FERNANDES MODAS - ME(SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ) X MERCEDES RIBEIRO FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fls. 39, intím-se o patrono do executado a apresentar a documentação faltante. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005066-66.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HIKOKIS TRANSPORTES LTDA(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Fls. 68/83: Cuida-se de exceção de oposta por HIKOKIS TRANSPORTES LTDA, em que alega a prescrição em razão do decurso do prazo superior a 5 anos entre a constituição dos créditos e a citação, não tendo havido qualquer causa de interrupção da prescrição. Juntou documentos. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade das CDAs apresentadas e requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA, não tendo havido decurso de prazo prescricional. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a presente exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dele decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, houve a entrega das declarações, por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), em data posterior às respectivas competências. Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCG - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tomar o crédito plenamente exigível. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art.147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art.149, I, CTN). Isto porque o tributo declarado na GFIP pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, ainda, que esta modalidade não afeta o direito de defesa do contribuinte, uma vez é possível a revisão dos valores declarados. Por fim, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. No caso dos autos, os lançamentos ocorreram em 20/09/2014 (CDAs 47.000.036-8 e 47.000.037-6), 11/07/2015 (CDA 12.122.507-0 e 18/01/2015 (CDA 48.530.196-2) e o despacho que ordenou a citação em 14/10/2015, não havendo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição dos créditos e o despacho que ordenou a citação. Ainda, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, as CDAs que embasaram a execução apresentam-se lícitas e, portanto, aptas para o prosseguimento da execução. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Intím-se. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.

EXECUCAO FISCAL

0005686-78.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X & GESTAO OPERACI X DJALMA DE ABREU FILHO(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X THOMAS ANSELMO DE ABREU

Fls. 66/82: Requer o coexecutado DJALMA DE ABREU FILHO a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de provento de aposentadoria.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.

Por outro lado, o artigo 833, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.

O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06/07/2018 (fl. 61 verso).

Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de sua aposentadoria.

Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 66/82, para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n.º 01021661-1 - Ag. 0114 - Banco Mercantil do Brasil, no valor de R\$ 1.379,99, em nome do coexecutado.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao coexecutado do contido à fl. 83, para que se manifeste.

Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação.

P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008132-54.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)
Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002930-62.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NWP SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente às fls. 46/47 e 55 verso, procedendo-se a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004263-49.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTE PALMARES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)
Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005489-89.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NANCY DE OLIVEIRA SANTOS CELINI(SP230011 - RAFAEL AUGUSTO CELINI)
Insiste a Executada no requerimento de desbloqueio dos valores tomados indisponíveis pelo sistema BACENJUD. Em decisão de fl. 27 determinou-se a executada comprovasse que os valores bloqueados nestes autos referiam-se a aqueles depositados em conta que receberia os proventos de aposentadoria. Acostou a executada extrato de fl. 36. Ocorre, no entanto, que no referido extrato da conta 121446-0, mantido na Ag. 6968-X, consta DEMAIS VALORES BLOQUEADOS a quantia de R\$ 322,97. O extrato do Bacenjud (fl. 17) indica que em conta de titularidade da executada mantida perante o Banco do Brasil foi bloqueado o valor de R\$ 331,53. Observa-se, portanto, que os valores indicados nos referidos documentos não são os mesmos, razão pela qual não é possível afirmar que o bloqueio tenha decorrido da ordem emanada por este Juízo. Importante que a executada traga aos autos os extratos ou informações da instituição financeira que demonstrem que o bloqueio mencionado no extrato trata-se de bloqueio judicial. Sem prejuízo, traga a executada os extratos dos três meses anteriores ao bloqueio de forma a comprovar que os únicos rendimentos recebidos, decorrem dos proventos de aposentadoria. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006533-46.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LUZ E LAZER - LUSTRES, VIDROS E LAZER LTDA -(SP176005 - ANDREIA FIUMI)
Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0006949-14.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X CELAN PROJETOS & MOLDES LTDA(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)
Fls. 177/182: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CELAN PROJETOS & MOLDES LTDA aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os períodos de apuração e o ajustamento e, portanto, para os créditos constituídos antes do mês de outubro de 2011, ocorreu o instituto da prescrição (...). Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 194). Juntos documentos (fls. 195/214). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular o valor por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançamento, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos através de declaração por parte do próprio contribuinte, portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado na Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exceção ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No presente caso, a competência mais antiga é de 10/2006 e o lançamento ocorreu em 27/04/2008. Ocorre que, segundo informações trazidas pela Fazenda Nacional, a empresa executada solicitou a inclusão de todos os seus débitos pendentes junto à Receita Federal em parcelamento, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da rescisão. Esteve inscrita em parcelamento no período de 18/11/2009 a 23/05/2015, interrompendo o prazo prescricional. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 04/11/2016, não há que se falar em prescrição. Afasto, portanto, as alegações trazidas pelo exequente. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Em termos de prosseguimento do feito, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006994-18.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Fls. 61/80: Cuida-se de exceção de preexecutividade, oposta por INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, em que alega a prescrição em razão do decurso do prazo superior a 5 anos entre a constituição dos créditos e o despacho que ordenou a citação, não tendo havido qualquer causa de interrupção da prescrição. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade das CDAs apresentadas e requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA, não tendo havido decurso de prazo prescricional. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a presente exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência

do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tornando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolatória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independentemente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, houve a entrega das declarações entre 13/03/2006 e 27/08/2008 em data posterior às respectivas competências. Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCG - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tornar o crédito plenamente exigível. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN). Isto porque o tributo declarado na GFIP pode ser inserido em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Por fim, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Afastadas, portanto, as alegações de nulidade da CDA. No caso dos autos, os débitos foram objeto de parcelamento vigente no período de 02/12/2009 a 05/02/2015, voltando a transcorrer o prazo prescricional de 5 anos, com nova interrupção com o despacho que ordenou a citação, em 04/11/2016. Ainda, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Exequiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, as CDAs que embasaram a execução apresentam-se lícitas e, portanto, aptas para o prosseguimento da execução. No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL, DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC), DESCABIMENTO, VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDeI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em vez de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009.0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR-I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. (TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 - PROC:AC NUM2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO: 12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MALA). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relator: DES. FED. CECILIA MARCONDES). Por tais razões, conheço a exceção oposta REJEITANDO-A no mérito. Em termos de prosseguimento do feito, defiro a ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Proceda a secretária à construção de valores dos executados para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao Juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do bloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000425-64.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS(SP279245 - DJAIR MONGES)
 Vistos, trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ELOFIX MANUTENÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME, através da qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, alega cerceamento de defesa por falta de citação/intimação administrativa, e ainda, haver oneração excessiva decorrente da aplicação em cascata de encargos e índices de atualização (correção monetária, juros e multas), requer a extinção da execução fiscal, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos. Dada vista ao Exequente, pede pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, por não existir irregularidades ou ilegalidades na cobrança do débito em questão. É o breve relato. DECIDO. De saída, consignar-se que a jurisprudência está pacificada no sentido do cabimento de exceção de preexecutividade para discutir matérias de ordem pública que independam de dilação probatória. No presente caso, observo que a executada formula diversos pedidos insurgindo-se quanto aos consectários legais exigidos pela Exequente, matéria esta que devem ser discutidas por meio do meio de defesa regulamentado do pelo CPC, quais sejam, embargos à execução. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, do que se concluir que, em geral, os tributos por ela exigidos observam o princípio da legalidade estrita. No caso em apreço, sustenta a executada que a exequente teria deixado de observar as normas legais que regem a matéria, para exigir juros abusivos e desproporcionais. A alegação de que o título executivo não observa os requisitos legais não merece acolhida. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. De outra parte, há expressa menção ao dispositivo legal que fundamenta a exigência da multa de mora. Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. A CDA carreada aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITA-LA. Outrossim, regularmente citado o executado, e não trazendo aos autos informação de pagamento ou oferecimento de bens à penhora para garantir o débito, defiro o pedido do Exequente às fls. 03, procedendo-se a secretária construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do bloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000558-09.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X VERZANI & SANDRINI LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
 Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0000876-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 11/12: Nada a deliberrar, tendo em vista que as garantias desta Execução Fiscal estão sendo analisadas nos autos da Cautela Fiscal nº 0002095-40.2017.403.6126, em apenso, e posteriormente serão desentranhadas daqueles autos e juntadas nos presentes.
 Além disso, em que pese não ter havido intimação para oposição de Embargos à Execução Fiscal, a executada já opôs os de nº 0001704-85.2017.403.6126, em apenso, os quais serão analisados após a regularização das garantias nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0001084-73.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BRAVE WAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
 Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretária construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do bloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim,

esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001797-48.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO OLIMPICO EIRELI - EPP(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Indefiro o pedido do executado de desbloqueio dos valores penhorados à fl. 51, tendo em vista que a penhora on-line pelo sistema BACENJUD ocorreu em 05/07/2018, e o requerimento de parcelamento do débito objeto da presente ação se deu somente em 10/07/2018 (fl. 69/70), ou seja, em data posterior à construção judicial.

Outrossim, defiro o pedido do exequente à fl. 78/78 verso, procedendo-se a Secretaria a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do exequente quanto à eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0001894-48.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAC INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EP(SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI)

Fls. 38/73: Requer a executada MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que o débito objeto da presente ação já se encontrava parcelado.

Remetidos os autos ao Exequente, o mesmo se manifestou favoravelmente à liberação dos referidos valores constritos (fls. 76/80), visto que o bloqueio judicial ocorreu em 07/07/2018, e o débito da executada já havia sido parcelado em 06/11/2017, e vem sendo pago regularmente pela executada.

Portanto, tendo em vista a concordância do exequente, defiro o desbloqueio dos valores penhorados em 07/07/2018 (fl. 36), pois o mesmo ocorreu após o parcelamento do débito pela executada.

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto à eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0001904-92.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MONTECH INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP286026 - ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Fls. 62/67: Tendo em vista a concordância do exequente quanto à liberação dos valores constritos às fls. 41, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores.

Tendo em vista o noticiado parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0001971-57.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CHF SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP170836 - CARLOS ALVES PEREIRA)

Fls. 41/44: Tendo em vista a concordância do exequente quanto à liberação dos valores constritos às fls. 22, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores.

Tendo em vista o noticiado parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0002005-32.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FUERTES INDE COM. DE PROD. P/ MOVIMENT. DE CA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente às fls. 67/75 procedendo-se a secretaria construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002870-55.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EAP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da Executada. Argumenta que o montante sobre o qual recaiu a indisponibilidade destinava-se ao pagamento de seus funcionários e por este motivo são impenhoráveis. Não merece acolhida o pleito da executada. A presente execução fiscal foi distribuída em 31/08/2017, visando a cobrança de débito no valor atualizado em de R\$ 362.060,16. Em 04/09/2017 foi expedido despacho mandado de citação a fim de que a executada fosse cientificada desta execução e facultando o oferecimento de bens para garantia do débito. O mandado foi cumprido em 04/12/2017. A executada, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou para ofertar garantia ao presente executivo fiscal, consoante certidão de fl. 33, razão pela qual se procedeu à ordem de bloqueio on line de eventuais ativos da empresa, atendendo a requerimento da exequente (fl. 03). A diligência restou positiva, consoante extrato acostado às fls. 35, tendo sido constritos R\$ 19.583,22, até a presente data. O rol de bens impenhoráveis está prevista no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário das despesas executadas. Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar. Assim, em que pese alegação do autor, quanto a eventual inviabilidade do negócio, o certo é que o Executado poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, quedando-se inerte. Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line. Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 34.P. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003148-56.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVIDSON RIBEIRO(SPI15933 - ANTONIO RENAN ARRAYS)

Fls. 29/42: Requer o executado DAVIDSON RIBEIRO a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.

Por outro lado, o artigo 833, incisos IV e V, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos salários em geral.

O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado no dia 06/07/2018 (fl. 26).

Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a construção é destinada ao pagamento de seu salário/provento.

Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 29/42, para que seja liberado o valor penhorado na conta corrente n.º 200.345-7 - Ag. 6973-6 - Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.653,29, em nome do executado.

Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação.

P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003310-51.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da Executada. Argumenta que o montante sobre o qual recaiu a indisponibilidade destinava-se ao pagamento de seus funcionários e por este motivo são impenhoráveis. Não merece acolhida o pleito da executada. A presente execução fiscal foi distribuída em 05/10/2017, visando a cobrança de débito no valor atualizado em de R\$ 178.359,75. Em 16/10/2017 foi expedido despacho mandado de citação a fim de que a executada fosse cientificada desta execução e facultando o oferecimento de bens para garantia do débito. O mandado foi cumprido em 24/11/2017. A executada, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou para ofertar garantia ao presente executivo fiscal, consoante certidão de fl. 16, razão pela qual se procedeu à ordem de bloqueio on line de eventuais ativos da empresa, atendendo a requerimento da exequente (fl. 03). A diligência restou positiva, consoante extrato acostado às fls. 18, tendo sido constritos R\$ 17.250,00, até a presente data. O rol de bens impenhoráveis está prevista no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais

necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário das despesas executadas.Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar.Assim, em que pese alegação do autor, quanto a eventual inviabilidade do negócio, o certo é que o Executado poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, quedando-se inerte.Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line.Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 17.P. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003373-76.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)
Requer a exequente a suspensão da execução fiscal, diante da recuperação judicial deferida perante o Juízo de Manaus, bem como diante da r. decisão proferida pela Vice Presidência do E. TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão dos feitos em agravo de instrumento nº 00300099520154030000.Dada vista à União requereu o prosseguimento do feito com a ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros da executada.É o breve relato.Em que pese em feitos análogos este Juízo ter determinado a suspensão dos feitos, em acatamento à determinação proferida pela Vice-Presidência, tenho que diante do processado nos autos 0003346-84.2003.403.6126 na qual houve agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, em que foi determinada a expedição de ofício ao Juízo universal da recuperação judicial, a fim de que informasse acerca da possibilidade de manutenção da construção, com vistas a não prejudicar o plano de recuperação judicial e, considerando o teor da resposta daquele Juízo Estadual de Manaus quanto a possibilidade de penhora de 5% (cinco por cento), tenho que o presente feito deve ser apenso aos autos 0000346-84.2003.6126, a fim de que a este feito seja aproveitada aquela penhora, com vistas a satisfação do presente débito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003521-87.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAMUEL GONCALVES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Fls. 33/58: Defiro a gratuidade nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Requer o executado SAMUEL GONÇALVES a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de provento de aposentadoria.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.

Por outro lado, o artigo 833, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.

O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06/07/2018 (fl. 30).

Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de sua aposentadoria.

Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 33/58, para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n.º 14.258-1, Ag. 6968-X, Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.265,38, em nome do Executado.

Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação.

P. e Int.

CAUTELAR FISCAL

0002095-40.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-89.2017.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A(BA000896B - MARLUZI ANDREA COSTA BARROS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Reconsidero o despacho de fls. 689, para reabrir o prazo para a requerente se manifestar, derradeiramente, sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 612/613, contra a decisão de fls. 593/594.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação quanto à petição de fls. 690/692 e documentos de fls. 697/706.

Em seguida, tomem conclusos para decisão quanto aos embargos declaratórios e para determinação de desentranhamento das garantias oferecidas (629/633 e 697/706) para os autos da execução fiscal n.º 0000876-89.2017.403.6126.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002716-76.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003685-0)) - VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL X VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IPSIS GRÁFICA E EDITORA S.A**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, onde pretende a concessão da segurança para poder efetuar a transmissão das declarações e compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com débitos de IRPJ e da CSLL relativos ao período de 05/2018 até 12/2018.

Alega, em apertada síntese, que é optante da apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real com antecipações mensais desses tributos.

Aduz que, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.981/95, "*a pessoa jurídica a qual demonstrar, por meio de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado no regime de estimativa excede o valor do imposto, inclusive do adicional, poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, calculado, com base no lucro real do período em curso, os tributos a serem recolhidos (IRPJ e CSLL).*"

Sustenta que, com base na Instrução Normativa 1.700/17, editada pela Receita Federal, a pessoa jurídica somente poderá apurar balancete para a redução ou suspensão do IRPJ e da CSLL se demonstrar que o valor devido, calculado com base no lucro real, é igual ou inferior ao montante apurado por meio do regime de estimativa.

Alega, ainda, que, pretendendo compensar os créditos decorrentes do PIS/PASEP e da COFINS com os débitos oriundos da apuração com base nos balancetes de suspensão/redução do IRPJ e da CSLL, tentou apresentar pedido de ressarcimento de crédito, por meio de PER/DCOMP, mas foi impedida em razão da alteração promovida pela Lei n.º 13.670/18 no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Aduz que tal alteração demonstra a intenção de limitar a compensação de créditos com débitos apurados pelo regime de estimativas, mas não se aplica ao seu caso, pois optou pelo regime de "balancete suspensão".

Sustenta, ainda, que a alteração legislativa "*afrontou os princípios da anterioridade, da legalidade, e da segurança jurídica, violando ainda o direito adquirido e o ato jurídico perfeito*".

Pede, por fim, que, demonstrada que a tentativa de transmissão das declarações de compensação dentro do prazo legal, não lhe seja imputada a incidências dos encargos fiscais.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

Em petição ID n.º 9550500, a impetrante destaca a opção da apuração dos tributos pelo regime de "balancete de suspensão/redução".

É o relato do necessário.

DECIDO.

Pretende a impetrante, em sede de liminar, obter o direito de transmitir as declarações de compensação de crédito de PIS/PASEP e COFINS com os débitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos apurados.

No entanto, desde a alteração do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, ficou impossibilitada de realizar tal procedimento, pois, com a introdução do inciso IX ao citado parágrafo, proibiu-se a realização da compensação dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)".

Conforme preleciona o art. 1º da Lei nº 9.430/1996, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, devendo ser apurado em períodos trimestrais.

Na hipótese de o contribuinte ter optado pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei nº 9.430/96 faculta, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou, então, pelo recolhimento mensal do tributo sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As precitadas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto art. 57 da Lei nº 8.991/95.

No caso em exame, a impetrante optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais dos aludidos tributos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

A utilização da sistemática de "balancete de suspensão/redução" (art. 35 da Lei nº 8.981/95) alegada pela impetrante, a meu sentir, não afasta nem desnatura a opção realizada na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, que trata da apuração mensal dos tributos com base de cálculo estimada. Logo, a impetrante encontra-se abrangida pelo feixe de incidência do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 13.670/2018, cabendo, por conseguinte, analisar a validade e a eficácia do aludido diploma legal.

Conforme disciplina o art. 170 do CTN, a compensação depende de lei específica autorizadora, *in casu*, a Lei nº 9.430/96, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por meio do aludido instituto. Assim, em princípio, o legislador pode alterar - ampliando ou restringindo - as hipóteses de admissão da compensação como forma extintiva do crédito tributário.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo não haver óbice para que a Lei nº 13.670/2018 majore o rol de restrições para a compensação de tributos, inserindo o indigitado inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário, como a seguir se passa a explicar.

Segundo o art. 3º da Lei nº 9.430/96, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário."

Neste contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, decisão esta que certamente derivou de todo o planejamento financeiro e tributário para o exercício fiscal, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, entre elas, a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, embora não configure violação ao princípio da anterioridade - já que não se trata de instituição ou majoração de tributo -, evidencia afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a opção irrevogável pela forma de pagamento da exação culmina por criar legítima expectativa de manutenção das regras existentes no momento em que a referida escolha foi realizada.

Acerca do princípio da segurança jurídica, transcreve-se o escólio doutrinário do ilustre Prof. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

"Mais do que um valor, a segurança jurídica é a própria razão de ser de nossa Constituição Federal, tendo sido consagrada, expressa ou implicitamente, em várias de suas normas, como bem o percebeu Helene Taveira Torres, *verbis*: 'O princípio da segurança jurídica encontra-se enucleado na Constituição com a forma de ser um princípio-síntese, construído a partir do somatório de outros princípios e garantias fundamentais. Apesar de referido na Constituição ('Preâmbulo', caput dos arts. 5º e 6º e art. 103-A da CF) e em leis esparsas, o princípio da segurança jurídica não se reduz aos enunciados normativos assinalados em cada um dos seus dispositivos, como 'segurança' ou 'insegurança'. Como regra expressa, tanto se faz presente na condição de 'direito fundamental à ordem jurídica segura' quanto na acepção de garantia material aos direitos e liberdades protegidos sobre os quais exerce a função de assegurar efetividade'.

Daí podemos avançar o raciocínio proclamando que o princípio da segurança jurídica, é uma das manifestações do nosso Estado Democrático de Direito, consagrado já no art. 1º da CF, e visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público", (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 483)

Saliente-se, ao ensejo, que no momento em que o contribuinte fez a opção irrevogável pelo regime de tributação pelo lucro real, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, Lei nº 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º, Lei nº 9.430/96) possibilitavam o manejo da compensação tributária pretendida.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018 restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real na modalidade trimestral.

Em outras palavras: a Lei nº 13.670/2018 retirou a possibilidade de o contribuinte, que optou pelo regime do art. 2º da Lei nº 9.430/96, valer-se do instituto da compensação, alterando as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, a pessoa jurídica possa alterar a modalidade de apuração dos tributos, em razão do caráter irrevogável da aludida opção para todo o exercício fiscal, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.430/96.

Logo, se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, por corolário lógico, tampouco poderia a União estabelecer mudanças que alterassem substancialmente as condições que embasaram tal escolha.

Dessa forma, entendo que a opção pela forma de tributação e modalidade de apuração, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), mormente considerando a irrevogabilidade e a delimitação temporal da referida opção.

Assim, resta evidenciada a relevância do fundamento jurídico deduzido no presente *mandamus*, bem como caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que a abrupta vedação da compensação tributária na metade do exercício fiscal, por força do disposto no inciso IX do §3º do art. 74 da 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018, culmina por frustrar o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente seu fluxo de caixa, além de, como já dito, violar o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que seja garantido à impetrante o direito de transmitir, via PER/DCOMP, as declarações de compensação de crédito de PIS/PASEP e COFINS com os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de 05/2018 até 12/2018, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir eventuais encargos legais, posto que a tentativa de envio foi realizada dentro do prazo estipulado em lei.

Outrossim, não sendo possível a transmissão pelo sistema da Receita Federal, determino que a autoridade impetrada aceite o recebimento das referidas compensações por meio de preenchimento de formulário físico, com protocolo na agência da Receita Federal vinculado ao seu domicílio.

Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, onde pretende o deferimento de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei 13.496/2017.

Alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica com CNPJ baixado e que possuía débitos parcelados no âmbito da Lei 12.996/2014.

Narra que, em razão dos benefícios oferecidos pela Lei 13.496/2017, recorreu “ao sistema fornecido pela RFB (e-CAC) para realizar a adesão ao Pert, tendo, ao longo do procedimento, desistido do parcelamento anterior; da Lei nº 12.996/2014, POR MEIO DO PRÓPRIO E -CAC, por ser de seu interesse a migração dos débitos anteriormente parcelados para o Pert, em consonância à autorização legal”.

Alega que, embora tenha desistido do parcelamento anterior pelo sistema e-CAC, não conseguiu concluir a adesão ao PERT, vez que o mesmo sistema não autoriza este tipo de transação para empresa com CNPJ baixado.

Ante a situação, formulou pedido de adesão manual ao PERT ou, subsidiariamente, de manutenção no parcelamento anterior, mas foi indeferido pela autoridade coatora, ao argumento de ser intempestivo e de que no “Perguntas e Respostas” do programa já havia a exigência de que a entrega dos pedidos de parcelamento, nos casos de CNPJ baixado, deveria ser feita fisicamente em uma das unidades da Receita Federal.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni juris* invocado pela impetrante.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante desistiu da negociação anterior no último dia do prazo para a adesão ao PERT, para em seguida ingressar no novo parcelamento.

Neste momento, foi impedida de realizar a adesão, em virtude do fato de seu CNPJ já estar baixado.

Não obstante os argumentos lançados pela impetrante, o certo é que o sistema disponibilizou informações acerca do procedimento a ser realizado nestes casos.

Tanto é verdade, que a impetrante, ao se deparar com a impossibilidade de conclusão da adesão pelo sistema e-CAC, procedeu à solicitação manual de inclusão no PERT, o qual foi indeferido ante a sua intempestividade.

Desta feita, indefiro a segurança em sede liminar.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SPI09751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO em face do PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, em que pede a suspensão da aplicação da Portaria PGFN n.º 32/2018.

Narra a impetrante ter aderido ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, no qual foram incluídos seus débitos, no montante de R\$ 1.260.279,31, o qual, com os descontos previstos no aludido programa, foram reduzidos para o montante de R\$ 631.733,61.

Aduz que o precitado programa de regularização tributária foi instituído pela Lei nº 13.496/2017 (conversão da MP 783/2017) possibilitando o pagamento de débitos inferiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por meio de dação em pagamento de bens imóveis, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso III, e art. 16 e seguintes da Portaria PGFN 690/2017.

Afirma a impetrante ter aderido ao PERT (número de referência 1241751), pugnando pelo pagamento do débito na forma preconizada no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 13.496/2017, tendo efetuado o pagamento da parcela de entrada.

Alega que, posteriormente, com base nos prazos e procedimentos previstos na lei de regência do PERT e na Portaria PGFN n. 690/2017, a impetrante apresentou requerimento administrativo oferecendo, em dação em pagamento, imóvel rural registrado sob matrícula nº 8.980 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO.

Relata que, não obstante tenha atendido a todos os requisitos previstos na Lei nº 13.259/2016 (que regulamentou o art. 156, inciso IX, do CTN), na Lei nº 13.496/2017 (PERT) e, ainda, na Portaria PGFN nº 690/2017, teve seu pedido de dação em pagamento obstado pela decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 19608.000072/2018-83, que denegou o pleito da impetrante sob o argumento de que não restaram atendidos os requisitos previstos na superveniente Portaria PGFN 32/2018, publicada em 09/02/2018, ou seja, em momento posterior à adesão e protocolo do requerimento em questão.

Em síntese, aduz que a Portaria PGFN 32/2018 inovou no ordenamento jurídico, impondo restrições e exigências inexistentes à época em que a impetrante formulou sua inclusão no PERT e requereu o pagamento do débito por meio de dação em pagamento, o que, a seu ver, fere os princípios da segurança jurídica, violando, ainda, ato jurídico perfeito. Ainda, sustentou que o referido ato normativo extrapola a competência regulamentar, sendo incompatível com os ditames da Lei nº 13.496/2017 (PERT).

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (LMS), a concessão de medida *in initio litis* depende da presença concomitante de dois requisitos: a) existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*), e; b) demonstração de que a espera pelo provimento definitivo pode comprometer a efetividade da medida pleiteada e, assim, a própria utilidade da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.

No que tange ao cerne da controvérsia, a Lei Complementar n. 104/2001, incluiu o inciso XI ao art. 156 do CTN, passando a prever a possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

O diploma legal que culminou por regulamentar o art. 156, inciso XI, do CTN, somente foi promulgado no ano de 2016, tratando-se da Lei n. 13.259/2016, que, a seguir, teve sua redação alterada pela Lei nº 13.313/2016.

Eis o teor da norma em comento:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

A impetrante alega ter requerido sua adesão ao PERT, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 13.496/2017, *in verbis*:

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Como deixa claro o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 13.496/2017, a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis depende de **prévia aceitação da União**, observadas as exigências do art. 4º da Lei nº 13.259/2016 que, em seu inciso I, exige que a dação seja precedida de avaliação do bem, "**nos termos de ato do Ministério da Fazenda**".

A Portaria PGFN n. 690/2017 que a impetrante aduz ter integralmente atendido, assim disciplina a dação em pagamento:

"DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

(...)

§ 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV fará jus à redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

(...)

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL E DO PARCELAMENTO COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

Art. 16. O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Portaria poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN.

(...)

§ 2º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel somente poderá ser apresentada após a quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, nos termos do § 1º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

§ 3º Na apuração do valor do saldo devedor do parcelamento, serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados até a data da aceitação da proposta de dação em pagamento pela unidade da PGFN.

§ 4º O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel deverá ser apresentado no atendimento residual da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante.

§ 5º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação ao parcelamento antes de sua aceitação pela União.

§ 6º Enquanto a proposta de dação em pagamento de bem imóvel estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas, observando o respectivo prazo de vencimento.

§ 7º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do Pert, o requerimento será considerado prejudicado.

§ 8º A pendência na análise do requerimento de dação em pagamento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações relativas ao parcelamento, nem impede a configuração de causa de exclusão do Pert."

Como consabido, o tributo constitui obrigação pecuniária, devendo, em regra, ser solvido em moeda. A dação de imóvel em pagamento trata-se de forma de extinção da obrigação de apanágio excepcional, na qual o credor, *in casu*, a Fazenda Pública, a seu critério, dentro dos lindes legalmente traçados e tendo em vista o **interesse público** – e não o interesse ou a conveniência do devedor – aceita o recebimento de determinado bem como forma de pagamento do tributo.

Sobre o instituto da dação em pagamento, oportuna se revela a transcrição de excerto doutrinário do preclaro professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Dr. LUÍS EDUARDO SCHOULERI:

"Dação em pagamento é modalidade de extinção das obrigações que encontra inspiração no direito privado (art. 356 do Código Civil): no lugar de o devedor entregar ao credor o objeto da obrigação (a prestação), entrega-lhe bem diverso. Obviamente, a dação em pagamento somente é possível com a anuência do credor. De igual modo, há dação em pagamento quando o sujeito passivo entrega imóvel, e não moeda, em pagamento de tributo.

Trata-se de situação excepcional, que deve ser regulada por lei, que imporá suas condições, à vista do interesse público. O cuidado deve ser redobrado já que, por mandamento constitucional (artigo 37, XXI), via de regra a aquisição de bens pela Administração Pública se faz por um processo de licitação pública, no qual se oferece igualdade de condições a todos os concorrentes; pela dação em pagamento, o sujeito passivo entregará um bem, o qual será adquirido pelo Estado, sem que se tenha dado a licitação. **Cuberá, pois, investigar se a natureza do imóvel adquirido justificaria a dispensa de licitação, mesmo no caso de uma aquisição em pecúnia.** (...)

De acordo com o art. 4º, I, da Lei n. 13.259/2016, é indispensável avaliação prévia do bem ou dos bens oferecidos, os quais não podem conter embaraços de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. **Conforme explicita a exposição de motivos da Medida Provisória n. 719/2016, a necessidade de regulamentação por parte do Executivo deriva do elevado grau de detalhamento que o procedimento de avaliação exige. Assim, cabe ao Ministério da Fazenda delimitar os bens que podem ser objeto de dação em pagamento.**"

(LUÍS EDUARDO SCHOULERI, *Direito Tributário*, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 704) (grifei)

Do exposto, denota-se que não há um direito subjetivo do devedor a que o credor aceite seu imóvel, visto que, diante do caráter excepcional da aludida modalidade extintiva da obrigação, a dação em pagamento está condicionada à aceitação pelo credor, o qual, tratando-se da Fazenda Pública, deverá necessariamente observar o interesse público, razão pela qual a Lei nº 13.259/2016 (art. 4º, *caput*) frisou que a aceitação de imóvel do devedor fica **"a critério do credor"**, concluindo-se, portanto, que a lei conferiu à Administração fazendária o poder discricionário para examinar se a dação em pagamento do imóvel ofertado pelo devedor atende ao interesse público reclamado.

Nessa esteira, consigne-se que a Lei nº 13.259/2016 traçou em seu art. 4º, incisos I e II, as **condições mínimas** para que a Administração possa vir a aceitar um bem imóvel como forma de pagamento de tributos, deixando, todavia, a cargo do Poder Executivo a aferição, *in concreto*, do interesse público em relação ao recebimento do imóvel ofertado pelo devedor como forma de pagamento.

Destarte, a meu ver, a Portaria PGFN n. 32/2018 apenas estabeleceu critérios que visam a atender e salvaguardar o interesse público, bem como a estabelecer uma padronização mínima de análise dos requerimentos de dação em pagamento.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico da análise dos pleitos liminares, não verifico *primo ictu oculi* qualquer ilegalidade nas exigências contidas no citado ato normativo, pelo contrário; as exigências vergastadas pela impetrante, em especial, que o devedor seja proprietário do imóvel ofertado, que o laudo de avaliação de imóvel rural tenha sido realizado pelo INCRA e que sejam apresentadas certidões negativas de ações judiciais não apenas do foro onde se encontra o bem, mas também da sede/domicílio do proprietário do imóvel, afiguram-se por demais razoáveis, tratando-se, a bem da verdade, de diligências mínimas que seriam exigidas em qualquer operação envolvendo imóveis.

De outra banda, também não merece guarida a alegação de que a Portaria PGFN n. 32/2018 estaria eivada de ilegalidade por ter desbordado da Lei nº 13.496/2017 (PERT), primeiro, porque o ato normativo objurgado pela impetrante não se destina a regulamentar o diploma legal que instituiu o PERT, mas sim, conforme se extrai de seu preâmbulo, **"regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União"**.

O instrumento normativo que visa a regulamentar o PERT, como visto, trata-se da Portaria PGFN n. 690/2017, a qual, em seu artigo 16, consigna que o sujeito passivo que aderir ao citado programa na forma dos incisos II a IV do art. 3º da aludida Portaria – caso da impetrante – poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, que deverá observar **"o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN"**.

Logo, a impetrante sabia de antemão que sua proposta de dação em pagamento estaria sujeita à posterior análise baseada em regulamentação específica a ser expedida pela PGFN, o que se deu por meio da Portaria PGFN n. 32/2018, a qual, repise-se, em primeira análise, não desborda dos lindes da Lei nº 13.259/2016 e do art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, não havendo qualquer discussão que infirme a existência do débito fiscal, que inclusive é reconhecido pela impetrante, incabível também o acolhimento, em caráter liminar, do pedido alternativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar** pleiteada pela impetrante.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA JUNGTON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 8367635), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, *JULGO EXTINTO* o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDÚSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir o PIS e a COFINS do faturamento *"para determinação de suas próprias bases de cálculos"*.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Aduz que "o PIS e a COFINS incidentes em cada operação mercantil, supostamente, compõem o faturamento da empresa e, em razão disso, integram a base de cálculo dos próprios PIS e COFINS".

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a restituição/compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500223-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO, SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO** e **SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA**, nos autos qualificadas, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida as contribuições previdenciárias – exclusivamente Terceiros/Sistema S incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente.

Alega, em apertada síntese, que o terço constitucional de férias e o auxílio doença são importâncias pagas não destinadas a retribuir o trabalho efetivamente prestado, tendo, na verdade, cunho indenizatório, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa, juntou petição ID n.º 9626439, prestando os devidos esclarecimentos.

É o breve relato.

Não vislumbro, em relação ao pedido liminar, o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das demais autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BORGES PELLEGRINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANI LOPES - SP182408, CINTHIA DANIELE AMORIM DE OLIVEIRA - SP294569
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DIOCLECIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante se desiste do recurso anteriormente interposto. Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-31.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIONOR SENA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLAUDIONOR SENA SANTOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do processo administrativo em 27/09/2016, NB 179.189.780-8 ou data futura em que o Autor preencheu os requisitos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 8765464, foi contestada a ação conforme ID 9698373.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13.02.1985 a 03.10.1995, 01.11.2007 a 30.01.2011 e 01.08.2011 a 01.03.2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE ANIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Vistos em liminar.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada. Aduz a autora que é servidora da Universidade Federal do ABC desde 22.11.2010. Seu primeiro filho, nascido em 21.05.2010, tem múltiplas máis formações na coluna vertebral que necessitam de rotineiro acompanhamento junto ao fisiatra, ortopedista e pediatra.

O segundo filho da autora, nascido em 01.12.2014, foi diagnosticado com transtorno de espectro autista não-verbal, necessitando de acompanhamento semanal em fonoaudiologia, psicoterapia comportamental por 10 horas semanais, além de musicoterapia uma vez por semana.

Por tais motivos, a autora requereu administrativamente a redução de sua jornada laboral de 40 para 20 horas semanais, obtendo parcial deferimento para 30 horas semanais, sem redução de vencimentos. Alega que tal redução não é suficiente para atender aos acompanhamentos médicos necessários aos seus filhos, sendo mantida a decisão administrativa em pedido de reconsideração, donde exsurge o direito pleiteado.

A liminar foi indeferida. Interposto agravo, sem notícia de deferimento de efeito suspensivo ativo. Citada, a universidade UFABC contestou o feito, requerendo a improcedência da ação com base na manutenção da decisão administrativa fundamentada. Réplica rebatendo as alegações da contestação. Houve requerimento de produção provas testemunhais, sendo indeferida por decisão de 26.03.2018. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

O cerne da questão aqui tratada é verificação da necessidade de redução da jornada de trabalho de 30 horas para 20 horas semanais, sem redução de vencimentos, tendo em vista a necessidade de acompanhamento médico dos dois filhos com deficiência, nos termos do artigo 98, 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 13.370/2016.

Cumprido consignar que, a princípio, não houve dúvida quanto às deficiências dos filhos da autora, tendo em vista que houve laudo médico elaborado por junta médica da universidade atestando as necessidades de acompanhamento médico contínuo, sendo incontroversos os fatos alegados pela autora e reconhecidos pela ré. Por este motivo, as provas testemunhais e periciais foram dispensadas, já que os fatos foram provados por outros meios.

A verificação que faz é adequação da jornada de trabalho às necessidades de atenção e acompanhamento aos filhos da autora perante sessões de tratamento médico contínuo, nos termos da lei.

Tal como concluído pela junta médica, há necessidade de assistência direta e constante da mãe, principalmente neste momento da fase infantil, de acordo com solicitações médicas.

Segundo o laudo da junta médica, a autora realiza atualmente a jornada das 12h às 18 horas, de segunda a sexta, com redução de 25% da jornada regular (redução de 40 horas para 30 horas semanais), tendo sido considerado os pareceres das equipes médicas multidisciplinares compostas pelos profissionais que atendem aos filhos da servidora, além do horário dedicado aos tratamentos e escola. Tal avaliação (junta médica) é periódica e pode ser mantida, alterada ou excluída, a depender dos fatos novos apurados. O item 15 do laudo (ID 5223329 contestação de 23.03.18, página 3/14) esclarece que a redução de 10 horas na jornada foi fundamentada na necessidade das terapias, eis que as saídas para consultas médicas e exames estão garantidas por outro dispositivo legal, a depender de requerimento da servidora, consideradas ausências justificadas, nos termos da nota técnica conjunta nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP.

Contudo, documentos médicos juntados em 18.05.2018, emanados por médicos em 10.04.2018, não foram submetidos à junta médica oficial da universidade. Nestes, há recomendação médica de tratamento para o filho J (mais novo) com terapia de 40 horas semanais pelo método ABA (Applied Behavior Analysis), fonoaudiologia de 4 horas semanais e terapia ocupacional de 2 horas semanais, além da ocorrência de novos problemas, agora auditivos, observados em exame do filho M, em 29.03.2018, tendo como resultado "prejuízo na habilidade de localização sonora e fechamento auditivo para sons fisicamente distorcidos", fatos que agravam a situação e o tratamento de ambos.

O direito da autora está assegurado pela Lei nº 13.370/2016, nos seguintes termos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. [\(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016\)](#)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do caput do art. 44 desta Lei, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#). (grifou-se)

Porém, a lei não fixou a quantidade de redução da jornada semanal, nem mesmo fixou critérios para a redução, deixando ao critério da Administração Pública a avaliação individual, caso a caso, conforme a necessidade e interesse público.

Ao caso concreto, observo que atualmente o filho J. (mais novo) necessita de 46 horas semanais de tratamento com terapia de pelo método ABA (Applied Behavior Analysis - 40 horas semanais), fonoaudiologia (4 horas semanais) e terapia ocupacional (2 horas semanais), enquanto que o outro filho M, o mais velho, necessita de novo tratamento, considerando o resultado do exame auditivo, o qual conclui que há "prejuízo na habilidade de localização sonora e fechamento auditivo para sons fisicamente distorcidos", fatos que agravaram a situação e o tratamento de ambos.

A avaliação médica, pela junta médica administrativa, foi bem conduzida e concluiu pela necessidade de redução da carga horária, de 40 para 30 horas semanais, diante do quadro clínico dos filhos da autora em 2017. Porém, houve constatação, mediante relatório médico, de agravamento das circunstâncias, sendo convertido o julgamento judicial em diligência, no intuito de oportunizar a Administração a reavaliar a situação conforme seus próprios critérios, evitando-se a supressão da instância administrativa, visto que havia nova perícia agendada para meados de maio de 2018.

Mas por motivos alheios à vontade deste juízo, a perícia médica administrativa não foi realizada na data agendada, e provavelmente não será, até decisão judicial, perdendo-se uma valiosa oportunidade de avaliação do quadro clínico para fins de solução do conflito trazido a juízo.

Em conclusão, diante da inércia da Administração Pública em cumprir sua função de avaliar periodicamente a necessidade de manutenção do benefício de redução de carga horária a servidor, verifico a necessidade atual de 46 horas semanais (ou 9,2 horas por dia útil) para tratamento do filho J, além de algumas horas para o filho M, ainda não totalmente definida por documentos ou perícia, motivos pelos quais entendo presente o requisito da plausibilidade do direito para adequação da carga horária de trabalho em 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação, visto a incompatibilidade aparente entre os horários de trabalho e tratamento dos filhos da autora, não esclarecida pelo réu.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade do início do tratamento imediato, por recomendação médica, passível de checagem em perícia médica judicial.

Pelo exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a jornada de trabalho da autora **ALINE ANIERI** seja de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, nos termos do §3º do art. 98 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 13.370/2016, até a decisão ulterior. Oficie-se para cumprimento da decisão, assim como ao I. Relator do agravo, com cópia desta decisão.

Determino a realização de perícia médica para avaliação do quadro clínico dos filhos da Autora, J. e M., para tanto nomeio como perita médica a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Quesitos do juízo:

Esclareça a Sra. Perita se:

1. Os filhos da autora são deficientes.
2. Quais cuidados ou tratamentos requeridos para tais deficiências.
3. Quantas horas semanais necessitam para estes cuidados, juntamente com a presença da mãe.
4. Qual a duração necessária de cada tratamento ou até que idade de cada filho permanece necessária a terapia ou cuidados.

Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Assim, dê-se ciência a Autora das perícias médicas designadas, para avaliação do quadro clínico dos filhos J. e M., ambas no dia 11/09/2018 às 13 horas e 40 e 13h e 50 minutos, a ser realizada pela Perita médica de confiança deste juízo a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.

Fica a Perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá a Perita judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a Perita, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016, para cada perícia realizada e, oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSILEI FERREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - PR52176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

ROSILEI FERREIRA DE MATOS, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 66.097,13.

Segundo seu relato, o autor padece de graves problemas ortopédicos que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/616.207.319-3) em 18.10.2016. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para aclaramento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **11.09.2018 às 14 horas e 10 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de expedição de ofício para as empresas Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda, Produtflex Indústria de Borrachas Ltda., e Truck Bus - Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, para que apresentem cópia do PPP e LTCAT atualizados, referente aos períodos de trabalho do Autor, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 9734160, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 9730255, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 9732976, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 9730383, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TORRES GONCALVES - MG101598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da existência de documentos pessoais ilegíveis juntados com a petição inicial, determino que o autor regularize a inicial trazendo cópia legível do seu RGe CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento ID 9598258.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 9720024, retifique-se o polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-81.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE HERCULANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRIGIOJAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ADELINA DE JESUS ALVES, ANIBAL ALVES LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 9669629.

Sem prejuízo, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o Exequente a presente virtualização, apresentando todos os documentos necessários, nos termos da Resolução 142/2017.

Prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os documentos ID 9736496 pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

DESPACHO

As diligências realizadas para citação restaram negativas, sendo determinado por este Juízo o arresto através do sistema Bacenjud e Renajud, ambos positivos, conforme extrato juntado ID 8996603, com o bloqueio de R\$ 35.812,70 e veículos.

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, ID 8996607, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato bancário juntado ID 9762106.

Diante do exposto requerimento da parte Executada para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino nova remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, indique a parte Executada seu endereço atualizado, no prazo de 05 dias.

Mantenho a restrição de transferência dos veículos bloqueados através do sistema Renajud.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do processo administrativo, DER 15.08.2017, NB 183.998.072-6.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita foi regularizada as custas processuais e determinada a citação ID 9151285, foi contestada a ação conforme ID 9735276.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04.05.1993 a 09.03.1994, 09.08.1994 a 16.04.1998 e 30.10.2008 a 18.08.2017, bem como o reconhecimento do tempo registrado em carteira de trabalho 08/1998 a 09/1998, 09/2008 a 10/2008 e 01/2009 a 10/2009, os quais não contam no CNIS. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002655-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VITON - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra 'Habeas Data', com pedidos de liminar, contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC** consistente na recusa da autoridade impetrada em atender ao pedido de acesso às informações controladas pela CEF em seus sistemas de contas corrente de pessoa jurídica.

Sustenta que solicitou a elaboração de um relatório contendo os extratos dos depósitos judiciais e recursais efetuados em seu nome/CNPJ e de suas empresas Incorporadas, as quais foram negadas pela Impetrada ao argumento de que a empresa poderá acessá-los diretamente mediante utilização de acesso eletrônico. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a majoração do tempo de contribuição apurado no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.

Pleiteia a declaração de inexistência do débito cobrado pelo réu, bem como a devolução dos valores já descontados administrativamente. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID3425438). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (ID3625865). Réplica (ID3754105). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

O processo foi convertido em diligência para que a empregadora esclarecesse a divergência das informações patronais entregues ao autor (ID4512056). Em resposta, sobreveio a manifestação (ID7978121) e documento (ID7978217), sendo dada ciência às partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PGC00157 ...DTF8...), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID3329966 – p. 23/33) que foi ratificada pela empregadora (ID7978217) consigna que no período de 06.03.1997 a 31.07.2002, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.:

Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID3329983 – p. 11/36), depreende-se que o autor possui o direito à majoração do tempo de contribuição no benefício em manutenção, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Com relação ao pedido para declarar inexigível o débito cobrado pelo réu em decorrência da concessão administrativa da aposentadoria especial, bem como para compelir a devolução dos valores já descontados administrativamente, merece **guarda o pedido deduzido**.

Isto porque, a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício, bem como a cobrança das parcelas indevidas (ID3329983), ainda que motivada pela constatação das irregularidades nos dados de custeio do benefício que foram prestadas pela empregadora (Volkswagen do Brasil Ltda.), foi hábil para constatação e correção do erro administrativo na avaliação de período de labor especial prestado pelo autor (ID3330201 – 31/33), “in verbis”:

“(…) 16. É necessário ressaltar que ocorreu um problema com as GFIP da Volkswagen, que ocasionou a eliminação dos salários-de-contribuição no CNIS de todos os seus empregados para compreendido entre 2003 e 2011 (fls. 219). Dessa forma, as remunerações para o período foram inseridas através do sistema CNIS-VR, com base na documentação apresentada pelo requerente (...)”

Todavia, em decorrência da conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício cacada nas informações que foram prestadas pela empregadora (Perfis Profissiográficos Previdenciários: ID3330201 – p.54/58, lavrado em 06.08.2014 e ID3330231 – p.15/19, lavrado em 26.04.2016), a Autarquia concluiu que o segurado não tinha direito ao Benefício de Aposentadoria Especial que estava em manutenção por força da decisão proferida pela 2ª CAJ/CRPS e promoveu sua retificação para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como compeliu o segurado para que procedesse a devolução dos valores relativos aos períodos não prescritos (ID3330231 – p.52/53).

No entanto, restou demonstrado que foi legítima a revisão aplicada ao benefício, nos termos do art. 103-A, da lei 8.213/91, eis que os elementos que levaram à revisão foram considerados **errôneos pela empregadora que o emitiu**, conforme declaração constante no ID7978127, “in verbis”:

"(...) Esclarecemos que em função da desatualização de dados em sistema, no momento da emissão do PPP em 26.04.2016 para o ex-empregado, ocorreram divergências quanto aos valores de níveis de ruído apontados no PPP emitido em 04.08.2010. Dessa forma, **ratificamos as informações prestadas em 04.08.2010 e retificamos as informações prestadas(sic) em 26.04.2016(...)**" (negrite)

Do mesmo modo, depreende-se que o autor não deu causa ao equívoco promovido pelo réu na apuração do benefício, eis que a decisão proferida pela 2ª. Câmara de Julgamento do CRPS, ao reconhecer o período integral do vínculo na empresa Volkswagen (de 04.02.1985 a 04.08.2010) como especial por enquadramento ao agente ruído acima dos limites de tolerância e, dessa forma, determinar a concessão da aposentadoria especial ao autor, foi proferida **em dissonância com as provas e os requerimentos das partes existentes à época** (ID3329983 – p.36).

Ressalto, por oportuno, que a Aposentadoria Especial é um benefício eminentemente alimentar utilizado para a subsistência do segurado e não para acumulação injusta e ilegal de patrimônio, devendo o INSS suportar as consequências do desacerto na concessão e no cálculo do benefício, mormente quando não apontado qualquer indício de fraude ou induzimento da Autarquia em erro.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.
2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição."
4. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012)(negrite)

No mesmo sentido, tem decidido o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.
2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.
3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.
4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.
5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395882/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/04/2014, DJe 06/05/2014); (negrite)

Portanto, merece guarida o pleito demandado para declarar inexigível o débito decorrente da revisão administrativa da decisão que determinou a alteração do benefício para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como a devolução de valores relativos aos períodos não prescritos indicados como complemento negativo no valor de R\$ 151.147,16 (ID3330231 – p. 62), bem como a repetição do indébito decorrente dos valores já descontados a título de débito com o INSS.

Dispositivo.:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **06.03.1997 a 31.07.2002** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma determino a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/143.129.784-1**, desde a data do requerimento administrativo.

Declaro insubsistente o débito das diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício a título de complemento negativo (ID3330231 – p. 62). Condeno o réu ao ressarcimento de todos os valores descontados do benefício em manutenção a título de débito com o INSS.

Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de **06.03.1997 a 31.07.2002**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício NB.: **42/143.129.784-1** e, dessa forma, reviso o tempo de contribuição apurado na aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para determinar a cessação dos descontos efetuados no benefício em manutenção a título de débito com o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baka na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1º. de agosto de 2018.

DESPACHO

Apresentados os documentos ID 9736496 pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9729681 - Ciência as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-44.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGOSTINHO BELTRAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 9162804, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Exequente.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-81.2017.4.03.6126
AUTOR: SOLANGE FORENTE PERILLO
Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-22.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO LUIZ, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 87.981.461-6 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 9699296.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2018.4.03.6126
AUTOR: AGOSTINHO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: AGOSTINHO FAUSTINO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, alegando alegando que sofreu limitação ao menor valor teto.

Deferido os benefícios da justiça gratuita ID 9153601, foi contestada a ação conforme ID 9700333.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, inclusive processo administrativo, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ERMIDORO BUGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

José Denilson Branco

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a ver afastadas as limitações previstas na atual redação dos artigos 74, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, incluídos pelo artigo 6º da Lei 13.670/18.
2. Conforme a inicial, aduz, em síntese, que regularmente a pura o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no Lucro Real, tendo optado, em janeiro deste ano, pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.430/96.
3. Afirma que ao realizar sua opção irrevogável pelo recolhimento destes impostos sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras atinentes a esta forma de recolhimento, inclusive ao regime de compensações até então utilizado.
4. Afirma, entretanto, que a Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterou o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, de modo a incluir o inciso IX, que estabelece que as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.
5. Aduz que a repentina mudança alterou profundamente seu planejamento financeiro, acarretando graves prejuízos econômicos, violando a segurança jurídica.
6. Desta forma, requer, liminarmente, ver assegurado seu direito de proceder às quitações das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, e de usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação.
7. Subsidiariamente, requer o afastamento das limitações incluídas pelo artigo 6º da Lei 13.670/18 para o ano calendário de 2018, tendo em vista a opção irrevogável realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo de IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 9648667).
10. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 9707863), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida lei.
11. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
13. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
14. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.
15. Numa análise perfunctória considero que a Lei 13.670/18, ao incluir no artigo 74, § 3º o inciso IX e proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação feriu ato jurídico perfeito. Isto pois ao fazer, no início de 2018 a opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96, a empresa, se vinculou aos seus termos.
16. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação perfeitamente constituída entre o contribuinte e a União. Da mesma forma que é irrevogável para o contribuinte, assim também se configura para a União.

17. Desta forma, num juízo de cognição sumária, não considero plausível considerar a alteração da forma de pagamento do tributo uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado.

18. Ressalto que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, fixa como irrevogável para todo o ano calendário a opção pela forma de pagamento do imposto:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. (grifei)

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

19. Assim, ao considerar irrevogável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL o legislador gerou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário. Desta forma, considero, a princípio, que a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

20. No caso, estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável no início do ano calendário, sobreveio alteração das regras que implicaram, justamente, naquela opção, impossibilitando, repentinamente, que a empresa realizasse a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos.

21. Considero que, uma vez efetivada a escolha pela forma de pagamento, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista.

22. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

23. Em relação ao perigo, constato a ineficácia da medida caso concedida apenas quando na prolação da sentença, em juízo de cognição exauriente, visto a proximidade do vencimento da obrigação, estabelecido para a data de 30/07/2018. Também constato que a modificação da sistemática de compensação configura repentino e grave ônus financeiro adicional ao contribuinte.

24. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

25. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18.

26. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

27. **Oficie-se** para cumprimento.

28. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

29. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORTO DE SANTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 01 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004196-39.2005.403.6104 (2005.61.04.004196-6) - SARAH DE JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Acerca do alegado pela parte autora às fls. 330/337, dê-se ciência a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora como requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

1- Providência a Secretária o cancelamento dos alvarás n. 3603966 e 3604005 no sistema SEI. 2- Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0) - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELENICE ALFAMA RIBEIRO - INCAPAZ X HELOISA ALFAMA RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X ARLETE DOS SANTOS FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a este juízo se foi efetuado o levantamento contante no alvará n. 3602306, às fls. 569 dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006178-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006178-5) - IVANI DA SILVA INACIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-55.2005.403.6104 (2005.61.04.002242-0) - EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X GIL ALVAREZ FERNANDEZ(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X LUIZ ALBERTO TADASHI NAKAJIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X LEVY ZANGRANDI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X JOSE ANTONIO GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X ALMERIO MASCARETTI ORTIZ(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1-Havendo interesse do autor LEVY ZANGRANDI o cumprimento da sentença, deverá o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

- petição inicial da execução;
 - petição inicial (autos de conhecimento);
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002514-6) - JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X MARIA ELIZABETH PAIVA FREIXO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação oferecida pela CEF às fls. 675/689, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Fls. 690: nada a decidir. 3- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011294-75.2005.403.6104 (2005.61.04.011294-8) - MANOEL LUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 271/272, pois este Juízo determinou que procedesse a digitalização dos autos e posteriormente a distribuição no PJE, onde poderá requerer o que de direito. 2- Assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento ao determinado às fls. 266 dos autos. 3- Decorridos, sem o devido cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010409-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010409-9) - REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS X GABRIEL DE CAMPOS PIERRE - INCAPAZ X REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS)

- Os presentes autos quando do retorno do E.TRF da 3ª Região, foi por este Juízo determinado que a parte autora em seu interesse no cumprimento da sentença, procedesse a digitalização dos autos e posterior distribuição no sistema PJE, conforme decisão de fls. 1065 dos autos.
- A CEF requereu vistas dos autos e deferida conforme se vê às fls. 1069 dos autos.
- Vem a CEF espontaneamente cumprir o julgado (fls. 1071/1095), sem qualquer determinação deste Juízo.
- Conforme se vê a certidão de fls. 1096, informa o cumprimento da parte autora à decisão de fls. 1065, procedendo à digitalização e distribuição no sistema PJE.
- Assim determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a digitalização de sua petição, documentos e ainda do depósito (fls. 1071/1095), e proceda a juntado nos autos n. 5003681-59.2018.403.6104 do PJE. Informando o Juízo o seu cumprimento para posterior desentranhamento dos autos.
- Cumprido o item 5, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da CEF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-03.2008.403.6104 (2008.61.04.001204-9) - JOSE CARLOS KOUVALIZUK(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

1-Havendo interesse do autor JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK no cumprimento da sentença, deverá o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

- petição inicial da execução;
 - petição inicial (autos de conhecimento);
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

1- Fls. 263: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifeste-se, também, acerca dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 264/265 dos autos. 2- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007608-31.2008.403.6311 - DIRCELIO BINOTTO BORGES X MARIA DIRCE BINOTTO BORGES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Informe a parte autora a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi efetuado o levantamento constante no alvará n. 3754125. 2- Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-24.2011.403.6104 - WILLIAM DOS SANTOS X DAVI LAMEIRA X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X LAURA ROSA DA SILVA NARDO X ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ X WLADIMIR ALEXANDRE MACHADO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-84.2011.403.6305 - ANTONIO MILTON BELLONI(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-18.2012.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X DOLORES CARDOSO DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Apesar do pedido de reconsideração formulado pela Companhia Excelsior de Seguros às 832/848, este Juízo está com o dever de cumprir o que foi determinado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no seu acórdão de fls. 828, com seu trânsito em julgado em 25/05/2018 (fls. 830). 2- Assim providência a Secretaria a intimação pela imprensa da Cia. Excelsior e após, encaminhem-se com urgência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ)

Requeira a parte autora/CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006318-44.2013.403.6104 - FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO(SP263116 - MARCIO CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1-Havendo interesse do autor FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO no cumprimento da sentença, deverá o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009953-33.2013.403.6104 - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc...1- Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão proferida às fls. 466, pela qual o Juízo indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal.2- O embargante alega que nos termos do artigo 1022 do novo CPC, que a realização das provas requeridas (depoimento pessoal dos coordenadores da CVSPAF/SP - GGP/AF - ANVISA), é imprescindível com o fim de não deixar qualquer margem de dúvidas nos autos.3- Intimada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, por meio de seu Procurador Seccional Federal, opinou pela rejeição dos embargos de declaração da parte autora.4- Decido.5- Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser corrigido na decisão embargada, uma vez que a matéria já fora decidida conforme decisão de fls. 255, item 4 dos autos.6- Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. 7- Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infrigente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.8- Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infrigente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)9- Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.10- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-52.2014.403.6104 - SERGIO RIBAS FERNANDES X SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Fls. 334/336: dê-se ciência as partes. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007220-60.2014.403.6104 - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X NORMA SUELI CARVALHO LUZ X RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X BRB DTVM S/A

1- Ante o contido na certidão do Sr. oficial de justiça às fls. 579, providencie a CEF o endereço atual (completo) do agente fiduciário que promoveu a execução extrajudicial. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-85.2015.403.6104 - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SELMA MARIA DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

1- Fls. 247: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora às fls. 248 dos autos. 2- Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-59.2015.403.6104 - VILMO CONCEICAO BATISTA(SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-33.2015.403.6104 - VIVIANE APARECIDA BLANCO PEREIRA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONCALVES DE MIRANDA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-92.2018.403.6104 - SEBASTIANA MOURAO LORENA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Despacho proferido em 02/07/2018 do teor seguinte: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Economica Federal no pólo passivo, conforme r. decisão de fls. 522/523v., proferida no E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência as partes acerca da redistribuição dos autos para este Juízo, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo consecutivo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003381-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003381-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO) X JOSE MAURICIO BARBOSA GUERRA X CRISTIANE DE CARVALHO GUERRA(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008281-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008281-6) - YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 343: defiro. Oficie-se a CEF para transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. 2- Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002393-16.2008.403.6104 (2008.61.04.002393-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Providência a Secretaria o cancelamento dos alvarás ns. 3754925 e 3754980 no sistema SEI. 2- Requeira a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001367-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-98.2016.403.6104 ()) - BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ante o requerido pela impetrante (fls. 192 e 194), com anuência da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 196), homologo o pedido de desistência da execução do título judicial como requerido. 2- Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007699-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES X WILSON LUCIANO DOS SANTOS

1- Esclareça a CEF a este Juízo o seu pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, uma vez, que a presente ação refere-se a busca e apreensão de veículo. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003630-03.1999.403.6104 (1999.61.04.003630-0) - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a requerente acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 639/649, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013619-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013619-5) - VALTER JUNIO GONCALVES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X VALTER JUNIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

4-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

1- Providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás ns. 3604075 e 3604045, no sistema SEI. 2- Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEYLE ABREU DA SILVA

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a CEF a este Juízo o preposto (com endereço e telefone completo) que acompanhará o Sr. Oficial de Justiça para proceder a busca e apreensão do veículo. Em caso de cumprimento, expeça-se o mandado. Int.

Expediente Nº 7037

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004590-65.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMIENTOS(SP387957 - LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA)

Em 01 de agosto de 2018, às 14h30min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar, presente o MM. Juiz Federal, Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, comgo, Analista Judiciário adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência referente à ação civil pública em epígrafe, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (assistente litisconsorcial) X KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMIENTOS. Realizado o pregão, encontraram-se presentes: o Procurador da República, Dr. Felipe Jow Namba - matrícula nº 897, pelo Ministério Público Federal; o Procurador Federal - Dr. Armando Luiz da Silva - matrícula - SIAPE n.1.218.591 - OAB/SP nº 104.933, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, acompanhado do preposto Sr. Ricardo Pinto César Peres Fernandes, CPF nº 053.223.078-77 e RG nº 11.219.356-0. Ausentes o réu, King Truck Show Eventos e Empreendimentos e sua advogada, Dra. Lilian Maria Damico da Fonseca, OAB/SP nº 387957.1-Tendo em vista a ausência do réu e de sua advogada, restou prejudicada a tentativa de conciliação.3- Como restou infrutífera a tentativa de conciliação, pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1- Junte-se a carta de preposição outorgada ao preposto do DNIT. 2- Dê-se vista ao réu, dos documentos juntados às fls. 420/478, nos moldes do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 3- Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento antecipado da lide. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000542-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE SANTIAGO SOARES

Sobre o ofício e documentos de fls. 93 e 94/95, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES e ESPÓLIO DE OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA- ME e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação integral do contrato firmado com a CEF, em razão do falecimento do mutuário em 04/08/2010. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora no SERASA. Alegam os autores, em síntese, que, adquiriram um imóvel situado na Rua A, 371, ap. 31 (Residencial Wladimir Herzog). O contrato foi adimplido desde o início e até o falecimento do cônjuge da autora, Sr. Otacilio Henrique de Menezes. Informam que a cláusula 18ª, inciso I, do contrato prevê a quitação em razão do falecimento. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão do nome da autora do SERASA e a condenação das rés em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual (Foro Distrital de Bertioga).Citada, a CEF contestou o feito (fls. 51/58). Preliminarmente, alegou: incompetência absoluta do Juízo, nos termos do art. 109, da Constituição Federal; a legitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da Caixa Seguros S/A; chamamento ao processo da Caixa Seguros S/A. No mérito, requereram a improcedência do pedido, tendo em vista que a ré não foi informada do falecimento do Sr. Otacilio, bem como não foram encaminhados documentos solicitando o sinistro por morte. Esclarece que a parte deixou de cumprir com as prestações, o que ensejou o ajuizamento da ação de reintegração de posse pela CEF (Proc. 0005129-65.2012.403.6104). Alega, ainda, que ausentes os requisitos para a condenação em danos morais. A Contasul contestou (fls. 69/76). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que exerce a função de síndico e administrador do condomínio objeto do contrato de arrendamento. Assim, a ação deveria ser ajuizada somente em face da Caixa Econômica Federal, que é a arrendadora do condomínio. No mérito, afirma que após o Aviso de Sinistro Habitacional, os autores não acostaram os documentos solicitados pela CEF, tais como certidão de óbito e declaração do médico assistente, o que impossibilitou a análise do sinistro e a cobertura da CEF. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica dos autores (fls. 105/108 e 109/111).A preliminar de incompetência foi acolhida e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 117).Nos termos da decisão de fl. 121, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o chamamento ao processo da Caixa Seguradora S/A. Determinou-se: a suspensão do processo para que os autores promovessem a citação da Caixa Seguradora S/A; que a autora Margarete comprove a condição de inventariante do espólio dos bens deixados por Otacilio Henrique de Menezes. Postergou-se a apreciação da tutela para após a vinda da contestação da Caixa Seguradora S/A. A autora juntou a nomeação como inventariante no Proc. 0003155-97.2011.8.26.0075, da 2ª Vara do Foro Distrital de Bertioga (fl. 140).A Caixa Seguradora S/A contestou (fls. 156/166) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o espólio informou o óbito do Sr. Otacilio apenas em 2012. Ressalta que não há nos autos comprovante de aviso de sinistro, seja à CEF, seja à Caixa Seguradora S/A. A seguradora solicitou documentos necessários para verificação do sinistro, entretanto, a autora não os entregou o que impossibilitou a análise do pedido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 211/212Instadas as partes a especificar provas, a Caixa Seguradora S/A (fls. 215) requereu a produção de prova pericial médica indireta.A produção de prova pericial indireta foi deferida (fls. 219). O laudo pericial foi acostado às fls. 255/259, tendo a Caixa Seguradora se manifestado (fls. 265/268). A Caixa Seguradora apresentou seus memoriais (fls.279/287).Designada audiência de conciliação (fl. 289) que restou infrutífera (fl. 295).A Caixa Seguradora informou a quitação integral do contrato de financiamento realizado

entre o de cujus e a Caixa Econômica Federal e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 301/302).Instadas as partes a se manifestar quanto ao requerimento de extinção do processo, os autores informaram que persiste o interesse no pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a quitação do contrato só ocorreu depois de todo o esforço e transtorno causado aos autores, já que desde o falecimento do esposo de Margarete até a presente data, a ré contestava a cláusula de quitação por morte (fl. 308).A CEF manifestou a concordância com o pedido de extinção formulado pela Caixa Seguradora (fl. 309).É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares alegadas pela CEF em contestação já foram apreciadas exceto a ilegitimidade passiva.Embora a Caixa Econômica Federal não seja, de fato, parte na relação jurídica contratual de seguro, ela deve ser mantida no polo passivo porque os fatos narrados na inicial, especialmente na parte relativa a responsabilidade civil, são atribuídos a esta empresa pública (descumprimento contratual, inclusão em rol de inadimplentes e dano moral). Assim a pretensão deve ser analisada no mérito, razão pela qual rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade de parte pleiteada pela Contasul. Verifica-se pelo documento de fl. 77 que a Contasul Assessoria Administrativa Ltda. ME foi nomeada pela Caixa Econômica Federal, proprietária de todas as unidades e portanto única condômina, como síndica do residencial Wladimir Herzog O contrato de fls. 17/24 demonstra que o de cujus Otacilio Henrique de Menezes e a autora Margarete Severina de Souza Menezes firmaram o contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a Caixa Econômica Federal. Portanto, a relação jurídica existe entre os autores e a CEF e a Caixa Seguradora, como já decidido (fls. 121). A Contasul não é parte na relação jurídica e, portanto, não deve figurar no polo passivo da presente ação. Passo ao exame do mérito. Da Cobertura SecuritáriaO interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504).Os autores requerem a o reconhecimento do direito de quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, em razão da cobertura do sinistro de falecimento. No curso da ação, após realização de perícia médica indireta, a Caixa Seguradora informou que houve a quitação integral do financiamento (fls. 301/302). Assim, trata-se de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tronou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores.Com relação à verba honorária, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.Passo à análise do pedido de danos morais.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repete o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A inscrição no SERASA ocorreu em 20/08/2010 (fls.22/23), referente ao contrato 09000006725700037 da CEF, no valor de R\$ 352,00. Entretanto, verifica-se que o Aviso de Sinistro Habitacional-ASHAB-Apólice Habitacional fora do SFH e SFH Livre ocorreu somente em 05/07/2012 (fls. 181/182). Assim, na data da inscrição não havia sido comunicado o falecimento do mutuário. A inscrição em cadastro de devedores é exercício regular de direito albergado pela nossa ordem jurídica, de forma que a inscrição, no caso em tela, revestiu-se de plena legalidade.Dessa forma, não ficou caracterizado o dano moral ou material, indenizável decorrente de ato ilícito por parte da instituição bancária.É pacífico o entendimento de que, havendo inadimplência, é legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, pois tal conduta não constitui ato ilícito, além de que a comunicação acerca da restrição não é do credor, mas do órgão que administra o cadastro de inadimplência (Lei n. 8.078/1990, art. 43; Código Civil de 1916, art. 160, I; Código Civil de 2002, art. 188, I).Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DA CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DO CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUROS EXCESSIVOS.1. Havendo inadimplência, é legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (Lei 8.078/1990, artigo 43; Código Civil de 1916, artigo 160, I; Código Civil de 2002, artigo 188, I). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A responsabilidade pela comunicação ao devedor da sua inclusão em cadastro de inadimplentes é da pessoa jurídica que o administra, e não do credor (Lei 8.078/1990, artigo 43, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.3. O contrato de crédito rotativo, objeto da lide, foi celebrado em 29 de setembro de 1998, quando não havia previsão legal e específica para estipular a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. A prática, então, é ilegal.4. O juízo a quo estabeleceu no que concerne aos juros que é pacífico que às instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. E, que apesar de não estarem indicadas as taxas de juros nas cláusulas especiais, estavam indicadas nas cláusulas gerais (7,7%(a.m) (fls.25/27).5. Apelação da CEF provida, em parte e apelação da parte autora, não provida.(TRF da 1ª Região: AC n. 2004.38.01.001109-7/MG - Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (Convocado) - DJ de 05.10.2007, p. 85)CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA - PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO OU DEPÓSITO JUDICIAL PARA DISCUTIR A DÍVIDA - IMPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Não há justificativa legal ou contratual para a corretista que mantém contrato de crédito rotativo com instituição financeira deixe de honrar suas obrigações sem que a instituição possa adotar providências para reaver o crédito utilizado.2. Se o devedor entende que o contrato não está sendo cumprido, deve recorrer ao Judiciário para adequá-lo, e não, suspender unilateralmente o pagamento das prestações.3. É indevida a proibição de inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a inadimplência sem qualquer medida para depositar sequer o principal da dívida, não apresenta contornos de plausibilidade do direito invocado que justifique a proibição de inscrição requerida.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região: AC n. 2002.01.00.034941-7/TO - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 23.05.2003)CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA COMPROVADA DE DÍVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DEVIDA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO PROVIDA.1. A sentença recorrida reconheceu como comprovadamente existentes três contratos e declarou inexistentes outros três, mas em verdade, trata-se de equívoco atribuído às diferentes numerações adotadas pelos órgãos restritivos de crédito para cada contrato, a saber, SERASA e SCP. Assim, verifica-se que as três dívidas questionadas de fato existem e foram devidamente provadas pelos contratos juntados pela apelante, sendo infundadas as alegações do apelado no sentido de que desconheceria a origem dos débitos. Aliás, diga-se que a parte sequer impugnou a existência dos contratos ou negou que tenha feito uso do cheque especial, do CDC e do CONSTRUCARD a que se referem os contratos e os extratos trazidos pela apelante, tendo se limitado, em sua réplica, a dizer que o banco apelante não provou a existência das prestações obrigacionais. A questão da contradição verificada na sentença não pode ser tida por preclusa, uma vez que a parte interessada manejou temporariamente os competentes embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados.2.Reconhecidas como existentes e inadimplentes as dívidas e, portanto, como devidas as inscrições do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, não há que se falar em dano moral, mas sim que houve regular exercício de direito por parte da instituição financeira credora.3.Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2134072 - 0023155-55.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017).DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à Contasul e com relação ao pedido de quitação do contrato pelo falecimento de Otacilio Henrique de Menezes; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC . Extraia-se cópia da presente sentença para juntada ao Proc. 0005129-65.2012.403.6104 (autos em apenso). Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.P.R.L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 195/196. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, voltem-me para apreciar o pedido de fls. 134/135. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009543-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS LUIZ RAMOS

Fl. 129: Indefiro, vez que já foi realizado o arresto judicial via sistema BANCEJUD às fls. 105/v, que restou infrutífero. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002766-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO(SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 190/196 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Fl. 244: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 224/233. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003647-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 158/190 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003839-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA(SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR) X JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X OSVALDO SERVULO DA CUNHA

Em face da certidão retro, transfira-se os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 207/208v) para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. No mais, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005183-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)
(PROVIMENTO DE FL. 234 REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO NOVO ADVOGADO DA EXEQUENTE) : Compulsando os autos, depreende-se que foram esgotadas as diligências oficiais possíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Diante de tal fato, revela-se medida inócua a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. No mais, para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V e parágrafo único, do CPC/2015), é imprescindível demonstração da intenção do devedor em esconder ou desviar bens, visando frustrar a execução (elemento subjetivo), ônus do qual não se desincumbiu o credor, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 233. Ademais, compete à exequente indicar bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007516-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA X CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO
Fls. 187/188: Considerando que não há notícia da concessão de efeito suspensivo, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003405-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003405-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002274-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DA RÉ SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.(FLS. 2062/2067.: APÓS O RETORNO DOS AUTOS, JUNTE-SE. DEFIRO O REQUERIMENTO. INTIME-SE A RÉ NA OPORTUNIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS)
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação em face de Espólio de Otacilio Henrique Menezes e Margarete Severina de Souza Menezes, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 31, localizado no 2º andar ou Pavimento do módulo A do Bloco 3 do Residencial Wladimir Herzog, em Bertioiga/SP. Alega que em agosto de 2002 arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), mas a partir de agosto de 2010 os arrendatários deixaram de cumprir a obrigação, caracterizando o esbulho possessório. O pedido de reintegração liminar da posse foi indeferido (fls. 39/40). A corré Margarete Severina de Souza Menezes foi citada por hora certa e contestou. Informou que o marido Otacilio faleceu, e nos termos da cláusula 18, inciso I, do contrato, há previsão de quitação pelo evento morte. Assim, deve ser o pedido julgado improcedente (fls. 101/104). Deferida a justiça gratuita à corré (fl. 166). Réplica às fls. 170/171. Determinou-se às partes a especificação de provas e a remessa dos autos ao SUDP para alteração do polo passivo e inclusão do Espólio de Otacilio Henrique Menezes representado pela inventariante Margarete Severina de Souza Menezes (fls. 172). A Caixa informou não ter provas a produzir (fl. 174). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação (fl. 176), porém não houve acordo entre as partes. A CEF informou que houve aviso de sinistro, e o processo administrativo encontrava-se suspensa a fim de as partes finalizarem o Proc. 0002578-78.2013.403.6104 (em apenso) através de acordo (fl. 194). Pleiteou, ainda, o prosseguimento do feito com relação aos valores pendentes de taxa condominial. Determinada reunião deste processo ao da ação ordinária 0002578-78.2013.403.6104, nos termos do art. 55, 3º do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes (fl. 196). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504). A autora requer a reintegração na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 31, localizado no 2º andar ou Pavimento do módulo A do Bloco 3 do Residencial Wladimir Herzog, em Bertioiga/SP. Nos autos do Proc. 0002578-78.2013.403.6104, após realização de perícia médica indireta, a Caixa Seguradora informou que houve a quitação integral do financiamento (fls. 301/302 dos autos em apenso). Assim, trata-se de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tronou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Com relação à verba honorária, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Verifica-se que o Aviso de Sinistro Habitacional-ASHAB-Apólice Habitacional fora do SFH e SFH Livre ocorreu somente em 05/07/2012 (fls. 181/182-a autos em apenso). Na data do ajuizamento desta ação (24/05/2012) não havia sido comunicado o falecimento do mutuário, assim, devem os réus ser condenados em verba honorária. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os réus no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Extraia-se cópia da presente sentença para juntada ao Proc. 0005129-65.2012.403.6104 (autos em apenso). Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)
Diante da certidão de trânsito em julgado, prossiga-se. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (autos digitalizados). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a manifestação da União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA.**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança de laudêmio, em decorrência da transferência de imóvel com o fim de integralização de capital de empresa.

Alega a parte autora que, com o objetivo de finalizar transação societária de integralização de seu capital social na empresa CLA Administração e Participações Ltda., procedeu à transferência do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.105, do livro nº 2, Registro Geral, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

Sustenta que, em razão da inexistência de vantagem patrimonial, não se caracterizaria como operação onerosa, e, portanto, não daria ensejo à cobrança de valores de laudêmio.

Apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão controvertida cinge-se à verificação da natureza do ato de transferência de bem imóvel com o fim de integralização de capital social de empresa, se oneroso ou gratuito, na medida em que, a fixação de tal premissa implicará na cobrança ou não de laudêmio.

Vale dizer que referida matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Confira-se o julgado que segue:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.”

(REsp 1165276/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013).

Assim sendo, incidente a cobrança prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, que dispõe sobre fotos, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, conforme redação vigente à época da exação. Segue transcrição do dispositivo:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos”.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 9688157: defiro.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA SAU RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para especificação de provas, tomem os autos conclusos para sentença
Santos, 1 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.
Santos, 1 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCY MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício, bem como a posterior remessa dos autos ao contador, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.
Tomem os autos conclusos para sentença.
Int.
Santos, 1 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVID RICARDO SILVA DE BARRROS MAINARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o agendamento da perícia técnica.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENILTON DANTAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GABRIEL GUERREIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVALDO DA HORA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO ELIZEBIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEI BENICIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o agendamento da perícia técnica.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o agendamento da perícia técnica.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o agendamento de nova perícia médica.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, traga a parte autora a declaração de hipossuficiência no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE LEODOLINA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada com o Mandado de Segurança nº 5005499-46.2018.4.03.6104 que também tramita nesta Vara.

Santos, 30 de julho de 2018.

mínimo de 2 (dois) anos entre cada movimentação (item 2 da Resolução 541/2007 - não há menção a limite de prestações em atraso). Em análise dos documentos das fls. 18/26 e 27/40, verifico que esses requisitos foram cumpridos. Resta, contudo, analisar a questão da possibilidade de utilização nos contratos fora do Sistema Financeiro da Habitação. Embora o art. 20, VI, da Lei 8036/90 estabeleça como condição do uso do FGTS que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH, tal dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva. Com efeito, as hipóteses legais de levantamento do FGTS não são taxativas, em razão de se tratar de um direito social previsto na Constituição (art. 7.º, III) e, portanto, essencial à dignidade humana. Além disso, o juiz, ao decidir, deverá observar os fins sociais da ordenação jurídica e as exigências do bem comum, a fim de promover a dignidade da pessoa, com suporte na razoabilidade e legalidade (arts. 8.º do Novo Código de Processo Civil e 5.º do Decreto-lei 4657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Não bastasse o fim social que tem o FGTS, a lide trata do direito à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição. Assim, mediante uma interpretação extensiva do art. 20 da Lei 8036/90, é possível a utilização do FGTS para contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: Processo REsp 711100 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0178157-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06/02/2007 p. 286 EmentaFGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA A MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Processo REsp 796879 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0187880-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/08/2006 p. 176 EmentaFGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1.º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 394796 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0191169-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/2003 p. 236 RNDJ vol 47 p. 131 EmentaFGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo REsp 249026 / PR RECURSO ESPECIAL 2000/0015853-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/05/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 26/06/2000 p. 138 RLTR vol. 9 SETEMBRO/2000 p. 1155 EmentaFGTS. LEVANTAMENTO, TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no artigo 20, XI, da Lei 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. 2. Recurso Especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Diante do exposto, o pedido deve ser acolhido para permitir a compensação da dívida do mítuo com o valor depositado nas contas de FGTS do autor Humberto Batista dos Santos (fls. 193), bem como as prestações depositadas em conta judicial (fls. 199/207). Como consequência de tal determinação, será cancelada a averbação de consolidação da propriedade e restabelecido o registro de alienação fiduciária. Será de responsabilidade dos autores o pagamento de todas as despesas efetuadas pela Caixa a partir da constituição em mora: as custas com os cartórios de títulos e documentos e de registros de imóveis e o imposto de transmissão de bens imóveis. Também serão responsáveis os autores por todas as custas decorrentes do cancelamento da averbação de consolidação da propriedade. O cumprimento da sentença será da seguinte forma: 1 - a Caixa Econômica Federal deverá, no dia da compensação de valores, estabelecer seu crédito: - indicar o saldo devedor do mítuo, atualizado conforme os critérios contratuais; - relacionar os pagamentos efetuados aos cartórios de títulos e documentos e de registro de imóveis, bem como o imposto de transmissão de bens imóveis. Estes valores serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da data de desembolso pela instituição financeira; 2 - o valor depositado em todas as contas de FGTS do autor, bem como depositadas em conta judicial (fls. 199/207) deverá ser utilizado inicialmente para ressarcimento à Caixa das custas com os cartórios e com o pagamento do imposto; 3 - posteriormente, o restante deverá ser utilizado para pagamento parcial do saldo devedor; 4 - cumpridas as determinações acima, deverá dar execução ao parágrafo segundo da cláusula décima oitava do contrato, que prevê a amortização extraordinária (fl. 31): Cláusula décima oitava. (...) Parágrafo segundo: o novo valor do encargo mensal resultante da amortização extraordinária, será apurado em função do saldo devedor já amortizado, excluída a atualização aplicada para esse efeito, de taxa de juros, do sistema de amortização e do prazo remanescente, não se interrompendo a contagem do período para efeito de recálculo do encargo mensal de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. 5 - A Caixa deverá dar ciência aos autores dos novos valores de prestação, enviando-lhes boleto para pagamento (ou outra forma eventualmente acordada entre as partes). Deve ser mantida a tutela anteriormente concedida. Concedo, ainda, a tutela de urgência para que a CEF realize a amortização extraordinária da dívida, mediante a compensação com a totalidade dos valores do FGTS e das prestações depositadas em conta judicial (fls. 199/207), e o restabelecimento do contrato, com o envio de boletos para pagamento, conforme os critérios e preferências de pagamento estabelecidos acima. Para cumprimento da tutela de urgência, determino também, com fundamento no art. 167, II, número 12, da Lei 6015/73, a expedição de mandado de averbação desta sentença na matrícula do imóvel, uma vez que o cancelamento da consolidação da propriedade somente pode ser feito após o trânsito em julgado, conforme o art. 259 da mesma lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e determino a compensação da dívida dos autores referente ao contrato de mítuo com o valor depositado em contas de FGTS - fundo de garantia do tempo de serviço e prestações depositadas em conta judicial (fls. 199/207). Essa compensação acarretará, nos termos da fundamentação, a amortização extraordinária do contrato, que será restabelecido conforme os critérios e preferências de pagamento estabelecidos acima. Como consequência desta sentença, será cancelada a averbação de consolidação da propriedade e restabelecido o registro de alienação fiduciária, após o trânsito em julgado. Com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA - determinar que a Caixa, nos termos da fundamentação, efetue a amortização extraordinária mediante a utilização do FGTS, conforme os parâmetros estabelecidos na fundamentação, bem como considerando-se as parcelas depositadas em conta judicial, restabelecendo o contrato após os pagamentos identificados acima. E, por fim, deverá emitir os boletos para pagamento das prestações mensais. Providencie a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da tutela de urgência, em caráter de cumprimento imediato. Após a comprovação do cumprimento integral da tutela de urgência, (com a emissão do primeiro boleto de pagamento), expedir-se mandado de averbação desta sentença no cartório de registro de imóveis. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P.R.I.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-85.2003.403.6104 (2003.61.04.006519-6) - EZANAO PONTES X MERCEDES TRUDES PONTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) Fl. 676: Defiro, por 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008896-87.2007.403.6104 (2007.61.04.008896-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007867-6)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARRROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS, com qualificação nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando a anular os lançamentos que originaram a GRU e seus respectivos débitos. Contestação instruída com documentos (fls. 1793/1823). Proferida decisão nos autos de exceção de incompetência, determinando a competência para uma das varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Interposto agravo de instrumento. Distribuída ação à 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região determinando o processamento e julgamento da ação anulatória, bem como da ação cautelar preparatória pela 2ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 2029/2031). Recebidos os autos na vara de origem, foi proferida decisão declarando a nulidade dos atos realizados na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e determinando o prosseguimento da ação (fl. 2033). Petição da autora requerendo o levantamento do depósito judicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda do objeto da demanda, dada a substituição da GRU impugnada (fls. 2039/2153). Ciência da ANS à fl. 2155. É o relatório. DECIDO. A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual no prosseguimento da ação, dada a substituição da GRU 45.504.018.754-6, pela GRU 45.504.020.738-5, objeto de outra demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a autora logrou auferir na via administrativa o acolhimento de impugnações contidas na GRU ora questionada, o que ensejou seu cancelamento e, como consequência, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. DISPOSITIVO: Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMÍDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/ARJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, infirmem-se os embargados para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA S/A. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-89.2010.403.6104 - ABILIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO PERRONE SZNIFFER X MARCIO VEIGA FERNANDES X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X MARCOS MARCELO VAILATI SILVA X MARCELIO BRISOLLA DE BARROS X PAULO VIBRIO JUNIOR X ROGERIO TELMO AMALIO X SONIA REGINA FABRE X WILMER VIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L. OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)
INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA O MUNICÍPIO DO GUARUJÁ APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 951, A SEGUIR TRANSCRITO: A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, dê-se vista à União e Procuradoria do Estado, bem assim, intime-se pela imprensa o Município do Guarujá para apresentação de contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLAUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES GUAREZEMINI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora postula a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, bem como do respectivo financiamento, em razão dos vícios alegados na inicial, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo de vistoria técnica efetuado por ocasião da concessão do financiamento imobiliário.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-75.2011.403.6104 - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP188679 - ANA RITA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A
Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os embargados para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-97.2012.403.6104 - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Inicialmente, remetam-se os autos a guia de recolhimento da União nº 45.504.031.490-4, com demais cominações de estilo. Subsidiariamente, requer que sejam aplicados, como critério de apuração do valor do ressarcimento, os valores efetivamente praticados pelo SUS em 2005, quando realizados os procedimentos médicos descritos nas AIHs. Diz a autora que é operadora do plano de saúde denominado Plano de Saúde da Santa Casa de Santos e que os créditos exigidos pela ré referem-se a ressarcimento pela utilização do SUS pelos usuários do plano de saúde que administra. Defende a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, argumentando que os serviços de saúde devem ser desenvolvidos com obediência ao princípio da universalidade do atendimento, sem distinguir os que têm e os que não têm plano de saúde, e que a hipótese de ressarcimento não se enquadra em nenhuma das fontes de custeio previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Assevera que as glosas foram efetuadas pelo plano de saúde em razão de se referirem a beneficiários: com contratos firmados antes do início da vigência da Lei n. 9.656/1998, em período de carência, cujo procedimento não estava coberto pelo contrato, bem como os excluídos contratualmente por outras razões. Pondera que a tabela TUNEP, instituída para padronizar os ressarcimentos a serem feitos ao SUS por tipo de procedimento médico até dezembro de 2007, é abusiva, por apresentar valores superiores aos efetivamente despendidos pelo Estado, o que configura enriquecimento sem causa. Sustenta, outrossim, que a relação jurídica em tela deve ser regida pelo direito privado, estando, assim, prescritos todos os débitos, aplicando-se-lhes o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil de 2002, fixando-se como marco inicial da contagem a data do atendimento ao usuário no SUS. Atribui à causa o valor de R\$ 43.342,21. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/699. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 708). A ANS apresentou contestação, na qual afirma, em síntese, que o dever de ressarcir o SUS decorre da Lei nº 9.656/1998, cujo artigo 32 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1931-8/DF. Acrescenta que os créditos não estão prescritos, pois lhes é aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Defende também a legalidade da tabela TUNEP e das Resoluções da ANS que regulamentam a cobrança. Por fim, afirma ser devida a restituição ao SUS, por ausência de documentação comprobatória das alegações da parte autora (fls. 714/735). Deferida a liminar requerida para determinar que a ANS se abstivesse de inserir o nome da autora no CADIN em razão dos débitos discutidos na demanda (fls. 739/740). Réplica às fls. 1023/1045. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 1045), ao passo que a ANS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 1063). O Juízo deferiu a expedição de ofícios às empresas Pier 26 Garagem Náutica Ltda. - EP e DAPI Participações Ltda. requisitando-se as Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT relativas às AIHs n. 2945188796 e n. 2940209580. É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne à matéria prejudicial de mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança legal de natureza administrativa e não civil, certo é que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, por força do princípio da isonomia, são aplicáveis as normas do Decreto n. 20.910/32 para as cobranças de valores devidos à União, cujo prazo prescricional também é o quinquenal. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. I - Vem entendendo este E. TRF, uma vez que a legislação pátria é silente sobre o prazo prescricional incidente na hipótese, que deve ser aplicado analogicamente o art. 1º da Lei nº 9.873/99, observando-se, então, a regra geral do prazo de cinco anos da prescrição administrativa. Ademais, ainda que se afaste a aplicação de tal dispositivo legal, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que não se pode confundir os valores cobrados pelo SUS com indenização civil, afastando-se, então, a regra de direito civil prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. II - Há de se destacar, também, que não há que se falar, no caso, como pretendeu a ANS, em imprescritibilidade do direito ao ressarcimento pleiteado. Isto porque a regra prevista no art. 37, 5º da Constituição Federal refere-se aos casos de ressarcimento de prejuízos causados ao erário por ato ilícito de servidor ou não, o que não é o caso dos autos. III - Posto isso, cumpre destacar, na forma da Resolução nº 185/08/ANS, que, notificada a Operadora de Plano de Saúde do valor a ser ressarcido, a mesma terá o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento da referida quantia. IV - Pois bem, in casu, os documentos de fls. 85/138 demonstram que as datas de vencimento dos débitos objeto da presente demanda, conforme muito bem destacado pelo MM. Juízo a quo, são todas anteriores a 07/08/2007. Considerando, então, o transcurso de mais de cinco anos, contados das mencionadas datas de vencimento, não merece qualquer reforma a Sentença que reconheceu o transcurso do lapso prescricional para o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal. V - Agravo Interno improvido. (TRF 2ª REGIÃO - APELRE 201351011013477 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 592978 - REL. DES. FED. REIS FRIEDE - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA DECISÃO: 18/09/2013) E, no que concerne ao termo a quo para contagem do prazo prescricional, entende o E. Superior Tribunal de Justiça que se inicia com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que somente após a conclusão de tal processo será possível quantificar o montante do crédito a ser ressarcido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. I. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetuada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) No caso, com relação aos atendimentos pertinentes ao processo administrativo n. 33902027917200641, que deram origem à GRU 45.504.031.490-4, a autora foi notificada para impugnação em 01.02.2006 (fl. 736) e apresentou impugnação e recursos administrativos, em 11.10.2006 (fls. 231/699), prazo este inferior a cinco anos das competências cobradas (01/20005 a 03/2005), conquanto notificada para pagamento em 31.12.2012 (fl. 72). Sendo assim, os créditos da ANS não estão prescritos. Passo ao exame do mérito. Quanto ao ressarcimento ao SUS, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 07.02.2018, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em decisão proferida na Medida Cautelar n. 1931, Rel. Ministro Maurício Corrêa, a Suprema Corte já havia assentado a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, in verbis: (...) Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, (...) o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Em razão disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, ipis litteris: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 - e, por óbvio, também parágrafo 8º que o integra - já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, devendo ser observada a decisão liminar proferida naquela oportunidade.

financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da cláusula nona, alínea n, do instrumento particular; e a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, devidamente atualizado. Para tanto, alegam em síntese que: em 24/05/2010 adquiriram, por meio de contrato de financiamento celebrado sob as regras do SFH, um apartamento integrante do Condomínio Portal de Orion pelo valor de 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais); segundo o contrato, o prazo para entrega da obra era de 12 (doze) meses; embora tenham cumprido suas obrigações, a construtora ré inadimpliu o contrato, porquanto não honrou com a data de entrega da conclusão da obra prevista no Instrumento Particular; informalmente souberam que a obra não foi entregue por falta do habite-se e que este depende do laudo de Avaliação do Corpo de Bombeiros - AVCB.Sustentam, em resumo, que restou violada a cláusula C6 do contrato, enfatizando que não seriam aplicáveis as prorrogações previstas em atos normativos da CEF, pois não integraram o contrato; em razão disso, haveria violação ao dever de informar previsto no CDC; aduzem que houve prática abusiva, uma vez que o fornecedor estipulou prazo para cumprimento de sua obrigação, passível de prorrogação, sem, todavia, estabelecer penalidade para o caso de descumprimento. Afirmando que resta evidenciado que a construtora ré não se dignou a dar cumprimento ao contrato celebrado, por sua exclusiva culpa e, por isso, deve ser considerada inidônea para firmar novos contratos com a CEF. Atribuíram à causa o valor de R\$ 179.230,05. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/73). Recolheram as custas.Foi concedido o benefício de prioridade de tramitação (fl. 76). A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a contestação (fl. 82/83).Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 85/95, com preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que o atraso na execução da obra é de responsabilidade exclusiva da construtora. Arguiu a necessidade da denunciação à lide da construtora do empreendimento. No mérito, assinou não ter qualquer responsabilidade por qualquer atraso na entrega da obra, não lhe sendo imputável qualquer dever de indenizar. Juntou documentos às fls. 98/104.A ré Geoteto ofereceu contestação às fls. 111/118, na qual alegou não ser verdade que a cláusula 4 do contrato não autoriza prorrogação; ressaltou não ser necessária a tutela antecipatória porque o apartamento já está à disposição dos autores desde o final do ano de 2011. Por fim, asseverou não ter ocorrido dano moral. Com a contestação, entregou as chaves do apartamento.Em réplica (fls. 124/138), os autores reiteraram o pedido de tutela de urgência frisando que o empreendimento não está concluído, ou seja, ainda não há o habite-se da Prefeitura Municipal de Bertóia, o que impede sua mudança para o local. Foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré Geoteto providenciasse o habite-se do empreendimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária (fls. 140/142).A corrê Geoteto juntou aos autos o comprovante de expedição do habite-se em 18/07/2013 (fls. 148/149). Foi deferida a extensão da decisão que antecipeu os efeitos da tutela pra determinar que a ré Geoteto apresentasse o auto de vistoria do corpo de bombeiros - AVCB no prazo de 10 (dez) dias (fl. 152), o que foi cumprido às fls. 155/156.Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e oral (fl. 162) e a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 163). Saneador à fl. 165. Foi deferida a produção de prova oral.A testemunha da autora, Silvana Vieira Pinto, foi ouvida por carta precatória (fls. 202/204).Alegações finais às fls. 212/215, 257 e 258/263.Foi determinado à construtora Geoteto que informasse a data de entrega das chaves do imóvel objeto da ação, tendo decorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que, tendo financiado o imóvel objeto do litígio, possui responsabilidade solidária quanto ao atraso na entrega da obra. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25. 2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada. 3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dado oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fls. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financiou um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265). 8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstricção do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes. 9. O fato novo comunicado pela corrê CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conheço da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi auxiliada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21). 10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais inenunciáveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentiria, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 13. Apelação improvida. Agravo retido improvido.(Ap 00002385120144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.)Passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes caso, é fato incontroverso nos autos o término da construção do imóvel no qual está situada a unidade autônoma descrita na inicial. Alegam os autores, no entanto, que a ré Geoteto descumpriu o contrato, pois não lhes forneceu as chaves do imóvel ou providenciou o habite-se no prazo contratado, qual seja, 12 (doze) meses da data do contrato (24/05/2010). Em sua contestação, a mencionada ré confirmou o término da obra e entregou as chaves por ocasião do protocolo da contestação em 26/04/2013 (fl. 120), porém, só comprovou a expedição do habite-se posteriormente, em 18/07/2013 (fl. 149), embora tenha afirmado à fl. 116 que a obra já foi entregue, e as chaves do apartamento dos autores já estão disponíveis para os mesmos desde o final do ano de 2011.Segundo a cláusula quinta, parágrafo segundo, do contrato, a Construtora dispõe de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores, ficando sob sua responsabilidade a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.No caso, ao que tudo indica, tal prazo não foi observado no caso em tela. Não obstante o teor da cláusula 4, que menciona a possibilidade de prorrogação do prazo para término da construção, tem-se, que, na espécie, já transcorreu período superior àquele que seria razoável ou admissível. Desse modo, a conduta da ré em questão acaba por configurar prática abusiva, vedada pelo art. 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser vedado ao fornecedor de bens ou serviços deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. É prática comum em contratos imobiliários, o ajuste de cláusula que autoriza a prorrogação do prazo para término da obra. No entanto, não é de se admitir que o contrato não indique prazo certo, determinado ou determinável. Em suma, não pode persistir situação indefinida.Assim, conforme salientaram os autores, a simples entrega das chaves não solucionou a controvérsia, porquanto o empreendimento em si não estava concluído, ou seja, ainda não havia o habite-se da Prefeitura Municipal de Bertóia, o que impediu a efetiva transmissão da posse do imóvel em prazo razoável. Em razão disso, foi proferida a decisão de fls. 140/142 em 18/06/2013, que fixou o prazo de 30 dias para obtenção do habite-se, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.Note-se que o habite-se foi expedido em 18/07/2013 (fl. 149), data em que se tem como cumprido o contrato, com a efetiva entrega do imóvel, ou seja, dentro do prazo estabelecido na decisão de fls. 140/142. A testemunha Silvana Vieira Pinto não trouxe maiores informações acerca do atraso na entrega do imóvel aos autores. Afirmando que possui imóvel no mesmo empreendimento e que houve um atraso na construção, mas não teve problemas com a entrega do seu apartamento. Informou que o autor recebeu o imóvel. Esclareceu, por fim, que, embora o condomínio ainda não tenha sido especificado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, vem pagando regularmente a taxa condominial (fl. 204). Assim, tem-se que, embora descumprido o prazo inicialmente estabelecido para cumprimento do contrato, que deveria ter ocorrido em 24/05/2011 (12 meses após a celebração do pacto), mas somente ocorreu em 18/07/2013, com a expedição do habite-se (fl. 149), ao menos a decisão antecipatória de tutela foi devidamente cumprida, não se justificando a aplicação, neste momento, da pena de multa diária.Ademais, não é o caso de fixação, neste momento processual, de multa por atraso pleiteada no item c.2 de fl. 26, seja porque não foi estabelecida pelas partes no contrato, seja pela sua natureza de penalidade, que não pode ser fixada após o inadimplemento, sem o prévio conhecimento da parte das consequências de sua mora. Ainda, não é o caso de ser declarada a nulidade da cláusula quarta que prevê prazo para construção da unidade habitacional, passível de prorrogação mediante autorização da CEF e desde que não ultrapassado o prazo previsto nos atos normativos desta. Com efeito, a impossibilidade de prorrogação do prazo para conclusão de obra de grande porte, como é a construção de um condomínio habitacional, não se coaduna com a complexidade não só das obras de engenharia, que podem sofrer inúmeros imprevistos e reajustes, mas também dos procedimentos junto aos órgãos públicos para obtenção das licenças necessárias à implementação do empreendimento. Eventuais abusos, se verificados, deverão ser pontualmente corrigidos e indenizados em conformidade com as perdas e danos verificados no caso concreto, o que não acarreta a nulidade da referida cláusula contratual. Também não merece acolhimento o pedido de declaração de inidoneidade da empresa Geoteto para firmar novos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Em que pese o atraso na entrega da obra, a construtora já providenciou a entrega das chaves, sanando a mora em relação à situação dos autores. Ao que consta, trata-se de caso isolado já que a testemunha Silvana Vieira Pinto relatou que não houve problemas na entrega de seu imóvel. Logo, não há justificativa plausível para que a situação enfrentada pelos autores, já parcialmente atendida nesta via judicial por força da decisão antecipatória de tutela, inviabilize a realização de outros empreendimentos pelo Sistema Financeiro da Habitação que poderão beneficiar número indeterminado de pessoas. Resta analisar o pedido de reparação pelos supostos danos morais que alega a parte ter sofrido.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º.V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.A propósito, veja-se o teor dos dispositivos supramencionados:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Cumprir recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII).Conforme se assinou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...)Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...)Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Feitas estas considerações, presencia-se, na situação fático-jurídica trazida aos autos, a ocorrência do dano moral passível de indenização.O atraso de mais de dois anos para entrega das chaves do imóvel, que somente ocorreu após a prolação de decisão antecipatória de tutela, faz presumir a ocorrência de grandes transtornos pessoais, por envolver prejuízo a pessoas que não possuem capacidade financeira elevada, que fizeram uso de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sendo presumíveis a angústia e consternação causados pela incerteza quanto à data de entrega do imóvel. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25. 2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada. 3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de

todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quem foi postulado, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 6. Uma vez que o contrato se vê claramente que a CEF financiou um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 7. Após sentenciada a lide e apresentada a apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265). 8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstrição do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes. 9. O fato novo comunicado pela corre CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conção da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21). 10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incommensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 13. Apelação improvida. Agravo retido improvido. (Ap 00002385120144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:);Ademais, o descumprimento do prazo contratado, sequer foi apresentada pelas correções nova data para entrega da obra, o que constata violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Vale ressaltar, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo cabimento da indenização por danos morais quando evidenciada ofensa à dignidade do consumidor, ultrapassando-se os limites do mero dissabor:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUELOS DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludente de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueiros pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201701793995, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTPB:).Em decorrência de todos esses fatores, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar o causador do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, tem-se por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).DISPOSITIVO/Logo posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente a ação para condenar as correções, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-51.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI39684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-63.2013.403.6104 - DAITE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-82.2013.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO MORAIS X GREICY LEMES DE MELO(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO EDUARDO MORAIS e GREICY LEMES DE MELO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a condenação das correções ao pagamento, de forma solidária, de multa diária de 0,33%, calculada sobre o valor da construção, até a entrega do imóvel situado no loteamento Portal de Dourados, nos termos do 4º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor; multa de 2% sobre o valor da construção, nos termos do 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor; indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.577,83, acrescidos daqueles que advierem enquanto a obra não for entregue; indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; indenização por lucros cessantes no valor mensal de R\$ 641,50, correspondente a 1% sobre o valor da obra, a contar de 23/05/2011 até a entrega do imóvel. Para tanto, alegam em síntese que: em 23/12/2009, adquiriram, por meio de contrato de financiamento celebrado sob as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, a fração ideal de terreno e a futura unidade autônoma casa nº 78, bloco B, do conjunto residencial Condomínio Portal de Dourados; segundo o contrato, o prazo para entrega da obra era de 18 (dezoito) meses; embora venham cumprindo suas obrigações, a construtora ré inadimpliu o contrato, porquanto não honrou com a data de entrega da obra prevista no Instrumento Particular; tiveram que alugar um imóvel, em que pagam o valor de R\$ 800,00 por mês, e dispenderam R\$ 617,00 em bens para equipar a residência. Sustentam, em resumo, que a construtora deve ser responsabilizada por descumprimento das cláusulas contratuais, na forma do Código de Defesa do Consumidor, e que sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço é objetiva. Aduzem que a CEF, a quem incumbiu o acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, foi omissa, permitindo o retardamento da execução do cronograma da obra, sem tomar as medidas adequadas para entrega das unidades habitacionais. Enfatizam que o atraso na entrega do imóvel se estende por dois anos, causando-lhes abalo moral passível de indenização. Atribuíram à causa o valor de R\$ 60.200,00. Pleitearam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 110/120). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 110/120, com preliminar de legitimidade passiva, ao argumento de que o atraso na execução da obra é de responsabilidade exclusiva da construtora. Arguiu a necessidade da denunciação à lide da construtora do empreendimento. No mérito, assinalou não ter responsabilidade por atraso na entrega da obra, não lhe sendo imputável qualquer dever de indenizar. Juntou documentos às fls. 121/132. A ré Geoteto ofereceu contestação às fls. 133/137, na qual alegou que não ocorreu atraso, porque a CEF prorrogou o prazo de entrega para o mês de setembro de 2013 em razão de serviços e aprovação da nova rede de água, que teve que passar por baixo do oleoduto da Petrobrás. Sustenta que a obra está dentro do cronograma físico financeiro, não havendo direito a ressarcimento por danos materiais, morais ou lucros cessantes, os quais não restaram comprovados. Réplica às fls. 155/162. Regularmente intimada, a corre Geoteto deixou de regularizar sua representação processual, após ter destituído os patronos que a representavam, tendo sido determinado o prosseguimento do feito a sua revelia (fl. 184). Instada a informar se houve a entrega do imóvel objeto da presente ação (fl. 187), a CEF afirmou que a Carta de habitação foi expedida em 29/10/2014 e que o contrato migrou da fase de construção para amortização em 21/12/2015, mas que não acompanhou a entrega das chaves entre a construtora e o mutuário (fl. 190). Foi determinado à construtora Geoteto que informasse a data de entrega das chaves do imóvel (fl. 191), contudo, restaram infrutíferas as tentativas de sua localização (fls. 202, 206, 212). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de legitimidade passiva da CEF, haja vista que, tendo financiado o imóvel objeto do litígio, possui responsabilidade solidária quanto ao atraso na entrega da obra. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25. 2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada. 3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quem foi postulado, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 6. Uma vez que o contrato se vê claramente que a CEF financiou um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 7. Após sentenciada a lide e apresentada a apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265). 8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstrição do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes. 9. O fato novo comunicado pela corre CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conção da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21). 10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incommensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 13. Apelação improvida. Agravo retido improvido. (Ap 00002385120144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:);A apreciação do pedido de denunciação da lide resta prejudicada na medida em que a construtora do empreendimento integra o polo passivo do feito. Passo ao exame do mérito. Primeiro, informe registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Civil 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrerem os mútuos alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. In casu,

alegam os autores que a ré Geoteto descumpriu o contrato, pois não lhes forneceu as chaves do imóvel ou providenciou o habite-se no prazo contratado, qual seja, 18 (dezoito) meses da data do contrato (23/12/2009). Segundo a cláusula quinta, parágrafo segundo, do contrato, a Construtora dispõe de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores, ficando sob sua responsabilidade a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. Ao que tudo indica, tal prazo não foi observado no caso em tela. Não obstante o teor da cláusula 4, que menciona a possibilidade de prorrogação do prazo para término da construção, tem-se, que, na espécie, já transcorreu período superior àquele que seria razoável ou admissível. Desse modo, a conduta das rés em questão acaba por configurar prática abusiva, vedada pelo art. 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser vedado ao fornecedor de bens ou serviços deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. É prática comum em contratos imobiliários, o ajuste de cláusula que autoriza a prorrogação do prazo para término da obra. No entanto, não é de se admitir que o contrato não indique prazo certo, determinado ou determinável. Em suma, não pode persistir situação indefinida. Note-se que os autores salientaram em petição apresentada em 11/12/2013 que o imóvel ainda não havia sido entregue (fl. 155). A CEF, por sua vez, afirmou que o habite-se foi emitido em 29/10/2014 e que o contrato migrou da fase de construção para amortização em 21/12/2015, mas não soube afirmar a data em que o imóvel foi efetivamente entregue. De toda sorte, tem-se que o imóvel não foi entregue no prazo estabelecido no contrato, tampouco com atraso justificável, sendo presumíveis os danos apontados pela parte autora na inicial, não desconstruídos por prova hábil em sentido contrário. Quanto aos danos materiais indicados, quais sejam aluguel de um imóvel no valor mensal de R\$ 800,00 e aquisição de bens para equipá-lo no total de R\$ 617,00, encontram-se demonstrados nos documentos de fls. 92/101. No que tange ao pedido de indenização por lucros cessantes, contudo, não há como acolher o pleito, à míngua de comprovação de sua ocorrência. Resta analisar o pedido de reparação pelos supostos danos morais que alega a parte ter sofrido. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: "V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A propósito, veja-se o teor dos dispositivos supramencionados: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII). Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Feitas estas considerações, presencia-se, na situação fático-jurídica trazida aos autos, a ocorrência do dano moral passível de indenização. O atraso para entrega das chaves do imóvel faz presumir a ocorrência de grandes transtornos pessoais, por envolver prejuízo a pessoas que não possuem capacidade financeira elevada, que fizeram uso de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo presumíveis a angústia e consternação causados pela incerteza quanto à data de entrega do imóvel. Nesse sentido: CIVIL PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25. 2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada. 3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente notícia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265). 8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstricção do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes. 9. O fato novo comunicado pela corré CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conhecido da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada ao escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21). 10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais insensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 13. Apelação improva. Agravo retido improvido. (Ap 00002385120144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:)Ademais, após o descumprimento do prazo contratado, sequer foi apresentada pelas corrés nova data para entrega da obra, o que constituiria violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Vale ressaltar, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo cabimento da indenização por danos morais quando evidenciada ofensa à dignidade do consumidor, ultrapassando-se os limites do mero dissabor: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludente de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201701793995, LÁZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTPB.)Em decorrência de todos esses fatores, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar o causador do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, tem-se por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor pleiteado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, configurado o inadimplemento da obrigação a cargo da parte ré, deve ela ser condenada, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da construção, no montante de R\$ 1.283,00. Por fim, em razão da ausência de confirmação de entrega do imóvel até a presente data, de rigor o acolhimento do pedido de fixação de multa diária em valor equivalente a 0,33% do valor da construção até a entrega do imóvel, com supedâneo no artigo 84, 4º, da Lei nº 8.078/90, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) e incidirá após decorrido o prazo de 30 dias a contar da ciência da presente decisão no caso de não entrega das chaves. DISPOSITIVO: Isso posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as corrés, solidariamente, no pagamento de: indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.577,83 (dezesete mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), acrescidos dos gastos com aluguel pagos até a entrega do imóvel objeto desta ação, a serem comprovados em fase de liquidação; indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); multa no valor de R\$ 1.283,00, correspondente a 2% sobre o valor da construção, nos termos do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90; multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá após decorrido o prazo de 30 dias a contar da ciência da presente decisão até a entrega das chaves do imóvel. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno as corrés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO L X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO)
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008829-15.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providência a Secretária da Vara a juntada das contrarrazões da CEF arquivadas em Secretária. Após, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação por parte do apelante, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009250-05.2013.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de tarifa de armazenagem relativa às mercadorias representadas nas notas fiscais de serviços juntadas aos autos, no valor de R\$ 1.698.430,23, atualizados pela taxa SELIC desde a data da decisão administrativa de decretação da pena de perdimento. Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenagem de mercadorias abandonadas por curso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadorias Abandonadas à Alfândega do Porto de Santos, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de R\$ 1.698.430,23. Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº. 4.543/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 09/647. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fs. 655/771), sustentando, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o serviço de armazenagem não foi prestado à União, mas a quem abandonou as mercadorias; que o abandono da mercadoria constitui risco inerente à atividade desenvolvida pela autora; que a pretensão de ressarcimento pela tarifa de armazenagem não possui amparo legal; que a eventual fixação do valor da tarifa de armazenagem deve levar em conta os valores praticados pela União nos contratos celebrados para a guarda normal de mercadorias apreendidas; e que o pedido de restituição da tarifa de armazenagem não foi formulado no prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1455/76 e artigo 579 do Decreto nº 4543/2002 (fs. 921/963). Réplica às fs. 772/781. Instadas a especificarem eventuais provas complementares, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a autora requereu a expedição de ofício para que a empresa Dinamo Armazéns Gerais Ltda. informasse a data do perdimento e a respectiva destinação das mercadorias que se encontravam armazenadas pela autora, e que foram transferidas à oficiada pela União. Reconsiderando a decisão de fl. 808, foi deferida a produção de prova requerida pela autora (fl. 815), sendo que a empresa Dinamo Ltda apresentou documentos às fs. 817/932. Autora e ré se manifestaram sobre os documentos juntados aos autos, respectivamente, às fs. 936/937 e 939. Foi determinada a juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos relativos às mercadorias objeto da ação (fl. 942), o que foi cumprido às fs. 945/947 e 956/958. A parte autora se manifestou às fs. 962/964. E o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prejudicial de prescrição, justamente porque se trata de relação jurídica de prestação continuada, fundada na permanência da mercadoria no recinto alfandegado, gerando, em cada período mensal, o suposto crédito advindo da tarifa de armazenagem, tem-se que não há a prescrição do fundo de direito, mas sim a incidência do prazo prescricional contado, retroativamente, do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Assim, reconheço a prescrição do direito de cobrar os valores referentes à tarifa de armazenagem no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenagem de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenagem, conforme artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAP, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais alienações configuram receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAP, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAP. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas. Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. Os autos tratam então de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública. Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarda e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. No tocante a tal ressarcimento, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal em caso análogo que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL (RESP Nº 1251993/PR, ART. 543-C DO CPC/73). MERCADORIA ABANDONADA. DESPESAS DE ARMAZENAGEM AMPARADAS EM FMA: OBRIGAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO - ART. 31 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DESPESAS DE ARMAZENAGEM RELATIVAS A MERCADORIAS APREENDIDAS: DEVER DE RESSARCIMENTO NO QUE TANGE ÀS MERCADORIAS CUJOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL INDICAM A CAUSA DA APREENSÃO OU CUJO TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DA ENTRADA DA MERCADORIA E A LAVRATURA PERMITE EXCLUIR A HIPÓTESE DE ABANDONO. IMPUGNAÇÃO DAS TARIFAS DE ARMAZENAGEM GÊNERICAS E IMPRECISAS. JUROS DE MORA: SELIC E LEI Nº 11.960/2009. APELO DA AUTORA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA RÉ IMPROVIDO. 1. O art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 impõe à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar o pagamento das despesas de armazenagem das mercadorias abandonadas até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAP, de modo que a inexistência de licitação e contrato não tem o condão de alhear obrigação imposta por lei. Além disso, no caso de apreensão de mercadorias, o Auto de Apreensão e Guarda Fiscal formaliza o vínculo entre o armazém e a UNIÃO, investindo-o na qualidade de depositário da mercadoria apreendida. Preliminar de legitimidade passiva rejeitada. 2. Não há que se cogitar em aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 203, 3º, V, do Código Civil, consoante já decidiu o STJ no julgamento do RESP nº 1251993/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73.3. A UNIÃO não pode se furtar do dever de indenizar os custos da armazenagem de mercadoria abandonada invocando inexistência de licitação e de contrato porque não se trata de obrigação de caráter contratual, mas sim legal, não havendo que se cogitar, portanto, de violação dos arts. 21, XII, f, e 175 da Constituição Federal, sequer do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 1º, 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93.4. A cobrança amparada nas Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA nº 50/2008, 97/2007, 99/2007, 101/2007, 102/2007, 88/2007, 90/2007, 128/2008, 147/2007, 072/2008, 04/2008, 83/2007, 84/2007, 80/2007, 89/2007, 114/2007, 105/2007, 116/2007, 82/2007, 86/2007, 172/2007, 138/2008, 83/2008, 93/2008, 169/2007, 23/2008, 73/2008, 6/2008, 93/2007, 171/2007, 13/2007, 58/2007, 91/2007, 44/2008, 82/2008, 110/2008, 61/2008, 112/2008, 127/2008 e 81/2007 é procedente porque a autora comprovou que notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal acerca do abandono e as fichas contemplam informações suficientes para a identificação da mercadoria (nome do navio transportador, origem, número do conhecimento marítimo, lote, número do Contêiner, quantidade, embalagem, data da entrega, peso, etc.). 5. Portanto, a UNIÃO deve arcar com a tarifa de armazenagem das mercadorias abandonadas até a data da retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos termos do art. 31, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, não havendo nisso qualquer mácula aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois se trata de obrigação imposta em lei e nada mais justo que a UNIÃO, titular dos bens abandonados, arque com os custos de armazenagem deles, sob pena de enriquecimento sem causa. 6. O fato de a autora não ter juntado aos autos os comprovantes da aplicação da pena de perdimento em relação a algumas FMAs não lhe retira o direito ao pagamento das despesas de armazenagem, pois a partir do momento em que se configura o abandono nasce para a UNIÃO o dever de ressarcir as despesas de armazenagem, cabendo a ela comprovar nos autos eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do depositário, o que não fez, até mesmo porque o art. 18 da Lei nº 9.779/99 condiciona o despacho aduaneiro iniciado após a configuração do abandono, mas antes da pena de perdimento, dentre outras obrigações, ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (RA, art. 643 e IN SRF nº 69/99, art. 2º). 7. Além disso, o fato de as mercadorias abandonadas terem sido destruídas por força do perecimento e, portanto, não terem sido fonte de receita para a UNIÃO em nada altera o dever legal imposto pelo art. 31, 1º, do Decreto-Lei nº 1455/76. 8. Quanto às Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA nº 98/2007, 45/2008, 73/2007, 51/2008, 25/2008, 60/2006, 17/2008, 106/2007, 56/2008, a autora não notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal, o que determina a incidência da regra inserta no 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, segundo o qual Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Ou seja, o ressarcimento é devido somente até o término do referido prazo de cinco dias, o que aparentemente foi observado pela autora, que cobrou apenas seis períodos de armazenagem. 9. No que tange aos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal para os quais não houve a emissão de Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA é preciso registrar que a maioria deles não permite o conhecimento da causa da autuação, já a autora não juntou cópia integral aos autos. Tal informação era imprescindível no que tange aos autos de infração de fs. 552/583, 600/605, 606/611, 612/617, 618/624, 625/632, 645/655, 656/666, 685/693, 694/702, 717/743 e 746/756, já que entre a data da descarga e a lavratura do auto de infração decorreram mais de noventa dias, e, sendo assim, não se sabe se era caso de abandono e se a autora teria o dever de comunicar à Receita Federal no prazo de cinco dias. Por isso, quanto a eles, é impossível deferir o pedido de ressarcimento, ficando registrado o parcial provimento ao reexame necessário no que tange aos autos de infração de fs. 618/624 e 717/743.10. Os autos de infração de fs. 68/78, 79/87, 593/599, 667/672, 673/678, 679/684, 703/709 e 710/716, embora não permitam saber a causa da apreensão, permitem excluir a hipótese de abandono por força do pequeno espaço de tempo decorrido entre a data da entrada da mercadoria e a data da lavratura. Já os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fs. 542/551 e 633/644 indicam que houve apreensão das mercadorias por força de falsa declaração de conteúdo e contrafeição, com posterior aplicação da pena de perdimento. Nesses casos, cabendo à UNIÃO, na qualidade de depositante da mercadoria, arcar com as despesas de armazenagem desde a data da apreensão até a efetiva retirada da mercadoria do armazém da autora. 11. A impugnação quanto ao valor das tarifas de armazenagem feita pela UNIÃO em sua contestação e repisada em sede de apelação é genérica e imprecisa, não podendo ser acolhida, até mesmo porque as tarifas de armazenagem são públicas e acessíveis a quaisquer usuários do recinto alfandegado. 12. O valor devido deverá ser corrigido pela SELIC até a vigência da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando deverá ser observada essa nova legislação em relação aos juros de mora (STF - RE nº 870.947). 13. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação atualizado, considerando a complexidade da causa e o tempo decorrido, cabendo à UNIÃO arcar com 70%, tendo em vista a maior sucumbência dela, e a autora com 30%, compensando-se. Além disso, a UNIÃO deverá ressarcir 70% das custas adiantadas pela autora. 14. Apelação da autora parcialmente e reexame necessário parcialmente providos. Recurso da UNIÃO improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1735376 - 0010704-59.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017) Sendo assim, a União é responsável pelo pagamento da tarifa de armazenagem das mercadorias abandonadas até a data da retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos termos do artigo 31, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Ademais, na esteira da decisão mencionada, é a partir do momento em que se configura o abandono que nasce para a União o dever de ressarcir as despesas de armazenagem, cabendo a ela comprovar eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do depositário, pois o artigo 18 da Lei nº 9.779/99 condiciona o despacho aduaneiro iniciado após a configuração do abandono, mas antes da pena de perdimento, dentre outras obrigações, ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Destarte, deve ser acolhido o pedido relativo à cobrança amparada nas Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA indicadas nos documentos de fs. 91/96, 109/114, 119/124, 134/139, 143/148, 156/162, 167/172, 177/182, 186/191, 196/201, 215/222, 246/253, 257/259, 266/271, 275/282, 297/303, 315/320, 355/360, 366/371, 377/382, 394/399, 423/428, 440/446, 451/470, 479/484, 498/504, 521/526, 549/555, 558/563, 566/571, 585/592, 595/600, 613/618 e 633/640, pois estes comprovam que a Secretaria da Receita Federal foi notificada tempestivamente acerca do abandono, havendo a devida identificação da mercadoria. Com relação às cobranças amparadas nos documentos de fs. 100/105, 206/211, 287/292, 508/514, 624/629, em que a parte autora não comprovou a notificação da Secretaria da Receita Federal de forma tempestiva, seja por ter sido realizada após o prazo, seja porque a data se encontra ilegível, o ressarcimento é devido somente até o término do prazo de cinco dias prescrito no artigo 31, caput, do Decreto-Lei nº 1.455/76, na forma de seu parágrafo 2º. No que concerne às notas fiscais referentes às faturas n. 233385 e 233393, consta dos autos termos de apreensão e guarda fiscal (fs. 226/245 e 325/354) que indicam que houve apreensão das mercadorias por falsa declaração de conteúdo, com posterior destinação, casos em que incumbe à União arcar com as despesas de armazenagem desde a data da apreensão até a efetiva retirada da mercadoria do armazém da autora. No que toca, contudo, às faturas 233397, 233399, 233400, 233402, 233407, 233411, 233415 e 233418, os documentos de fs. 386/393, 406/414, 415/422, 432/439, 489/495, 532/548, 577/584 e 605/612, não permitem aferir se houve caso de abandono e se a autora teria o dever de comunicar à Receita Federal no prazo de cinco dias, o que impede o deferimento do pedido quanto a tais faturas. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito de cobrar as tarifas de armazenagem pertencentes ao período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, e, quanto ao restante, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno a ré, União, a ressarcir a autora dos valores das tarifas de armazenagem relativas às mercadorias representadas nas operações de importação de fs. 91/96, 109/114, 119/124, 134/139, 143/148, 156/162, 167/172, 177/182, 186/191, 196/201, 215/222, 246/253, 257/259, 266/271, 275/282, 297/303, 315/320, 355/360, 366/371, 377/382, 394/399, 423/428, 440/446, 451/470, 479/484, 498/504, 521/526, 549/555, 558/563, 566/571, 585/592, 595/600, 613/618 e 633/640, em favor da autora os valores das tarifas de armazenagem relativas às mercadorias das operações de importação de fs. 100/105, 206/211, 287/292, 508/514, 624/629, devidos somente até o término do prazo de cinco dias previsto no artigo 31, caput, do Decreto-Lei nº 1.455/76, na forma da fundamentação. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da

segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010540-55.2013.403.6104 - PEDRO SOARES DA SILVA FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Providencie a Secretaria da Vara a juntada das contrarrazões da CEF arquivadas em Secretaria. Após, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação por parte do apelante, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-13.2014.403.6104 - AFONSO ESTACIO SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-65.2014.403.6104 - MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-21.2014.403.6104 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS X CARLOS ALBERTO VIEIRA COSTA X EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA X MARCELO DA CRUZ ESTEVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-47.2014.403.6104 - DERNIVAL DOS SANTOS X EDSON CUNHA DA SILVA JUNIOR X FREDERICO CENZI JUNIOR X MARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA SERENO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-38.2014.403.6104 - SANDRO BISMARCK BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X HERONIDES COSMO DA SILVA X MARCELO RICARDO LOURENCO GONCALVES X BRUNO MANZOTTI FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-90.2014.403.6104 - RAIMUNDO GUEDES GUIMARAES X JORGE WILSON DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ALVES DOS SANTOS X CLAUDETE PEIXINHO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-14.2014.403.6104 - CELIA DE OLIVEIRA X CLAUDIMIR DUARTE DE LIMA X EDUARDO ALENCAR DOS SANTOS X HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM X JOAO DE SOUZA REIS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-33.2014.403.6104 - ALMIR BATISTA SANTANA X ANEZIO CORDEIRO DE CARVALHO X GERINO ANDRE DOS SANTOS X HAMILTON SILVA DOS SANTOS X MAURO PAIVA LOPES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-69.2014.403.6104 - ELAINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA X IRACILDO BEZERRA DA SILVA X JOAO RICARDO NUNES X MARIA ALICE AYRES X MIGUEL BARBOSA DE MELO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-93.2014.403.6104 - DAVI BALDINO COELHO X IVANETE DA CONCEICAO BASTOS X MARILEA DA SILVA SIQUEIRA X PALMIRA PEREIRA COTTA X NORMA DE SOUZA SA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-63.2014.403.6104 - GILMAR CORREA DA SILVA X JOSE GERALDO DE CAMPOS X JOSE DE ALMEIDA X JULIO NILSON LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-14.2014.403.6104 - EDINALDO ALVES DO BOMFIM X JORGE LUIS FERREIRA X JOSE CARLOS CORREA X KLEBE BONFIM X SILVANO ALVES DE MATOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-12.2014.403.6104 - AGOSTINHO DA COSTA FARIA X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO NEVES X JOSE SEVERINO DA SILVA X PEDRO DANIEL FERREIRA GOMES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-40.2014.403.6104 - SOLANGE BUGARIN DE MELLO MARQUES(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-68.2014.403.6104 - BERNADETE DE ANDRADE MAGENTA(SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Providencie a Secretaria da Vara a juntada das contrarrazões da CEF arquivadas em Secretaria. Após, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação por parte do apelante, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-38.2014.403.6104 - CLINICA MED RAD LTDA.(SP184571 - ALETEIA ANDREAZZA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO (5004700-03.2018.403.6104), CONFORME PROVIMENTO DE FL. 356, A SEGUIR TRANSCRITO :Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017). Decorrido o prazo dê-se vista à parte contrária para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-27.2014.403.6104 - GINACIO VICENTE ANDRADE X JOSE VALDIR ANDRADE X MARIA VALDEI DE SOUSA X TEODORIO DE LIMA BASTOS X CLAUDIOMAR RICARDO DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-92.2014.403.6104 - ADAILTON NOGUEIRA COSTA X ADEILSON ALVES DE SOUSA X ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANTONIO JOAO PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro, por 30(trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-45.2014.403.6104 - MANOEL SERPA PINTO NETO(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro, por 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-64.2014.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO ANDRELINO DA SILVA X DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI X ELTON MARCOS DOS SANTOS X ROMULO OLIVEIRA DAS ALMAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-85.2014.403.6104 - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP, para que seja providenciada a regularização da petição de fls. 1042/1110, como pertencente ao presente feito, tendo em vista o equívoco endereçamento ao processo nº 0000833-97.2012.403.6104. Com o retorno dos autos, e tendo em vista a interposição de apelação pela CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-98.2014.403.6104 - ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X HERMANO GONCALVES PEREIRA X IVANILDO CAITANO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-84.2014.403.6104 - JOAO BATISTA BARBOSA FILHO X JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA X JORGE COSTA BRAZ X JOSE EDMUNDO BENTO X JOSE CARLOS NETO NASCIMENTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-11.2014.403.6104 - JEAN AUGUSTO DA SILVA CASSANHA X GERALDO VENANCIO LINS DOS SANTOS X FRANCIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-23.2014.403.6104 - RAFAEL FERREIRA PACHECO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ DE SOUZA X LUIZ FERNANDO SANCHEZ RAMON X LOURENCO MARCULINO XAVIER(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO PINTO ARANTES X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-16.2014.403.6104 - DEVALDO FERREIRA DA SILVA X JOEL JOAQUIM DE SANTANA X MARLI DE ANDRADE OTERO X ROSICLER FONSECA X ORTENIZ ANTONIO HIPOLITO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-30.2014.403.6104 - MARIA NEIDE SILVA SERRA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
A parte autora interpôs recurso de apelação. Juntam-se os autos as contrarrazões arquivadas em Secretaria. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005952-68.2014.403.6104 - ALOISIO ISIDRO DE SOUZA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-66.2014.403.6104 - ADRIANA DE MORAIS SILVA X FABIO DE OLIVEIRA ALVES X ROGERIO REZENDE DA SILVA X SERGIO TADEU DE CARVALHO X WALTER MONTEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 215: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007201-54.2014.403.6104 - CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007250-95.2014.403.6104 - GERMON APARECIDO PETENON(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidential, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação por parte do apelante, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009503-56.2014.403.6104 - MARCIA DOS SANTOS LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL
MÁRCIA DOS SANTOS LIMA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor fixado pela Comissão de Anistia a título de indenização de caráter econômico, e a remuneração informada pela COSIPA, como sendo aquela a que faria jus se estivesse em atividade, observando-se a prescrição quinquenal. Alega haver sido beneficiada pelo julgamento proferido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que fixou em R\$ 1.213,00 (hum mil, duzentos e treze reais), a contar de 21/02/1990, o valor das prestações mensais, de caráter permanente e continuado, a título de reparação econômica. Insurge-se contra o montante estipulado, ao argumento de que deveria ser considerado o quanto informado pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, como sendo o devido à parte autora, caso esta ainda se encontrasse em atividade. Regularmente citada, a União ofertou contestação. Réplica às fls. 63/66. À fl. 80 foi juntado ofício da USIMINAS informando o valor de R\$ 1.854,49 (hum mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), como remuneração da parte autora em novembro de 2011, caso não tivesse ocorrido a rescisão contratual. Autora e ré se manifestaram às fls. 89 e 91/92, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não houve arguição de preliminares em contestação. Passo diretamente à apreciação do mérito. A questão controversa estabelecida entre as partes cinge-se ao critério adotado pela Comissão de Anistia do Ministério da Fazenda, no que concerne à fixação do valor da prestação mensal concedida à parte autora, a título de reparação econômica. De um lado, a autora pretende seja adotado o montante indicado pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, posteriormente denominada USIMINAS, que informou o quantum de R\$ 1.854,49 (hum mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2011. Do outro, a União sustenta a regularidade dos critérios adotados pela Comissão de Anistia, a qual, como paradigma para fixação dos valores das indenizações, se utiliza das situações funcionais de maior frequência, e ainda, de valores fixados em pesquisa de mercado. Nesse ponto, cumpre adiantar que assiste razão à parte autora. A Constituição Federal, no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias, previu ao anistiado político o direito à indenização correspondente ao valor que receberia em serviço ativo. Com o fim de regulamentar referido dispositivo, foi editada a Lei nº 10.559/2002. Em se tratando de anistiado político que comprovou vínculo profissional à época das punições, como é a hipótese dos autos, referida lei estabelece como modalidade de reparação econômica, de caráter indenizatório, a prestação mensal, permanente e continuada. A condição de anistiado e a espécie de reparação são questões incontroversas no presente feito e não são objeto de questionamento por meio da presente ação. Como dito, a pretensão da parte autora refere-se estritamente ao critério adotado pela Comissão de Anistia do Ministério da Fazenda, na apuração do valor devido. Nessa seara, os artigos 6º e 7, da Lei nº 10.559/2002 estabeleceram os critérios a serem aplicados. Na análise do caso concreto, interessa-nos o teor do artigo 6º, caput, parágrafos 1º e 4º. Confira-se. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos

nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º ... 3º ... 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.... Sendo assim, a legislação é clara ao estabelecer que deve ser considerada a remuneração a que o anistiado político faria jus se ainda se encontrasse na ativa. Segundo afirmado pela União em sua contestação, na fixação do valor da indenização a ser paga em prestações mensais, foi considerado pela Comissão de Anistia, a média salarial divulgada pelo instituto econômico Data Folha. Sustenta sua regularidade, em decorrência de previsão legal na parte final do parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 10.559/2002, acima transcrito. Ocorre que, conforme se depreende do teor de dito dispositivo, mormente na locução até mesmo, infere-se que o arbitramento com base em pesquisa de mercado se trata de metodologia de caráter supletivo, cabível somente quando não constar elementos de prova suficientes a serem fornecidos pela parte interessada, órgão oficial, empresa pública ou privada, ou ainda, sindicato a que eventualmente esta estivesse vinculada. Vale mencionar que, na hipótese dos autos, constou no requerimento administrativo nº 2001.04.01356, planilha fornecida pela ex-empregadora da parte autora, a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, posteriormente denominada USIMINAS, com indicação da remuneração a que esta faria jus, caso ainda se encontrasse na ativa (fls. 12/17). Referido documento não foi considerado pela Comissão de Anistia do Ministério da Fazenda, na fixação do valor da prestação mensal indenizatória, quando, na verdade, deveria ser determinante em referida apuração. No mais, o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 10.559/2002, menciona pares ou colegas contemporâneos ao anistiado. Portanto, há que ser considerada a informação prestada pela ex-empresa empregadora. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. ARBITRAMENTO. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. CASO PARADIGMA. ADEQUAÇÃO. 1. No art. 6º, caput, a Lei 10.559/2002 estabelece que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo está previsto que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2. É perceptível do texto legal supra que a fixação de indenização por arbitramento dá-se de forma supletiva, quando inviável a obtenção do valor da remuneração do anistiado a partir dos elementos fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas por órgãos públicos, empresas públicas, privadas ou mistas sob o controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais. 3. Ao deferir pensão ao apelado, a Comissão de Anistia declara que: a) optou por utilizar como critério para fixação do valor da reparação econômica, nos termos da parte final do 1º do art. 6º da Lei 10.559/2002, os valores salariais médios informados pelos institutos de pesquisas que monitoram o mercado de trabalho (Ex. Datafolha), tendo em vista que, conforme acordo coletivo de trabalho, enviado pela empresa General Motors do Brasil S/A, de São José dos Campos/SP, com vigência de 01 de setembro de 2007 a 01 de agosto de 2009, não há plano formal de progressão funcional; b) o anistiado laborava na função de Ferramenteiro Especializado, profissão esta que não consta da listagem da pesquisa de mercado do Datafolha; c) a função que mais se assemelha é a de Ferramenteiro, cujo valor médio é no importe de R\$ 3.332,00. 4. A mencionada decisão da Comissão de Anistia afrontou a Lei n. 10.559/2002, na medida em que desconsiderou informação do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região na qual é revelado que, tomando-se por base caso paradigmático, o anistiado possivelmente alcançaria a função de supervisor de ferramentaria, com remuneração de R\$ 8.708,86. 5. Embora inexista plano de progressão funcional na empresa em que o anistiado laborava antes de ser injustamente demitido - por conta de participação em movimento paradedista, em condições normais, poderia ter alcançado a função de supervisor de ferramentaria, conforme se observa do caso paradigma. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00271375920094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:600.) Ante o exposto, acolho a pretensão exposta na inicial DISPOSITIVO Sendo estas as considerações a tecer, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, e fixo em R\$ 1.854,49 (hum mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2011, como valor da prestação mensal, paga à autora na qualidade de anistiada política, a título de reparação econômica com fundamento na Lei nº 10.559/02, e condeno a ré, inclusive, ao pagamento da diferença referente às prestações já pagas, observada a prescrição quinquenal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 4º, III, do CPC/2015. Considerando que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000518-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Especifiquem, a CEF e a DPU, as provas que tenham a produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-26.2015.403.6104 - VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRISCILA DA SILVA X PRISCILA DA SILVA PAIVA(RJ143288 - MARCOS ANDRE SANTOS SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls. 167/169, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência da presente ação, especificamente em relação à corre PRISCILA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações de fls. 25/32 e 116/122, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para exclusão de PRISCILA DA SILVA, no polo passivo do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 172/176: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-19.2015.403.6104 - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES)

ESPÓLIO DE DERBA DOMINGOS AVALONES, representado pelo inventariante RINALDO MACHADO, pleiteia sua habilitação nos autos do Processo nº 0003722-19.2015.403.6104 ajuizado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios.

Foram juntados dentre outros documentos, certidão de óbito, procuração e declaração de hipossuficiência firmadas em nome do espólio e despacho de nomeação do inventariante nos autos do Arrolamento nº 1032246-05.2017.8.26.0562.

Citados os réus não se manifestaram e o Ministério Público Federal registrou ciência.

Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º.

Com efeito, com a abertura do processo de arrolamento, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio da inventariante.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, HOMOLOGO a habilitação do ESPÓLIO DE DERBA DOMINGOS AVALONES, na pessoa da sua inventariante Rinaldo Machado e com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo ao mencionado espólio os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, a fim de que conste Espólio de Derba Domingos Avalones, onde se lê Derba Domingos Avalones.

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-04.2015.403.6104 - SEBASTIAO MACIEL FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-72.2015.403.6104 - NILTON OLIVEIRA X INAH FERNANDES OLIVEIRA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-24.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 398: Defiro, por 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007803-11.2015.403.6104 - AMERICO DA SILVA FILHO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009514-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor fixado pela Comissão de Anistia a título de indenização de caráter econômico, e a remuneração informada pela COSIPA, como sendo aquela a que faria jus se estivesse em atividade, observando-se a prescrição quinquenal. Alega haver sido beneficiada pelo julgamento proferido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que fixou em R\$ 1.213,00 (hum mil, duzentos e treze reais), a contar de 21/02/1990, o valor das prestações mensais, de caráter permanente e continuado, a título de reparação econômica. Insurge-se contra o montante estipulado, ao argumento de que deveria ser

considerado o quanto informado pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, como sendo o devido à parte autora, caso esta ainda se encontrasse em atividade. Regularmente citada, a União ofertou contestação (fls. 48/53). Réplica às fls. 63/66. As fls. 83/85 foi juntado ofício da USIMINAS informando o valor de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais), como remuneração da parte autora em outubro de 2008, caso não tivesse ocorrido a rescisão contratual. Autor e ré se manifestaram às fls. 89 e 91, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não houve arguição de preliminares em contestação. Passo diretamente à apreciação do mérito. A questão controversa estabelecida entre as partes cinge-se ao critério adotado pela Comissão de Anistia do Ministério da Fazenda, no que concerne à fixação do valor da prestação mensal concedida à parte autora, a título de reparação econômica. De um lado, o autor pretende seja adotado o montante indicado pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, posteriormente denominada USIMINAS, que informou o quantum de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais), para outubro de 2008. Do outro, a União sustenta a regularidade dos critérios adotados pela Comissão de Anistia, a qual, como paradigma para fixação dos valores das indenizações, se utiliza das situações funcionais de maior frequência, e ainda, de valores fixados em pesquisa de mercado. Nesse ponto, cumpre adiantar que assiste razão ao autor. A Constituição Federal, no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias, previu ao anistiado político o direito à indenização correspondente ao valor que receberia em serviço ativo. Com o fim de regulamentar referido dispositivo, foi editada a Lei nº 10.559/2002. Em se tratando de anistiado político que comprovou vínculo profissional à época das punições, como é a hipótese dos autos, referida lei estabelece como modalidade de reparação econômica, de caráter indenizatório, a prestação mensal, permanente e continuada. A condição de anistiado e a espécie de reparação são questões incontroversas no presente feito e não são objeto de questionamento por meio da presente ação. Como dito, a pretensão da parte autora refere-se estritamente ao critério adotado pela Comissão de Anistia do Ministério da Fazenda, na apuração do valor devido. Nessa seara, os artigos 6º e 7, da Lei nº 10.559/2002 estabeleceram os critérios a serem aplicados. Na análise do caso concreto, interessa-nos o teor do artigo 6º, caput, parágrafos 1º e 4º. Confira-se. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º ... 3º ... 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. ... Sendo assim, a legislação é clara ao estabelecer que deve ser considerada a remuneração a que o anistiado político faria jus se ainda se encontrasse na ativa. Segundo afirmado pela União em sua contestação, na fixação do valor da indenização a ser paga em prestações mensais, foi considerado pela Comissão de Anistia, a média salarial divulgada pelo instituto econômico Data Folha. Sustenta sua regularidade, em decorrência de previsão legal na parte final do parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 10.559/2002, acima transcrito. Ocorre que, conforme se depreende do teor de dito dispositivo, momento na locução até mesmo, infere-se que o arbitramento com base em pesquisa de mercado se trata de metodologia de caráter supletivo, cabível somente quando não constar elementos de prova suficientes a serem fornecidos pela parte interessada, órgão oficial, empresa pública ou privada, ou ainda, sindicato a que eventualmente esta estivesse vinculada. Vale mencionar que, na hipótese dos autos, constou no requerimento administrativo nº 2001.04.01344, planilha fornecida pela ex-empregadora da parte autora, a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, posteriormente denominada USIMINAS, com indicação da remuneração a que esta faria jus, caso ainda se encontrasse na ativa (fls. 83/85). Referido documento não foi considerado pela Comissão de Anistia do Ministério da Fazenda, na fixação do valor da prestação mensal indenizatória, quando, na verdade, deveria ser determinante em referida apuração. No mais, o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 10.559/2002, menciona pares ou colegas contemporâneos ao anistiado. Portanto, há que ser considerada a informação prestada pela ex-empresa empregadora. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. ARBITRAMENTO. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. CASO PARADIGMA. ADEQUAÇÃO. 1. No art. 6º, caput, a Lei 10.559/2002 estabelece que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo está previsto que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2. É perceptível do texto legal supra que a fixação de indenização por arbitramento dá-se de forma supletiva, quando inviável a obtenção do valor da remuneração do anistiado a partir dos elementos fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas por órgãos públicos, empresas públicas, privadas ou mistas sob o controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais. 3. Ao deferir pensão ao apelado, a Comissão de Anistia declara que: a) optou por utilizar como critério para fixação do valor da reparação econômica, nos termos da parte final do 1º do art. 6º da Lei 10.559/2002, os valores salariais médios informados pelos institutos de pesquisas que monitoram o mercado de trabalho (Ex. Datafolha), tendo em vista que, conforme acordo coletivo de trabalho, enviado pela empresa General Motors do Brasil S/A, de São José dos Campos/SP, com vigência de 01 de setembro de 2007 a 01 de agosto de 2009, não há plano formal de progressão funcional; b) o anistiado laborava na função de Ferramenteiro Especializado, profissão esta que não consta da listagem de mercado do Datafolha; c) a função que mais se assemelha é a de Ferramenteiro, cujo valor médio é no importe de R\$ 3.332,00. 4. A mencionada decisão da Comissão de Anistia afrontou a Lei n. 10.559/2002, na medida em que desconsiderou informação do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região na qual é revelado que, tomando-se por base caso paradigmático, o anistiado possivelmente alcançaria a função de supervisor de ferramentaria, com remuneração de R\$ 8.708,86. 5. Embora inexistia plano de progressão funcional na empresa em que o anistiado laborava antes de ser injustamente demitido - por conta de participação em movimento paradedista, em condições normais, poderia ter alcançado a função de supervisor de ferramentaria, conforme se observa do caso paradigma. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?p1=00271375920094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA22/06/2012 PAGINA:600). Ante o exposto, acolho a pretensão exposta na inicial DISPOSITIVO estas as considerações a tecer, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, e fixo em R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais), para outubro de 2008, como valor da prestação mensal, paga ao autor na qualidade de anistiado político, a título de reparação econômica com fundamento na Lei nº 10.559/02, e condeno a ré, inclusive, ao pagamento da diferença referente às prestações já pagas, observada a prescrição quinquenal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 4º, III, do CPC/2015. Considerando que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-12.2016.403.6104 - PATRICK DE SOUZA DOMENICH X CLEIDE MARTINS DE SOUZA X LUCIANE TAVARES ANTUNES X RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA X ELIZEU MARCELINO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-26.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP (SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-76.2016.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 952/968: Dê-se ciência às partes do teor dos documentos juntados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da reiteração do pedido de concessão de tutela antecipatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - AGUEDA VERZILI DA FONSECA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-39.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 106: Defiro, por 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-02.2016.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA (SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-07.2017.403.6104 - RUTE CIPRIANO FERREIRA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007867-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007867-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação cautelar proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS, com qualificação nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando a anular os lançamentos que originaram a GRU e seus respectivos débitos. Contestação instruída com documentos (fls. 66/70). Proferida decisão nos autos de exceção de incompetência, determinando a competência para uma das varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Interposto agravo de instrumento. Distribuída ação à 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região determinando o processamento e julgamento da ação anulatória, bem como da ação cautelar preparatória pela 2ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 144/146). Recebidos os autos na vara de origem, foi proferida decisão determinando o prosseguimento da ação (fl. 148). Petição da autora requerendo o levantamento do depósito judicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda do objeto da demanda, dada a substituição da GRU impugnada (fls. 155/158) e o relatório. DECIDO. A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual no prosseguimento da ação, dada a substituição da GRU 45.504.018.754-6, pela GRU 45.504.020.738-5, objeto de outra demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a autora logrou auferir na via administrativa o acolhimento de impugnações contidas na GRU ora questionada, o que ensejou seu cancelamento e, como consequência, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial 2206.635.15785-2 em favor da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos (fls. 131/132). Após, traslade-se cópia para os autos da ação ordinária 00088968720074036104, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUTADO: LAURINDA ALVES COSTA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 9002524.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de julho de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais, em dissorância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no art. 2º da Resolução PRES Nº 138/2017, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Recolhidas as custas, determino a citação da UNIÃO/AGU para responder, no prazo legal e para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARQUES OCHOA

DESPACHO

Tomo sem efeito o provimento id. 9631250, vez que tais pesquisas já foram realizadas (id. 692239).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória id. 733730.

SANTOS, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRA X COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Id. 9580197: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pelos executados.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: Y3 - MARKETING LTDA, PEDRO HENRIQUE GREGHI ZUCARONI, THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055

DESPACHO

Configura-se comparecimento espontâneo do devedor a oposição de embargos à execução, suprimindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Tal previsão legal se aplica a THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ.

Assim prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOULART
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0002367-03.2013.403.6311, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003252-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO

DESPACHO

Considerando que não houve formalização do ato de citação dos devedores.

Considerando, ainda, que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos executados, indefiro, por ora, o requerido pela CEF no id. 9316921.

Doutro lado, cumpria a Secretária os dois últimos parágrafos do provimento id. 4735425, no tange a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, com o intuito de localização dos executados MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA. e MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO.

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC.

Outrossim, considerando as circunstâncias relatadas na certidão do executante de mandados (id. 8567785), defiro nova tentativa de citação, penhora e avaliação da executada MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO, com endereço na Rua Egydio Martins, n. 87, apto. 71 - Ponta da Praia – Santos/SP, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Frise-se que o executante de mandados não manteve contato com a citanda a fim de averiguar se esta é portadora do mal de Alzheimer ou obteve qualquer documento que atestasse tal fato.

Ademais, caso haja suspeita de ocultação verificada pelo executante de mandados, defiro o cumprimento da diligência com fulcro nos artigos 252 e 253 do CPC/2015.

Cumprida a diligência acima, proceda a Secretária na forma do art. 254 do CPC/2015, expedindo-se carta de intimação, dando-lhes de tudo ciência.

Intimem-se.

Santos, 01 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 9748765 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 9749459 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 9749471 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 9643215 (RENAJUD) e id. 9749476 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA BENTO BARREIRO - INCAPAZ X NEVES BENTO DE AQUINO X FABRICIO BARBOSA BARRETO

Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (BACENJUD, INFOJUD), defiro a citação de Carlos Henrique Bento de Aquino Barreto e Ruan Bento de Aquino Barreto, por edital. Proceda a secretária a elaboração da minuta, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, II do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-67.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-65.2012.403.6104) - JILSON BATISTA DA SILVA(SPI20882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jilson Batista da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 25/09/1997 (NB 107.491.841-7) com a inclusão dos maiores salários de contribuição referentes às verbas reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo, e recálculo da RMI (renda mensal inicial). Profêrida sentença pronunciando a decadência e indeferindo a inicial (fls. 61/63). Informado o autor interpôs apelação (fls. 135/137). A Corte Regional houve por bem dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 64/67). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 156/164) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. Com prejuízos de mérito, suscitou a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença trabalhista seja imposta ao INSS. Réplica às fls. 167/175. Instadas as partes a especificar provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decisão. Afasta a preliminar de falta de carência de ação por falta de interesse de agir, suscitada pelo réu. Contestada a ação em seu mérito (fls. 156/164), estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade. Outrossim, rejeito a inépcia da inicial pois, ao contrário do alegado pelo réu, o autor especificou exatamente os termos do pedido, descrevendo os fatos e os seus fundamentos jurídicos. No tocante à prescrição quinquenal, é sabido que na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse ponto, estão prescritas as parcelas que precedem o quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Por fim, resta prejudicada a análise da decadência, em face da decisão prolatada pelo E. TRF às fls. 146/149. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 25/09/1997 (NB 107.491.841-7) com a inclusão dos maiores salários de contribuição referentes às verbas reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra a CODESP, e recálculo da RMI (renda mensal inicial). O art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total(a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...) O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicação do art. 28 da Lei nº 8.212/91 supratranscrito. Compulsando os autos, verifica-se da cópia da Ação Trabalhista (fls. 24/128), que a sentença foi julgada procedente em parte (fls. 61/63) para condenar a reclamada CODESP a pagar aos reclamantes, dentre eles o autor, as diferenças salariais decorrentes da inobservância do disposto no art. 19, 8º, da Lei n. 8.880/94, limitadas a 01.06.94. Em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da CODESP e deu provimento ao recurso adesivo dos reclamantes para excluir a delimitação da data base de 01.06.94, mantendo no mais a sentença de origem (fls. 64/67). É importante destacar que houve instrução do processo trabalhista, com a juntada de prova documental e produção de prova pericial e testemunhal, como relatado na sentença (fls. 61/63). Assim, o presente caso se amolda ao posicionamento sufragado no Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão de benefício previdenciário com base em ação trabalhista cuja decisão é produzida com prova material. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciante. 3. Quanto aos embargos do segurado, assiste-lhe razão. Acolhida a pretensão autorai em sua totalidade, faz jus à revisão de sua aposentadoria com cálculo integral desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação válida, a teor do disposto nas Súmulas 148 e 204 do STJ. 4. No que diz com a verba honorária, a Autarquia por ela responderá integralmente, em razão da sucumbência mínima da parte autora ao desistir da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 após a contestação (art. 21, parágrafo único, CPC). 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos. (EDAGA 887805, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 19/03/2009, DJE 20/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tomou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1090313, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 02/06/2009, DJE 03/08/2009). Observo, ainda, que foi profêrida sentença de liquidação (fls. 104/105), que fixou o crédito total devido aos reclamantes em R\$ 13.966.270,00, valor correspondente ao principal, deduzida a incidência previdenciária, vigente em 01.10.2008 e atualizável à data do efetivo pagamento. Outrossim, determinou o retorno dos autos ao Perito para complementação do valor das parcelas vincendas decorrentes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada, bem como para efetivação do cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa, a ser acrescida, para fins de fixação do montante total, dos valores devidos pelos autores de R\$ 1.183.865,17. Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falta de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e- DJF3 Juicial I DATA:30/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de produtividade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-

contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que identificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria do autor, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no momento. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB), observada a prescrição quinquenal. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/107.491.841-7), recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista nº (Proc. 1345/97 - 6ª Vara do Trabalho de Santos), promovida contra sua ex-empregadora, Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-26.2014.403.6104 - JAIR DIAS(SPI36349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por Jair Dias contra o INSS. Relata a inicial que, embora tenha sido concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2003 (NB 42/131.252.853-0), o efetivo início de pagamento somente ocorreu em 19/10/2004. Dessa forma, as prestações referentes ao período entre o início do benefício e o efetivo pagamento não foram pagas naquela ocasião, situação que persiste até a data do ajuizamento desta demanda. Assim, requer a condenação da autarquia ao pagamento das prestações devidas entre 17/06/2003 a 18/10/2004. O INSS contestou (fs. 80/84) e pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor passa por auditoria que ainda não foi concluída. Concedida ao autor a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fs. 95/177. Oficiou-se ao INSS a fim de que informe qual o benefício atualmente recebido pelo autor, bem como a DIB e a DIP considerada (fl. 181). As informações foram prestadas às fs. 196/198, as partes foram intimadas, porém não se manifestaram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, a condenação da autarquia ao pagamento das prestações devidas entre 17/06/2003 a 18/10/2004. No entanto, a autarquia prestou as seguintes informações: 1. Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 17/06/2003, não tendo sido reconhecido pela perícia médica do INSS, o exercício de atividade sujeita a condições especiais no período de 16/05/1983 a 17/04/2003. 2. A época, por erro na versão 8.7 do Prisma, o sistema computou indevidamente como especial o período de 16/05/1983 a 05/03/1997, apesar do parecer contrário registrado pela perícia médica. 3. Por isso, em 01/10/2004, o benefício foi concedido com as seguintes características: DIB/DIP: 17/06/2003 SB/RMI: R\$ 1.693,28 T.S. 35 anos 08 meses e 04 meses Coeficiente de Cálculo 100%/4. Cientificada a APS sobre a falha, constatou-se que o segurado não satisfazia os requisitos para o benefício na data da entrada do requerimento. Assim, a APS procedeu a notificação ao segurado sobre o ocorrido, com abertura de prazo para apresentação de defesa escrita, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. 5. Em resposta, o segurado manifestou interesse em reafirmar a data da entrada do benefício para 09/08/2006 e a consequente consignação dos valores recebidos indevidamente no período anterior. 6. Tendo surgido dúvida quanto à possibilidade de reafirmação da DER em benefício já concedido, os autor seguiram para apreciação da Seção de Reconhecimento de Direitos que, com base na consulta técnica do SISCON de nº 2.216, concluiu que por tratar-se de erro administrativo é devida a reafirmação da DER. 7. Assim, considerando que o segurado já havia manifestado seu interesse em reafirmar a data de entrada do requerimento, a APS encaminhou-lhe, em 01/11/2006, nova comunicação, dando-lhe a oportunidade de optar pela DER que lhe fosse mais conveniente. 8. No entanto, as invés de manifestar-se sobre o que lhe foi oportunizado, o segurado interpôs recurso à JRPS, em 07/12/2006, o qual foi considerado indevido visto que, até aquela data, não havia sido efetuado qualquer procedimento que alterasse o benefício em definitivo. 9. Por força do tempo decorrido fez-se necessário uma análise mais abrangente partindo do ponto em que parou. Através das anotações constantes na CTPS 37644/035 expedida em 29/03/2003 foi possível verificar que o segurado desligou-se da empresa late Clube de Santos em 31/07/2006, não constando vínculos empregatícios posteriores. 10. Fato concreto é que o segurado, em 25/09/2006, optou pela reafirmação da data de entrada do requerimento, respondendo ao ofício em que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa escrita. 11. O benefício foi revisto com alteração da data de entrada do requerimento conforme a opção do segurado, datada de 25/09/2006, já descrito acima. Dessa forma, todos os vínculos empregatícios da Carteira de Trabalho-CTPS- foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 63, 2º, alínea a do Decreto 3.048/99, além do artigo 59, inciso I e artigo 10 da IN/2015.12. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual, assim como, não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual, assim como, não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo. 13. Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado. Há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, conforme parecer técnico fundado no artigo 297 da IN 77/2015.14. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural. 15. Foi alterada a DER do benefício de 17/06/2003 para 31/07/2006, data da qual o segurado passou a ter direito a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, com fundamentação do 1º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98. Quanto à renda calculada em decorrência da revisão, embora tenham utilizado os documentos juntados ao processo, além do CNIS, a mensalidade reajustada (MR) do benefício, diminuiu, passando a RMI de R\$ 1.693,28 a R\$ 1.321,73 e MR de R\$ 3.902,41 para R\$ 2.641,06. Não há fundamentação, snrj, para a cobrança de valores recebidos indevidamente no período de interstício de 17/06/2006, em decorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto-Lei nº 4.597/42, Decreto 20.910/32, bem como, artigo 573 da IN 747/2014. No entanto, cabe ressarcimento, por parte do segurado ao erário, referente aos últimos sessenta meses, o qual totaliza o valor de R\$ 79.129,51. Como se verifica pelas informações do INSS, houve enquadramento indevido de atividade especial no período de 16/05/1983 a 05/03/1997 no benefício do autor concedido em 17/06/2003. Assim, o benefício do autor passou a ter a DER em 09/08/2006, como se verifica das informações do CNIS (doc. anexo). Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora, posto que não há valores em atraso devidos pelo INSS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condono a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por CELIA SEUBERT, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e, se constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que percebeu auxílio-doença de 05/11/2008 a 04/05/2009 (NB 31/532.975.388-7), e faz jus à concessão do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de transtornos de disco lombares e de outros discos vertebrais com mielopatia, transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M 51.0 e M 51.1) e transtorno afetivo bipolar (CID 10 F 31.0). Ressalta que se submeteu a três cirurgias em razão da hérnia de disco, em 30/03/2012, 05/06/2012 e 29/10/2013. Requer assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou, alegando que a autora não está incapacitada, e, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fs. 72/73. A autora requereu a realização de prova pericial nas especialidades psiquiatria, neurologia e ortopedia (fl. 76). Foi determinada a realização de prova pericial, e indicados os quesitos do Juízo (fl. 77). O perito requereu exames complementares (fs. 83/86). A autora acoustou os exames (fs. 89/157) e foi designada nova data para perícia (fl. 158). O perito apresentou o laudo (fs. 172/200). O autor requereu nova prova pericial, com médico especialista em ortopedia (fs. 278/279), o que foi deferido (fl. 282). Laudo acostado às fs. 286/289. A autora solicitou esclarecimentos (fs. 297/298), e o perito os prestou (fl. 308), e a autora se manifestou (fs. 371/318). Determinada nova perícia com médico ortopedista (fl. 321), mas ante a manifestação da autora (fs. 328/330), a decisão foi reconsiderada e cancelada a perícia (fs. 332). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora Celia Seubert objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a incapacidade são os pontos controvertidos nestes autos. Com relação à incapacidade, a primeira perícia concluiu que a autora apresenta sinais de tratamento cirúrgico progressivo da coluna lombar-sacra (hemilaminectomia L5/S1 a esquerda), sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda as imagens indicam que o processo degenerativo é peculiar da faixa etária que se encontra, exceto o seguimento L5/S1. Vide conclusão do laudo (fs. 195/196). O perito não constatou a incapacidade da autora. Determinou-se perícia com expert especialista em ortopedia, que constatou que a autora é portadora de hérnia discal lombar, e está total e permanentemente incapacitada para a sua profissão (fs. 286/289). Tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença de 05/11/2008 a 08/05/2009 (NB 31/532.975.388-7), solicitou-se esclarecimentos ao perito a fim de informar se a incapacidade da autora remonta à data da concessão do auxílio-doença (fs. 297/298), tendo o perito esclarecido: "...respondendo que sim, ela está incapacitada desde a época citada (fl. 308). Assim, comprovada a incapacidade, bem como a qualidade de segurada, posto que há incapacidade desde a concessão do auxílio-doença. Portanto, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida em 08/05/2009, observada a prescrição quinquenal e, a partir do laudo médico que constatou a incapacidade total e permanente (19/08/2016) deverá o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez pela constatação da incapacidade total e permanente. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. De acordo com a redação do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil de 1973, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. - Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária são incontroversos e restam comprovados nos autos. -

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-16.2017.403.6104 - WALTER CHAIM FILHO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação, o autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: de 02/05/2007 a 24/09/2008 e de 01/07/2009 ao ajuizamento. Com relação ao período de 01/07/2009 ao ajuizamento o PPP acostado (fls. 72/73) indica como início da exposição aos fatores de risco o dia 27/10/2009 (item 15.1). Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à empresa Super Posto Quinhentas Milhas Ltda., para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cópia do LTCAT e/ou PPRA, esclarecendo, ainda, se correta a data aposta no PPP que consta dos autos. Instruam-se os referidos ofícios com cópia desta decisão. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se. Oficiem-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA

REPRESENTANTE: MARCIA VALVERDE DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos juntados, ou seja, extratos referentes aos créditos da parte atuora e do genitor Omar de Arruda (ids 9746412 e ss e 9757325)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de agosto de 2018. (MDL - RF 6052).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SCALISE ZEITOUNI - ME, MARCELO SCALISE ZEITOUNI

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da juntada da distribuição da Carta precatória n. 5006584-41.2018.404.7009 ao Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Grossa, conforme segue.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de agosto de 2018. (MDL - RF 6052).

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAZZEO NETO - SP104974

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

EVANDRO DE MENEZES DUARTE, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em resumo, a implantação de pensão por morte em seu favor, em decorrência do óbito de seu genitor, em valores integrais e correspondentes aos proventos recebidos pelo instituidor, condenando-se a ré no pagamento dos valores vencidos e vincendos.

Fundada na Lei nº 8.112/90, afirma a parte autora preencher a condição de dependente do seu pai, Eldáh Menezes Gullo Duarte, Juiz do Trabalho aposentado, falecido. Assevera ser advogado, mas que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa em virtude de ser portador de doença evolutiva e degenerativa denominada retinose pigmentar, que não tem cura e resultará na cegueira total, razão pela qual recebe aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que seu genitor passou a sofrer de demência senil e mal de Alzheimer e, após isso, foram exatos 14 anos destinados aos cuidados com seu genitor, sendo que sua mãe, também dependente do magistrado, nunca tendo trabalhado, era de prendas domésticas e não tinha condições de administrar as contas e empregadas, pois sempre quem o fazia era o genitor, sendo sucedido pelo filho que era seu procurador também junto ao TRT paulista, fazendo todo ano prova de vida e recadastramento perante o órgão judiciário.

Aduz que por volta de 2011 seu genitor piorou da doença e, em seguida sua genitora, também idosa, que até então ajudava no que podia na casa, começou a perder os movimentos inicialmente do braço direito e depois das pernas, sobrevivendo diagnóstico de E.L.A (Esclerose Lateral Amiotrófica), doença degenerativa e sem cura. Como havia pedido a suspensão do exercício da advocacia, passou a sobreviver, assim com sua família, dos proventos de seu genitor, dedicando integralmente seu tempo aos cuidados dos genitores.

Narra que durante o processo administrativo do pedido de concessão da pensão, num primeiro momento teve parecer desfavorável de junta médica do TRT 2ª Região, mas em sede recursal, teve sua situação reavaliada e constatada a invalidez por outra junta médica, seguida de parecer favorável de setor de gestão de pessoas. Ocorre que adotando parecer desfavorável e ilegal da Secretaria de Controle Interno, a Presidência do Tribunal indeferiu o pedido de pensão, sob o fundamento de ausência de dependência econômica, decisão mantida pelo Pleno daquela Corte.

Alega que atualmente é aposentado por invalidez, com proventos de pouco mais de três mil reais, sem mais nenhuma renda, enfrentando situação de penúria, tendo em vista os empréstimos consignados ajustados.

Com a inicial, vieram os documentos.

Após aditamento da inicial e correção de ofício do valor da causa (id. 5774701), postergou-se o exame da medida liminar para após a contestação. Deferiu-se a gratuidade de justiça.

A ré contestou o pedido sustentando, em síntese, a correção da decisão administrativa ora questionada (id. 8621786). Argumentou, igualmente, a inexistência de amparo legal para a concessão do benefício requerido, tendo a Administração, ao negar o pleito administrativo, agido dentro dos princípios norteadores de sua atuação, inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Juntou cópia do processo administrativo.

Houve réplica (id. 9161058).

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Deste modo, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à percepção de pensão, em razão da morte de seu genitor, Juiz do Trabalho falecido, sob o argumento ser portador de uma doença progressiva e degenerativa, denominada RETINOSE PIGMENTAR, que não possui cura e o está levando à cegueira total que não lhe permite trabalhar, tornando-se legalmente dependente econômico do genitor falecido.

No campo legal, a matéria encontra-se regulamentada pela **Lei nº 8.112/90**, destacando-se, para o caso em exame, os seguintes artigos:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)"

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Fácil perceber que o objetivo do dispositivo ora em exame é o de garantir o sustento daqueles filhos inválidos que não possuam nenhuma fonte de renda; tornam-se desamparados em razão do óbito do genitor(a). Há, portanto, a **presunção da dependência econômica**, que, na espécie, é relativa, admitindo prova em sentido contrário.

Pois bem O Dr. Eldah Menezes Gullo Duarte, à época de seu falecimento, ocorreu em 30/10/2015, encontrava-se inativo desde 07/06/1978, no cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A condição de invalidez do filho do falecido deve ser comprovada no momento do falecimento do instituidor.

Nesse passo, uma equipe composta por três médicos, constituída pelo TRT 2ª Região avaliou o requerente e concluiu, por maioria simples, pela invalidez permanente em decorrência do diagnóstico CID 10 H 35.5 (cegueira) e H540, doença estabelecida anteriormente ao falecimento do pai. Os peritos apontaram como data do início da doença: 01/08/2014 (**id. 8622169 - Pág. 80**).

Inexiste, pois, controvérsia entre as partes acerca da invalidez, porquanto, no bojo de processo administrativo, a perícia médica oficial constatou a invalidez do autor, filho do Magistrado Trabalhista falecido. Ocorre que tendo em vista o objetivo do dispositivo legal supratranscrito, toma-se imprescindível apurar-se a dependência econômica, conforme concluiu a Presidência daquele Tribunal, seguida por decisão administrativa do órgão especial daquela Corte.

Destarte, a discussão que se trava essencialmente nos autos envolve a dependência econômica do filho maior de idade que, embora inválido, percebe rendimentos de aposentadoria por invalidez do INSS. Também é casado e sua esposa auferir rendimentos regulares na condição de inativa da Prefeitura Municipal de Cubatão, no montante bruto de R\$ 7.792,42 (**id. 8622178 - Pág. 28**).

É fato que o requerente consta como dependente na Declaração de Ajuste anual do Imposto de Renda do falecido. Contudo, ao que se apura dos autos, além de casado, tem filho com atividade remunerada, e possui domicílio diverso dos seus genitores, conforme se pode constatar do requerimento de pensão protocolado perante o órgão pagador (Rua Januário dos Santos, 106, ap. 51-D, Aparecida, Santos – SP - **id. 4943642 - Pág. 31**). Como residência dos pais os documentos comprovam Travessa Léia, 87, Bl. B, ap. 62, Aparecida, Santos – SP (**id. 4943642 - Pág. 05, 11 e 25**).

E mais, conforme pesquisa juntada no processo administrativo, o autor, que é advogado, hoje com a OAB suspensa a pedido, figurava como patrono de causas perante o Judiciário Estadual de São Paulo, na época em que alega ser dependente economicamente de seu genitor (**id. 8622174 - Pág. 95/96**).

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA ORIUNDAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - A redação do artigo 217, II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), à época do falecimento do pai da autora, cuida de presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário, tal como ocorre nestes autos, em que ficou evidenciado que a autora, na data do óbito do servidor falecido, percebia aposentadoria por invalidez e pensão por morte oriundas do Regime Geral da Previdência Social.

2 - Para fazer jus à pensão mensal de que cuida o artigo 215 do referido diploma legal, consoante os próprios dizeres do dispositivo (Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão...), a autora deveria se enquadrar como dependente do servidor público falecido, o que, repita-se, na hipótese dos autos, não pode ser admitido, tendo em vista que a condição de beneficiária da pensão (ou seja, de dependente do pai) já havia sido por ela perdida em razão de ter exercido atividade remunerada e de inclusive haver contraído nupcias, tendo, em tal contexto e de forma desenganada, se desligado da condição de dependente de seu genitor, mesmo coabitando sob o mesmo teto.

3 - O acolhimento da tese subsidiária aduzida no apelo especial, no sentido de que "a dependência econômica da autora restou demonstrada às escâncaras", exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4 - Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – Resp 1.449.938/RS – Rel. p/ o acórdão Min. Sérgio Kukina, DJe 02/08/2017)

Portanto, não obstante os argumentos que sustentam a exordial, o arcabouço probatório só veio reafirmar os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão administrativa do órgão especial, sendo de rigor a improcedência do pleito, porquanto não demonstrada a dependência econômica do requerente em relação ao falecido magistrado.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

Santos, 31 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

IAD COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA- EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra omissão do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando *in verbis*: " *apreciação da Declaração de Importação (DI) sob n.º 18/0268048-0, registrada no dia 09/02/18, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares*" (...).

Sustenta sua pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais, além de violação aos princípios da eficiência do serviço público e ao livre exercício da atividade econômica.

Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 8680171).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8699720 e 8981051).

Liminar indeferida (id. 8708502).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 9339319).

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, não constato a liquidez e certeza do direito invocado por não vislumbrar que a paralisação do despacho de importação decorra dos efeitos da greve alegada na inicial, segundo as informações apresentadas nos autos.

Com efeito, segundo as informações, "(...) *No entanto, como detalharemos nos próximos tópicos, e que também é noticiado pela Impetrante de forma banal (vide itens 8 a 17 da inicial), o despacho da DI 18/0268048-0 está interrompido no momento porque a Impetrante NÃO atendeu plenamente as exigências que pesam sobre a mercadoria reclamada (...). Portanto, no momento o despacho da DI nº 18/0268048-0 está interrompido aguardando a manifestação do importador quanto à exigência de 14/05/2018: que seja cumprindo-a independentemente da formalização do PAF, quer seja manifestando a sua inconformidade, momento em que o crédito tributário seria constituído mediante lançamento em auto de infração, como preceituado no art. 570, §§ 2º e 3º, do Decreto 6.759/09.*" (id. 8680171).

De se ressaltar, nesse passo, que o Juízo já se deparou com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, mas as informações se direcionaram no sentido de serem realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação inequívoca de estarem sendo afetados pelo aludido movimento paredista.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esclareça, em 15 (quinze) dias, como a soma de seus pedidos de restituição do valor de R\$ 58.907,52, em tese sacados de forma fraudulenta, e de indenização por danos materiais e morais (R\$ 20.000,00) resultam no valor de R\$ 96.000,00 atribuído à causa.

No mesmo prazo, especifique, destes vinte mil Reais, quanto se refere a dano moral e quanto a dano material, justificando os valores e cumprindo, assim, os requisitos do artigo 319, incisos IV e V, e artigo 292, incisos V e VI, todos do Código de Processo Civil.

Int. com urgência.

Santos, 1 de agosto de 2018.

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-36.2017.4.03.6104

AUTOR: VICENTE PUYSEGUR

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-10.2018.4.03.6104

AUTOR: DEO WANDER HAAGEN ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-91.2018.4.03.6104

AUTOR: ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os documentos recebidos pelo INSS, para melhor instrução do feito, reputo necessária a solicitação à EADJ/INSS para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o encaminhamento a este Juízo das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS), que deixaram de instruir o ofício (id 9729693).

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIBER ABEDALA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEIBER ABEDALA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/03/2009), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 19/08/1982 a 21/01/1987 a 04/02/1987 a 02/08/1989, 04/08/1989 a 30/08/1996, 15/09/1996 a 24/10/2008. Subsidiariamente, pleiteia o benefício desde 11/10/2013, data em que o segurado ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em qualquer hipótese, pleiteia o pagamento das prestações retroativas à(s) data(s) da(s) DIB.

Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Informa ter ingressado com pedido de aposentadoria especial junto à autarquia em 02/03/2009, NB:147.587.281-7, tendo o INSS reconhecido como especiais as atividades exercidas no período de 04/08/1989 a 30/08/1996 e de 15/09/1996 a 24/10/2008. Interposto recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, perícia médica reconheceu a especialidade das atividades exercidas junto à Cosipa e Union Carbide nos respectivos períodos de 19/08/1982 a 21/01/1987 e de 04/08/1989 a 30/08/1996; porém, considerou como tempo comum os períodos de 04/08/1989 a 30/08/1996 e de 15/09/1996 a 31/10/2008.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (id 4068418). Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER 11/10/2013 em que houve concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (id 3762182 - Pág. 1), decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

Verifico, porém, a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa – 02/03/2009 (id 3762047 - Pág. 1). Tendo ingressado com a ação em 05/12/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2012.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/08/1989 a 30/08/1996 e de 5/09/1996 a 24/10/2008.

Antes, porém, de analisar cada período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/147.587.281-7 – id 3762218 - Pág. 2), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 19 anos, 2 meses e 07 dias de tempo especial, tendo a autarquia reconhecido a especialidade dos períodos de 04/08/1989 a 30/08/1996 e 15/09/1996 a 24/10/2008 (id 3762062 - Pág. 7).

Da análise dos documentos acostados, verifica-se a interposição de recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social (id 3762078 - Pág. 1/9), oportunidade em que o processo foi remetido para a Assessoria Técnico - Médica, a qual reanalisou as atividades e, desta feita, não enquadrou os interregnos de 04/08/1989 a 30/08/1996 e 14/12/1998 a 24/10/2008 em razão do nível de pressão sonora ter sido atenuado com o uso de EPI; considerou especiais os intervalos de 19/08/1982 a 21/01/1987, 04/02/1987 a 02/08/1989 e 15/09/1996 a 13/12/1998 (id 3762105 - Pág. 2), reduzindo o tempo total de trabalho especial para 9 anos, 2 meses e 01 dia (id 3762105 - Pág. 4).

Embora a Junta de Recursos tenha concluído que “o simples uso de EPI – Equipamentos de Proteção Individual eficaz não descaracteriza a condição especial”, houve por bem converter o julgamento em diligência facultando ao segurado a juntada de Laudo Técnico relativo ao período de 04/08/1989 a 30/08/1996, por considerar obrigatório para exposição ao agente ruído, conforme se verifica da decisão id 3762105 - Pág. 9/11, de 23/07/2013.

Segundo se infere dos presente autos, após intimado o segurado juntou Laudo e PPP id 3762135 - Pág. 6/10 e 3762146 - Pág. 1/9. Encaminhados para Análise Técnica de Atividade Especial, manteve-se o enquadramento dos períodos de 19/08/1982 a 21/01/1987 e 04/02/1987 a 02/08/1989 (id 3762154 - Pág. 1), portanto, **incontroversos**.

O objeto da presente lide, portanto, reside no reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/08/1989 a 30/08/1996 e de 15/09/1996 a 24/10/2008, os quais foram considerados tempo comum, sob o argumento de que no primeiro intervalo o laudo apresentado declara o ambiente salubre e refere-se a exposição intermitente/eventual e para o segundo o PPP acostado pelo trabalhador não indica a metodologia usada na medição do ruído (id 3762154 - Pág. 2/3).

Com efeito, consta dos autos Laudo Técnico id 3762250 - Pág. 2/4, demonstrando que durante o intervalo de 04/08/1989 a 30/08/1996, no qual o autor laborava no Setor de Produção da empresa OPP Química S/A (OPP Polietileno S/A), esteve exposto a **ruído médio de 88dB e agentes químicos** (solventes, etil cetona). Conclui o documento que *“a maioria dos resultados de monitoramento do nível de exposição do empregado aos agentes ocupacionais identificados estavam abaixo de seus respectivos limites de tolerância”*. Que o ambiente de trabalho era insalubre, porém, o empregado executava as atividades de forma salubre, pois a exposição a agentes agressivos acima do limite de tolerância se dava de forma intermitente, sendo certo que utilização de EPI e EPA garantiu atenuação dos efeitos da exposição.

Nos termos da fundamentação supra, porém, tratando-se do agente ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Além disso, o fato de a “maioria” dos resultados de monitoramento do nível de intensidade estarem abaixo dos limites de tolerância não significa tornar a atividade salubre, pois basta algum resultado acima dos níveis de tolerância para caracterizar a especialidade. Tanto assim, quanto aos agentes existentes nos locais de trabalho (item 8 do laudo), o laudo faz referência a **“exposição média” de 88dB**.

Assim, é possível concluir que os setores onde laborava o autor concentravam níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes.

Além disso, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (1973). Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos devem ser aqueles nele estabelecidos. Enunciado Administrativo n. 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168. Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015. AgRg no REsp 1398049. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547. Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, APELREEX 00048545320114036104, Rel. DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/10/2016)

Por fim, analisando a descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há dúvidas de que a exposição se dava de **modo habitual e permanente**, conforme descrito no item 8 do laudo em estudo. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Quanto ao intervalo de **15/09/1996 a 24/10/2008**, laborado junto à empresa Siemens Ltda., atendendo ao solicitado pelo INSS, o segurado juntou Laudo Técnico emitido em 18/11/2013, comprovando que durante o exercício de suas atividades esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de intensidade de **93,7 dB** até 22/11/2005 e de **90dB** a partir de então, cuja técnica utilizada para sua medição foi a **Dosimetria**.

Nesse passo, mister destacar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Tenho, assim, que referido laudo técnico atende aos requisitos legais para reconhecimento da especialidade do período em referência.

Destarte, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de **04/08/1989 a 30/08/1996 e 15/09/1996 a 24/10/2008**, os quais, somados aos demais intervalos de tempo já reconhecidos especiais administrativamente (19/08/1982 a 21/01/1987 e 04/02/1987 a 02/08/1989), resulta no total de **26 anos, 01 mês e 09 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	19/08/1982	21/01/1987	1.593	4	5	3
2	04/02/1987	02/08/1989	899	2	5	29
3	04/08/1989	30/08/1996	2.547	7	-	27
4	15/09/1996	24/10/2008	4.360	12	1	10
Total			9.399	26	1	9

Considerando-se que o autor teria, para a mesma DIB (002/03/2009), o tempo total de atividade especial SUPERIOR A 25 ANOS, faz jus à transformação de seu benefício para aposentadoria especial. Perceba-se: não houve utilização de qualquer tempo posterior à DIB, pois tal equivaleria, obliquamente, à desapensação – mesmo que parcial –, o que é vedado pelo ordenamento (art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, e § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91).

Tendo em vista que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/10/2013 (NB 166.456.568-7), conforme id 3762182 - Pág. 1, deverá ter cancelado aquele benefício, diante da sua inacumulatividade, compensando-se os valores já pagos.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **04/08/1989 a 30/08/1996 e 15/09/1996 a 24/10/2008**, determinando ao INSS que os averbe como especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.501.256-2) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com **DIB para o dia 02/03/2009, observada a prescrição quinquenal**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal.

Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, aqueles pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente.

Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor (art. 86, § único do CPC/2015), fixo os honorários advocatícios no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, segundo as escalas do proveito econômico a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 46/147.587.281-7;
2. Nome do Beneficiário: Cleiber Abedala;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 02/03/2009;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 025.585.438-22;
8. Nome da Mãe: Ivone Sant'Anna Abedala;
9. PIS/PASEP: 10779502180.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-61.2017.4.03.6104

AUTOR: ISIDRO GARCIA FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

Advogados do(a) RÉU: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217

Advogado do(a) RÉU: AILTON GONCALVES - SP155455

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para vinda das contestações de todos os réus citados.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO MARQUES BONFA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para adequada instrução do feito, expeça-se ofício à empresa empregadora, Wilson Sons Estaleiros Ltda., para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao empregado e referente ao período de 05/01/2009 a 10/09/2012.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ULISSES VIEIRA THOME

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício às empresas empregadoras BUNGE FERTILIZANTES S/A e ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem o encaminhamento a este Juízo dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondentes ao empregado e referentes aos períodos de 01/04/93 a 09/02/99 e 22/2/99 a 06/9/17, respectivamente, instruindo-os com cópia dos PPPS.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO DA SILVA ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício às empresas empregadoras BUNGE FERTILIZANTES S/A e ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem o encaminhamento a este Juízo dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondentes ao empregado e referentes aos períodos de 02/05/89 a 04/08/95 e 07/08/95 a 02/08/16, respectivamente, instruindo-os com cópia dos PPPS.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, requerendo o que de interesse à citação dos requeridos, observando-se o endereço indicado em documento juntado (id 4154061).

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Solicite-se o pagamento.

Cite-se o INSS.

Designo audiência a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum, no dia 12 de Setembro de 2018, às 14hs.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/110.446.134-7**).

Segundo a inicial, o autor é portador do vírus HIV, desde 1996 e percebia benefício por incapacidade há mais de 22 anos, sendo a tipologia do vírus considerada altamente mutante, ou seja, quando determinada medicação começa a fazer efeito, ele altera sua tipologia e torna a medicação ineficaz, o que traz a necessidade de alteração constante do remédio.

Ocorre que, a despeito do grave quadro de saúde, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se atestou a inexistência de incapacidade laboral, cessando-se abruptamente o pagamento do benefício em 02/05/2018.

Aduz o autor que por ocasião da perícia apresentou inúmeros laudos e exames médicos aptos a demonstrar o diagnóstico de sua moléstia e o contínuo tratamento e acompanhamento médico, os quais o deixam total e permanentemente incapaz para o trabalho; contudo, nada foi levado em consideração pelo perito da autarquia.

Ressalta o risco da demora na natureza alimentar do benefício e a necessidade de prover a própria subsistência.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante (**id. 9557098 - Pág. 1; id. 9557098 - Pág. 5; 9557100**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de perícia médica em juízo para tornar inofismável a incapacidade laborativa.

Deve ser levado em conta os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefício por incapacidade, nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa, não ter concluído por sua incapacidade laboral, neste momento.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/110.446.134-7**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500449-82.2018.4.03.6104

AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ante a consulta Id 9419007, determino o reagendamento da perícia para o dia 08.08.2018, às 17:30h. Comunique-se imediatamente ao periciando, ficando autorizado, inclusive, contato telefônico com seus patronos.

Cumpra-se e int. imediatamente.

Santos, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado pela Impetrante.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 8353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-07.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Vistos. Considerando a proximidade do ato designado, não havendo tempo hábil para a localização e expedição do necessário para a oitiva das testemunhas, cancelo a audiência designada para o próximo dia 9 de agosto de 2018, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências, dando-se ciência às partes. Petição de fl. 414. Proceda a Serventia, excepcionalmente, pesquisas de endereços nas fontes disponíveis ao Juízo das testemunhas Cibele de Sousa Lima, Valéria de Oliveira Sanglard e Jorge Nelson Rodrigues. Localizados novos endereços, voltem conclusos para designação de audiência. Ao contrário, intime-se a defesa do acusado José Carlos Figueiredo para que esclareça se insiste na oitiva das testemunhas, devendo, apresentar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias endereços nos quais possam ser localizados, comprovando-se por documentos. Solicite-se a Central de Mandados de Santos-SP a devolução do mandado n.0405.2018.00476 independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria informações quanto ao atual andamento da carta precatória n. 0005641-81.2018.8.24.0005 distribuída a 1ª Var Criminal de Balneário Camboriú-SC. (Ciência à defesa do cancelamento da audiência designada para 09/08/2018)XXX Vistos. Intime-se a defesa constituída pelo acusado José Carlos Figueiredo Barroso para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço onde possa o réu ser localizado. Publique-se esta decisão e a de fl. 415. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX BORGES(DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X ALDO DA SILVA NEVES(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X JOAO MEIADO(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Intimação das defesas para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 413.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SATELITE-ABC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SATÉLITE ABC CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que sejam apreciados os pedidos de restituição – PER/DCOMP protocolados em dezembro de 2016, visando à recuperação de créditos relativos à retenção de 11% do valor de suas notas fiscais à Previdência Social (art. 31, § 2º, da Lei 8.212/91), pendentes de análise.

Aduz, em síntese, que sofre um desconto de 11% sobre o montante de suas faturas, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Contudo, no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor, razão pela qual protocolou pedidos de restituição em dezembro de 2016, ocorrendo que até a impetração não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido de restituição.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A Autoridade Impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, como verificado no caso concreto, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante apresentou os pedidos de restituição em dezembro de 2016, transcorrendo, portanto, mais de um ano sem que tenham sido sequer analisados.

Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por tanto tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SSESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)

Quanto ao prazo de análise e à pretensão de imposição de multa diária, verifco que por ocasião da concessão da liminar foi concedido à autoridade coatora o prazo de 30 (trinta) dias para que proferisse decisão nos pedidos de restituição formulado pela impetrante, comunicando a providência nos autos (Id 8530561).

A intimação da referida decisão se deu em 04/06/2018 (Id 8575445), sendo certo que até o presente momento não há notícia a respeito do cumprimento da liminar, inclusive porque a autoridade coatora sequer prestou as informações requisitas nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/09.

Assim, a concessão de prazo similar à autoridade impetrada sem qualquer cominação esvaziaria o conteúdo da presente decisão, bem como serviria de incentivo ao seu descumprimento.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade Impetrada que analise de forma conclusiva os pedidos de restituição objeto do presente *mandamus*, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a providência nos presentes autos, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENALDO CARBONI RIBEIRO

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSHIRO PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, GUTEMBERGUE CIRINO OSHIRO DO CARMO, REGIANE OSHIRO DO CARMO

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMAL SAAD SMIDI - ME, AMAL SAAD SMIDI

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003061-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELICE ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DOMINGOS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WAGNER SAMPAIO ANTUNES

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9400902.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECIO DE SENA ANDRADE

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SA - ME, LUIZ CARLOS DE SA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500058-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9674253.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. R. SERVICOS DE MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME, ROSAURA DA GRACA MELCHIOR, FRANCISCO ALLAN DE SOUSA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9390475.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 9729600 em aditamento à inicial.

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 9400152, para regularizar o recolhimento das custas recolhidas inicialmente na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. L. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME, LETICIA MINUCI FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

DESPACHO

Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para regularizarem sua representação processual, sob pena de não apreciação do petítório ID nº 9496216.

Sem prejuízo, manifêste-se a CEF expressamente sobre referida petição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATAN - COMERCIO DE COZINHAS E DORMITORIOS LTDA - ME, MARLY ROZENA, GILVAN DE MELO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada MARLY ROZENA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-62.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FITNESS TECHNOLOGY APARELHOS DE GINASTICA LTDA - EPP, MARIA HELENA LEAL MAGNANI, THIAGO TORRES HERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios e sobre a citação do corréu THIAGO TORRES HERNANDES.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA NUNES COSMETICOS - ME, DANIEL RIBEIRO LOURENCO, EDILSON PEREIRA NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos coexecutados EDILSON PEREIRA NUNES COSMETICOS - ME e EDILSON PEREIRA NUNES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-81.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDO APARECIDO FERREIRA TRANSPORTES - ME, RONALDO APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ED VALLENTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, EDILSON APARECIDO GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-45.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA, PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA DE AZEVEDO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-90.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WESLEY BERTOLINI MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA - SP158946

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE BERTAGNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA TRINDADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINESSE CLINICA AUTOMOTIVA LTDA - ME, GIOVANA GONCALVES SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001391-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: I. G. DA SILVA TRANSPORTES, IGOR GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de I. G. DA SILVA TRANSPORTES E IGOR GOMES DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 70.536,25.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 9523750), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003838-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 5589622), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003180-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TRR USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, TIAGO MONTEIRO DE MELLO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 5202577), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-52.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TRANSPADRE TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA, SERGIO AQUINO NEVES, SONIA MARIA DO NASCIMENTO PIOVESAN

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 8836396), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001531-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIVIANE DE ANDRADE MENARDI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE DE ANDRADE MENARDI, para o pagamento da quantia de R\$ 65.448,97.
Juntou documentos.

Instada a parte autora a emendar a inicial, conforme despacho com ID 9076304, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003487-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PZZ AGENCIAMENTO, PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO COMUM

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP248409 - OLAIR DOS SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1505252-47.1998.403.6114 (98.1505252-7) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029546-82.1999.403.0399 (1999.03.99.029546-6) - ANTONIO ALVES VITORINO X ANTONIO GALLO SOBRINHO X CLOVES JOSE DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA LINO X MARIO JOAO DE VASCONCELOS LOURENCO X MAURO JOSE DA SILVA X NELSON CIOLA X OSVALDO FURLAN X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007491-64.1999.403.6114 (1999.61.14.007491-8) - MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003453-3) - FRANCISCO JOSE PAROLI X ROSANGELA JEANETTE PAROLI(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E Proc. KARINA GAGGL - OAB/SP 216579) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003910-5) - ZELINDA MARASCA GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 261/276: Dê-se ciência à parte autora.

Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios/precatórios.

Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-37.2003.403.6114 (2003.61.14.004813-5) - MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-63.2004.403.6114 (2004.61.14.001608-4) - ANA LIDIA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP411160 - FELIPE DE FREITAS MELRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 362: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário de fl. 362/365 a regularização de sua representação processual, apresentando o original da procuração de fls. 365.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001744-1) - DULCINEIA MARIA MACHADO(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CONSELHO CURADOR DO FGTS(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X CONSTRUTORA IPOA LTDA(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES E SP184034 - CAMILA COLMAN)

Manifêste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na petição de fls. 424

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-22.2004.403.6114 (2004.61.14.003984-9) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPD, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007912-4) - ANTONIO SANTANA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Cumpra a CEF a decisão de fls. 554/558.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-72.2006.403.6114 (2006.61.14.004293-6) - WILLI GUIMARAES PORCEL X VILMA ANDRADE PORCEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifêste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006409-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006409-9) - ABITAR MEZIARA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000288-8) - SABRINA MODESTO(SP350807 - LILLIAN CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na petição de fls. 228.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-54.2007.403.6114 (2007.61.14.004087-7) - MARISA CECILIA CENTURION(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L. BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004263-1) - DORIS ITSUKO TOZAWA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000112-8) - PRISCILA PACHALIAN(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido às fls. 163 foi cancelado, intime-se novamente o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifêstar seu interesse no levantamento dos valores.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003915-6) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEIO) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, considerando o que consta na petição de fls. 530/559.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005455-8) - MARCOS GRAVA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007761-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007761-3) - VILMA SCARPELLI MOREIRA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 145/147: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petionário de fl. 145 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007874-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007874-5) - YUKIO SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 95/97: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petionário de fl. 95 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-95.2008.403.6114 (2008.61.14.008057-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA DE NANI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000776-7) - YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X BANCO SAFRA S/A(SPO65295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002002-4) - JOSE RAIMUNDO PEREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002036-0) - SONIA MARIA DIAS MACHADO(SPO83935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 90/92: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petionário de fl. 90 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004519-7) - VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA X VAIR BARBOSA X JOSE TERTULINO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS BARBOZA X JOSE PATROCINIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008541-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008541-9) - SATIKO MIAZAKI X ROSANA TIEKA MIYAZAKI X ANDREA TIEMI MIYAZAKI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 125/127: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petionário de fl. 125 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009736-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009736-7) - VITOR HUGO MAIOCHI(SP155785 - LUCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC) CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009737-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009737-9) - MILTON VANIR MAIOCHI(SP155785 - LUCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000067-2) - PAULO ROBERTO AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifêste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001321-6) - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-86.2010.403.6114 - RENATO LOURENCO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 61/63: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petiçãoário de fl. 61 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-14.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-93.2010.403.6114 - PAULO KIYOSHI UEMURA X ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 91/93: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petiçãoário de fl. 91 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-60.2010.403.6114 - OSVALDO BRAVO SANCHEZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 63/65: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petiçãoário de fl. 63 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-45.2010.403.6114 - RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 62/64: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petiçãoário de fl. 62 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-89.2010.403.6114 - RENATO LOURENCO X ANTONIO LOURENCO - ESPOLIO X RENATO LOURENCO X LOURDES DE SOUSA PAIS X ONDINA DE NAZARE LOURENCO X NEIDE LOURENCO GONCALVES - ESPOLIO X OSNEI DE OLIVEIRA GONCALVES(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 148/153: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petiçãoário de fl. 148 e 151 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-12.2010.403.6114 - MITUKO TANABE(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-44.2010.403.6114 - TAKAMITI HARA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. 46/48: Dê-se ciência do desarquivamento.
Providencie o peticionário de fl. 46 a regularização de sua representação processual.
Após, concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-72.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007143-60.2010.403.6114 - OSNIL FERNANDES REDONDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Maniféste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. 212: Concedo ao Banco Bradesco S/A, vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-31.2011.403.6114 - FLORISVALDO BARBOSA LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-19.2011.403.6114 - NEUSA MANESCO VIEIRA X ANTONIO GALDINO VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-06.2011.403.6114 - TAKAMITI HARA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-80.2011.403.6114 - THIAGO PEREIRA PEDRON(SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista que o procurador da parte autora deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 243, cancele-se.
Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005062-07.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO)

Maniféste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008917-91.2011.403.6114 - MARTA VALERIANA DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-31.2011.403.6114 - ZILDA DOS REIS OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009860-11.2011.403.6114 - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifêste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0006806-03.2012.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifêste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-92.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-68.2013.403.6114 - PEDRO DOMINGUES NAZARENO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-94.2013.403.6114 - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-77.2013.403.6114 - ATM SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-16.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICA DE PISOS PAULISTA LTDA - EPP

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-08.2015.403.6114 - ELIAS BEZERRA BRITO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifêste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-53.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA E SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004022-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004022-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-63.2004.403.6114 (2004.61.14.001608-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X ANA LIDIA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP411160 - FELIPE DE FREITAS MELRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fls. 28: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário de fs. 27/29 a regularização de sua representação processual nos autos da ação principal nº 0001608-63.2004.403.6114.

Após, concedo à parte impugnada vista dos autos por 15 (quinze) dias. .PA 0,10 Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1504905-14.1998.403.6114 (98.1504905-4) - VICENTE LEAL DE MOURA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO C. DA SILVA) X VICENTE LEAL DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação declaratória cumulada com condenatória proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer e cálculos de fs. 371 e 372. E, retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fs. 380, advindo novo parecer que ratificou os cálculos apresentados, acerca dos quais apenas a União Federal discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O parecer da Contadoria Judicial às fs. 371 ratifica os cálculos do Impugnado/Autor apresentado às fs. 344/345. Compulsando os autos, verifico que as questões preliminares acerca da base de cálculo da conta e juros moratórios, restaram superadas e incontroversas, conforme manifestação da União Federal às fs. 377/378, a qual discordou apenas de diferenças quanto à correção monetária. Assim, estreita-se o debate destes embargos relativamente à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato, laborou com equívoco a Impugnante ao efetuar seus cálculos em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pela União Federal acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425.[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de

ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isso fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APEL REEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 371) por corretos os cálculos da parte impugnada na apuração do quanto devido. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$64.760,68 (Sessenta e Quatro Mil, Setecentos e Sessenta Reais e Oito Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 372, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará a Impugnante/União Federal com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000628-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 554/560 e 561/562: dê-se vista ao Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-71.2001.403.6114 (2001.61.14.004576-9) - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA - FILIAL(SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008396-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008396-4) - LUIS ALVES DE MIRANDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 283/284: Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-40.2011.403.6114 - MARIO APARECIDO SPONHARDI(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SPONHARDI X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 209, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretos os cálculos da Impugnante/Ré. De outro lado, informou que o Impugnado operou com desacerto seus cálculos quando corrigiu o indébito pelo site do Banco Central que aplica a SELIC de forma composta, quando o correto é de forma simples, conforme determina a Resolução 267/2013 do CJF, Manual de Cálculo (fls. 209). Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, face à concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial, ACOLHO os cálculos da Impugnante, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$78.259,19 (Setenta e Oito Mil, Duzentos e Cinquenta e Nove Reais e Dezenove Centavos), para junho de 2015, conforme cálculos de fls. 190/191v, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-13.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256159 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-19.2012.403.6114 - MOACIR GONCALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-95.2012.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI E SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 360 (item 01) e fls. 363/364: os honorários sucumbenciais definidos por valor certo devem ter sua atualização e aplicação de juros conforme reiterada jurisprudência: ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN: (EDRESP 200900133272, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010 ..DTPB:.) (grifei)Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento à impugnação da Autora, mormente acerca da incidência dos juros moratórios, conferência e re/retificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos

conclusos.Int.
CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 369/371.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-50.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte autora deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 162, cancele-se.
Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JUDITE FREIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao exequente e, após, ao executado, sobre os cálculos/informações do contador.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE(SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ANDRADE

Fls. 261/262: Tendo em vista que remanescem os demais patronos constituídos às fls. 174 pelo autor e às fls. 229 pelo autora, proceda a Secretária as devidas retificações no sistema processual informatizado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte autora deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 783, cancele-se.
Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006182-32.2004.403.6114 (2004.61.14.006182-0) - BERNADETE FAUSTINO X RENATO MOREIRA - ESPOLIO(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BERNADETE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001613-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001613-5) - JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 597: Dê-se ciência do desarquivamento.
Providencie o petição de fl. 597 a regularização de sua representação processual.
Após, concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007112-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS MARIANA S/C LTDA(SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANS MARIANA S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 123/124: Dê-se ciência do desarquivamento. Preliminarmente o petição de fl. 123/124 deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato.
Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008254-79.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/164: Intime-se a parte exequente para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-64.2007.403.6100 (2007.61.00.002173-4) - ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEZES) X ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação Declaratória referente às alíquotas incidentes sobre os tributos de IRPJ e CSLL c/c Repetição de Indébito, proposta pela Impugnada/Autora em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com a planilha de cálculos apresentada pela União Federal, acerca do quanto entende devido ao título judicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Impugnada com a conta adversa, ACOLHO os cálculos da Impugnante, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$108.746,21 (Cento e Oito Mil, Setecentos e Quarenta e Seis Reais e Vinte e Um Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 253/255v, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006105-13.2010.403.6114 - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERNARDINO ALVES LUIZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. 170/171: Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, caput, inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 12/07/2017, o requerente possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

No período de 11/11/1985 a 13/09/1986, o autor trabalhou na Fazenda Paraíso, consoante registro ós fls. 10 da CTPS nº 69501, série 00021-BA, emitida em 22/10/1985.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Entre 22/12/1986 a 08/08/1089, o autor trabalhou na empresa Conipost Postes Metálicos e Acessórios Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 91 dB. Trata-se de tempo especial.

Entre 02/10/1989 a 03/05/1990, o autor trabalhou na empresa Tecnoperfil Taurus Ltda., exercendo a função de soldador, exposto a níveis de ruído de 88 dB. Trata-se de tempo especial.

No período de 15/04/1991 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 86 dB. Trata-se de tempo especial.

Por fim, no período de 05/05/2005 a 23/05/2017, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 91,4 dB. Trata-se de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/183.519.856-0, com DIB em 12/07/2017.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 9708087, designo audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia 03/09/2018, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência.

Adote a secretaria as providências cabíveis para solicitar à 8ª Vara Previdenciária a realização de videoconferência na data mencionada.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno a audiência para o dia 10/09/2018, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção de Belo Horizonte - MG.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dos documentos constantes dos autos não é possível identificar os bancos depositários do FGTS, entre 1965 e 1973, nem se o autor fez esta opção à época.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que indique eventuais bancos depositários do FGTS.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDENISE MARQUES DE SOUZA LEITE
REPRESENTANTE: IVAN DE SOUZA DINIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA DA SILVA - SP391333,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não conheço dos embargos de declaração porque basta mera leitura na decisão:

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o prévio requerimento administrativo agora realizado, determino a remessa dos presentes ao JEF, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer o feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 18.802,47 e R\$ 1.028,02.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos determinados e acresceu verba honorária não estipulada, ainda R\$ 15.406,03.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que apurados valores a maior pelo autor e não utilizados os índices de correção monetária determinados no acórdão, e o termo inicial de citação estava incorreto.

Aplicável a TR como correção monetária, conforme determinado na decisão exequenda.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 15.149,02 em 02/2018 e honorários advocatícios, os quais agora fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até fevereiro de 2018= R\$ 1.514,90.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$15.406,03 R\$ 1.514,90, em 02/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-20.2017.4.03.6114
AUTOR: LAERTE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA ROSA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a procuradora da Autora manifestação da parte concordando com a renúncia ao direito, para que possa ser extinta a ação.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda para que esclareça as divergências entre os PPPs confeccionados para o autor (Id 5307481, p. 12/12 e 5307171, p. 15/17) e apresente LTCAT que comprove os agentes nocivos e níveis de intensidade a que se expôs o autor no período de 01/04/2001 a 18/11/2003.

Prazo: dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ REZENDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Comprove o autor o recolhimento determinado no ID 8865746 no prazo de dez dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-15.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE CRISPINIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-83.2018.4.03.6114
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-70.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002800-52.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALEX VALTER DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SM PECAUTO PECAS PARA VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRA O DE PONTE - SP315840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização de danos morais.

Aduz a requerente que foram emitidos três cartões de crédito adicionais por terceiros que desconhece.

Dois dos cartões foram cancelados, porém um deles, como foi entregue no endereço da empresa, pelos correios, foi negado seu cancelamento.

Em virtude disso, o débito do cartão foi enviado aos serviços de proteção ao crédito e o nome da empresa encontra-se negativado, bem como o do sócio.

Presente a verossimilhança das alegações e as provas apontam no sentido de que realmente tenham sido emitidos três cartões fraudulentos. No entanto a CEF somente cancelou dois deles.

A assinatura no AR difere da assinatura na procuração apresentada nos autos, levando a crer que não foi recebida pelo representante legal da empresa.

Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, cabível a imediata retirada do nome da empresa e do sócio em relação ao débito apontado pela CEF em 20/06/2018 CRED.CARTAO N 14.345,00 5362690089439540 CEF.

Intime-se a Ré para que dê a respectiva baixa na anotação em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, comunicando imediatamente ao Juízo o cumprimento.

Cite-se.

Designo audiência nos termos do artigo 334 do CPC para 10 de setembro às 15.h. Deverão os procuradores se responsabilizar pelo comparecimento das partes, inclusive com preposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 05/07/2017.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência física de grau leve desde 29/10/2014 e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 08/03/1988 a 17/01/1990 e 25/05/1992 a 05/03/1997.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que a autora é portadora de deficiência de grau leve no período de 29/10/2014 a 05/07/2017.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, óna hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 08/03/1988 a 17/01/1990 e 25/05/1992 a 05/03/1997, a autora trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda., exposta a níveis de ruído de 84,2 e 80,7 dB, respectivamente, consoante informações constantes do PPP.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 28 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 05/07/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 08/03/1988 a 17/01/1990 e 25/05/1992 a 05/03/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 184.216.331-8, com DIB em 05/07/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/09/1984 a 10/07/1985, 23/02/1995 a 29/04/2002, 01/05/2002 a 17/10/2007, 15/09/2007 a 14/01/2009, 01/01/2009 a 08/05/2014 e 09/01/2014 a 27/11/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 24/09/1984 a 10/07/1985, o autor trabalhou na empresa Kinetron Eletrônica Ltda. e, consoante informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e respectivo laudo técnico, esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 93 a 100 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 23/02/1995 a 29/04/2002, 08/01/2009 a 08/05/2014 e 09/01/2014 a 27/11/2016, o autor trabalhou exercendo as atividades de vigia e segurança patrimonial, sempre portando arma de fogo calibre 28, conforme PPPs carreados aos autos.

A atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Para comprovação da atividade especial relativa aos períodos de 01/05/2002 a 17/10/2007, 15/09/2007 a 14/01/2009, o autor trouxe PPPs fornecidos pelo Sindicato dos Vigilantes, emitido com base no depoimento pessoal do próprio interessado.

Desta forma, considero que os documentos apresentados não são hábeis à comprovação da atividade especial, razão pela qual estes períodos serão computados como tempo comum.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 92 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 24/09/1984 a 10/07/1985, 23/02/1995 a 29/04/2002, 08/01/2009 a 08/05/2014 e 09/01/2014 a 27/11/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.676.169-6, com DIB em 28/11/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-26.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROBERTO VISOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 01/11/1980 a 28/04/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2016, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

■ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No caso dos autos, o autor demonstrou de forma satisfatória o efetivo exercício de motorista autônomo desenvolvendo o transporte rodoviário de carga, no período de 1980 a 1995.

Tal atividade possui previsão no capítulo 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Neste ponto, o INSS noticia que este período foi reconhecido como especial administrativamente. Afirma que o benefício não foi concedido porque o segurado não atingia a pontuação suficiente ao afastamento do fator previdenciário.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 44 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 99 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/11/1980 a 28/04/1995 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.564.796-0, sem aplicação do fator previdenciário, com DIB em 29/04/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500628-40.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO GABRIEL ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

RÉU: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que nos autos do processo 0002032-80.2011.403.6140 foi reconhecido que o autor possuía 32 anos, 4 meses e as dias de tempo de contribuição em 24/06/2009. Após esta data, realizou o pagamento de nove contribuições fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ 0 RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria proporcional, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Com efeito, previa o § 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998.

Conforme apurado nos autos do processo nº 0002032-80.2011.403.6140, temos em dezembro de 1998 o tempo total de 23 anos, 1 mês e 3 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20.

Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n.º 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.

Desta forma, o tempo faltante para a obtenção da aposentadoria proporcional, acrescido da complementação de 40% previsto na norma constitucional, perfaz o tempo mínimo a ser cumprido de 32 anos, 09 meses e 05 dias.

No caso dos autos, consoante acórdão proferido nos autos do processo n.º 0002032-80.2011.403.6140, somando-se os períodos de contribuição constantes da CTPS e do CNIS, a parte autora possuía um total de 32 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, em 24/06/2009, conforme planilha anexada àqueles autos.

As contribuições vertidas no período de 01/03/2017 a 30/09/2017 estão devidamente comprovadas com a juntada das guias de recolhimento e o extrato do CNIS carreados aos autos.

Assim, em 14/11/2017, o requerente possuía 32 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição e 62 anos de idade, preenchendo os requisitos à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil determinar a implantação da aposentadoria proporcional NB 42/184.922.649-8, com DIB em 14/11/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, bem como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADRIANO MARLIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo.

Sustenta, em síntese, que recebeu a importância de R\$ 57.896,37, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP, para a Cidade de Tatui, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 15.921,50.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP, para Tatui.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - "AJUDA DE CUSTO" - MUDANÇA DE UNIDADE PARA OUTRO MUNICÍPIO - NÃO INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PREVISÃO LEGAL. I - A verba denominada "ajuda de custo" não deve sofrer a incidência do imposto de renda em razão do previsto no artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/01. Precedentes desta 3ª Turma. II - Tal vantagem tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado decorrente da mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho. III - Os gastos com locomoção, transporte, bem como aqueles incluídos com as despesas de mudança, necessários para a instalação de nova residência, representam uma perda ao empregado que é compensado com o recebimento pela empregadora da verba denominada "ajuda de custo". IV - Caráter indenizatório da "ajuda de custo", vez que não adere ao salário e só existe em razão da ocorrência da mudança de município com a finalidade de compensar as perdas dela decorrentes. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.

No que tange ao *periculum in mora*, observo que os valores a título de imposto de renda já foram retidos pela empresa FORD, conforme demonstrativo de pagamento razão pela qual o perigo do repasse ao Fisco encontra-se presente.

Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para que a importância de R\$ 15.921,50, retidos na fonte pela empregadora a título de imposto de renda devido pelo impetrante, seja depositada em conta à disposição deste juízo.

Para tanto, oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no endereço declinado.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SONIA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário apresente a exequente valor do débito com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Vistos

Tendo em vista o cumprimento positivo da CP 115/2018 aguarde-se o prazo legal para manifestação.

Após, no silêncio, oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 14.687,50 referente ao depósito judicial ID nº 072018000007992498 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.529,15 referente ao depósito judicial ID nº 072018000005533780 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido há menos de 01 anos. A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de FELIPE PIMENTEL - CPF: 275.374.648-63, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Tendo em vista o desinteresse da CEF no veículo bloqueado via sistema RENAJUD oficie-se para o desbloqueio.

Após oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) ANTONIO FASCINI - CPF: 007.056.078-10 e PLINIO DE CASTRO - CPF: 047.312.208-15.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-46.2017.4.03.6114
AUTOR: NEUSA MARIA DE LEMOS SALIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, PAULA RONDON E SILVA - SP300600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a autora sua petição inicial, em face da ação existente na 1a. Vara Federal de SBC - autos n.

00054347720164036114 e a apresentação de duas petições iniciais.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUMBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 17/01/17, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Laudo pericial juntado. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora foi portadora de fratura do tornozelo esquerdo e osteomielite crônica, porém não apresenta qualquer repercussão funcional, não possuindo incapacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-74.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11361

PROCEDIMENTO COMUM

1500552-62.1997.403.6114 (97.1500552-7) - RAIMUNDO LINO FERREIRA X ADEMAR CARREIRA DE AZEVEDO X VERZOLINO OLOVATE X SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA X DELI FRANCISCO RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação de fls. 311, requisitando a devolução dos presentes autos, no prazo de três dias, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/07/2018, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls.21/22, publicada em 16/07/2018, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, 3º do Código de Processo Civil.

Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001118-1) - MARIA PIEDEDE GOMES EDUARDO X MIRRELE MARIANE EDUARDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória nº 0041042-29.2008.403.0000.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-39.2002.403.6114 (2002.61.14.006296-6) - MOISES JOSE DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-87.2003.403.6114 (2003.61.14.004066-5) - VITOR BRUNO EFFGEN X BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO X JAIR MITSUO ENDO X ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO X NILSON SOMMER DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B BITTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006069-4) - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA E SP109250E - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007688-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007688-4) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Nada a ser executado.
Ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003063-3) - JOSE PAULO DE ALMEIDA(SPI03781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE WASZCZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003884-0) - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SPI38568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls.459/460.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-86.2008.403.6114 (2008.61.14.006622-6) - CARLOS NAUM(SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-64.2009.403.6114 (2009.61.14.004720-0) - ULISSES ALLEO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008132-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008132-3) - NIVALDO RANGEL(SPI98474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-26.2010.403.6114 - JOSE ARIS PINHEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 505/506. Conheço dos embargos e lhes dou provimento, uma vez que houve contradição entre a fundamentação e a decisão final. Refeitos os cálculos para adequação à fundamentação, passa a constar da parte final: Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 141.787,76, R\$ 21.208,44 (honorários advocatícios), R\$ 1.561,68 (honorários periciais) e R\$ 563,66 (custas), valores atualizados até 06/2017. Expeçam-se os requisitórios e RPs após o decurso do prazo para os recursos cabíveis. Se houver interposição de recurso, os valores incontroversos serão objeto de precatório com valores de fls. 435/437. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-39.2011.403.6114 - JUAREZ SOARES(SPI06566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência as partes de retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para as providências cabíveis conforme decisão de fls. 191/194.

Requeriram o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A fase de execução deverá ser realizada por meio eletrônico, nos termos da resolução 142/2017 TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-85.2011.403.6114 - FLORINDO MARSOLLA(SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-04.2011.403.6114 - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X LEVI DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls.229
Dê-se ciência as partes sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-74.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Decorrido o prazo concedido às fls. 239, manifeste-se a advogada da parte autora em 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-55.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA STEFANI DA SILVA

Vistos.
Cumpra o autor a determinação de fls.186, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-84.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-17.2010.403.6114 ()) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004282-67.2011.403.6114 - DARCI FERREIRA DIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls.432 e 433.
A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-07.2012.403.6114 - DEVANIR AVELAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-16.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram as parte o que de direito, em 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-98.2012.403.6114 - ROSANA GERALDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.
Defero pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-73.2012.403.6114 - STHEPHANY DE ASSIS PEREIRA X VALQUIRIA DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

Vistos.
Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.
Providencie a advogada Dra. Ana Cristina F. Fabris Codogno o instrumento de mandato para possibilitar a vista fora de cartório pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o advogado da parte autora, informando o cumprimento da determinação de fls. 338, segunda parte, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o v. acórdão.
Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.
Esclareça a parte autora sobre eventual alteração de endereço da empresa(s) para início dos trabalhos periciais, em cinco dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-15.2014.403.6114 - MOACIR CELSO CASSIANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após, manifeste-se a parte autora informando se há valores em atraso para executar e, em caso positivo, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-30.2014.403.6114 - WEMER DO PRADO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006835-82.2014.403.6114 - CARLOS GUILHERME HEIFFIG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acórdãos se existentes;
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-71.2015.403.6114 - MANOEL LOPES CANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-51.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial.

Tratando-se de novo laudo, requisitem-se novamente os honorários periciais que arbitro em R\$ 370,00 de acordo com a Resolução CNJ 232/2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-43.2015.403.6338 - WALTER FERRAZ DE BRITO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação de fls. 116, requisitando a devolução dos presentes autos, no prazo de três dias, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/07/2018, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls.21/22, publicada em 16/07/2018, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, 3º do Código de Processo Civil.

Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-86.2016.403.6114 - NOEMIA PEREIRA DE LIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-40.2016.403.6114 - JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acórdãos se existentes;
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006772-86.2016.403.6114 - JOSE ALVES FILHO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes para manifestação sobre os ofícios de fls.115/124, 125/127 e 128/130.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-15.2016.403.6114 - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls.212.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-34.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-27.2011.403.6114 ()) - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, intime-se pessoalmente o autor para manifestação conforme despacho de fls. 339.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001104-3) - ANTONIO POLI(SP096876 - OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, expeça-se mandado/ carta precatória no endereço do autor falecido, para que o Oficial de Justiça verifique se há herdeiros de Antonio Poli e, em caso positivo, intime-os à procederem à habilitação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua o mandado / carta precatória com os cálculos de fls. 197/221.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004989-93.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-66.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0088057-73.1999.403.0399 (1999.03.99.088057-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508868-64.1997.403.6114 (97.1508868-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado providenciar a habilitação de herdeiros do autor falecido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP163161B - MARCIO SCARLOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, expeça-se carta para intimação da autora cumprir a determinação de fls. 234.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8) - ADRIANO PEREIRA NETTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDINEI MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ISTALIA PINHEIRO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para intimação da autora para providenciar o levantamento do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006235-66.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004864-96.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000832-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000832-7) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o patrono do autor o valor do principal e dos juros dos cálculos de fls. 163/177 para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458/2017 - C.JF, artigo 8º - VI.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DIONISIO ALBERTO FULOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VANDERLEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501864-39.1998.403.6114 (98.1501864-7) - AZIMAR VERDU VASCONCELOS X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEIÇÃO E Proc. WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THIERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003253-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003253-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X IVONE BERRIO GRANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-07.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO GENERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o patrono do autor novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no extrato de fls. 432 e o constante na procuração de fls. 33, a fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 15 (quinze) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório no valor total de R\$ 19.118,68, atualizados para 06/2017, com o destaque requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X MARILIA SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum ser executado.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente -247.032,24 em 07/2017 - fls. 180/183.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando haver excesso de execução em virtude da inobservância da não cumulação do benefício judicial com o auxílio-acidente e a indevida inclusão da competência de junho/2016. Discorda dos índices correção monetária utilizados (fls. 192/194). Informações da contadoria judicial de fls. 211/216 e 221/224.As partes manifestarem-se sobre os cálculos judiciais (fls. 218, 219, 226).É o relatório. Decido.A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.Apurei a Contadoria Judicial que nos cálculos apresentados pelo exequente houve a inclusão do mês de 06/2017 que havia sido pago administrativamente, não houve a dedução do NB 94/545.997.744-0 e a correção monetária diverge da determinada no v. acórdão.A correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado.Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (221/224) e encontram-se em consonância com os parâmetros acima indicados. Observe que a execução deverá prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial, que apurou o quantum debeat que mais se ajusta e traduz o determinado no título executivo, apesar da concordância do autor com relação aos valores indicados pelo INSS em sua impugnação (fls. 209). Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 128.772,29 (R\$117.065,72 a título de principal e R\$ 11.706,57 - verba honorária) em 07/2017 (fl. 223). Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006475-57.2014.403.6338 - MAURO LUIZ BRAGA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAURO LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria Inez Amaral Braga, André Amaral Braga, Natalia Amaral Braga e Talita Alves de Souza como herdeiros do autor falecido Mauro Luiz Braga.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal comunicando o falecimento do autor para as providências cabíveis quanto ao depósito efetuado às fls. 202.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-33.2015.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-48.2015.403.6114 - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado Dr. Leandro Escudeiro o levantamento do depósito de fls.172, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estimo do valor aos cofres públicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 348. Não conheço dos embargos, porquanto incabíveis e nenhuma hipótese legal foi descrita como sua fundamentação. A RMA apurada pela Contadoria Judicial deverá ser implantada pelo INSS no prazo de 15 dias. Oficie-se para tanto, DIP em 08/2017, mês subsequente ao termo final dos cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos na esfera administrativa. Quanto à atualização deve a parte interpor o recurso cabível, que não é o de embargos de declaração. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006904-80.2015.403.6114 - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINAR ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado o original do documento de fls. 433, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 11369

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003707-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso negativo oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do requerimento da CEF às fls.306 EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora constante nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso negativo oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.

Fls. 176: Defiro o prazo adicional de dez dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-24.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Manifeste-se a CEF a fim de requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001841-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 11364

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002303-3) - ANGELO MORETTA X ROSARIO DEL PADRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003357-9) - FRANCISCO RODRIGUES DE SA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

Vistos.

Apelação (tempestiva) da corrê.

Intime(m)-se as partes para apresentarem contrarrazões no legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o INSS / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, fls. 346/355. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. No caso, razão assiste ao embargante quanto à existência de erro material na contagem do tempo de contribuição. Com efeito, na data da DER (02/08/2012), o requerente contava com 35 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, refutuo em parte o dispositivo da sentença para fazer constar: Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 23/11/1982 a 31/7/1983, 07/02/1985 a 11/7/1985, 15/12/1986 a 5/1/1987, 3/6/1987 a 5/3/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, bem como para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.270.470-4, com DIB em 11/11/2013. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I. São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0005093-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005093-7) - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes.

Após, exceçam-se os alvarás de levantamento, conforme orientação recebida da CEF e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, referente às contas 1181.635.5096-1 e 1181.635.5097-0 nos valores de R\$507.412,34 e R\$182.668,44, respectivamente.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005916-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005916-5) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BANCO VOLKSWAGEN S.A. X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-32.2018.4.03.6114

AUTOR: AGENIO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114

AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-38.2018.4.03.6114

AUTOR: SERGIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-57.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MISAEL GOMES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite o autor sua petição inicial tendo em vista a coisa julgada oriunda dos autos n.

00076014520144036338.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4601

EXECUCAO FISCAL

0001481-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001481-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ROGERIO NOGUEIRA SAO CARLO - ME X ROGERIO NOGUEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Às fls. 238/9, o executado requer a suspensão do leilão do veículo penhorado nos autos (placa EGH-2050), cuja realização fora deprecada à 1ª Vara de Cáceres/MT, sob a alegação de que foi intimado de sua realização (31/07 a 08/08) apenas no dia 30/07, não havendo tempo hábil para análise processual e atualização da dívida.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A alegação de que foi intimado um dia antes da realização do leilão não socorre ao executado seja porque não comprova o alegado, seja porque está ciente de que o feito está em fase de excussão do aludido veículo desde 2014 quando depositou valor a menor nos autos com o intuito de quitar seu débito e suspender o leilão designado à época.

Ciente da insuficiência do depósito, o executado nada fez, prosseguindo a execução até nova designação de leilão a se realizar entre os dias 31/07 e 08/08 do corrente ano.

Da análise das informações encaminhadas pela 1ª Vara de Cáceres (fls. 234) e por esta Secretária (fls. 234 e 242, respectivamente), verifico que a norma contida no parágrafo único do artigo 889 do CPC foi observada e que o mandado para intimação do executado foi expedido. Outras informações seria ônus do executado demonstrar mediante instrução do pedido formulado, o que não ocorreu.

Destarte, considerando que o executado limitou-se a alegar seu prejuízo, sem remir o débito, ou comprovar o alegado, indefiro a suspensão do leilão até comprovação do pagamento.

Consigno que o valor atualizado do débito pode ser obtido com a aplicação dos índices previstos na CDA, ou ainda, mediante contato do próprio devedor com o exequente pelo fone 16 3336-7525 ou endereço eletrônico psf@q.cobranca@agu.gov.br.

Intime-se.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-77.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ESPOLIO DE MARIA APARECIDA PREDIGER CHAFER X MARCOS PREDIGER DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-88.2016.403.6115 - HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES X DEBORA FERREIRA DE MENEZES X GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO E SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Diante da manifestação da Sr. Perita de fls. 817, intinem-se às partes para manifestarem no prazo de 05 dias. Ressalto, que o MPF deverá ser intimado da decisão de fls. 800.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-21.2016.403.6115 - TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME X RENAN ALONSO COLOGNESI X RENAN ALONSO COLOGNESI X JOSE APARECIDO COLOGNESI(SP368862 - JOSE ROBERTO TONDATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em manifestação de fls. 237 a CEF informou sobre o avanço nas tentativas de acordo e requereu a continuidade na tramitação do feito, assim, intime-se a parte autora a cumprir o determinado no despacho de fls. 235.

Com o depósito, intime-se a Sra. Perita para elaboração do Laudo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP291206

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial consistente em cédula de crédito. Alega unicamente que as assinaturas lançadas no título como suas são falsas. Argumenta que ambas as assinaturas (uma como sócia representante e outra como avalista) foram feitas por outra pessoa, pois não correspondem à original, à vista da comparação feita na inicial. Requereu a suspensão da execução.

Decido em sede liminar.

Ordinariamente, a atribuição de efeito suspensivo nos embargos à execução de título extrajudicial depende de garantia da execução, inexistente por ora (Código de Processo Civil, art. 919, § 1º). Entretanto, os presentes embargos versam unicamente sobre a autenticidade das assinaturas lançadas no título, de forma que, por impugnar a validade do próprio título executivo, e, logo, sua exequibilidade, parece matéria própria de exceção de pré-executividade. É certo que o cabimento desta requer também a prova pré-constituída, mas o regime de processamento dos presentes embargos, considerando a natureza da questão posta em juízo, se assemilha ao da exceção de pré-executividade. Desnecessária a garantia do juízo para eventual efeito suspensivo da exequibilidade do título.

Quanto à probabilidade do direito, os embargos se baseiam no cotejo de ambas as assinaturas lançadas no título (embargante figurando como devedora e avalista) com a que apresenta como verdadeira (como a de seus documentos pessoais), segundo se vê da p. 4 do ID 9471663. Com efeito, as mesmas assinaturas lançadas no título têm divergências entre si. Os padrões das letras "c" e "z" diferem entre si e, aparentemente, pouco se assemelham com a assinatura reconhecida autêntica pela embargante, ao menos quanto aos traços fundamentais das letras "p", "a", "d", "e", "c", "o" e "y".

O risco de ineficácia do provimento final decorre do ineffectível prosseguimento dos atos de constrição da execução.

A embargante tem razão ao demandar pela inversão do ônus da prova: a relação jurídica subjacente é de consumo, sendo-lhe excessivamente difícil a prova negativa da subscrição dos documentos, considerando a plausibilidade de sua argumentação.

Por fim, eventual prospeção criminal será oportunamente deliberada quando das providências preliminares.

1. Recebo os embargos com efeito suspensivo da execução no que se refere à embargante, exclusivamente. Traslade-se cópia à execução.
2. Cite-se o embargado a contestar em 15 dias, com a advertência a respeito da inversão do ônus da prova sobre a questão supramencionada.
3. Após, venham conclusos para providências preliminares.
4. Publique-se.

São CARLOS, 23 de julho de 2018.

DECISÃO

Nely Nara de Arruda Penteado Roberto ajuizou ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (PFN)**, objetivando a inclusão de sua genitora como dependente na declaração de imposto de renda, abatendo-se os gastos com saúde da genitora do imposto devido pela autora, e, por fim, que seja realizada a restituição de eventual saldo resultante do recálculo do IR. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do débito tributário. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Considerando-se a natureza do pedido da autora, a rever o lançamento IRPF, fiscal, portanto, bem como o valor indicado à causa (R\$ 10.000,00), é caso de se reconhecer a incompetência deste juízo para prosseguimento do feito.

Assim, **declino a competência** para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 1 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2) - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Sem prejuízo da intimação da executada da baixa dos autos do E. TRF3ª Região, suspendo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos exequentes ITALIANO & GUIDINI LTDA e SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Portanto, indefiro a expedição de ofícios requisitórios em relação aos exequentes supramencionados.
3. Regularizem as empresas exequentes sua situação processual, dado o teor dos extratos juntados retro, dos quais constam em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso as empresas tenham encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes e, ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando-se as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. O destacamento fica condicionado à apresentação do original do contrato de honorários. Assim, permanecendo o interesse no destaque de honorários, após o cumprimento do item 3, deverá a patrona apresentar os originais dos respectivos contratos das verbas sucumbenciais contratadas, sob pena de indeferimento do aludido destacamento.
5. Inaproveitado o prazo em 3, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado nesta Secretaria.
6. Caso contrário, tornem os autos conclusos.
7. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002558-20.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ALESSANDRO BECASSI

Defiro o pedido do exequente para, nos termos do art. 921, III, do CPC, suspender o andamento do feito e determinar a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROSAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROSAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que as exequentes pedem (a) o pagamento do indébito tributário (liquidados em R\$ 49.223,18, no que tange à Amélio Bragatto & Cia Ltda e em R\$ 5.775,92 referente ao crédito de Docel Ind. De Produtos Alimentícios), atualizados para out/2016; (b) o reembolso de custas (R\$303,79 no total); e (c) de honorários sucumbenciais (liquidado em R\$ 1.166,21). Do principal, o advogado do exequente pretende receber o montante de R\$ 13.749,77, como destaque a título de honorários contratuais.

Embora o executado (PFN) não controvertesse sobre nenhum desses valores, requereu a penhora do principal de cada parte autora, pois a exequente Docel Indústria de Produtos Alimentícios Ltda lhe deve na execução fiscal 0001457-31.2003.403.6115 a quantia de R\$ 8.194,81 e a exequente Amélio Bragatto & Cia Ltda deve à Fazenda Nacional na execução fiscal 0001465-08.2003.403.6115 a quantia de R\$ 122.891,98.

As penhoras de valores foram deferidas, como se vê da cópia das decisões trasladadas das aludidas execuções fiscais (fls. 564 e 569).

No tocante aos ofícios requisitórios com referência a honorários contratuais e aos de honorários contratuais com referência a requerente principal (fls. 551,552,553 e 554), tenho que eles deverão ser cancelados, porquanto, a penhora de créditos que as exequentes têm a receber torna indisponível o bem. Sem o que receber, não se pode proceder ao destaque (art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 8.906/94).

Assim, revejo o despacho de fls. 543 no que pertine ao destacamento dos contratuais para indeferi-lo.

Promova o cancelamento das requisições expedidas às fls. 551-554.

Expeçam-se os novos ofícios requisitórios, sem o destaque, anotando-se que os valores neles expressos ficarão à disposição do Juízo da Execução.

Informado o pagamento dos RPVs, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira os valores pagos para as respectivas execuções fiscais.

Após a expedição dos requisitórios, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/201, CJF, vindo-me para transmissão após o trânsito em julgado desta decisão.

Cumpra-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000278-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000278-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Noticiado o decurso do prazo para a apresentação do contrato de prestação de serviços (fls. 390 verso), fica inviabilizado o destacamento de honorários contratuais.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 390.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, e após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001066-2) - JANIO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO JORGE DE OLIVEIRA NETTO X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA X JOAO PUGAS FUENTES X JORGE LUIZ RANIERI X JORGINA VERA DE MORAES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO IROLDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JANIO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-53.2015.403.6115 - LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA(SP251917 - ANA CARINA BORGES) X ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a se manifestar quanto às alegações e aos documentos juntados (id 9707550), no prazo de cinco dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

São CARLOS, 1 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da Comunicação da decisão em Agravo de Instrumento, a qual determinou a reserva de honorários contratuais na expedição dos ofícios requisitórios (id 9707475), e considerando a expedição do precatório com a disponibilização dos valores à ordem deste Juízo da Execução, decido:

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em epígrafe, bem como a informação do pagamento da requisição a fim de deliberar sobre a destinação do montante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 1 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-39.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A EMBARGANTE OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 9623764), OBJETIVANDO SANAR NULIDADE NA SENTENÇA DE ID 9398956, QUE INDEFERIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE liquidação de direito reconhecido em ação coletiva.

A EMBARGANTE ALEGA QUE HOUE ERRO NA DECISÃO PROFERIDA, POIS FORAM ANEXADOS EXTRATOS FINANCEIROS DO PERÍODO DE 2004 A 2008, DOCUMENTOS E PLANILHA DE CÁLCULO INDIVIDUAL E nome da requerente, a viabilizar o incidente de cumprimento definitivo de sentença.

PRIMEIRO, A AUTORA VIABILIZA EMBARGOS DECLARATÓRIOS ALEGANDO HIPÓTESE DE ERRO EM JULGAMENTO, ISSO NÃO É HIPÓTESE ENSEJADORA PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE CUIDA, NO CASO I erro, apenas do material (Código de Processo Civil, art. 1.022, III).

SEGUNDO, A DECISÃO DITA EXEQUENDA, CERTA QUE SEJA, NÃO É LÍQUIDA, DE FORMA QUE MEROS CÁLCULOS NÃO SÃO SUFICIENTES À LIQUIDAÇÃO. COMO A EMBARGANTE NÃO NEGA, A DECISÃO DIT EXEQUENDA PROVÉM DE PROCESSO EM TUTELA COLETIVA, CUJA TÉCNICA PROCESSUAL FAZ O PROVIMENTO JURISDICCIONAL SE RESTRINGIR AO ACERTAMENTO DO NÚCLEO HOMOGÊNEO DO DIREITO. CABERÁ A CAI INTERESSADO, EM LIQUIDAÇÃO, ALEGAR E PROVAR A INDIVIDUALIDADE DE SEU CASO, MATÉRIA NOVA QUE OBTIVAMENTE NÃO FOI DISCUTIDA NO PROCESSO COLETIVO, SEM, ENTRETANTO, IGNORAR O QUE FOI DECLARADO processo coletivo.

TERCEIRO, NÃO SE APLICA O § 2º DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POIS A DECISÃO PROLATADA NO PROCESSO COLETIVO NÃO CONTÉM QUALQUER PARÂMETRO DA SITUAÇÃO embargante. Por isso, é necessário individualizar em prol do embargante o que é genérico na decisão, o que se faz pela liquidação.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO MEIO DE IMPUGNAÇÃO PARA CORRIGIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. É DEVER DA PARTE ALEGÁ-LOS, SOB PENA D INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A PARTE NÃO ALEGOU OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 1.022 E 1.023), MAS SE INSURGE CONTRA A DECISÃO EM SEU TEOR, PLEITEANE DECRETAÇÃO DE SUA NULIDADE. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SERVEM COMO PROVOCAÇÃO AO JUÍZO A RETRATAR-SE. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POIS NÃO SE ALEGOU QUALQUER DE SI hipóteses de cabimento (Código de Processo Civil, art. 1.023).

1. Não conheço os embargos.
2. Publique-se, registre-se e intime-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, a fim de atender as providências declinadas no artigo 534 do CPC, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do art. 924, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 1 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Com base nos documentos trazidos aos autos (id 8892670), proceda a parte exequente à elaboração dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Após, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS LUCATELLI & CIA LTDA, ROBERTO CARLOS LUCATELLI, JOAO GABRIEL MENDES RAMOS LUCATELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro no art. 485, § 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação.

Após, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 1 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131, THAIS PIMENTA MOREIRA - MG01196
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Insurge-se o autor, a fim de que fossem retificados os lançamentos de decursos de prazos no sistema PJe, nos termos que indica na petição de ID 9155877.

A decisão que concedeu a tutela antecipada, reconsiderando decisão anteriormente proferida, determinou o prazo de 15 dias para que a União procedesse à juntada aos autos de documentos. Com ou sem a devida juntada, ao fim dos 15 dias contava-se mais 30 dias para que o autor vertesse o pedido principal. O prazo total de 45 dias começou a correr da publicação da decisão de ID 8319548, proferida em 21.06.2018.

A publicação da decisão mencionada se deu em 22.05.2018, começando a correr o prazo em **24.05.2018** e logo sendo suspenso de 25.05.2018 a 06.06.2018, nos termos das Portarias **PRES Nº 1129, CJF3R Nº 252, PRES nº 1145 e CJF3R nº 256**, devido à paralisação dos caminhoneiros e o consequente desabastecimento. Voltou o prazo a correr em 07.06.2018 e está em curso até o dia **08.08.2018**, isso se não houver eventual nova suspensão pelo E. TRF3.

Sendo assim, são irrelevantes os registros automáticos lançados e nem sempre adequados pelo sistema PJe.

Aguarde-se o decurso do prazo e após, venham conclusos para providências.

Intime-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAGMAR TERTULIANO GONCALVES FRANCO, VANILDO GONCALVES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação na qual os autores pretendem a revisão do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária nº 155551977415 e indenização por danos morais. Em tutela antecipada pede autorização para efetuar depósito das parcelas a vencer no valor de R\$ 1.498,78, com a aplicação da redução de 36% do valor cobrado, R\$ 959,21. Pedem a gratuidade.

Verifica-se que a autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 26.353,60, importância que corresponde a diferença que entende pertinente entre as parcelas pagas e o devido do contrato de financiamento, além de danos materiais ou morais, estes arbitrados em R\$ 10.000,00. Sob tal valor, a competência para processamento e julgamento da presente é dos Juizados Especiais Federais.

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especiais Federais desta subseção. Remetam-se prontamente os autos.
2. Intime-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001058-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARCELO BENINI BEZZAN
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O autor, **Marcelo Benini Bezzan**, opôs embargos de declaração (ID 9214403), objetivando sanar omissão e contradição na decisão de ID 9032879. Afirma que há omissão, pois não houve apreciação do pedido de emissão de CND, mediante caução de imóvel. Aduz que há contradição, pois o pedido principal somente deve ser apresentado após a efetivação da tutela cautelar.

A decisão embargada é clara em fundamentar a insuficiência da mera caução para a garantia do débito. Afora a hipótese do depósito integral em dinheiro, nenhuma outra espécie de caução – por si só – tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e garantir a CPEN. Consequentemente, resta ao contribuinte pedir a tutela de urgência, articulando a probabilidade do direito e o risco de ineficácia do provimento final.

Como o sistema proíbe a tutela de urgência se houver risco reverso (Código de Processo Civil, art. 300, §3º), é possível à parte afastá-lo mediante caução. Em suma, a caução que o autor quer prestar serve ao preenchimento de apenas um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. O outro, a saber, a probabilidade do direito, consistiria no plexo de alegações e argumentações em favor da genérica tese de nulidade; o que o autor não especificou. Por isso, o juízo mandou emendar a inicial, nos termos do art. 303, §6º, do Código de Processo Civil.

Essa sistemática é o mínimo que a parte deve observar em relação às novas formas de postulação da tutela de urgência. Embora a parte venha a embargar a decisão clara, concisa e completa, deixo de condená-la por oposição protelatória, seja pela evidente dificuldade de entender a novidade, seja porque o prejuízo, em não atendendo a emenda, é só seu, pois seu é o tempo perdido. Não é caso de receber os declaratórios.

Conforme consta nos expedientes do processo, a intimação do autor quanto à decisão foi publicada no diário eletrônico em 28/06/2018, tendo havido o decurso do prazo para cumprimento do determinado em 25/07/2018. O autor registrou ciência em 03/07/2018 e opôs os presentes embargos declaratórios, que não possuem efeito suspensivo (art. 1.026 do Código de Processo Civil), deixando de cumprir a determinação contida na decisão embargada de emenda da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação deste juízo, é caso de se indeferir a inicial (Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único).

Do exposto:

1. Não conheço dos embargos de declaração.
2. Indefiro a inicial (Código de Processo Civil, art. 485, I) e extingo o feito.
3. Custas já recolhidas; sem honorários, pois não se perferiu a relação processual.
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: MARCIO NICOLETTI
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença A

O autor pede (a) a condenação do réu em lhe conceder aposentadoria especial, bem como ao (b) pagamento de atrasados, desde a DER; (c) a ordem de averbação dos tempos trabalhados, bem como do período em auxílio doença; (d) a declaração da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/07/1998 e de 27/07/1998 a 30/08/2016, por exposição a eletricidade em alta tensão; e (e) a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 12/09/1979 a 11/06/1980 e 01/12/1985. Argumenta que os períodos trabalhados em “d” são classificáveis como especiais, de acordo com maciça jurisprudência.

Indeferida a gratuidade, o autor agravou, mas lhe foi determinado recolhimento das custas. Recolheu-as.

O réu contesta a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários.

Como fosse indeferida a prova pericial de exposição à alta tensão, o autor requereu o empréstimo de prova.

Decido.

Quanto ao período destacado no item “e” do relatório, não há causa de pedir que lhe embase e contrasta com o teor expresso da inicial, em “delimitação do objeto da lide” (ID 1064303, p. 3). Quanto aos períodos então chamados incontroversos pela própria parte, foram reconhecidos administrativamente, de forma que não tem lugar alguma “confirmação” judicial. Neste ponto, o autor não tem interesse processual.

Há condições de julgar o mérito, que concerne a saber se a eletricidade, único agente alegado, é nociva para fins previdenciários, para os períodos trabalhados de 1997 em diante. O raciocínio que se segue é pela negativa, razão pela qual o empréstimo da prova é desnecessário.

Para o exame do mérito divergem duas posições: a jurisprudencial e a legal. A primeira está claramente posta na solução do tema 534 de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, quando da decisão do REsp 1306113: *As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). A tese viabiliza que agentes nocivos não previstos em norma tenham pertinência previdenciária. Sobre a eletricidade, o núcleo de precedentes (NUGEP) do Superior Tribunal de Justiça anotou: É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.*

De outro lado, há a legislação — base do ordenamento. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabeleçam nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos *taxativamente* e as atividades de exposição *exemplificativamente*. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. Também não é lícito confundir a insalubridade para fins trabalhistas com a nocividade para fins previdenciários.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Há de se ressaltar que a tese repetitiva nº 534 foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, cujo resultado (afastar a incidência da sistemática legal de prescrição dos agentes nocivos previdenciários) dependia de apreciação pela corte especial, por força do art. 97 da Constituição da República (Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10). A tese não é vinculante a este juízo, seja por falta de amparo legal, seja por ter sido inconstitucionalmente estabelecida.

1. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de condenação à averbação dos períodos de 06/03/1997 a 01/07/1998 e de 27/07/1998 a 30/08/2016 como especiais.
2. Extingo o processo em relação aos demais pedidos, por falta de interesse processual.
3. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 IMPETRANTE: MAGNA MARIA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
 IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL IBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Por primeiro, colham-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente para que esclareça se há previsão de análise do pedido de concessão de benefício da parte, com a adequação do sistema Prisma para cumprimento da ação civil pública nº 5038261-15.2015.404.7100, como consta na carta nº 008-2018/21.022.100/INSS (ID 9256535).

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 11 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: TEREZA CARREIRO DO PINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tereza Carreiro do Pinho impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **Chefia da Agência da Previdência Social da Comarca de São Carlos-SP**, objetivando o reconhecimento de período de gozo de auxílio doença, bem como nova análise do requerimento administrativo NB 41/185.193.893-9 e a consequente concessão de aposentadoria por idade em favor da impetrante, desde a DER de 10/04/2018.

Considerando que o pleito de liminar objetiva a concessão de benefício previdenciário indeferido na esfera administrativa, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ato seguinte, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

SÃO CARLOS, 6 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TANIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência movida por **TÂNIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS** em face do **INSS** com o intuito de obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.969.970-6) cessado, segundo a autora, indevidamente. Pugna, também, pela decretação da inexistência do débito decorrente do recebimento do benefício, bem como pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobre a situação fática, relata a petição inicial, *in verbis*:

"DOS FATOS

A Parte Autora auferia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/12/2010, conforme carta de concessão.

Após esses anos todos, em meados de março de 2018, recebeu em sua casa uma notificação para comprovar vínculo empregatício com duas empresas, "Jair de Campos", no período de 24/12/1984 a 30/07/1990 e DABCA Apoio Administrativo – ME, no período de 01/02/1998 a 30/11/2010, pois haveria indícios de irregularidades na concessão do benefício e que se não houvesse o reconhecimento do vínculo empregatício dessas duas empresas, seu benefício seria encerrado e ainda haveria de gerar um débito de R\$ 107.307,66, relativo aos valores recebidos indevidamente.

A autora no prazo estipulado ofereceu sua defesa comprovando os tais vínculos empregatícios e foi considerada pela autarquia insuficiente em relação à empresa DABCA Apoio Administrativo – ME e novamente a autora ofereceu recurso e ainda não obteve reposta.

Não houve pagamento de seu benefício até a presente data, o que nos leva a crer que realmente a autarquia suspendeu e ou cessou o benefício da autora, mesmo com todas as comprovações, os quais anexos a esta, tais como holerites, carteira de trabalho registrada com o nome da citada empresa.

DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA DABCA Apoio Administrativo – ME

CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A comprovação do vínculo empregatício da autora com a referida empresa foi devidamente comprovado na esfera administrativa e o que faz também em âmbito judicial. (documentos anexos)

Entretanto a autarquia ré não esperou todo o tramite do processo administrativo e encerrou o benefício da autora, antes mesmo de última decisão administrativa.

O exercício de autotutela administrativa em que a autarquia ré esta inserida é plausível e amparada por lei assim como o contraditório e a ampla defesa do segurado também esta amparado por lei.

No que tange a desconstituição do ato originário, (concessão do benefício), ao qual, a princípio, também se atribui legalidade e veracidade, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo regular, com todos os meios e recursos capazes de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o qual não foi observado pela autarquia que cessou o benefício da autora antes mesmo do término de todo o procedimento administrativo.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos e pugnou pela concessão da gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do CPC/2015). É sabido que a simples ausência de um pressuposto tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

No caso em tela, as alegações da autora carecem de demonstração por meio de dilação probatória. A autora sustenta a ilegalidade da cessação do benefício, sem o devido processo administrativo, e afirma a higidez do contrato laboral impugnado, mas não esclarece qual foi a irregularidade apontada pelo INSS. Outrossim, a alegação de que não houve respeito ao contraditório na via administrativa é infirmada pelos próprios documentos trazidos com a inicial, de onde se extrai informações de que o INSS lhe garantiu o direito de defesa. A autora aduz que ingressou com recurso administrativo, mas sequer faz prova disso.

É de se notar, ainda, que a autora sequer trouxe a cópia integral do procedimento administrativo referente à cessação do benefício, a fim de que o Juízo pudesse tomar ciência das razões apresentadas pela autoridade administrativa para cassar o benefício.

Nesses termos, não se vislumbra, ao menos de plano, a invocada ilegalidade da conduta administrativa que, salvo prova robusta em contrário (a ser convenientemente avaliada por ocasião da análise do mérito da demanda), detém a presunção de legitimidade da qual se revestem os atos administrativos.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela autora, diante da declaração de pobreza juntada. Anote-se.

Cite-se o réu. No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Com a defesa o INSS deverá promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a cessação do benefício da autora, nos termos do art. 438, II do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação que tem por objeto a anulação do auto de infração nº 9141921/E (processo administrativo n. 02027.107825/2017-38), lavrado pelo IBAMA. Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora pleiteia a suspensão imediata da exigibilidade da multa aplicada em decorrência do referido auto de infração e, conseqüentemente, que sejam vedados quaisquer outros atos punitivos relacionados ao auto de infração, tais como a inscrição do débito em dívida ativa, a inscrição no CADIN e o protesto, até decisão final.

Afirma, em relação a situação fática, *in verbis*:

“DOS FATOS

A autora trata-se de uma empresa cuja atividade principal destina-se ao comércio varejista de madeira em bruto perfilada ou serrada, produtos de madeira, tábuas, ripas, pranchas, entre outros da espécie, conforme consta no registro protocolado na JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (doc. anexo).

Assim, para melhor atender seus clientes, de forma ordeira, adquire produtos de diversas empresas madeireiras e de diversos estados de nosso de nosso país.

*Contudo, recentemente foi surpreendida com o auto de **AUTO DE INFRAÇÃO 9141961/E** emitido pela requerida, com enquadramento no artigo 70, parágrafo 1º, da Lei Federal 9.605/1.998 c/c artigo 72, inciso II; artigo 3º, inciso II, do Decreto 6.514/2.008 c/c artigo 47 caput, tendo como descrição do motivo da infração que a autora recebeu para fins comerciais 36,018 m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada por autoridade competente, recebida pela guias florestais 154 e 156, ideologicamente falsas, oriunda da empresa Portal da Amazonia Comercio e Transportes Ltda. – CNPJ 12.533.462/0001-53, identificada como empresa inexistente.*

Outrossim, do referido auto de infração a autora apresentou defesa em face do requerido alegando que também é vítima, pois adquiriu os produtos da referida empresa, cuja documentação necessárias para o evento demonstravam aparências de serem verdadeiras, pois as guias florestais foram devidamente assinadas e autorizadas por órgãos competentes, conforme documentos anexos e, ainda houve o pagamento de todos os encargos e tributos inerentes ao caso.

Porém, o recurso apresentado pela autora junto ao requerido restou-se infrutífero e o referido auto de infração foi mantido em todos seus efeitos com o agravamento de incidência (doc. anexo), cujo valor total da multa aplicada é de R\$ 32.416,20 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Importa dizer que o auto de infração em questão, bem como o auto de agravamento, encontram-se evitados de vícios, de natureza primária, o que os tornam evitados de nulidades insanáveis e, como tal, destinados inexoravelmente à anulação, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

Dessa forma, diante da impossibilidade de novos recursos na esfera administrativa em relação ao referido auto de infração e os eminentes riscos de ser incluída no CADIN (Nacional) e da inscrição do valor da multa em Dívida Ativa, bem como a possibilidade de ajuizamento de ação de execução fiscal, não resta alternativa à autora, senão, o ajuizamento da presente ação.”

No mais, sustenta a autora que não pode ser culpada pelo episódio, pois não foi ela quem emitiu as guias florestais, bem como as notas fiscais tidas por ideologicamente falsas.

Aduz ter sido vítima de uma empresa fraudulenta, alegando que pagou as taxas devidas pelo transporte e pela compra das madeiras, não agindo com dolo, pois, aparentemente, a documentação emitida pela empresa vendedora era legítima, inclusive com carimbos de autorizações das autoridades competentes.

Sustenta que o IBAMA não observou o princípio da legalidade quando lavrou o auto de infração, uma vez que não havia nada a indicar, previamente, ter a autora efetuado o ato delitivo.

Impugna, também, a sustentação legal para o auto de infração (art. 70 da Lei 9.605/98).

Eis, em apertada síntese, os motivos da presente demanda.

Fundamento e DECIDIDO.

1. Da regularização da representação processual

Primeiramente, observo que o instrumento de procuração juntado aos autos (ID 9658624) não foi regularmente assinado pela outorgante.

Em sendo assim, concedo o prazo de **15** (quinze) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 76, §1º, I do CPC.

2. Da tutela de urgência

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, desde logo aprecio o pedido de tutela de urgência.

A parte autora pleiteia, em caráter de urgência, a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa no valor de R\$32.416,20, aplicada pelo IBAMA, em decorrência do auto de infração n.9141921/E (processo administrativo n. 02027.107825/2017-38), bem como para que sejam vedadas a inscrição do débito em dívida ativa, a inscrição no CADIN e/ou protesto da CDA.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do CPC/2015). É sabido que a simples ausência de um pressuposto tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

No caso em tela, não se vislumbra, **ao menos de plano**, a invocada ilegalidade da atuação que, **salvo prova robusta em contrário** (a ser convenientemente avaliada por ocasião da análise do mérito da demanda), detém a presunção de legitimidade da qual se revestem os atos administrativos.

As alegações da parte autora carecem de melhor demonstração por meio de dilação probatória. A autora sustenta o pedido de tutela de urgência com base em suas próprias alegações. Não trouxe para embasar seus argumentos iniciais e demonstrar *in initio litis* a probabilidade de seu direito, p.ex., a cópia integral do procedimento administrativo referente à atuação impugnada, a fim de que o Juízo pudesse tomar ciência das razões apresentadas pela autoridade administrativa para manter a atuação após defesa e recurso da autora.

É de se notar, ainda, que a parte autora sequer ofertou, para ter atendido seu pedido de tutela provisória, caução bastante para garantir a multa aplicada.

Ante o exposto:

1- indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada.

2 – determino que a autora regularize sua representação processual, na forma supra;

3 - Regularizada a representação da autora, cite-se o IBAMA, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. **O IBAMA** deverá juntar com a contestação cópia integral do procedimento administrativo que resultara na lavratura/manutenção do auto de infração impugnado nos autos.

4- Defiro o pleito da autora (item “3” dos pedidos) e determino seja expedido ofício à Autoridade Policial responsável pelo IPL 0047/18-4 – Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, requisitando informações a respeito do IPL instaurado, inclusive com a remessa de cópias que a Autoridade Policial entender pertinentes, desde que a investigação não esteja sob sigilo. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial.

Por fim, corrija a Secretaria a classe processual no sistema do PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0002507-09.2014.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENFESEG CURSOS E TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GISELI CRISTINA SCATOLIN MARQUES ALVES, LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA ALVES

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 183), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória de Id 3619352, independentemente de seu cumprimento. Determino, ainda, o levantamento de eventual penhora que tenha sido efetivada no Juízo Deprecado.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, archive-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WELTON LUIS DE SOUZA - SP277377, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0005547-36.2008.403.6106 (Num. 7290706 – fls. 65), conferi os dados da autuação, inserindo os nomes dos advogados do executado constantes do sistema processual.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São José do Rio Preto, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência da solicitação de certidão – ARISP. e protocolo registrado (num. 9742426 – pág. 95/96. Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002032-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBARANA, AES TIETE S/A
PROCURADOR: NATALIA CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CORDEIRO - SP268125, NATALIA CORDEIRO - SP268125
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006614-65.2010.403.6106 (Num. 7504136 – fls. 150), conferei os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 3325886 – fls. 446/456).

O feito foi remetido à Contadoria do Juízo para apuração do valor do débito, determinando fosse observado o Manual para elaboração de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da decisão transitada em julgado (Num. 3325885 – fls. 367/377 e 398/402).

Observo que os índices estabelecidos pelo Manual estão em consonância com o decidido pelo STF, em repercussão geral. Além disso, estando a questão transitada em julgado, descabe impugná-la neste momento processual.

Posto isso, **rejeito os argumentos da impugnação ao cumprimento** da sentença e **acolho** os cálculos da Contadoria Judicial, fixando como devido ao autor o valor de **RS 344.432,18** e a título de honorários advocatícios de sucumbência o valor de **RS 4.723,13**, atualizados em **01/2017**.

Decorrido o prazo recursal ou não havendo alteração da presente decisão, requisite-se o pagamento da parcela controvertida.

Providencie a secretaria a juntada de cópia dos ofícios referentes à requisição dos valores incontroversos transmitidos ao Tribunal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JALILE SOUBHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS, MARILIZ PUPO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS, MARILIZ PUPO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3720

INQUERITO POLICIAL
0000064-73.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE CEARA X SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP290542 - DANIELE RODRIGUES)

VISTOS,
Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido às folhas 223/224, item 3, após o recolhimento das custas.
Quanto ao item 2, indefiro o pedido por falta de amparo legal, posto que o requerente deverá eleger a via adequada para tanto.
Intime-se.
Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002151-46.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADENOL VALVERDE(SP302930 - RACHEL LUCENA MALHEIROS E SP315525 - CAMILA MONZANI GOZZI E SP225635 - CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA E SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

AUTOS Nº 0002151-46.2011.4.03.6106ACUSAÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: ADENOL VALVERDE VISTOS, 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADENOL VALVERDE como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, c e 273, 1º e 1º-B, I, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:Consta da presente peça informativa que, em 04 de abril de 2009, por volta das 13:00 horas, policiais militares, após denúncia anônima informando que havia uma pessoa armada no Bar do Adenol, compareceram no estabelecimento comercial denominado Adenol Valverde ME, de propriedade do ora denunciado, localizada na Rua Francisco Bernardes Ferreira, nº 144, Jardim Leonor, na cidade de Olímpia/SP, e surpreenderam o denunciado na posse de 60 (sessenta) pacotes de cigarros da marca Mill, bem como de 170 (cento e setenta) comprimidos do medicamento denominado Pramil (50 mg - fls. 10/11).Segundo restou comprovado, partes dos cigarros estava ocultada atrás do balcão do bar e parte sobre um armário em um cômodo nos fundos do bar. Já os comprimidos estavam em uma cômoda também nos fundos do bar. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fl. 12) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual informa que as mercadorias apreendidas em poder do denunciado importam em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em medicamentos e R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) em cigarros (fls. 04/08). Quanto aos cigarros apreendidos, o laudo pericial constante às fls. 11/13 da Peça Informativa nº 1.34.015.000329/2010-58 (em apenso) atestou que os mesmos são de origem paraguaia e que os selos presentes nos maços não apresentam nenhuma indicação de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal, estando, portanto, irregulares. O produto pramil não possui registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), razão pela qual referido órgão determinou a proibição de sua importação, comércio e uso, conforme Resolução nº 2.997, de 12 de setembro de 2006. O laudo pericial constante às fls. 14/17 da peça Informativa nº 1.34.015.000329/2010-58 (em apenso) atestou que o produto apreendido assemelha-se ao medicamento pramil (Sildenafil 50 mg), fabricado pelo laboratório paraguaio Novophar, o qual não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Em declarações prestadas às fls. 07/08 da peça informativa nº 1.34.015.000329/2010-58 (em apenso), o denunciado Adenol Valverde confessou que os cigarros apreendidos em seu estabelecimento comercial aceram destinados para uso próprio e também para venda a terceiros. Afirma, ainda, que o medicamento pramil era de sua propriedade e destinado para uso próprio, sendo, contudo, algumas cartelas destinadas a pessoas conhecidas, porém sem intenção de comercialização.Às fls. 06 da peça informativa nº 1.34.015.000329/2010-58 (em apenso), Valdir Roberto Zanin Pinto, policial que participou da prisão do denunciado, disse que no momento da abordagem Adenol Valverde assumiu a propriedade dos cigarros e dos medicamentos.A grande quantidade de cigarros e medicamentos apreendida, bem como as circunstâncias da apreensão, não deixam qualquer dúvida quanto à destinação comercial de tais produtos, bem como quanto ao fato de saber o denunciado da proibição da comercialização e dos malefícios causados por tais produtos, momento pelo fato de ter ocultado os cigarros e o medicamento atrás do balcão e em cômodo nos fundos do estabelecimento. Assim, restou devidamente demonstrado que o denunciado Adenol Valverde manteve em depósito e expôs à venda cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no país, bem como produto sem registro no órgão de Vigilância Sanitária competente (pramil). Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia ADENOL VALVERDE como incurso na penas dos artigos 334, 1º, c e 273, 1º e 1º-B, I, ambos do Código Penal e requer, após recebida a denúncia, seja o réu citado e intimado para depor a pessoa abaixo arrolada. (...) A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2011 (fls. 6), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 16/21, 24/25, 28/30 e 34/37v); citação do acusado (fls. 33); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 26/27); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 42/v); inquirição da testemunha de acusação e interrogatório do acusado (fls. 63/66). Instadas (fls. 68), as partes não requereram diligências (fls. 70 e 73), o que, então, em alegações finais (fls. 76/81), a acusação sustentou, em síntese que faço, estar prescrito o delito previsto no artigo 334, 1º, c, CP, requerendo a extinção da punibilidade. Quanto ao delito do artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, alegou não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 4/8), Boletim de Ocorrência (fls. 10/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12), Laudo Pericial de fls. 14/17, todos referentes a Peça Informativa 1.34.015.000261/2010-15, os quais demonstram que o medicamento apreendido em poder do acusado assemelha-se ao comprimido Pramil 50 mg, produzido pelo Laboratório paraguaio Novophar, que tem o mesmo princípio ativo do Viagra (Sildenafil) e cuja venda no Brasil foi suspensa pela Anvisa. Acrescentou que tal medicamento não tem registro na Anvisa. Aduziu que não merece prosperar a tese da defesa de que os medicamentos serviriam ao uso do próprio acusado diante da quantidade de comprimidos apreendidos. Salientou que o acusado tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, pois armazenava os medicamentos em um cômodo no fundo de seu estabelecimento. Enfim, requereu a condenação do acusado. E, por fim, também em alegações finais (fls. 84/88), a defesa sustentou, em suma, que o acusado nunca comercializou produtos proibidos nem introduziu no país produto ou mercadoria seja de que natureza for. Enfim, requereu a absolvição do acusado. O Dr. Wilson Pereira Júnior, Juiz Federal, prolatou sentença (fls. 89/92), julgando improcedente a denúncia e absolvendo o acusado. Informada, a acusação interpôs recurso de apelação (fls. 96/101), que, depois de recebido (fls. 102) e apresentadas contrarrazões (fls. 104/106), negou-se provimento ao recurso (fls. 122/129), o que, então, a acusação interpôs Recurso Especial (fls. 131/138), que, depois de admitido (fls. 190/192), foi provido por decisão monocrática, afastando a incidência do princípio da insignificância e determinando o prosseguimento da ação penal (fls. 213/v a 216v). Com retorno à origem (3ª Vara Federal) e instadas (fls. 228), acusação ratificou suas alegações finais, observando que, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, ocorreu a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 230/231v), o mesmo ocorreu em relação à defesa (fls. 233v). Com a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 234). Determinei que a acusação se manifestasse sobre a eventual prescrição da pretensão punitiva também em relação ao delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I, ambos do Código Penal (fls. 235/v). Com a resposta (fls. 237/238), os autos vieram conclusos para deliberação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Análise a prejudicial de mérito (prescrição) alegada pelo MPF, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A pena prevista para referido delito é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que, ainda que o acusado seja condenado pela pena máxima, e que seja considerado um prazo prescricional de 8 anos (artigo 109, IV, Código Penal), a pena já estaria prescrita, pois ele conta com mais de 70 (setenta) anos de idade (nascou no dia 22/02/1944), devendo ser aplicado o redutor previsto no artigo 115 do Código Penal. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória do acusado ADENOL VALVERDE, decorrente da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (ou propriamente dita), o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso IV c.c. artigo 115 do Código Penal. Igualmente, por outro lado, verifico a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal também em relação ao delito artigo 273, 1º e 1º-B, I, ambos do Código Penal. Explico. Conforme exposto na decisão de fls. 235/v, os tribunais superiores têm admitido a aplicação do preceito secundário do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas ao delito do artigo 273 do Código Penal. Daí decorre que se aplicam também as causas de aumento e diminuição previstas nesta lei especial. Analisando os documentos de fls. 16/21, 24/25, 28/30 e 34/37v, que informam que o acusado teve uma única condenação há mais de 30 anos, por crime de lesão corporal, inexistindo outras ocorrências criminais com trânsito em julgado e, além do mais, que não há notícia nos autos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, poderia ele, em tese, ser beneficiado pela causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, Fonte: DJe 10/04/2015 - Informativo 559). Ademais, conquanto tenha sido demonstrado que os medicamentos têm procedência estrangeira, as circunstâncias narradas (apreensão dos comprimidos no estabelecimento comercial do acusado) não comprovam a transnacionalidade do delito, o que, hipoteticamente, afastaria a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, o acusado tem mais de 70 (setenta) anos de idade, como já constei antes, incidindo, assim, sobre o prazo prescricional o redutor previsto no artigo 115 do Código Penal. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/ utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócuo no caso em tela, de forma a afastar a necessidade, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável. Consoante argumentação esboçada pela acusação na sua manifestação de fls. 237/238, deve-se evitar a prática de atos inúteis, em respeito aos princípios da economia e efetividade processuais, razão pela qual reconheço a prescrição em perspectiva. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória do acusado ADENOL VALVERDE em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, decorrente da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (ou propriamente dita), o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso IV c.c. artigo 115 do Código Penal. Do mesmo modo, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória do acusado quanto ao crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso IV, c.c. artigo 115 do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Declaro extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Custas indevidas. P. R. São José do Rio Preto, 26 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-94.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS NAHUM CASQUE SCHUMAHER(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Processo n.º 0001419-94.2013.4.03.6106 VISTOS. O débito que deu origem aos presentes autos restou plenamente quitado, conforme informado nos autos (folhas 116/120). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de RUBENS GNAHUM GASQUE SCHUMAHER (CPF 735.949.978-04), relativamente aos fatos ensejadores do presente feito, nos termos do art. 69, da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado e após as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/07/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000117-94.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUDER RIBEIRO(MG097835 - JAIR CESAR DA SILVA)

PROCESSO Nº 000117-94.2015.4.03.6106ACUSAÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: EUDER RIBEIRO Vistos, 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EUDER RIBEIRO como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 273, 1º-B, I, e artigo 334-A c.c artigo 70, todos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que no dia 07/03/2015, por volta das 09h00, na Rodovia Washington Luis (SP-310), Km 436, em São José do Rio Preto/SP o denunciado EUDER RIBEIRO, passageiro do ônibus da Viação Motta, vindo de Campo Grande/MS, fora surpreendido por policiais rodoviários militares, transportando produtos de origem estrangeira - medicamentos, produtos veterinários, espingarda de pressão e receptores de TV - os quais haviam sido adquiridos por ele, dias antes, no Paraguai e na Bolívia. Consoante o auto de apreensão de fls. 09/10, foram apreendidos em poder do denunciado(a) 10 cartelas do medicamento ERECTALIS, 20mg, da marca paraguaia PROMEPAR; b) 150 sachês de TRYPAMIDIUM-SAMORIN, da marca francesa Merial; c) 26 frascos de ENDECTOCIDA INYECTABLE, para bovinos, IVERM LA 4%, da marca paraguaia Galmedic; d) 04 frascos de ENGORDAN, PLUS ADE, 500ml, promotor de crescimento sintético (com hormônio nadrolona) da marca argentina AgroInsumos AS; e) 01 espingarda de pressão, calibre 22 e uma caixa de munições chumbinho, calibre 22, 5.5mm, marca ROUND PELLETS, FOR AIRGUNS; f) e 02 receptores de TV ASAMERICA, S1005, HIGH DEFINITION DVBS2 RECEIVER. Em sede policial o denunciado narrou que adquirira os produtos no exterior (Bolívia e Paraguai), pontuando que os medicamentos veterinários seriam por ele comercializados na região de Matutina/MG.A perícia criminal (fls. 91/96) constatou que o medicamento Erectalis, de origem paraguaia, contém a substância Tadalafil, indicada para o tratamento da disfunção erétil. Apontou que o fármaco não possui registro junto à ANVISA, de modo que sua comercialização é proibida em todo território nacional.Quanto aos produtos veterinários, o laudo pericial de fls. 113/119 aponta que os princípios ativos dos medicamentos veterinários têm ação medicamentosa no tratamento de parasitoses animais, sendo que a Ivermectina também é usada em medicamentos de uso humano. O laudo não foi conclusivo quanto ao princípio ativo do produto TRYPAMIDIUM-SAMORIN, indicando, contudo, que não tem uso autorizado no Brasil. Destacou, outrossim, que o produto Tripanossomicida Isometamidium só poderia ser importado em caso de emergência sanitária, com autorização do MAPA; Indicou, outrossim, que o produto Iverm 4% é de origem paraguaia, sem registro no país, não podendo ser comercializado em território nacional. Pontou, outrossim, que a ivermectina pode causar mal à saúde.O laudo de perícia criminal de fls 43/47 indica que a espingarda de pressão, de origem estrangeira, encontra-se em perfeitas condições de utilização, embora não apresente características de arma de fogo. Cumpre registrar que a importação de arma de pressão, mercadoria de proibição relativa, sem a própria autorização ou licença da autoridade administrativa - hipótese dos autos - configura o delito contrabando, por tutelar não apenas interesse econômico, mas também a segurança e a incolumidade pública. Outrossim, por se tratar de crime pluriativo, é inaplicável o princípio da insignificância, pois não há como excluir a tipicidade material do referido delito à vista apenas de eventual valor da evasão fiscal. (STJ - AgRg no REsp: 1418887 RS 2013/0384021-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015). Evidentes, portanto, a materialidade, transnacionalidade e autoria delitiva. Assim, o acusado EUDER RIBEIRO, de forma livre e consciente, ao importar produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem autorização do órgão de vigilância sanitária competente, bem como ao importar mercadoria proibida, subsumiu-se, incontestemente, aos delitos previstos nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334-A, ambos do Código Penal. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EUDER RIBEIRO como incurso nas penas dos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334-A c/c artigo 70, todos do Código Penal, requerendo a citação do acusado para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas.(...) Recebi a denúncia em 15 de abril de 2016 (fls. 162/163v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 202, 250/251 e 253/v); citação do acusado (fls. 180/181); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 183/185); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 187); inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado (fls. 196/201 e 220/225). Instadas (fls. 227), a acusação afirmou não ter diligência (fls. 229), enquanto a defesa nada requereu (fls. 229). Em alegações finais (fls. 230/233v), a acusação sustentou, em síntese que faço, que a conduta de internalizar o medicamento ERECTALIS deveria ser desclassificada para o delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, pois a quantidade é pequena e o acusado afirmou que os remédios se destinavam a uso próprio. Alegou que não há como negar a prática do crime de contrabando imputada ao acusado em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/7); Auto de Apreensão (fls. 9/10), Boletim de Ocorrência (fls. 27/29), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 83/85), Laudos Periciais (fls. 86/90, 91/96 e 113/119), os quais demonstram que alguns medicamentos apreendidos são falsos, outros não possuem registro na ANVISA e que a espingarda estava em perfeitas condições de uso, mas não pode ser considerada arma de fogo, sendo inaplicável o princípio da insignificância. A autoria também estaria evidente, pois parte dos produtos apreendidos estava escondida na cueca do acusado, o que, por si só, demonstra a ciência acerca da ilicitude de sua conduta, a qual tentou dissimular. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 239/242v), a defesa salientou a pequena quantidade de produtos apreendidos e a destinação para uso próprio. Defendeu a

insignificância da conduta e a inconstitucionalidade do artigo 273, 1º-B, inc. I, CP, requerendo o reequadramento da conduta na figura prevista no artigo 334, caput, CP ou, subsidiariamente, no art. 33 da Lei de Drogas. Enfim, requereu a absolvição do acusado. É essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO- AO-A PRELIMINAR DE DESCLASSIFICAÇÃO Acusação e defesa requereram a desclassificação do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, para o delito de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal, sob a justificativa de que foi apreendida pouca quantidade de medicamentos em poder do acusado, além do que tais produtos se destinariam ao uso pessoal dele. Embora a jurisprudência do STJ vislumbre a possibilidade da pleiteada desclassificação em alguns casos em que não haja potencial de lesividade à saúde pública ou a quantidade do produto indique que seja destinado a consumo próprio e não à comercialização (RESP 1491374/PR/2014/0280611-3, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Decisão monocrática, Fonte: DJ de 24/08/2017), tal desclassificação não pode ser aplicada ao presente caso, pois a quantidade de medicamentos apreendidos não é pequena, já que cada cartela contém 20 comprimidos de estimulante sexual, totalizando 200 comprimidos (fls. 92). Este é também um dos motivos para a não aplicação do Princípio da Insignificância, já que a quantidade é elevada, além de ser de bem jurídico tutelado (saúde pública) merecer tutela estatal. De todo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não admite a desclassificação do delito para o de contrabando, diante do princípio da especialidade, conforme se observa na ementa de acórdão abaixo transcrita: PENAL. DELITO DO ART. 273 DO CP. PROVA. CONDENAÇÃO. - Fatos de importação de cartelas do medicamento Pramil, Cytotec e Rheumazin Forte. Materialidade e autoria comprovadas. - Afastada a hipótese de desclassificação para o delito de contrabando/descaminho, porquanto revestida de especificas elementares a conduta punível descrita no artigo 273 do Código Penal e incidente o princípio da especialidade. Precedente da Turma. - Alegação de inconstitucionalidade afastada. Precedente do Órgão Especial. - Mantida a condenação pelo delito do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal com aplicação da pena prevista no dispositivo legal. - Determinado o início de cumprimento da pena. Precedente do STF. - Recurso desprovido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46095 / SP, Processo nº 0006682-70.2005.4.03.6112, Des. Rel. Fed. PEIXOTO JUNIOR Segunda Turma, Julgado em 06/12/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA09/01/2017) Afásto, portanto, a preliminar de desclassificação e passo a analisar a imputação pelos delitos previstos nos artigos 273, 1º-B, I, e 334-A, ambos do Código Penal. B - DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS EUDER RIBEIRO foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, o qual estabelece o seguinte: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/7), Auto de Apreensão (fls. 9/10), Boletim de Ocorrência (fls. 27/29), Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 83/85), Laudo Pericial (fls. 91/96), os quais demonstram que foram apreendidos em poder do acusado 10 (dez) cartelas do medicamento ERECTALIS, 20mg, da marca paraguaia PROMEPAR, cada uma contendo 20 comprimidos. De acordo com os peritos, a substância TADALAFIL é indicada para o tratamento da disfunção erétil, inclusive eles no laudo pericial concluíram que o produto Erectalis traz em sua embalagem a indicação de ter sido elaborado pela empresa Laboratório Pharma Industries para a empresa Promepar S/A, de origem paraguaia, e não possui registro junto à Anvisa, e daí sua comercialização é proibida em todo território nacional (fls. 94). É importante ressaltar que foi possível a detecção do princípio ativo TADALAFIL no medicamento examinado (fls. 95). Portanto, segundo a conclusão dos laudos periciais, os medicamentos apreendidos não possuem registro junto à ANVISA, sendo, assim, proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. A testemunha Rogério Santiago, policial militar, disse, em suma, que participava de uma operação de combate ao narcotráfico quando entrou no ônibus onde estava o acusado e ao passar pela poltrona onde estava sentado notou seu nervosismo; os policiais perguntaram de onde ele estava vindo e ele respondeu que vinha de Campo Grande e que havia passado pelo Paraguai; que comprara apenas coisas sem valor. No entanto, os policiais procederam a uma averiguação nas bolsas que ele transportava no bagageiro do ônibus. Imediatamente, encontraram medicamentos de uso veterinário proibidos no Brasil, espingarda de pressão e receptores. Na vistoria pessoal, verificaram que o acusado usava duas cuecas e dentro de uma delas estavam guardados venenos de uso proibido no país. Deram voz de prisão ao acusado e o encaminharam para a Polícia Federal. O acusado teria dito que venderia os produtos na cidade de Matutina/MG, onde morava. Recorda-se, por fim, que o acusado também trazia consigo medicamentos, mas não se lembra pra que serviam. A testemunha Lipel Custódio Filho, policial militar, disse, em síntese, que participava de uma operação de combate ao narcotráfico e, ao abordar o acusado, notou que ele apresentava certo nervosismo. Efetou, então, uma busca na bagagem dele e encontrou uma espingarda de pressão e vários frascos de medicamentos veterinários de uso proibido no Brasil. Em revista pessoal, os policiais encontraram outros medicamentos de uso veterinário. O acusado teria dito que adquiriu parte dos produtos no Paraguai e outra parte na Bolívia e que os venderia em Minas Gerais. Questionado, lembrou que o acusado também portava medicamento similar ao Viagra. Relatou, por fim, que o acusado vestia 2 cuecas, uma costurada na outra e trazia alguns medicamentos dentro delas. As testemunhas de defesa alegaram, em síntese, desconhecer qualquer fato que desabonasse o acusado. Em juízo, o acusado admitiu a propriedade dos produtos apreendidos, embora tenha negado que os comercializaria. Disse, em resumo, que adquiriu os remédios para um primo de nome Fabrício, fazendeiro no Município de Jaíba/MG, para que ele tratasse algumas de suas vacas que estavam com Doença de Chagas. Mais: que o medicamento Erectalis é um tipo de estimulante sexual e o comprou para uso próprio. fizeuse que adquiriu o medicamento IVERM para aplicar nas vacas de sua esposa. Declarou que não sabia que a compra dos medicamentos era proibida no Brasil (fls. 221/223). Tampouco restam dúvidas quanto à autoria, tendo em vista que os produtos foram encontrados em poder do acusado. Aliás, embora o acusado tenha sido abordado na condição de passageiro do ônibus da Viação Motta, vindo de Campo Grande/MS, não há como negar que os produtos lhe pertenciam, pois ele mesmo, ao ratificar as declarações prestadas em sede policial, admitiu que os adquiriu no exterior (Bolívia e Paraguai). Ademais, parte dos medicamentos estava escondida dentro de sua cueca. Diga-se, nesse ponto, que o fato de alguns medicamentos estarem acondicionados na cueca do acusado demonstra não só a autoria como também o dolo, pois, ainda que não tivesse conhecimento da proibição legal de importação de tais medicamentos, possuía plena noção da ilicitude de sua conduta, tanto que tentou dissimular a situação, dificultando o encontro por parte de policiais em caso de uma eventual revista. No entanto, embora caracterizada a conduta delitiva do acusado, é visivelmente desproporcional a aplicação da pena prevista no delito do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal a ele, em razão da desproporcionalidade em relação ao mal praticado, haja vista que a pena prevista (reclusão de 10 a 15 anos e multa) se mostra extremamente alta para o delito em questão, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio. Ao examinar a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, Incisos I, do Código Penal, nos autos de HABEAS CORPUS Nº 0035751-09.2012.4.03.0000/SP, decidida a Trégua Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder liberdade provisória sem fiança aos pacientes, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficaram fazendo parte integrante do julgado, publicado em 8.3.2013, em cujo voto, que extraio em parte, o Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES justificou seus razões do seguinte modo(....)Não posso deixar de observar que a chamada Lei dos Remédios (Lei 9.677/98), que deu a atual redação ao artigo 273 do Código Penal, nasceu a partir de caso concreto, ao sabor da conveniência política do momento, tendo sido a única lei votada pelo Congresso Nacional durante o recesso pré-eleitoral e, talvez bem por isso, não escapou de incongruências e imperfeições. Miguel Reale Júnior, ao comentar tal diploma legislativo afirmou: Só se pode compreender tais exageros pelo clima emocional que caracterizou, especialmente por meio da mídia, a denúncia e o debate de caos de falsificação de remédios, questão politizada ao máximo em época eleitoral, com vistas a transformar o Direito Penal em espetáculo. Ao meu sentir, esta lei contém evidente inpropriedade no que tange à quantidade de pena mínima prevista em seu preceito secundário, e até mesmo com relação ao tratamento isonômico que dispensa a condutas que reclamam tratamento diferenciado. Embora as condutas relacionadas no artigo 273 sejam danosas à saúde e merecedoras de severa punição na seara penal, fato é que se pune de maneira mais rigorosa aquele que falsifica, adultera, vende ou importa produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (pena mínima de 10 anos) do que aquele que comete homicídio simples (pena mínima de 06 anos), tráfico de drogas (pena mínima de 05 anos), ou mesmo aquele que pratica tortura (pena mínima de 02 anos, aumentada para 08 anos se resultar morte). Chega-se a incriminar exatamente da mesma forma aquele que adultera ou falsifica remédio e aquele que apenas expõe tal produto à venda. E mais: medicamentos e cosméticos receberam exatamente a mesma disciplina. Estas constatações demonstram que a pena mínima prevista no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos é desproporcional ao fim a que se presta a norma repressiva, ferindo de morte o princípio da proporcionalidade. Este princípio, encartado hoje em nosso contexto constitucional, teve sua sistematização e aplicação na doutrina e jurisprudência no período que se seguiu à 2ª Guerra Mundial, denominado na Alemanha de princípio da proibição do excesso, conforme nos expõe Scarance Fernandes (Processo Penal Constitucional, RT, 3ª ed., 2002). Na análise da atual doutrina sobre o princípio da proporcionalidade, chegamos à conclusão de que este se encontra fundamentado, constitucionalmente, nos alicerces que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito. É como leciona Paulo Bonavides: A localização do princípio da proporcionalidade dotada de majoritário grupo de defensores, após alguma vacilação - a nosso ver a mais adequada -, é a que o aloja no Estado de Direito, dando-lhe, assim, sua mais plausível e fundamental legitimação (11). (Curso de Direito Constitucional, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999). Ainda na análise deste princípio, aplicado aqui, especificamente, em matéria penal, destacamos um aspecto essencial do postulado da proporcionalidade, que é a consideração sobre a adequação. O mencionado autor assim se manifesta a respeito: Este aspecto, que governa o conteúdo do postulado normativo aplicativo da proporcionalidade, deve nos dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. Nesta oportunidade, deve ser examinada a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Esta perspectiva se confinaria com a vedação do arbítrio. Ajusta-se, pois, o meio ao fim pretendido, de modo que a medida seja apta a nos guiar à consecução do objetivo escolhido. (Bonavides, ob. cit., p. 360). Deduz-se que a apenação volúndia para este delito específico não reproduz um meio certo para atingir o interesse público, posto que arbitra critérios não razoáveis em relação à conduta descrita no tipo penal. Em outras palavras, nesta hipótese não há uma adequação dedutível entre a ação do agente e a correspondente incriminação. Ainda sobre o aspecto da adequação, há de se analisar que a medida penal deve possuir não somente a denominada adequação qualitativa (qualidade para alcançar o fim pretendido), mas também a adequação quantitativa (a duração ou a intensidade da pena deve ser condizente com sua finalidade). (Scarance Fernandes, ob. cit., p. 54) A doutrina e a jurisprudência tratam, também, de um segundo elemento a complementar e integrar o princípio da proporcionalidade, qual seja, a necessidade. Não basta, assim, a adequação do meio ao fim. Além do meio ser idôneo, deve este gerar, de igual forma, a menor restrição possível ao indivíduo. Para se impor uma restrição a um indivíduo colocam-se, a quem exerce o poder, várias possibilidades de atuação, devendo ser escolhida a menos gravosa. (ob. cit., p. 55). Este elemento - necessidade, ao lado da adequação - integra a edificação e sistematização do princípio da proporcionalidade no Direito Penal. De outro norte, é forçoso reconhecer que, aplicando-se a pena prevista para o tipo do art. 273, 1º-B, do Código Penal, haveria uma visível falta de sintonia - ou quebra de simetria - no contexto das penas previstas pela legislação repressiva (geral ou especial). Destarte, não somente a exasperação desnecessária se toma visível na análise da apenação deste tipo, mas também se verifica uma ruptura com a sistematiza das penas estabelecidas para outros delitos de igual dimensão (tráfico de drogas, contrabando e descaminho, crimes contra o sistema financeiro e tributário e outros). Esta ruptura faz isolar e diferenciar o delito do art. 273, 1º-B, do Código Penal, de outros tipos penais análogos, ao analisarmos o tempo de reclusão fixado ao condenado e também o próprio contexto histórico-legislativo no qual esta norma foi elaborada, com narrado acima. Considero, ainda, de suma necessidade demonstrar que a atuação do postulado da proporcionalidade não tem como escopo fazer prevalecer, a todo custo, benefícios exclusivos ao acusado. Diferentemente, o que se busca é a aplicação de equilíbrio na atuação penal, atentando-se não somente ao direito de defesa, mas também ao direito do Estado de punir firme e adequadamente ao mesmo tempo. Efetivamente, busca-se o estabelecimento de um esperado equilíbrio à atuação estatal de acusar e proteger o corpo social e, paralelamente, ao acusado, de cumprir uma pena eficaz e adequada ao delito praticado. Por derradeiro, anote-se que o princípio da proporcionalidade tem estrita correspondência, como visto acima, com o princípio da razoabilidade, que possui, aliás, os mesmos elementos integrantes (adequação, necessidade e proporcionalidade). Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. É o voto. (...) (negritei e sublinhei) Também o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser o caso de substituição de pena e de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto, no seguinte julgado: PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 5º, 59, 116, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADEQUADO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilmá Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (RESP - Processo nº 2007.00109449 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 915442, STJ, SEXTA TURMA, public. DJE 01/02/2011, DTPB, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ser o caso de alteração da fixação da pena do delito de tráfico de drogas, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ANVISA). PRAMIL - SILDENAFIL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MODALIDADE CULPOSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DE PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA COMINADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Autoria e materialidade incontroversas. 2. Não se mostra plausível a tese defensiva de erro de proibição pelo desconhecimento do caráter ilícito da conduta. O réu é militar da reserva remunerada, com razoável nível de instrução, e larga experiência em viagens internacionais. 3. Em seu interrogatório, tentou ocultar seu histórico de viagens frequentes ao Paraguai, desmentido pela verificação do seu passaporte. 4. A alegação de destinação para uso próprio não é crível e colide com o depoimento de três testemunhas. 5. Evidências de que o apelante tinha plena consciência da ilicitude da importação do medicamento vasodilatador Pramil 50 mg que, aliás, se deu em expressiva quantidade, medicamento este não registrado junto à ANVISA, fabricado por laboratório que igualmente não possui registro/licença de referido órgão de vigilância sanitária. 6. Afastada a hipótese da importação para uso próprio, cabe observar que para ensejar punição a título de culpa, o apelante deveria agir com inobservância das cautelas a que estaria obrigado para comercializar o produto, o que não é o caso dos autos, uma vez que é comerciante ilegal, o que impossibilita o reconhecimento do cometimento do crime na modalidade culposa. 7. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável

aos delitos do art. 273, 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima cominada para o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena do delito em tela. Interpretação que beneficia o réu.8. Apelação parcialmente provida.(ARGINC - Processo nº 0004211-55.2008.4.03.6119, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1 30/09/2010, pág. 772, FONTE: REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES unanimidade) (negreتي e sublinhei) Vale observar que a introdução no país dos medicamentos encontrados com o acusado, embora não autorizada a importação e venda no Brasil pela ANVISA, não pode ser considerada um mal tão grande a ponto de merecer reprimenda mínima de 10 (dez) anos de reclusão. Diante do exposto, condeno o acusado EUDER RIBEIRO pelo crime previsto artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, inclusive no que tange às causas de aumento e diminuição de pena. C - DO CRIME DE CONTRABANDO EUDER RIBEIRO também foi denunciado pela prática do crime de contrabando em razão da importação de espingarda de pressão e medicamentos de uso veterinário. Estabelece o artigo 334-A do Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/7), Auto de Apreensão (fls. 09/10), Boletim de Ocorrência (fls. 27/29), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 83/85), Laudo Pericial (fls. 86/90, 113/119 e 138/142), os quais demonstram que foram apreendidos em poder do acusado: 150 sachês de TRYPAMIDIUM-SAMORIN, da marca francesa MERIAL; 26 frascos de ENDECTOCIDA INYECTABLE, para bovinos, IVERM LA 4%, da marca paraguaia Galmedic; 04 frascos de ENGORDAN, PLUS ADE, 500ml, promotor de crescimento sintético (com hormônio nadrolona) da marca argentina Agrolintus AS e que os exames realizados nos medicamentos apreendidos com o acusado concluíram que) O produto Tripanossomida Isometamidium não tem uso autorizado no Brasil (fls. 117/b) O produto Verm 4% é paraguaio, sem registro no país, não pode ser comercializado em território nacional (fls. 117); E,c) O produto Engordan se tratava de produto falso (fls. 141). Portanto, segundo a conclusão dos laudos periciais, os medicamentos apreendidos não possuem registro junto à ANVISA, sendo, assim, proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. Quanto à espingarda de pressão, o laudo concluiu que possuía calibre permitido, estava em perfeitas condições de uso e não configurava arma de fogo (fls. 89). No entanto, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aquisição depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro, a teor do Decreto nº 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa, de modo que, inexistente tal autorização, restaria caracterizado o delito de contrabando, verbis: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa. 2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, aqui, apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc). 3. Não é vedado, por certo, o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia. 4. Hipótese em que não há o que perquirir acerca do pagamento ou não de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma. 5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando. 6. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 7. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. 8. Recurso especial provido. (RESP 1428628/RS, Rel. Min. GURTEL DE FARIA, Quinta Turma, Julgado em 28/04/2015, Fonte: DJE 12/05/2015). Tampouco restam dúvidas quanto à autoria, tendo em vista que os produtos foram encontrados em poder do acusado. Aliás, embora o acusado tenha sido abordado na condição de passageiro do ônibus da Viação Motta, vindo de Campo Grande/MS, não há como negar que os produtos lhe pertenciam, pois ele mesmo, ao ratificar as declarações prestadas em sede policial, admitiu que os adquiriu no exterior (Bolívia e Paraguai). Ademais, parte dos medicamentos (TRYPAMIDIUM-SAMORIN) estava escondida dentro de sua cueca. Diga-se, nesse ponto, que o fato de alguns medicamentos estarem acondicionados na cueca do acusado demonstra não só a autoria como também o dolo, pois, ainda que não tivesse conhecimento da proibição legal de importação de tais medicamentos, possuía plena noção da ilicitude de sua conduta, tanto que tentou dissimular a situação, dificultando o encontro por parte de policiais em caso de uma eventual revista. Diante do exposto, condeno o acusado EUDER RIBEIRO pelo delito do artigo 334-A do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar EUDER RIBEIRO nas penas previstas nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334-A c/c artigo 70, todos do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. III.A - ARTIGO 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. Passo a analisar a dosimetria da pena, levando em conta o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que prescreve pena em abstrato de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui antecedentes criminais (fls. 202, 250/251 e 253); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes, ressaltando que, embora o réu tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal. Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I da Lei de Drogas, tendo em vista que os medicamentos foram adquiridos no exterior, conforme admitiu o acusado, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Enfim, por ser primário o réu, ter bons antecedentes criminais e não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, aplico a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e reduzo as penas em 2/3 (dois terços). Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. III.B - ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui antecedentes criminais (fls. 202, 250/251 e 253); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, ressaltando que, embora o réu tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Por fim, verifico que os crimes foram cometidos em concurso formal, de modo que, nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena do crime mais grave, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato (07/03/2015). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, 1ª parte, art. 45, 1º, todos do CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitoria a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e executem-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE FREITAS PURCINO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO)

VISTOS,

Considerando que a acusada manifestou interesse em apelar da sentença, intime-se a sua defesa para apresentar o recurso de apelação no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Após, ao MPF para as contrarrazões.

Por fim, ao E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ELTON DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE foi designada audiência para interrogatório do acusado Leandro Farto, a ser realizada no dia 09/08/2018, às 16h00min, no Juízo da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS.

CERTIFICO AINDA QUE foi designada audiência para interrogatório do coacusado Elton dos Santos, a ser realizada no dia 03/10/2018, às 13h30min, no Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-65.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SABINO FILHO(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTI SOUZA SILVA SANCHES E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) Processo nº 0002313-65.2016.4.03.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO SABINO FILHO pela prática de conduta criminosa descrita no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal (fls. 58/V), a qual foi recebida em 1º de julho de 2016 (fls. 59/v). No entanto, após uma análise mais detida da denúncia e dos elementos coligidos na fase policial e instrução criminal, entendo que o fato apurado, mesmo se tratando, em tese, do crime de contrabando, por não estar configurada a transnacionalidade, não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Explico. Depreende-se deste feito criminal que, em 31 julho de 2015, policiais civis, em diligências nos comércios locais, apreenderam no estabelecimento comercial de propriedade do denunciado 214 (duzentos e catorze) maços de cigarro da marca EIGHT, cuja importação e comercialização são proibidas pela legislação brasileira, pois tal marca não está entre aquelas devidamente registradas na ANVISA e com importação autorizada, como exige a RDC Nº 90, da ANVISA, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro dos dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco. Exsurge, ainda, dos elementos colhidos que o acusado nega que os cigarros se destinavam à comercialização, afirmando que serviriam ao seu próprio uso. Nega, ainda, conhecer a procedência estrangeira dos cigarros. Com efeito, não há, nesse cenário, indicativo de que o acusado tenha participado do ingresso da mercadoria no território nacional. Tanto é assim, que a ele foi atribuída a conduta prevista no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal (receptação de produto de contrabando). Demais disso, é insuficiente a comprovação da origem estrangeira do produto para atrair a competência da Justiça Federal quando ausentes indícios inequívocos da transnacionalidade. É nessa linha a recente orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que à Justiça Federal não cabe a persecução em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, 2016/0297150-9, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação/Fonte: DJE 03/05/2017). Sendo assim, por se tratar de competência absoluta, matéria, aliás, de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para dar continuidade no processamento e julgamento da causa e, consequentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Olímpia/SP (jurisdição a que pertence o Município de Guaraicá). Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-14.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS X RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS(SP29552 - ALAN DUARTE PAZ)

Vistos,

Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos.

Intime-se a defesa da apelação interposta pelo MPF, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666, LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA - SP224959, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0007215-95.2015.403.6106 (Num. 9048271 – fls. 22/23), conferei os dados da autuação, incluindo os nomes dos advogados da executada constantes do processo físico.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASA GRANDE MAGRINI - SP138023

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SAO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIRES - SP48528

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, retificando o cadastramento do polo passivo, para incluir o órgão de representação judicial do DNIT.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência do verso da fol. 91 dos autos físicos (Num. 8819665 - fls. 42/43).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS DONIZETE DORETI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MCH4 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Jesus Donizete Doreti** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **MCH4 Administração e Participação Ltda.**, visando à obtenção de ordem judicial que determine às rés que se abstenham de incluir, ou, caso já tenham incluído, que retirem o nome do autor de órgãos de proteção ao crédito, bem como que se abstenham de protestar os boletos de cobrança e, ainda, que cancelem eventuais protestos.

Aduz que teria financiado um imóvel pelo Programa “Minha Casa Minha Vida” e que, após a assinatura do contrato, ao tentar sacar o dinheiro para pagamento do valor relativo aos “recursos próprios”, teria sido surpreendido com a informação que o dinheiro tinha sido sacado, indevidamente, por terceiros.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, além da confirmação da liminar, a rescisão do contrato celebrado com as requeridas, a devolução de noventa por cento dos valores pagos, o cancelamento de conta corrente e cartões, além da condenação das requeridas em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

Com efeito, o contrato (ID 4831922 - páginas 4/21) foi assinado pelo autor e não foi apresentado qualquer documento que demonstre a suposta fraude que o teria impedido de dar cumprimento às obrigações contratuais.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar**.

À vista da declaração (ID 4831922) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUEIROZ LIMA - SP218094
RÉU: IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual de Mirassol-SP.

Uma vez que deferida a denunciação da lide pelo Juízo Estadual, requerida pela ré, tendo como denunciada a Caixa Econômica Federal, determino a citação da mesma, na forma e prazos previstos no artigo 131 do Código de Processo Civil (artigo 126 do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte ré, de possível prevenção deste feito com os autos da Ação Civil Pública nº 000729-65.2013.4.03.6106, em trâmite perante a e. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CAMURI RODRIGUES - SP364727

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que o autor não manifestou seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Deiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MAURILIO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Anderson Budin de Paula** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao pagamento das parcelas do financiamento, firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, nos valores que entende devidos, ou, alternativamente, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas.

A título de provimento definitivo, postula a revisão de contrato bancário celebrado com a ré e a devolução, em dobro, do suposto indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual de Votuporanga/SP em 12/07/2017, por meio de sistema eletrônico, consoante consta da margem direita do documento ID 4713721.

Por declínio de competência (páginas 12/16 do documento ID 4714485), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 22/02/2018.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinado ao autor que apresentasse cópia dos documentos que se encontravam com a margem suprimida e declaração de hipossuficiência recente (ID 4802604), o que restou cumprido (ID 5034913).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinar o contrato, na qualidade de devedor, o autor aceitou as cláusulas nele inseridas.

Em tese, portanto, não há óbices à cobrança das parcelas, nos termos pactuados na aludida avença.

Sendo assim, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar ilegitimidade na cobrança das prestações, para autorizar o pagamento apenas do valor incontroverso.

Pelos mesmos motivos, não há como autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas, devendo o pagamento ser feito do modo contratado.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

À vista da declaração (ID 5035401) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMERSON ANDRE MARQUES VICENTE, ELLEN CRISTINA JARDIN DE JESUS GEROMEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Emerson André Marques Vicente e Ellen Cristina Jardim de Jesus Geromel** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à manutenção na posse de imóvel ofertado em garantia de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes e à redução da prestação mensal, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras estariam impossibilitando o pagamento do alto valor da parcela.

A título de provimento definitivo, postulam a revisão de contrato bancário celebrado com a ré e o alongamento do parcelamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, foi determinado aos autores que esclarecessem a propositura de outra ação e a divergência no nome da autora, bem como apresentassem cópia do contrato e dos documentos pessoais (ID 4297295), o que restou cumprido (ID 4716252).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinarem o contrato, na qualidade de devedores, os autores aceitaram as cláusulas nele inseridas.

Em tese, portanto, não há óbices à cobrança das parcelas, nos termos pactuados na aludida avença.

Sendo assim, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar ilegitimidade na cobrança das prestações, para autorizar o pagamento apenas do valor incontroverso.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

À vista das declarações (ID 4006127) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do novo CPC, bem como terem os autores manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Apresentada resposta, abra-se vista aos autores, para que se manifestem em 15 dias.

ID 4716292: Providencie a autora a retificação do seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, comunique-se à SUDP para retificação do polo ativo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LANA DA SILVA ABREU - SP375709

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Paulo Cesar Vieira Martins** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos e que nulo processo expropriatório, tendo em vista a ausência de notificação pessoal acerca da realização do leilão.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a extinção do procedimento executivo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque não vejo verossimilhança na alegação de que a ausência de intimação pessoal teria impedido o autor de remir a dívida ou participar do leilão, pois a procuração foi outorgada no dia 17/04/2018 e a presente ação foi distribuída no período da manhã do dia 20/04/2018, mesma data que o autor informa em que seria realizado o leilão.

Assim, o autor demonstrou ciência inequívoca da data do leilão extrajudicial e também não propôs o pagamento das parcelas em atraso.

Some-se que sequer comprovou que está inadimplente e a efetiva designação do certame, chegando a apontar, inclusive, à página 06 da inicial, a data de 20/05/2018.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

À vista da declaração (ID 6063265 - página 2) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Anote-se o sigilo de documentos (ID 6063271).

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a autora não manifestou seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

A vista da declaração de hipossuficiência econômica, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

DESPACHO

Verifico que no ID nº 7024168 foi dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da Parte Autora.

Verifico, ainda, que no ID nº 8464376 houve a indicação de bem móvel para a garantia do Juízo, em relação à multa aplicada. Desnecessária a garantia, ante o deferimento do efeito suspensivo ao seu AI, conforme acima constatado.

Cumpra a Secretaria a decisão ID nº 4773695, citando-se a parte contrária, inclusive com intimação de todo o ocorrido, em especial o deferimento do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIAGO BOLFARINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

ID 7625112: O autor alega que o protocolo do pedido de reconhecimento do curso teria ocorrido em 06/09/2017.

Pelo que se tem dos autos, o curso teria se iniciado no primeiro semestre de 2013, com duração de dez semestres, e o pedido de reconhecimento teria sido protocolizado faltando apenas alguns meses para a conclusão da primeira turma, após o esgotamento do prazo legal então vigente, previsto no artigo 30A da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, incluído pela Portaria Normativa MEC nº 24/2013, conforme documento ID 5349912.

Assim, mantenho, por ora, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, consoante já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter o autor manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONI X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI X RODRIGO LANJONI X ROBSON LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Secretaria o extrato COMPLETO com o saldo da conta de depósito judicial.

Com os valores, dê-se ciência às partes.

Promova a CEF a juntada aos autos dos valores devidos, já descontados todos os depósitos realizados nos autos, utilizando-se os parâmetros determinados na ação, inclusive o valor de cada mês pago pela Parte Autora no feito.

Intime-se, ainda, a CEF (vencedora de honorários em relação a algum dos réus) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-96.2010.403.6106 - HIGINO HERNANDES NETO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-66.2010.403.6106 - SERGIO FREDERICO GERLACK(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-91.2010.403.6106 - ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO X DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO X ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-76.2010.403.6106 - EURIDES FACHINI X RUBENS FACHINI X ANTONIO OSORIO FACHINI X GUIOMAR DE LOURDES FACHINI CERUTTI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ANADIR FACHINI DIAS(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008302-28.2011.403.6106 - NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO X MARIA DO CARMO CANHOS NAVARRO(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-32.2013.403.6106 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS-vencedor às fls. 214/216, uma vez que a execução do julgado ser ver feita por meio eletrônico.

Intime-se o INSS-vencedor/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-41.2015.403.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela perita judicial às fls. 281. Havendo concordância da parte postulante, com relação aos valores dos honorários periciais propostos, traga aos autos, no mesmo prazo, o comprovante de depósito do valor consignado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à parte AUTORA que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pela ré CEF fls. 456/472, conforme r. despacho de fls. 453.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-71.2016.403.6106 - INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-80.2016.403.6106 - ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO a parte autora - apelante que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008478-31.2016.403.6106 - CLEIDE MARIA GUZO ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial - LTCAT, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001715-14.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-88.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 112, conforme r. decisão de fl. 110.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOME PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

INFORMO à parte exequente que os autos encontram-se à disposição para ciência da minuta de bloqueio de fls. 138/138v, com quantia bloqueada irrisória, para que requeira o que de direito, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 137.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007868-73.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP356296 - ANANDA MARIA CONTI)

Tendo em vista que o CPF da co-executada DEJANIRA PONCIANO CONTE mudou, conforme consulta juntada às fls. 453, providencie a Secretaria a alteração, comunicando-se o SUDP, se necessário, remetendo-se cópia de fls. 453.

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 448/448/verso e determino a pesquisa endereçada à Receita Federal seja feita através do sistema INFOJUD. Caso NÃO constem os dados solicitados, deverá ser expedido Ofício à Delegacia da Receita Federal para que traga aos autos as declarações completas de ITR do imóvel nos anos de 2017, 2016, 2015, 2014, 2013 e 2012.

Já em relação ao pedido de expedição de Ofício ao Município de Gastão Vidigal/SP., para aferir se o imóvel está ou não em perímetro rural, entendo que referida diligência pode ser realizada por ela mesma, além do fato de que em nada irá influenciar na avaliação do imóvel.

Por fim em virtude do pedido de fls. 449/451, entendo que o BANCO DO BRASIL S/A.(CNPJ nº 00000000/0001-91) deverá ser incluído na ação como terceiro prejudicado, tendo em vista que, apesar da dívida ter sido transferida à União Federal, referido Banco detém as informações acerca do débito que está sendo executado. Providencie a Secretaria sua inclusão, comunicando-se ao SUDP. Após, inclua-se seus procuradores no sistema de acompanhamento processual. Defiro a extração de cópias requerida por este terceiro prejudicado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005544-71.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ MUNHOZ

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 139 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Por fim, providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD a IMEATA liberação dos valores bloqueados às fls. 129/130 e 131/131/verso, uma vez que irrisórios.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006936-17.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Defiro o requerido pelo INMETRO-Exequente às fs. 223/224, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.

Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos.

Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.

Verifico que até a presente data NÃO houve a retirada do objeto (ver certidão de fs. 219), conforme decisão de fs. 220.

Diga a Parte Autora, EXPRESSAMENTE, se irá retirar o objeto, ou promova a retirada do objeto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-54.2012.403.6106 - ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

INFORMO à parte exequente-ECT que os autos encontram-se à disposição para ciência das minutas de BACENJUD e RENAJUD de fs. 108/109, com diligências negativas, para que requeira o que de direito, conforme determinação contida na r. decisão de fs. 107/107v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000351-41.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA SEGURADORA S/A

1) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fs. 251/252, tendo em vista o que preceitua o art. 906, parágrafo único, do novo CPC. 1.1) Ofício nº 142/2018 - (A) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, localizada no térreo deste Fórum Federal, Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA (CNPJ nº 03.255.115/001-15), a importância total depositada às fs. 238 (conta 3970.005.86401213-0), conforme requerido às fs. 251/252, através de Transferência Eletrônica para o Itaú Unibanco S/A., Banco 341, Agência 7935, conta corrente nº 03644-7, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), o cumprimento desta ordem. Segue em anexo cópias de fs. 238 e 251/252. 2) Após, intime-se a co-CEF-executada, para que efetue o pagamento da verba executada às fs. 251/252 (honorários sucumbenciais a que foi condenada), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no 1º do art. 523 do CPC. 2.1) Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 2.2) Decorrido o prazo, intime-se a Parte Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2684**PROCEDIMENTO COMUM**

000606-04.2012.403.6106 - DIRCEU CARLOS DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fs. 262, conforme r. decisão de fl. 193, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para parte Autora e depois para o réu INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-48.2015.403.6106 - ROXANA CLEMENCIA VELASQUEZ GONZALES(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC)

INFORMO a parte autora - apelante que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-78.2016.403.6106 - ARNALDO FERNANDO PONTEL X SILVANA DE FATIMA FERREIRA PONTEL(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO a parte autora - apelante que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-90.2016.403.6106 - PAULO ROGERI FACCA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO a parte autora - apelante que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fs. 459/471, conforme r. despacho de fs. 457.

ALVARA JUDICIAL

0005526-16.2015.403.6106 - LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP355861 - KEYLA LEME DE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a parte autora - apelante que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000494-69.2011.403.6106 - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN X UNIAO FEDERAL X ENDRIGO MELLO MANCAN X UNIAO FEDERAL

Deixo de acolher a Impugnação ofertada pela União-executada às fs. 232/235/verso, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fs. 247/249) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.

Houve apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos apresentados às fs. 226/229, sendo certo que tanto a Parte Autora-exequente às fs. 253, quanto a própria União Federal-executada às fs. 255,

CONCORDAM EXPRESSAMENTE com os Cálculos de fs. 247/249.

Sem delongas, homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno a União Federal-executada em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios em favor do advogado da Parte Autora, valor este sobre o montante total apresentado pela Contadoria Judicial, já que em sua impugnação a União Federal não apresentou nenhum cálculo.

Requeriram os beneficiários das verbas o que de direito, após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-94.2012.403.6106 - DIRCE GONCALVES DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCE GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fs. 488.

Expediente Nº 2686

INQUERITO POLICIAL

0004898-90.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GILBERTO LOPES GILLOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILLOTTI)

Ciência às partes da descida do feito.

Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto.

Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007197-26.2005.403.6106 (2005.61.06.007197-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-19.2005.403.6106 (2005.61.06.007094-7)) - LUSO SANTOS FERREIRA(Proc. CHRISTIAN PROCPPIO DE OLIVEIRA REBU) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção.

Intime-se o réu LUSO SANTOS FERREIRA para que informe o banco, a agência e o número de sua conta bancária para que se possa efetuar a devolução do valor da fiança prestada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-53.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEIDE DE FATIMA DE BRITO(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fs. 125/127) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. CARTA PRECATÓRIA Nº 149/2018 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TANABI/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS: ANA CAROLINE DE BRITO PIRES (acusação), residente Rua Trinta, nº 72, Bairro Sítio do Estado; EDNEIA DE SOUZA (acusação), residente na Rua Dezenove, nº 73, Bairro Sítio do Estado; DOMINGOS DE BRITO (testemunha comum), residente na Rua Projetada 17, nº 34, nº 17, Bairro Sítio do Estado e; ANGELA CRISTINA DOMÍNGUES (defesa), residente na Rua Projetada Dezesete, nº 34, Bairro Sítio do Estado, todas em TANABI/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RONALDO DUARTE(SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-27.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TULIO HENRIQUE PASQUALOTTO AZARIAS X LUCAS ALVES SEGANTINE X GETULIO DONIZETI SEGANTINE(SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fs. 191/192) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2018 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE BURITAMA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA comum, LEONEL DOS REIS SILVEIRA, residente na Rua Valdevino Ismael de Souza, nº 917, Buritama/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO BANZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Princiramente, intime-se a exequente para que emende o requerimento inicial, cumprindo o disposto no art. 524 do CPC, apontando com precisão qual o valor incontroverso, juntando o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, bem como que para junte aos autos cópia da procuração outorgada pelo executado nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

DESPACHO

Prejudicada a análise da petição de ID 9152863, uma vez que não consta nos autos mandato procuratório do advogado subscritor da referida petição.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão e auto de penhora (ID's 8228909 e 8228914), no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA
Advogados do(a) RÉU: SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962
Advogados do(a) RÉU: SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimados, os embargantes/requeridos não apresentaram os documentos solicitados no despacho de ID 8367378, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos mesmos.

Recebo os embargos monitorios (ID 8250264), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelos embargantes (ID 8838704), abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista aos apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão, Auto de Penhora e pesquisas realizadas pela Sra. Oficiala de Justiça (ID's 8231683, 8235859, 8235857, 8235854 e 8235600), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ - ME, CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.169.820/0001-50, com endereço na Rua Dr. Octaviano Cardoso Filho, 312, Centro; e,
- 2) **CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ**, portadora do CPF nº 113.945.198-77, residente e domiciliada na Rua Antônio Belchior da Silveira, 1555, Centro, ambas em Nhandeara-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 109.392,40** (cento e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), valor posicionado para 18/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 38.834,30**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 12.762,45**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 109.392,40
CUSTAS		RS 546,96
HONORÁRIOS (5%)		RS 5.469,62
30% DA DÍVIDA		RS 32.817,72
TOTAL PARA DEP.		RS 38.834,30
PARCELAS	6	RS 12.762,45

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7847374E3>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem móvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MP BRONZE RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS - EIRELI - ME, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução em que a parte exequente busca o pagamento de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 4349769000001022, pactuado em 23/06/2015, no valor de R\$ 41.229,96, vencido desde 22/01/2016.

Considerando a manifestação da exequente constante do id 8777029 de que houve o pagamento da dívida, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao eventual desbloqueio de valores e levantamento de penhoras realizadas.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2018.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000538-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770) e da prescrição pela pena máxima entre 001 e 120 dias (Cod. 774).

O Ministério Público Federal requereu seja declarada a competência da Justiça Federal para processar o feito (fls. 701/702).

Assiste razão o representante do Ministério Público Federal, uma vez que o documento de fls. 704 atesta que o veículo transitou na região da Fronteira com o Paraguai próximo à data dos fatos, indicando pela transnacionalidade.

Posto isso, declaro este Juízo competente para processar feito.

Intimem-se os réus Ronaldo Moreira, Adriano Bueno Barbosa, Marcos César de Oliveira e William Diego Zerwes Spindler para os termos e fins previstos no art. do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000803-8) - GENESIO RIBEIRO DA COSTA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP104357 - WAGNER MONTIN E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e patrimoniais em face da Caixa Econômica Federal e Serasa S/A.
Sentença proferida às fls. 215/216. Decisão do E. TRF-3 às fls. 255/260, 278/282, 350/351 e 363/365, com trânsito em julgado em 13/02/2017 (fl. 366-verso).
Dê-se ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, silentes, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003772-4) - JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 178/179: Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o item 2 da decisão de fls. 168/169, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-63.2010.403.6103 - JOSE SERGIO GUIMARAES PAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-30.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO DE AGUIAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Atente a parte autora quanto ao item 2 do despacho de fl. 65, no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-36.2012.403.6103 - ROBSON HENRIQUE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 226: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista o ofício encaminhado pela APS (fl. 227).
2. Como não há informações quanto a requerimento de execução, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-17.2013.403.6103 - NELIO ROLDON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/140: Indefero o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita pois a autarquia previdenciária, não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.
2. Intimem-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-59.2014.403.6103 - GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 127: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-50.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78.
2. Fls. 85/86: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402890-22.1995.403.6103 (95.0402890-0) - ALCIDES LEMES DA COSTA X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ALEXANDRE DE MORAES X IRACEMA RIBAS DE MORAES X ANTONIO DE PAULA FILHO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA FILHO X ZULEIKA COSTA DOS SANTOS X MARIA LEILA PEREIRA DE SOUZA X LUCIA HELENA DE ARAUJO X MARINA FATIMA FERREIRA DE SOUZA X ANA REGINA FERREIRA X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X TEREZA HENRIQUE DE SOUZA X SONIA REGINA APARECIDA DE SOUZA X SUELI FATIMA DE SOUSA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO WILSON DE SOUZA X CLEONICE CRISTINA DE SOUZA X SHIRLAINE LIGIA DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO PRIANTE(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES LEMES DA COSTA X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ALEXANDRE DE MORAES X ANTONIO DE PAULA FILHO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCO LAMAC, RODRIGUES & ALMEIDA - ADVOGADOS - ME

Fls. 255/318:1. Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores apresentados à fl. 229, como segue: Parte Sucessores ValorAlcides Lemes da Costa R\$ 6.863,43Alexandre Belvel Fernandes R\$ 11.990,03Antônio de Paula Filho R\$ 4.258,09Antônio Martinez Sanchez R\$ 11.611,77Antônio Moreira R\$ 2.801,40Alexandre de Moraes Iracema Ribas de Moraes R\$ 8.978,51Antônio Ferreira Antônio Ferreira FilhoZuleika Costa dos SantosMaria Leila Pereira de SouzaMarina Fátima Ferreira de SouzaAna Regina FerreiraLúcia Helena de Araújo R\$ 2.899,43(proporção de 1/6 para cada sucessor)Antônio Fortunato de Souza Tereza Henrique Souza (viúva)Sônia Regina Aparecida de SouzaSueli Fátima de SouzaCarlos Alberto de SouzaCláudio Wilson de SouzaCleonice Cristina de Souza FreitasShirlaine Lígia de Souza R\$ 2.913,49 (50% para a viúva e 50% na proporção de 1/6 para cada sucessor)3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, certifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006117-12.2000.403.6103 (2000.61.03.006117-0) - JOAO NADFEYES X CLAUDIA NADFEYES X JOAO LUIZ NADFEYES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO NADFEYES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/313: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Caso seja regularizado, reexpeçam-se os ofícios requisitórios.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001098-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001098-2) - MARIA DO CARMO NUNES PACHECO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA DO CARMO NUNES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/280 e 283/284:

Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois nos documentos de fls. 172/174 consta Gilza Nunes Pacheco, enquanto no sistema da Receita Federal consta Gilza Nunes Pacheco Cavalheiro.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para:

1.1. Comprovar nos autos a inexistência de inventário judicial e/ou extrajudicial;

1.2. Apresentar documento de identificação que comprove o nome da coautora supracitada consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento, bem como regularizar o instrumento de procaução de fl. 170, onde consta Gilza Nunes Pacheco.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, determino a remessa dos autos à SUDP para retificação da autuação com a inclusão dos sucessores da autora:

Antônio Lucinda Pacheco (fls. 136/139);

Maria das Graças Pacheco Silva (fls. 140/144);

Antônio Nivaldo Nunes Pacheco (fls. 145/149);

João Batista Pacheco (fls. 150/155);

Francisca Isabel Pacheco da Silva (fls. 156/159);

Devanir Pacheco (fls. 160/164);

Dalva Helena Pacheco (fls. 165/169);

Gilza Nunes Pacheco Cavalheiro (fls. 170/174);

Maria José Pacheco Seraphim (fls. 175/179);

Antônio Marcos Pacheco (fls. 180/184);

Onir Nunes Pacheco (fls. 185/191);

Rosângela Nunes Pacheco Vieira (fls. 192/196);

Mateus Pacheco (fls. 197/201);

Adriano Nunes Pacheco (fls. 202/206);

Elisângela Helena Pacheco de Paula (fls. 277/280).

3. Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s) na proporção de 50% do valor principal para Antônio Lucinda Pacheco e, 50% divididos entre os demais sucessores.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000504-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005054-6) - MANOEL FERNANDES ESCARIAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES ESCARIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 76/80. Decisão do E. TRF-3 às fls. 126/128, com trânsito em julgado em 29/06/2015 (fl. 129). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 8.223,63, atualizados até 08/2015 (fls. 133/137). A parte autora discordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 21.210,87 (fls. 149/153). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 08/2015, no valor de R\$ 6.152,22 (fls. 155/159). Novo cálculo, atualizado em 02/2018, foi apresentado pela parte autora no montante de R\$ 48.914,07 (fls. 168/173). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 8.511,08, atualizado em 08/2015 (fls. 175/179). A parte autora não se manifestou e o INSS concordou (fl. 182). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.511,08 (oito mil, quinhentos e onze reais e oito centavos), atualizados em 08/2015 (fls. 175/179). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.269,97 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 17). 2. Intemem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008569-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008569-0) - ROSANGELA VIOLA DE ALMEIDA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 129/132 e 142. Decisão do E. TRF-3 às fls. 205/209, 217/220, 228/231 e 322/323, com trânsito em julgado em 28/04/2015 (fl. 325). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 835.684,00, atualizados até 02/2016 (fls. 331/335). A parte autora discordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 1.135.286,25, atualizados em 05/2016 (fls. 351/358). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 05/2016, no valor de R\$ 848.164,71 (fls. 360/375). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 940.511,95, atualizado em 07/2016 (fls. 395/403). As partes manifestaram discordância (fls. 407/421 e 426/429). Os autos retornaram à contadoria que retificou o cálculo e apresentou o montante de R\$ 954.950,86, em 05/2016 (fls. 437/445). O INSS manifestou concordância (fls. 449-verso) e a parte autora apontou divergências (fls. 450/466). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 954.950,86 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados em 05/2016 (fls. 437/445). Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser rateados entre as partes de forma proporcional. Conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 18.033,53 (dezoito mil e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) e o INSS ao pagamento de R\$ 10.678,61 (dez mil, seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa para a parte autora em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 59). 2. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no RG (fl. 26) consta Rosângela Viola, enquanto no sistema da Receita Federal consta Rosângela Viola de Almeida. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000353-6) - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no CPF (fl. 12) consta Ester Pereira Barbosa, enquanto no sistema da Receita Federal consta Ester Pereira Barbosa DA SILVA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. Na mesma oportunidade, retifique-se a classe processual (12078).

5. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000922-8) - ALLAN SALES MOTA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALLAN SALES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 147: (...)Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008101-8) - MILTON JESUS BERNARDO PINTO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JESUS BERNARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.
2. Verifico, por meio da consulta juntada à fl. 158, a existência de divergência do nome da patrona dos autos, beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no CPF (fl. 158) consta Denise Marcondes SIQUEIRA, enquanto no sistema da Justiça Federal consta Denise Marcondes DOS SANTOS, conforme procaução de fl. 17 e ofício de fl. 147.
3. Intime-se a patrona dos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.
4. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
5. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. Na mesma oportunidade, retifique-se a classe processual (12078).
6. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANESIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/192 e 193/196;

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 194 que Mateus da Silva Firmino é beneficiário da pensão por morte do autor. A ele compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Mateus da Silva Firmino.

Remeta-se os autos ao SUDP competente para retificação da atuação.

2. 202/206: Dê-se ciência ao habilitado quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Determino a reexpedição do ofício requisitório referente ao valor estornado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, conforme informado no correio eletrônico de fl. 202.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-44.2011.403.6103 - CELSO DA SILVA X WALTAMAR FERNANDES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTAMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/152: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009687-20.2011.403.6103 - ROSA MARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X ROSA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: Verifico que a contadoria judicial apresentou dois cálculos: o primeiro, em sintonia com a tese do exequente (fl. 132) e o segundo, em estrita consonância com o julgado nos autos (fl. 132-verso). De fato, a decisão de fl. 142 deixou de consignar qual valor foi homologado portanto, altero o primeiro parágrafo da decisão nos seguintes termos: Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.338,81 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados em 04/2016 (fl. 132-verso). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 29). No mais, fica mantida a decisão. 2. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011887-04.2012.403.6103 - ELISETE IDALGO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ELISETE IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Alega que o valor exequendo é de R\$ 8.565,28, atualizado até 04/2016 (fls. 95/97). Intimada (fl. 100), a parte autora não concordou com os cálculos apresentados. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado, apresentou o valor de R\$ 10.387,47, atualizado em 04/2016 (fls. 102/105). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica os cálculos apresentados e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. A decisão proferida pelo E. TRF-3 fixou os parâmetros da execução, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, com ressalvas quanto aos índices de correção monetária (fls. 83/88). Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada, aos 03/09/2015 (fl. 90). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 96/97, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 8.565,28 (oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado para 04/2016. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 182,21 (cento e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 23). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-22.2015.403.6103 - PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 170: (...)Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-65.2015.403.6103 - APARECIDA BRAGA DOS REIS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BRAGA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 138: (...)Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretária
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9021

IMISSAO NA POSSE

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Considerando a data de protocolo da petição de fl. 133 (28/06/2018), concedo à CEF tão somente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do novo laudo de avaliação, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.
2. Sem prejuízo da deliberação acima, designo o dia 13 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON deste Fórum Federal, com endereço na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos-SP.
3. Deverá a CEF atentar para o fato de que o laudo de avaliação susmencionado deverá ser apresentado em data anterior à da audiência ora designada, para a sua respectiva juntada aos autos, a fim de viabilizar a conciliação almejada.
4. No caso da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.
5. Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

USUCAPIAO

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESPOLIO DE LUIZ MOREIRA DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

- 1) Primeiramente, diante da certidão de fl. 344, decreto a revelia do confrontante ESPÓLIO DE LUIZ MOREIRA DA SILVA, representado pelo seu inventariante, RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - CPF nº 288.127.048-40, devendo a Secretária providenciar a remessa dos presentes autos à SUDP local, para incluí-los no polo passivo deste feito.
- 2) Diante das manifestações das partes de fls. 326/328, 330/338 e 341/343, acolho as indicações dos Assistentes Técnicos do DNIT (Engenheiro JAIR GARCIA) e do Município de Caçapava-SP (Engenheiro MARCELO CAMPOS PEREIRA), bem como aprovo os quesitos formulados pela parte autora, pelo DNIT e pelo Município de Caçapava-SP.
- 3) Outrossim, a fim de evitar tumulto processual, postergo a oitiva da testemunha JOSÉ APARECIDO FERNANDES, arrolada pela parte autora às fls. 326/328, para momento processual posterior à produção de prova pericial.
- 4) Intimem-se as partes do presente despacho e, em seguida, cumpra-se o item 10 do despacho de fls. 319/320, notificando-se o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR de referido despacho e do presente, por meio eletrônico, bem como para retirar os presentes autos de cartório para a elaboração do laudo respectivo, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

USUCAPIAO

0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO

URGENTE - PROCESSO DA META 2 DO CNJ

AÇÃO DE USUCAPÃO

AUTOR: MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY e outro

RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e outros

1. Fls. 501/507: depreque-se para o Juízo de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Pindamonhangaba-SP a citação do confrontante LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO, no endereço sito à RUA MINISTRO JOSÉ GERALDO RODRIGUES ALCKMIN, Nº 207 - RESIDENCIAL OURO VERDE - PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12.412-230, destacando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, portanto, isenta do recolhimento de custas/taxas judiciais relativas ao cumprimento da diligência deprecada.

Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico.

2. Abra-se vista ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para ciência e manifestação sobre a documentação técnica apresentada pela parte autora às fls. 503/507, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007078-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103 () - ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo nº 0005831-43.2014.403.6103, em apenso.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003536-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Emende a parte impetrante a petição inicial, nos seguintes termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) À luz do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, esclarecer a impetração coletiva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, haja vista que da documentação anexada aos autos (fls.650) extrai-se que apenas 01 (uma) empresa (BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A) possui sede em área abrangida pela atuação fiscal da citada autoridade (Mogi das Cruzes/SP), lembrando que a atuação das associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, se dá na defesa de direitos e interesses coletivos de toda a categoria/classe que representam, e não apenas de um de seus filiados;
- 2) Indicar expressamente quais os filiados a figurarem na condição de substituídos processuais (somente aqueles cuja sede esteja situada em área abrangida pela atuação fiscal do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos), anexando-se os documentos comprobatórios de que estão sujeitos ao recolhimento da exação na forma questionada através da presente ação;
- 3) Tendo sido formulado pedido final de declaração do direito de compensação tributária, deverá ser retificado o valor atribuído à causa, a fim de que esteja adequado ao proveito econômico perseguido (valores que se reputa indevidamente recolhidos pelos substituídos nos últimos cinco anos), recolhendo-se a diferença nas custas judiciais.
- 4) Int.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, de caráter cautelar, formulado em ação proposta pelo rito comum, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 0816500/00080/18 (Processo Administrativo Fiscal nº13895.720065/2018-27), na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, de forma que referido crédito não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN e que não seja inscrito em Dívida Ativa.

Alega a autora que entre as atividades empresariais que desempenha está a importação de máquinas e equipamentos, de tecnologia de segurança eletrônica e sensores, sobretudo no segmento de carros de passeio e veículos comerciais, importando, em razão disso, vidros utilizados como para-brisas na fabricação de automóveis, sob a NCM 8708.29.99, sujeita às alíquotas de 18% e 5% de II e IPI com base nas regras de interpretação do Sistema Harmonizado.

Relata que registrou, em 27/09/2016, a Declaração de Importação (DI) nº 16/1513924-0, a qual foi parametrizada em canal vermelho, sendo, assim, submetida à conferência física e documental pela autoridade fiscal, sem qualquer objeção à NCM atribuída.

Conta a requerente que, a despeito da concordância da ré com a NCM em questão, posteriormente, lavrou o Auto de Infração acima indicado (do qual a autora teve ciência em 24/05/2018), sob a alegação de que a classificação tarifária (NCM 8708.29.99) utilizada nas importações dos “vidros utilizados como parabrisas de automóveis”, no período entre outubro/2013 a maio/2017, estaria incorreta, porquanto deveria ter sido utilizada NCM 7007.21.00, com alíquotas de II e IPI a 12% e 15%, respectivamente, culminando no lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 419.358,20 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

Insurge-se a autora contra o lançamento em questão ao argumento de não poderia a autoridade fiscal ter procedido a nova valoração de fatos já apreciados para cobrança retroativa de tributos, de que não foi produzido laudo pericial da classificação fiscal entendida como correta, de que a classificação atribuída inicialmente é aplicável à mercadoria importada, que as multas aplicadas são confiscatórias.

Informa que, com base no § 1º do art. 300 do CPC, oferece seguro garantia como caução, emitido pela BMG Seguros, no valor de R\$ 424.051,73 (quatrocentos e vinte e quatro mil e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente ao crédito objeto do AIIM nº 13895.720065/2018-27 atualizado pela taxa Selic, e requer que, uma vez acolhida a garantia, a suspensão da respectiva exigibilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, a parte autora pretende a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº0816500/00080/18 (Processo Administrativo Fiscal nº13895.720065/2018-27), obstando, com isso, a inscrição do débito no CADIN e a propositura de execução fiscal, além de poder obter certidão de regularidade fiscal.

Sendo certo que a correção ou incorreção na classificação de mercadorias importadas pela autora, consoante as regras de interpretação do Sistema Harmonizado, é questão que depende de um exame aprofundado de provas, inclusive da realização de perícia, não há como deferir a tutela de urgência invocada, a qual, assentada apenas na documentação apresentada pela autora e nos argumentos por ela delineados, não reflete a verossimilhança do direito alegado.

Por outro lado, o oferecimento de caução é providência amparada pela lei (art.300, §1º do CPC) e tem a finalidade de ressarcir eventual dano que a outra parte possa vir a sofrer acaso deferida a tutela de urgência pleiteada. Com base em tal dispositivo, a parte autora oferece a Apólice Seguro-Garantia de fls.595/611 e requer a suspensão do crédito tributário em discussão.

Embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsão do artigo 9º da Lei 6.830/80, e o CPC, no seu artigo 835, §2º, o tenha equiparado a dinheiro para efeito de substituição da penhora, **não constitui causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário**, somente configurada se presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Inclusive, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial (assim como a fiança bancária), não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A ementa do acórdão exarado pela citada Corte consignou expressamente que *“a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos (...)”*.

À vista disso, tem-se que a caução ofertada pela autora (Apólice Seguro-Garantia de fls.595/611), ainda que venha a ser oportunamente aceita pela ré, não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como pretendido, mas apenas assegurará em favor da autora a expedição da certidão de regularidade fiscal e obstará a sua inclusão no CADIN.

Portanto, considerando que a invocação da medida de urgência delineada na inicial consiste precipuamente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13895.720065/2018-27, diante da não demonstração da verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA formulado.**

Não obstante seja possível, consoante acima explicitado, o deferimento parcial da medida invocada, para autorizar em favor da autora apenas a expedição da certidão de regularidade fiscal e obstar a sua inclusão no CADIN, A ACEITAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA OFERTADO DEPENDE DA PRÉVIA ANUÊNCIA DA UNIÃO (ainda não chamada a responder aos termos da presente ação).

Diante disso, prossiga-se com a marcha processual, citando-se e intimando-se a réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **No mesmo prazo deverá a ré se manifestar sobre o seguro-garantia oferecido pela autora (Apólice Seguro-Garantia de fls.595/611), sendo que, em havendo aceitação, deverão os autos vir imediatamente conclusos para nova decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERMINIO AIRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 118.615.250-5) de modo que o benefício seja calculado utilizando-se as contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99), com condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com arguição inicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso, no caso concreto, a decadência do direito da parte autora de revisar o período básico de cálculo da renda mensal inicial aposentadoria de que é titular.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em **04/12/2000**, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id Num. 2177431 - Pág. 10).

A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de **revisão do próprio ato de concessão**, já que se busca ver alterado o período básico de cálculo da renda mensal inicial, a partir do requerimento administrativo.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, **entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.**

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n.º 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

"2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei n° 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei n° 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

judgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei n° 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS n°s 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n° 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas **contando-se o novo prazo a partir da nova lei**. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, **a partir do início da**

sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. **Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997"** (GRIFOU-SE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, repis, pleiteia a parte autora a revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver alterado o período básico de cálculo da renda mensal inicial, a partir do requerimento administrativo, aos 04/12/2000.

Assim sendo, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação (08/08/2017), reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em "04/12/2000".

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DIB. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA VERIFICADA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. - Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência. - Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022795820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 24/07/1991 (fls. 23) e que a presente ação foi ajuizada em 29/03/2012 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício consubstanciada na alteração da DIB, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.

(AC 00048452520104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora em revisar o período básico de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.615.250-5) a partir do requerimento administrativo, aos 04/12/2000.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 177.588.447-0 (02/05/2016) ou da citação, mediante o reconhecimento do período de atividade especial em que esteve exposto à eletricidade (05.03.1997 a 02.10.2008).

Foi concedida a gratuidade processual, oportunizado ao autor trazer aos autos o laudo técnico e determinada a citação do réu.

Instado pelo Juízo, o autor apresentou cópia legível do procedimento administrativo do benefício requerido.

O INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal.

O autor trouxe aos autos laudo técnico individual da atividade no período especial alegado.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls.73 do *Download* do processo.

Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Prescrição Quinquenal

De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 201, §1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:

1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico, de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;

3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).

4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os §§ 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, **quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.**

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

Com relação ao agente agressivo *eletricidade*, este tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), que englobava as atividades permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, incluindo eletricitista, cabistas, montadores e outros, e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la.

Desta forma, para período posterior a 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor, de 06/03/1997 a 02/10/2008, trabalhou na empresa **Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A**, exercendo as funções de eletricitista e técnico de manutenção, *executando manutenções preventivas, corretivas e preditivas em sistemas eletroeletrônicos de máquinas e equipamentos (...), desenvolver interfaces com engenharia de manutenção (...)*, conforme descreve o PPP de fls.113/114, estando submetido a risco de choque elétrico já que submetido o autor a tensões acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que caracteriza o exercício da atividade especial, enquadrando-se no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8).

Há, ainda, laudo técnico-pericial deste período (fls.150), que corrobora as informações lançadas no PPP e comprova a efetiva exposição aos agentes agressivos, notadamente quanto ao quesito da habitualidade e permanência exigido pela lei (o laudo é expresso no sentido de que a exposição à eletricidade com tensão superior a 250 Volts ocorreu durante todo o período trabalhado). É que a partir de 05/03/1997 passou-se a exigir tal comprovação por meio de apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. **TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1 - A verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) possui caráter personalíssimo, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-la, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentiu-se, nitidamente, de interesse recursal. Versando o recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do apelo. 2 - Impõe-se, por outro lado, o não conhecimento da apelação do INSS na parte em que postula tanto a aplicação da Súmula 111 do C. STJ na fixação da verba honorária de sucumbência, como também a isenção do pagamento de custas, na medida em que a r. sentença de 1º grau foi explícita quanto à incidência da referida Súmula sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, bem como no que se refere à isenção de que goza a Autorquia quanto às custas processuais, sendo forçoso concluir que falta interesse recursal quanto a tais pleitos. 3 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais, no período de 30/11/1979 a 28/12/1998. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao ofortismo tempo regui actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desrespeção de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ: 7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidenciou o trabalho em condições especiais. 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 14 - No mais, restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 15 - Quanto ao período questionado na inicial (30/11/1979 a 28/12/1998), no qual o autor prestou serviços para a empresa "Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESIP", na qualidade de "Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos", o formulário de fls. 29 aponta que, ao desempenhar as atividades ali descritas "instalar, remanjar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, bracoalças, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção, e substituição dos telefones públicos (...). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes", o demandante esteve sujeito a "risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma estação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts". 16 - As atividades desenvolvidas pelo requerente são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que a ocupação se enquadra no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8). Todavia, nesse caso em específico, a documentação apresentada (formulário-padrão fornecido pela empresa com indicação dos agentes nocivos a que estava exposto de modo habitual e permanente) autoriza o reconhecimento da atividade especial somente até a data de 05/03/1997, na justa medida em que, a partir de então, a legislação de regência passou a exigir a apresentação de laudo técnico ou PPP para fins de comprovação da submissão a condições especiais de labor. 17 - Enquadramento como especial o período de 30/11/1979 a 05/03/1997. 18 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 217/219) e constantes do CNIS, verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 04 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º). 19 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (31/08/2001), procedendo-se de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada. 20 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será aplicada, conforme julgamento proferido pelo C. STF; sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 21 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 22 - No tocante aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconiza o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 23 - Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (ApRecNec: 00004777420034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO. Grifio meu).

Observo, contudo, que o autor, no lapso de 16/09/2006 a 03/10/2006, ou seja, dentro do período cuja especialidade é alegada nestes autos, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade. Resta saber, assim, se tal período pode ou não ser considerado tempo de serviço especial, haja vista que, em tese, houve o afastamento do obreiro da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade (códigos 31 e 91).

Sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, na qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

No caso em exame, o benefício concedido no período relatado não é acidentário, conforme documento de fls.121 (é benefício espécie "31", ou seja, previdenciário), razão pela qual reconheço como tempo especial apenas os períodos de 06/03/1997 a 15/09/2006 e 04/10/2006 a 02/10/2008. Quanto a este ponto, há sucumbência, ainda que mínima.

Passo, então, ao exame do direito à concessão do benefício NB 177.588.447-0 a partir da DER (02/05/2016).

Nesse panorama, somando-se os períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente (os quais são incontroversos, conforme documento de fls.121/123) com os períodos de atividades especiais de 06/03/1997 a 15/09/2006 e 04/10/2006 a 02/10/2008, ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava com 37 anos, 04 meses e 07 dias, de tempo de contribuição, suficiente à concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.121-123		15/02/1985	31/03/1985	-	1	16	-	-	-
fls.121-123		01/07/1986	13/08/1987	1	1	13	-	-	-
fls.121-123	X	25/08/1987	31/10/1989	-	-	-	2	2	6
fls.121-123	X	01/11/1989	28/04/1995	-	-	-	5	5	28
fls.121-123	X	29/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	7
tempo especial reconh. Sentença	X	06/03/1997	15/09/2006	-	-	-	9	6	10
fls.121-123		16/09/2006	03/10/2006	-	-	18	-	-	-

tempo especial reconh. Sentença	X	04/10/2006	02/10/2008	-	-	-	1	11	29
fls.121-123		01/05/2009	31/12/2009	-	8	-	-	-	-
fls.121-123		01/02/2010	31/12/2010	-	11	-	-	-	-
fls.121-123		01/02/2011	31/12/2011	-	11	-	-	-	-
fls.121-123		01/02/2012	31/12/2012	-	11	-	-	-	-
fls.121-123		01/02/2013	31/12/2013	-	11	-	-	-	-
fls.121-123		01/02/2014	31/12/2014	-	11	-	-	-	-
fls.121-123		05/01/2015	02/05/2016	1	3	28	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				2	68	75	18	34	80
Correspondente ao número de dias:				2.835			10.612		
Comum				7	10	15			
Especial	1,40			29	5	22			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	4	7			

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo especial** os intervalos laborados de **06/03/1997 a 15/09/2006 e 04/10/2006 a 02/10/2008**, e averbá-los com tal qualificação.
- conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, a partir da DER, requerida em 02/05/2016.
- Condene o INSS ao pagamento dos atrasados**, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, desde a DER, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: **JOÃO ROBERTO BANDERA** - Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 15/09/2006 e 04/10/2006 a 02/10/2008 - DI: 02/05/2016 - CPF: 062.485.618-69 - Nome da mãe: Aparecida de Oliveira Bandeira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Marcelo Cordeiro de Oliveira, 84, Residencial De Ville, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I CPC).

P. 1.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO FERMINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor (NB 163.699.691-1, DIB: 11/11/2013) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial em que trabalhou como cobrador de ônibus (01/08/1987 a 16/10/1987) e vigilante (17/04/1991 a 12/08/1995 e 19/04/1902 a 11/11/2013), com pagamento das diferenças devidas.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita concedida, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor não requereu diligências. O INSS postulou pela juntada do processo administrativo integral, o que foi providenciado diretamente pelo autor, consoante facultado pelo Juízo.

Anexada cópia integral do processo administrativo do benefício do autor.

O INSS reconheceu parte do pedido do autor (quanto à alegada especialidade da atividade no período entre 01/08/1987 a 16/10/1987) e reiterou o pedido de improcedência do pedido quanto aos demais períodos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.

Impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Prescrição Quinquenal

De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da concessão do benefício cuja revisão é postulada e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, §1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:

1) até 28/04/95: basta o **enquadramento como especial** nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.

3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).

4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os §§ 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. **Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.**

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:

"Atendidas as demais condições legais, considerava-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".

Especificamente quanto à função de motorista, cabe anotar que somente poderá ser reconhecido tal período como especial, se a atividade exercida foi de motorista de caminhão ou ônibus. Caso conste da CTPS apenas o registro como 'motorista', é necessária a avaliação das atividades exercidas e declaradas em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Nesse sentido:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise do formulário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - de 01/10/1980 a 07/06/1982, uma vez que trabalhou como motorista de caminhão, (Mercedes Benz/Scania) de modo habitual e permanente, sendo tal atividade enquadrada no código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário, fls. 35). 3. Quanto aos períodos laborados pelo autor de 01/09/1974 a 30/04/1975, de 01/05/1975 a 30/09/1975, de 01/11/1975 a 29/11/1977, de 02/05/1978 a 09/10/1978, de 02/01/1979 a 27/07/1980, e de 01/11/1986 a 01/02/1988, deixa de considerá-los como insalubres, tendo em vista que, apesar de constar da CTPS do autor que este exerceu atividade de motorista, não restou demonstrado que exercia atividade de "motorista de caminhão ou de ônibus" (fl. 25/34). 4. Ademais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apenas demonstra o trabalho de motorista, não tendo sido esclarecido se a parte autora dirigia veículos leves, médios ou pesados, de modo que ensejasse o enquadramento nos anexos do Decreto n. 53.831/64 ou do Decreto n. 83.080/79, que contemplam como insalubre a condução de caminhões de carga. 5. E, da análise dos autos, observe que o autor cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise de seu documento pessoal (fl. 25), verifica-se que nasceu em 14/02/1953, e na data do requerimento administrativo (19/01/2011) contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Também cumpriu o acréscimo de 40% (quarenta por cento), pois em 10/11/2011 totalizou 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91 com as alterações impostas pela EC nº 20/98. 6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (19/01/2011 - fl. 73), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. 7. Mas observe que a parte autora continuou trabalhando após o ajuizamento da ação, tendo implementado os requisitos exigidos pela EC nº 20/98 para o recebimento da aposentadoria integral. 8. Outrossim, cabe ressaltar a possibilidade de o autor optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que em 12/02/2014 completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o que autoriza o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com DIB em 12/02/2014. Assim, pode o autor optar, junto ao INSS, pelo benefício que entender mais vantajoso. 9. Apelação do INSS e apelação da parte autora providas em parte.'
(Ap 00195828320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à atividade de **cofrador de ônibus**, há previsão de enquadramento de atividade especial por subsunção ao item 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

No que tange à função de **guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.

Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.

Neste sentido, vejamos o julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 21.11.2008. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF; Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC de 2015, determinada a imediata revisão do benefício. VII - Apelação do réu, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.

(APELREEX 00114686020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante desse panorama normativo, o autor pretende a conversão em comum dos seguintes períodos especiais:

1. de 01/08/1987 a 16/10/1987, na empresa **VIAÇÃO REAL LTDA**, registrado como "cofrador" e sem formulário ou PPP (fls.31).

O referido período foi computado como comum na contagem do INSS, conforme fls. 180.

Embora no registro em CTPS conste apenas o cargo de "cofrador", é notório que a citada empresa trabalha com transporte coletivo nesta cidade. Assim, não havendo elementos nos autos que demonstrem que o requerente, no citado período, tenha desempenhado/acumulado funções outras distintas da de cofrador de ônibus, é devido o enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.4.4 do Decreto Nº 53.831/1964, devendo o período ser reconhecido como tempo especial.

2. de 17/04/1991 a 12/08/1995, na empresa **Alvorada Seg. Bancária e Patrimonial Ltda**, em relação ao qual o demandante juntou aos autos cópia da CTPS registrando o trabalho e que desempenhava o cargo de **vigilante** (fls.32). Não há formulário ou PPP (afirma na inicial que a empresa encerrou as atividades irregularmente).

Como no referido período ainda não se exigia prova da efetiva exposição a situação de risco, faz-se despendiada a demonstração do porte de arma de fogo, devendo o período ser reconhecido como tempo especial.

3. de 19/04/2002 a 11/11/2013, trabalhado como **vigilante** de carro-forte e **vigilante** motorista de carro-forte na empresa **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**.

Para demonstrar o tempo especial em relação à(s) atividade(s) em questão, o demandante juntou aos autos cópia da CTPS e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77 e 108), constando deste último que as funções eram exercidas em Carro-Forte, portanto arma de fogo calibre 38 e/ou calibre 12, de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. **Portanto, nos termos da fundamentação supra, reconheço o período como tempo especial.**

Observo, contudo, que o autor, no lapso de 02/06/2011 a 02/11/2011, ou seja, dentro do período cuja especialidade é alegada nestes autos, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade. Resta saber, assim, se tal período pode ou não ser considerados tempo de serviço especial, haja vista que, em tese, houve o afastamento do obreiro da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade (códigos 31 e 91).

Sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

No caso em exame, o benefício concedido no período relatado é acidentário, conforme documento de fls.181 (é benefício espécie "91", ou seja, auxílio-doença acidentário), razão pela qual os períodos de 01/08/1987 a 16/10/1987, 17/04/1991 a 12/08/1995 e 19/04/2002 a 11/11/2003 devem ser reconhecidos como tempo especial na sua integralidade.

Passo, então, ao exame do direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (para fins de transformação do atual benefício em fruição).

Nesse panorama, somando-se os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (os quais são incontroversos, conforme documento de fls.181/182) com os períodos de atividades especiais reconhecidos na presente decisão, verifica-se que o autor, na DER NB 163.699.691-1 (em 11/11/2013), contava com 25 anos, 05 meses e 16 dias, de tempo de contribuição em atividade especial, suficiente à concessão aposentadoria especial almejada. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		01/08/1987	16/10/1987	-	2	16	-	-	-
fls.181/182		18/09/1980	08/05/1987	6	7	21	-	-	-
fls.181/182		20/10/1987	09/07/1990	2	8	20	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		17/04/1991	12/08/1995	4	3	26	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		19/04/2002	11/11/2013	11	6	23	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				23	26	106	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.166			0		
Comum				25	5	16			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	5	16			

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:

1. a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/08/1987 a 16/10/1987, 17/04/1991 a 12/08/1995 e 19/04/2002 a 11/11/2003, e averbá-los com tal qualificação.
2. a, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (18/09/1980 a 08/05/1987 e 20/10/1987 a 09/07/1990) e daqueles reconhecidos através da presente decisão (01/08/1987 a 16/10/1987, 17/04/1991 a 12/08/1995 e 19/04/2002 a 11/11/2003), converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.699.691-1 em aposentadoria especial, a partir da DIB, em 11/11/2013.
3. ao pagamento das diferenças devidas (descontados os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, desde a DER, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: **BENEDITO FERMINO DO NASCIMENTO** –Tempo especial reconhecido em Juízo: 01/08/1987 a 16/10/1987, 17/04/1991 a 12/08/1995 e 19/04/2002 a 11/11/2003– DIB: 11/11/2013 - CPF: 025.999.978-44 - Nome da mãe: Maria Benedita do Nascimento - PISPASEP --- Endereço: Avenida Dom Pedro I, 403, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP. [1]

[Tópico Síntese do Julgado](#), de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-27.2017.4.03.6103
AUTOR: NILSON DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diligencie o INSS a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo NB 178.624.187-8, uma vez que as respectivas páginas anexadas às fls.35/36 dos autos e os extratos do CNIS de fls.29 encontram-se incompletos em relação aos períodos de gozo de benefício por incapacidade pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-46.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER NB 175.558.552-4 (04/07/2016), mediante o reconhecimento do período de atividade especial de vigilante (18/04/1991 a 04/07/2016).

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida a gratuidade processual, oportunizado ao autor trazer aos autos o laudo técnico e determinada a citação do réu.

O INSS contestou, impugnando a concessão da gratuidade processual ao autor e sustentando a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Foi requisitada cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, a qual foi anexada aos autos, sendo as partes cientificadas.

É o relatório. Decido.

Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 0002954502124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Preliminarmente, constato a falta de interesse processual do autor em relação ao pedido de enquadramento do período entre 15/04/1991 a 28/04/1995 como tempo especial, vez que já reconhecido com essa natureza pelo INSS, administrativamente (fls.246). **Quanto a este ponto, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito.**

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, §1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:

1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (**exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico**), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;

3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).

4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os §§ 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, **quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.**

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.

Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.

Neste sentido, vejamos o julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 21.11.2008. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC de 2015, determinada a imediata revisão do benefício. VII - Apelação do réu, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00114686020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante desse panorama normativo, verifica-se que:

1. para demonstrar o tempo especial no período de 29/04/1995 a 04/07/2016, o demandante juntou aos autos cópia da CTPS e do Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Prosegur Brasil S/A (fls.47 e 124/125), constando que exercia o cargo de vigilante/motorista vigilante e que portava revólver calibre 38 e/ou calibre 12, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. PPP emitido em 25/05/2016.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, reconheço o período entre 29/04/1995 a 25/05/2016 como tempo especial. Quanto ao termo final, há sucumbência autoral, ainda que mínima.

Passo a apreciar o direito à concessão do benefício.

Acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido à contagem elaborada na via administrativa (que reconheceu o período de 18/04/1991 a 28/04/1995 como especial – fls.246), o novo tempo especial apurado até a DER (04/07/2016) é de 25 anos, 01 mês e 08 dias, suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.247		18/04/1991	28/04/1995	4	-	11	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		29/04/1995	25/05/2016	21	-	27	-	-	-
Soma:				25	-	38	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.038			0		
Comum				25	1	8			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	1	8			

Em face do exposto:

1) **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de enquadramento do período de 18/04/1991 a 28/04/1995 como tempo especial; e

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (quanto ao período remanescente) para condenar o INSS:

1. a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 29/04/1995 a 25/05/2016, e a averbá-lo com tal qualificação.
2. a, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (18/04/1991 a 28/04/1995) e daquele reconhecido através da presente decisão (29/04/1995 a 25/05/2016), implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 175.558.552-4, em 04/07/2016.
3. ao pagamento das diferenças devidas, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, desde a DER, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: DANIEL RODRIGUES DO CARMO –Tempo especial reconhecido em Juízo: 29/04/1995 a 25/05/2016 – Benefício concedido: aposentadoria especial – DIB: 04/07/2016 - CPF: 071.320.598/90 - Nome da mãe: Maria Benedita do Carmo - PIS/PASEP – Endereço: Rua Professora Maria H. M. de Queiroz, 38, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I CPC).

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 170.730.307-7 (09/06/2016), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial sob exposição a ruído (01/08/1986 a 05/12/1990) e na função de vigilante (24/02/1992 a 31/10/2006).

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida a gratuidade processual, oportunizado ao autor trazer aos autos o laudo técnico e determinada a citação do réu.

O INSS contestou, impugnando a concessão da gratuidade processual ao autor e sustentando a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

É o relatório. Decido.

Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Preliminarmente, constato a falta de interesse processual do autor em relação ao pedido de enquadramento do período entre **01/08/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 05/12/1990 e 24/02/1992 a 28/04/1995** como tempo especial, vez que já reconhecidos com essa natureza pelo INSS, administrativamente (fls.130). **Quanto a este ponto, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito.**

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, §1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:

1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (**exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico**), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;

3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).

4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os §§ 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, **quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.**

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.

Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.

Neste sentido, vejamos o julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 21.11.2008. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC de 2015, determinada a imediata revisão do benefício. VII - Apelação do réu, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00114686020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante desse panorama normativo, verifica-se que:

1. para demonstrar o tempo especial no período de 29/04/1995 a 31/10/2006, o demandante juntou aos autos cópia da CTPS e do Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Prosegur Brasil S/A (fls.44, 55 e 75/77), constando que exercia o cargo de "Controlador", no Setor "Controle" e que, no exercício da função, portava revólver calibre 38 e espingarda calibre 12.

Bem observando a descrição da citada atividade, vejo que consta assim no PPP: "*programar e monitorar a logística de transporte de valores através de meios rodoviários e aéreos, bem como providenciar suporte às equipes em situações anormais ou de risco*".

Depreende-se, assim, que eventualmente, quando necessário dar suporte às equipes em situações anormais ou de risco, portava arma de fogo (*tinha experiência, porquanto exercera a função de vigilante de portaria e de carro-forte na mesma empresa, em período anterior*). No entanto, a descrição da atividade de controlador em nada se identifica com a de vigia ou guarda amparada pela lei.

Sendo assim, o(s) período(s) em questão não pode(m) ser reconhecido(s) como tempo de atividade especial.

Portanto, considerando que, segundo o documento de fls.130/131, o autor, na DER 170.730.307-7, em 09/06/2016, comprovou apenas 33 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, não há falar em direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto:

1) **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, com relação ao pedido de enquadramento dos lapsos de 01/08/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 05/12/1990 e 24/02/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, vez que já reconhecidos com essa natureza pelo INSS; e

2) Com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido remanescente e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Por ser beneficiária da justiça gratuita, a obrigação ficará suspensa por 05 (cinco) anos e será extinta se, dentro desse prazo, o credor não demonstrar o desaparecimento dos requisitos necessários à manutenção do direito ao benefício (§3º do mesmo artigo).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l.

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta médica administrativa, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é portador de graves problemas na coluna, razão pela qual requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Afirma estar totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Apresentada possibilidade de prevenção com os autos nº0002281-16.2009.403.6103, foram acostados documentos pertinentes para sua análise.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial ao autor, o que foi cumprido.

Foi designada a realização da perícia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando litispendência com ação que correu na Justiça Estadual e pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos para perícia e anexou documentos.

Houve réplica.

Realizada a perícia, foi anexado aos autos o laudo, do qual foram identificadas as partes.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há litispendência entre a presente ação e a de nº1017983-88.2015.8.26.0577, que tramitou perante a J. Comum Estadual, haja vista a diversidade de causas de pedir (naquela ação, alegou-se incapacidade laborativa decorrente de doença do trabalho, e na presente, incapacidade por problemas ortopédicos e cardiovasculares não relacionados à atividade laborativa).

Passo ao julgamento do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Quanto ao primeiro requisito – *incapacidade* – **o perito judicial foi categórico ao concluir que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls.155).**

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação/cessação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o **laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Por ser beneficiária da justiça gratuita, a obrigação ficará suspensa por 05 (cinco) anos e será extinta se, dentro desse prazo, o credor não demonstrar o desaparecimento dos requisitos necessários à manutenção do direito ao benefício (§3º do mesmo artigo).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA REGINA MARCONDES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIJS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

Aduz a parte autora ser pessoa deficiente e incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica e estudo social, facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Citado, o réu ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Os laudos médico e social foram devidamente apresentados, sendo científicas as partes.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.

Réplica anexada aos autos, com apresentação de quesitos.

Determinou-se a intimação da perita médica para que respondesse aos quesitos constantes da réplica, o que foi cumprido.

Laudo médico complementar foi juntado aos autos, sendo as partes científicas, sendo impugnado pela autora, requereu a realização de segunda perícia.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não verifico relação de dependência entre a presente ação e a de nº 0005870.47.2014.403.6327, indicada no termo de prevenção, haja vista ter corrido no JEF local e ter sido extinta sem resolução do mérito.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do **mérito**.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (66 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício,

verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

-

Há que se lembrar, ainda, que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita”.

Em que pese a literalidade do dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade do preceito normativo, nos autos do RE n. 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida, pontuou a “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”, reconhecendo a “omissão parcial inconstitucional” do dispositivo e deliberando pela “declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003” (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Nesse cenário, impõe-se a exclusão, no cálculo da renda familiar *per capita*, de todos os benefícios de prestação continuada da assistência social, do benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo idoso com mais de 65 anos e do benefício de aposentadoria por invalidez de valor mínimo (independentemente da idade de seu titular).

E, por consequência, o titular da prestação assistencial ou previdenciária também há de ser excluído do número de membros do grupo familiar, na medida em que a sua subsistência está suprida pelo benefício que recebe, não integrando o divisor para fins de apuração da renda mensal *per capita*.

De todo modo, **não há se falar em presunção absoluta de miserabilidade quando a renda do grupo familiar se mostrar inferior ao limite legal.** Subsiste, na verdade, uma presunção relativa, a qual pode ser afastada na hipótese de as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstrarem que o postulante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la suprida de forma digna por seu grupo familiar, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200870950006325, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 21/08/2015 e PEDILEF 50000493-92.2014.4.04.7002, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, Acórdão unânime DOU 15/04/2016).

Do caso concreto

O requisito da **deficiência** não restou comprovado. A perita especialista afirmou inexistir incapacidade, esclarecendo que a autora tem “subnormalidade mental e que não há relatos de agravamento” (fls.70 e 103).

A propósito, o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação/cessação do benefício requerido.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(a) perito(a) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil).

Diante disso, torna-se desprovida a análise do requisito da miserabilidade, tendo em vista que já restou comprovada a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Por ser beneficiária da justiça gratuita, a obrigação ficará suspensa por 05 (cinco) anos e será extinta se, dentro desse prazo, o credor não demonstrar o desaparecimento dos requisitos necessários à manutenção do direito ao benefício (§3º do mesmo artigo).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUCLEZIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 179.119.003-8 (21/10/2016), mediante o reconhecimento do período de atividade especial de vigilante (22/04/1999 a 21/10/2016).

Inicial instruída com documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o JEF local. Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido, além de arguir a prescrição quinquenal.

Declínio de competência para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Distribuídos os autos a esta 2ª Vara, foi concedida a gratuidade processual e oportunizado ao autor trazer aos autos o laudo técnico.

O autor anexou cópia do laudo técnico pericial e de laudo produzido em ação trabalhista movida por terceiro, sendo a utilização deste último indeferida, de forma fundamentada, pelo Juízo.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, afasto a alegação de ocorrência de **prescrição**, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (21/10/2016) e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo ao exame do **mérito**.

Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, §1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:

1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (**exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico**), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;

3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).

4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os §§ 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, **quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposto pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.**

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

No que tange à função de **guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.

Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.

Neste sentido, vejamos o julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 21.11.2008. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC de 2015, determinada a imediata revisão do benefício. VII - Apelação do réu, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00114686020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante desse panorama normativo, verifica-se que:

1. para demonstrar o tempo especial no período de **22/04/1999 a 21/10/2016**, o demandante juntou aos autos cópia da CTPS, do Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e Do Laudo Técnico - LTCAT emitido pela empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda (fls.16, 38 e 99/103), constando que ele exercia o cargo de guarda e vigilante e que “estava habilitado a portar” arma de fogo.

Ora, “estar habilitado a portar” arma de fogo não significa que o autor, no desempenho da sua função, de fato, a portava, o que afasta a possibilidade de enquadramento pela não comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (no caso, o uso de revólver ou similar).

Sendo assim, **o(s) período(s) em questão não pode(m) ser reconhecido(s) como tempo de atividade especial.**

Portanto, considerando que, segundo o documento de fls.44/45, o autor, na DER NB 179.119.003-8, em 21/10/2016, comprovou apenas 32 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, não há falar em direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Por ser beneficiária da justiça gratuita, a obrigação ficará suspensa por 05 (cinco) anos e será extinta se, dentro desse prazo, o credor não demonstrar o desaparecimento dos requisitos necessários à manutenção do direito ao benefício (§3º do mesmo artigo).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB167.120.238-1- DIB: 25/03/2014) em aposentadoria especial, desde a citação, mediante o enquadramento dos períodos entre 06.03.1997 e 31.12.2002, entre 19.11.2003 e 31.12.2005 e entre 01.01.2008 e 25.03.2014.

Observo, no entanto, que tanto o PPP que foi utilizado no processo administrativo concessório em questão (fls.27/29) como os “novos” apresentados no bojo desta ação (fls.93/94 e 101/102) foram emitidos com base nos registros ambientais feitos pelos mesmos responsáveis técnicos.

Imprescindível, assim, saber se os novos níveis de ruído apresentados pelo autor vêm apenas a traduzir equívoco no preenchimento do PPP anterior pelo representante legal da empresa, ou se advêm de nova avaliação realizada (pelos exatos mesmos profissionais), documentada em laudo técnico obrigatório a cargo da empresa.

Diante disso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie trazer aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT com base no qual foram emitidos os PPPs de fls.93/94 e 101/102, podendo utilizar-se de cópia do presente despacho a ser apresentada diretamente junto à ex-empregadora.

Int.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão da aposentadoria percebida pela autora (NB 170.632.009-1 – DIB: 20/05/2014), mediante a exclusão do fator previdenciário, e a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.

Alega a autora que o benefício que recebe é aposentadoria especial (do professor), ao qual foi indevidamente aplicado o fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, além de alegar a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prescrição Quinquenal

De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da concessão do benefício cuja revisão é postulada e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebe aposentadoria especial de professor, em cujo cálculo não poderia ter sido aplicado pelo réu o Fator Previdenciário.

Da atividade de professor

Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto nº 53.381/64, em seu Código 2.1.4. De acordo com esse regramento, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Com base na legislação então vigente, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial.

Não havia restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior –, tampouco quanto ao número mínimo de horas por aula.

Entretanto, em 30/06/1981, foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária – e, por conseguinte –, a previsão da atividade como especial do Decreto nº 53.381/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

XX- a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Tal sistemática encontra-se atualmente disposta no artigo 40 da Constituição Federal para os professores vinculados ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, e no artigo 201 da Constituição Federal, para os professores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Vejamos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81, que determinou que a aposentadoria do professor (homem) seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério e para a professora (mulher) após 25 anos, não há mais possibilidade de conversão de tempo de exercício do magistério.

Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria.

Todavia, a modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981). Tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras.

No caso dos autos, como o exercício da atividade, pela autora, deu-se a partir do ano de 1987 (fls.33), tem-se que o benefício por ela titularizado (concedido em 05/2014), ao contrário do alegado na inicial, não é aposentadoria especial, mas aposentadoria por tempo de contribuição (do professor), o que é confirmado pelo documento de fls.11/13.

Da incidência do fator previdenciário na aposentadoria dos professores

O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, “caput”, da CF/1988, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Nesse sentido, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.

Quanto à inconstitucionalidade do fator previdenciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso)

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003)

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido." (STJ, REsp. nº 1.423.286/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 20/8/2015, v.u., DJe 1º/9/2015)

Como a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à requerente na vigência da Lei nº 9.876/99, correta a aplicação do fator previdenciário (fls.13/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Por ser beneficiária da justiça gratuita, a obrigação ficará suspensa por 05 (cinco) anos e será extinta se, dentro desse prazo, o credor não demonstrar o desaparecimento dos requisitos necessários à manutenção do direito ao benefício (§3º do mesmo artigo).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA PAULA MORAIS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que seja determinado "que o Tribunal Regional do Trabalho 15ª não faça o concurso público já aberto" e, ainda, para "determinar que o Tribunal Regional do Trabalho 15ª conceda a posse de cargo imediata a Autora".

A parte autora aduz, em síntese, que em 2013 participou do concurso promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região para o provimento de cargo de Técnico Judiciário-Área Administrativa (cadastro de reserva). Diz que o resultado do certame foi publicado em 04/04/2014, ao passo que o concurso público fora homologado em 14/04/2014, com a autora classificada na 45ª posição na lista específica dirigida ao polo de São José dos Campos/SP.

Afirma que 20 candidatos aprovados foram nomeados para o polo de São José dos Campos/SP, restando 24 pessoas à sua frente. Assevera que em 07/05/2014 foi realizada uma denúncia imputando irregularidades na cessão de servidores municipais em favor do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. Por isso, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº0014759-40.2015.403.6105, ao fundamento de que estaria havendo violação direta do acesso a cargos públicos por meio de concurso.

Alega, ainda, que, em 09/03/2018, o Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região publicou um edital para novo concurso, sendo que o concurso anterior ainda estava vigente, uma vez que venceu no dia 14/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende que seja determinado "que o Tribunal Regional do Trabalho 15ª não faça o concurso público já aberto" e, ainda, para "determinar que o Tribunal Regional do Trabalho 15ª conceda a posse de cargo imediata a Autora".

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição ou à desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

É que, para arrematar juízo, ainda que de verossimilhança, sobre a ilegalidade da cessão de servidores municipais feita mediante requisição pelo réu é essencial o aprofundamento na análise das provas que serão produzidas no curso deste feito.

Além disso, a parte autora sequer comprovou que foi aprovada no concurso público em que candidatos estariam sendo prejudicados por ilegalidades provocadas pela administração do TRT 15ª Região, visto que não juntou aos autos publicações oficiais que demonstrem tal fato.

E mais: importa consignar que o concurso público para o qual supostamente a autora foi aprovada na 45ª colocação já se encontra expirado, sendo que, de acordo com a narrativa da própria parte autora em sua inicial, foram nomeados 20 (vinte) candidatos para o polo de São José dos Campos/SP, ou seja, ainda subsistiriam outros 24 (vinte e quatro) candidatos mais bem posicionados que ela que não poderiam ser preteridos por força da nomeação da demandante pela via judicial.

Portanto, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da União, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens '4' e '5' (fl.09 do Download de Documentos), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos itens '4' e '5' (fl.09 do Download de Documentos), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Deve a parte autora, ainda, trazer aos autos provas que dão conta da ordem de classificação do concurso em que ela alega ter sido aprovada, tendo em vista que tal documento não foi colacionado à petição inicial.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9002

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007996-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007996-9) - NOVAL PEREIRA LUCENA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X NOVAL PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora-exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende devidos. Após, se em termos, intime-se a UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) para os termos do artigo 535, do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl(s). 215/218: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora-exequente.

II - Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerano o quanto decidido nestes autos (fls. 189/192) e nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado.

- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403591-46.1996.403.6103 (96.0403591-6) - UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA(SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INSS/FAZENDA X UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA

I - Espeça-se mandado de intimação ao(à) gerente do PAB local da CEF, a fim de esclarecer de forma definitiva se houve ou não a conversão de renda em favor da união dos valores depositados pela na conta 2945.635.23244-5, já que a informação prestada pelo Gerente Vítor Tadaaki Souza Yoshida, em resposta ao ofício 179/2016 (fls. 532/534) é supostamente contraditória à resposta formulada pela Gerente Ana Paula P. Daher Santos (fls. 547/549), fixando o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

II - Após a resposta da CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

III - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400503-63.1997.403.6103 (97.0400503-2) - URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X UNIAO FEDERAL X URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A

1. Fl(s). 1856/1878. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002284-83.2000.403.6103 (2000.61.03.002284-9) - JOSE LUIZ GIADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra a parte exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a coisa julgada.

Se houver decurso de prazo sem manifestação ou com nova petição protelatória, venham os autos concluso para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002300-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002300-3) - JOSE LUIZ GEADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra-se a quanto determinado no despacho de fl(s). 293.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X TARCISIO DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA

Oficie-se ao E. Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 0072/2018H anteriormente expedido.

Instrua-se com cópia de fl(s). 691/692.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para constatação, avaliação e intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400374-29.1995.403.6103 (95.0400374-5) - DIRCEU RIBEIRO X OSWALDO CARLOS MARTINS X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X ELZA GOMES LEONOR X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X ALCINDO GOMES LEONOR X JOAO GOMES LEONOR(SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127653 - REINALDO FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO) X DIRCEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X ELZA GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X ALCINDO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 464/466. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para manifestação, bem como para que apresente os documentos solicitados para elaboração dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002934-71.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-10.2016.403.6103 () - MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000429-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos do processo nº 0002934-71.2016.403.6103 em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009140-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009140-8)) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JUVINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004426-45.2009.403.6103 (2009.61.03.004426-5) - ELI PEREIRA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELI PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 599 e verso: Tendo em vista a informação/consulta da contadoria judicial acerca do termo inicial da contagem prescricional para a correta e justa execução, ressalto que deve ser observada a coisa julgada. Neste tópico, observo que a última r. decisão do E. TRF da 3ª Região transitada em julgado determinou que (...) as diferenças decorrentes da revisão serão devidas desde o requerimento administrativo em 18/06/2008, observada a prescrição quinquenal (fls.527 e verso). Destarte, o termo inicial da contagem prescricional deve observar a prescrição quinquenal, prevista no art. 103, p.u. da Lei nº 8.213/91 e súmula 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação - grifei). In casu, considerando a data da propositura da ação (17/06/2009), e o termo inicial da contagem do prazo prescricional (17/06/2004), não há que se falar em valores prescritos, posto que as diferenças decorrentes da revisão serão devidas desde o requerimento administrativo em 18/06/2008, conforme determinado no julgado. Assim sendo, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme determinado a fls. 593, considerando os valores devidos a partir de 18/06/2008. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 167/176 e 267/273: defiro a habilitação da companheira e do(s) filho(s), successor(es) do falecido Almir José Rodrigues de Paula, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Almir José Rodrigues de Paula como sucedido pela companheira Ana Maria Monteiro da Silva (fls. 169) e pelo(s) filho(s) Ramon Miranda de Paula (fls. 271).
2. Cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguardar-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. 1. Providenciem os advogados da exequente a subscrição da petição de fls.171/173, porquanto apócrifa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União para que se manifeste sobre o quanto alegado na aludida petição. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001971-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001971-7) - IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002754-55.2016.403.6103 - ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP062898 - ROMULO MARTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulado com perdas e danos, ajuizada por ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO em face de CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em 31/01/1995, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls.84/89), que transitou em julgado em 18/10/1995 (fl.94). Na fase de execução do julgado, as partes firmaram acordo (fls.143/144), que foi homologado à fl.145. Sobreveio aos autos notícia de descumprimento do acordo (fl.147/149). A executada foi citada para cumprir o julgado (fl.201), tendo decorrido o prazo para pagamento, foi lavrado auto de penhora sobre o imóvel indicado como garantia do acordo (fl.222). Não tendo sido localizada a executada para ser intimada da nomeação como depositária (fl.236), e, em face do silêncio da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (fl.238). Desarquivados, realizou-se pesquisa BACENJUD (fl.249) e no silêncio da exequente, os autos retornaram ao arquivo (fl.255). A exequente informou que o imóvel penhorado foi alienado pela devedora (fls.258/262). Foi proferida decisão declarando a ineficácia do negócio, nomeando a devedora como depositária (fl.263). Em virtude do silêncio da exequente, os autos retornaram ao arquivo (fl.274). A exequente requereu a nomeação de perito para avaliação do bem, realização de pesquisa via BACENJUD para localização da executada, averbação a penhora na matrícula do imóvel, e intimação do adquirente do bem (fls.278/279). Foi determinado o registro de ineficácia da alienação do imóvel na matrícula deste,

a avaliação do imóvel e, ainda, a intimação da CEF (fl.280).Intimada, a CEF apresentou os embargos de declaração de fls.290/292, objetivando sanar possível contradição/omissão/obscuridade na decisão anteriormente proferida, a qual reconheceu a existência de fraude à execução. Aduz a CEF que a decisão proferida à fl.263 pelo Juízo Estadual não observou que a venda do bem ocorreu antes de haver registro da penhora na matrícula do imóvel, e, ainda, que não restou demonstrada a má-fé do terceiro interessado. Auto de avaliação do imóvel (fls.297/298). À fl.299 foi determinada a intimação do exequente para informar se pretendia continuar com a execução sobre o imóvel, e, no silêncio, para que os autos fossem remetidos à Justiça Federal. Ofício do Cartório de Registro de Imóveis informando sobre o cumprimento do registro de ineficácia da venda na matrícula do bem (fls.304/310). A CEF reiterou o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal (fl.314). Determinada a remessa do feito à Justiça Federal (fl.315), o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo sido determinado à requerida que requeresse o que de direito (fl.317). A CEF reiterou o quanto alegado em seus embargos de declaração (fl.319). Traslado de peças de expediente de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls.318/389). Instada a manifestar-se (fl.390), a parte exequente apresentou impugnação aos embargos da CEF (fls.392/393). À fl.394 foi determinado à CEF que esclarecesse sobre seu interesse em acompanhar o feito, uma vez que já havia sido declarada a ineficácia da venda pela Justiça Estadual. A CEF manifestou-se à fl.396, requerendo a apreciação dos embargos de declaração de fls.290/292. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A decisão impugnada de fl.263, proferida pelo Juízo Estadual, reconheceu a existência de fraude à execução, uma vez que o devedor alienou bem anteriormente oferecido como garantia em acordo firmado judicialmente (item 4 de fl.144), o qual, posteriormente, foi objeto de penhora nos autos (fl.222). Alega a CEF que a decisão proferida à fl.263 pelo Juízo Estadual não observou que a venda do bem ocorreu antes de haver registro da penhora na matrícula do imóvel, e, ainda, que não teria sido demonstrada a má-fé do terceiro interessado. Em contrapartida, a parte exequente em sua manifestação de fl.392/393, assevera que a decisão impugnada teria sido proferida antes da entrada em vigor do Novo CPC e da Súmula 375 do STJ, e, ainda, alega que houve o registro de ineficácia da alienação na matrícula do imóvel sem que tivesse havido oposição da CEF. O primeiro ponto a ser analisado refere-se à alegada ausência de oposição da CEF quando do registro de ineficácia da alienação. Na primeira oportunidade que a empresa pública federal teve para se manifestar nos autos, foram apresentados os embargos de declaração de fls.290/292, os quais não foram apreciados pelo Juízo Estadual, que apenas declinou da competência para esta Justiça Federal e, somente nesta oportunidade estão sendo apreciados por este Juízo. Assim, imperioso reconhecer que houve insurgência da CEF quanto à declaração de ineficácia da alienação. No que tange à assertiva de que a decisão impugnada (decisão de fl.263, exarada em 03/06/2009) foi proferida antes da entrada em vigor do Novo CPC, de fato, tal alegação procede. Contudo, a Súmula 375 do STJ foi editada em março de 2009, ou seja, antes de ser proferida a decisão impugnada já havia o entendimento externado em referida Súmula. Vejamos: Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009) E mais, o Código de Processo Civil de 1973, sofreu alterações através da Lei nº 10.444/02, de 07/05/2002, que modificou o 4º do artigo 659, passando a dispor que: 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Posteriormente, o mesmo 4º do artigo 659 do CPC/73 sofreu novas alterações pela Lei nº 11.382/06, mas, ainda assim, continuou a exigir a averbação a penhora junto ao cartório de registro imobiliário. Vejamos: 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Desta forma, resta patente que desde 2002 havia expressa previsão no CPC de que a penhora deveria ser averbada no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Ademais, em que pesem as assertivas da parte exequente, no sentido de que a CEF ao aprovar financiamento imobiliário àqueles que compraram o imóvel da executada (v. fls.261/262), deveria ter exigido a apresentação de certidão do distribuidor da Comarca de São José dos Campos, e, assim teria tomado conhecimento da existência da ação que pairava contra a executada, reputo que não houve nos autos prova efetiva de que tal providência tenha sido tomada pela CEF. Neste ponto, insta consignar que, de acordo com o quanto previsto no artigo 113 do Código Civil, a boa fé se presume, ao passo que a má fé deve ser provada. Deste modo, a boa fé milita em favor do adquirente / terceiro interessado, no caso a CEF, sendo que a alegação de má fé deveria ser provada pelo exequente. Assim, não tendo havido averbação no registro imobiliário da penhora realizada nos autos, tampouco tendo sido comprovada má-fé do terceiro interessado, resta descaracterizada a fraude à execução, nos termos do enunciado da Súmula 375 do STJ. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÔNUS HIPOTECÁRIO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. PENHORA NÃO REGISTRADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 167, 169 E 240 DA LEI N. 6.015/73 E 711 DO CPC. HIPÓTESE ANTERIOR À LEI N. 8.953/94. SÚMULA N. 375/STJ. 1. A Lei dos Registros Públicos, em seus arts. 167, 169 e 240, determina que seja feito o registro (atualmente, averbação) da penhora de imóvel no registro público competente, para que ela tenha eficácia erga omnes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.953/94, ante a ausência do registro da penhora, a decretação da fraude à execução depende da prova de má-fé do terceiro, na hipótese, do credor hipotecário. Tema que foi consolidado com a edição da Súmula n. 375/STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN(RESP 200100391672, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA26/10/2010 ..DTPB:); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. AUSENTE REGISTRO DE PENHORA. BOA-FÉ A PROTEGER O TERCEIRO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Para caracterizar a fraude à execução não basta que haja prova da alienação na pendência de ação executiva ou condenatória e a insolvência do devedor. É necessário que se prove a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: Súmula nº 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. III - Na hipótese dos autos, a partir da análise minuciosa da matrícula do imóvel e dos documentos carreados, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, não produziu prova capaz de demonstrar a má-fé da embargante, não produzindo efeitos contra esta a decisão que decretou a fraude à execução. IV - A seriação temporal de atos mostra a boa-fé da embargante, na medida em que o imóvel, antes que iniciada a ação executiva, não pertencia ao executado. Encontra-se sedimentada a jurisprudência do STJ no sentido de que a fraude à execução pressupõe a citação do alienante para uma execução. V - A embargante, à época da citação do devedor, residia no imóvel há mais de quatro anos, estando comprovada de forma robusta nos autos a posse com ânimo de dono. VI - Não demonstrada a má-fé da embargante, os embargos de terceiro são procedentes. VII - Agravo legal não provido. (Ap.00212969220004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:); CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CIVIL. RESP REPETITIVO Nº 956.943/PR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO ADQUIRENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DA CITAÇÃO VÁLIDA EM DATA ANTERIOR À ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Suscita a CEF falta de interesse de agir, ante a ausência de penhora. Contudo, o fato de o bem ter sido bloqueado perante o sistema RENAJUD representa uma restrição à posse do embargante na medida em que ele, conforme narrado na apelação, não pode efetuar a transferência do bem para o seu nome. E, uma vez presente a turbulação da posse do embargante, este pode oferecer os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. 2. Recentemente, os critérios para configuração da fraude à execução civil foram compilados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 956.943/PR, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Em suma, conforme já determinado há muito pela Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isto é, ou a parte credora demonstra que registrara a penhora do bem antes da realização da alienação ou comprova a existência de má-fé na conduta do adquirente do bem. Por má-fé do adquirente, entende-se que o credor deve demonstrar que ele tinha conhecimento da existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tomar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. E, em qualquer caso, é indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC (quando o exequente, no ato da distribuição, obtém certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto e comunica ao juízo as averbações efetivadas). 3. No caso dos autos, o embargante possuiu 50% do bem bloqueado desde 2006, conforme cópia da declaração do imposto de renda (13/19), e, em 20/09/2009, adquiriu a outra metade do bem. A fim de comprovar a propriedade do bem, o embargante trouxe aos autos a autorização concedida pelo executado (Romeu Calvo) para transferência do veículo junto ao DETRAN de fl. 12, na qual consta como comprador o embargante e datada de 20/08/2009. Também juntou a declaração do imposto de renda referente ao ano-calendário 2009, na qual declarou o veículo à fl. 19. In casu, não houve registro da penhora do bem antes da alienação. 4. O MM. Juiz a quo entendeu que estaria demonstrada a má-fé do adquirente, eis que, no momento da alienação, já havia duas ações judiciais em curso em face do executado, Sr. Romeu Calvo, a saber: (i) a ação judicial nº 830/2008 perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP e ação de execução de título extrajudicial nº 1510/2008 perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Bonita/SP. Todavia, não há prova inequívoca da ciência do embargante quanto à existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Conquanto seja verdadeiro o argumento do MM. Magistrado a quo no sentido de que bastava ao embargante ter buscado uma certidão de ações distribuídas contra o Sr. Romeu Calvo, o fato é que má-fé nunca se presume. Ausente prova da ciência do embargante ou de condutas visando a frustração de futura execução, não há como se reconhecer a fraude à execução. Assim, entendo que o embargado não logrou comprovar a existência de má-fé na conduta do embargante, razão pela qual prevalece a presunção de que agiu de boa-fé, sobretudo no caso dos autos, em que o embargante já possuía parcela do bem construído desde 2006, sendo natural que, assim que reunisse condições, tentasse adquirir a sua totalidade. 5. Ademais, dos documentos carreados nos autos não é possível aferir se, no momento da alienação (em 20/08/2009), o Sr. Romeu Calvo já havia citado nestas ações. Isso porque as cópias juntadas às fls. 22/36 referem-se a manifestações realizadas em 2010 e 2011. E é certo que na execução nº 0002735-51.2009.4.03.6117, que originou os presentes embargos, a citação ocorreu após a alienação, eis que esta execução foi ajuizada somente em 26/08/2009. Portanto, também não há prova da existência de citação válida anterior à alienação, circunstância indispensável ao reconhecimento da fraude à execução. 6. Em decorrência, deve a ré arcar com custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação do embargado desprovida. Apelação do embargante provida, para julgar procedentes os embargos, determinando o desbloqueio da totalidade do caminhão (PAS/CH PLATAF/ TR TRABALH. M.B.M. Bens L 1113, placa CKI 4155/SP), nos termos do voto. (Ap.00009634820124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:); Por fim, insta consignar que a matéria já restou definitivamente esclarecida através do julgamento do REsp nº 956.943/PR pelo C STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foram fixadas as seguintes teses acerca do tema: EMENTA [...] 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tomar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. [...] (REsp 956943 PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p. Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) Por tais considerações, dou provimento aos embargos de declaração da CEF, excepcionalmente com efeitos infringentes, para declarar válida a venda do imóvel objeto da matrícula nº 140.331 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando-se que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, a fim de que proceda ao cancelamento da averbação nº 06 na matrícula nº 140.331 daquele Ofício. Para tanto encaminhem-se cópias da presente decisão, da certidão de trânsito em julgado e de fls.309/310. Por fim, cumprido o item acima, e inexistindo outros interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, determino a exclusão da CEF do polo passivo do presente feito, com a posterior remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, onde deverá ter prosseguimento a execução do julgado entre as partes originárias. Publique-se e intirem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001843-19.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA DE PAULA NETO (SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO (SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144: Ante a sentença prolatada a fls. 131/133, verifico preclusa a questão atinente ao devido prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios. Destarte, não conheço da impugnação ofertada pelo INSS. Outrossim, a fim de evitar arguição de cerceamento de defesa, infirme-se o INSS para apresentação de contrarrazões ao recurso do exequente. Após decorrido o prazo supra, tomem os autos para deliberação acerca do pedido de prosseguimento da execução requerida pelo exequente a fls. 141.Int.

Expediente Nº 8980

MANDADO DE SEGURANCA

0000873-24.2008.403.6103 (2008.61.03.000873-6) - LUIZ LUCIANO COSTA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO SEBASTIAO

1. Dê-se ciência à parte impetrante do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001654-46.2008.403.6103 (2008.61.03.001654-0) - AILTON ANTONIO DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante dos ofícios do INSS de fls. 414 e 415/416.
2. Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante às fls. 422/423, a fim de que o INSS apresente os cálculos de liquidação, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal).
3. Poderá a parte impetrante, caso assim pretenda, pleitear a execução da quantia que entende devida em via de ação própria.
4. Intimem-se a parte impetrante.
5. Finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0004824-79.2015.403.6103 - EDUARDO MARTINS GUERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PBLICO - FUNPRESP(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005278-59.2015.403.6103 - KEYTY FRANCIELY FERREIRA E SILVA LORENA(SP156880 - MARICI CORREIA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003286-29.2016.403.6103 - HUMBERTO BRIEN DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X PRESIDENTE JUNTA REGULAR SAUDE GRUPO INFRAESTRUTURA APOIO SAO JOSE DOS CAMPOS - COMANDO AERONAUTICA

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004674-64.2016.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante às fls. 213/228, dê-se ciência à União Federal (PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008782-39.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante às fls. 174/208, dê-se ciência à União Federal (PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002307-22.2016.403.6118 - COML/ ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante às fls. 121/147, dê-se ciência à União Federal (PFN) e à Caixa Econômica Federal (CEF) para contrarrazões, intimando-se a União Federal, na oportunidade, da sentença proferida.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001065-39.2017.403.6103 - ISABELA RIBEIRO DO PRADO(SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSER DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante o restabelecimento da bolsa integral do PROUNI, no curso de Medicina Veterinária, na Universidade Paulista - UNIP - São José dos Campos/SP, no qual a impetrante ingressou no primeiro semestre de 2014, a fim de continuar a frequentar as aulas e concluir o curso superior. Esclarece que em fevereiro de 2015 engravidou. Todavia, sua gravidez era de risco com descolamento do saco gestacional, tendo permanecido frequentando as aulas até julho/2015, quando seu médico obstetra recomendou repouso absoluto, pois o bebê estava com crescimento intrauterino restrito, vindo a nascer em outubro/2015, sendo-lhe concedida licença maternidade e suas ausências escolares justificadas. Alega que no quinto semestre, havia 11 (onze) matérias para cursar acrescidas de 12 (doze) matérias relativas ao período de licença maternidade e mais as provas do quarto semestre que lhe foram aplicadas em datas especiais no quinto semestre, resultando em baixo rendimento acadêmico e com aprovação de 50% (cinquenta por cento) das matérias referentes ao quarto semestre, ocasionando o encerramento do benefício do Prouni, por não atingir os 75% (setenta e cinco por cento) exigidos pelo parágrafo 1º, do artigo 10, da Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008. Assevera que face ao seu pedido de reconsideração de Encerramento de Usufruto da Bolsa PROUNI, foi-lhe deferida a retomada do benefício, ingressando no sexto semestre. Neste semestre, a Universidade impôs a aluna que deveria cursar 11 (onze) matérias e mais 6 (seis) pendentes pelo não aproveitamento total, relativas, ainda, ao período da licença maternidade, sob pena de perda da bolsa do programa Prouni. Aduz que destas, obteve aproveitamento em 11 (onze) matérias, porém, para manutenção do benefício teria que ter aproveitamento em 12 (doze) matérias, vindo a perder a bolsa do Prouni. Sustenta que entrou com um segundo requerimento de reconsideração, entretanto, afirma que o trâmite legal não foi respeitado, tendo em vista que os responsáveis das disciplinas nas quais houve reprovação sequer foram ouvidos, sendo-lhe comunicado, via e-mail, o indeferimento de seu pedido, com a consequente perda do Prouni, razão pela qual impetrou o presente writ. Com a inicial vieram documentos. Indefiro o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com juntada de documentos. A União informou não ter interesse no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/02/2018. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: No caso concreto, pretende a impetrante o restabelecimento da bolsa integral do PROUNI, no curso de Medicina Veterinária, na Universidade Paulista - UNIP - São José dos Campos/SP, no qual ingressou no primeiro semestre de 2014, a fim de continuar a frequentar as aulas e concluir o curso superior. O Programa Universidade para Todos (PROUNI) foi instituído pela União por meio da Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005, que foi regulamentada pelo Decreto nº. 5.493, de 18 de julho de 2005. O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.096/05, prevê que a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. O art. 10, inc. V, da Portaria nº 19/2008 do Ministério da Educação, estabeleceu que a bolsa será encerrada pelo Coordenador ou por representante do ProUni no caso de rendimento acadêmico insuficiente, podendo o referido Coordenador, ouvido o responsável pela disciplina na qual houve reprovação, autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa. O parágrafo primeiro do mencionado art. 10, por sua vez, dispõe que para os efeitos desse inciso V, considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. O aluno, ao requerer bolsa ProUni, toma conhecimento, por meio do Termo de concessão de Bolsa, das condições e requisitos necessários para o deferimento e manutenção da bolsa de estudos integral. Toma conhecimento, também, que a bolsa pode ser encerrada na ocorrência dos motivos previstos na Portaria Normativa nº 19/08. Ora, a própria impetrante afirmou em sua inicial que teve rendimento acadêmico insatisfatório por duas vezes, sendo que da primeira vez não obteve o aproveitamento necessário para a manutenção do benefício da bolsa assistencial integral, ou seja, obteve aprovação de 50% (cinquenta por cento) das matérias referentes ao quarto semestre, situação que ocasionou o encerramento do benefício. Pela segunda vez, também não obteve aproveitamento de 75%, ocasionando a perda do benefício. Cabe ressaltar que, nas duas ocasiões, fez requerimento administrativo para reconsideração, sendo que no primeiro obteve êxito e no segundo não. A alegação de que os responsáveis das disciplinas nas quais houve reprovação sequer foram ouvidos, não sendo respeitado trâmite legal estipulado na Portaria Normativa nº 19, de 20/11/2008, por ocasião do segundo requerimento, não merece prosperar, pois se trata de uma faculdade do Coordenador ou Representante do ProUni. Assim, não tendo sido implementadas as condições necessárias e previstas em lei para a manutenção da bolsa de estudos do ProUni, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em cancelar o benefício. Com efeito, tal assertiva restou corroborada pela documentação carreada aos autos pela autoridade impetrada, e asseverado no parecer do Ministério Público Federal, ao discorrer que: (...) da análise do histórico escolar juntado aos autos nas fls. 22/25 e 87/90, vê-se que no segundo semestre de 2015, que corresponde ao quarto ano do curso da impetrante, das 12 matérias cursadas, houve reprovação em 7 delas, portanto, caracteriza um rendimento acadêmico insuficiente e que justificou o encerramento da bolsa. Após requerimento de reconsideração, foi retomada a bolsa para que a aluna cursasse o quinto período, porém dentro de um programa especial da faculdade, chamado Regime de Progressão Tutelada, previsto no Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP, no artigo 79, parágrafo primeiro, combinado com o caput, inciso III, do mesmo artigo, que foi aceito pela impetrante, ao contrário não poderia cursar o próximo semestre da faculdade, devido ao número de disciplinas em dependência ter sido maior do que 5. Então, a impetrante cursou 11 matérias regulares do quinto período, primeiro semestre de 2016, ao contrário do que se alega na inicial que a mesma teria sido submetida a 23 matérias nesse semestre, tal colocação é falsa porque as matérias nas quais houve reprovação apenas seriam ministradas no segundo semestre de 2016, e não seriam aplicadas à aluna as 12 matérias do quarto período, mas apenas as 7 nas quais foi reproitada. No quinto período houve aprovação em todas as disciplinas. Já no sexto período, segundo semestre de 2016, cumularam-se as 11 matérias regulares mais as 7 matérias pendentes do quarto período. No final do semestre a aluna havia sido aprovada em apenas 9 matérias, novamente atingindo um rendimento acadêmico insatisfatório, de acordo com as normas do PROUNI, justificando o segundo encerramento da bolsa da impetrante. Com isso, houve um segundo requerimento da reconsideração, que por sua vez foi negado. Conclui o r. do Parquet: Não se verifica no caso qualquer irregularidade na conduta adotada pelo impetrado, que tinha a faculdade de conceder ou não a autorização para o restabelecimento da bolsa, em vista de a impetrante ter se encaixado num dos requisitos para o encerramento. Portanto não há que se falar em direito líquido e certo para a concessão do mandamus. Deveras, feita a opção pelo benefício, o aluno deve atender às condições previstas, sob pena de cancelamento do mesmo. Não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas em lei, sob pena de agir como legislador positivo. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou ter compreendido as condições para a manutenção da bolsa de estudos. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401505-73.1994.403.6103 (94.0401505-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDCAT X FATIMA RICCO LAMAC (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que restou julgado nos Agravos de Instrumento nº 0009296-12.2009.4.03.0000 e nº 0009783-79.2009.4.03.0000 (fls. 1418/1666), requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, relativamente à decisão proferida às fls. 1014/1033, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002822-6) - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A

1. Fls. 297/303: dê-se ciência às partes.
2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-65.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-24.2011.403.6103 ()) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA (SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Diga a parte impetrante sobre a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 360/366, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com o retorno dos autos, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade será apreciado o requerimento de fls. 352/357.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-73.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-65.2011.403.6103 ()) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA (SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Diga a parte impetrante sobre a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 264/270, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com o retorno dos autos, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade será apreciado o requerimento de fls. 257/259.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001994-43.2015.403.6103 - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAAO LTDA (SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAAO LTDA

1. Indefiro o pedido de suspensão da execução com fulcro no artigo 921, inciso III, do CPC, nos termos requeridos pela exequente (CEF) à fl. 270, considerando que este feito encontra-se na fase de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, prevista nos artigos 523 e ss. do CPC, sendo incabível, portanto, a aplicação daquele artigo ao processamento em curso. Desta forma, cumpra integralmente a exequente (CEF) o despacho de fl. 267, requerendo o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004431-57.2015.403.6103 - RAFAEL MENDES MOREIRA X ANA PAULA DIAS GARCIA (SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL MENDES MOREIRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP

1. Fls. 159/161 e 164/166: dê-se ciência à parte exequente.
2. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intime-se.

Expediente Nº 8989

MANDADO DE SEGURANÇA

0008087-56.2014.403.6103 - DNG DROGARIA LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP183190 - PATRICIA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001917-97.2016.403.6103 - MARIE VAN LANGENDONCK X CATARINE VAN LANGENDONCK X ROSELI VAN LANGENDONCK(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP X MARIA DA LUZ MOREIRA LANGENDONCK

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002785-75.2016.403.6103 - PRAZZO ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 8981

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001085-64.2016.403.6103 - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fl. 148: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 147.
2. Decorrido in albis o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos da parte final do despacho susomencionado.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes do saldo existente na conta judicial nº 2945.005.86400391-3, indicado no extrato da Agência nº 2945 da CEF de fl. 449.
2. Outrossim, diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal (AGU/PSU) de fls. 451/452, em cuja oportunidade ela concordou expressamente em descontar o valor devido a título de verba honorária de sucumbência (R\$2.076,09, atualizado em 02/2018) do montante depositado judicialmente e indicado no extrato de susomencionado.
3. Em não havendo impugnação das partes, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, solicitando-se à Srª. Gerente de referida agência bancária que proceda à transferência da importância de R\$2.076,08 da conta judicial nº 2945.005.86400391-3 para a União Federal, utilizando o código de recolhimento 91710-9 - UF/Gestão 110060/00001 (cf. fl. 451 - parte final), devendo a Srª. Gerente informar a este Juízo, na oportunidade, o saldo remanescente de referida conta judicial após a realização da operação de transferência. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.
4. Finalmente, com a vinda de informação da Agência nº 2945 da CEF de cumprimento do item acima, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo total remanescente na conta judicial nº 2945.005.86400391-3, em favor da parte autora.
Para tanto, deverá a parte autora, desde já, indicar o nome de seu procurador que deverá figurar no Alvará de Levantamento a ser expedido, bem como apresentar, caso não conste dos autos, instrumento de procuração atualizado com a outorga de poderes para receber e dar quitação.
5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0402024-82.1993.403.6103 (93.0402024-7) - ARISTIDES ROCHA FILHO X ROSEMER FERREIRA ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X MARCO TADEU DE PAULA ROCHA X NEUZA CRISTINA PEREIRA ROCHA X CREUSA DE PAULA ROCHA X FRANKLIN ROOSEVEL DIAS DA ROCHA X HUMBERTO DE PAULA ROCHA X MARIA DAS GRACAS PAULA ROCHA DE JESUS X VALERIANO DE JESUS X MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA X BENEDITA LUCIA ROCHA TAVARES X DIRCEU TAVARES X ROBERTO DE PAULA ROCHA X LEONICE CARUZZO ROCHA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CONSTANCA MARIA DE OLIVEIRA X ALTIVO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA X DULCE DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA TEIXEIRA X TEOTONIO NOBRE DE JESUS X MAURICIO NOBRE DE JESUS X YOLANDA AMPARO DE AZEVEDO X JOSE NOBRE DE JESUS X LUIZA NOBRE DE JESUS X LEVI MIRANDA X MARIA INES NOBRE DE JESUS X LAUDECI NOBRE DO NASCIMENTO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO X MOACIR NOBRE DE JESUS X TEOTONIO NOBRE DE JESUS FILHO X YOLANDA RODRIGUES DE JESUS X ZULEIKA NOBRE DE JESUS X MAURICI NOBRE DE JESUS X BENEDITA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 689, apresente a parte autora as cópias das principais peças destes autos para instruírem o Mandado de Registro de Imóvel, cujas cópias poderão ser autenticadas em Cartório de Notas.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Em sendo apresentadas as cópias necessárias, expeça-se o Mandado de Retificação de Registro de Imóvel.
4. Fls. 699/700: nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
5. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada (União Federal):
a-) providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, indicando nominalmente:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos,
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
8. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
10. Int.

USUCAPIAO

0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

1. Fls. 567/570: dê-se ciência à parte autora.
2. Anotem-se os dados da Procuradora do DER indicada às fls. 574/575 no sistema eletrônico.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação técnica requerida pelo Município de Jacareí-SP (fs. 571/572), pelo DER (fs. 574/575) e pela União Federal (fl. 577).

4. Int.

USUCAPIAO

0004097-23.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-38.2015.403.6103) - JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP205901 - LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO) X MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X EURIDICE CABRAL GULLO X DURANT EDUARDO GULLO X ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO X IZAURA CABRAL RICARDI X ALVARO RICARDI X HOMERO DE MATTOS CABRAL X NADIR DE MATTOS CABRAL X ESPERANCA CABRAL X ZOE CABRAL NOGUEIRA X RUY BARBOSA NOGUEIRA(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES)

1. Fs. 422/431: dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal.

Deverá o parquet, na oportunidade, manifestar expressamente sobre o item 10 do despacho de fs. 394/397.

2. Fs. 437/441: concedo aos réus MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA, MOACYR FERREIRA DA SILVA, EURIDICE CABRAL GULLO, DURANT EDUARDO GULLO, ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO, IZAURA CABRAL RICARDI, ALVARO RICARDI, HOMERO DE MATTOS CABRAL, NADIR DE MATTOS CABRAL, ESPERANCA CABRAL, ZOÉ CABRAL NOGUEIRA e RUY BARBOSA NOGUEIRA, representados pela Defensoria Pública da União-DPU, na qualidade de curadora especial, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

3. Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ofertada às fs. 437/441, pelos réus susmencionados.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação técnica requerida pelo Município de Jacareí-SP, na forma indicada na petição de fs. 434/435.

5. Int.

USUCAPIAO

0006581-11.2015.403.6103 - MARIA JOSE RODRIGUES DIAS - ESPOLIO X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA(SP275212 - PAULO CESAR GOMES DE LIMA) X NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA X LEONARDO DOS SANTOS X SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

1. Fs. 227/228: remetam-se os presentes autos à SUDP, a fim de que o nome da autora MARIA JOSÉ RODRIGUES DIAS seja alterado para ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ RODRIGUES DIAS, representado por sua inventariante, MARLI SALOMÃO DE OLIVEIRA.

2. Apresente o patrono da parte autora a via original do instrumento de procuração de fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, abra-se vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, a fim de informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda ou não com a retificação técnica apresentada pela parte autora às fs. 229/240.

4. Em não havendo impugnação do DNIT, nos termos do item 3, intuem-se as partes e o Ministério Público Federal, a fim de que manifestem se concordam ou não com o julgamento da lide no estado em que se encontra, com prejuízo da produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso positivo ou decorrido in albis o prazo do item 4, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intuem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001531-74.2016.403.6327 - JUREMA ARAGAO ANTERO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (AGU/PSU) às fs. 128/130-vº, dê-se ciência à parte autora para contrarrazões.

2. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Intuem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl.508, apresente a parte autora as cópias das principais peças destes autos para instruírem o Mandado de Retificação de Registro de Imóvel, cujas cópias poderão ser autenticadas em Cartório de Notas.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Em sendo apresentadas as cópias necessárias, expeça-se o Mandado de Retificação de Registro de Imóvel.

4. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANESIO FELICIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO DE SOUZA FREITAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

1. Fs. 1021 e 1022/1026: defiro o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT de fl. 1021 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os presentes autos permaneçam em Secretaria.

2. Decorrido o prazo acima, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400568-58.1997.403.6103 (97.0400568-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA

(CNPJ nº 45.379.252/0001-01)

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL e outro

1. Considerando a manifestação do sindicato-exequente de fs. 291/292 e objetivando agilizar a fase de execução deste feito, informe a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, tal como já ocorreu em processos semelhantes, relativamente à aplicação em contas de FGTS de correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/1989), no percentual de 42,72%, e Plano Collor I (abril/1990), no percentual de 44,80%.

2. Defiro o requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU) às fs. 293/294, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em rendas do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios-CCHA da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.05.86400727-7 (vide guia de depósito judicial de fl. 284), utilizando-se, na oportunidade, o código 91710-9 - Unidade Gestora (UG): UG 110060, Gestão 00001.

3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fs. 284 e 293/294.

4. Intuem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003595-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA

1. Considerando a manifestação da CEF de fl. 114, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição e documentos de fs. 95/97-vº e dizer se concorda com a alegação de renegociação da dívida e com o pedido de desistência da ação, nos termos do item 3 do despacho de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na hipótese de concordância da parte ré, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intuem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003597-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELLINGTON MARTINS FERREIRA X MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

1. Diga a CEF sobre a manifestação da parte autora de fls. 104/106, devendo esclarecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se procede a informação de que foi firmado acordo entre as partes (fl. 104) e, em caso positivo, se concorda com a extinção do processo.
2. Intime-se.

Expediente Nº 8990

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006552-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FABIO HARTURO DI BIANCHI/SP324019 - FLAVIA PENA PAOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de FABIO HARTURO DI BIANCHI, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel MARCA FIAT, MODELO STRADA ADVENTURE LOCKER (C. EST) 1.8 8V (FLEX) 2 PORTAS, 2008/2008, COR PRETA, PLACAS EAT-6768, CHASSI 9BD27804D87075191, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos.Deferida a liminar e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo. Ante a dificuldade de localização do veículo e do requerido, a CEF postulou pela realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido.Foi deprecada a citação do requerido e a busca e apreensão deferida nestes autos.O Auto de Busca e Apreensão e Depósito de veículo foi anexado aos autos (fl.106).O réu, citado e intimado apresentou contestação, alegando que a desconstituição da mora que fundamenta a presente ação é de rigor, porquanto a requerente teria cobrado valores altíssimos a título das parcelas pactuadas, com aplicação da TR e cumulação da comissão de permanência com juros, multa e correções. Juntou documentos.Houve réplica.Foram os autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação.Tentativa de conciliação frustrada diante da não apresentação de proposta pela CEF. Vieram os autos conclusos aos 26/06/2018.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta com fundamento no Decreto nº911/69 (que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária). A Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária é ação autônoma (independe de outro tipo de ação), com rito especial (próprio), que possui a finalidade de resgatar o bem que foi oferecido em garantia do cumprimento de uma obrigação, o qual, embora integrando a propriedade (resolúvel) do credor, fica sob a posse direta do devedor (no intuito de garantir a conservação do bem).O fundamento legal que dá ensejo a esse tipo de ação é o inadimplemento (que ocorre quando o devedor não cumpre algum ou mais termos do contrato, tornando-o impossível de ser concluído) ou a mora (que ocorre quando o devedor fica em atraso com alguma obrigação ou não a realiza de acordo com o contrato). Na maior parte dos casos, a medida em questão é requerida em decorrência da mora ou inadimplemento no pagamento das parcelas devidas, com fundamento no artigo 3º do citado diploma legal, a seguir transcrito: Art 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A comprovação da mora, a critério do credor, dá-se por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou do protesto do título, a teor do art. 2º, 2º, do diploma legal, que estipula taxativamente in verbis:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º (...) O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Importa consignar, ainda, que a Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária possui natureza dúctil, o que significa que o réu está autorizado a oferecer pedido contraposto (contra o autor) na própria contestação, por exemplo, buscando a declaração de eventuais ilegalidades ou distorções nos encargos cujo descumprimento teria causado a mora ensejadora da medida em questão.PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente.2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.3. Diante do caráter dúctil, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes.4. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Enunciado 381 da Súmula do STJ).5. Agravo regimental a que se nega provimento.AgrRg no RESP 934133 / RS - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - Quarta Turma - DJe 27/11/2014-Assim, antes que se adentre à verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores da medida de busca e apreensão em questão, mister analisar se, como alegado em defesa, houve conduta abusiva da CEF no tocante aos encargos pactuados no contrato firmado entre as partes, o que, acaso verificado, terá o condão de descaracterizar a mora que fundamentou o ajuizamento da presente ação, que, diante disso, estará fadada ao insucesso.Afirma o réu que a CEF teria cobrado valores substanciais a pretexto de correção monetária, violando, assim, o contrato originário, que previa parcelas fixas a título de prestação.Tal arguição não comporta guarda, consistindo mera alegação genérica de aplicação de índice diverso do pactuado. A planilha demonstrativa débito juntada às fls.09/09-º registra parcelas fixas em cobrança (no valor previsto em contrato, a saber, R\$555,14), acrescidas apenas a taxa (comissão) de permanência.Quanto à comissão de permanência, é um mecanismo de atualização monetária do saldo devedor no período de inadimplência, devendo ser calculada pela taxa média de mercado. É limitada à taxa do contrato e não pode ser cumulado com correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade.No caso, revela-se impertinente a arguição de cumulação da taxa de permanência com outros encargos, haja vista ser ela devida apenas para o período de inadimplência, ou seja, é aplicada com consecutório da inadimplência e não em momento anterior a esta, não se mostrando, assim, como fundamento apto a desconstituir a mora no caso concreto (que deu ensejo à busca e apreensão impugnada). De todo modo, nada há nos autos que sustente a afirmação de cumulação indevida com outros encargos, o que resta confirmado pela planilha demonstrativa do débito, acima citada, que contém a informação de que, pelo inadimplemento, só houve cobrança de comissão de permanência, pelo índice pactuado no contrato.Não há que se falar, assim, em conduta abusiva da CEF no tocante aos encargos pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não havendo sido demonstrada pelo réu a presença de causa apta à desconstituição da mora invocada pela autora, mister seguir-se com a aferição da presença ou não dos requisitos da medida de busca e apreensão requerida por meio desta ação.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos da Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente e fiel depositário (fls.04/06-º). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.10/11. Salutar lembrar que a mora, em razão da alteração ocorrida no artigo 2º do Decreto nº911/69, decorre do vencimento da dívida e para sua comprovação basta carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação.O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois consoante artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVALI, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.No caso em exame, deve ser confirmada, por sentença, a decisão liminar anteriormente proferida.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Por conseguinte, com fundamento no Decreto-lei nº. 911/1969 (com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014) e no artigo 487, inciso I do CPC : 1) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO STRADA ADVENTURE LOCKER (C. EST) 1.8 8V (FLEX) 2 PORTAS, 2008/2008, COR PRETA, PLACAS EAT-6768, CHASSI 9BD27804D87075191, formulado pela CEF e, confirmando a decisão liminar proferida às fls.18/19-º, extingo o processo com resolução do mérito; e 2) Diante da natureza dúctil da presente ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pelo réu (de desconstituição da mora em razão de distorções na cobrança dos encargos contratuais), extinguindo o processo com resolução do mérito.Oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-se acerca do ora decidido, para que seja dada baixa na restrição, a fim de que a parte autora possa prosseguir com a alienação do veículo.Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC.Observo, em contrapartida, que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita.Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, 1º do Decreto-lei nº911/1969), após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA/SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência.A vista do quanto disposto pelo artigo 169, inciso V do CPC, incumbe ao juiz promover a qualquer tempo a autocomposição (...).Analisando os presentes autos, conforme se extrai da petição de fls.114, observo que o réu manifestou expressamente que deseja pagar à CEF o valor correspondente à purgação da mora (cabível na fase anterior ao registro da carta de arrematação em leilão público, na forma do artigo 27, 2º-B e 3º da Lei nº9.514/1997 c/c o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66), o qual foi apontado pela requerente nas fls.103/107. Há, ainda, os regulares depósitos que vem realizando no bojo destes autos, em decorrência da decisão proferida às fls.47/47-º. No entanto, remetidos os autos à CECON para tentativa de conciliação das partes, a CEF, a despeito de ter apontado o valor necessário à purgação da mora e de conhecer a previsão legal acima citada, simplesmente não compareceu ao ato (fls.134/136).Deve ser memorado às partes que possuem o dever de agir com lealdade no processo e de não criar embargos à efetivação das decisões judiciais (art.77 do CPC). Diante disso, a fim de viabilizar a esmerada solução da demanda, com primazia na factível possibilidade de conciliação das partes, deverá a CEF, em 15 (quinze) dias, esclarecer a atual situação do imóvel cuja propriedade fora consolidada a si em 01/07/2015, bem como indicar, de forma especificada, o valor total que o réu deve dispender para os fins do 27, 2º-B e 3º da Lei nº9.514/1997 c/c o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, após o que, dada vista ao réu, este Juízo avaliará se será o caso de marcar audiência para tentativa de conciliação nesta Vara ou de julgar o feito no estado em que estiver.Int.

MONITORIA

0003207-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

DESPACHADO EM INSPECCAO.

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 103, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontado(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, especia-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador

especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.

3. Intime-se.

MONITORIA

0005955-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 84, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.
3. Intime-se.

MONITORIA

0007396-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 87, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.
3. Intime-se.

MONITORIA

0007530-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 109, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.
3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007909-15.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Providencie a Secretaria o traslado para os autos 0005272-04.2008.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI X OLGA ORSI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Certidão de fl. 604: expeça-se Mandado de Intimação do Gerente do Banco do Brasil S/A - Agência 5971-4 - Fórum de São José dos Campos-SP, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias no sentido de transferir para a conta judicial nº 2945.005.86400945-8, aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (fl. 593), o saldo total e atualizado da conta judicial nº 200113687639 (antiga conta judicial nº 26-004-053-0 do Banco Nossa Caixa).
- Instrua-se o Mandado de Intimação com as cópias de fls. 475/497, 593 e do presente despacho.
2. Expeça-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000691-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO JOSE DE MELO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Intime-se pessoalmente o Defensor Dativo do réu, Dr. PEDRO MAGNO CORREA - OAB/SP nº 188.383, no endereço sito à Av. Andrômeda, nº 433 - sala 513 - Jardim Satélite, nesta cidade - CEP: 12230-000 - fones: (12) 3341-3272 ou 99121.9792.
3. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003592-95.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARILIA MIRANDA MUNIZ

1. Considerando a informação constante da certidão de fl. 71, no sentido de que a ré mudou-se do imóvel objeto da presente ação e que este encontra-se vazio, informe a CEF a atual situação de referido imóvel, se ele ainda encontra-se vazio ou se está sendo ocupado, devendo indicar, neste último caso, o(s) nome(s) de seu(s) atual(is) ocupante(s).
- Na oportunidade, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Outrossim, diante da manifestação da DPU de fl. 81, no sentido de que não patrocinará a defesa dos interesses da ré, intime-se ela pessoalmente para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Mandado de Intimação ser cumprido no endereço indicado na certidão de fl. 72.
3. Intime-se.

Expediente Nº 8982

MONITORIA

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP367905A - RAIANE BUZZATTO E SP367368 - ROSANGELA APARECIDA PINHEIRO BARROS)

1. Primeiramente, cumpra a ré GUIOMAR ARRAIAS DE SANTANA o que restou determinado no despacho de fl. 247 e proceda aos depósitos da verba honorária em 03 parcelas iguais de R\$365,84, totalizando o valor de R\$1.097,50.
- Destaco que os depósitos judiciais deverão ser efetuados na mesma conta judicial, que deverá ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, situada no prédio deste Fórum Federal, sendo que o primeiro depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do presente despacho, e os demais depósitos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito anterior.
2. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a ré GUIOMAR ARRAIAS DE SANTANA a sua representação processual, apresentando a via original do substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 318, devendo a advogada indicada à fl. 317, Drª DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - OAB/BA 36.617, providenciar o seu cadastramento junto à Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, a fim de receber as intimações deste feito no diário eletrônico.
3. Em sendo cumpridas as determinações supra, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime-se.

MONITORIA

0003768-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO JOSE SANTIAGO

1. Nada a decidir quanto ao requerimento formulado pela CEF às fls. 78/80, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 81.
2. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 71 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

MONITORIA

0002550-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X STENIO ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

1. Fl. 146: nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
7. Intimem-se.

MONITORIA

0000014-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a CEF, na oportunidade, informar sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl. 116, encaminhada via Malote Digital para o Juízo de Direito da Comarca de Poá-SP, destacando-se que o recolhimento de eventuais custas atinentes às diligências de cumprimento da precatória deverão ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecado.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0001197-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0001352-70.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BRASPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

1. Fls. 107/108: anote-se os dados do advogado indicado à fl. 108 no sistema eletrônico, devendo a parte autora regularizar a representação processual de referido advogado.
2. Outrossim, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

MONITORIA

0003702-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELAINE CRISTINA FERREIRA GODOY

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0004575-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI MARQUES PANTALEAO(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitoriais ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Finalmente, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 6) Intimem-se.

MONITORIA

0005474-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0006627-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASA DE CARNES KRIOCA LTDA - ME X MAICON RIMES DA SILVA X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MONITORIA

0000008-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M A L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA X MOACYR DA SILVA FILHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0000754-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALBERTO JOSE FERENESA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0000756-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LUIS ROMANI

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0004106-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GENNARI DE PAULA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

Expediente Nº 8991

MONITORIA

0000425-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA MONTEIRO LOBATO

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material. Alega a autora que, ao requerer o arquivamento dos autos, pretendeu apenas ganhar tempo em localizar bens do(s) devedor(es) e não prejudicar os trabalhos da Secretaria da Vara, o que não se confunde com ausência de interesse processual ou pedido de desistência, que justificasse a extinção do processo sem resolução do mérito. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não há erro material a ser corrigido. A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. O petição que culminou na decisão contra a qual se insurge a CEF foi claro ao informar que estaria a empresa pública autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Descabida, ainda, a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto a relação jurídica processual não chegou a ser formalizada com a citação do(s) réu(s). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

MONITORIA

0000426-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA ELISA FERNANDES PINELLI

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material. Alega a autora que, ao requerer o arquivamento dos autos, pretendeu apenas ganhar tempo em localizar bens do(s) devedor(es) e não prejudicar os trabalhos da Secretaria da Vara, o que não se confunde com ausência de interesse processual ou pedido de desistência, que justificasse a extinção do feito sem resolução de mérito. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não há erro material a ser corrigido. A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. O petição que culminou na decisão contra a qual se insurge a CEF foi claro ao informar que estaria a empresa pública autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Descabida a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto a relação jurídica processual não chegou a ser formalizada com a citação do(s) réu(s). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

MONITORIA

0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECÇÕES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC. PRI.

MONITORIA

0005034-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO LOURENCO FILHO

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0005034-67.2014.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO LOURENÇO FILHO ENDEREÇO(S) PARA CITAÇÃO: (1) Rua Américo Brasiliense, nº 2201 - Aptº 64 - Chácara Santo Antônio - SÃO PAULO - SP - CEP: 04715-005; (2) Avenida Nove de Julho, nº 95 - Aptº 84 - Bairro Jardim Paulista - SÃO PAULO - SP - CEP: 01406-100 Vistos em Despacho/ Carta Precatória. 1) Fl. 110: defiro. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) PAULO LOURENÇO FILHO, no(s) endereço(s) susmencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$38.518,49, atualizado até 19/08/2014, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho com CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em SÃO PAULO-SP, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 2) Espeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico. 3) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado.

MONITORIA

0005145-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO)

Uma vez que os embargos monitorios de fls.63/72 não foram admitidos em razão de intempestividade (o que abrange todo o respectivo conteúdo), conforme sentença proferida às fls.75/75-vº, recebo a manifestação de fls.78/79 como mera petição de concessão de gratuidade processual. Com isso, à vista do disposto no artigo 99 do CPC, CONCEDO ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. No mais, aguarde-se eventual transcurso do prazo para recurso das partes e prossiga-se na tramitação do feito à luz do regramento contido no artigo 523 do CPC. Int.

MONITORIA

0005149-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré

deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0005911-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0007397-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0001979-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOISES CLEBER MADEIRA

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 49, considerando que já foram efetuadas pesquisas de endereço do réu via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 30/33), restando infrutíferas as diligências de tentativa de citação nos endereços ali pesquisados (fls. 45/46).
2. Outrossim, determino a citação do réu por via editalícia, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontado(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
3. Assim sendo, espere-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.
4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000549-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEAN JONAS BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça (Id. 8403371).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-17.2018.4.03.6103

AUTOR: NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou credimento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeatur", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observo que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretences, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condono a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condono a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GISLAINE FATIMA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP292574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que foi beneficiária de auxílio doença até março de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portadora de retocolite ulcerativa aguda ativa, além de problemas psiquiátricos.

Em razão disso, a autora entende não ter capacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos médicos judiciais juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido e os benefícios da gratuidade da justiça mantidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Mantenho a decisão de rejeição do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça por seus próprios fundamentos, bem como não reconheço a ocorrência de prevenção com processo nº 0002700-62.2017.403.6327.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.01.2018 e a cessação do benefício ocorreu em 27.3.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo clínico geral constatou que a autora sofre de transtorno depressivo e retocolite ulcerativa, que podem causar incapacidade temporária em períodos de exacerbação dos sintomas, concluindo que não há incapacidade atualmente.

Já o laudo psiquiátrico atestou que a autora possui sintomas psiquiátricos de distúrbio de comportamento e de personalidade, considerando o quadro atual com características somatoformes e histriônica, tendo por consequência incapacidade parcial e permanente para a vida laboral como montadora de autos.

Esclareceu o laudo que a autora é portadora de quadro característico de transtorno de humor crônico com componente histórico importante e somatizações, sugerindo reabilitação para atividades burocráticas e de escritório.

A perita afirma que o início da doença ocorreu em 2002, com evolução com períodos de melhora e piora até sua condição atual.

Estão presentes ainda, os demais requisitos para a concessão de auxílio doença, como qualidade de segurada e carência, por ter sido beneficiária até 27.3.2017 e também consta do CNIS que a autora recebeu remuneração até dezembro de 2017 junto à empresa General Motors.

Deste modo, tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino o restabelecimento do auxílio-doença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Gislaine Fátima Andrade.
Número do benefício:	537.065.444-8
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.3.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Ysette Pinto de Andrade.
CPF:	072439168-13.
PIS/PASEP/NIT	1.230.257.327-9.
Endereço:	Rua Gustavo Sonewend Filho, nº 392, Jardim Colonial, São José dos Campos, SP.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação à execução apresentada, bem como acerca da proposta de transação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP, ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP, BCN - DROGARIA LTDA, MCD - DROGARIA LTDA, MEGA BAY MAGAZINE LTDA, MC DROGARIA LTDA - ME, CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, DCM - DROGARIA LTDA, IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP, CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP, CND - DROGARIA LTDA - EPP, BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que tange aos fatos geradores ocorridos a partir da data do ajuizamento da presente demanda, obstando a negativa da Certidão de Regularidade Fiscal pela ré.

Ao final, requer a procedência da presente ação para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial para retificar o polo ativo, tendo interposto embargos de declaração face a decisão proferida. Os embargos foram julgados improcedentes, tendo sido declinada a competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal.

Suscitado conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juízo para processar o feito.

A parte autora peticionou reiterando o pedido de tutela de urgência.

A inicial foi instruída com documentos.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É necessário que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte no “**perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**”, caso seja concedida somente na sentença.

No caso em exame, a parte autora vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Allega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.484.854-1) concedida em 08.09.2014,

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos especiais laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2009 e 01.02.2010 a 12.03.2014.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.484.854-1, concedida em 08.09.2014,

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2009 e 01.02.2010 a 12.03.2014, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA APARECIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.

Alega a autora, em síntese, ser mãe do segurado RAFAEL DE MOURA DIAS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 15.4.2010.

Diz que propôs em 2011 o processo nº 0007352-28.2011.403.6103 que tramitou perante este Juízo e condenou o INSS a conceder o auxílio-reclusão pleiteado.

Diz que o seu filho RAFAEL retornou à prisão de 09.10.2012 a 29.07.2013 e foi preso novamente de 28.01.2014 até 18.07.2016, tendo sido preso novamente em 24.01.2017. Esclarece a autora que entre as prisões ocorridas o benefício de auxílio-reclusão foi reativado, mas que após essa última prisão o INSS negou a reativação sob a alegação de perda da dependência econômica.

Sustenta que não há motivo para o indeferimento do benefício, tendo em vista que a situação de dependência econômica permanece a mesma.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora foi intimada para esclarecer o motivo pelo qual o seu filho RAFAEL foi preso em 24.01.2017. Em resposta, a autora informou que o filho foi preso por crime praticado no ano de 2012 (processo nº 0048537-28.2012.8.26.0577).

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço a dependência em relação ao feito anterior, tendo em vista que o auxílio-reclusão concedido na ação anterior foi restabelecido até 18.07.2016 sob o nº 1599988442.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o filho da autora mantinha a qualidade de segurado na data do alegado encarceramento, tendo em vista que o benefício de auxílio-reclusão foi cessado em 18.07.2016.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “**para os dependentes dos segurados de baixa renda**”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituente” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantear essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso específico destes autos, todavia, como o segurado estava preso até a cessação do benefício em 18.07.2016, sua renda era igual a “zero”.

Neste exame sumário dos fatos, também aparenta estar suficientemente demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, tendo em vista a comprovação da dependência econômica no processo 0007352-28.2011.403.6103.

Reconhecida a probabilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-reclusão à autora.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Rita Aparecida de Moura.
Nome do segurado:	Rafael de Moura Dias.
Número do benefício:	159998844-2
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	24.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	054.362.198-70.
Nome da mãe	Maria Aparecida de Moura.
PIS/PASEP	0012992230253.
Endereço:	Rua Abaré, nº 921, Vale do Sol, nesta.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JÓÃO CARLOS DANIEL BARROS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido omissão quanto ao pedido de que também seja afastada a vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação às antecipações mensais de IRPJ e de CSLL apuradas com base em balancete de redução e suspensão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente, contudo, qualquer dessas situações.

A r. decisão autorizou expressamente que a impetrante realize, relativamente a todo o ano de 2018, a compensação de seus créditos com débitos relativos às **antecipações mensais de IRPJ e CSLL**, calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, ficando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A legislação permite que o contribuinte recolha as antecipações mensais dos referidos tributos via balancete mensal de suspensão e redução, portanto essa forma de recolhimento foi também abarcada pela r. decisão.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO-VASTI CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) 5001010-66.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ASSIS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foram apresentados embargos ao mandado monitorio.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001910-49.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DO SOL
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que houve satisfação administrativa do débito.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA ELIANE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 4379239:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NICOLAS ANTONIO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

NICOLAS ANTONIO LEMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando sua manutenção ou reintegração (se já licenciado) ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa, bem como a imposição de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso em caso de descumprimento de ordem judicial.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que ensejou o licenciamento *ex-officio* do autor, concedendo sua reforma, com base remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa.

Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro no dia 01 de agosto de 2011, como S2 QSD NE não mobilizável, para servir por 11 meses, tendo sido matriculado no Curso de Formação de Soldado (S2). Afirma que foi submetido à inspeção de saúde e no teste de avaliação de condicionamento físico foi considerado "apto para o fim a que se destina".

Aduz que foi engajado até 30.6.2014 e, em janeiro de 2015, foi nomeado Soldado de Primeira Classe, por ter concluído com aproveitamento o curso de Especialização de Soldados e, após, foi reengajado novamente.

Sustenta que seu licenciamento *ex officio* é ilegal, tendo em vista que exerceu as funções de motorista e, além de ficar muito tempo sentado, fazia manutenção nas aeronaves, carregava e descarregava as viaturas com galões de óleo diesel que pesava em torno de 200 kg com a ajuda de outros militares.

Afirma que durante todo o período em que exerceu suas funções, desenvolveu discopatia lombar L4, L5 e abaulamento discal com componente de protusão focal laterofoaminal à esquerda em L5-S1s, tocando na fase ventral do saco dural, angustiando o forâmên neural esquerdo, com sinais de conflito com a raiz emergente de L5 deste lado, passando desde então a fazer uso de vários medicamentos para amenizar as dores.

Sustenta que foi submetido a uma cirurgia de emergência recentemente, encontrando-se em fase de recuperação e necessitando ainda de tratamento médico até que se recupere totalmente.

Informa que, em 22.7.2016, passou por inspeção médica pela Junta Regular de Saúde e foi considerado "incapaz temporariamente por 60 (sessenta) dias, a contar de 29.6.2016". Diz que, no dia 25 do mesmo mês, foi publicado no Boletim Interno 130 mais uma licença para tratamento de saúde de 40 dias, no período de 20.5.2016 a 28.6.2016.

Aduz que, em 25.7.2016, foi publicada mais uma licença de 60 dias para tratamento de sua saúde, tendo a Junta Regular de Saúde julgado "apto com restrição para escalas de serviço, ordem unida, formaturas, esforços físicos e testes físicos por 60 (sessenta dias), a contar de 28.08.2016". Informa que foi julgado "incapaz para o fim a que se destina" e apto com restrição a TACF, Escala de Serviço Armado e Formatura por 60 dias, a contar de 24.10.2016.

Sustenta que seu licenciamento *ex officio* já foi iniciado, sendo indevido, uma vez que a doença o acometeu durante a prestação do serviço militar, tendo em vista suas patologias surgiram durante a atividade laborativa.

Alega que a Ficha de Desimpedimento juntada aos autos comprova as alegações de que estaria sendo licenciado a partir do dia 13.12.2016.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado o efeito suspensivo requerido e, mais adiante, negado provimento.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

O autor interpôs exceção de suspeição do perito, que foi rejeitada.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor obter sua manutenção ou reintegração (se já licenciado) ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, como agregado e mantido na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma.

O laudo médico pericial atestou que o autor não apresenta lesão incapacitante do ponto de vista ortopédico, tendo em vista que todos os exames tiveram resultado normal (foram realizados exames especiais para a coluna lombar: Laségue, Kerning, apoio na ponta dos pés, apoio nos calcaneares, tônus muscular, força muscular, teste de elevação retificada da perna sadia, teste de Hoover, sinal de Gaenslen, teste de Patrick ou Faber, Teste de Milgram, manobra de Valsalva, teste de mobilização pélvica, teste de Thomas e teste de Trendelenburg).

Esclareceu o perito que o autor foi submetido a cirurgia de hérnia de disco na coluna lombar, realizada em hospital da Aeronáutica e que, atualmente, está apto para o trabalho. Informou o perito que o autor não está incapacitado para as atividades militares e nem para as atividades civis.

Consta dos documentos juntados pelo autor que foi indicado tratamento cirúrgico de coluna e receituário médico do Hospital de Aeronáutica de São Paulo informando que o autor estava aguardando a realização de cirurgia (doc. ID 446874), que acabou sendo realizada em 04.5.2016.

Observa-se que o licenciamento do autor se deu em 13.12.2016 (conforme ficha de desimpedimento interno da OM – doc. ID 446878).

Constata-se que, embora a doença de que o autor foi portador possa ter se desencadeado durante o serviço ativo, a Força proveu o necessário para que o autor ficasse afastado durante os períodos de incapacidade, também providenciando o tratamento cirúrgico que o caso reclamava.

A cirurgia foi realizada no próprio Hospital da Aeronáutica, em São Paulo, como se vê do prontuário médico anexado, sendo certo que o autor submeteu-se ao tratamento fisioterápico recomendado para o pós operatório, como se vê descrito na “ficha de parecer especializado” que acompanhou a manifestação inicial da União.

A impugnação ao laudo oferecida pelo autor não reuniu elementos suficientes para descaracterizar as conclusões a que chegou o perito judicial, mormente pelos testes provocativos realizados, ilustrados pelas fotografias juntadas, que não demonstraram qualquer restrição aos movimentos, limitação ou redução de força ou tônus muscular.

Vê-se que o parecer suscrito por fisioterapeuta, apresentado pelo autor em sua impugnação, **limitou-se a descrever o tratamento a que o autor foi submetido, mas não afirmou, em momento algum, que este ainda tenha restrições.**

Portanto, não há qualquer utilidade concreta em determinar esclarecimentos em audiência ou diligências periciais adicionais, uma vez que os fatos estão suficientemente provados.

Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1669

EXECUCAO FISCAL

0400372-30.1993.403.6103 (93.0400372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X JOSE LOPES DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. OLDEMAR GUIMARAES DELGADO - OAB/SP 91.462, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

000443-19.2001.403.6103 (2001.61.03.000443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONCRELAGE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X ROBERTO TADEU DA SILVA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

CERTIDÃO: certidão que transcorreu in albis o prazo de cinco dias para o(a) executado(s) se manifestar(em) sobre a indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854, 3º, do CPC). SJC, 27/06/2018.

Fl. 150. Inicialmente, converta-se a indisponibilidade de fl. 148 em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003878-30.2003.403.6103 (2003.61.03.003878-0) - IAPAS/BNH(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X SOCIEDADE AEROTEC LTDA X CARLOS GONCALVES X ALMIR MEDEIROS(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA E SP046545 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA E SP028334 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO)

Certifico e dou fé que fica o representante da Massa Falida intimado, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que os autos desta Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006996-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X N.I. BERCARIO LTDA ME X JULIANA LIER X SYLVIA HELENA NIEL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 71 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0001062-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IN-CACHE SISTEMAS LTDA X ADELSON CORREA NUNES X ROGERIO DE SOUZA REZENDE X CARLOS DE SOUZA REZENDE(RJ062466 - KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA E RJ157027 - TIAGO GONCALVES SOUZA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. KÁTIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA - OAB/RJ 62.466, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0002806-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTINS E MARTINS COM/ DE ARTIGOS GRAFICOS LTDA EPP

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. O prazo do parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos

supra.

EXECUCAO FISCAL

0006231-91.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PERFORMANCE CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME/SP331525 - NATANAEL MARTINS DO AMARAL E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
CERTIFICADO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 66/68 (PROTOCOLO Nº 201761030037225) à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do despacho de fl. 55, que determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento. Certifico, ainda, que, fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual em nome do Dr. ONIVALDO FREITAS JUNIOR, OAB/SP 206.762-A, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0001793-85.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA & REIS SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP386083 - BRUNO SONNEWEND ROCHA)
Certifico que os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002351-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERREIRA & REIS SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMO(SP386083 - BRUNO SONNEWEND ROCHA)
Certifico que os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002794-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERREIRA & REIS SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL(SP386083 - BRUNO SONNEWEND ROCHA)
Certifico que os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003933-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO TEIXEIRA LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 40 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0002908-73.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0005309-45.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X POLO SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002495-26.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA - E(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)
Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do(s) signatário(s) do instrumento de procuração (fl. 38).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402664-46.1997.403.6103 (97.0402664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP231938 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR) X JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP231938 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

Expediente Nº 1679

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004044-71.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-09.2011.403.6103 () - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
Considerando que nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, bem como o estabelecido no art. 319, inciso IV, do referido diploma legal, esclareça a embargante os pedidos formulados às fls. 07/08 (itens C e E), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito, uma vez que, além de não ter sido registrada a penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 56.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, não houve designação de leilão nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004045-56.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-56.2006.403.6103 (2006.61.03.005415-4)) - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
Considerando que nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, bem como o estabelecido no art. 319, inciso IV, do referido diploma legal, esclareça a embargante os pedidos formulados às fls. 07/08 (itens C e E), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito, uma vez que sobre o bem imóvel de matrícula nº 56.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, incide apenas o decreto de indisponibilidade, inexistindo penhora ou mesmo designação de leilão. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007607-78.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ANA TEREZA MAZZEO VIEIRA CAPUCCI(SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO)
Primeiramente, junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo nº 1005523-80.2017.8.26.0292, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí. Feito isso, dê-se ciência à exequente. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0004965-98.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA E TRANSPORTADORA AVANCO LTDA - EPP(SP407141 - ANA JULIA ALVES FERREIRA PINTO E SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ)
Regularize o depositário APARECIDO BUENO DA SILVA sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 34/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, informe o depositário APARECIDO BUENO DA SILVA, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, o endereço em que se encontram os bens penhorados às fls. 16/18 (quarenta e cinco metros cúbicos de tábuas de pinus). No silêncio, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008444-65.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls. 74/76. Manifeste-se com urgência o(a) exequente, requerendo o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

RÉU: ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK

D E C I S ã O / CARTA PRECATÓRIA

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória expedida nestes autos (ID n. 9670837), depreque-se à Comarca de Mairinque/SP a citação do demandado ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK, nos termos da decisão ID n. 8449941, intimando-o da designação de audiência de conciliação designada para o dia 09/10/2018, às 10h.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 30/07/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T65C983E2F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

2. Int.

Expediente Nº 3883

EXECUCAO DA PENA

0001332-53.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ALVES DE MELLO(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

1. Considerando que o condenado encontra-se em prisão domiciliar, em razão de ser, à época em que prolatada a decisão nestes termos (=dezembro de 2015), portador de várias doenças graves (fl. 366 dos autos n. 0000109-41.2013.403.6110, com cópia no CD de fl. 4), entendendo necessária a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde atual do sentenciado. Nomeio, para a realização da perícia, a médica Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada nas salas de perícia do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, no dia 08 de agosto de 2018, às 10h15min. Haja vista que consta, à fl. 176 dos autos nº 0000109-41.2013.403.6110 (cópia no CD de fl. 4), que o sentenciado recebe amparo social de pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, os honorários periciais, ora arbitrados no valor máximo da tabela, serão custeados pela Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários serão requisitados pela Secretaria após a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. 3. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pela Perita Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento? b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade? c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde? d) Em caso afirmativo, ainda, o sentenciado necessita de alguma intervenção cirúrgica para a cura dos seus males? Necessita de algum tratamento que só possa ser realizado em hospital? Esse tratamento, se o caso, é amparado pelo SUS? e) Seus males impedem que o sentenciado possa receber o necessário tratamento em estabelecimento prisional (=cadeia)? f) O sentenciado encontra-se extremamente debilitado em razão das doenças de que é portador, inviabilizando a sua locomoção ou a livre expressão de suas ideias? g) Existe perspectiva de melhora ou manutenção de seu quadro clínico, caso siga as prescrições médicas e tome os medicamentos necessários para prevenção e cura de suas doenças? A Perita deverá ter ciência do laudo pericial elaborado em 22 de novembro de 2015 (fls. 280-6 dos autos do processo n. 0000109-41.2013.403.6110). 4. Intime-se o periciando da presente decisão, bem como de que, caso a perícia não seja realizada, pelo seu não comparecimento, o sentenciado será considerado apto para cumprir a pena privativa de liberdade no sistema penitenciário. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação. 5. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação do não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me conclusos. 6. Intime-se a defesa por diário oficial. Ciência ao MPF. 7. Traslade-se cópia de fls. 36, 102, 196, 280-6, 396-8, 436-8 e 451-4 dos autos n. 0000109-41.2013.403.6110 para estes da execução penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-61.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA(SP366598 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR E SP379870 - DAIANE APARECIDA SOARES DE QUEIROZ)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática de crime de estelionato em face da Caixa Econômica Federal - art. 171, 3º do Código Penal, tendo em vista que teria causado prejuízos à Caixa Econômica Federal, na medida em que recebeu valor em sua conta derivado de um cheque clonado compensado. Narra a denúncia que, em dezembro de 2011, o acusado TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA obteve, para si, vantagem indevida e ilícita, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, em razão de ter realizado o depósito de um cheque fraudado em uma conta corrente de sua titularidade, tendo como objeto uma conta sediada em Sorocaba/SP. Aduz que os fatos objeto de apuração deste caso originaram-se a partir de ofício da Caixa Econômica Federal notificando a formalização de uma contestação na movimentação da conta bancária nº 4137-003.00000765-0, de titularidade do condomínio Edifício Egídio de Oliveira Matos, CNPJ nº 67.361.857/0001-08, representante legal Leonilda Amendola Fulmann, consistente na compensação de um cheque falsificado, nº 000099, no valor de R\$ 2.321,00 (dois mil, trezentos e vinte e um reais), no dia 15 de Dezembro de 2011, sendo que a cópia original ainda se encontrava em poder de Leonilda Amendola Fulmann. Afirma a denúncia que Leonilda Amendola Fulmann declarou que desconhecia o titular da conta bancária em relação a qual o cheque foi depositado e não reconheceu a sua assinatura na cópia do cheque adulterado, acostada em fls. 08, encontra-se nominal ao réu e se aponta, no verso dela, o depósito na conta poupança nº 04865-7/500, sediada em Santos, SP, agência nº 0021, do Banco Itaú, de titularidade do próprio TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA, conforme documento de fls. 23. Afirma que o acusado negou o delito em sede policial e disse que movimentava a conta somente para receber salário, mas no extrato da conta corrente de Tiago Felipe da Silva Costa de 01/12/2011 a 14/02/2012, nota-se a existência de vários cheques no mês de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, em altos valores (R\$ 1.895,00, R\$ 2.129,00, R\$ 1.700,00, R\$ 1.831,00, R\$ 1.900,00 e R\$ 3.700,00), sendo que apenas dois deles não foram devolvidos; aduzindo que todos os cheques foram devolvidos como cheques fraudados. Assevera que se conclui que a conta em questão era utilizada pelo denunciado para movimentar cheques fraudados/falsificados, incluindo o cheque objeto da denúncia e que somente TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA tinha a gerência direta dessa conta, já que era movimentada para outros fins, inclusive saque, operação que necessita de cartões magnéticos ou documentos pessoais. Afirma que ao obter para si vantagem ilícita, mediante fraude, induzindo em erro a instituição bancária Caixa Econômica Federal, TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA praticou a conduta prevista no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de Fevereiro de 2016 (fls. 265/266). O réu não foi localizado, conforme certidão de fls. 284, sendo citado por edital (fls. 287/290). A decisão de fls. 291/295, datada de 27/04/2017, decretou a prisão preventiva do acusado TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA e determinou a suspensão do processo e da prescrição. Após a expedição de mandado de prisão preventiva, o réu foi preso preventivamente em 13 de Julho de 2017 (fls. 306). Em fls. 322/326 foi protocolado pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo defensor constituído do acusado, conforme procaução de fls. 328. Em fls. 333/354 constou a juntada da carta precatória oriunda da Subseção Judiciária de Santos em relação a qual foi efetivada a citação do acusado e foi realizada audiência de custódia. A decisão de fls. 355/358 revogou a prisão do acusado TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA tendo em vista ter informado ao juízo seu novo endereço, sendo citado no dia 14/07/2017, conforme consta em fls. 351. Em fls. 366/377 o advogado constituído do réu TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA ofertou a resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sem arrolar testemunhas. A decisão de fls. 374/376 afastou a viabilidade de absolvição sumária do acusado e deferiu o pedido feito pela defesa no sentido de se oficiar ao Banco Itaú para que trouxesse aos autos informações sobre a existência de imagens e números de contas relacionados com transferências efetuadas na conta do acusado. Em fls. 382 restou informado que a testemunha de acusação arrolada pelo Ministério Público Federal, ou seja, Leonilda Amendola Fulmann havia falecido, pelo que o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva, conforme fls. 389 verso. A decisão de fls. 383/384 determinou a expedição de ofício à empresa empregadora do acusado, tendo em vista que alegou que trabalhou por poucos meses em tal empresa. Em fls. 396/478 a empregadora do réu Construtora Norberto Odebrecht S/A acostou aos autos os documentos relacionados com a rescisão por justa causa do acusado (abandono de emprego). Foi realizada audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba e realizado o interrogatório do acusado TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA (fls. 482/483), uma vez que a defesa não arrolou testemunhas e a testemunha de acusação faleceu. Foi deferido prazo de 30 dias para que a defesa acostasse aos autos boletim de ocorrência e houve a reiteração da expedição de ofício ao Banco Itaú para responder as indagações formuladas pela defesa. Em fls. 484 dos autos foi juntada a mídia contendo os registros do interrogatório do acusado prestado em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 490 o defensor constituído do acusado renunciou aos poderes que lhe foram outorgados e requereu a que a defesa técnica do acusado fosse feita pela Defensoria Pública da União. Em fls. 492/493 consta a resposta do ofício endereçado ao Banco Itaú S/A, acompanhado da mídia de fls. 494. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal (fls. 497) e a Defensoria Pública da União (fls. 499) nada requereram. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 500/501, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em fls. 503/508 em favor do réu TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA. Sustentou que os fatos não foram comprovados pela acusação sendo dela o ônus da prova; que não foi possível demonstrar que o acusado tinha o conhecimento do depósito do cheque fraudado em sua conta e das movimentações bancárias realizadas em sua conta; que o acusado utilizava a conta somente para receber salário e foi vítima de furto; que o dolo não foi comprovado nos autos; que a única prova acostada nos autos foi o fato de o cheque ter sido depositado na conta cuja titularidade é do acusado, sendo ele pessoa simples com pouca instrução, pelo que não tinha o costume de acompanhar a movimentação em sua conta; que o laudo pericial restou inconclusivo em diversos aspectos, não podendo ser considerado prova inequívoca para atribuir ao acusado TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA a autoria; que o conjunto probatório não sustenta a condenação do réu. Em relação à dosimetria da pena, aduziu que ela deva ser fixada no mínimo legal, pois TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA não ostenta qualquer condenação com trânsito em julgado, sendo todas as circunstâncias favoráveis; requerendo, por fim, a concessão do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Após os autos vierem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Neste ponto, acrescento-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). A competência da Justiça Federal é indubitável, haja vista que restou comprovado em fls. 07 e através do termo de quitação de contestação em conta de depósitos de fls. 10/12, que a Caixa Econômica Federal arcou com o prejuízo econômico, tendo que depositar na conta do condomínio correntista a quantia objeto do cheque clonado, ou seja, R\$ 2.321,00 (dois mil, trezentos e vinte e um reais). A competência territorial, a teor do artigo 70 do Código de Processo Penal, é determinada pelo local em que restou consumada a infração, o qual, no caso do crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, é onde ocorreu o efetivo dano à vítima, no caso em Sorocaba, local da agência sacada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona, em se tratando de crime de estelionato mediante cheque clonado, que ele se consuma na localidade da agência onde a vítima possui a conta bancária, ou seja, onde se apresenta o efetivo dano à vítima, com a saída dos valores de sua conta corrente, na agência do estabelecimento bancário

1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, o réu TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA não confessou o delito, eis que em nenhum momento admite ser o autor do delito, não incidindo o artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Ainda que assim não fosse, a atenuante confessão não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, conforme acima explanado, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando a pena de TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada a partir do mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna-a definitiva em 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data dos fatos (15/12/2011), dada a inexistência de prova nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA. Sendo favoráveis ao réu TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA as condições previstas no artigo 44, inciso I, II e III; com fulcro nos artigos 44, 2º, 45, 1º; e 46 do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admostratória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admostratória, do mínimo legal de 1 (um) salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pelo réu durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso foi decretada a prisão do réu por estar em lugar incerto; porém, o réu foi localizado e forneceu seu endereço, tendo, posteriormente, comparecido em juízo no momento em que foi chamado, pelo que inviável se torna a decretação de sua prisão preventiva por este aspecto. Ademais, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu, já que, ao tudo indica, o fato delituoso objeto desta ação penal foi o único cometido pelo acusado (conforme apenso de antecedentes), pelo que não existe qualquer evidência de reiteração criminosa que gere a necessidade de imposição de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. No caso presente, observa-se, com o Ministério Público Federal não pugnou pela fixação da reparação dos danos na denúncia ou no curso da ação penal, e tampouco em sede de alegações finais. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assenta que A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal de modo a oportunizar o devido contraditório. (AgRg no REsp 13871/2/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). Em sendo assim, muito embora não concorde com o teor da jurisprudência, este Juiz deve obedecer a ela, já que incumbe ao Superior Tribunal de Justiça o designio constitucional de fixar a interpretação do direito federal, pelo que, neste caso, não procedo à fixação dos danos patrimoniais causados pela infração penal. Por fim, há que se destacar que não se verificou a prescrição retroativa neste caso, levando-se em consideração a especificidade do caso. Com efeito, o delito imputado ocorreu em 15 de Dezembro de 2011, pelo que não ocorreu a prescrição, haja vista que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, para fatos praticados a partir de 06 de Maio de 2010. Neste caso, o fato ocorreu APÓS a vigência da Lei nº 12.234/10. Neste ponto, a partir da vigência da Lei nº 12.234/10 a prescrição retroativa não pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, ou seja, não se conta o prazo decorrido entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, nos termos da nova redação dada pelo 1º do artigo 110 do Código Penal. Em sendo assim, antes do recebimento da denúncia só incide a prescrição in abstracto, que, neste caso, em relação à data de 15 de Dezembro de 2011 não ocorreu, já que não transcorreu o prazo de doze anos até o recebimento da denúncia. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Cleber Masson, em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição (ano de 2013), Editora Método, página 449, ao comentar as modificações operadas pela Lei nº 12.234/2010: Da leitura do 1º do art. 110 nota-se facilmente a sobrevivência da prescrição retroativa na fase processual, ou seja, após o oferecimento da denúncia ou queixa. Mas não se pode reconhecer a prescrição retroativa na fase investigatória, isto é, no período compreendido entre a data do fato e o oferecimento da inicial acusatória. Assim, a Lei 12.234/2010 promoveu a extinção parcial da prescrição retroativa. A investigação criminal, desacompanhada de acusação formal e de curso extraprocessual (não é processo, mas sim procedimento), comporta dilação temporal mais ampla, orientada somente pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato (grifos nossos). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA, RG nº 29.160.737-8, nascido em 29/09/1987, filho de Ricardo Lisboa da Costa e Vera Lúcia Souza da Silva, inscrito no CPF sob o nº 388.710.958-98, residente e domiciliado na Rua Carlos Alberto Curado, nº 68, Bairro José menino, Santos/SP, ou na Rua Milton Pinto, nº 168, Gleba II, São Vicente/SP, telefone 13 99162-3987, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, ou seja, 15/12/2011 (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade do acusado TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não estão presentes requisitos relacionados à prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar em face de TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA. Ademais, deixo de condenar o réu TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal (agência Vila Progresso, Sorocaba/SP) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva neste caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006710-97.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSETE ELAINE ALMEIDA ZANQUETTA X CARLOS ALBERTO ZANQUETTA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEZES E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEZES) X MIRIAM ALVES TAVARES : INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da(s) defesa(s) do(s) réu(s) para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 425.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000043-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CAMILA MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFERIDA EM 28/06/2018:

1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 638/652 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ LUÍS DA SILVA, ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, CAMILA MARCELINO DA SILVA, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 2º e 3º da Lei nº 12850/2013, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delituosa, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. 2. Citem-se os denunciados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos acusados. Cópia desta servirá como carta precatória para citação do denunciado ANDRÉ LUÍS DA SILVA. 3. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe (Comarca de Sorocaba/SP) dos denunciados abaixo qualificados:- ANDRÉ LUÍS DA SILVA, policial militar, filho de Maria Elena Marciano da Silva e Luiz Antônio da Silva, natural de Cotia, nascido aos 31/12/1977, RG 29655864 SSP/SP, CPF 278.936.178-96;- ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, filho de Zulmira Quiteria da Conceição e Francisco Marcelino da Silva, natural de Tavares/PB, nascido aos 03/02/1962, RG 192488557 SSP/SP, CPF 046.371.508-09;- CAMILA MARCELINO DA SILVA, filha de Maria Aparecida da Silva e Antônio Marcelino da Silva, nascida aos 21/08/1990, RG 48575010 SSP/SP, CPF 395.373.128-95;- EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, RG 35792545 SSP/SP, CPF 885.453.264-91, filho de Maria de Lourdes Floro e Sebastião José da Silva, natural de Nova Olinda/PB, nascido aos 25/11/1974;- FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO, filho de Maria Aparecida da Silva e Antônio Marcelino da Silva, natural de Guapiaçu/SP, nascido aos 31/07/1986, RG 40655284 SSP/SP, CPF 330.102.888-83. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, IIRGD, Delegacia de Polícia Federal. 5. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretaria da Vara acostue mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas integrais dos processos que envolveram a operação homônimo. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos. 6. Outrossim, há que se deferir o requerimento do Ministério Público Federal no sentido de determinar o desmembramento destes autos em outras ações penais que apuraram o crime de organização criminosa no que se refere a outros investigados. Tal medida encontra esteio no artigo 80 do Código de Processo Penal, sendo certo que, no presente caso, a realização de imputação de quase quarenta pessoas como incurso no crime de organização criminosa em uma só denúncia iria gerar tumulto processual, em prejuízo da inteligência da ação penal, violando o contraditório e a ampla defesa. Ademais e em acréscimo, atualmente existem réus presos e foragidos; sendo ainda certo que o Ministério Público Federal deverá analisar o vasto material probatório para denunciar outros integrantes da organização, havendo diligências ainda pendentes; sendo certo que não será possível e não se justifica aguardar mais algumas semanas para que todo o arcabouço probatório pudesse ser descortinado e, assim, pudessem ser feita a denúncia pelo delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 em peça única com todos os integrantes da organização. Portanto, autorizo o desmembramento destes autos em tantas ações penais quantas forem necessárias, no que se refere à imputação relacionada com a organização criminosa, devendo o Ministério Público Federal extrair as cópias que entender necessárias para que possa protocolar outras ações penais por dependência e prevenção à 1ª Vara Federal de Sorocaba e a estes autos. 7. Ademais, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de digitalização dos 41 (quarenta e um) apensos relacionados às diligências de buscas e apreensões objeto da operação homônimo, haja vista que com o desmembramento deferido dos autos desta ação penal será necessária a juntada de mídia digital nas demais relações processuais que se originarão a partir destes autos. 8. Junte-se aos autos cópias das procurações dos defensores constituídos pelos denunciados nos autos relacionados a operação Homônimo. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 04/07/2018:

1. Recebo o aditamento apresentado pelo MPF, à fl. 672, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal à fl. 672.2. No mais, encaminhe-se os autos ao SUDP, nos termos do item 3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008530-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da(s) defesa(s) do(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal

Expediente Nº 3872

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007512-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP262650 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1. Antes de apreciar o requerimento apresentado pela codemandada Marilene Leite da Silva às fls. 372/389, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias, uma vez que se trata de reiteração de

pedido apresentado às fls. 120/121 e 153/154 e apreciado pela decisão de fls. 155/157.

2. Deixo de apreciar o pedido de fls. 391/407, uma vez que apresentado por terceira pessoa estranha a esta ação, razão pela qual determino o desentranhamento da referida petição, anexando-a a contracapa destes autos, devendo seu signatário (Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira - OAB/SP n. 144.409) ser intimado a providenciar sua retirada.

3. Certifique-se o decurso de prazo para a codemandada Vera Lúcia da Silva Santos apresentar alegações finais.

4. Após, com a manifestação do INSS, como determinado pelo item 1 supra, tornem-me conclusos.

5. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002594-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOMINGUES DIMEIRA

1. Ante o decurso de prazo para a CEF recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 160, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

MONITORIA

0006906-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO BERGAMINI JUNIOR(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONCALVES)

1. Ante o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 88, conforme certificado à fl. 89, verso, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

MONITORIA

000254-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA ROLLO SOZZO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 87), condeno a parte executada (DANIELA Rollo Sozzo) na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

2. intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cálculo atualizado do débito em discussão, acrescido da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

4. Int.

MONITORIA

0005272-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANALI FERREIRA DA SILVA

DECISÃO / EDITAL. DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 53. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 256 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, ANALI FERREIRA DA SILVA (CPF 158.938.788-09), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 42.174,82 (quarenta e dois mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), calculado para setembro/2013, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO .3. Encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação.4. Int.

MONITORIA

0006602-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELANO PINTO PINHO

1. Reconsidero a segunda parte do item 2 da decisão de fl. 58, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

2. Int.

MONITORIA

0006606-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO JOAQUIM MACHADO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do prosseguimento desta ação, uma vez que, por meio das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJU e BACENJUD (fls. 52/56), foram localizados endereços não diligenciados.

2. Int.

MONITORIA

0007148-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEC-STONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIEL CASAGRANDE X FELIPE MENTONE CASAGRANDE

1. Tendo em vista que o endereço obtido pela pesquisa realizada à fl. 85/88 não foi diligenciado neste feito, indefiro, por ora, o requerimento apresentado pela CEF à fl. 94 e determino a expedição de mandado de citação da parte demandada, observando-se os endereços localizados às fls. 85/88, nos termos da decisão de fl. 73.

2. Restando negativa a tentativa de citação ora determinada, tornem-me conclusos para apreciação do requerimento de fl. 94.

3. Int.

MONITORIA

0004742-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIGUEL EVENTOS LTDA - ME X NIKOLAS LONGOBARDI SERAFE ASSAD MACOOL X MARGARETH APARECIDA MACOOL

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Designo o dia 30/10/2018, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10 do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 5. Cite-se a parte demandada, nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.6. Intimem-se.

MONITORIA

0008110-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANGELA MARIA PERISSINI

1. Ante o decurso de prazo para a CEF recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 55, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-10.2011.403.6110 - ODAIR JOVALENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018

1. Fls. 295/296 - Para exato esclarecimento técnico da controvérsia, defiro a realização de perícia, quanto à questão do agente nocivo no ambiente de trabalho (de acordo com os fatos narrados na exordial), qual seja junto à empresa SENIOR DO BRASIL LTDA., Praça Faustino Rancoroní, 01, Distrito Industrial, Araçariçama/SP, CEP 18147-000.

2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 15 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

3. Formulo quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial:

- informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa SENIOR DO BRASIL LTDA. - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;
- esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, observando se no trabalho desenvolvido no período de 01/01/1986 a 21/05/1998 estavam presentes os agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes do item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.
- informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela SENIOR DO BRASIL LTDA.;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda, de acordo com a situação constatada na empresa.
4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra ou transcorrido o prazo concedido, depreque-se a realização da perícia ora deferida à Justiça Federal em Baueri/SP.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATORIA, devidamente acompanhada de cópia de fls. 295/296 e demais documentos pertinentes.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-67.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-09.2011.403.6110 ()) - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida às fls. 175/177, para comprovação da suspensão de seu exercício profissional. No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.
2. No mais, deverá a parte autora informar seu atual endereço, uma vez que o indicado à fl. 11 destes autos não mais corresponde a seu endereço residencial, como certificado à fl. 39 dos autos da Execução Fiscal n. 0006938-09.2011.403.6110, em apenso.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-97.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FAUSTO MACEDO X SILVIA APARECIDA DYNA MACEDO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem, para considerar indevida a conclusão para sentença. Compulsando os autos, verifico que a matrícula que pretende o DNIT ver retificada diz respeito à área que envolve faixa de domínio de ferrovia desativada, bem imóvel não operacional da extinta RFFSA, cuja propriedade foi transferida à União. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da União (AGU), na pessoa do seu representante postulatório, com endereço à Avenida General Carneiro nº 677, nesta cidade de Sorocaba, para que diga sobre eventual interesse em integrar a causa, esclarecendo, em caso positivo, a modalidade de sua intervenção. Após, tomem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se, com urgência, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela União às fls. 440/442.
2. No mais, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela União às fls. 443/449.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004422-74.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-31.2012.403.6110 ()) - THIAGO FERREIRA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 160 para o dia 10 de setembro de 2018, às 15h, na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Observe que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe à advogada da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência ora designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
2. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da audiência ora designada.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-47.2015.403.6110 - MARCOS TADEU FERREIRA DA SILVA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos técnicos apresentados às fls. 145/716 pela empresa Daffner S/A Máquinas Gráficas, como preceituado pelo artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 129/132 e 135/136.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-54.2015.403.6110 - EDSON CAETANO DE MELO X KELLY CRISTINA PROENCA CAMARGO DE MELO(SP345179 - VANESSA MACHADO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Tendo transcorrido mais de um ano desde a primeira intimação direcionada às partes, para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito judicial à fl. 149 (fl. 151 - em 05/06/2017), sem que qualquer manifestação acerca de sua discordância sobre o valor apontado, restringindo-se a CEF apenas a pleitear o prolongamento do prazo concedido (fl. 153), deferido pela decisão de fl. 154, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.500,00 (fl. 149), a serem suportados pela Caixa Econômica Federal, como determinado pela decisão de fls. 147/148.
2. Intimem-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de não realização da prova pericial por ela requerida. Advirta-se, no mais, que a demandada foi oportunizada a possibilidade de se desincumbir do ônus da prova, a ela atribuído pela decisão de fls. 115/118, bem como alertada de que eventual inércia de sua parte, em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, poderá redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda (fl. 117).
3. Cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me os autos conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006972-42.2015.403.6110 - OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e nos termos da decisão de fl. 289, esclareça se deseja a realização de prova pericial, uma vez que da manifestação encartada às fls. 291/297 (=réplica) há apenas menção a eventual realização. Esclareça-se que o silêncio será considerado como desinteresse na realização da prova mencionada.
2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de realização de prova testemunhal (fls. 27 e 292).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-14.2015.403.6110 - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Sem prejuízo de posterior análise dos pedidos apresentados às fls. 117/118, 120 e 122/126, quando do saneamento do processo, determino que se intime a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 76/115, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-82.2016.403.6110 - SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE AUTORA: SILVIA ROSA DOS SANTOS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO / OFÍCIO ____/2018

1. Fls. 84/85 - Ofício-se ao Gerente Executivo da Agência 21.002.050 - APSTCVI - Agência São Paulo/Tucuruvi (Rua Domingos Calheiros, 124, Tucuruvi/SP, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, em 15 (quinze) dias, apresente nestes autos cópia de decisão proferida junto ao requerimento de revisão de benefício apresentado junto ao procedimento administrativo NB n. 145.327.934-0, em 24/05/2017, conforme cópia de fls. 70/82 e 86.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

1. Esclareça-se que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado à Av. Antônio Carlos Comite, 295 - SOROCABA/SP (tel. 15-34147751), com e-mail soroca-se01-vara01@trf3.jus.br.
2. Com a vinda da resposta a ser solicitada ou transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me os autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-55.2016.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão de fls. 149/150 (forte no art. 313, V, a, e 4º, do CPC, c.c. o 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu quase um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o 10 do artigo 1.035 do CPC.
2. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008516-31.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefero o requerimento apresentado pela parte autora às fls. 208/209, tendo em vista que a União, quando de sua manifestação às fls. 185/207 trouxe aos autos a informação solicitada pela parte autora, esclarecendo que as irregularidades constatadas no transporte de produtos perigosos por ela operados constam do artigo 53, inciso II, alínea h e inciso III, alínea d, da Resolução ANTT n. 3.665/2011.
2. Assim, considerando que o pedido de dilação probatória apresentado pela parte autora às fls. 208/209 foi anteriormente atendido pela União às fls. 185/207 e tendo em vista o desinteresse da União na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006794-35.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o silêncio da União (Fazenda Nacional), certificado à fl. 340, verso, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLADIR ADELINO DE SOUZA

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito (fl. 240), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES

1. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004786-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIOMIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIOMIRO DIAS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 23/11/2017 - fl. 49, para a qual foi devidamente intimada (fl. 45), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.
3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (CLAUDIOMIRO DIAS - Rua Antônio Francisco Lisboa, 85, Vila Caputera, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08720-430), nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
5. Oportunamente, dê-se vista à União.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006224-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRISTINA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CRISTINA SANTOS

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 22/05/2018 (fl. 45), para a qual foi devidamente intimada (fl. 41), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.
3. Cumprida a determinação contida no item 1 acima, intime-se a parte executada (JESSICA CRISTINA SANTOS, com endereço na Av. Pe. Joaquim Gonçalves Pacheco, 930, Jd. São Paulo, Sorocaba/SP, CEP 18051-590), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
5. Oportunamente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que de seu interesse em 05 (cinco) dias.
6. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000736-11.2014.403.6110 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

1. Fls. 96/103 - Dê-se ciência à parte autora da devolução da petição por ela protocolizada junto ao TRF3 sob o n. 2018.007426 - AG/UTU2.
2. Fls. 87/95 e 105 - Nada há a apreciar, pelo que já proferi decisão, à fl. 86, analisando requerimento idêntico anteriormente apresentado.
3. No mais, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 86, remetendo-se os autos ao arquivo.
4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005734-51.2016.403.6110 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE IPERO

1. Fl. 407 - Antes de apreciar o requerimento apresentado pela demandante, intime-se Rumo Malha Paulista S/A para que, em 05 (cinco) dias, justifique a necessidade de nova prorrogação de prazo para manifestação acerca do prosseguimento do feito, haja vista que tal situação se arrasta por mais de 10 (dez) meses.
2. No mais, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 376 (item 3), regularizando sua representação processual, uma vez que os documentos apresentados às fls. 395/405 trata-se de cópia simples.
3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000464-87.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000440-59.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003410-66.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS CATARINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002550-31.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RINALDO AKIHIKO DANNO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001973-53.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: IRENE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando as preliminares arguidas na impugnação pela embargada, dê-se vista à embargante.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002717-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, THIAGO VIDMAR - SP288450
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para:

- a) regularizarem sua representação processual em relação à embargante Rafael Auto Peças Ltda ME, juntando contrato social, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;
- b) comprovarem a alegada insuficiência de recursos em relação à pessoa jurídica, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002702-16.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EXECUTADO: INBRAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (Id 5512381) e, tendo em vista que estes autos não se enquadram nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/201, prossiga-se com a execução.

Tendo em vista que o executado foi devidamente citado e não pagou o débito, e tampouco ofereceu bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001159-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000067-28.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

REQUERIDO: ELAINE CRISTINE BRANCO SOARES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003964-98.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

REQUERIDO: PORTOFER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA, ANTONIO AFONSO MELARE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003040-87.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003443-56.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO - ME, ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003714-65.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004011-72.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: FELIPE THEOBALDO CAMARGO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004220-41.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: CLINICA MARIANO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004141-62.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: ALFA MOVEIS TATUI EIRELI - ME, ANGELO LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000864-04.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PAC DE ITU MARCENARIA LTDA - ME, ARTUR BARBOSA COSTA, HUGO NASCIMENTO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004029-93.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: GAS AVENIDA LTDA - EPP, LUIS TADEU CANCIAN, WAGNER CANCIAN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evidenciado o direito da autora substanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004211-79.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOZANO

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 4363308, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004225-63.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO - ME, LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para cumprir o determinado no despacho Id 4405026, apresentando cópia do contrato indicado na petição inicial e esclarecendo os documentos Id's 3868094 e 3868095 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000062-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: CENTER VAC TECNICA EM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, MARIA APARECIDA DE MORAES, SERGIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 4412850, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004210-94.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA - ME, JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA, GABRIELA MARIA PRESTES DE ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 4363307, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000908-91.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANDREIA TOLEDO VIEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003782-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MICRON CONTABIL EIRELI, WALDIR JOSE BERGAMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 5124700.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002553-20.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA SANCHES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 6770744.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001213-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FRANCA PARTICIPACOES LTDA, LUCIANE CRISTINA NUNES CARDOSO, LISETEMARIA FRANCA, CAIO GOSSN LETTE

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), espeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 500053-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DOUGLAS RAMALHO PEREIRA ALVES

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004394-50.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SHALOM MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, STEPHANIE PEREIRA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001548-26.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ÓTICA TÉCNICA DE SÃO MIGUEL ARAÚJO LTDA - ME, LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE, EMERSON VICENTE DA SILVA AFFONSO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003010-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA RITA RONDELLO ABRAHAO - ME, MARIA RITA RONDELLO ABRAHAO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000866-71.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA MARIA OLIVEIRA DE MIRANDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001587-23.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, MARIA BEVENICE CAVALCANTE, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003544-93.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 7274682, inclusive, sobre a informação de falecimento do coexecutado João Bernardino Cocorullo de Medeiros.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001663-47.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS ITAPETINGA - ME, CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000082-31.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JEFFERSON MONTEIRO

DESPACHO

Em face da informação Id 8343331, reconsidero o despacho Id 5540657 e determino a exclusão do aditamento do mandado Id 81621441.

Após, considerando que já se esgotaram todos os endereços disponíveis nos autos para diligências, sem haver, contudo, a citação do réu, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001695-52.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CONSTANTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA - ME, VALDEMAR CONSTANTE, LUCIMARA SILVANA ALMEIDA CONSTANTE

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 7438674 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001773-46.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARCIA REGINA LAZARINI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 7814158 e 7814159 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000160-88.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ROSA MARIA ANDRIETTA - ME, ROSA MARIA ANDRIETTA, FABRICIO ANDRIETTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001845-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001179-32.2018.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça Id 8586882.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000037-90.2018.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ANDREOTTI

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça Id 8586687.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003192-38.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DS TECNO MECANICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MAURO MANFRINATTO JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 6131176.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004009-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se mandado e Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001086-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SHIRLEY CARVALHO DANTAS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 4488921. Intime-se a exequente para apresentar os comprovantes de recolhimentos das custas e diligências necessárias para o cumprimento de deprecatas pela Justiça Estadual.

Após, expeça-se cartas precatórias para a Comarca de Itu/SP e para as Subseções Judiciárias de Fortaleza/CE e Aracaju/SE para a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, nos termos do artigo 829 do CPC de 2015.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000314-43.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GAMA X IMAGEM S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito, e não promoveu o andamento do processo, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEI 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000310-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LEMAGI SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito, e não promoveu o andamento do processo, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEI 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003592-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SPI16800

EXECUTADO: CLAUDIMARA MARIANO

DESPACHO

Considerando que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito, e não promoveu o andamento do processo, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEI 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000254-70.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SPI95925

EXECUTADO: ELAINE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

DESPACHO

Considerando que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito, e não promoveu o andamento do processo, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEI 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002980-80.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- 1) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015;
- 2) regularizar sua representação processual, apresentando cópia do contrato social ou alterações em que conste a forma de administração da empresa.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002839-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALTER SCHEIDT GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALTER SCHEIDT GUIMARÃES** em face do **DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL**, com o objetivo de suspensão do ato que motivou o indeferimento do pedido de porte de arma de fogo.

Afirma que requereu o direito ao uso do porte de arma de fogo, tendo apresentado recurso administrativo, o qual foi indeferido.

Aduz que é habilitado e atende todos os requisitos para ter direito ao referido porte.

Juntou documentos Id 9458370 a 9458384.

Apresentou emenda à inicial, Id 9670117.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se, dos documentos anexados aos autos, que o impetrante apresentou requerimento de porte de arma de fogo, protocolado sob nº 08709.005434/2017-97 e houve decisão proferida pelo Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo pelo indeferimento do pedido (Id 9458384).

O impetrante relata ainda, que apresentou recurso administrativo e foi proferida decisão que negou provimento ao referido recurso, assim, o ato coator consiste na negativa do Diretor Geral da Polícia Federal ao seu direito ao porte de arma de fogo.

A decisão proferida pela autoridade impetrada, documento Id 9458382, negou provimento ao recurso do impetrante, adotando como razões e fundamentos o parecer nº 5716672/2018-DARM/CGCSP/DIREX/PF, contudo, referido parecer não se encontra juntado aos autos.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública.

Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão só com os documentos que acompanham a petição inicial da ação mandamental.

Não constando dos autos o parecer que embasou a decisão de indeferimento do pedido do impetrante, não há sequer como verificar a alegação de que não há motivo para a negativa ao seu requerimento.

Dessa forma, a instrução deficiente da petição inicial não permite aferir a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante.

Outrossim, considerando que a autoridade impetrada, Diretor Geral da Polícia Federal, não se encontra sediada no endereço informado na petição Id 9670117, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para indicar corretamente o endereço do impetrado.

Após as providências pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002587-58.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SADI LANZARIN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MORENO - SP253696

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pelo Presidente do FNDE (Id 9712095) em que há notícia de deferimento do requerimento formulado pela parte autora, intime-se o impetrante para que se manifeste se houve a prorrogação da carência do contrato FIES.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000429-30.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

REÚ: CESAR SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO

DESPACHO

Intime-se a autora para que indique depositário para o bem a ser apreendido.

Após, expeça-se carta precatória conforme determinado na decisão Id 4563744.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001421-88.2018.4.03.6110

Classe: CAUTELAR FISCAL (83)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NILSON ROBERTO MIRANDA, SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA, JESSICA MIRANDA, KAREN MIRANDA, NM METALURGICA LTDA - EPP, XS INDUSTRIAL EIRELL, SMF METALURGICA LTDA - EPP, XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, KAREN MIRANDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da requerida KAREN MIRANDA - EPP, com a apresentação de petição e procuração Ids 9591949 e 959306, DECLARO-A citada nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, tendo em vista o retorno do mandado Id 9522901 sem cumprimento e da carta precatória Id 9710356 parcialmente cumprida, expeça-se nova precatória para a citação:

- a) da requerida NM METALURGICA LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal Nilson Roberto Miranda;
- b) da requerida SMF METALURGICA LTDA - EPP, na pessoa de sua representante legal Sueli de Fatima Gois Miranda; e
- c) das requeridas XS INDUSTRIAL EIRELI e XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, na pessoa de sua representante legal Jessica Miranda.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002589-28.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à ação Monitória nº 5003203-67.2017.403.6110.

Nos termos do artigo 702 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos monitorios serão opostos nos próprios autos.

Dessa forma, considerando que não se trata de embargos à execução, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Federal da 3ª Região, **cabendo ao embargante promover a interposição dos Embargos Monitórios nos próprios autos principais, ação Monitória nº 5003203-67.2017.403.6110, no prazo de 10 dias.**

Após a intimação do embargante, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002769-44.2018.4.03.6110
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: REALITY SERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000709-98.2018.4.03.6110
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA - ME, ALI ELY KARAM
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 8469863 considerando que os embargantes foram citados por edital.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002782-43.2018.4.03.6110
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para proceder à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002075-75.2018.4.03.6110
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FABIO ROGERIO SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO TOMAZELA - SP97506
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a virtualização destes Embargos à Execução com a respectiva intimação da embargada e que esta não indicou equívocos ou ilegalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002010-80.2018.4.03.6110
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo, incluindo-se os coexecutados Claudio Ascencio e Lucimara de Almeida Ascencio.

Comprove a embargante QUALLY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo, entretanto, aos embargantes Claudio Ascencio e Lucimara de Almeida Ascencio o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, tendo a Impetrante por escopo incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na lei nº 13.496/2017, os débitos tributários inscritos sob n.ºs 36.402.841-6, 40.751.988-2; 35.312.883-0, 36.776.024-0, 42.363.780-0, 40.127.989-8, 35.830.890-9 e 36.269.109-6; 35.831.007-5.1, no valor total de R\$ 1.278.345,00 (um milhão duzentos e setenta e oito mil e trezentos e quarenta e cinco reais).

Sustenta o impetrante, em síntese, que, visando regularizar sua situação fiscal/tributária perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - Lei nº 13.496/2017, em 26 de setembro de 2017 (recibo de adesão anexo), portanto dentro do prazo legal.

Afirma que foram inseridos no parcelamento débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da União, sendo R\$ 293.764,00 (RFB) e R\$ 1.278.345,00 (PGFN). Do valor total, a lei disciplinava o recolhimento de 7,5% do débito dividido em 5 (cinco) parcelas.

Aduz que as guias foram geradas e todas as parcelas devidamente pagas, no entanto, ao finalizar estas parcelas, apenas conseguiu gerar as guias do parcelamento da RFB e não as pertinentes aos débitos da PGFN. E, ainda, que, ao efetuar consulta no sistema da PGFN, os débitos continuavam ativos. Assim, protocolizou um pedido de geração das guias, entretanto fora indeferido sob o argumento de que os débitos não foram inseridos no PERT. Os débitos inseridos referem-se às inscrições: 36.402.841-6, 40.751.988-2, 35.312.883-0, 36.776.024-0, 42.363.780-0, 40.127.989-8, 35.830.890-9, 36.269.109-6 e 35831.007-5.

Sustenta não saber o que ocorreu, mas é fato que agiu com boa fé e não pode ser penalizado com a exclusão do parcelamento.

Conforme decisão de Id 5431533, foi determinado ao impetrante emendar a petição inicial no seguinte sentido: “J) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos: a) Atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total da dívida ativa que pretende incluir no parcelamento, bem como recolhendo eventual diferença de custas. b) Trazendo aos autos comprovante de adesão ao parcelamento na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visto que o acostado no feito se refere à adesão ao parcelamento na Secretaria da Receita Federal (Id 5386787). c) Colacionando ao feito outros documentos que comprovem que os débitos previdenciários e não previdenciários inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária, em 26/09/2017.”

Na petição de emenda à inicial (Id 7225145), o impetrante esclareceu que “em 21 de setembro de 2017, acessou e, em seguida atualizou, os débitos previdenciários da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Do valor total (R\$ 1.572.109,00) calculou 7,5%, na forma da lei, dividiu em 5 parcelas iniciais de R\$ 23.600,00 quitadas de agosto a dezembro de 2017. 3. Por erro escusável, ao fazer a adesão sistêmica, não o fez de maneira correta, entendendo que todos os débitos deveriam ser inseridos no âmbito da Receita Federal. Todavia, ressalte-se que a boa-fé se resta comprovada pelo pagamento das parcelas iniciais (5 parcelas de R\$ 23.600,00), nas quais foram computados os débitos da RFB e PGFN.”

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 8310459.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 8585988, pugnando pela denegação da segurança ante a inexistência de qualquer ilegalidade do ato administrativo questionado.

O Ministério Público Federal ofertou o parecer de Id 9317548, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante de alterar seu cadastro no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para que as dívidas, que foram inscritas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, passem a constar como dívidas transmitidas à Procuradoria Geral da Fazenda, encontra ou não respaldo legal.

A Medida Provisória n.º 783/2017, convertida na Lei 13.496/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, definindo as pessoas físicas e jurídicas que poderiam aderir ao programa, abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária que poderiam ser incluídos, cujo prazo de adesão foi até o dia 14 de novembro de 2017, bem como definindo outras regras de adesão:

Art. 1.ª Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1.ª Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2.ª O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3.º deste artigo.

§ 3.ª A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. ([Vide Medida Provisória nº 804, de 2017](#))

§ 4.ª A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5.ª Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6.ª Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

Nos termos do *caput* do artigo 1.º, infere-se que a opção de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve ser formalizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No caso sob exame, o impetrante afirma que aderiu ao PERT, mas que, por um erro, não o fez de maneira correta, entendendo que todos os débitos deveriam ser inseridos no âmbito da Receita Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa.

Verifica-se, da análise da documentação acostada autos, especialmente das informações prestadas pela autoridade coatora, que a impetrante possui débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 36.402.841-6, 40.751.988-2, 35.312.883-0, 36.776.024-0, 42.363.780-0, 40.127.989-8, 35.830.890-9, 36.269.109-6 e 35.831.001-5 e que requereu o parcelamento de tais débitos no âmbito da Receita Federal (Id 5386787).

No entanto, os referidos débitos previdenciários já se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que o pedido de parcelamento na modalidade pretendida deveria ter sido requerido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não perante a Receita Federal, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido para que fosse aceito o parcelamento dos mencionados débitos.

Anote-se que a Lei n.º 13.496/17 possui vários regramentos para adesão ao PERT, sendo que referida lei, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi regulamentada pela Portaria n.º 1032/2017, e, na hipótese sob exame, a impetrante não atende aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar.

Da mesma forma, há procedimentos próprios em cada âmbito, além do que a decisão em tela nada mais faria que anular por erro um parcelamento e reaproveitar os atos em outro, o que necessitaria, em tese, da presença de ambas as autoridades envolvidas no polo passivo.

Registre-se, ainda, que a Lei sob análise não previu, no caso de pedidos efetuados em desacordo com a norma instituidora do parcelamento especial, a possibilidade de retificação da opção fora do prazo estipulado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento.

2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Grifei

4. In casu, como a própria impetrante afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento.

5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à impetrante, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

(TRF3. Processo Ap 00078232920114036108. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344540. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE AO ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

1. A União demonstrou que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento previsto na MP nº 303/2006 e LC nº 123/2006, obviou-se de incluir o débito em análise, que já estava inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN, fazendo-o apenas em relação à RFB (fl. 12), ensejando o desrespeito ao artigo 8º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006.

2. De acordo com o referido artigo os débitos de pessoas jurídicas junto à PGFN (inscritos na dívida ativa) poderiam ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas por meio de pedido formulado exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006", no endereço eletrônico da PGFN.

3. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. Grifei

4. Tendo em vista que não foram observados todos os requisitos do parcelamento, conforme alegado pela União, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão ao parcelamento do débito.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao agravo interno de fls. 86/87.

(Processo Ap 00122934620094036182. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763322. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, não tendo a impetrante observado as condições impostas para a obtenção do parcelamento, ao solicitá-lo perante órgão diverso daquele que seria o competente, não faz jus à inclusão dos débitos previdenciários em questão no PERT.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SPI56761
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **FAÇOPAC – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando que seja determinado à autoridade impetrada "que pratique os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o **Recibo de Adesão nº 08983399892453437220**, apresentado pela Impetrante e transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pela Impetrada a inclusão no PERT do débito relativo à **Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58 (Processo Administrativo nº 16327 002783/2002-93)**, correspondendo à adesão perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional."

Em sede de medida liminar requer, ainda, que seja determinado à "Impetrada o imediato cancelamento da **Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58**, bem como a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes, tais como inclusão no CADIN e no prosseguimento do processo de Execução Fiscal, ora em andamento na 4ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária de Sorocaba/SP, **processo n.º 0014430-91.2007.4.03.6110 (antigo 2007.61.10.014430-1)**, para abster-se de executar a Carta Fiança de garantia juntada aos autos. **36. Caso Vossa Meritíssima assim não entenda, REQUER, em sede de liminar, o reconhecimento da suspensão de exigibilidade do débito relativo à **Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58 (Processo Administrativo nº 16327 002783/2002-93)** e/ou, determine ao r. Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP que suspenda o andamento do processo de Execução Fiscal n.º 0014430-91.2007.4.03.6110 (antigo 2007.61.10.014430-1) em andamento na referida Vara, até que seja definitivamente decidido o presente mandamus."**

Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pela lei nº 13.496/2017 para quitação de débitos inscritos na DAU – Dívida Ativa da União, relativos ao período de apuração do ano base de 1997, vinculados à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 07 012164-58, Processo Administrativo nº 16327002783/2002-93.

Aduz que referidos débitos estão sendo cobrados por meio de Ação de Execução Fiscal que se encontra em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária de Sorocaba/SP, processo nº 0014430-91.2007.4.03.6110 (antigo 2007.61.10.014430-1), e que vinha discutindo judicialmente por meio dos Embargos à Execução Fiscal em trâmite na mesma Vara, processo nº 0005071-83.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.005071-2), e que se encontrava em fase de recurso de Apelação no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em São Paulo/SP e que, para aderir ao PERT, teve que desistir do recurso de apelação e por consequência dos Embargos à Execução Fiscal.

Assevera que diante da complexidade dos atos necessários ao cumprimento das obrigações acessórias necessárias à adesão ao parcelamento, solicitou a adesão ao PERT mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 30 de outubro de 2017 (Recibo de Adesão nº 0898339989245347220), ao passo em que, com efeito, deveria ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de débito já inscrito em Dívida Ativa da União.

Afirma que, em 31/10/2017, entregou as informações e documentação necessárias à adesão ao PERT, procedendo ao recolhimento das primeiras parcelas mensais e sucessivas correspondentes. E, ainda, que o lapso não a impediu de cumprir a obrigação acessória competente para adesão ao PERT, tendo recolhidos os valores relativos ao parcelamento do débito e, finalmente, com a quitação total do débito, na forma prevista na referida lei em 31 de janeiro de 2018.

Em 16 de janeiro de 2018, cumprindo o termo de intimação nº 988 de 22 de dezembro de 2017, recebido em 04 de janeiro de 2018, da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT, órgão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF, encaminhou os documentos solicitados na referida intimação. E que, no dia 08 de março de 2018, teve acesso, por via eletrônica, à COMUNICAÇÃO DEINF/DICAT Nº 11, dando ciência do despacho exarado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT do DEINF, informando que o processo de Adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT encontrava-se aguardando consolidação. Na mesma data, também teve acesso, por via eletrônica, ao Despacho de Encaminhamento da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, no qual esta manifesta expressamente que cumpriu adequadamente o disposto no artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017, todavia que o parcelamento deveria ter sido efetuado no PERT/PGFN, uma vez que o débito estava inscrito na Dívida Ativa da União.

Assim, no dia 04 de abril de 2018, apresentou requerimento administrativo – protocolo 00320942018, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.002783/2002-93 – Inscrição 80 2 07 012164-58, pleiteando o reconhecimento da adesão efetuada, que, por lapso, foi à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas na verdade se refere ao débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58 (Processo Administrativo nº 16327.002783/2002-93), de titularidade ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como o reconhecimento, após saneamento do erro escusável, de que os pagamentos efetuados pela Impetrante são oriundos de adesão ao PERT de débito no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e que se determinasse ao(s) órgão(s) interno(s) competente(s) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e respectivamente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que providenciassem os atos materiais necessários para que a adesão e os pagamentos efetuados fossem transferidos e passassem a figurar no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Afirma que, em 17/04/2018, seu requerimento administrativo foi indeferido. Assim, inconformada, no dia 27/04/2018, apresentou **requerimento de manifestação de inconformidade – protocolo 00386562018**, pleiteando a reconsideração da decisão para permitir a retificação da adesão ao PERT/RFB e a inclusão manual ao PERT/PGFN, reiterando e reforçando os argumentos elencados sob o prisma de que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, principalmente quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. Contudo, no dia 07 de maio de 2018, o requerimento administrativo, mais uma vez, foi indeferido.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 8228758 a 8331083.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 9162449. A autoridade impetrada sustentou que não se verificam, no caso em tela, quaisquer indícios de abuso de poder ou ilegalidade, tampouco violação de direito líquido e certo do impetrante.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 9224862.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 8585988, pugnando pela denegação da segurança ante a inexistência de qualquer ilegalidade do ato administrativo questionado.

O Ministério Público Federal ofertou o parecer de Id 9426158, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante de migrar seu cadastro no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para que a dívida relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012164-58 (Processo Administrativo nº 16327 002783/2002-93), que foi inscrita junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, passe a constar como dívida transmitida como adesão perante a Procuradoria Geral da Fazenda, encontra ou não respaldo legal.

A Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei 13.496/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, definindo as pessoas físicas e jurídicas que poderiam aderir ao programa, abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária que poderiam ser incluídos, cujo prazo de adesão foi até o dia 14 de novembro de 2017, bem como definindo outras regras de adesão:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

Nos termos do *caput* do artigo 1º, infere-se que a opção de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve ser formalizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No caso sob exame, o impetrante afirma que aderiu ao PERT em 30/10/2017, mas que, por um erro, não o fez de maneira correta, aderindo equivocadamente ao PERT no âmbito da Receita Federal do Brasil. No entanto, efetuou os pagamentos até dezembro e quitou o parcelamento no mês de janeiro/2018, assim como também desistiu dos processos judiciais. Assim, almeja a migração e inclusão da inscrição n.º 80.2.07.012164-58 ao PERT no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Verifica-se, da análise da documentação acostada autos, que a impetrante possui débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 80.2.07.012164-58 e que requereu o parcelamento de tal débito no âmbito da Receita Federal (Id 8328777 – pág. 9 e Id 8328789 – pág. 59/60).

No entanto, os referidos débitos previdenciários já se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que o pedido de parcelamento na modalidade pretendida deveria ter sido requerido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não perante a Receita Federal, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido para que fosse aceito o parcelamento dos mencionados débitos.

Anote-se que a Lei n.º 13.496/17 possui vários regramentos para adesão ao PERT, sendo que referida lei, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi regulamentada pela Portaria n.º 1032/2017, e, na hipótese sob exame, a impetrante não atende aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar.

Da mesma forma, há procedimentos próprios em cada âmbito, além do que a decisão em tela nada mais faria que anular por erro um parcelamento e reaproveitar os atos em outro, o que necessitaria, em tese, da presença de ambas as autoridades envolvidas no polo passivo.

Registre-se, ainda, que a Lei sob análise não previu, no caso de pedidos efetuados em desacordo com a norma instituidora do parcelamento especial, a possibilidade de retificação da opção fora do prazo estipulado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB n.º 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei n.º 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento.

2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei n.º 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Grifei

4. In casu, como a própria impetrante afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento.

5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à impetrante, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

(TRF3. Processo Ap 00078232920114036108. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 344540. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE AO ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

1. A União demonstrou que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento previsto na MP n.º 303/2006 e LC n.º 123/2006, olvidou-se de incluir o débito em análise, que já estava inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN, fazendo-o apenas em relação à RFB (fl. 12), ensejando o desrespeito ao artigo 8º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 2/2006.

2. De acordo com o referido artigo os débitos de pessoas jurídicas junto à PGFN (inscritos na dívida ativa) poderiam ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas por meio de pedido formulado exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP n.º 303/2006", no endereço eletrônico da PGFN.

3. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. Grifei

4. Tendo em vista que não foram observados todos os requisitos do parcelamento, conforme alegado pela União, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão ao parcelamento do débito.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao agravo interno de fls. 86/87.

(Processo Ap 00122934620094036182. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1763322. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, não tendo a impetrante observado as condições impostas para a obtenção do parcelamento, ao solicitá-lo perante órgão diverso daquele que seria o competente, não faz jus à inclusão dos débitos em questão no PERT.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-38.2018.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAJOVI PRODUTOS QUIMICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo valor a causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

II) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3659

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO E SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 805) e que o v. Acórdão (fls. 799) deu parcial provimento ao recurso do réu MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA apenas para reduzir a prestação pecuniária, mantendo a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 dias-multa, em regime aberto, quanto ao crime do artigo 293, incisos I e III, alínea a do Código Penal, extraia-se competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída e pela imprensa oficial, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 395) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 392 declarou a extinção da punibilidade dos réus MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos acusados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-50.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PEREIRA DE PAULA SOARES(SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA E SP357944 - DIGIANE CRISTINA AMARAL TESSILLA)

Fl. 371: Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal. Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINÉ VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EJI HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em face de Cleverson Neves Pessoa, em face do não cumprimento, de forma integral, das condições fixadas na decisão que lhe que concedeu a liberdade provisória. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Por decisão proferida aos 31 de agosto de 2015 (fls. 109/112), foi concedida a liberdade provisória ao requerente, mediante fiança e termo de compromisso, sob pena de decretação da prisão preventiva. O processo teve normal seguimento até a expedição de carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS para interrogatório do réu, oportunidade em que aquele Juízo informou que o acusado foi preso no estado do Rio de Janeiro (fl. 293-verso). Informação confirmada na devolução da carta precatória expedida para fiscalização das condições impostas ao acusado quando da sua soltura (fl. 313-verso). Com efeito, a consulta processual referente aos autos n. 0080430-04.2018.8.19.0001 em trâmite perante a 20ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ demonstra que o acusado CLEVERSON NEVES PESSOA é réu e está preso sob a acusação dos delitos de organização criminosa, associação para o tráfico e porte de arma de fogo de uso restrito (fls. 310-v/312-v). É certo, outrossim, que em 07/04/2018 a prisão em flagrante do acusado CLEVERSON NEVES PESSOA fora convertida em prisão preventiva (fls. 312-v). Às fls. 313 consta matéria de jornal afirmando que o acusado CLEVERSON fora preso em flagrante juntamente com outros dois contrerãneos e um policial militar no transporte de munições de fuzil, calibre 5.56 mm para o Rio de Janeiro/RJ. Nota-se, desta forma, que o acusado CLEVERSON NEVES BARBOSA descumpriu as condições impostas nos seguintes termos. Ao ser preso em flagrante pela suposta prática dos crimes acima identificados, traiu a confiança depositada pelo Juízo, tendo em vista que sua decisão de livramento baseou-se, inclusive, na inexistência de risco a ordem pública, o que se mostrou o contrário, já que preso preventivamente (é certo que existem prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) por outro processo, há comprovação de que, o acusado, uma vez livre, se engendrou em esquema e realizou conduta ainda mais grave do que a que responde neste processo, demonstrando evidentemente neste momento que sua liberdade impõe risco em concreto à ordem pública. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUE COMETE NOVO CRIME. BENEFÍCIO REVOGADO.

RESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O cometimento de outro delito durante o período em que o agente está em liberdade provisória impõe a revogação do benefício. Ordem denegada. (TJ-PR - HC: 776515-5, Relator: Luiz Cezar Nicolau, Data de Julgamento: 26/05/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 648)HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUE COMETE NOVO CRIME. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIMINAR REVOGADA. ORDEM DENEGADA. I ? Após análise da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente Cristiano Ribeiro Lemos, verifiquei que não havia qualquer indicação precisa de que solto voltaria a delinquir, ou que fosse ele uma ameaça ao meio social ou à credibilidade da Justiça; II ? Todavia, compulsando o Sistema de Automação do Judiciário ? SAJ, verifiquei que o paciente cometeu novo crime, sendo preso em flagrante delito no dia 20 de junho de 2015, em claro descumprimento ao Termo de Compromisso firmado e à liberdade provisória outrora concedida; III ? Assim, desprezando a confiança que lhe fora depositada, descumprimento determinação cautelar imposta, motivo mais do que suficiente para a revogação do benefício, nos termos do artigo 282, 5.º, do Código de Processo Penal; IV ? Ordem denegada. (TJ-AM - Roubo Majorado: 40045396520148040000 AM 4004539-65.2014.8.04.0000, Relator: Encarnação das Graças Sampaio Salgado, Data de Julgamento: 03/09/2015, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/09/2015)Além do mais, tendo em vista que se tratam de crimes que possuem apenas a modalidade dolosa, o acusado CLEVERSON incorreu em hipótese de quebra de fiança, nos termos do artigo 341, V, do Código de Processo Penal, o que possibilita a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 343 do mesmo código. Se não bastassem ainda, constou expressamente na decisão que concedera a liberdade provisória, no alvará de soltura, no termo de compromisso, além de ser condição legal inerente à fiança, nos termos do artigo 328 do CPP, a proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias e a obrigação de comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, o que restou descumprido por parte do acusado. Ademais, a obrigação de comparecimento mensal para justificar suas atividades tem como fundamento a manutenção de verificação periódica por parte do Juiz de que o acusado está cumprindo as condições e se dedicando a atividades lícitas no local de seu domicílio e não exatamente o contrário, cometendo crime em estado diverso da federação, que demonstra que além da natureza do ato praticado, o acusado também incorre no descumprimento tipificado das condições impostas. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIMES DE DESCAMINHO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTES. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ASSUMIDAS. LEGALIDADE DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente Gleidson José de Carvalho foi preso em flagrante em outubro de 2013 porque teria praticado os crimes dos arts. 334 e 288 do Código Penal e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90. À época, foi beneficiado com liberdade provisória sem fiança, mediante compromisso de comparecimento semanal ao Juízo e proibição de se ausentar da cidade onde residia, Guairá (PR), sem autorização judicial. 2. O paciente foi posteriormente preso em flagrante, em setembro de 2015, na cidade de Jundiá (SP), e denunciado por tráfico de drogas, acusação de que foi ao final absolvido. O paciente não tinha autorização judicial para se ausentar de Guairá (PR). 3. Em que pese ter sido absolvido da nova imputação criminosa, o réu descumpriu as condições assumidas para a concessão da liberdade provisória pela autoridade impetrada, cuja decisão de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, não comporta revisão. (TRF3 HC 68036 Rel. Juiz Conv. Ferreira da Rocha, 5ª T., e-DJF3 12.08.2016) Pois bem. Entendo que estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva de CLEVERSON NEVES PESSOA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, motivo pelo qual acolho a representação do Parquet Federal às fls. 316 verso, e nos termos do artigo 282, 4º e 343 do Código de Processo Penal, revogo a liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de CLEVERSON NEVES PESSOA. DISPOSITIVO: Posto isso, presentes os requisitos ensejadores constantes dos artigos 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e, ainda, nos termos do artigo 282, 5º e 343, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLEVERSON NEVES PESSOA, brasileiro, convivente em união estável, motorista, filho de José Neves Pessoa e Maria de Fátima Pessoa, nascido aos 27/10/1987, natural de Mundo Novo/MS, RG nº 001510677 SSP/SP, CPF nº 013.113.811-12, residente na Rua Gabriel Gonçalves, 127, Bairro Universitário, CEP 79980-000, Mundo Novo/MS, celular (67) 91820905, atualmente preso e recolhido na CADEIA PÚBLICA TIAGO TELES DE CASTRO DOMINGUES, no município de São Gonçalo/RJ (fl. 317). Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de CLEVERSON NEVES PESSOA, por meio do sistema BNM2 - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Niterói/RJ para cumprimento do mandado de prisão, bem como para que se proceda o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003115-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Fl. 896: Defiro a cota ministerial. No que tange às armas de fogo, munições e colete balístico, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para fins de destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, encaminhando-se a este Juízo o termo de entrega.

Assim, tendo em vista que o colete balístico encontra-se no Depósito Judicial de Sorocaba (fls. 288/293), determino ao referido setor que encaminhe à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba o colete balístico, o qual deverá ser encaminhado ao Comando do Exército com as armas e munições pela autoridade policial.

Quanto aos celulares, vestuários, GPS, CNH, CTPS, defiro a cota ministerial de fl. 895, devendo a defesa dos réus comparecer à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (04 celulares, 01 pochete, 02 GPS, 01 CNH, 01 CTPS) e ao Depósito Judicial em Sorocaba (calça jeans, mochila, jaqueta, 04 balacavas, 02 pares de tênis) para retirar esses objetos, mediante termo de entrega, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto às 03 caixas cassetes do equipamento de auto atendimento, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 891, devendo a autoridade policial encaminhá-las à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel Arcanjo/SP.

Ademais, quanto aos veículos apreendidos nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 896, deverá a defesa dos réus comprovar a legítimidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao Depósito Judicial e à autoridade policial por meio eletrônico.

Manifeste-se ao Ministério Público Federal quanto ao numerário apreendido (fls. 20 e 868).

Intime-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009006-53.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA(SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

Fls. 160/164: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal.

Manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010638-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES FORTE(SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 185: Homologo o pedido de desistência da testemunha Sheila dos Santos Souza, conforme requerido pela defesa.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Após, intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.

Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.

Após, com as alegações finais do MPF, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001456-70.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Denis Carlo Coradette Silva (fls. 206/207) e de Bruno Aparecido Dias Anibal (fls. 229/233). O réu Denis, em sua resposta à acusação, nada alega. Não arrola testemunhas. Por sua vez, o réu Bruno alega ausência de justa causa. Arrola 03 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade a ação, pois os réus Denis e Bruno foram presos em flagrante delito com 19 cédulas falsas no interior do veículo ocupado por eles. Há nos autos, indícios razoáveis da materialidade e autoria do delito, consistente no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), no auto de apreensão de fls. 12/13 e laudo pericial de fls. 211/216. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Porto Feliz/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas de acusação MURILO DA SILVA TROMBINI, RUI MARTINS GOMES e RENATO FLORENTINO SOARES, solicitando o cumprimento no prazo de 90 dias. (Cópia desta servirá como carta precatória nº 120/20182-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se. Sorocaba, 18 de julho de 2018. ARNALDO DORDETTI JUNIOR/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001675-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA LUCIA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO 1-) Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2018, às 15h00min, para o interrogatório de MARA LÚCIA DOS SANTOS. 2-) Intime-se a ré MARA LÚCIA DOS SANTOS para que compareça à audiência designada, com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia desta servirá como mandado de intimação). 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DO DIA 24/07/2018: 1. Manifeste-se a defesa do réu JOSE CARLOS CABRAL quanto as testemunhas MIGUEL ARCANJO FRANÇA (fl. 1286) e HUMBERTO HONORIO DE OLIVEIRA (fl. 1291 verso), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. 2. Manifestem-se as defesas de SERGIO RANGEL BREIS quanto a testemunha LUCIANO WILLIAM KLUG, e a defesa de ARNALDO DOS SANTOS NETO quanto as testemunhas RAFAEL MARCELO HEISE e MARIA DA SILVA FERREIRA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. Quanto à testemunha arrolada por Jose Carlos Cabral, não localizada em Critiúma/SC (MARCOS AURELIO SORATO - fl. 1244 verso), torno preclusa a prova. 4. Guarde-se a audiência designada para o dia 31/07/2018. 5. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. Regiane Ferreira Dourado OAB/SP 241913. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 6. Publique-se. 7. Publique-se.

...TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DO DIA 31/07/2018: 1. Guarde-se a audiência designada para o dia 14/08/2018. 2. Manifeste-se a defesa de Jose Carlos Cabral quanto a testemunha MAURICIO DE SOUZA MASCOLO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova, tendo em vista a certidão de fl. 1187/1188. No mesmo prazo, manifestem-se as defesas de Arnaldo dos Santos Neto e de Jose Carlos Cabral quanto a testemunha SAYONARA LOPES SILVA PEREIRA, conforme certidão de fl. 1199, sob pena de preclusão. 3. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha LUCIANO WILLIAM KLUG arrolada pela defesa de Sergio Rangel Breis (fl. 1310), e das testemunhas RAFAEL MARCELO HEISE e MARIANA DA SILVA FERREIRA arroladas pela defesa de Arnaldo dos Santos Neto (fl. 1311). 4. Solicitem-se informações à Comarca de Nova Esperança/PR quanto à carta precatória expedida para oitiva de JOSE SCHINCARIOL NETOM, arrolada pela defesa de Jose Carlos Cabral, conforme comprovante de fl. 1148. 5. Solicitem-se informações à Comarca de Canoinhas/SC quanto à carta precatória expedida para oitiva de MARLON WILSON RESSEL, arrolada pela defesa de Arnaldo dos Santos Neto. 6. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA OAB/SP nº 143.968. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 7. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-46.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON TEODORO DA SILVA(PO57762 - HEITOR CAZIONATO POSSANI E PR067332 - MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 56/57). O réu, em sua defesa preliminar, nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Inicialmente, deverá o Ministério Público Federal, em analogia ao artigo 450 do CPC, apresentar (...) a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (...) das testemunhas arroladas na denúncia, para fins de intimação para a audiência de instrução, assim como, quanto à necessidade de expedição de carta precatória. Solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído pelo réu (fl. 58) para recebimento das publicações, excepcionalmente sem o número de CPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-55.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA MANDADO DE INTIMAÇÃO(1-) Designo audiência para o dia 13 de Novembro de 2018, com início às 14h00, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas de acusação EDENISE ROSA (das 14:00 às 15:00 com a JF Santos/SP), EVANDRO GERALDO DA CUNHA (das 15:00 às 16:00 com a JF Sete Lagoas/MG), JOSE GILMAR MOURA DA SILVA e JOÃO ELISEU DE OLIVEIRA PINTO (das 16:00 às 17:00 com a JF Gramado/RS). Após, serão inquiridas pelo método tradicional a testemunha de acusação MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA, as testemunhas de defesa JOSSE SIQUEIRA FONDA JUNIOR, MARLENE OLIVEIRA SANTOS MOURA e IVO MUNIZ, bem como serão interrogados os réus. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP para as providências necessárias à intimação da testemunha EDENISE ROSA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e a confecção de termo de qualificação da testemunha. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 125/2018)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG para as providências necessárias à intimação da testemunha EVANDRO GERALDO DA CUNHA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e a confecção de termo de qualificação da testemunha. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 126/2018)4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Gramado/RS (U.A.) para as providências necessárias à intimação das testemunhas JOSE GILMAR MOURA DA SILVA e JOÃO ELISEU DE OLIVEIRA PINTO, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e a confecção de termo de qualificação das testemunhas. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 127/2018)5-) Determino a intimação das testemunhas MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSSE SIQUEIRA FONDA JUNIOR, MARLENE OLIVEIRA SANTOS MOURA e IVO MUNIZ, e dos réus LUIZ ANTONIO DA SILVA e LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO, para que compareçam ao ato judicial, a ser realizada na Sala de Videoconferências da Justiça Federal de Sorocaba/SP, com antecedência de 30 minutos. (Cópia deste servirá como Mandado de Intimação).6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-40.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SILVA X MARCIO CASERTA FARIAS X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus (fls. 122/133). Os réus, em sua defesa preliminar, alegam dificuldades financeiras da empresa. Por fim, alega Marcos Antônio de Campos a existência de homônimos na pesquisa de distribuições criminais perante a Justiça Estadual de São Paulo. Arrolam 03 testemunhas. Requerem a realização de perícia contábil. É o relatório. Decido. Quanto ao argumento que a empresa passava por dificuldades financeiras e que não houve apropriação indevida, por parte dos denunciados, dos valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS são situações relacionadas ao mérito da causa e serão apuradas no momento oportuno. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 11 de Setembro de 2018, às 14:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos réus. 2-) Determino a intimação das testemunhas JOSÉ ANTONIO SCHITINI, DIOGO DE OLIVEIRA ZAIA e DANIELE FRANCO, e dos réus JOSÉ NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS e MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, para que compareçam ao ato judicial, com antecedência de 30 minutos (cópia deste servirá como Mandado de Intimação)3-) Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela defesa, tendo em vista que a prova é documental, mediante a juntada de documentos comprobatórios pela defesa (TRF4, AC 20017107001558-0/RS, Tadaqui Hirose, 7ª T, u, 12.03).4-) Solicitem-se as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados no apenso, com exceção dos relacionados aos homônimos.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se.

Expediente Nº 3639**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

Fls. 250: Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

Registre-se que no caso, a presente ação trata-se BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, sendo que o bem alienado não foi encontrado.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na faculdade prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, ou, especificamente, em relação à ação proposta, apresentando diligências concretas para o prosseguimento do feito.

Com o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

EMBARCAO A EXECUCAO

0011891-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011891-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

Promova a parte embargante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-03.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-18.2015.403.6110 ()) - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP17951B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003513-95.2016.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005753-57.2016.403.6110 - LOURDES DUARTE E SILVA(SP372939 - JENNIFER DUARTE E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008563-05.2016.403.6110 - SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União (fls. 282/284), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Registre-se que a União, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões (fls. 285/292) em relação ao recurso de apelação do impetrante careado às fls. 243/278.

III) Após, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, À PARTE AUTORA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

IV) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO e o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

V) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
VI) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).
VII) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010447-69.2016.403.6110 - PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLFI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE PANDOLFI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002915-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presente execução de sentença se refere ao processo eletrônico nº 5001188-28.2017.403.6110, em trâmite neste Juízo, desnecessário a distribuição de um novo processo eletrônico, devendo o cumprimento de sentença ser requerido e processado no bojo daqueles autos principais eletrônicos.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-26.2009.403.6110 (2009.61.10.001684-8) - CESAR ROGERIO MAGOGA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

07 - Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo INSS/executado, acrescido de verba honorária sucumbencial. Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 279/299, a parte autora foi intimada para manifestação, a qual discordou dos cálculos apresentados e ofereceu novos cálculos (fls. 302/310). O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação à execução (fls. 313), alegando, em suma, excesso de execução, porquanto nos cálculos apresentados pelo exequente não foi observado a correta renda mensal revista e paga, reitera o acerto de seus cálculos antes apresentado às fls. 280 e seguintes. Instado para manifestação acerca dos embargos à execução, o exequente reitera o acerto de seu cálculo de fls. 302 e seguintes. As fls. 320 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o executado concordou (fl. 336) e o exequente discordou acerca da renda mensal inicial do segurado às fls. 338/339. Houve determinação para retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos. A parte exequente manifestou expressa concordância com os cálculos da contadoria (349) e o INSS tomou ciência às fls. 351. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, foi apurado incorreção no cálculo da RMI no período de julho de 1994 a abril de 1996, uma vez que foram utilizados índices diversos para atualização dos salários-de-contribuição, bem como no mês de junho de 1996 o valor do salário de contribuição está incorreto. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 325/327 e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 5.739,06 (cinco mil setecentos e trinta e nove reais e seis centavos), e R\$ 430,95 (quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até dezembro de 2015. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 325/327, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008315-15.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MAXIMO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014777-47.2014.403.6315 - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO - INCAPAZ X JOAO ANTONIO SAEZ CERVANTES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Em face do decurso do prazo para o apelante dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 184 e sua manifestação às fls. 187/198, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15 (quinze), retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º.
- II) Com a virtualização do processo físico, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.
- III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
- IV) Após, remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).
- V) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017787-31.2015.403.6100 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em face do trânsito em julgado da sentença, comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe.
Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-03.2016.403.6110 - MARIA ESTELA BINELLI BRESCIANI SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008108-40.2016.403.6110 - NILTON SANTOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Em face do decurso do prazo para o apelante dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 195, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15 (quinze), retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º.
- II) Com a virtualização do processo físico, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.
- III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
- IV) Após, remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).
- V) No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
- VI) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças ocorridas na conversão da moeda Cruzeiro Reais para Reais em desconformidade com a legislação e com o conversor diferente de CR\$ 2.750,00, acrescido dos honorários advocatícios e custas processuais. Apresentados os cálculos pela parte autora às fls. 272/274, a União Federal foi intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação à execução (fls. 279/281), alegando, em suma, excesso de execução. Instado para manifestação acerca dos embargos à execução, o exequente reitera o acerto de seu cálculo de fls. 272/274. As fls. 300 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes reiteram o acerto em seus cálculos apresentados. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca das diferenças ocorridas na conversão da moeda Cruzeiro Reais para Reais de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção quanto à correção monetária aplicada, bem como aos juros de mora em desacordo ao determinado na decisão exequenda. Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert não foram observados os parâmetros do julgado quanto à correção monetária. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 303/306vº e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 1.586.371,64 (Um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil trezentos, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), valores estes atualizados até julho de 2016, e R\$ 621,03 (seiscentos e vinte um reais e três centavos) de honorários sucumbenciais, e R\$ 94,58 (noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a título de custas judiciais, conforme cálculo apresentado às fls. 260/262, valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 262 e 304/307, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor tido como incontroverso e o efetivamente homologado (R\$ 1.218.228,40 - R\$ 1.587.450,19), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado (R\$ 3.166.064,14 - 1.586.371,64), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3661

MONITORIA

0006264-07.2006.403.6110 (2006.61.10.006264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X VANESSA CRISTINA BATISTA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X MARCIA LIGIA DE OLIVEIRA X VITOR COLLO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MONITORIA

0005012-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO MORON FERNANDES NETO SENTENÇAVistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fl. 122 dos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0904254-82.1994.403.6110 (94.0904254-2) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X C R T S CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-43.2000.403.6110 (2000.61.10.001949-4) - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Dê-se ciência à União Federal acerca da expedição e cumprimento do Ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 1347 e 1355/1360).
Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte exequente promova a digitalização dos autos para dar início ao cumprimento da sentença, nos termos da Resolução da Presidência nº 142 de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007681-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007681-1) - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165196 - ANDREIA CRISTINA PAIS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009997-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009997-6) - CARLOS EUGENIO MARTINS X MONICA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS(SP226291 - TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0013401-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013401-0) - NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-56.2009.403.6110 (2009.61.10.001973-4) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP212889 - ANDREIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007930-04.2010.403.6110 - NELSON SCHREINER(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010482-39.2010.403.6110 - DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X GUSTAVO CAMARGO LOPES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012391-19.2010.403.6110 - APARECIDO FRANCISCO DE SALES(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 241, no sentido de proceder a transferência do valor total da conta 3968.005.86400743-7, iniciada em 28/07/2017 (fls. 230), ficando sem validade o alvará de levantamento nº 3331495 (fls. 237), comprovando a transação nos autos. Após, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 24/2018-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 230, 237 e 241.

PROCEDIMENTO COMUM

0016597-33.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-21.2015.403.6110 ()) - JOSE NILTON DE SANTANA(SP187020 - ALDRIM BUTTNER FIALDINI E SP318035 - MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Em que pese o pedido ter sido procedente, o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, motivo pelo qual não é possível a expedição de alvará de levantamento, cabendo à parte autora proceder o levantamento diretamente na instituição bancária.
Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a digitalização dos autos para dar início ao cumprimento da sentença, nos termos da Resolução da Presidência nº 142 de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-24.2015.403.6110 - RICARDO BOCCARDO X RENATA BOCCARDO X REGIANE BOCCARDO RUIZ(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131 - Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia de fls. 73/77 à autoridade policial, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0158/2017-4 DPF/SOD/SP.
Após, tendo em vista a certidão retro, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-81.2015.403.6110 - DALVA MARCONI DA SILVA(SP287283 - VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º.
- II) Com a virtualização do processo físico, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.
- III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
- IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).
- V) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-42.2015.403.6110 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006879-79.2015.403.6110 - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-14.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-74.2015.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

I) Em face do decurso do prazo para o apelante dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 238, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15 (quinze), retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

IV) Defiro a expedição de novo alvará de levantamento ao perito judicial, conforme requerido às fls. 240.

V) Após, remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).

VI) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009846-54.2002.403.6110 (2002.61.10.009846-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904254-82.1994.403.6110 (94.0904254-2)) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X C R T S CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SPO43556 - LUIZ ROSATI E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 155/158, 170/172, 183/184, 189/196, 208/210º e 212 para os autos principais n. 0904254-82.1994.403.6110 e desansem-se os feitos.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001812-85.2005.403.6110 (2005.61.10.001812-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007681-1)) - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 128/137, 151/155, 213/214º e 216 para os autos principais n. 0007681-63.2004.403.6110 e desansem-se os feitos.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO PEDRO ABIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, diante da concordância dos requeridos à fl. 441 com o valor depositado nos autos referente aos honorários de sucumbência, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 436.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 775, restando cancelado o alvará nº 3288453 (fls. 772).

Após, liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-68.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: IARA MOREIRA SANTIAGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc,

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o exequente e a executada Iara Moreira Santiago (Id. 9462432).

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONEL ANTONIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada proposta por **LEONEL ANTONIO CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, objetivando autorização para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que o autor firmou com a ré um "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO", para compra do imóvel objeto da matrícula nº 156.992 do 1º Registro de Imóveis de Sorocaba.

Afirma que houve atraso no pagamento das parcelas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018.

Informa que no prazo legal para purgação da mora, dirigiu-se à CAIXA e obteve a informação de que não seria mais possível a manutenção de seu contrato de financiamento e que a consolidação do imóvel em favor da requerida já havia se operado.

Em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, requer autorização para depósitos judiciais mensais das parcelas vincendas, autorização para depositar as parcelas vencidas e determinação para que a requerida não proceda a consolidação da propriedade em seu nome e não envie o nome do autor aos cadastros de inadimplentes (SCPC/SERASA).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tomar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito total dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (Grifo nosso)

Assim também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIA DEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIA DEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório no presente caso, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Portanto, no caso em tela, em que pese possa ter havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, §2º e artigo 27, §2-B da Lei nº 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei nº 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Como ainda existe o direito de purgação da mora e a manifestação do autor quanto a intenção de assim proceder, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA**, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou sustação de carta de arrematação.

Para tanto, deverá a CAIXA informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, o valor total atualizado da dívida para julho de 2018, referente às **parcelas vencidas (julho, inclusive), acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.**

Após a informação dos valores pela CAIXA, intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar nos autos a realização do **depósito judicial na sua integralidade.**

Comprovado o depósito, voltem conclusos imediatamente.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002703-64.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFTE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFTE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFTE ESTANISLAU

DESPACHO

Esclareça a CAIXA a interposição desta execução uma vez que idêntica à Execução Extrajudicial nº 5002703-64.2018.403.6110, também em trâmite neste Juízo.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002707-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

DESPACHO

Esclareça a CAIXA a interposição desta execução uma vez que idêntica à Execução Extrajudicial nº 5002703-64.2018.403.6110, também em trâmite neste Juízo.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002711-41.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

DESPACHO

Esclareça a CAIXA a interposição desta execução uma vez que idêntica à Execução Extrajudicial nº 5002703-64.2018.403.6110, também em trâmite neste Juízo.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002715-78.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

DESPACHO

Esclareça a CAIXA a interposição desta execução uma vez que idêntica à Execução Extrajudicial nº 5002703-64.2018.403.6110, também em trâmite neste Juízo.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002705-34.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

DESPACHO

Esclareça a CAIXA a interposição desta execução uma vez que idêntica à Execução Extrajudicial nº 5002703-64.2018.403.6110, também em trâmite neste Juízo.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004038-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DILMA PEREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 9502589) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004099-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SANDRA M. DA SILVA BORIN - ME, SANDRA MARIA DA SILVA BORIN

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 4022187 e 9390027) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA RIBEIRO SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o exequente e a executada Gislaire Cristina Ribeiro (Id. 9463375).

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO CAMPOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada sob Id. 9671415, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA MARLENE GAZONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMARA GERONYMO - SP78273
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à exequente da impugnação apresentada, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "c").

SOROCABA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE
AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 8460810, dê-se ciência às partes acerca da petição e documento do Id 9363915 e 9363922.

SOROCABA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 5963134, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentado pela CEF sob o Id 9355338 e seguintes.

SOROCABA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO VAGNER GARLETTI
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTIEIO ANTUNES - SP327868, TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 3651

EMBARGOS A EXECUCAO

0014171-96.2007.403.6110 (2007.61.10.014171-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-87.2007.403.6110 (2007.61.10.010311-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115691 - PAULO HENRIQUE SILVA GODOY E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

DESPACHO / Mandado de Intimação Fls. 327: Visto que a EMBARGADA concorda com os cálculos apresentados pela União, expeça-se ofício requisitório a Fazenda Estadual, considerando o cálculo de fls. 322/324. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício. Quanto ao pedido da Fazenda Estadual, de que seja cumprido o Provimento nº 16/2011 da CGJSP e artigo 1286 das NSCGJ, anota-se que o mesmo não se aplica no âmbito da Justiça Federal, em face das normas contidas na Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 88, de 24/01/2017. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO

0007400-97.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-77.2010.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Fls. 114: Diga o EMBARGANTE quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900582-27.1998.403.6110 (98.0900582-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902429-98.1997.403.6110 (97.0902429-9)) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

- I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- III) Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 176, v. Acórdão fls. 201/203 e certidão de trânsito em julgado fls. 205.
- IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008180-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-26.2001.403.6110 (2001.61.10.010846-0)) - SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Em cumprimento a v. acórdão de fls. 168/172, recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem garantia integral.
- II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008182-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008182-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-41.2001.403.6110 (2001.61.10.010845-8)) - SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Em cumprimento a v. acórdão de fls. 163/167, recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem garantia integral.
- II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008183-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010889-6)) - SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Em cumprimento a v. acórdão de fls. 160/164, recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem garantia integral.
- II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008184-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008184-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6)) - SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Em cumprimento a v. acórdão de fls. 246/250, recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem garantia integral.
- II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010013-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010013-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) - JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Fls.129/140: Visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, já que os presentes Embargos refere-se a discussão da inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da Execução Fiscal e a impenhorabilidade de bem de família, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes e também os seguintes documentos:
- para comprovar que o Embargante não detinha poderes de gestão, traga aos autos: o contrato social e certidão atualizada da JUCESP onde conste o nome dos sócios administradores no período em discussão nos autos.
- afim de comprovar que o bem imóvel sob exame é o único de sua propriedade, colacione aos autos: cópia da declaração do imposto de renda dos três últimos exercícios (do embargante e do cônjuge); certidões de registro de imóvel de matrícula 46.767 e 46.768 do 2º CRIA de Sorocaba; correspondências habituais que receba em sua residência; conta de água, luz e telefone;
- II) No caso não se verifica a pertinência de prova testemunhal, já que a matéria em discussão nos autos se comprova por meio de documentos.
- III) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, tomem-me conclusos.
- IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010014-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010014-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) - JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Visto que o pedido constante na petição inicial, qual seja: inclusão indevida do sócio no polo passivo da Execução Fiscal, está contido nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 2008.61.10.010013-2, a realização de provas deve ser produzida naqueles Embargos.
- II) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007469-61.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0)) - FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 439/451, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
Considerando o disposto no artigo 1.012, 1º, inciso III, do CPC, determino que translade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 00110136220094036110, cópia da sentença de fls. 432/437, bem como deste despacho, desampensando-se os feitos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003265-03.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Fls. 122: Diga o EMBARGANTE quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007269-83.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, visando a desconstruir a dívida ativa sob n.º 8049-75, processo administrativo n.º 33902283353201019, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0002020-88.2013.403.6110. Sustenta a embargante, em suma: a) a nulidade da execução fiscal em função da precariedade da CDA combatida, tendo em vista a absoluta inexistência e imprecisão das informações nela lançadas; b) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS; d) a ilegalidade das cobranças estampadas nas AIHs - Autorização de Internação Hospitalar nºs 3506109410639 e 35061086812197 por se referirem a atendimentos realizados fora da área geográfica/rede credenciada da executada, incapaz, portanto, de gerar obrigação de indenizar a ora embargante; e) a discrepância entre os valores cobrados e os valores efetivamente gastos pelo SUS e f) o enriquecimento sem causa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/91. Por decisão proferida à fl. 94 dos autos, foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 97/126, fundamentando, em sua defesa: a) que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre ela incidentes, consoante dispõe o artigo 5º, 2º, da Lei nº 6.830/80; b) que o crédito cobrado está a salvo dos efeitos da prescrição e da decadência, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; c) que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim ressatória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; d) que a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS, já foi objeto de pronunciamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, que em decisão colegiada no julgamento da ADIN nº 1.931-8, reconheceu, em sede liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; e) que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento, sendo que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde deva se dar na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora; f) que não há qualquer

de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado. Consta-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. 4. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento: A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, quando o serviço é prestado pelo SUS. Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobra o serviço de saúde prestado pela rede pública. Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida. (AC 00142374320064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798310 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 02/08/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) 5. Dos Valores Cobrados - Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP: Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autorarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados. Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação. Por outro lado, não merece guarida a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo prova em contrário, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00239821320074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 03/02/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 0001392520064036127 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 01/09/2011 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL: CONSUELO YOSHIDA) Ademais, da análise dos elementos constantes nos autos, não é possível constatar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mister manter a natureza emergencial ou urgente do atendimento, diante da presunção de legalidade da CDA em cobro, que somente seria elidida caso a embargante produzisse prova em contrário, o que não ocorreu. 6. Da Legalidade das Cobranças - Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada: A embargante, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, em dois casos, referentes às AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar) nºs 3506109410639 e 3506106812197, em que os beneficiários: a) Código nº 018.51560.00007.03-0 que se deu no período de 13/12/2006 a 20/12/2006, no Centro Infantil de Investigação Hemat. Dr. Domingos A. Bolnini (Hospital Localizado em Campinas/SP) e b) Código 018.5014.0009.50-0 que se deu no período de 31/07/2006 a 11/08/2006, no Hospital das Clínicas FMUSP - fundação Zerbini, no Município de São Paulo/SP; buscaram atendimento fora da área geográfica prevista no contrato ou em estabelecimentos hospitalares e clínicos não constantes da rede credenciada da UNIMED/Sorocaba. A embargada, por sua vez, refuta as argumentações esposadas pela embargante, sustentando que no tocante à área de cobertura prevista no contrato, é irrelevante a previsão contratual, bastando que o atendimento tenha sido prestado, tendo em vista que o dever de ressarcir decorre de previsão legal expressa (artigo 32 da Lei nº 9.656/98). Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Com efeito, as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que alegado pela embargante, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Mauricio Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida. (AC 0000203220154036115 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233534 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 12/09/2017 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em transição nas demais instâncias. 2. Não configurado o

cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de liquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutos do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIHs que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e cite-se prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, 4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que incorreu a executada. 8. Apelação desprovida.(AC 00108358920134036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201265 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 07/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo n.33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f.32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f.35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida.(Grifio nosso)(Ap 00437060420144036182 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22615827 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 23/10/2017)Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, com a área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descuidar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência.No caso dos autos, caberia à embargante comprovar que os atendimentos se deram fora de sua área e, especialmente, fora das hipóteses de cobertura (procedimentos expressamente excluídos, inexistência de urgência ou emergência, etc.) e/ou reembolso, caso contrário, manter-se-ia, assim, a presunção de legalidade e liquidez das CDAs em execução.Convém destacar, nesse sentido, que a embargante, em cumprimento ao estabelecido na decisão proferida à fl. 261 dos autos, que manteve a determinação de fl. 204, item III, manifestou-se às fls. 278/279, oportunidade em que reiterou, em face dos Laudos de Auditoria assistencial carreado aos autos às fls. 280/281, a alegação de descaracterização do caráter emergencial/de urgência das internações concernentes às AIHs nº 35096109410639 e 3506106812197. Com efeito, da análise dos Laudos de Auditoria assistencial apresentados aos autos às fls. 280/281, depreende-se que com relação ao AIH nº 3506109410639, que se deu no período de 13/12/2006 a 20/12/2006, no Centro Infantil de Investigação Hemat. Dr. Domingos A. Boldrini (Hospital localizado em Campinas/SP); a médica responsável pelo laudo atestou que restou...descaracterizado o caráter da Internação Urgente e emergência, devido ao fato que o paciente se deslocou de sua residência, com condução própria e estado clínico da paciente até a realização do procedimento, conforme fundamentação técnica, sendo que a paciente permaneceu com o mesmo quadro clínico até o dia 03/08/2006, quando decidiram pela pleurodese, evoluindo com pneumotórax residual, assintomática, recebendo alta no dia 11/08/2008, com orientações sintomáticas e retorno ambulatorial, o que afasta qualquer risco de vida imediato ou irreparável para a paciente, considerando que o laudo foi elaborado em 02/09/2016. Depreende-se, portanto, que as declarações médicas descaracterizam o caráter emergencial/de urgência das aludidas internações, não dando ensejo à obrigatoriedade da cobertura reclamada, tendo em vista que os atendimentos foram realizados fora da área geográfica de abrangência ou fora da rede credenciada, razão pela qual é mister afastar as referidas cobranças perpetradas. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela embargante, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando, tão somente, que a execução fiscal prossiga com a exclusão dos montantes referentes às AIHs de nº 3506109410639 e de nº 3506106106812197.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0002020-88.2013.403.6110), despensando-os e arquivando-os, com as formalidades de estilo.Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005369-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-59.2013.403.6110 ()) - LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME/SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- 1 I) Aguarde-se o decurso de prazo do despacho fls. 261 dos autos executórios.
- 2 II) Após, cumpra-se o r. despacho de fls.256 destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008717-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-36.2014.403.6110 ()) - NICOLA & ANTUNES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 114/118, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009443-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSÓ MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

- I) Fls. 1907: Indefero o pedido de adequação da proposta de honorários, amoldando-a, assim, aos parâmetros da causa analisada, uma vez que o valor referente a trabalhos periciais não é fixado em relação ao valor da causa.
Assim, considerando se tratar de 5 (cinco) Autorização de Internação Hospitalar (AIHs) e do processo possuir 8 volumes (1910 folhas), este juízo entende que o valor proposto a título de honorário perícia contábil é compatível com o trabalho a ser realizado.
Ademais, caso a embargante venha a ser vencedora na presente demanda, o valor pago ao sr. Perito deverá ser reembolsado pelo sucumbente.
- II) Cumpra-se o embargante o determinado no r.despacho de fls. 1899, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento de feito no estado em que se encontra.
- III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004595-64.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-10.2013.403.6110 ()) - LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a penhora nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006295-75.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-16.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requerir à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença de fls. 74/80 v. Acórdão fls. 109/113, certidão de trânsito em julgado fls. 126, desapensando-se os feitos.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002051-69.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-84.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, visando a desconstituir a dívida ativa sob n.º 26907-54, processo administrativo n.º 33902.4967.428/2011-10 que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0009961-84.2016.403.6110. Sustenta a embargante, em suma: a) a nulidade da execução fiscal em função da precariedade da CDA combatida, tendo em vista a absoluta inexistência e imprecisão das informações nela lançadas; b) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS; d) a discrepância entre os valores cobrados e os valores efetivamente gastos pelo SUS e e) o enriquecimento sem causa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/88. Por decisão proferida à fl. 92 dos autos, foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 94/119, fundamentando, em sua defesa: a) que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre ela incidentes, consoante dispõe o artigo 5º, 2º, da Lei nº 6.830/80; b) que o crédito cobrado está a salvo dos efeitos da prescrição e da decadência, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; c) que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim resarcitória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; d) que a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS, já foi objeto de pronunciamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, que em decisão colegiada no julgamento da ADIN nº 1.931-8, reconheceu, em sede liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; e) que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Cópia digital do processo administrativo nº 33902.497.428/2011-10 acostada aos autos à fl. 120. Instada a se manifestar acerca da impugnação (fl. 121), a embargante renovou seu pedido inicial, bem como requereu a produção de prova pericial contábil, bem como prova documental suplementar (fls. 127/145). A embargante interpôs agravo retido (fls. 1066/1077) em face da decisão que determinou a conclusão do feito para sentença (fl. 1004). Por decisão proferida nos autos à fl. 177, foi determinado que a embargante apresentasse os quesitos que pretendia ver respondidos a fim de aferir a necessidade e a pertinência da prova pericial contábil requerida, bem como para que apresentasse os documentos suplementares que reputasse pertinentes. A embargante informou às fls. 178/179 dos autos, que desistiu da produção de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 187). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. O cerne da controvérsia gira em torno da comprovação da legalidade da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde. PRELIMINARMENTE não foram apresentadas matérias preliminares por parte da embargada, motivo pelo qual passo a fazer a análise de mérito, considerando-se que eventuais matérias clássicas que constituem defesa contra o processo na ação de conhecimento, se tomam matérias meritorias na ação de embargos do executado, tendo em vista sua natureza jurídica. MÉRITO I. Dos Vícios Formais - Da Precariedade da CDA Combatida - Da Liqueidez, da Certeza e da Exigibilidade do Título: A embargante em sua exordial, sustenta que o título executivo em questão, é nulo, em face de sua precariedade, visto que as informações nela contidas seriam inexatas e imprecisas, tomando o trabalho de defesa da embargante restrito e excepcionalmente penoso, com violação ao artigo 5º, LV, da CF/88. Por sua vez, a embargante argumenta que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre ela incidentes, consoante preceitua o artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada liqueidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liqueidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indiviso (in Contentos à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liqueidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações espostas pela embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liqueidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOMENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liqueidez e exigibilidade. II - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liqueidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. IV - A contribuição em análise é da espécie tributo sujeito a lançamento por homologação em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido. Dessa forma, não se aplica ao caso o benefício da denúncia espontânea, a teor da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. V - A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, por que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. Entretanto, com razão o apelante, pois o fato gerador do tributo em análise engloba períodos anteriores a janeiro de 1996; então, como a incidência da taxa SELIC terá sempre como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996, a r. sentença deve ser modificada nesse tópico, para que nos períodos anteriores a janeiro de 1996, quais sejam, entre 02/1995 a 12/1995, tenham a aplicação de correção monetária e juros, nos moldes do art. 161 do CTN. VI - Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. VII - Recurso parcialmente provido. (grifo nosso) (AC 004027829200574036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583302 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 17/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (Grifo nosso) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipitamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liqueidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente, o nosso E. T.R.F. da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DELIQUIDEZ E CERTEZA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATORIA. 1. A r. sentença de fls. 1066/1077, que adotou a técnica per relacionem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas... caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental... 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É vedado que a agravante apresente Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apensa, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarfé e Envolvimento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liqueidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (Grifo nosso) (AC 00326343020084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534874 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 17/12/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Outrossim, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liqueidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTA-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liqueidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56,

9.656/98. Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da embargante, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com imitações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado. Consta-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. 4. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento: A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS. Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida. (AC 00142374320064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798310 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 02/08/2016 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). 5. Dos Valores Cobrados - Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP: Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados. Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação. Por outro lado, não merece guarda a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo prova em contrário, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0003409-74.2014.403.6110), desapensando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020085-44.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-54.2015.403.6110 () - DROGA EX LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELLIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 181/194, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Considerando o disposto no inciso III, do artigo 1.012 do CPC/2015, traslade-se cópia da sentença de fls. 167/178, bem como deste despacho para os autos principais (Execução Fiscal nº 0009144-54.2015.403.6110), desapensando-se os feitos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002271-67.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-47.2016.403.6110 () - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATORIO Vistos e examinados os autos. UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS, visando a desconstituir a dívida ativa sob n.º 26619-83, processo administrativo nº 33902.560484/2013-60, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0010442-47.2016.403.6110. Sustenta a embargante, em suma: a) a nulidade da execução fiscal em função da precariedade da CDA combatida, tendo em vista a absoluta inexistência e imprecisão das informações nela lançadas; b) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; c) a inconstitucionalidade e a ilegitimidade do ressarcimento ao SUS; d) a ilegalidade das cobranças estampadas nas AIHs nºs 3511116294246 e 3511123125400, por se referirem a atendimentos prestados a usuários fora da cobertura contratual, incapaz, portanto, de gerar obrigação de ressarcimento; f) a discrepância entre os valores cobrados e os valores efetivamente gastos pelo SUS e g) o enriquecimento sem causa. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 39/364. Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 366, a embargante emendou a inicial (fls. 371/374). Por decisão proferida à fl. 375 dos autos, foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 377/410, acompanhada da cópia digital do processo administrativo nº 33902.560484/2013-60 (fl. 411), fundamentando, em sua defesa: a) que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre ela incidentes, consoante dispõe o artigo 5º, 2º, da Lei nº 6.830/80; b) que o crédito cobrado está a salvo dos efeitos da prescrição e da decadência, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; c) que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim restitutória, decorrendo diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; d) que a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS, já foi objeto de pronunciamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, que em decisão colegiada no julgamento da ADIN nº 1.931-8, reconheceu, em sede liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; e) que a intervenção cirúrgica, por não ser meramente estética e sim reparadora, não exclui a cobertura pelo plano de saúde contratado pelos usuários, cabendo, como consequência, o dever de ressarcimento da operadora à ANS, pelo fato de o atendimento ter-se efetuado em estabelecimento hospitalar vinculado ao SUS; e f) que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Instada a se manifestar acerca da impugnação (fl. 412), a embargante renovou seu pedido inicial, bem como requereu a produção de prova pericial contábil; a expedição de ofícios às instituições prestadoras dos atendimentos identificados, a fim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos dos atendimentos aqui discutidos e a produção de prova documental suplementar (fls. 419/440). Por decisão proferida nos autos à fl. 472, foi determinado que a embargante apresentasse os questionamentos que pretendia ver respondidos a fim de aferir a necessidade e a pertinência da prova pericial contábil requerida. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido relativo à expedição de ofício, tendo em vista que o prontuário médico contém informação pessoal de saúde, devendo, portanto, ser mantida confidencial e não podendo ser exibida à pessoas não autorizadas pelo paciente. A embargante requereu o prosseguimento do feito em seus trâmites ulteriores, informando a desistência da prova pericial contábil outrora requerida (fls. 478/479). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 482). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. O cerne da controvérsia gira em torno da comprovação da ilegalidade da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde. PRELIMINARMENTE Não foram apresentadas matérias preliminares por parte da embargada, motivo pelo qual passo a fazer a análise de mérito, considerando-se que eventuais matérias clássicas que constituem defesa contra o processo na ação de conhecimento, se tornam matérias meritorias na ação de embargos do executado, tendo em vista sua natureza jurídica. MÉRITO Dos Vícios Formais - Da Precariedade da CDA Combatida - Da Liquidez, da Certeza e da Exigibilidade do Título: A embargante em sua exordial, sustenta que o título executivo em questão, é nulo, em face de sua precariedade, visto que as informações nela contidas seriam inexatas e imprecisas, tomando o trabalho de defesa da embargante restrito e excepcionalmente penoso, com violação ao artigo 5º, LV, da CF/88. Por sua vez, a embargante argumenta que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre ela incidentes, consoante preceitua o artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada iliquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individualizado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações esposadas pela embargante neste sentido, são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOMENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos

previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (In. STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreram em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agrado interno desprovido. (Grifo nosso) (Ap 00250817720154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2077461 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 04/04/2018 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela, tendo em vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento Sem Causa: Cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º; 196; 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF - ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 21.08.2003...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substancial e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 - STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 - Tema 345É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público reciba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por outro lado, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais... estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia. Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confiere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)... 3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)... 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001) Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 32 (...). 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS. Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna. Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da embargante, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS reciba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa lucrar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado. Consta-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento: A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS. Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida. (AC 00142374320064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798310 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 02/08/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) Dos Valores Cobrados - Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP: Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados. Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação. Por outro lado, não merece guarida a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo prova em contrário, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, esses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de

planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Do Atendimento Fora da Cobertura Contratual Narra a exordial que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, é devido desde que o usuário submetido ao procedimento realizado pelo aludido sistema seja atendido dentro da cobertura contratual, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.656/98, isto porque se não há previsão contratual, não se verifica a responsabilidade da operadora do plano de saúde pelo atendimento, e, conseqüentemente, pelo ressarcimento ao SUS. Alega, mais, a Operadora do Plano de Saúde, que a despeito do acima explanado, a Agência Reguladora pretende que ela ressarcir atendimento realizado fora da cobertura contratual, prevista no instrumento firmado entre a Operadora e o usuário. Por sua vez, a embargada rebate as argumentações esposadas pela embargante, sustentando que a questão não comporta maiores digressões, uma vez que o artigo 12, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, estando pacificado pela Súmula nº 302 do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Depreende-se, portanto, que a mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais das dirimidas alegadas, não merece acolhida, visto que deveria a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32 - NÃO INCIDÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Dispensável a providência requerida em sede de agravo retido. O caso não exige dilação probatória e prescinde de prova consistente em parecer médico quanto ao caráter de urgência/emergência do atendimento consubstanciado na AIH nº 3509117696876. A obrigatoriedade do ressarcimento subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por inexistência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Imprescindíveis, portanto, ao afastamento da obrigação de ressarcir são a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde, circunstâncias estas não delimitadas pela Autora através dos documentos colacionados aos autos. II - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. III - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinzenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. IV - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. V - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo I que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. VI - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas alegadas. VII - No que tange às alegações de natureza contratual deduzidas pela Autora em relação às AIHs nºs 3509117696876, 3509115973319, 3509117679815, 3509117686602, 3509117686910, 3509115985782 consignou-se que a alegação de serviço de saúde prestado quando em prazo de carência ou fora da área/cobertura contratuais, exige comprovação das circunstâncias, do termo e do liame entre as partes. Ausentes nos autos prova nesse sentido, inperna a improcedência das questões aventadas. O conteúdo probatório é frágil, não restando possível a conclusão acerca da incongruência entre os atendimentos e a cobertura contratual. VIII - Quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignou-se que tal questão não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal. IX - No que diz respeito à alegada abusividade da cobrança de ressarcimento em se tratando de contratos firmados na modalidade custo operacional, nos quais são os usuários que suportam ao final o custo do tratamento realizado, sinala-se que a Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados. X - Sendo certo que somente é possível alterar os valores fixados à título de honorários advocatícios quando o quantum estipulado distanciar-se do Juízo de equidade previsto no comando legal (art. 20, 4º, CPC), conforme entendimento do Eg. STJ, devem ser mantidos os honorários sucumbenciais fixados em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. XI - Agravo retido, recurso de apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 01277251220144025101 - AC - APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/05/2016 - RELATOR: SÉRGIO SCHAITZER) ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. RESERVA DE PODERES. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. REPASSE DE VERBAS AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO INDEVIDA. ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I. A teor do caput e do 1º do art. 236, do CPC, as intimações, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados Federados, consideram-se pela só publicação dos atos no órgão de imprensa oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, de modo bastante e suficiente para sua correta identificação. II. Nesse sentido, a circunstância de as publicações no âmbito desta Corte terem sido realizadas em nome do habilitado ab initio como patrono da autora-agravante não constitui, só por si, óbice ou impedimento a regular identificação da parte mandante acerca dos atos do processo, a ensejar eventual nulidade. III. O substabelecimento operado se deu com reservas. Assim, permaneceu nos autos, com poderes de representação processual, o substabelecido. IV. Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. V. Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. VI. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a legalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. VII. Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. VIII. Noutro giro, no que tange à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignou-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. IX. Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (AC 00228641920074025101 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF2 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/08/2007 - RELATOR: POUL ERIL DYRLUND) Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilita a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária, portanto, à comprovação da alegação de serviço sem cobertura contratual, a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde, ausentes referidos elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. No caso concreto, a embargante insurge-se contra a cobrança efetuada pela ANS referente às AIHs nºs 3511116294246 e 3511123125400, uma vez que a Agência Reguladora pretende o ressarcimento de atendimento realizado fora da cobertura contratual prevista no instrumento firmado entre a operadora e o usuário. Aduz, que é o que ocorre com o beneficiário de código nº 18531000037600 (AIH nº 3511116294246), no valor de R\$ 2.083,96, o qual não possui cobertura para a quantidade de atendimentos realizados (36 atendimentos no período entre 25/10/2011 a 30/11/2011) para tratamento em psiquiatria (por dia - quantidade: 36), eis que o contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe, em sua Cláusula 49-Art. 49. Com a exceção dos casos de dependência química, tratados no artigo seguinte, estará coberto o de usuários portadores de transtornos mentais, que estiverem em situação de crise ou de surto psicótico agudo e que necessarem de internação hospitalar, em hospitais psiquiátricos gerais pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contínuos ou não, durante o período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de internação. Alega que o mesmo ocorre com o beneficiário de código nº 18515200007100 (AIH nº 3511123125400), no valor de R\$ 444,76, o qual não possui cobertura para o procedimento realizado de tratamento cirúrgico de retração cicatricial em um estômago, eis que o aludido contrato firmado entre as partes, assim dispõe em seu Capítulo III: artigo 62, inciso VIII:CAPÍTULO III: DAS EXCLUSÕES:Art. 62 Estão excluídas da cobertura deste contrato (...)VIII - cirurgias plásticas, exceto as reparadoras decorrentes de acidentes ocorridos na vigência deste contrato (vigência esta considerada para o usuário) e que estejam causando problemas funcionais; tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos por motivo de senilidade, para rejuvenescimento, bem como para prevenção de envelhecimento, para emagrecimento (exceto o relacionado a obesidade mórbida) ou ganho de peso; tratamentos com finalidade estética, cosmética ou para alterações somáticas, ficando claro que a mamoplastia não está assegurada, ainda que hipertrofia mamária possa repercutir sobre a coluna vertebral. Desta forma, caberia a embargante comprovar que os atendimentos não se deram nas exceções das próprias cláusulas previstas nos artigos 49 e 62 do contrato (dependência química, cirurgia reparadora decorrentes de acidentes, dentre outros), o que não o fez, hipótese em que deve ser mantida a presunção de legalidade e liquidez das CDAs em execução. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0002028-26.2017.403.6110), desapensando-se e arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003539-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-61.2012.403.6110) - DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada pela União (fs. 84/88), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Anote-se que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fs. 90/91, em relação à apelação apresentada pela embargante às fs. 63/74.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004646-41.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-26.2017.403.6110) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARRÓS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS, visando a desconstituir a dívida ativa sob nº 26681-73, processo administrativo nº 33902.372814/2014-42, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0002028-26.2017.403.6110. Sustenta a embargante, em suma: a) a nulidade da execução fiscal em função da precariedade da CDA combatida, tendo em vista a absoluta inexistência e imprecisão das informações nelas lançadas; b) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS; d) a ilegalidade das cobranças estampadas nas AIHs - Autorização de Internação Hospitalar nºs 2912101732111, 3512117069505; 3512117069527; 3512123482362; 3512124865821 e 5012101378317; por se referirem a atendimentos realizados fora da área geográfica/rede credenciada da executada, incapaz, portanto, de gerar obrigação de indenizar a ora embargante; e) a ilegalidade das cobranças estampadas nas AIHs nºs 3512117766091 e 3512120016603, por se referirem a atendimentos prestados a usuários em período de carência, igualmente, incapaz de gerar obrigação de ressarcimento; f) a discrepância entre os valores cobrados e os valores efetivamente gastos pelo SUS e g) o enriquecimento sem causa. Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 49, a embargante emendou a inicial (fs. 50/121). Por decisão proferida à fl. 123 dos autos, foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal. Em face da decisão supra, a embargante interpôs agravo retido (fs. 948/957). A embargada apresentou impugnação às fs. 125/161, acompanhada da cópia digital do processo administrativo nº 33902.372814/2014-42 (fl. 162), fundamentando, em sua defesa: a) que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre ela incidentes, consoante dispõe o artigo 5º, 2º, da Lei nº 6.830/80; b) que o crédito cobrado está a salvo dos efeitos da prescrição e da decadência, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; c) que o

ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.4. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento: A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS. Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobra o serviço de saúde prestado pela rede pública. Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida. (AC 00142374320064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798310 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 02/08/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) 5. Dos Valores Cobrados - Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP: Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados. Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inegavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação. Por outro lado, não merece guarida a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo prova em contrário, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Da Legalidade das Cobranças - Do Período de Carência Contratual: A embargante alega em sua petição inicial, que dois atendimentos hospitalares, quais sejam: AIH nº 3512117766091 e AIH nº 3512120016603, foram feitos pelo SUS em época na qual os usuários encontravam-se em período de carência de seu plano hospitalar, não havendo, portanto, o dever de ressarcir ao SUS. Inicialmente, insta observar que no tocante à alegação de atendimentos prestados durante o período de carência, tratando-se de internação de urgência e de emergência, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do disposto nos artigos 12, V, c, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato in verbis: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) V - quando fixar períodos de carência (...); c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (...) VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a embargante, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da legislação que rege a matéria. Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contratados após a vigência da lei nº 9.656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001. Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, c, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde. Com efeito, observa-se que todos os usuários que receberam atendimento médico pelo SUS eram titulares ou dependentes de titulares de plano de saúde contratado com a embargante, tendo, inclusive, cumprido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas. Ademais, convém ressaltar que no período das referidas internações, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, in verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (...) Destarte, embora sustente a embargante que os mencionados beneficiários encontravam-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que estes se deram em caráter de urgência/emergência. Assim sendo, configurado o caráter emergencial dos procedimentos efetuados, resta afastada a carência de 180 (cento e oitenta) dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar e a carência de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento de doença pré-existente. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicam os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00239821320074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 03/02/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicam os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00013902520064036127 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 01/09/2011 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL: CONSUELO YOSHIDA) Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, não é possível constatar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mister manter a natureza emergencial ou urgente do atendimento, diante da presunção de legalidade da CDA em cobrir, que somente seria elidida caso a embargante produzisse prova em contrário, o que não ocorreu. 7. Da Legalidade das Cobranças - Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada: A embargante, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, em seis casos, referentes às AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar) nºs 2912101732111, 3512117069505, 3512117069527, 3512123482362, 3512124865821 e 5012101378317, em que os beneficiários buscaram atendimento fora da área geográfica prevista no contrato ou em estabelecimentos hospitalares e clínicos não constantes da rede credenciada da UNIMED/Sorocaba, quais sejam: a) Universidade de São Paulo - HRAC, Município de Bauru/SP e b) Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, Município de São Paulo/SP. Alega, mais, a embargante, que no tocante às usuárias Luciana Marcelo Rodrigues, AIH nº 350711204175; Adriana Alvares e Odette de Camargo Pacheco, seus atendimentos ocorreram na Mental Medicina Especializada SC Ltda, instituição localizada neste Município de Sorocaba/SP. Outrossim, sustenta que conforme se infere da Cláusula 14 do contrato firmado entre as partes, o atendimento médico somente será prestado por médicos cooperados dentro da rede credenciada da Operadora, razão pela qual não há o que se falar em ressarcimento ao SUS pelo procedimento realizado. A embargada, por sua vez, refuta as argumentações esposadas pela embargante, sustentando que no tocante à área de cobertura prevista no contrato, é irrelevante a previsão contratual, bastando

que o atendimento tenha sido prestado, tendo em vista que o dever de ressarcir decorre de previsão legal expressa (artigo 32 da Lei nº 9.656/98). Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Com efeito, as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que alegado pela embargante, têm amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade de entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação. 3. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida. (AC 0000203220154036115 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233534 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 12/09/2017 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de liquidez e certeza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutos do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIHs que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e cite-se prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, 4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação ideológica nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que ocorreu a execução. 8. Apelação desprovida. (AC 00108358920134036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201265 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 07/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Quando o beneficiário, por sua vez, está na área de cobertura, mas utiliza-se de rede não credenciada, é certo que se torna difícil apuração dos verdadeiros motivos desta escolha. Entretanto, a jurisprudência tem asseverado que basta o atendimento pelo SUS, tornando-se indiferente a motivação da escolha de atendimento fora da rede credenciada, tendo em vista que a relação jurídica que obriga o reembolso se dá diretamente entre a operadora e a ANS, além de ser imperativo do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 o reembolso, não havendo distinção nestas hipóteses. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que deduzido pela apelante, têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (E97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998.6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifio nosso) (Ap 00437064020144036182 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22615827 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 23/10/2017) Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei nº 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógeo que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos. Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, com a área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descuidar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência. No caso dos autos, caberia a embargante comprovar que os atendimentos se deram fora de sua área e, especialmente, fora das hipóteses de cobertura (procedimentos expressamente excluídos, inexistência de urgência ou emergência, etc.) e/ou reembolso, o que não o fez, hipótese em que deve ser mantida a presunção de legalidade e liquidez das CDAs em execução. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0003409-74.2014.403.6110), despensando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005896-12.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-81.2015.403.6110 () - ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao Embargante dos documentos juntados pela União às fls. 215/231, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tome-se os autos conclusos para prolação da sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006443-52.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1)) - MIGUEL FRANCISCO GARCIA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 5/2016 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a EMBARGANTE da juntada de novos documentos pela União às fls. 61/66 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006486-86.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-90.2016.403.6110 () - MUNICIPIO DE SALTO(SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do EMBARGADO colacionada nos autos às fls. 72/76, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-03.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-28.2016.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Fls. 163: Indefero o pedido de prova pericial nos processos administrativos juntados a fim de demonstrar todas as nulidades apontadas, visto que na análise da petição inicial as referidas nulidades referem-se a matérias exclusivamente de direito, as quais serão analisadas por este Juízo.
II) Dê-se vista dos autos ao INMETRO pelo prazo legal, após torne-os conclusos para prolação da sentença.
III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000992-12.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-84.2016.403.6110 ()) - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 140/148), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.
II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.
III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001917-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-62.2017.403.6110 ()) - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

- I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 00086416220174036110.
II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002012-38.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-66.2016.403.6110 ()) - HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 00090316620164036110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.
II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002029-74.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-17.2016.403.6110 ()) - MULLER FORJADOS EIRELI(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 00015201720164036110.
II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002066-04.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-45.2015.403.6110 ()) - F & G REPRESENTACOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002339-80.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-96.2015.403.6110 ()) - VALDENE SATURNINO LEITE(SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- I) Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:
a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.
b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.
c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.
III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002388-24.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008293-15.2015.403.6110 ()) - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 00082931520154036110.
II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RENATO CINTRA LIMONGI X REINALDO BENASSI PINTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

- I) Deixo de atribuir efeito suspensivo a presente execução fiscal em face do recebimento dos embargos à execução fiscal n.º 00081844520084036110, sem garantia integral, conforme determinado pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação cível n.º 00081844520084036110.
II) Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0010845-41.2001.403.6110 (2001.61.10.010845-8) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X RENATO CINTRA LIMONGI X REINALDO BENASSI PINTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

- I) Deixo de atribuir efeito suspensivo a presente execução fiscal em face do recebimento dos embargos à execução fiscal n.º 00081827520084036110, sem garantia integral, conforme determinado pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação cível n.º 00081800820084036110.
II) Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0010846-26.2001.403.6110 (2001.61.10.010846-0) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RENATO CINTRA LIMONGI X REINALDO BENASSI PINTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

- I) Deixo de atribuir efeito suspensivo a presente execução fiscal em face do recebimento dos embargos à execução fiscal n.º 00081800820084036110, sem garantia integral, conforme determinado pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação cível n.º 00081800820084036110.
II) Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0010889-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010889-6) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RENATO CINTRA LIMONGI X REINALDO BENASSI PINTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR)

I) Deixo de atribuir efeito suspensivo a presente execução fiscal em face do recebimento dos embargos à execução fiscal n.º 00081836020084036110, sem garantia integral, conforme determinado pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação cível n.º 00081836020084036110.

II) Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003464-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

I) Fls. 256/260: A apesar de direitos sobre imóveis ser passível de penhora, indeferido, por ora, a penhora sobre os direitos do imóvel de matrícula nº 4821, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Barreiras/BA, ofertado como garantia de dívida tributária (fls. 158/159), em face da dificuldade de dar publicidade ao ato, pelo fato de:

- ausência de averbação na matrícula do imóvel no tocante a Escritura Pública de Compra e Venda, tendo como vendedora CERÂMICA PORTO LTDA e compradora TESLA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (fls. 160/161);

- ausência de averbação na matrícula do imóvel referente ao Contrato de Compra e Venda de Imóvel realizado pela TESLA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A com a EXECUTADA (LÍNEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME).

Portanto, determino que a executada providencie a regularização da matrícula do imóvel em questão no seguinte sentido:

- registrando a Escritura Pública de Compra e Venda, tendo como vendedora Cerâmica Porto Ltda como e compradora Tesla Participações e Negócios S/A (fls. 160/161);

- registrando o Contrato de Compra e Venda de Imóvel, tendo como vendedora TESLA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A e como compradora LÍNEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME, (162/163). E, ainda, colacionando aos autos comprovante de quitação da compra do imóvel sob matrícula nº 4821, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Barreiras/BA.

II) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da determinação supra.

III) Intime-se a União para que se manifestar acerca da alegação de insuficiência patrimonial para garantir dívida tributária por conta da crise financeira que vem passando.

IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008291-45.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando o valor da avaliação do imóvel penhorado (fls. 217) determino que o EXECUTADO, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado não garante integralmente o débito executado nestes autos.

Assim concedo aos executados o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008293-15.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 222) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00023882420184036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001520-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X MULLER FORJADOS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 68/70) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00020297420184036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008641-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 48) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00019170820184036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005006-20.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GRAFILINEA EDITORA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

I) Promova o Requerido, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.195,16 (dez mil cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado até 11/07/2018, conforme cálculos apresentados às fls. 260.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-80.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, JOSE MARCIO DOMINGUES LEITE JUNIOR, GISELE FERREIRA DIAS DOMINGUES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **29/08/2018, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato, de acordo com a ata de Assembléia Geral Ordinária - id n. 8515497, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA BEATRIS LIA VACCARI

SENTENÇA

Sentença

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **ANA BEATRIS LIA VACCARI**. Juntou documentos. Custas pagas.

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id 3500032).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003463-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELSO STANZANI, LAERTE VERGACAS FILHO, JOAO EUDES PINTO DA SILVA, RICARDO CESAR TOBIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de cademeta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003092-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUSETTE BARBOSA PEREIRA, MARGARETE APARECIDA BARBOSA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de cademeta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS THOMAZ, FREDE MARCOS THOMAZ, LUCIMARA THOMAZ TAKAKURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de cademeta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-29.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APONTI DELEO, ADEMIR DELEO, SUELI DO CARMO DELEO SCUTARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m.(capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003472-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOARES DA COSTA, ANA CRISTINA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m.(capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES, YARA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um título exigível neste juízo, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, detemino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDOMIRO BOUFELLI, JOAO ALECIO BOUFELLI, JOSE PAULO BOUFELLI, LUIZ CARLOS BOUFELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um título exigível neste juízo, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, detemino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PORTO CANINEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n.º 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELIDA SANDOVAL, MOACIR COLEONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n.º 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULA SUZANNI GARCIA DOS SANTOS, PAULO EDUARDO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n° 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO GHIRALDELLI JUNIOR, LYGIA ARRUDA ABIB GHIRALDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n° 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003539-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSVALDO MAZZOLA GARRIDO, ORLEANS MAZZOLA GARRIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n° 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GERSON PINHEIRO VERGACAS, LAHYR VERGACAS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp n° 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CASATTI, LUCIELI VALENTINA APARECIDA CASATTI, JOAO HEBERT CASATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionamos limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisória de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BRASILIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **BRASILIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a inserir em sua base de cálculo de PIS e COFINS, o valor do ICMS. Aduz, para tanto, haver na exação afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido liminar foi indeferido (Id 1292508).

Inicial aditada (Id 169031).

O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 1635781).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, que embora exista a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve a modulação. Requeveu a denegação da segurança (Id 3000392).

Manifestação da União Federal (Id 3190921).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando que o PIS e a COFINS sejam cobrados sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (Id 4849985). Certidão com trânsito em julgado do acórdão (Id 4850062).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 5245675).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de recolher o PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo os valores do ICMS sobre as vendas.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial."

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574-706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o IC

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS. Aduz, em síntese, haver na exação combatida afronta aos preceitos contidos nos artigos 195, inciso I, "b" e 239, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, bem como, dissociação do entendimento esposado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido liminar foi deferido (Id 1172070).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento, e sim a receita líquida que é a receita bruta, descontados os impostos incidentes sobre a venda. Afirma que o ICMS é um imposto incidente sobre vendas (Id 1502212).

Manifestação da União Federal (Id 1536190).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 3915960).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de recolher o PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo os valores do ICMS sobre as vendas.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços:

análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DE LUCA & MARCAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA - SP370710, MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

A autora objetiva a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de anuidade cobrada na condição de sociedade de advogados a vencer a partir de 20/07/2018 alegando violar os princípios da legalidade tributária e da irretroatividade.

Custas (fl. 28).

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

A jurisprudência é uníssona quanto à natureza jurídica NÃO tributária da anuidade exigida do advogado (STF, ADI 3.026/DF; STJ, AIRES 201602785454, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2017; REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TI julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20342 - 0030207-35.2015.4.03.0000, Re DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016).

A questão, então, não envolve os princípios tributários, porém, se resolve à luz do princípio geral da legalidade e respondendo a seguinte pergunta: o Conselho da OAB poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados?

Penso que não e nesse particular acompanho o firme entendimento consolidado no STJ e TRF3 no sentido de que "*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei*" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC ME RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGADA PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do ST. (RESP 200400499429 / RESP 200601862958). 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 1932667 - 0001152-05.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judi DATA:12/12/2016)

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de tutela para suspender a exigibilidade da anuidade cobrada da sociedade de advogados autora com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.906/94.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se a autora, **com urgência**.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCÍO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5205

EMBARGOS A EXECUCAO

0004228-73.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-59.2006.403.6120 (2006.61.20.002773-9)) - LAZARO DALSASSO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Fls. 46/49: A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão quanto ao pedido para liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 3.478,21) oriundo do pagamento de verbas rescisórias e, portanto, impenhorável. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso, razão assiste ao embargante já que o pedido não foi apreciado. Assim é que o embargante

juntou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a empresa IESA Projetos Equip. e Montagens S/A homologado em 10/08/2015 no valor de R\$ 12.330,89 (fls. 11/12). Entretanto, não provou que o referido valor foi depositado na tal conta no Banco Bradesco. Além, embora a União tenha concordado com o levantamento da penhora sobre os valores impenhoráveis observa que não foi possível identificar no relatório online do BACENJUD que tais valores (...) seriam verbas rescisórias. De fato, não há prova de que o valor bloqueado em 06/04/2017 seja o mesmo, vale dizer, tenha origem em pagamento de verbas rescisórias já que a mera juntada do TRCT não prova tal origem. Assim, indefiro o pedido de levantamento do valor de R\$ 3.478,21, ressalvada a possibilidade de a parte executada reiterar o pedido nos próprios autos da execução comprovando os fatos alegados. Tudo somado ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos supra e mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5206

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0005306-05.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-36.2017.403.6120) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA E SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA E SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA E SP347925 - UMBERTO MORAES E SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP182290 - RODNEI RODRIGUES E SP164121 - ARIANE DOS ANJOS E SP372309 - NICOLI SCALCO POIT E SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA) Examinando a ficha de controle de frequência da medida cautelar de substituição da prisão preventiva de TIAGO VAZ, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, vejo que o investigado tem sido relapso nos comparecimentos quinzenais para justificar suas atividades. Em 10 de julho o fiscalizado foi advertido pela Diretora de Secretaria de que tem a obrigação de comparecer quinzenalmente em juízo, sendo nos meses de março e junho compareceu apenas uma vez. Pois apesar de advertido da severidade da obrigação, TIAGO VAZ só voltou a dar as caras na Secretaria hoje, 20 dias depois do último comparecimento. A rigor, o descumprimento da obrigação já está caracterizado, de modo que não seria despropositado revogar a liberdade provisória de TIAGO VAZ, sem maiores explicações. Contudo, razoável conceder réu uma última oportunidade de esclarecimento a respeito da seriedade do compromisso que assumiu quando da concessão da liberdade provisória. Por conseguinte, designo o dia 20 de agosto, às 14h, para a realização de audiência de admoestação do investigado. Cientifique-se TIAGO VAZ de que o não comparecimento resultará na restauração da ordem de prisão preventiva. Intimem-se o investigado (pessoalmente) e sua Advogada. Ciência ao MPF. Araraquara, 1 de agosto de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A DRA. RENATA MARASCA DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 247.255, ADVOGADA DO INVESTIGADO TIAGO VAZ, INTIMADA EM RELAÇÃO AO DESPACHO SUPRA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO VULCANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"vista ao réu do pedido de desistência formulado pelo autor." (Em cumprimento ao item III, 11, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285

ATO ORDINATÓRIO

"vista aos réus do pedido de desistência formulado pelo autor." (Em cumprimento ao item III, 11, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000363-45.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

EXECUTADO: MARCAL ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID nº 9367000, manifesta-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada da pesquisa realizada.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 9721304).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-13.2018.4.03.6123
AUTOR: ADILSON GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre os laudos apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito, assim como à assistente social a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAC?O, EXPORTAC?O, INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da diligência do mandado juntado aos autos (ID nº 9473485), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-23.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LOURENCO LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 11.876,08 devidos ao autor e R\$ 1.187,60 de honorários advocatícios, em nome de Gustavo Andre Bueno, OAB/SP 150.746.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: GAYA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-98.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TOICHI CABRAL KAKO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP165569

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 9110181 e seguintes, noticiando o depósito parcelado do débito.

Intime-se.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-12.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELSO DANELLI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA - SP131687

DESPACHO

Em face do mandado de intimação e certidão de fl. 10, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GISELE MARIA LOMBARDI FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Tendo em vista que a Executada foi compelida a contratar advogado para apresentar defesa (ID 3180533), condeno a Exequite em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, inciso I do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Ressalto que compete à Exequite, ora condenada em honorários advocatícios, demandar nas vias próprias reconhecimento de responsabilidade de terceiro.

P. R. I.

Taubaté, 25 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GISELE MARIA LOMBARDI FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Tendo em vista que a Executada foi compelida a contratar advogado para apresentar defesa (ID 3180533), condeno a Exequite em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, inciso I do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Ressalto que compete à Exequite, ora condenada em honorários advocatícios, demandar nas vias próprias reconhecimento de responsabilidade de terceiro.

P. R. I.

Taubaté, 25 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-38.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação do Exequite (ID 4302010), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 4.006.017831/17-14, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-38.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação do Exequente (ID 4302010), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 4.006.017831/17-14, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP218528
EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação do Exequente (ID 4301264), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 4.006.012340/17-97, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP218528
EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação do Exequente (ID 4301264), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 4.006.012340/17-97, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-24.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CINTIA DA COSTA ABDOUNI

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação do Exequente (ID 6390637), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 4.006.005709-17-13, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINA FERREIRA PIRES

D E S P A C H O

Devidamente intimada a executada deixou de efetuar o pagamento do débito.

Diante disto, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DIANA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.
Intime-se.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000623-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CELSO DANELLI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA - SP131687
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da embargante , arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TAUBATÉ, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-71.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELOIZA UBERTI

DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001910-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JAQUELINE VALESCA ROMAO

DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001859-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARIA EFIGENIA DA SILVA NUNES GOIS

D E S P A C H O

Diante da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito.

Intime-se.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

TAUBATÉ, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-56.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ERICA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 1 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-86.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREI CARLOS DE CASTRO PAIVA

D E S P A C H O

I – Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA LOBO DOS SANTOS

DESPACHO

I- Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-40.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: LUIZ FABIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

II – RELATÓRIO

LUIZ FABIANO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão análise do procedimento administrativo, com a implantação de benefício assistencial de prestação continuada – NB 7033804491.

A liminar foi deferida com expedição de ordem à autoridade impetrada para que concluísse a análise do Procedimento Administrativo relativo ao benefício NB 7033804491, no prazo de 10 dias, a contar da data da intimação da decisão. Negado o pedido de implantação do benefício, pois incompatível com o rito do mandado de segurança, já que se faz necessário a produção de prova.

A autoridade impetrada não prestou informações.

Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença^[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação ajuizada em 20.06.2018.

Consultando o banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - Sistema Plenus, cujo documento anexa-se, verifico que o benefício assistencial foi concedido em 20.07.2018 (DDB - data da decisão do benefício) com data de início igual à data de entrada do requerimento (23.10.2017).

Assim, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ"^[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 – p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, 31 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamada de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-66.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA (DRT-3) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUGO BOSS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão da análise de alteração cadastral de sua filial a ser inaugurada na cidade de Lorena-SP.

A liminar foi deferida para que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento no prazo de cinco dias, bem como foi decretado o sigilo de documentos (ID 455016).

A União informou que não há interesse em recorrer da liminar que determina a emissão da DBE (Documento Básico de Entrada), já emitida (ID 536056).

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 564167).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (fls. 135/136) assim restou decidido:

"No caso em comento, observa a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. [1] [1]"

Constatado, pela análise dos documentos acostados à inicial que a impetrante formulou requerimento de DBE em 26.08.2016 e que atendeu à diligência destacada pela SEFAZ-SP no prazo regular, qual seja, até 10.11.2016, conforme Recibo de nº 78607374 datado de 10.11.2016.

Da mesma forma, ficou evidenciado nos autos que, embora a diligência tenha sido cumprida regularmente pela impetrante, houve lançamento de indeferimento automático do pedido em 11.11.2016 no extrato de andamento da solicitação.

Já em 16.11.2016, novo pedido foi protocolizado, recebendo o nº 62788283, entretanto não foi ultimada qualquer análise quanto a este requerimento.

De outro lado, comprova a impetrante o estado de greve em que se encontra a SEFAZ-SP, o que, fatalmente agrava o atraso para análise do requerimento em foco.

Tal situação de indefinição, somada à provável prejuízo que poderá a impetrante vir a sofrer com o retardo do início de suas atividades, justificam a intervenção do Judiciário para suprir tal ilegalidade.

Assim, entendendo presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança.

Diante do constante dos autos DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que as autoridades impetradas DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA (DRT-3) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL TAUBATÉ, cada qual na sua etapa de atuação, em obediência à determinação judicial, concluam a análise do requerimento formulado pela impetrante, tendente a promover a alteração de seu CNPJ, no prazo de 5 dias a contar da intimação da presente decisão sob pena de multa diária."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empregados nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida de ordem de **conclusão da análise do requerimento formulado pela impetrante. concluem a análise do requerimento formulado pela impetrante**, tendente a promover a alteração de seu CNPJ.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, 31 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-36.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta a que está sujeito nos termos da Lei 12.546/2011, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Afirma que idêntica discussão afeta à conceituação da receita bruta envolve a regular delimitação da base de cálculo do PIS e COFINS e que já houve pronunciamento do STF acerca do assunto reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

A liminar foi indeferida (ID 734612).

A autoridade impetrada não prestou informações, embora devidamente notificada (ID 940458).

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 878256).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta a que está sujeito nos termos da Lei 12.546/2011.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, a CPRB é devida por alguns setores da economia. Foi criada com a finalidade de desonerar a folha de salários. E, por isso, tem como base de cálculo a receita bruta das empresas – assim como ocorre com o PIS e a Cofins.

Desse modo, os mesmos fundamentos que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011 (RE 574.706).

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta sem a inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 31 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-41.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS de suas bases de cálculo, uma vez que tal tributo não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Não houve pedido de concessão de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1053714).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1411110).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnatam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional, é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 31 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-86.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ITW AAM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS de suas bases de cálculo, uma vez que tal tributo não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Não houve pedido de concessão de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1213990).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1247667).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional, é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 31 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-33.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ANA LUCIA FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443, LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 13/09/2017, por ANA LUCIA FRANÇA em face do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ – SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente ao pedido de Pensão por Morte – NB 174.298.925-7. Sustenta a impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 03/03/2016 perante a Junta de Recursos, mas, após determinação de realização de diligência por parte da agência previdenciária em 02/05/2017, não houve mais qualquer movimentação processual. Formulou pedido liminar para que fosse determinada a realização da diligência e o posterior envio dos autos ao órgão recursal.

O pedido de liminar foi indeferido, já que a própria impetrante comprovou nos autos com os documentos anexos à inicial que a diligência havia sido cumprida pela agência e que os autos tinham sido enviados à Junta de Recursos em 13/10/2017.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir em razão da perda do objeto inicial (ID3475576).

Em consulta, nesta data, ao extrato recursal do procedimento administrativo em questão, verificou-se que foi proferido julgamento conclusivo em 09/11/2017.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença^[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente “writ”^[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas recolhidas (ID2612166).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, 01 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, ‘in casu’, o interesse jurídico, também chamada de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-53.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: SILVIO NEVES HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVIO NEVES HENRIQUE, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando o enquadramento de atividade especial no período de 26/03/1987 a 30/06/2015, laborados junto a Empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo – 31/08/2016 (NB 1752628311).

Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial o tempo de serviço junto à empregadora acima na qual trabalhou na função de auxiliar de segurança interna, inspetor de segurança interna pleno e inspetor de segurança interna senior.

Apresentou recurso contra o indeferimento administrativo.

Custas processuais recolhidas (ID 380293).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo respectivo.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 834259), aduzindo que inicialmente não foi reconhecida a atividade especial no que se refere ao período de 26/03/1987 a 28/04/1995 em razão de divergência do cargo do impetrante indicado na CTPS e no PPP. Com relação ao período de 29/04/1995 a 30/06/2015 informou que o perito médico entendeu que não havia elementos técnicos que pudessem justificar o enquadramento do período como especial. Assim, o tempo de contribuição apurado até a DER 31/08/2016 era insuficiente para a concessão do benefício, razão pela qual indeferiu o benefício.

Procedimento Administrativo juntado (ID 8834259).

A liminar foi deferida (ID 996712).

Manifestação do MPF (ID 1113232), oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem

Na decisão liminar (ID 996712), assim restou decidido:

"Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Da Atividade de vigilante

De início, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.0831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei n.º 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente.

Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012." (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível n.º 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANU). (grifio nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. "(JUJEF-RS - Processo 5006828-98.2012.404.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris). (grifio nosso).

Ademais, o artigo 201, § 1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995).

Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda.

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo n.º 0502013-34.2015.4.05.8302. [1][1]

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO I. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedicto Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDLEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a simula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhava enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF 1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinstituída a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

Do enquadramento dos períodos controversos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 26/03/1987 a 28/04/1995: consta dos autos, o PPP de ID 834259 emitido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS, indicando que o impetrante laborou no cargo de Auxiliar de Segurança Interna, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes atividades:

“Exercia a segurança do Patrimônio da Companhia, da integridade física das pessoas; Era integrante do grupo de Brigada de Incêndio; Participava de rondas e patrulhas em áreas industriais e administrativas; Participava da Organização de Controle de emergências; Participava de medidas de combate ao incêndio, em situações de emergências, seguindo instruções da Segurança Industrial; Executava treinamentos regulares de tiro, Brigada de Incêndio e primeiros socorros; Controlava a entrada e saída de pessoas, exigindo apresentação de documento e fornecendo plaquetas de identificação, impedindo entrada indevida; No uso de suas atribuições, o empregado portava arma de fogo, de maneira habitual e permanente.”

Do período de 26/03/1987 a 28/04/1995: consta dos autos, o PPP de ID 834259 emitido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS, indicando que o impetrante laborou no cargo de Auxiliar de Segurança Interna, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes atividades:

“Exercia a segurança do Patrimônio da Companhia, da integridade física das pessoas; Era integrante do grupo de Brigada de Incêndio; Participava de rondas e patrulhas em áreas industriais e administrativas; Participava da Organização de Controle de emergências; Participava de medidas de combate ao incêndio, em situações de emergências, seguindo instruções da Segurança Industrial; Executava treinamentos regulares de tiro, Brigada de Incêndio e primeiros socorros; Controlava a entrada e saída de pessoas, exigindo apresentação de documento e fornecendo plaquetas de identificação, impedindo entrada indevida; No uso de suas atribuições, o empregado portava arma de fogo, de maneira habitual e permanente.”

Do período de 29/04/1995 a 31/12/2006: consta dos autos eletrônicos o PPP de ID 834259 (32/33), emitido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS, no cargo de Auxiliar de Segurança Interna, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes atividades:

“Exercia a segurança do Patrimônio da Companhia, da integridade física das pessoas; Era integrante do grupo de Brigada de Incêndio; Participava de rondas e patrulhas em áreas industriais e administrativas; Participava da Organização de Controle de emergências; Participava de medidas de combate ao incêndio, em situações de emergências, seguindo instruções da Segurança Industrial; Executava treinamentos regulares de tiro, Brigada de Incêndio e primeiros socorros; Controlava a entrada e saída de pessoas, exigindo apresentação de documento e fornecendo plaquetas de identificação, impedindo entrada indevida; No uso de suas atribuições, o empregado portava arma de fogo, de maneira habitual e permanente.”

Do período de 01.01.2007 a 30.11.2011: consta dos autos eletrônicos o PPP de ID 834259, emitido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS, no cargo de Inspetor de Segurança Interna Pleno, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes funções:

“Exercia a Segurança do Patrimônio da Companhia, da integridade física das pessoas; Participar de treinamento regulares de tiro, de primeiros socorros em emergência; Adotar medidas de prevenção e combate a incêndio em situações de emergência; Participar de rondas e patrulhas e da Organização de Combate a Emergências; controle de entrada e saída de pessoas; **porte de arma de fogo.**”

Do período de 01/12/2011 a 30/06/2013 também consta dos autos, o PPP de ID 380304, o qual demonstra que o impetrante trabalhou na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS na qualidade de Inspetor de Segurança Interna Pleno, portando arma de fogo, desempenhando as seguintes funções:

“Programar, orientar e executar: fiscalização e controle de movimentação, rondas, patrulhas e revistas, assegurando a ordem e a continuidade operacional; Interdição liberação e preservação de áreas de ocorrência; **Atuar como Vigilante; Portar, manusear e manter em condições de uso arma e munição, em serviço. Atender as normas de SMS**”

Do período de 01/07/2013 a 30/06/2015: consta dos autos o PPP de ID 380304 emitido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS, no cargo de Inspetor de Segurança Interna Senior, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes funções:

“Planejar, assessorar, orientar e executar: Fiscalização e controle de movimentação de pessoas, veículos, produtos, equipamentos e materiais; Rondas, patrulhas e revistas, assegurando a ordem e a continuidade operacional; interdição, liberação e preservação de áreas de ocorrência; **Atuar como vigilante; Portar, manusear e manter em condições de uso arma e munição, em serviço; Atender às normas de SMS.**”

Ademais, a declaração emitida pela empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, à fl. 30 do Procedimento Administrativo (ID 834259) juntado pelo impetrado evidencia que

“o empregado SILVIO NEVES HENRIQUE – 6309917 no período de 26/03/1987 a 30/11/2011, na realização de suas atividades dentro da Petróleo Brasileiro S/A – REVAP, utilizava de porte de arma revólver calibre 38 – marca Taurus com capacidade para seis cartuchos de maneira habitual e permanente.

Igualmente, informamos que a titularidade do cargo de VIGILANTE e INSPETOR DE VIGILÂNCIA foi renomeada pela Companhia em 1980 para AUXILIAR DE SEGURANÇA INTERNA e INSPETOR DE SEGURANÇA INTERNA, respectivamente sendo mantidas as atribuições destes cargos.” (grifo nosso)

Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o impetrante laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por portar, manusear e manter em condições de uso arma de fogo, atividade reconhecida de alto risco.

A partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o impetrante laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por portar, manusear e manter em condições de uso arma de fogo, atividade reconhecida de alto risco.

Portanto, reconheço como especial o período de 26.03.1987 a 30.06.2015.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial que não foi objeto de deferimento liminar.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 26.03.1987 a 30.06.2015, verifico que o impetrante preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexada ID 996715.

Dessa forma, faz jus o impetrante à averbação do período especial que se confirma nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora providencie a averbação como especial no período de 26.03.1987 a 30.06.2015 e conceda aposentadoria especial ao impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, 1 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

BENEDITO JOEL DA SILVA, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando o enquadramento de atividade especial no período de 01/07/1987 a 29/04/1995, além do período de labor junto a Empresa Resilar 19/09/1986 a 02/07/1987, com o conseqüente reconhecimento do trabalho em condições especiais por mais de 25 anos, dando oportunidade ao impetrante optar pelo benefício mais vantajoso entre a Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo (Comum) de Contribuição desde a data do requerimento administrativo - 15/04/2016 (NB 173190907-5).

Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial o tempo de serviço junto à empresa de segurança bancária Resilar na qual trabalhou na função de vigilante, bem como parte do período laborado na empresa Petrobrás (até 29/04/1995).

Apresentou recurso contra o indeferimento administrativo.

Custas processuais recolhidas (ID 451829).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo respectivo (ID 467856).

O impetrante juntou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo a empresa Resilar (ID 488409).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 833684), aduzindo que inicialmente não foi reconhecida a atividade especial no que se refere a empresa Petrobrás no período de 01/07/1987 a 30/11/2011, mas que após interposição de recurso administrativo, foi verificado que o período de 01/07/1987 a 28/04/2005 encontrava amparo para ser enquadrado como especial, já que a função caracterizava-se como de vigilante. Ainda assim, o tempo de contribuição apurado até a DER 12/04/2016 era insuficiente para a concessão do benefício, razão pela qual o indeferimento foi mantido.

Procedimento Administrativo juntado (ID 833684).

A liminar foi deferida para fins de averbação como especial do período de 29/04/1995 a 30/06/2015 trabalhado pelo impetrante junto a Empresa Petróleo Brasileiro S.A, nas funções de Auxiliar de Segurança Interna e Inspetor de Segurança Interna Pleno. (ID 989162).

Manifestação do MPF (ID 1113042), oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (ID 989162), assim restou decidido:

"Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Da Atividade de vigilante

De início, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.0831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei n.º 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente.

Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012." (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível n.º 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU). (grifo nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. "(UJEF-RS - Processo 5006828-98.2012.4.04.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris). (grifo nosso).

Ademais, o artigo 201, § 1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda.

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perflhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302.111

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU: Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, Julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 Agr, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

- Do período de 19/09/1986 a 02/07/1987: consta dos autos, o PPP de ID 488409 referente a EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA., elaborado pelo Sindicato que representa a categoria, com base em documentos apresentados pelo segurado: não há como reconhecer a especialidade do período em sede de cognição sumária afeta ao procedimento do mandamus. A aferição da especialidade ou não do período demanda produção de prova oral ou pericial o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança.
- Do período de 01/07/1987 a 28/04/1995: já houve reconhecimento da especialidade do período administrativamente pelo INSS, conforme se verifica nas informações e Procedimento Administrativo de ID 833684, razão pela qual fica prejudicado o pedido neste aspecto;
- Do período de 29/04/1995 a 02/12/1998: consta dos autos eletrônicos o PPP de ID 833691 e 833694, emitido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, no cargo de Auxiliar de Segurança Interna, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes funções:

"Segurança do Patrimônio da Companhia e de pessoas; Participar de treinamento regulares de tiro, de primeiros socorros em emergência; Adotar medidas de prevenção e combate a incêndio em situações de emergência; Participar de rondas e patrulhas e da Organização de Combate a Emergências; controle de entrada e saída de pessoas; porte de arma de fogo."

No caso, pela simples descrição das atividades exercidas pelo autor nos documentos apresentados, pode de confirmar a sua natureza periculosa.

Assim sendo, a parte autora laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à sua incolumidade, notadamente por laborar portando arma, atividade reconhecida de alto risco. Portanto, reconheço como especial o período de 29.04.1995 a 02.12.1998.

Do período de 03.12.1998 a 31.12.2006: consta dos autos eletrônicos o PPP de ID 833691 e 833695, emitido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, no cargo de Auxiliar de Segurança Interna, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes funções:

"Segurança do Patrimônio da Companhia e de pessoas; Participar de treinamento regulares de tiro, de primeiros socorros em emergência; Adotar medidas de prevenção e combate a incêndio em situações de emergência; Participar de rondas e patrulhas e da Organização de Combate a Emergências; controle de entrada e saída de pessoas; porte de arma de fogo."

Do período de 01/01/2007 a 30/11/2011 também consta dos autos, o PPP de ID 833691 e 833695, o qual demonstra que o autor trabalhou na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS na qualidade de Inspetor de Segurança Interna Pleno, portando arma de fogo, desempenhando as seguintes funções:

"Programar, orientar e executar fiscalização e controle de movimentação, rondas, patrulhas e revistas, condução de veículos e operação de equipamentos de segurança, guarda e proteção de explosivos e bens, atuar como vigilante, elaborar relatórios rotineiros, emitir solicitação de materiais e equipamentos necessários a segurança patrimonial, participar da elaboração de estudos de segurança; portar, manusear e manter em condições de uso arma e munição, em serviço."

No caso, embora no campo "15.3) Fator de Risco" do mencionado PPP conste o termo "ruído", vislumbro que no campo "14.2) Descrição das Atividades" consta expressamente "guarda e proteção de explosivos e bens, atuar como vigilante (...) portar, manusear e manter em condições de uso arma e munição, em serviço."

Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o impetrante laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por portar, manusear e manter em condições de uso arma de fogo, atividade reconhecida de alto risco. Portanto, reconheço como especial o período de 01.01.2007 a 30.11.2011.

Do período de 01/12/2011 a 12/04/2016: consta dos autos o PPP de ID 833695 emitido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, no cargo de Inspetor de Segurança Interna Pleno, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes funções:

"Programar, orientar e executar: Fiscalização e controle de movimentação de pessoas, veículos, produtos, equipamentos e materiais; Rondas, patrulhas e revistas, assegurando a ordem e a continuidade operacional; interdição, liberação e preservação de áreas de ocorrência; Atuar como vigilante; Portar, manusear e manter em condições de uso arma e munição, em serviço; Atender às normas de SMS."

A partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o impetrante laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por portar, manusear e manter em condições de uso arma de fogo, atividade reconhecidamente de alto risco. Portanto, reconheço como especial o período de 01.12.2011 a 30.06.2015.

Do período de 01/07/2015 a 14/04/2016: conforme se verifica no PPP de ID 451952, não há indicação da data de emissão do referido documento, razão pela qual não há como se aferir pela via do mandado de segurança a regularidade do referido documento a justificar o enquadramento do período como especial.

Segue abaixo, o quadro demonstrativo do Tempo de Serviço do Impetrante:

(...)

Portanto, de acordo com os documentos apresentados pelo impetrante, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, já que parte dos períodos reclamados pelo impetrante realmente foram exercidos sob condições especiais, conforme quadro acima.

No que se refere ao período de 01/07/1987 a 28/04/1995, resta prejudicado o pedido, tendo em conta que o enquadramento já foi reconhecido administrativo.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à averbação, como especial, do período de 29/04/1995 a 30/06/2015 trabalhado pelo impetrante junto a Empresa Petróleo Brasileiro S.A, nas funções de Auxiliar de Segurança Interna e Inspetor de Segurança Interna Pleno."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença como razão de decidir em homenagem à economia e à celeridade processuais.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial que não foi objeto de deferimento liminar.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/2015 trabalhado pelo impetrante junto a Empresa Petróleo Brasileiro S.A, nas funções de Auxiliar de Segurança Interna e Inspetor de Segurança Interna Pleno, verifico que o impetrante preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexada ID 989169, pois perfaz até 12.04.2016 com 27 anos, onze meses e vinte e sete dias.

Dessa forma, faz jus o impetrante à averbação do período exercido em atividade especial, que se confirma nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora providencie a averbação como especial no período de 29/04/1995 a 30/06/2015 trabalhado pelo impetrante junto a Empresa Petróleo Brasileiro S.A, nas funções de Auxiliar de Segurança Interna e Inspetor de Segurança Interna Pleno e conceda aposentadoria especial ao impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, 1 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração pela impetrante.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DULI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Foi questionado pela embargante o fato de o indeferimento da decisão liminar ter sido fundamentada na ausência de apresentação de comprovante de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS pela impetrante. Aduz que a documentação poderia ter sido solicitada à impetrante.

Afirma que apesar de comercializar automóveis novos, que a rigor não ensejaria o recolhimento combatido, também comercializa autopeças e realiza serviço de oficina, situações que ensejam o recolhimento de PIS/COFINS.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. Ao questionar a inclusão de determinada rubrica na base de cálculo de certo tributo, é essencial que o impetrante comprove estar sujeito à incidência do tributo. No momento da apreciação do pedido liminar não havia nos autos qualquer comprovante do recolhimento mencionado. Portanto, não havia o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”, razão pela qual a decisão foi acertada.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer.

Taubaté, 31 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo noticiada nos autos.

Mantenho a decisão de ID 9417364 pelos próprios fundamentos.

Tendo em conta que não há notícia de deferimento de tutela recursal, abra-se vista ao MPF para apresentação do respectivo parecer.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDGAR RICARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Custas devidamente recolhidas (ID 9535593).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001880-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIANA DE SOUSA OKABE

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fl. 11, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-87.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RUBIA SAN MARTIN BOAVENTURA

D E S P A C H O

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001838-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TELMA HELENA DO COUTO CHIPOLETTI

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fl. 17, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.
Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CAMPOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VALQUIRIA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CAMPOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Em face do certificado pelo Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-75.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FISIOVALE - CLINICA DE RECUPERACAO E REABILITACAO LTDA. - ME

DESPACHO

Em face do certificado pelo Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VANESSA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Em face do certificado pelo Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: IMOVEL PROPRIO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Em face do certificado pelo Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA JORIS

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de óbito do autor, suspendo o processo por 60 dias para que sejam habilitados eventuais herdeiros.

Publique-se.

TUPÃ, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: LAERCIO ESTERQUILE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

D E S P A C H O

Em 15 dias, emende a parte impetrante a petição inicial, a fim de indicar precisamente a autoridade coatora.

Publique-se.

TUPã, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PAULO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868, EMANUEL ROGER BONANCIN - SP404658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido.

Publique-se.

TUPã, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JESSICA DOS SANTOS CASTAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO - SP388907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão do prazo decorrido por conta da propositura da ação em juízo incompetente, acha-se superado o prazo de 30 dias contados de 27/03/2018, data de emissão do atestado médico que ensejaria direito à prorrogação do benefício, circunstância a esvaziar, numa primeira análise, o interesse de agir da impetrante.

Desta feita, em 15 dias, esclareça a impetrante, fundamentadamente, se persiste interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Publique-se.

TUPã, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-02.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

TUPã, 1 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões em até 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ABENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a impugnação apresentada.

Tupã, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-81.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 1 de agosto de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-19.2004.403.6122 (2004.61.22.001092-0) - ANDRE NAVARRO GONZALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000798-9) - SATOKO KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte credora requerer o que de direito. Após, à CEF para manifestação. Na sequência, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000003-7) - MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante a certidão de fls. 504, solicite-se informação acerca do pagamento do ofício de fls. 502 ao Município de Tupã, para resposta em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-38.2012.403.6122 - JOSE PEREIRA BRAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nomeio o profissional Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos - Engenheiro de Segurança do Trabalho, curriculum e dados arquivados em secretaria.

A perícia técnica para formalização do Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT será realizada junto empresa Clealco - Clementina Álcool S/A, para a atividade de rurícola/serviços gerais, cujo laudo será aplicado por similaridade às empresas Bandeira Agroindustrial e Cia Agrícola Fazenda Cristal.

Deverá o senhor perito esclarecer:

1. se as atividades exercidas pelo requerente podem ser enquadradas como atividades de risco que ensejem a concessão do benefício da contagem especial de prazo para aposentadoria,
2. se efetivamente o requerente estava exposto a agentes nocivos de modo permanente e habitual,

3. caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, quais os agentes nocivos a que o requerente estava exposto.
4. caso o agente agressivo seja ruído e calor, se há LTCAT devidamente formalizado para as atividades exercidas pelo autor.
Arbitro os honorários ao perito acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.
Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-61.2013.403.6122 - OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-54.2013.403.6122 - ALCEU SANCHEZ MAGDALENO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCEU SANCHEZ MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-17.2014.403.6122 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 146, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-78.2016.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.
Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume.
O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.
Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.
Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-04.2017.403.6122 - DANIEL FILACIO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.
Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume.
O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.
Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.
Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000189-7) - ADONAYDE DA CONCEICAO ALVES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 149, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-37.2004.403.6122 (2004.61.22.000276-4) - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7) - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-56.2004.403.6122 (2004.61.22.001581-3) - MOZART BATISTA DE OLIVEIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MOZART BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-89.2005.403.6122 (2005.61.22.000322-0) - ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000418-6) - LEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001427-5) - LOURIVAL DA GAMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURIVAL DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-18.2010.403.6122 - JOSE CARLOS MACIEL(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-07.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - LUIZA PASCHOAL - INCAPAZ X DULCEMEIRE CASTELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCEMEIRE CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda não é possível promover a habilitação dos herdeiros nominados na peça de fls. 102.
As requerente são filhas de Dulceire Castelli que por sua vez era representante de Luíza Paschoal Castelli, a detentora da qualidade de herdeira de Vergínia Pelegrineli Paschoal, credora original no processo. Assim, esclareçam as interessadas se elas detêm a qualidade de representante de Luíza Paschoal Castelli. Em caso negativo, deverão indicar quem detem essa qualidade, informando dados completos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos ao INSS para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-98.2010.403.6122 - MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR SELVENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-37.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES X FAZENDA NACIONAL(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-69.2012.403.6122 - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000894-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000894-8) - ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X ALMEIR APARECIDA MANZATTO X SERGIO AGUINALDO MANZATTO X CLAUDEMIR

MANZATTO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002458-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002458-6) - OSVALDO MANTOVANI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000215-7) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000513-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000513-4) - JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001692-2) - NEUSA APARECIDA NUNES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-32.2007.403.6122 (2007.61.22.002022-6) - JORGE MARTINS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001571-5) - JOAO DOMINGOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-66.2010.403.6122 - GUIDO MASSAHARU YAMANE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIDO MASSAHARU YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-42.2011.403.6122 - VALDIR SCALHON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR SCALHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-24.2012.403.6122 - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-40.2012.403.6122 - SINEZIO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINEZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-25.2013.403.6122 - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCEU PAULO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002167-78.2013.403.6122 - APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-89.2014.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-58.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SIDNEI DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X MARIA DE LURDES DOS SANTOS ORTUNHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS NEGRAO X ELZA CLEUSA DOS SANTOS MARTIN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARCIA CRISTINA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista divergência de nomes nos documentos da herdeira Ursina Francisca dos Santos Silva e o da genitora desta e da credora original, necessário vir aos autos certidão de nascimento, a fim de comprovar satisfatoriamente a condição de sucessor. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, vista dos autos ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo pedido de tutela provisória de urgência cinge-se à abstenção da presença de profissional técnico no dispensário médico e a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do auto de infração 309037, e consequente abstenção de inscrição do nome da autora no CADIN.

Os fatos acham-se assim narrados na petição inicial:

Inicialmente, cabe destacar para este juízo que a Requerente é entidade filantrópica de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que atua na prestação de serviços de saúde pública na cidade de Osvaldo Cruz/SP. Desse modo, conforme se verifica no artigo 1º do seu Estatuto Social (doc. 01), a sua constituição tem como objetivo "assistir pessoas enfermas, de forma direta e gratuita, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, condição social, credo político ou religioso, oferecendo-lhes serviços de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e exames complementares de diagnósticos e tratamento."

Por consequência das atividades desenvolvidas pela Requerente, esta possui em seu nosocômio um pequeno dispensário de medicamentos, destinado ao armazenamento e fornecimento gratuito de remédios apenas industrializados. Portanto, é importante registrar que não ocorre a manipulação, ou mesmo a comercialização, de medicamentos. Ocorre que, no dia 26 de abril de 2017, conforme se infere do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 309037 (doc. 02), esteve presente no nosocômio da Requerente o representante legal do Requerido, Marcelo Gomes Baldo, para efeito de realizar fiscalização no local, especificadamente onde se situa o dispensário de medicamentos.

Por conseguinte, após o procedimento fiscalizatório, entendeu o fiscal farmacêutico do Requerido por lavrar auto de infração em desfavor da Requerente, pois, segundo seu convencimento, o estabelecimento se encontrava funcionando em infração aos artigos 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820/60, e artigos 3º, 5º, 6º e 8º, todos da Lei nº 13.021/2014. Como fundamento, consta no ato da fiscalização, o estabelecimento se encontrava em atividade sem a presença de farmacêutico.

A Requerente contestou o auto de infração aplicado pelo Requerido, contudo, a defesa não foi acolhida pelo órgão fiscalizador (doc. 03).

Em seguida, o auto de infração foi homologado pela Diretoria do Conselho Regional de Farmácia, por deliberação no dia 05 de junho de 2017, restando a Requerente notificada (doc. 04) para pagar a multa que foi estipulada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante da notificação, a Requerente apresentou recurso ao Requerido, contudo, não foi conhecido pelo órgão de fiscalização (doc. 05).

Depois de transitada em julgado a decisão, o Requerido encaminhou notificação à Requerente a fim de que esta realizasse o pagamento da multa, sob pena de inscrição no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal -, conforme se infere do documento anexado (doc. 06).

(...)"

Determinada emenda da petição inicial para esclarecimento acerca do número de leitos do hospital, sobreveio petição informando que a autora possui 74 leitos em sua unidade, sendo 60 deles destinados ao SUS.

É o relatório. Fundamento.

Conforme se colhe dos fatos narrados, a autora foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo mercê de a farmácia do hospital estar funcionando, no momento da autuação, sem a presença de farmacêutico.

Para o que dos autos interessa, consiste registrar que, diversamente do asseverado na petição inicial, não se pode reputar que a autora possui mero dispensário de medicamentos. Para caracterização do mero dispensário, necessário enquadramento no conceito de "pequena unidade hospitalar ou equivalente" que, nos termos da regulamentação específica do Ministério da Saúde, deve possuir até 50 leitos.

Possuindo a autora quantidade superior a 50 leitos, afasta-se da condição de dispensário de medicamentos previsto no artigo 4º, XIV, da Lei 5.991/73.

A propósito do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassar os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; **os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.**

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

A edição da Lei 13021/2014 não trouxe alteração no que se refere ao enquadramento em dispensação de medicamentos; impôs alteração apenas no que se refere aos conceitos de farmácias (REsp 1697211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018).

Por outro lado, de relevo o argumento da autora, de fixação arbitrária da multa em importância superior ao mínimo legal, calcada unicamente em deliberação interna que estabelece parâmetros apriorísticos para a fixação do valor da penalidade, sem qualquer fundamentação para majoração. A gradação legal do valor da multa impõe à Administração o dever de estabelecer a dosimetria desta (multa) de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória de urgência requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do auto de infração n. 309037, do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, resguardado o lançamento do crédito. Deverá o Conselho, outrossim, adotar as providências necessárias à exclusão do nome da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ** do CADIN relativamente ao auto de infração em comento.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, desejando, em até 30 dias, apresentar resposta.

Publique-se.

TUPã, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RONEN CRISTIAN PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE CASTRO ANDRADE - SP317923

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Segundo a narratória, o autor recebeu notificação por infração de trânsito no município de Mossoró/RN, em 04/07/2017, conforme AIT S007317739, por transitar em velocidade superior a permitida em mais de 20% e até 50%, conforme art. 218, II, do CTB.

Ocorre que, segundo cópia da notificação de autuação por infração de trânsito, o veículo notificado, de propriedade do autor, um o VW/Gol 1.0 Power, vermelho, placas DGE7977/SP de Tupã, em princípio, não corresponde ao veículo autuado, uma VW/Amarok, provavelmente de cor prata.

Desta feita, sem render análise aos demais argumentos, diviso a presença de vício no auto de infração lavrado pelo DNIT, ao atuar, aparentemente, veículo diverso do flagrado pelo radar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da infração de trânsito S007317739.

FICA do DNIT citado para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Publique-se.

TUPã, 31 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-88.2003.403.6124 (2003.61.24.000753-2) - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000218-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000218-0) - JOAO ALONSO ROMERO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA E Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIJA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3) - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

1ª VARA FEDERAL DE JALESPRESSO Nº 000212-45.2009.403.6124 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AMELIO ALUIZIORÉS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Registro nº 455/2018 Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AMELIO ALUIZIO em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o acolhimento e processamento da presente ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes, para que ao final seja julgada totalmente procedente, condenando a requerida a pagar indenização pelos prejuízos materiais, correspondentes à (sic) 628 plantas cítrica (sic) erradicadas (...) requer também o pagamento pela indenização dos frutos pendentes (fl. 13). Anexou documentos. Justiça gratuita deferida a fl. 49. Em contestação, a União defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do feito. Anexou documentos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo também ofereceu contestação. Da mesma forma, alegou ilegitimidade passiva, no mérito sustentou a correção da atividade estatal a justificar a improcedência do pedido e trouxe documentos. Réplica a fls. 308 e ss. Provas especificadas nas seguintes. Feito saneado a fl. 332, com reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, rejeição da preliminar da União, indeferimento do pedido de prova pericial e deferimento da testemunhal. Agravo retido da União, quanto ao reconhecimento de sua legitimidade passiva, a fls. 343 e ss. Sem recurso pelas outras partes, em que pese intimadas da decisão prolatada na vigência do CPC/73. Oitiva de testemunhas por precatória, cf. mídia de fls. 375. Dispensa do depoimento pessoal do autor (fl. 411) e oitiva de testemunha no Juízo Federal de Jales (fl. 413). Oitiva de testemunha por precatória, cf. mídia de fl. 428. Alegações finais da União a fls. 432-433. Decurso do prazo do autor para tal finalidade (fl. 434). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I. Feito já detalhadamente saneado anteriormente conforme consignei em relatório, três audiências de instrução realizadas, pelo que possível passar para o julgamento de mérito. A jurisprudência do E. TRF3 acerca do tema de fundo já está pacificada: ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAÇÃO CÍTRICA POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES DOENTES E SOB SUSPEITA). INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELO CITRICULTOR DESCABIDA. CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, NO DESEMPENHO DE COMPETÊNCIA A ELA DETERMINADA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO NO EXPURGO DAS CULTURAS CÍTRICAS CONTAMINADAS. PERICULOSIDADE DESSA DOENÇA VEGETAL QUE É MUNDIALMENTE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 17/7/2009 por VALTER TASSI e GREGÓRIO DURAN PORRAS, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de provimento judicial condenatório que obrigue a ré a indenizá-lo pelos prejuízos materiais correspondentes à erradicação de 74 pés de laranja pera rio (do primeiro autor) e 690 pés de laranja pera rio (do segundo autor), em suas propriedades denominadas, respectivamente, Sítio Santo Antonio, localizado no bairro rural denominado Córrego do Cervo, e Sítio Santo Antonio, localizado no bairro rural denominado Córrego do Engano, ambas no Município de Nova Canaã Paulista/SP, em razão da contaminação pela doença popularmente conhecida como cancro cítrico, devendo ser considerado para esse fim, despesas desde a preparação das terras, valor das mudas, despesas com plantio, manutenção, insumos e defensivos, o custo de produção, a depreciação determinada pela doença ou praga, os frutos prontos e/ou pendentes de colheita existentes por ocasião da destruição, bem como a condenação em danos emergentes e lucros cessantes, tudo devidamente atualizado monetariamente nos termos da Lei e acrescido de juros legais e moratórios contados a partir da data da erradicação. A parte autora fundamenta seu pedido no Decreto Federal nº 51.207, de 18/8/1961, que prevê a indenização aos proprietários de plantas cítricas destruídas no combate do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. Sentença de improcedência. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zootossanitária. E na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zootossanitária, embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo incidiu sobre árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Constatou-se que as 74 plantas erradicadas do primeiro autor e as 690 plantas erradicadas do segundo autor estavam contaminadas ou com suspeitas de contaminação (fls. 15, 27, 28). Não há dúvidas, assim, de que a plantação do autor estava completamente comprometida, tendo em vista a natureza da praga e o grau de intensidade da infestação. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zootossanitária por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União e na defesa do interesse público. 5. É absolutamente inviável a indenização pleiteada na exordial, já que não há prova alguma de que árvores sadias foram sacrificadas. 6. A recente Instrução Normativa/MAPA nº 37 de 05 de setembro de 2016, passou a estabelecer novas regras para os produtores e o Poder Público lidarem com o cancro cítrico; porém, o seu art. 80 continua a dispor que Comprova oficialmente a ocorrência do cancro cítrico, serão adotadas todas as medidas para a sua erradicação, sendo também ratificada a medida de interdição dos inócuos onde constatada a presença da praga, com base na Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997. 7. A periculosidade do cancro cítrico é extensa; traz grandes perigos para a citricultura, pois a dispersão do cancro cítrico além de causar perdas e danos na agropecuária, também contribui para a formação de barreiras sanitárias ao comércio já que as raças considoradoras de cítrus brasileiros têm verdadeiro pavor dessa doença e obviamente não irão comerciar com os produtores nacionais se essa praga se disseminar, pois é considerada espécie invasora exótica o Programa Global para Espécies Invasoras (GISP), estabelecido para lidar com o problema das espécies invasoras e dar suporte à implantação do Artigo 8(h) da Convenção da Diversidade Biológica que foi assinada pelo governo brasileiro no Rio de Janeiro em 05 de junho de 1992 e se encontra promulgada pelo Decreto 2.519/98. Esse programa, de índole internacional, é operado por um consórcio que envolve o Comitê Científico em Problemas Ambientais (SCOPE), o CAB Internacional (CABI), a União Mundial de Conservação (IUCN), tudo em parceria com o Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP) 8. Sentença de improcedência mantida. (Ap 00014717520094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:..) DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ABUSO NÃO COMPROVADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteado por Antônio Vilches Fresneda e outros, em face da União Federal em razão de danos oriundos da interdição e erradicação de plantas cítricas, em virtude de contaminação do pomar pela bactéria conhecida por cancro cítrico. 2 - São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3 - Como se observa, somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público. 4 - Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil. Não é cabível, portanto, indenização. 5 - Recurso de apelação desprovido. (Ap 00009018920094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:..) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CANCRO CÍTRICO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1-A presente ação foi proposta objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por dano material e lucros cessante, decorrente de suposto ato irregular União, quando da erradicação dos pés de frutas cítricas da propriedade rural do autor, em virtude da presença de cancro cítrico, fundamentado no Decreto 24.114/34, na Lei nº 3.780/60, regulamentada pelo decreto n. 51.207/1961, bem como pelo art. 37, 6º da Constituição Federal que consagra a teoria da responsabilidade objetiva, e ainda o artigo 927 do Código Civil. 2- As amostras das plantas, laranja verde e laranja pera rio, foram submetidas à análise sendo constatada a presença da bactéria, conforme laudo assinado por dois pesquisadores científicos do Instituto Biológico de Campinas (fls. 30/31). O ato de interdição de fls. 35/36 aponta o grau de contaminação e de suspeita das plantas, com o nível de infestação da doença, sendo que o percentual apontado, superior a 0,5%, demonstra que o critério técnico para erradicação foi respeitado. 3-As plantações dos talhões foram total ou parcialmente eliminadas, de acordo o grau de contaminação das plantas, em alegação sanitária, além de ser a maneira considerada como mais eficiente para deter e erradicar a doença, além da interdição a área de plantio por dois anos, nos termos da legislação supramencionada, inexistindo qualquer irregularidade ou abusividade a esse respeito. 4-Em que pese os argumentos contrários à postura adotada pelo Poder Público, o ato administrativo impugnado constitui-se manifestação do poder de polícia sanitária do Estado, estando plenamente amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, eis que revelou-se necessário em razão do alto poder de disseminação da doença. 5-Diante da ação efetiva dos agentes da ré no controle das pragas, afasta-se a alegação de omissão da apelada, acrescentando que cabe primeiramente ao apelante, proprietário da plantação, executar todas as medidas para combater à doença, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). 6- Não há como acolher o pedido de indenização com fundamento no artigo 34 do Decreto 24.114/34, eis que somente seria devida se as plantas eliminadas pudessem ainda ser comercializadas. 7- O pedido de indenização fundamentado no artigo 37, 6º da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil igualmente não cabe acolhimento, ante a ausência do nexo de causalidade, ensejador da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista os atos praticados pela ré se no exercício regular de direito, decorrente do poder de polícia. (Ap 00026868620094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:..) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DESTRUIÇÃO DE PLANTAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO OU ABUSO NA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Feitas as devidas análises laboratoriais, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo procedeu à destruição das plantas infectadas e suspeitas, conforme Autos de Destruição de Plantas Cítricas (fls. 81/98). 2. O artigo 34 do Decreto nº 24.114/1934, que trata do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, autoriza o Ministério da Agricultura, como medidas de erradicação do cancro cítrico, incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 3. A jurisprudência consolidada desta E. Corte é no sentido de que eventual indenização somente é possível mediante demonstração cabal e inequívoca de que os danos decorreram de atuação irregular ou abusiva do Poder de Polícia Sanitária, o que não ocorreu na espécie. 4. In casu, incabível qualquer indenização, quer pelo art. 34 do Decreto 24.114/34, quer pelo artigo 37, 6º, da CF, não sendo possível imputar à União Federal, em manifestação socialização dos prejuízos sofridos pelos autores, os riscos inerentes à atividade econômica. 5. As diferentes posturas adotadas por outros Órgãos Estaduais, bem como eventual alteração da política de controle e erradicação do cancro cítrico, não interfere na forma de atuação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo na época dos fatos, em conformidade com o artigo 34 do Decreto nº 24.114/1934. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada. (ApReeNec 00006515220054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:..) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em descumprimento de norma constitucional ou, mais especificamente, de privação de bens em relação à parte autora. Oportuno observar que o direito de propriedade não é absoluto, especialmente ante a primazia do interesse público. Assim ora ocorre, revelando-se mais apropriada a discussão relativa à correta aquilação do interesse público e da legalidade de seu exercício no caso concreto. 2. A União Federal é parte legítima da ação, uma vez que é responsável pela coordenação dos programas de combate ao cancro cítrico, cabendo às Secretarias estaduais apenas sua execução. 3. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes e terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 4. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34. 5. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interditada constam dos arts. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devessa causar a destruição das plantações ou matas. 6. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas, a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização. 7. In casu, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária. Dessa forma, incabível a indenização. 8. A Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto

51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos. 9. Remessa Oficial provida. 10. Apelo provido. (ApRec/Nec 00008962320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017. FONTE: REPUBLICA.CAO). Conforme se nota dos recentes julgados, adotados como razão de decidir (esclarecimento que faça a fim de evitar embargos de declaração desnecessários, pois não há omissão do juiz quando utiliza julgado para rebater argumento da parte), não há direito líquido e certo à indenização, tampouco responsabilidade objetiva da União a indenizar o produtor rural, sendo necessário analisar a postura das partes no caso concreto a fim de vislumbrar se existente o dever de indenizar do Poder Público de acordo com os elementos da responsabilidade civil subjetiva: conduta, culpa/dolo, nexo causal e dano. Isto porque a jurisprudência reconhece o poder de polícia estatal, no âmbito sanitário, no tocante ao combate de pragas na lavoura, inclusive com menção de interesse nacional que em muito supera o interesse privado do pequeno produtor, que assume o risco de sua atividade, só havendo de se falar em direito de indenizar em caso de abuso ou excesso do Poder Público comprovados pelo particular, a quem compete o ônus da prova, tudo conforme a jurisprudência acima mencionada. NO CASO CONCRETO, houve prévia notificação do requerente a respeito de ter se constatado o cancro cítrico em sua plantação, cf. documento por ele assinado a fl. 19 na presença de testemunhas. Lavrados ainda autos de interdição, com identificação das plantas contaminadas na área, bem como auto de destruição, das contaminadas e suspeitas, e atenção à existência de remanescentes. Não conseguiu, ao menos dos documentos acostados pelas partes, notar excesso ou abuso do Poder Público, mas atuação documentada do exercício de poder de polícia em prol da saúde pública. Além disso, no documento de fl. 62, consta análise posterior aos fatos, por agente fiscalizador, que em visita à propriedade (...) observou-se que não há cerca viva ou quebra vento (...) e nem restrição de entrada à propriedade. A esposa do produtor que quando há colheita os caminhões passam pelo rodolúvio municipal antes de entrar na propriedade (...). Os equipamentos agrícolas, trator e outros equipamentos são teorizados. Há, assim, vulnerabilidades na propriedade. Quanto à prova oral, também realizada em data muito posterior aos fatos, a testemunha Antonio afirmou conhecer a propriedade do autor, afirmou que ele cultivava laranjas, sabe que houve cancro. Disse haver cerca de arame, porteira, mas não cerca viva. Diz que o autor desinfectava os tratores. Acredita que houve erradicação quase total, de aproximadamente 600 pés de laranja. A testemunha Nilson afirmou conhecer a propriedade do autor, afirmou que ele cultivava laranjas, sabe que houve cancro, com erradicação parcial, de aproximadamente 600 pés de laranja. Diz que o autor tomava cuidados para evitar a doença, com cerca viva e maquinário próprio. Nota-se, assim, algumas contradições entre as duas testemunhas supra, quanto aos cuidados do autor na propriedade e à erradicação em si. A testemunha Janil relatou que a propriedade do sr. Américo teve inspeções e laudos, com colheitas e confirmação de presença da doença, acreditando que 12 plantas estavam contaminadas à época. Disse que os órgãos estaduais e municipais fizeram inúmeras orientações aos produtores rurais para prevenir a entrada da doença ao pomar. A prevenção se dá pela pulverização de tudo o que há no pomar, evitando inclusive pessoas estranhas, estufação de tudo que nela ingressa. Entende que os proprietários de pomares cítricos têm noção da realidade e da necessidade de cuidados. Não tem conhecimento da atividade do autor em seu pomar, mas acredita que se havia cancro cítrico na propriedade, alguma falha por parte do produtor rural deve ter ocorrido. Diz que a região como um todo tinha grande incidência de contaminação, não foi somente o autor. Afirma que a erradicação tem por objetivo evitar a contaminação de outros locais. Analisando os autos administrativos, disse a testemunha que a erradicação foi majoritária, mas não total. A erradicação, à época, era feita por órgão público, que arcava com os custos. Repetidamente pelos advogados, não se recorda se esteve efetivamente na propriedade ou não. Sustentou que em estudos científicos a existência de planta contaminada faziza com que as em raio de 30 metros fossem consideradas suspeitas, não se esperando a planta vizinha da contaminada apresentar sintomas. A testemunha demonstrou segurança ao responder as perguntas e conhecimento dos fatos, não se indiciando abuso do Poder Público. Por fim, a testemunha Odair acredita ter feito palestras aos produtores rurais na região de Jales, quando trabalhava na fundecitrus, havendo contido colega responsável pela região, para fins de orientação aos agricultores acerca de medidas preventivas. Analisado o quadro probatório, tem-se não haver provas de que o produtor rural autor tomou todas as precauções que eram possíveis para evitar o cancro cítrico, tampouco houve demonstração de ato abusivo por parte do Poder Público. O ônus da prova, cf. arts. 333, I, CPC/73 e 373, I, NCP. era do autor. Não encara a jurisprudence, para o caso dos autos, a responsabilidade da União como integral, tese a qual adiro, pois não se pode esperar que toda a colteividade (já que o patrimônio da União é de todos) funcione como seguradora universal da plantação da parte autora, pois na eventualidade de lucro esse não é socializado, mas internalizado, o pedido deve ser julgado improcedente. Embora em juízo de alteridade lamenta a situação descortinada nos autos e entenda as dificuldades e prejuízos do autor, como visto, não pode o magistrado, ainda que sensibilizado com os problemas enfrentados pelo produtor rural, condenar toda a sociedade a indenizá-lo, que é, no fundo, o que se pede aqui. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido do autor. Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (Manual de Cálculos) em desfavor da parte autora, em prol da Advocacia da União, observadas as regras da gratuidade. Dada a exclusão do Estado de São Paulo, poder-se-ia ter atribuído honorários em favor da Fazenda Pública Estadual, contudo, esta, ciente da decisão (€ 356), não ingressou com embargos de declaração, tampouco agravou em face da decisão que lhe excluiu sem fixar honorários, pelo que, respeitado entendimento contrário, dou a questão por preclusa. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerta as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C. Jales, 20 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002402-7) - NORBERTO ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª VARA FEDERAL DE JALES PROCESSO Nº 0002402-78.2009.403.6124/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: AMELIO ALUIZIORÉS UNIAO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO
ARegistro nº 460/2018 Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NORBERTO ARTICO, advogado e citricultor, em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva o acolhimento e processamento da presente ação de indenização por danos materiais, para que ao final seja julgada totalmente procedente, condenando a requerida a pagar indenização pelos prejuízos materiais sofridos em razão da interdição e destruição de sua produção agrícola, em razão de contaminação por cancro cítrico. Anexou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.864.988,80, mas pediu Justiça Gratuita, fundamentadamente indeferido a fl. 102. Custas recolhidas a fl. 104. Em contestação, a União defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do feito. Anexou documentos. Anexou documentos. Réplica a fls. 384 e ss. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União a fl. 391. Oferecimento de rol de testemunhas pela parte autora. Agravo retido da União, quanto ao reconhecimento de sua legitimidade passiva. Novos documentos juntados pela União, impugnados pela parte autora. Contrarrazões da parte autora ao agravo retido. Oitiva de testemunhas por precatória, cf. mídia de fls. 449. Alegações finais da parte autora a fls. 451 e ss. Alegações finais da ré a fls. 457 e ss. A fl. 466, a parte autora apresentou peça protocolizada em 28.03.2016 sustentando a existência de fatos novos, com fundamento no art. 493 do CPC/73. Anexou documentos. Ciente, a União afirmou que os documentos trazidos após as alegações finais, além de não atestarem sua responsabilidade, não podem ser considerados fatos novos, pois anteriores à apresentação de alegações finais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. De início, a petição de fls. 466 e ss traz argumentos novos (inovando na causa de pedir), que poderiam ter sido arrolados judicialmente muito antes. A nota 364 é de 2010, bem como aparenta ser o Memo 504/DSV. Também é de 2010 a Nota Técnica CGPP/DSV 1/2010, e de 2006 a Instrução Normativa 20 a fls. 483. Não são, assim, fatos novos, a documentação é anterior à citação. Se a parte autora não detinha conhecimento a respeito em data anterior, não há o que o Juízo possa fazer. Até porque, cf. NCP, aplicável em razão da data de protocolo da petição, Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Os argumentos são posteriores à citação, não tendo havido consentimento do réu. II. Conforme consignei em relatório, feito já saneado anteriormente e audiência de instrução realizada, pelo que possível passar para o julgamento de mérito. A jurisprudência do E. TRF3 acerca do tema de fundo já está pacificada: ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAÇÃO CÍTRICA POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES DOENTES E SOB SUSPEITA). INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELO CITRICULTOR DESCABIDA. CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, NO DESEMPENHO DE COMPETÊNCIA E A ELA DETERMINADA PELA UNIAO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO NO EXPURGO DAS CULTURAS CÍTRICAS CONTAMINADAS. PERICULOSIDADE DESSA DOENÇA VEGETAL QUE É MUNDIALMENTE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 17/7/2009 por VALTER TASSI e GREGÓRIO DURAN PORRAS, em face da UNIAO FEDERAL, com vistas à obtenção de provimento judicial condenatório que obrigue a ré a indenizá-lo pelos prejuízos materiais correspondentes à erradicação de 74 pés de laranja pera rio (do primeiro autor) e 690 pés de laranja pera rio (do segundo autor), em suas propriedades denominadas, respectivamente, Sítio Santo Antonio, localizado no bairro rural denominado Córrego do Cervo, e Sítio Santo Antonio, localizado no bairro rural denominado Córrego do Engano, ambas no Município de Nova Canaã Paulista/SP, em razão da contaminação pela doença popularmente conhecida como cancro cítrico, devendo ser considerado para esse fim, despesas desde a preparação das terras, valor das mudas, despesas com plantio, manutenção, insumos e defensivos, o custo de produção, a depreciação determinada pela doença ou praga, os frutos prontos e/ou pendentes de colheita existentes por ocasião da destruição, bem como a condenação em danos emergentes e lucros cessantes, tudo devidamente atualizado monetariamente nos termos da Lei e acrescido de juros legais e moratórios contados a partir da data da erradicação. A parte autora fundamenta seu pedido no Decreto Federal nº 51.207, de 18/8/1961, que prevê a indenização aos proprietários de plantas cítricas destruídas no combate do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. Sentença de improcedência. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zootofossanitária. E na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n. 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zootofossanitária, embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo incidiu sobre árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Constatou-se que as 74 plantas erradicadas do primeiro autor e as 690 plantas erradicadas do segundo autor estavam contaminadas ou com suspeitas de contaminação (fls. 15, 27, 28). Não há dúvidas, assim, de que a plantação do autor estava completamente comprometida, tendo em vista a natureza da praga e o grau de intensidade da infestação. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zootofossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União e na defesa do interesse público. 5. É absolutamente inviável a indenização pleiteada na exterior, já que não há prova alguma de que árvores sadias foram sacrificadas. 6. A recente Instrução Normativa/MAPA nº 37 de 05 de setembro de 2016, passou a estabelecer novas regras para os produtores e o Poder Público lidarem com o cancro cítrico; porém, o seu art. 80 continua a dispor que Comprovada oficialmente a ocorrência do cancro cítrico, serão adotadas todas as medidas para a sua erradicação, sendo também ratificada a medida de interdição dos imóveis onde constatada a presença da praga, com base na Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997. 7. A periculosidade do cancro cítrico é extensa; traz grandes perigos para a citricultura, pois a dispersão do cancro cítrico além de causar perdas e danos na agropecuária, também contribui para a formação de barreiras sanitárias ao comércio já que as nações consumidoras de citros brasileiros têm verdadeiro pavor dessa doença e obviamente não irão comerciar com os produtores nacionais se essa praga se disseminar, pois é considerada espécie invasora exótica o Programa Global para Espécies Invasoras (GISP), estabelecido para lidar com o problema das espécies invasoras e dar suporte à implantação do Artigo 8(h) da Convenção da Diversidade Biológica que foi assinada pelo governo brasileiro no Rio de Janeiro em 05 de junho de 1992 e se encontra promulgada pelo Decreto 2.519/98. Esse programa, de índole interacional, é operado por um consórcio que envolve o Comitê Científico em Problemas Ambientais (SCOPE), o CAB Internacional (CABI), a União Mundial de Conservação (IUCN), tudo em parceria com o Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP) 8. Sentença de improcedência mantida. (Ap 00014717520094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.). DIREITO CIVIL ADMINISTRATIVO. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ABUSO NÃO COMPROVADO. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteado por Antônio Vilches Fresneda e outros, em face da União Federal em razão de danos oriundos da interdição e erradicação de plantas cítricas, em virtude de contaminação do pomar pela bactéria conhecida por cancro cítrico. 2 - São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3 - Como se observa, somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público. 4 - Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil. Não é cabível, portanto, indenização. 5 - Recurso de apelação desprovido. (Ap 00009018920094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.). CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CANCRO CÍTRICO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1-A presente ação foi proposta objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por dano material e lucros cessante, decorrente de suposto ato irregular União, quando da erradicação dos pés de frutas cítricas da propriedade rural do autor, em virtude da presença de cancro cítrico, fundamentado no Decreto 24.114/34, na Lei nº 3.780/60, regulamentada pelo decreto n. 51.207/1961, bem como pelo artigo 37, 6º da Constituição Federal que consagra a teoria da responsabilidade objetiva, e ainda o artigo 927 do Código Civil. 2- As amostras das plantas, lima verde e laranja pera rio, foram submetidas à análise sendo constatada a presença da bactéria, conforme laudo assinado por dois pesquisadores científicos do Instituto Biológico de Campinas (fls. 30/31). O auto de interdição de fls. 35/36 aponta o grau de contaminação e de suspeitas das plantas, com o nível de infestação da doença, sendo que o percentual apontado, superior a 0,5%, demonstra que o critério técnico para erradicação foi respeitado. 3-As plantações dos talhões foram total ou parcialmente eliminadas, de acordo o grau de contaminação das plantas, em ação sanitária, além de ser a maneira considerada como mais eficiente para deter e erradicar a doença, além da interditar a área de plantio por dois anos, nos termos da legislação supramencionada, inexistindo qualquer ilegalidade ou abusividade a esse respeito. 4-Em que pese os argumentos contrários à postura adotada pelo Poder Público, o ato administrativo impugnado constitui-se manifestação do poder de polícia sanitária do Estado, estando plenamente amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, eis que revelou-se necessário em razão do alto poder de disseminação da doença. 5-Diante da ação efetiva dos agentes da ré no controle das pragas, afasta-se a alegação de omissão da apelada, acrescentando que cabe primeiramente ao apelante, proprietário da plantação, executar todas as medidas para combater à doença,

conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). 6- Não há como acolher o pedido de indenização com fundamento no artigo 34 do Decreto 24.114/34, eis que somente seria devida se as plantas eliminadas pudessem ainda ser comercializadas. 7- O pedido de indenização fundamentado no artigo 37, 6º da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil igualmente não cabe acolhimento, ante a ausência do nexo de causalidade, ensejador da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista os atos praticados pela ré no exercício regular de direito, decorrente do poder de polícia. (Ap 0002686820094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DESTRUÇÃO DE PLANTAS. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO OU ABUSO NA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Feitas as devidas análises laboratoriais, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo procedeu à destruição das plantas infestadas e suspeitas, conforme Autos de Destruição de Plantas Cítricas (fls. 81/98). 2. O artigo 34 do Decreto nº 24.114/1934, que trata do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, autoriza o Ministério da Agricultura, como medidas de erradicação do cancro cítrico, incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 3. A jurisprudência consolidada desta E. Corte é no sentido de que eventual indenização somente é possível mediante demonstração cabal e inequívoca de que os danos decorreram de atuação irregular ou abusiva do Poder de Polícia Sanitária, o que não ocorreu na espécie. 4. In casu, incabível qualquer indenização, quer pelo art. 34 do Decreto 24.114/34, quer pelo artigo 37, 6º, da CF, não sendo possível imputar à União Federal, em manifesta socialização dos prejuízos sofridos pelos autores, os riscos inerentes à atividade econômica. 5. As diferentes posturas adotadas por outros Órgãos Estaduais, bem como eventual alteração da política de controle e erradicação do cancro cítrico, não interfere na forma de atuação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo na época dos fatos, em conformidade com o artigo 34 do Decreto nº 24.114/1934. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada. (ApReeNec 00006515220054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em descumprimento de norma constitucional ou, mais especificamente, de privação de bens em relação à parte autora. Oportuno observar que o direito de propriedade não é absoluto, especialmente ante a primazia do interesse público. Assim ora ocorre, revelando-se mais apropriada a discussão relativa à correta aquilatação do interesse público e da legalidade de seu exercício no caso concreto. 2. A União Federal é parte legítima da ação, uma vez que é responsável pela coordenação dos programas de combate ao cancro cítrico, cabendo às Secretarias estaduais apenas sua execução. 3. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 4. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34. 5. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos arts. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 6. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas, a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização. 7. In casu, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária. Dessa forma, incabível a indenização. 8. A Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre da responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos. 9. Remessa Oficial provida. 10. Apelo provido. (ApReeNec 00008962320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARATIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Conforme se nota dos recentes julgados, adotados como razão de decidir (esclarecimento que faço a fim de evitar embargos de declaração desnecessários, pois não há omissão do juiz quando utiliza julgado para rebater argumento da parte), não há direito líquido e certo à indenização, tampouco responsabilidade objetiva da União a indenizar o produtor rural, sendo necessário analisar a postura das partes no caso concreto a fim de vislumbrar se existente o dever de indenizar do Poder Público de acordo com os elementos da responsabilidade civil subjetiva: conduta, culpa/dolo, nexo causal e dano. Isto porque a jurisprudência reconhece o poder de polícia estatal, no âmbito sanitário, no tocante ao combate de pragas na lavoura, inclusive com menção de interesse nacional que em muito supera o interesse privado do pequeno produtor, que assume o risco de sua atividade, só havendo de se falar em direito de indenizar em caso de abuso ou excesso do Poder Público comprovados pelo particular, a quem compete o ônus da prova, tudo conforme a jurisprudência acima mencionada. No CASO CONCRETO, por meio de unidade pública de pesquisa e desenvolvimento, foi examinado material da Fazenda Alvorada, Marinópolis, de propriedade do requerente, tendo se constatado a presença de cancro cítrico (fls. 118 e 122). Colidido material em sua presença em momentos diferentes, o proprietário, ora requerente, recusou-se a assinar na maioria das vezes (fls. 120, 121, 124, 125, 126), o que se presume verdade diante da afirmação de servidor público, e demonstra falta de colaboração com o Poder Público pela parte que agora exige indenização em seu desfavor. Auto de interdição cautelar a fls. 127, em razão de ter se constatado o cancro cítrico em sua plantação. Novas colheitas foram feitas, com novas recusas de assinatura e novos resultados positivos para cancro cítrico. Notificação feita a respeito da necessidade de tomada de providências para eliminação do cancro cítrico, com nova recusa do proprietário em assinar a documentação, tudo no ano de 2005 (l. 140). Outras colheitas feitas em 2008 e 2009, também com contaminações de acordo com resultados. A fl. 159, consta pedido de cópias por parte do autor na seara administrativa a respeito da documentação pertinente a suas plantações. Autos de destruição a partir de fl. 170. Nova inspeção em 2010 não localizou indícios da doença. Foram inúmeras as colheitas e análises de material, sempre com grande parte dos resultados positivos. Quanto à prova oral, a testemunha Luiz Cesar Costa afirmou conhecer a propriedade do autor, afirmou que ela foi atingida pelo cancro. Disse haver cerca de arame, porteira, cadeado, mas não cerca viva. Diz que o autor tinha maquinário próprio e manejo com sua equipe, tanque, roçadeira, trator. Tinha bomba costal, a propriedade era grande. Rodolívio não tinha, pulverizava os caminhões. Pomares de 7 a 8 anos quando foram acometidos. Perdeu tudo. Acredita que houve erradicação total, de aproximadamente 32, 33 mil plantas. Seu pomar daria 3 a 4 caixas por pé de planta. Acredita que ficou impedido 2 anos sem poder plantar cítricos e precisou se desfazer da propriedade em razão dos prejuízos que teve. A grande maioria dos cítricos tinham empréstimos. Durante a erradicação, estava em fase de colheita. Com a interdição, o proprietário não pode colher os frutos maduros. Em sua opinião, a cultura tinha bastante investimento, em franca produção e tratava bem do pomar, com pulverizações, manejo, adubação. Não havia arco rodolívio na propriedade. A testemunha Maurício afirmou conhecer a propriedade do autor, afirmou que ele tinha porteira que ficava trancada, tinha maquinário próprio, fazia pulverizações nos tratores de um talão para outro. Pulverização feita no arco rodolívio da cidade. Pomar médio com produção muito grande. Havia frutos nos pés quando do cancro. Perdeu toda a colheita. Tinha 30 mil pés. Lembra-se que a erradicação começou parcial até ser total. Não tinha cerca viva, mas de arame. Pomar era bem cuidado. Não sabia quantas caixas. Era um pomar de grande produção considerando a realidade da região. Sabe que o prejuízo foi grande, mas não sabe se perdeu a propriedade. As testemunhas demonstraram segurança ao responder as perguntas e conhecimento dos fatos. Por um lado, afirmaram que o proprietário cuidava bem do pomar, embora algumas fragilidades existissem, por outro, não indicaram qualquer abuso do Poder Público. Análise o quadro probatório. Não consegui, ao menos dos documentos acostados pelas partes, notar excesso ou abuso do Poder Público, mas atuação documentada do exercício de poder de polícia em prol da saúde pública. Se o Poder Público não combate a doença, é criticado pela sociedade, se combate, também é criticado pelos produtores. A parte autora imputa a existência da doença a uma ineficiência do Poder Público, há muito, de combater a doença, contudo, não me parece ser possível exigir que o Estado seja um segurador universal e garantia, com recursos e atuação própria, a perfeita sanidade ambiental de uma propriedade privada, como a do autor. Além disso, existem entendimentos diversos. A título de exemplo, em instrução feita nos autos 0000121-45.2009.403.6124, que também tramita na justiça Federal jalesense, a posição de testemunha compromissada em Juízo foi no sentido de que a existência da doença se dá por culpa do produtor que não protege adequadamente seu pomar, não do Poder Público. Fato é que existiu processo administrativo regular, com ciência do proprietário que, advogado, sabia de seu direito, à época, de buscar medidas para combater eventuais ilegalidades que entendesse existir. A análise de mérito da postura administrativa somente cabe se houvesse prova de legalidade ou manifesta desarrazoabilidade. Contudo, essa não se prova por meio de análises e documentos posteriores aos fatos, no sentido de que a melhor técnica não foi empregada. À época, de acordo com o que se tinha de conhecimento no momento, entendia-se pela destruição dos pés contaminados e dos em raio próximo, por serem vistos como suspeitos. Se, posteriormente, chegou-se a diferentes conclusões no trato dos pomares, não se aplicam ao caso concreto. Quanto à prova testemunhal, embora distante temporalmente dos fatos, demonstrou que o pomar era bem cuidado pelo proprietário, embora pequenas fragilidades existissem. Não informaram as testemunhas, contudo, qualquer indicio de abuso do Poder Público na condução dos trabalhos. O ônus da prova, cf. arts. 333, I, CPC/73 e 373, I, NCPC, era do autor. Não encareando a jurisprudência, para o caso dos autos, a responsabilidade da União como integral, tese a qual adiro, pois não se pode esperar que toda a coletividade (já que o patrimônio da União é de todos) funcione como seguradora universal da plantação da parte autora, pois na eventualidade de lucro esse não é socializado, mas internalizado, o pedido deve ser julgado improcedente. Embora em juízo de alteridade lamente a situação descortinada nos autos e entenda as dificuldades e prejuízos do autor, como visto, não pode o magistrado, ainda que sensibilizado com os problemas enfrentados pelo produtor rural, condicionar toda a sociedade a indenizá-lo, que é, no fundo, o que se pede aqui. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido do autor. A instrução realizada nos autos ratifica não ser o autor merecedor do benefício da Justiça gratuita, mas devo fazer uma ponderação importante. Embora seja o que o NCPC, com forte apoio dos advogados, diga, fixar honorários de 10% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária foge do razoável. Tive a oportunidade de decidir a respeito, pela primeira vez, quando Juiz Federal Substituto na titularidade interina da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Apenas pequeno excerto da decisão foi publicado no Jornal Valor Econômico e críticas foram feitas à minha pessoa, por leitores do jornal, no sentido de que assim o fiz por ter inveja dos advogados. Lamento que as questões sejam personalizadas, e ainda mais dessa forma. O magistrado, contudo, não pode deixar isso o paralise. Fixar honorários em favor da parte ré nos termos do NCPC, a depender das correções incidentes etc, poderia injetar em algo próximo a um milhão de reais no caso concreto. Não se trata de desvalorizar/invejar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do art. 85, diz: Nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Não me parece constitucional, por desrespeito aos princípios da imparcialidade, isonomia e da razoabilidade (devido processo legal em seu prisma substancial), a postura do legislador de somente se preocupar com a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo (aumentando-a em prol da advocacia), mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários de sucumbência), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações. No caso concreto fixar honorários de aproximadamente um milhão de reais geraria manifesta desproporção (para não usar o termo enriquecimento sem causa) entre a atuação do casuístico e o valor recebido, levando-se em consideração, também, que se está diante de causa promovida na vigência do CPC/73. Não discuto que a lei processual se aplica imediatamente, logo, a presente sentença deve ter como parâmetros para fixação sucumbencial o NCPC. Contudo, quando da propositura, da análise de riscos por advogado e seu cliente, o que havia era o CPC/73, com a possibilidade de fixação de honorários por equidade (art. 20, 4º). A advocacia conseguiu, junto ao Congresso Nacional, diminuir muito os poderes do magistrado na fixação de honorários. Entendo a reivindicação, pois fui muitos anos advogados antes de ser juiz, e recebi decisões fixando, em meu favor, honorários irrisórios. Mas o remédio obtido junto ao Legislativo é amargo demais, favorece a advocacia, mas prejudica os clientes que a remuneram, e acredito que ainda veremos uma diminuição no número de demandas judiciais milionárias, justamente pelo risco de altas condenações de honorários. Ou seja, ao fim e ao cabo, a advocacia será novamente prejudicada, mas agora por culpa sua. Isto posto, e considerando precedentes do C. STJ no sentido de que os honorários não podem ser inferiores a 1% do valor da causa, por equidade e sem desejar desrespeitar a advocacia pública (classe da qual fiz parte por muitos anos), arbitro-os em 1% do valor da causa, quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF, . Custas pelo autor. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C. Jakes, 27 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-05.2011.403.6124 - ORLANDO CANDEIA JUNIOR X DENISE TEREZINHA BIONDO CANDEIA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-52.2011.403.6124 - ELVIRA PINCETO MOURA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0000595-52.2011.403.6124AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: ELVIRA PINCETO MOURARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº 454/2018 Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELVIRA PINCETO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o réu efetue a revisão do benefício da autora, para que seja reajustados com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, eu valor real. Sentença de fl. 32, com fundamento no art. 285-A do CPC/73, julgou o pedido improcedente. A parte autora apelou. Requeveu a procedência da demanda. O INSS apresentou contrarrazões, pugnanço pela manutenção da improcedência. Em decisão monocrática, o E. TRF3, de ofício, entendeu pela anulação da sentença, ante o descumprimento dos requisitos do art. 285-A do CPC/73. Em razão disso, ao recurso de apelação negou seguimento (prejudicado), e determinou a devolução dos autos à primeira instância (fl. 71v). A parte autora disse: entendeu a eminente relatora que a presente apelação é improcedente (fl. 74). E apresentou agravo interno. Agravo rejeitado. Decisão monocrática mantida por Colegiado da Oitava Turma do E. TRF3. Descontente, a parte autora apresentou recurso especial. Disse: em segundo grau, a Turma Julgadora entendeu que o Recorrido atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, sendo que a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, razão pela qual negou provimento ao recurso (fl. 85). A E. Vice-presidência do TRF3 negou seguimento ao recurso especial, os autos finalmente baixaram à primeira instância, e retornaram à conclusão prolação de nova sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I. De início, não há como não ficar triste quando se lê o presente processo. O recurso de apelação da autora não foi considerado improcedente, ele sequer foi analisado, restou prejudicado, em razão da anulação de ofício da sentença. A decisão foi favorável à parte autora, já que determinou nova discussão do tema em primeira instância, afastando do mundo jurídico a sentença que lhe foi desfavorável. Mas a advogada da autora passou a apresentar recurso atrás de recurso para discutir algo que não aconteceu. Com isso, sob o manto da justiça gratuita, o processo perdurou por mais alguns anos, sem necessidade. Infelizmente, a postura da causídica deu prejuízo aos cofres públicos em razão de inúmeros atos desnecessários que foram praticados por incorreta insistência sua, prolongando indevidamente um processo, atrasando a possibilidade de prolação de nova sentença, o que, smj, também não era bom para sua cliente. Não me cabe, tampouco pretendo, exercer funções corretoriais da advocacia, mas dentro de meu âmbito de atuação, ressaltado à d. causídica a necessidade de se atentar para evitar fatos como esse, lamentando a morosidade do caso que se deu, em grande parte, pela postura relatada, externa ao Judiciário, injustamente a inócuo destinatário das críticas da sociedade. II. A lei processual se aplica in toto. Ante a promulgação de novo Código de Processo Civil, não se pode mais prolatar sentença com base no art. 285-A. Os parâmetros da improcedência liminar mudaram e agora se fazem presentes no art. 332, NCPC, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, no caso concreto, já houve manifestação da parte requerida. Suas contrarrazões trataram não somente do recurso da parte autora, mas do mérito da demanda, verdadeira contestação. O INSS tem ciência da ação e já externou sua defesa de mérito, conforme se nota de fls. 45 e ss. Sendo assim, ainda que não existissem precedentes nos moldes do art. 332 do NCPC, seria possível julgar o processo no presente momento, por se tratar de matéria eminentemente de Direito, e o contraditório já ter se aperfeiçoado (art. 355, I, NCPC). Prossigo O Pretório Excelso, há muito, ou se posiciona pela natureza infraconstitucional da controversia ou mesmo pela inexistência de direito dos beneficiários: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CF/88, ART. 201, 4º. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A norma constitucional do 4º do art. 201 assegura revisão dos benefícios previdenciários pelos critérios definidos em lei. 2. O debate em torno do índice utilizado para o reajuste de benefícios previdenciários depende de exame da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AI 543.804-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 16.4.2010 - grifos nossos). 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Veloso, RTJ 189/344) (AI 520.211-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3.2006 - grifos nossos). Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário de benefício. Arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/1991. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º). Não violação. (...) Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. [AI 590.177 AgrR, rel. min. Cezar Peluso, j. 6-3-2007, 2ª T, DJ de 27-4-2007, a Constituição e o Supremo] O C. STJ, por sua vez, a respeito da matéria, não deixa dúvidas: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. VALOR REAL. PRESERVAÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. DIVERGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO COM JULGADO DO STF E COM JURISPRUDÊNCIA SUPERADA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que não cabe a aplicação dos índices de reajuste do salário mínimo e dos salários de contribuição para a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (REsp 164270/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017). 3. O recurso especial não pode ser conhecido sob a alegação de divergir de pronunciamento jurisprudencial do STF que teve por fundamento matéria constitucional, como também não se mostra viável a análise da pretensão recursal com base no decidido no MS 1.313/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, pois não se mostra válido o dissídio jurisprudencial realizado com base em precedentes já superados pelo atual entendimento do STJ (AgInt no REsp 1582805/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017). 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 756.635/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/02/2018). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PLEITO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. Conquanto os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91 estabeleçam que os valores do salário de contribuição e o seu limite máximo (teto do salário-de-contribuição) devam ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, 4º, da CF/88 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF, AI 590.177 AgrR/SC, Rel. Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJU de 27/4/2007; STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 2/10/2012. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/11/2012). 4. Louvando-se em vários precedentes do STJ, descabido o reajuste de benefícios em manutenção pelos mesmos índices, e na mesma época, de reajustamento dos salários de contribuição, ou de seu teto, por ausência de previsão legal (AgInt no AREsp 969954 / MG, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/2/2017). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1658328/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) Há, assim, amparo suficiente, processual e jurisprudencial, para julgar a demanda improcedente, utilizando como razão de decidir o conteúdo dos julgados mencionados. Reforço, contudo, a fundamentação, em razão de recente repetitivo a meu ver aplicável ao caso concreto. Para adotar a solução desejada pela parte autora, o Poder Judiciário teria de determinar a aplicação de critério de reajuste diverso do determinado pelo Legislativo para correção dos benefícios, que o C. STJ, em julgado repetitivo, já disse não ser possível. Isto porque, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo exerto da ementa do julgamento que deu origem à tese repetitiva supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a escolha do legislador, pautada em grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a parametrização atual para correção de seus benefícios deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido do autor. Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (Manual de Cálculos) em desfavor da parte autora, observada a gratuidade. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como inexistência de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. J. C. Jales, 20 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-38.2012.403.6124 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-59.2013.403.6124 - RUBENS PERALTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0000202-59.2013.403.6124AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: RUBENS PERALTARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº 453/2018 Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RUBENS PERALTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer e declarar o período por exposição ao agente nocivo fono físico ruído no intervalo de 06/03/1997 até 29/03/2006, com as consequências financeiras daí decorrentes, a concessão de aposentadoria especial pela exposição de 29 anos e 25 dias de trabalho em tais condições, ou, subsidiariamente, a conversão dos tempos reconhecidos como especial em comuns e seus reflexos na aposentadoria outorgada concedida ao autor, com DIB em 03.04.2006. Cita, a autarquia-previdenciária apresentou preliminar de mérito prescricional. Em relação ao pedido do autor, defendeu a improcedência. Em fase de especificação de provas, as partes afirmaram não ter intenção de produzir-las. Os autos vieram concludos para sentença. Antes do julgamento, a parte autora apresentou pedido de esclarecimentos quanto à necessidade de juntada de documentos suprimindo falta que pudesse estar impedindo o julgamento de mérito da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I. Ab initio, há de se reconhecer uma demora no julgamento do feito, não por falta de documentos da autora (até porque, o momento para tal era a petição inicial, não havendo de se falar em nova oportunidade de juntada), mas sim pelo excesso de trabalho dessa Justiça Federal, que responde sozinho por 40 municípios (7% do Estado mais importante da Federação), a exemplo do de Santa Helena, onde reside o autor, mesmo estando a JF em Jales. E o excesso de volume, bem como a falta de maior estrutura da Justiça Federal, não pode ser atribuída a quem está aqui trabalhando arduamente para solucionar processos (a título de exemplo, o presente exerto é escrito pelo magistrado sentenciante às 21:22 do dia 19.07.2018). Por fim, embora reconheça a gentileza com que o i. causídico se dirigiu a este juiz federal, necessário ponderar que esse tipo de provocação apenas contribui para a morosidade da justiça, pela necessidade de juntada da petição, renúncia, abertura de conclusão, resposta judicial, publicação etc. II. Tem razão o INSS em sua preliminar de mérito. Em que pese a parte autora ter promovido sua demanda dentro do prazo decadencial revisional decorrido, há de se aplicar a prescrição em relação às verbas devidas no quinquênio anterior à propositura da demanda. III. Avanço para o pedido propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/61, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o

beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MP/AS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando que aquele já aposentado retorne ao trabalho. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissionalográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação: Após a edição da MP nº 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, cuja comprovação de exposição depende de laudos a anparar as conclusões dos formulários. Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, e c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial - desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais - a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído: a) superior a 90 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO DO FATO O histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/2MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E 2º do mesmo art. 70 permite que se convale em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As agras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/2MG, representante de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/2MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O fator de conversão será o disposto nesta mesma regra. TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORA MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 EPI/EPC Quanto à costureira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a ruído nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. De outro lado, especificamente em relação ao ruído, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sob o fundamento de que embora o protetor auricular reduza a agressividade do ruído a um limite tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto. IV. Tendo em vista as alegações e causa de pedir presente na inicial, a

exposição a ruído a 89 decibéis NÃO se configura em tempo especial entre 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003. Sem esses mais de seis anos como tempo especial, NÃO é possível ao autor a obtenção de tal aposentadoria, pois não chegaria ao tempo necessário de 25 anos, pelo que seu pedido principal é IMPROCEDENTE.V.No tocante ao pedido subsidiário, caso haja comprovação por meio de documentação hábil a respeito de exposição de forma habitual e permanente ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis entre 19/11/2003 e 29/03/2006, será possível a conversão do tempo comum em especial conforme parâmetros já delineados e a determinação para que o INSS assim reconheça, procedendo aos eventuais acréscimos decorrentes de tal alteração em favor do autor.Pois bem, cf. PPP de fl. 38, que não foi específica e concretamente impugnada pelo INSS em sua contestação, o autor na qualidade de preparador de máquinas II atuava na linha de prensas automatizadas da Volkswagen, com exposição de ruído de 89 db, presumindo-se a habitualidade e permanência pelo local em que a atividade era desempenhada bem como sua natureza.Sendo assim, o pedido do autor é parcialmente procedente conforme se passa a delinear.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido do autor para a finalidade de reconhecer como especial o tempo trabalhado entre 19/11/2003 e 29/03/2006, determinando sua averbação e conversão em tempo comum pelo fator 1,40, bem como reflexos financeiros daí decorrentes no benefício de aposentadoria do autor NB 42 135.133.072-6, observada, para o pagamento de atrasados, a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação que se deu em 03.05.2013.Corrção monetária a partir de quando cada desembolso seria devido, juros de mora da citação (11.04.2014), índices do manual de cálculos da justiça federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vslumbra no tema repetitivo 905 do STJ. Execução invertida em prol da celeridade processual. Cálculos e RMI a serem apresentados pelo INSS, oportunamente. A fixação de custas e honorários é muito complexa no NCPC, atrasa a prolação de sentenças, e não foi delineada pelo Judiciário, mas pelo Legislativo, sendo fato notório o apoio dos advogados. Trata-se de mais um exemplo de morosidade que não é causado por quem julga.O autor pretendia o reconhecimento como especial de 9 anos e 24 dias. Obteve o reconhecimento de 2 anos, 4 meses e 11 dias, ou seja, aproximadamente 25% do que pretendia. Sendo assim, as custas devem ser rateadas na proporção de 75% pelo autor e 25% pelo INSS.Os honorários são devidos em favor do advogado do autor no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Também são devidos honorários em favor do procurador do INSS, que arbitro em 7,5% do valor atualizado da causa (isto é, 10% sobre a derrota nos 75%).Embora beneficiário da Justiça Gratuita, o autor terá atrasados a receber, pelo que, quando da execução da sentença, custas e honorários em favor da parte contrária poderão ser descontados do valor dos atrasados e repassados aos titulares (custas - Justiça Federal, honorários - AGU).Do INSS, por sua vez, a lei não exige o pagamento de custas.Sentença que não se submete à remessa necessária.Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.Jales, 19 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-16.2013.403.6124 - DIRMA TEREZINHA CARPI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-68.2013.403.6124 - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-11.2013.403.6124 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ROSANA CRISTINA RODRIGUES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-19.2013.403.6124 - KELVEN GUSTAVO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X GUILHERME IGOR DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE REIS DOS SANTOS PEREIRA FELIX(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001692-19.2013.403.6124Autores: K.G. dos S. F. e outrosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialRegistro nº 450/2018SENTENÇA (tipo A)] - RELATÓRIOTrata-se de demanda que tem como pedido formulado na inicial a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em desfavor do INSS, em razão da prisão de seu genitor.Afirma que o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o segurado recebeu o seu último salário de contribuição superior do mínimo permitido para concessão do benefício (fl. 3).Em seu entender, a questão esbara no óbice oposto pelo expressão baixa renda inserido no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, por ocasião da emenda 20/1998. Este artigo é inconstitucional por afrontar princípios básicos contidos da própria Constituição Federal que garantem a sobrevivência do menor (sic, fl. 04).Anexou documentos.Pedido de tutela antecipada indeferidoEm contestação, o INSS afirmou, que o salário de contribuição do pai dos autores era superior ao teto vigente, pelo que correto o indeferimento.As partes foram intimadas a especificar provas, tendo o autor requerido a elaboração de estudo socioeconômico, o que foi rechaçado na decisão de fl. 139.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Deve se considerar para concessão do benefício a existência de prova a respeito da:1. Prisão;2. Dependência entre o requerente e o preso;3. Qualidade de segurado do preso; 4. Existência ou não de renda quando da prisão; e5. Valor de renda do segurado inferior ao parâmetro definido pelas normativas aplicáveis na data dos fatos, facilmente visualizáveis em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/>, consultado pela última vez em 13.07.2018, às 12:02. Confira-se: PERÍODO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL NORMATIVOa partir de 01/01/2018 1.319,18 PORTARIA N15, DE 16/01/2018A partir de 01/01/2017 1.292, 43 PORTARIA N8, DE 13/01/2017A partir de 01/01/2016 1.212,64 PORTARIA N1, DE 08/01/2016A partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA N 13, DE 09/01/2015A partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA N 19, DE 10/01/2014A partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA N 15, DE 10/01/2013A partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA N° 02, DE 06/01/2012A partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA N° 407, DE 14/07/2011A partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA N° 333, DE 29/06/2010 NO CASO CONCRETO, o próprio autor reconhece a existência de renda superior ao definido pelas autoridades competentes para concessão do benefício.O que discute é a constitucionalidade de se retirar o benefício dos dependentes, que precisam do auxílio quando da prisão do genitor, conforme já detalhei em relatório.Pois bem.Como já esclarecido a fl. 139, a questão se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal FederalEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)A parte autora afirma ser inconstitucional o inciso IV do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 20, em razão da expressão baixa renda.Não observa, contudo, que a expressão já se fazia presente no texto originário da Constituição Federal: art. 201, II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda, o que não sou eu que afirmo, mas o Relator do recurso supramencionado, na quarta lauda das razões de seu voto.É sabido que, por mais que possa se defender a existência de contradições internas na Constituição Federal, não goza de acolhimento na jurisprudência a tese de inconstitucionalidades originárias, logo, se determinado texto se fazia presente na Constituição de 1988 em sua redação original (e a expressão segurados de baixa renda se fazia), não há de se falar em inconstitucionalidade.Já é o suficiente.Mas em reforço de fundamentação, pondero que o fato de o benefício de auxílio-reclusão não ser destinado a todos, mas apenas aqueles a quem se considera de baixa renda, não é inconstitucional, tratando-se de aplicação concreta do princípio constitucional da igualdade em seu aspecto substancial, ou seja, dando aos desiguais tratamento diferenciado na medida de sua desigualdade.A universalidade de cobertura defendida pelo autor não é factível. Não é possível cobrir todos os acontecimentos que podem ocorrer com todos os seres humanos. Alguma limitação é necessária. Lamento a existência desse tipo de demanda, pois se pede ao Poder Judiciário que não aplique as normas elaboradas pelos representantes eleitos pelo povo. Ora, para a lei, agora a culpa é da Justiça, mas não é essa a verdade.O Judiciário só está autorizado a fazer as vezes da Administração, substituindo sua autonomia e seu conhecimento mais próximo da situação, quando seus atos estiverem claramente desprovidos da regularidade que se presume.Há de se lembrar da constitucional separação dos Poderes e das severas críticas (ativismo judicial) que o Judiciário recebe todos os dias quando se distancia desse pilar.Apenas em casos de ilegalidade ou patente falta de razoabilidade poderá o Judiciário intervir diretamente, o que não é o caso.Evidente que, a mim, seria muito mais confortável e simples deferir benefícios. Mas tal postura não seria correta, pois o magistrado tem a obrigação de ser imparcial e decidir conforme a Lei, e não por Juízo de comodidade. O critério da baixa-renda foi definido pelo legislador constituinte originário.Sendo assim, por mais que bem apresentado o argumento da parte autora, não vejo meios de o Judiciário alterar isso.A presente decisão, contudo, não invalida, tampouco impede ou desestimula que a sociedade civil, entendendo que os parâmetros do auxílio-reclusão são mais rigorosos do que deveriam ser, tome medidas lícitas e cabíveis para defender seus interesses no intuito de alargar a cobertura social junto aos representantes que elege, autoridades competentes para tal.O que não se pode esperar é que esta Justiça atue de forma parcial e assumida (ainda mais essa) responsabilidade: a de alterar os parâmetros constitucionais de concessão de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, NCPC.Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal, em desfavor dos autores. Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida a fl. 61. Sentença que não se submete à remessa necessária.Oportunamente, ao arquivo findo, com as anotações do costume.Intimem-se, inclusive o MPF, em razão de interesse de menor.P.R.C.Jales, 17 de julho de 2018.Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-42.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS TAGLIARI COLOMBO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO)

VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI)
1ª VARA FEDERAL DE JALÉSPROCESSO Nº 0000078-42.2014.403.6124AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: LUIZ CARLOS TAGLIARI COLOMBO;RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA
TPO ARegistro nº 451/2018Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS TAGLIARI COLOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.692,64, com juros e correção monetária desde 27.01.2013 e danos morais em 60 salários mínimos, bem como honorários advocatícios
de 20% sobre esse valor. Sustenta que, após ter sido dispensado de sua empregadora no ano de 2012, buscou obter as parcelas de seguro-desemprego a que teria direito, tendo sido reconhecido, espontaneamente, o
direito a quatro parcelas. Todavia, após o pagamento da primeira, teria havido suspensão indevida do benefício antes do recebimento das demais parcelas, sob a alegação da requerida de que o autor teria outro
emprego. Tal fato lhe teria causado dano moral indenizável, bem como dano material, que alega ser de quatro parcelas de seguro-desemprego, pois teria direito a cinco, não somente a quatro. Juntou documentos. Citada, a ré
apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, afirma que o autor não provou quanto à ilicitude do bloqueio de seu seguro-desemprego, bem como inexistir dever seu de
indenizar a parte autora. Requer a improcedência. Houve réplica. Diante do interesse das partes na produção de provas, designou-se audiência de instrução. Em depoimento pessoal, a parte autora reafirmou suas alegações
iniciais. Disse que foi à CEF várias vezes tentar resolver o problema, mas sem sucesso. Por tal razão, ingressou com demanda judicial. Disse que depois de um mês e pouco conseguiu voltar a trabalhar, em 2012 mesmo.
Após, afirmou que foram dois meses. Perguntado pela terceira vez, afirmou que em abril de 2013 conseguiu se reempregar, tendo se sustentado no período com ajuda de familiares, e catando laranja. Questionado pela CEF
se chegou ao Ministério do Trabalho, disse que não. A testemunha ouvida em Juízo, por sua vez, disse que era locadora de uma casa alugada pelo autor e que este afirmou que não teria condições de pagar aluguel em razão
de não receber seguro-desemprego. O autor teria ficado três meses sem pagar aluguel, inclusive pediu à testemunha dinheiro emprestado em razão dos problemas de saúde do filho (alergia). A esposa do autor teria dito à
testemunha que estavam passando por dificuldades financeiras. Após os três meses que ficou sem receber, o autor conseguiu novamente ser empregado, e começou a quitar suas dívidas para com a testemunha. Na própria
audiência foi encerrada a instrução, com apresentação de alegações finais pelas partes. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Ab initio, rejeito a preliminar, ante os indícios presentes nos autos e não contestados
pela ré no sentido de que a parte autora buscou resolver o problema administrativamente, tendo encontrado resistência da requerida ao pagamento de valores. O fato de não ter ido ao MTE, a meu ver, não invalida seu
direito de perseguir tutela jurisdicional de mérito. Avança para apreciar os pedidos. De fato, conforme consta da CTPS, bem como do CNIS de fl. 18, e do firme depoimento pessoal, o autor não possuía dois empregos,
havendo entre nos cadastros públicos a seu respeito, pelo que devido o pagamento do seguro-desemprego desde a dispensa. Sabido, contudo, que nos termos da Lei 7998, Art. 7º. O pagamento do benefício do seguro-
desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego. A parte autora, embora tenha ingressado com demanda em 2014, trouxe cópias da CTPS somente até 2012. Também
trouxe CNIS somente até março de 2013. Omitiu do Juízo, assim, documentos de sua responsabilidade que poderia ter juntado, impedindo apuração perfeita a respeito das parcelas que o autor ainda teria direito a receber.
Considerando sua própria alegação de que passou entre um mês e meio a dois meses sem nada receber, bem como que foi admitido em novo emprego em abril. Considerando ainda ter havido pagamento da primeira
parcela do seguro em janeiro de 2013, bem como a informação da testemunha que foram três meses sem pagar aluguel, faz todo o sentido que o autor voltou a trabalhar em abril de 2013, pelo que ainda faria jus ao
recebimento das parcelas de fevereiro e março de 2013 do seguro-desemprego. cf. documento de fl. 19. As demais parcelas não, ante o dispositivo legal já transcrito. Há, assim, direito parcial ao recebimento do seguro
pleiteado. Em relação ao valor, foi reconhecida administrativamente parcela de R\$ 729,74 (fl. 19), enquanto o autor afirma que a quantia deveria ser de R\$ 923,16, o valor do último salário. O autor não trouxe qualquer
causa de pedir a justificar o porquê seu benefício teria de ser no exato valor de seu último salário, tampouco trouxe seu último contracheque em mês integral antes de ser demitido. Sua carteira apontava valor de registro
menor do que o solicitado, bem como o item remuneração p/ rescisão a fl. 20. Além disso, a forma de cálculo do benefício, cf. art. 5º da Lei 7998, demonstra não se estar diante de direito à paridade com o último salário,
pelo que, diante da falta de melhores explicações em petição inicial, mantida a quantia recebida e apurada administrativamente (fl. 30). Por fim, quanto à indenização por danos morais, melhor sorte não lhe assiste. Conforme
consta dos elementos presentes nos autos, a suspensão do benefício se deu em razão de haver nos cadastros públicos de informação a anotação de que possuía outro emprego. Tal informação a instrução do feito aparentou
ser equivocada. Mas não há como imputar tal erro à CEF. O CNIS, em extrato produzido pela DATAPREV, possuía tal indicação (fls. 16 e 17), bem como fl. 24 indica que outra pessoa possuía o mesmo número NIT do
autor. Não é possível dizer que foi a CEF quem cometeu esse erro de imputar a duas pessoas o mesmo NIT, bem como de fazer inserir no CNIS do autor informação indevida. A meu ver, a empresa pública federal, à
época, notando a existência de mais um vínculo empregatício no CNIS/NIT do autor, tinha amparo para suspender o benefício. Não se tratou de postura desarrazoada. Não faz sentido que a CEF pague por um erro de
cadastro feito, ao que tudo indica, por terceiro, por mais que a situação, por hipótese, possa ter gerado desgaste ao autor, discussão para a qual não se faz necessário avançar, em razão das premissas ora adotadas. É, a meu
ver, o suficiente. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal (CEF),
para condená-la a pagar à parte autora duas parcelas de seguro-desemprego, devidas a partir de 09/02/2013 e 11/03/2013, no valor de R\$ 729,74 cada. Correção monetária de cada desembolso, juros de mora da citação,
índices do manual de cálculos da justiça federal para ações condenatórias em geral. Em relação ao restante do pedido, R\$ 2234,16 de dano material, R\$ 43.440,00 de danos morais, julgo improcedente. Custas e
honorários integralmente pela parte autora, dada a pequena sucumbência da ré, observada para ambos a gratuidade. Fixo os honorários em favor da parte ré no importe de 10% sobre a diferença entre o pedido a fl. 08 e o
efetivamente concedido, ou seja, 10% sobre R\$ 45.674,16, atualizados do ajuizamento até o pagamento também cf. Manual de Cálculos. Sentença que não se submete à remessa necessária. Alerto as partes que embargos
de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa. Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos
infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução
da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Jales, 17 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-53.2015.403.6124 - IRENE GARCIA DA SILVA (SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X
MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP098969 -
CARLOS ALBERTO BUOSI E SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALÉSPROCESSO Nº 0000754-53-42.2015.403.6124AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: IRENE GARCIA DA SILVA;RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS. SENTENÇA TIPO ARegistro nº 452/2018Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por IRENE GARCIA DA SILVA em face da
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais, referentes aos valores de
auxílio-doença entre 06.12.2012 e 05.02.2013 e danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Sustenta que, após ter fraturado os dedos do pé esquerdo, não conseguiu obter o
benefício de auxílio-doença que lhe seria devido integralmente (conseguiu junto ao INSS deferimento de apenas um dia), em razão de seu número de NIT estar equivocado quando do comparecimento perante o
INSS. Afirma que mesmo tendo se dirigido várias vezes às requeridas para resolver o problema, o assunto foi tratado de forma negligente pela ré, fazendo com que tivesse ficado sem receber valores. Tal fato lhe teria
causado dano moral indenizável. Juntou documentos. Citada, a Prefeitura ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não possui responsabilidade pelas dificuldades
enfrentadas pela autora, primeiro, pois foi ela quem forneceu o número NIT à prefeitura quando da contratação, logo, se o número estava errado, a culpa é dela. Segundo, pois não tem obrigação de encaminhar os
funcionários ao INSS, tampouco atuou na concessão do benefício, pelo que se erro ou negligência houve, foi da autora e do instituto corretor, não da Prefeitura. Por fim, embora reconheça a existência da situação relatada
nos autos, entende não ter havido dano moral. Por sua vez, citada, o INSS também alegou ilegitimidade passiva, além de defender a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Fernandópolis. No mérito, sustentou que agiu
corretamente, concessão do benefício na data da DER do benefício correto (06.02.2013), com cessação no retorno da autora ao trabalho (07.02.2013). Diz que as idas e vindas junto ao INSS se deram pelo erro da
Prefeitura corre quando da informação do NIT. Por fim, sustenta inexistência de dano moral. Houve réplica (fls. 237 e ss.). De início, a parte autora rebateu as alegações municipais no sentido de que teria sido ela a
fornecedora do NIT à sua empregadora, bem como as demais alegações dos réus, defendendo, inclusive, a manutenção do feito na Justiça Estadual. O Juízo de Fernandópolis, todavia, decidiu pelo declínio, entendendo que
a causa em testilha não se amolda ao art. 109, 3º, CF (fl. 243). Os autos foram remetidos ao sistema do Juizado Especial Federal, tendo, nele, se oportunizado nova contestação ao INSS, não havendo, ainda, manifestação
das partes quanto ao interesse de produzir provas. Tendo em vista que a ação fora proposta, na Justiça Estadual, antes da instalação do Juizado de Jales, os autos foram remetidos à Vara. Nova oportunidade de
especificação de provas foi concedida, tendo a parte autora demonstrado irritação nos autos com a demora no julgamento, cf. fl. 315. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I. Ab initio, há de se reconhecer um
processamento inadequado do feito por culpa de diferentes atores processuais. Primeiro, a parte autora poderia reconhecer que o ingresso de demanda em face do INSS com pedido de danos morais na Justiça Estadual é
bastante questionável. Segundo, o Juízo Estadual, havendo também pedido de auxílio-doença, optou por focar exclusivamente na questão do dano moral para declinar a competência. Por fim, este Juízo Federal,
incorretamente, atribuiu a demanda ao Juizado, e ainda repetiu atos processuais de forma desnecessária. Note-se que o processo repte a vida, até por fazer parte dela e por ser tocado por seres humanos, aos quais o erro é
uma condição inerente. A presente demanda somente existe por um erro inicial de cadastro de NIT, que levou a inúmeras idas e vindas causando alegado dano moral na autora. Infelizmente, não foi diferente na Justiça.
Houve um erro de distribuição da demanda na Justiça Estadual, que levou a um grande atraso de seu julgamento. Busco, aqui, reparar os erros do passado e evitar os do presente, mencionando, com educação, que não é
somente o Judiciário o culpado pela morosidade dos processos, seja porque não legisla, seja porque não atua como parte, pelo que é imprescindível que os demais operadores do direito também assumam sua
responsabilidade perante a sociedade pela demora judiciária, que de forma conveniente, mas injusta, é atribuída apenas aos juízes. Quisera eu que o problema da morosidade de Jales se resolvesse com apresentação de
petições com letras maiúsculas, grifadas e negritadas (fl. 315). Infelizmente não é o caso, apenas atrasam o feito pela necessidade de juntada, numeração, abertura de conclusão, prolação de decisão, publicação no Diário da
Justiça etc. Prossigo. II. Embora fosse possível discutir o declínio de competência feito dado o pedido de auxílio-doença, indubitável que este Juízo Federal pode julgar a demanda e assim pode fazer, pelo que, a fim de evitar
ainda mais atrasos, dou por superada a questão da competência absoluta. Quanto à ilegitimidade passiva, há, como a devida vênia, confusão das partes requeridas a respeito. Afirmação não ter responsabilidade pelos
infortúnios vividos pela autora e sustentam, assim, sua ilegitimidade passiva. Sem razão. A questão trazida por ambas é de mérito. Se atuaram administrativamente na questão alegada pela autora, e atuaram, podem ser parte,
pelo que rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e, finalmente, avanço para o MÉRITO. III. DANO MATERIAL A resolução aqui é simples. Primeiro, não há controvérsia entre as partes quanto à alegada
incapacidade para a autora trabalhar, tanto que houve pagamento pelo empregadora nos primeiros quinze dias de auxílio-doença e reconhecimento de incapacidade laboral pelo INSS em 06.02.2013, a presumir-se
impossibilidade de trabalho, o que inclusive consta de laudo médico do INSS a fl. 200, bem como qualidade de segurada. Se a autora, em 06.02.2013, ainda não tinha condições de trabalhar, muito menos possuía nos
meses anteriores desde a fratura, logo, sendo segurada, o erro na informação do NIT, após verificação, deveria ter levado à concessão do benefício por todo o período de impossibilidade laboral, desde que comprovado
pedido em data anterior (DER anterior), o que considero existir a fl. 39. É o razoável a se fazer. Entendo que a Administração Pública está submetida às amarradas da legalidade estrita, mas é necessário ponderar que, no
caso concreto, é necessário aproveitar o requerimento inicial, de 07.12.2012, mesmo com NIT errado, a fim de não prejudicar indevidamente a autora (fl. 39). Sendo assim, tendo em vista encaminhamento da Prefeitura de
Fernandópolis em 07.12.2012, considero esse dia como DER, e defino como devida a concessão de auxílio-doença a partir de então até 05.02.2013, tendo em vista o recebimento na seara administrativa em
06.02.2013. Como o benefício previdenciário é de responsabilidade, apenas, do INSS, também o é o dano material, não sendo este magistrado justificativa para, nesse tópico, condenar a Municipalidade de Fernandópolis,
como requerido na exordial (fl. 06, item c.1). IV. DANO MORAL É fundamental estabelecer o porquê a prefeitura requerida possuía um número de NIT incorreto da parte autora. Não se tratando, aqui, de relação de
consumo, não se cogia de inversão do ônus da prova. Era da autora o ônus, cf. art. 333, I, do CPC73 vigente à época da instrução, e ela não demonstrou interesse em produzir provas, embora tenha sido inúmeras as
oportunidades que lhe foram concedidas. Note-se da réplica: a ora requerido não trouxe aos autos nenhum documento que comprova a culpa da autora no momento da contratação em fornecer numeração de NIT errôneo
(fl. 238). Depois disso, passa a tecer considerações sobre o recolhimento e as GFIPs. Com a devida vênia, sem substância jurídica a ponderação da autora, pois o problema era anterior e era dever seu trazer aos autos as
provas de que forneceu informação de forma correta quando de seu processo de admissão junto à Prefeitura de Fernandópolis. Evidente, uma prova difícil, mas que também o seria à requerida. Um documento fundamental,
sua ficha de registro junto à Prefeitura, está rasurada, cf. se nota de fl. 17. Pautando-me nas máximas de experiência, cf. autoriza o art. 375 do NCPC em situações como a presente, constato que em todos os trabalhos que
tive na vida, exceto no primeiro com registro, sempre o empregador determinou a MIM que fornecesse o número do NIT. O CNIS juntado aos autos (fl. 43) demonstra que seu primeiro trabalho não foi perante a
municipalidade corre. Sendo assim, há dúvidas desse Juízo quanto à responsabilidade da Prefeitura de Fernandópolis pela incorreta anotação do NIT da autora, e havendo dúvida, não posso atribuir-lhe tal responsabilidade,
fundamental para condená-la ou não pelo desgaste moral alegadamente sofrido pela autora, pois pode ter sido a própria autora quem, no passado, deu causa ao problema, bem como um terceiro. Não é possível saber o
porquê de o NIT da autora estar incorreto. Ocorrendo problema como o descrito, natural que demoraria algum tempo até ele se resolver, pois, ao que tudo indica, ninguém havia percebido o ponto fulcral, nem mesmo a
autora. Ainda mais, verifico que se estava em final e início de ano, época em que são muitos os feriados e as férias. Não quero, em absoluto, diminuir o alegado desgaste da autora. Não estou sequer a negá-lo, buscando
colocar-me em sua situação de se acidentar e, com alegada dificuldade de locomoção, ainda ter de ficar indo de lá para cá para, ao final, receber por apenas um dia um benefício que lhe seria devido por dois meses. Apenas
pondero não ter visto negligência, imprudência, imperícia, tampouco dolo de nenhuma das partes, não me parecendo, ainda, ser hipótese de responsabilidade objetiva, por falta de amparo legal que assim qualifique a
situação. A própria autora, em sua penúltima manifestação, disse não vislumbrar má-fé das requeridas. Também não vi, pelo que o desgaste da autora, além de poder ter sido, no início, gerado por um erro seu de terceiro
no preenchimento de seu NIT, é infelizmente decorrente de uma situação confusa como a descortinada nos autos, sendo que a alegada fragilidade da autora na situação (fratura) não foi causada pelas cores. Por fim, a
concessão reduzida na esfera administrativa, pelo INSS, foi amparada no entendimento de inexistência de DER para o NIT devido. Embora a alegação seja verdadeira, não comungo de tal entendimento, tanto que reformei a
decisão da seara administrativa nesse aspecto, mas penso que tal postura do INSS, por ser a interpretação mais favorável aos cofres públicos, não se faz suficiente para condenar a autarquia, também, em dano moral,
apenas no material. Pensar diferente importaria em indenizar moralmente todas as pessoas que tiveram um benefício previdenciário parcialmente deferido na esfera administrativa e expandido judicialmente, o que seria
temerário. Nesse sentido, há precedentes. Excerto de voto: Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Verificou-se a
licitude e a legalidade da conduta da autarquia previdenciária que, ao indeferir o benefício, estava amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época. O fato deste mesmo benefício ter sido concedido

posteriormente por meio de decisão judicial não significa que o INSS agiu de forma ilegal no âmbito administrativo, mas fundado em provas outras que não as apresentadas no processo de conhecimento outrora ajuizado (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0001030-16.2012.4.03.6116/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 05.07.2013, grifei). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 200161200076042, rel. Des. Mairan Maia, j. 17.03.2011). Excerto de voto: Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 0008868-37.2008.4.03.6120/SP, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 02.05.2013, grifei). É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido de auxílio-doença, apenas em face do INSS, para condená-lo a pagar à parte autora auxílio-doença devido entre 07.12.2012 e 05.02.2013. Correção monetária a partir de quando cada desembolso seria devido juros de mora da citação, índices do manual de cálculos da justiça federal para ações condenatórias em geral, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. Execução invertida. Cálculos a serem apresentados pelo INSS, oportunamente. Autorizada compensação caso se comprove algum pagamento na seara administrativa em relação ao período supramencionado. Julgo improcedente o pedido de danos materiais em face da Prefeitura de Fernandópolis. Julgo improcedente o pedido de danos morais. A fixação de custas e honorários é muito complexa no NCPC, atrasa a prolação de sentenças, e não foi delimitada pelo Judiciário, mas pelo Legislativo, sendo fato notório o apoio dos advogados. Trata-se de mais um exemplo de morosidade que não é causado por quem julga. Custas rateadas pela autora e pelo INSS, suspensas em relação à primeira dada a gratuidade, inexigíveis no tocante ao segundo em razão da Lei de Custas. Honorários devidos pelo INSS, em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Quanto aos honorários devidos pela autora, o valor da causa foi incorretamente fixado em cinco mil reais (não há amparo legal para arbitramento com fins meramente fiscais). Por outro lado, não é possível ao Juízo saber, nesse momento, o valor da condenação para, com base nele, arbitrar honorários em favor da municipalidade de Fernandópolis, pois o pedido de danos materiais foi direcionado às duas ré. Sendo assim, o mais razoável a se fazer, me parece ser considerar o valor do pedido de danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados do ajuizamento até o pagamento, também cf. Manual de Cálculos, e arbitrar honorários de 6% em favor da Municipalidade e 4% do INSS, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. É o melhor que consigo fazer, após muitas horas de trabalho dedicadas exclusivamente para esse processo, em um acervo ativo que atualmente beira oito mil processos. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Jales, 18 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000925-44.2014.403.6124 - EDILSON SILVERIO PAES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000539-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D N ALIMENTOS EIRELI EPP, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos PJ n. 24.2988.653.00000.35/07.

A autora requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da solução extraprocessual da lide (Id 9527847).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da composição amigável entre as partes.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora e considerando que o pedido de extinção do processo ocorreu antes da citação.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALLINE DEVIENNE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, OSVALDO SANCHES FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8201379: defiro o pedido.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme determinado na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e (ii) comprovar a revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor, conforme decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CEF
REPRESENTANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA - EPP, SILVIO VIRGILIO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426

DESPACHO

De início, intím-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, intím-se os executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem o pagamento do valor de R\$ 7.764,40 (posição em 10/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intím-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo que seja reconhecida judicialmente a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços tomados de cooperativas de trabalho, fundado na alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entendem terem sido recolhidos indevidamente, por meio de restituição ou compensação, na forma prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Pela manifestação Id 5349340, a União requereu a desconsideração da contestação apresentada e pronunciou-se na forma de reconhecimento do pedido do autor, porém, sem sua condenação nas verbas sucumbenciais.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Com a manifestação Id 5349340, houve reconhecimento da União quanto aos fatos e ao pedido do autor.

No entanto, verifica-se que, com a Resolução nº 10, de 2016, o Senado Federal suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Desse modo, não mais subsistindo no ordenamento jurídico o referido dispositivo legal, a parte autora não demonstrou a existência de interesse quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e, em decorrência, para que lhe seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no referido dispositivo legal, determinando-se que a União abstenha-se de exigi-la.

Com efeito, o interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou e, no caso, não subsistindo o dispositivo legal impugnado no ordenamento jurídico, a extinção do feito, sem resolução de mérito, com relação aos pedidos, é medida de rigor.

Ante o exposto:

(i) **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e para que seja assegurado à parte autora o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no referido dispositivo legal, determinando-se que a União abstenha-se de exigi-la;

(ii) **JULGO PROCEDENTES** os demais pedidos e **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de declarar o direito da autora de receber o crédito a que faz jus, em espécie, ou a realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições sociais previdenciárias com tributos federais vincendos e vencidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no inciso II, do §4º, do art. 496, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Diante da prolação desta sentença, resta prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos (Id 5228642).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: VEMA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GUEDES MEDEIROS - SP258809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por dependência à Execução Fiscal que se processa perante esta Vara Federal sob o número 0000493-17.2017.403.6125.

Ocorre que a referida Execução Fiscal tramita por meio de processo físico e, nestes casos, os embargos também devem seguir o mesmo sistema.

O art. 29 da Resolução PRES N. 88/2017 do TRF da Terceira Região traz a previsão de que "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Sendo assim, intime-se o patrono da embargante para propositura dos embargos por meio físico, o que deverá ocorrer dentro do prazo legal, haja vista não se vislumbrar nenhuma causa suspensiva do prazo.

Após, determino o cancelamento da presente distribuição.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA, LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE OUTUBRO DE 2018, às 14:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA ME, CPF/CNPJ: 06133902000182, Endereço: RUA MARCOLINO GONÇALVES PINHEIRO, 58-68, Bairro: JARDIM LUCRECIA, Cidade: BERNARDINO DE CAMPOS/SP, CEP: 18960-000 e

(ii) LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 56272359691, Endereço: AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 22, Bairro: FUNDAÇÃO, Cidade: SÃO CAETANO DO SUL/SP, CEP: 09520-100.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W846B7B570>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: G. RODRIGUES DE MELO CONFECOES - ME, GILSON RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE OUTUBRO DE 2018, às 14h:30min.** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) G RODRIGUES DE MELO CONFECOES ME, CPF/CNPJ: 06085730000119, Endereço: RUA CARDOSO RIBEIRO, 333, Bairro: CENTRO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-100 e

(ii) GILSON RODRIGUES DE MELO, CPF/CNPJ: 06800559830, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA AUGUSTIN SANGALLI BREVE, 167, Bairro: VILA SANTOS DUMONT, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19908-090.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B1AAF906>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651

DESPACHO

ID 9672137: manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001210-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000792-63.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001234-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000821-16.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001234-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000822-98.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001238-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000414-10.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9396201: manifeste-se a empresa executada, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9871

EXECUCAO FISCAL

0002157-48.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARLOS HENRIQUE ZOCOLAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

A exceção de pré-executividade se mostra cabível quando trata de matéria de ordem pública ou envolve fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, portanto, por não ser terminativa, deve ser atacada via agravo e não mediante apelação. A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Isso posto, não recebo a apelação. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de livre penhora. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: PATRICIA FRANCO DE ANDRADE

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em cumprir a determinação exarada no despacho retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675
RÉU: SILVIO SANTO SANSON, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: MIRELLA FRANCHINI - SP307401

DESPACHO

ID 9609676 e anexo: ciência à parte contrária (§ 1º, art. 437 do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-77.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LACASAMONTINA LTDA - ME, RITA MARIA CAMPOS PINTO, PAULO DONIZETTI PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001239-51.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETTI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9664790: afastado a hipótese de prevenção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001023-88.2012.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
 EXEQUENTE: GABRIEL RAGAZZONI - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002638-11.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória (honorários advocatícios).

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2018

Expediente Nº 9872

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Vistos, etc.Fs. 1099/1101: considerando a expressa anuência do Ministério Público Federal, bem como o transcurso do prazo de 03 anos, estipulados como efeitos da sentença, declaro cessados os efeitos da condenação imposta a Antonio Carlos Aguiar da Costa no que se refere à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou créditos.Expeça-se o necessário para cumprimento da ordem e acaulem-se os autos em Secretária pelo prazo de 180 dias, para aguardar o cumprimento das demais obrigações.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9865

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000400-14.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-94.2015.403.6127) - JOSMAR FERREIRA ADORNO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Cuida-se de requerimento de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) formulado por Josmar Ferreira Adorno, réu na ação penal 0000492-94.2015.403.6127.Defende excesso de prazo para instrução da ação e, portanto, constrangimento ilegal (fs. 02/08).O Ministério Público Federal manifestou-se contra-riamente ao pedido (fs. 12/13).Decido.A análise dos autos revela que o réu, preso em fevereiro de 2015, foi denunciado, juntamente com João Roberto Bitencourt, pela prática do crime de contrabando, tipificado no artigo 344-A, parágrafo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 288, ambos do Código Penal.A denúncia menciona a apreensão de cigarros de origem paraguaia em seu poder nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2015 (fs. 240/244 da ação penal n. 000492-94.2015.403.6127).Na oportunidade, foi concedida liberdade provisória ao réu, mediante pagamento de fiança e proibição de se ausentar de Itapira-SP (fs. 75/77 dos autos 0000401-4.2015.403.6127, em apenso).Porém, em 09.10.2016, o réu foi novamente surpreendido comercializando cigarros de origem paraguaia (fs. 04/09 dos autos 0001395-61.2017.403.6127 em apenso), de maneira que, por ocasião do recebimento da denúncia, em 27.10.2017, foi decretada a prisão preventiva (fs. 272/277), executada em 23.03.2018 (fs. 339/340 da ação principal). Realizada audiência de custódia, foi mantida a prisão (fs. 409/421 da ação principal - autos n. 000492-94.2015.403.6127).Consta, ainda, que no ano de 2017 o acusado foi novamente surpreendido contrabandeando cigarros do Paraguai (fs. 389 verso e 389 da ação principal), revelando o descumprimento das condições a ele impostas quando da concessão da liberdade provisória. O quadro acima narrado evidencia um quadro de re-teração delitiva por parte do réu, circunstância que não só autoriza, mas exige a manutenção da prisão cautelar para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312 e parágrafo único do Código de Processo Penal e reiterados precedentes do STJ.Em relação ao alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução, vale anotar que sua constatação não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardar abusivo e injustificado na prestação jurisdicional (STJ, HC 450.050/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).No caso dos autos, o pedido de liberdade provisória foi formulado neste Juízo quando da apresentação da defesa escrita pelo réu, restando indeferido (fs. 352/367 e 390 da ação principal). Também foi objeto de habeas corpus junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com denegação da ordem em 22.05.2018, além de constar, em 11.06.2018, indeferimento de liminar em habeas corpus no E. Superior Tribunal de Justiça (fs. 393/397, 451 e 465/467 da ação principal).São dois réus, denunciados por dois crimes. Foram arroladas oito testemunhas pela acusação, três pelo requerente e sete pelo corréu (fs. 244 e verso, 367 e 437/438), exigindo a expedição de cartas precatórias, inclusive duas delas com datas designadas para 13 e 19 de agosto de 2018 (fl. 459 da ação principal). Desse modo, o processo segue regular tramitação, não se vislumbrando mora decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em decisão do Poder Judiciário ou da acusação. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.1. A competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de habeas corpus e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas b e c, da Carta Maior.2. No caso, verifica-se que não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria e a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que as teses sequer foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, a questão da autoria, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.3. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior tem decidido que os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardamento ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.4. A complexidade, as particularidades do processo e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de 2 (dois) crimes dotados de especial gravidade - extorsão mediante sequestro e associação criminosa -, praticados em concurso de 7 (sete) agentes, em tese integrantes de organização criminosa fortemente armada, com defensores diversos, alguns custodiados em outras comarcas, fazendo-se necessária a expedição de cartas precatórias, são circunstâncias que exigem maior tempo para a solução final da causa. Ademais, há informação nos autos de que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o próximo dia 6-12-2017, tudo a indicar a proximidade do término da instrução.5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.7. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (STJ - RHC 201701647870 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 86714 - JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DA-TA: 19/02/2018 .. DTPB)Ante o exposto, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva (fs. 02/08).Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-87.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X REP LEGAIS DA SANTOS DUMONT CONSERVACAO LTDA EPP X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fs. 133/134: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa dos acusados serão apresentadas em alegações finais, após a instrução processual.
Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.
Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-95.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REGINALDO DOMINGUES CORREA X BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Fls. 208/209 e 210/211: mantenho o recebimento da denúncia.
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.
As alegações da defesa dos acusados serão apresentadas em alegações finais, após a instrução processual.
Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.
Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-69.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPNIIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Luiz Carlos Mendes, conforme termo de fl. 689.
Não havendo mais testemunhas a serem inquiridas, designo o dia 21 de agosto de 2018, às 17:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Brendo Augusto de Souza Souza, Glauber Felipe da Silva e Renan Antonio Marques, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.
Intemem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.
Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.
Providencie-se às diligências de praxe para a realização do ato por videoconferência com a PRODESP, haja vista os réus estarem presos.
Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANA LUCIA RUEDA CRUDI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 408/418: mantenho o recebimento da denúncia.
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.
As alegações da defesa da acusada acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.
Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Osmara Aparecida Grecco Nogueira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Com relação as demais testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarcas de São José do Rio Pardo/SP para sua oitiva.
Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-51.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO LUIZ MARTINS(SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR)

Fls. 286/287: mantenho o recebimento da denúncia.
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.
As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.
Para tanto, designo o dia 25 de setembro de 2018, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Sônia Regina Kretly Bove, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Com relação às demais testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para suas oitivas.
Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2716

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-84.2011.403.6138 - XERXES DE CAMPOS PINTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XERXES DE CAMPOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 257 e verso, pela qual manifestou posterior concordância com os cálculos da exequente, restou prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença e preclusa a impugnação aos cálculos na data do protocolo da petição (20/03/2018).

Considerando, então, o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, acolho o pedido do autor de expedição imediata dos ofícios requisitórios.
Dessa forma, encaminhem-se, com urgência, os autos à contadoria judicial para destacamento dos honorários advocatícios, observando os cálculos de fls. 231/237 e o contrato de fl. 260.
Logo em seguida, à SDUP para inclusão de Neidson Barrionuevo Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 28.371.588/0001-09 no sistema processual eletrônico, conforme anteriormente determinado.
Com o retorno, providencie a Secretaria o cadastramento dos requisitórios, tomando-me, na sequência, os autos conclusos para transmissão. Como medida de cautela, as requisições deverão ser feitas à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJP-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, será transmitida antes da vista às partes das minutas cadastradas.
Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requisitórios transmitidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006235-19.2012.403.6183 - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ROSA DE MATOS TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/391: tendo em vista a concordância do INSS com a expedição de precatório do valor incontroverso e considerando o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, encaminhem-se, com urgência, os autos à contadoria judicial para conferência do valor e destacamento dos honorários advocatícios.

Caso o valor apurado pela contadoria seja menor que o apresentado pelo INSS, este será o valor incontroverso a ser requisitado.
Logo em seguida, à SDUP para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados - CNPJ 11.685.600/0001-57 no sistema processual eletrônico, a fim de que os honorários advocatícios sejam requisitados em favor da sociedade, conforme requerido.
Com o retorno, providencie a Secretaria o cadastramento dos requisitórios, tomando-me, na sequência, os autos conclusos para transmissão. Como medida de cautela, as requisições deverão ser feitas à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJP-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, será transmitida antes da vista às partes das minutas cadastradas.
Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requisitórios transmitidos, devendo a exequente apresentar novo cálculo para prosseguimento da execução.
Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao ato ordinatório de fl. 194, a Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, apresentou os cálculos em conformidade com o título executivo judicial (fl. 196). Intimada a se manifestar sobre os cálculos, a parte autora concordou e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fl. 285). À fl. 291, a contadoria em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, apresentou, considerando os valores apresentados pelo INSS, os cálculos com o referido destacamento. O INSS intimado dos requisitórios cadastrados às fls. 296/298, apresentou impugnação (fls. 301/302). A parte autora requereu o prosseguimento (fls. 305/307). Em decisão, foi rejeitada a impugnação com determinação para requisição dos valores bloqueados a ordem do juízo (fls. 311-311/v). Em virtude da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 do CJF, os autos

retornaram para nova conferência pela Contadoria (fl. 322). Considerando que não houve alterações nos valores já apresentados pelo INSS, foi determinada nova alteração nos requerimentos nº 2017.0022735 e nº 2017.0022736 para que constassem como PRECATÓRIO, permanecendo inalterado o requerimento nº 2017.0022737, referente aos honorários sucumbenciais (fl. 326). Intimadas as partes para manifestação dos requerimentos alterados às fls. 327/328, a parte autora inovou requerendo o prosseguimento pelos valores da contadoria, e o INSS manteve-se silente. De qualquer forma, eventual discussão nesse momento sobre a diferença encontrada à fl. 322 restaria plenamente superada, na medida em que, intimada a exequente a se manifestar sobre os cálculos do INSS, houve concordância expressa (fl. 285), da qual decorreu inegável preclusão consumativa, e ciente dos ofícios cadastrados inicialmente às fls. 296/298, não houve impugnação, quando intimada em 11/05/2017 (fl. 299). Pelo exposto, rejeito de plano a impugnação apresentada pela parte autora à fl. 331, e determino a alteração dos requerimentos nº 2017.0022735, 2017.0022736 e 2017.0022737 para constarem, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, 2º, da CJP-RES-458/2017, uma vez que o prazo para encaminhamento dos ofícios para pagamento no próximo exercício se avizinha (art. 100, 5º, da CF/88). Após, intímam-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REITERA OFÍCIO-CUMPRIMENTO PARCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.
AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP
TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES MARTINS FARIA e outro (sucédidos)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIO Nº 336/2018-CIV-myá
URGENTE - META 2 DO CNJ

Vistos.

Considerando a manifestação carreada aos autos pela empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA DO BRASIL S/A, nos razões de GUARANI S/A (fls. 391/392), oficie-se à mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente ao Juízo cópia do(s) LTCAT-Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho mais remoto que possuir na função exercida pelo autor primitivo dos autos, Sr. Valdeci Alves Martins (CPF/MNF 038.436.448-96) na Usina Mandu S/A.

Instrua-se com cópia da decisão de fls. 370/371, dos documentos de fls. 24 e 96 e da manifestação de fls. 391/392.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 336/2018-CIV-myá, ao representante legal da empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA DO BRASIL S/A, a ser enviado por meio eletrônico para o e-mail oficiosjudiciais@tereos.com, conforme solicitado pela própria empresa, salientando-se que referido documento deverá ser encaminhado a esta Vara Federal em meio físico.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 370/371 e das seguintes fls. dos autos: 24, 96, 11 e 391/392.

Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos já determinados.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO COMUM

000430-84.2016.403.6138 - REGINA DA SILVA FERREIRA X ALAN SANTANA FERREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X GUILHERME SAVIETTO ADAM (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Fica o advogado da parte autora intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-17.2016.403.6138 - ANA FLAVIA MIYUKI AKIYOSHI (SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO E SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da Caixa Econômica Federal intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Fica o advogado da Caixa Econômica Federal intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiz Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-12.2011.403.6140 - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-55.2011.403.6140 - JURANDIR FAVARO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-44.2011.403.6140 - ORESTES BUZATO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímam-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-70.2011.403.6140 - CONCEICAO JANUARIA MIRANDA X GERALDO DA SILVA MIRANDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA X CLAUDINETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-12.2012.403.6140 - ARNALDO HORACIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-02.2013.403.6140 - ANDERSON DE SOUZA SOUTO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-37.2013.403.6140 - PEDRINHO FONTES NICACIO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-35.2013.403.6140 - ODAIR APARECIDO NEVOA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-68.2013.403.6140 - ANTHONNY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS X GISLENE MARIA DE ANDRADE(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-04.2013.403.6140 - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-19.2013.403.6140 - JOSE FERNANDO DE FELIPE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-04.2013.403.6140 - RAMILFO CARDOSO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-10.2013.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-78.2014.403.6140 - VICTOR GABRIEL BRAGA DOS SANTOS X GUILHERME BRAGA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA BRAGA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-34.2014.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-66.2014.403.6140 - ANTONIO LOPES CASADO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000181-64.2015.403.6140 - IVO FELIX DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-47.2015.403.6140 - IMILINO DE OLIVEIRA PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-64.2015.403.6140 - PAULO CESAR MIRANDA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-25.2015.403.6140 - PEDRO MARIANO BRACIAK(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-81.2015.403.6140 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009883-73.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-77.2011.403.6140 ()) - NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS E SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-63.2013.403.6140 - MANOEL VICENTE PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIANO PASSOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIANO PASSOS DE SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **ELIAS OLIVEIRA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **JOSE ANIVALDO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 1056494).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 1261128), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500273-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a UNIÃO e INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, e da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios), condenando as devedoras solidárias ao pagamento destas verbas desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, sua antiga empregadora.

Juntou documentos.

Deferida a Gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão id Num. 2473895).

A CPTM ofereceu contestação colacionada no id Num. 3258565, em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que bastaria requerimento por ofício dos demais demandados à CPTM para informar a evolução salarial do cargo no qual o autor se aposentou para fins de paridade, sendo desnecessária sua inclusão no polo passivo.

A UNIÃO apresentou contestação acostada sob id Num. 3584236, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CPTM. Destaca que o Autor não se encontrava na RFFSA no momento de sua aposentadoria, conforme preceituam os artigos 2º e 4º, da Lei n.º 8.186/91. Sustenta ainda que o pedido de equiparação tal como formulado contraria expressa previsão legal, uma vez que a CPTM não era subsidiária da RFFSA.

O INSS apresentou contestação coligida sob o id Num. 3684274, sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que a complementação não é devida, uma vez que a parte autora não manteve com a RFFSA vínculo de natureza estatutária, além de não ter vínculo com a RFFSA quando da aquisição do direito à aposentadoria previdenciária.

Houve réplica (id Num. 3946249).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Tendo sido contestado o pedido, não há que se falar em falta de interesse processual.

Quanto à tese de ilegitimidade passiva veiculada pela CPTM, sua alegação deve ser acolhida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 23.06.2016 (id Num. 1268839 - Pág. 1), remanesce hígida a pretensão deduzida.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (id Num. 1268548 - Pág. 2), a parte demandante foi admitida em 05.03.1986 pela CBTU, sucedida pela CPTM em 28.05.1994 (id Num. 1268548 - Pág. 3). Consta dos contracheques e avisos de crédito id Num. 1268871 - Pág. 177 que a ocupação exercida era de encarregado de manutenção. Segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a última remuneração recebida era de R\$ 6.665,59 (id Num. 1268896 - Pág. 2).

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de “Encarregado de Manutenção”, na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte significativa de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE LUIZ DA SILVA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (12/08/1977 a 12/02/1979 e 01/04/1981 a 14/01/1987). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/06/2016).

Juntou documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID Num. 564339 - Pág. 1/2) as custas processuais foram recolhidas (ID Num. 626087 - Pág. 1).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID Num. 864064 - Pág. 1/3).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 1205532 - Pág. 1/11), em que pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, uma vez que quando exerceu a função de guarda meramente habilitado a portar arma de fogo, não esteve exposto aos fatores de risco.

Sobreveio réplica (ID Num. 1334707 - Pág. 1/7) e, instado a especificar as provas, o autor requereu a expedição de ofício à ex-empregadora para envio de PPP que constasse o uso de arma de fogo no exercício de seu labor (ID Num. 1334707 - Pág. 6).

Vieram aos autos resposta ao ofício encaminhado com PPP anexo (ID Num. 3561140 - Pág. 1/2).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigia de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especial o período de **12/08/1977 a 12/02/1979 e 01/04/1981 a 14/01/1987** (ID Num. 557243 - Pág. 7/10). Logo, remanesce a controvérsia em relação a esses intervalos de tempo.

No que tange ao intervalo **12/08/1977 a 12/02/1979** consta do PPP (ID Num. 557205 - Pág. 1/2) que o demandante exercia a função de aprendiz de caldeireiro, além de estar submetido ao agente insalubre ruído na intensidade de 82 Db (A). Assim, cabível o enquadramento pretendido uma vez que a função exercida se amolda àquela descrita no item 2.5.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964.

Convém ressaltar que esta função exercida pelo autor, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujo excerto transcrevo a seguir, é enquadrável como especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.

2. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJE 05/12/2014).

5. O efetivo desempenho da função de aprendiz caldeireiro permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995.

6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

7. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

9. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.

10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

13. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

14. Apelações providas em parte.

No que concerne ao interstício de **01/04/1981 a 14/01/1987** constam dos PPPs (ID Num. 557205 - Pág. 8/9 e Num. 3561140 - Pág. 1/2), que a parte demandante exerceu a função de Guarda, atuando na preservação do patrimônio da empresa, controlando entrada e saída de pessoas, conferindo documentos e orientando o trânsito interno. **O PPP informa que o obreiro utilizava arma de fogo** para proteção patrimonial no exercício de suas atividades. Neste caso, é devida a qualificação pretendida.

Nesse panorama, devem ser enquadrados como especiais os intervalos de **12/08/1977 a 12/02/1979** e **01/04/1981 a 14/01/1987**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Com o acréscimo do período especial ora reconhecido (**12/08/1977 a 12/02/1979** e **01/04/1981 a 14/01/1987**), após a devida conversão, ao tempo computado pelo réu (ID Num. 557243 - Pág. 10/13) resulta em **35 anos, 5 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I.

O benefício é devido desde a data da citação do INSS (03/04/2017 – Id **873330**), uma vez que somente no bojo da presente demanda foi comprovado o preenchimento dos requisitos para a jubilação.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

No entanto, não diviso o fundado receio de dano irreparável uma vez que o demandante continua no exercício de suas atividades profissionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (**12/08/1977 a 12/02/1979 e 01/04/1981 a 14/01/1987**);
2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/178.512.687-0, desde a data da citação (03/04/2017), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.

3. ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/178.512.687-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE LUIZ DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/04/2017
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 04573658890
NOME DA MÃE: AMABLE MODELO DA SILVA
NIT: 11219604709
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antero de Quintal, nº 174, Vila Feital, Mauá-SP, CEP 09330-740

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DEMILSON ANDRADE NEVES, FERNANDA SANTOS DE MATOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a coautora Fernanda Santos de Matos Neves a sua representação processual no prazo de dez dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo da parte ré para oferecimento de peça contestatória.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-71.2018.4.03.6140

AUTOR: CRISLAINE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE LACERDA, MARIA SERGIA SOUZA DOS SANTOS, MEIRE DE OLIVEIRA PEREIRA, MICHELE BARTU, VALQUIRIA DE FATIMA CORNACHINI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ALVES ZANONI - SP272865, DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ALVES ZANONI - SP272865, DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ALVES ZANONI - SP272865, DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ALVES ZANONI - SP272865, DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ALVES ZANONI - SP272865, DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ALVES ZANONI - SP272865, DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9713548: Defiro a antecipação da perícia **desde que anuído pelo Sr. perito.**

Na hipótese de alteração da data designada, deverá o Sr. perito informar o juízo, uma vez que o prazo para a entrega do laudo é contado a partir da realização da perícia.

Providencie a Secretaria o envio de cópia eletrônica dos autos ao perito nomeado.

Após a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2018.4.03.6140
AUTOR: CLAUDIO PERICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-09.2018.4.03.6140
AUTOR: MARLENE CRUZ DE SOUZA YAMAKADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA E SILVA - SP224496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-88.2018.4.03.6140
AUTOR: CONCEICAO MARIANO PINTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-43.2018.4.03.6140
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-73.2018.4.03.6140
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-28.2018.4.03.6140
AUTOR: AMARO LOPES DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-13.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSELITA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-52.2018.4.03.6140
AUTOR: ROSIANE BRUM COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-15.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-44.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE ERIBALDO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-75.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA TEODORA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-80.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.
Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.
No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-56.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSTANTINO ELOI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001206-56.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ELIZIER PERES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 567/2018

Intimada para se manifestar acerca do interesse de ingresso no feito, a União apresentou a petição de Id. 4281389, aduzindo a desnecessidade de ingresso no polo ativo da lide, haja vista ter sido ajuizada por "colegitimado com notória competência processual e material para conduzi-la".

Por sua vez, intimado, o Município de Angatuba/SP apresentou a manifestação de Id. 7785152, pugnando pelo ingresso na qualidade de litisconsorte ativo, com fulcro no artigo 5º, da Lei 7347/85.

O pedido de ingresso deve ser deferido. Senão vejamos.

A presente demanda versa sobre a suposta prática de atos de improbidade administrativa em razão da transferência irregular de recursos federais da saúde ao Município de Angatuba/SP, conforme as Propostas nº. 12329.120000/1130-03 (R\$99.410,00), nº. 46634.234000/1140-01 (R\$149.600,00) e nº. 12329.120000/1140-02 (R\$100.000,00).

Sustenta o autor que Marcelo Roberto Camilo, no exercício da função de Secretário de Economia e Finanças, teria transferido irregularmente valores de contas bancárias dos recursos federais da saúde para a "conta movimento" do Município. Aduz que, tratando-se de transferência de recursos "fundo a fundo", a prestação de contas é formalizada por meio de Relatório Anual de Gestão – RAG, cuja aprovação compete ao Conselho de Saúde Municipal.

Narra que as prestações de contas referentes às propostas nº. 12329.120000/1130-03, nº. 46634.234000/1140-01 e nº. 12329.120000/1140-02 foram aprovadas pelo Conselho de Saúde Municipal de Angatuba. Todavia, R\$286.892,05 (valor que atualizado soma R\$ 345.602,14) teriam sido transferidos irregularmente das contas bancárias específicas de recursos federais da saúde para a conta movimento do Município, por determinação do requerido Marcelo Roberto Camilo.

Alega que, na forma do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº. 08/2011, consiste em atribuição do Secretário de Economia e Finanças gerenciar os recursos financeiros provenientes de convênios e que as ordens para as transferências em discussão teriam partido, mediatemente, do requerido Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, então Prefeito do Município de Angatuba.

Sustenta, por fim, o *parquet*, “que havia grave déficit orçamentário no Município, que recorria rotineiramente a desvio de recursos legalmente vinculados para o fechamento das contas (...) havia até autorização formal para tal prática, lavrada pelo Secretário de Finanças Marcelo Camilo, pessoa da confiança do prefeito e por ele nomeada”.

Dentre os pedidos veiculados na ação, há de aplicação da sanção de ressarcimento integral do dano (art. 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92).

Desse modo, exsurge da causa de pedir flagrante interesse do Município de Angatuba/SP, visto que, na hipótese de procedência da ação, à Pessoa Jurídica requerente é que deverão ser dirigidos eventuais valores fixados para ressarcimento.

Outrossim, o Município de Angatuba/SP é colegitimado para a presente ação, na forma do art. 17, §3º, da Lei nº. 8.429/92 – sendo, portanto, assistente litisconsorcial, devendo ser-lhe deferido o mesmo tratamento conferido ao assistido.

Assim sendo, com fundamento no artigo 5º, §2º, da Lei 7347/85 e artigo 17, §3º, da Lei 8429/92, **DEFIRO** o ingresso do Município de Angatuba/SP, como litisconsorte ativo e determino a retificação da autuação para o fim incluí-lo no polo ativo da ação.

No mais, ante o documento de Id. 6461797, expeça-se carta precatória para a Comarca de Laranjal Paulista/SP para que proceda à **NOTIFICAÇÃO** dos requeridos **MARCELO ROBERTO CAMILO** e **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**, no endereço situado na **Rodovia Marechal Rondon, 3147, Distrito Maristela, Laranjal Paulista/SP**, para, no **prazo de 15 dias**, apresentarem manifestação, nos termos do art. 14, §7º, da Lei 8.429/92, e conforme a petição inicial; bem como a **INTIMAÇÃO** dos requeridos acerca da decisão de **Id. 3434285**.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO, que deverá ser acompanhado de cópia da petição inicial e da decisão de Id. 3434285.

Na eventualidade de a diligência ser infrutífera, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Angatuba/SP, para o cumprimento da notificação e da intimação nos endereços apontados na manifestação de Id. 5120554.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Documento de Id. 3767549: defiro.

Tendo em vista que, citada, a executada não apresentou embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada SIMONE CRISTINA DA SILVA (CPF: 263.210.348-78), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 60.936,87), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

DESPACHO

A parte executada, ao ser intimada da audiência de conciliação, ficou citada dos termos da ação e advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência ou de frustração da autocomposição, teria 03 dias (a contar da audiência) para pagar, indicar bens a penhora ou, em 15 dias, opor embargos.

As partes compareceram à audiência e foi tentada a conciliação, mas esta restou infrutífera, conforme se verifica em ata de audiência (Id. 3730743). O prazo decorreu sem manifestação da parte executada quanto à realização de alguma das opções conferidas por lei.

Dessa forma, defiro o pedido da parte exequente, constante da exordial, determinado a realização de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e de bens pelo sistema RENAJUD, nos termos dos artigos 837 e 854, Código de Processo Civil.

Entretanto, antes, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente planilha atualizada do débito, tendo-se em vista que o demonstrativo apresentado é de 30/08/2017.

Com o valor atualizado, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da parte executada, adotando-se as providências pertinentes à transmissão desta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à parte exequente. Caso infrutíferas as pesquisas, a parte exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a parte exequente dê prosseguimento à execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 921 do mesmo diploma legal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000246-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: SANDRO JOSÉ DOS SANTOS (KM 342+000 AO 342+016)

DESPACHO

Trata-se de ação intentada por **RUMO MALHA SUL, atual denominação de ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A** em face de **Sandro José dos Santos**, pretendendo a reintegração de posse da faixa de domínio no km 342+000 ao 342+016 da estrada vicinal no Município de Itapeva/SP.

A autora manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação e requereu a citação do réu, bem como do DNIT e da ANTT, para que estes manifestem acerca do seu interesse na ação.

Antes de decidir sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, intinem-se o DNIT e a ANTT para que esclareçam se possuem interesse processual na demanda.

Após, voltem os autos conclusos.

ITAPEVA, 13 de abril de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)
DECISÃO / MANDADO / CARTAS PRECATÓRIAS n.º 540/2018Agendamento da audiência por videoconferência da testemunha de defesa Gildo Junior de Albuquerque a ser realizada no dia 09/10/2018 às 16:01h, em cumprimento da Carta Precatória distribuída sob nº 0007752-55.2018.403.6181 na 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, Alameda Min. Rocha Azevedo, 25 / Bela Vista - São Paulo - SP / CEP: 01410-001. Intime-se por meio do diário Eletrônico da Justiça Federal, a advogada constituída do acusado Enelson Joazeiro Prado, Dra. PAULA REGINA SCAREPLLI, OAB/SP 129.544 (fl. 221) e o advogado constituído do acusado Henrique Barbosa de Sousa, Dr. MAURÍCIO ABENZA CICALÉ, OAB/SP 222.594 (fl. 246).Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001445-85.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X IVONE DE LIMA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IVONE DE LIMA (fls. 73/84), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/14) c.c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.A decisão de fls. 86/92 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpsó Recurso em Sentido Estrito (fls. 95/116). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 121/124.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 134/138. Trânsito em Julgado certificado à fl. 142.A ré foi citada

pessoalmente, conforme fls. 148/150. A Defesa Constituída apresentou resposta à acusação à fls. 154/158, alegando que a correta capitulação do delito imputado à acusada seria o ilícito previsto no art. 334, caput (descaminho), e requereu a extinção da punibilidade, alegando incidir, no caso, o princípio da insignificância (fls. 154/158). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação às questões apontadas na resposta à acusação, seja a capitulação do delito como descaminho, seja a aplicação do princípio da insignificância, ambas as matérias foram reconhecidas na decisão que rejeitou a denúncia (fls. 88/94). No entanto, ao apreciar o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet, a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal assentou o entendimento de que o caso dos autos subsome-se ao ilícito previsto no art. 334-A, 1º, IV (contrabando) e afastou a aplicação do princípio da insignificância aos fatos que são objeto da denúncia (fls. 136/140-vº), restando superada a análise de referidas questões nesta fase processual. De tal sorte, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que, mantenho o recebimento da denúncia. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 07 de novembro de 2018, às 14h00, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório da ré, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Testemunha: Luiz Carlos Correa, Policial Civil, RG 7461870-SP, nascido em 16/09/1953, com endereço à Rua Coronel Queiroz, 275 - Centro, Itapeva/SP. (Cópia desta servirá de Mandado de Intimação e de Ofício nº 187/2018-SC, para requisição da testemunha). Intimem-se, pessoalmente, a acusada IVONE DE LIMA (brasileira, nascida aos 21/12/1971, natural de Ribeira/SP, filha de Afonso Nascimento de Lima e de Maria Gomes de Lima, CPF 122.770.418-66, residente na Rua Wilson Ponte, nº 103, Jardim Santa Rosa, Itapeva/SP) para participar da audiência de instrução e interrogatório. (Cópia desta servirá de Mandado de Intimação). Intimem-se pela imprensa oficial a defensora constituída, Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti - OAB/SP nº 232.426. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO COMUM

0012138-07.2011.403.6139 - CLODOALDO BORGES DA SILVA/SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retr

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-22.2012.403.6139 - AIRTON DE ANDRADE X ISAIAS DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X TATIANE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X FELIPE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVONEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVAN DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VANDO DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VALDINEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCP/C.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000407-72.2015.403.6139 - MARIA BERNARDETE GOMES DE LIMA X WAGNER ARCHANJO COELHO(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante a informação de que a Caixa de Seguros S/A tenha alterado o seu endereço, tornou-se impossível o cumprimento do ofício expedido, conforme certificado às fls. 207/208.

Assim, no prazo de 10 dias, promova a parte autora a atualização do endereço da ré, a fim de viabilizar a expedição de um novo ofício.

Cumprida a determinação retro, promova a Secretaria a expedição de novo ofício à Caixa Seguros S/A, prosseguindo-se, no mais, o teor do despacho de fl. 202.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000909-40.2017.403.6139 - VICENTE DE PAULA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Trata-se de ação proposta, inicialmente, por Vicente de Paula e outros 77 autores, em face da Bradesco Seguro S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré. Citada (fl. 41), a ré manifestou-se às fls. 46/51, requerendo a limitação de litisconsórcio ativo e a interrupção do prazo para apresentação de contestação. Às fls. 77/86, a ré informou a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. A ré apresentou contestação às fls. 89/107vº. Às fls. 115/117, a ré informou a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto e requereu o sobrestamento dos autos. À fl. 137, foi determinado o sobrestamento dos autos até o desfecho do recurso de agravo. À fl. 152, foi certificado nos autos o pedido de desistência da ação pelo autor Antonio Doret Silva. À fl. 155, foi determinada a intimação das partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal. A ré manifestou-se à fl. 157, requerendo o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores. A parte autora manifestou-se à fl. 158, requerendo a suspensão do processo por 90 dias para tentativa de conciliação. À fl. 160, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores e indeferido o pedido da parte autora de suspensão do processo. Às fls. 162/163, a ré requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para que passasse a integrar o polo passivo da ação. À fl. 168, os presentes autos foram desmembrados em relação ao autor Vicente de Paula. À fl. 170, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos essenciais para análise do pedido, bem como intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre seu interesse na lide. Às fls. 176/180, a parte autora manifestou-se requerendo a expedição de ofício à CDHU para que juntasse aos autos documentos essenciais. À fl. 179, o pedido da parte autora foi deferido. A CDHU manifestou-se às fls. 183/195, juntando aos autos os documentos referentes ao contrato celebrado pela parte autora. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 196/214, requerendo, após a juntada de documentos, nova intimação a fim de manifestar-se acerca do interesse no feito. À fl. 215, o Juízo Estadual declinou de sua competência para julgar a ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 218, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. À fl. 222/222vº, foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse no processo para fins de aferição da competência do Juízo. A Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, decorrendo in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 223). É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC-PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expreso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) No caso dos autos, em relação ao autor VICENTE DE PAULA, a CEF afirmou haver interesse na lide, visto ter identificado vinculação à apólice pública (ramo 66), sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. O egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, conforme já mencionado, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desídia, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. In casu, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documentalmente seu interesse na lide (fl. 222/222vº), a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 223. Restra configurada, portanto, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitado conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-10.2018.403.6139 - VANDELI PEREIRA DA SILVA LAITZ X CELIO LAITZ (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação proposta inicialmente por Eules Juliano Vieira, Maria José Rodrigues, Maria Luiza da Silva Oliveira, Neusa Aparecida Pedrosa, Rogério Gonçalves Netto, Sonia Cristina de Lima, Suzamar de Fátima Oliveira, Taiz Regina Garcia, Valdete de Camargo Vasconcelos Lobo, Vandeli Pereira da Silva Laitz e Célio Laitz em face da Companhia Excelsior Seguros, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante o Foro Distrital de Itaberá/SP, Comarca de Itapeva/SP. À fl. 215, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. À fl. 226, a ré foi citada. A parte ré, em contestação (fls. 228/325), arguiu, dentre outras preliminares, sua legitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo, sustentando que deveriam figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal e a União, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário. Juntou documentos às fls. 326/710. Às fls. 713/715, foi proferido despacho saneador que indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito. A ré informou a interposição de recurso de agravo às fls. 718/779. À fl. 780, a decisão agravada foi mantida e determinado que fosse aguardado o desfecho do recurso. À fl. 793, em face do julgamento do agravo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal à fl. 797. Às fls. 805/806, ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do interesse de ingresso no feito, foi determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual. À fl. 807 foi realizada a baixa e remessa dos autos à Justiça Estadual. Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação sobre o interesse no feito à fl. 802. A Caixa Econômica Federal foi intimada à fl. 812. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 811/813, requerendo a intimação dos autores para juntada de documentos que possibilitem a análise do ramo das apólices securitárias contratadas (juntou documentos às fls. 814/824). À fl. 825, foi noticiado o desmembramento dos autos, limitando-se ao número de 01 autor por processo (excetuando-se o casal Vandeli Pereira da Silva Laitz e Célio Laitz) - foi certificado o desmembramento dos autos à fl. 826. À fl. 827, estes autos passaram a tramitar em relação aos autores Vandeli Pereira da Silva Laitz e Célio Laitz, sendo determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação sobre o interesse no feito. A Caixa Econômica Federal foi intimada à fl. 834. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 836/842 requerendo, dentre outras coisas, seu ingresso em substituição à ré ou, subsidiariamente, seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 844, ante o interesse da Caixa Econômica Federal no ingresso no feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 847/857, os autores interpuzeram recurso de apelação. À fl. 858, tendo em vista não ter sido proferida sentença no processo, o recurso da parte autora foi desconsiderado e novamente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 861, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 863, foi determinada a retificação da autuação para que passe a constar no polo ativo da ação somente os autores Vandeli Pereira da Silva Laitz e Célio Laitz. À fl. 866/866^v, foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse no processo para fins de aferição da competência do Juízo. A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, decorrendo in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 868). É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC-PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no ARsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) No caso dos autos, em relação aos autores JOÃO VIERA DA SILVA e JOÃO GABRIEL DE ALMEIDA, a CEF afirmou haver interesse na lide, visto ter identificado vinculação à apólice pública (ramo 66), sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. O egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, conforme já mencionado, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desídia, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. In casu, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documentalmente seu interesse na lide (fl. 866/866^v), a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 868. Resta configurada, portanto, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001177-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GIANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME X GIANE APARECIDA DE LIMA

Chamo o processo à ordem.

Compulsando os autos verifico que a executada constituiu advogada nos autos, a D^{ra}. Michela de Souza Lima, OAB/SP nº 280.341, conforme a procuração de fls. 64.

Assim, revejo parte do despacho de fl. 86, a fim de que a parte executada não seja intimada pessoalmente, vez que é desnecessária diante da existência de advogada constituída.

Promova a Secretária à inclusão da advogada no sistema processual.

Em seguida, intime-se a executada para que se manifeste acerca do interesse em levantar o valor que se encontra em depósito judicial (fls. 55/56).

Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 86.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000237-95.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-68.2012.403.6139) - OSWALDO TORTELLI (SP276442 - MARIO TADEU SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo da execução fiscal originária (autos nº 00000396820124036139), nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Os embargos foram oferecidos tempestivamente e o embargante requereu expressamente que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

Por outro lado, a Execução Fiscal nº 00000396820124036139 já está garantida por penhora.

Ademais, o embargante alega que a avaliação do imóvel que é objeto da matrícula nº 21.826 está aquém do valor de mercado e apresentou o parecer juntado à fl. 28. Outrossim, o embargante também sustenta que houve excesso de penhora, pois o valor da totalidade dos bens penhorados ultrapassaria a quantia que é executada dos autos nº 00000396820124036139.

De tal sorte, o prosseguimento da execução fiscal antes de dirimir-se a questão do valor apontado na avaliação dos imóveis penhorados e do excesso de penhora pode causar lesão de difícil ou incerta reparação.

Processo-se em apenso à execução fiscal originária, transladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Be^l Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1412

MONITORIA

0005373-42.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEANE JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção da ação em razão da quitação integral da dívida (fls. 45). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

Converso o julgamento em diligência.

Verifico que os embargos foram opostos pelo casal Edson A. Leite e Clebera M. F. A. Leite, entretanto, apenas a embargante Clebera M. F. A. Leite renunciou ao direito em que se funda ação, conforme petição de fl. 54. E o coautor, embora representado pelo mesmo advogado, não se pronunciou.

Assim, dê-se vista ao embargante EDSON ALONSO LEITE para que se manifeste sobre o pedido de fl. 54 e, querendo, renuncie ao direito em que se funda ação, sob pena de extinção sem análise do mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003481-96.2011.403.6100 - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requerim as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013579-72.2013.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Comprove a impetrante o alegado na petição de fls. 160/161, trazendo aos autos a restrição apontada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001239-06.2013.403.6130 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP402875 - ALINE RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

O patrono da Impetrante deverá providenciar a retirada do alvará de levantamento expedido em 13/07/2018, com validade de 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001690-31.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS ACESSÓRIOS E BOLSAS LTDA ME, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) relativamente às verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer que a impetrada se abstenha de promover a cobrança das referidas contribuições e de impor sanções, tais como inscrever o nome da impetrante no Cadin ou negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo contributiva. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 65/164. A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual a fl. 167, e deu cumprimento à determinação, conforme certificado a fl. 168. Por meio da r. decisão de fls. 170/175, foi deferido o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e das contribuições sociais destinadas a entidades terceiras, a cargo da impetrante, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas (abono pecuniário), c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, d) faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, e) vale transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações às fls. 181/188. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 190/242), ao qual foi negado seguimento (fls. 246/262). O MPF manifestou-se à fl. 265. Pela decisão de fls. 267/268 foi determinado à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, a qual foi cumprida às fls. 270/277. As fls. 290/366 o SEBRAE apresentou contestação. O INCRA e o FNDE informaram que não possuem interesse em integrar o feito (fls. 367/370). Proferida sentença que julgava parcialmente procedente os pedidos, concedendo parcialmente a segurança (fls. 371/376). As fls. 380/442 o SESI, SENAI, prestaram informações. Inconformado com a sentença, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 444/464), objetivando a reforma da r. sentença. O SESI e o SENAI opuseram embargos de declaração em face da r. sentença (fls. 465/474), alegando omissão em razão da sentença ter sido proferida anteriormente ao seu pronunciamento nos autos. Nos termos da r. decisão de fl. 476, os embargos de declaração foram acolhidos e a sentença de fls. 371/376 foi declarada nula e sem efeito. As fls. 483/484, cientes o MPF e a União Federal que não se manifestaram. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. 2. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 002824489201154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 000963206201154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 267/268. PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (Agr. Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) FÉRIAS INDENIZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias não gozadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho,

em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA.No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso.Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador.Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.DAS FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS.Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestados médicos, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Assim, não vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim deve incidir contribuição fundiária sobre ela. VALE TRANSPORTE.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114031605, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONO tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º., e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EAREES 200702808713; EAREAS 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., 3º., da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCISULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (19/04/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: SENAL, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se

MANDADO DE SEGURANÇA

0004682-62.2013.403.6130 - CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 500/508), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANÇA

0004677-06.2014.403.6130 - MAGDA APARECIDA PEREIRA DE MESQUITA(SP240418 - VANESSA VAZ COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025759-52.2015.403.6100 - WANILDA MENDES DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPEPERICA DA SERRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de remessa necessária, considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a impetrante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005014-58.2015.403.6130 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de remessa necessária, considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a impetrante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008256-25.2015.403.6130 - ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de remessa necessária, considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a impetrante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, conforme roteiro: <http://www.trfb.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-20.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 126/136), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000681-92.2017.403.6130 - JOSE CARLOS NUNES(SP158006 - ANTONIO CARLOS NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 75/79), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000011-88.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-57.2015.403.6130 ()) - SX SERVICOS MULTIPLOS - EIRELI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelarajuizada por SX SERVIÇOS MÚLTIPLOS EIRELI, com pedido liminar, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros restrição de créditos mantidos pela SERASA, SPC e SISBACEN em decorrência do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0008616-57.2015.403.6130, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Osasco. Sustenta, em síntese, que foi surpreendida em 28/12/2015 com a informação do Banco do Brasil de que possui inscrição nos órgãos restritivos de crédito em razão do ajuizamento da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em 01/12/2015. Aduz que ainda não foi citada, razão pela qual desconhece o conteúdo da demanda executiva. Requer a concessão de medida cautelar para exclusão da restrição sob o argumento de que firmou parcelamento de todos os seus débitos perante o Fisco. Distribuído o feito em regime de plantão em virtude do recesso forense, foi a medida liminar indeferida, nos termos da respeitável decisão de fls. 30/31. Citada, a União ofereceu resposta às fls. 38/52, alegando que a Fazenda Nacional não comunica a existência de débitos inscritos em dívida ativa às entidades privadas de proteção ao crédito, mas somente ao CADIN, não havendo qualquer vínculo administrativo entre a União e as instituições referidas na inicial. Requer a manutenção do indeferimento da liminar e o julgamento improcedente dos pedidos. Sobreveio petição da União alegando nulidade da intimação por mandato sem a entrega dos autos com vista, ratificando que a União não tem relação com a inclusão do nome do executado em bancos de dados privados (fls. 53/54). Instada a se manifestar, nos termos do r. despacho de fl. 56, a requerente não se pronunciou. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de nulidade, arguida pela União, tendo em vista que, embora a citação tenha sido realizada por mandato, não houve prejuízo à apresentação da contestação, tendo em vista que o mandado fora instruído com cópia integral da inicial (que, por sua vez, correspondia à quase integralidade dos autos) conforme documentos juntados às fls. 42/52, com sua resposta. No caso dos autos, não obstante os documentos acostados aos autos, não há como verificar que eventual inclusão de informações restritivas de crédito nos bancos de dados do SPC e SERASA tenha se dado por ato praticado pela requerida União Federal. Ademais, não restou comprovado que a inclusão de informações restritivas nos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito tenha sido determinado pela União Federal. É certo que o artigo 3º, da Lei 10.522/02, quando à centralização das informações no SISBACEN - Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, assim dispõe: Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões. Por outro lado, a comunicação ao SISBACEN sobre a existência de créditos não quitados do setor público federal incluídos CADIN decorre de obrigação legal, prevista no artigo 2º, 2º, da supramencionada lei federal. De tal sorte que não vislumbro ato ilegal praticado pela União (Fazenda Nacional) a ser anulado pela presente medida cautelar. Em que pese o argumento da requerente de que promoveu acordo de parcelamento de todos os débitos perante o Fisco, fato é que a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, o de provar o alegado. No caso dos autos, não obstante os documentos acostados aos autos, não há como verificar que o débito objeto da execução fiscal, ação vinculada a esta ação cautelar, não há qualquer documento que corrobore a assertiva que as dívidas inscritas no CADIN e mantidas pelo SISBACEN estejam com a exigibilidade suspensa. Inviável, assim, a ordem de exclusão dos nomes dos agravantes dos cadastros do SERASA, SPC e SISBACEN. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a apelante a cumprir a determinação do artigo 3º, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001059-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Providência a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providência a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007147-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA ELIZABETH CHRISTOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ELIZABETH CHRISTOV

Vistos em inspeção.

Providência a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002645-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE MORAES PEREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE MORAES PEREIRA COELHO

Vistos em inspeção.

Providência a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providência a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005093-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GIRLEANGELA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRLEANGELA DOS SANTOS LIMA

Vistos em inspeção.

Providência a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providência a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005098-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IVANILDO CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO CARLOS MOREIRA

Vistos em inspeção.

Providência a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas (cumprimento de sentença).

Para tentativa de bloqueio via BACENJUD, providência a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005604-40.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RICARDO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005846-96.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FILIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FILIPE DA SILVA

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005850-36.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN GIVALDO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIVALDO DE ALBUQUERQUE

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002289-67.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL FAGUNDES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FAGUNDES DOMINGOS

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002741-77.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA APRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA APRO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente "a fim de afastar o ilegal limite de valor previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, quanto aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer a serem formulados pelas impetrantes; determinando-se à Autoridade Impetrada que adote as providências capazes de autorizar a inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02."

Em síntese, alega a parte impetrante que pretende aderir ao parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02; porém, tendo-se em vista que o seu passivo tributário é superior a um milhão de reais (limite imposto pelo impugnado ato normativo infralegal), não obteve êxito na adesão ao referido parcelamento.

Ressalta a existência de precedentes favoráveis ao seu alegado direito.

Acompanham a procuração os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global (Ids 9487308, 9487316, 9487314 e 9487312), com fundamento na Certidão identificada sob o nº 9507531 dos autos digitais.

Cumpr ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a impetrante, em síntese, o afastamento de exigência (limite máximo de débito) fixada por ato normativo infralegal para a concessão de parcelamento que alega fazer jus, sustentando, em síntese, a ilegalidade da referida exigência que extrapola os limites da Lei nº 10.522/2002 e 11.941/09.

Em análise de cognição sumária, consoante "print" de tela do Sistema Informatizado da RFB (Id 9464702), aparentemente o valor de um milhão de reais, fixado pelo aludido ato normativo infralegal é o óbice que impede a adesão do impetrante ao referido parcelamento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (sobretudo, no julgamento dos Recursos Especiais de números 1.693.538 e 1.739.641), tem considerado ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 (artigo 29) no tocante à fixação de limite máximo à adesão do Parcelamento Especial.

Neste sentido, merece destaque a ementa do seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido (STJ, REsp nº 1.693.538-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe: 29/06/2018)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas para determinar à apontada autoridade impetrada que afaste como óbice ao parcelamento em questão o limite máximo de um milhão de reais; deferindo-se o pedido de parcelamento à impetrante, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente voltado “à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.2.18.007680-66 e 80.6.18.090091-91, objeto das (Processo Administrativo n.º 10283.721271/2008-92) e daqueles originários do Processo Administrativo n.º 10283.720852/2010-21, em vias de inscrição em dívida, afastando se o ato coator em vias de ser praticado, consistente no ajuizamento das Execuções Fiscais para sua cobrança judicial”.

Relata a impetrante que realizou diversas transações de importação com pessoas jurídicas vinculadas residentes na China e Hong Kong, aplicando em todas as operações as regras de Preços de Transferência previstas pela legislação federal, realizando os ajustes dos preços de suas importações pelo método conhecido como Preço de Revenda menos Lucro (“PRL-60%”), seguindo estritamente os comandos do inciso II do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96.

Narra que diante das transações realizadas, em sede de fiscalização, a Receita Federal do Brasil questionou os ajustes realizados nos anos-calendário de 2003 e 2005 e acabou por autuar a impetrante, exigindo valores adicionais à título de IRPJ e CSLL, sob o argumento de que os mencionados ajustes do Preço de Transferência teriam sido realizados por meio do método do Preço de Revenda menos Lucro (“PRL-60%”), sem que fossem atendidas as disposições previstas pela Instrução Normativa SRF n.º 243/2002.

Insurge-se contra a disposição do artigo 12, § 11 da IN SRF 243/2002, sustentando que esta teria extrapolado os limites da norma prevista no artigo 18, II, da Lei n.º 9.430/96 (e, posteriormente o artigo 48 da Lei n.º 12.715/12), criando regra absolutamente diversa da prevista em lei, onerando de modo injustificado o contribuinte.

Ressaltou a existência de precedentes favoráveis ao seu alegado direito po Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Acompanham a procuração os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global (Ids 9487777, 9487780 e 9487779), com fundamento na Certidão identificada sob o n.º 9504990 dos autos digitais.

Cumprressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob os números 80.2.18.007680-66 e 80.6.18.090091-91; e dos créditos apurados no processo administrativo fiscal n.º 102.83.720852/2010-21, sob o argumento da ilegalidade da IN RFB n.º 243/2002, que lastreia os débitos em discussão.

Verifico que o cerne da questão reside em se aferir a legalidade da referida IN RFB n.º 243/2002 (aplicada à época dos fatos), apurando-se se esta teria extrapolado os limites da Lei, no tocante à metodologia do cálculo do PRL-60 (nos moldes do artigo 18, II, da Lei n.º 9.430/96).

Importa observar que não há qualquer precedente vinculante (Enunciado de Súmula Vinculante, Súmula de Tribunal Superior, IAC, IRDR, etc) que respalde o alegado direito e líquido e certo do impetrante.

Além disso, a despeito dos acórdãos citados, tenho que a matéria não está ainda pacificada pela jurisprudência pátria.

Em sentido contrário ao alegado pela impetrante, sustentando a legalidade da impugnada Instrução Normativa, tcita-se outros julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3º Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. LEI Nº 9.430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/02. APLICABILIDADE. 1. Caso em que a impetrante pretende apurar o Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, estabelecido na Lei n.º 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF n.º 243/02. 2. Em que pese sejam menos vantajosos para a impetrante, os critérios da Instrução Normativa n. 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) não subvertem os paradigmas do art. 18 da Lei n. 9.430/1996. 3. Ao considerar o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, a IN 243/2002 nada mais está fazendo do que levar em conta o efetivo custo daqueles bens, serviços e direitos na produção do bem, que justificariam a dedução para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL. 4. Apelação da União provida e da remessa oficial. Sentença parcialmente reformada. Ordem denegada. (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 330330, 3º Turma, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012) (grifos e destaques nossos).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. LEI Nº 9.430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/02. APLICABILIDADE. 1. Caso em que a impetrante pretende apurar o Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, estabelecido na Lei n.º 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF n.º 243/02. 2. Em que pese sejam menos vantajosos para a impetrante, os critérios da Instrução Normativa n. 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) não subvertem os paradigmas do art. 18 da Lei n. 9.430/1996. 3. Ao considerar o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, a IN 243/2002 nada mais está fazendo do que levar em conta o efetivo custo daqueles bens, serviços e direitos na produção do bem, que justificariam a dedução para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL. 4. Apelação improvida. (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 277138, 3º Turma, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011) (grifos e destaques nossos).

Portanto, como o tema é casuístico e controvertido, faz-se mister uma análise mais acurada dos fatos.

Assim sendo, uma vez não verificada, de plano, a ilegalidade da norma impugnada, não verifico, a princípio, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo na conduta da autoridade impetrada de inscrever os créditos tributários em dívida ativa, **ou ainda em exercer qualquer ato tendente à cobrança, uma vez que sua atuação encontra-se respaldada em dever de ofício (ao qual está sujeita, inclusive, sob pena de responsabilidade funcional).**

No caso concreto, em análise de cognição sumária, a despeito das alegações expendidas e dos documentos acostados pela parte impetrante, não vislumbro a presença de nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estabelecidas no artigo 151 do CTN; tampouco a plausibilidade do direito do impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em apreço em razão da apontada ilegalidade das exações que lastreiam os débitos em questão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HELDER & SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, HELDER LUIZ SOUZA, ANA DE FATIMA SILVA E SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXTREME GROUP LTDA - EPP, SEBASTIAN NAVA GARCIA, JOAO DEMOSTENES ARAUJO SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CLEBER LUCIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENOQUE SEVERO JUSTINO, ENOQUE SEVERO JUSTINO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERALDO PEDRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002318-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA NASSIF DE SOUZA - EPP, CLAUDIA NASSIF DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO GOMES RODRIGUES VEICULOS - ME, MARCELO GOMES RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIRLENE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE TADEU ANTUNES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIALBA FERRAZ CAMPANER, MARIO CAMPANER FILHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002356-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A B C RIZZI INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, RODRIGO LAZARO DE PAULA, RENAN GERALDO DE PAULA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO RINALDI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIO NOVAES SANTOS

DESPACHO

- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLIENE RODRIGUES DE MESQUITA MIRANDA

DESPACHO

- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002400-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DANILO GRIGOLETTO, PAULO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - ALJ2425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2436

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0002368-07.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016878-81.2008.403.6181 (2008.61.81.016878-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Em complementação à decisão de fl. 877, considerando o correio eletrônico do Sr. Perito Dr. Rafael Dias Lopes recepcionado na data de ontem (fl. 882), designo o dia 16.08.2018 às 17h para avaliação pericial em continuação de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, que deverá comparecer na sala de perícias do JEF desta Subseção Judiciária, nos referidos dia e hora, acompanhado de sua curadora e de seu assistente técnico.

Inclua-se na pauta de perícias.

Expeça-se carta precatória para intimação do periciando e de sua curadora.

Publique-se para ciência da defesa constituída remetam-se os autos em carga ao Ministério Público Federal para igual finalidade.

Comunique-se o NUAR.

Acaso o periciando novamente falte à avaliação pericial de 16.08.2018 às 17h, desde logo acato o pedido deduzido pelo Sr. Perito Dr. Rafael, de destituição do encargo de expert no feito. Nesta hipótese, tomem conclusos os autos para análise de seus honorários periciais tendo em consideração a permanência à disposição para os trabalhos médicos. Na mesma eventual ocasião, este Juízo apreciará o feito de insanidade, à luz das circunstâncias fáticas então porventura havidas.

Realizada a avaliação médico psiquiátrica, dê-se cumprimento às disposições da decisão de fl. 841, momento para entrega do laudo com resposta aos quesitos das partes e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SA DE CAMPOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Diante do correio eletrônico retro notificando a prisão em flagrante do corréu Felipe Weverton pelo Juízo de Jaguariá/PR, ocasião em que constatado por aquele Juízo que pendia de cumprimento o mandado de prisão expedido pelo Estado de São Paulo, em caso, por este Juízo (Mandado de Prisão Definitiva expedido em 19/12/2017 após o trânsito em julgado da sentença condenatória), bem como em virtude dos telefonemas recebidos pela serventia (certidão retro), determino:

a. expeça-se a competente Guia de Recolhimento Definitiva do condenado FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS, encaminhando-a ao Juízo de Execução do Estado do estabelecimento prisional em que o corréu condenado cumprirá a pena, ressaltando mais uma vez que a guia de recolhimento provisória expedida pelo E. TRF encontra-se acostada à fl. 512 e verso dos autos e no feito da Execução Provisória de Pena n. 0002653-97.2017.403.6130 em apenso (após declínio de competência da 1ª Vara Federal desta Subseção em prol deste Juízo).

b. publique-se para ciência da defesa constituída de Fellipy, inclusive com a decisão de fl. 591.

c. dê-se cumprimento às demais determinações exaradas à fl. 591, momento a inclusão dos nomes dos réus no rol de culpados, comunicações ao IIRGD e DPF, bem como ofícios ao TRE.

d. expedida a guia definitiva, antes de encaminhá-la, venham os autos da apensa execução provisória de pena n. 0002653-97.2017.403.6130 conclusa para decisão de declínio de competência em favor da Vara de Execução Criminal da Comarca do Estado com jurisdição sobre a penitenciária ou estabelecimento congênera em que irá o condenado Fellipy Weverton cumprir a pena.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

DECISÃO DE FL. 591:

Vistos. Ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Considerando o trânsito em julgado às fls. 587, expeçam-se mandados de prisão contra os réus Felipe Sá de Campos e Fellipy Weverton Dias dos Santos para o cumprimento da pena imposta (fls. 478/483), a serem encaminhados à DPF e à Polícia Civil de São Paulo, requisitando o cumprimento dos mandados e as anotações pertinentes. Após, expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada ao presídio e ao Juízo das Execuções Penais com competência sobre a unidade prisional em que o condenado cumprirá pena, nos termos da Súmula 192 do STJ. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Em relação à execução provisória nº 0002653-97.2017.403.6130, apensem-se aos presentes autos para a execução definitiva da pena diante do trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se.

Expediente Nº 2440

EMBARGOS A EXECUCAO

0005747-58.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-26.2013.403.6130 ()) - JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

JOSÉ MILTON APARECIDO TAVARES e OUTRO opuseram Embargos à Execução em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que o executa nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003986-26.2013.403.6130. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução nos autos principais, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003986-26.2013.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003986-26.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face JOSÉ MILTON APARECIDO TAVARES e OUTRO com o escopo de reaver a importância de R\$ 26.601,29. Às fls. 89 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005747-58.2014.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-70.2012.403.6130 - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clínica de Fisioterapia Renascer Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a impedir que a Impetrante seja autuada pela Autoridade Impetrada enquanto recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%. Requer-se, ainda, autorização para compensação de valores. Narra a demandante, em síntese, ser prestadora de serviços de fisioterapia. No seu entender, as prestadoras desses serviços podem ser equiparadas àquelas que prestam serviços hospitalares desde que destinadas a atender pacientes internos e externos, com o objetivo de recuperar o estado de saúde. Argumenta que a diferenciação seria importante em razão do regime tributário diferenciado aplicável aos serviços hospitalares em relação aos demais serviços, pois incidiria, nessas hipóteses, 8% (oito por cento) de IRPJ e 12% (doze por cento) de CSLL sobre o lucro presumido da prestadora de serviços. Sustenta, portanto, enquadrar-se na exceção prevista no art. 15, I, III, a, da Lei n. 9.249/95, motivo pelo qual deveria recolher as alíquotas mencionadas. Afirma que o conceito de serviços hospitalares está ligado à finalidade para os quais eles são prestados, e não ao local ou por quem são prestados. Desse modo, as instruções normativas que regulamentam a matéria teriam desbordado dos limites legais. Juntou documentos (fls. 35/47). Realizada emenda à inicial às fls. 51/86. Às fls. 87/88, foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela Impetrante para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito com a notificação da autoridade coatora para prestar informações (fls. 132/139). Com o retorno dos autos a este Juízo, após o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 167-verso), foi postergada a análise do pleito liminar para momento posterior ao recebimento das informações (fls. 172/173). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante fls. 185/187. Em suma, informou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, esclarecendo, ademais, que a Impetrante, desde que cumpria as determinações da ANVISA, especialmente aquelas constantes da Resolução RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, com as suas alterações, e que foi parcialmente revogada pela Resolução RDC n. 51, de 06 de outubro de 2011, poderá usufruir do percentual reduzido. A União manifestou interesse no feito (fl. 179). Intimada a pronunciar-se acerca das informações (fl. 189), a Impetrante pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 190/194). O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão prolatada às fls. 196/198-verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados. Nesse sentir, não vislumbro, após exame percursor dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer. Segundo se depreende da análise dos autos, a demandante objetiva o reconhecimento da equiparação dos serviços de fisioterapia por ela desempenhados aos serviços hospitalares, a fim de assegurar o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%. O impetrado, em suas informações, assegurou que, uma vez cumpridas as determinações da ANVISA, notadamente aquelas constantes da Resolução RDC n. 50, de 21/02/2002, com alterações posteriores, e que foi parcialmente revogada pela Resolução RDC n. 51, de 06/10/2011, a Impetrante poderia usufruir do percentual reduzido. Ao que se percebe, aparentemente não há resistência da autoridade impetrada quanto à possibilidade de equiparação dos serviços de fisioterapia a serviços hospitalares, para fins de assegurar ao contribuinte o direito à redução dos percentuais, exatamente nos moldes pretendidos na inicial, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela ANVISA. Após o pronunciamento da autoridade impetrada, no entanto, a Impetrante insurgiu-se contra as exigências de natureza arquitetônica e de climatização constantes de Resoluções da Anvisa (sic - fl. 190), tema este que não é objeto da inicial. Não bastasse isso, é cediço que, nos moldes estabelecidos à fl. 197, para que se possa gozar das alíquotas reduzidas, dois requisitos devem ser observados pela pessoa jurídica contribuinte, consoante dispõe o art. 15, I, III, a, da Lei n. 9.249/95, com redação conferida pela Lei n. 11.727/2008: (i) ser organizada sob a forma de sociedade empresária e (ii) atender às normas da ANVISA. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzidas das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei n. 11.727, de 2008) Ademais, é pacífico o entendimento acerca da necessidade da comprovação do cumprimento das normas da ANVISA. A respeito do tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita (g.n.): PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sobre o rito do artigo 543-C, do vetusto Código de Processo Civil, reconhece que a verificação para o reconhecimento do direito às alíquotas minoradas para as sociedades empresárias prestadoras de serviços hospitalares deve ocorrer de forma objetiva. 2. A via mandamental é adequada para o reconhecimento do direito pleiteado, pois, por se tratar de verificação objetiva, ou seja, com base em documentos apresentados e pré-constituídos, não há necessidade de dilação probatória. 3. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo

válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.

4. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão serviços hospitalares, constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão serviços hospitalares constante do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar. 6. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia (f. 44). 7. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas. 8. Devem ser traçado dois planos para os presentes autos, o primeiro refere-se ao período que compreende 10.05.2007 até 31.12.2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda até a vigência do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, com a redação original), o segundo compreende o período posterior a 01.01.2009. 9. Quanto ao primeiro período, o direito pretendido era possível unicamente para as atividades de fisioterapia e de realização de exames complementares pela apelante. Ocorre que, em relação à compensação pretendida, para os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconheço a inexistência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos, visto que não foi juntado nos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 10. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente. 11. Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA. 12. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora. 13. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3, Terceira Turma, AMS 0002206-85.2012.403.6130/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017) Assim, ausente a prova de preenchimento dos requisitos legalmente previstos para a parte poder usufruir dos percentuais reduzidos de IRPJ e CSLL, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fl. 47). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012685-74.2011.403.6130 - PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL X PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito referente ao reembolso das custas processuais. Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Intimada para manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito (fl. 420), a parte exequente quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002405-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIVIANE SILVA DOS SANTOS OSASCO - ME, VIVIANE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LAUCY USINAGEM E QUEIMADORES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RICARDO CASAGRANDE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VERONIKA BARAUSKAITTE VASIUNAS - EPP, VERONIKA BARAUSKAITTE VASIUNAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002424-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LANKN INFRAESTRUTURA EM REDES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ADVALDO DE SOUZA SEGUNDO, ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUBLIME TEXTIL COMERCIO DE CONFECCAO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, DIEGO HENRIQUE COELHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-90.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE DONISETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do perito Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96.945, especialidade ortopedia, bem como da designação da perícia para o dia 04/09/2018, às 09:15 h. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se na decisão ID 8620623 e do INSS acostado no ID 973840. A parte autora não apresentou quesitos.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1369

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-44.2015.403.6133 - JEFFERSON NEMES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho de fls. 133/133verso, que converteu o julgamento em diligência, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para a produção de prova pericial, prossiga-se com o feito conforme segue:1. Nomeio como perita judicial a engenheira MARTA DE ARAÚJO DE ANDRADE, especialidade Segurança do Trabalho, inscrita no CREA/SP sob nº 5069635507, SESMT 51/1662-5, designando seguinte data e horário para os exames periciais bem como o seguinte endereço: Dia 29.08.2018, às 14h00, na EMPRESA CIA SUZANO PAPEL E CELULOSE, sito à Rua Prudente de Moraes, 4006, B. Areião, Suzano/SP, CEP Nº 08613-900. Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após, estando os autos em termos, retomem ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: R.M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

DESPACHO

Especia-se mandado de citação, em nome do sócio RONALDO CIRINO DE OLIVEIRA, no endereço ID 8503895.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em que requer a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário a ser constituído pela Autoridade Coatora, em relação ao cálculo do contribuinte em relação à restituição do REINTEGRA, de acordo com a alíquota de 2% (dois por cento), até 01 de setembro de 2018.

Ao final, requer a concessão da segurança para “declarar o direito líquido e certo da Impetrante à utilização do percentual de 2% (dois por cento), para fins de utilização da técnica de ressarcimento prevista na sistemática do Reintegra, em 31 de agosto de 2018, afastando-se a aplicação do Decreto nº 9.393/18, em razão de sua evidente ofensa ao artigo 150, inciso III, alínea “c”.

Sustenta, em síntese, que é beneficiária do **REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras**, sendo que a redução do benefício promovida pelo Decreto 9.393/2018 encontra-se cívada de ilegalidade e inconstitucionalidade, porquanto violou a segurança jurídica, a regra de imunidade à exportação e os princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, em análise preliminar, vislumbro que, a princípio, não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação do indigitado Decreto, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

Anoto que a análise aprofundada da questão será feita no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, tenho por bem **INDEFERIR** a medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDO ZAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9496875 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9688104).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **05/2018** (id. 9496875 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 107.387,54** como montante devido ao autor e **R\$ 10.738,75** de verba honorária.

Expeça-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE LIMA ALMEIDA - MG102524, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tirata-se de mandado de segurança impetrado por **HYPERA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA HYPERMARCAS S.A), INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 02.932.074/0028-01**, contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí, objetivando afastar a exigibilidade do Decreto 8.393/2015, quando da comercialização dos produtos constantes em seu anexo.

Aduz, em síntese, que o Decreto **8.393/2015 alterou o Anexo III** da Lei 7.798/89, instituiu tributo, IPI, para a impetrante, uma vez que, por revender produtos do referido Anexo III, adquiridos de indústrias, passou a ser enquadrada como estabelecimento equiparado à industrial.

Postula pela juntada posterior de procuração e contrato social.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na Certidão de conferência.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna a prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante providencie a juntada do instrumento de Mandato e contrato social da empresa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNELSON TAVARES DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "ficam as partes intimadas de que a audiência para a oitiva das testemunhas foi designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 11h45min, conforme o ofício nº 296/2018, expedido pelo Juízo de Campo de Brito/SE".

Jundiaí, 1 de agosto de 2018.

DECISÃO

id. 9501259. Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em conta ser incabível dilação probatória em execução fiscal.

Intime-se a exequente (CEF) para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002374-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CARLOS ALBERTO GIAROLLA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções cíveis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Cite-se, intímem-se e cumpram-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **EDIVALDO DA CUNHA** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria especial (46/176.772.429-0), desde a DER (25/01/2016) ou data posterior, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos: **KDB Fiação Ltda. 21/03/1988 a 10/12/1997, Continental A. do Brasil Ltda. 25/03/1998 a 03/08/1998 e 03/08/1998 a 01/08/2000, Correias Mercúrio 07/08/2000 a 09/04/2002, Continental A. do Brasil Ltda. 10/04/2002 a 04/05/2018.**

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 187 - id. 8214160 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (fl. 188 - id. 9078549). Em preliminar, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (fl. 329 - id. 9526506 - Pág. 1).

Manifestação da parte autora, requerendo perícia técnica ambiental na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. (fl. 341 - id. 9526518 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado o pedido de realização de perícia.

Isso porque, a comprovação do exercício de atividade insalubre deve ser feita, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, no momento do requerimento da aposentadoria e "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS". Ademais, a comprovação perante o INSS é feita pela apresentação do formulário próprio fornecido pelo empregador.

Discordando o segurado das informações inseridas no PPP incumbe a ele impugnar as informações perante o empregador e/ou a Justiça competente para as lides relativas às atividades laborativas.

Ou seja, não é cabível a impugnação pela parte autora de documento apresentado por ela mesma nos autos de pedido de aposentadoria.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Em voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acólho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS: **01/12/1990 a 05/03/1997 (KDB FIAÇÃO – id. 9079201 - Pág. 52 - fl. 307) e 19/11/2003 a 31/12/2003 (Continental – id. 9079201 - Pág. 53 – fl. 308).**

Passo à análise dos demais períodos controvertidos.

- Períodos de **21/03/1988 a 31/11/1989 e 06/03/1997 a 10/12/1997** – KDB Fiação Ltda.: Consoante PPP juntado aos autos (id. 7862173 – fl. 7), a parte autora laborava exposta a agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 Volts. Desse modo, **esse período deve ser reconhecido como especial, cód. 1.1.8 do Dec. 53.831/64;**
- Períodos de **25/03/1998 a 03/08/1998 e de 04/08/1998 a 01/08/2000** – Continental A. do Brasil: Consoante formulários juntados (id. 7862173 - Pág. 9/12), embora o ruído não seja superior a 90 dB(A), o autor trabalhava como ELETRICISTA efetuando a manutenção de cabines primárias, geradores de instalação, máquinas, pontes rolantes, forno de indução e carretéis, restando evidente que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, **sendo cabível o reconhecimento como especial, no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64;**
- Período de **07/08/2000 a 09/04/2002** – Correias Mercúrio: consta no PPP apresentado (id. 7862173 - Pág. 13 – fl. 14) que o autor estava exposto ao agente eletricidade em tensões acima de 250 V, **sendo cabível o reconhecimento como especial, no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64;**
- Período de **10/04/2002 a 18/11/2003** - Continental A. do Brasil: conforme PPP apresentado (id. 7862173 - Pág. 15/16), embora o ruído não seja superior a 90 dB(A), o autor trabalhava como ELETRICISTA efetuando a manutenção de cabines primárias, geradores de instalação e painéis de comando, restando evidente que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, **sendo cabível o reconhecimento como especial, no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64;**
- Período de **19/11/2003 a 25/01/2016** (DER) - Continental A. do Brasil: conforme PPP apresentado (id. 7862173 - Pág. 15/16), houve exposição a agente nocivo ruído em patamar superior ao permitido para a época, que era de 85 dB(A), **sendo cabível o reconhecimento como especial, no código 2.0.1. do Dec. 3.048/99/16.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade especial reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (25/01/2016), 27 anos, 6 meses e 16 dias de tempo especial, suficiente para a pretendida aposentadoria especial

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com DIB em 25/01/2016 (NB 176.772.429-0), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Registro que a regra do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 somente se aplica após a implantação definitiva do benefício.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: EDIVALDO DA CUNHA

- NIT: 121.130.975.93

- NB: 46/176.772.429-0 – Ap. Especial

- DIB: 25/01/2016

- DIP: 31/07/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 21/03/1988 a 31/11/1989; de 06/03/1997 a 10/12/1997; de 25/03/1998 a 03/08/1998; de 04/08/1998 a 01/08/2000; de 07/08/2000 a 09/04/2002; de 10/04/2002 a 18/11/2003, cód. 1.1.8 Dec. 53831/64; de 19/11/2003 a 25/01/2016, cód. 2.0.1 Dec. 3048/99.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

EXECUTADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **IAPAS**.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

Jundiaí-SP, 31 de julho de 2018.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001396-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **INSS (IAPAS)** em face da execução que lhe move o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, por meio dos autos da execução fiscal nº 5001395-36.2018.403.6128.

Naqueles autos, a exequente requereu a extinção da execução, pelo cancelamento do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

No caso, não se vislumbra mais interesse processual, em razão do cancelamento do débito.

Assim, de rigor a extinção destes embargos, sem análise do mérito.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MODERN TRANSPORTE AEREO DE CARGA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar que objetive “*determinar à Autoridade Coatora que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, até 31.12.2018, por esta ter optado (art. 9º, § 13) pela tributação substitutiva (arts. 7º e 8º) para o ano-calendário de 2018, sem que lhe sejam aplicados os efeitos do art. 12, II, b c/c art. 11, I, da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018, inclusive no que se refere ao décimo terceiro salário, atribuindo à ordem os efeitos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), inclusive para fins de obtenção/renovação de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa).*”

Em síntese, argumenta que, a partir da lei nº 12.546/2011, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a CPRB em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Esclarece, contudo, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a lei nº 13.161/2015 alterou a lei nº 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da lei nº 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 9723316 - Pág. 1- -- Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que **a LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irretroatividade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, **da manutenção da opção exercida durante aquele período.** Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o autor JOSE APARECIDO DE SOUZA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DIONISIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas das informações prestadas pela APSADJ-JDI (ID 9703780), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o PREST-SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 51.865.855/0001-16, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, proceda-se conforme o determinado pelo despacho ID 9716888.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARLI CARPI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMAR APARECIDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP38859, A GOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o autor recebeu as parcelas relativos a acordo do FGTS, no bojo da Lei Complementar 110/01 (id2857343), que tratava exatamente dos expurgos inflacionários e índices aplicáveis ao FGTS entre 1988 e abril de 1990.

Assim, faculto às parte o prazo de 15(quinze) dias para manifestação e eventual apresentação do termo de acordo.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: COLEGIO VIDEIRA LTDA - ME, PAULA REGINA MARCELINO SOUZA, KLEBER DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora, CEF, intimada para manifestar-se acerca dos documentos trazidos pela parte ré (comprovante de quitação do contrato objeto destes autos- ID 9764771), no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO JACINTHO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 9742749, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos apontados, promovendo a digitalização de acordo com a Res. Pres. 142/2017, observando-se especialmente a disposição dos documentos escaneados na mesma sequência do processo físico.

Satisfeita a determinação, cumpre-se o despacho ID 9124736.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
RÉU: MARIO TORESIN, IZALTINA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando a USUCAPLÃO de imóvel proposta por **CESAR RICARDO TORESIN** e **ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de **MARIO TORESIN** e **IZALTINA FRANCISCO TOREZIN**, com pedido de tutela de urgência objetivando a permanência no imóvel usucapiendo, situado na Rua Padre Evaristo Afonso 217, Jundiaí Mirim – Jundiaí, com área de 213,60 m² e área construída de 215,23 m², sendo parte do Lote 15, Quadra K, imóvel este registrado na Matrícula 48.398.

Afirmam que detêm a posse mansa e pacífica do imóvel desde 2000, onde residem há mais de 10 anos, e que efetuaram a construção da residência, em parte ideal de 60% da área total do imóvel, devidamente delimitada por muro.

Aduzem que foram notificados pela CEF para desocuparem o imóvel no prazo de 30 dias, devido à arrematação/adjudicação/consolidação de propriedade do imóvel no prazo de 30 dias imóvel através da Concorrência Pública nº 0004/2017/CPA/BU.

Afirmam que a desocupação do imóvel atinge diretamente o mérito da presente ação, sendo imprescindível sua manutenção na posse.

Requeru a citação dos réus, confrontantes e fazendas públicas. Juntou documentos relativos à construção do imóvel.

Mário Torezin e Izaltina Francisco Torezin, assim como as fazendas públicas e os confrontantes do imóvel foram cientificados da propositura da ação (id1581662, p1/15).

A Caixa Econômica Federal foi citada em agosto de 2017, tendo apresentado contestação (id2479459) sustentando que: o imóvel em discussão era objeto de garantia do contrato de financiamento (nº 155553107903, em nome de MARIO TORESIN E IZALTINA FRANCISCO, tendo havido a consolidação da propriedade, em 24/08/15, pelo inadimplemento; não tendo obtido lance em dois leilões, o imóvel passou para a propriedade da Caixa; os ex-mutuatários possuem ação ajuizada contra a CAIXA (proc. 0003342-21.2015.403.6128, onde pleiteiam a manutenção na posse e propriedade em questão; não há falar em prescrição aquisitiva, pois os autores estão ocupando indevidamente o imóvel, não havendo posse justa, mas a má-fé dos autores. Juntou documentos relativos ao contrato e à consolidação da propriedade.

Foi deferida medida liminar para que a Caixa se abstenha de turbar a posse dos autores (id 2843897).

Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (id5478342).

O MPF deixou de opinar (id6810686).

Em alegações finais, a parte autora sustentou que restou demonstrado a usucapião do imóvel pelos autores muito antes do contrato da Caixa, firmado em julho de 2014 (id8287908).

A Caixa não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tratando-se de usucapião, temos que o artigo 1.238 do Código Civil assim dispõe:

“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (grifei)

Outrossim, o artigo 183 da Constituição Federal instituiu a usucapião constitucional, especial urbana, tendo sido reproduzido no artigo 1.240 do Código Civil, com o seguinte conteúdo:

“Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.”

Para a configuração da usucapião dois requisitos são necessários: a posse e o transcurso do tempo previsto em lei. Observo que os prazos previstos nos artigos citados acima independem de justo título e boa-fé.

A posse para que possa vir a configurar a usucapião deve ser aquela com ânimo de dono, ou seja, aquela que o usucapiente possua como seu o imóvel, como prescrito no caput do artigo 1.238 do CC.

No presente caso, os autores juntaram aos autos comprovantes em nome próprio relativos à aquisição de materiais de construção e à prestação de serviços de obras, todos entregues ou realizados na Rua Padre Evaristo Afonso, 217, entre 2001 e 2004 (id1581595 a id 1581621, p.17, num total de 86 páginas).

Tais documentos não deixam qualquer margem de dúvida de que Cesar Ricardo Torezin e Angela Barbosa de Oliveira efetuaram a construção de moradia no imóvel situado na Rua Padre Evaristo Afonso, nº 217, de que trata a Matrícula 48.398 do 1º CRI de Jundiaí.

A Certidão de Contribuinte Imobiliário (id55555) confirma a existência de duas residências no imóvel, com endereços distintos: Rua Padre Evaristo Afonso nº 217 e Rua Padre Evaristo Afonso nº 219.

Por outro lado, a CAIXA firmou Contrato de Mútuo sem destinação específica com Mário Torezin e Izaltina Francisca Torezin, em 30/06/2014 (id2479455).

Verifico que, seja no contrato – Cláusula Décima Quarta – ou na avaliação que o precedeu (id2480122), ou mesmo nas avaliações posteriores (id2480127 e id2480135), a CAIXA se limitou a descrever uma residência “Unifamiliar”, quando existiam duas residências completamente independentes e distintas, de números 217 e 219, com famílias distintas residindo nelas.

Observo, ainda, que a garantia descrita na Cláusula Décima Quarta do Contrato limita-se ao imóvel "descrito e caracterizado na matrícula 48398", onde consta apenas um prédio residencial de 133,58 m², sendo que o Parágrafo único da Cláusula Décima Terceira inclui na garantia fiduciária as benfeitorias, melhoramentos e construções "que lhe forem acrescidas", e a segunda residência, independente e distinta, já havia sido construída e estava habitada.

Nesse sentido, inclusive as avaliações efetivadas pela CAIXA, mesmo após a consolidação da propriedade, limitam-se a juntar fotografia apenas da casa de nº 217 (id2480135, p.4), quando a casa de nº 219 é a que está ao lado e aparece apenas o muro divisorio na foto. Anoto que a garantia e os laudos informam a metragem (133,58m²) da construção que hoje recebe o nº 219, mas pretendem se referir à residência que hoje tem o nº 217, que tem área construída (não averbada) de 215,23m², conforme descrição (id1581649).

As testemunhas Cinthia Cristina de Andrade Silva e Ricardo Cesar da Silva, ouvidas juntamente com o autor em audiência realizada neste juízo, confirmaram que os autores Cesar e Angela efetuaram a construção do imóvel e lá residem desde a época da construção.

Em suma, restou comprovado nos autos que Cesar Ricardo Torezin e Angela Barbosa de Oliveira efetuaram a construção, entre 2001 e 2004, de moradia no imóvel situado na Rua Padre Evaristo Afonso, nº 217, parte do lote de que trata a Matrícula 48.398 do 1º CRI de Jundiá, e que se trata de residência perfeitamente isolada em relação à casa de nº 219 da mesma rua e parte da mesma Matrícula 48.398, onde residem Mário Torezin e Izaltina Francisca Torezin.

Desse modo, quando da constituição da garantia no contrato de alienação fiduciária, firmado entre Mário Torezin e Izaltina Francisca Torezin e a CAIXA, em 30/06/2014, os autores já haviam adquirido a propriedade do imóvel no qual construíram a casa própria e lá residiam havia mais de dez anos, conforme artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, ou mesmo artigo 183 da Constituição Federal c/c artigo 1.240 do CC.

Não há falar em má-fé, pois não há vício na origem da posse e nem no seu exercício até completar-se o prazo suficiente para a usucapião.

Por fim, é imperiosa a necessidade de alteração do número do imóvel que permanecerá na Matrícula 48.398 para passar a constar o atualmente correto, nº 219 da Rua Padre Evaristo Afonso, observando-se que a averbação da casa na nova matrícula não pode ser efetivada neste processo, pela falta de comprovação dos requisitos mínimos necessários.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para declarar, em favor dos autores, a aquisição da propriedade, pelo instituto da usucapião, nos moldes dos artigos 1.238 e 1.240 do Código Civil, do imóvel objeto da inicial, assim descrito: "Parte do lote 15 da quadra K, do Parque São Luiz desta cidade, objeto da Matrícula 48.398 do 1º CRI de Jundiá, iniciando-se no alinhamento da Av. Padre Evaristo Afonso, a uma distância de 84,00m da Av. Clarice de Souza, e divisa com o lote 16; daí segue em reta por 20,00m confrontando com o lote 16; deflete à direita e segue em reta por 12,00m confrontando com o lote 10; deflete à direita e segue em reta por 15,32m confrontando com a área remanescente do lote 15, este de nº 219; deflete à direita e segue em reta por 12,98m, pelo alinhamento da Av. Padre Evaristo Afonso, até o ponto de partida; encerrando uma área de 213,60m²."

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Transitada em julgado a presente **expeça-se mandado**, com os requisitos do artigo 227 da Lei 6.015/73, para abertura de nova matrícula e registro da decisão junto ao cartório imobiliário, devendo a parte autora arcar com as custas e emolumentos do ato.

Inclua-se no mandado a ordem de averbação na Matrícula 48.398 do 1º CRI de Jundiá do desmembramento da matrícula, assim como a averbação da alteração do número imóvel, passando a constar o número 219 da Rua Pe. Evaristo Afonso.

Mantenho a medida liminar que determinou à CAIXA a abstenção de qualquer ato relativo ao imóvel dos autores.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1371

MONITORIA

0007104-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO X LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

Fls. 78/80: Defiro o quanto requerido e determino a remessa do feito à parte autora (CEF) para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010660-26.2013.403.6128 - WALTER JOSE DELGADO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010699-23.2013.403.6128 - VALDIR APARECIDO REAME(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 372/380, 389/392 verso e 398/401 verso, já transitada em julgado (fls. 403), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Fábio Correia Guedes em face do INSS, por meio da qual requer, em apertada síntese a condenação da Autarquia Previdenciária à implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), sob o fundamento de que padece de danos psicológicos irreversíveis que o impossibilitam para o trabalho. Acrescenta que a genitora da parte autora é responsável por auferir a renda responsável pelo sustento da entidade familiar. Defende ter preenchido os requisitos legais autorizadores do benefício pretendido, sendo indevida a recusa administrativa à sua concessão. Pugna, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 111). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 115/128, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento da ausência de comprovação do requisito atinente à condição de deficiência defendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, sustentou tampouco estar presente o requisito econômico. As fls. 173, foi deferida a realização de perícia médica. Quesitos apresentados pela parte autora (fls. 177/180). Laudo médico apresentado às fls. 207 e seguintes, em que, a despeito da conclusão acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, o Perito recomendou a realização de perícia psiquiátrica. As fls. 219, foi deferida nova perícia, com médico-psiquiatra, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico. Sobreveio laudo médico às fls. 229/231. As fls. 234, foi determinado o pagamento dos honorários relativos à primeira perícia realizada. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o laudo de fls. 229/231. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 238/241). Laudo socioeconômico juntado às fls. 254/262. O INSS se manifestou às fls. 266. Parecer do MPF às fls. 268 pela inexistência de interesse subjacente que justifique sua atuação. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser provisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O benefício assistencial previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Para o deferimento do benefício em questão, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) ou idade mínima de 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar a parte requerente, seu cônjuge ou companheiro(a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435/11). Passa-se ao exame do primeiro requisito: deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente. A primeira perícia médica realizada às fls. 207 e seguintes já concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A despeito disso, o Perito opinou pela necessidade de avaliação por especialista na área de psiquiatria. Foi, então, realizada nova perícia, desta feita por médico-psiquiatra, que apresentou o laudo de fls. 229/231, em que se concluiu, após detalhada fundamentação, pela inexistência de restrições funcionais de ordem psiquiátrica. Verifica-se, portanto, que o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja nova perícia. Dessa forma, diante da análise detida e conjunta de todos os elementos de prova coligidos aos autos, fica claro que o primeiro requisito para o deferimento do benefício assistencial (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) não está preenchido. Ausente este requisito, despendida a verificação do requisito econômico, na medida em que já se impõe, desde logo, a improcedência do pedido. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais, se pendente tal medida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009347-93.2014.403.6128 - AILTON DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014421-31.2014.403.6128 - ZULMIRO DOS SANTOS MARTINS(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/377: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016980-58.2014.403.6128 - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 214/218 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (comprovante de depósito judicial para pagamento da condenação).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-97.2015.403.6128 - GILMAR DONIZETE PATTERO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-95.2015.403.6128 - SERGIO PAULO FIORI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-60.2015.403.6128 - WUELLINGTON VINICIUS MACHADO(SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006317-79.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (AGU) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-80.2016.403.6128 - JOAO BATISTA ZIVIANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006001-03.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-07.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005974-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA ME X MARCEL SCALLI X ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES

Fls. 138: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006081-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISABETE THOMAZ(SP219165 - FLAVIA SANAE SAITO)

Tendo em vista que a petição protocolizada sob o nº 201861030012720 veio desacompanhada do respectivo comprovante de recolhimento, intime-se a exequente para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento faltante. Após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007655-88.2016.403.6128 - HONEYWELL INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 172/182: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007831-67.2016.403.6128 - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 227/238: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para as partes darem cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-70.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X HELVIO MATION X ALEXANDER MATION X ERICA CRISTINA MATON CREMASCHI X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI X SANTINA MAGALHAES COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA LIMA MATION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GALDINO ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório devido ao coexequente Carlos Alberto Guidi (fls. 271/275), nos termos das disposições da Lei nº 13.463/2017, e o estorno dos valores em conta judicial, manifeste-se a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reinclusão do ofício, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, de 25/06/2018.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007517-63.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-78.2012.403.6128 ()) - HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELACRON INDUSTRIAL LTDA

Fls. 101/103: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008462-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Fls. 115/117: Defiro o quanto requerido e determino a remessa do feito à parte autora (CEF) para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001783-63.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-48.2014.403.6128 ()) - HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

Fls. 64/65: Defiro a concessão de prazo solicitada pela parte exequente.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003783-65.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Fls. 61/62: Defiro o quanto requerido e determino a remessa do feito à parte autora (CEF) para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-43.2012.403.6128 - PEDRO JOSE DE ALCANTARA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO JOSE DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos dos PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010503-53.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-46.2013.403.6128 ()) - JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017123-47.2014.403.6128 - CARLOS URTADO DE AGUIAR(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS URTADO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008444-87.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista a oposição de embargos pela executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002168-81.2018.4.03.6128

REQUERENTE: DEVANIR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/044.321.531-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-84.2018.4.03.6128

AUTOR: VANDERLEI MENIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-41.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO PAULINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 8667045 e 8904985: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGFRIO - TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002307-33.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002326-39.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: MARILIA DE AZEVEDO MULLER

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária proposta por **Max Bolt Indústria e Comércio de Metais Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade e, ao final, a desconstituição de crédito tributário objeto da Intimação para Pagamento – IP 00686677/2017, relativo a contribuições previdenciárias de abril/2017 a setembro/2017.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que o crédito apurado pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 223.771,87, é indevido, por ter incluído na base de cálculo verbas de natureza indenizatória (salário maternidade, férias gozadas/indenizadas, terço constitucional, auxílio transporte e auxílio doença/acidente), sendo que o valor declarado em GFIP pelo contribuinte foi de R\$ 221.059,37.

A inicial foi emendada para esclarecimento do pedido de desconstituição do crédito tributário (ID 9408188).

É o relatório. Decido.

De início, recebo a emenda à inicial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Sem a oitiva da parte contrária e formação do contraditório, não há evidência, apenas com os documentos juntados à inicial, que a diferença dos cálculos refere-se à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pelo contribuinte a seus empregados.

Além disso, a diferença do valor apurado pelo Fisco e o informado pela autora é mínima, de aproximadamente 1%, não estando o valor incontroverso garantido. Ausente, portanto, condição de suspensão de exigibilidade sobre quase a totalidade do crédito combatido, ainda que seja comprovado que houve incidência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Diante da situação patrimonial da autora (ID 9415811) e ausência de faturamento (ID 8778382), defiro-lhe a gratuidade processual.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ismael Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 180.206.971-0, em 26/10/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 1529165 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 2208516).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando a gratuidade deferida à parte autora e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que o autor ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância durante todo o período, além de ter ficado afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, período que deve ser considerado comum (id 2451393).

O PA foi juntado aos autos (id 2523963 e anexos).

Réplica foi apresentada, em que o autor defendeu a manutenção da gratuidade e reiterou seus argumentos quanto ao mérito (id 2536145).

O autor apresentou PPP atualizado da empresa em que atualmente trabalha (id 2983774).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Impugnação à Justiça Gratuita

Quanto à revogação da gratuidade processual inicialmente concedida à parte autora, observo que seus rendimentos mensais em 2017 variavam de R\$ 6.700,00 a R\$ 9.300,00, conforme relação extraída do CNIS (id 2451431), recebendo adicionalmente auxílio acidente no valor mensal de R\$ 2.447,27 (id 2451440), o que afasta a presunção de hipossuficiência. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. Por sua vez, a parte autora não demonstrou sua hipossuficiência após a impugnação do INSS, meramente declarando que o seu salário era absorvido pelos gastos mensais, sem qualquer comprovação documental, sendo que sua resposta deveria vir acompanhada dos elementos de prova. Assim, revogo os benefícios da gratuidade processual.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 02/05/1989 a 23/11/1991 (Duratex S.A.), de 01/04/1992 a 18/01/1993 (Roca Sanitários Brasil Ltda), de 09/08/1994 a 05/03/1997 (Continental Automotivo do Brasil Ltda) e de 03/10/1997 a 10/10/2001 (Continental Automotivo do Brasil Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 2524019 pág 12 – id 2524030 pág. 01/02). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto ao período laborado para a Editora Panorama Ltda e aos demais períodos laborados para a empresa International Component Supply Ltda.

O período laborado para a Editora Panorama Ltda, de 01/08/1983 a 15/04/1989, deve ser considerado como tempo comum. Conforme PPP (id 1529241 pág. 01/02), o autor laborou na função de entregador, indo à empresa apenas para receber os jornais a serem entregues circulando por vias públicas. Assim, eventual ruído a que ficara exposto foi em parcela reduzida da jornada de trabalho, não caracterizando a habitualidade e permanência para enquadramento da especialidade.

Quanto ao período laborado para a Continental Automotive, não enquadrado administrativamente, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no curso do processo (id 2983774), verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, também nos períodos de 11/10/2001 a 02/08/2005 (ruído de 90,8-91,7 dB) e de 20/11/2005 a 23/06/2017 (ruído de 90,1-94,4 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa. Não há que se afastar o enquadramento em razão de ausência de informação sobre metodologia, já que o documento é baseado em laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por sua vez, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 02/10/1997, uma vez que a exposição ao agente ruído ocorreu dentro do limite de tolerância vigente, de 90 dB. O período de 03/08/2005 a 19/11/2005 também não pode ser enquadrado, já que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 138.886.236-8), não decorrente de acidente de trabalho.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 26/10/2016, tendo como base o PPP juntado com o processo administrativo (data de expedição em 21/10/2016), com o tempo especial de **24 anos, 08 meses e 09 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade Especial		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Duratex S.A.	Esp	02/05/1989	23/11/1991	-	-	-	2	6	22
2 Roca Sanitários Brasil	Esp	01/04/1992	18/01/1993	-	-	-	-	9	18
3 Continental Automotive	Esp	09/08/1994	05/03/1997	-	-	-	2	6	27
4 Continental Automotive	Esp	03/10/1997	10/10/2001	-	-	-	4	-	8
5 Continental Automotive	Esp	11/10/2001	02/08/2005	-	-	-	3	9	22
6 Continental Automotive	Esp	20/11/2005	21/10/2016	-	-	-	10	11	2
## Soma:				0	0	0	21	41	99
## Correspondente ao número de dias:				0			8.889		
## Tempo total:				0	0	0	24	8	9

Considerando o PPP anexado no curso do processo, após a réplica, a parte autora atinge o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, com **25 anos, 04 meses e 11 dias** de atividade especial:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade Especial		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Dumtex S.A.	Esp	02/05/1989	23/11/1991	-	-	-	2	6	22
2	Roca Sanitários Brasil	Esp	01/04/1992	18/01/1993	-	-	-	-	9	18
3	Continental Automotivo	Esp	09/08/1994	05/03/1997	-	-	-	2	6	27
4	Continental Automotivo	Esp	03/10/1997	10/10/2001	-	-	-	4	-	8
5	Continental Automotivo	Esp	11/10/2001	02/08/2005	-	-	-	3	9	22
6	Continental Automotivo	Esp	20/11/2005	23/06/2017	-	-	-	11	7	4
##	Soma:				0	0	0	22	37	101
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.131		
##	Tempo total :				0	0	0	25	4	11

Tendo sido o PPP, necessário ao enquadramento de tempo especial para a concessão de aposentadoria, apresentado após a réplica e logo antes da prolação da sentença, a data de início do benefício deve ser fixado na presente data.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ISMAEL DIAS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na presente data, em 01/08/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia.

Sem condenação em atrasados.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o equivalente a 12 parcelas vincendas do benefício ora concedido. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar à outra 50% deste valor.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Com a implantação da aposentadoria, deve cessar o auxílio acidente, por ser inacumulável.

Revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedida à parte autora, devendo esta arcar com o pagamento de metade das custas processuais, além dos honorários advocatícios em que foi condenada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 1 de agosto de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ISMAEL DIAS

CPF: 120.804.228-98

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 01/08/2018

DIP: 01/08/2018

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido liminar*, impetrado por **COMERCIAL DE ALIMENTOS CHINEN JORDANESIA LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao restabelecimento da opção pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, tendo em vista que efetuou regularmente o pagamento das parcelas iniciais do pedágio.

Narra o impetrante que aderiu regularmente a programa de parcelamento, mas que foi surpreendida com a informação de que sua adesão teria sido cancelada por não ter recolhido o pedágio, o que não corresponderia à verdade dos fatos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante apenas recolheu corretamente a primeira parcela do pedágio para ambos os parcelamentos no âmbito da PFN (nº 1550803 – Demais e nº 1551266 – Prev), mas que os demais recolhimentos foram feitos no código de tributos (3373) e não com as guias geradas pelo sistema de parcelamento, de modo que não foram computados (ID 5538091).

Acrescenta que, a legislação do parcelamento determinou o pagamento exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN – SISPAR, pois tal sistema calcula automaticamente, na modalidade escolhida pelo contribuinte, o valor da entrada de 5% do valor consolidado, com a emissão de guia com código de barras. Como houve pagamentos em discordância com esse procedimento, o sistema não reconheceu os pagamentos e não há ferramentas para imputar tais pagamentos de forma manual no parcelamento.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 5739146).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 6111101).

A impetrante informa que efetuou a regularização dos pagamentos, com o pagamento das guias com base no código de barra da guia DARF (ID 7069140).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

Instada a se manifestar, a impetrada afirma que houve a regularização do pagamento das parcelas iniciais do pedágio dos parcelamentos, de modo que foram reativados, com a situação “*deferido e consolidado*”, ocorrendo, pois, a perda superveniente do interesse de agir (ID 9370382).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao restabelecimento da opção pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, tendo em vista que efetuou regularmente o pagamento das parcelas iniciais do pedágio.

No caso em comento, verifico que se comprovou, no curso da lide, que a autoridade impetrada, após a regularização dos pagamentos pela impetrante, procedeu ao restabelecimento da opção ao PERT.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **João Afonso Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo datado de 04/04/2017 (NB 173.785.611-2).

Em breve síntese, relata que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria na ação judicial 0005405-10.2014.403.6304, em tramitação no Juizado Especial Federal de Jundiá, por acórdão fixando a data de início em 22/03/2011, após reconhecimento de períodos de atividade rural.

Afirma que não tem intenção na implantação do benefício nestes termos, diante da baixa renda mensal, pretendendo que sua data de início seja fixada em requerimento administrativo protocolado em 2017. Alega que formulou este pedido no processo judicial, que foi indeferido. Sustenta seu direito ao benefício mais vantajoso.

Juntou documentos anexados aos autos eletrônicos.

É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide..."*, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do CPC: *"denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."*

O processo judicial 0005405-10.2014.403.6304, que concedeu a aposentadoria à parte autora, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com apresentação de cálculos. Portanto, o direito à aposentadoria já foi decidido de forma definitiva e está sendo executado.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi imutavelmente julgada, não podendo pleitear administrativamente ou em nova ação judicial a concessão de outra aposentadoria.

Verifica-se, ainda, conforme CNIS, que o benefício 173.785.611-2, que a parte autora pretende ver implantado na inicial, já se encontra ativo, com DIB em 25/07/2014, tendo inclusive já ocorrido pagamentos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em razão da **COISA JULGADA MATERIAL**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo deferida a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-80.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: OSVALDO REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osvaldo Rezende** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 19/09/2017 (protocolo 151962), com atendimento presencial ocorrido em 28/02/2018.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A liminar foi postergada (id 8666376).

A autoridade impetrada prestou informações (id 8981676), comprovando que o requerimento administrativo foi analisado e que o benefício se encontra ativo.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado (id 8981680), o benefício do impetrante já se encontra ativo, não subsistindo mais o ato coator apontado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FABRICIO EMANOEL ZAGRETI

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 1 de agosto de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1417

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: IOCHINORI INOUE e outros

Ação Civil de Improbidade (Classe 2)

DESPACHO/PRECATORIA Nº 182/2018 À SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO/PRECATORIA Nº 183/2018 À SUBSEÇÃO DE OURINHOS/SP

DESPACHO/PRECATORIA Nº 184/2018 À SUBSEÇÃO DE ARARAQUARA/SP

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Em complemento ao despacho de fl. 1.069, designo para o dia 04 de outubro de 2018, às 15h00min, a audiência para oitiva das testemunhas AMAURY MARTINS JUNIOR e ALTAIR ROBERTO PERES, através do sistema de videoconferência, com transmissão à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Araraquara e Ourinhos/SP.

Providenciem-se os meios necessários para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222###80103 ou 80103@1.72.31.7.3).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 182/2018 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para intimação de ALTAIR ROBERTO PERES, nos endereços constantes da petição do MPF, fl. 1.066.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 183/2018 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, para intimação de AMAURY MARTINS JUNIOR, residente e domiciliado na Avenida Otacilio Nogueira, nº 32 e/ou na Avenida Olegário Bueno, nº 235, ambos em Chavantes.

Ressalto que caberá ao juízo deprecado intimar as referidas testemunhas para comparecerem à sede do respectivo juízo, no dia 04 de outubro de 2018, às 15h00min (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s), por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 184/2018 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Araraquara/SP, solicitando a disponibilização da sala de videoconferência para oitiva da testemunha ALTAIR ROBERTO PERES, bem como de servidor para acompanhar a audiência.

SEM PREJUÍZO, expeça-se carta precatória para a Comarca de Matão/SP, solicitando a intimação da testemunha ALTAIR ROBERTO PERES, para que compareça no dia 04 de outubro de 2018, às 15h00min, à Sede da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, localizada na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, a fim de ser ouvida por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES) X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS E SP145278 - CELSO MODONESI)

Fl. 394: Deve ser depositado em juízo e somente será liberado após decisão ulterior sobre a validade ou não da cessão, vez que a matéria foi levada ao Egrégio TRF3 por meio de agravo de instrumento.

Sem embargo, diga o INSS, em cinco dias úteis, sobre o pedido de habilitação.

Suspendo o pagamento do PRC, por ora, com urgência, ante o agravo de instrumento, que levou a matéria à instância superior.

Informe-se o E. TRF3 acerca do acontecido nos autos, com urgência, mediante envio de cópias dos autos.

Expeça-se o necessário.

Int.

Expediente Nº 1418

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Fls.901/910: Indefero o pedido de adiamento da audiência de interrogatório do Réu Iochinori Inoue designada para o próximo dia 09, como requerido por seu defensor, tendo em vista que compulsando os documentos apresentados pela defesa observo que o defensor do réu foi intimado do adiamento da sessão do E. Tribunal de Justiça posteriormente (31/07/2018 - fls.910) à intimação da designação do interrogatório do réu (25/06/2018 - fls.890v). Saliento, ainda, que conforme procuração de fls.312 destes autos e documentação acostada aos autos às fls. 904/906 há pluralidade de defensores constituídos ao Réu Iochinori Inoue, bem como à Senhora Ana Carolina C.P.L. naquele feito, o que não configura prejuízo para as defesas dos clientes do subscritor do petição de fls.901/902 perante o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo ou esta 1ª Vara Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ASSISTENTE: GUSTAV LASDIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

1. Em 15 (quinze) dias, diga a UNIÃO se tem interesse em intervir no feito.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência; advertidas de que requerimentos de cunho genérico não serão considerados.

CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ASSISTENTE: GUSTAV LASDIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

1. Em 15 (quinze) dias, diga a UNIÃO se tem interesse em intervir no feito.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência; advertidas de que requerimentos de cunho genérico não serão considerados.

CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ASSISTENTE: GUSTAV LASDIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

1. Em 15 (quinze) dias, diga a UNIÃO se tem interesse em intervir no feito.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência; advertidas de que requerimentos de cunho genérico não serão considerados.

CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2018.

RÉU: JOAO RODRIGUES DE ALEXANDRIA FILHO
Advogado do(a) RÉU: NAYANA CHAGAS DE BARROS - RJ175459

DESPACHO

Intime-se a ré e o ICMBio para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pelo MPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IARA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES - SP201121
RÉU: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por Iara Helena dos Santos em face do Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada (Casa de Saúde Stella Maris), da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Caraguatatuba/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão das cobranças dos custos com o tratamento hospitalar privado do Sr. Moysés Isaías dos Santos, bem como para que seja determinada a continuidade do tratamento hospitalar do paciente em questão pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Ao final, pede a procedência do pedido para condenar a União, o Estado de São Paulo e o Município de Caraguatatuba/SP ao custeio integral do tratamento hospitalar do Sr. Moysés Isaías dos Santos desde 09 de dezembro de 2017 até a data em que ele necessitar.

Aduz, em síntese, que é filha do Sr. Moysés Isaías dos Santos (idoso com 79 anos de idade), cuja saúde debilitada pela diabetes forçou a amputação de seus membros inferiores (pés) e que em 30 de novembro de 2017 deu entrada junto à Casa de Saúde Stella Maris em Caraguatatuba/SP para tratamento. Teve alta médica e hospitalar em 05 de dezembro de 2017. Retornou à Casa de Saúde Stella Maris face aos males de sua saúde em 14 de dezembro de 2017.

Optou pelo ingresso na unidade de saúde pela via particular por entender ser o meio mais eficaz ao restabelecimento da saúde de seu pai. Os valores cobrados pelos serviços prestados pela Casa de Saúde Stella Maris foram elevados, razão pela qual procurou a administração da entidade e solicitou migrar o tratamento do seu pai, em caráter excepcional, do regime particular para o Sistema Único de Saúde – SUS, o que lhe foi negado.

A inicial foi instruída com documentos.

Apresentou petição de emenda à inicial para informar o óbito do Sr. Moysés Isaías dos Santos na data de 02 de janeiro de 2018, destacar que a Casa de Saúde Stella Maris permanece com as cobranças referentes ao tratamento de saúde do ora falecido e modificar o pedido da ação para: (i) a suspensão das cobranças dos custos com o tratamento hospitalar do Sr. Moysés Isaías dos Santos até o julgamento final da presente ação; (ii) julgar procedente o pedido para condenar solidariamente a União, o Estado de São Paulo e o Município de Caraguatatuba/SP ao custeio integral do tratamento hospitalar realizado na Casa de Saúde Stella Maris desde 09/12/2017 até 02/01/2018; (iv) determinar o reembolso do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referentes ao pagamento indevido da Nota Fiscal nº 001443, pois os serviços nesta cobrados já estavam implicitamente cobertos pelo SUS.

Foi proferido despacho solicitando informações à Casa de Saúde Stella Maris e à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba/SP. Manifestação da Casa de Saúde Stella Maris juntada aos autos (ID's 4457529, 4457569, 4457567, 4457554) e manifestação da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba/SP juntada aos autos (ID's 4472909, 4472912, 4472953, 4472956).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste **juízo de cognição sumária**, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que ao ingressar na unidade hospitalar pelo regime particular, a parte autora optou em fruir o atendimento preferencial conferido aos doentes de tal regime em detrimento dos doentes do SUS e, por conseguinte, assumiu as obrigações decorrentes do tratamento. Ao menos por ora, se afigura lícito à Casa de Saúde Stella Maris buscar os meios jurídicos para ser remunerada pelos serviços que prestou.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*") não restou demonstrado documentalmente. Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício postura da unidade hospitalar ao pretender a cobrança extrajudicial da dívida.

A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na cobrança perpetrada e a apuração da responsabilidade da própria autora, do ente privado e dos entes públicos envolvidos na lide.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo a petição ID 4060665 como emenda à inicial.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência (ID 4048744), **defero** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.

Sobre as alegações do Município de Caragatatuba/SP, entendo que a ilegitimidade de parte somente poderá ser averiguada após a oportunidade para apresentar defesa e a consequente instrução regular do feito.

Remetam-se à SUDP, para proceder a correção da grafia na autuação do polo passivo da demanda, fazendo constar União Federal (no lugar de Advocacia Geral da União) e Estado de São Paulo (no lugar de Procuradoria Geral do Estado de São Paulo) .

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

Esclareçam as partes se possuem interesse em audiência de tentativa de conciliação.

Após o prazo para apresentação(ões) da(s) defesa(s), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme solicitado na petição ID 4464485.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-83.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: IVONE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONE FERREIRA - SP228083
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO "A" (RESOLUÇÃO Nº 535/2006-CJF)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetuar o protocolo de mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como ao protocolo independentemente de prévio agendamento.

Afirma o impetrante, em síntese, que é Advogado atuante no ramo de Direito Previdenciário, requerendo benefícios, certidões e outras espécies de documentos perante o INSS.

Diz que, para atender ao interesse de seus clientes, faz pedidos administrativos de benefício perante a autoridade impetrada.

Alega que o INSS tem impedido o protocolo de mais de um pedido por atendimento, o que vem cerceando seu direito ao pleno exercício de seu mister.

Sustenta, ainda, que o "atendimento por hora marcada", instituído pelo INSS, é uma forma de abuso de autoridade, uma vez que impede a imediata presteza de atendimento ao segurado, que aguarda longo tempo entre a data do protocolo e a do efetivo atendimento.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 4322127).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A Procuradoria do INSS postulou sua integração na lide como assistente da autoridade impetrada e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência nos autos.

O Egrégio Tribunal comunicou este Juízo sobre a concessão de efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento interposto, susstando os efeitos da decisão liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Vérifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de “função essencial à Justiça”, reputando-se o advogado como “indispensável à administração da Justiça” (art. 133).

Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como **instrumentos necessários** ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal.

Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial.

Nesses termos, eventuais restrições contidas no sistema informatizado do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”, “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”, assim como de “ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais” (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94).

Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados.

No caso específico destes autos, a obrigatoriedade de agendamento prévio para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como o impedimento em protocolizar mais de um benefício por atendimento, é desproporcional e impede o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia, ainda mais se ocorre de não haver disponibilidade da agenda eletrônica da autarquia através do sistema DATAPREV.

O Poder Judiciário não pode permanecer omisso diante daqueles que, objetivamente, deduzem seus pedidos em Juízo e demonstram existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS. NEGATIVA À VISTA DOS AUTOS. PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos, ou a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. 3. Agravo inominado desprovido” (AMS 00173269820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito do impetrante de não ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. Apelação e remessa oficial improvidas” (AMS 00063595320094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).

O Conselho Federal da OAB moveu ação civil pública em face do INSS, sob nº 0026178-78.2015.4.01.3400, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Obteve decisão liminar na qual o Poder Judiciário determinou que o INSS (i) garanta aos advogados atendimento diferenciado nas suas agências, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente e (ii) se abstenha o INSS de impedir aos advogados de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senhas, fixando multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários para o caso de descumprimento.

Nesse contexto, o INSS editou o Memorando-Circular nº 28 DIRAT/PFE/INSS, em 27 de outubro de 2017, endereçado aos Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos, Chefes de Divisão de Atendimento, Especialista em Normas e Gestão de Benefícios, Seção/Serviço de Atendimento – SEAT/SERAT, Seção/Serviço de Benefícios e Gerentes de Agências da Previdência Social – APS e demais servidores. Considerando a necessidade de organizar a operacionalização do fluxo de trabalho, assim dispôs o normativo supramencionado:

“(…) 2. Nesse sentido, considerando a necessidade de organizar a operacionalização do fluxo de trabalho, informamos:

a. O atendimento deverá ser realizado exclusivamente e diretamente ao Advogado, que deverá apresentar a Carteira de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil;

b. O atendimento será realizado durante o horário de expediente da unidade, conforme artigo 6º da Resolução nº 336 PRES/INSS, de 22 de agosto de 2013;

c. Deverá ser disponibilizado guichê exclusivo, com devida identificação: Atendimento Exclusivo ao Advogado, conforme anexo I;

d. O advogado que optar pelo atendimento de acordo com a ACP não deverá receber senha para o atendimento;

e. Os advogados presentes nas Agências da Previdência Social deverão ser atendidos de acordo com a ordem de chegada, uma vez que não haverá emissão de senhas para o atendimento, conforme ACP;

f. O servidor deverá realizar a conclusão de cada serviço solicitado no momento do atendimento, de modo a evitar acúmulo de solicitações pendentes;

g. Quando tratar-se de requerimento de benefícios, o mesmo deverá ser contemplado com despacho decisório ou emissão de exigência interna ou exigência atribuída ao requerente;

h. Não será garantida a DER para atendimentos previamente agendados onde o Advogado optar pelo atendimento exclusivo nos moldes da ACP. O servidor deve cancelar o agendamento atendido antecipadamente no SAG;

i. O servidor lotado em uma unidade inserida no projeto INSS Digital deverá digitalizar, incluir no GET, e proceder conforme o item anterior;

j. O gestor da unidade participante do projeto INSS Digital deverá atribuir o papel “SERVIDOR_ADM_UNIDADE” no GERID (sistema GET e subsistema GET), enquanto que o SERAT/SEAT deverá conceder a permissão “atribuir responsável” para os serviços do tipo tarefa no SAG GESTÃO (Unidades > Gestão de Profissionais > Editar profissional) para o servidor designado para atendimento no guichê do advogado. Dessa forma, esse servidor poderá se colocar como responsável durante a criação da tarefa e realizar a análise conclusiva do requerimento;

k. As Agências do INSS que tem dez ou menos servidores em exercício deverão afixar o aviso constante no anexo II, para esclarecimento aos advogados da obrigatoriedade por parte do Instituto ao respeito às prioridades legalmente definidas em relação ao atendimento preferencial, nos termos da presente ação civil pública.

3. Quando se tratar de Requerimento de Benefício, o servidor deverá registrar no sistema PRISMA o número da ACP, informando somente os números, sem hífen e pontos. Para as demais espécies cujo o requerimento não seja protocolado no Prisma, não caberá a informação do número da ACP;

4. Visa este expediente dar conhecimento da prolação de tal decisão judicial e cumprimento a partir de 27 de outubro de 2017.

5. Solicitamos ampla divulgação aos servidores das Agências da Previdência Social.”

Entendo que a pretensão da impetrante deve amoldar-se ao disposto neste Memorando-Circular, sob pena de criar em seu favor odiosa situação discriminatória em relação a outros advogados, e incitar a propositura de mais demandas para obtenção de idêntica providência. Em seu mérito, as disposições do Memorando-Circular atendem ao que requereu a impetrante em sua inicial. No que se refere às filas, deverá aguardar as pessoas que antes da impetrante se encontram presente, e aguardam atendimento.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que faculte ao impetrante o livre exame dos processos administrativos em que estiver constituído como procurador, findos ou em andamento, incluindo o direito de retirada dos autos para extração de cópias, bem como o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefício e pedidos de certidão por atendimento, independentemente de agendamento prévio e retirada de senhas, nos exatos termos do Memorando-Circular nº 28 DIRAT/PFE/INSS, de 27 de outubro de 2017.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se este julgamento ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Doutor Johnson Di Salvo, Relator do **Agravo de Instrumento nº 5002860-34.2018.403.0000**, distribuído à E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: WILLY BECAK, MARIA LUIZA BECAK
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** fica designada Audiência de Conciliação para o dia **16/08/2018 às 11 horas; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tórres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juízado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: WILLY BECAK, MARIA LUIZA BECAK
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** fica designada Audiência de Conciliação para o dia **16/08/2018 às 11 horas; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tórres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juízado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: WILLY BECAK, MARIA LUIZA BECAK
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** fica designada Audiência de Conciliação para o dia **16/08/2018 às 11 horas; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tórres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juízado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500014-81.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LETTE** fica designada Audiência de Conciliação para o dia **16/08/2018 às 15 horas e 20 minutos; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HALLAI

DESPACHO

1. Id. 8664710: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 2388888), num total de R\$ 55.180,32, atualizado para 17/08/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CEF

DESPACHO

1. Id. 8588082: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 4035513), num total de R\$ 90.899,60, atualizado para 28/11/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TELMA ROSIMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Id. 8664946: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 2566324), num total de R\$ 41.671,43, atualizado para 28/08/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-20.2014.403.6131 - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 1465: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 1458/1461.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-59.2014.403.6131 - IZAIAS JANUARIO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-97.2015.403.6131 - MARCOS ROBERTO ALONSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-42.2015.403.6131 - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X LUCILIA DA ROCHA X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARIA CLEUSA LONGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 880/882, certificado às fls. 886, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-93.2013.403.6131 - NILDA APARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 5016962-95.2017.403.0000 interposto pelo INSS, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 579/581, remetendo-se os autos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MARIA BERNADETE ALMEIDA RODRIGUES X MARIA INEZ DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X WALDIR BOTELHO DE CARVALHO X VANISIA BOTELHO DE CARVALHO X VALBE BOTELHO DE CARVALHO X WANIA BOTELHO DE CARVALHO X WANDREICK BOTELHO DE CARVALHO X WALLACE BOTELHO DE CARVALHO X WANDERLEY BOTELHO DE CARVALHO X MARLENE CASTANHEIRA GONCALVES X MARIA DO CARMO CASTANHEIRA FANTON X MARIO SERGIO CASTANHEIRA X JOAO MARCELO SANTOS CASTANHEIRA X MARLY DE BRITO CASTANHEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000522-20.2015.403.6131 - JORGE FONTANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O E. TRF da 3ª Região, através do expediente juntado aos autos, fls. 440/444 informou que procedeu ao cancelamento da Requisição de Pequeno Valor transmitida em 28/06/2018 com protocolo de retorno nº

20180008027, em nome do requerente JORGE FONTADA, em virtude de já existir outra requisição protocolizada sob nº 20160142259 expedida pelo JEF de Botucatu, em favor do mesmo requerente.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para esclarecer o ocorrido, comprovando documentalmente nos autos que não há duplicidade de pagamento em relação à requisição expedida por esse juízo e aquela expedida e paga pelo JEF de Botucatu, a fim de viabilizar a eventual reexpedição do Requisitório cancelado pelo E. Tribunal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação a respeito e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-20.2015.403.6131 - SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) Ciência à parte exequente da manifestação do INSS de fls. 230-verso.

2) Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

3) Salento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

4) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

5) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

6) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

7) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

8) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
9) Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000050-82.2016.403.6131 - GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 327/335 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou impugnação às fls. 340/342.Não obstante, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assertada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (01/07/2016 - fls. 264/270) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 16/02/2017 - fls. 311, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-92.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte vencedora (ré), no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Por fim, relativamente à intimação da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecidamente uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro; prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhador sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, stricto sensu, ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do c. TST. (TRT-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006)

Ementa: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAL. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Pretatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães).

Do exposto, intime-se por publicação o(s) advogado(s) constituído(s) da parte ré.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DEBORA DION)

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação por ambas as rés, UNIÃO (AGU) e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Fls. 473/474: Deixo de apreciar o pedido da ré Óticas Carol S.A., visto que o Termo de acordo juntado aos autos (fls. 475/477) é mera cópia e não se encontra firmado por qualquer das partes envolvidas. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a mencionada parte ré apresente o documento original da convenção, devidamente assinado pelos acordantes, sob pena de não homologação.

Com o decurso, tornem os autos conclusos para deliberação e, posterior, remessa dos autos ao TRF-3 para julgamento do recurso interposto pela CEF (fls. 441/446).

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-80.2015.403.6143 - PROIECTUS CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP326871 - VINICIUS DE SORDI VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de registro da autora junto ao mencionado conselho e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu a título de multa e anuidades. Objetiva-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que desempenha atividade principal que não se enquadra no rol de atividades atinentes à profissão de técnico em administração, razão pela qual estaria desobrigada de manter registro junto ao réu. Assevera que, não obstante, foi surpreendida com a atuação fiscal efetivada pelo réu, com aplicação de multa, em razão da ausência do registro junto ao mencionado conselho, consubstanciada no auto de infração nº S000953. Informa a autora que realizou a impugnação da atuação na esfera administrativa, não obtendo êxito, contudo. Afirma que a atuação ilegítima efetivada pelo réu afetou a sua credibilidade, de modo a causar-lhe danos morais. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como que a ré se abstenha de realizar atos de cobrança, devendo ainda providenciar a sustação do processo já realizado. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/52. As fls. 59/60 foi proferida decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. O Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas suscitou conflito de competência às fls. 67/68 e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 75). Consoante despacho de fl. 80 foi determinado pelo relator do Conflito de Competência que medidas urgentes fossem apreciadas por este juízo, vindo os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Consoante se desprende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. A questão posta em juízo, consoante aponta a exordial, passa pela análise do art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e dos arts. 2º e 15 da Lei 4.769/65, que trata especificamente do exercício da profissão de Técnico de Administração, todos transcritos abaixo: Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei 4.769/65: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Da leitura dos preceitos transcritos acima, extrai-se o entendimento de que o registro de empresas junto ao Conselho Regional de Administração apenas se mostra obrigatório quando a atividade desempenhada por ela decorra da exploração, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, cujas atividades vêm definidas no art. 2º da Lei 4.769/65. Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece que a obrigatoriedade do registro em determinado conselho de classe será determinada pela atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica. Nesse contexto, somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de Administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àquelas que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência. Do contrato social da autora (fl. 18), consta que seu objeto social é a prestação de serviços de consultoria e assessoria, bem como a representação comercial de produtos fabricados por empresas nacionais e/ou internacionais, a importação e exportação de produtos alimentícios, e implementos e máquinas industriais. Já na Ficha Cadastral da autora junto à JUCESP (fl. 26), constam as seguintes atividades: 1) Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 2) Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; 3) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Dos elementos constantes dos autos vê-se que a autora realiza, além das atividades comerciais, atividades de consultoria e assessoria em geral, sendo esta uma de suas atividades-fim. A ficha cadastral da autora na JUCESP menciona justamente atividades de consultoria em gestão empresarial. É possível verificar no site da empresa autora as informações a seguir acerca da atividade de consultoria por ela realizada: Oferecemos aos nossos clientes, sejam eles empresas tradicionais e plenamente consolidadas, ou seja, start-ups de empreendedores jovens e novatos ao segmento, soluções completas para desenvolvimento de produto ou expansão do portfólio, partindo de análise do mercado de bebidas e sucos, avaliando as modernas tendências de consumo a nível global e local e traduzindo as mesmas em oportunidades de negócios. Elaboramos projetos conceituais com foco na produção de um determinado produto, considerando aspectos de mercado, tecnologia de preparo, processo e envase, embalagem, cadeia de suprimento de matérias-primas e de logística até o consumidor alvo, proporcionando ao nosso cliente uma visão macro de todo o projeto e uma ferramenta de análise preliminar de viabilidade técnica e econômica, minimizando desenvolvimento financeiro e risco antes de partir para implementação do projeto. Assessoramos os nossos clientes no desenvolvimento de produtos como elaboração da receita, escolha da embalagem dos produtos, definição do processo de produção e envase, seleção de matérias-primas e fornecedores, como de toda a cadeia de suprimento. Conforme a necessidade e demanda podemos ajustar o produto e a produção do mesmo a uma planta existente ou elaborar um projeto com solução completa, ou seja desde a recepção da matéria-prima, formulação e preparo da bebida, processamento e tratamento térmico até o envase da bebida final. (Disponível em: http://www.proiectus.net.br/index.php?pg=infoview&inf_id=001) Diante de tal descrição, parece-me na realização de suas atividades de consultoria/assessoria de gestão empresarial, a autora realiza atividades próprias de Técnico de Administração, em especial as constantes da alínea b do art. 2º da Lei 4.769/65, especificamente no que se refere à análise e desenvolvimento de produtos, administração mercadológica e financeira, como se denota do parágrafo segundo supra. Neste passo, ao menos neste momento processual, reputo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Considerando que os autos vieram conclusos apenas para análise de medidas urgentes, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0025158-13.2015.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN(SP381912 - BEATRIZ DOMINGUES MILANI DE CASTRO) X GISELE ROSALINA DOS SANTOS

SENTENÇA: I. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega a autora que os réus teriam firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, restando inadimplentes em relação à taxa de arrendamento, o que implicou na rescisão do contrato. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel pelos demandados. Requer a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que os requeridos, ou eventuais ocupantes do imóvel ou desocupassem. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/96. A medida liminar foi indeferida às fls. 99/100. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 113/129 na qual requereram o benefício da assistência judiciária gratuita. Arguam preliminarmente a inépcia da inicial em razão de não constar os valores que estariam em atraso, bem como a ausência de interesse processual da autora em razão do contrato de arrendamento não ter sido rescindido. No mérito, alegaram que por diversas vezes tentaram negociação junto à ré para regularizar os valores em atraso, sem sucesso. Defenderam que o contrato firmado entre as partes continha cláusulas abusivas e não atenderia aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, e que os valores apresentados pela ré estariam incorretos. Pugnaram, por fim, caso este juízo entenda pela procedência do pedido de reintegração, pelo reconhecimento do direito de retenção do imóvel até que sejam indenizados por benfeitorias efetuadas no imóvel. Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade na qual as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se compusessem (fl. 133). Findo o prazo e intimadas as partes acerca do despacho de fl. 137, para especificação de provas, o patrono dos réus peticionou às fls. 139/141 informando sua renúncia ao mandato e juntando notificação enviada aos réus. A autora apresentou réplica às fls. 142/144 e não se manifestou acerca da produção de outras provas. Os réus foram pessoalmente intimados do despacho de fl. 137, conforme certidões de fls. 152 e 154, mas deixaram de se manifestar acerca da produção de outras provas (fl. 155) e não constituíram novo patrono nos autos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, ante a declaração de fl. 110, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Afasto as preliminares aventadas pelo réu, uma vez que a presente medida processual encontra espeque no art. 9 da Lei 10.188/2001 e os valores inadimplidos à época em que ajuizado o processo cautelar estão discriminados à fl. 48. No que pertine à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, os arrendatários sobre quem versa a Lei 10.188/01 são os destinatários finais do produto oferecido pela ré (arrendadora), de modo a atrair a incidência das normas consumeristas dispostas na Lei 8.078/90. Além de destinatários finais, ostentam evidentiíssima vulnerabilidade quer técnica, quer econômica, esta última constituindo-se mesmo em requisito necessário à participação no programa habitacional em apreço. Logo, perfilhe-se a teoria finalista - para a qual consumidor é o destinatário fático e econômico do produto -, ou a maximalista - que entende por consumidor o destinatário fático, sem necessidade de que o seja sob o prisma econômico -, ou, ainda, o finalismo aprofundado - concentrado na ideia de consumo final imediato e de vulnerabilidade -, evidência-se o arrendatário como perfeitamente submetido à referida categoria. Contudo, não vislumbro no caso em exame qualquer ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública cadastral na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia. Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2º O prazo a que se refere o 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) [Grifêi] Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos encargos resultantes do negócio jurídico em tela. É incontestável a inadimplência contratual, eis que os próprios réus admitem na contestação que há parcelas em atraso, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial. Se os réus dessejarem contestar o valor das parcelas cobradas no programa deveriam tê-lo feito pela via apropriada e na época apropriada. Saliente, de antemão, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repete-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivam os recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001). O fato dos réus terem adimplido as prestações anteriores não altera a conclusão acerca da questão. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. Art. 557. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.- Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.- Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir inune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor.- A CEF notificou o agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º).- A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.- Se a

decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravado legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AI 27087, MS 0027087-52.2013.4.03.0000, J. 11/02/2014, Rel. DEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)No tocante ao pedido de retenção e restituição por benfeitorias formulados pelos réus, não merece prosperar, diante da previsão expressa na cláusula 23º do contrato (fl. 39), que estabelece que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acederia, não cabendo qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos S. Cardoso, 450, alameda 4, casa 510, Condomínio Residencial Porto Fino, Jardim Santa Eulália, CEP 13.481-111, matrícula nº 48.595 do 2º C.R.I de Limeira-SP.Condenos réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceito do artigo 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse.Cunprida a diligência, arquivem-se os autos. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da presente sentença, eis que não possuem advogado constituído nos autos.P.R.I.DESPACHO DE FL. 170: Em primeiro lugar, necessária a regularização da representação processual, visto que só há nos autos instrumento de mandato outorgado pelo réu Daniel, estando, pois, ausente a procuração da corré Gisele Rosalina dos Santos Gabelin. Fls. 163/169: Assiste parcial razão aos réus.Iso porque, embora o AR de fl. 141, referente ao comunicado de renúncia do antigo patrono constituído, esteja assinado por terceiro, os réus foram pessoalmente intimados do despacho de réplica e provas (fl. 137), conforme demonstrado às fls. 151/154.Frise-se, ainda, que o referido mandado de intimação foi expresso no sentido da necessidade de constituição de novo advogado, razão pela qual não se sustenta o pedido de nova oportunidade de requerimento de provas por parte dos requeridos.O mesmo não se pode dizer em relação à intimação da r. sentença de fls. 156/158, na medida em que, não obstante a ordem expressa de intimação pessoal dos requeridos (fl. 158 - verso), houve apenas publicação do ato, via Diário Oficial.Desse modo, nulo o trânsito em julgado, certificado à fl. 162 - verso, sob pena de cerceamento de defesa. Portanto, ante a constituição da atual advogada (fl. 160), sejam os réus intimados da sentença e deste despacho, por Informação de Secretária, com início de novo prazo recursal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ESPADA DO NASCIMENTO Há mais de trinta dias aguarda-se que o exequente dê impulso ao feito, o qual se manteve silente mesmo após a intimação de fl. 57. No caso concreto, a autora não informou os dados do responsável pelas diligências na agência bancária a ser contactado pelo Oficial de Justiça.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-76.2015.403.6143 - WILLIAM LUCIANO DA COSTA - ME(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Há mais de um ano aguarda-se a vinda da informação requisitada ao autor na decisão de fl. 169, tendo ele ficado silente mesmo após as intimações de fls. 172 (pelo Diário Eletrônico) e fl. 175 (pessoal, com retorno de AR negativo).Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-09.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP128033 - JOSE ROBERTO APOLARI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Sabendo que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-39.2016.403.6143 - EZELINO PAGGIARO NETO X MURILIO PAGGIARO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 263: Defiro o pedido da CEF, concedendo, pois, o derradeiro prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e manifestação quanto à proposta de honorários ofertada pelo perito. Desse modo, aguarde-se eventual manifestação da ré para apreciação da impugnação apresentada às fls. 254/261. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-80.2016.403.6143 - RENATA MULARIS MULARI 02180124031(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em primeiro lugar, DEFIRO o pedido de nova citação da ré Couto Express Transportes e Comércio Ltda- EPP no endereço indicado à fl. 185. Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia. Expeça-se o necessário. Ademais, em atenção ao despacho de fl. 180, a parte autora juntou cópia das iniciais e de eventuais decisões dos processos n 1007491-66.2014.8.26.0320 e n 1004013-16.2015.8.26.0320, consoante fls. 186/197. Compulsando os referidos documentos, de plano afasta-se a conexão desta demanda com o feito de n 1007491-66.2014.8.26.0320, visto que este último apresenta causa de pedir e pedido absolutamente divergentes. Já em relação à ação de n 1004013-16.2015.8.26.0320, conclui-se pela identidade de causa de pedir, o que basta para configurar hipótese de conexão e o consequente apensamento e julgamento conjunto. Ocorre que, embora haja o andamento processual de remessa à Justiça Federal, não foi possível localizar o novo número de redistribuição do caso n 1004013-16.2015.8.26.0320, conforme teor da retro certidão. Ante o exposto, DETERMINO: A) a remessa do presente feito ao SEDI para realização de buscas aos sistemas de distribuição desta Subseção, a fim de se localizar o processo originário de n 1004013-16.2015.8.26.0320 (N de ordem 1065/2015), que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. B) Caso resulte negativa, expeça-se ofício ao Juízo de origem, a fim de que este comprove expressamente a remessa da demanda de n 1004013-16.2015.8.26.0320 para esta Subseção de Limeira/SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-97.2016.403.6143 - REGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela CEF à fl. 83. Com o decurso, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002757-21.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143 ()) - EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA E SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a EMBARGANTE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: 1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos; 2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária; 3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência; 4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; 5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-44.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-74.2015.403.6143 ()) - MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Intime-se o EMBARGANTE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002312-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA COCIELLI CONTINI 37535192866 X RENATA COCIELLI CONTINI(SP361727 - KELLY CRISTINA RAYMUNDO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para retirada na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo conforme determinado à fl. 137.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002598-15.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA HELENE GONCALVES - EPP X NADIA HELENE GONCALVES

Ante a desistência da exequente (fl. 101), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003494-24.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ART-SUL LIMEIRA METAIS - EIRELI - EPP X ARIELE FABRIS X JUAREZ ANTONIO FABRIS

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003912-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FILIPE STRADIOTTO PEREIRA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

O executado foi pessoalmente citado, e, a despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora desistir do feito porque houve posterior pagamento na esfera extrajudicial. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente da quitação do débito, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser motivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível.Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002346-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVANDRO MARCOS DO NASCIMENTO

Fl. 38: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a execução suspensa por até um ano. Decorrido esse prazo, e não havendo manifestação da CEF, começará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, tudo nos termos do artigo 921 e seus do Código de Processo Civil.Não há bens ou direitos penhorados nestes autos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004746-28.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SOLANGE A. F. BARROS - ME X SOLANGE APARECIDA FIGUEIREDO BARROS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005854-92.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014473-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Considerando a manifestação da exequente em termos de concordância com o RPV expedido, dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se o Ofício Requisatório ao E. TRF-3.

Com a superveniência da notícia do pagamento, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, conforme determinado à fl. 262.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002098-12.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITA CARMEN DE SOUZA E SILVA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002769-88.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - COMERCIO DE CEREAIS SAO JOAQUIM LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STF.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004921-27.2013.403.6143 - R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a União Federal (PFN) manifestou-se, às fls. 532/533, em termos de prosseguimento do feito.

Entretanto, salientando que a referida parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.
Fica a União desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.
Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002891-48.2015.403.6143 - PROINT - PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA - EPP(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000397-87.2016.403.6143 - AGRO PECUARIA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a COMPLEMENTAÇÃO do recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em razão da sentença integrativa prolatada em acolhimento aos Embargos de Declaração, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003821-32.2016.403.6143 - ANDREZA ESPERANCA MONFARDINI X MAURO FOGACA X MIGUEL RENATO ESPERANCA X PAULO SERGIO GARDINALLI X RONALDO DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS SILVA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo FNDE, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, considerando que o recurso de apelação fora interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em data anterior à da vigência da Res. PRES 142/2017, remetam-se os autos ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005583-83.2016.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002448-97.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SENHORA RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a manifestação da autora de fls. 60/62 e considerando que o bem fora alienado em seu favor, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 53.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO SHOPPING ARARAS LTDA
Ante a confirmação da conversão em renda (fl. 190), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000183-88.2016.403.6143 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TATU PREMOLDADOS LTDA

Defiro o pedido da ré, ora exequente. Intime-se a parte executada, por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.
Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017191-83.2013.403.6143 - CELIA REGINA GERONEL(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA GERONEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101: Assiste razão à União quanto à impossibilidade de cumprimento da sentença definitiva, referente à apuração do quantum de imposto devido, haja vista a ausência dos documentos mencionados no Anexo I, item 1.7 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 14/2013, os quais, destaque-se, não se encontram à disposição da Receita Federal.
Desse modo, ACOLHO o pedido da União (PFN), devendo a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação necessária para o cálculo do valor devido, segundo o regime tributário de competência, tal como estipulado em sentença.
Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo supracitado, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-93.2014.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X UNIAO FEDERAL X HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância, ao deixar de embargar os cálculos apresentados pela exequente (fl. 202).
Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.
Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.
Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-67.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MAMEDIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/140: Assiste razão à União quanto à impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, referente à apuração do quantum devido, haja vista a ausência dos documentos apontados à fl. 141, os quais, destaque-se, não se encontram à disposição da Receita Federal.
Desse modo, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pela União (PFN), devendo o exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação necessária para o cálculo do valor a ser restituído, segundo o regime tributário de competência.
Saliento que, a despeito das alegações da executada em sua impugnação, a r. sentença imputou a esta o ônus do recálculo do imposto devido, conforme item b da parte dispositiva, razão pela qual não há que se acolher o pedido de extinção formulado.
Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.
Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Inicialmente, noto que a impetrante distribuiu os presentes anotando o segredo de justiça em diversos documentos comprobatórios e na petição inicial. No caso concreto, entretanto, não se justifica tal condição processual, razão pela qual determino à secretária que proceda à retirada da anotação da autuação.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a COMPLEMENTAÇÃO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ESTELA MARIS HARA DE CARVALHO ZENARI, MARINA DE CARVALHO ZENARI, GUILHERME DE CARVALHO ZENARI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a declaração de quitação de percentual de financiamento imobiliário (85,47%) firmado entre a ré CEF, a autora Estela e seu falecido marido Sr. Gerson Roque Zenari, em razão de estar o referido contrato acobertado por seguro Morte e Invalidez Permanente. Requer ainda a condenação das requeridas à devolução dos valores pagos a tal título desde o mês de junho de 2017.

Narram que em 11/12/2014 a autora Estela e seu falecido marido firmaram com a CEF contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia para aquisição de um lote de terreno residencial nº 17, quadra 07, loteamento Condomínio Morro Vermelho, Mogi Mirim/SP.

Afirmam que na mesma ocasião e como condição necessária ao aperfeiçoamento do contrato, foi imposta aos mutuários a assinatura da Proposta de Seguro Habitacional nº 1.4444.0774724-1, para cobertura de eventos "Morte ou Invalidez Permanente" dos contratantes, a fim de que, em casos tais, a CEF fosse indenizada pelo valor no empréstimo concedido e ainda não quitado, no percentual de participação de cada segurado. Assim, de acordo com os percentuais de composição de renda previstos no item "C" do contrato de financiamento, que seria de 85,47% sob responsabilidade de Gerson e 14,53% sob responsabilidade de Estela, diante do falecimento do esposo da autora Estela caberia à seguradora arcar com o percentual de 85,47%, devido pelo segurado na data do óbito.

Alegam os autores que vinham quitando regularmente as prestações mensais, já acrescidas do valor do seguro, e em 04/06/2017 o Sr. Gerson Roque Zenari faleceu em razão de insuficiência hepática decorrente de neoplasia do fígado, e desde logo a autora Estela comunicou o evento à seguradora, que após a regulação de sinistro, já no mês de agosto/2017 teria determinado a cessação dos débitos referentes ao percentual de participação do falecido (85,47%). Posteriormente, no fim de outubro, a autora Estela foi surpreendida com débito em sua conta corrente no valor de R\$ 6.822,74, datado de 13/10/2017, sob a rubrica de prestação habitacional. Ao entrar em contato com sua gerente na CEF foi informada de que a seguradora teria revisto a cobertura do sinistro e denegado a quitação do aludido percentual do financiamento ao argumento de que a doença constante na certidão de óbito, que ensejou o falecimento do autor, havia sido diagnosticada em 05/07/2011, ou seja, seria preexistente à assinatura do contrato.

Sustentam que quando da assinatura do contrato não houve questionamento algum por parte do funcionário da Caixa Econômica Federal acerca da existência de doenças preexistentes, tampouco foi solicitado o preenchimento de ficha de saúde ou a realização de exames.

Além disso, defendem que o nódulo retirado do fígado do Sr. Gerson não foi sua "causa mortis", porquanto o **tumor diagnosticado em 2011 se alojava no segmento VII do lobo direito do fígado** e após a realização de procedimento de radioablação percutânea o falecido foi considerado curado. Sustentam que o adenocarcinoma que desencadeou a neoplasia hepática causadora da morte do segurado surgiu entre os **anos de 2015 e 2016**, após a celebração do contrato, e que este se localizava no **lobo esquerdo do fígado**.

Alegam que, ainda que a CEF e a Caixa Seguradora tivessem solicitado o preenchimento de ficha médica, o que não ocorreu, não seria caso de negativa da cobertura, considerando que à época o Sr. Gerson ainda não havia sido acometido pela neoplasia que o levou a óbito.

Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a boa fé da autora Estela e de seu esposo quando da assinatura do contrato, tendo em vista que sequer lhes teria sido indicada a existência de campo a ser assinalado no bojo da apólice securitária.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas do contrato em relação ao percentual de 85,47% que cabia ao falecido. Pugna, ao final, pela confirmação da tutela de urgência a fim de que seja determinada a quitação, pela Caixa Seguradora, do aludido percentual, bem como a condenação das requeridas à devolução dos valores já quitados pelos autores desde o mês de junho de 2017.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, entendo pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

A questão cinge-se à discussão acerca de ser ou não devida, no caso em tela, a cobertura do sinistro pela Caixa Seguradora em razão do falecimento do segurado Gerson Roque Zenari, no percentual de sua participação constante do contrato celebrado com a CEF.

O falecimento do segurado resta comprovado pela certidão de óbito Num. 9334900 - Pág. 7, da qual consta que as causas de sua morte foram: **a) insuficiência hepática; b) neoplasia do fígado, parte II.**

Da análise do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia celebrado entre o Sr. Gerson, a autora Estela e a CEF, extraí-se de seu item "C" (Doc. 9334898 - Pág. 6) que a composição de renda ficou assim dividida: **Estela: renda R\$ 3.878,05 - percentual de participação 14,53%; Gerson: renda R\$ 22.806,18 - percentual de participação 85,47%.**

A cláusula 19 do contrato prevê a obrigatoriedade da contratação de seguro com cobertura, no mínimo, dos eventos de morte e invalidez permanente (MIP), nos termos da Lei 12.424/2011. Acerca de doenças preexistentes dispõe a aludida apólice em seu item 3, "c":

"Não haverá cobertura para riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro e as decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do contrato de financiamento".

Extrai-se ainda do item 4, "f":

"A ocorrência de sinistro deverá ser comunicada à CAIXA, por escrito e imediatamente e compromete(m) a dar(em) ciência a seus beneficiários logo após a assinatura do contrato da existência do seguro devendo, ainda, os DEVEDORES e seus beneficiários comunicarem imediatamente à CAIXA por escrito, evento suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se provado que silenciou de má-fé."

Como se observa do documento 9334900 - Pág. 5, os **segurados não assinalaram nenhuma das opções constantes do item 6, no qual lhes caberiam duas opções: 1) declarar que desconheciam que possuíam qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do MIP; ou 2) declaram que possuem doenças incapacitantes no ato da contratação, relacionando-as no campo logo abaixo.**

Diante disso, a meu ver, antes de qualquer análise acerca da preexistência ou não da doença que acometeu o segurado, impõe-se a análise de sua boa ou má-fé.

Neste aspecto não vislumbro que tenha havido má fé dos segurados, eis que sequer assinalaram o campo que obrigatoriamente deveria ter sido assinalado no item 6 da apólice. Vislumbro, ao invés disso, **a negligência das requeridas em orientar os segurados no momento do preenchimento quanto a item essencial para a cobertura securitária.**

Ademais, consta no item 3 "b" da apólice de seguro (Num. 9334900 - Págs. 4/6) que para efeitos de indenização securitária de MIP serão considerados os percentuais de participação de cada segurado no pagamento da parcela. Assim, de fato o percentual devido em caso de cobertura seria o de 85,47%.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, sem prejuízo de alteração de entendimento após a vinda da contestação.

Também vislumbro no caso em tela o "periculum in mora", na medida em que a autora e seus filhos, na qualidade de herdeiros, vêm sendo obrigados a arcar com prestação 85,47% maior da que efetivamente parece ser devida, de modo que o prosseguimento da cobrança integral das parcelas mensais pode vir a comprometer a subsistência da autora e de seus filhos.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda a cobrança do percentual de 85,47% das parcelas oriundas do contrato de financiamento nº 1.4444.0774724-1, celebrado com Gerson Roque Zenari e Estela Maria Hara de Carvalho Zenari.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o manifesto desinteresse dos autores e em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso futuramente haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 2224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos tipos previstos nos artigos 2º, 2º e 4º, IV e V da Lei nº 12.850/2013; artigos 33, 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal. Por se tratar de processo desmembrado dos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, tratarei apenas dos fatos referentes ao acusado DANIEL. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, LEONARDO GUSTAVO LOPES, MATHEUS FAHL VIEIRA, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, GUILHERME MARCO LEO e JULIANO STORER compõem organização criminosa voltada notadamente ao tráfico internacional de drogas. Sobre a distribuição de funções de cada um, o MPF relata:- DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE: líder da ORCRIM, também conhecido como DOURADO e RADICAL, era ainda responsável, por meio de várias articulações, pela aquisição, venda e distribuição de drogas em larga escala. Além disso, é membro do PCC, organização na qual mantém posição destacada;- LEANDRO FURLAN (vulgo CARA BRANCA): auxiliava diretamente DANIEL, cumprindo ordens das mais diversas espécies. Sua participação na ORCRIM incluía a guarda, o transporte e a distribuição de drogas, bem como o auxílio na contabilidade da organização e o contato com outros criminosos ou advogados;- LEONARDO GUSTAVO LOPES (conhecido como LEO): era incumbido da preparação da droga, além de viabilizar os canais de distribuição. Ademais, participa de forma próxima da tomada de decisões dentro do grupo, sendo de DANIEL a palavra final;- MATHEUS FAHL VIEIRA: mantinha a guarda das drogas da organização, de armas e de dinheiro. Ainda é o responsável pelo lava jato Pit Stop, localizado na Avenida 9 de Julho, 1142, em Piracicaba, que era um dos principais pontos de encontro dos membros da ORCRIM;- DANILO SANTOS DE OLIVEIRA (vulgo OLIVER): atua como boy, transportando as drogas para a organização. Chega a efetuar atividades a mando da DANIEL também no interesse do PCC;- GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (PAZ e BEM): tem funções semelhantes às de Leandro Furlan, assessorando DANIEL;- JULIANO STORER (também conhecido como BEBEL): a denúncia descreve-o como responsável pelo recebimento de uma carga de drogas encomendada por DANIEL;- GUILHERME MARCO LEO (vulgo GORDECO): a peça acusatória narra que ele fez remessa de drogas juntamente com DANIEL.No tocante ao segundo fato imputado, a denúncia dá conta de que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, RODRIGO FELÍCIO, GUILHERME MARCO LEO e JULIANO STORER associaram-se para adquirir e transportar 7.710 quilos de maconha e 500 quilos de cocaína, que foram apreendidos em 17/06/2013, em Bocaína-SP. Os entorpecentes estavam embalados em forma de tabletes e acondicionados em grandes caixas de som. O terceiro fato narrado na denúncia refere-se à associação de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e GUILHERME MARCO LEO na aquisição, transporte e guarda de 1.780 quilos de maconha oriunda do Paraguai e apreendidos em 28/09/2014, nas instalações da empresa Sondáguia, em Piracicaba. No que toca ao quarto fato, o MPF alega que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE é responsável pelo tráfico de drogas apreendidas em poder de Matheus Fahl Vieira e a esposa em 25/02/2014, em Piracicaba. DANIEL, em mensagens interceptadas pela Polícia Federal, teria comentado a apreensão e a perda da droga juntamente com armas, prensa, dinheiro e telefones.O quinto fato refere-se à associação de RODRIGO FELÍCIO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN e JOÃO GRANDE JÚNIOR para o tráfico de 16 quilos de cocaína, que foram apreendidos em 26/03/2014, em Sorocaba.Acompanham a denúncia cópia dos inquéritos policiais nº 175/2013 e nº 341/2013.Houve aditamento da peça acusatória às fls. 29 v./30.A denúncia foi recebida em 05/06/2014 (fl.31).Pela decisão de fls. 298/306, o processo originário (autos nº 0001091-19.2014.403.6143) foi desmembrado. O réu foi citado (fl. 343) e não apresentou resposta à acusação, sendo determinada a nomeação de advogado dativo (fl. 350). O acusado então interps correição parcial às fls. 357/361 e ofertou ainda sua defesa às fls. 372/390.Na resposta à acusação, argui preliminarmente a falta de justa causa e a inépcia da denúncia. Defende ainda a necessidade de reunião dos processos desmembrados para viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao mérito, aduz que não foi possível rebater todos os fatos porque não teve acesso aos autos fora de secretaria, mas nega que as mensagens e falas a si atribuídas sejam suas.Réplica às fls. 469/483, na qual o MPF rechaçou as teses defensivas e requereu o prosseguimento do feito.A correição parcial não foi admitida por ser intempestiva e apresentar diversos vícios formais (fls. 486/487).As fls. 491/498, a resposta à acusação foi recebida, revogando-se a nomeação do defensor dativo. As preliminares foram afastadas, determinando-se a colheita das provas orais, sendo que o rol de testemunhas da defesa foi reduzido a oito.O denunciado opôs-se ao decote de suas testemunhas, aduzindo que o limite de oito deve ser considerado por fato imputado. A decisão impugnada, entretanto, foi mantida (fl. 537), determinando-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das oito primeiras testemunhas constantes no rol da defesa.O acusado apresentou pedido para serem ouvidas duas testemunhas radicadas no exterior, o que foi indeferido às fls. 619/621.Em habeas corpus impetrado em prol do réu, o tribunal concedeu parcialmente a ordem, autorizando a oitiva de todas as testemunhas arroladas na resposta à acusação que sejam residentes no Brasil (fls. 710/713).Foi decretada a revelia do acusado (fl. 852).Após tentativas frustradas de intimação de várias testemunhas e indeferimento da substituição da maioria delas, acabaram sendo inquiridas as testemunhas de acusação Florisvaldo Emilio das Neves, Emerson Antônio Ferraro e Carlos José Fachinelli do Prado, bem como as testemunhas de defesa Dioneth de Fátima Furlan, Aparecido Silva Marinho, Gustavo Rodrigues, Luis Galvão de Barros e Leandro Daiello Coimbra.Declarada encerrada a instrução processual, o MPF não requereu diligências e protocolou os memoriais de fls. 1.477/1.489, nos quais defendeu a legalidade das interceptações telemáticas e telefônicas, invocou o princípio da serendipidade para ratificar a legalidade das provas produzidas contra o réu, apontou os elementos que entende serem caracterizadores da transacionalidade dos delitos e disse que as provas não deixam dúvidas quanto à materialidade dos delitos e a autoria. Pediu, assim, a condenação do acusado.À vista da notícia de que havia decorrido o prazo para a defesa oferecer suas razões finais, nomeou-se advogado dativo para fazê-lo. Em sua petição de fls. 1.496/1.501, o causídico aduziu que inexistem provas sobre a autoria e a materialidade do delito, notadamente sobre a internacionalidade do crime. Por isso, pediu a absolvição do réu.O defensor constituído fez carga dos autos em 08/11/2017 (fl. 1.512) e os devolveu apenas em 08/01/2018, juntamente com alegações finais escritas de fls. 1.520/1.571. Pediu que a petição fosse recebida porque não foi publicado despacho específico concedendo prazo à defesa para se manifestar nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação.II. Da (in)intempestividade dos memoriais apresentados pelo advogado constituído. Antes de mais nada, é preciso esclarecer quais os memoriais serão considerados para a prolação da sentença: se os do defensor dativo ou se os do advogado nomeado pelo réu. Assiste razão à defesa quando argumentou que não foi publicada determinação específica sobre o prazo para protocolar suas alegações finais. Afinal, a mera publicação do despacho de fl. 1.465, que concedeu prazo sucessivo de cinco dias à acusação e à defesa, certamente causa confusão, sendo compreensível que o advogado do acusado não apresentasse sua petição nos cinco dias após a intimação pelo Diário Oficial Eletrônico. Por outro lado, é inegável que a defesa teve ciência do prazo para apresentar memoriais quando efetuada a carga dos autos, em 08/11/2017 (fl. 1.512).

A partir de então, os cinco dias começaram a correr, tendo o advogado do réu os devolvido em secretária somente no ano seguinte, em 08/01/2018, na mesma data do protocolo das razões derradeiras. Nesse caso, está patente a intempetividade da manifestação, que deve ser desconhecida para a prolação desta sentença. A defesa levou dois meses para entregar seus memoriais (contados da carga dos autos), sem indicar nenhuma razão para a demora. Aliás, pelo descrito na certidão de fl. 1.514, a secretária desta vara federal tentou desde 13/12/2017 a devolução dos autos, só obtendo êxito depois que, em 08/01/2018, foi expedido o mandado de busca e apreensão de fl. 1.519. E em todos os contatos telefônicos ocorridos entre servidores desta vara e funcionários do escritório do réu, nenhum esclarecimento foi dado acerca da demora na entrega dos autos à secretária. Outrossim, não restou demonstrado o prejuízo para a defesa do acusado o aproveitamento da manifestação apresentada pelo advogado dativo. Nessas circunstâncias, não cabe o recebimento dos memoriais produzidos pelo defensor constituído. Nesse sentido: RHC. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE. AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDICAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DESCABIMENTO. EXAME. VIA ELEITA. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO. 1. É intempetivo o recurso ordinário protocolado após o quinqüênio legal (art. 30 da Lei nº 8.038/90). 2. A ausência do réu quando da oitiva de testemunhas, bem como a não intimação do advogado constituído para apresentação de alegações finais, realizada por defensor dativo, só importariam em nulidade se demonstrado o efetivo prejuízo sofrido por ele. Outrossim, trata-se de nulidade relativa, que deve ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão. 3. Não é nula a sentença que indicou os motivos de fato e de direito que a fundamentam, com precisa remissão às provas dos autos. 4. Inviável a pretendida declaração de nulidade do processo, inclusive no tocante à falta de prova pericial, desideratum que deverá ser melhor examinado e solucionado no recurso próprio, após ajuízo de interposição, e não na via do mandamus por reclamar investigação probatória. 5. Recurso não conhecido porque oferecido serotidamente, a par de não configurada a hipótese do art. 654, 2º do CPP. ...EMEN/RHC/19990035941, FERNANDO GONÇALVES - SEXTA TURMA, DJ DATA/22/03/1999 PG00258 .DTPB.; - grifei.PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ART. 343 DO CÓDIGO PENAL. PROMESSA DE VANTAGEM A TESTEMUNHA PARA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO NOMEADO QUANDO DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. SÚMULA 523 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO DO TIPO. PROMESSA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA VER RECONHECIDO VÍNCULO TRABALHISTA QUE NÃO CORRESPONDERIA AOS FATOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Notícia a peça acusatória que, para favorecer interesse próprio, a acusada prometeu vantagem pecuniária para que terceiro, na qualidade de testemunha, fizesse afirmação falsa em audiência de instrução e julgamento referente à reclamação trabalhista por ela intantada onde pretendia comprovar vínculo trabalhista. II. Preliminar de nulidade processual pela ausência de intimação da Defensoria Pública da União para apresentar alegações finais. Inocorrência de prejuízo à ora apelante. III. É verdade que restou ausente a intimação aqui reclamada, contudo há que se considerar, no caso concreto, que a Defensoria Pública da União foi regularmente intimada da audiência de instrução e julgamento, porém não se fazendo presente àquele ato processual, pelo que foi nomeado, ainda que apenas para aquele ato, defensor dativo ao qual, ao final, foi dada vista para alegações finais, no que restou atendida a defesa, apresentando a referida peça. IV. Na peça recursal alega-se que não há prova de que a acusada solicitou à testemunha que fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse à verdade, asseverando-se que o apontado oferecimento de dinheiro ocorreu tão somente com a finalidade de que ela comparecesse para testemunhar na audiência, contudo tal assertiva encontra óbice no manifestado pela testemunha, quer nos autos da reclamação trabalhista como no presente caderno processual, nos excertos inclusive transcritos na sentença (fls. 51), de onde se comprova que a apontada promessa de vantagem pecuniária não seria decorrente unicamente de ir a testemunha depor, mas faltar com a verdade para vir a ser reconhecido vínculo trabalhista que não corresponderia aos fatos. V. Ainda que se pretenda afastar a ilicitude do ato ao apelo de desconhecer a lei penal, restou demonstrada a consciência de que seria reprovável, por pretender obter vantagem indevida. VI. Apelação improvida. (ACR 00010984720124058302, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/07/2015 - Página:109.) - grifei.CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTS. 138, 139 E 140 C/C O ART. 141, II, DO CÓDIGO PENAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUTORIA. MATERIALIDADE E ELEMENTOS SUBJETIVOS CONFIGURADOS. ADVOGADO. IMPUNIDADE PROFISSIONAL. LIMITES. 1. A manifestação do réu no sentido de recorrer, em 19/10/2007, deve ser considerada como recurso interposto. Assim, interposto o recurso após 2 dias da sua intimação pessoal, não há que se falar em intempetividade do apelo. 2. Inocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de haver sido nomeado defensor dativo para apresentar alegações finais. 3. Encontrando-se configurada a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao acusado, ora apelante, não merece reforma a v. sentença a quo que o condenou nas penas dos arts. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, II, do Código Penal. 4. A imunidade profissional do advogado, por seus atos e manifestações, no exercício da profissão não tem caráter absoluto. 5. Improvimento da apelação. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?pl=00055156020054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA/07/12/2007 PAGINA20.) - grifei. Por isso, reconheço a preclusão temporal e consumativa das alegações finais de fls. 1.520/1.571, prevalecendo para o julgamento do feito as razões oferecidas pelo defensor dativo às fls. 1.496/1.501, apresentadas antes (pelos motivos já expostos) e dentro do prazo legal. As preliminares arguidas na resposta à acusação já foram apreciadas, e nenhuma outra foi suscitada nos memoriais, razão por que passo ao exame do mérito. II. Do mérito. Antes de examinar o mérito, todavia, como o debulhamento da materialidade e autoria delitivas, teço, como imprescindível pré-compreensão da metodologia em que assentada a presente atividade judicativa, as seguintes observações acerca da natureza e alcance da prova indiciária, tão fundamental para delitos da espécie tratada nos autos, cuja realização costumeiramente ocorre sob o véu do ocultamento. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecimento do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agir Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconhecido contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). Há de se destacar que, em casos tais, em que o conjunto probatório acha-se decomposto em variados momentos, dentro dos quais há intensa atuação investigativa policial - que recolheu elementos, analisou-os, cotejou-os com outros elementos probantes, fez diligências de campo, etc. -, o testemunho dos agentes responsáveis pelas investigações afigura-se de extrema relevância ao deslinde do feito, na medida em que, tendo participado diretamente da produção probatória, entrando em contato direto e frontal com todo o cenário delituoso, constituem peças fundamentais para o fechamento da prova, como o selo definitivo que se lhe apõe e com que a prova em sua totalidade assume, noeticamente, toda a sua significação contextual. A propósito, extrai-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a reticência da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas por o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocriticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016. Grifei). REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FABRICAÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO E VENDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL E POR LAUDO REALIZADO NO LOCAL DO FATO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ARMAMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na condenação amparada em provas produzidas na fase policial e em juízo, como a confissão do acusado, pelos testemunhos de policiais civis e do delegado, que participaram da operação, e laudo do local do flagrante. 2. Tratando-se o tipo penal do artigo 17 do Estatuto do Desarmamento de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 810.590/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. FATOS DISTINTOS. 3. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DAS PROVAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. PEDIDOS MOTIVADOS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. 4. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIALIBILIDADE DO PLEITO NA VIA ELEITA. 5. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 6. APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME. PACIENTE CONDENADA TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO. PENA FIXADA ACIMA DE 8 (OITO) ANOS. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 5. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso [...]. (STJ, HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016. Grifei). De acordo com o TRF4, A prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os pés no chão e os olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil senão quase impossível (AC 6.656/RS, Almir Sarti, 8ª T, u., DJ 16.1.02, citado por BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 5ª ed., p. 649. Grifei). a) Da materialidade De plano, observo que não tratarei, neste item, da questão relativa à identificação do acusado com o indivíduo captado nas mensagens interceptadas. Colocarei este problema, por ora, entre parênteses, abstraído-o da imagem dos fatos cuja consistência revelará os crimes, como demonstrarei, sobre que versa a denúncia. É dizer: voltando-me a atenção à coisa mesma que são os fatos típicos, examiná-los-ei em sua pureza bruta, apenas para os fins de apreender-lhes a essência, processo no qual restará verificada sua real natureza, a fim de se poder cotejá-la com o Tatbestand legal. A nominal referência aos personagens e nomes referidos na denúncia, neste primeiro momento, será feita apenas com os olhos voltados aos atos em si, sendo certo que não se pode suprimir por completo o ente humano da prática criminosa, obviamente; daí porque será necessário reproduzir os nomes a que refere a peça acusatória, ainda que sem sobre eles incidir qualquer juízo de valor. Os nomes, neste primeiro momento, serão considerados como nomes apenas, sem qualquer comprometimento acerca de sua identificação com o réu. Somente quando do exame da autoria, no item b, é que examinarei acerca da assimilação do acusado com os codinomes referidos na denúncia, procedendo à demonstração de que de fato identifica-se com estes últimos; somente então é que os nomes relacionados no presente item passarão a ter um conteúdo humano singular. Pois bem. A materialidade dos delitos acha-se plenamente demonstrada pela prova dos autos. No caso dos fatos 2, 3, 4 e 5, mormente pelas apreensões de drogas narradas na denúncia: 7.710 quilos de maconha e 500 quilos de cocaína (fato 2), localizados dentro de caixas de som acomodadas no baú de um caminhão; 1.780 quilos de maconha no interior de um caminhão, por sua vez localizado dentro de imóvel pertencente à empresa SondaGua, em 28/01/2014 (fato 3); 3,5 quilos de cocaína e 478 gramas de maconha apreendidos juntamente com uma arma de fogo e dois veículos em Piracicaba, em 25/02/2014 (fato 4); 16 quilos de cocaína na chegada de traficantes à residência de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, em Sorocaba, em 26/03/2014 (fato 5). Em relação ao fato 1, a materialidade revela-se na miríade de diálogos, por voz e por texto, monitorados pela Polícia Federal ao longo de toda a operação Gaioa, dando conta de que os atos perpetrados pelo réu e seus comparsas são orquestrados em função de uma organização, havendo hierarquia e distribuição de atividades entre seus integrantes, existindo semelhança com arquétipos empresariais. Boa parte desses diálogos ainda acabou sendo corroborado por diligências de campo (algumas realizadas até com registros fotográficos), atestando a estrutura apresentada na denúncia e reproduzida sinteticamente no relatório desta sentença. E cabe ressaltar que os crimes de tráfico e de associação para o tráfico narrados na peça acusatória, em grande medida, também servem como elemento confirmatório do delito de organização criminosa e da finalidade da ORCRIM objeto do processo: o tráfico de entorpecentes. No tocante à transnacionalidade das condutas, a mesma é extrínseca dos indícios que a evidenciam. Nesse ponto, faço remissão ao artigo 239 do CPP e aos ensinamentos de MALATESTA e NUCCI transcritos acima. A prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. Dito isso, tem-se nos autos fortíssimo conjunto probatório indiciário, a determinar a transnacionalidade de uma das condutas típicas atribuídas ao réu. Vejamos. Quanto ao fato 3 (associação para o tráfico de drogas), a primeira circunstância efetiva e materialmente provada consistência-se na procedência da substância, sinalizada pela aplicação de selos adesivos, nos tablets apreendidos, em que inscrito: REPUBLICA DEL PARAGUAY - SENACSA VACUNA ANTIAFTOSA Y APROBADA (fl.19). Tal inscrição determina a procedência da droga, na medida em que, por constituir a transnacionalidade causa de aumento da pena, seria absurdo imaginar que os responsáveis por sua posse assim a adesivassem apenas por mero capricho ou para se arrisarem, gratuita e desnecessariamente, com a possibilidade de uma maior reprimenda penal. As circunstâncias do fato também militam a favor da transnacionalidade do delito. A começar pela expressiva quantidade da droga apreendida - 1.780 kg de maconha -, a indicar a imediata procedência estrangeira da substância, uma vez que, caso se tratasse de droga internalizada em cadeia de importação alheia e anterior à pessoa do réu, decerto já estaria distribuída aos pontos de venda e livre dos adesivos denunciando-lhe a origem. Oportuno, no ponto, a observação de que a permanência dos adesivos estrangeiros indica a recenticidade da internalização da droga, na medida em que, sabedores da gravosidade penal recaída sobre o tráfico internacional, não é crível que os responsáveis por sua aquisição tenham voluntariamente permanecido com aqueles adesivos, a significar que sequer tiveram tempo de retirá-los. No tocante aos fatos 1, 2, 4 e 5, das duas, uma: ou se compreende que eles se referenciam ao mesmo contexto - ou seja, que em todos há elementos comuns que os identifiquem, e neste caso temos um selo in idem ou se entende - como parece assim ter entendido o Parquet - que se tratam de fatos heterogêneos, e neste caso aquele logo analogante que em cada um dos fatos revelaria a transnacionalidade do delito, qual seja, as drogas apreendidas com adesivos paraguaios, só se faria presente na singularidade do fato 3, de maneira que apenas quanto a este acha-se provada a transnacionalidade. Ao examinar os autos, a segunda hipótese é a que se me afigura a mais coerente, tendo em vista a multiplicidade de contextos, de delitos e de comunhões as

mais diversas, a enlaçar cada um dos envolvidos. Reconhecida a transnacionalidade somente em relação ao fato 3, exsurge com clareza solar quanto a ele a perfeita combinação das peças do quebra-cabeça resultante das investigações, na medida em que as circunstâncias, devidamente provadas, dão conta da prática delituosa, notadamente: a prova material consistente nos sobreditos adesivos em espanhol, o avistamento pelos policiais e o reconhecimento de Daniel no local da apreensão, além do achamento das drogas adequadamente com selo paraguai dentro da propriedade de responsabilidade de um dos comparas do acusado (Guilherme Marco Leo). Geralmente, delitos deste jaez são praticados de forma orquestrada e extremamente organizada, sendo envolvidos com o manto da obscuridade. Hermeticamente velados por seus autores, tais crimes dificilmente apresentam-se, quando descobertos, com todas as suas tintas caracterizadoras devidamente estruturadas em um quadro que se baste a si mesmo: raramente tal acontece, sendo o mais comum a necessidade de se juntar várias partes deste quadro, enghenhosamente espalhadas, habilmente distribuídas, a fim de que se tenha a visão do todo, tal como epifania processual, de onde, finalmente, obtém-se a luz da verdade. Com efeito, antes do mais é de mister reverenciar-se a realidade, pois desconsiderar os indícios como meios hábeis de prova nada mais significa do que a sabotagem do real. Por isto disposições há como as do art. 40, I, da Lei 11.343/06, e do art. 239 do CPP, as quais não fazem mais do que prestar a devida homenagem à realidade. Seguindo tal linha, colaciono os seguintes precedentes: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO. REGIME. SUBSTITUIÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI. [...] X - A transnacionalidade do tráfico apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aqueles dispostos na figura prevista pelo regime anterior. Antes, a internacionalidade exigia um llame de ação entre duas ações, um efetivo envolvimento entre ambas. Hodiernamente, é suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras. XI - Reconhecida a transnacionalidade, referida causa de aumento deve ser fixada no patamar mínimo legal, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pelo agente, visto que não era seu objetivo introduzir a droga nos lugares por onde passaria, mas entregá-la no local combinado. XII - NO CASO CONCRETO, restou comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder do réu era de procedência estrangeira. [...] (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59729, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015. Grifei). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. CRACK. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA. NULIDADES INEXISTENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE PÚBLICO. COMERCIALIZAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. DOSIMETRIA INALTERADA. 1. Configurada nas provas dos autos a competência da Justiça Federal. Na forma do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06, para caracterização da transnacionalidade do tráfico de drogas, basta verificar a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato. No caso, a expressiva quantidade - 12,6 kg - e sobretudo a natureza da substância - crack - indicam a procedência estrangeira da droga. Depoimentos de policiais servem de supedâneo para a confirmação da origem estrangeira da droga, posto a presunção de veracidade do conteúdo, sendo infirmados apenas com provas contundentes em contrário. 2. A necessidade de manutenção da segregação do réu, que se manteve preso durante toda a instrução criminal, foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, além de se manter inalteradas as razões que motivaram a sua prisão cautelar. 3. O erro material verificado no laudo pericial preliminar foi sanado com a apresentação do laudo definitivo, tendo em vista a natureza informativa do primeiro. 4. A análise do material por amostragem também não configura nulidade, sendo dispensável o exame de toda a substância para concluir pelo resultado e configuração do crime de tráfico. 5. A materialidade e autoria do delito ficaram comprovadas nos autos. 6. Dosimetria inalterada. A pena-base fixada em patamar próximo ao mínimo legal encontra fundamento legal nas circunstâncias do delito. 7. Não incide na hipótese a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. O Supremo Tribunal Federal, por suas 1ª e 2ª Turmas, vem entendendo que a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 só pode ser aplicada se demonstrada a intenção do agente em praticar a comercialização do entorpecente no interior do transporte público. Segundo a Corte Suprema, a mera utilização do transporte público para carregamento da droga não induz ao aumento da reprimenda. 8. A depender da quantidade e da qualidade da droga apreendida, poderá ser imposto ao réu regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. 9. Apelações não providas. (TRF1, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00008056720144013307, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 DATA:15/06/2016. Grifei). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A materialidade do delito, bem como a autoria e o dolo encontram-se satisfatoriamente demonstradas pelo conjunto probatório que instruiu os autos, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, sendo, inclusive objeto de confissão pela ré. 2. Relativamente à transnacionalidade que resultou em causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, o reconhecimento desta circunstância merece ser mantido, pois satisfatoriamente demonstrada durante a instrução do feito, estando claro que a ré tinha ciência da origem e do destino da droga, o que se faz suficiente para a caracterização da transnacionalidade do delito. 3. Ao fixar a pena-base, o MM. Juiz a quem examinou conjuntamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11.343/06. Considero, contudo, somente o vtorial natureza da droga como negativa, o que culminou com a elevação da pena-base para 05 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão. Nesse ponto, a pena-base merece ser exasperada em 1 ano considerando-se a natureza da droga, de modo a harmonizar com outros julgados proferidos em idêntica condição por esta relatoria. 4. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), uma vez que o acusado admitiu que transportava a droga, o que fundamentou, o tópico concernente à autoria. 5. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, conforme fundamentado quanto à análise da transnacionalidade e autoria, uma vez que restou amplamente demonstrada a intenção do réu de transportar a substância entorpecente vinda de território estrangeiro. 6. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer do Código Penal, quer da lei especial, de se analisar as possíveis causas de diminuição da pena. 7. Considerando que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não há prova de que se dedique a atividades criminosas, mas se ajusta à figura que se convencionou chamar de mola, faz jus o acusado à incidência da causa de diminuição de pena estanzada no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6. 8. O regime de cumprimento deve ser alterado para o inicial fechado, o mais compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de grande quantidade de cocaína - 1.445g (um mil quatrocentos e quarenta e cinco gramas) -, droga com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, sendo, pois, desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, c.c o art. 33, 3º, ambos do Código Penal. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à conta do não preenchimento dos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal uma vez que a pena é superior a 4 anos. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3, ACR 00051560320124036119, Rel. Juiz Fed. [conv.] Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grifei). PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 35 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. INTERNACIONALIDADE/VIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O recorrente insurgiu-se contra a decisão que afastou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente processo-crime. 2. É da competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, quando caracterizada a transnacionalidade. 3. A Lei 11.343/2006 ampliou o conceito de internacionalidade, de forma que são suficientes indícios da origem alheena da droga. 4. No caso, as circunstâncias evidenciam a transnacionalidade da conduta imputada aos ora recorridos, mais precisamente os indícios (...) que, em conjunto, os diversos elementos indicativos da transnacionalidade do delito atribuído aos RECORRIDOS (...) (fl. 586) e, como explicitado na r. decisão recorrida, a foto de fl. 39 que (...) permite verificar a etiqueta MONORANGER, o que, segundo informações, seria típico das substâncias entorpecentes provenientes da Bolívia (fl. 250). 5. Recurso provido. (TRF1, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 00022869320144013815, Rel. Juiz Fed. [conv.] Henrique Gouveia da Cunha, e-DJF1 DATA:08/07/2016. Grifei). PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA AJUSTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Demonstrada a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas, impõe-se a confirmação da sentença condenatória, mesmo que com ajustes na dosimetria da condenação. 2. A caracterização do crime de associação para o tráfico exige a presença de dolo específico substanciando no âmbito dos agentes em se organizar, em caráter estável e permanente, para a prática desta atividade criminosa, requisitos não verificados no caso, impondo-se a absolvição pelo delito do art. 35 da Lei 11.353/2006 (art. 386, VII - CPP). 3. Presentes os indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, em face da natureza e da procedência da substância apreendida, e das circunstâncias do fato, firma-se a competência da Justiça Federal (arts. 40, I e 70 - Lei 11.343/2006 e art. 109, V - CF). 4. Em face da natureza e da quantidade da droga, que preponderam (art. 42 - Lei 11.343/06) sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a hipótese aconselha a fixação da pena-base acima do mínimo legal (art. 33 - Lei 11.343/2006). 5. Tratando-se de agentes primários e sem antecedentes, e não havendo evidência de que se dediquem à atividade criminosa - além da atividade pela qual foram condenados -, nem que integrem organização criminosa, fazem jus ao redutor do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, aplicado, no caso, em 1/3, por cuidar-se de crime cometido em concurso. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00136260720124013200, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 DATA:15/04/2016. Grifei). À luz de tais diretrizes, considerando as circunstâncias efetivamente provadas e o conjunto probatório em que assumem seu contextual significado, tenho como indelutavelmente demonstrada a materialidade e a transnacionalidade do delito referente ao fato 3.b) Da autoria do crime descrito no fato 3. Se no item anterior restou devidamente comprovada a fenomenologia configuradora do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, doravante cuidarei de examinar a autoria. Acima, penso ter restado plenamente caracterizado o cometimento, pelo nome lá referenciado, dos aludidos crimes. É chegado o momento de verificar, com esteio na prova dos autos, se aquele nome é mera flatus vocis sem qualquer conteúdo humano - ou de conteúdo humano não comprovado -, ou se, como defende o MP, personaliza-se no indivíduo denunciado. Em outras palavras: no item anterior, respeitante à materialidade delitiva, os fatos criminosos foram apresentados em sua fenomenologia, sendo totalmente prescindível, naquele momento, a preocupação pela real autoria. Os nomes envolvidos foram ali apresentados tal como peças de roupa. Aqui neste item dedicado à autoria, veremos se o réu denunciado pelo MP estava ou não sob alguma daquelas vestes. Caso positivo, a condenação se impõe. Caso negativo, a absolvição soará manifesta. Após o longo e detido exame dos autos, venho-me de que o parquet está com a razão. É o que passo a demonstrar. Dentro desse ponto, examinarei algumas teses defensivas, registrando, desde logo, que aquelas em que não farei expressa referência já se acharão contrapostas pela fundamentação que se seguirá, que com elas colide, enquanto que, as teses explicitadas, embora também colidentes com a fundamentação em seu todo, foram-no mais indiretamente, de modo a justificar seu exame mais particular a fim de se evitar alegações de nulidade. Pois bem O RIP 16, acostado à fl. 4009 e ss. da Medida Cautelar, trata minudentemente da questão. Ali, acha-se devidamente explicado o modus operandi da inteligência policial que possibilitou a identificação dos réus com as pessoas interceptadas. Há que se mencionar ainda, para melhor compreensão sobre a autoria de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, o seguinte trecho da denúncia, que o relaciona diretamente com a apreensão de 1.780 quilos de drogas na empresa Sondaigua, em Piracicaba: No dia 29/01/2014, DANIEL (PIN 2466f73b) conversa com RODRIGO FELÍCIO (PIN 26249e65) sobre a sua arga de 1.780 quilos de maconha que foi apreendida pela Polícia Federal em Piracicaba/SP, no dia 28/01/2014. DANIEL menciona que tal apreensão foi possível por conta de uma nota fiscal localizada por ocasião de outro flagrante, ocorrido na região de Bauri (relativo ao caminho Som Brasil). Ainda, DANIEL marca de falar pessoalmente com RODRIGO FELÍCIO e diz que o advogado dele uma ideia que pode livrá-los de complicações. Aqui, deve ser esclarecido que, no flagrante de apreensão de drogas ocorrido em 17/06/2013, na cidade de Bocaína, interior de São Paulo, na região de Bauri, um caminhão com logotipo de Som Brasil foi apreendido com 7,7 toneladas de maconha e 500 quilos de pasta base de cocaína. Naquela oportunidade, foi apreendida uma nota fiscal de máquina embaladora, em que constavam dados de Ponta Porã e um telefone do código de área 19, cujo cadastro foi levantado, restando identificado o respectivo titular, qual seja, Roberto Leo, proprietário da empresa Sondaigua, onde foi feita a apreensão dos 1.780 quilos de maconha, em Piracicaba. Ajunte-se a isso, ainda, o depoimento prestado pelo policial Carlos José Fachinelli do Prado (CD de fl. 657), que reconheceu o acusado DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (presente ao ato de inquirição no juízo deprecado) na diligência referente ao fato 3 da denúncia: que houve uma situação envolvendo o réu: a apreensão de 1.780 quilos de maconha nas imediações da zona urbana de Piracicaba; que na ocasião o réu foi visto entrando no local onde a droga estava acondicionada; (...) que, a respeito da apreensão, a informação veio através de um colaborador eventual, dirigida à chefia, que a repassou aos agentes; (...) que compunha uma equipe com outros policiais, e eles o avistaram adentrando o local; que estava junto com outro policial; que não se recorda do carro em que ele estava, mas, se não se engana, tratava-se de um comboio de três carros; que acha que eram um Ônix, uma Parati e um Fox (...). grifei. De se mencionar também o depoimento do delegado Neves, que disse (CD de fl. 1.475)(...) que, a partir do final de 2013, a pessoa que se comunicava com Radical passou a ter mais contatos com integrantes do PCC em virtude da alteração do chão da fábrica de Limeira para Piracicaba; que passou a usar outros nicknames, como Dourado e Preto; que há no relatório de especificação e vinculação de pips conversas em que, após tratar com Radical sobre uma cifra de dinheiro, Rodrigo Felício trata com Danilo Augusto Drago e diz que o Preto trará o dinheiro, o que evidencia que Radical e Preto são a mesma pessoa; (...) que, numa ocasião, Radical e Rodrigo Felício marcaram um encontro em um posto nos arredores de Piracicaba, lá chegando um indivíduo dirigindo um Passat. Depois foi descoberto que DANIEL FURLAN tinha registrado no nome da mãe um veículo Passat do mesmo modelo e cor; que, trocando informações com a polícia militar em Piracicaba, descobriu-se que o maior traficante de drogas dali, vinculado ao PCC, era DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, vulgo Preto; (...) que em diligência, seguiu-se Leandro Furlan, que teria ido a Limeira buscar uma carta do PCC, o qual foi abordado pela polícia na casa da namorada de DANIEL FURLAN; que foram identificados alguns veículos usados pelo réu, dentre os quais um Ônix prata de placa FKV-8559; que surgiu uma informação de que ele estaria recebendo em Piracicaba uma grande carga de maconha. Por meio de informações passadas por um informante, foram até o local onde as drogas seriam recepcionadas e lá se depararam com DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE ingressando no lugar. Após ele sair, os policiais entraram no imóvel a apreenderem em torno de 1.750 quilos de maconha; que posteriormente, a isso, DANIEL começou a aparecer como alvo nas interceptações da Operação Gaioia e não mais como interlocutor; que a partir daí ele passa a dar inúmeras informações que possibilitaram confirmar sua identidade, como, por exemplo, ter dito que estava no local da apreensão das drogas e que foi visto pelo delegado da polícia federal, que o nome dele estava mencionado no auto de prisão em flagrante (transmitindo para os interlocutores fotografia do auto), ter confirmado por mensagens que a carga de drogas era dele (...); que nas ocasiões em que DANIEL foi chamado para prestar esclarecimentos na delegacia sobre a apreensão desses 1.750 quilos de maconha e de outros 7.710 quilos da mesma droga, ele contou para interlocutores que seria ouvido na polícia federal ou contou que foi ouvido, dizendo, inclusive, o nome do delegado que o interrogou (...) - grifei. A identificação do acusado com os personagens que aparecem nos diálogos foi obtida mediante ampla pesquisa, procedendo a PF ao cotejamento de dados através de várias diligências. Não se pode presumir que a PF inapta acusações a terceiros apenas por não conseguir identificar o verdadeiro autor. Além de absurda, tal intelecção esbarra na presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração. Ademais, a defesa não consegue explicar a inocência do acusado diante da equação ter sido avistado pela PF saindo do local da apreensão da drogas + mensagers dando conta de que a carga de maconha era sua + sua relação próxima com Guilherme Marco Leo (já condenado por tráfico de drogas pela mesma situação referenciada no fato 3) + as mensagers trocadas com comparas sobre seus depoimentos na PF. Isso sem contar que as provas, todas, foram corroboradas em Juízo. O RIP 26 traz mais detalhes e informações que não deixam dúvidas da identificação do acusado e sua assimilação ao personagem referenciado nas interceptações, sendo prescindível debruçar-se mais sobre o assunto, porquanto exaurida com o que acabou de analisar. Para melhor compreensão dos fatos aduzidos nesta sentença, acompanha esta sentença a árvore de PINs referente ao acusado, extraída do mesmo RIP 26, que corrobora o

depoimento prestado pela testemunha Neves. Portanto, é incontestado que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE é o indivíduo conhecido como Radical, Preto e Dourado. Em suma: da defesa do réu depreende-se que apenas em casos de flagrância se poderia condenar alguém, como se toda condenação criminal prescindisse do flagrante para legitimar-se. Ora, o modus operandi desta espécie de crimes jamais se deixa revelar à luz do dia, sendo de extrema dificuldade obter-se um flagrante. De onde se deduz que, em se considerando as provas pretendidas pelas defesas, tais delitos - salvo os perpetrados por pequenos traficantes, ou por mulas - estariam fadados à perpétua impunidade. De toda a teia probatória emerge cristalina a participação do réu no delito cuja materialidade fora devidamente delineada acima, de modo que apenas em se atribuindo a uma gama enorme de coincidências e à má-fé da polícia se poderia dar razão à tese defensiva. Porém, é irracional entender: (1) que tantas coincidências possam existir concomitantemente, ao ponto de conferir encadeamento lógico e coerente ao quanto apurado; e (2) que a PF empreendeu indizíveis esforços para incriminar inocentes. E, neste último caso, a PF teria contado, ainda, com uma impressionante dose de sorte ao conseguir que suas vítimas se amide colocassem na exata posição e contexto a que os diálogos em que as mesmas protagonizam fazem referência. Por fim, é importante referir que o réu já conta com passagens e condenações por crimes da mesma natureza. Se isto não é suficiente - e não o é - para submetê-lo a condenações todas as vezes em que denunciado, decerto que servem como indícios, como fios condutores, a auxiliar na leitura do conjunto de provas constante do caderno dos autos. O fecho dos olhos para a realidade não se compraz com o direito: é a subversão do direito. Se o direito principia mediante os critérios legais, é em seu diálogo com a realidade, na dialética entre sistema e problema, que se completa e que se qualifica, como dever-ser que (Seiendes Sollen). De modo que não é mais possível continuar confundindo as garantias penais com a descensuração do real. E no caso vertente, todas as garantias foram soberaneamente respeitadas, desde sua gênese. Mas a realidade também o terá sido. E, com ela, o direito como um todo. Os astrônomos - refere DWORKIN - postularam a existência de Netuno antes de descobri-lo. Sabiam que só um outro planeta, cuja órbita se encontrasse além daquelas já conhecidas, poderia explicar o comportamento dos planetas mais próximos. O acusado é o Netuno por trás dos crimes que se lhe imputa. Com base em algumas circunstâncias provadas, chega-se a outras com base em operações mentais mais ou menos complexas. Não é preciso uma imagem obtida mediante ressonância magnética, congelada numa fragrância, para se chegar a certas conclusões. Assim como só um outro planeta poderia explicar o comportamento dos planetas conhecidos (circunstância conhecida e provada), somente em se considerando o réu como o autor dos delitos em causa é que se explica a configuração fenomênica destes mesmos delitos no mundo real e a sua imagem vinculada ao teor de suas conversas.*** Após essa digressão, resta patente o modus operandi do serviço de inteligência policial, o qual se erigiu sobre interceptação de diálogos, decodificação da linguagem camuflada propositadamente usada pelos acusados - decodificação levada a efeito no cotejamento dos diálogos com os fatos visualmente apreendidos e pela expertise dos policiais no tocante a certas gírias próprias do universo em que envolvidos o réu (regras de experiência comum) -, diligências de campo mediante a constatação da isomorfia entre o quanto interceptado e o quanto ocorrente no mundo fenomênico, etc. Trata-se, repita-se, do cotejamento de vários e múltiplos dados, dentro de uma complexa rede interpretativa, em que cada peça foi junta a fim de se compor o quebra-cabeças cuja contemplação final revelou, em sua melhor luz, a materialidade e a autoria delitivas, com todas as suas cores. Trabalho este que se iniciou com a PF, terminou com o raciocínio judicial, notadamente à luz da comprovação dos fatos face à prova oral coligida. Prova, esta, que em tudo foi conforme e coerente com os resultados da investigação. Por derradeiro, diga-se que, de fato, se cada um dos elementos de prova produzidos pela acusação aparecessem nos autos isoladamente, certamente razão assistiria às defesas e a absolvição dos réus se impunha, seja por ausência de prova suficiente, seja pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Sucede que tais elementos, se isoladamente dão certa aparência de realidade às teses defensivas, em seu conjunto a estas se contrapõem, posto que construtores da realidade processual com o cimento da coerência e da reverência ao real. Novamente no que tange ao modus operandi da inteligência policial e também deste Juízo no seu analítico debruçar sobre os autos, saliente-se que cada parte é esclarecida e interpretada a partir do todo e o todo, a partir de cada parte, num como que círculo hermenêutico. As teses defensivas desconsideram o todo, lendo cada parte desconectada de sua totalidade completa e abstraindo o todo de suas cogitações. À vista de todo esse quadro, a autoria resta incontestada. g) Do elemento subjetivo do tipo O dolo necessário à configuração típica dos delitos imputados ao réu, é de natureza genérica, sendo dispensável a prova de qualquer elemento anímico especial. Basta, portanto, a vontade de associar-se para que se tenha por configurado o fato típico narrado na denúncia. A esta altura, resta incontestada, face a tudo o que analiticamente já se expôs, que o réu e seu associado (Guilherme Marco Leo) tinham plena consciência da ilicitude dos fatos por eles perpetrados - associação para o tráfico. A corroborar, outrossim, a ligação entre o réu e Guilherme Marco Leo (vulgo Gordeco), acha-se a prova produzida na medida cautelar em que interceptadas várias conversas do grupo (processo nº 0007688-38.2013.403.6143), algumas das quais DANIEL refere-se a Guilherme pelo apelido de Gordeco. Conforme se depreende da denúncia oferecida nos autos 0001749-09.2015.403.6143 (decorrente do desmembramento do de nº 0001091-19.2014.403.6143), a assimilação do comparecimento com a alcunha Gordeco pode ser extraída por ocasião da apreensão de drogas ocorrida em 17/06/2013 na cidade de Bocaina, onde, dentro do caminhão em que armazenada a droga (com o logotipo Som Brasil), fora também apreendida uma nota fiscal da máquina embaladora em que constavam dados de Ponta Porã e um telefone do código 19, posteriormente identificado como pertencente ao pai do acusado, Roberto Leo. Além disto, em seu depoimento prestado em juízo -, Neves afirma (CD de fl. 1.475)(...) que, quando recebeu a notícia de que o réu estaria recebendo uma carga de drogas em um bairro de Piracicaba (Vale do Sol, se não se engana), foi com outros policiais diligenciar no local; que DANIEL foi visto e seguido até o galpão onde estava a carga de drogas; que posteriormente foi constatado que o galpão era a antiga sede da empresa Sondágua; que depois ingressaram na Sondágua, abardaram o dono da área, sr. Roberto Leo, que confirmou ser o proprietário, mas disse que o responsável pelo local era o filho dele, Guilherme Marco Leo; que Guilherme foi até o local e confirmou que tinha permitido a entrada do caminhão, embora tenha negado conhecimento sobre as drogas(...). Os fatos referidos acima revelam que, realmente, Guilherme Marco Leo é o sujeito de alcunha Gordeco e que o acusado e ele se conheciam e se associaram para o tráfico das drogas apreendidas na antiga sede da Sondágua. E de acordo com as mensagens interceptadas na medida cautelar, DANIEL admitiu ser o dono das drogas apreendidas tanto em Bauru quanto em Piracicaba. Esses elementos de convicção permitem assimilar a pessoa de Guilherme Marco Leo com a responsabilidade pelo armazenamento das drogas apreendidas e de propriedade do acusado. Por sua vez, as testemunhas de defesa foram incapazes de infirmar tal cenário, nada acrescentando que, de fato, servisse de álibi capaz de excluir a pessoa do réu do cenário ao qual o caderno probatório produzido pela acusação indelevelmente o atrai. Sobre as atividades policiais, órgão do Estado, repousa presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, para elidi-las, há de ser produzida prova suficientemente robusta, o que não foi logrado pelo defendente, de todo entregue a conjecturas sem qualquer base empírica idônea. Por derradeiro, diga-se que, de fato, se cada um dos elementos de prova produzidos pela acusação aparecessem nos autos isoladamente, certamente razão assistiria à defesa e a absolvição do réu se impunha, seja por ausência de prova suficiente, seja pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Sucede que tais elementos, se isoladamente dão certa aparência de realidade às teses defensivas, em seu conjunto a estas se contrapõem, posto que construtores da realidade processual com o cimento da coerência e da reverência ao real. À vista de todo esse quadro, a autoria resta incontestada, bem como a coautoria de Guilherme Marco Leo. III. Dispositivo/Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, qualificado nos autos, nas penas do art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie, considerada a elevada quantidade da droga apreendida - 1.780 kg de maconha -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da Lei de Regência; possui muitos antecedentes, porquanto presentes, nos autos, informações claras e precisas acerca de condenações transitadas em julgado; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ele repositar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 3 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 875 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem sua situação econômica (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação fazê-lo. Presente a causa de aumento de pena do artigo 61, I, do Código Penal (reincidência), havendo nos autos notícia de cometimento de crime de homicídio simples, pelo qual foi condenado pela Vara do Juri de Piracicaba a uma pena de reclusão de 13 anos, com trânsito em julgado em 22/06/2004, conforme consulta de processos anexa a esta sentença. Friso ainda que referida condenação não foi utilizada para aumento da pena-base em razão de maus antecedentes, sendo utilizados outros processos para tanto. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não há causa de diminuição da pena, mas incide, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I, da Lei 11.343/06, considerada a transnacionalidade do delito, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a fixá-la em 4 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 1.020 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, tomando-a definitiva. Fixo como regime inicial de seu cumprimento o fechado, visto que o réu é reincidente, de modo que regime mais brando (no caso, o semiaberto) não é cabível por critério legal. Legalmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do suris, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios: o réu é reincidente em crime doloso e seus antecedentes apontam para a impossibilidade de fácil ressocialização, de modo que as penas substitutivas da privação de liberdade seriam inócuas no caso concreto. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao reembolso do valor despendido com os honorários do defensor dativo. Mantenho a prisão cautelar, tendo em vista a permanência de suas razões fundantes, fixadas pelo tribunal ao acatar parcialmente recurso em sentido estrito interposto pelo MPF ainda durante a fase investigativa. Extraia-se cópia integral do feito para remessa dos autos a uma das vars criminais da Comarca de Piracicaba, para apuração dos crimes relativos aos fatos 1, 2, 4 e 5, em relação aos quais não foi constatada a transnacionalidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento definitiva; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se esta decisão aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-51.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MURILO HENRIQUE GUTZLAFF(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Fls. 314/317: Considerando o informado pelo juízo deprecado e o disposto pela magistrada que preside o feito na decisão de fls. 309/310, cancelo a audiência por videoconferência designada para 21/08/2018. Solicite-se e realizeção do ato pelo modo convencional, encaminhando esta decisão por e-mail. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MEIRELLES - SP104637, CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES - SP400410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nota que a parte autora também busca a repetição dos valores gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 31.750,80.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMPANHIA DE IMOVEIS, INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS THIM - SP111850
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure, sempre que necessário, a regular obtenção de certidão negativa de débitos (CND) sem que esta seja obstada pela inserção de dados não notificados ou desprovidos de informações substanciais e complementares.

Aduz a impetrante, em síntese, que possui recurso voluntário pendente de julgamento no CARF desde 04/12/2014, em processo administrativo que questiona o indeferimento de sua inscrição no Simples Nacional para o ano-calendário 2009.

Alega que não possui débitos inscritos em dívida ativa e que a autoridade coatora vem obstando a emissão de CND tão somente em razão da “Ausência de Declarações”, fato este que se relacionaria diretamente com a questão de sua inclusão ou não no Simples Nacional, pendente de julgamento no CARF.

Defende que a negativa de expedição de CND representaria ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, considerando que se restam dúvidas quanto ao enquadramento ou não da impetrante no Simples Nacional, esta não pode se sujeitar aos efeitos causados por uma certidão positiva de débitos por tempo indefinido até que a questão seja apreciada.

Sustenta que a certidão positiva de débitos deve observar os princípios da legalidade e publicidade, o que não foi observado no caso em tela, considerando que a informação constante da CPD seria genérica.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a emitir CND em seu favor, ou, subsidiariamente, a emitir certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) caso a União comprove eventual inscrição superveniente à impetração do *mandamus*.

Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a impetrante teve seu termo de opção pelo Simples Nacional para o ano de 2009 indeferido (Num. 9650306 - Pág. 1), e apresentou impugnação ao aludido indeferimento através do processo administrativo que recebeu o nº 13840.000225/2009-62. Naqueles autos a impetrante apresentou pedido de reconsideração e foi determinada a remessa ao CARF em 04/12/2014, e desde então não foi proferida decisão a respeito.

Dê-se ver que a única pendência constante da Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Doc. 9650329 - Pág. 1) é a “Ausência de declarações”, sem qualquer outra especificação ou informação complementar.

A aludida informação constante da certidão é extremamente genérica e inconclusiva, eis que sequer especifica quais seriam tais declarações pendentes, e em se tratando de declarações relacionadas ao processo administrativo pendente de julgamento no CARF (nº 13840.000225/2009-62), igualmente não seria razoável exigí-las da impetrante enquanto pendente a questão da possibilidade ou não de adesão ao Simples Nacional.

Assim, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, reputo presente o fundamento relevante.

Emerge ainda o *periculum in mora*, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante continuará sendo privada da expedição de documento essencial para consecução de suas atividades empresariais, podendo inclusive sofrer prejuízos significativos.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débitos imediatamente, desde que inexistam outros óbices além da “Ausência de declarações”.

Cumpra-se com urgência.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, em que alega a embargante omissão na decisão em que restou indeferido seu pedido liminar. Sustenta, para tanto, que: (1) apesar do auto de infração ter se referido a normas gerais, a própria decisão alvejada aduz que, por serem gerais, dependem de complemento infralegal, de modo que estes complementos deveriam constar do sobredito auto; e (2) a decisão não se manifestou acerca da alegada ausência de prejuízo à União, considerada a sistemática de transferência de créditos adotada pela empresa. Tece, para tanto, considerações acerca da sistemática do ICMS e junta parecer ao qual se assimilaria, *mutatis mutandis*, sua tese.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No tocante ao item (1), o que pretende a embargante é a reforma da decisão, posto tratar-se de inconformismo com as razões aduzidas e não de alguma omissão ou contradição. Para tanto, deve lançar mão do remédio processualmente adequado.

Quanto ao item (2), penso que também a questão ficara decidida à luz dos argumentos expendidos no *decisum* atacado. Entretanto, restou implícito o juízo formado acerca da questão, de modo que passo a suprir a omissão, explicitando-a.

E no que à questão em tela pertine, parece-me que a formação de um juízo de verossimilhança, acerca da existência ou não de prejuízo à União, não logra firmar-se neste prematuro momento processual, tratando-se de tese cujo desenvolvimento impescinde de efetiva prova contábil. Mesmo porque, há de se questionar acerca da real razão pela qual optou a embargante por transferir os aludidos créditos, de Itajaí para São Paulo: se para a União seria indiferente o valor contabilmente creditado a favor da empresa face ao mecanismo de transferência por esta utilizado, para a empresa também deveria ser indiferente usar tais créditos em Itajaí. Decidir pela presença ou ausência de prejuízo, neste momento processual, antes da oitiva da parte contrária ou mesmo, quiçá, da produção da necessária prova, seria prematuro, além de não contar com a almejada verossimilhança do quanto alegado. Ademais, como já referido na decisão embargada, tais créditos não foram suprimidos em detrimento da contribuinte, estando, para todos os efeitos, a seu dispor. Intellecção contrária demanda prova da resistência da Fazenda no que tange a seu uso.

Assim sendo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para agregar à decisão embargada o quanto acima exposto.

PRL

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OLJETTE MARGATO DE CARVALHO
Advogada da IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

D E C I S Ã O

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **OLJETTE MARGATO DE CARVALHO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento das diligências determinadas pela 9ª Junta de Recursos e conclua o processo administrativo para concessão de pensão por morte.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indeferido a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

AMERICANA, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADRIANA VALERIA DE MATTOS, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Por ora, depreendo que as causas de pedir entre este mandado de segurança e o impetrado sob o nº 5000813-52.2017.403.6134, apontado no termo de prevenção, são distintos.

Em prosseguimento, conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JESSE DOMINGOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JESSE DOMINGOS RIBEIRO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela "2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante".

Nos termos das disposições do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUBEM PRADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as manifestações das partes e as particularidades do caso em análise, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão especial a portadores da *Síndrome da Talidomida*, **determino a produção de prova pericial**, a ser realizada, diante do quadro de profissionais habilitados no sistema AJG, pela médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, no dia **19/09/2018, às 12h20min**, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

A sra. perita deverá responder aos quesitos da parte requerente (doc. id. 9418887, págs. 14/15) e do INSS (doc. id. 9395738, pág. 06), devendo também prestar demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. A sra. perita deverá informar esse juízo, se for o caso, sobre a necessidade eventual de análise do caso por profissional especialista em determinada área de conhecimento médico.

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, **indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Sem prejuízo, considerando que o autor não delinea na inicial por quais motivos sua genitora teria ingerido o medicamento Talidomida durante sua gestação, **deverá esclarecer, em 10 (dez) dias**, o contexto em que a medicação teria sido ingerida, apresentando, **se possível, documentos que comprovem a situação**, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Após a entrega do laudo, não havendo pedido de esclarecimentos à perita, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Dê-se vista do laudo às partes por **5 (cinco) dias**.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLODIVALDO GUIJOTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE

DESPACHO

Verifico que a autoridade impetrada não cumpriu a determinação *retro*.

Sendo assim, determino sua intimação, por mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste as informações.

Cumpra-se. Observe-se, quanto ao mais, o despacho anterior.

Americana, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LINDAURA DOS SANTOS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autoridade impetrada não cumpriu a determinação *retro*.

Sendo assim, determino sua intimação, por mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste as informações.

Cumpra-se. Observe-se, quanto ao mais, o despacho anterior.

Americana, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDMICIO MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCELO CRISTIANO VALERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 01 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA EDLEUZA DE SOUZA FARIA** em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a decadência do direito do requerido INSS de anular o ato de concessão do benefício de pensão por morte n. 21/077.428.201-0, determinando, por conseguinte, seu restabelecimento; *subsidiariamente*, pleiteia seja declarada a inexistência da repetição dos valores recebidos. Em sede de tutela de urgência, requer a autora provimento jurisdicional que impeça a Autarquia Previdenciária de proceder à cobrança discutida "até final decisão desse processo".

Narra a postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de pensão por morte de cônjuge/companheiro n. 21/077.428.201-0 em 22/05/1985; em **25/07/1998**, após o falecimento do seu segundo marido, obteve o benefício de pensão por morte n. 21/110.161.382-0. O INSS, prossegue a autora, em 16/10/2013, comunicou-a acerca da irregularidade da percepção cumulada dos aludidos benefícios; a Autarquia Previdenciária cessou o NB 077.428.201-0 (primeira pensão) e passou a cobrar os valores relativos ao período de 10/2008 a 07/2014. Sustenta a parte autora ter escoado o prazo decadencial para o INSS anular o ato de concessão da pensão por morte, pelo que o cancelamento do NB 21/077.428.201-0 foi indevido. Aduz, ainda, que o montante cobrado possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, daí dimanando sua irrepetibilidade.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (id. 5880638).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 8395247), sobre a qual se manifestou a parte autora (id. 9389420).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, deve ser analisada a tese de decadência alegada pela autora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o prazo de decadência passou a ser de dez anos, consoante dicação do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, mas, para os benefícios concedidos anteriormente, o *dies a quo* para contagem do lapso decadencial continua sendo 01/02/1999, data da vigência da Lei n. 9.784/99. Eis a ementa do aludido precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. **Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.**
2. **Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.**
3. **Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.**
4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

O histórico de alterações legislativas e jurisprudenciais atinentes à possibilidade/ prazo de a Administração rever seus atos foi sintetizado pelo o E. TRF3 da seguinte forma:

"[...] Anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. Em sua vigência, no que tange à possibilidade de a administração rever seus atos, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelecia, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 6 - Cumpre ressaltar que, até o advento da Lei nº 9.784/99, não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. **Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). 7 - Sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo;** por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação [...]” (ApReeNec 00099471620104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2018).

O art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/2004, ressalva a contagem do prazo decadencial nos casos de comprovada má-fé (“O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”).

Assentadas essas balizas, conforme se extrai da peça inicial e da cópia do processo administrativo que a instrui, foram concedidos à autora dois benefícios de pensão por morte, em 1985 e 1998, os quais foram pagos durante anos, em desalinho ao que dispõe o art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91, sem, contudo, qualquer indício de má-fé. O INSS suspendeu o benefício NB 21/110.161.382-0 em dezembro de 2013 (doc. id. 5590174, pág. 37); em setembro/2014, após o manejo de recurso administrativo por parte da autora, o benefício NB 21/110.161.382-0, mais vantajoso, foi reativado, e o NB 21/077.428.201-0, cessado (doc. id. 5590174, pág. 63). Ultimada a escolha da autora pelo benefício mais vantajoso, a discussão prosseguiu na seara administrativa até decisão final proferida pela 01ª Câmara de Julgamento do CRPS, que chancelou a cobrança dos valores discutida nestes autos.

Como se vê, a concessão da pensão por morte mais recente ocorreu em 25/07/1998 (doc. id. 5590174, pág. 70), anteriormente, portanto, à Lei nº 9.784/99; contando-se dez anos da data da publicação de tal Lei (01/02/1999), tem-se que a revisão do ato de concessão deveria ter sido levado a efeito pelo INSS até 01/02/2009; *in casu*, ao que se extrai dos autos, o procedimento administrativo que culminou na cessação da pensão por morte NB 077.428.201-0 foi deflagrado somente em outubro de 2013 (Id. 5590174 – pág. 15), portanto, quando **já havia se consumado a decadência**.

As alegações defensivas expendidas na contestação não são aptas a infirmar a sobredita conclusão, pois o motivo da impropriedade da concessão da prestação previdenciária não influi na necessidade de se observar o prazo decadencial. Logo, quer a irregularidade tenha se dado em razão da ausência de um requisito legal despercebido pelo INSS, quer advenha da materialização de uma cumulação vedada de benefícios, a Autarquia Previdenciária deve empreender esforços para anular o ato administrativo de concessão no prazo decadencial previsto para a hipótese. Ademais, não se sustenta a afirmação constante na contestação acerca da higidez da atuação da Administração (“[...] *é possível perceber que a pensão por morte não foi cessada em razão de falha no ato administrativo de sua concessão, o qual foi de fato e de direito concedido dentro dos ditames legais, mas sim, de impossibilidade de continuar recebendo cumulativamente dois benefícios de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro*”), porquanto a Autarquia Previdenciária concedeu a segunda pensão por morte sem prejuízo da pensão anterior, tendo deflagrado procedimento para correção do equívoco somente quase 15 anos depois da concessão do benefício 21/110.161.382-0.

Nesse sentido, enfrentando caso análogo ao dos autos, assim decidiu o E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. A **Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. O procedimento revisional foi intentado pelo INSS após a consumação do prazo decadencial. 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 6. Apelação do réu desprovida e recurso adesivo da autora prejudicado. (Ap 00005194920154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)**

Destarte, reconhecida a decadência do direito de a administração proceder à revisão da concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a **declaração de nulidade** do ato administrativo que suspendeu o benefício, informado pela comunicação inserta no doc. Id. 5590174 (NB 21/110.161.382-0 - págs. 34/35). *Consequentemente*, cumpre determinar a **reativação do benefício** de pensão por morte NB 21/077.428.201-0 (doc. id. 5590174, pág. 63), sem prejuízo do benefício atualmente ativo, com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde a cessação indevida; impende, ainda, **declarar a inexistência da dívida** descrita na inicial e determinar a **restituição** de eventuais valores já descontados da autora.

Ante o exposto, mantenho a tutela de urgência concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I e II, do CPC, para:

a) **pronunciar a decadência** do direito do INSS de rever o ato administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 21/110.161.382-0);

b) **declarar a nulidade** do ato administrativo que suspendeu o benefício de pensão por morte, determinando a **reativação** do benefício NB 21/077.428.201-0 (doc. id. 5590174, pág. 63), sem prejuízo do benefício ativo;

c) **declarar inexigíveis** os valores cobrados pelo INSS e, consequentemente, condená-lo a restituir os valores eventualmente já descontados;

d) **condenar** o INSS a pagar o valor das prestações vencidas **desde a suspensão indevida** da pensão por morte (02/12/2013 – id. 5590174; págs. 36/37), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-24.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-68.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEREZA MARIA BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-91.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: MARIA JOSE EVANGELISTA
Advogado do IMPETRANTE: ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade, requerido administrativamente.

O impetrado informou que o benefício pretendido foi implantado (id 9177933).

O parecer do MPF consta no arquivo id 9275651.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **LUIS CARLOS MARIANO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO MASQUIETTO
Advogados do IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 01/10/1984 a 15/06/1988, de 13/07/1988 a 09/10/1990 e de 17/12/1990 a 17/01/2007, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após a respectiva conversão. Requer, ainda, a apuração dos valores complementares para recolhimento, quanto ao intervalo de 06/2011 a 06/2015, em que contribuiu como microempreendedor individual, para que tal período seja computado como tempo de contribuição.

A autoridade coatora prestou informações, ocasião em que apurou o montante a ser recolhido pelo impetrante (id 4487443).

O MPF não se manifestou no mérito (id 4659704).

O impetrante efetuou o pagamento da GPS, anexando comprovante aos autos (id 4948586).

É relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação ao **pedido de apuração das diferenças a serem pagas** pelo impetrante, ocorreu a perda do objeto, já que a diligência foi cumprida pela autoridade impetrada e houve o pagamento, conforme comprovado nos autos. Desse modo, sobre esse ponto, inexistindo lide, o impetrante é carecedor de ação por desnecessidade de tutela jurisdicional (art. 485, VI, do CPC).

Outrossim, no tocante ao **período de 01/10/1984 a 15/06/1988**, que o impetrante pretende ver reconhecido com especial, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 01/02 do arquivo id 4210209, emitido pela *Indústria, Comércio e Exportação de Café Moraes Ltda.* Contudo, tal documento não declara a que níveis de ruído e calor o segurado estava exposto. Dessa forma, é necessária a dilação probatória (para apresentação de novo PPP, de laudo técnico ou realização de exame técnico), o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança. Portanto, quanto a tal intervalo, o feito também deve ser extinto sem mérito, por inadequação da via mandamental (art. 485, VI, do CPC).

Resta, então, a análise de fundo quanto aos **períodos de 13/07/1988 a 09/10/1990 e de 17/12/1990 a 17/10/2007**.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Já para a mulher, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser considerado para efeito de concessão de qualquer benefício após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, incluído Lei nº 9.032/95. A lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Stímula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Sobre a **possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade**, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e **auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades**.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, **desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial**.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, **desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68**.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho. Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito do Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo fictício de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa. De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição ao tempo mínimo sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; ou seja, deve haver efetivo trabalho em profissão diferenciada ou exposição a agentes agressivos.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício de atividades especiais constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (da atividade ou por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada. Já o auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição a condições especiais, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconpato com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

Partindo dessas considerações, passo à análise dos períodos que, no **caso concreto**, integram o pedido do autor.

Período de 13/07/1988 a 09/10/1990:

Quanto a esse período, laborado na empresa *Combrás Comércio e Indústria do Brasil S/A*, o impetrante apresentou PPP (página 33/34 do id 4948737), comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância (88 dB e 90 dB). Assim sendo, tal período deve ser averbado como especial.

Período de 17/12/1990 a 17/10/2007:

Quanto ao labor para a *Villares Metals S/A*, o formulário DIRBEN e o PPP nas páginas 37 e 39/41 do arquivo 4948737 comprovam a exposição a ruídos de 85,9 dB(A). Nesses termos, é comum o intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003, já que o ruídos era abaixo do limite de 90 dB(A) estabelecido para a época.

Além disso, do período especial, devem ser excluídos da contagem como tempo especial os períodos em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença.

No caso em tela, não há informações de que os auxílios-doença foram concedidos por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dos períodos de 03/02/1993 a 14/02/1993, de 07/05/2004 a 01/04/2007 e de 27/06/2007 a 17/10/2007 como especiais.

Conclusão:

Reconhecidos os intervalos de **13/07/1988 a 09/10/1990**, de **17/12/1990 a 02/02/1993**, de **15/02/1993 a 05/03/1997**, de **19/11/2003 a 06/05/2004**, de **02/04/2007 a 26/06/2007** e de **08/08/2007 a 17/10/2007** como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na data do pagamento da GPS[1], em 27/02/2018, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

POSTO ISSO:

(i) com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança e **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao **pedido de apuração das diferenças a serem pagas** pelo impetrante, por perda superveniente do objeto, bem como com relação ao **pedido de reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/10/1984 a 15/06/1988**, por inadequação da via eleita; e

(ii) com fulcro no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para **reconhecer como tempo especial** os períodos de **13/07/1988 a 09/10/1990**, de **17/12/1990 a 02/02/1993**, de **15/02/1993 a 05/03/1997**, de **19/11/2003 a 06/05/2004**, de **02/04/2007 a 26/06/2007** e de **08/08/2007 a 17/10/2007**, determinando que o INSS proceda à sua averbação.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

[1] Data do complemento da contribuição do MEI, indispensável à contagem para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91.

SÚMULA – PROCESSO: 5000056-24.2018.4.03.6134

AUTOR: SIDNEI APARECIDO MASQUIETTO – CPF: 096.775.308-28

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/07/88 a 09/10/90, 17/12/90 a 02/02/93, 15/02/93 a 05/03/97, 19/11/03 a 06/05/04, 02/04/07 a 26/06/07 e 08/08/07 a 17/10/07 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ROSIVALDO APARECIDO MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 30/04/2015.

A autoridade impetrada prestou informações (id 5106575).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 4771850).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a implantação do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FARES CAMARGO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 28/11/2014.

A autoridade impetrada prestou informações (id 4441514).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 4276569).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a implantação do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILMAR FERNANDES NERY

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de agosto de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2024

MONITORIA

0015424-37.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X NELSON MUNIZ DE MELO JUNIOR

Tendo em vista a informação retro, solicite-se a todos os juízos deprecados, Jaguariúna-SP e Mogi-Mirim-SP a devolução das cartas precatórias nº106/2018 e nº108/2018, independente de cumprimento.

No mais, trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 291/292), pois a procuração de fl. 26 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Defiro, contudo, a expedição dos ofícios requisitórios em nome do Dr. KATRUS TOBER SANTAROSA.

Assim sendo, providencie a Secretaria a devida alteração. Após, dê-se vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-56.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-69.2016.403.6134 - NILSON JOSE DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-08.2016.403.6134 - REGINALDO PEREIRA SANTOS(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BLASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Espeçam-se os alvarás de levantamento do valor do cessionário e do autor.

Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.

Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-36.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-22.2016.403.6134 - VALDECI PEREIRA MARQUES(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005248-91.2016.403.6134 - ETEVALDO PENHA SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-41.2014.403.6134 - MARIA CARMEM CASQUET(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CARMEM CASQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos dos Embargos a Execução foram virtualizados no sistema PJE a fim de apreciação pelo TRF3 do recurso de apelação, determino a remessa destes autos principais ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado daquele feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001602-10.2015.403.6134 - MARIO WALDIR CANTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIO WALDIR CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após cumpra a Secretária a determinação do segundo parágrafo da decisão retro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-12.2013.403.6134 - AGNALDO SOCORRO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da transmissão do ofício requisitório de reembolso de perícia em favor da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010952-90.2013.403.6134 - CLECIO MARCELINO DE FRAGA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO MARCELINO DE FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o INSS tenha apresentado os cálculos fls. 204/206, determino a intimação da parte exequente para que promova a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da Resolução 142/2017, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017, uma vez que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

A parte exequente deverá também, nos autos do processo eletrônico, manifestar-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Virtualizados os autos executórios, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001593-82.2014.403.6134 - VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES ALVES VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor dos ofícios acostados aos autos em 02/07/2018, providencie-se a correção das inconsistências apontadas, voltando-me os autos imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios, independentemente de nova vista às partes.

Por fim, tendo em vista que nesta data, conforme Comunicado 8/2018, da UFEP, provavelmente existam alterações no sistema, a fim de possibilitar que honorários contratuais sejam recepcionados na mesma requisição, expeça-se, se o caso, uma única requisição, ficando os valores depositados à ordem do juízo, o que viabilizará posterior destaque dos honorários.

Após a transmissão, intem-se as partes nos moldes do despacho retro, devendo a autarquia se manifestar, ainda, nos termos da parte final decisão de fls. 201/204.

Cumpra-se com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-64.2015.403.6134 - DAVID GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do refazimento da conta de liquidação pelo contador judicial, dê-se vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-11.2015.403.6134 - ROBERTO SABINO DE SOUZA(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro pedido de fl.407, uma vez que a importância requisitada para pagamento encontra-se depositada no banco mencionado nos extratos de fls. 404/405.

Intime-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-13.2016.403.6134 - ANTONIO VALENTIM REAMI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM REAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 2054**INQUERITO POLICIAL**

0001487-18.2017.403.6134 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X ROBINSON ROGERIO FERREIRA(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR E SP393338 - LEANDRO DOS REIS)

Fls.182/184: recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o defensor constituído pelo investigado para querendo contrarrazoar, no prazo legal, bem assim da decisão de fls.147/148.

Após, tomem conclusos para deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-43.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CASSIO SILVA SANTOS BORGES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Vistos em inspeção.1-) De proêmio, determino a remessa dos autos ao contador, para cálculo da pena de multa.2-) Após, intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído, para efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento: a-) da pena de multa, por meio da guia GRU - Guia de Recolhimento da União, em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional (CNPJ. 00.394.494/0008-02, UG 200333 - gestão 00001 - Código de Receita 14600-5);b-) das custas processuais no valor de R\$ 297,97, junto à Caixa Econômica Federal, por meio da guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 0001- Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0; c) apresentar os comprovantes de recolhimento em secretaria no prazo assinalado.3-) Em não havendo a comprovação do recolhimento da pena de multa no prazo assinalado, deverá a secretaria oficiar ao Juízo da Execução da Pena Privativa de Liberdade para a adoção das medidas que entender pertinentes quando da progressão de regime (STF. Plenário. EP 12 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/4/2015), e, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa no caso de não recolhimento da pena de multa e das custas processuais.4-) Considerando o teor da certidão lançada às fls. 419 e a manifestação ministerial de fls. 421, determino a devolução do celular e da importância apreendida (fls.19 e 313) ao apenado.Para tanto, intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de quinze dias, entre em contato com a Secretaria deste Juízo para agendar a retirada do aparelho celular e do alvará de levantamento da importância apreendida, ficando consignando que referido valor pode ser utilizado para dedução dos valores devidos a título de custas processuais e multa, mediante requerimento.6-) Tudo cumprido, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, tomem os autos conclusos.Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (VALOR DA PENA DE MULTA R\$ 311,74 - ATUALIZADA EM 07/2018)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

De proêmio, comunique-se ao Juízo de Execução Penal sobre o recolhimento da pena de multa pelo apenado Valdenir Nunes (fls.743).

Fls. 736: defiro o pedido formulado pela defesa do réu ERNEST NUNES. Para tanto adote a Secretaria as medidas necessárias junto à CEF para que o valor depositado a título de fiança (fls.25) seja utilizado para pagamento parcial da pena de multa, devendo toda a importância depositada na conta nº2156-005-86400015-0, inclusive juros e correção monetária ser transferida por guia de recolhimento - GRU, ao Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.

Após, comunique-se ao Juízo da Execução Penal sobre o cumprimento da pena de multa pelo apenado Ernest Nunes.

Tudo cumprido, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto disposto na Portaria 1, de 12 de janeiro de 2018 da Diretoria do Foro e Corregedoria Geral Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, que disciplina os feriados municipais das cidades que abrigam os fóruns federais da subseção judiciária de São Paulo, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de janeiro de 2018, **redesigno** a audiência de conciliação agendada para o dia 06 de agosto de 2018 para o dia **28 de agosto de 2018, às 13HS00**, intimando-se as partes.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto disposto na Portaria 1, de 12 de janeiro de 2018 da Diretoria do Foro e Corregedoria Geral Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, que disciplina os feriados municipais das cidades que abrigam os fóruns federais da subseção judiciária de São Paulo, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de janeiro de 2018, **redesigno** a audiência de conciliação agendada para o dia 06 de agosto de 2018 para o dia **28 de agosto de 2018, às 13HS00**, intimando-se as partes.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1090

MONITORIA
0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos

termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

MONITORIA

0001342-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MONTEIRO MICHELIN(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

MONITORIA

0000688-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DOMENE NISHIDA - ME X FRANCISCO DOMENE NISHIDA

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

MONITORIA

0001923-17.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

MONITORIA

0000232-31.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO - ESPOLIO X MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

MONITORIA

0000310-25.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000595-52.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-37.2014.403.6132 ()) - MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-12.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-16.2016.403.6132 ()) - M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002838-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000619-17.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000642-60.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. P. DE ARRUDA - ME X MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLI FERNANDES

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001330-22.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO RODRIGUES PADARIA - ME X AMARILDO RODRIGUES

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000384-16.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERAZ DE SOUSA ROQUE)

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000309-40.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MAZETTI DO PRADO

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000312-92.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

DESPACHO

1. Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: BARBARA ALOISE FRANCA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição (id 9162910): Defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos (id 8834709), conforme requerido pelo exequente. Prepare-se minuta de desbloqueio dos valores, por intermédio do sistema Bacenjud.

A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE CAETANO DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a realização de audiência de oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora, deferido por este juízo e agendado pelo r. juízo deprecante, para **22.08.2018, às 17 horas**, com mandado de intimação da testemunha já cumprido (id 9550501, p. 01).

2. Frise-se que a testemunha arrolada pela parte autora - Alberto Yerevan Chamian - irá depor, principalmente, sobre período de tempo de serviço/vínculo empregatício não relacionado nos documentos apresentados nestes autos (RAIS e Reclamatória Trabalhista), ponto controvertido no feito. De modo que este juízo não pode dispensar sua oitiva sem prejuízo à prova dos fatos que se pretende demonstrar com tal diligência. A situação aventada pela parte autora - consolidação de propriedade pela CEF de imóvel financiado pelo autor - é fato estranho aqueles relacionados no feitoautos e que não justifica o cancelamento da audiência.

3. Intime-se.

Registro, 31 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-63.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: METALURGICA TUBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-61.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-18.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fortpel Comércio de Descartáveis Ltda. e CJ-FORT – Indústria Convertedora de Papéis Ltda. em face da sentença id. 9433104. Referem as embargantes que a sentença porta omissão e contradição quanto a não incidência das contribuições sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Decido.

Inicialmente, não conheço do pedido com relação à empresa CJ-FORT – Indústria Convertedora de Papéis Ltda., pois é parte estranha aos autos.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, apenas em relação à empresa Fortpel Comércio de Descartáveis Ltda. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Diante da improcedência e da decorrente ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A “contradição” apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ainda assim, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Ao contrário do alegado, a incidência da contribuição previdenciária, ao RAT e a terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado foi apreciada e confirmada no item “2 FUNDAMENTAÇÃO” da sentença. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela União (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-03.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fortpel Comércio de Descartáveis Ltda. em face da sentença id. 9516541. Refere que a sentença porta omissão quanto aos argumentos deduzidos. Narra que a sentença não considerou o quanto decidido no julgamento do RE nº 559.937, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Diante da improcedência e da decorrente ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ainda assim, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Ao contrário do alegado, a decisão proferida no julgamento do RE nº 559.937 não diz respeito à matéria discutida nestes autos. Veja-se:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi descon siderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Elie Gracie, public. 17/10/2013).

Ressalto, inclusive, que os recursos extraordinários em que são discutidos, de fato, os controles das bases econômicas das contribuições em comento foram destacados nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 da sentença. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EGÍDIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 6659347.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Egidio Nunes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de trabalho urbano, para que lhe seja concedido aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio de outras provas que se fizerem necessárias.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer também por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.4 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.5 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-21.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MUITOFACIL.ARECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ILDETE LINS DE ARAUJO, STEPHANIE DE ARAUJO RODRIGUES, ADAO AVELAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSS BARUERI

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

I – instruir a inicial com cópia atualizada da procuração e declaração de pobreza;

II – juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

III – encartar cópia legível de todos os documentos que instruem à inicial e **aglomeradas em um anexo por documento integral**, de forma a viabilizar a adequada análise dos autos -- que ora está dificultada pela anexação pelo autor de um anexo *por folha de documento integral*, o que gera elevado número de anexos e causa pouca fluidez na análise do conteúdo de cada um deles;

IV – justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

Sem prejuízo, desde já fica indeferido o pedido de pronta intimação do INSS (item “b”) para que forneça os documentos relativos ao procedimento administrativo objeto desta demanda, uma vez que cabe a parte postulante diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC). A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Madeira Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de restituição nº 13896.723697/2016-71. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 5093024).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 5301046).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Narra que o processo administrativo nº 13896.723697/2016-71 foi objeto de análise, de forma conclusiva, através da decisão proferida por meio do Despacho Decisório DRF/BRE/SEORT nº 243/2017, em 30/06/2017. Diz que não foi dada ciência ao contribuinte. Expõe que, com uma simples consulta ao e-CAC, ou por meio de qualquer consulta aos CAC físicos da RFB, o contribuinte poderia ter verificado que seu pedido tinha sido deferido. Relata que o processo aguarda, em ordem cronológica, a emissão de ordem de pagamento.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Os embargos de declaração acima referidos foram rejeitados e a impetrante foi intimada a se manifestar sobre seu interesse mandamental remanescente (id. 5468441).

A impetrante requereu o deferimento da liminar, a fim de que fosse prolatada ordem de imediata restituição dos valores pagos a maior (id. 6056641).

O novo pedido de medida liminar não foi conhecido (id. 7207237).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Em sua petição inicial, a impetrante requer:

a) seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora:

1) de imediato, proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 13896.723697/2016-71, autorizando a restituição do valor pago indevidamente, proferindo decisão fundamentada na eventual improcedência do pedido.

b) seja notificada a autoridade coatora da impetração do presente mandamus e da decisão proferida por Vossa Excelência, bem como para que preste as informações que achar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51;

c) seja, ao final, concedida a segurança pleiteada. (id. 5027004).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo já havia sido decidido, de forma conclusiva, em 30/06/2017, ausente apenas a ciência da impetrante.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela pelo impetrado (id. 5341349).

O pedido de “(...) determinar a imediata restituição (...)” não foi requerido na petição inicial. A impetrante pretende ampliar o objeto da presente impetração, o que não é de se admitir. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Ao ensejo, cumpre registrar que a estreita via mandamental não se presta mesmo à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do Egr. Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” e “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIA BALDO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES - SP326209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial para pessoa com deficiência.

Conforme id. 9614659, a requerente peticionou, informando a desistência da ação.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela requerente, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei, observada a isenção.

Diante do acolhimento do pedido extintivo da requerente, de um lado, e da ausência de sucumbência ao requerido, de outro, **desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.**

Publique-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 635

CARTA PRECATORIA

0002125-55.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BUZZATTO COSTA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Intime-se a defesa do apenado, por publicação, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente comprovante de pagamento da última parcela da prestação pecuniária. Solicite-se à Instituição Beneficiada (Biblioteca Municipal Ery Cordeiro) que informe se o apenado concluiu o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009232-53.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO HELENA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Intime-se a defesa do apenado, por publicação, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente comprovante de pagamento das parcelas referentes ao pagamento da prestação pecuniária. Solicite-se ao CPMA/SP informações sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo apenado RENATO HELENA. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002596-37.2017.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LUIZ LOPES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Intime-se a defesa do apenado, por publicação, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente comprovante de pagamento das parcelas referentes ao pagamento da prestação pecuniária e custas judiciais. Solicite-se ao CPMA/SP informações sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo apenado GABRIEL LUIZ LOPES. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004154-44.2017.403.6144 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO LAERCIO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Intime-se a defesa do apenado, por publicação, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente comprovante de pagamento das parcelas referentes ao pagamento da multa, prestação pecuniária e custas da ação penal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013034-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

F. 297. Recebo o recurso de apelação da ré RAQUEL SIRQUEIRA DA SILVA. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após a juntada, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se requer o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

À f. 102 a exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido. Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-97.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PARADA DO REAL LTDA - EPP, NEILTON PINTO DA ROCHA, MARCIA LISBOA FERREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido. Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri
EMBARGANTE: DANIEL GATSNIGG CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e de acordo com a Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.as., à comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2018 às 13h20min.

Barueri, 01/08/2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001233-27.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
EMBARGANTE: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e de acordo com a Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.as., à comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2018 às 14h00min.

Barueri, 01/08/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e de acordo com a Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.as., à comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2018 às 15h20min.

Barueri, 01/08/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-90.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e de acordo com a Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.as., à comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 13/09/2018 às 14h00min.

Barueri, 01/08/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-35.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: IVANA SANTOS FREIRE - SP194844

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e de acordo com a Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.as., à comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 13/09/2018 às 14h40min.

Barueri, 01/08/2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001520-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CPFL ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUEZ ZAR JUNIOR - SP286137

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o autor/executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001500-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10 da Res. PRES 142, de 20/04/2017, nele inserindo as peças processuais elencadas nos incisos do referido dispositivo, em ordem sequencial, podendo, ainda, ao teor do disposto no parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos.

Concedo para tanto, prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HENRIQUE BENETTE JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor/exequente prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a virtualização do presente feito, promovendo a digitalização integral do processo físico, em observância do disposto no artigo 3º, §1º, "a" da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se.

Marília, 24 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-37.2018.4.03.6111
AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA

DESPACHO

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias eventual manifestação da CEF na forma determinada no r. despacho de Id 9126159.

Nada sendo requerido no referido interregno, sobreste-se o andamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISLAINE SABRINA FERRAZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada na petição de Id 8563621 e planilha de Id 8563623, efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 1 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se.

Marília, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MONIQUE PEREIRA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor/exequente informou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, como bem se vê na petição de Id 8631975.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de eventuais deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017)

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido na petição de Id 8631975, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFPF.

Com a expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o andamento do feito até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005507-08.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI, RENATO SODERO UNGARETTI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID9706639), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005507-08.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI, RENATO SODERO UNGARETTI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID9706639), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 10/10/2018 às 14:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-85.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO RENAUX DEDINI RICCIARDI

Advogado do(a) RÉU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCO RENAUX DEDINI RICCIARDI, fundada em Contratos n.º 25.2199.107.0900608/20, 25.2199.107.0900566/37 e 25.2199.400.0003654/91

Citado o requerido apresentou embargos monitórios, suspendendo-se a eficácia do mandado monitório, ocasião em que foi também deferida da gratuidade.

CAIXA apresentou impugnação e intimadas as partes sobre provas, a ré protestou por realização de perícia contábil.

A conciliação resultou infrutífera (ids 3014727 e 3014742).

Na sequência, a parte autora requereu desistência da ação em razão de composição na via administrativa (id 9135157).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 03/10/2018 às 15:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 03/10/2018 às 16:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON ANTONIO DE SOUZA, ROSANI RODRIGUES CAMPOS SA THLER, CARLOS ALBERTO APARECIDO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Considerando que a parte autora objetiva comprovar vícios de construção a fim de alicerçar seu pedido de indenização securitária, **indeferro** o pedido de designação de audiência para a tomada de depoimentos pessoais, bem como os pedidos de expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis, ao Agente Financeiro e à Prefeitura de Santa Gertrudes, eis que tais provas não são aptas para a comprovação pretendida e **deferro** o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é pertinente para verificação da existência dos vícios de construção alegados.

Tratando-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita (ID nº 4580754 – pág. 30), providencie a Secretaria a nomeação de perito da especialidade Engenharia Civil através do sistema AJG-Assistência Judiciária Gratuita, que deverá apresentar o laudo no prazo de 90 dias, ficando provisoriamente fixados honorários no valor mínimo da tabela.

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Oportunamente intime-se o perito a iniciar seus trabalhos consistentes na constatação da existência dos vícios de construção alegados, devendo responder aos quesitos eventualmente apresentados e entrar em contato com os assistentes técnicos (se indicados), para acompanharem a diligência.

PIRACICABA, 3 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004941-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RODRIGO BUENO MARCASSO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15(quinze) dias, proceder a distribuição da carta precatória ID: 9650933 junto ao Fórum Estadual da comarca de Rio Claro/SP, instruindo com cópias do despacho ID: 9509325 e da petição inicial ID: 9399624, comprovando a distribuição e o número recebido no juízo deprecado.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002681-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CARNEIRO VIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da demanda, nos termos indicados na petição de ID 8763678.

Adimplida a determinação supra, intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Telmac Comércio, Importação e Exportação EIRELLI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pelo Fisco Federal, e ainda a exclusão, nos próximos recolhimentos, do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 236/237 - ID 9487063).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmaram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

De sorte que a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, e inobstante o quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR até o precedente da Augusta Corte acima reportado, necessária a adequação da outorga jurisdicional requestada ao quanto decidido, inclusive porque emitido sob a égide da Repercussão Geral, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos trazidos à colação, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **de firo a liminar**, nos termos requeridos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Zami Automação, Manutenção, Indústria e Comércio de Válvulas EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pelo Fisco Federal, e ainda a exclusão, nos próximos recolhimentos, do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

De sorte que, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em que pese a longevidade do quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, até o mencionado precedente da Augusta Corte, sempre aplicado por este julgador, impedita a adequação a este entendimento, inclusive porque emitido sob o pálio da Repercussão Geral, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arrestos já colacionados, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar**, nos termos requeridos.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA, ROGERIO DAVID DA SILVA, RENATA BARBOSA DA SILVA, RONALDO ANDREY DA SILVA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, incompetência deste juízo, decadência e prescrição, bem como, no mérito, excesso dos valores exequendos de R\$ 190.455,26, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 92.640,80.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 164.042,47 (ID 4437065).

A exequente manifestou-se em sua petição de ID 4619491 discordando dos valores, aduzindo que o pagamento deverá retroagir até a data da implantação do benefício, época em que uma das dependentes era menor de idade, sobre a qual não corria a decadência e prescrição.

O INSS argumentou em sua petição de ID 4839149 que os cálculos desrespeitaram a prescrição quinquenal, bem como que não aplicaram os consectários determinados pela coisa julgada.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, S2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em maio/1998, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, no que diz respeito ao instituto da prescrição, não se pode inferir com precisão a data de início da incapacidade da demandante REGIANE CRISTINA DA SILVA, não obstante a decisão de curatela datada de 02/04/2009 (documento de ID 1984902 – pág. 1) e a pensão por morte concedida à mesma exequente (Regiane) em 27/06/2008 (documento de ID 1984939 – pág. 7), fato que, caso comprovada tal inaptidão no momento do ajuizamento da ação, afastaria também a ocorrência da prescrição, de vez que a Lei nº 8.213/91 é expressa ao dispor que (art. 103, parágrafo único) prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social - salvo, na forma do Código Civil, o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes.

Assim, antes de deliberar sobre o acerto dos cálculos, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre as questões acima levantadas, bem como para que informe a forma de rateio dos valores, especificando o quinhão cabente a cada dependente, considerando o período em que ostentavam a condição de dependentes previdenciários (demandantes nesta ação).

Indefiro o pagamento dos valores tido por incontroversos, na medida e que o INSS discute o *quantum* devido por força da condenação, ou seja, o valor do débito propriamente dito, porquanto os critérios de atualização monetária são a ele inerentes e dele não se destacam. Nesse passo, não se caracteriza a impugnação parcial de que trata o art. 535, § 4º do CPC, desautorizando-se o fracionamento do pagamento.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz (CPC: art. 178, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUEL VALDECIR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora encaminhou em duplicidade as páginas 17 a 29 do Procedimento Administrativo (IDs 1744583 e 1744594). Assim, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (dias), vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVAIR DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Consultando o histórico de crédito do NB 1695986617, este Juízo verificou que o autor recebeu na competência 06/2018 o valor líquido de **RS3.426,00**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dde 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dde 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dde 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em caso, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dde 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dde 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dde 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dde 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dde 15/10/2008) 4. In caso, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dde 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESENÇA "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefereu pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dde 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dde 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dde 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dde 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dde 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dle 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dle 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no Agn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

— O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descahe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n.º 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial n.º 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n.º 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula n.º 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser atuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dle 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.* (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região).”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegro, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gn)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"I. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOSADÃO SCHUENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida prestação de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP; relator Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS ROSSI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o óbito do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ADOLFO PINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Consultando o CNIS, este Juízo verificou que o autor Weder José Alves recebeu, na competência 06/2018, remuneração no valor **RS 3.119,14**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dde 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dde 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dde 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dde 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dde 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dde 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dde 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dde 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dde 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dde 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dde 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefereu o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Rsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dde 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controversia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dde 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Rsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dde 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dde 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
 4. Recurso especial não conhecido.
- (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO O DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as proações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descahe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-00).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

– Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adotado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(Agravo no REsp 1055040/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950. AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Vérifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF3 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, buixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui prestação de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o **sucinto relatório**. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(*Stimula STJ nº 279*). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AI-Agr 673934, rel. Mn. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Mn. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Mn. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Mn. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUR

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOSADÃO SCHUVENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, fez jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96034/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Tamiris de Mello Bergues Alves e **indefiro** para o autor Weder José Alves.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a comprovação do recolhimento, façam os autos conclusos para apreciação dos pedidos liminares.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001756-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC: art. 290).

Deverá, no mesmo prazo, proceder à juntada da documentação carreada de forma organizada e inteligível, observando sua ordem cronológica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

ID 4438924: Incabível o pedido de pesquisa solicitado, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar o executado e/ou eventuais bens em seu nome, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivado.

Int.-se.

DESPACHO

ID 4438924: Incabível o pedido de pesquisa solicitado, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar o executado e/ou eventuais bens em seu nome, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, THIAGO ROCHA AYRES - SP216696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho ante a ausência do juiz natural do feito, em face de designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 19.478,73 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica, ainda, a executada (CEF) intimada a cumprir a obrigação de fazer, no sentido de providenciar o levantamento das hipotecas registradas nas matrículas dos imóveis de que tratam os autos, ressalvadas as hipóteses em que estes sirvam de garantia a outros débitos. Para tanto, deverá cancelar os registros hipotecários de nº: R.8 na matrícula do imóvel de nº 21.459; R.1 na matrícula do imóvel de nº 62.736; e R.1 na matrícula do imóvel de nº 89.573, todos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada (art. 536, § 1º do CPC) e de incorrer nas penalidades de litigância de má-fé e desobediência (art. 536, § 3º do CPC), comprovando tais cancelamentos nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: L.P. GRIGOLATI & FILHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

L. P. Grigolati & Filho Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG e RE 574.706/PR, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 50/82 e fs. 88/144 – ID 993902/1171419 e 1211659/1211692).

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 83/84 – ID 1193704).

A União atravessou petição, requerendo, em caso de procedência, que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele efetivamente pago pela empresa aos cofres públicos estaduais e não aquele simplesmente destacado nas notas fiscais de saída (fs. 147/148 – ID 1261799).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fs. 153/163 – ID 1306904).

Interposto agravo de instrumento (fs. 166/175 - ID 1409993/1409995), ao qual foi dado provimento com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ante o consolidado no RE 574.706/PR, com cabimento da liminar (fs. 184/196 – ID 5223906/5223911).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs. 177/178 – ID 2143345).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese dos autos versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o C. STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Ainda que pendente o trânsito em julgado observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo C. STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento do feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrR no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrR no AgrR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 04/04/2017 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante à parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGUANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

RIBERÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias sobre a petição do INSS de ID 8778373.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAUL GARCIA DE GODOY-TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA CORREA SILVA - SP92898
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P

DECISÃO

Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova ajuizada por SAMIL TRANSPORTES – Saul Garcia de Godoy Transportes ME.

Consta da petição inicial que a SINDETRANS (Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Ribeirão Preto e Região) e a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) não teriam realizado a terceira renovação documental de veículo do autor ao argumento de que já haveria outro caminhão com o mesmo número de chassi no Município de Porto Velho-RO.

Com isso, a requerente pretendeu antecipar a produção de provas para evitar eventual ajuizamento temerário de ação de reparação civil de danos. Buscou esclarecimentos dos requeridos sobre a negativa do recadastramento.

Em contestação, o SINDETRANS alegou que prestou todas as informações de que dispunha acerca do problema que impediu o recadastramento do veículo da autora.

A ANTT, por sua vez, reconheceu que: a) houve um período em que o chassi do veículo da requerente ficou associado a outro veículo no sistema do RNTRC devido a um erro humano na inserção de dados no referido sistema; b) em 10.06.2016, Rutelene Gomes Pinheiro, vinculada ao Ponto de Atendimento credenciado “SINDCAR”, efetuou o recadastramento do veículo de placa NCT-0204, mas preencheu o campo do sistema RNTRC com o chassi do veículo da requerente (93ZM2APH058700438), certo que o chassi correto seria o 93ZM2APH058700484.

Nesse contexto, as informações pretendidas foram prestadas e documentadas nestes autos, não mais havendo - em tese - dúvidas sobre a ocorrência do fato que a requerente julga suficiente para o nascimento de uma pretensão indenizatória.

Isso posto, nos termos do art. 10 do CPC, manifêste-se a requerente sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Isa Indústria de Embalagens Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 21/51 – ID 729407/934324).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/53 – ID 1248652).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 60/70 – ID 1353917).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 72/73 - 2337114).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral e o façã para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas comprovadamente recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 09/03/2017 e que a legitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156), sempre ressalvando-se a atuação fazendária no caso de proceder incorreto do contribuinte.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante a conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Despacho na ausência do juiz natural, ante a designação do colega para a 6ª Vara Federal desta subseção, com prejuízo deste juízo.

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade apresentadas pela parte impetrante em relação ao procedimento administrativo descrito na inicial.

Postergou-se a análise do pedido liminar (fl. 577 – ID 8816770).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso – DIGEA.

Observou, ainda, que nos casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), e, no presente caso, seria a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (fls. 586/588 - ID 9358088).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo.

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegada da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à parte impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAM PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Fam Plásticos Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG e RE 574.706/PR, pugrando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 32/883 – ID 1120954/1121922).

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 1353/1355 – ID 1171990).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fs. 1362/1372 – ID 1306831).

A União solicitou o ingresso no feito, tendo em vista o interesse na presente demanda (fs. 1373 – ID 1410227).

Foi interposto agravo de instrumento (fs. 1376/1389 - ID 1467896).

A decisão no agravo de instrumento deferiu a antecipação da tutela recursal e reconheceu que a suspensão da exigibilidade é regular (fs. 1394/1395 – ID 1655145 e fs. 1409/1411 - ID 5224088).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs. 1399/1404 - 1765900).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indêbitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indêbito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial, ante o decidido no Pretório Excelso em caráter de repercussão geral no RE 566.621, mediante a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indêbito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indêbito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 20/04/2017 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*), e aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vencendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). Contudo, resta indubitoso o poder-dever fazendário de verificar o procedimento do contribuinte, máxime no tocante ao balizamento delineado nesta decisão e quanto a efetiva existência dos informados recolhimentos, atuando sem prévia necessidade de autorização judicial.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, para declarar a inexigibilidade de inclusão dos recolhimentos efetivados à guisa de ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, assegurando o direito à compensação dos reflexos financeiros daí advindos a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-11.2017.4.03.6143 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZURITA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada nas fls. 222/241 (ID 9615737).

Após, ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-18.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONSTRUCOM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, ADRIANO MOREIRA DE MELLO, CHRISTIANE GUIMARAES ARAUJO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 09:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-31.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BOTEQUIM DA MARICOTA LTDA - ME, RAFAEL HOFF

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 09:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000532-04.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELIO ZAMITH JUNIOR

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 10:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-59.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BOTARIO FILHO ELETRONICA - ME, ANTONIO BOTARIO FILHO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 10:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-18.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL JORGE KATER DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 10:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001055-16.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO FAMILIA L. J. LTDA - ME, LEANDRO MENDES, JORGE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 10:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intímem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-73.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M ROCHA MOVEIS PLANEJADOS - ME, MATHEUS ROCHA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 11:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intímem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-78.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YARA DOS SANTOS GIAQUINTO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 11:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intímem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 11:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 11:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 14:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-48.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ELENA PEREIRA COELHO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 14:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-88.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANIA FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 14:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-81.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: L. P. CORREA IDIOMAS EIRELI - ME, LUCIA PACHECO CORREA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 15:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-86.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVO MILENIO LTDA - ME, BENEDITO DONIZETI DA CONCEICAO, MARIA CELESTE LOPES DA CONCEICAO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 15:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-97.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO RODRIGUES PRONCKUNAS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 09:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-90.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA INES DE JESUS - ME

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 10:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-09.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE R. DA SILVA CALCADOS - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 10:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001047-39.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ECO DO VALE CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LEONTINA PINHEIRO DE SOUZA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 10:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001127-03.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L F A TEBERGA TRANSPORTES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO AMARAL TEBERGA, NATALIA MACHADO FELICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 11:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-73.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA POUSADA - ME, VERA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-78.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA NOELYDA SILVA MOREIRA - ME, SILVIA NOELYDA SILVA MOREIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 14:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-32.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGUIAR & SOUZA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME, JAIR RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, MARIA AMELIA AGUIAR DE CARVALHO COSTA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 14:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-02.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GESSE RODRIGUES IMOVEIS LTDA - ME, GESSE RODRIGUES, ALZIRA BRAGA MENDES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 14:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-68.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENEEMARIA DOS SANTOS LEIROZ

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 15:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-08.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BARBARA A. AZEREDO CLARO - ME, BARBARA APARECIDA AZEREDO CLARO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 15:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-15.2018.4.03.6121

DESPACHO

1. ID 8536560: Recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 16:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
6. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-88.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NODOMI & CIA LTDA - EPP, ARLETE FATIMA VIEIRA NODOMI, BRENDA LEE NODOMI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 16:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-67.2018.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO DINIZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-52.2018.4.03.6121

AUTOR: EDISON PERRONI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-10.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLEN DE LIMA GOMES FARIA, ELLEN DE LIMA GOMES FARIA CARMO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 16:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-88.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOREIRA ULTRA CHAMA AZUL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, MICHAEL WILLIAM DOS SANTOS, MATHEUS WILLIAM DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 16:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: ANTONIO FARIA GUIMARAES NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando a ausência de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC, providencie o embargante juntada de cópia da declaração de hipossuficiência econômica ou juntada de instrumento de mandato com a cláusula específica citada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-23.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RF MIDIA VISUAL EIRELI - EPP, RICARDO MIRANDA BERINGHS FILHO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta/mandado de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 11:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 16:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: ISABELA LASMAR KUBART CONVENIENCIA - ME, ISABELA LASMAR KUBART
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o embargante a regularização de sua representação processual com a juntada de instrumento de mandato devidamente assinado (ID 7706156), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-87.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: POTENCIAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO JOAQUIM DE LIMA, DANILO GAMEZ NUNEZ

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 14:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-75.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO JOSE PATURALSKI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 15:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-30.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FEEL-EST ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RENAN DE SOUZA COUTINHO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 15:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-77.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAUBATE COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - ME, ALESSANDRA ALVES DE ALMEIDA JUNG, HELTON ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 16:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-27.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RD PLACAS LTDA, PATRICIA DE SOUZA AMADEI BERINGHS, RODRIGO PEIXOTO MIRANDA BERINGHS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 16:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-22.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUALY - SERV - SERVICOS DE INSPECAO E ACABAMENTO EM PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, DENILSON SOARES BRAGA, JESSICA LIARA DE PAULA BRAGA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-88.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPOS & BARROS GESTAO PATRIMONIAL LTDA, TANIA MARIA MACHADO DE CAMPOS BARROS, AILTON BARROS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta/mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2018, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, cumpra-se o mandado e/ou providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2587

MANDADO DE SEGURANCA

0001837-16.2015.403.6121 - TRIMTEC LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, em despacho.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-25.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em despacho.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002405-65.2016.403.6121 - IOCHPE-MAXION S.A.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. IOCHPE-MAXION S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem para afastar a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto nº 8.426/2015, resguardando o direito líquido e certo da impetrante de não recolher tais contribuições a partir de 01.07.2015 e realizar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos e contribuições federais vincendos. Subsidiariamente, pede a concessão da segurança para assegurar a tomada de crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras. Alega a impetrante que no exercício de sua atividade está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras, em regime não-cumulativo, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Aduz ainda a impetrante que a Lei 10.865/2004 revogou em seu artigo 37 o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre despesas financeiras decorrentes de financiamentos e empréstimos, o que se deu em razão do advento do Decreto 5.164/2004, que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras auferidas por empresas sujeitas ao regime não-cumulativo. Alega também a impetrante que a partir de 01/07/2015 o Decreto 8.426/2015 restabeleceu a incidência da PIS/COFINS sobre receitas financeiras à alíquota de 4,65%, nada dispondo sobre o crédito relativo às despesas incorridas. Sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação da PIS/COFINS sobre receitas financeiras, ao argumento da violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária na majoração a alíquota das contribuições pelo Decreto 8.426/2015; bem como ao argumento da usurpação da competência exclusiva do Congresso Nacional e violação do princípio da separação de poderes pela delegação do exercício da competência tributária pelo artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004; e ainda pelo caráter ultra legem do citado decreto. Sustenta também que a impossibilidade de delegação legislativa não importa na invalidade dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que zeraram as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras. Subsidiariamente, sustenta a impetrante com seu legítimo direito ao crédito da PIS/COFINS sobre as despesas financeiras, ao argumento da subordinação do restabelecimento das contribuições sobre as receitas à autorização do crédito pelas despesas, como decorrência do conceito constitucional de não-cumulatividade das contribuições sociais e do enquadramento das despesas financeiras como insumos. Por fim, informa a impetrante que providenciara o depósito judicial integral dos valores vincendos da PIS/COFINS questionados, de forma a suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Pela decisão de fls. 157/158 foi autorizado o depósito à disposição do Juízo, dos valores relativos às contribuições questionadas, a serem efetuados por conta e risco da impetrante, ficando ressalvado que a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pelo impetrado pelos meios legais. A União requereu sua intimação dos atos do processo (fls.167). A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que o Decreto nº 8.426/2015 está em plena consonância com o princípio da legalidade. Argumentou o impetrado que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas mensalmente pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% e 7,60% respectivamente; e que posteriormente sobreveio a Lei 10.865/2004 que, sem alterar as alíquotas, autorizou o Poder Executivo a reduzi-las e restabelece-las até os limites percentuais de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS. Argumentou ainda o impetrado que a partir dessa autorização, o Poder Executivo por meio do Decreto 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, com exceção das receitas oriundas de juros sobre o capital

próprio e as decorrentes de hedge; e que posteriormente o Decreto 5.442/2005 excluiu também as receitas decorrentes de hedge. Sustentou o impetrado que valendo-se da prerrogativa legal do artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004 foi editado o Decreto 8.426/2015, restabelecendo parcialmente as alíquotas nos percentuais de 0,65% para o PIS e 4,00% para a COFINS respectivamente, respeitando-se os limites impostos pela legislação e o princípio da anterioridade nonagesimal; e que portanto o decreto está em plena consonância com o princípio da legalidade. Sustentou também o impetrado que nos termos do artigo 195, 12 da Constituição, na redação da EC 42/2003, e do artigo 27 da Lei 10.865/2004, o desconto de crédito depende de autorização concedida pelo Poder Executivo, sendo que o restabelecimento das alíquotas não acarreta necessariamente a implementação do regime de incidência não-cumulativa, não havendo portanto ofensa ao princípio da não-cumulatividade. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento de feito. Relator: Fundamento e decido. Quanto ao fixação de alíquotas do PIS e da COFINS pelo Decreto 8.426/2015, observo que trata-se de possibilidade expressamente prevista no artigo 27 da Lei 10.865/2004, in verbis: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Como se vê, o supra transcrito artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004 atribuiu ao decreto a possibilidade de reduzir a zero ou restabelecer as alíquotas na faixa das alíquotas definidas pela Lei, sendo que o Decreto 8.426/2015 ateu-se aos limites de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. O que constitui afronta ao princípio da legalidade é a delegação pura e simples da Lei para o Decreto da fixação das alíquotas do tributo, mas não a delegação ao Decreto da fixação da alíquota dentro de uma faixa percentual já expressamente prevista na lei. Nesse último caso, é a lei que define as alíquotas mínima e máxima, o decreto apenas determina a alíquota aplicável dentro da margem estabelecida pelo legislador. Não há afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. Com efeito, a Lei estabeleceu claramente a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas; delegando ao decreto apenas e tão somente a possibilidade de reduzir ou restabelecer as alíquotas fixadas. A tarefa de reduzir o aumento alíquotas das contribuições, dentro dos limites estabelecidos pela lei, como instrumento de política econômica, pode perfeitamente ser mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine da CF/88, sem que tal configure afronta ao princípio da legalidade. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelecesse alíquotas não previamente definidas em lei. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pelo impetrante. Com efeito, até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma. No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira princípio da reserva legal, como v.g., o artigo 33 da Lei 11.343/2006 em que o enquadramento da substância como droga é feito pelo Poder Executivo, através de portarias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portanto não há ofensa ao princípio da legalidade tributária. Pelas mesmas razões já deduzidas, não há que se falar em usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem tampouco violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que - repita-se - não houve delegação para fixação de alíquotas mas apenas para determinação de alíquotas dentro de faixa estabelecida em lei. Tampouco há relevância jurídica na argumentação de que o Decreto 8.426/2015 teria caráter ultra legem, uma vez que não obstante a Lei 10.865/2014 disponha acerca da redução e serviço sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços também dá outras providências sobre tais contribuições, sendo claro que o artigo 27, inserido no capítulo que trata das disposições gerais refere-se claramente à contribuições incidentes sobre receitas financeiras. Com relação ao regime de não-cumulatividade das contribuições do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, observo que o artigo 27 da Lei 10.865/2004 tem a seguinte redação: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Por outro lado, em seus artigos 21 e 37 a referida Lei 10.865/2004 alterou as Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 e excluiu a possibilidade, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, do desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Com relação às contribuições de seguridade social - espécie tributária na qual se enquadram as contribuições para o PIS e COFINS, a possibilidade de incidência não-cumulativa foi introduzida pela Emenda Constitucional 32/2003, que introduziu o 12 do artigo 195 da Carta, estabelecendo: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Como se vê, o constituinte derivado atribuiu ao legislador ordinário o estabelecimento, ou não, do regime de não-cumulatividade para as contribuições de seguridade social, conforme o setor de atividade econômica. Embora no campo das Ciências Econômicas o termo setor de atividade econômica do ponto de vista amplo refira-se à clássica divisão entre setores primário, secundário e terciário, em sentido mais estrito esse termo tem significado bem mais detalhado, como se pode verificar, por exemplo, da CNAE - Classificação Nacional das Atividades Econômicas editada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Assim, é de se concluir ser possível ao legislador ordinário estabelecer, ou não, o regime de não-cumulatividade não apenas considerando o setor da atividade econômica da empresa do ponto de vista de sua atividade fim, mas também considerando, dentro de uma mesma empresa, o setor da atividade econômica geradora de determinada receita ou faturamento. Dessa forma, é lícito ao legislador ordinário estabelecer o regime de não-cumulatividade para as receitas decorrentes da venda de bens e serviços, mas não o fazer para as receitas financeiras. Por outro lado, não tem relevância jurídica o argumento de que o aumento das alíquotas previstas no 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004 somente pode ocorrer concomitantemente à autorização de desconto de crédito previsto no caput do referido dispositivo. Tais normas encontram-se inseridas no mesmo artigo pois ambas tratam do cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, mas nada há que possa levar à conclusão de que a atuação do Poder Executivo na alteração das alíquotas está condicionada à atuação também na autorização de créditos. Quanto aos precedentes jurisprudenciais, anoto que embora a questão relativa à ocorrência ou não de violação ao princípio da legalidade pelo Decreto 8.426/2015 esteja pendente de julgamento do mérito no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 986296 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017), o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram no sentido contrário à pretensão a impetrante: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATOS DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. I. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, b, da CF/88.2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduzam a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.9. O art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.10. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. ...4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduzam a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos... (STJ, REsp 1699117/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PLO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.-A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito.- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os parâmetros de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais parâmetros dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.- O 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais parâmetros e restabelece-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos parâmetros fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fato eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendendo que não se trata de delegação de competência condicionada.- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).- A Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 370042 - 0000744-47.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA23/05/2018) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PLO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. I. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de rescisão. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os parâmetros mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.3. Nos termos do art. 195, 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016

PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).4. O contribuinte somente tem direito ao crédito nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de crédito de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chanceada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do crédito, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de crédito e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes.6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...) O art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369903 - 0017655-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2018) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelações pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.7. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.9. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370217 - 0003129-41.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004331-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004331-5) - LUIZ ALVES FERREIRA(SP316950 - THAIZ NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X LUIZ ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316950 - THAIZ NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO<#Trata-se de incidente conciliatório no(s) processo(s) nº 0004331-68.2003.4.03.6121, referente a condenação em litigância de má-fé, nos termos da decisão de fl.115. Corrijo o erro material noticiado na Informação retro, para que onde está escrito (...)sob a coordenação da MMF. Juíza Federal Coordenadora-Adjunta Carla Cristina Fonseca Jório leia-se(...) sob a coordenação da MMF. Juíza Federal Marisa Vasconcelos. (...)Defiro à parte executada a juntada de substabelecimento. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as condições referidas às fls. 165/169, das quais foram amplamente esclarecidas, homologo a transação. O pagamento deverá observar a Resolução nº 91, de 16 de fevereiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pagamento dos 30% (trinta por cento) do valor da execução deverá ser feito no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da intimação de adequação homologatória. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobreestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Assim, após o prazo de 6 meses, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito. Outrossim, intime-se o executado, após 6 meses, para comprovação do pagamento do acordado. Providencie-se a anexação de cópia do termo de audiência e desta decisão aos autos do processo físico. Dê-se baixa no incidente conciliatório e remetam-se os autos físicos ao Juízo de origem. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILSON DE SIQUEIRA DA SILVA, MILENA REGIANE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GILSON DE SIQUEIRA DA SILVA e MILENA REGIANE SANTOS SILVA, ajuizaram ação de consignação em pagamento contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito ao pagamento do débito e continuidade do contrato, com possibilidade de utilização do FGTS para quitação do valor em aberto e depósito das parcelas vincendas, dando-se por quitado o débito existente e a continuidade do contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede de tutela cautelar de caráter antecedente, pedem a suspensão ou proibição de eventual leilão do imóvel, a determinação de possibilidade de oferta do FGTS para quitação do débito, e autorização para depósito do valor mensal das demais parcelas do financiamento.

Aduzem os autores que firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia nº 155551702935 com a corrê CEF em 21/11/2011 e que, em razão de imprevistos, não quitaram as parcelas do financiamento por certo período, sendo que, em 13/01/2016, houve cessão de crédito do referido contrato em favor da corrê EMGEA.

Alegam ainda os autores que hoje possuem condição quitar o débito em aberto e retomar o pagamento mensal, tendo realizado proposta à corrê EMGEA de pagamento integral das parcelas em atraso por meio de utilização do FGTS dos autores, que respondeu que era possível a discussão da questão em audiência de conciliação. Afirmando que, apesar de terem manifestado interesse em conciliação com a EMGEA, não obtiveram mais retorno para que fosse agendada a audiência.

Sustentam os autores o cabimento da ação de consignação em pagamento; a possibilidade de continuidade do contrato, inclusive em razão de sua função social; e ainda a necessidade da tutela cautelar, uma vez que o feito perderá o objeto em caso de leilão do imóvel.

Após o ajuizamento da ação os autores peticionaram informando a inclusão do imóvel objeto da ação em EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 1044/2018/EMGEA/BU, com primeiro leilão designado para o dia 08/08/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos autores no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel em favor da CEF, na forma da Lei nº 9.514/1997, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor da cessionária EMGEA (doc 8892223 - Pág. 1/4).

Observo ainda que os autores lograram comprovar que fizeram oferta de pagamento do débito à ré EMGEA, tendo recebido resposta por e-mail de que "a questão deverá ser discutida necessariamente em Audiência de Conciliação" (doc 8892225 - Pág. 1).

Considerando portanto a inequívoca disposição de ambas as partes na solução amigável da questão, bem como o dever do Magistrado de estimular a autoconposição, nos termos do artigo 3º, §3º e artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil - CPC/2015, impõe-se a designação de audiência de conciliação.

Por outro lado, uma vez já designado o leilão extrajudicial do imóvel, afigura-se necessária a concessão da tutela cautelar (em caráter incidental e não antecedente, uma vez já formulado o pedido principal), a fim de se assegurar o resultado útil do processo, que restaria esvaziado ou extremamente dificultado em caso de arrematação por terceiro.

As demais questões requeridas em sede cautelar serão examinadas, se o caso, após a realização da audiência de conciliação.

Por fim, anoto que sendo a pretensão de restabelecimento do contrato já resolvido, o valor da causa deve ser o valor do contrato, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC/2015.

Pelo exposto, **designo audiência de conciliação** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, dia 04/09/2018, às 15:00; e **concedo em parte a tutela cautelar** para determinar à ré EMGEA que se abstenha de levar o imóvel objeto da ação a leilão de que trata o artigo 27 da Lei 9.514/1997, bem como para que exclua o referido imóvel do EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 1044/2018/EMGEA/BU, até ulterior determinação deste Juízo. Concedo ainda aos autores o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento. Intimem-se, com urgência.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILSON DE SIQUEIRA DA SILVA, MILENA REGIANE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GILSON DE SIQUEIRA DA SILVA e MILENA REGIANE SANTOS SILVA, ajuizaram ação de consignação em pagamento contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito ao pagamento do débito e continuidade do contrato, com possibilidade de utilização do FGTS para quitação do valor em aberto e depósito das parcelas vincendas, dando-se por quitado o débito existente e a continuidade do contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede de tutela cautelar de caráter antecedente, pedem a suspensão ou proibição de eventual leilão do imóvel, a determinação de possibilidade de oferta do FGTS para quitação do débito, e autorização para depósito do valor mensal das demais parcelas do financiamento.

Aduzem os autores que firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia nº 155551702935 com a corré CEF em 21/11/2011 e que, em razão de imprevistos, não quitaram as parcelas do financiamento por certo período, sendo que, em 13/01/2016, houve cessão de crédito do referido contrato em favor da corré EMGEA.

Alegam ainda os autores que hoje possuem condição quitar o débito em aberto e retomar o pagamento mensal, tendo realizado proposta à corré EMGEA de pagamento integral das parcelas em atraso por meio de utilização do FGTS dos autores, que respondeu que era possível a discussão da questão em audiência de conciliação. Afirmam que, apesar de terem manifestado interesse em conciliação com a EMGEA, não obtiveram mais retorno para que fosse agendada a audiência.

Sustentam os autores o cabimento da ação de consignação em pagamento; a possibilidade de continuidade do contrato, inclusive em razão de sua função social; e ainda a necessidade da tutela cautelar, uma vez que o feito perderá o objeto em caso de leilão do imóvel.

Após o ajuizamento da ação os autores peticionaram informando a inclusão do imóvel objeto da ação em EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 1044/2018/EMGEA/BU, com primeiro leilão designado para o dia 08/08/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos autores no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel em favor da CEF, na forma da Lei nº 9.514/1997, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor da cessionária EMGEA (doc 8892223 - Pág. 1/4).

Observo ainda que os autores lograram comprovar que fizeram oferta de pagamento do débito à ré EMGEA, tendo recebido resposta por e-mail de que "a questão deverá ser discutida necessariamente em Audiência de Conciliação" (doc 8892225 - Pág. 1).

Considerando portanto a inequívoca disposição de ambas as partes na solução amigável da questão, bem como o dever do Magistrado de estimular a autoconposição, nos termos do artigo 3º, §3º e artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil - CPC/2015, impõe-se a designação de audiência de conciliação.

Por outro lado, uma vez já designado o leilão extrajudicial do imóvel, afigura-se necessária a concessão da tutela cautelar (em caráter incidental e não antecedente, uma vez já formulado o pedido principal), a fim de se assegurar o resultado útil do processo, que restaria esvaziado ou extremamente dificultado em caso de arrematação por terceiro.

As demais questões requeridas em sede cautelar serão examinadas, se o caso, após a realização da audiência de conciliação.

Por fim, anoto que sendo a pretensão de restabelecimento do contrato já resolvido, o valor da causa deve ser o valor do contrato, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC/2015.

Pelo exposto, **designo audiência de conciliação** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, dia 04/09/2018, às 15:00; e **concedo em parte a tutela cautelar** para determinar à ré EMGEA que se abstenha de levar o imóvel objeto da ação a leilão de que trata o artigo 27 da Lei 9.514/1997, bem como para que exclua o referido imóvel do EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 1044/2018/EMGEA/BU, até ulterior determinação deste Juízo. Concedo ainda aos autores o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento. Intimem-se, com urgência.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WALDIR DE JESUS ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

CATANDUVA, 27 de junho de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000098-55.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-54.2017.403.6136 ()) - GILBERTO TADEU MONTEIRO ANGELO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GILBERTO TADEU MONTEIRO ANGELO, visando à impugnação parcial do débito objeto da execução fiscal n. 0000844-54.2017.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Constato que a execução foi garantida por depósito integral do valor executando em conta judicial (fl. 17).

O depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula 112 do STJ.

Ademais, como recentemente reiterado no Recurso Especial n. 1.374.823/SC (Segunda Turma; Relator Min. Herman Benjamin; DJe 12.02.2016), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.

No mesmo sentido, o STJ consignou, no REsp 734.831/MG (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.11.2010), que Por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

Conclui-se, assim, que o levantamento do depósito judicial, em favor de qualquer das partes, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes embargos.

Por essa razão, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos.

Determino à secretaria:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos principais (0000844-54.2017.403.6136), SUSPENDENDO-SE aquele feito até o julgamento definitivo destes embargos.
2. INTIME-SE a embargada para resposta, no prazo legal.

Intímim-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-18.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DANILO CESAR COUTO

EDITAL Nº 39/2018 - CATA-01V EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIASSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM CATANDUVA/SP. O Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº 0000827-18.2017.403.6136, que o Ministério Público Federal move contra DANILO CÉSAR COUTO, portador do RG 402365860-SSP/SP, CPF 333.382.638-05, nascido em 09/12/1984, filho de Isabel Cristina Ferreira do Couto e Almiro Cândido do Couto, tendo como último endereço conhecido a Rua Rui Barbosa, n. 834, Ariranha/SP, denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO para responder a acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para apresentar a resposta. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu _____, Ingrid Mogrão Oliveira, Analista Judiciário, digitei e conferei. Eu _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva, em 1º de agosto de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. **Providencie a Secretaria a anotação, no cadastro do feito, do nome do patrono do autor, conforme procuração anexada aos autos.**

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Resalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio desta ação de procedimento ordinário movido em face do **Banco do Brasil S.A.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, tutela de urgência a fim de obter a imediata cobertura parcial do financiamento ante o falecimento de sua esposa, a readequação do saldo devedor do mútuo e do valor das parcelas sem cobrança de multa por atraso e ainda a imediata devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente.

Alega que celebrou em 2013 com o réu **Banco do Brasil (BB)** contrato de financiamento de imóvel localizado em Itanhaém, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 361 prestações mensais.

Aduz que, em novembro de 2015, sua esposa Lidiane Maximiano de Souza Guerra, também contratante, faleceu, o que deu ensejo ao requerimento de indenização securitária protocolizado no mês subsequente junto ao Banco do Brasil, a fim de que este acionasse o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular) através de seu representante, a CEF.

Narra, contudo, que o Banco do Brasil suspendeu desde então a cobrança das parcelas até dezembro de 2016, quando passou a debitar da conta corrente do autor, quase diariamente, pagamentos sob a rubrica “Pagam Presta Créd Imobili”, o que acarretou a insuficiência de fundos. Esclarece que foi debitada nos meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017 a quantia de R\$ 5.945,50 e que posteriormente todos os lançamentos efetuados foram estomados por ausência de recursos em sua conta bancária.

Relata ainda que, procurado o BB, nada foi esclarecido quanto à cobertura do seguro e aos débitos.

Distribuído o feito originalmente a este Juízo, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Vicente em razão do valor atribuído à causa.

O autor noticiou àquele Juízo a cobrança efetuada pelo BB relativa ao contrato em tela e requereu o deferimento de tutela também para **impedir a execução extrajudicial da dívida**.

Instado pelo Juízo, o autor atribuiu novo valor à causa (R\$ 113.573,27), o que motivou o retorno dos autos eletrônicos a esta Vara Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Ao que consta dos autos, na execução extrajudicial do contrato firmado pelo autor e sua falecida cônjuge, apesar da ausência de informações mais precisas, observo pela consulta ao documento id 5336999, página, 15, que a parcela vencida em 10/02/2018 é superior a R\$ 600,00 (soma de “capital” + “encargos” + “acessórios”) e que o valor acumulado da dívida (soma das mesmas colunas) antes de 17/01/2018 é superior a R\$ 490,00/mês, tudo a indicar que: 1) não houve cobertura do seguro; e 2) os valores debitados nos meses de janeiro e de fevereiro de 2017 foram abatidos da dívida do financiamento.

A ausência de notícias sobre o requerimento da cobertura pelo FGHab e de protocolo no documento id 3948002, bem como as informações constantes no id 3948034 tornariam inverossímeis, nesta fase de cognição, as alegações autorais.

Não há, de outro lado, qualquer ação ou omissão imputadas diretamente à CEF (ou ao FGHab), até porque a alegação autoral é a de que o Banco do Brasil não o comunicou quanto ao andamento da “solicitação de cobertura de garantia”.

De outro lado, à vista da iminente consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário e a fim de possibilitar a transação entre as partes, vislumbro presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para **deferir**, ao menos **em parte**, a tutela requerida, de modo a impedir o registro da consolidação da propriedade em nome do Banco do Brasil até o saneamento do feito.

Para a manutenção da liminar, **determino que o autor deposite judicialmente**, até o dia 10 de cada mês, a partir deste mês de abril, a quantia de R\$ 300,00, equivalente a 50% das prestações atualmente exigidas.

Isto posto, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Código de Processo Civil), defiro parcialmente a tutela de urgência a fim de impedir o registro da consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula nº 226755 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém.

Deverá o autor efetuar o depósito de R\$ 300,00 até o dia 10 de abril de 2018 e no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de revogação da tutela.

Oficie-se à agência nº 6.908 do BB (documento id 3948034) para cumprimento da tutela.

Cite-se, por ora, apenas o Banco do Brasil, que deverá ser intimado a carrear aos autos, no mesmo prazo da contestação, cópia integral do procedimento de “solicitação de cobertura de garantia” referente ao contrato CADMUT nº 4300000006908005191.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica e a fim de que o autor ratifique a inclusão da CEF no polo passivo desta ação. Após, tomem conclusos para ratificação da tutela ora deferida.

Oficie-se. Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
REPRESENTANTE: ELOISA ELENA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte autora, **com urgência**, para que se manifeste acerca da contestação, bem como das informações apresentadas conjuntamente.

Com a juntada da réplica, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 1053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-73.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA DE CARVALHO SALGADO X FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS E SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

Intime-se pessoalmente a ré Fabiana da sentença condenatória. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Ao MPF para contrarrazões. Após, remetam-se ao os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES) X WALTER CORREIA ARANTES(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de DARCY SILVEIRA GONÇALVES, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos para prisão, o réu exerce atividade lícita, e possui mais de 70 anos, fazendo jus à redução de pena, sursis etário e redução do prazo prescricional. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fls. 292/293). A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Com efeito, o requerente foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada, com base nos requisitos legais para tanto, pois demonstrado o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, corroborado pelo recebimento de denúncia. No mais, a defesa não comprovou que o acusado possui ocupação lícita, eis que o documento apresentado à fl. 288 não tem o condão, por si só, de infirmar o interrogatório extrajudicial de DARCY, que afirmou que utilizaria os documentos falsos apreendidos para fraudes bancárias, saques indevidos de FGTS, de modo que revelou que seu trabalho, ao que consta, constitui-se de atividades ilícitas, de modo que sua prisão deve ser mantida, a fim de se garantir a ordem pública. Ademais, como asseverou o d. órgão do Ministério Público Federal, a alegação de que o réu merece tratamento diferenciado em razão de sua idade não merece prosperar pois, como visto, trata-se de acusado que ostenta vasta folhas antecedentes com condenação por uso de documento falso, e que foi preso em flagrante novamente pelo mesmo delito, o que denota que, a despeito da idade, tem a vida voltada para o crime. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa de DARCY. Aguarde-se o retorno dos mandados de citação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500027-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA PEREIRA REIS

DESPACHO

Vistos,

Sobrete-se pelo prazo de 120 dias, devendo a CEF noticiar nos autos o cumprimento do acordo realizado em audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAMARA DORNELES
Advogado do(a) EXEQUENTE FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS - SP176719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença proferida pelo JEF de São Vicente, em feito que naquele Juízo tramitou, confirmada pela Turma Recursal.

A petição do autor é direcionada ao JEF de São Vicente.

Entretanto, a distribuição foi feita nesta Vara Federal, eis que o Sistema do JEF é diverso deste PJe.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção deste feito – eis que manifestamente equivocado o Juízo para o qual foi distribuída.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAMARA DORNELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS - SP176719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença proferida pelo JEF de São Vicente, em feito que naquele Juízo tramitou, confirmada pela Turma Recursal.

A petição do autor é direcionada ao JEF de São Vicente.

Entretanto, a distribuição foi feita nesta Vara Federal, eis que o Sistema do JEF é diverso deste PJe.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção deste feito – eis que manifestamente equivocado o Juízo para o qual foi distribuída.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU ALVES MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: PEDRO DE GOES LEAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, noticiado no documento id 9353429, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, tendo em vista que a impetrante pretende a prolação de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, DETERMINO à parte impetrante que, no **prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa**, considerando o benefício econômico pretendido nesta ação mandamental.

No caso de majoração do valor dado à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a sua representação processual apresentando nova procuração *ad judicium* ou documentos na qual se possa verificar que o subscritor do instrumento de mandato, juntado sob o Id. **9706833**, possua poderes para tanto, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Id 9120360), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao **recolhimento das custas processuais**, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hewlett-Packard Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Decisão de Id 9467837 deferiu parcialmente a medida liminar requerida e determinou que os autos viessem conclusos após as informações da autoridade impetrada.

É o que cabe relatar. Decido.

Por meio da petição de Id 9679958, a impetrante requer a extensão dos efeitos da decisão liminar.

Com efeito, os argumentos deduzidos em contraditório não tiveram o condão de infirmar aqueles que embasaram o deferimento parcial anterior.

Não se questiona, como quer fazer crer a autoridade impetrada, que o legislador possa incluir restrições à compensação, *ex vi* do artigo 170 do Código Tributário Nacional. A celeuma está na aplicação imediata dessas restrições, na medida em que o ordenamento protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, *in casu*, na opção irrevogável do contribuinte, realizada no início do exercício fiscal, pelo regime de tributação. Nesse cenário, alterar as regras que embasaram a opção irrevogável viola a segurança jurídica.

Não prospera ainda o argumento de que o contribuinte possa se valer da restituição dos créditos que vem utilizando para a compensação, ou mesmo que possa compensá-los com outros tributos. A uma, porque a restituição não seria imediata. E, a duas, porque o alegado impacto no planejamento financeiro se refere ao fluxo de caixa, e não ao resultado contábil.

Diante do exposto, **concedo** a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente - portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 -, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo-lhe a exigibilidade (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TENDETUDO COMERCIAL ERELI - ME, CLETON VIEIRA CASTELO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, os documentos que a instruem e as partes cadastradas no sistema PJe, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, os documentos que a instruem e as partes cadastradas no sistema PJe, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002202-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TALIBE LOGÍSTICA E CONFECÇÃO EIRELI - ME, ALEXANDRE LIMA BORGES CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, os documentos que a instruem e as partes cadastradas no sistema PJe, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-18.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA., UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVA - SP62385
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVA - SP62385
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que concedeu em parte a segurança pretendida (Id.8391532), ao argumento de que estaria eivada de erro material ao indicar, na parte dispositiva, “*impetrante*” ao invés de “*impetrantes*”, e ao reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente “*nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração*”, e não “*a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação*”, conforme requerido na inicial.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões sob o Id. 9472252.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, há o apontado erro material na sentença embargada quanto à menção à “*impetrante*” ao invés de “*impetrantes*” (art. 1.022, inciso III, do CPC), tendo em vista a pluralidade pessoas no polo ativo.

Por outro lado, no tocante à contagem do prazo prescricional quinquenal, objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para sanar o erro material, retificando a decisão, para que onde está escrito:

“Diante do exposto, **concedo em parte a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da **impetrante** o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.”

Passa a constar a seguinte redação:

"Diante do exposto, **concedo em parte a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir **das impetrantes** o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (Id. 8582529) e o acolhimento parcial destes embargos, faculto à União a complementação ou alteração das razões do recurso, na forma do art. 1.024, §4º, do CPC.

Em seguida, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Sendo o caso cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zatix Tecnologia S/A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS com a inclusão, em sua base de cálculo, da COFINS, da contribuição ao PIS e da CPRB.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho de Id 9375474, a parte impetrante manifestou-se nos termos da petição de Id 9539043, para esclarecer a diferença entre esta ação mandamental e que tramita nos autos n. 5002263-63.2018.403.6144, perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Custas comprovadas sob o Id. 9350542.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Consoante informado na petição de Id 9539043, no mandado de segurança distribuído, em 13/07/2018, perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (n. 5002263-63.2018.403.6144), a parte impetrante pretende a exclusão da CPRB, da COFINS e da contribuição devida ao PIS da base de cálculo da CPRB.

Neste feito, como visto, postula a exclusão da CPRB, da COFINS e da contribuição ao PIS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Assim, recebo a petição de Id 9539043 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito n. 5002263-63.2018.403.6144.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado a impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da contribuição previdenciária patronal – CPRB e da contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

A matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (TRF3, EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Diversamente, contudo, se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS, da contribuição ao PIS e da CPRB da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvidem que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

Diante disso e, ainda, não havendo o risco de dano a socorrer a pretensão liminar da impetrante - já que, eventualmente vencedora na ação, poderá se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido - **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CREATA BRASIL SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **CREATA BRASIL SERVIÇOS DE MARKETING LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação ou repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas iniciais recolhidas pela guia de **Id. 8851126**.

Intimada nos termos dos despachos de **Id.8874203** e **9222925**, a Impetrante procedeu à complementação das custas processuais e apresentou procuração e contrato social (**Id 9014532, 9014529 e 9341920**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Recebo como emenda à inicial: **Id. 9014514** e ss.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1248

PROCEDIMENTO COMUM

0900295-06.1994.403.6110 (94.0900295-8) - MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Intime-se o INSS da decisão de fls. 366.

Não obstante o pedido de renovação de expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, às fls. 367, verifica-se que não há nos autos o cadastro do número de seu CPF.

Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos documento que demonstre a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas da parte autora (com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos), bem como informe seu atual endereço completo, com CEP, para possibilitar a renovação da expedição do referido ofício requisitório.

Com o cumprimento da determinação acima, renove-se a expedição do ofício requisitório, ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, observando-se que o crédito da parte autora perfaz o montante de R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos), consoante mostra o documento de fls. 365.

Antes da transmissão do ofício requisitório, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-25.2011.403.6115 - ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI - INCAPAZ X JACQUELINE DELL AMATRICE DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI - INCAPAZ(MG141512 - ANDREIA MOIA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 378/387), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 221.

Fls. 222/224: Defiro. Renove-se a expedição do ofício requisitório, ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados, consoante extrato de fls. 220.

Antes da transmissão do ofício requisitório, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-61.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RIVELINO RUI BRESIO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)

Retifico o despacho de fl. 294, para constar:

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo RÉU (fls. 281/292), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-25.2014.403.6110 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 256: Com razão o INSS. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação e o benefício anteriormente recebido foi restabelecido, consoante mostra o documento de fls. 247/248. Assim sendo, o pedido de fls. 252/254 não merece ser acolhido, pois é objeto diverso da presente ação.

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 250, retomem os autos ao arquivo, observadas os trâmites legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006050-35.2014.403.6110 - CEZINANDO FERNANDES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados pelo INSS às fls. 62/67.

Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se a determinação final de fls. 60.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-95.2015.403.6110 - AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-07.2015.403.6110 - VALDIR MIGUEL(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido em albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-09.2016.403.6110 - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fs. 233/236), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009646-56.2016.403.6110 - MAURICIO DE MELLO ROSA(SP233999 - DANILO VENTURELLI E SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 105, intime-se novamente a CEF para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009654-33.2016.403.6110 - FRANCISCO JOSE DE MELO SALES(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fs. 216/219, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às rés dos documentos juntados pela parte autora (fs. 127/212). Em seguida, cumpra-se a determinação final constante na decisão de fs. 123/124 (conclusão para sentença). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001043-91.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-02.2015.403.6110 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

Fs. 174/185: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora exequente, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

RESOLUÇÃO PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário. Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpra ressaltar que o INSS é o exequente do crédito reconhecido na sentença de fs. 168/169. Assim, cabe a ele dar prosseguimento ao feito, ante o interesse em receber o seu crédito e a responsabilidade pública.

Por fim, ressalte-se que a omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária que não possui interesse na execução da sentença, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado à fl. 172.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006037-07.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHERIGHINI)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fs. 129 (Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, translate-se cópia da sentença de fs. 94/96, da conta de fs. 15/21, do v. acórdão de fs. 123/125, do trânsito em julgado de fs. 127, bem como desta decisão para os autos principais de n. 0032809-95.1998.403.6110. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.)

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fs. 129, consoante mostra a certidão de fs. 130, determino o desapensamento destes autos da ação ordinária n. 0032809-95.1998.403.6110.

Translate-se cópia deste despacho para a referida ação ordinária e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais,

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004205-36.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-06.2010.403.6110 () - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIVA GALVAO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/154: Indefero o pedido de remessa dos autos para o setor de Contadoria a fim de atualizar o débito de fls. 120/121, uma vez que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780.

No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa:
PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC).

III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.)

Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF.

Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal.

Ante do exposto, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9) - BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X UNIAO FEDERAL X BRANCA GENEZI X UNIAO FEDERAL X SUZANA MARIA MATSUURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 244, intime-se a parte autora para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução e a determinação de fls. 239.

No caso da EXEQUENTE não se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do despacho de fls. 239, intimem-se os autores, pessoalmente, para dar andamento ao processo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012340-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012340-5) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 376/382.

Após cumpra a determinação final de fls. 374.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO SANTO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 254, intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 253.

No silêncio, intime-se pessoalmente o requerente para promover o andamento do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-77.2014.403.6110 - JOSE RUBENS VINCENZI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresenta novos cálculos às fls. 153/162, vista à parte autora para se manifestar.

Havendo concordância, fica o INSS intimado para os termos do art. 353 do NCPC, consoante manifestação de fls. 128.

Caso a exequente não concorde com os cálculos, apresente os quais entende devidos, e após, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMINGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, RENOR OPASOS ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA CERIONE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [5164234](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-59.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ANANIAS LINO - SP265496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [5190450](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: DILMA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [9480177](#).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADELINA ANDREA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [9484316](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, EDUARDO MASSAGLIA - SP207290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [2585128](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000422-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de ID [1243231](#).

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [5417136](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DARCINEI JOAO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [5031760](#) e INSS - ID [5212074](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO CLAUDINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000575-42.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIDMAR - SP288450
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID [3179411](#).

Havendo concordância com a extinção do feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe para **procedimento comum**.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA MACHADO - SP225162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [9406535](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BIRK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATANAEL CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [9351571](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEOVA LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [9566264](#).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [9617751](#) .

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CLAUDIO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NAYARA CRISTINE SANTOS FERREIRA
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré expressamente acerca do pedido de desistência do feito, tendo em vista os termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NAYARA CRISTINE SANTOS FERREIRA
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré expressamente acerca do pedido de desistência do feito, tendo em vista os termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-49.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-06.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ AMERICO SCUDELER
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID [5023699](#)).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 1 de agosto de 2018.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5002127-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DE C I S Ã O

Trata-se de Exceção de Suspeição apresentada pela BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A – incorporadora da Jadangil Participações e Representações Ltda em face do perito judicial Senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, nos termos dos artigos 146 e 148, inciso II, §1º, do Código de Processo Civil, apresentada após a entrega do laudo pericial contábil.

Alega ausência de imparcialidade do perito para atuar no feito.

Relata que uma vez deferida a produção de perícia técnica contábil, foi nomeado para tanto o Sr. Aléssio Mantovani Filho, ora excepto, sendo arbitrada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba a remuneração provisória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com deferimento dos quesitos apresentados. Informa que comprovou nos autos o depósito dos honorários periciais, indicando como assistente técnica, a contadora Míchele Pestana.

Em suas razões, sustenta inicialmente, a pretensão exagerada do novo valor apresentado pelo perito a título de honorários profissionais, no caso, R\$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais), frente ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) anteriormente arbitrados, cuja diferença entre os valores poderia criar insatisfação do expert para a realização do laudo, sendo arbitrado, no entanto pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que foi prontamente providenciado pela excipiente.

Sustenta que quase 02 (dois) anos após a nomeação, o excepto apresentou laudo (fls. 426/427), evadido de nulidades insanáveis.

Enquanto primeira nulidade, alega ausência de intimação da assistente técnica da autora para acompanhar os trabalhos, contrariando o previsto pelo art. 466, § 2º, do CPC, comprometendo dessa forma o contraditório, a ampla defesa e os esclarecimentos de dúvida porventura verificados durante os trabalhos.

Como segunda nulidade, refere-se à negativa do perito em responder aos quesitos da autora (fls. 456/460). Que tal proceder quebra a confiança para o desempenho e que não cabe ao perito decidir sobre o que deve responder, cujos quesitos não foram impugnados pela Fazenda Nacional ou pelo Juízo.

Afirma que os quesitos da autora não foram enfrentados, a exemplo do segundo quesito. Salienta que o perito condicionou a apresentação de resposta aos quesitos apresentados pela excipiente e aprovados pelo Juízo, ao pagamento do valor por ele reclamado e que *“coloca-se o Sr. Perito como condutor do processo e não como apenas auxiliar da justiça.”*

Ao se referir à terceira nulidade sustenta a quebra da imparcialidade frente à exigência de novos honorários para responder aos quesitos da autora, respondendo apenas aos quesitos da ré. Os do Juízo, parcialmente. Afirmo que ante à modificação e redução da verba honorária, o perito entendeu por ignorar os deveres impostos por lei. Observa que o perito justificou o novo valor, posto que levaria 90 (noventa) dias para a realização do trabalho, quando na verdade trabalhou somente 07(sete) dias, e que *“talvez a verba honorária seja fruto das inúmeras execuções fiscais que parece existem contra o Excepto, conforme certidão anexa de distribuição de feitos Federais (doc. 01). Pelo menos envolvido o CPF nº 761.746.708-72, o que entanto não pode justificar a sua postura apresentada nos autos.”*

Requer sejam anulados todos e quaisquer atos realizados, expedição de ofício ao órgão de representação profissional, nomeação de novo expert, sem levantamento dos honorários depositados nos autos.

Uma vez intimado para se manifestar, o excepto sustentou que a arguição de suspeição foi apresentada de forma *“desleal e oportunista”*, ocorrendo *“somente [e tão somente] após a entrega do laudo pericial”* e diante de conclusão que lhe foi *“totalmente desfavorável”*.

Sustenta que sua nomeação para o processo nº 0004033.26.2014.403.6110 ocorreu em 20/03/2015, quando em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que até a entrega do laudo não houve nenhuma atitude contrária à sua nomeação.

Teceu observações sobre o tempo de sua nomeação e o andamento e redistribuição do feito para a 4ª Vara Federal, que muito embora tenha sido nomeado pela 3ª Vara em 20/03/2015, somente após a redistribuição para a 4ª Vara foi cientificado de tal fato (11/07/2016); que após analisar o processo apresentou petição expondo a complexidade da prova pericial contábil, notadamente, pela quantidade das empresas que a Brasil Kirin pretendia elevar ao alcance da prova pericial contábil; que em 27/10/2016 foi proferido despacho fixando novo valor de honorários periciais em menor valor do proposto pelo perito, com o qual concordou; que de posse de peças processuais anteriormente escaneadas (carga no período de 11/07/2016 a 14/07/2016), antes mesmo da retirada do processo em carga no dia 17/02/2017 para realização do laudo, já havia dado início ao trabalho pericial, concluído em 23/02/2017.

Quanto a alegada ausência de intimação do Assistente Técnico da autora, nos termos do art. 466, §2º, do Código de Processo Civil, o perito sustenta que a contadora indicada pela Brasil Kirin, tinha pleno conhecimento dos fatos, informações, documentos, registros contábeis e fiscais constantes dos autos nº 0004033-26.2014.403.6110, informações suficientes para a elaboração técnica do laudo, não tendo sido realizada nenhuma diligência ou mesmo exame em qualquer outro documento alheio aos autos do processo; que assim também procedeu em relação ao assistente técnico indicado pela União.

Sustenta ainda que o terceiro motivo a fundamentar a arguição de exceção, se refere às *“maliciosas suposições”* engendradas relativamente à *“verba honorária”*.

Aduz que a verdade material constante dos documentos, informações e fatos transcritos não se coaduna com as maliciosas suposições do excepto; combate a expressão talvez como *“sustentáculo de gravíssima acusação de suspeição”*; a maliciosa suposição lançada entre o valor da verba honorária pleiteada e as execuções fiscais em face do excepto; ressalta que muito embora figure como responsável nas execuções fiscais apontadas como desabonadoras, as efetivas responsáveis são as empresas das quais o excepto é sócio; que o ajuizamento das execuções decorreu de descumprimento culposo da BR Distribuidora S/A [Petrobrás]”, cujo processo encontra-se na fase final de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com sentença unânime favorável às empresas, com indenização por perdas e danos pré-fixadas no contrato por danos morais.

Finaliza relatando que são 27 anos dedicados ao exercício profissional enquanto Perito Judicial, com atuação em mais de 2.150 processos judiciais, não havendo qualquer mácula em seu histórico profissional, sendo submetido ao constrangimento e ao ridículo.

Pugna pela rejeição da exceção de suspeição.

Intimada para se manifestar enquanto excipiente, a União entende ser parte estranha à exceção de suspeição, postulando pela retificação das partes, para fazer constar a empresa autora como excipiente.

Sustenta ainda a impossibilidade de se alegar suspeição de perito após a apresentação do laudo desfavorável ao excipiente, somada de inconformismos genéricos, o que é vedado pela jurisprudência, pelo que requer a retificação de sua qualificação, ou mesmo a improcedência da exceção de suspeição. (ID 2850229)

Em nova manifestação, a Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A renovou suas alegações iniciais, sobre quebra da imparcialidade do perito para auxiliar o Juízo em relação às questões técnicas, ausência de apresentação de linha de defesa sobre a negativa em responder aos quesitos da excipiente, postulando pelo afastamento do perito, sem levantamento dos honorários já depositados, com nomeação de novo perito judicial.

Amo ter vista da manifestação da União (ID 2850229), a Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A (incorporadora da Jadangil Participações e Representações Ltda), atualmente denominada HNK BR Indústria de Bebidas Ltda, conforme ora informado nos autos, sustenta que, diversamente do alegado pela União, a suspeição como impedimento pode ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias contados do conhecimento do fato que deu ensejo à arguição, no caso, a apresentação de laudo pericial evadido de nulidades e a falta de comunicação dos Assistentes Técnicos para acompanhamento dos trabalhos.

Defende que o que se exige da parte postulante é a descrição dos fatos e os seus reflexos no mundo jurídico, não sendo necessário para a causa de pedir a indicação dos dispositivos legais que serviram de fundamento da *causa petendi*. (ID 3240325)

Na sequência das manifestações, foi proferido despacho (ID 3344090) determinando a exclusão da União do polo ativo.

É o relatório.

Decido.

Com a presente exceção de suspeição, pretende a excipiente seja reconhecida a procedência do incidente de Exceção de Suspeição, com determinação de afastamento do excepto para atuar no presente feito, sem levantamento dos honorários já depositados, que sejam anulados todos e quaisquer atos realizados pelo perito, bem como seja nomeado novo Expert para tanto.

A exceção de suspeição foi apresentada após a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo.

O incidente se embasa nas seguintes questões: após o arbitramento da remuneração provisória pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba (R\$ 3.000,00) e com deferimento dos quesitos apresentados, o perito apresentou nova proposta de honorários periciais (R\$ 40.020,00), cuja diferença entre valores poderia criar insatisfação do profissional; que novos honorários foram arbitrados pelo Juízo da 4ª Vara, no valor de R\$ 10.000,00; que o laudo foi apresentado dois anos após a nomeação; sustentou que a ausência de intimação da assistente técnica da autora para acompanhar os trabalhos comprometeu o contraditório, a ampla defesa e os esclarecimentos de dúvidas surgidas durante os trabalhos; a negativa do perito em responder aos quesitos da autora e a consequente quebra de confiança para o desempenho; que o perito condicionou a apresentação de resposta aos quesitos da autora e aprovados pelo Juízo mediante o pagamento do novo valor apresentado, apresentando como justificativa o tempo para realização do trabalho. Sugere que a verba honorária pleiteada seja em razão das inúmeras execuções fiscais existentes em nome do perito.

Principalmente, vejamos a tempestividade da arguição de suspeição do perito.

De acordo com o Código de Processo Civil, uma vez nomeado o perito especializado no objeto da perícia, compete às partes no prazo de 15 dias a contar da intimação, dentre outras providências, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Assim vejamos:

“Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; ...”

No presente caso, o incidente somente foi apresentado após a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, e não no prazo e momento processual determinados pelo normativo processual.

Para efeito de correta análise do ocorrido, em consulta aos autos do processo nº 0004033-26.2014.403.6110 verifica-se que o perito contábil Sr. Aléssio Mantovani Filho foi nomeado pela decisão de fls. 352, datada de 20/03/2015, cuja publicação no Diário Eletrônico se deu em 27/03/2015. Referida decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba deferiu os quesitos apresentados pela autora às fls. 341/342, assim como concedeu prazo para a União, facultando ainda às partes a indicação de assistentes técnicos. A decisão contemplou ainda quesitos do Juízo.

Com a intimação, a autora requereu às fls. 354/355 a juntada do comprovante do depósito dos honorários periciais, indicando assistente técnica para ser intimada por ocasião do início da diligência, apresentando como fundamento os termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Reiterou, na ocasião, os quesitos já apresentados, protestando pela apresentação de outros, caso necessário.

Após a redistribuição do feito para esta Vara Federal (fls. 358), a União indicou assistente técnico (fls. 375/376), assim como os quesitos elaborados pela autoridade fiscal (fls. 378/380).

Verifica-se ainda que às fls. 381, encontra-se certificado o envio de intimação ao perito sobre sua nomeação, o que ocorreu em 06/07/2016 (fls. 382), sua confirmação (fls. 383), sobrevivendo a retirada dos autos em carga pelo perito, no período de 11/07/2016 a 14/07/2016.

Em manifestação, o perito informou que a ação versa sobre matéria de expressiva complexidade, envolvendo a autora e outras empresas, cujas questões formuladas pela autora dão a dimensão do trabalho contábil, razão pela qual faz nova estimativa do tempo necessário para realização do laudo e dos honorários periciais, no caso, a complementação no valor de R\$ 37.020,00 (trinta e sete mil e vinte centavos).

Intimadas as partes sobre a nova proposta de honorários, a parte autora ratificou o fato de toda a documentação necessária à comprovação da regularidade da operação se encontrar nos autos e que eventual complementação, ou seja, demais livros e documentos fiscais do período encontram-se à disposição na sede da autora, podendo ainda ser entregue ao perito.

Já quanto ao tempo necessário para realização do laudo e os novos honorários pleiteados, a autora manifestou que *"face todo o exposto, em que pese -- repita-se -- o respeito pelas considerações e ilibado conhecimento técnico do Sr. Perito Judicial, entende a Autora não serem necessários 90 (noventa) dias de trabalho para a elaboração do laudo técnico contábil, sendo igualmente excessivo o valor dos honorários pleiteados, estimados para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Posto isto, com o devido respeito e consideração que merece o i. Perito Judicial indicado, diante dos empecilhos apresentados, requer a Autora a V. Exa. seja nomeado novo "expert" para exercer o mister determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, para resposta dos quesitos postos pela Autora, acrescidos, ainda, daqueles elaborados por V. Exa., ..."* (fs. 391/411)

A União discordou do novo valor apresentado, pugnando pela fixação de honorários periciais em valor compatível com o trabalho a ser realizado (fs. 413).

Em vista do requerido, às fs. 414 foi proferida decisão reconhecendo como excessivo o valor pleiteado pelo perito contábil, arbitrando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a parte autora intimada para providenciar o depósito da quantia remanescente. O perito manifestou concordância com o novo valor fixado, postulando, no entanto, sua reanálise por ocasião da efetiva entrega do laudo pericial. (fs. 415/416).

Às fs. 417/420, a autora requereu a juntada da guia de recolhimento relativa à diferença dos honorários periciais, no caso, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), requerendo o regular prosseguimento do feito, e não mais a nomeação de outro perito.

Nova carga dos autos pelo perito às fs. 425, com retirada em 17/02/2017, devolução em 23/02/2017 e apresentação do laudo pericial com protocolo em 23/02/2017, conforme fs. 426/541.

A partir de tais registros, algumas questões são evidenciadas.

De fato, a arguição de exceção de suspeição em relação ao perito contábil, encontra-se intempestiva.

Enquanto primeira razão ensejadora da arguição de exceção, o excipiente aponta a *"pretensão de exagerado valor pretendido a título de honorários profissionais."*

No entanto, tal motivo não confere presunção de parcialidade ou comprometimento da capacidade técnica do perito.

Nos termos do relatado, o excipiente ao ser intimado sobre a nomeação ou mesmo quanto à nova proposta de honorários não expressou contrariedade. Registrou apenas que fosse nomeado novo expert, face aos empecilhos apresentados, mas sem outro apontamento. Em nova intimação acerca do novo valor arbitrado por este juízo (R\$ 10.000,00), o excipiente se limitou a requerer a juntada da guia de recolhimento relativa à diferença dos honorários periciais, no caso, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), requerendo o regular prosseguimento do feito.

Dessa forma, contata-se que a nomeação do perito e a nova proposta de honorários apresentada não configuram fundamento para tal incidente.

Além, ao se referir ao perito o fez de forma elogiosa, conforme fs. 390/392.

Frise-se, não houve impugnação específica no momento da nomeação do perito ou mesmo anteriormente à apresentação do laudo pericial, o que implica em preclusão da oportunidade para tanto.

No entanto, ainda que consumada a preclusão para arguição de suspeição, a alegação de nulidade da perícia sob pretexto da parcialidade do perito, o Juízo sobre tanto se manifesta.

Não há que se aliar aos presentes fatos, as questões levantadas sobre a ausência de enfrentamento dos quesitos, posto que tais questões serão apreciadas por ocasião da análise do laudo.

O liame que o excipiente tentou estabelecer entre valor da proposta de honorários e as execuções fiscais existentes em nome do perito, se deu de forma subjetiva, leviana e expositiva, esbarrando em questões de natureza ética, e à margem de qualquer fundamento que leve à desqualificação técnica do profissional nomeado pelo Juízo da 3ª Vara e por este, mantido.

Tais execuções, até a apresentação do laudo, nenhuma relevância tiveram para o excipiente.

Dessa forma, afastado a arguição de tal nulidade, por absoluta falta de amparo legal.

Quanto à ausência de intimação da assistente técnica da autora para acompanhar os trabalhos, também não merece prosperar.

De acordo com o Código de Processo Civil, mais precisamente no art. 466, § 2º, de fato há a previsão de que o perito deve assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e exames que realizar, com prévia comunicação e antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Como o próprio excipiente afirmou, dos autos já constavam todos os documentos e elementos necessários à análise do objeto da perícia. Os seja, não foram realizadas diligências e exames outros, de modo que todos os documentos que serviram de análise para a elaboração do laudo eram acessíveis e de conhecimento pleno, principalmente da parte autora, ora excipiente. Assim, não há que se falar em comprometimento da defesa e do contraditório.

O exame pericial se restringiu à análise documental, de natureza meramente técnica e intelectual, o que dispensa a presença física dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Em relação ao deferimento dos quesitos apresentados ou mesmo à falta de resposta aos quesitos da autora, tais questões serão apreciadas quando da análise do laudo pericial, ficando registrado, no entanto, que os quesitos, a princípio, podem muito bem serem deferidos, ante à especificidade técnica, até mesmo para evitar eventual cerceamento de defesa em um momento inicial, cuja aplicabilidade e pertinência do quesito para o caso concreto, na maioria das vezes são esclarecidas ao Juízo pelo perito. Não sendo o caso, comumente registra-se a expressão "não se aplica", o que não significa necessariamente falta de enfrentamento.

O fato de não apresentar resposta ao quesito ou mesmo explicitar a irrelevância da colocação para o caso, também pode significar prestação técnica ao juiz e cumprimento do encargo.

De toda forma, os quesitos ou mesmo a necessidade de complementar a perícia, será analisada nos autos próprios.

Finalmente, o tempo anunciado como necessário para a elaboração do laudo (90 dias) e o efetivamente utilizado, passam ao largo da questão da imparcialidade.

Do que constam dos autos nº 0004033-26.2014.403.6110, o primeiro contato do perito com o conteúdo que seria objeto do laudo data de 11/07/2016, cuja carga oficial se deu em 17/02/2017 e, como asseverado pelo perito, já da primeira carga providenciou o escaneamento dos autos, o que significa que, em tese, permaneceu em contato com a questão por tempo até superior aos 90 (noventa) dias exatados pelo excipiente.

O tempo também não fixa critério para análise da imparcialidade ou insatisfação do perito para a elaboração do laudo, como subjetivamente afirmou o excipiente.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de suspeição.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0004033-26.2014.403.6110.

Com o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLAVIA REGIANE DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi deferido, tendo recebido duas parcelas do benefício. Contudo, o pagamento das demais parcelas foi suspenso em razão do recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

Sustenta que o fato de ser contribuinte individual não constitui fundamento para o indeferimento do seguro-desemprego, bem como não gera qualquer indicativo de que possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Aduz que o MEI (microempreendedor individual) em questão não teve qualquer movimentação financeira, o que comprova não ter auferido renda, considerando, ainda, que a empresa encontra-se inativa.

Alega, ainda, que tentou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De fato, o inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício o fato de ser titular de empresa.

De seu turno, a alegação da impetrante de que a empresa encontra-se inativa e os documentos anexados aos autos não elidem a presunção de que obteve "renda própria" até a regular dissolução social. Soma-se a isso o fato de os procedimentos tendentes à baixa do MEI só terem sido providenciados após a negativa do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

De outra parte, em que pese a alegação da impetrante de que tentou resolver a questão administrativamente, não consta da impetração que a autoridade foi cientificada da ausência de movimentação financeira e das providências de baixa, a tempo de viabilizarem o pagamento das parcelas restantes. Nesse passo, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Destaque-se, por oportuno, que nada impede que a impetrante solicite novamente, na seara administrativa, a concessão do benefício, caso sejam preenchidos, em momento futuro, todos os requisitos legais que autorizem o seu deferimento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Considerando que não há documentos juntados amparados por sigilo da lei, indefiro a tramitação em segredo de justiça. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS no ID 9582053 e 9582053.

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAVI TORRES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9636714: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 8751745.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS no ID 9574637 e 9574643.

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS no ID 9582056 e 9582057.

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSUE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a comprovação da interposição de Agravo de Instrumento (ID 9591261), cumpre-se a determinação de ID 9141547, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo do referido Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na esfera trabalhista.

Com a juntada do referido documento, vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração da classe processual para 'procedimento comum'.

Intimem-se.

Sorocaba, 01 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO FORTUNATO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **04 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 5384909).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 5535771).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se, tendo decorrido o prazo em 20/06/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e deferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE GUILHERME COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da peça ID 9729027.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP, ABNER DA SILVA CARMO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO PEREIRA YULE - MS15249
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO PEREIRA YULE - MS15249

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerente, bem como a parte requerida, para especificação de provas, com justificativa da necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA CLARA GONCALVES ORTIZ ANTONIO
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005292-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889-A

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.933,55 (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005293-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889-A

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.933,55 (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004952-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DI MARINO - RJ093384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PROCURADOR: ANA TEREZA BASILIO, ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944, ANA TEREZA BASILIO - RJ74802

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos, nos termos da petição ID 9491610.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 01º de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.906,06 (seis mil, novecentos e seis reais e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005302-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Isso porque a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, prevê, no parágrafo único do art. 4º, que "*A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora*".

Assim, recolhidas as custas, tomem os autos conclusos. No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal (cancelamento da distribuição).

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005305-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, NIVALDO VELOZO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Isso porque a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, prevê, no parágrafo único do art. 4º, que "*A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora*".

Assim, recolhidas as custas, tomem os autos conclusos. No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal (cancelamento da distribuição).

Campo Grande, MS, 01º de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005322-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: JUSCELAINE DE ALMEIDA RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.704,39 (mil setecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005326-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.933,55 (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005328-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.933,55 (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005340-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.933,55 (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID , formulado pela Exequente, suspendo a execução por 1 (um) ano, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9365853, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 1 (um) ano, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005344-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.933,55 (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001682-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DJALMA FLORES BLANS

DESPACHO

Intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, conforme já determinado (ID 4508669). Prazo: 10 (dez) dias.

Depois, retifique(m)-se os registros (cumprimento de sentença).

Em seguida, intime-se o Executado (parte final, r. sentença ID 4508669).

CAMPO GRANDE, 01º de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.243,65 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução em 03/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REINALDO RODRIGUES SANDIM
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos juntados aos autos (ID 9558603), que indicam a hipótese de coisa julgada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 01º de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002361-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VANIA MARIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEIÇÃO ELAINE GOMES DE ARRUDA - MS16156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9612851, manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 01º de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON ROBERTO COFFACCI
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

WILSON ROBERTO COFFACCI propôs a presente ação objetivando a condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA, desde a data em que foi cessado o respectivo pagamento, considerando que é portador de várias moléstias, com o pagamento das parcelas em atraso.

Objetiva, ainda, seja o INSS condenado a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando “o sofrimento íntimo do autor quando a sua prestação de subsistência vem a ser abruptamente cancelada”.

Objetiva, também, seja o INSS condenado a pagar-lhe LUCRO CESSANTE no valor de R\$ 24.804,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quatro reais), pois o INSS “não poderia cancelar o pagamento do benefício do Autor sem justificativa” e que “O benefício possui caráter alimentar”, sendo que lucro cessante o que o autor deixou de lucrar e “deverá ser analisado em uma futura liquidação de sentença, porque deveram ser observadas as parcelas que o autor está deixando de receber referente ao benefício previdenciário de auxílio doença durante o período que em seu benefício estiver cessado, pois trata-se de cessação indevida...” (sic).

Requer, outrossim, seja deferido o uso de provas emprestadas do processo nº 0004587-18.2010.4.03.6201, que tramita perante o JEF desta Subseção Judiciária.

Instado a esclarecer o valor dado à causa, conforme despacho ID 9034255, o autor apresentou a peça de ID 9502939.

É o relato do necessário.

Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos cópia digitalizada do processo mencionado (0004587-18.2010.4.03.6201), integralmente.

Intime-se-o também, para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca de possível incompatibilidade entre os pedidos formulados (parcelas em atraso e lucro cessante), nos termos do art. 330, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se-o ainda, para esclarecer se, depois de cessado o benefício, renovou pedido administrativo ou apresentou recurso.

Depois, cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 01º de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005548-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

DESPACHO

(Carta de Citação - ID 9633181)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005548-11.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4AB2F587B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4AB2F587B>

Intime-se a Exequite para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 01º de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCELO ANGUITA BORGES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 / 09 / 2018, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, 01º de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003085-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** propôs a presente ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em face de **Liliane Oliveira dos Santos**, qualificado nos autos, pedindo a busca e apreensão do veículo marca FIAT PALIO FIRE ECONOMY, ANO 2014 E MODELO 2014, COR AZUL – PLACA OOK-0512 – CHASSI 9BD17122LE5917548 – RENAVAM 00000152449, em razão do descumprimento das obrigações firmadas pelo contrato bancário nº 071979191000393168.

A requerente sustenta que firmou com a parte requerida contrato de crédito bancário de empréstimo/financiamento, por meio do qual o veículo citado foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida assumida. A ré deixou de pagar as parcelas do empréstimo, sendo que a dívida vencida perfaz, em 23/04/2018, o montante de R\$ 36.934,69 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Conforme documentos acostados aos autos, a requerida foi notificada extrajudicialmente, através da própria agência do requerente, após o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência (ID 7508630, PDF págs. 12/14).

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário. O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/1969, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:

“Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)”

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)”

(...)

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)”

Os documentos trazidos pela requerente comprovam que a requerida firmou contrato de empréstimo/financiamento bancário com a requerente, alienando fiduciariamente o veículo objeto do pedido (ID 7508631). A parte requerida está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos constantes do ID 7508630 (Notificações extrajudiciais e, “avisos de recebimento”) comprovam que a requerida foi notificada inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação. Desse modo, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida pela autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial à pessoa indicada pela autora à pag. 5 da petição inicial (representante da empresa Organização HL Ltda), nos moldes em que requerido pela autora. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004.

Campo Grande-MS, 23 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002708-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCELIA NOBRE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal** propôs a presente ação reivindicatória contra **Lucélia Nobre dos Santos**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Xororo, nº. 135, Casa n.º 154, Residencial Lídia Baís, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem.

Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº. 10.188/2001, em 13/08/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em outubro de 2017, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, quando já estava casada com Luciano dos Santos Chaves, desde 11/01/2008. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Diz, ainda, que buscou resolver a lide pela via administrativa, requerendo que a parte ré desocupasse voluntariamente o imóvel, contudo, não obteve êxito.

Juntou documentos.

Citada, a ré contestou (ID 5002012), aduzindo, em síntese, que em nenhum momento da relação contratual a requerida se declarou “solteira”; que no momento de sua inscrição no PAR (em 2006), bem como durante todo o período das tratativas, era solteira; que no preenchimento da ficha cadastral perante a CEF (em março de 2008) a ré se limitou a repetir os dados das duas fichas preenchidas anteriormente na AGEHAB, uma vez que não tinha alterado seus documentos e, por não ter “discernimento”, à época, do que estava assinando/preenchendo. Nega a má-fé em sua conduta. Acresce que, a renda do casal à época da assinatura do contrato, ainda que ultrapassasse minimamente o teto estabelecido para enquadramento no Programa, não destoava do conceito ‘baixa-renda’ para fins de política pública de moradia. Assevera que, passados mais de 10 (dez) anos do contrato, este sempre foi regularmente cumprido pela ré. Aduz a nulidade do inciso II da cláusula 19ª do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, ao argumento de que a Lei n. 10.188/2001 prevê como única hipótese de rescisão unilateral a hipótese de esbulho possessório, configurado pela inadimplência. Pugna, ainda, a incidência do Código de Defesa de Consumidor no caso em exame, inclusive com inversão do ônus da prova.

Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requereu, **na forma de reconvenção**, autorização para realizar o depósito judicial das prestações do mútuo e, “*de forma sucessiva a Declaração de existência e vigência do Contrato de Arrendamento em comento e a Obrigação de Fazer da Caixa Econômica, obrigando-a a quitar o bem imóvel objeto do contrato*”, bem como condenando a CEF em danos materiais. Pugnou pela improcedência da ação reivindicatória e, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Informou ainda que ajuizou ação declaratória com pedido de tutela provisória c/c obrigação de fazer contra a CEF (proc. n. 0005846-04.2017.4.03.6201) perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, em que se deferiu o pedido de depósito judicial dos valores referentes às prestações e demais encargos decorrentes do negócio jurídico em debate (banco: CEF; 86403362-2; agência: 3953).

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada pela CEF.

Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com Luciano dos Santos Chaves, em 11/01/2008, está comprovado nos autos por instrumento público (certidão ID 3776520 – PDF pág. 35), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, *in limine litis*, a desocupação do imóvel pela ré, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos.

Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que possivelmente continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia.

Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso.

Outrossim, observo que o prazo do contrato de arrendamento foi fixado em 180 (cento e oitenta) meses, 15 (quinze) anos, e que a contar da data de assinatura do instrumento negocial (13/08/2008) até o ajuizamento desta ação (06/12/2017) já houve o decurso de aproximadamente 108 (cento e oito) meses do pacto, ou seja, mais da metade do negócio jurídico já foi quitado, não existindo provas de possível inadimplência da ré. Neste contexto, tenho que determinar a desocupação forçada do imóvel, sem garantir o direito de defesa à ré já no início dos debates jurídicos, seria medida punitiva desarrazoada e desproporcional para com aquele que na maior parte do acordo preservou a condição de “bom pagador”, o que se mostra raro e deve ser valorizado nesses tempos de crise financeira que atravessa o país.

Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, §3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF.

Destaco que, no que se refere à reconvenção, aparentemente, nos termos dos artigos 55 a 57 do CPC, há relação de continência entre estes autos com o processo n. 0005846-04.2017.4.03.6201, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, razão pela qual deve ser expedido ofício a aquele MM. Juízo, com cópia desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e contestação.

Por último, em relação ao pedido de consignação em pagamento proposto pela parte ré, consistente no depósito judicial das parcelas em atraso e as vincendas mês a mês, verifico certa razoabilidade neste pleito, pois a autora não pode incorrer em prejuízos financeiros na relação contratual estabelecida com a parte requerida e nem esta pode valer-se de sua inadimplência para residir gratuitamente no imóvel objeto da lide.

Tenho que o deferimento desse pedido para o pagamento das parcelas paradas, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, até decisão final da ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da demandada/consignante na manutenção do contrato, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo.

Por outro lado, é oportuno esclarecer que não é da competência deste Juízo a análise do pedido da ré/reconvinte no sentido de se determinar à CEF que proceda ao levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a processo de competência e em trâmite no Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF, e **deferido** o pedido de consignação das prestações em atraso e as vincendas mês a mês proposto pela ré. A requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetivar o depósito integral das prestações em atraso. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, **até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento**, em conta específica, atrelada a este feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades (art. 539 e seguintes do CPC).

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido da CEF para juntada de eventuais extratos das contas vinculadas de FGTS do casal, por agora, tenho que tal medida revela-se desnecessária, uma vez que outros documentos esclarecedores dos fatos podem ser trazidos aos autos pelas partes. **Indeferido** o pleito.

No mais, intime-se a autora/reconvinda para a réplica, bem como para oferecer resposta à reconvenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

“Sentença Tipo C”

EMERSON VENTURINE e VENTURINE E PAES LTDA – ME/FARMÁCIA CONFIANÇA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a fornecer Certidão de Regularidade Técnica à VENTURINE E PAES LTDA – ME/FARMÁCIA CONFIANÇA, sob responsabilidade do impetrante EMERSON VENTURINE. No mérito, pede a concessão da ordem para determinar ao impetrado à abstenção de impor restrição ao fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica aos impetrantes.

Com a inicial vieram documentos.

Os impetrantes, devidamente intimados da decisão que determinou o recolhimento de custas e de emenda à inicial, a fim de correção do polo passivo, quedaron-se silentes (o sistema PJe registrou o decurso do prazo em 25/07/2018).

Relatei para o ato. **Decido.**

A regra do artigo 290 do CPC/2015 é cristalina ao determinar o cancelamento da distribuição, quando não preparado o feito.

Ressalte-se que os impetrantes foram devidamente intimados, na pessoa de seu patrono, nos termos do referido comando legal. Contudo, não cumpriram as determinações constantes da decisão ID 9044064, não promovendo a regularização do feito.

Logo, considerando tais irregularidades e a inércia/omissão dos impetrantes no que se refere à regularização, inclusive quanto ao recolhimento das devidas custas processuais, verifico ser de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que os impetrantes deixaram de sanar as irregularidades apontadas e, ainda, de comprovarem o recolhimento das custas iniciais, apesar de devidamente intimados para tanto, o cancelamento da distribuição do feito é o desfecho inevitável.

Ante o exposto **determino** o cancelamento da distribuição da presente ação mandamental, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), **02 de agosto** de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMERSON VENTURINI, VENTURINI E PAES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

S E N T E N Ç A

“Sentença Tipo C”

EMERSON VENTURINE e VENTURINE E PAES LTDA – ME/FARMÁCIA CONFIANÇA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a fornecer Certidão de Regularidade Técnica à VENTURINE E PAES LTDA – ME/FARMÁCIA CONFIANÇA, sob responsabilidade do impetrante EMERSON VENTURINE. No mérito, pede a concessão da ordem para determinar ao impetrado à abstenção de impor restrição ao fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica aos impetrantes.

Com a inicial vieram documentos.

Os impetrantes, devidamente intimados da decisão que determinou o recolhimento de custas e de emenda à inicial, a fim de correção do polo passivo, quedaron-se silentes (o sistema PJe registrou o decurso do prazo em 25/07/2018).

Relatei para o ato. **Decido.**

A regra do artigo 290 do CPC/2015 é cristalina ao determinar o cancelamento da distribuição, quando não preparado o feito.

Ressalte-se que os impetrantes foram devidamente intimados, na pessoa de seu patrono, nos termos do referido comando legal. Contudo, não cumpriram as determinações constantes da decisão ID 9044064, não promovendo a regularização do feito.

Logo, considerando tais irregularidades e a inércia/omissão dos impetrantes no que se refere à regularização, inclusive quanto ao recolhimento das devidas custas processuais, verifico ser de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que os impetrantes deixaram de sanar as irregularidades apontadas e, ainda, de comprovarem o recolhimento das custas iniciais, apesar de devidamente intimados para tanto, o cancelamento da distribuição do feito é o desfecho inevitável.

Ante o exposto **determino** o cancelamento da distribuição da presente ação mandamental, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), **02 de agosto** de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KLARY AMAZILIA ANNES FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

C E R ~~que, cumprindo o disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.**

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003626-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: E. DE ALMEIDA - ME

Nome: E. DE ALMEIDA - ME
Endereço: Rua Jerônimo de Albuquerque, 1596, Nova Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-121

ATO ORDINATÓRIO

C E R ~~que, cumprindo o disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente a executada."
EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

C E R ~~que, cumprindo o disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito**".

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KIRK DOUGLAS ESCOBAR TRINDADE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das parte para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência bem como para indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDMAR MONACO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Endereço: Avenida Afonso Pena, 355, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001403-43.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOANICE VIEIRA RAMOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (12 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da OAB/MS para que envie a carta de citação expedida nestes autos, juntando o respectivo aviso de recebimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001058-43.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

De início, destaco a impossibilidade de se providenciar a distribuição por dependência desta ação de rito comum com a execução fiscal mencionada na inicial, haja vista que a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária é especializada em execuções fiscais e respectivos embargos. Assim, o rito escolhido pela parte autora não está dentro o rol da referida especialização, sendo impossível o declínio. Fixo, portanto, a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

No mais, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo para contestação, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos o valor atualizado da suposta dívida do autor, para fins de análise de competência.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 06/07/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005123-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
IMPETRADO: FUNLEC, DIRETOR DO COLÉGIO OSWALDO TOGNINI - FUNLEC

DECISÃO

A ausência de uma das condições da ação ou de um dos pressupostos processuais, no caso, a incompetência absoluta para processar e julgar ação mandamental, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, II, §5º, e art. 485, §3º, ambos do CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 3 dias (art. 218, § 3º, CPC/15), manifestar-se sobre a manutenção de seu interesse no prosseguimento do feito, eis que a atribuição de expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio pela autoridade apontada como coatora – Diretor do Colégio Oswaldo Tognini - decorre de delegação de poder concedido pelo Conselho Estadual de Educação (Deliberação CEE/MS Nº 9688, de 13 de dezembro de 2011), ataindo, ao que tudo indica, a competência para a Justiça Estadual.

Após, voltem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CENTRAL MIX LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PANIAGO - MS19710
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA
PROCURADOR: LILIAN ERTZOGUE MARQUES
Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua São Joaquim, 219, Vila Santa Luzia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-300
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA
Endereço: Rua Doutor Antônio Alves Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-720

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a impetrante intimada para conferir os documentos digitalizados pela representação judicial da autoridade impetrada, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de agosto de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5545

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001653-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

1. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial.

1.1 Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão que determinou a indisponibilidade, bem como cópia do mandado de sequestro, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 320, 321, Parágrafo único e 330, IV, todos do CPC/2015.

2. Cumpridas as determinações, ao Ministério Público Federal para manifestação.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5546

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001359-75.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO)

Vistos.

Fl.77: Defiro.

Intime-se o requerente para, querendo, apresente as razões no prazo legal.

Expediente Nº 5547

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001596-12.2018.403.6000 - GLORIA EDUARDA SOTERIO MARTINS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Diante da informação supra, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há algum procedimento criminal em trâmite por este Juízo em que o bem sobre o qual pesa seu pedido de restituição está apreendido, a fim de justificar seu interesse processual.

Satisfeita a determinação, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007756-87.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-81.2011.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos etc.

Fls. 527-528: Comparecendo o réu CARLOS ALEXANDRE GOVEIA em Juízo, por meio de advogado constituído, REVOGO a suspensão do processo e dou-lhe por citado.

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, devolvo o prazo para defesa apresentar resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Ciência ao MPF. Na mesma oportunidade, deverá o Parquet dizer se insiste na oitiva das testemunhas que arrolou (fls. 425-434).

Intime-se.

Expediente Nº 5548

ACAO PENAL

0001214-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Leoncio de Souza Brito Neto, imputando-lhe penas do art. 40, caput da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 06 de abril de 2017, na Fazenda Laudejá, localizado na zona rural do município de Bonito/MS, o denunciado Leoncio de Souza Brito Neto, na qualidade de comodatário, causou danos diretos à Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Nacional da Serra da Bodoquena, área de preservação permanente, onde por meio da atividade de lavoura de soja geneticamente modificada. Conforme fiscalização realizada pelo IBAMA (operação química), constatou-se a presença de cultivares a menos de 500 metros do limite do Parna Bodoquena, calculada via geoprocessamento, totalizou 43,5 hectares. O plantio de organismo geneticamente modificado dentro de Unidades de Conservação é proibido por lei (arts. 27, 4º, IV e 57-A da Lei nº 9.985/00), salvo na Área de Proteção Ambiental e no entorno das unidades de conservação. O réu foi devidamente citado (fl. 48) e apresentou resposta (fls. 59-68), arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, o recebimento da denúncia em relação ao acusado LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO. Designo o dia 12/02/2019, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: Michel Lopes Machado - Analista Ambiental do IBAMA, Ubitajara dos Santos Pires - Agente Ambiental do IBAMA e Sandro Roberto da Silva Pereira - Chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Por fim, para o mesmo dia, às 15:00 horas, o interrogatório do réu. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Às providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: MARIANA ROJAS PALERMO

Advogado do(a) RÉU: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460

DESPACHO

Diante da manifestação e documentos apresentados pela ré (doc. 5465599), suspendo, por ora, apenas a desocupação do imóvel até a realização de audiência de conciliação que fica designada para o dia 08/08/2018, às 15:30 horas.

Cumpra-se o restante da decisão n. 4905317.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEBER LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLI DA SILVA AMARAL - MS22991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ERCILIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o autor deu à causa o valor de R\$ 8.003,32, que é inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004492-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELI BIASI FERLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707

Nome: NELI BIASI FERLIN

Endereço: Avenida Manoel Ferreira, 392, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-330

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIME BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAIME BATALHA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão ou abstenção da inscrição de seu nome junto ao CADIN, SERASA, SPC e dívida ativa, como também de qualquer débito em suas contas correntes, aplicações ou poupanças, quanto à cobrança da verba recebida a título de benefício assistencial.

Afirma que recebeu Amparo Assistencial a Pessoa Idosa entre 12.9.2006 a 30.9.2014, tendo o benefício sido suspenso pela autarquia sob a alegação de irregularidades, culminando na cobrança da quantia de R\$ 76.769,10.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, vez que agiu de boa-fé ao requerer o benefício assistencial.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Não se deve olvidar que a boa-fé é presumida, enquanto que má-fé exige prova cabal de sua existência.

No entanto, ao que consta nos autos, em vista do Acórdão nº 668/2009 do Tribunal de Contas da União, identificou-se como sendo de propriedade do autor uma Fazenda denominada Santa Paula, com área de 400 hectares, uma camionete 4x4, ano 1998 e um automóvel Scort, ano 2004 (ID 5197758 – pág. 61).

Sucedo que mesmo sendo proprietário de tais bens, o autor recebeu benefício assistencial, devido àquele que não possui condições de prover sua própria existência. E, oportunizada na via administrativa a apresentação de defesa e provas ou elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, o autor permaneceu inerte (ID 5197758).

Sabe-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Entanto, tal presunção é relativa, cabendo não só à parte interessada, mas também à Administração Pública, comprovar sua versão dos fatos, podendo tal presunção ser afastada pelo conjunto probatório carreado aos autos.

Logo, sendo o autor proprietário de todos os bens acima elencados no período em que recebia o benefício, os indícios são de que ele tenha agido de má-fé.

Assim, neste momento processual, conclui-se pela impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000428-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: THAIANA ARAUJO CANTEIRO, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001376-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000479-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000410-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-37.2018.4.03.6000
AUTOR: TANIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TANIA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

De acordo com suas alegações "o INSS concedeu o auxílio doença que foi suspenso, não reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, que é TOTAL e PERMANENTE e, por conseguinte, não concedeu a prorrogação do benefício a que faz jus (AUXILIO-DOENÇA e, posteriormente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), deve o INSS ser compelido a conceder-lhe, nos termos da Lei 8.213, de 1991"

Contesta as conclusões do INSS, alegando ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, pelo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em última análise, a autora pretende o restabelecimento do benefício aposentadoria por idade (NB 523.631.755-6) **concedido em 13.12.2007 e cessado em 15.02.2009** (doc. 9511928, p. 1).

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 20.07.2018, a pretensão de restabelecimento daquele benefício já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 122.919.842-0, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.**

3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).

5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Destaqueei

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.** 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

3. **Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário"** (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Destaqueei

Anote-se, por fim, que embora a autora utilize o verbo "conceder" em seu pedido, ela pretende a "concessão" desde a data em que o benefício foi cessado, em 15.02.2009, tratando-se, na verdade, de restabelecimento de benefício, mesmo porque uma nova concessão exige novo requerimento administrativo.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-89.2018.4.03.6000
AUTOR: JOSELITO NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSELITO NUNES DE ALMEIDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

De acordo com suas alegações "o INSS não reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora, que é TOTAL e PERMANENTE e, por conseguinte, não concede os benefícios a que faz jus (AUXILIO-DOENÇA e, posteriormente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), deve o INSS ser compelido a conceder-lhe, nos termos da Lei 8.213, de 1991"

Contesta as conclusões do INSS, alegando se encontrar inapta para o trabalho, conforme exames e atestados médicos anexos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em última análise, o autor pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 553.801.662-1) cessado em 31.05.2013 (doc. 9722617, p. 12).

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 31.07.2018, a pretensão de restabelecimento daquele benefício já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito do autor ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 122.919.842-0, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.**

3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).

5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Destaqueei

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.** 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

3. **Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário"** (REsp 1698472/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) Destaqueei

Anote-se, por fim, que embora o autor utilize o verbo "conceder" em seu pedido, ele pretende a "concessão" desde a data em que o benefício foi cessado, em 31.05.2013, tratando-se, na verdade, de restabelecimento de benefício, mesmo porque uma nova concessão exige novo requerimento administrativo.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-95.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: GUSTAVO DIAS POLINI
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DIAS POLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - MS17843-B, MARIA ANTONIA DIAS POLINI - MS17843-B

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Civil. HOMOLOGO o pedido de desistência (manifestação nº 4974523) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Proc

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVONEIDE APARECIDA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de perda de objeto desta ação diante do indeferimento do requerimento administrativo (doc. 9753345), dentro do prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será extinto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005471-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLIMPIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque o impetrante não comprovou documentalmente a situação atualizada do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIZANGELA FRANCA GENOVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante das informações prestadas, diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será extinto.

Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2309

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001581-48.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-77.2011.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)

Considerando a manifestação dos peritos à fl. 90-verso, defiro a realização de um segundo tempo pericial a ser realizado no dia 09 de agosto de 2018 às 14:00 horas, no prédio desta Justiça Federal, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes - Campo Grande (MS). Em que pese a continuidade da perícia tenha sido acordada pessoalmente com o periciado, intime-se sua defesa acerca do deferimento por este juízo do requerimento dos peritos, bem como para que compareça no local e data acima informados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Expediente Nº 2310

ACAO PENAL

0001175-22.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 109-120), suscitando, preliminarmente, a atipicidade material do delito a ele imputado, em virtude da incidência do princípio da insignificância. Afirma que não houve avaliação e que o valor dos impostos é inferior a R\$ 20.000,00. Ante a ausência de lesividade de sua conduta, pede o trancamento da ação penal, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Pede ainda liberdade provisória, ao argumento de que possui dois filhos menores, é primário e trabalha com sua esposa, tendo emprego definido. No mérito, reservou-se o direito de discuti-lo após a instrução processual. Arrolou testemunhas (fl. 120). Às fls. 137 consta Ofício n. 1424/DOP/AGEPEN informando que o acusado, atualmente recolhido na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti, manifestou, por escrito, desejo de permanecer custodiado naquela comarca, não havendo óbice. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não merece prosperar a preliminar de atipicidade material da conduta imputada ao acusado, com base na incidência do princípio da insignificância e na ausência de materialidade, aferida por perícia, que demonstre o valor dos tributos ilíquidos. Conforme já explanado às fls. 78-79 dos Autos n. 0001307-79.2018.403.6000 - Pedido de Liberdade Provisória, a importação de cigarros sem o recolhimento dos impostos devidos na operação, além de incorrer em lesão ao erário e à atividade arrecadatória estatal, também viola outros interesses públicos, notadamente a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho. Com efeito, o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, porquanto o que se tem em mente são os valores ético-jurídicos que o sistema resguarda, não o valor material que se considera na espécie. O dispositivo, no caso, tutela a saúde e a ordem pública, não comportando análise meramente financeira. Alias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido, consoante se infere do seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto

mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11.2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro.3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos.4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12.5. Ordem denegada. (STF: HC 118858 / SP - SÃO PAULO; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma; julgamento em 03/12/2013; Dje-250 publicado em 18/12/2013) (destacamos)Logo, desnecessária a realização prévia de perícia apurando o montante dos tributos ilícitos para a comprovação da materialidade da infração penal imputada ao acusado, pois, consoante demonstrado, incabível a aplicação do mencionado princípio a essa espécie delituosa. Além disso, quando do recebimento da denúncia, já foi realizada uma análise perfunctória - adequada àquele momento processual - acerca da materialidade das infrações penais pelas quais o acusado foi denunciado, estando, em tese, substanciada pelo auto de apresentação e apreensão e relatório fotográfico (fs.9-10 e 29-30).Posto isso, rejeito a preliminar suscitada, diante da impossibilidade de incidência do princípio da insignificância ao delito cuja prática se imputa ao acusado. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 20/08/2018, às 13H30MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação (por meio de videoconferência) e de defesa. Observe-se que a oitiva das testemunhas de acusação será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Comarca de Dois Irmãos do Buriti (MS) o interrogatório do acusado, se possível após a data retro designada, a fim de se evitar a inversão processual, Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Mario Sergio Rosa - OAB/MS 1456-A) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo precatado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o procurador do acusado para que no prazo de dez dias forneça o endereço da testemunha José Ignácio Massai Jospe. Caso haja apresentação do endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva. Ante a informação de fl. 137, defiro a permanência do acusado na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti, restando prejudicada a decisão de fl. 79 (autos n. 0001307-79.2018.403.6000). Oficie-se a AGEPEN. Cumpra-se o despacho de fl. 100, oficiando a Polícia Federal. Intime-se. Requistem-se. Ao MPF para ciência da presente decisão, bem como, para se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória de fl. 118.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003868-04.2003.403.6000 (2003.60.00.003868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-95.2002.403.6000 (2002.60.00.006619-5)) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) Embargos à Execução Fiscal 0003868-04.2003.403.6000 Embargante: Norberto Braulio Olegario de Souza Embargada: União DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 115, que determinou a intimação das partes para a formulação de requerimentos próprios, sob pena de arquivamento. Alega que há obscuridade na decisão, por não vislumbrar a conduta que se espera diante do ato jurisdicional, uma vez que a sentença proferida nos autos foi reformada pelo E. TRF3 para determinar o prosseguimento do feito, não havendo, até o momento, o recebimento dos embargos à execução fiscal. É o que importa mencionar. DECIDO. O recurso é tempestivo; no mérito, merece acolhimento. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante visa à discussão da exigibilidade da contribuição para a Confederação Nacional de Agricultura (CNA). Alega, em síntese: i) extinção do crédito tributário em razão do pagamento; ii) prescrição; iii) suspensão da exigibilidade da multa em razão de pendência de recurso administrativo; iv) dispensa da garantia do Juízo para discussão em sede de embargos. Junta documentos (fs. 07-73). Aditamento à fl. 76 para incluir pedidos de extinção do feito e exclusão de seu nome do CADIN. As fls. 80-81, a União informa a anulação da inscrição face ao depósito integral e à conversão em renda da União nos autos da execução fiscal n.º 2002.60.00.006619-5, pedindo, por conseguinte, a extinção do feito. Sentença de fl. 83 extingue o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Em sede de embargos de declaração, o embargante nega o pagamento do débito, tendo apenas efetuado o depósito do valor correspondente para a garantia do Juízo (fs. 86-89); os argumentos não foram acolhidos (fs. 93-94). Inconformado, o embargante interpõe recurso de apelação, que restou provido pelo E. TRF3 para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fs. 97-101 e 109-111). Conforme reconhecido pelo E. Tribunal (...) Exsurge dos autos que a r. sentença não merece prevalecer, pois o embargante, ora apelante, buscou trazer à Juízo todo o processado em sede administrativa no sentido de evidenciar a ausência de liquidez e certeza do débito fiscal em cobro, o qual já havia sido honrado em quase a sua totalidade. Além disso, conforme se extrai da inicial, a realização do depósito judicial nos autos do executivo fiscal tinha por objetivo suspender a exigibilidade do crédito tributário (...). Assim, efetuado o depósito judicial, em 27.1.2003, no valor de R\$ 7.378,50, ainda que em data posterior à distribuição dos presentes embargos à execução, não se haveria de proceder à extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento, nem tampouco decretar a extinção sem julgamento do mérito dos presentes embargos. Ao contrário, uma vez garantida a execução por meio de depósito em dinheiro seria de rigor decretar a sua suspensão do executivo fiscal, eis que a garantia ofertada inibe a execução do crédito pela Fazenda, conforme determina o art. 38 da Lei 6.830/80, possibilitando, assim, o processamento da ação de embargos. Assim, uma vez declarada nula a sentença proferida nos embargos à execução fiscal, também é nula, por consequência lógica, a sentença que extinguiu a execução fiscal pelo pagamento (autos 0006691-95.2002.403.6000), a qual deve ter regular prosseguimento até que se verifique a possibilidade de exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou a (im)procedência dos argumentos invocados nesta lide. Ocorre que não há elementos seguros que demonstrem, de forma irrefutável, o recolhimento integral dos tributos exigidos para a garantia do Juízo e a suspensão da Execução Fiscal, o que não impede que o pedido seja apreciado após a instrução do feito com os documentos pertinentes. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União para o fim de revogar o despacho proferido à fl. 115. Antes de analisar o recebimento dos embargos à execução fiscal e seus efeitos, desarquite-se a execução fiscal 0006619-95.2002.403.6000, apensando-se a estes autos, para tramitação conjunta. Em seguida, intime-se o embargante para comprovar o depósito do montante integral exigido na Certidão de Dívida Ativa executada, e, querendo, formular os requerimentos próprios, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à União para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações supra, façam os autos conclusos para análise e deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008546-71.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-32.1996.403.6000 (96.0004658-1)) - PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP X PAULO PAGNONCELLI-ESPOLIO X RUTH FABRIS PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN X CLAUDIO PAGNONCELLI(MS006795 - CLAIANE CHIESA E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Conquanto a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteora do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) In casu, compulsando as execuções embargadas (0004658-32.1996.403.6000, 0003968-32.19998.403.6000 e 2002.60.00.006494-0), verifico que lá foram penhorados os bens imóveis de matrículas n. 11.057, 9.273 e 11.058, encontrando-se pendente a avaliação dos dois últimos (cf. f. 337-verso, e 341-350 dos autos n. 0004658-32.1996.403.6000). Tal circunstância impede a verificação da existência de garantia integral do executivo fiscal, para fins de recebimento destes embargos. ANTE O EXPOSTO (I) Postergo, por ora, o recebimento do presente feito, com fulcro no art. 16, 1º, da LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos. (II) Apensem-se e aguarde-se a avaliação dos imóveis de matrículas n. 9.273 e 11.058 no executivo fiscal principal nº 0004658-32.1996.403.6000. (III) Intime-se os embargantes para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que juntem aos autos: a) cópia do contrato social vigente da empresa embargante; b) cópia do termo de inventariante da representante do espólio de Paulo Pagnoncelli. (IV) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, deverão os embargantes juntar cópia(s) da(s) CDA objeto das 03 (três) execuções embargadas, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15), bem como da documentação que demonstre a tempestividade destes embargos (art. 16, III, Lei n. 6.830/80). (V) O pedido de recebimento destes embargos com atribuição de efeito suspensivo será apreciado quando do juízo de admissibilidade. (VI) Cumpridas tais determinações e com a avaliação dos imóveis de matrículas n. 9.273 e 11.058, retomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007131-44.2003.403.6000 (2003.60.00.007131-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CAMPO OESTE CARNES INDUSTRIA, COMERCIO, IMP. E EXP. LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE) Processo nº 0007131-44.2003.403.6000 DUILIO VETORAZZO FILHO opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento realizado em seu desfavor (fs. 517-543). Manifestação da União às fls. 545-556, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. A questão da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para os sócios de fato já foi alvo de exceção de pré-executividade oposta por ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e ALBERTO PEDRO DA SILVA (fs. 440-447), decidida às fls. 467/468. Nesse momento processual não existem elementos que afastem as conclusões extradas naquela decisão, a qual se mantém hígida é plenamente aplicável ao ora excipiente. Com escopo de evitar tautologia, transcrevo a decisão constante às fls. 467/468 que trata de todos os marcos temporais e fundamentos jurídicos determinantes à rejeição das alegações tecidas pelo ora excipiente, vejamos: Primeiramente, antes de adentrar a apreciação da tese de prescrição intercorrente suscitada, tenho que se mostram necessárias algumas digressões prévias acerca dos atos praticados neste executivo fiscal. Compulsando o feito verifica-se que esta execução foi ajuizada em 16-05-03, em face de CAMPO OESTE CARNES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fl. 02). A devedora foi citada em 21-06-03 (fl. 33-verso). Em 13-01-09 restou certificado pelo senhor oficial de justiça em diligência que a empresa não fora encontrada para intimação em seu domicílio fiscal, havendo informação de que se encontrava desativada (fl. 127-verso). Em 23-05-14 a União requereu o redirecionamento da execução em face dos excipientes, na condição de responsáveis tributários, sob o argumento de que eram sócios de fato da empresa devedora, o que foi acolhido na decisão de fls. 400-410, proferida em 15-12-15. Pois bem. Acerca do prazo prescricional intercorrente para pleitear o redirecionamento da execução, é sabido que, via de regra, seu termo inicial remonta à data de citação da pessoa jurídica. Entretanto, também é assente que o cômputo de tal lapso temporal deve considerar, concomitantemente, a existência ou não de inércia da parte executante para formular o pedido de responsabilização dos sócios. É este o entendimento que restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1222444/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinzenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda excipiente. 2. A Primeira Seção deste Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art.

543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber, a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (destaquei)Assim, para a apreciação da tese alegada, mostra-se necessária a aferição das circunstâncias que deram ensejo ao pedido de redirecionamento formulado pela Fazenda Pública no caso concreto.Nestes autos, como dito, a empresa devedora foi citada em 21-06-03 (fl. 33-verso), de modo que o termo final para a exequente pleitear o redirecionamento dar-se-ia, a priori, em 21-06-08.No entanto, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição também obedece ao princípio actio nata, segundo o qual somente se computa o prazo prescricional a partir do momento que nasce o direito de ação da parte.In casu, a União demonstra que o pedido de redirecionamento formulado teve por base o relatório fiscal do auto de infração do DEBCAD nº 37.222.172-6, lavrado pela Receita Federal em 25-05-09 (conforme petição de fls. 190-194 e cópias de fls. 240-244). Vê-se que o relatório da auditoria fiscal apontou os excipientes como sócios de fato da empresa executada, fazendo surgir contra eles a pretensão de responsabilização tributária pleiteada pela União neste feito.Assim, considerando que entre a data de lavratura do relatório fiscal supramencionado (25-05-09, fl. 244) e o protocolo do pedido de redirecionamento (23-05-14, fl. 190) decorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos, tenho que não restou comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente.Acerca do assunto vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. (...) 4. Ademais, a instância ordinária, pautada no princípio da actio nata, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deteve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014. Já nas razões do Recurso Especial, sentença-se que o Fisco definiu elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003.5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1665094/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (destaquei)Por fim, destaco que ulterior debate acerca do momento de ciência da exequente sobre os elementos que deram ensejo ao requerimento de responsabilização dos sócios demandaria dilação probatória, o que é vedado na estreita sede de cognição da exceção de pré-executividade oposta.Por tais razões, entendo que, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionar a execução em face dos excipientes.Diante do exposto:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Desse modo, nesse momento processual não foram colacionados fatos novos que impliquem em conclusões distintas às proferidas na decisão acima colacionada, afasto, portanto, a alegação de prescrição intercorrente para redirecionamento em face de DUILIO VETORAZZO FILHO.No que concerne aos argumentos tecidos pelo excipiente, com espeque no relatório de fls. 532/543, aduzindo que a União teria conhecimento da suposta sociedade de fato desde 2002, esse não merece guarida, pois o documento foi elaborado pelo INSS não havendo comprovação que a União tinha conhecimento de sua elaboração.Diante do exposto:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.(II) Intimem-se as partes, devendo a União formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004173-80.2006.403.6000 (2006.60.00.004173-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WILSON ROBERTO GONCALVES(MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta em 26/05/2006, visando a cobrança da dívida ativa objeto das CDAs 13.6.06.000231-74, 13.6.06.000232-55, 13.6.06.000233-36 e 13.6.06.000234-17.O executado opôs exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória às fls. 318-330, aduzindo, em síntese: i) a dívida executada advém de operações de crédito rural; ii) a MP 733, de 14/06/2016, convertida na Lei 13.340, de 28/09/2016, determinou a suspensão das execuções fiscais até 27/12/2018; iii) são nulos os atos praticados a partir da edição da Medida Provisória.Instada a se manifestar (f. 331), a exequente concorda com a suspensão do feito, pedindo a manutenção da penhora, tendo em vista a ausência de formalização de parcelamento (f. 332-333).É o que importa relatar. DECIDO.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos produzidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A Medida Provisória 733, de 14/06/2016, autorizou a concessão de descontos para liquidação de dívidas originárias de crédito rural, inscritas em Dívida Ativa da União até 31/12/2014, bem assim a suspensão do ajuizamento, prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas e do prazo prescricional a partir da data de sua publicação, nos termos do artigo 4º, caput, 4º e 5º.Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma: (...) 4º Fica a PGFN autorizada a adotar as medidas necessárias à suspensão, até 29 de dezembro de 2017, do ajuizamento e do prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o caput. 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.Por sua vez, a lei de conversão (Lei 13.340, de 28/09/2016) estabelece:Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018: (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso, inclusive as conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)II - o prazo de prescrição das dívidas.Assim, quanto à necessidade de suspensão do processo a partir de 15/06/2016, merece acolhimento a alegação do executado, uma vez que a suspensão decorre de previsão normativa expressa - a Medida Provisória 733, de 14/06/2016, posteriormente convertida na Lei 13.340, de 28/09/2016.Por outro lado, rejeito, em parte, a tese de nulidade dos atos processuais praticados a partir da data da suspensão do feito.Iso porque a penhora do imóvel de matrícula 15.835, do CRI de Camapuã-MS, foi realizada em 26/05/2014, enquanto não pendia qualquer causa suspensiva (f. 304); díticamente do que ocorre com a intimação da penhora e abertura de prazo para oposição de embargos, o que se deu em 04/09/2017, quando já havia causa suspensiva aplicável (f. 312-313).Logo, inexistente nulidade a ser decretada nos autos, devendo, no entanto, ser restituído ao executado o prazo para oposição de embargos, após o término do prazo de suspensão. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.Defiro o pedido de suspensão do feito até 27/12/2018, conforme determinação da Lei 13.340/2016, com a redação dada pela Lei 13.606/2018, cabendo à exequente acompanhar a suspensão e pleitear o prosseguimento da demanda.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009850-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009850-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE ANTONIO DA SILVA - espoilo(MS019813 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

(I) Fl. 51: Defiro.

(II) Expeça-se mandado de avaliação do imóvel matriculado sob o n. 7.486 do CRI da 1ª Circunscrição desta capital.

(III) Após, vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

(IV) Havendo concordância da exequente quanto à substituição pleiteada, libere-se a constrição incidente sobre o bem de matrícula nº 7.488 (fl. 38) e expeça-se o necessário para a penhora do imóvel matriculado sob o n. 7.486, fazendo-se conclusos os embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0008520-44.2015.403.6000 (2015.60.00.008520-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA(MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA)

(I) Certifique a Secretaria o decurso de prazo da União para cumprimento do despacho que determinou a virtualização dos autos.

(II) Após, intime-se a parte apelada para tal providência, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Registro que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução).

(IV) Consigo, ainda, que os autos apenas serão remetidos ao Tribunal caso consistam em processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), conforme previsto do parágrafo único do art. 6º da Resolução supramencionada.

(V) Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008565-48.2015.403.6000 (2015.60.00.008565-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CASSIANO GARCIA RODRIGUES(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de f. 126, a qual indeferiu pedido da credora de transformação em pagamento definitivo de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, após noticiada a quitação do crédito exequendo em sede administrativa (f. 137-141).A União alega a existência de omissão no decurso, sob o argumento de que deveria o Juízo ter determinado a imediata conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos autos, em atenção ao disposto no art. 6º da Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017.Manifestação do embargado às fls. 144-148.É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decurso é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.No caso concreto, a despeito dos argumentos suscitados, constata-se que as razões que levaram ao indeferimento do pedido de transformação em pagamento definitivo foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.A decisão impugnada restou assim redigida:Fls. 124: O pedido formulado pela exequente não comporta acolhida.Iso porque há comprovação inequívoca nos autos do pagamento integral (em parcela única) do débito exequendo em sede administrativa, através de modalidade prevista no parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/17.É o que se extrai da documentação de fls. 51-56 e 110-111, a qual demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade do débito exequendo.É o que também consta no extrato das inscrições exequendas, fornecido pela União à fl. 125, no qual os créditos já constam como extintos por pagamento com ajuizamento a ser cancelado.Dessa forma, havendo sido quitado integralmente o débito exequendo em sede administrativa, não se justifica o requerimento formulado pela credora de que sejam primeiramente transformados em pagamento definitivo os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud para amortização da dívida originária sem descontos, uma vez que tal procedimento configuraria tratamento desigual entre as partes, de forma excessivamente gravosa ao executado, em afronta ao art. 805 do CPC/15 e ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.Diante do exposto:(I) Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União.(II) Defiro a liberação do saldo bloqueado em favor do devedor. Expeça-se alvará.(III) Intimem-se as partes. (f. 126, destaquei)Como se vê, o indeferimento do pleito da exequente foi apreciado mediante decisão fundamentada, em que o Juízo discorreu de forma pormenorizada sobre as razões fáticas (pagamento integral do débito em sede administrativa) e fundamentos jurídicos (incidência da hipótese de extinção por pagamento, afronta ao art. 805 do CPC e observância à força normativa dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade) que justificaram a ponderação de normas externada no pronunciamento judicial impugnado, inexistindo a omissão apontada.Nesse âmbito, percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto do decurso.No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irrisignação da parte quanto ao direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio.Em arremate, registro que não houve negativa de vigência ao dispositivo indicado pela embargante (art. 5º, II, CF/88), mas, apenas, a ponderação de normas no caso concreto, conforme acima discorrido.ANTE O EXPOSTO:(I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.(II) Intimem-se as partes.(III) Após, na ausência de alegação de outras causas impeditivas da extinção pela credora, venham conclusos para sentença pelo adimplemento do débito.

EXECUCAO FISCAL

0006953-39.2016.403.6000 (2016.60.00.006953-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(MS004448 - EVANDRO MOMBURM DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de f. 68-69, a qual indeferiu pedido da credora de transformação em pagamento definitivo de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, após noticiada a quitação do crédito exequendo em sede administrativa (f. 71-73). A União alega a existência de omissão no decísium, sob o argumento de que deveria o Juízo ter aplicado ao caso concreto o disposto no art. 6º da Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, com a imediata conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos autos. Manifestação do embargado às f. 77-79. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísium é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso concreto, a despeito dos argumentos suscitados, constata-se que as razões que levaram ao indeferimento do pedido de transformação em pagamento definitivo foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. A decisão impugnada restou assim redigida: Trata-se de pedido formulado por Carlos Henrique dos Santos Pereira à fl. 62, em que o executado informa a quitação do débito exequendo e requer a extinção do feito e liberação do saldo penhorado nestes autos através do sistema Bacen Jud. Manifestação da União às f. 65-66, pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a credora discorda do pedido de extinção do feito sob a alegação de que se mostra necessária, primeiramente, a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nesta execução, para fins de cumprimento do previsto no art. 6º da Lei n. 13.496/2017. Entretanto, não obstante os relevantes fundamentos suscitados pela União, tenho que a norma apontada não se aplica ao caso concreto, em razão da incidência superveniente da causa de extinção do crédito prevista na Lei n. 5.172/66 (recepcionada pela CF/88 com status de lei complementar), qual seja: o pagamento integral do débito exigido (art. 156, I, CTN). De fato, extrai-se dos autos que os valores exigidos pela credora em sede do parcelamento foram integralmente quitados, de acordo com os parâmetros de cálculo e somatória exigidos pelo Fisco, de modo que não se revela presente a ofensa à isonomia alegada pela exequente. Com efeito, in casu, vê-se que o contribuinte efetuou a quitação integral - em sede administrativa - do débito exigido pelo Fisco no parcelamento aderido, constando, inclusive, no extrato fornecido pela credora que a inscrição executada foi liquidada e extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (doc. fls. 63-64). Por oportuno, impõe-se consignar que a aplicação da norma suscitada, da forma pleiteada pela exequente, revelar-se-ia excessivamente onerosa e ofenderia a isonomia entre os devedores que possuem execuções em trâmite. Isso porque o dispositivo mencionado operar-se-ia em detrimento do contribuinte que teve ativos financeiros bloqueados para garantia do executivo fiscal e que efetua a quitação integral do débito em sede administrativa, em comparação com o devedor que não teve bloqueios em contas de sua titularidade. Tal discrepância é constatada pelo fato de que o devedor que possui valores bloqueados e quitou seu débito administrativamente teria - com a aplicação do art. 6º da Lei n. 13.496/17 - expropriada maior fração de seu patrimônio para quitação do débito parcelado do que aquele que não teve ativos financeiros penhorados. Explica-se: Com a aplicação do mencionado dispositivo para os devedores que quitaram o débito em sede administrativa, a quantia penhorada judicialmente seria transformada em pagamento definitivo e amortizada do débito integral - sem os descontos previstos na Lei n. 13.496/17 (ainda que já quitado o valor integral exigido no parcelamento em sede administrativa). Apenas após tal procedimento, se ainda existente saldo devedor remanescente, é que incidiriam as benesses dos descontos estipulados pela Lei do PERT sobre o saldo residual. Em outras palavras, em tal circunstância, o contribuinte pagaria em sede administrativa o valor integralmente exigido para quitação pelo parcelamento ao qual aderiu, e, ainda assim, veria expropriada parte (ou até mesmo a totalidade) do montante penhorado judicialmente. Já no caso de devedor sem valores bloqueados, vê-se que poderia tal contribuinte efetuar a quitação do parcelamento em sede administrativa sem tal ônus, resultando em evidente tratamento desproporcional entre os devedores. Por todo o exposto e face à comprovação da incidência da causa de extinção prevista no art. 156, I, do CTN, através do pagamento integral do débito exigido no parcelamento efetuado em sede administrativa. (I) Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União. (II) Intimem-se as partes. (III) Após, na ausência de alegação de outras causas impeditivas da extinção do feito pela credora, venham conclusos para sentença pelo adimplemento do débito. (f. 68-69, destaque) Como se vê, o indeferimento do pleito da exequente foi apreciado mediante decisão fundamentada, em que este Juízo discorreu de forma pomenorizada sobre as razões fáticas (pagamento integral do débito em sede administrativa) e fundamentos jurídicos (incidência do art. 156, I, do Código Tributário Nacional e da força normativa dos princípios da isonomia e proporcionalidade) que justificaram a ponderação de normas externada no pronunciamento judicial impugnado, inexistindo a omissão apontada. Nesse âmbito, percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto do decísium. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irrisignação da parte quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio. Finalmente, registro que não houve negativa de vigência ao dispositivo indicado pela embargante (art. 6º da MP n. 783/17, convertida na Lei n. 13.496/17), mas, apenas, a ponderação de normas no caso concreto, conforme acima discorrido. ANTE O EXPOSTO. (I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. (II) Intimem-se as partes. (III) Após, na ausência de alegação de outras causas impeditivas da extinção pela credora, venham conclusos para sentença pelo adimplemento do débito (f. 69).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005336-03.2003.403.6000 (2003.60.00.005336-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-36.2002.403.6000 (2002.60.00.003700-6)) - ALUIZIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X PAPELARIA FRANCO LTDA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA FRANCO LTDA

Tendo em vista o art. 16, 3º da Lei nº 11.457/07, à SUIS para a substituição do INSS pela UNIÃO.

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado PAPELARIA FRANCO LTDA. E OUTRO.

Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC.

Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7801

ACAO CIVIL PUBLICA

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EZIO CUEL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Ação Civil Pública

Partes: Ministério Público Federal X Paulo Ezio Cuel

DESPACHO // OFÍCIO Nº 304/2018-SM-02

Conforme determinado na sentença proferida às fls. 678/684, encaminhem-se cópia da referida sentença, do acórdão, (fls. 742/748), da decisão do ESTJ, (fls. 817/820), e da certidão de trânsito em julgado de fls. 822v, a 1ª Vara Federal de Dourados-MS para serem juntadas aos autos de Execução de Título Extrajudicial nºs. 0000345.31.2010.403.6002 e Embargos à Execução nºs 0002343.63.2012.403.6002.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN X LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN

Defiro a pesquisa de endereço da desapropriada LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN, CPF 104.057.631-15, no banco de dados disponíveis a este Juízo.

Constatado endereço nesta Cidade, expeça-se mandado de citação.

Int.

ACAO MONITORIA

0003207-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0000693-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Primeiramente, tendo em vista que o réu não foi encontrado, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO, conforme determinado no despacho de fls. 75.

Decorrido o prazo previsto no Edital, sem qualquer manifestação do réu, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para promover a defesa.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 78/79, alegando vício de omissão, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando à reforma da decisão de fls. 75, que indeferiu o arresto via sistema BACENJUD, previamente à citação. Colacionou jurisprudência do E. STJ. Afirma a Caixa que o assunto está uniformizado pelas 3ª e 4ª Turmas do STJ.

Ocorre que a questão não é tratada de forma unânime pela jurisprudência, razão pela qual mantenho o entendimento exarado às fls. 75.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios e por não visualizar qualquer omissão a ser sanada, nego-lhes provimento.

Intimem-se e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001803-39.2017.403.6002 - SALETE TEREZINHA MACKOSKI X ISRAEL AFONSO VIEIRA X LAUANY VITORIA EBERHART LIMA X SALETE TEREZINHA MACKOSKI X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

INTERDITO PROIBITÓRIO

PARTES : SALETE TEREZINHA MACKOSKI e Outra X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Intimem-se as partes da vinda destes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, por decisão proferida pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, por reconhecer dependência com os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE 5000340.40.2018.403.6002, em trâmite neste Juízo, devendo as partes manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:
MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS - Av. Cel. Ponciano, 1700, Dourados-MS.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 126

Partes: Agroindustrial Iguatemi LTDA, CNPJ 12.593.115/0001 X Delegado da Receita Federal de Dourados-MS
DESPACHO//OFÍCIO N° 258/2018-SM-02
Ofic-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando providências para que o saldo da conta 4171.005.0002185-0 seja transferido para uma conta judicial a ser aberta com a OPERAÇÃO 280, CÓDIGO DE DEPÓSITO 2466, vinculada aos autos acima mencionados.
Instrua o ofício com cópia da petição da União-Fazenda Nacional de fls. 1165/1166.
Deverá a Caixa informar as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se nova vista à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para que requeira o que de direito.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:
1 - OFÍCIO a ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE DOURADOS-MS.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004412-63.2015.403.6002 - TRANSPORTADORA VERON LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001193-08.2016.403.6002 - FECLULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES E MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES)

Cumprimento de Sentença

Partes: Caixa Econômica Federal
Réus: Etores Volpato e Sirene Zeneratti Volpato
DESPACHO // OFÍCIO N° 259/2018-SM-02
Intimem-se os réus de que a Caixa Econômica Federal não aceitou os termos da proposta de pagamento apresentada.
Sem prejuízo do disposto supra, ofic-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, solicitando o integral cumprimento da Carta Precatória n. 5001165-51.2018.403.6109, procedendo ao leilão dos veículos penhorados, conforme certidão ID 5233646 e 5233654.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACIBABA-SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X ANDRE GANDOLFO KOCHI(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR)

Ação Monitória - CLASSE 28 - atual Cumprimento de Sentença - CLASSE 229

Partes: Caixa Econômica Federal X Eleni Marcondes, CPF 436.816.031-20.
DESPACHO // OFÍCIO N.º302/2018-SM-02.
De acordo com o auto de arrematação de fls. 513/515, o imóvel objeto da matrícula nº 65.606 do CRI de Dourados-MS, foi arrematado por ANDRÉ GANDOLFO KOCHI, CPF 817.319.491-20, pelo valor de R\$45.000,00, cujo valor foi totalmente depositado na conta 4171.005.86400631-7, da Caixa Econômica Federal.
Conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Arrematação Judicial, (fls. 534/536), ANDRÉ GANDOLFO KOCHI cedeu seus direitos sobre o bem arrematado a ZERO HUM - INCORPORADORA LTDA-EPP, CNPJ 19.433.300/0001-92, razão pela qual requereu que a CARTA DE ARREMATACÃO foi expedida em nome da cessionária.
Instada a Caixa não se opôs ao pedido do arrematante.
Assim sendo, após a comprovação do recolhimento do ITBI, por parte do arrematante, para tanto concedo o prazo de 05 (cinco) dias, expeça a CARTA DE ARREMATACÃO conforme requerido, ficando seu registro a cargo do arrematante.
Por outro lado, informou a credora que o crédito a receber nestes autos perfaz o valor de R\$24.875,83, sendo que o valor depositado em razão da arrematação é de R\$45.056,85, requereu que o saldo seja penhorado para pagamento do débito discutido nos autos n. 0000467.88.2003.403.6002, nos quais, já requereu a penhora.
Ofic-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante da conta 4171.005.86400631-7, o valor de R\$24.875,83 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), a favor da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Deverá a Caixa informar este Juízo as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:
OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Cumprimento de Sentença

Partes: Caixa Econômica Federal X Eleni Marcondes
Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 576.
Determino a penhora e posterior levantamento do saldo da conta 4171.005.86400631-7, (vinculada aos autos 0000018.33.2003.403.6002), em favor da Caixa Econômica Federal.
Providencie a Secretária as anotações necessárias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001952-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001952-7) - BASILIO NUNES DA SILVA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X CELIA DE OLIVEIRA NUNES(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X LUCIA NUNES SANTOS(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X RAUL MEIMBERG DOS SANTOS(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X VERA CUNHA NUNES BOTTINI(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X FLAVIO DUILIO EUGENIO BOTTINI(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999999999) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA X IDA REGINA TOZZI DE OLIVEIRA X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X RODOLFO VICENI X ARMERINDA RODRIGUES DOS SANTOS TUNECA X JORGE ZENATTI X ELESSEU GULICH X NILSON LIMA MARTINS X ANTONIA ALVES FIGUEIRA X LAUCIUDIO CRUZ MARTINS X ARGEMIRO FLORES X RITA GOMES X VALDEMAR SANCHES X ROSA CHUNFRIM SANCHES X CID DE MELLO X DIOMIRA SALGE MELLO X ALCIDES ANTONIO MARTINS X IDELMA FERNANDES DA SILVA X EGON ARNONE PLETSCH X SUZANA E. PKLETSCH X YOKINORI NODA X AKIE MARUYAMA NODA X UNIAO FEDERAL X BASILIO NUNES DA SILVA X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER X BASILIO NUNES DA SILVA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BASILIO NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA DE OLIVEIRA NUNES X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER X CELIA DE OLIVEIRA NUNES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CELIA DE OLIVEIRA NUNES

Intimem-se os autores, ora executados, através de seu patrono, por publicação na Imprensa Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, a título de honorários sucumbenciais, sendo que a UNIÃO apontou como devido o valor total de R\$3.064,58, em outubro/2017, (valor esse a ser partilhado entre os três exequentes), o Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 559/560, apresentou como sua quota parte o valor de R\$4.495,73, e a AGRAER apontou como sua quota parte o valor de R\$4.087,03, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios relativos a esta fase processual, no percentual de

10% cada um, sobre o valor atualizado do débito, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523, do CPC). Intimem-se, ainda, de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de nova intimação e correrá automaticamente após o prazo para pagamento, (art. 525, do CPC). Os executentes indicaram os dados bancários a serem utilizados para o depósito do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

Cumprimento de Sentença.

Partes: Caixa Econômica Federal X Antônio Gonçalves Ribeiro, CPF 662.463.341-72.

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO-AVALIAÇÃO

Conforme consulta obtida pelo sistema RENAJUD, verifica-se que o veículo PLACA HQT 4699 encontra-se alienado fiduciariamente a BV FINANCEIRA AS CRED FIN E INV, portanto não passível de penhora.

O veículo PLACA HRA0167 contém a informação de BAIXADO - (Quando o veículo for retirado de circulação nas seguintes hipóteses: veículo irrecuperável; veículo definitivamente desmontado; sinistrado com laudo de perda total e vendido ou leilado como sucata), também não passível de penhora.

Assim sendo, determino o registro de penhora pelo sistema RENAJUD do veículo PLACA HRP6133, FIAT/PALIO ELX, Renavam 710491336, Chassi 9BD178236W0776931.

Espeça-se mandado para intimação do réu da penhora, bem como para avaliação do veículo PLACA HRP6133 e nomeação de fiel depositário.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO.

Endereço do réu ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO - Rua Barão do Rio Branco, 162 (atual Rua Bolívar Loureiro Rocha, 162), Vila Cachoeirinha, Dourados-MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004438-27.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista que a apresentação do recurso de apelação, INTIME-SE o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001036-98.2017.403.6002 - MAURO BENEDITO MONDINI X VERA LUCIA BETONI MONDINI(S032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO)

Vistos etc. Trata-se de execução provisória de sentença promovida por Mauro Benedito Mondini e Vera Lúcia Betoni Mondini em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/11/90 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Irresignados contra a decisão proferida no RESp, os réus opuseram embargos de declaração. Os embargos restaram conhecidos, acrescentando, ao dispositivo do acórdão embargado que o pagamento das diferenças são devidas aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice legal. A União apresentou embargos de divergência, ainda pendente de julgamento no STJ, onde se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), nos termos do art. 1-F da lei 9.494/97. No caso destes autos, o Banco do Brasil apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, além da necessidade de SOBRESTAMENTO do feito e impugnação à concessão de gratuidade da justiça, os seguintes pontos: a) o litisconsórcio passivo necessário entre o Executado, União Federal e Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 130 do CPC; b) nulidade da execução - necessidade de liquidação pelo procedimento comum; c) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação - inépcia da inicial; d) prescrição dos juros remuneratórios; e) excesso de execução; f) a atualização monetária do débito - correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais - IPCA-E/IBGE - Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal; g) não incidência do Código de Defesa do Consumidor; h) fixação do prazo decadencial para guarda de documentos pelo mesmo prazo a ser aplicado à ação de cobrança; i) aplicação de juros moratórios pelo regime válido à Fazenda Pública; j) inaplicabilidade de juros remuneratórios; k) compensação de valores caso o exequente seja inadimplente ou devedor da União; l) necessidade de comprovação da efetiva quitação dos financiamentos; m) necessidade de perícia contábil; n) abatimento com aplicação da Lei 8088/90 (74,60%) ou índice efetivamente aplicado; o) juros moratórios - termo inicial a partir da data da citação na ação cumprimento de sentença, subsidiariamente, da citação na ação civil pública; p) fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, parágrafo 3º a 8º do CPC. Intimado o exequente manifestou às fls. 285/317, em síntese, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Primeiramente, intime-se o Banco do Brasil S/A para que apresente procuração original ou autenticada. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou caução, apresentar impugnação. No caso concreto, a intimação para pagamento voluntário ocorreu em 26/02/2018 (juntada de mandado de intimação - fls. 223) e a impugnação foi apresentada em 21/03/2018. Portanto, tempestiva a insurgência. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. Argumento o impugnante ser necessária a suspensão da presente ação, uma vez que estão sujeitas aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.318.232-DF (2012/0077157-3). Entretanto, entendo que não é necessária a suspensão da presente ação de cumprimento provisório de sentença, sobretudo considerando o decidido pelo E. STJ em 14.03.2018 no EDeI no sEREsp 1.318.232 (publicado em 19.03.2018, ou seja, posteriormente às decisões liminares nas reclamações nos n. 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ). Ademais, em que pese a decisão exequenda não seja de fato definitiva, o cumprimento provisório de sentença é legalmente admitido por força do disposto no art. 520, caput, do CPC. Por outro lado, não aplicável o parágrafo 6º do artigo 525 do CPC, em razão da ausência de comprovação de depósito para garantia do Juízo. Assim, determino o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (UNIÃO E BACEN) Como se infere dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil de promover a aludida devolução. Assim, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). O direito que assiste ao devedor que satisfaz a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o BACEN. Rejeito, portanto, a mencionada alegação. DA DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC/2015. Não se trata deste caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os fatores para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença. Ademais, o valor exequendo pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. DA INÉPCIA DA INICIAL E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS CONTRATOS. Argumento o Banco do Brasil S/A que cabe aos dos executentes apresentarem, além dos contratos bancários, extratos a eles referentes e prova de quitação. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído. Aliás, incide no caso concreto a aplicação do código de defesa do consumidor, sendo cabível a apresentação de tais documentos pelo executados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.- Trata-se de execução provisória de ação coletiva, tendo o título judicial reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior.- Nessas execuções, tem-se admitido a deflagração mediante apresentação de elementos mínimos sobre a relação havida entre o titular do crédito e o banco réu, exigindo-se do mutuário que demonstre a existência da cédula, para, a partir de então, determinar a inversão do ônus probatório de forma que a instituição financeira apresente comprovantes de pagamento e demais informações.- Esta Corte tem entendido que, estando a documentação em posse do devedor, possível o melhor esclarecimento posterior da situação, caso a caso, sem que isso constitua empecilho ao aparelhamento da execução.- O recurso não deve ser conhecido na parte em que postula a competência da Justiça Federal, uma vez que o Julgador singular reconheceu a competência.- O título executivo é claro em condenar solidariamente os réus, de forma que cada um destes pode ser executado independentemente da formação de litisconsórcio passivo na execução.- Cumpra ao executado ofertar impugnação e informar de imediato o valor que entende correto, sob pena de indeferimento liminar da alegação de excesso de execução.- Hipótese em que se afirma razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado.- Assim, excepcionalmente, deve ser deferido o prazo postulado de 30 dias, razoável para que traga documentos essenciais ao deslinde das questões suscitadas e apresente os cálculos aritméticos correspondentes. (TRF4, AG 505550-81.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) Assim, tendo sido juntadas cópias das Cédulas de Crédito Rural, quando do ajuizamento, cópia da decisão exequenda, entendo que a inicial foi regularmente instruída, cabendo ao impugnante comprovar situação atual do contrato e eventual ausência de pagamento. A restituição de valores pagos a maior em decorrência da incidência do IPC DE 03/1990 somente é devida nos casos de: I - cédula de crédito rural ativas à época; II - lastreadas pelos recursos de caderneta de poupança; III - que já tenham sido objeto de quitação integral. Portanto, a demonstração do período em que o contrato de financiamento rural esteve ativo, a data de sua liquidação, além de outras alegações como compensações, abatimentos, securitização, podem ser feitas pelos registros de sistema informatizado do banco e que deverão ser alegados e provados no momento da apresentação de defesa. DA

PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Ausente trânsito em julgado do título executivo judicial, não há cogitar de prescrição da pretensão executória. Quanto aos juros remuneratórios, no título executivo formado na ACP não houve determinação expressa de incidência, o que torna impossível a inclusão de tal parcela nos cálculos de liquidação. Portanto, sobre as diferenças apuradas não são devidos juros remuneratórios, pois o julgado não estabeleceu a incidência de tal encargo. Estes, obviamente, não se confundem com os juros remuneratórios contratuais incidentes sobre o financiamento rural e já aplicados em época própria, os quais não integram o objeto litigioso da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS MORATÓRIOS E TERMO INICIAL Relativamente aos critérios de correção monetária, conquanto a decisão não os indique expressamente, entendendo aplicáveis os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, conforme reiteradas decisões do STJ, em hipóteses análogas, são os seguintes: ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E. Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. I. A Primeira Seção apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob o rito do art. 543-C do CPC. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos acórdãos em 24.3.2010, chegou-se à conclusão de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1429280/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) Sobre a incidência de juros moratórios, o título condeno e executado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de mar/1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O executado requer que os juros de mora passem a ser contados a partir da citação nesta ação individual. Entretanto, é a citação válida no processo de conhecimento o momento em que o devedor é constituído em mora, não sendo razoável aplicar entendimento diverso pelo simples fato de se tratar de execução individual de título formado em processo coletivo. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS O EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4. Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) Portanto, quanto aos juros mora, não há amparo para que sejam fixados a partir da citação/intimação na execução individual. Conforme art. 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento. Inclusive, esse o entendimento do e.TRF da 4ª Região ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. De acordo com o atual posicionamento da Corte Especial do STJ - com caráter vinculante - o marco temporal da incidência dos juros de mora deve corresponder à data de citação do(a) réu(é) na ação coletiva principal (ou originária), e não data de intimação/citação do devedor na fase de liquidação/execução do débito declarado genericamente na fase de conhecimento (AgRg nos EAREsp 328.120/DF). - Acólidos em parte os embargos, ou seja, tendo as partes decaído reciprocamente em suas pretensões, resta caracterizada a sucumbência recíproca, devendo o embargante arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o embargado deve suportar verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução pelos embargos. (TRF4, AC 5004406-31.2014.404.7213, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/09/2016). Assim, os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. DO DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS Prefaciamente, cumpre destacar que o objeto da Ação Civil Pública que ensejou a presente ação executiva refere-se ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Portanto, a alegada ausência do dever de guarda dos documentos referida pelo executado, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não configuram motivos suficientes para prosperar o petitório manejado pelo executado Banco do Brasil, razão pela qual não os acolho. E, neste sentido, não se pode acolher a alegação da impugnante, no sentido de que o dever de guarda se exauriu juntamente com o prazo prescricional para ação de cobrança. O Banco do Brasil foi citado na ação coletiva que fundamenta esta execução, integrando aquela relação processual, ficando ciente, por conseguinte, do litígio relativo aos contratos em questão. Além disso, o prazo prescricional, interrompido pela citação na ação coletiva, somente passará a fluir novamente a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o que ainda não ocorreu. DA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS CRÉDITOS DEVIDOS PELOS EXQUETOS - ESPECIALMENTE NO CASO APONTANDO QUE PARTE DA DÍVIDA FOI INDENIZADA E PAGA PELO PROAGROO Banco do Brasil S/A pleiteia que, (...) No caso de eventual pagamento do diferencial do Plano Collor ser reconhecido a mutuário inadimplente com o Banco do Brasil S/a, há que ser efetivada a compensação com os créditos do Conglomerado, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas (...). O pedido supra se trata de causa extintiva da ação, o que demanda prova da existência do crédito líquido e certo a ser compensado, não sendo o que ocorre no caso dos autos, sendo insuficiente mera possibilidade, notadamente quando o executado não apresentou qualquer prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação. Acatar tal pedido levaria à prolação de decisão condicional, não permitida pelo ordenamento jurídico, incorrendo em nulidade. Fica, portanto, indeferido o pedido de compensação. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA APLICAÇÃO DO CDC Sustenta o Banco Agravante a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, o que impediria, também, a inversão do ônus da prova. Entretanto, observa-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, se aplica em relação às regras de direito procedimental e à funcionalidade dos procedimentos de litigância coletiva. A matéria de fundo refere-se à incidência adequada do índice de correção monetária, o que não é regulada pela legislação de consumo, e sim por normas de cunho econômico-financeira vigentes à época dos planos econômicos, razão pela qual não há que se acatar a parte que se acatar a parte defendida pelo impugnante quanto à irrelevância do CDC. Ademais a jurisprudência adriane a aplicação do CDC também em situações de crédito rural, conforme decisão a seguir ementada: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. I. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Enunciado n.º 297/STJ. 3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de permanência em caso de inadimplência. 4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) Com relação à inversão do ônus da prova, verifica-se tal possibilidade, porém, não de forma automática, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação. Ademais, o art. 373, 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º. A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por ser título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a data de pagamento, parcial ou total DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.) Assim, indefiro o pedido de perícia contábil, nos termos requeridos pelo executado. DO ABATIMENTO DA LEI N. 8.088/90A executada sustenta que deve ser realizado o abatimento previsto na Lei n. 8.088/1990. Em que pese todas as argumentações da exequente, a matéria referida deveria ter sido alegada na fase de conhecimento da demanda, e não no cumprimento de sentença. Consoante o disposto no art. 525, 1º, VII, podem ser alegadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença matérias relativas a causas extintivas ou modificativas da obrigação, contudo, supervenientes à sentença, o que, evidentemente não ocorre no caso. Ademais, não ficou demonstrada a existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação. Portanto, indefiro o pedido de compensação/abatimento. DA MULTA PREVISTA NO 1º DO ART. 523 DO CPC Nos termos do art. 523, caput e 1º do CPC, o executado será intimado a pagar o valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a tal valor 20%, metade correspondente a multa e outra metade correspondente aos honorários advocatícios do patrono do exequente. O 2º do referido artigo prevê que a multa e os honorários pela ausência de pagamento no prazo de 15 dias são aplicáveis na execução provisória. Entretanto, referido parágrafo deve ser interpretado sistematicamente. Há um grande problema em se aplicar a multa prevista no art. 523, 1º do CPC na execução provisória, notadamente ante a natureza jurídica de sanção processual da multa. Não parece lógico que, enquanto o executado ainda discute a decisão exequenda por via recursal, sofra uma sanção por não cumprir uma obrigação provisória. Por outro lado, o pagamento do valor exequendo para evitar a aplicação da multa naturalmente tornará o recurso pendente de julgamento proferido. Afinal, qualquer ato de concordância expressa ou tácita da decisão extingue o direito de recorrer (aquiescência) e causa incompatibilidade lógica com o julgamento do recurso. Assim, a regra prevista no 2º deve ser interpretada de maneira que se compreenda que o depósito previsto no art. 520, 3º, do CPC, não se confunde com o pagamento previsto no art. 523, 1º, do CPC, ainda que o 2º do art. 520 faça remissão expressa a tal dispositivo. Assim, a aplicação da multa deve ser regida por diferentes regras, a depender da definitividade ou não do cumprimento de sentença. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, somente o pagamento livrará o executado da aplicação da multa, já no cumprimento voluntário, o depósito do valor em juízo já será o suficiente para a geração de tal efeito. O depósito, portanto, não significará a aquiescência do executado com a sentença. No caso concreto, o executado efetuou o depósito judicial do valor indicado pela exequente, sendo incabível a multa prevista no 1º do art. 523 do CPC. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Deixo para arbitrar-los ao final, no momento em que será proferida decisão acerca da procedência ou não da impugnação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Superados o exposto acima, o executado alega excesso de execução no importe de R\$ 337.373,46. Assim, diante do exposto, sobretudo por tratar-se de relação amparada pelo CDC, DETERMINO que o Banco do Brasil apresente os extratos de conta vinculada relativos às cédulas rurais ignoratícias e hipotecárias nº. 90/00066-8 e 89/00637-2, no prazo de trinta dias. Após, tendo em vista a divergência das partes, e considerando que a Contadoria instalada no Juizado Especial de Dourados não atende mais as Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos para a Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para elaboração dos cálculos de liquidação, observados os parâmetros apontados nesta decisão para: I - identificar, com base nos extratos de conta vinculada apresentados pelo Banco do Brasil S/A, e nos documentos constantes nos presentes autos, o saldo devedor na data em que aplicado o índice de correção monetária considerado ilegal na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1; II - sobre este saldo devedor, deve-se aplicar, então, o índice de correção monetária correto, também definido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 (BTNF); III - do valor encontrado deve ser descontado o montante já pago, na mesma competência, apurando-se, assim, a diferença PAGA A MAIOR, a ser restituída; e IV - deve ser atualizada a diferença devida pelos índices de correção monetária e juros definidos no título executivo, procedendo-se dois cálculos: a) No primeiro, observando-se a Lei nº 11.960/2009, devendo ser adotado, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. A partir de 01/07/2009, deverá haver incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009); b) No segundo, as diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, devendo ser corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Deverão ser adotados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001381-64.2017.403.6002 - ELDO MIGUEL VIEIRA X AMERICA DE SOUZA VIEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSSO)

Vistos etc. Trata-se de execução provisória de sentença promovida por Eldo Miguel Vieira e América de Souza Vieira em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1/1990 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a

indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Irregulados contra a decisão proferida no RESp, os réus opuseram embargos de declaração. Os embargos restaram conhecidos, acrescentando, ao dispositivo do acórdão embargado que o pagamento das diferenças são devidas aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice legal. A União apresentou embargos de divergência, ainda pendente de julgamento no STJ, onde se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), nos termos do art. 1-F da lei 9.494/97. No caso destes autos, o Banco do Brasil apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, além da necessidade de SOBRESTAMENTO do feito e impugnação à concessão de gratuidade da justiça, os seguintes pontos: a) o litisconsórcio passivo necessário entre o Executado, União Federal e Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 130 do CPC; b) nulidade da execução - necessidade de liquidação pelo procedimento comum; c) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação - inépcia da inicial; d) prescrição dos juros remuneratórios; e) excesso de execução; f) a atualização monetária do débito - correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais - IPCA-E/IBGE - Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal; g) não incidência do Código de Defesa do Consumidor; h) fixação do prazo decenal para guarda de documentos pelo mesmo prazo a ser aplicado à ação de cobrança; i) aplicação de juros moratórios pelo regramento válido à Fazenda Pública; j) inaplicabilidade de juros remuneratórios; k) compensação de valores caso o exequente seja inadimplente ou devedor da União; l) necessidade de comprovação da efetiva quitação dos financiamentos; m) necessidade de perícia contábil; n) abatimento com aplicação da Lei 8088/90 (74,60%) ou índice efetivamente aplicado; o) juros moratórios - termo inicial a partir da data da citação na ação cumprimento de sentença, subsidiariamente, da citação na ação civil pública; p) fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, parágrafo 3º a 8º do CPC. Intimado o exequente manifestou-se às fls. 240/271, em síntese, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Primeiramente, intime-se o Banco do Brasil S/A para que apresente procuração original ou autenticada. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou caução, apresentar impugnação. No caso concreto, a intimação para pagamento voluntário ocorreu em 23/02/2018 (juntada de mandado de intimação - fls. 107) e a impugnação foi apresentada em 21/03/2018. Portanto, tempestiva a impugnação. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. Argumento o impugnante ser necessária a suspensão da presente ação, uma vez que estão sujeitos aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.318.232-DF (2012/0077157-3). Entretanto, entendo que não é necessária a suspensão da presente ação de cumprimento provisório de sentença, sobretudo considerando o decidido pelo E. STJ em 14.03.2018 no EDcl no sEREsp 1.318.232 (publicado em 19.03.2018, ou seja, posteriormente às decisões liminares nas reclamações nºs. 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ). Ademais, em que pese a decisão exequenda não seja de fato definitiva, o cumprimento provisório de sentença é legalmente admitido por força do disposto no art. 520, caput, do CPC. Por outro lado, não aplicável o parágrafo 6º do artigo 525 do CPC, em razão da ausência de comprovação de depósito para garantia do Juízo. Assim, determino o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (UNIÃO E BACEN). Como se infere dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil de promover a aludida devolução. Assim, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). O direito que assiste ao devedor que satisfaz a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o Bacen. Rejeito, portanto, a mencionada alegação. DA DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC/2015. Não se trata deste caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os fatores para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença. Ademais, o valor exequendo pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. DA INÉPCIA DA INICIAL E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS CONTRATOS. Argumento o Banco do Brasil S/A que cabe aos dos exequentes apresentarem, além dos contratos bancários, extratos a eles referentes e prova de quitação. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído. Aliás, incide no caso concreto a aplicação do código de defesa do consumidor, sendo cabível a apresentação de tais documentos pelo executado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. I. Não há óbice à eleição de apenas um dos devedores solidários para o pagamento de dívida comum. Assim, não prospera a pretensão de ver formado litisconsórcio passivo necessário. 2. Em relação à comprovação da quitação do contrato, esta Egrégia Corte vem firmando entendimento de que é dispensável a referida comprovação pelo credor, diante das dificuldades da prova, em especial por tratar-se de fatos ocorridos há anos. 3. As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, segundo jurisprudência majoritária. Para a inversão do ônus da prova é necessária a presença dos pressupostos elencados no art. 6º, VIII do CDC. 4. No caso dos autos, a parte agravada desincumbiu-se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito viabilizando o processamento de sua pretensão. 5. Por fim, afigura-se razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado. (TRF4, AG 5006333-35.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. - Trata-se de execução provisória de ação coletiva, tendo o título judicial reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior. - Nessas exceções, tem-se admitido a deflagração mediante apresentação de elementos mínimos sobre a relação havida entre o titular do crédito e o banco réu, exigindo-se do mutuário que demonstre a existência da cédula, para, a partir de então, determinar a inversão do ônus probatório de forma que a instituição financeira apresente comprovantes de pagamento e demais informações - Esta Corte tem entendido que, estando a documentação em posse do devedor, possível o melhor esclarecimento posterior da situação, caso a caso, sem que isso constitua empecilho ao aparelhamento da execução - O recurso não deve ser conhecido na parte em que postula a competência da Justiça Federal, uma vez que o Juiz singular reconheceu a competência. - O título executivo é claro em condenar solidariamente os réus, de forma cada um destes pode ser executado independentemente da formação de litisconsórcio passivo na execução. - Cumpra o executado ofertar impugnação e informar de imediato o valor que entende correto, sob pena de indeferimento liminar da alegação de excesso de execução. - Hipótese em que se afigura razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado. - Assim, excepcionalmente, deve ser deferido o prazo postulado de 30 dias, razoável para que traga documentos essenciais ao deslinde das questões suscitadas e apresente os cálculos aritméticos correspondentes. (TRF4, AG 5055550-81.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) Assim, tendo sido juntadas cópias das Cédulas de Crédito Rural, quando do ajuizamento, cópia da decisão exequenda, entendo que a inicial foi regularmente instruída, cabendo ao impugnante comprovar situação atual do contrato e eventual ausência de pagamento. A restituição de valores pagos a maior em decorrência da incidência do IPC DE 03/1990 somente é devida nos casos de: I - cédula de crédito rural ativas à época; II - lastreadas pelos recursos de caderneta de poupança; III - que já tenham sido objeto de quitação integral. Portanto, a demonstração do período em que o contrato de financiamento rural esteve ativo, a data de sua liquidação, além de outras alegações como compensações, abatimentos, securitização, podem ser feitas pelos registros de sistema informatizado do banco e que deverão ser alegados e provados no momento da apresentação de defesa. DA PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente trânsito em julgado do título executivo judicial, não há cogitar de prescrição da pretensão executória. Quanto aos juros remuneratórios, no título executivo formado na ACP não houve determinação expressa de incidência, o que torna impossível a inclusão de tal parcela nos cálculos de liquidação. Portanto, sobre as diferenças apuradas não são devidos juros remuneratórios, pois o julgado não estabeleceu a incidência de tal encargo. Estes, obviamente, não se confundem com os juros remuneratórios contratuais incidentes sobre o financiamento rural e já aplicados em época própria, os quais não integram o objeto litigioso da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS MORATÓRIOS E TERMO INICIAL. Relativamente aos critérios de correção monetária, conquanto a decisão não os indique expressamente, entendo aplicáveis os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, conforme reiteradas decisões do STJ, em hipóteses análogas, são os seguintes: ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E. Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. I. A Primeira Seção apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob o rito do art. 543-C do CPC. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se à conclusão de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E). 2. Agravado não provido. (AgRg no Ag 1429280/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) Sobre a incidência de juros moratórios, o título condenou o executado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de mar/1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O executado requer que os juros de mora passem a ser contados a partir da citação nesta ação individual. Entretanto, é a citação válida no processo de conhecimento o momento em que o devedor é constituído em mora, não sendo razoável aplicar entendimento diverso pelo simples fato de se tratar de execução individual de título formado em processo coletivo. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO À CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4. - Recurso Especial improvido. (Resp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) Portanto, quanto aos juros mora, não há amparo para que sejam fixados a partir da citação/intimação na execução individual. Conforme art. 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento. Inclusive, esse o entendimento do e.TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Sucumbência Recursal. De acordo com o atual posicionamento da Corte Especial do STJ - com caráter vinculante - o marco temporal da incidência dos juros de mora deve corresponder à data de citação do(a) réu(é) na ação coletiva principal (ou originária), e não data de intimação/citação do devedor na fase de liquidação/execução do débito declarado genericamente na fase de conhecimento (AgRg nos EAREsp 328.120/DF). - Acolhidos em parte os embargos, ou seja, tendo as partes decaído reciprocamente em suas pretensões, resta caracterizada a sucumbência recíproca, devendo o embargante arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o embargado deve suportar verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução pelos embargos. (TRF4, AC 5004406-31.2014.404.7213, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/09/2016). Assim, os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. DO DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. Prefacialmente, cumpre destacar que o objeto da Ação Civil Pública que ensejou a presente ação executiva refere-se ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Portanto, a alegada ausência do dever de guarda dos documentos referida pelo executado, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não configuram motivos suficientes para prosperar o petitório manejado pelo executado Banco do Brasil, razão pela qual não os acolho. E, neste sentido, não se pode acolher a alegação da impugnante, no sentido de que o dever de guarda se exauriu juntamente com o prazo prescricional para ação de cobrança. O Banco do Brasil foi citado na ação coletiva que fundamenta esta execução, integrando aquela relação processual, ficando ciente, por conseguinte, do litígio relativo aos contratos em questão. Além disso, o prazo prescricional, interrompido pela citação na ação coletiva, somente passará a fluir novamente a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o que ainda não ocorreu. DA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS CRÉDITOS DEVIDOS PELOS EXEQUENTES - ESPECIALMENTE NO CASO APONTANDO QUE PARTE DA DÍVIDA FOI INDENIZADA E PAGA PELO PROAGROO Banco do Brasil S/A pleiteia que, (...) No caso de eventual pagamento do diferencial do Plano Collor ser reconhecido a mutuário inadimplente com o Banco do Brasil S/A, há que ser efetivada a compensação com os créditos do Conglomerado, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas (...). O pedido supra se trata de causa extintiva da ação, o que demanda prova da existência do crédito líquido e certo a ser compensado, não sendo o que ocorre no caso dos autos, sendo insuficiente mera possibilidade, notadamente quando o executado não apresentou qualquer prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação. Acatar tal pedido levaria à prolação de decisão condicional, não permitida pelo ordenamento jurídico, incorrendo em nulidade. Fica, portanto, indeferido o pedido de compensação. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA APLICAÇÃO DO CDC. Sustenta o Banco Agravante a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, o que impediria, também, a inversão do ônus da prova. Entretanto, observa-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, se aplica em relação às regras de direito procedimental e à funcionalidade dos procedimentos de litigância coletiva. A matéria de fundo refere-se à incidência adequada do índice de correção monetária, o que não é regulado pela legislação de consumo, e

sim por normas de cunho econômico-financeira vigentes à época dos planos econômicos, razão pela qual não há que se acatar a tese defendida pelo impugnante quanto à irretroatividade do CDC. Ademais a jurisprudência admite a aplicação do CDC também em situações de crédito rural, conforme decisão a seguir ementada: AGRAVO INTERNO NO ORECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Enunciado n.º 297/STJ.3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) Com relação à inversão do ônus da prova, verifica-se tal possibilidade, porém, não de forma automática, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação. Ademais, o art. 373, 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º. A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por ser título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a data de pagamento, parcial ou total. DA NECESSIDADE DE PROVA PERICILAL No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a inpropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.) Assim, indefiro o pedido de perícia contábil, nos termos requeridos pelo executado. DO ABATIMENTO DA LEI N. 8.088/90A executada sustenta que deve ser realizado o abatimento previsto na Lei n. 8.088/1990. Em que pese todas as argumentações da exequente, a matéria referida deveria ter sido alegada na fase de conhecimento da demanda, e não no cumprimento de sentença. Consoante o disposto no art. 525, 1º, VII, podem ser alegadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença matérias relativas a causas extintivas ou modificativas da obrigação, contudo, supervenientes à sentença, o que, evidentemente não ocorre no caso. Ademais, não ficou demonstrada a existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação. Portanto, indefiro o pedido de compensação/abatimento. DA MULTA PREVISTA NO 1º DO ART. 523 DO CPC Nos termos do art. 523, caput e 1º do CPC, o executado será intimado a pagar o valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a tal valor 20%, metade correspondente a uma e outra metade correspondente aos honorários advocatícios do patrono do exequente. O 2º do referido artigo prevê que a multa e os honorários pela ausência de pagamento no prazo de 15 dias são aplicáveis na execução provisória. Entretanto, referido parágrafo deve ser interpretado sistematicamente. Há um grande problema em se aplicar a multa prevista no art. 523, 1º do CPC na execução provisória, notadamente ante a natureza jurídica de sanção processual da multa. Não parece lógico que, enquanto o executado ainda discute a decisão exequenda por via recursal, sofra uma sanção por não cumprir uma obrigação provisória. Por outro lado, o pagamento do valor exequendo para evitar a aplicação da multa naturalmente tomará o recurso pendente de julgamento prejudicado. Afinal, qualquer ato de concordância expressa ou tácita da decisão extingue o direito de recorrer (aquiescência) e causa incompatibilidade lógica com o julgamento do recurso. Assim, a regra prevista no 2º deve ser interpretada de maneira que se compreenda que o depósito previsto no art. 520, 3º, do CPC, não se confunde com o pagamento previsto no art. 523 1º, do CPC, ainda que o 2º do art. 520 faça remissão expressa a tal dispositivo. Assim, a aplicação da multa deve ser regida por diferentes regras, a depender da definitividade ou não do cumprimento de sentença. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, somente o pagamento livrará o executado da aplicação da multa, já no cumprimento voluntário, o depósito do valor em juízo já será o suficiente para a geração de tal efeito. O depósito, portanto, não significará a aquiescência do executado com a sentença. No caso concreto, o executado efetuou o depósito judicial do valor indicado pela exequente, sendo incabível a multa prevista no 1º do art. 523 do CPC. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Deixo para arbitrá-los ao final, no momento em que será proferida decisão acerca da procedência ou não da impugnação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Superados o exposto acima, o executado alega excesso de execução no importe de R\$ 337.373,46. Assim, diante do exposto, sobretudo por tratar-se de relação amparada pelo CDC, DETERMINO que o Banco do Brasil apresente os extratos de conta vinculada relativos às cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias nº. 90/00066-8 e 89/00637-2, no prazo de trinta dias. Após, tendo em vista a divergência das partes, e considerando que a Contadoria instalada no Juizado Especial de Dourados não atende mais as Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos para a Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para elaboração dos cálculos de liquidação, observados os parâmetros apontados nesta decisão para: I - identificar, com base nos extratos de conta vinculada apresentados pelo Banco do Brasil S/A, e nos documentos constantes nos presentes autos, o saldo devedor na data em que aplicado o índice de correção monetária considerado ilegal na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1; II - sobre este saldo devedor, deve-se aplicar, então, o índice de correção monetária correto, também definido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 (BTNF); III - do valor encontrado deve ser descontado o montante já pago, na mesma competência, apurando-se, assim, a diferença PAGA A MAIOR, a ser restituída; e IV - deve ser atualizada a diferença devida pelos índices de correção monetária e juros definidos no título executivo, procedendo-se dois cálculos: a) No primeiro, observando-se a Lei nº 11.960/2009, devendo ser adotado, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. A partir de 01/07/2009, deverá haver incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). b) No segundo, as diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, devem ser corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Deverão ser adotados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCA TTE MELLA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, inclusive se pretender dar início aos atos executórios, deverá indicar em sua petição, o valor do débito.

Dourados, 01 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração ID 9602632, opostos pela Impetrante, manifeste-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomemos autos conclusos.

Dourados, 30 de julho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Manifestem-se os Desapropriados, no prazo de 05 dias, quanto à alegação expostas pela Expropriante acerca da regularidade do cemitério existente na área a ser desapropriada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, à Expropriante para providenciar o depósito dos honorários periciais.

Dourados, 30 de julho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Manifestem-se os Desapropriados, no prazo de 05 dias, quanto à alegação expostas pela Expropriante acerca da regularidade do cemitério existente na área a ser desapropriada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, à Expropriante para providenciar o depósito dos honorários periciais.

Dourados, 30 de julho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Manifestem-se os Desapropriados, no prazo de 05 dias, quanto à alegação expostas pela Expropriante acerca da regularidade do cemitério existente na área a ser desapropriada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, à Expropriante para providenciar o depósito dos honorários periciais.

Dourados, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ALESSANDRA NARCISO SIMÃO

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração ID 9626715, opostos pela Impetrante, manifeste-se a PROCURADORIA FEDERAL representante da Impetrada, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomemos autos conclusos.

Dourados, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Petição ID 9482296, com razão a parte Autora, uma vez que Eliane Cristina Cardena Bitencourt, CPF 027.804.621-59 foi inserida no polo passivo dos autos, conforme despacho ID 7939107.

Defiro o pedido da Autora, determinando a pesquisa de endereços das rés Eliane Cristina Cardena Bitencourt – ME, CNPJ 18.394.454/0001-50 e Eliane Cristina Cardena Bitencourt, CPF 027.804.621-59, nos bancos de dados disponíveis a este juízo: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista à autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 30 de julho de 2018.

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO - DF15525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para excluir a cobrança dos débitos exigidos a título de Imposto Territorial Rural – ITR, exercícios 2003, 2004 e 2005, nos Procedimentos Administrativos n. 13161.720109/2007-41, n. 13161.720171/2007-32 e n. 13161.720182/2007-12, da Fazenda Santa Ildia.

Aduz a impetrante que desde a aquisição do imóvel rural desenvolve na propriedade atividades agropastoris de forma produtiva e eficiente, todavia, sobreveio fiscalização que a intimou a apresentar “Laudo de Avaliação” do imóvel para os períodos 2003/2004/2005, de acordo com a Norma ABNT NBR 14.653, com fundamentação e grau de precisão II, subscrito por Engenheiro com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sob pena de se arbitrar base de cálculo de acordo com as informações do “Sistema de Preços de Terras – SIPT” da Receita Federal do Brasil.

Alega que apresentou Laudo Técnico de Avaliação, assinado por engenheiro com ART, o qual foi desconsiderado pela fiscalização, tendo em vista que os fatores de homogeneização encontrados eram inferiores a 0,415, não atendendo a conteúdo ao grau de precisão II da ABNT. Em decorrência, foram lançados créditos tributários de ITR relativos aos períodos de 2003, 2004 e 2005, cuja base de cálculo foram os valores de terra nua constantes no Sistema de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o parâmetro adotado está equivocado e contraria inclusive entendimento do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado recibo de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

De acordo com os documentos anexos à inicial, a impetrante elaborou e apresentou à Receita Federal do Brasil o Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo com ART, porém utilizou fatores de homogeneização inferiores a 0,415, de modo desobedecer o grau de precisão II, conforme estabelecido no item 9.2.3.5, letra “d”, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, compreendido entre 0,80 e 1,20.

Acerca da matéria, dispõe o art. 14, *caput*, da Lei n. 9.393/96: “No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

Nesse ponto, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que se o laudo apresentado pelo contribuinte não estiver dentro das normas da ABNT, é “plenamente válida a apuração efetuada nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, bem como a utilização, por parte da autoridade fiscal, das informações sobre o preço das terras de acordo com o Sistema de Preços de Terra-SIPT” (TRF3 – Ap 2238808, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, Terceira Turma, e-DJF3: 28/11/2017), a exemplo dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ITR. ART. 3º, §5º DA LEI Nº 8.847/94. LAUDO TÉCNICO CONTESTANDO O VALOR DA TERRA NUA INSUFICIENTE. I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. É possível rever o lançamento com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua (art. 3º, §5º da Lei nº 8.847/94). III. Na hipótese dos autos, os laudos apresentados pela autoria foram rejeitados pelo Fisco por serem genéricos e não atenderem às normas da ABNT com informações a respeito das fontes e detalhamento das vistorias, exigência da qual a apelante não se incumbiu de cumprir. IV. Não tendo a autoria logrado comprovar igualmente no laudo complementar fornecido por engenheiro a discrepância entre o lançamento efetuado e o valor que entende ser devido, não há como acolher a irrisignação da autora. V. Agravo desprovido (grifêi). (TRF3 - AC 797435, Rel. Des. Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3: 26/02/2015).

Assim, havendo o impetrante declarado que, de fato, o laudo apresentado à Receita Federal desatende à normas da ABNT, tenho que *a priori* deve prevalecer a cobrança do ITR calculado nos termos da Tabela SIPT.

Em relação à alegação de que foi desprezada a aptidão agrícola da Fazenda no cálculo do ITR, melhor sorte não assiste à requerente, vez que as decisões proferidas no âmbito administrativo reiteram que a aptidão agrícola do imóvel foi levada em consideração no caso em apreço (cf. id 8615285 – p. 04/09, 12/17, 20/24).

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos por parte da autoridade coatora.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pleito da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

(ii) OFÍCIO À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J348338062>

DOURADOS, 27 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença/Liquidação de Sentença proposto pelo **Espólio de Evaldo João Peserico** em face do Banco do Brasil S/A.

O exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (petição ID 9515229).

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Ademais, o executado/réu ainda não foi intimado/citado.

Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 27.07.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-51.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: ANIOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARCHELI WERBERICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DE ANDRADE MARTINS ALVES - SC48327
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DE ANDRADE MARTINS ALVES - SC48327
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pro Anjos Transportes LTDA – ME e outros em face do Delegado da receita Federal em Dourados/MS.

A partes requerem a concessão de segurança para garantir a restituição dos veículos apreendidos administrativamente pela Receita Federal.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto do pedido, foram concedidos prazos para a autora atribuir o valor correto à causa e recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a diligência, conforme certidão ID 9526138.

Relatado, fundamento e decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida.

Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 27.07.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CIBELE IRENE BODELAO

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Cibele Irene Bodelão, CPF 765.754.117-20,

visando receber o crédito de R\$80.344,14, atualizado até 12/04/2018, referente ao contrato bancário nº 0562.160.0001411-5, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 20/07/2018, uma vez que a ré foi devidamente citada, conforme certidão ID nº 9079350, e ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 01 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EDER ORTIZ GARDIN, CPF 704.888.781-87

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal pela petição ID 9500513 requer: 1 - arresto de valores por meio do sistema Bacenjud, utilizando o valor descrito na inicial, (R\$99.939,61); 2 – expedição de novo mandado de citação para os seguintes endereços: Rua Mohamad Hassan Haji, 1680, Pq Alvorada, e Rua Cuiabá, 2030, ambos em Dourados-MS; 3 – consulta de endereços pelos sistemas disponíveis a este Juízo; 4 – citação por edital, ante o esgotamento de tentativas de citação, com posterior consulta ao sistema Bacenjud.

Compulsando os autos, verifica-se que foi expedido mandado de citação – ID 8681754 devolvido com diligência negativa, conforme certidão ID 9368658. O réu foi procurado no endereço fornecido na inicial e pelo endereço registrado no sistema Webservice – Receita Federal.

É o relatório. Decido.

No tocante ao pedido de arresto de valores por meio do sistema BACENJUD anterior à citação, há que se indeferido, pois inexistente qualquer informação nos autos de que o réu não possui domicílio certo ou que dele se oculta.

Na forma da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (Resp nº1.745.993-SP).

Ora, no caso o réu ainda não foi citado e a própria autora indica dois outros endereços para citação, e não há qualquer indício da imprescindibilidade da medida acautelatória.

Fica, portanto, indeferido o pedido de arresto.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço somente pelos sistemas Renajud e SIEL, já realizado pelo sistema Webservice.

Juntado resultado da pesquisa, se o caso, expeça-se mandado de citação para os endereços indicados pela Caixa e para aqueles pesquisados.

A citação por edital será analisada oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 01 de agosto de 2018

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000582-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

DESPACHO

Conforme requerido na petição ID 9686534, defiro ao réu o pedido de justiça gratuita ao réu Francisco de Assis Honorato Rodrigues. Anote-se.

No mais, aguarde a devolução da carta precatória de citação enviada ao Juízo Deprecado de Itaporã-MS.

Dourados, 01 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ATM AGRONEGOCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO

Conforme devidamente certificado pelos Oficiais de Justiça, os réus foram procurados e não encontrados, nos seguintes endereços:

- a) Rua Amabile Tamarche Cappi, 501, Jardim Itamaraca, Campo Grande-MS, CEP 79062-360. (cumprimento pela Subseção Judiciária de Campo Grande-MS).
- b) Rua Equador, 1361, PQ das Nações II, Dourados-MS.
- c) Rodovia MS 379, Semá Aberto Industrial Agrícola, Zona Rural, Dourados-MS.
- d) Rua Ranulgo Saldivar, 904, PQ Alvorada, Dourados-MS.
- e) Rua Major Capilé, 570, Vila São Francisco, Dourados-MS.
- f) Rua Mario Feitosa, 420, Altos do Indaiá, Dourados-MS.

Em decorrência a Caixa pela petição ID 9282071 requereu pesquisa de endereços. Pedido deferido, conforme Despacho ID 9446671, cujo resultado se encontra juntado, conforme certidão ID 9673669.

Em seguida a Caixa foi instada a manifestar-se e requereu o seguinte: Petição ID 9697900: 1 – arresto de valores por meio de sistema BACENJUD, utilizando o valor descrito na inicial (RS 341.633,84); 2 – consulta de eventuais novos endereços dos réus, nos sistemas disponíveis a este Juízo, para fins de citação; 3 – citação por edital, ante o esgotamento de tentativas de citação na demanda, com posterior consulta ao sistema BABENJUD.

Pois bem:

Quanto ao pedido de arresto de valores por meio do sistema BACENJUD anterior à citação, há que se indeferido, pois inexistente qualquer informação nos autos de que os réus não possuem domicílio certo ou que dele se oculta.

Na forma da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (Resp nº 1.745.993-SP).

Ora, no caso, conforme se verifica do resultado da pesquisa de endereços ainda há endereços em que os réus não foram procurados, e não há qualquer indício da imprescindibilidade da medida acautelatória.

Fica, portanto, indeferido o pedido de arresto.

A pesquisa de endereço como dito anteriormente já foi efetivada, tendo sido encontrado novos endereços do réu REGINALDO DA SILVA SOARES: Av. Weimar Gonçalves Torres, 1436, Dourados-MS; Rua João Cândido Câmara, 791, NA 9, COHAFABA III PLANO, Dourados-MS, Rua Joaquim Teixeira Alves, 1540, Dourados-MS e Rua Antônio De Amaral, 1180 – JD.Maracanã, Dourados-MS.

Espeça-se mandado de citação para os endereços supra mencionados.

O pedido de citação por edital, por ser medida excepcional, será analisado após esgotados os meios de CITAÇÃO PESSOAL, e desde que presentes os requisitos dos artigos 256 e 256 ambos do Código de Processo Civil.

No que tange o pedido de “**com posterior consulta ao sistema BACENJUD**”, há que se explicar a Caixa o que pretende nesta fase processual com tal pedido.

Diante ao exposto, cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$341.633,84 (Trezentos e quarenta e um reais, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 08/12/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 01 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1. ATM PREMOLDADOS LTDA ME, CNPJ/MF sob o nº 20.549.876/0001-07 e;
2. REGINALDO DA SILVA SOARES, CPF/MF sob o nº 518.610.031-53, nos seguintes endereços: a) Av. Weimar Gonçalves Torres, 1436, Dourados-MS; b) Rua João Cândido Câmara, 791, NA 9, COHAFABA III PLANO, Dourados-MS; c) Rua Joaquim Teixeira Alves, 1540, Dourados-MS; d) Rua Antônio De Amaral, 1180 – JD.Maracanã, Dourados-MS.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 dias através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI809C3FD3>

Expediente Nº 7803

ACAO PENAL

0002129-33.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-70.2014.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO AUGUSTO DE MELO(MS014350 - SINDOLEY LUIZ DE SOUZA MORAIS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS009334 - CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO)

Autos n. 0002129-33.2016.403.6002Partes: MPF X PEDRO AUGUSTO DE MELOVisto, etc.1. Fls. 272/273: Diante da informação do cumprimento do mandado de prisão de f. 268, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS a realização de audiência de custódia de Pedro Augusto de Melo, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02, de 01 de março de 2016. Solicite-se a

realização do ato pelo método convencional.2. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.3. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.4. Demais diligências e comunicações necessárias.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7802

ACA0 DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MILTON MASAO HIRATA X JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS X VANIA MARQUES BESSA MARTINS X EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER

RICARDO MOREIRA DAUZACKER e IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER pedem, em ação de usucapião proposta em desfavor de GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel determinado pelo lote n. 16 da quadra n. 52, núcleo colonial de Dourados, medindo 2.135 m², na zona urbana do Distrito de Vila São Pedro, Município de Dourados/MS, transcrição n. 28.727 do Cartório de Registros de Imóveis de Dourados. Sustentam que em 20.06.1996 adquiriram a posse do referido imóvel. A posse foi adquirida de IDALINO DALTO, que também não era proprietário registral do imóvel. Alegam que, embora não possuam a propriedade registral do imóvel, exercem sobre ele posse mansa, pacífica e ininterrupta e com animus domini desde junho de 1996. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/31. Os terceiros interessados e réus ausentes, incertos e desconhecidos foram citados por edital (fl. 33). As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram identificadas (fls. 35/37). O confinante Milton Masao Hirata foi citado (fl. 39). A Fazenda Pública Municipal emitiu Certidão Negativa de Débito do imóvel (fl. 46). A Fazenda Pública Estadual manifestou que não possui interesse sobre o objeto da presente ação (fl. 49). A União informou que o imóvel invade a faixa de domínio da rodovia federal BR 163/MS, e requereu a citação do DNIT. O Juízo Estadual declinou da competência. Recebidos os autos neste Juízo, houve a citação do DNIT. O DNIT contestou às fls. 97/111. Houve citação dos confinantes José Francisco Fumagalli Martins e seu cônjuge e de Eunice Fumagalli Martins (fls. 146/148). A confinante Vicentina Fumagalli Martins faleceu em 17.06.2012 (fls. 144/145), deixando como herdeiros os dois anteriormente citados. Houve convalidação das citações/intimações. A Defensoria Pública Federal, na qualidade de curadora especial do réu não localizado, Gasparino Moreira dos Santos, apresentou contestação às fls. 184/186. Houve produção de prova oral, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo autor e pela Defensoria. As partes apresentaram suas razões finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ratifico a gratuidade da justiça conferida no Juízo Estadual. Concedo ao réu Gasparino Moreira dos Santos os benefícios da gratuidade de justiça. Não há preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise. Passo, então, ao mérito da ação. A usucapião de bem imóvel consiste em forma de aquisição originária da propriedade, e seus requisitos estão previstos nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, resumindo-se ao exercício da posse com ânimo de dono, sem interrupção e oposição, de forma mansa e pacífica por um determinado período de tempo. Acerca do prazo mínimo necessário à declaração da prescrição aquisitiva, o Código Civil estabelece: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Como o prazo prescricional para aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária foi reduzido pelo Código Civil/2002 de 20 para 10 anos, aplica-se a regra de transição do artigo 2.028 desse diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal, não incide, no espécie, o prazo de 20 anos previsto na lei anterior (art. 550 do CC/1916). Tendo em vista que os autores alegam que exercem posse sobre o imóvel desde junho de 1996, é certo que na entrada em vigor do Código Civil de 2002, 11.01.2003, ainda não havia transcorrido a metade do prazo previsto no art. 550 do Código Civil de 1916, isto é, não transcorreu o período de 10 anos (metade do prazo previsto no CC de 1916), de forma que o prazo para usucapir o imóvel será o do art. 1.238 do CC de 2002. É importante ressaltar, como se fundamentará adiante, que o autor não comprovou que preenche os requisitos para redução do prazo do usucapião extraordinário, com previsão no parágrafo único do art. 1.238 do CC (usucapião por posse-trabalho), razão pela qual não é aplicável a regra do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Os confinantes foram devidamente citados e não se manifestaram nos autos. Portanto, os autores devem demonstrar apenas a posse ad usucapionem e o prazo da prescrição aquisitiva. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSE-TRABALHO Os autores alegam que realizaram serviços de caráter produtivo no imóvel, cultivando árvores frutíferas, pastagem para animais e alimentos para consumo próprio, além de terem realizado benfeitorias como barracão de madeira e alvenaria. Juntaram as fotografias de fls. 18/20. O parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil dispõe que o prazo da usucapião extraordinária se reduz a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele tenha realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Para a norma em questão, não basta o possuidor agir como proprietário, mas sim como bom proprietário, dando à coisa função social. O Código Civil escolheu a função social da propriedade como princípio norteador, prestigiando o bom proprietário. Nesse contexto, o bom possuidor, que demonstrar ter realizado obras ou serviços de caráter produtivo terá abreviado o prazo para usucapião extraordinário. O legislador, em tal caso, encurta o prazo da usucapião, como estímulo à conduta socialmente relevante do possuidor. A posse exercida com a realização de obras ou com a realização de serviços de caráter produtivo deriva do trabalho para obtenção de riquezas, em razão do caráter produtivo, com circulação de riquezas e circulação de bens ou produtos. As fotografias juntadas com a inicial, por si só, não são aptas a demonstrar que os autores realizaram obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, sobretudo considerando a primeira fotografia juntada pelo autor e as constantes nas folhas 106/109. A construção de cercas, muros ou alambrados também não é apta a configurar a realização de obras ou serviços de caráter produtivo. Ademais, dos documentos de fls. 193/200 não se pode presumir que a atividade empresarial dos autores se desenvolve no imóvel discutido nestes autos. As testemunhas ouvidas em juízo não souberam informar com precisão se os autores desenvolveram algum tipo de serviço ou obra produtiva no imóvel. Assim, entendo que os autores não demonstraram a efetiva realização de obras ou serviços de caráter produtivos, a fim de ensejar a diminuição do prazo previsto no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, devendo comprovar a posse de quinze anos no imóvel. DA POSSE AD USUCAPIONEM Para a caracterização de posse, a fim de configurar a usucapião, não basta a posse normal (ad interdicta), exige-se a posse ad usucapionem na qual, além da visibilidade do domínio, deve o usucapiente ter uma posse com qualidades especiais, previstas no art. 1.238 do Código Civil: sem interrupção (posse continua), nem oposição (posse pacífica), e ter como seu o imóvel (animus domini). A posse deve ser contínua, sem interrupção, que, caso ocorra, faz voltar o prazo ao termo inicial. Exige-se regular sucessão de atos de posse, sem falhas ou com intervalos curtos que não configurem lacunas. Contudo, não se exige contato físico do usucapiente com a coisa, mas somente comportamento similar ao do proprietário, que não só usa como frui e extrai o proveito do que é seu. A posse deve ser, na dicção da lei, sem oposição, ou pacífica. Pacífica não se opõe à violenta, mas à posse contestada. A oposição eficaz parte de interessados, em especial do titular da propriedade ou de outros direitos reais, contra quem corre a usucapião. Por fim, deve o usucapiente possuir animus domini, ou na dicção da lei, ter como seu o imóvel. Tal requisito consiste na vontade de ser dono, de ter a coisa como sua, de ter a coisa para si. A parte final do art. 1.238 diz que o usucapiente adquire a propriedade, independentemente de título e boa-fé, dispensando, portanto a existência de uma justa causa jurídica que justifique a posse ad usucapionem, por se fundar a usucapião na posse e não no direito à posse. No caso concreto, os autores alegam que estão na posse do imóvel desde 1.996, quando teriam adquirido a posse do Sr. Idalino Dalto. Observa-se às fls. 27/29 que autores possuem a propriedade registral do imóvel vizinho desde dezembro de 1.996. Também se verifica que o imóvel foi adquirido do Sr. Idalino Dalto. Os recibos de fls. 209/210 indicam que o Sr. Idalino Dalto, em junho de 1.996, recebeu treze mil reais do Sr. Ricardo Moreira Dauzacker, referente a compra de 03 terrenos na Vila São Pedro. Em se depoimento, a testemunha Rafael Bratti, morador da Vila São Pedro, relatou que os autores cercaram os três terrenos, de forma que aparentam ser apenas um, atuando como se fossem donos perante a comunidade. Ademais, não há qualquer comprovação de descontinuidade ou oposição nos autos. Tampouco houve manifestação ou oposição de qualquer dos confinantes do imóvel. Portanto, os autores comportam-se como se fossem proprietários do imóvel. A luz de tais elementos, entendo que os autores demonstraram a posse ad usucapionem sobre o imóvel determinado pelo lote n. 16 da quadra n. 52, núcleo colonial de Dourados, medindo 2.135 m², na zona urbana do Distrito de Vila São Pedro, Município de Dourados/MS, transcrição n. 28.727 do Cartório de Registros de Imóveis de Dourados. DA COMPROVAÇÃO DO PRAZO PARA USUCAPIAO art. 1.238 do Código Civil prevê que aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé. Logo, os autores devem comprovar a posse do imóvel por quinze anos. Analisando os recibos de fls. 209/201, conclui-se que os autores completariam quinze anos de posse em junho de 2011. Contudo, a presente ação foi proposta em março de 2011, ou seja, antes de completar os quinze anos, o que inviabilizaria o direito. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se esauriu no curso da ação de usucapião: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUIZO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. POSSE MANSO E PACÍFICA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.2. O STJ tem entendimento pacífico de que só haverá nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do art. 398 do CPC, se demonstrado prejuízo decorrente de ter o órgão julgador baseado a decisão diretamente nos documentos não contraditados (REsp 919.243/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 07/05/2007).3. Ao usucapião extraordinário qualificado pela posse-trabalho, previsto no art. 1.238, único, do Código Civil de 2002, a regra de transição aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos do usucapião dessa natureza.4. É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se esauriu no curso do ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Precedentes.5. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7 do STJ.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1163175/PA, Quarta Turma, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11.04.2013) grifou-se. Quando do ajuizamento da ação, faltavam poucos meses para completar o prazo previsto no art. 1.238 do Código Civil. Tal prazo foi completado no curso desta ação judicial. Logo, os autores preenchem o requisito temporal exigido pelo art. 1.238 do Código Civil. DA IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR A FAIXA DE DOMÍNIO EM RODOVIA FEDERAL Em contestação, o DNIT assevera que a área objeto desta ação invade faixa de domínio da Rodovia Federal BR-163. Neste ponto, convém fixar o regime jurídico da faixa de domínio, para então inferir acerca da possibilidade de sujeição à prescrição aquisitiva. Para tanto, valho-me da lição de Helly Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 29ª edição, 2004, p. 531), ao tratar da natureza das vias e logradouros públicos: As terras ocupadas com as vias e logradouros públicos pertencem às Administrações que os construíram. Tais áreas podem constituir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial. Presentemente, as ruas e as estradas admitem discriminação de uso, contrariando a regra expressa no inc. I do art. 66 do antigo CC, que, ao seu tempo, desconhecia as limitações de trânsito e tráfego modernamente estabelecidas para as vias de circulação. Estradas há que, embora de domínio público, são reservadas a determinadas utilizações ou a certos tipos de veículos, tendo em vista sua destinação ou seu revestimento; outras, o uso é pago, mediante tarifa de pedágio ou rodágio; outras o trânsito é condicionado a horário ou a tonelagem máxima, o que as torna verdadeiros instrumentos administrativos, de uso especial, sem a generalidade das utilizações do passado, que as caracterizam como bens de uso comum de todos - res communes omnium. As mesmas observações valem para as áreas de terrenos ocupadas pelas estradas de ferro. As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas, essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. Tais áreas ou são originariamente do Poder Público que as utiliza com a rodovia, ou lhe são transferidas por qualquer dos meios comuns de alienação (compra e venda, doação, permuta, desapropriação), ou são integradas no domínio público, excepcionalmente, por simples destinação, que as torna irrevindíveis por seus primitivos proprietários. Esta transferência por destinação opera-se pelo só fato da transformação da propriedade privada em via pública sem oportuna oposição do particular, independentemente, para tanto, de qualquer transcrição ou formalidade administrativa. Isto, todavia, não impede que o particular despojado de suas terras obtenha a justa indenização do dano causado pelo Poder Público por essa desapropriação indireta. A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de quinze metros da rodovia, contanto o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não divide é nela construir. A limitação justifica-se como medida de segurança e higiene das edificações, pois que, se levantadas muito próximas do leito carroçável, ficariam expostas a perigos de trânsito, à poeira e à fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. [...] Evidencia-se, desse modo, que a faixa de domínio da BR-163 trata-se de bem público. Como se sabe, os imóveis públicos não são passíveis de serem usucapidos, conforme preconizam os artigos 183, 3º, e 191, parágrafo único, da CF/88, ou seja, não é possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva, entendimento cristalizado na Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. Desde a vigência do Código Civil, os bens domaniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. O E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se manifestou sobre o tema: CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL.1. Respeitada a faixa de domínio paralela à rodovia federal, não há óbice ao reconhecimento do direito dos autores em usucapir as áreas discutidas na presente ação.2. Constatada eventualmente alguma irregularidade em relação às construções existentes nas áreas pleiteadas, nada impede que a autarquia federal adote providências para a regularização da situação. (TRF4, APELREEX 5002107-41.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/02/2015) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. CASA CONSTRUÍDA SOBRE A FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA E ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível a aquisição pela usucapião de área localizada em faixa de domínio, que é bem da União, sendo, portanto, bem público, com fulcro nos arts. 183, 3º e 191 da Carta Magna. (TRF4, AC 5000294-54.2011.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/02/2014) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMÓVEL QUE FAZ DIVISA COM RODOVIA FEDERAL. OBSERVÂNCIA À FAIXA DE DOMÍNIO E À ÁREA NON AEDIFICANDI AO LONGO DA RODOVIA DEVIDAMENTE DETERMINADA. REMESSA DESPROVIDA.1. Presente o pressuposto da posse por mais de 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, independentemente de título e boa-fé, que, no caso, é presumida, merece prosperar a aquisição do imóvel

pela usucapião, observando-se a limitação administrativa incidente in casu. II. Hipótese em que devidamente determinada, pelo Julgador, a obediência à faixa de 35 metros para ambos os lados a partir do eixo da rodovia, bem como a obrigatoriedade de não construção em 15 metros nos imóveis que possuem sua frente em vias públicas, a contar da faixa de domínio. III. Remessa oficial desprovida. (TRF4, REO 2002.72.08.000631-3, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, DJ 23/06/2004) Logo, há necessidade de resguardo da faixa de domínio da Rodovia Federal, por se tratar de bem público, não sujeito a prescrição aquisitiva. Ressalto que a fiscalização de tal marco deve ser feita pelo próprio DNIT, o qual poderá acionar as vias próprias para impedir que os autores realizem obras em contrário ao que prescreve a lei. Entretanto, isso não impede se declare a propriedade sobre a área remanescente. Assim, é possível concluir que os requerentes são possuidores do imóvel, exercendo os poderes daí decorrentes de forma mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção, durante o lapso temporal exigido pela legislação de regência. Destarte, uma vez demonstrada a posse ad usucapionem pelo prazo previsto em lei, exercida de forma contínua e sem oposição, reputam-se presentes os requisitos indispensáveis à declaração da prescrição aquisitiva. Há de se ressaltar, entretanto, que deve ser resguardado a parte eventualmente abrangida pela faixa de domínio da Rodovia Federal BR163, nas dimensões legalmente previstas. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Declaro a aquisição originária da propriedade em razão da usucapião em favor dos autores, RICARDO MOREIRA DAUZACKER e IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER, com relação ao imóvel determinado pelo lote n. 16 da quadra n. 52, núcleo colonial de Dourados, medindo 2.135 m², na zona urbana do Distrito de Vila São Pedro, Município de Dourados/MS, transcrição n. 28.727 do Cartório de Registros de Imóveis de Dourados, ressaltando expressamente que fica resguardado a parte eventualmente abrangida pela faixa de domínio da Rodovia Federal BR-163, nas dimensões legalmente previstas. Custas na forma da lei. O Código de Processo Civil de 2015, partindo da premissa de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, expressamente vedou a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14 do CPC), de modo que havendo sucumbência parcial impõe-se a condenação de honorários em favor dos representantes judiciais das partes vencedoras, mesmo que em parte. Assim, condeno o réu, Gasparino Moreira dos Santos, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no valor de 10% da causa. Considerando a dificuldade de estimar o proveito econômico do DNIT, condeno, também, os autores a pagar honorários advocatícios ao DNIT, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ressalto, entretanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficam com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Com o trânsito em julgado, excepa-se mandado para o Cartório de Registro de Imóveis para a transcrição da sentença, a fim de dar publicidade ao ato e servir de garantia contra terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-76.2014.403.6002 - VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.(MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanessa de Souza Kageyama em face de Caixa Econômica Federal e Engepar - Engenharia e Participações LTDA, por meio da qual pleiteia sejam os réus solidariamente condenados a pagar indenização de cunho compensatório e punitivo pelos danos morais e a reformar o imóvel adquirido pela autora. A Caixa é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. Da análise minuciosa da documentação acostada aos autos, verifica-se que, muito embora o financiamento tenha ocorrido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, não se tratou daquela modalidade vinculada à Faixa I, na qual a CEF participa ativamente do empreendimento, sendo responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis. Ao contrário, no presente caso, a CEF limitou-se a emprestar os recursos para que a parte efetuassem o pagamento do preço do imóvel, de modo que não cabe à instituição financeira responder pelos vícios de construção do referido bem. É possível notar que a escolha do imóvel deu-se integralmente por iniciativa da parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, que se limitou a financiar a aquisição do bem, o que, repise-se, afasta sua responsabilidade pelos vícios de construção. Neste caso o papel da caixa é de mero agente financeiro, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se da aquisição de imóvel livremente escolhido no mercado, com opção de financiamento dos recursos necessários à compra por meio de contrato de financiamento celebrado com a CEF, atuando a CEF como agente financeiro no sentido estrito e não se responsabilizando em relação a vícios de construção. Neste contexto, eventuais vitórias efetuadas pela CEF no imóvel justificam-se tão somente para avaliar as condições do imóvel dado em garantia e permitir a liberação do financiamento, o que indica apenas resguardo de seus interesses, sem qualquer atuação fora do âmbito do financiamento. Nesse sentido tem reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 897.045/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 15.04.2013 - grifo acrescentado) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO HIPOTECÁRIA. CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - FGTS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL DE JABOTICABAL-SP. A relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito por vício de construção e utilização de materiais de baixa qualidade. Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vício de construção, cumpre excluir a da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. Apelação não provida. Exclusão, de ofício, da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos a Justiça Estadual de Jaboticabal-SP. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1754191/SP, Décima Primeira Turma, Desembargador Federal Relator FAUSTO DE SANCITIS, DJe 03.04.2018) DIREITO PRIVADO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO OBJETO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. I - Hipótese em que a CEF figura meramente como agente financeiro apontando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Fiscalização da obra pelo agente financeiro que se reporta a seus interesses na execução do contrato de mútuo. Mercadentes. II - Recurso desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2152274/SP, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator PEIXOTO JUNIOR, DJe 14.06.2018) No caso em tela, a autora adquiriu imóvel da Engepar - Engenharia e Participações LTDA, sendo que a participação da Caixa consistiu apenas em financiar a operação. Na hipótese dos autos, configura-se a inadmissibilidade de ação contra a CEF face à natureza do contrato celebrado entre a autora e a Engepar. Portanto, a Caixa é parte passiva legítima para responder pelos alegados danos materiais e vícios de construção devendo ser excluída da presente demanda e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 244/246v, reconhecendo a ilegitimidade em relação a Caixa Econômica Federal. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos para o Juízo Estadual da Comarca Dourados/MS, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-12.2014.403.6002 - JOSEFA MARIA DE SANTANA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X HOSPITAL DA VIDA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)

Josefa Maria de Santana propôs ação ordinária em face da União Federal, Fundação Hospital Universitário da Grande Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Dourados, Hospital da Vida e Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), decorrente da omissão praticada pelos requeridos. Alega que José Isaias de Santana, seu cônjuge, foi internado no Hospital Santa Rita, hospital privado e não conveniado ao SUS, em estado grave. O referido hospital particular alegou que o plano de saúde de José não cobria a internação em leito de UTI e solicitou sua internação ao HU, que num primeiro momento se negou a receber o paciente, e o fez devido à ordem judicial emanada dos autos 0000751-92.2014.403.6202.O HU, alegando não possuir especialista em neurocirurgia, solicitou vaga ao Hospital da Vida, que negou o recebimento do paciente por não dispor de vaga e também não contar com o devido especialista. Aduz, entretanto, que o Sr. José Isaias faleceu sem receber o tratamento médico adequado por profissional em neurocirurgia, tendo em vista que os entes públicos apenas promoveram a internação do paciente em leito público. Juntou documentos de fls. 20/44.O Município de Dourados ofertou contestação (fl. 59/70) e juntou documentos (fl. 71/81). Em sede preliminar alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, reafirmou a presença dos pressupostos legais da responsabilidade civil a configurar o alegado ato ilícito. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. O Estado de Mato Grosso do Sul ofertou contestação (fl. 82/99), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a total improcedência do pedido, pela ausência do nexo causal entre a suposta omissão estatal e a demora na realização da cirurgia e ausência de prova da viabilidade cirúrgica em razão da avançada idade do paciente. A Fundação de Serviços de Saúde apresentou contestação (fl. 101/118), acompanhada de documentos (fl. 119/228). Alegando em sede preliminar a ausência de capacidade processual do Hospital da Vida. Alegou também a ilegitimidade da Fundação, em razão de sua criação ser posterior aos fatos discutidos nestes autos. No mérito, requereu a denunciação à lide do Hospital Evangélico e a total improcedência da ação. A União apresentou contestação (fls. 229/241) Alegando em sede preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito requereu a total improcedência dos pedidos devido a inexistência de responsabilidade estatal. O Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UGD apresentou contestação (fls. 331/352). Em sede preliminar alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo reconhecimento de que o HU não possui autonomia para providenciar a internação em Hospital Privado. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS E DO HU/UGD. Inicialmente, é importante consignar que a responsabilidade civil dos entes políticos concernentes às ações do Sistema Único de Saúde (SUS) é solidária, abrangendo a União, o Estado e o Município. A divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei 8.080/90 não pode restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria, não sendo oportuno ou óbice à pretensão da população a seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária. Dessa forma, não deve prosperar a tentativa travada pelos entes públicos em atribuir a responsabilidade para outro, alegando que a Lei 8.080/90 atribui responsabilidades específicas para cada ente federado. Ademais, no presente caso, discute-se eventual dano moral decorrente do descumprimento de ordem judicial, concedida em caráter liminar pelo Juizado Especial Federal de Dourados/MS, para fins de tratamento médico adequado. Dessa forma, não se discute nestes autos ação concreta de determinado preposto da unidade hospitalar onde o paciente esteve internado, o que, em tese, afastaria a responsabilidade das demais pessoas públicas. Assim, podem figurar no polo passivo da presente demanda todos os réus nos autos 0000751-92.2014.403.6202 (União, Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Dourados/MS e Hospital Universitário - HU/UGD). Em consulta pública ao processo 0000751-92.2014.403.6202, verifica-se que o Juiz, ao despachar a inicial, assim se manifestou: JOSE ISAIAS DE SANTANA, pede em face da União, Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Dourados, MS e Hospital Universitário HU/UGD, em sede de antecipação de tutela a realização de transferência e internação, bem como eventual tratamento médico necessário em hospital público, subsidiariamente pelo custeio das despesas pelos réus já ora internado[...]. Evidentes, pois, os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. [...] Eventual ausência de leito disponível não prejudica o deferimento da liminar. Inicialmente porque desde o último pedido de transferência encaminhado ao hospital de referência, pode ter vagado um leito. Caso contrário, constatado que efetivamente não há leito, caberá aos réus custearem a internação dos autores em instituição privada. Tal alternativa, no entanto, somente será implementada diante da comprovação cabal da inexistência de leito no hospital de referência conveniado ao SUS. Logo, merece acolhimento o pedido de liminar, a fim de que a União, o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados sejam compelidos a providenciar adequado tratamento médico para o autor. Por fim, em 20.03.2014, naqueles autos sobreveio decisão com o seguinte conteúdo[...]. Assim, diante da comprovação da inexistência de leito em hospital de referência conveniado ao SUS que disponha das condições e especialistas necessários ao tratamento do autor, caberá aos réus custearem a internação do Autor em instituição privada, conforme já determinado na decisão de 11/03/2014. Desta forma, intimem-se os réus para comprovarem no prazo de 24 (vinte quatro) horas a internação do autor em hospital particular que conte com recursos adequados para seu tratamento, disponibilizando inclusive UTI, se for o caso, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), sem prejuízo da multa já aplicada na decisão de 11/03/2014. Conforme se depreende, a União, o Estado de Mato Grosso do Sul, o Município de Dourados e o HU/UGD, todos réus nos autos 0000751-92.2014.403.6202, foram intimados para propiciarem tratamento médico ao Sr. José Isaias de Santana,

possuindo, dessa forma, legitimidade para figurar no polo passivo de ação que pede indenização por danos morais em razão do não cumprimento integral da determinação judicial. Assim, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelo União, Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Dourados/MS e HU/UFMG. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL DA VIDA E DA FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUDA FUNSAUD, na qualidade de representante do Hospital da Vida de Dourados/MS, foi citada para responder a presente ação. Conforme explanado no tópico anterior, discute-se nestes autos eventual dano moral decorrente do descumprimento de ordem judicial, concedida em caráter liminar pelo Juizado Especial Federal de Dourados/MS nos autos n. 000751-92.2014.403.6002. O Hospital da Vida não figurou como parte na ação de fornecimento de tratamento médico, tampouco foi intimada para fornecer tratamento médico ao Sr. Jose Isaias. A negativa de internação, por si só, não é apta a configurar dano moral em razão do descumprimento da determinação exarada nos autos 000751-92.2014.403.6002, sobretudo quando o paciente já está internado em outro hospital público ou particular. Quanto à FUNSAUD, soma-se o fato de sua criação ser posterior aos fatos discutidos nesta ação. Portanto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNSAUD e do Hospital da Vida de Dourados/MS, devendo o processo ser julgado extinto sem resolução de mérito quanto a eles. DA DESNECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DO HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E SRA. GOLDSBY KING. Tendo em vista que o Hospital da Vida não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, é desnecessária a denunciação da lide do Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King (empresa que administrava o Hospital da Vida na época dos fatos), sobretudo considerando o conteúdo nos fls. 583/584. DO MÉRITO. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido da presente demanda consiste em determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais pelo descumprimento de ordem judicial, concedida em caráter liminar pelo Juizado Especial Federal de Dourados/MS, para fins de tratamento de saúde adequado de seu cônjuge. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da matéria de responsabilidade civil. A reparação civil por danos morais tem supedâneo no art. 927 do Código Civil, o qual dispõe que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, terá o dever de indenizar. Neste sentido, a ordem jurídica inspira-se no princípio da restituição in integrum, elementar para elevação do sentimento de justiça, na medida em que o agente causador do ato lesivo tem o dever de compensar à vítima, recolocando-a ao status quo ante, uma vez que impõe-se ao caso o dever geral de não prejudicar ninguém. A responsabilidade civil do Estado por danos causados aos particulares é a realidade presente na maior parte das legislações modernas, dentre elas a brasileira. Evoluímos de uma irresponsabilidade integral dos entes públicos para uma doutrina, hoje incorporada ao nosso ordenamento, que imputa ao Estado o dever de ressarcir os danos causados por atos de seus agentes. Aliás, seria rematado absurdo se justamente as entidades responsáveis por zelar pela observância das normas jurídicas impusessem a sujeitos específicos, prejuízos anormais, fazendo incidir sobre poucos o ônus de condutas geradas em benefício da coletividade. A própria Carta Constitucional traz regra bastante conhecida acerca do assunto, inserida no art. 37, 6º, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Baseadas na teoria do risco administrativo, a doutrina e jurisprudência nacionais admitem, sem maiores controvérsias, a responsabilidade objetiva do Estado, conseqüência da exegese extraída da regra acima e da norma constante no art. 43 do Código Civil, escrita em redação semelhante. Significa que não é necessário ao indivíduo demonstrar a ocorrência de dolo ou culpa para fazer surgir a responsabilidade estatal, bastando tão somente expor o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e o ato do Estado. Nada obstante, quanto às condutas omissivas dos agentes públicos, as denominadas faltas do serviço, a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando no sentido da necessidade da prova de culpa como pressuposto à configuração da responsabilidade civil do Estado, afastando a regra geral. Não se trata de perquirir acerca da culpa subjetiva do agente administrativo (tal como desenvolvida pela clássica doutrina civilista), mas do serviço em si mesmo, a chamada culpa administrativa ou falta do serviço, que ocorre quando o serviço não funciona ou funciona mal ou atrasado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENIDO MORTO POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. CF, art. 37, 6º, I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta nuna de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência --, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - fãute do serviço - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (RE nº. 372472/RN, DJ 28/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso). Ou seja, nos casos de condutas omissivas, necessário demonstrar o mau funcionamento do serviço, causador direto dos danos em face do particular prejudicado. Este específico elemento - além do nexo causal - deve estar presente, pois se a atividade desenvolveu-se de forma adequada, inviável qualquer imputação ao Estado. Necessário, além disso, haver uma relação direta entre o dano e a conduta estatal, demonstrando que a atuação contemporânea do ente público, dentro da razoabilidade, poderia evitar os prejuízos. Dito isso, passo ao exame do caso concreto. O direito invocado pelo Sr. Jose Isaias SantAna, anteriormente ao seu óbito, emanava dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. A saúde, aliás, é conseqüência do direito à vida, o mais respeitável de todos os direitos, pressuposto de toda existência humana e sem o qual tomam-se inócuas todas as demais garantias consignadas no sistema jurídico. É sob essa premissa que o caso será analisado. Os dispositivos acima são descritos nos seguintes termos: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Referida norma não possui apenas um caráter programático, de explanação de objetivos a serem atingidos. Ao contrário, ela claramente confere a todos um direito público subjetivo frente ao Estado (em seu sentido lato), qual seja o direito à saúde. E como é natural a todo direito subjetivo, extrai-se da norma dois efeitos imediatos e dúplices: o direito de exigir do Estado políticas efetivas e universais de saúde e o respectivo dever em prestá-las ao cidadão. Tal direito público subjetivo pode ser exercido contra quaisquer dos entes federativos que compõem o Estado brasileiro, pois a todos foi determinado a proteção ao bem estar físico e mental dos indivíduos. E o cumprimento adequado de tal dever pressupõe um atendimento integral à saúde, à luz do que dispõe o art. 198, II, da Constituição Federal, o que implica na disponibilidade e fornecimento gratuito pelo Poder Público de terapias e medicamentos múltiplos, mesmo que caros ou destinados ao tratamento de doenças raras. Extraí-se das provas anexadas aos autos que o Sr. José Isaias SantAna necessitava de internação em UTI e avaliação por especialista em neurocirurgia. Nesse contexto, o Juizado Especial Federal de Dourados/MS concedeu liminar determinando que os réus providenciassem o tratamento médico adequado para o autor. Os réus deixaram de cumprir integralmente a referida ordem judicial, e, posteriormente, o Sr. José Isaias veio a falecer. Conforme se observa às fls. 529/543, no prontuário médico do Sr. José, pouco antes do óbito, o médico da requerida HU/UFMG descrevia que aguardavam transferência para o Hospital da Vida para realização de drenagem cirúrgica, mesmo diante da urgência do caso e da determinação judicial. Ou seja, ainda não havia sido dado tratamento médico adequado, embora a tutela antecipada concedida no Juizado expressamente tenha mencionado o direito a internação em hospital particular, com as despesas pagas pelos entes públicos, em caso de falta de vagas em instituições públicas. Diante de tais fatos e das provas coligidas aos autos, resta-se patentemente comprovada a omissão ilícita perpetrada pelo Estado (em sentido estrito), o que pode ter repercutido diretamente para o óbito da paciente. Nesse sentido, merece acato o pedido de indenização formulado pelo autor, nos fundamentos que passo a declinar. Primeiro, registro o caminho trilhado e pacificado pelos Tribunais Pátrios no sentido de que a responsabilidade civil dos entes políticos concernentes às ações do Sistema Único de Saúde (SUS) é solidária, alcançando tanto a União Federal como os Estados-Membros e Municípios. Nesse sentido, colaciono aresto oriundo do Eg. STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 14/09/2010, AGA 200802301148, Ministro HERMAN BENJAMIN). Atualmente, vivemos sob a égide de um Estado de bem-estar social, onde cabe ao Poder Público não apenas garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, mas, sobretudo, prestá-los efetivamente em favor dos indivíduos. Não obstante tal sistemática, vê-se que a ordem constitucional fora flagrantemente desrespeitada no presente caso, já que o direito à saúde e, por conseqüência, a inviolabilidade do direito à vida foram indiscutivelmente cerceados ao Sr. José Isaias. Deveras, não há como resguardar a conduta dos requeridos que, ao arrepor da Magna Carta, descenderam a determinação judicial de fornecer tratamento médico adequado ao Sr. José. Os réus nos autos 000751-92.2014.403.6002 deveriam despende todos os esforços no sentido de tutelar a inocuidade do direito à saúde, na medida em que o direito à vida é a regra. O Estado não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde de qualquer cidadão, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Isto pois, tem o dever de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem. A despeito de amparo legal e judicialmente, o Sr. José Isaias foi tolhido de receber o tratamento médico necessário e adequado. Certo que os entes públicos haviam sido compelidos, por decisão judicial, a fornecer o tratamento adequado, inclusive na rede particular, na falta de vaga em rede pública e, não o fazendo, vindo este a óbito, caracterizado está o dever de reparar o dano. Ainda que o resultado morte fosse inevitável, o não fornecimento de tratamento médico adequado, nos moldes determinado na decisão antepatória da tutela, acabou por abreviar o fatídico. Conclui-se, pois, que a Administração concorreu culposamente - por omissão, na modalidade culpa administrativa - para o surgimento antecipado do dano. Por fim, o argumento de que o Sr. José possuía idade avançada e estado de saúde frágil, não é capaz de afastar a responsabilidade dos entes públicos pela omissão perpetrada (não fornecimento de tratamento adequado). Portanto, vislumbro a presença de todos os requisitos configuradores do dano moral: a) não cumprimento da ordem judicial- ato ilícito; b) perda de um familiar- dano; c) nexo causal- cerceamento do direito essencial ao tratamento adequado, o que pode ter contribuído para o óbito. Sendo assim, resta-se devida a indenização por danos morais à autora. Passo a fixar o valor compensatório. A princípio, cumpre salientar que, no tocante ao quantum indenizatório, a legislação de regência não oferece mecanismos objetivos aptos a auxiliar o julgador no momento de sua fixação, cabendo ao intérprete vislumbrar, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as circunstâncias mais relevantes do caso concreto para atingir a mais justa compensação, sem configurar enriquecimento sem causa. Três elementos são necessários para determinar o quantum indenizatório: a) identificar qual bem jurídico fora infringido e sua relevância perante a ordem jurídica; b) aferir a repercussão do dano no patrimônio moral da vítima e; c) sancionar a conduta negligente, a fim de inibir futura reincidência, evitando-se práticas nocivas semelhantes, em homenagem ao caráter pedagógico do dano moral. No caso concreto, houve a morte de um familiar, o que, por si só, já constitui motivo relevante para o enquadramento da indenização entre 100 e 500 salários mínimos, conforme a jurisprudência do STJ. Além disso, não se pode olvidar que as provas carreadas aos autos indicam a ocorrência de parcial descumprimento de ordem judicial, o que demonstra desprezo dos réus - entidades responsáveis por zelar pela observância das normas jurídicas -, revelando, por conseqüência, a necessidade de considerar tal comportamento para fins de elevação da quantificação indenizatória. Embora não se possa quantificar a intensidade da dor sofrida com o falecimento do ente querido, é certo que a indenização não pode representar um enriquecimento sem causa dos beneficiários, o que ocorre se o valor se mostrar injustificadamente exorbitante. Assim, o montante da indenização por danos morais deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, os abalos causados ao autor lesado. Assim, fixo a compensação indenizatória em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, a favor da demandante, com base no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes. 2. A pensão devida à genitora, economicamente dependente do filho falecido em acidente de trabalho, é de 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima fatal até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, passando a 1/3 (um terço) a partir de então, quando se presume que o falecido constituiria família e reduziria o auxílio dado aos seus dependentes. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ, AgRg no REsp 976872/PE, Quarta Turma, Ministra Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28.02.2012) grifou-se. Por fim, ressalto que, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os Tribunais ainda aplicam o entendimento contido na Súmula 326 do STJ/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INMETRO. CONDENAÇÃO DE honorários advocatícios. CABIMENTO. Súmula 326 stj. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A condenação em valor abaixo do requerido em inicial não implica sucumbência recíproca. A parte autora obteve o que há de mais importante da lide, seu próprio provimento, ainda que em montante menor. A fixação do quantum indenizatório não pode ser sopesada na mesma proporção que a própria ação, razão pela qual se parte autora é vencedora em parcela tal que a sucumbência deve ser arcada pela parte ré. 3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração. (TRF4, AC 5000268-26.2015.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017) grifou-se. Assim, de rigor condenar apenas os réus em sucumbência. Diante do exposto, excluo da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Hospital da Vida, representado nestes autos pelo seu gestor, FUNSAUD, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine aos demais réus (União, Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Dourados/MS e HU/UFMG), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus no pagamento à autora de indenização por danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação dessa sentença, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (inciso I, caput, c/c inciso III do 3º, todos do art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-85.2014.403.6002 - CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1052 - FERNANDO CESAR C. ZANELE) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela Clínica São Camilo em face da União Federal e outros, por meio da qual pleiteia o ressarcimento de despesas decorrentes da internação do paciente Élio Gonçalves em leito de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI). Narra a parte autora que foi compelida por decisão judicial, proferida na ação 0001757-71.2013.403.6202, a disponibilizar o tratamento necessário a paciente às expensas dos réus. Aduz que solicitou o reembolso da quantia de R\$12.105,66 (doze mil, cento e cinco reais e sessenta e seis centavos), nos autos supracitados, no entanto teve o pleito indeferido, sob o fundamento que seria necessário ajuizamento de ação própria. Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia acima citada. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 09/42. Declina a competência para o Juizado Especial

Federal Cível, fl. 45. Decisão de fl. 51 - verso suscitou o conflito negativo de competência. Às fls. 59/60 foi julgado procedente o conflito negativo de competência, declarando este juízo competente para julgar o feito. A União ofereceu contestação (fls. 68/76) e juntou documentos (77/99). Alegando em sede preliminar a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário. No mérito impugna o valor cobrado, sustentando que o reembolso dos procedimentos realizados deve estar em consonância com a tabela do Sistema Único de Saúde. A requerida apresentou impugnação à contestação (fls. 103/108), que foi recebida com emenda a inicial, incluindo no polo passivo da ação O Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados/MS (fl. 109). Citado, o Município de Dourados apresentou contestação (fls. 45/48). Argumenta que a parte autora apresentou demonstrativo genérico das despesas médicas, tendo ainda, utilizado a tabela privada para o cálculo da quantia cobrada. Em sua contestação (fls. 122/137), o Estado de Mato Grosso do Sul, alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima. Tece comentários sobre a organização do Sistema Único de Saúde. Sustenta que não há prova nos autos de que houve recusa no atendimento em hospital da Rede Pública e que não houve acordo entabulado para divisão das despesas objeto de cobrança. Por fim, pugna pela improcedência da demanda. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal e pelo Estado de Mato Grosso do Sul. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação envolvendo prestação de saúde os três entes federativos, União, Estados e Municípios: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto a responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG (a); Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Ademais, no presente caso não se discute mais as competências e atribuições dos entes públicos nas ações que envolvam prestação de saúde. Trata-se apenas de ressarcimento de valores por serviços prestados em razão de internação em hospital particular, determinada no curso de ação judicial em que figuravam como réus a União Federal, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados/MS. O Juízo Especial Federal de Dourados/MS condenou a União Federal, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados/MS a prestarem, de forma solidária, assistência de saúde à Elio Gonçalves, conforme se observada na sentença encartada às fls. 80/82. Ocorre que parte da assistência médica foi realizada pela Clínica São Camilo, instituição particular, em razão da inexistência de leitos na rede pública de saúde. Portanto, trata-se de cobrança amparada por sentença prolatada pelo Juízo Especial Federal de Dourados/MS, não havendo necessidade de discussão sobre repartição de competência dos entes federados em matéria de saúde. A sentença foi suficientemente clara em condenar os entes federados solidariamente. Ressalto que o modo como cada ente federativo cumprirá a sentença prolatada pelo Juízo não tem reflexo nesta ação, ou seja, mesmo a União sendo condenada a apenas ressarcir as despesas do Estado e do Município não tem o condão de afastar a solidariedade da condenação dos entes, não produzindo qualquer reflexo na presente ação de cobrança. Ademais, o fato da sentença prolatada no Juízo não ter condenado os entes federados a ressarcir o hospital público não acarreta ilegitimidade de parte dos entes públicos. Conforme já salientado, parte da obrigação devida pelos réus foi realizada, em caráter de urgência, pelo requerente, não se exigindo, por óbvio, que as partes deste processo fizessem qualquer compromisso ou contrato de prestação de serviços médicos. O E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se manifestou em caso semelhante: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS EM CUMPRIMENTO DE ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO QUE CABIA AOS RÉUS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. - No tocante à legitimidade passiva, a jurisprudência do STJ e desta Corte entende que, sendo o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS da responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, quaisquer desses entes têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, configurando-se litisconsórcio passivo facultativo. - A internação do paciente em hospital particular ocorreu em cumprimento de ordem judicial que imputou aos réus a responsabilidade pelo custeio das despesas em razão da inexistência de leitos disponíveis em todo o Estado do Rio Grande do Sul, naquela ocasião. Logo, cumprida a decisão judicial de responsabilidade dos réus pela Instituição de saúde, o nosso caso tem direito a ser ressarcido pelas despesas médicas suportadas. (TRF4, AC 0004893-43.2014.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 12/05/2016) grifou-se. Assim, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União Federal e pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Passo ao exame do mérito. No caso, a parte autora pleiteia o ressarcimento do valor R\$12.105,66, relativos à internação em unidade de tratamento intensivo do Sr. Elio Gonçalves no período de 12 a 13/11/2013. Infere-se dos autos que a Clínica São Camilo, instituição privada de saúde, cumpriu a ordem judicial de internação exarada nos autos n. 0001757-71.2013.403.6202, suportando até o presente momento, os custos dos procedimentos, que seriam de responsabilidade da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados. Não deve prosperar a alegação aventada pelos réus, de que os valores cobrados devem estar em consonância com a tabela do Sistema Único de Saúde, uma vez que o hospital é privado não possui contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde e não prestou serviços nessa condição. Dessa forma, não pode a instituição de saúde, em momento posterior, ser compelida a receber quantia referente às despesas com a internação da paciente com base em valores previstos na tabela vinculada ao SUS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. LEITO DE UTIL. INTERNAÇÃO. HOSPITAL PRIVADO. TABELA DO MUNICÍPIO. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, 2º). É responsabilidade do poder público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar ao Município de Uberlândia, ao Estado de Minas Gerais e à União, dentro de suas áreas territoriais, de forma conjunta e solidária, que disponibilizassem, em caráter definitivo, um leito de UTI em hospital que ofereça à parte autora, tratamento adequado da sua patologia, preferencialmente na rede pública de atendimento à saúde (SUS) ou, se inexistente nesta, requisitem vaga em qualquer Hospital particular não conveniado, estabelecido no Município de Uberlândia ou em qualquer outro do território deste Estado ou do País, para atendimento à parte autora, mediante justa indenização no último caso, na forma do inciso XIII do art. 15 da Lei n. 8.080/90 e; (ii) condenar a União no ressarcimento das despesas comprovadamente despendidas com o tratamento da parte autora em hospital particular, até o limite da tabela do Município, durante o período compreendido entre 14 de fevereiro de 2012 até o momento da transferência para a rede pública de atendimento à saúde, efetuado no dia 24 de fevereiro de 2012, tendo em vista tratar-se de procedimento de alta complexidade, que são suportados pela União. 3. Acerca da limitação do reembolso dos valores despendidos pelo autor em hospital particular à Tabela do Município, merece reforma a sentença monocrática recorrida, no particular, na medida em que a falta na prestação do serviço público de saúde não pode acarretar a penalização do paciente que recorreu sem sucesso ao Sistema Único de Saúde, com a possibilidade de cobrança do valor residual da internação. 4. A disponibilização de tratamento médico por hospital privado não conveniado afasta, para fins de ressarcimento, a observância da tabela do SUS, não sendo razoável impor ao particular o ônus de arcar com a deficiência do sistema público de saúde (AC 0002443-44.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJe de 04/07/2013). 5. Apelação do autor, Alcibades Silva de Almeida, provida para reformar parcialmente a sentença e determinar que os custos com a internação realizada em rede privada não conveniada sejam integralmente indenizados à unidade hospitalar, sem limitação da Tabela do Município. (APELAÇÃO 0001626920124013803, DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - 6ª TURMA, e-DJF1: 11/04/2017) grifou-se. Os réus também contestam a quantidade dos serviços descritos na tabela elaborada pelo autor, fl. 16. Sobre o ponto, destaco que o Sr. Elio Gonçalves teve acompanhamento médico na instituição particular das 03:15 do dia 12.11.2013 até as 16:40 do dia 13.11.2013, ou seja, esteve internado na instituição particular por período não inferior a trinta e sete horas e vinte e cinco minutos, conforme prontuários de fls. 21 e seguintes. Assim, mostra-se razoável a planilha apresentada, de modo que os réus não conseguiram comprovar sua desproporcionalidade no caso concreto. Por fim, negar o ressarcimento acarretaria enriquecimento sem causa dos entes públicos, já que o hospital privado foi compelido a prestar serviços no lugar dos réus. O Código Civil, em seu art. 884, determina que quem, sem justo motivo, enriquecer gerando danos ou perdas a outra pessoa, será obrigado a restituir o que foi indevidamente obtido. Se o Poder Público não cumpre a contento com os deveres impostos pela Constituição Federal para a proteção à saúde, direito fundamental umbilicalmente associado ao direito maior à vida, não pode pretender transferir a terceiros as consequências financeiras da sua omissão. Dessa forma, entendo que os réus devem ressarcir os valores gastos pela parte autora no tratamento do Sr. Elio Gonçalves, em decorrência dos serviços prestados por força de liminar concedida nos autos 0001757-71.2013.403.6202. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, de forma solidária, a ressarcir a autora das despesas realizadas com a internação do Sr. Elio Gonçalves, nos dias 12 e 13.11.2013, em razão de medida anteciperatória de tutela concedida nos autos 0001757-71.2013.403.6202, no valor de R\$12.105,66 (doze mil, cento e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 16. Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação dessa sentença, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da alta do paciente, nos termos do decidido no RE 870947/SE. Condono os réus ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% do valor da causa, de acordo com o artigo 85, 3º, inciso I, do CPC (condenação de entidade pública). Custas na forma da lei. Desentranhe-se o documento de fls. 155/161, tendo em vista que não tem pertinência e não se refere a qualquer das partes envolvidas nesta ação, certificando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-88.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) - AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos ajuizados por AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA e NILTON ROCHA FILHO (f. 02 - 57) à execução fiscal que lhes é promovida pela UNIÃO FEDERAL. Os presentes embargos estão relacionados à execução fiscal 0002877-85.2004.403.6002, inicialmente proposta em face da sociedade empresarial Confiança Agrícola Ltda. Posteriormente, em virtude do encerramento irregular da empresa Confiança Agrícola Ltda. - ME, foi incluído no polo passivo o sócio administrador Roberto Donizete Lopes Bueno. Não obstante a sua citação, o sócio supracitado não pagou os débitos e não foram encontrados bens penhoráveis. Mais adiante, a Fazenda Nacional pleiteou a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal 0002877-85.2004.403.6002, por considerá-los verdadeiros proprietários da sociedade empresarial Confiança Agrícola Ltda. Irresignados, os executados apresentaram os presentes embargos à execução fiscal. Em suma, narram a ocorrência de prescrição do crédito tributário; a legitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução; cerceamento do direito de defesa e, em decorrência, a nulidade do lançamento; iliquidez do crédito e nulidade da CDA; natureza confiscatória da multa de mora; honorários advocatícios da Fazenda Pública já embutidos no valor da dívida tributária. Juntaram procuração e documentos às fls. 59-181. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 183). Em impugnação aos embargos à execução fiscal às fls. 186-206, a embargada defendeu a regularidade do crédito executando e a higidez do lançamento; a certeza e liquidez da dívida inscrita em DAU; negou a ocorrência da prescrição; sustentou a legitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo do processo executivo fiscal; pugnou pelo reconhecimento de grupo econômico em relação às empresas ligadas aos embargantes e pela legalidade da multa de mora. Intimado, os embargantes se manifestaram às fls. 529-563 e juntou documentos fls. 564/578 rebatendo os argumentos trazidos pela União e reiterando os termos da exordial. Requereram, ainda, a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, o que foi deferido pelo juízo em fls. 580. A União se manifestou à f. 582v e não requereu/especificou a produção de outras provas. Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes. Em fls. 706 e seguintes, os embargantes apresentaram manifestação indicando fatos novos que consideraram relevantes ao julgamento do feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Passo a analisar as questões de mérito levantadas pelos embargantes. Da (i) legitimidade passiva: Essa questão diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Da prescrição: O crédito tributário não se encontra prescrito. Tem-se que considerar a interrupção ocorrida com o despacho que ordenou a citação do coobrigador Roberto Donizete Lopes Bueno, nos termos do art. 124, I, 125, III e 135, III, todos do CTN. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Logo, vislumbra-se a seguinte ordem cronológica. Em 24/08/2005 interrompeu-se a prescrição com a citação da sociedade empresarial. Na data de 11/11/2008 a prescrição foi novamente interrompida com a citação de Roberto Donizete Lopes Bueno. Tendo em vista que o redirecionamento em relação aos embargantes ocorreu em 2011, fica descaracterizada a ocorrência da prescrição. Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição. Da nulidade do lançamento por cerceamento de defesa administrativa: Não merece acolhimento o argumento de nulidade do lançamento em virtude do suposto cerceamento de defesa. Por não serem devedores primários, obviamente não participaram da fase administrativa de lançamento. A inclusão dos embargantes no polo passivo se dá a posteriori, mediante constatações futuras. Quando a execução fiscal é proposta, figura no polo passivo a empresa inadimplente, ocorrendo o redirecionamento quando, em seu curso, se fizerem presentes as situações de fato e de direito que autorizam o instituto em questão. Não existe o direito de o redirecionado participar do procedimento administrativo de lançamento, pois, nesse momento, sequer integra a relação jurídica. Dessa forma, não há nulidade no lançamento tributário. Da iliquidez do crédito e nulidade da CDA: A CDA preenche os requisitos legais e está devidamente em ordem. Os embargantes alegam defeitos na CDA, contudo não especificam quais e não indicam provas. As atualizações e demais encargos estão especificados nos artigos de Lei indicados na respectiva certidão, assim como estão devidamente inseridos os termos iniciais. Ao preencher os requisitos legais a certidão goza de presunção de certeza e liquidez. Rejeito, assim, a alegação de nulidade da CDA com base em suposta iliquidez do crédito. Da Multa: Não merece prosperar o argumento da defesa sobre a legalidade das multas aplicadas, pois as mesmas se encontram em patamar razoável (50%) para atingir o fim para o qual se destinam. Ademais, decorre de legislação amplamente aplicada e aceita pelos tribunais. O STF tem entendido como confiscatória a multa superior a 100%. Logo, rejeito a alegação de ilegalidade das multas aplicadas. Da (ii) Legitimidade passiva: No que tange a (i) legitimidade passiva dos embargantes, entendo que o redirecionamento foi indevido, conforme passo a expor. Inicialmente, cumpre observar a ausência de fundamentação na decisão constante no bojo da execução fiscal que acolheu o pedido da Fazenda Nacional para redirecionar a execução, ou seja, para, doravante, constar no polo passivo da execução os ora embargantes. O art. 135, III, dispõe que serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nessa esteira, nenhum dos embargantes foi sócio da pessoa jurídica executada, bem como não há provas de que algum deles tenha desempenhado de fato função de diretor, gestor e/ou representante da sociedade empresarial inicialmente executada. Não há prova documental ou testemunhal que fundamente a legitimidade passiva dos embargantes. Outras palavras, não ficou demonstrado a prática de atos de gestão, direção ou representação perpetrados pelos autores com relação à pessoa jurídica devedora tributária. Não se duvida da existência de faltar irregularidades, inclusive a constituição de empresas em nome de laranjas, mas os elementos constantes do processo levam, comprovadamente, apenas ao sócio gestor Roberto Donizete Lopes Bueno, não havendo elementos mínimos que indiquem a prática de atos de gestão

pelos embargantes. A eventual existência de grupo econômico de fato, justificaria, em tese, a cobrança de débitos tributários de outras pessoas jurídicas do grupo e, em última análise, de gestores, diretores e representantes da alguma sociedade empresarial integrante do respectivo grupo; o que não ficou demonstrado no caso em análise. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados no valor mínimo de acordo com o art. 85, 2º e 3º e seus incisos. Sem condenação em custas. Trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. Incide a remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC. Com o trânsito em julgado, libere-se a garantia ofertada para opor os presentes embargos. P.R.R.C.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000432-06.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-75.2017.403.6002) - RAFAEL DE FREITAS LOPES (DF048209 - MARCOS JORGE RODRIGUES DOS SANTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de petição direcionada aos autos de incidente de restituição de coisa apreendida n. 0000559-75.2017.403.6002. Alega ter ingressado com Pedido de Restituição do veículo, o qual foi deferido, sob o fundamento deste ostentar a condição de terceiro de boa-fé. Após a sentença de procedência, o autor buscou junto a Receita Federal de Ponta Porã/MS reaver o veículo, não logrando êxito. Aduz, que o valor das mercadorias apreendidas, se comparado ao valor de mercado do veículo apreendido, é desproporcionalmente inferior. Ao fim, pediu que fosse expedida ordem de liberação do veículo, bem como a fixação de multa diária pelo o descumprimento da decisão e a instauração de inquérito para apurar a possível prática do delito de desobediência. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos foram distribuídos de forma indevida, tendo em vista que não se trata de ação de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, mas de simples petição direcionada aos autos 0000559-75.2017.403.6002, conforme se observa à fl. 02. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino que se proceda as diligências necessárias para cancelamento da distribuição destes autos e juntada das peças nos autos 0000559-75.2017.403.6002, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL

0004920-82.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO (PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO (PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, ofereceu denúncia em face de PAULO MARCELO DE CARVALHO e SERGIO CARLOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 40 c/c 40-A 1º, ambos da Lei 9.605/98. Narra a denúncia: Consta do presente Inquérito Policial que no dia 26/09/2006, às 17:00 (dezessete) horas, em atendimento a denúncia, a Guarnição do 2 GPMA de Polícia Militar Ambiental - Anaurilândia/MS realizou vistoria na Fazenda Pontal, localizada na estrada que liga o Município de Batayporã ao Porto São João, no município de Batayporã/MS, de propriedade dos denunciados PAULO MARCELO DE CARVALHO e SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, onde constatou a existência dano direto à Unidade de Conservação e à área de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, consistente na construção de drenos, sem a respectiva licença ambiental, conforme Ocorrência Policial Ambiental de f. 06/07. Consta ainda, que os drenos/aterros verificados na propriedade do denunciado tinham aproximadamente 1.613 (mil seiscentos e treze) metros de extensão, média de 4 (quatro) metros de largura e 1 (um) metro de profundidade, contendo água em seu interior. Restando demonstrado o inequívoco objetivo de causar dano direto às Unidades de Conservação Permanente, mais precisamente Áreas de Proteção Ambiental, conforme mapa em anexo. Consta ainda, que os drenos/aterros implantados provocaram impactos ambientais diretos, tais como a perda da biodiversidade em razão da retirada da vegetação nativa, alteração da paisagem natural, perda de habitat, perda de fonte de alimentos para a fauna, dentre outros e indiretos, a alteração da qualidade da água, a ocorrência de processos erosivos, assoreamento de cursos d'água, mudança do ecossistema com a edificação e manutenção de drenos que passará de área úmida para área seca. Com isso, conduta dos denunciados causou a degradação da vegetação nativa existente no local e ainda, contribuiu para degradar a mata ciliar já existente e nas proximidades, gerando perda e a diminuição da biodiversidade, sem prejuízo da redução nos níveis de outros cursos d'água. Assim, pelo exposto, estando satisfatoriamente presentes os requisitos para a propositura da ação penal, o Ministério Público denuncia PAULO MARCELO DE CARVALHO e SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO como incurso nas penas do artigo 40, combinado com 1 do artigo 40-A da Lei n. 9.605/98. Outrossim, requer sejam os denunciados citados para se verem processados até final julgamento, observado o procedimento comum para os crimes apenados com detenção, previsto no artigo 538 e 539 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. Preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público Estadual oferece proposta de suspensão condicional do processo penal pelo prazo de 02 anos, mediante as condições fixadas nos incs. I à V do art. 28 da Lei n. 9.605/98, sem prejuízo da prestação de serviços à comunidade, nos restritos termos dos arts. 9 e 23 da Lei n. 9.605/98, e da reparação do dano ambiental causado, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.605/98. Ainda, propõe o Ministério Público Estadual que a prestação de serviços à comunidade seja cumprida no local do dano, ou seja, em Batayporã/MS. A denúncia foi ofertada pelo MPE perante a comarca de Batayporã/MS, sendo recebida pelo juízo em 10/03/2008. Houve o declínio de competência para a Justiça Federal, fls. 214/220. O MPF ratificou a denúncia ofertada pelo parquet estadual, que foi recebida em 24/03/2011. Os réus apresentaram resposta à acusação e arrolaram testemunhas, fls. 236. As testemunhas Fernando Ferreira Giovine, Aurélio Costa Neto e José Aparecido de Freitas foram ouvidas na Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Os réus foram interrogados por método de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Não houve requerimentos complementares, nos termos do art. 402 do CPP. O MPF, em sede de alegações finais, requereu a condenação dos réus, conforme o disposto na denúncia. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica requereu a absolvição dos réus e, subsidiariamente, a fixação da pena em seu mínimo legal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO materialidade do crime ficou comprovada no bojo dos autos pelos seguintes documentos: A) Auto de infração nº 417472, fls. 35/B; Relatório de ocorrência policial, fls. 19/20; C) Relatório de vistoria técnica, fls. 042/CORTEC/07, fls. 47/60; D) Depoimentos testemunhais prestados em juízo, fls. 257. O Relatório de Vistoria Técnica n.º 042/CORTEC/07 (fls. 47/60) é conclusivo no sentido de que: Área onde houve a abertura de valetas de drenagem para a construção do aterro é de várzea e possui vários afloramentos d'água. [...] No entanto, não é permitida a criação de gado e/ou drenagem e a construção de aterros nesta área, por se tratar de área de preservação permanente protegida por legislação federal. Dessa forma, provada a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente protegida por normas federais. Com relação à autoria, tem-se que a mesma ficou demonstrada. Em sede policial, a testemunha Júlio Pereira Corrêa afirmou QUE, por conta de uma denúncia transmitida pela base, requerendo que a guarnição se deslocasse até a Fazenda Pontal, de propriedade do genitor do Sr. PAULO MARCELO DE CARVALHO, a qual se situa na estrada que dá acesso ao Porto S. João; QUE, presentes no local, solicitaram do responsável, para que os acompanhasse nas diligências, sendo que localizaram os mencionados drenos, os quais aparentavam vestígios de serem recentes; QUE, diante da flagrante infração, solicitaram ao responsável a documentação expedida pelo órgão ambiental competente para realizar tal empreendimento, ao que o mesmo alegou que não possuía, bem como disse que não sabia da necessidade de tal documento - fl. 24. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento a testemunha Aldo Luiz de Souza afirmou perante o juízo que: [...] após receber denúncia, foram averiguar, lá chegando constataram um dreno mestre; que não se recorda se haviam outros drenos; que em contato com o proprietário desse afirmou que o dreno não foi feito, mas apenas limpo, mas que mesmo assim a legislação vigente à época proibia tanto a abertura como limpeza do dreno sem autorização, motivo pelo qual foi feita a autuação; que não há como saber se o dreno era recente ou não, mas que de qualquer forma a legislação não permitia nenhuma daquelas condutas; que na época o órgão ambiental competente para autorizar aquela atividade era a SEMA, e atualmente é o IMASUL, que foi possível verificar que a atividade foi feita em uma área protegida por lei - fl. 257. Na condição de proprietários, possuidores e administradores da área rural respectiva, os réus tinham o dever legal de proteger o meio ambiente. Embora aleguem que não construíram o dreno, possuíam o dever legal de repará-los e não podiam utilizá-los ou mesmo efetuar a limpeza dos mesmos. Portanto, existindo materialidade e autoria, bem como ausentes causas que excluem a ilicitude ou a culpabilidade, o comando normativo é imperioso em determinar a condenação dos réus. DOSÍMETRIA DA PENA - corréu Paulo Marcelo de Carvalho Passo à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Dessa forma, mantem-se a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 01 (ano) ano de reclusão. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 01 pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, e art. 43, I, todos do CP). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. DOSÍMETRIA DA PENA - corréu Sergio Carlos de Carvalho Passo à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Dessa forma, mantem-se a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 01 (ano) ano de reclusão. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 01 pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, e art. 43, I, todos do CP). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu PAULO MARCELO DE CARVALHO pela prática das condutas descritas nos artigos 40 c/c 1º do art. 40-A da Lei 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistente em 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; CONDENAR o réu Sergio Carlos de Carvalho pela prática das condutas descritas nos artigos 40 c/c 1º do art. 40-A da Lei 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistente em 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo recurso da acusação, certifique-se a preclusão recursal e tomem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição da pena em concreto.

ACAÓ PENAL

0002695-55.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA ELIENE BELTRAO DE MEDEIROS PALHARES X NELSON APARECIDO PALHARES MEDEIROS X DAGMAR TORRES DUARTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0146/2010 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, atuando neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de MARIA ELIENE BELTRÃO DE MEDEIROS PALHARES e NELSON APARECIDO PALHARES MEDEIROS, imputando-lhes a prática do crime previstos no art. 342, 1º, do CP; e de DAGMAR TORRES DUARTE, imputando-lhe o crime previsto no art. 343 do CP. A denúncia foi recebida em 14/07/2011. Foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido aceito por todos os réus. O MPF pugna pela extinção da punibilidade de MARIA ELIENE BELTRÃO DE MEDEIROS PALHARES e DAGMAR TORRES DUARTE, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo e do preenchimento dos demais requisitos legais. Por outro lado, no que tange ao réu NELSON APARECIDO PALHARES MEDEIROS, o Parquet requer a revogação do benefício e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, eis que o acusado não cumpriu as condições acordadas na transação penal. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o cumprimento das condições impostas, bem como dos demais requisitos da transação penal, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA ELIENE BELTRÃO DE MEDEIROS PALHARES e DAGMAR TORRES DUARTE, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Expeçam-se as comunicações praxe. Com relação ao réu NELSON APARECIDO PALHARES MEDEIROS, verifica-se que o mesmo não cumpriu as condições impostas na proposta. Dessa forma, REVOGO a suspensão condicional do processo, eis que o 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 ordena tal providência, sendo certo que a prescrição não correu entre o período de suspensão e a presente revogação, nos termos do art. 89, 6º da referida legislação. Determino o seguimento do feito com relação ao réu NELSON APARECIDO PALHARES MEDEIROS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL

0004711-79.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADIVALDO CEZARIO DE LIMA (GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0148/2012 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, atuando neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de ADIVALDO CEZARIO DE LIMA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 304 e 311, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24.02.2012 (fls. 64/65) que: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 17/06/2011, por volta das 11:50 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR 163, km 202, no Município de Caarapó/MS, policiais rodoviários federais flagraram ADIVALDO CEZÁRIO DE LIMA transportando o veículo de marca Ford, modelo F4000 G, cor prata, placas MWZ 9257, mesmo sabendo que se tratava de produto de crime.

Constataram, ainda, os policiais, que o denunciado estava fazendo uso de documento falso, consistente em um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, e que o veículo estava com os sinais identificadores (placas) adulterados. Narra os presentes autos que nas condições de tempo e lugar acima referidas, o denunciado foi abordado por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo acima descrito, com placas NLD 9787. Em pesquisa, constatou-se que o veículo com aquela placa tinha um registro de furto a cidade de Ipameri/GO. Com isso, os policiais resolveram fazer uma análise mais criteriosa nos dados do veículo, quando, então, descobriram que o documento apresentado pelo denunciado havia sido furtado de algum órgão público na cidade de Trindade/GO, e que a verdadeira placa do veículo era MWZ 9257. Constatou-se que também havia registro de furto com relação ao veículo com esta placa na cidade de Goiânia/GO. Perante a autoridade policial (f. 09-10), o denunciado declarou, em suma, que estava somente transportando o veículo do Município de Fazenda Nova/GO até a Município de Naviraí/MS, que receberia R\$ 800,00 por esse transporte e que não sabia que ele era objeto de crime. A materialidade e a autoria delituosa vêm comprovadas pelo auto de prisão em flagrante de f. 02-10, pelos documentos de f. 16-20 e serão confirmadas pelos exames periciais oportunamente realizados no veículo apreendido e no documento apresentado pelo autuado, os quais já foram solicitados pela autoridade policial (f. 31). Na mesma peça arrolou as testemunhas Antônio Carlos Sotolani e Clístenes Vieira da Fonseca. O IPL veio instruído com o Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/12); boletim de ocorrência (fls. 13/15); auto de exibição e apreensão (fls. 21/24). Foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o STJ afirmado a competência deste juízo (fls. 67/68; 69/70 e 87/88). A denúncia foi recebida em 21/03/2013 (fls. 90/91) o réu foi citado (fls. 112) e apresentou resposta à acusação (fls. 113/116). Aos 08/10/2013 foi realizada a oitiva da testemunha Antônio Carlos Sotolani, fls. 118. A testemunha Clístenes Vieira da Fonseca foi inquirida em juízo na data de 20/11/2013, fls. 138. O interrogatório do réu se materializou em 16/06/2014, vide fls. 161. Por ocasião da fase do art. 402 do CPP, o MPF pugnou pela juntada de Laudos periciais, o que foi deferido e efetivado. A defesa nada requereu. O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu com incurso nas penas do art. 180 e 304 do CP, pugnando pela absolvição, por insuficiência de provas, da imputação concernente ao delito do art. 311 do CP. A defesa técnica, por seu turno, requereu a absolvição do réu dos delitos previstos nos arts. 180, 304 e 311 do CP, por ausência de dolo e atipicidade. Em caso de condenação, pediu a fixação das penas no mínimo legal, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e, por fim, fixação de regime prisional menos gravoso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o código penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou inculpar para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Materialidade e autoria: A materialidade delitiva decorre da prisão em flagrante do acusado. A falsidade ideológica do documento (conteúdo material) ficou comprovada, ou seja, em que pese o documento ser autêntico, as informações nele inseridas são inverdades. Por ocasião da abordagem policial, ao fazer uso do documento perante Policiais Rodoviários Federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso. É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado. Também ficou comprovado ser o veículo objeto de furto/roubo, conforme o Laudo de Exame em Juízo (fls. 176/178). Ao transportar o veículo originário de crime, materializou-se o delito de receptação. Embora tenha alegado desconhecer a procedência do veículo, pelas circunstâncias fáticas que envolvem a empreitada criminosa, tal alegação não merece prosperar. O réu alegou que foi contratado por pessoa desconhecida para trazer o veículo até Naviraí/MS, circunstância que evidencia o caráter ilícito do transporte. Ademais, em juízo, ao ser questionado sobre a empreitada, reconheceu o caráter estranho do negócio, justificando a aceitação por motivos financeiros. Logo, no mínimo, pode-se concluir como caracterizado o dolo eventual. A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante delito conduzindo o veículo apreendido, logo depois de também ter feito uso de documento falso. As testemunhas Antônio Carlos Sotolani e Clístenes Vieira da Fonseca, Policiais Rodoviários Federais que participaram da fiscalização que culminou na prisão em flagrante do réu, relataram em juízo os detalhes da ocorrência, desenhando toda a dinâmica fática, bem como ratificando o que foi por eles relatado em sede inquisitorial. Com relação ao crime do art. 311 do CP, assiste razão o MPF. Não há provas suficientes nos autos para fundamentar decreto condenatório. Nessa linha, o núcleo do tipo do delito em questão - adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) - exige que o próprio agente tenha realizado a adulteração ou remarcação, fato que não ficou comprovado nos autos. Dessa forma, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu nas penas do art. 180, caput e art. 304, ambos do Código Penal. DOSIMETRIA DO DELITO DE RECEPÇÃO: Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa. b) Circunstâncias agravantes - Não há c) Circunstâncias atenuantes - Não há a pena intermediária segue em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa. d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição - não há. PENA FINAL: 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa. DOSIMETRIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO: Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias multa. b) Circunstâncias agravantes - Não há c) Circunstâncias atenuantes - Não há a pena intermediária segue em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias multa. d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição - não há. PENA FINAL: 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias multa. Em virtude do concurso material, tem-se: PENA DEFINITIVA: 03 (três) anos de reclusão e 30 dias multa. O valor da multa será o do mínimo legal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para o caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: ABSOLVER o réu ADIVALDO CEZARIO DE LIMA, qualificado nos autos, da imputação concernente ao delito previsto no art. 311 do CP, com fundamento no art. 386, V do CPP. CONDENAR o réu ADIVALDO CEZARIO DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas nos artigos 180 e 304 do Código Penal, à pena de total de 03 (três) anos de reclusão, nos termos da fundamentação e dosimetria supras, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte, do CP), consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais. O valor da multa será o do mínimo legal. Transido em juízo: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERY OLMEDO X HILTON CEZAR MORINIGO (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA (MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS (MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERY OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o Processo SEI nº 0030867-80.2018.403.8000, recebido em 16/07/2018, da Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que solicita esclarecimentos ou providências em relação aos presentes autos, informo que se trata de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por Antônio Carlos dos Santos e outros em face da União Federal.

O exequente Antônio Carlos dos Santos constou como beneficiário da RPV n. 20130000632, protocolizada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 20150000134, que foi depositada pelo TRF em 26/02/2015 (fl. 610).

Contudo, embora devidamente intimado do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal, o exequente não efetuou o saque, razão pela qual ocorreu o estorno do valor em 30/08/2017, tendo em vista o previsto na Lei n. 13.463/2017 (fl. 640-v).

Em 20/10/2017 o patrono do exequente requereu a expedição de novo ofício requisitório, inclusive com destaque dos honorários contratuais, apresentando na oportunidade o contrato de honorários, o que foi deferido pelo Juízo.

Às fls. 647, em 28/05/2018, foi certificado que a rotina processual para a expedição do ofício requisitório na opção reinclusão ainda não estava liberada para utilização.

Por outro lado, em 25/06/2018, foi encaminhado pela Seção de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Comunicado nº 03/2018-UFEP, informando que apenas a partir de 25/06/2018, estaria disponível nos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios a opção R-Reinclusão, que deveria ser utilizada para a solicitação de novos ofícios requisitórios nos casos de requisições que foram estornadas pela Lei nº 13.463/2017.

Assim sendo, observa-se que a expedição da RPV, requerida pelo patrono do exequente junto à Ouvidoria Geral, só foi liberada pela Seção de Precatório, a partir de 25/06/2018.

Outrossim, em consulta realizada por este Juízo à Seção de Precatórios, bem como os esclarecimentos prestados à fl. 648, o destaque de honorários contratuais não é possível na reinclusão da RPV.

Desta forma, determino a expedição da RPV em favor do exequente Antônio Carlos dos Santos sem destaque de honorários contratuais, porém, com a marcação de que o levantamento deverá ficar à ordem do Juízo de origem, para posterior expedição de alvarás em favor do exequente e de seu patrono, quando do pagamento pelo TRF 3ª Região.

Expeça-se a RPV, com urgência.

Após, oficie-se à Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região prestando as informações acima narradas.

Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 306/2018-SD02 À OUVIDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por meio do Processo SEI n. 0030867-80.2018.403.8000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5206

ACAO CIVIL PUBLICA

0002965-37.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X MARCIO ALEXANDRE LIRA DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Nos termos da portaria 08/2017, intime-se a parte autora para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 114/117

ACAO DE USUCAPIAO

0002690-88.2015.403.6003 - JOAO GOMES FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CELINA GARCIA SALVATIERRE

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória de Citação n. 124/2017-DV sem cumprimento. (fls. 254/256)

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-73.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do endereço atualizado da autora.

Silente o causídico, ou manifestando-se pela não obtenção de novo endereço, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para que atualize seu endereço, uma vez ser impositiva a tentativa de intimação pessoal, nos termos do art. 485, parágrafo segundo, do NCP/2015.

Restando infrutífera essa última tentativa, venham-se os autos conclusos para deliberação acerca da extinção do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-75.2012.403.6003 - GLAUCIA DOS SANTOS MELQUIADES X JOEL MELQUIADES X ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001857-75.2012.403.6003 Autor: Gláucia dos Santos Melquiades Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Gláucia dos Santos Melquiades, menor impúber representada pelos genitores Joel Melquiades e Elisângela Francisco dos Santos, todos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A postulante afirma ser portadora de Síndrome de Turner que debilitam sua saúde e provocam limitações, obrigando o uso de medicamentos com alto custo. Refere que o grupo familiar é composto pelos dois genitores, e três filhas menores, incluída a autora, alega que a renda familiar é insuficiente para suprir as necessidades essenciais. Requeru a tutela de urgência e juntou documentos (fls. 23/47). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 50/52). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 58/74) em que sustenta não haver comprovação de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Discorre sobre os demais requisitos do benefício assistencial e pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 75/90). Com a juntada do relatório social (fls. 103/107) e do laudo médico pericial (fls. 151/160), as partes apresentaram manifestação (fls. 166/168). O pedido foi julgado improcedente por sentença proferida às fls. 172/174v, da qual foi interposto recurso de apelação pela parte autora, julgado por acórdão de fls. 201/203, que anulou o atos processuais a partir do momento em que deveria ter sido intimado para intervir nos autos o Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, foi promovida vista ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação às fls. 210/214, mencionando não haver interesse público que imponha sua intervenção, por a parte autora já ter atingido a maioridade e estar assistida por advogado devidamente constituído. Quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, por não estar caracterizada a deficiência que legitime a percepção do benefício assistencial, nos termos da Lei nº 8.742/93. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 2º, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg-02-10-2013, Public-03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vigi o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg-13-11-2013; public-14-11-2013).De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003, APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígio o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).o oPREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, foi realizada perícia médica em 25/07/2013 (folhas 151/160), por meio da qual se constatou que a parte autora é portadora de síndrome de Turner, diagnosticada aos 13 anos, em 2011, apontando como reflexo a baixa estatura. Afirmou a perita que a autora não apresenta limitação intelectual ou motora, somente baixa estatura, concluindo a examinação apresenta desenvolvimento intelectual normal, sem alterações osteomusculares ou outras alterações afetas à síndrome. A vista do teor do laudo pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta qualquer limitação que caracterize a deficiência nos moldes estabelecidos pelo 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sendo desnecessário o exame dos demais requisitos do benefício postulado.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-69.2012.403.6003 - ANTONIA CAMARGO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002129-69.2012.403.6003 Autora: Antônia Camargo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Antônia Camargo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora alega, em síntese, que manteve união estável com Antonio Frago da Silva por 20 anos, sendo que tal relação se findou somente com o óbito deste, em 2012. Aduz que ele era quem ajudava nas despesas da casa, de maneira que após sua morte ficou desamparada, uma vez sua aposentadoria não se faz suficiente. Por fim, informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de dependente. Indeferido o pleito antepatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17), foi o réu citado (fl. 19). Em sua contestação (fls. 20/24), o INSS, preliminarmente, trata do litisconsórcio necessário, informando que o benefício pleiteado pela autora vem sendo pago a João Vítor de Souza Frago, filho do de cujus. Quanto ao mérito, argumenta que os documentos que instruem a inicial são frágeis e não demonstram a alegada relação de

companheirismo, não havendo, portanto, dependência econômica. Aponta que na certidão de óbito do falecido, não há nenhuma observação a respeito da autora, não sendo possível reconhecer o convívio público e duradouro defendido na inicial. Ainda se manifesta a creca da nota fiscal e contrato particular de serviços funerários, afirmando que os mesmos não são dotados de fé pública. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 25/36. Determinou-se a citação de João Vitor de Sousa Fragoso (fl. 37), a qual foi feita conforme documento de fl. 43. O mesmo apresentou contestação (fls. 44/48), na qual alega que não existem documentos que comprovem a relação de união estável entre a requerente e o de cujus, principalmente por não haver reconhecimento judicial da mesma, o que argumenta ser obrigatório para obter o benefício ora pleiteado. Juntou documentos às fls. 49/59. Em audiências, foram tomados depoimentos pessoais da autora e inquiridas às testemunhas por ela arroladas, além de testemunha do juízo (fls. 70/76, 92/93 e 97/99). À fl. 106, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de oportunizar a apresentação de memoriais pelo MPF. Por sua vez, o Ministério Público Federal alega que as três testemunhas afirmaram que a requerente e o de cujus conviveram como casal durante anos, sendo que a autora permaneceu ao lado do falecido até a sua morte. Ademais, faz menção à prova de mesmo domicílio, como o comprovante de residência. Por conseguinte, em vista do exposto e da ausência de elemento hábil a contestar as provas apresentadas, se manifesta pela total procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Instância salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2001 (fl. 27). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e pela Lei nº 12.470/2011, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presunida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o raterio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Antônio Fragoso da Silva, ocorrido em 27/09/2001, está comprovado por meio da certidão de fl. 09. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de união estável à época do falecimento, conforme se infere da contestação. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14); - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. No caso emestilha, juntaram-se fotos, às folhas 86/88, como provas de convivência duradoura do casal, além dos comprovantes de residência (fls. 10/11), os quais comprovam que a requerente e o de cujus moravam no mesmo domicílio. Em seu depoimento, a requerente afirma que seu relacionamento com o de cujus se iniciou em 1994, alegando que moravam na mesma casa. Aduz que o acompanhou durante suas enfermidades, permanecendo ao seu lado até o dia de seu falecimento. A testemunha Maria de Fátima Luiz afirmou que sempre via a parte autora com o Sr. Antônio Fragoso da Silva, mas que não tem conhecimento se eles moravam na mesma casa. A fl. 93, consta inquirição da testemunha Maria Aparecida de Jesus Silva, a qual em seu depoimento afirma que o falecido, Sr. Antônio, e a requerente, sempre conviveram como casal. Aduz que, durante a enfermidade do de cujus, a requerente teria se mudado para uma chácara para cuidar melhor do companheiro. Por sua vez, a testemunha Juscelino Alves de Alencar declarou que conhecia a autora e o Sr. Antônio há aproximadamente 10 anos, sendo que ambos viviam como marido e mulher, inclusive faziam compras em seu comércio. Já a testemunha Rosimere Antônia Lima da Silva, filha do de cujus asseverou que a requerente e seu genitor viviam juntos há muitos anos, no entanto, sempre havia idas e vindas ao relacionamento, mas que apesar disso, a autora esteve ao lado de seu pai, ministrando os cuidados necessários, até o dia de seu falecimento. Verifica-se, pois, que os depoimentos colhidos são harmônicos e coesos quanto à existência da união estável entre a autora e o pretense instituidor da pensão por morte. Com efeito, todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que Antônio Fragoso da Silva era companheiro da requerente, sendo que a relação de companheirismo perdurou até o óbito daquele. Destarte, conclui-se que restou comprovada a convivência pública, duradoura e contínua, com ânimo de constituição de família, o que impõe o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão de pensão por morte, mostra-se imperativa a procedência da ação. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Antônio Fragoso da Silva, com data de início (DIB) em 15/08/2012 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 15). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Contemplação de tutela: não Autora: Antônia Camargo da Silva Benefício: Pensão por Morte DIB: 15/08/2012 RMI: a calcular CPF: 974.886.408-10 Nome da mãe: Francisca Lopes de Camargo Endereço: Rua Quexeramobim, n1480, Bairro Santa Luzia, Município de Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-29.2013.403.6003 - CICERO ALVES FLORENCIO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo exercido em condições especiais.

Foi expedido ofício a diversas empresas que a parte autora trabalhou a fim de que fosse enviado a este Juízo o PPP e o laudo técnico (LTCAT).

Houve respostas positivas, negativas e devolução das cartas por motivo de mudança, endereço inexistente, etc.

Assim, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

Indefiro desde já, pedido para expedição de novos ofícios. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto a seu antigo empregador, o que trará uma solução mais célere ao processo, principalmente, se comparado ao tempo que demandaria a expedição a ser realizada pela assessorada Secretaria deste Juízo, em razão da quantidade de expedições frente aos nove mil processos que tramitam na Vara.

Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa.

Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence.

Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Sobrevindo novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-23.2013.403.6003 - JUVENAL GOMES DA COSTA (MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002770-23.2013.403.6003 Autor: Juvenal Gomes da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Juvenal Gomes da Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença de que era titular. O autor alega que é portador de doença incapacitante, motivo pelo qual recebeu auxílio-doença nos períodos de 22/01/2009 a 31/08/2012; e de 10/09/2012 a 04/04/2013. Aduz que formulou novos requerimentos administrativos, mas o INSS o considerou apto ao labor. Destaca que os exames realizados pela empresa empregadora corroboram sua incapacidade para o trabalho, sendo que a Avaliação de Potencial Laborativo - FAPL constatou restrição para a ocupação de motorista, devido à impossibilidade de permanecer sentado por longos períodos. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/81. Indeférida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu (fl. 84). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 87/91), sustentando que não há provas da incapacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 92/100. Determinada a realização de prova pericial (fl. 101), o laudo correspondente foi juntado às fls. 109/114. Oportunizada a manifestação das partes, o INSS pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos (fls. 117). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de nova perícia médica (fl. 120), cujo laudo resultante foi juntado às fls. 133/134. O INSS se manifestou novamente pela improcedência dos pedidos (fl. 138), ao tempo em que o autor permaneceu silente (fl. 137). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao benefício de auxílio-doença, a legislação estabelece os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o exame pericial realizado em 24/09/2014 constatou que o requerente é portador de diabetes insulino dependente (CID E10), enfermidade que afeta o sistema endócrino. O perito ressalta que o autor faz tratamento médico e apresenta bom estado geral, sendo que à época já havia retornado às suas atividades como motorista. Assim, após um exame físico minucioso, descrito à fl. 111, concluiu que não há incapacidade laborativa (fls. 109/114). A segunda perícia médica, realizada em 24/10/2016, confirmou que o requerente está apto para o trabalho (fls. 133/134). Consta no laudo que o próprio autor afirmou ter realizado cirurgia de coluna lombar em 2010, ocasião em que foram colocados pinos e placas de aço cirúrgico. Narrou ainda que procedeu à reabilitação profissional, finda a qual retornou ao labor. Desse modo, a única moléstia então identificada foi a artrose do quadril, que não causa qualquer alteração dolorosa nem dificuldade de locomoção. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, porquanto o conjunto probatório reunido demonstrou a aptidão do requerente para o trabalho, notadamente para sua profissão habitual como motorista. Cumpre salientar que os documentos médicos juntados pela parte autora não são suficientes para desconstituir a força probatória das perícias judiciais. Isso porque os laudos periciais apresentam um grau satisfatório de detalhamento, discriminando os exames realizados e os motivos que ensejaram as ilações neles expostas, de modo a lhes conferir maior credibilidade. Consigne-se ainda que, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 141/145, o autor de fato retornou às suas atividades profissionais dois meses após a cessação do auxílio-doença NB 1.213.184.967-4, em

04/04/2013. Deveras, consta recolhimento previdenciário por parte da empregadora Fibria MS Ltda. referente à competência de junho de 2013. Ademais, o autor atualmente trabalha empregado na empresa Solução Engenharia Ltda., o que também confirma a capacidade laboral.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2018. Roberto Polini Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-23.2014.403.6003 - JAIME PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000485-23.2014.403.6003 Autor: Jaime Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Jaime Pereira da Silva ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença de 18/09/2012 a 16/06/2013 e apresentou novo pedido, que foi deferido desde a DER: 19/07/2013 com cessação prevista para 28/04/2014 sem concessão da aposentadoria por invalidez. Refere que foi submetido a uma artroplastia total de quadril que o deixou incapacitado para as atividades laborativas que gera incapacidade laboral irreversível. Requeru o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos (fls. 07/18). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 21). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/29v) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Argumenta que o autor está em gozo de auxílio-doença, que pode ser prorrogado, e conclui que estar caracterizada a incapacidade laborativa relativa e temporária. Juntou documentos (fls. 30/46) Laudo pericial juntado às fls. 54/62 e manifestação da parte autora às fls. 65/68.É o relatório.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Ademais, trata-se de processo distribuído em 2014, com precedência na ordem de julgamento, conforme Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizada perícia médica em 24/02/2016, conforme laudo juntado às fls. 54/62, constatou-se que a parte autora é portadora de doença por vírus HIV não especificada, com pós-operatório de artroplastia de quadril esquerdo, com reflexo no sistema osteomuscular e limitações de movimentação e deambulatória pela dor, reputadas pelo perito como causa de incapacidade parcial (fl. 57) e permanente (fl. 61), com possibilidade de tratamento adequado e retomada de atividades que não exijam esforços físicos, iniciada em 04/09/2012 (dia do procedimento cirúrgico). De outra parte, consta que em 06/08/2013 o autor foi submetido a perícia do INSS que constatou não existir incapacidade de haver evolução do quadro em razão do tratamento ortopédico cirúrgico de artroplastia total de quadril esquerdo (fl. 42). Na perícia do dia 27/11/2013 constatou-se a existência de incapacidade laborativa, tendo sido informado que o autor tentou voltar ao trabalho, mas foi considerado inapto na ASO (fl. 44) e no exame pericial realizado em 25/02/2014 constatou-se a existência de incapacidade temporária (fl. 45), sendo reafirmada a incapacidade em 06/05/2014 (fl. 46). No caso vertente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorreria após verificar-se a impossibilidade de recuperação da capacidade laboral para a mesma atividade ou depois de submetido o segurado a procedimento de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da LBPS). Os documentos médicos apresentados com a inicial foram emitidos em 2013 e não comprovavam suficientemente a existência de incapacidade laboral de natureza definitiva, de modo que não há inadequação da decisão administrativa que prorrogou o benefício de auxílio-doença visando à aferição posterior da recuperação da capacidade laboral ou à reabilitação profissional do segurado para outra atividade compatível com suas limitações funcionais. Do mesmo modo, a prova pericial produzida nestes autos não oferece elementos técnicos indicativos da existência de incapacidade absoluta e permanente, bem como a inviabilidade de reabilitação do segurado para outra atividade profissional, de modo que deve prevalecer a decisão administrativa proferida com base na perícia médica da autarquia federal. Nesse aspecto, observa-se pelas anotações do CNIS que a parte autora esteve em gozo do último auxílio-doença de 18/09/2012 a 19/06/2013 e de 19/07/2013 a 24/11/2016, sendo o benefício convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 25/11/2016. Constatou-se, portanto, ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual da parte autora em relação ao pedido deduzido por meio desta ação, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito.3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se o extrato do CNIS. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2018. Roberto Polini Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-97.2014.403.6003 - SIRLEY APARECIDA TEODORO DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000590-97.2014.403.6003 Autor: Sirley Aparecida Teodoro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Sirley Aparecida Teodoro dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença. A autora afirma que tem por atividade laboral a de serviços gerais, mas que em razão de problemas de saúde não apresenta condições de trabalhar e não possui outra fonte de renda. Refere ser portadora de lesão na coluna lombar e de problemas correlatos da coluna vertebral, em processo degenerativo, com quadro gravíssimo e incapacitante. Menciona que em 09/10/2013 foi indeferido pelo INSS o pedido do benefício previdenciário por não se constatar incapacidade. Requer o deferimento de tutela provisória e juntou documentos (fls. 16/24). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 27). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 31/35), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, aduzindo que não foi comprovada a incapacidade laborativa e que a carência e a qualidade de segurado não seriam incontroversas. Juntou documentos (fls. 36/50). Realizada perícia, foi emitido o laudo de fls. 57/64, não havendo impugnação pelas partes. É o relatório.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de perícia realizada em 24/02/2016 (laudo de fls. 37/64), apurou-se a parte autora apresenta dor lombar baixa, que não se considerou causa de incapacidade para as atividades laborativas habituais. Consignou o perito que Pelo exame médico e análise do material apresentado não foi possível comprovar lesão em coluna lombar que relacionada com exame físico gere limitação importante para o trabalho (folha 61).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-24.2014.403.6003 - QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000860-24.2014.403.6003 Autor: Quitéria Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Quitéria Gomes da Silva Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao reconhecimento de períodos de vínculos laborais urbanos sem registro em CTPS, bem como a condenação do réu a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora afirma que o pedido de aposentadoria foi indeferido pelo INSS (NB 159.556.736-1) por inexistir tempo suficiente para atender aos requisitos do benefício. Sustenta que possui anotações em CTPS que não foram considerados pelo INSS e que comprovariam vínculo o empregatício com Mary Carmem Escuin Guimarães, no período de 20/10/81 a 30/06/83, como empregada doméstica, e outro vínculo com o empregador Luiz Alberto de Goes, de 10/11/85 a 07/01/87, como encarregada de turma. Juntou documentos (fls. 05/91). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (folha 98). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 100/102-v), aduzindo que o período de 11/85 a 01/87 (Luiz Alberto de Goes) foi considerado pelo INSS na análise do benefício, e que o período de 10/81 a 06/83 não poderia integrar o tempo de contribuição por não haver recolhimentos de contribuições previdenciárias. Refere que, para cômputo da carência, somente seriam consideradas as contribuições realizadas a partir do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, inciso II, Lei 8.213/91). Foram juntadas telas do CNIS e cópias do processo administrativo (fls. 103/151). Réplica às folhas 154/156. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e uma testemunha por ela arrolada (fls. 162/165). É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 20, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do artigo 56, com a seguinte redação: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Além desse requisito temporal, a Lei nº 8.213/91 (art. 25) impõe o cumprimento de período de carência (número mínimo de contribuições mensais) para determinados benefícios previdenciários: auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial; salário-maternidade (para algumas seguradas). O período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial é de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91), observada a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 para os trabalhadores que iniciaram as atividades antes da vigência da referida Lei. Além dos requisitos concernentes ao tempo de serviço e à carência, o artigo 27 estabelece o seguinte regramento quanto à consideração das contribuições para efeito de carência, a depender da espécie de segurado: a) para os segurados empregados, inclusive os domésticos, e os trabalhadores avulsos, são consideradas as contribuições a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); b) para os segurados contribuinte individual, especial e facultativo, consideram-se as contribuições a partir da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, desconsiderando-se, para esse fim, aquelas referentes a competências anteriores que forem recolhidas com atraso. Examinados os aspectos legais do benefício postulado, passa-se à análise da pretensão deduzida pela parte autora. Considerando a informação prestada pelo réu de que o período de labor de 10/11/1985 a 07/01/1987 (Luiz Alberto de Goes) foi reconhecido e considerado pelo INSS na análise do benefício, remanesce como ponto controvertido nesta demanda o alegado vínculo empregatício, na condição de empregada doméstica, relativo ao período de 20/10/1981 a 30/06/1983. O réu argumenta que não foi considerado esse período por inexistir recolhimento de contribuições, por entender que somente são computadas as contribuições para efeito de carência a partir da primeira contribuição recolhida sem atraso, invocando a norma do artigo 27 da Lei 8.213/91. No entanto, o argumento do INSS se revela equivocados, porquanto essa disposição se aplica exclusivamente aos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, conforme dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91. Relativamente ao empregado doméstico, verifica-se que a legislação impõe ao empregador a obrigação de arrecadação e recolhimento das contribuições do empregado a seu serviço, assim como da parcela da contribuição a seu cargo, conforme prescreve o art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social). Assim, a anotação na CTPS referente ao vínculo laboral de 26/10/1981 a 30/06/1983 (folha 116) é suficiente para a comprovação do período de atividade laborativa na condição de empregada doméstica, considerando a inexistência de qualquer informação suficiente para afastar a presunção de veracidade (como rasura ou qualquer outro indicio de fraude), além de o registro estar cronologicamente compatível com as demais anotações (fls. 116/120). O registro do vínculo laboral em CTPS comprova uma relação jurídica (vínculo empregatício), devendo receber tratamento de prova documental, tomando desnecessária a complementação por meio deitiva de testemunhas, salvo se houver fundada dúvida acerca de sua autenticidade. Nesse aspecto, o simples registro de um vínculo empregatício em CTPS, ainda que não conste do CNIS, gera presunção relativa de veracidade, que somente pode ser infirmada por prova em sentido contrário. Nesse sentido, é a orientação sumulada pela TNU-Sumula 75 - TNU A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No mesmo sentido, é a interpretação dos tribunais superiores, que inclusive admitem a validade da anotação extemporânea, conforme se depreende pelo teor da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ENUNCIADO Nº 12 DO TST E SÚMULA Nº 225 DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do

empregado no prazo devido, tendo o feito tão-somente extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. Para ocorrência dessa hipótese, seria imperioso a demonstração de que houve conluio entre as partes no processo trabalhista, no intuito de forjar a existência da relação de emprego.3. Não há falar em prejuízo para a autarquia, uma vez que, a teor do art. 114, 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa ex officio as contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido na sentença por ela prolatada.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. Precedentes do STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 495.237/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 347) Registrada essa análise, impõe-se o reconhecimento, para fins previdenciários, do vínculo empregatício referente ao período de 26/10/1981 a 30/06/1983 (Mary Carmem Escuin Guimarães - folha 116). Admitido esse período para cômputo do tempo de contribuição, verifica-se que não estariam satisfeitos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige 30 (trinta) anos de tempo de contribuição para a mulher (art. 201, 7, CF e art. 56 do Decreto Nº 3048/99). Entretanto, deve-se ter em vista que o benefício requerido administrativamente foi o de aposentadoria por idade, conforme consta da comunicação da decisão administrativa de folha 06, o que denota equívoco na postulação judicial do benefício. À vista das peculiaridades do caso concreto, e considerando os princípios interpretativos que norteiam a aplicação das normas de direito previdenciário, pelos quais se possibilita o exame dos requisitos do melhor benefício em prol do segurado/beneficiário, além da instrumentalidade, economia processual e efetividade da tutela judicial, vislumbra-se a possibilidade de exame dos requisitos concernentes ao benefício de aposentadoria por idade. Trata-se de interpretação avalizada pela jurisprudência dos tribunais, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelas seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição não configura julgamento extra petita, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. 2. Pelo princípio da economia processual e solução por misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da *mihi factio*, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado. Precedente do STJ. [...] 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1593893 - 0003821-80.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária e apelação de sentença que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por idade, por verificar a presença dos requisitos legais para a concessão do referido benefício, afastando o rigor da norma processual, a despeito de o pedido referir-se, especificamente, à aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Incidência da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que implementadas as condições para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade, este deve ser deferido, como resultado do ajuste da norma ao caso concreto, a fim de que seja proferida a tutela jurisdicional adequada. 3. Hipótese em que foram comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, considerando os documentos anexados aos autos que confirmam, inclusive, o vínculo do autor com a empresa Serralheria Cidade Nova Ltda. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (TRF-2, APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 456126, Processo: 20065101530177 UF: RJ, Orgão Julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 03/11/2010 - Data Publicação: 12/11/2010), o o PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACORDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. 2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013) Admitida a possibilidade de análise judicial do melhor benefício, verifica-se que os requisitos legais da aposentadoria por idade urbana encontram-se previstos essencialmente no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. O período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial é de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91), observada a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 para os trabalhadores que iniciaram as atividades antes da vigência da referida Lei. Por conseguinte, considerando os períodos registrados no CNIS e na CTPS, verifica-se que à época do requerimento administrativo (1911/2013) a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao período de carência (180 meses) exigido pelo artigo 25 da Lei 8.213/91. Nesse aspecto, verifica-se que o período de gozo de benefício por incapacidade deve ser considerado como tempo de contribuição e como carência. Embora o último período contributivo como contribuinte individual seja concomitante com o benefício por incapacidade fruído pela autora, não há elementos de prova que permitam afastar os efeitos legais do exercício intercalado de atividade laborativa (fs. 105-v), de forma a atrair a incidência da norma do 5º do artigo 29, que dispõe o seguinte: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Em análise ao alcance da norma do 5º do artigo 29, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o tempo de duração dos benefícios de incapacidade, se intercalado com períodos de atividade, será computado inclusive para fins de carência. Confira-se: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) Por todo o exposto, considerada a idade da parte autora e o cumprimento da carência, restaram atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de declarar válido, para fins previdenciários, o período de atividade laborativa referente ao vínculo anotado na folha 10 da CTPS da parte autora, referente ao período de 26/10/81 a 30/06/83 (fl. 116) e para condenar o INSS a(i) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com início (DIB) em 19/11/2013 (JUR - fl. 06); (ii) pagar à autora os valores referentes às prestações devida desde a DIB, com juros e atualização monetária, conforme os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do pagamento. (iii) pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por idade Número do benefício: 159.556.736-1 Autor: QUITERIA GOMES DA SILVA LIMANome da mãe: Teonila Gomes da Silva DIB: 19/11/2013 (DER - fl. 06); RMI: a ser apurada CPF: 119.058.628-22 Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 3273, Três Lagoas-MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000955-54.2014.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora noticiou que teve benefício previdenciário concedido administrativamente. Assim, esclareça no prazo de 15 (quinze) dias se persiste interesse no prosseguimento da lide ou se desiste do pedido formulado. Com a manifestação dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo, após retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-97.2014.403.6003 - CELIO APARECIDO LEODERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea a, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados (fs 215/217), no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-91.2014.403.6003 - IRACY TIAGO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002220-91.2014.4.03.6003 Autor: Iracy Tiago de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Iracy Tiago de Freitas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter provimento declaratório de inexistência de débito e condenatório, visando à repetição de indébito com pleito de indenização por danos morais. Afirma que era beneficiária de benefício assistencial ao idoso (BPC/LOAS), desde 13/09/2000, e em 05/02/2013 requereu ao INSS o benefício previdenciário de pensão por morte em razão da morte do seu companheiro em 22/07/2009, pois ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Refere que o benefício de pensão por morte foi concedido e que, sete meses após a concessão, o INSS comunicou à autora de que o benefício assistencial havia sido usufruído de forma indevida, ao argumento de que a autora convivia em união estável com o Sr. Pedro Rosado da Silva, o qual recebia um salário mínimo a título de aposentadoria por invalidez, e que por esta razão a autora não faz jus ao benefício assistencial. Refere que o INSS, após concluir pela irregularidade do recebimento do benefício assistencial, passou a descontar a importância correspondente a 30% do seu benefício (de um salário mínimo). Afirma ser pessoa idosa (81 anos de idade), com diversos problemas de saúde e de ordem financeira. Aduz que sempre recebeu o benefício assistencial de boa-fé e que não pode ser prejudicada por erro imputável ao INSS, pois a autarquia deveria reaver o benefício para avaliar a permanência das condições, as quais sempre estiveram presentes. Discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial ao idoso e argumenta que a aposentadoria do companheiro deve ser desconsiderada, por se entender que qualquer benefício no valor de um salário mínimo percebido por maior de 65 anos deve ser desconsiderado no cômputo da renda familiar para fins de análise do direito ao benefício assistencial. Requer a repetição do indébito, representado pelas parcelas descontadas mensalmente do benefício de pensão por morte. Por outro lado, argumenta serem irrepetíveis as verbas recebidas, dado o caráter alimentar, quando decorrentes de errada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, conforme entendimento jurisprudencial. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de ter experimentado constrangimento indevido e desnecessário em decorrência dos fatos ocorridos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fs. 21/36). Deferido o pleito de tutela de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (folha 39v). O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela de urgência (fs. 46/52), ao qual foi negado seguimento por decisão de folhas 179/182. Em contestação (fs. 53/59), o réu sustenta que a autora, por ocasião do pedido administrativo do benefício assistencial, informou que seu estado civil era viúvo e que o grupo familiar era composto unicamente por ela e que ela não tinha qualquer renda, oportunidade em que teria apresentado certidão de casamento com o Sr. Gessy de Freitas Almeida, ocorrido em 1952, e certidão de óbito informando a morte dele em 1971, levando à concessão do benefício em 2000 e pago até 2013. Aduz que, posteriormente à concessão do benefício assistencial, a autora formulou pedido de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Pedro Rozado Silva, falecido em 22/07/2009 (NB 21/155.604.964-9), tendo apresentado certidão de óbito em que a autora foi declarante e cópia da CTPS do Sr. Pedro, constando averbação de 14/01/1982 de que a autora era dependente do mesmo. Acrescenta que ainda foi juntada uma certidão em que a autora foi nomeada curadora do Sr. Pedro, ainda no ano 2004, por decisão do juízo da 1ª Vara Civil de Três Lagoas. Refere, ainda, a existência de certidão de nascimento em que consta que a autora e o Sr. Pedro são pais de José Antônio da Silva, nascido em 15/06/1973. Menciona que foi realizada justificação administrativa para apuração dos fatos, em que foram ouvidas testemunhas que informaram que a autora e o Sr. Pedro sempre viveram com marido e mulher, tiveram um filho, e nunca se separaram. Aduz que esses fatos foram apurados em regular processo administrativo, sendo respeitados a ampla defesa e o contraditório, pois houve defesa por advogado e a autora acompanhou os depoimentos das testemunhas. Assevera que o INSS em regular procedimento de revisão, procedeu ao cancelamento do benefício, tratando-se de ato no exercício regular de direito e no estrito cumprimento de dever legal. Defende a legalidade do artigo 115 da Lei 8.213/91 que autoriza a restituição dos valores pagos além do devido. Refuta a caracterização de dano moral, por não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil e destaca a presente má-fé objetiva da parte autora que recebeu indevidamente o benefício da LOAS, pois ainda que se considere tratar de pessoa humilde ou pouco instruída, é perfeitamente distinguível a condição de viúvo e companheiro (ou anigado, amasiado). Juntou telas do CNIS e cópias do processo administrativo (fs. 60/176). Em réplica (fs. 183/185), a autora reitera a alegação de que conviveu com o companheiro desde 1970 e se separaram quando ela já era pessoa idosa, com 66 anos de idade, e estava desamparada financeiramente, tendo sido concedido o benefício assistencial em 09/2000, mas que, passados alguns anos, o casal voltou a se relacionar e reataram a união, passando a viver juntos até a data do óbito do Sr. Pedro Rosado da Silva em 22/07/2009, após o que requereu o benefício de pensão por morte. Reitera os demais argumentos expendidos na inicial. Na fase instrutória, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas por ela arroladas (Maria Aparecida Moraes de Freitas, Lillian Maria de Matos e Frank Alves - fs. 198/203). A parte autora apresentou alegações finais por memorial (fs. 219/227), em que destaca o resultado da prova testemunhal que comprovaria que a autora recebeu o benefício assistencial quando não convivia com o companheiro, tendo dele se separado por

longo período do companheiro e retomado a união e se separado outras vezes, tendo retomado o convívio à época do falecimento. É o relatório. 2. Fundamentação. A controvérsia concerne à apuração da regularidade ou irregularidade na concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS (NB 116.413.107-6), concedido à autora no período de 2000 a 2013, bem como ao exame da possibilidade ou impossibilidade de se efetuar os descontos de eventuais valores recebidos irregularmente, além da alegada ocorrência de danos morais. 2.1. Benefício assistencial. Ao que consta dos autos, não houve procedimento específico para apurar a irregularidade no deferimento do benefício assistencial, pois a constatação teria advindo da prova produzida no processo destinado à análise do benefício de pensão por morte, requerido pela autora após o falecimento de seu companheiro. Verifica-se que o pedido do benefício assistencial apresentado em 13/09/1990 foi deferido exclusivamente com base em formulário aparentemente não preenchido pela requerente (nítida divergência entre a grafia das informações e a assinatura da declarante), certidão de casamento da autora com o Sr. Gessy de Freitas Almeida e certidão de óbito deste, além de documentos pessoais da requerente e declaração constante de formulário previamente confeccionado (fls. 65/81), sem oitiva de testemunhas. Pelo que se depreende da análise do processo administrativo, aparentemente, o benefício assistencial foi deferido mediante análise precária de prova documental, insuficiente para aferição dos pressupostos legais do benefício, configurando erro administrativo. A concessão de benefício assistencial demanda, além da análise de documentos, a realização de estudo socioeconômico e de outras diligências destinadas à comprovação da situação de hipossuficiência do interessado, de modo que compete à autarquia federal adotar as providências para a efetiva aferição dos requisitos legais. Considerando ter havido erro administrativo, verifica-se, por outro lado, que não é possível concluir que a autora agiu de má-fé, por não ser possível infirmar a veracidade da declaração da requerente de que ela morava sozinha e dependia de terceiros à época do pedido do benefício assistencial (09/2000). As testemunhas ouvidas neste processo declararam que o Sr. Pedro e a autora conviveram como marido e mulher continuamente por muitos anos, até o falecimento dele, mas ressaltaram a ocorrência de desertamentos entre eles, em que havia separação temporária do casal e o companheiro se afastava do lar, chegando a permanecer por meses fora do domicílio conjugal. Nesse aspecto, admitida a ocorrência de separações temporárias entre a autora e seu companheiro durante o longo período de vínculo conjugal, não há como se inferir, de modo absoluto, que não estavam presentes os requisitos legais do benefício assistencial à época do requerimento administrativo (09/2000). Ademais, a superveniente modificação das condições que justificaram a concessão do benefício deveria ser apurada em procedimento próprio de revisão, nos termos previstos pelo artigo 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) que dispõe o seguinte: O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesses termos, a despeito de haver possibilidade de o INSS efetuar os descontos dos valores pagos indevidamente, com amparo no artigo 115 da Lei 8.213/91, prepondera o entendimento jurisprudencial que considera irrepetíveis as verbas recebidas pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário/assistencial, reconhecendo de caráter alimentar. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202135884, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 20/11/2012) No âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a interpretação é no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) Esclareça-se que a adoção dessa interpretação não configura declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados pela autarquia-ré (artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99), conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, processo eletrônico DJe-175; Divulg 04-09-2015; Public 08-09-2015). Em conformidade com a interpretação exposta, verifica-se que a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social está condicionada à boa-fé do beneficiário. Esta é presumida, somente sendo afastada mediante a demonstração de que o administrado conhecia alguma circunstância que indubitavelmente impediria a percepção da vantagem econômica ou do benefício indevidos. Além de militar em favor da autora a presunção de boa-fé, o exame do conjunto probatório não revela a existência de qualquer causa apta a infirmar essa presunção. Com esses fundamentos, acolhe-se o pleito de declaração de inexistência de dívida em relação aos valores pagos em razão da concessão administrativa do benefício assistencial NB 116.413.107-6.2.2. Danos morais. Além da declaração de inexistência de dívida, a autora postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A pretensão indenizatória tem por fundamento a alegação de ilegalidade nos descontos dos valores correspondentes ao benefício assistencial supostamente concedido indevidamente e o consequente sofrimento advindo da privação da renda mensal pelos descontos efetuados na pensão por morte. Impende considerar que a Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, e tem a prerrogativa de revogar os atos legais, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Esse entendimento há muito tempo foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da súmula nº 473, de seguinte teor: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No plano federal, a lei que regula o processo administrativo (Lei 9.784/99) traz expressa a mesma orientação sumulada, nos seguintes termos: A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53), e dispõe que a Administração Pública obedececerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º). Os atos administrativos devem ser pautados nos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quando afetem a esfera jurídica dos administrados, assegurando-se aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Sob o aspecto formal, não há irregularidade no procedimento que culminou com a cessação do benefício assistencial e com os descontos do indébito, pois foram observadas as garantias do contraditório e do devido processo legal, não apresentando indícios de abuso de poder ou desvio de finalidade. Pelo contexto probatório e legal examinado, conclui-se que não ficou comprovada qualquer conduta estatal (ação ou omissão) que configure o ilícito civil a autorizar o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos pela autora, a fim de confirmar a decisão que deferiu a tutela provisória (folha 39/v) e (i) declarar a inexistência da dívida concernente aos valores pagos em razão da concessão administrativa do benefício assistencial NB 116.413.107-6; (ii) condenar o réu a restituir à autora os valores descontados na pensão por morte, referentes ao mesmo benefício assistencial, devidamente corrigidos a partir da data do efetivo desconto e com juros de mora a partir da citação, observados os índices e demais disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; (iii) condenar o réu a pagar os honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida declarada inexistente, referentes ao benefício assistencial (NB 116.413.107-6). Considerando a sucumbência da autora em relação ao pleito de indenização por danos morais, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 1.000,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-78.2014.403.6003 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento juntado nos autos. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-94.2014.403.6003 - OZAIIRA FREITAS DA SILVA(MS014107A - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. nº 0003345-94.2014.403.6003 Autora: Ozairia Freitas da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Ozairia Freitas da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. A autora alega, em síntese, que é titular da aposentadoria por invalidez NB 520.890.677-1 desde 27/04/2007, em razão da amputação da perna direita, na altura entre o quadril e o joelho. Narra que não se adaptou ao uso de prótese, de modo que desde 2008 está se locomovendo com muletas. Aduz que não consegue realizar suas atividades diárias, sendo que ocasionalmente tem a ajuda de uma vizinha nos afazeres domésticos. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/15. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/25), argumentando que não restou comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 26/37. À fl. 38 foi determinada a realização da prova pericial médica. Por sua vez, a advogada dativa que representava a autora requereu que fosse nomeado outro profissional para defender os interesses dela, uma vez que tomou posse em cargo público incompatível com a advocacia (fl. 42). Desse modo, substituiu-se a advogada dativa que até então atuava no feito, sendo lhe arrolados honorários (fl. 43). Realizada a perícia médica judicial, cujo laudo resultante foi juntado às fls. 52/59, o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 61). Por sua vez, a autora reiterou os termos da inicial (fls. 64/65) e juntou novo documento médico (fls. 62/63). Oportunizada a manifestação do INSS quanto a esse novo elemento de prova, a autarquia ré reiterou a manifestação de fl. 61 (fl. 67). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outrem. Nesse aspecto, o Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo I, lista as hipóteses que permitem a concessão da aludida majoração, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. No caso em tela, o laudo pericial de fls. 52/59 atesta que a requerente teve o membro inferior direito amputado em 2007, além de apresentar dor lombar baixa há dois anos. Nesse sentido, não se caracterizou a hipótese prevista no item 4 do Anexo I ao Decreto nº 3.048/99, uma vez que não houve a amputação dos dois membros inferiores. Por outro lado, o perito judicial concluiu que a autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa nas atividades diárias (resposta ao quesito M - fl. 55), de modo que também não resta configurada a hipótese do item 9 do aludido dispositivo regulamentar. Com efeito, o perito assim esclareceu na conclusão de seu laudo (fl. 56): A autora apresenta amputação de membro inferior direito, e devido à alteração na marcha consequente a essa amputação, começou a apresentar dores em coluna lombar que piora após esforços físicos. As alterações apesar de dificultarem esforços físicos não geram limitações importantes que necessitem da assistência de outras pessoas para sua sobrevivência. Cumpre salientar, por fim, que o documento posteriormente juntado pela autora (fl. 63) não tem força probatória suficiente para desconstruir as ilações do perito. Deveras, o aludido atestado médico apenas solicita avaliação pericial, não afirmando categoricamente quanto à incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Ao SEDI para retificação do assunto processual, devendo constar 2134 - acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei nº 8.213/91 - aposentadoria por invalidez (art. 42/47) - benefício em espécie - direito previdenciário. Cumpra-se o despacho de fl. 43, expedindo-se o necessário ao pagamento dos honorários da advogada dativa Dr.ª Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, que foram fixados no patamar mínimo. Por sua vez, considerando que o advogado dativo Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A passou a atuar na causa somente depois do saneamento do feito, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor correspondente a 2/3 do patamar máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado e pago o defensor dativo, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2018. Roberto Polinuíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-76.2014.403.6003 - DELFINA MARIA FERREIRA DE BRITO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004452-76.2014.403.6003 Autor: Delfina Maria Ferreira de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Delfina Maria Ferreira de Brito ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma encontrar-se incapacitada para o trabalho em razão de problemas na coluna (esclerose de corpos vertebrais-artrose), dermatite e outros. Refere que foi indeferido o pedido de auxílio doença apresentado ao INSS em outubro de 2014. Requereu o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos (fls. 15/27). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 30/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/42), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a autora foi submetida a perícia médica do INSS em 04/11/2014 e não foi constatada a incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 43/48). Laudo pericial juntado às folhas 54/61 e manifestação das partes às fls. 64/67. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo

legal. Ademais, trata-se de processo distribuído em 2014, com precedência na ordem de julgamento, conforme Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Realizada perícia médica em 11/06/2016 (fls. 84/91), constatou-se que a parte autora é portadora de dor lombar baixa, com limitações de movimentação de membro inferior direito, com prejuízo aos esforços físicos acentuados, reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e temporária. O pedido indicou a data da perícia como termo inicial da incapacidade à falta de documentos médicos que subsidiassem fixação de outra data. Com efeito, os documentos médicos apresentados com a inicial não oferecem suporte probatório para se aferir a existência de incapacidade laborativa à data em que foram emitidos. Apesar de haver prescrição de medicamentos, não foi apresentado qualquer documento médico que atestasse a existência de incapacidade àquela época, informação esta que também não é possível extrair do exame de folha 27. Tomando-se por referência a data da perícia médica como termo inicial da incapacidade, constata-se que à época da incapacidade (06/2016) ou mesmo à época do requerimento administrativo (04/11/2014), a parte autora havia perdido a qualidade de segurado do RGPS, pois a última contribuição previdenciária recolhida refere-se à competência 08/2013. Nesses termos, pela falta da qualidade de segurado à época do início da incapacidade, não restaram atendidos todos os requisitos legais do benefício postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Renuncie-se o feito a partir da folha 51. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-13.2015.403.6003 - ANDREZA CRISTINA SIMOES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Proc. nº 0000076-13.2015.4.03.6003 Autor(a): Andreza Cristina Simões Ré(u): União e outro Classificação: A SENTENÇA I. Relatório Andreza Cristina Simões ajuizou a presente ação em face da União e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando compelir os réus a conceder vista da prova de redação do ENEM, bem como garantir o direito à apresentação de recurso. Afirma a autora que realizou a última prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sendo divulgadas as notas das disciplinas pelo INEP no dia 13.01.2015, quando foi atribuída nota 640,0 na prova de redação, sendo a divulgação do respectivo espelho prevista para até 60 dias, circunstância que inviabilizaria a interposição de recurso, considerando que o acesso à prova teria caráter exclusivamente pedagógico, conforme previsto pelo item 15.3 do edital. Informa que a partir de 19.01.2015 terá início o período de inscrições para o processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU/2015), e que a nota atribuída impediria a autora a ingressar na faculdade almejada. Requer antecipação da tutela para que as réus concedam, no prazo de 24 horas, vista da prova de redação. Juntou documentos (fls. 07/58). Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. O pleito de tutela provisória de urgência foi deferido por decisão proferida às folhas 60/v, oportunidade em que se determinou a citação dos réus. O INEP juntou cópias de documentos, comprovando o cumprimento da tutela provisória (fls. 68/72). Não apresentou contestação. A União apresentou contestação e arguiu ser parte ilegítima para compor o polo passivo, bem como que teria ocorrido a perda do objeto (fls. 78/100). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Legitimidade ad causam. União. O INEP é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação (art. 1º, da Lei 9.448/97) e, nessa condição, possui autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, sendo a única parte legítima para compor o polo passivo em face da pretensão deduzida pela parte autora. Nesses termos, a União se revela parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, devendo ser excluída do processo. 2.2. Mérito. O edital nº 12, de 08/05/2014, que veiculou as disposições concernentes ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 estabeleceu os critérios de correção das provas de redação a partir do subitem 14.6 e prevê que os PARTICIPANTES poderão ter acesso à vista de suas provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, após divulgação do resultado (item 15.3) sem, no entanto, estabelecer prazo para a disponibilização da prova ao candidato. A autora informou que o acesso à prova somente seria possível em até 60 dias da divulgação dos resultados, prazo esse que inviabilizaria a interposição de recurso em tempo hábil às inscrições para o processo seletivo do sistema de Seleção Unificada (SISU/2015). Conforme registrado na fundamentação da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 60/v), o direito ao acesso à prova que tenha por objetivo aferição ou seleção de candidatos configura, por um lado, dever de publicidade dos órgãos públicos e, por outro, direito do administrado à informação, conforme garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIII) e pela Lei nº 12.527/2011, notadamente em se tratando de entidades de caráter público, como é o caso do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. A interpretação jurisprudencial é nesse sentido, v.g. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. DIREITO DE VISTA DE PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIV, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No caso em exame, afigura-se passível de correção, pela via mandamental, o ato abusivo da autoridade coatora que negou ao candidato o direito de vista da prova de redação em exame vestibular, na medida em que o referido ato viola o princípio fundamental da publicidade e o direito subjetivo público do impetrante de obter informações de repartições públicas, visando à defesa de seus direitos e ao esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - Remessa: 39321720134013802 MG 0003932-17.2013.4.01.3802. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Data de Julgamento: 02/04/2014. QUINTA TURMA. Data de Publicação: e-DJF1 p.1621 de 15/04/2014). Ademais, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece princípios que orientam a atuação administrativa, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). O princípio da publicidade impõe à Administração Pública o dever de dar conhecimento dos atos administrativos, a fim de que o ato de caráter normativo ou executório seja oponível às partes interessadas e a terceiros, bem como com o propósito de conferir transparência e possibilitar o controle externo da gestão da coisa pública. Sob o enfoque específico do caso concreto, o acesso ao caderno de questões referentes à aferição de conhecimentos por meio de processo seletivo de candidatos, após a realização e a correção da prova e a divulgação dos resultados, representa a efetivação da garantia constitucional ao contraditório, de necessária observância nos mais variados processos seletivos promovidos pela Administração Pública direta e indireta, com o propósito de possibilitar ao interessado a impugnação de um ato administrativo que pode ter ensejado a supressão de um direito de ocupar vaga em instituição de ensino, cargo ou emprego público. A reforçar essa assertiva, transcreve-se precedente citado no AC 2.032, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20/03/2009, nos seguintes termos: LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de impugnação, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas substancialmente limitadoras de direitos. A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade do princípio da plenitude de defesa, reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes. Ademais, o direito ao acesso à prova realizada pelo candidato deve ser conferido em tempo hábil, não podendo a Administração Pública restringir o exercício dessa prerrogativa de forma a retardar ou a inviabilizar a garantia de impugnação do ato administrativo pelo interessado ou prejudicado. À vista do exposto, confirma-se a tutela de urgência deferida iníto litis, em juízo de cognição exauriente, para o fim de julgar procedente o pedido inicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto: (i) acolho a arguição da legitimidade passiva em relação à União, para o fim de excluir-la do polo passivo da presente ação e extinguir o processo em relação a esse ente público, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI (primeira parte); (ii) julgo procedente o pedido deduzido pela autora, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para o fim de confirmar a tutela de urgência deferida às fls. 60/v, e condenar o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a disponibilizar à parte autora, no prazo de 24 horas, o acesso à sua prova de redação corrigida, referente ao último Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. A tutela provisória se confunde com a tutela definitiva e já foi cumprida pelo réu (fls. 68/72). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios à União, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Condono o INEP ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 85, 8º, CPC/15. Sem prejuízo do direito aos honorários sucumbenciais, arbitro os honorários devidos à advogada nomeada à folha 07 em valor equivalente ao máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, cumprida integralmente a sentença, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-04.2015.403.6003 - JOSE TADEU MELLE(SP194451 - SILMARIA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000096-04.2015.403.6003 Autor: José Tadeu Melle Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. José Tadeu Melle, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença de que era titular. O autor alega que sofreu acidente automobilístico, em razão do que foram colocados pontos na perna esquerda e realizado enxerto. Afirma que também retirou um rim e o pâncreas, apresentando sequelas até hoje. Sustenta que está incapaz para o labor, mas mesmo assim o INSS cessou o benefício de auxílio-doença de que era titular. Juntou com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 13/31. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 34). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), sustentando que não há provas da incapacidade laboral. Salienta que as perícias administrativas gozam de presunção de legalidade e veracidade. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 42/63. Réplica à fl. 64, na qual o autor reitera os termos da inicial. O laudo pericial foi juntado às fls. 73/82. O requerente se manifestou às fls. 84/89, impugnando as conclusões do perito. Ressalta que sofre de sequelas do acidente de trânsito, além de apresentar saúde fragilizada. Refere que em 1,92m de altura, mas pesa apenas 65kg, e reitera que retirou um rim e o pâncreas. Por fim, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 90). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao benefício de auxílio-doença, a legislação estabelece os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de dor lombar baixa (CID M54.5), sendo que o teste de Lasgue apresentou resultado negativo. Assim, o perito conclui que não há incapacidade para a atividade habitual como trabalhador rural (fls. 73/82). Deveras, consta do laudo que houve sobre apresentação de material médico que pudesse levar a um claro entendimento do que aconteceu na época do acidente automobilístico. Ainda assim, a queixa de lombalgia pôde ser analisada por meio dos exames clínicos, pelo que se demonstrou a aptidão do autor para o labor. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Cumpre salientar que os documentos médicos juntados pela parte autora não são suficientes para desconstituir a força probatória das perícias judiciais. Isso porque o laudo pericial apresenta um grau satisfatório de detalhamento, discriminando os exames realizados e os motivos que ensejaram as ilações nele exposta, de modo a lhe conferir maior credibilidade. Ademais, não há nenhum elemento de prova que demonstre a alegada remoção de um rim e do pâncreas. Os documentos de fls. 23/24 apenas mencionam dor abdominal, sem especificar qualquer complicação desse nível de gravidade. Também não foi juntado qualquer atestado médico que afirme categoricamente a incapacidade do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-20.2015.403.6003 - SHEILA CRISTINA DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000276-20.2015.403.6003 Autor: Sheila Cristina da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA I. Relatório. Sheila Cristina da Silva ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma encontrar-se incapacitada para o trabalho em razão de problemas psiquiátricos, referindo que desde 05/08/2008 passou a ter acompanhamento psiquiátrico e fazer uso de diversas medicações que comprometem suas faculdades mentais. Afirma encontrar-se incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 49 e 53). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 55/59v) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Refere que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença em razão de apresentar incapacidade parcial e temporária, passível de recuperação. Juntou documentos (fls. 60/67). Laudo pericial às fls. 71/75 e manifestação do INSS (folha 78). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda

impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizada perícia médica em 23/03/2016 (fls. 71/75), constatou-se que a parte autora é portadora de Depressão e Estresse pós-traumático, com alterações do quadro físico mental incompatível como o exercício de atividade remunerada, concluindo-se que a examinanda apresenta incapacidade total e temporária, iniciada em 12/2014 (fl. 73), sendo sugerido o afastamento das atividades por 180 dias e reavaliação do quadro atual e do tratamento médico (fl. 74). A despeito dessa conclusão pericial, observa-se das informações do CNIS que a parte autora esteve em gozo do último auxílio-doença de 24/04/2009 a 01/09/2016, sendo o benefício convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2016. Consta-se, portanto, ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Junte-se o extrato do CNIS. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-96.2015.4.03.6003 - GINALDO RAMIRO DE ANDRADE(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000549-96.2015.4.03.6003 Embargante: Ginaldo Ramiro de Andrade Embargado: INSS Classificação: MSENTENÇA1. Relatório Trata-se de embargos de declaração (fls. 183/219) opostos por Ginaldo Ramiro de Andrade com o propósito de suprir alegada omissão e contradição na sentença de folha 179/181. Aduz o embargante ter havido omissão e contradição na conclusão da sentença acerca da responsabilidade civil da autarquia federal, porquanto o INSS teria cancelado o benefício sem o devido processo administrativo, além do que reputa que os documentos constantes do processo administrativo eram suficientes para a concessão da aposentadoria. Prossegue tecendo argumentos tendentes a demonstrar a caracterização da responsabilidade civil da autarquia federal. É a síntese do necessário. Decido. 2. Fundamentação Reexaminando os fundamentos registrados na sentença de fls. 179/181, observa-se que o provimento jurisdicional de improcedência do pedido indenizatório foi emitido com base na constatação de regularidade do cancelamento de benefício pelo INSS, autorizado pela prerrogativa de autotela administrativa, ao mesmo tempo em que examinados os requisitos do benefício previdenciário cancelado. Depreende-se que a embargante manifesta insurgência em face dos fundamentos que motivaram a rejeição do pleito indenizatório, inclusive com a juntada de documentos, com o intuito de obter a reforma do provimento jurisdicional, para a qual os embargos de declaração não traduzem recurso adequado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 183/194, mantendo-se íntegra a decisão embargada, conforme lançada às fls. 179/181. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-25.2015.4.03.6003 - LUIZ JOSE DA SILVA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea a, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados (fls. 64/78), no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-16.2015.4.03.6003 - MARIA DE FATIMA ALEIXO FRANCO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001298-16.2015.4.03.6003 Autor: Maria de Fátima Aleixo Franco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Maria de Fátima Aleixo Franco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença. A autora informa que esteve em gozo de três benefícios previdenciários consecutivos desde junho/2011 e que atualmente recebe o auxílio-doença NB 607.061.312-4, que foi prorrogado até 28/05/2015, sem conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma exercer as funções de doméstica, cozinheira e de serviços gerais, e que é portadora de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos, transtorno dissociativo misto, esquizofrenia paranoide, retardamento mental e transtorno esquizoafetivo e déficit cognitivo. Acrescenta ter sido vítima de acidente de trânsito em março/2007, do qual resultou fraturas nos ossos da mão direita, com implantação de pinos percutâneos, que contribuíram para a perda de movimentos nesse membro, tendo se submetido a cirurgia em 2013, que não proporcionou melhora no quadro. Menciona diversos benefícios previdenciários. Requeru o deferimento de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 18/59). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização e perícia médica e a citação do réu (fl. 62). O INSS apresentou contestação (fls. 65/69) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em razão de limite médico e não houve novo requerimento, concluindo que a autora restabeleceu a capacidade laboral. Juntou documentos (fls. 71/104). O laudo pericial foi juntado às folhas 109/114. A parte autora requereu esclarecimentos (fls. 119/123) e noticiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez no curso da ação, o que implicaria reconhecimento jurídico do pedido. Argumenta que mesmo se considerar como hipótese de perda superveniente do objeto, há condenação em honorários advocatícios (art. 85, 10, CPC). É o relatório. 2. Fundamentação. A ação presente ação foi proposta em 15/05/2015, considerando a alegada cessação indevida do benefício de auxílio-doença em 28/05/2015, e pedido de prorrogação do benefício apresentado em 16/10/2014 (folha 22). A parte autora sustenta tratar-se de hipótese prevista pelo artigo 487, III, do NCP (reconhecimento da procedência) e requer a condenação em honorários sucumbenciais. A ação foi proposta em 15/05/2015 com base na alegação de que o benefício de auxílio-doença concedido desde junho/2011 foi prorrogado até 28/05/2015 (folha 03). Entretanto, a cessação do benefício não se concretizou, por ter a autarquia federal prorrogado por mais duas vezes o benefício, primeiramente até 30/06/2015 (folha 135) e, posteriormente até 28/09/2016 (folha 136), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/2016 (folha 137). Desse modo, não se verificou desde o início até o presente estágio processual a existência de interesse processual da parte autora, o que impõe a extinção do processo sem exame de mérito. Ante o princípio da causalidade, considerando que em nenhum momento o INSS deu causa ao ajuizamento da presente ação, a parte autora deve suportar os ônus da sucumbência. 3. Dispositivo. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P. R. I. Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-72.2015.4.03.6003 - CARLOS MANOEL MONTEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001346-72.2015.4.03.6003 DILIGÊNCIA Carlos Manoel Monteiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou reconhecimento de períodos de desempenho de atividades sob condições especiais e conversão em tempo comum para compor o período básico de cálculo da renda mensal do benefício. A partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96 (14/10/1996), a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (redação do art. 58 da Lei 8.213/91). Verifica-se que os períodos de labor em condições especiais concernem à exposição do trabalhador a substâncias químicas com toxicidade, relacionadas à atividade gráfica (impressor). Depreende-se que os PPP relativos aos períodos posteriores ao início da vigência da modificação da redação do artigo 58 da Lei 8.213/91 foram emitidos com base em laudo técnico de condições ambientais (fls. 52 e seguintes), de modo a ser possível a utilização dessa prova técnica como elemento de prova para a análise dos períodos anteriores relacionados à mesma atividade (profissão). Converto o julgamento em diligência a fim de possibilitar ao autor a juntada de cópias dos laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP pelas empresas com as quais manteve vínculo empregatício a partir de 10/1996. Poderá a parte autora valer-se da presente decisão, que servirá como ordem judicial dirigida às respectivas empresas, para o fim de obter a prova técnica necessária à instrução do presente feito. Confiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que adote as providências de sua alçada. Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS e, após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-63.2015.4.03.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JORGE LUIS NOGUEIRA(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA)

Proc. nº 0001463-63.2015.4.03.6003 Visto Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Jorge Luiz Nogueira, com o objetivo de obter ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria por idade rural, cessada em razão da apuração administrativa de irregularidades na concessão do benefício. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 180/184), em que arguiu questão preliminar. Aduz que o objeto da presente ação estaria envolvido na ação proposta em 07/04/20124 perante a Justiça Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado-MS, em que postula o benefício de aposentadoria por idade rural com pedido de não devolução dos valores auferidos em razão do benefício anteriormente concedido. Aduz haver conexão e que as ações devem ser reunidas no juízo preventivo, qual seja, o Juízo Estadual de Aparecida do Taboado, por força da precedente distribuição daquela ação. Prossegue argumentando sobre a ilegalidade do ato de cessação do benefício e a consequente cobrança dos valores já pagos, por envolver verbas de natureza alimentar, irrepetíveis. Em réplica, o INSS anui com a remessa dos autos ao Juízo Estadual, por considerá-lo preventivo, nos termos do artigo 58 e 59 do NCP. Sustenta ser legítima a cobrança dos valores pagos em razão de benefício previdenciário irregularmente concedido. É o breve relatório. À vista das informações prestadas pelas partes, depreende-se haver conexão entre a ação proposta pelo autor perante a Justiça Estadual (em que se postula a concessão de benefício previdenciário e a declaração de inexigibilidade de valores recebidos) e esta ação ajuizada pelo INSS (cobrança das prestações de benefício concedido irregularmente) contra o segurado/beneficiário. Em relação à competência nas ações envolvendo segurados/beneficiários e instituição de previdência social, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A despeito de se entrever a possibilidade de reunião dos processos na Justiça Estadual pela conexão, porquanto a norma do 3º do artigo 109 da Constituição Federal objetiva facilitar ao segurado ou beneficiário da Previdência Social o acesso à Justiça, qualquer que seja sua posição processual (autor ou réu), a questão também pode ser examinada sob a perspectiva da existência de questão prejudicial externa (declaração de inexigibilidade das prestações pagas pelo INSS referentes ao benefício cancelado), cujo julgamento constitui objeto deste processo, havendo risco de prolação de decisões conflitantes. Desse modo, configurada a hipótese prevista pelo artigo 313, inciso V, alínea a, do NCP, determino a SUSPENSÃO do processo até o julgamento dos pedidos deduzidos no processo nº 0800485-94.2014.8.12.0024 (1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado-MS), pelo prazo máximo de 4º (um) ano, conforme dispõe o 4º do art. 313, do NCP. Destaca-se que as partes deverão informar nos autos a superveniência de julgamento no processo em trâmite perante a Justiça Estadual. Esgotado o prazo de um ano sem informação, oficie-se ao Juízo Estadual ou, por outro meio, obtenha-se informação acerca do trâmite do processo nº 0800485-94.2014.8.12.0024 (1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado-MS). Intimem-se. Três Lagoas-MS, 20 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-54.2015.4.03.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA)

Proc. nº 0001774-54.2015.4.03.6003 Visto Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Jorge Luiz Nogueira, com o objetivo de obter ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria por idade rural, cessada em razão da apuração administrativa de irregularidades na concessão do benefício. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 138/157), em que arguiu questão preliminar. Aduz haver continência entre os objetos da presente demanda e a ação proposta perante o Juízo de direito da Comarca de Aparecida do Taboado-MS (Processo nº 0800123-24.2016.8.12.0024), em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário e a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé pela autora no benefício NB 41/132.627.435-7. Aduz existir continência entre as ações e ser necessária a

reunião dos feitos na Justiça Estadual, onde a ação possui pedido mais amplo, por incluir, além da declaração de inexistência, o pedido de restabelecimento do benefício suspenso indevidamente. É o breve relatório. À vista das informações e dos documentos apresentados pela demandada, depreende-se haver conexão entre a ação proposta pelo autor perante a Justiça Estadual (em que se postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural suspenso e a declaração de inexistência de valores recebidos de boa-fé) e esta ação ajuizada pelo INSS (cobrança das prestações de benefício concedido irregularmente) contra o segurado/beneficiário. Em relação à competência nas ações envolvendo segurados/beneficiários e instituição de previdência social, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A despeito de se entrever a possibilidade de reunião dos processos na Justiça Estadual pela conexão, porquanto a norma do 3º do artigo 109 da Constituição Federal objetiva facilitar ao segurado ou beneficiário da Previdência Social o acesso à Justiça, qualquer que seja sua posição processual (autor ou réu), a questão deve ser examinada sob a perspectiva da existência de questão prejudicial externa (declaração de inexistência das prestações pagas pelo INSS referentes ao benefício cancelado), cujo julgamento constitui questão que afeta diretamente o julgamento deste processo, havendo risco de prolação de decisões conflitantes. Por outro lado, deve-se ter em vista que eventual improcedência do pedido declaratório (irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé), por si só, não autoriza os descontos, em favor do INSS, dos valores supostamente pagos de forma indevida, ante a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança, conforme decidido pelo STJ no REsp Nº 1350804/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos), circunstância que recomenda a suspensão da ação ajuizada pelo INSS. Desse modo, configurada a hipótese prevista pelo artigo 313, inciso V, alínea a, do NCPC, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento dos pedidos deduzidos no processo Nº 0800123-24.2016.8.12.0024 (1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado-MS), pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispõe o 4º do art. 313, do NCPC. As partes deverão informar nos autos a superveniência de julgamento ou de prolação de decisão que interfira no julgamento deste feito. Esgotado o prazo de um ano sem informação, oficie-se ao Juízo Estadual ou, por outro meio, obtenha-se informação acerca do trâmite do processo Nº 0800123-24.2016.8.12.0024 (1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado-MS). Intimem-se. Três Lagoas-MS, 19 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-44.2015.403.6003 - PAULINA MORALES MARQUES/SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002001-44.2015.403.6003 Autor: Paulina Morales Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Paulina Morales Marques, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega possuir 77 anos de idade e morar com o esposo, que possui 83 anos de idade e recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 788,00. Juntos documentos (fls. 12/24). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fl. 27). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/36) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial postulado e argumenta que o marido da autora é aposentado e recebe mensalmente o valor de um salário mínimo. Juntos documentos (fls. 37/81). Com a juntada do relatório socioeconômico (fls. 84/86v), a parte autora apresentou manifestação às fls. 114/123v e o MPF às fls. 127/128. É o relatório. 2. Fundamentação. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera inapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabelecer discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo percebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). O O PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, percebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário percebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Verifica-se que a parte autora nasceu em 23/09/1937 (fl. 14) e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 84/86-v referem que a autora reside com o marido em imóvel próprio, edificado em alvenaria, composto por uma sala, cozinha, dois banheiros e três quartos, e guardado de TV led 40 polegadas, ar condicionado, um micro-ondas, uma geladeira duplex, um fogão novo e uma máquina de lavar, além de possuírem serviços de uma faxineira uma vez a cada quinze dias, tendo sido informado que o casal recebe ajuda das filhas (fl. 85v). A assistente social registrou não ter constatado situação de vulnerabilidade social ou miséria, não caracterizando a hipossuficiência (fl. 86v). A despeito de o valor do benefício previdenciário de um salário mínimo percebido pelo marido da autora (idoso com mais de 65 anos de idade) não ser computado na composição dos rendimentos do grupo familiar, o que resultará na apuração da renda per capita em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo, deve-se ter em vista que esse critério é examinado conjuntamente com os demais elementos informativos relacionados às condições socioeconômicas do postulante. Nesse aspecto, observa-se que a parte autora e seu marido recebem auxílio financeiro das filhas e residem em imóvel próprio, em boas condições, guardado de móveis e eletrodomésticos que lhes garantem um padrão de vida digno. Acrescente-se que os filhos maiores e capazes têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidades, conforme previsão do texto constitucional (art. 229, CF), destacando-se que somente a situação de miserabilidade e desamparo, aliada à condição de idoso ou deficiente, autoriza a concessão do benefício assistencial previsto pela Lei nº 8.742/93. Nesse sentido, seguem parcialmente transcritas as ementas de precedentes jurisprudenciais do TRF3-O dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pelo o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234473 - 0012154-11.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018) o o ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA ESTATAL SUBSIDIÁRIA À ASSISTÊNCIA FAMILIAR. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. [...] Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que a ajuda financeira prestada pelos filhos ao requerente deve ser levada em consideração para a análise da miserabilidade (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.83.002360-9, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marliana Galante, j. em 15/12/08, v.u., DJU de 27/01/09). III- Há que se observar que a assistência social a ser prestada pelo Poder Público possui caráter subsidiário, restrita às situações de total impossibilidade de manutenção própria ou por meio da família, não sendo possível ser utilizado o benefício assistencial como complementação de renda. [...] V- Apeleção do INSS provida. Tutela antecipada revogada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258313 - 0024397-84.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) o o [...] 8 - Os filhos maiores tem o dever constitucional de amparar os pais na velhice, de modo que o benefício assistencial somente tem cabimento nas hipóteses em que estes constituam outro núcleo familiar, residam em outro local e, ainda, não disponham de recursos financeiros suficientes para prestarem referida assistência material. Isso, aliás, é o que dispõem os artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil, evidenciando o caráter supletivo da atuação estatal. [...] 15 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até por que a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 não têm e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Volta a frisar que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152620 - 0014545-70.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/08/2017) À vista do contexto probatório examinado, não restou comprovada a situação de hipossuficiência nos moldes exigidos pela Lei 8.742/93 que justifique o deferimento do benefício assistencial postulado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes correspondentes a 10% do valor da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-49.2015.403.6003 - RAFAEL GIACOMIN ALMEIDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL LTDA

Tendo em vista manifestação da CEF noticiando seu interesse em conciliar, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se também tem interesse na realização da audiência de conciliação. Em caso positivo, fica a Secretaria autorizada a agendar data. Em caso negativo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-38.2015.403.6003 - ANA CLARA MOREIRA ZERBINATTI X PAMELA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 44.

Assim, intime-se a parte autora para que forneça os holerites ou outros documentos que comprovem a natureza dos valores salariais recebidos por RENATO ZERBINATTI no período entre maio e julho de 2011.

Fica a parte autora também intimada a trazer aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado.

Por fim, quanto à produção de prova testemunhal é de ser indeferida, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II).

Ademais, a teor dos arts. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

Com a chegada da documentação a ser trazida pela parte autora, remetam-se os autos ao MPF para manifestação e, nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-95.2015.403.6003 - MARIAH DE OLIVEIRA BORGES X SIMONE QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. No mais, atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora, o INSS e dê-se vista dos autos ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-44.2015.403.6003 - VASCO RAFAEL DOS SANTOS MUSTAFA X ISABELLE NEDER GALANO MUSTAFA X MARIA GEORGINA DOS SANTOS MUSTAFA X ERICO REIS DUARTE X ANDREA MARIA MUSTAFA MOYSES X MURILLO BOUDAKIAN MOYSES X REINALDO MUSTAFA X MARCIA RAQUEL DOS SANTOS MUSTAFA X RUMO CERTO LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0002971-44.2015.403.6003Classificação: BSENTENÇAVasco Rafael dos Santos Mustafa, Isabelle Neder Galano Mustafa, Maria Georgina dos Santos Mustafa, Érico Reis Duarte, Andrea Maria dos Santos Mustafa Moyses, Murilo Boudakian Moyses, Reinaldo Mustafa, Marcia Raquel dos Santos Mustafa e Rumo Certo Locações de Imóveis Ltda. ME, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 206, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 87, objeto da matrícula nº 70.367 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) do apartamento nº 205, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 112, objeto da matrícula nº 70.397 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; III) do apartamento nº 302, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 214, objeto da matrícula nº 70.495 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e IV) do apartamento nº 304, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 240, objeto da matrícula nº 70.497 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. Deferido o pedido de tutela antecipada e agendada audiência de conciliação (fl. 19). Proferida sentença às folhas 478/482, a parte ré, Montago Construtora Ltda., interpôs recurso de apelação (fl. 482/497). As fls. 509/511 as partes anexaram petição informando que avançaram composição amigável, requerendo a homologação do acordo e consequentemente, desistindo do recurso anteriormente apresentado. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide e havendo desistência do recurso, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000289-82.2016.403.6003 - MIRACI BASTOS SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000289-82.2016.403.6003 Autor: Miraci Bastos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Miraci Bastos Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de diversas enfermidades de ordem ortopédica na coluna vertebral e tendões, além de processo inflamatório e cisto renal, que seriam incapacitantes para o trabalho. Requeru a tutela antecipatória. Juntou documentos (fls. 08/21). O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 24/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, argumentando que em duas perícias realizadas nos pedidos administrativos do benefício não se constatou incapacidade laboral. Reputa controvertidos a carência e a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 32/42). Laudo pericial às folhas 50/52. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 56/62). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 22/11/2016, foi apresentado laudo (fls. 50/52), em que o perito registrou que a autora é portadora de artrose não especificada, lumbago com ciática, dor lombar baixa, concluindo inexistir incapacidade laboral para as atividades laborativas habituais. Esclareceu que as doenças diagnosticadas podem ser tratadas quando das crises de dor, não necessitando afastamento. Acrescentou-se que os documentos médicos atestam a existência de incapacidade e afastamento temporário e foram emitidos em 2011, anos antes do ajuizamento da presente ação (fls. 17/19), além de haver perícia médica realizada pelo INSS em 10/12/2014 que não constatou a existência de incapacidade laborativa (fl. 42). Diante do contexto examinado, as conclusões técnicas registradas na prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre as informações prestadas por médicos particulares. Não havendo comprovação quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborativas habituais, não restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício previdenciário pleiteado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-82.2016.403.6003 - ELLEN WANG(GO010301 - MIQUEIAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000580-82.2016.403.6003 Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Ellen Wang, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra a União, objetivando a possibilidade de participação concurso de remoção. Em manifestação de folha 68, a parte autora informa não ter mais interesse no presente feito e requer a desistência, com a consequente extinção. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União, juntada aos autos à fl. 58, sem oposição por parte da ré, conforme manifestação exarada à fl. 75 verso. Não há, portanto, nenhum óbice à homologação da desistência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-21.2016.403.6003 - NILTON CEZAR DE LIMA SALAZAR(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0000888-21.2016.403.6003 DESPACHO: Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nilton Cezar de Lima Salazar, qualificado na inicial, em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal S/A - CEF, visando à declaração de rescisão dos contratos de financiamento habitacional e de compromisso de compra e venda firmados com as requeridas, referentes ao apartamento nº 107, bloco D, andar térreo, com as vagas de garagem nº 204 e nº 253, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. O autor pleiteia ainda a condenação das rés ao pagamento de multa contratual e à reparação por danos materiais e morais e lucros cessantes. O feito foi saneado às fls. 208/209, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova. As fls. 212/213, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, argumentando que o extrativo do contrato de financiamento habitacional não é fato incontroverso, ao contrário do que constou na decisão de fls. 208/209. Ademais, a CEF requereu a reabertura do prazo para indicação das provas que pretende produzir, sendo que já requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha, domiciliada em Campo Grande/MS. Já a Montago Construtora Ltda. alegou, às fls. 217/218, que o documento de fl. 186 menciona equivocadamente o apartamento o apartamento nº 107, bloco E, quando o correto seria nº 107, bloco D, destacando que essa incorreção foi causada pela imobiliária ou pelo próprio requerente. No que se refere à instrução processual, requereu a juntada de documentos (fls. 219/233), o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha, domiciliada em Maringá/PR. Por fim, o autor postulou pela produção de prova pericial e testemunhal, arrolando duas testemunhas (fl. 234). É a síntese do necessário. Primeiramente, no que se refere aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 212/213), cumpre salientar que o extrativo do primeiro contrato de financiamento habitacional foi confessado na contestação de fls. 124/136, conforme se depreende do seguinte trecho: Ocorreu que o contrato não fora devolvido à Caixa - Agência Três Lagoas - de sorte que diante desse extrativo, decidiu-se reenviar outra via ao Senhor Nilton, para que fosse assinada novamente [fl. 126, último parágrafo]. Ademais, a menção a esse fato na decisão de fls. 208/209 se prestou somente a exemplificar as questões que não precisariam ser comprovadas, diante da confissão. Por outro lado, a CEF alega que foi redigido outro contrato, em relação ao qual o autor solicitou retificações. Argumenta ainda que o requerente não mais compareceu à agência bancária para firmar tal pacto. Nesse aspecto, deve-se oportunizar à instituição financeira comprar os fatos pertinentes à sua tese defensiva. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 212/213 e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, a fim de incluir dentre os pontos controvertidos o não comparecimento do autor à agência bancária para assinar o contrato de financiamento habitacional e receber sua via. Atribuo à CEF o ônus de comprovar esse fato, de acordo com o art. 373, inciso II, do CPC/2015. Para tanto, oportuno-lhe especificar outras provas que pretenda produzir no prazo de 15 (quinze) dias, devendo justificá-la quanto à pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento. Defiro os pedidos de coleta do depoimento pessoal do autor e de inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente (fl. 234), pela CEF (fl. 213-verso) e pela Montago Ltda. (fl. 218). Expirado o prazo suplementar para requerimento de provas, designe a Secretaria data para

realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes. Cumpre ressaltar que as testemunhas residentes fora da terra serão inquiridas por meio de videoconferência. Determine ao autor que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o objeto da prova pericial requerida à fl. 234, bem como sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-91.2016.403.6003 - FERNANDO CESAR CONCEICAO PALHETA(BA043167 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001239-91.2016.4.03.6003 Visto Trata-se de ação por meio da qual o Fernando Cesar Conceição Palheta postula o reconhecimento de determinados períodos de atividades laborativas prestadas em condições especiais, com a consequente condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, determinou-se a juntada de requerimento administrativo, considerando que o pedido de benefício teria sido formulado pelo autor quase dois anos antes do ajuizamento da ação, além de determinar-se a emenda a inicial, tendo a parte autora permanecido inerte (fls. 209/210). Entretanto, impõe-se a reconsideração da decisão de fls. 209/210, no tocante à determinação de juntada de requerimento administrativo (indeferido) atualizado, por se tratar de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja pretensão é examinada com base no suporte fático e documental existente à época do pedido apresentado ao INSS, independentemente de modificação superveniente do quadro fático-probatório, devendo o processo ter regular prosseguimento. Quanto à audiência de conciliação, não se vislumbra, neste momento processual, a viabilidade da autoconposição entre as partes (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora, presumível pela inércia em manifestar-se sobre essa fase pré-instrutória, apesar de intimada (fólia 211/v) e, por outro lado, o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, pelo qual o INSS informa não haver interesse em conciliar de imediato, ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos na lide. Desse modo, à vista das peculiaridades do caso, posterga-se a tentativa de conciliação e, em prosseguimento, determino a citação do INSS, oportunidade em que a autarquia poderá manifestar-se acerca da possibilidade de solução conciliatória da lide. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas-MS, 20 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-27.2016.403.6003 - JOANA DOS SANTOS ROCHA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, à pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-54.2016.403.6003 - JOSUE COUTINHO TORRES(MS016877 - NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora embora intimada para emendar inicial acerca do interesse na audiência de conciliação manteve-se silente. Assim, atendendo o disposto no artigo 334 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse na referida audiência. Em caso positivo fica a Secretaria autorizada a marcar a data e intimar as partes. Ante a negativa de ambas as partes, e atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-61.2016.403.6003 - GRACY KELLY NONATO RUIZ(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-39.2016.403.6003 - ADELDA RIBEIRO AMORIM(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, devidamente intimada, apresentou cópia do requerimento administrativo diverso daquele formulado nos autos (benefício assistencial e não aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Sendo este documento indispensável a propositura da ação, tal qual posição firmada pelo STF (RE 631240/MG). fixo prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntado aos autos, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-54.2016.403.6003 - JOSE LUIS BANDEIRA BASTOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-89.2016.403.6003 - ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR - ME(SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-56.2017.403.6003 - ARI DE PAULA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não ser o caso de auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse manifestado pelas partes. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-08.2017.403.6003 - ANA PAULA DE SOUZA DIAS(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Proc. nº 0001003-08.2017.4.03.6003DECISÃO. Ana Paula de Souza Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido liminar, contra a Fundação Educacional de Andradina, visando obter ordem judicial que determine a expedição de seu diploma de conclusão do curso, bem como o histórico escolar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$300,00. Alega que cursou faculdade de Medicina Veterinária na referida Fundação, colou grau em 05/08/2013 e que, embora tenha solicitado via telefone e pessoalmente, não recebeu seu diploma nem o histórico. Discorre sobre o instituto dos danos morais. Ao final, pugna: pela confirmação da liminar; pelo pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 a título de danos morais; indenização por danos materiais no montante de R\$38.769,76 a título de danos emergentes e lucros cessantes já apurados, bem como o pagamento das diferenças salariais até a expedição do diploma. Requer a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 15/27, 35/42). Consta dos autos: liminar deferida (fls. 29/31); contestação da Fundação Educacional de Andradina (fls. 43/110); notícia de descumprimento da liminar (fls. 115); réplica (fls. 125/126); especificação de provas (fls. 130/132, 133); deferimento de denunciação da lide à Universidade Federal de São Carlos (fls. 135); contestação da denunciada (fls. 144/157); manifestação das partes sobre a defesa da denunciada, com informação de que o diploma foi expedido (fls. 161/166, 167/170); nova especificação de provas (fls. 174/176), oportunizada às fls. 172/173. Às fls. 177/178, o juiz estadual declinou da competência para este juízo federal, considerando que a Universidade Federal de São Carlos passou a integrar o polo passivo da demanda. É o relatório. Recebo a competência declinada e ratifico os atos até aqui praticados. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, a via original da procuração de fls. 15, bem como da declaração de fls. 16. Tendo em vista o declínio da competência, reabro o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas. Na oportunidade, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-45.2017.403.6003 - JEAN CARLOS PONTEL CIRIACO(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Proc. nº 0001007-45.2017.4.03.6003DECISÃO. Jean Carlos Pontel Ciriaco, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de redefinição de empréstimos consignáveis, cumulada com revisão e anulação de contrato, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander S.A., objetivando restringir o valor dos empréstimos consignados ao limite da lei, respeitada a ordem cronológica em que foram efetuados. O autor alega que firmou contratos de empréstimos consignados com as instituições financeiras réis, sendo que as prestações inerentes a tais avenças, que são cobradas por meio de desconto em folha de pagamento, ultrapassam o limite legal de 30% da renda disponível. Argumenta que a Lei nº 10.820/03 e o Decreto nº 4.840/03 não estão sendo cumpridos e que comparando a ordem cronológica dos empréstimos os bancos réus, em algum momento, ultrapassaram a margem consignável, razão pela qual devem ser devolvidos os valores descontados em excesso. Discorre sobre a forma de cálculo da margem consignável, asseverando que o limite de 30% deve incidir sobre o valor de R\$1.502,49, bem como sobre o superendividamento decorrente da facilidade do crédito. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo que o desconto feito pelo Banco Santander seja limitado ao valor de R\$225,37 e o realizado pela Caixa Econômica Federal restrinja-se à quantia de R\$225,37, até que se libere mais margem consignável em sua folha de pagamento. Pugna pela condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, cada. Informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação e requer a inversão do ônus da prova e junta os documentos (fls. 11-v/41-v). Consta dos autos: liminar parcialmente deferida (fls. 42-v/43); contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 50/94); agravo de instrumento (fls. 95/100), recebido pelo TJMS em ambos os efeitos (fls. 101/103); contestação do Santander (fls. 105-v/127). Às fls. 104-v, o juiz estadual declinou da competência para este juízo federal, considerando que a CEF integra o polo passivo da demanda. É o relatório. Recebo a competência e ratifico os atos processuais até aqui praticados. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, cópia da petição inicial, eis que a de fls. 02/11 possui partes ilegíveis, e a via original da procuração de fls. 11-v, bem como da declaração de fls. 12. À réplica. Digam as réis, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-47.2017.403.6003 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, à pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-02.2017.403.6003 - MARLENE MADALENA BERNARDES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, à pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-51.2017.403.6003 - ERCY DOS SANTOS GONCALVES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001705-51.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ercy dos Santos Gonçalves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Donizete Sebastião Justino Apolinário no dia 02/12/2016.A parte autora alega, em síntese, que ela e o falecido iniciaram um relacionamento amoroso em meados de fevereiro de 2014, sendo que trabalhava no mercadão próximo a lagoa maior. Aduz, que devido à intensidade do namoro, em meados de maio de 2014 passaram a morar juntos, convivendo então como marido e mulher, e que logo em seguida passou a trabalhar com o companheiro. Ademais, relata que requereu o benefício de pensão por morte no dia 09 de dezembro de 2016, sendo que seu pedido restou deferido, NB nº 73.712.976-8, no entanto, por apenas 04 meses, sob o argumento de que, na data do óbito, não tinha mais de dois anos de união estável com o falecido. Assevera na exordial que devido sua idade avançada, 62 anos, não conseguiu responder corretamente as perguntas feitas pela funcionária do INSS. Além de afirmar que, na data do óbito de seu companheiro, fazia exatamente 02 (dois) anos e 07 (sete) meses que estavam convivendo juntos. Por fim, declara que faz jus a pensão por morte de forma vitalícia. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 09/26.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 09.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-65.2017.403.6003 - JANIO ARAUJO COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001717-65.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jânio Araújo Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Alega que, em síntese, que está inscrito na previdência social desde 01/11/1999 e exerceu atividades correlatas com as de motorista de caminhão. Aduz que trabalhou para a Liderbrás, empresa subsidiária da Petrobrás, de 09/11/1992 a 01/07/1997, no transporte rodoviário de produtos perigosos, como: explosivos, gases, inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes, matérias radioativas ou corrosivas, entre outras; de maneira que requer o reconhecimento deste período como atividade especial. Por fim, assevera que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente em 11/08/2017, no entanto a mesma restou indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência constante no CD anexado à fl. 11.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001649-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 136/143 no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009969-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VUILON ANTONIO DE FARIA(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Autos n. 0009969-08.2013.403.6000

Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial

Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Vuilon Antonio de Faria

Vistos em inspeção.

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de Citação, nos termos que seguem:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-DV

Parte a ser citada:

1) VUILON ANTONIO DE FARIA, inscrito no CPF 065.755.361-15, à Av.Juca Pinhé, 270, centro, no município de Paranaíba/MS;

Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (Um mil reais e sessenta centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contrafé, procuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001854-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LANCHONETE PANTANEIRA LTDA ME X JOSUE DA CONCEICAO CANHETE

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória de Citação n. 252/2016-DV sem cumprimento. (fls. 76/84)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003679-31.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HIDROGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X SIDNEI JOSE DA SILVA X VANESSA CRISTINA GAZOLA DA SILVA

Autos n. 0003679-31.2014.403.6003

Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial

Partes: Caixa Econômica Federal X Hidrogel - Industria e Comercio Refrigeração Ltda e outros.

Defiro o pedido de fls. 76, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2017-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

(Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Jales/SP Parte a ser citada: 1) HIDROGEL - INDUSTRIA E COMERCIO REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 03.983.667/0001-40, a ser citada na pessoa de Sidnei José da Silva, à Rod.Vic.Geraldira B. Freitas, Km01, centro, município de Mira Estrela/SP.2) SIDNEI JOSÉ DA SILVA, brasileiro, CPF 184.596.838-77, à Rod.Vic.Geraldira B. Freitas, Km01, centro, município de Mira Estrela/SP.3)VANESSA CRISTINA GAZOLA DA SILVA, brasileira, CPF 213.593.568-94, residente e domiciliada à

Rod.Vic.Geraldira B. Freitas, Km01, centro, município de Mira Estrela/SP.

Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 183.544,31 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Anexo(s): Contrafé, procuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004139-18.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEBBORAH BLANCA DOS SANTOS - ME X DEBBORAH BLANCA DOS

SANTOS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 79/90 no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME X AYRTON APARECIDO LEMAS RODRIGUES X HELIO LEMAS RODRIGUES JUNIOR

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 97/115 no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-55.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALTER JOSIAS DA SILVA ME X VALTER JOSIAS DA SILVA

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca de fls. 47/58 no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-24.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre o ofício de fl. 45

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002346-10.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELTON SILVA PEREIRA - ME X ELTON SILVA PEREIRA

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória de Citação n. 45/2016-DV sem cumprimento. (fls. 38/44)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003324-84.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J. B. DOS REIS QUEIROZ EIRELI X JOAO BATISTA DOS REIS QUEIROZ

Autos n. 0003324-84.2015.403.6003

Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial

Partes: Caixa Econômica Federal X J.B.DOS REIS QUEIROZ EIRELLI e outros

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbítrio, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado, nos termos que seguem:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-DV

Parte a ser citada:

1) J.B.DOS REIS QUEIROZ EIRELLI, inscrito no CNPJ 02.363.574/0001-50, na pessoa de João Batista dos Reis Queiroz, à Av.Evaristo Pereira Ferreira, 946, Santo Antônio, CEP 79500-000, no município de Paranaíba/MS;

Valor da dívida atualizada até 13/11/2015: R\$ 47.027,82 (quarenta e sete mil vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contratê, procuração e fls. 22.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-DV

Parte a ser citada:

1) JOÃO BATISTA DOS REIS QUEIROZ, inscrito no CPF 403.277.791-87, à Rua Dona Bitinha, 795, bairro Santo Antonio, CEP 79500-000, no município de Paranaíba/MS;

Valor da dívida atualizada até 13/11/2015: R\$ 47.027,82 (quarenta e sete mil vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contratê, procuração e fls. 22.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-44.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MANUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X AURO AMANCIO DE SOUZA

Autos n. 0000686-44.2016.403.6003

Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial

Partes: Caixa Econômica Federal X Manus Prestadora de Serviços Ltda e outro

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbítrio, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.

Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2017-DV

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.PA 0,5 Parte a ser citada: .PA 0,5 1)Manuss Prestadora de Serviço Ltda, inscrito no CNPJ 11.099.154/0001-07, a ser citada na pessoa de Auro Amâncio de Souza, com endereço na Rua José Gonçalves de Oliveira, 480, bairro Santo Antonio, Paranaíba/MS.

2) Auro Amâncio de Souza, inscrito no CPF 356.131.141-53, residente na Rua Ozires Vieira de Souza, 770, Paranaíba/MS.

Valor da dívida atualizada até 15/02/2016: R\$ 106.650,03 (cento e seis mil seiscentos e cinquenta reais e três centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Anexo(s): Contratê, procuração e guias de recolhimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-29.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RMJ COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - EPP X ROBINSON RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA

Autos n. 0000687-29.2016.403.6003

Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial

Partes: Caixa Econômica Federal X RMJ COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outro

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbítrio, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.

Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2017-DV

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS

Parte a ser citada:

1)RJM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrito no CNPJ 12.439.573/0001-03, a ser citada na pessoa de Robinson Rodrigo Machado de Oliveira, com endereço na Av. 4, 1485, centro, Chapadão do Sul/MS.

2) ROBINSON RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF 937.293.671-53, residente na Av.Goiás, 446, bairro Parque União, Chapadão do Sul/MS.

Valor da dívida atualizada até 15/02/2016: R\$ 212.845,03 (duzentos e doze mil oitocentos e quarenta e cinco reais e três centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001094-35.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NATAL RODRIGUES DA COSTA - ME X NATAL RODRIGUES DA COSTA

Autos n. 0001094-35.2016.403.6003

Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial

Partes: Caixa Economica Federal X Natal Rodrigues da Costa ME e outro

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.

Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2017-DV

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS

Parte a ser citada:

1)NATAL RODRIGUES DA COSTA ME, inscrito no CNPJ 18.803.832/0001-01, a ser citada na pessoa de Natal Rodrigues da Costa, com endereço na Av. Presidente Dutra, 721, centro, Cassilândia/MS.

2) NATAL RODRIGUES DA COSTA, inscrito no CPF 338.158.791-91, residente na Av.Presidente Dutra, 721, centro, Cassilândia/MS.

Valor da dívida atualizada até 24/03/2016: R\$ 83.757,03 (oitenta e três mil setecentos e cinquenta e sete reais e três centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001986-41.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO LOPES FERREIRA - ME X LUCIANO LOPES FERREIRA

Autos n. 0001986-41.2016.403.6003

Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial

Partes: Caixa Econômica Federal X Luciano Lopes Ferreira ME e outro

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado, nos termos que seguem:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-DV

Parte a ser citada:

1) LUCIANO LOPES FERREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13,060.440/0001-86, a ser citada na pessoa de Luciano Lopes Ferreira na Rua Elias Abraao, 231, bairro Santos Dumont, no município de Três Lagoas/MS;

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-DV

Parte a ser citada:

2) LUCIANO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF 582.567.091-20, residente na Rua Elias Abraao, 231, bairro Santos Dumont, no município de Três Lagoas/MS;

Valor da dívida atualizada até 23/06/2016: R\$ 76.183,86 (setenta e seis mil cento e oitenta e tres reais e oitenta e seis centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contrafé, procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-71.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA

De início, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Providencie a Secretaria juntamente com a Seção Financeira da Subseção Judiciária de Campo Grande os procedimentos necessários para a concretização da medida, encaminhando-lhes cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, cópia do presente despacho e os dados da conta bancária vinculada ao exequente, conforme prevê o regulamento específico.

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003410-21.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELE DOS SANTOS ARAUJO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Após, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado, nos termos que seguem:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-CV

Parte a ser citada:

1) DANIELE DOS SANTOS ARAUJO, inscrito no CPF 000.968.611-85, à Rua Elmano Soares, 2020, centro, no município de Três Lagoas/MS;

Valor da dívida atualizada até 04/11/2016: R\$ 1.100,01 (Um mil cem reais e um centavo).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contratê, procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003411-06.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Após, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado, nos termos que seguem:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-CV

Parte a ser citada:

1) PETERSON LAZARO LEAL PAES, inscrito no CPF 668.228.311-34, à Rua Generoso Siqueira, 2534, Jd.São Jorge, no município de Três Lagoas/MS;

Valor da dívida atualizada até 07/11/2016: R\$ 1.189,21 (Um mil cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contratê, procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003413-73.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILAID ARANTES DOS SANTOS

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-58.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003417-13.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Após, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado, nos termos que seguem:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-CV

Parte a ser citada:

1) AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO, inscrito no CPF n.201.484.318-01, à Rua Barão do Rio Branco, 2326, Jd.Primavera, no município de Três Lagoas/MS;

Valor da dívida atualizada até 04/11/2016: R\$ 1.189,21 (Um mil cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contratê, procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003420-65.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO CRUVINEL CARDOSO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003421-50.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA ROZALEM BORB

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003422-35.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTINHO LUTERO MENDES

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003423-20.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ESQUEDA JUNIOR

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003425-87.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003426-72.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON DONIZETE AMANTE

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003427-57.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAMELLA BATISTA DEL PRETO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003428-42.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003429-27.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PATRICK FRANCISCO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003431-94.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003433-64.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO LUIZ DA SILVA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003434-49.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSARIO CONGRO NETO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003435-34.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUVONEY DA SILVA OTERO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-14.2017.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X CHRISTIANE BENDINI MELLO PIRES

Autos n. 0000052-14.2017.403.6003

Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial

Partes: Caixa Econômica Federal X Nilton Antonio Pires Juniro e outro

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de Citação, nos termos que seguem:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-DV

Parte a ser citada:

1) NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR, inscrito no CPF n.056.415.918-23, à Rua Ermirio Leal Garcia, 60, bairro Santa Monica, no município de Paranaíba/MS;

Valor da dívida atualizada até 25/01/2017: R\$ 679.678,33 (seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e tres centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contratê, procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-DV

Parte a ser citada:

2) NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR, inscrito no CPF n.056.415.918-23, à Av.Major Francisco Faustino Dias, 420, centro, Pioneiro Supermercado, no município de Paranaíba/MS;

Valor da dívida atualizada até 25/01/2017: R\$ 679.678,33 (seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e tres centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contratê, procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-DV

Parte a ser citada:

3) CHRISTIANE BENDINI MELLO PIRES, inscrito no CPF n.073.184.478-58, à Rua Ermirio Leal Garcia, 60, bairro Santa Monica, no município de Paranaíba/MS;

Valor da dívida atualizada até 25/01/2017: R\$ 679.678,33 (seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e tres centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contratê, procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-DV

Parte a ser citada:

4) CHRISTIANE BENDINI MELLO PIRES, inscrito no CPF n.073.184.478-58, à Av.Major Francisco Faustino Dias, 420, centro, Pioneiro Supermercado, no município de Paranaíba/MS;

Valor da dívida atualizada até 25/01/2017: R\$ 679.678,33 (seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e tres centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contratê, procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000165-65.2017.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANE CAROLINE DE SOUZA FRANCO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Em prosseguimento, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

pela metade.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000167-35.2017.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILMA MARIA DE OLIVEIRA

De início, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, conforme preconiza o art. 2º da Lei n. 9.289/96 c/c art. 2º da Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-32.2000.403.6003 (2000.60.03.000736-6) - ANA MARIA HENRIQUE(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO E SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000607-85.2004.403.6003 (2004.60.03.000607-0) - JOAO AMARAL DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X UNIAO FEDERAL X JOAO AMARAL DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente (por carta de intimação) e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e parágrafo 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, guarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000643-30.2004.403.6003 (2004.60.03.000643-4) - ROBERTO FERREIRA ALVARENGA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERREIRA ALVARENGA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente (por carta de intimação) e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e parágrafo 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, guarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000193-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000193-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 08/2017, intime-se o impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 196-216

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001457-32.2010.403.6003 - IDALINA DE FREITAS FERNANDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DE FREITAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-29.2011.403.6003 - EDNA MARIA DA SILVA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-89.2012.403.6003 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 08/2017, intime-se o impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 146/163

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000508-32.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA E MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA) X MARIA CRISTINA GUIMARAES(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE)

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 195/228

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-15.2013.403.6003 - VALDINO BORGES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 08/2017, intime-se a parte autora para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 123/131

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003647-26.2014.403.6003 - ELIAS BARBOZA DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-39.2014.403.6003 - ANTONIO GUEDES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 08/2017, intime-se a parte autora para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 80/94

Expediente Nº 5607

INQUERITO POLICIAL

0000195-66.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIEGO RODRIGUES MOREIRA(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLLOUL)

Verifico que, embora devidamente citado (fl. 160), a defesa constituída pelo réu deixou de apresentar sua resposta à acusação. Assim, intime-se o patrono, por meio de publicação, para que apresente a respectiva peça defensiva no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL**0002003-43.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Verifico que a defesa do réu Amarildo Fiamoncini, apesar de intimada (fl. 404), deixou de apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Sendo assim, renovo o prazo para sua apresentação. Ademais, tendo em vista que o sentenciado manifestou seu desejo de apelar, conforme termo de apelação de fl. 406, intime-se seu defensor, também, para que apresente suas razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa. Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu para que constitua um novo defensor ou informe se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA****EWERTON TEIXEIRA BUENO****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE****KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 9563****PROCEDIMENTO COMUM****0000692-82.2015.403.6004** - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o credor INTIMADO a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação aos cálculos.

Expediente Nº 9573**ACAO CIVIL PUBLICA****0000155-67.2007.403.6004** (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA E MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 2007, intime-se a MMX Metálicos Brasil Ltda para dizer se o seu empreendimento - unidade industrial para produção de ferro-gusa e aço - foi efetivamente instalado na região do Maria Coelho, neste município, e se ainda detem o controle ou gestão do referido empreendimento ou se houve a transferência/alienação/sucessão para outro sócio, e, neste, caso declinando seu nome e CNPJ. Prazo de 10(dez) dias.

Com a vinda da resposta, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 6112/6113.

ACAO CIVIL PUBLICA**0000120-34.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

Visto.

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que as determinações anteriores para alegações finais não foram devidamente publicadas.

De outro lado, observa-se que o MPF já apresentou as alegações finais nas fls. 655/661 e que ANATEL também o fez a fl. 664.

Desta forma, intime-se a Embratel para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. As providências.

ACAO CIVIL PUBLICA**0001548-51.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTO. Chamo o feito à ordem. Verifica-se da certidão de fls. 168 que o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 169-178) não se encontrava juntado aos autos quando da virtualização pelo MPF (179-180). Dessa forma, para fins de regularização do trâmite processual, INTIME-SE o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, os apelantes deverão ser intimados para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registro que o processo distribuído no PJe sob o nº 5000342-04.2018.4.03.6004 deverá ter sua distribuição cancelada, em decorrência de não estar perfeitamente formado o instrumento para fins de recurso, nos termos do que dispõe a Resolução supracitada - por este motivo, translate-se cópia desta determinação ao referido processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA**0000258-64.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO BEAL X MARLUCI MOBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Intimem-se as partes requeridas (réus), que deverão arcar com tal valor pro rata, a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme 3º do artigo 465 do CPC. Por fim, tomem os autos conclusos imediatamente para eventual arbitramento do valor de honorários periciais.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**0005852-37.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Deito o pedido de f. 1821. Proceda-se a notificação do réu MARCELO RONDON DE ANDRADE para que apresente defesa preliminar no prazo do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 23 de maio de 2018. Cópia do presente expediente servirá como: a) Mandado de intimação nº ____/201__-SO, para a notificação de MARCELO RONDON DE ANDRADE, podendo ser encontrado na Rua Antônio João, nº 478, Centro, em Corumbá/MS.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000127-89.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO VICTOR DE GODOY PEREIRA

Considerando o conteúdo da certidão referente ao mandado de busca, apreensão, intimação e citação da requerida (f. 39), INTIME-SE a requerente para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, inclusive apresentando novo endereço da parte requerida, se o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000169-41.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIO CESAR DE ARRUDA PINHEIRO

Certifique-se o trânsito em julgado do feito.

Após, intime-se o requerido para pagar os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.069,74), no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem o comprovante do adimplemento da dívida, esta ficará acrescida de multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação da petição de fl. 35.

Cópia deste despacho servirá como mandado nº ____/201__-SO para intimação de JULIO CESAR DE ARRUDA PINHEIRO, com endereço na Rua General Rondon, 262, centro, nesta.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000190-17.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X RITA MARIA LOPES

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que entender cabível. Prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000486-39.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO DAMACENO DA ROCHA

Certifique-se o trânsito em julgado do feito.

Após, intime-se o requerido para pagar os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.429,00), no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem o comprovante do adimplimento, a dívida será acrescida da multa de 10%(dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá como mandado nº ____/201__-SO para intimação de REGINALDO DAMASCENO DA ROCHA, com endereço na Alameda 17 BC, lote 27, centro América, nesta.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000587-76.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANA CASTRO DA SILVA

F. 23: defiro. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas da Receita Federal, BacenJud, RenaJud e CNIs para localização de endereço da ré.

Se em termos, cite-se.

Se negativa, intime-se a autora para dizer em termos de prosseguimento.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000366-59.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP(MS022325 - RAISSA DE ALMEIDA VARELA ZINSLY) X ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

F. 97: tendo em vista que houve sentença de procedência, e houve a apreensão de dois veículos objeto deste feito (fl. 25), observo nos extratos juntados pela Serventia do Juízo (fls. 100/101) que a anotação de restrição de circulação foi realizado pela Vara do Trabalho de Corumbá, devendo ser o pedido direcionado àquele órgão judiciário.

F. 94: tendo em vista que esse é o momento do início da execução da sentença, e considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, INTIME-SE a parte autora para promover o início da execução da sentença, devendo providenciar a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11, devendo a secretária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá a secretária realizar os procedimentos descritos no art. 12, tudo da referida Resolução.

Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos, no sistema Processo Judiciário Eletrônico - PJe, para análise do pedido de fls. 94.

Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000426-95.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINALDO SANTOS DA SILVA

Considerando o conteúdo da certidão referente ao mandado de busca, apreensão, intimação e citação da requerida (f. 24), INTIME-SE a requerente para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, inclusive apresentando novo endereço da parte requerida, se o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000427-80.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOCILMAR DA CRUZ CHARUPA

F. 40: intime-se a Caixa Econômica Federal.

Certifique-se o trânsito em julgado do feito.

Após, intime-se o requerido para pagar os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 6.564,00), no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem o comprovante do adimplimento, a dívida será acrescida da multa de 10%(dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá como mandado nº ____/201__-SO para intimação de JOCILMAR DA CRUZ CHARUPA, com endereço na Alameda Felicidade, 26, Popular Nova, nesta.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000160-74.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FRANCISCO ASSIS TEODORO MARTINS

Considerando o conteúdo da certidão referente ao mandado de busca, apreensão, intimação e citação da requerida (f. 29), INTIME-SE a requerente para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, inclusive apresentando novo endereço da parte requerida, se o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000568-65.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X KATIANA ROSA DE MORAES

F. 45: intime-se a autora para se manifestar. Prazo de 10(dez) dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000753-45.2012.403.6004 - JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X UNIAO FEDERAL

F. 73: tendo em vista o trânsito em julgado do feito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 40.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO DE USUCAPIAO

0000624-11.2010.403.6004 - DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA HALLEY LTDA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação (fls. 281/286, devendo especificar as provas que pretende produzir (caso não o tenha feito), no prazo de 15(quinze) dias.

ACAO DE USUCAPIAO

0001241-97.2012.403.6004 - JOSE ANTONIO DO CARMO JUNIOR(MS017289 - NADIA APARECIDA MORAES DA FONSECA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ANIBAL AGUIAR - Espólio(MS017289 - NADIA APARECIDA MORAES DA FONSECA) X CELESTE AIDA DE FARIA AGUILLAR(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 290: defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo autor, devendo se manifestar sobre as respostas dos confinantes, bem como da União(fl. 276/277), Ibama (fl. 261), Funai(fl. 274), bem assim como das petições e documentos (fls. 281/ 289 e 292/301). Prazo de 10(dez) dias..Pa 0,10 Intime-se. Publique-se.

ACAO MONITORIA

0000045-87.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GERSON LAFAYETTE BASTOS DE OLIVEIRA

F. 23: intime-se a autora para indicar novo endereço do réu. Prazo de 10(dez) dias.

Se em termos, cite-se.

Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-22.2003.403.6004 (2003.60.04.000471-5) - MARTINS SOARES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL - COMANDO DA MARINHA(Proc. 1037 - MIRIAM MATOS MACHADO)

VISTO. Verifica-se que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 27/11/2017. Dessa forma, INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado da ação e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Havendo interesse da UNIÃO a ser tutelado em sede de cumprimento de sentença, ficará INTIMADA quando da remessa dos autos para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, após os quais deverá aguardar no arquivo sobrestado o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 13 da Resolução Pres. nº 142/2017. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-53.2004.403.6004 (2004.60.04.000693-5) - DORIVAL BAPTISTA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando o pedido da CEF pelo levantamento dos valores constantes na conta judicial nº 00018.005.5000070-0 (fls. 90), por medida de celeridade processual, DETERMINO: 1. EXPEÇA-SE ofício à agência da CEF, nesta urbe, autorizando a transferência dos valores constantes na conta supracitada para conta da própria Caixa Econômica Federal, no intuito de satisfazer o direito da exequente, devendo informar, no prazo de 5 (cinco) dias a efetivação da medida. 2. Caso a resposta à transferência seja pela impossibilidade de sua realização, e somente neste caso, EXPEÇA-SE alvará para fins de liberação dos valores, devendo ser intimada a CEF para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias os dados de quem realizará o levantamento. Registro que a secretária está autorizada, desde já, a promover os cadastramentos necessários a regular expedição do alvará, se o caso. Efetivada a transferência ou o levantamento em nome da CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. No caso de não haver comunicação da agência bancária ao Juízo da efetivação da transferência, reite-se o ofício uma única vez, após, diligencie-se por telefone para fins de solicitar resposta ao referido. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF com os dados necessários à expedição de alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. VISTO. Verifica-se que devidamente apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 181-192), devendo o advogado dativo da parte autora ser intimado para fins de manifestação quanto à concordância, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido em albis o referido prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo. Registro que, eventual discordância deverá vir acompanhada de descritivo dos valores que entender devidos, sob pena de preclusão à impugnação, nos termos do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação ou estando concordes as partes, EXPEÇA-SE os requerimentos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Registro que a referida intimação deverá ser dar por carta de intimação ao endereço constante nos autos. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000911-8) - WAGNER APARECIDO DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAJANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X DANIEL RAMAO CHAIM ASSEFF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vistos. Ciente da certidão do oficial de justiça de fl. 853. Observo, contudo que, em consulta ao sistema de dados da Receita Federal, o endereço atual do requerido Daniel Ramão Chaim Asseff permanece como sendo Rua Tiradentes, 245, Centro, Corumbá/MS. Em sendo assim, considerando o decurso de quase 3 anos da certidão de fl. 853, determino nova tentativa de citação do requerido em tal endereço, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir. Expeça-se mandado de citação. Com a vinda da manifestação, intimem-se os autores para réplica. Caso a diligência de tentativa de citação seja negativa, intimem-se os autores para informarem o atual endereço do réu Daniel Ramão Chaim Asseff, caso em que deverá ser tentada a citação no endereço informado pelos autores. Após cumpridas tais determinações, considerando a existência de produção antecipada de prova pericial, onde houve reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que se trata de vício de construção, faça conclusão dos autos para apreciação sobre a necessidade de realização de nova perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000433-4) - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o autor para ciência e manifestação que entender cabível acerca dos depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica (fls. 212 e 217) relativos ao cálculos dos valores devidos elaborados pela Seção de Cálculos do Juízo. Prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo aceite, expeça-se alvará de levantamento ou, caso o autor indique conta bancária para realizar transferência, e após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000433-2) - AYRLENE JARD VERNOCI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17), Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 24/42). Vieram os autos conclusos na data de 12 de dezembro de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização (juros de três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000530-0) - SUELY VALEJO BARRIOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a informação constante na certidão retro, sobre a indisponibilidade do sistema de RPV/Preatórios para cadastramento e transmissão de minuta com destaque de honorários, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no sentido de manter o interesse no destaque de honorários, tendo em vista a urgência manifestada anteriormente e, considerando que o sistema, atualmente viabiliza apenas a transmissão sem destaque de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a manifestação seja pela manutenção do interesse no destaque de honorários, fica, desde já, ciente a parte de que não há prazo estipulado pelo Tribunal Regional Federal para o retorno do sistema e que os autos ficarão aguardando a informação de disponibilidade do sistema. Com a manifestação pela desistência do destaque de honorários, bem como não havendo manifestação no prazo assinalado, entender-se-á caracterizada a urgência em adequar a minuta cadastrada à disponibilidade do sistema, sendo desconsiderado o destaque de honorários e realizada a transmissão sem o referido destaque. Em todos os casos, cumpridas as determinações supra, oportunamente, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 205. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000245-9) - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000406-7) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO.Considerando o pedido da CEF pelo levantamento dos valores constantes na conta judicial nº 00018.005.50000070-0 (fls. 90), por medida de celeridade processual, DETERMINO:1. EXPEÇA-SE ofício à agência da CEF, nesta urbe, autorizando a transferência dos valores constantes na conta supracitada para conta da própria Caixa Econômica Federal, no intuito de satisfazer o direito da exequente, devendo informar, no prazo de 5 (cinco) dias a efetivação da medida.2. Caso a resposta à transferência seja pela impossibilidade de sua realização, e somente neste caso, EXPEÇA-SE alvará para fins de liberação dos valores, devendo ser intimada a CEF para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias os dados de quem realizará o levantamento. Registro que a secretária está autorizada, desde já, a promover os cadastramentos necessários a regular expedição do alvará, se o caso.Efetivada a transferência ou o levantamento em nome da CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.No caso de não haver comunicação da agência bancária ao Juízo da efetivação da transferência, reite-se o ofício uma única vez, após, diligencie-se por telefone para fins de solicitar resposta ao referido.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF com os dados necessários à expedição de alvará, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000514-0) - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

VISTO.Verifica-se que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 08/08/2017.Dessa forma, INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado da ação e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.Havendo interesse da UNIÃO a ser tutelado em sede de cumprimento de sentença, ficará INTIMADA quando da remessa dos autos para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, após os quais deverão aguardar no arquivo sobrestado o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 13 da Resolução Pres. nº 142/2017.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-65.2009.403.6004 (2009.60.04.001043-2) - MARIA DAS GRACAS BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29-30)Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-43.Laudo médico às fls. 78-79, contudo, foi acolhida a alegação de impedimento da perita atuante, anulando-se a laudo pericial (fls. 93-96).Designada nova pericia, a autora não foi localizada em seu endereço para ser comunicada do ato (fl. 109). Concedido prazo para apresentação de outro endereço, o advogado da postulante quedou-se inerte (fl. 116).Diante da evidência de abandono da causa pelo autor, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.É o que cumpria relatar. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende dos fatos, a parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos, até mesmo quando intimada por meio do advogado constituído, abandonando o processo, sendo patente que não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam.Nesses termos, preenchido o requisito do 6º do art. 485, do CPC, e evidente o abandono da causa pela requerente, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o art. 485, inciso III, do CPC.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APROVEITAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC/2015).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Fixo os honorários do advogado dativo no valor intermediário da tabela do CJF. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, requisitem-se os honorários, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando a informação constante na certidão retro, sobre a indisponibilidade do sistema de RPV/Precatórios para cadastramento e transmissão de minuta com destaque de honorários, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no sentido de manter o interesse no destaque de honorários, tendo em vista a urgência manifestada anteriormente e, considerando que o sistema, atualmente viabiliza apenas a transmissão sem destaque de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso a manifestação seja pela manutenção do interesse no destaque de honorários, fica, desde já, ciente a parte de que não há prazo estipulado pelo Tribunal Regional Federal para o retorno do sistema e que os autos ficarão aguardando a informação de disponibilidade do sistema.Com a manifestação pela desistência do destaque de honorários, bem como não havendo manifestação no prazo assinalado, entender-se-á caracterizada a urgência em adotar a minuta cadastrada à disponibilidade do sistema, sendo desconsiderado o destaque de honorários e realizada a transmissão sem o referido destaque.Em todos os casos, cumpridas as determinações supra, oportunamente, cumpra-se integralmente a determinação 251.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADRIANA TAKAHASI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

VISTO.Considerando o trânsito em julgado (f. 356) e o demonstrativo de crédito apresentado pela parte autora às fls. 360-362 e 363-364, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitórios pertinentes.Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-47.2010.403.6004 - AGRIPINO IDELFONSO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Verifica-se que devidamente apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 108-112), com os quais a parte autora já manifestou concordância (fls. 117).Estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitórios pertinentes.Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-23.2011.403.6004 - DINAMERICO ALVES DA COSTA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Verifica-se, pela informação que consta nos autos (fls. 185-186), que foram realizados os pagamentos das requisições de fls. 182 e 183.Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se a intimação da parte autora e seu patrono para que providenciem o levantamento dos valores depositados em conta da Caixa Econômica Federal (fls. 185-186) devendo manifestarem-se nos autos sobre o recebimento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, consignando que o silêncio implicará em considerar-se por satisfeita a obrigação; 2) com a manifestação ou quedando-se inerte, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cópia deste servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2018-SO - para intimar o autor DINAMÉRICO ALVES DA COSTA, CPF nº 163.453.631-20 - residente na Rua Ulisses Guimarães, qd. 03, casa 06, conjunto Previsul, bairro Centro América, Corumbá/MS, CEP: 79.300-000 - desta e para que promova o recebimento dos valores em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-42.2011.403.6004 - CLOVIS XAVIER CSTELLO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Observa-se que o INSS não apresentou, até a presente data, quaisquer esclarecimentos sobre o reajuste realizado no benefício de Clóvis Xavier Castello.Dessa forma, EXPEÇA-SE ofício à agência do INSS para que apresente de forma detalhada os cálculos que foram realizados para fins de revisão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.Com os cálculos, dê-se vista à Procuradoria do INSS para que elabore os cálculos de honorários de sucumbência, promovendo o cumprimento integral de sentença.Apresentadas todas as informações, INTIME-SE a parte autora para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, após os quais os autos deverão aguardar no arquivo sobrestado o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 13 da Resolução Pres. nº 142/2017.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-86.2011.403.6004 - ELTON LOPES SARATH(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) RPV(s) para ciência da juntada do comprovante de pagamento destes, realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 000527664200804036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 700 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.LP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celexura, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme decisão às fls. 34/35. Desse modo, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 15/12/1968 a 28/04/1995, comprovado pelas anotações na CTPS de fls. 15/25, verifica-se que as atividades registradas não estão entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e não foram apresentados documentos que demonstrem exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso posterior a 29/04/95, a parte autora deveria demonstrar exposição habitual e permanente a agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.Destarte, esses intervalos devem ser mantidos como tempo comum, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000148-31.2014.403.6004 - LUCIENE MOSER CANHETE(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 60/60v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-16.2014.403.6004 - RONY MARTINS GODINHO(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 68/68v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuada nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-82.2014.403.6004 - LUCIANO LONTRA CHAIM ASSEFF(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 94/95, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuada nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da

Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000264-37.2014.403.6004 - EVERTON COELHO SILVA(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 82/83, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem prejuízo do original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000265-22.2014.403.6004 - JOAO DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 38/38v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol

dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria à legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.Deiro o pedido de justiça gratuita.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Inteiro recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-89.2014.403.6004 - ULISSES MANOEL ALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 42/43, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Extra-sei dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.É o Relatório.O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria à legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.Deiro o pedido de justiça gratuita.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Inteiro recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-05.2014.403.6004 - IVO SOARES CASTELO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTO.Ficam intimadas as partes, no prazo de 10 (dez) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-32.2014.403.6004 - FAUSTO CUIABANO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Tendo em vista que o autor interpôs recurso de apelação, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE o INSS para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do §1º referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-09.2014.403.6004 - EUGENIO PAULO PREZA BRAGA X GUILHERME REGENOLD NETO X LUBYA KARLA DE SOUZA RODRIGUES X MAURO HENRIQUE DAULE X MARCILEY TAVARES DE MEDEIROS X RODINEY VILA MAIOR PERES X ROSEMIRO MEDEIROS DE ARRUDA X WALTER LIMA DE PAIVA FILHO(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 197/198, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.É o Relatório.O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.Defiro o pedido de justiça gratuita.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Inteiro recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-29.2014.403.6004 - GERSON MALDONADO ALVES(MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 30/30v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.É o Relatório.O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em

que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000468-81.2014.403.6004 - ISMAEL CORREA NICODEMOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 45/46, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-sei dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no Rêsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no Rêsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000469-66.2014.403.6004 - JEAN FLAVYÓ PADILHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 74/75, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-sei dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no Rêsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no Rêsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as mesmas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000470-51.2014.403.6004 - EDAILSON APARECIDO SALVATIERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 43/44, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência linear do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passaram a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as mesmas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000471-36.2014.403.6004 - TACINO GONCALVES DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 114/115, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência linear do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passaram a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela

remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as assos homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000472-21.2014.403.6004 - LUCIO RALDES RIBEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 82/83, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as assos homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000473-06.2014.403.6004 - AUGUSTO CEZAR ALVES CABRAL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 58/59, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de

poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalização Juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-88.2014.403.6004 - ARIOSTO NASCIMENTO DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 55/56, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalização Juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-58.2014.403.6004 - JOSUE ANTONIO ALVES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 50/51, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos

incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-43.2014.403.6004 - SOLON MONTEIRO DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 65/65v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-28.2014.403.6004 - LUIZ CARLOS SAMPAIO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 79/79v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem gráficos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-13.2014.403.6004 - GISELE DA LUZ VIEIRA DE ASSIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 42/42v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem gráficos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais

equivocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000481-80.2014.403.6004 - ALBERTO LIMONTA DE ASSIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 31/31v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equivocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-47.2014.403.6004 - GERSON CUNHA DOS SANTOS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 49/50, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA:

12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-32.2014.403.6004 - JOAO BOSCO TORRES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 47/48, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização de juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a articular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-17.2014.403.6004 - PAULO SERGIO DA SILVA(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 42/43, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização de juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da

cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as mesmas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-84.2014.403.6004 - JODENIR DE AMORIM(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 46/47, chamado feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as mesmas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-69.2014.403.6004 - RODINEI MIRANDA CUNHA(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 67/68, chamado feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do

INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000528-54.2014.403.6004 - ROBSON AREA GONCALVES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 62/62v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000529-39.2014.403.6004 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 49/49v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-24.2014.403.6004 - SANDRA MARIA DE CARVALHO CORREIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 45/45v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, trazem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-09.2014.403.6004 - AMOZ MARINHO SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 50/51, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, trazem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-45.2014.403.6004 - HELENA CATARINA GALHARTE MACIEL(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 60/61, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-sei dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuada nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-30.2014.403.6004 - EDMIR ALVES MACIEL(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 48/49, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-sei dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuada nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da

Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as mesmas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000550-15.2014.403.6004 - MARIA DE LOURDES GONCALVES PICOLOMINI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 58/58v, chamado feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem prejuízo do original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as mesmas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000551-97.2014.403.6004 - LUIZ CARLOS MASQUEDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 59/59v, chamado feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol

dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria à legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.Deiro o pedido de justiça gratuita.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Inteiro recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-82.2014.403.6004 - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA LOBO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 47/48, como feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Extra-sei dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.É o Relatório.O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria à legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.Deiro o pedido de justiça gratuita.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Inteiro recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000053-67.2014.403.6004 - EDISON RAMALHO COLMAN(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 107/108, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem prejuízo do original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desigualdade nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-35.2014.403.6004 - RINILSO DOS SANTOS SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 53/53v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem prejuízo do original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desigualdade nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a

parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-85.2014.403.6004 - ERNESTO DA SILVA ALVES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 53/54, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-sei dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-55.2014.403.6004 - SERGIO MAGALHAES PEREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 49/50, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-sei dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade

de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-40.2014.403.6004 - JOSE MARCIO GONCALVES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 50/51, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-90.2014.403.6004 - EUCLIDES ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 31/32, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para

atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000643-75.2014.403.6004 - NIVALDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 57/58, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extrai-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000644-60.2014.403.6004 - FABIO CORREIA DA CUNHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 40/41, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extrai-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de

refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à reforma necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000645-45.2014.403.6004 - WILLIAN CALVIS SILVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 48/49, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à reforma necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000666-21.2014.403.6004 - VITOR HUGO OCAMPOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 60/60v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a

controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-06.2014.403.6004 - EDGAR DE CARVALHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 59/59v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-73.2014.403.6004 - PAULO CESAR DA CONCEICAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 57/58, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

000679-20.2014.403.6004 - EDUARDO ARMANDO ZANETI(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 40/40v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os saldos devedores das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

000681-87.2014.403.6004 - PEDRO CELESTINO GOMES PESSOA(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 60/60v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão,

os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita a recurso necessária. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000686-12.2014.403.6004 - DIONISIO SUAREZ MENDOZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam intimadas as partes, no prazo de 10 (quinze) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000840-30.2014.403.6004 - DIRCE DE CAMPOS PADILHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou memória de cálculos dos valores que entende devidos, e que esse é o momento do início do cumprimento de sentença condenatória, necessária se faz a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução Pres N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo o exequente observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Deve a Secretaria, recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-17.2014.403.6004 - IRACY ALVES DE SOUZA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerimento de f. 99/100, mediante a manutenção de cópias em seus correspondentes lugares. INTIME-SE a petionante para que compareça, no prazo de 5 (cinco) dias na secretaria desta Vara Federal e retire os documentos, nos termos acima descritos. Com o cumprimento, ou decorrido in albis o referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-38.2014.403.6004 - MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 19/20, chamado feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do

INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-68.2014.403.6004 - JULIA GIMENEZ ROJAS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) VISTO. Considerando a apelação interposta pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, INTIME-SE o INSS para que promova a virtualização dos autos físicos, em sua integralidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a virtualização dos autos, certifique-se e cumpra-se o determinado no art. 4º da Resolução Pres. nº 142/2017. Caso o INSS não promova a virtualização dos autos, INTIME-SE a parte apelada para que a realize, no mesmo prazo assinalado ao INSS, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Fiquem as partes intimadas de que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, sendo certo que os autos físicos serão acautelados em secretaria, em arquivo sobrestado, seguindo os termos do art. 6º da Resolução Pres. nº 142/2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-40.2014.403.6004 - ANTONIO MARCOS MATIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Observa-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não manifestou sobre a específica necessidade de realização de perícia médica, tendo em vista que a incapacidade restou comprovada às fls. 70. Dessa forma, concedo derradeira oportunidade para que se manifeste, no prazo improrrogável de 72 (sete e duas) horas, sobre esta determinação e a anterior. Não havendo manifestação, ou sendo essa novamente totalmente dispare quanto a necessidade de manifestação, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-06.2015.403.6004 - JOAO CELESTINO DOS SANTOS(Pr026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação e réplica devidamente apresentadas, INTIMEM-SE as partes para especificar de forma detalhada as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, devendo fundamentar a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Se o caso, quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-43.2015.403.6004 - RODOLFO RODRIGUES MELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Ocuida-se ação ordinária ajuizada por RODOLFO RODRIGUES MELO, devidamente qualificado no feito, contra a UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a decretação de nulidade de seu licenciamento, sendo, por consequência, reintegrado e às fileiras das Forças Armadas. Relata na inicial (fls. 02-13), em síntese, que ingressou na Marinha do Brasil em 30/07/2007 e foi licenciado em 05/01/2015, mesmo estando incapacitado para o serviço. Concedido o benefício da gratuidade processual (fls. 63-64). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 72-86) alegando que o autor possuía menos de 10 (dez) anos de prestação de serviço militar, o que possibilita a dispensa a qualquer tempo. Laudo médico apresentado (fls. 137-145). As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme consta, vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (grifei) No que tange ao pedido de reforma, vale observar que a passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). A reforma será concedida, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar por praça que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comoção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80 são relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-A-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabelecida assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei nº 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCOPOÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP.1.095.870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, DJe 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que o militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante o art. 3º, 1ª, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação. (EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 17/10/2016). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR E COM ALGUMA RESTRIÇÃO PARA A VIDA CIVIL. DIREITO À REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. HABILITAÇÃO DE FILHO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na região do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretratabilidade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. 3. A reforma será concedida de ofício ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que tenha sofrido acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80). 4. Na hipótese dos autos, o autor, então soldado em prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, estando comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e a atividade militar, com incapacidade definitiva para o serviço militar, e com restrições, para a vida civil, conforme atestado sanitário e laudo pericial, tendo direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava ao tempo do acidente (inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80). 5. No que concerne à pretensão de danos morais, não há falar em dano da espécie, pois a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, desde que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. 6. Comprovado o óbito do autor pela certidão de fls. 299, tem-se como habilitado PIETRO DE LUCCA VIEGAS LIMA RAIOL, filho menor do falecido autor, estando ainda pendente de comprovação da existência da união estável a habilitação de STEFANNI EVERLIN DOS SANTOS VIEGAS, o que deve ser objeto de resolução - qualidade de companheira - em ação própria e para o fim de percepção de pensão, nesse caso dividida com o filho e dependente, que tem direito à pensão temporária, em princípio. 7. Tendo em vista a natureza de verba alimentar da pretensão e o falecimento do autor no curso do processo, antecipa-se a tutela, a fim de que seja imediatamente implementado o benefício em favor do filho menor habilitado nos autos. 8. Apelação da União e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL

ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1 - e-DJF1 DATA:24/02/2017)Com efeito, no caso concreto, o autor alega estar incapacitado para o serviço, requerendo sua reforma, com base no art. 106, II, da Lei n. 6.880/80. Relata que sofreu perda auditiva, pois trabalhava na área de adestramento do Rabicho, ficando exposto ao barulho do motor da lanca durante 1 (uma) hora por semana, além de exposição à ruídos dos eletrodomésticos da cozinha industrial e nas manobras militares com práticas de tiro real de duração de meia hora por dia durante uma semana por mês, e não usava protetor auricular.No entanto, durante a instrução processual, se esclareceu que, embora o autor seja portador de perda auditiva neurossensorial moderada, desde 28.07.2014, a doença não o incapacita para a realização de atividades habituais, nem para a vida laboral dentro ou fora da caserna (vide laudo pericial de fls. 137-145).A perita assim constatou: O periciado não apresenta incapacidade laborativa. O periciado é portador de perda neurossensorial bilateral, a mesma não causa incapacidade laborativa e não causa prejuízo a realizações das suas atividades do cotidiano ou nos atos da vida civil. Não há nexos entre as queixas do periciado e a atividade exercida durante o tempo de serviço militar..Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento.No caso em apreço, a perita concluiu pela ausência de qualquer tipo de incapacidade laborativa de RODOLFO RODRIGUES MELO, seja omni-profissional ou para o serviço militar.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral uma vez que a incapacidade se trata de requisito essencial para a concessão de reforma, nos termos do art. 106, II, Lei 6880/80.III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-94.2015.403.6004 - ANTONIETA DA CONCEICAO VILALVA REINERT(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Tendo em vista que o autor interpsõ recurso de apelação, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE o INSS para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quando se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-13.2015.403.6004 - ELSON DE CAMPOS NUNES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO ELSON DE CAMPOS NUNES ingressou com a presente ação, com pedido de incapacitação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência, sustentando sua hipossuficiência, e dispõe da ajuda financeira de amigos para aquisição de alimentos, roupas e moradia.Com a inicial, juntou documentos (fls. 07-22). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29-44), em que alega não haver o preenchimento de dos requisitos essenciais, exigidos para a concessão do benefício.O laudo médico foi apresentado às fls. 89-96 e o laudo socioeconômico às fls. 107-108, a respeito dos quais as partes se manifestaram sem impugnação.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO:Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremistemente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 107-108 informa que o autor reside sozinho em um quarto que é lhe, sem auferir nenhuma renda para sua subsistência. O local é de construção de tijolo/alvenaria, porém sem conclusão, contendo como mobiliário somente uma cama e um armário de prateleiras, o banheiro que a parte autora utiliza fica na casa da frente. No que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante.Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao concluir a incapacidade laborativa.Disse a expert: o periciado apresenta acuidade visual, nistagno e astigmatismo. (...) A deficiência é permanente, sem possibilidade de cura. (...) O periciado apresenta incapacidade laborativa total permanente.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento.No caso em apreço, os elementos técnicos indicam a miserabilidade e o impedimento de longo prazo de Elson de Campos Nunes.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral.Considerando que a perícia social ocorreu no mesmo local declinado quando dos requerimentos administrativos (fls. 09-20), é presumível que as condições de miserabilidade da residência eram as mesmas desde então e o INSS não infirmou tais conclusões. Por outro lado, a perita médica não soube precisar o início da incapacidade. Dessa forma, fixo a DIB na data da realização da perícia médica, em 06/04/2016 (fl. 90), a partir de quando ficou demonstrado processualmente o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de prestação assistencial (LOAS) em favor do requerente, com DIB em 06/04/2016 (data da realização da perícia médica), com renda mensal de um salário mínimo.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos a razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defino a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da

carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Elson de Campos Nunes (CPF 044.526.621-02) Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimo NB: 7014578490DIB: 06/04/2016DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000648-63.2015.403.6004 - LUCIANE DE ARRUDA RAMALHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a requerida informou, à f. 68, a realização de acordo, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se houve a satisfação do direito pleiteado nos autos em epígrafe. Após, ou decorrido o referido prazo in albis, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000688-45.2015.403.6004 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SANDRA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23-24v). O INSS contestou às fls. 33-39. Laudo Pericial Médico às fls. 52-61. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a autora foi diagnosticada com HIV em março de 2015 (fl. 54). Porém, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl.22), a última contribuição antes data de da eclosão da incapacidade data de 02/03/2012, ou seja, após a perda da condição de segurada. Apesar de ter voltado a contribuir em 04/2015, em se tratando de doença preexistente, inviável a concessão dos benefícios pleiteados, consoante remansosa jurisprudência: PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR À FILIAÇÃO NO RGPS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - Independente de carência a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 5 - A patologia ou lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 6 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 7 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 8 - No laudo pericial de fls. 113/119, elaborado por profissional médico de confiança do Juízo, foi constatado ser o demandante portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e doença isquêmica crônica do coração. Salientou o perito que o exame ficou prejudicado, pois o autor não apresentou exames complementares recentes, necessários à conclusão. Intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial, o autor não juntou os documentos necessários, pelo que restou prejudicado seu pedido de complementação do laudo (fl. 129). 9 - Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 17 comprova que o demandante efetuou recolhimentos previdenciários no período de 07/04 a 06/05 e 07/08 a 10/08. Consigna-se que o pagamento da primeira contribuição se deu em 16/08/04 (fl. 19). 10 - Ocorre que o autor realizou procedimento de cateterismo poucos dias depois, em 19/08/04, cujo laudo conclui pela coronariopatia obstrutiva por comprometimento importante do 3º ramo marginal, moderado do 1º ramo marginal e discreto da coronária direita, artéria descendente anterior e 2º ramo marginal, o que sugere que o autor já padecia de moléstia incapacitante quando iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias. 11 - A propósito, destaca-se que a perícia administrativa concluiu pela incapacidade do autor, desde 01/08/04 e indeferiu a concessão de benefício por tratar-se de incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (fls. 71 e 76). 12 - Frise-se que, para concluir como leigo, não necessita o juízo de opinião técnica, eis que o julgador pode muito bem extrair as suas convicções das máximas de experiências subministradas pelo que ordinariamente acontece (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do CPC/2015). 14 - Note-se que o autor somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, para fins de ingresso no sistema, na qualidade de contribuinte individual, quando já possuía mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, o que, somado aos demais fatos relatados, aponta que as moléstias são preexistentes a sua filiação, além do seu notório caráter oportunista. 15 - Assim, observa-se que a incapacidade da parte autora é preexistente ao tempo em que ingressou no sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está constituída sobre os parâmetros de solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes. 16 - Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores não fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência. 17 - Destarte, verificada a preexistência da incapacidade laboral, de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. 18 - Apeleção da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1840302 / SP. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data do Julgamento: 18/06/2018. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE PREEEXISTENTE CONFIGURADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 17/08/2015, constatou que a parte autora, do lar, idade atual de 62 anos, está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laboral, como se vê do laudo oficial. 5. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 6. Não obstante o preenchimento dos requisitos legais, o benefício não pode ser concedido, pois restou comprovado, através do laudo pericial, que a incapacidade laboral da parte autora (DIH 23/2012) já existia quando da sua filiação, em 01/03/2013. 7. Na verdade, a Lei nº 8.213/91 veda a concessão tanto do auxílio-doença (artigo 59, parágrafo único) como da aposentadoria por invalidez (artigo 42, parágrafo 2º), nos casos em que a doença já incapacitava o segurado quando da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. 8. Comprovado que a parte autora, quando da filiação ao Regime Geral da Previdência Social, já estava incapacitada para o trabalho, e sendo tal argumento intrasponível, não é de se conceder o benefício postulado. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295890 / SP. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data do Julgamento 04/06/2018. Assim, ausente a condição segurada, torna-se dispensável a análise dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000691-97.2015.403.6004 - EDMARA APARECIDA DA SILVA AYALA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15(quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, façam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000712-73.2015.403.6004 - SERGIO ROBERTO RICARDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.34). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 37-49). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da

habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controversia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-58.2015.403.6004 - RODRIGO BRUNO BARBOZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 40/40v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido pedido de justiça gratuita às fls. 40/40v. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controversia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-20.2015.403.6004 - IVAN GOMES SOARES(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 87/87v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 56). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 58/70). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de

atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-77.2015.403.6004 - LUDIMIR FERREIRA DE SOUZA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.21) Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 24-36). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza original. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-47.2015.403.6004 - ADRIANA LEITE LOUREIRO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 38). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41-53). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza original. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, trazem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontintente (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-24.2015.403.6004 - MARGARIDO DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Verifica-se que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 19/02/2018.Dessa forma, INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado da ação e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.Havendo interesse da UNIÃO a ser tutelado em sede de cumprimento de sentença, ficará INTIMADA quando da remessa dos autos para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, após os quais deverão aguardar no arquivo sobrestado o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 13 da Resolução Pres. nº 142/2017.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-83.2015.403.6004 - ALESSSANDRA DE JESUS DA SILVA DELGADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 63/63v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Extrai-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32).Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/46).É o Relatório.O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, trazem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para

conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-67.2015.403.6004 - ALFREDO PENHA DO NASCIMENTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 117/117v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 84). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 88/100). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGULAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Fica o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-81.2016.403.6004 - CILINO ALVES DE MOURA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Em atenção ao pedido de f. 37, e nos termos da decisão de f. 35, CONCEDO à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que comprove, nos autos em epígrafe, o indeferimento administrativo (com justificativa diversa de ausência ao exame médico pericial), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Com a resposta ou com o decurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-28.2016.403.6004 - JOSE LAZARO DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Em atenção ao pedido de f. 36, e nos termos da decisão de f. 33, CONCEDO à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que comprove, nos autos em epígrafe, o indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Com a resposta ou com o decurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-13.2016.403.6004 - ROZENEIDE PEDRAZA SOLAR DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Rozeneide Pedraza Solar da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 34-35). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 45-55). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 85-96 e 99-100, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 118-120. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo a parte autora a fazer valer o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de um salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse a expert: Não possui deficiência física, auditiva, visual, nem mental. A perícia está apta para exercer a atividade laborativa habitual. (...) a perícia apresenta atrose em coluna lombar e quadril (...) não apresenta incapacidade laborativa decorrente das lesões de coluna e quadril. Mantem a capacidade para realizar atos da vida civil e do cotidiano como vestir, alimentação, cuidados da saúde e higiene pessoal. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afugura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcatto: A

desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao juiz elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de Rozeneide Pedraza Solar da Silva.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-35.2016.403.6004 - ADAIR BERNARDO DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. ADAIR BERNARDO DE ABREU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 435/435v. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 444/452, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional previdenciário permite o enquadramento do labor especial, por que deve tratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até

13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 db e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 db. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinezz...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (In Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supremencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veja a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asservido pelo acórdão impugnado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Extraí-se da inicial que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/09/1978 a 10/04/1989, 01/05/1979 a 06/09/1980, 28/10/1980 a 03/11/1980, 01/02/1981 a 10/12/1983, 04/1985 a 05/1989 e 01/06/1989 a 05/10/1994 e 03/1996 a 05/2013. No que concerne aos lapsos de 01/09/1978 a 10/04/1979, 01/05/1979 a 06/09/1980, 01/02/1981 a 10/12/1983 e 01/06/1989 a 05/10/1994, as cópias das anotações em CTPS à fl. 27/33 demonstram que o segurado exercia a função de motorista de ônibus. Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que toca aos períodos de 28/10/1980 a 03/11/1980 e 04/1985 a 05/1989, não há nos autos elementos que comprovem o enquadramento profissional do autor como motorista, razão porque tais intervalos não podem ser considerados como tempo de serviço especial. Quanto ao lapso posterior a 29/04/95, a parte autora deveria demonstrar exposição habitual e permanente a agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial. Quanto perfil profissional anexado, vale ressaltar que, sendo o perfil, documento capaz de substituir o laudo técnico, é imprescindível que estejam presentes os seus requisitos formais, a fim de que seja considerado especial, o período nele indicado. No caso em apreço, não há, no documento de fls. 38/40, descrição do início e fim da atividade, em cada período, o que inviabiliza o reconhecimento de qualquer interstício ali mencionado como tempo de serviço especial. Enfim, reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos em comuns, chega-se ao total de 14 anos, 2 meses e 24 dias, que somados aos demais lapsos constantes na contagem administrativa (fls. 463/504) e no CNIS (fls. 453/462), excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER (fl. 431), totaliza 35 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida na inicial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/09/1978 a 10/04/1979; 01/05/1979 a 06/09/1980, 01/02/1981 a 10/12/1983 e 01/06/1989 a 05/10/1994 como tempo especial, condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.054.601-2 ao autor, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 17/06/2013, pelo que resolvo o processo com análise do mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: ADAIR BERNARDO DE ABREU; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 155.054.601-2; DIB: 17/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 01/09/1978 a 10/04/1979; 01/05/1979 a 06/09/1980, 01/02/1981 a 10/12/1983 e 01/06/1989 a 05/10/1994 como tempo especial. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0000306-18.2016.403.6004 - JOELSON DE SOUZA ALVES(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 168/168v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 137). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 139/151). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controversia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES

DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a vinculação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista as perdas de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, no presente caso, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-86.2016.403.6004 - INACIA DOS ANJOS BRANDAO MORAES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Inácia dos Anjos Brandão Moraes em face do INSS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63/64v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/78) arguindo, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 98/99. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente a aquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. No entanto, não há como reconhecer o período rural trabalhado após a Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refliram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental. Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural. No caso em questão, considerando que a requerente completou 55 anos em 1998, mas comprovou filiação apenas a partir do ano de 2001 (fl. 47), de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 180 meses. Extra-se deste caderno processual que o período contributivo de 15/04/2001 a 31/08/2010 (data do requerimento) é incontroverso, uma vez que reconhecido pelo INSS e documentalmente demonstrado nestes autos (vide cópia da CTPS de fl. 47 e cópia do CNIS às fls. 80/83). Em relação ao período de controverso, no entanto, o início de prova material é insuficiente. É que o documento de fl. 25 não pode servir de início de prova, porquanto foi subscrito unilateralmente por pessoa que não detém fé-pública e, especialmente, porque é datado de 2010, ou seja, quase dez anos após os fatos a que se reporta. De mais a mais, não há outros documentos contemporâneos que indiquem, com segurança, que a autora atuou como lavradora ou trabalhadora rural durante o período exigido para carência. É de se concluir, portanto, que nenhum dos elementos juntados aos autos constitui razoável início de prova material quanto ao período controvertido, salientando-se que autora sequer indicou na inicial qual período que pretende ver reconhecido como de atividade rural, tampouco indicação de onde teria trabalhado, em cada período. Dessarte, a despeito da prova testemunhal produzida, ausente o início razoável de prova material, não tendo a parte autora comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência exigida por ausência de início razoável de prova material contemporânea, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade por não atender aos requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, 1º; 106; 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC e no Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-69.2016.403.6004 - NILCE RIBEIRO DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por NILCE RIBEIRO DE ARRUDA em face do INSS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67/69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/81). Intimada, a autora apresentou réplica. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela demandante. Dispersadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente a aquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Além disso, é processualmente viável a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro desde que aquele não passe a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana (Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN). Por sua pertinência, trago à colação recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos

depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural.4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.904 - SP (2007/0310835-8). Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 27 de novembro de 2013(Data do Julgamento).No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Dai depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do art. do 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência.No entanto, não há como reconhecer o período rural trabalhado após a Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII.Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial).Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo.No caso em questão, considerando que a requerente completou 55 anos em 2001, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 180 meses, no entanto, o órgão previdenciário reconheceu apenas o recolhimento de 108 contribuições até a data do requerimento administrativo.Pois bem. Como início de prova material, extraem-se dos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira de identificação profissional expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, em nome da autora, datada de 08/02/2008 (fl. 20);Formulário de requerimento de registro de pescador profissional em nome da autora, datada de 03/01/2007 (fl. 23/26); Declaração expedida pela Colônia dos Pescadores Profissionais de Corumbá, atestando que a autora compõe o quadro de associados desde 20/12/2006 (fl. 34); Comunicado do cancelamento do registro de pescadora profissional da autora, exarado pela superintendência federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul, datada de 05/03/2012 (fl. 53); Certidão de casamento com Eudoxio de Arruda Pinto, celebrado em 11/01/1993, constando a profissão dele como eletricitista (fl. 56); Carteira de identificação profissional expedida pela Secretaria Executiva de Pesca e Aquicultura, em nome do marido da autora, datada de 01/03/2001 (fl. 57); Carteira de identificação profissional expedida pela Secretaria Executiva de Pesca e Aquicultura, em nome do marido da autora, datada de 17/10/2006 (fl. 57).É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental.Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural.Sendo esse o contexto, entendo que o início de prova material é suficiente. Em audiência realizada no dia 06 de junho 2018, a autora sustentou exercer atividade de pescadora desde quando casou e, mesmo depois da morte do seu esposo, continuou exercendo a pesca, até a adoecer há aproximadamente dois anos. Por sua vez, a testemunha Claudiney Carvalho de Souza disse que a autora exerceu trabalhos de pescadora por aproximadamente 30 anos. Já a depoente Maria Auxiliadora de Moraes afirmou que conhece a postulante por mais de 20 anos e que a mesma sempre exerceu atividades de pescadora profissional, inicialmente com o esposo, depois do seu falecimento, sozinha. Diante do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Retiro evidenciado através dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados em juízo que Gabriela da Costa Soares, quando do requerimento administrativo formulado em 08/05/2012, já atendia o requisito etário objetivo (55 anos) e tempo de serviço rural superior ao da carência legal exigida (180 contribuições).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por idade à autora, como segurado especial rurícola, com DER em 14/06/2016 (NB 168.170.2670), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) para cumprimento. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requinte-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: NILCE RIBEIRO DE ARRUDA (CPF 497.379.531-34)Benefício: Aposentadoria Rural por IdadeRMI: Um salário mínimoNB: 168.170.2670DER: 14/06/2016 (data do pedido administrativo)DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-76.2016.403.6004 - RUDINEI GOMES FRETEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir, atentando-se ao que foi requerido à f. 40. Quando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-30.2017.403.6004 - GLAUCIA CIBELE PINHEIRO SANTOS(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por GLAUCIA CIBELE PINHEIRO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando inicialmente a implantação do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 45-46).O INSS contestou às fs. 52-57.A parte autora apresentou réplica à contestação (fl. 69). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a autora afirma que sofreu acidente automobilístico no dia 28/02/2013 (fs. 03 e 15-17), decorrendo daí a sua incapacidade. Porém, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl.63), a primeira contribuição ocorreu em 01/05/2014, posteriormente à data de eclosão da incapacidade.Em se tratando de doença preexistente, inivável a concessão dos benefícios pleiteados, consoante remansosa jurisprudência:PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATTESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR À FILIAÇÃO NO RGPS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).4 - Independente de carência a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.5 - A patologia ou lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.6 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 7 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).8 - No laudo pericial de fs. 113/119, elaborado por profissional médico de confiança do Juízo, foi constatado ser o demandante portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e doença isquêmica crônica do coração. Salientou o perito que o exame ficou prejudicado, pois o autor não apresentou exames complementares recentes, necessários à conclusão. Intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial, o autor não juntou os documentos necessários, pelo que restou prejudicado seu pedido de complementação do laudo (fl. 129).9 - Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 17 comprova que o demandante efetuou recolhimentos previdenciários no período de 07/04 a 06/05 e 07/08 a 10/08. Consta-se que o pagamento da primeira contribuição se deu em 16/08/04 (fl. 19).10 - Ocorre que o autor realizou procedimento de cateterismo poucos dias depois, em 19/08/04, cujo laudo conclui pela coronariopatia obstrutiva por comprometimento importante do 3º ramo marginal, moderado do 1º ramo marginal e discreto da coronária direita, artéria descendente anterior e 2º ramo marginal, o que sugere que o autor já padecia de moléstia incapacitante quando iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.11 - A propósito, destaca-se que a perícia administrativa concluiu pela incapacidade do autor, desde 01/08/04 e indeferiu a concessão de benefício por tratar-se de incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (fs. 71 e 76).12 - Frise-se que, para concluir como leigo, não necessita o juízo de opinião técnica, eis que o julgador pode muito bem extrair as suas convicções das máximas de experiências subministradas pelo que ordinariamente acontece (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do CPC/2015).14 - Note-se que o autor somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, para fins de ingresso no sistema, na qualidade de contribuinte individual, quando já possuía mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, o que, somado aos demais fatos relatados, aponta que as moléstias são preexistentes a sua filiação, além do seu notório caráter oportunista.15 - Assim, observa-se que a incapacidade da parte autora é preexistente ao tempo em que ingressou no sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes.16 - Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da

própria lógica constitucional da Previdência. 17 - Destarte, verificada a preexistência da incapacidade laboral, de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. 18 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1840302 / SP. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data do Julgamento: 18/06/2018. Assim, ausente a condição segura, torna-se dispensável a análise dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-16.2017.403.6004 - ROMILDO DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Verifico que não há tempo hábil para cumprimento das determinações de f. 67. Desta feita, redesigno a audiência de instrução para o dia 13/09/2018, às 14:00 horas, restando mantidas as demais determinações, devendo ser cumpridas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001192-84.2013.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-52.2015.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-74.2014.403.6004 ()) - ROGERIO TORRES DE CAMPOS - ME(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, especificarem as partes, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Com a vinda de requerimento, façam os autos conclusos.

Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001224-03.2008.403.6004 (2008.60.04.001224-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUSE ANACHE

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência da prescrição. Prazo de 10(dez) dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000780-96.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A.DUARTE & CIA.LTDA. EPP X A.F.DA ROCHA & CIA.LTDA. EPP X ABEL FUNES DA ROCHA X ARONILDO DUARTE X A M LIMPADORA E SEGURANCA LTDA X ARONILDO DUARTE - ME X ARONILDO DUARTE X CORUMBA SEGURANCA LTDA X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE X MARIA DA GRACA FERREIRA SATAKE(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X LUCAS JOSE FERREIRA DUARTE X L.J. FERREIRA DUARTE X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE X AMIL FUNES DA ROCHA X ERVIN MOREIRA FLORES X CIDIO MOREIRA FLORES X GISELY DA CONCEICAO MOREIRA FLORES X MARIA DA GRACA FERREIRA SATAKE X LILIAM MOREIRA DA SILVA X ABEL FUNES DA ROCHA X ARONILDO DUARTE - ME X L.A.C. FERREIRA DUARTE

Antes de apreciar o pedido de fs. 482-485, determino à executada Maria da Graça Ferreira Satake a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Intime-se. Defiro a citação dos executados na forma requerida pela exequente na petição de fs. 489-490. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000124-61.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LIN XUEQIONG X LI JIANCHENG(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de denúncia (fs. 139-141v) formulada pelo Ministério Público Federal, na qual imputa aos acusados JIANCHENG LI e XUEQIONG LIN a prática do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal, por onze vezes, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2018 (fs. 142-142v). Os acusados foram citados pessoalmente (XUEQIONG LIN - fl. 159 e JIANCHENG LI - fl. 162). Cópia do decisum que revogou a prisão preventiva dos denunciados, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fs. 167-169). Resposta à acusação apresentada por JIANCHENG LI e XUEQIONG LIN às fs. 194-197. Pedido formulado pela defesa dos acusados pleiteando autorização de viagem à cidade de São Paulo/SP (fs. 198-199), instruído com o documento à fl. 200. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido supra (fs. 204-204v). Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório. DECIDO. I - DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELOS ACUSADOS: De início, registro não vislumbrar a ocorrência de qualquer vício processual que inquebre a exordial acusatória de nulidade. Ao contrário, constato que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos corréus, devidamente qualificados, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal, não havendo que se falar em ilegalidade. Além do mais, segundo jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.446 - PB). Em relação ao pleito de absolvição sumária, o Código de Processo Penal dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Prevalece que o julgamento antecipado da lide penal pressupõe a demonstração inequívoca da ocorrência de alguma das hipóteses acima mencionadas, o que não é o caso destes autos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juiz afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). No caso concreto, as teses deduzidas pela defesa dos acusados confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo este o momento apropriado para o da causa. Sendo esse o contexto, presente a justa causa e por não vislumbrar a ocorrência manifesta de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, o regular prosseguimento do feito é a medida que se impõe. II - DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM: Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Os acusados JIANCHENG LI e XUEQIONG LIN, ora requerentes, instruíram o pedido tão somente com o documento de fl. 200 (fotografia de uma conta de energia em endereço no nome de Zhilua Yang), o que julgo insuficiente a embasar a autorização da viagem, haja vista que não restou explícito o porquê da viagem, tampouco demonstrado satisfatoriamente o real vínculo de parentesco com o suposto primo Zhilua Yang. Por ora, como carece de maiores informações, entendo ser o caso de indeferimento do pedido pleiteado pela defesa. III - CONCLUSÃO: Isto posto: a) Por estar presente a justa causa e por não vislumbrar a ocorrência manifesta de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397, do Código Penal), REJEITO as alegações suscitadas pelos acusados em resposta à acusação. Por tal razão, DETERMINO à Secretaria que designe data compatível com a pauta de audiências deste Juízo para a realização de audiência de instrução. Para tanto, expeça o necessário. b) Na forma da fundamentação, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem formulado por JIANCHENG LI e XUEQIONG LIN às fs. 198-199. Intime-se a defesa dos acusados e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000348-43.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X MARIA CLEIDIANE FELIX DOS SANTOS(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X REGIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Verifico que a defesa das rés não se manifestou quanto aos laudos de f. 415/424, tampouco quanto ao teor do Ofício de f. 413/414. Assim, abra-se novo prazo, de 5 (cinco) dias, sob de preclusão. Após, tomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000600-12.2012.403.6004 - HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Haroldo do Vale Aguiar e Mary Lucia Ida Cazerta Aguiar em face da União Federal, Fundação Nacional do Índio - Funai e Comunidade Indígena Kadwéu. Observa-se que a presente ação foi originariamente distribuída para este juízo da 4ª Subseção Judiciária de Corumbá/MS e, posteriormente, considerando tratar-se de disputa possessória sobre terras localizadas no município de Porto Murtinho/MS, foi reconhecida a competência da Subseção de Campo Grande/MS para o processamento da matéria (fs. 171/172). Naquela juízo, foi proferida liminar para deferir a tutela antecipada de reintegração de posse (fs. 313-330) e o processo seguiu regular trâmite, com apresentação de contestação pelos réus e intimação dos autores para réplica. Posteriormente, comparando-se nas informações constantes na matrícula do imóvel, o juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS arguiu sua incompetência absoluta para o processamento do feito (fl. 718) e, reconhecendo-se incompetente, determinou o retorno dos autos para esta Subseção Judiciária de Corumbá/MS (fs. 750-750v). A Funai (fs. 756-761), os autores Haroldo do Vale Aguiar e Mary Lucia Ida Cazerta Aguiar (fs. 765-767), a Comunidade Indígena Kadwéu (fs. 768-770) e o Ministério Público Federal (fl. 772) reiteraram que se trata de área situada no município de Porto Murtinho/MS e que a competência é da Subseção de Campo Grande/MS. O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 750-750v (fs. 773-785), distribuído com o n. 5014507-60.2017.4.03.0000, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS manteve a decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo (fl. 794). Os autores formularam pedido de expedição de mandado para o cumprimento da liminar proferida nos autos (fs. 804-805). Pois bem. Feito acima o breve relatório dos fatos relevantes nesta oportunidade, mostra-se necessária a prévia oitiva do Ministério Público Federal atuante nesta 4ª Subseção Judiciária sobre a competência deste juízo para apreciação da controvérsia, bem como sobre o pedido formulado pelos autores. Vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000165-82.2005.403.6004 (2005.60.04.000165-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANTONIO CARLOS BENITES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

VISTO EM SENTENÇA (tipo D) FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS, ANTÔNIO CARLOS BENITES, PAULO DE MEDEIROS FARIAS, JOSÉ

BENEDÍO*O CASTRILLON foram denunciadas como incurso nas penas dos artigos 299 e 313-J, c/c arts. 29 e 69 todos do Código Penal, porque, segundo o Ministério Público Federal, de forma consciente e voluntária, teriam inserido dados falsos aos SISCOMEX, mediante exportação fictícia de mercadorias, a fim de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos.No bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10116.014683/00-07, o fisco federal verificou, através do cruzamento de dados, que em 09/08/2000 foi registrado no Sistema de Comércio Exterior o despacho de exportação n.º 2000573410/0, relativo a importação de solvente refinado da empresa COPESUL.Em 10/08/2000 também foram registrados no SISCOMEX outros dois DDEs, o de nº 200577837/9, também relativo a solvente da COPESUL, e o de nº 2005800070/6, relativo a ferro belgo da Siderúrgica Belgo Mineira.Porém, conforme se apurou as mercadorias supostamente objetos de exportação jamais saíram do país. A denúncia foi oferecida em 06/03/2009 (fs. 419/447) e recebida em 14/07/2009 (fs. 487/488). Notificados, os réus apresentaram defesas preliminares às fs. 1903/1908, 1921/1922, 1924/1925, 1924 e 1946/1947.Em 5/10/2012 foi realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha Carlos Rocha Lelis (fs. 2045/2046). Em 27/11/2012 foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas Luiz Rogério de Oliveira Teixeira, Walfrido Marques Lontra e Maria Auxiliadora Monteiro da Rocha (fl. 2050/2053). No dia 30/11/2012 foi realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha Zózimo Pereira Garcia (fl. 2071/2072). Em 19/02/2013 foi realizada audiência de instrução para interrogatório de José Benedito (fl. 2116). No dia 11/06/2013 foi realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha Richard Fernando Almeida Neubarth (fl. 2145/2147). No dia 18/07/2013 foi realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha Paulo Sérgio Miguel Duarte (fl. 2170). Em 19/02/2014 foi realizada audiência de instrução para interrogatório de Marlon Acilino, Antônio Carlos e Paulo de Medeiros. (fs. 2206). Em 20/08/2014 foi realizada audiência de instrução para interrogatório de Francisco Rodrigues (fs. 2403). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em sede de memoriais (fs. 2453/2474), o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e materialidade, requereu a condenação dos réus Marlon Acilino, Antônio Carlos e Paulo de Medeiros, José Benedito e Francisco Rodrigues como incurso nas sanções do 313-A do Código Penal e, em relação aos acusados Antônio Carlos, Paulo de Medeiros e José Benedito, também pugnou pela condenação às penas do crime do art. 299, do Código Penal (fs. 2453/2474v).Em alegações finais, as defesas de Paulo de Medeiros (fs. 2478/2481), de José Benedito (fs. 2483/2485), de Francisco Rodrigues (às fs. 2489/2493) e a de Marlon Acilino (fs. 2495/2499) postularam a absolvição. Antônio Carlos, por sua vez, sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de alteração superveniente do enquadramento legal da imputação descrita na denúncia e, no mérito, a improcedência de Ação Penal Pública (fs. 2500/2517). Petição às fs. 2524/2531. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Analisando, inicialmente, a preliminar suscitada.DA LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA IMPUTAÇÃO DESCRITA NA DENÚNCIAInsurge-se a defesa contra o enquadramento típico contido nas alegações finais do Ministério Público Federal, afirmando que a eventual condenação por crimes diversos dos imputados na exordial importaria vilipêndio ao devido processo legal. Nada mais incorreto, data vênia.Eis que o Parquet, como dominus liti da ação penal pública, pode alterar a capitulo legal do delito, uma vez inalterados os fatos descritos na exordial.Na forma da jurisprudência pacífica, defende-se o réu dos fatos, não da mera capituloção. Nesse sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - MATERIALIDADE COMPROVADA - TESE EXCULPATÓRIA - PROVAS - ÔNUS DO RÉU - OMISSÃO - DENÚNCIA - CRIME CONTINUADO - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - EMENDATIO LIBELLI.1 - Os documentos de fs. 08/1069 dão conta das fraudes realizadas nos registros contábeis da Empresa União Aços Especiais Ltda com o fim de exinir-se, parcialmente, do pagamento de tributos 2 - Ao réu incumbe, em princípio, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão acusatória. As provas apresentadas pela defesa não comprovaram a tese exculpatória.3 - É pacífico na doutrina e jurisprudência que o réu defende-se dos fatos, pouco importando a classificação jurídica contida na denúncia, pois o juiz conhece o direito, bastando que lhe sejam narrados os elementos e as circunstâncias componentes da prática delitosa. 4 - Correta a aplicação do art. 71, do Código Penal, pois os fatos descritos dão conta de crime praticado em continuação.5 - Com base na pena concretamente aplicada, parte do período descrito na denúncia foi colhido pela prescrição. Declarada a parcial extinção da punibilidade, impõe-se a redução do percentual aplicado pela continuação ao mínimo fixado em lei, ou seja 1/6.6 - Recurso do réu a que dá parcial provimento. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL: 1999.03.99.034385-0. TRF3ª Região.Com isso, afastando a preliminar suscitada, enfrente o mérito. E, ao fazê-lo, com arrijo no princípio do livre convencimento motivado e no art. 93, IX, da CF, entendo que assiste parcial razão à pretensão punitiva estatal.MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO CRIME DO 313-A DO CÓDIGO PENALCom efeito, o art. 313-A foi acrescentado ao Código Penal pela Lei n. 9.983/2000, tendo entrado em vigor 90 dias após a sua publicação, isto é, em 15 de outubro de 2000, e seu teor é o seguinte: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. Consoante o professor Damásio E. de Jesus, essa incriminação tem por objetividade jurídica a Administração Pública, particularmente a segurança do seu conjunto de informações, inclusive no meio informatizado, que, para a segurança de toda a coletividade, devem ser modificadas somente nos limites legais. Daí punir o funcionário que, tendo autorização para a manipulação de tais dados, vem a maculá-los pela modificação falsa ou inclusão e exclusão de dados incorretos. Trata-se de crime de ação múltipla, sendo que a prática de várias condutas configura delito único. Destaquem-se as ações nucleares do tipo: a) inserir (introduzir) ou facilitar (auxiliar, tomar fácil) a inserção de dados falsos; b) alterar (modificar) ou excluir (eliminar), indevidamente (elemento normativo do tipo), dados corretos nos sistemas informatizados ou de banco de dados da Administração Pública. Vê-se que a mera alteração ou exclusão devida de dados, isto é, legalmente permitida, torna o fato atípico. Trata-se de crime meramente formal, consumando-se com a inserção, alteração ou a exclusão de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, independentemente de o funcionário público obter, efetivamente, vantagem para si ou para outrem ou causar dano. No caso concreto, no entanto, consoante consta da inicial acusatória, os fatos imputados ocorreram entre 05/08/2000 e 11/08/2000, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.983/2000, que instituiu o crime em tela. Desse modo, na forma do art. 5º, XL, da Constituição da República, deve prevalecer o princípio da irretroatividade em malam partem da lei penal, nos termos do da orientação jurisprudencial do STJ/PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS - EMENDATIO LIBELLI RESULTANTE NA CONDENAÇÃO POR INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - IMPROPRIEDADE - DENÚNCIA QUE NARROU PRECISAMENTE O ESTELIONATO - ACUSADO QUE FORNECEU SEUS DADOS A SERVIDORA DO INSS PARA OBTIVER, FRAUDULENTAMENTE, AUXÍLIO-DOENÇA - CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO ESTELIONATO, CRIME PERMANENTE QUE SE PROTRAI NO TEMPO ENQUANTO O BENEFÍCIO É IRREGULARMENTE RECEBIDO - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS QUE SE RESTRINGE À CONDUTA DA SERVIDORA DO INSS - CRIME-MEIO NO QUE SE REFERE À CONDUTA DO PACIENTE, BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDO - CONCORDÂNCIA, TODAVIA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE, POR CONSEQUENTE, DE REESTABELECIENDO DO ESTELIONATO POR MEIO DO PRESENTE HABEAS CORPUS, SOB PENA DE SE CAUSAR INEQUÍVOCOS PREJUIZOS À DEFESA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA NA SENTENÇA, APÓS INDEVIDA EMENDATIO LIBELLI, NO SENTIDO DE CONSIDERAR A PRÁTICA DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - DELITO DE NATUREZA INSTANTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE, INCLUSIVE TEÓRICA, DE SE CONSIDERÁ-LO PERMANENTE - CONDUTA PRATICADA EM JANEIRO DE 2000 - DELITO CRIADO PELA LEI 9.983, EDITADA EM 14.07.2000 - ENTRADA EM VIGOR NOVENTA DIAS DEPOIS - CONDENAÇÃO QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MALÉFICA - ORDEM CONCEDIDA.I. Mostra-se inadmissível a realização de emendatio libelli quando a conduta narrada na denúncia se amolda perfeitamente à capituloção jurídica dada pelo representante do Parquet.II. Restringindo-se a conduta imputada ao acusado no fato de que ele, mediante o fornecimento de seus dados pessoais a servidora do INSS, passou a obter, fraudulentamente, auxílio-doença durante dois anos, resta clara a prática do delito de estelionato (artigo 171, 3º do Código Penal).III. Ainda que a co-autora, servidora do INSS, tenha procedido à inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal), a conduta do ora paciente, beneficiário indevido do auxílio-doença, se restringe à obtenção indevida de vantagem ilícita mediante fraude.IV. Nessa hipótese, ainda que se admita sua participação para a consumação do crime contra a Administração Pública, ele não passa de crime-meio para a execução do estelionato, não sendo, por isso, punível.V. Não há que se falar em desobediência à Teoria Monista, fixada no artigo 29 do Código Penal, pois cada co-autor deve responder por sua conduta própria, cujos contornos devem ser retirados da intenção de cada um.VI. Todavia, concordando o representante do Ministério Público com a capituloção dada aos fatos na sentença, a qual transitou livremente em julgado para a acusação, não se vislumbra a possibilidade de se restabelecer o reconhecimento do estelionato, sob pena de se causar inequívocos prejuízos à defesa, inadmissível em sede de habeas corpus.VII. Considerando-se a prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, oriundo após indevida emendatio libelli formulada em 1ª Instância, a absolvição é de rigor, pois, além de o paciente não ter praticado essa conduta em momento algum, esse fato ocorreu em janeiro de 2000, havendo o delito em comento sido criado apenas em 14 de julho daquele ano, por meio da Lei 9.983, a qual somente entrou em vigor noventa dias depois de sua publicação.VIII. O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações possui natureza instantânea, não havendo, nem mesmo teoricamente, meios de considerá-lo permanente, motivo pelo qual a manutenção da condenação, nessa hipótese, ofende os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal maléfica.IX. Ordem concedida. HABEAS CORPUS Nº 122.656 - PR (2008/0268307-6).MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO CRIME DO 299 DO CÓDIGO PENALSem embargo, os elementos constantes dos autos dão conta de que os réus praticaram, de fato, o crime de falsidade ideológica, assim tipificado no Código Penal:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de cinquenta mil réis a cinco centos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.Cuida-se de crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito, sendo o Estado sujeito passivo principal. O elemento subjetivo é o dolo, consistindo na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas típicas. Exige-se, também, a finalidade especial de lesar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. (CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, vol. 3, 5ª ed., Saraiva, p. 322).A esse respeito, colacione-se o seguinte precedente:PENAL. ART 299 CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 62, III, CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento. (...) (TRF4. ACR 200672120001697. Oitava Turma. Relator: Luiz Fernando Wovk Penteado. D.E. 18/03/2010). A falsidade deve recair sobre elemento essencial de documento público ou particular, consumando-se a figura delitiva com a omissão ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar. Trata-se de crime formal; prescinde, portanto, da ocorrência efetiva do dano, bastando a capacidade de lesar terceiro. A tentativa é possível nas condutas comissivas (CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, vol. 3, 5ª ed., Saraiva, pp. 322/323). Tem como bem jurídico tutelado a fé pública dos documentos públicos ou particulares. No que toca à diferença entre falsidade ideológica e falsidade material, ensina Luiz Regis Prado (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 3, 5ª ed., RT, pp. 300/301): A falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (formação ou contrafação), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente. De todo modo, atinge sua configuração extrínseca, isto é, a modificação da verdade incide materialmente sobre o documento. A falsidade material tem pertinência com o aspecto externo do documento, e pode ocorrer pela alteração física de um documento verdadeiro, ao qual se agregam dízetes ou símbolos, ou se suprimem os existentes, bem como pela criação de um documento em sua íntegra, seja imitando um modelo de documento existente, que o agente copia (contrafação), seja constituindo um documento que sequer tem similar original (formação). (...) A falsidade ideológica tem como característica o fato de incidir sobre o conteúdo intelectual do documento sem afetar sua estrutura material, de forma que constitui uma falsidade reduzida a documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. (...) Na falsidade ideológica, a imutatio ver recai não sobre o aspecto extrínseco do documento, mas sobre seu conteúdo ideal. Essa modalidade de falsificação é a que se acha em um documento externamente verdadeiro, quando contém declarações mendazes; e se chama precisamente ideológica porque o documento não é falso em suas condições essenciais, mas são falsas as idéias que se quer nele afirmar como verdadeira. (...) Noutras palavras, enquanto o falso material é verdadeira falsificação que recai sobre a genuinidade do documento, o falso ideológico incide e nega sua veracidade. No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO FEDERAL (DNER). FALSIDADE IDEOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE FORMAL DO DOCUMENTO. ALTERAÇÃO EXTRÍNSECA, VÍVEL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO (MATERIAL) DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). Embora os delitos de falsidade material e falsidade ideológica protejam o mesmo bem jurídico - fé pública -, existe diferença substancial: o que diz com o seu modo de execução: o falso ideológico pressupõe documento formalmente perfeito, sendo, no entanto, falsa a idéia nele contida; no falso material, ao contrário, a questão não se cinge à veracidade da idéia, mas à adulteração da forma, de modo que seu aspecto externo é forjado. A oposição de dados inverídicos (carimbo e assinatura de funcionário do órgão) em documento expedido pelo extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER - configura o delito de falsidade (material) de documento público. (TRF4. ACR 199970020100332. Oitava Turma. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. 10/01/2007). Sendo essas as diretrizes dogmáticas do tipo em questão, analisando os presentes autos verifica-se que a materialidade delitiva ficou evidenciada através dos seguintes elementos:(i) Representação Fiscal para Fins Penais nº 0145200/002/04 de fs. 07/17; (ii) Auto de Infração nº 10108.000195/2005-66 de fs. 511/513; (iii) Impressões de tela do SISCOMEX de fs. 18/38; (iv) Representação de fs. 39/41; (v) Relatório da Comissão de Inquérito de fs. 55/64; (vi) Auto de Infração nº 0145200/00051/04, de fs. 74/76; (vii) Termo de Constatação da Receita Federal de fs. 77/81; (viii) Impressões de tela do sistema Lince-Exportação de fs. 167/177, (ix) Cópias dos documentos COPESUL acostada às fs. 183/186 e 826/830; (x) Termo de Constatação de fs. 514/522;(xi) pela informação DIANA/SRRF01, nº 057/2008; e ainda, (xii) Cópias de requerimento às fs. 82, 98 e 118, (xiii) Cópias do MIC/DTA 282 de fl. 100, (xiv) Manifesto Internacional de Carga 000264 de fs. 87, (xv) MIC/DTA HRZ-UY/010 de fl. 120;(xvi) Conhecimento de Transporte nº HRZ 010/00 de fl. 119, (xvii) Cópias das notas fiscais acostadas às fs. 104/112, 89/97 e 124/166; (xviii) Cópias das Cartas de Correção de fs. 127, 130, 133, 136, 139, 141, 143, 146, 149, 154, 157, 160, 163 e 166 e 797/802 e (xix) Ofício CI nº 002/2000 da Cinco Bacía de fs. 178/179.De fato, com base nesses documentos constata-se que todos os elementos do crime de falsidade ideológica fizeram-se presentes: (i) a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante; (ii) imitação da verdade; (iii) potencialidade do dano e (iv) dolo. Analisando os autos extrai-se o entrelaçamento de todos esses requisitos. Primeiramente, a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante consistiu na inserção de dados sabidamente falsos nos documentos acima mencionados. Em consequência, o dano concreto e potencial revelou-se tanto a partir da lesão à fé-pública, como do risco da supressão de tributos caso os réus lograssem êxito em sua empreitada. Por último, o dolo manifesta-se claramente através das próprias circunstâncias fáticas em que ocorreram os delitos, sendo despendida qualquer digressão mais profunda.Nem se alegue que a inserção de dados falsos em sistemas informatizados não poderia caracterizar o tipo do art. 299. Prevalece a percepção de que documento é toda a base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma idéia ou qualquer manifestação de vontade, relativamente a um fato ou acontecimento juridicamente relevante. A definição de documento falso para o crime previsto no art. 299 do Código Penal não se restringe ao meio físico, abrangendo também documentos processados em sistemas informatizados, como as declarações de importação eletrônicas. Com isso, seria imprudente restringir a tipificação apenas aos meios físicos, tendo em vista que a definição legal do tipo comporta adequação a atual evolução dos meios de transmissão de dados e troca de informações.Essa compreensão não destoa da corrente jurídico-penal suffragada pelo Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO E

DECLARAÇÃO FALSA NO SISPASS (SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES), TIPICIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O SISPASS é um sistema eletrônico criado pelo IBAMA para legalizar a criação de pássaros silvestres por cidadãos. O recorrente omitiu, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, declaração que devia constar no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, ao deixar de registrar a doação/“solução”morte de 71 pássaros constantes no plantel registrado em nome de sua sogra. Dessa forma, o acusado manteve, em nome de sua sogra, um cadastro eletrônico de um plantel fictício, além de fazer movimentações falsas no SISPASS.2. Assim, o recorrente inseriu/omitiu informações falsas em documento público, configurando o delito tipificado no art. 299 do Código Penal.3. O documento público indicado no artigo 299 do Código Penal não se restringe a documento físico, devendo abranger também documentos processados em sistemas informatizados, pois o que se busca tutelar é a fé pública.4. Agrado regimental improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.385 - RS (2017/0142411-1).Presente a materialidade, as provas produzidas revelaram, igualmente, que as autorias delitivas recaem sobre os agentes.Em relação ao réu Francisco Rodrigues ficou evidente que, na condição de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, realizou desembaraço aduaneiro de exportação fictícia dos DDEs nº 2000573410/0, 2000577837 e 200580070/6, inserindo dados falsos ao SISCOMEX.Relatório da Comissão de Inquérito acostado às fls. 55/64, instaurado para apurar a conduta do então servidor Francisco, constatou que o ex-servidor recebeu, fora do horário de expediente e sem registro de protocolo, documentos entregues pelos corréus Paulo e Antônio, e que posteriormente realizou o desembaraço dos DDEs supra referidos sem emitir o necessário passe de saída das barcaças. Além disso, não se pode também desconhecer que o Porto de Corumbá estava desativado para tráfego internacional há muitos anos e que o Porto de Ladário não tinha estrutura para operar o transporte de produtos químicos, o que era de conhecimento do réu Francisco Rodrigues relevando o dolo em seu modo de agir. Em razão de tais inconsistências, o despacho n 2000554089/5 relativo à exportação da Copesul foi anulado pela própria administração tributária. Ocorre que, no dia imediato ao do cancelamento, o réu Francisco recebeu os documentos do Despacho de Exportação n 2000577837/9, que continha informações falsas idênticas as do despacho recém-cancelado, concernente à mesma mercadoria (fls. 16). Conforme consta da representação fiscal para fins criminais, o chefe do SAANA constatou que o servidor Francisco, mesmo designado para atuar apenas internamente recebeu os documentos para os quais não estava autorizado a desembaraçar. Convém destacar, no ponto, que a testemunha Zóznio Pereira Garcia afirmou (fls. 2072) com segurança que para o êxito da empreitada criminosa seria indispensável a participação de um Auditor-Fiscal, esclareceu que: desembaraço é o momento em que o auditor analisa a documentação, entra no sistema informatizado da Receita Federal e diz está desembaraçado, significa, em outras palavras, pode ir embora, tanto quando a importação pode entrar no território nacional como também quando a exportação sai do território nacional. Na exportação fictícia todo esse procedimento é observado, mas a carga não existe, mas a carga não chega ao recinto.Por fim, agregue-se que a documentação relativa aos três despachos ilícitos foi encontrada na gaveta do servidor. Assim, verifica-se que as falsificações dos documentos públicos praticadas por Francisco Rodrigues tiveram claramente a finalidade de propiciar exportações fictícias de mercadorias para supressão de tributos, amoldando-se perfeitamente sua conduta ao tipo penal do artigo 299 do Código Penal.A adesão de Paulo de Medeiros e Antônio Carlos à conduta criminosa também é indubitosa. Afinal, as provas carreadas aos presentes autos demonstram que ambos foram responsáveis pelo desembaraço fictício, mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos. Dentro deste contexto, perde credibilidade a tese aventada por Paulo durante o seu depoimento pessoal, no sentido de que não teria sido ele o autor material dos documentos que instruíram as DDEs, tendo apenas o levado, de boa-fé, à Receita Federal. Tal alegação é inverossímil e dissociada dos elementos probatórios que instruem o presente caderno processual.Observo, por outro lado, que a instrução processual explicitou que Paulo e Antônio se passaram por representantes das empresas COPELUS e Sidelúrgica Belgo Mineira, a fim de solicitarem o desembaraço das mercadorias ficticiamente exportadas. Impende registrar, neste ponto, que Paulo declarou falsamente que realizou com tato com Ronaldo Wener (fls. 225/226), que trabalha com seu pai em Foz do Iguaçu, sendo ambos representantes da COPELUS, além disso, mentiu novamente ao afirmar que Dalva Aparecida atuava como representante da Belgo Mineira, também em Foz do Iguaçu. Descortinou-se que Ronaldo desconhecia os corréus Paulo e Antônio, sendo que nunca solicitou início de processos para exportação assegurando, pelo contrário, que sua empresa não realiza exportações a partir do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 183/186).No mesmo sentido, quando ouvida no bojo do procedimento inquisitorial (fls. 307/308), Dalva Aparecida afirmou não conhecer Antônio ou Paulo Medeiros, o que a reforça a conclusão de que o único objetivo desses réus era mesmo a exportação ilusória, mediante o uso renitente da fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Administração Pública.Vê-se que Antônio Carlos assinou os três requerimentos ideologicamente falsos que deram origem aos DDEs nº 2000573410/0, 2000577837 e 200580070/6. Está igualmente comprovado que tais requerimentos foram entregues à Receita Federal por Paulo, que ciente do caráter ilícito de sua conduta e determinando-se de acordo com ela aderiu à trama criminosa iniciada por Paulo. Mostra-se importante destacar, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2453/2474v), os documentos objeto de falsificação:(i) MIC/DTA - Manifestos Internacionais de Carga/Declarações de Transporte Aduaneiro nº 000282 e 000264 (fls. 100 e 87), sobre os quais COPELUS afirmou nada saber (fls. 183/186);(ii) Conhecimento de Transporte Fluvial BI nº HRZ-010/00 e do MIC/DTA nº HRZ-UY/010, utilizados no DDE n 2000580070/6, e que, a despeito da indicação de terem sido emitidos pela CIA INTERAMERICANA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO - CINCO, essa empresa informou, pelo ofício CI nº 002/2000 (fls. 178/179) que em momento algum os emitiu, que eles certamente foram falsificados, e que nunca realizou transporte para as empresas BELGO MINEIRA e IMEXAX UNION.(iii) Cartas de Correção de fls. 796/802 (6 documentos). Registre-se que a falsidade ideológica dessas cartas reside no fato de terem sido emitidas pelo despachante aduaneiro JORGE ELIAS GOURSAND ARAUJO, segundo o relato desse cidadão às fls. 1321/1322, porque foi transportado por via ferroviária e veio assim da origem (COPELUS) armazenado nesses recipientes, o que conflita com as informações de que foi transportado da origem por carretas. Por sua vez, a COPELUS afirmou no documento de fls. 183/186 que esses documentos foram emitidos em Corumbá sem seu conhecimento ou autorização. Isso é, esses documentos atestaram falsamente que a carga saiu da origem (COPELUS) por via ferroviária, ao passo que ficou comprovado por diversos documentos e pelas declarações do Diretor comercial da Copesul, BRUNO PIOVESAN ALBUQUERQUE (fls. 497/498) que saíram em carretas.(iv) Cartas de Correção de fls. 127, 130, 133, 136, 139, 141, 143, 146, 149, 154, 157, 160, 163 e 166.Diante desse cenário processual, também não merece amparo a alegação da defesa de Antônio, no ponto em que aduz que a ausência de laudo pericial nos documentos supramencionados afastaria a responsabilidade dos acusados. Ao revés, prevalece que no crime de falsidade ideológica é desnecessária a produção de prova técnica, considerando que o documento é em si verdadeiro, sendo falsas apenas as informações nele contidas.Aliais, não há qualquer dissídio na jurisprudência, consoante iterativa decisões do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. TRÁFICO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NULIDADES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7?STJ. RITO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA Pena. ART. 42 DA Lei 11.343/2006. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA. REDUTOR. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REPETIÇÃO DE TESES EXHAUSTIVAMENTE AFASTADAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.No caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, nos exatos termos da Súmula 568?STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. Precedentes.2.O agravo regimental é julgado em mesa, não havendo previsão regimental de sustentação oral. Precedentes.3. O crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é do tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de ação múltipla, ou seja, com previsão de inúmeras condutas delitivas, qualquer delas suficientes à caracterização do delito.4. O acórdão recorrido apreciou a controvérsia detalhadamente, externando as razões pelas quais, após avaliação da prova dos autos, entendeu pela inexistência das nulidades apontadas, bem como pela necessidade de condenação dos agravantes, presos em flagrante com expressiva quantidade de drogas (30,120kg de cocaína), não havendo falar em ofensa ao art. 619 do CPP.5.O acórdão impugnado não dissentiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo a acusação de falsidade ideológica, é desnecessária a realização de perícia, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo (e não na forma) do documento (cf AgRg no REsp. 1.304.046?RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 2/22/2016, DJe 15/27/2016).6.As razões recursais no tocante às nulidades arguidas (nulidade do inquérito e das provas, existência de ação controlada, testemunhas não intimadas ou não ouvidas, vício quanto à prova da materialidade do delito) estão dissociadas das conclusões alcançadas pela Corte a quo e são meras repetições de alegações anteriores, muitas delas, como afirmado no acórdão e na sentença, suscitadas apenas após o encerramento da instrução criminal, e cujo acolhimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7?STJ.7.A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.8.Encerrada a instrução criminal antes de 10.6.2016, é inaplicável o entendimento do STF, firmado por ocasião do julgamento do HC 127.900?AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, no sentido de que, mesmo em caso de rito especial, o interrogatório deve ser o último ato da instrução, nos termos do art. 400 do CPP com redação dada pela Lei 11.719/2009. Precedentes.9.É inadmissível o recurso especial que veicula teses que, por sua própria natureza, demandam aprofundado exame de matéria fático-probatória, como a de negativa de autoria ou de ausência de prova da materialidade do delito. No caso concreto, a prova da materialidade derivou de laudo definitivo realizado por perito criminal, e as provas dos autos foram apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão, em razão do óbice da Súmula n. 7?STJ.10.Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entrocetante, e a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese, ainda que haja alguma impropriedade na consideração negativa das consequências do crime, o fato é que a nocividade e a expressiva quantidade apreendida (mais de 30kg de cocaína) são suficientes para a manutenção da pena-base pelo delito de tráfico no quantum fixado pelo juiz.11.Esta Corte vem decidindo que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, como no caso concreto. De fato, a quantidade e nocividade da droga apreendida, aliadas às circunstâncias em que o delito foi praticado, notadamente agravado pelo minucioso esquema de transporte da droga, evidenciam a dedicação do agravante às atividades criminosas. AgRg no AREsp 1131067 / MG.12. Agrado regimental desprovido. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE DENOMINADA UVA PAPEL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 e 564, INCISO III, ALÍNEA B, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de eventual violação a dispositivos constitucionais por este Tribunal Superior de Justiça.2. A questão da inépcia da exordial acusatória não foi examinada pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.º 211 do STJ e 282 do STF.3. Os Recorrentes limitaram-se a arguir a pretensa violação ao art. 24 do Código de Processo Penal, todavia não desenvolveram qualquer tese a respeito, aplicando-se, pois, o enunciado sumular n.º 284 do STF.4. Existindo lesão a serviços e interesses do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.5. Afirma-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair o fôbo sobre o conteúdo das ideias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova. Precedentes.6. A análise dos arts. 167, 200, 386, inciso III, todos do Código de Processo Penal e art. 299 do Código Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado n.º 7 da Súmula do STF.7. A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial.8. Recurso especial não conhecido, sendo a Medida Cautelar n.º 8197 julgada prejudicada. RECURSO ESPECIAL Nº 685.164 - RS (2004/0068846-3).No que toca ao réu Marlon Acilino, desprende-se que, na condição de funcionário da CODESP e fiel depositário da carga exportada, atestou a presença física das mercadorias, sem ter conferido a sua real presença nos recintos alfândegários. Em seu depoimento pessoal (fls. 2209), quando questionado, disse que analisara a presença de carga sem conferir a mercadoria tinha se tomado usual, pois o faziam na confiança de que a Receita Federal iria e resolveria o problema em momento posterior. Tal fato demonstra, sem qualquer dúvida, o desleixo do réu em relação às suas atribuições, mas não evidência, com segurança, a consciência e vontade de contrafação de papéis públicos.Em razão disso e tendo presente que o material probatório em relação ao mencionado agente é no mínimo fraco, ainda persistirem dúvidas se Marlon realmente possuía dolo de falsificação, considerando a carência de elementos nesse sentido.Diante de tal contexto, entendendo que as provas produzidas nos autos não são conclusivas para prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo que, segundo René Ariel Dotti, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado.Reiteradas são as decisões do STJ nesse mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7?STJ.I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula n. 7?STJ).II - Na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza alguma da prática do delito, sobretudo em razão dos desencontros entre as várias versões da vítima e as demais evidências dos autos. Nesse contexto, por segurança, o mais adequado é a absolvição, em nome do princípio in dubio pro reo, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Agrado regimental desprovido. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.956 - MG (2016/0136201-3).AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PROVAS CONCLUDENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO JUNTADO NA FASE INQUISITORIAL. AUTENTICIDADE E AUTORIA NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.1. Caso em que, segundo a denúncia, os réus, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, teriam solicitado e recebido vantagem financeira indevida para profirir decisões em favor de pessoa jurídica determinada, em processos nos quais seria julgada a regularidade de contratos firmados entre aquela e certa prefeitura municipal, sem a realização de licitação.2. Os principais elementos de prova que alcerçama a peça de acusação foram apreendidos na residência da contadora da empresa mencionada, com destaque para um suposto e-mail no qual teriam sido apontados os participantes do esquema criminoso, os valores da própria e o modus operandi do grupo.3. A denúncia foi recebida, por maioria, por esta Corte Especial com fundamento na existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva imputada, contudo, as provas colhidas sob o crivo do contraditório e com respeito ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência das condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas aos réus.4. A mensagem eletrônica que embasou a denúncia não possui as características próprias de um e-mail, além de ser documento apócrifo, cuja autoria foi negada pelo suposto intermediador das negociações ilícitas apontadas na incoativa, e não há provas de que tenha realmente sido enviada do computador do dito intermediário.5. A acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, durante a instrução criminal, que o documento aludido seria, de fato, um e-mail, bem como de atestar a autenticidade das informações nele contidas.6. Não há provas, igualmente, da existência de incompatibilidade do patrimônio dos acusados em relação aos vencimentos advindos de sua atuação como Conselheiros de Tribunal de Contas Estadual.7. O simples

fato de um dos réus ter julgado contra os pareceres do Corpo Técnico e do Ministério Público oficiante no Tribunal de Contas Estadual é insuficiente para comprovar as acusações contra si lançadas, ou seja, que teria solicitado vantagem indevida para proferir tal decísum.8. Inviável o acolhimento de acusação quando não comprovada, extreme de qualquer dúvida, a autoria, a materialidade e a tipicidade da conduta imputada aos réus.9. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.10. Ação penal julgada improcedente. José Benedito, passando-se por representante das empresas RAMSA e DISVALI, acordou a venda das mercadorias com COPESUL. Quando questionado no âmbito do processo administrativo que correu na Receita Federal não soube dizer qual seria, de fato, a sua relação com as empresas RAMSA e DISVALI, afirmando não dispor de qualquer documentação que comprove a sua condição de preposto das aludidas pessoas jurídicas, o que denota a inconsistência de suas declarações. Em relação a José, a prova de autoria do delito de falsificação ideológica ressa, principalmente, por meio dos seguintes elementos:(i) Cópia dos documentos acostados às fls. 838, 839, 842, 844, 846 e 849, no qual o réu afirmou que o despachante aduaneiro responsável pela operação seria Waldy Wener, sendo que, conforme se revelou, essa vinculação foi feita sem o conhecimento de Waldyr;(ii) Documento de fls. 183/186, em que a Copesul indicou que a operação comercial que deu origem aos despachos estaria relacionada a venda de produtos às empresas RAMSA e DISVALI. Com isso, está demonstrado que José Benedito, com pleno domínio dos fatos, infringiu o art. 299 do Código Penal. Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirmou que a indicação do despachante WALDY à COPESUL por JOSÉ BENEDITO CASTRILLON, já no início do transporte das mercadorias, constitui prova direta de que esse acusado foi responsável pelas exportações fictícias, visto que o liga diretamente à utilização indevida e clandestina do nome do despachante Waldy, operada por ANTÔNIO CARLOS BENITES e PAULO MEDEIROS FARIAS em Corumbá, para que os despachos fossem desembarcados. Esse dado adstata, ademais, qualquer alegação do acusado JOSÉ BENEDITO, no sentido de que a destinação da carga do mercado interno e a simulação de exportação fictícia teriam ocorrido em um período distinto daquele em que atuou na COPESUL (fls. 2741). Presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do injusto, sendo certa a autoria, ausentes quaisquer das causas excludentes de antijuricidade e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com arrimo no art. 387 do CPP, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar os réus FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS BENITES, JOSÉ BENEDITO CASTRILLON e PAULO DE MEDEIROS FARIAS como incurso nos penas do artigo 299 do Código Penal e absolver o réu MARLON ACILINO SGUIARIO VALLE BASTOS, com base no art. 386, V, do Código de Ritos Processuais Penais. Em atenção ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, passo à individualização da pena, consoante o sistema trifásico de Nelson Hungria, adotado pelo sistema penal pátrio (art. 68 do CP). JOSÉ BENEDITO CASTRILLON culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade individual da conduta é elevada, considerando que o réu, na condição de suposto representante das empresas, foi responsável por toda operação que resultou na importação ficta e, ao que tudo indica, autor intelectual das fraudes. Por outro lado, o réu não registra antecedentes. A personalidade do agente e o comportamento da vítima são elementos neutros. Os motivos devem ser considerados em seu desfavor visto que assim agiu para suprimir tributos federais por meio de exportações ilícitas. As circunstâncias do crime são as usuais ao tipo. Destarte, para fins de reprovação e prevenção do ilícito penal praticado pelo sentenciado reputo equânime fixar a pena base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de reclusão. Não vislumbro a ocorrência de agravantes ou atenuantes. Tendo em vista que as provas deram conta de que o réu falsificou sete documentos de modo semelhante e em curto espaço de tempo, aplicável a causa de aumento de pena do crime continuado. Exaspero a pena então em 2/3, o que resulta em dois anos e seis meses de reclusão. Fixo a pena de multa proporcionalmente em 115 dias-multa. Em face da presumível condição financeira do condenado, fixo o dia multa em cinco salários mínimos, vigentes à época do crime. Considerando que o acusado satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CPB, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E UMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade revela-se consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo ressocializador da pena e a condição econômica do réu. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico. Entendo que a prestação pecuniária mostra-se condizente com a natureza do delito. Sendo a conduta prejudicial à coletividade, convém que a pena seja revertida em prol da população mais carente, pelo que a pena de cunho pecuniário ostenta o necessário caráter pedagógico. Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento de valor único de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser indicada oportunamente pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal(b) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser realizada em entidade assistencial a ser oportunamente designada pelo MM. Juízo da Execução Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tudo conforme as disposições do art. 46 do CP. Observadas as circunstâncias judiciais, fixo o regime inicial no aberto (art. 33, 2º, c, 3º c/c 36, ambos do CP), em caso de eventual cumprimento da pena privativa de liberdade. PAULO DE MEDEIROS FARIAS culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade individual da conduta é elevada, tendo em vista ser o responsável pela apresentação dos documentos à Receita Federal, mas inerte ao tipo. O réu não registra antecedentes. A personalidade do agente e o comportamento da vítima são elementos neutros. Os motivos devem ser considerados em seu desfavor visto que assim agiu para suprimir tributos federais por meio de exportações ilícitas. As circunstâncias do crime são as usuais ao tipo. Destarte, para fins de reprovação e prevenção do ilícito penal praticado pelo sentenciado reputo equânime fixar a pena base acima do mínimo legal em um ano e três meses de reclusão. Não vislumbro a ocorrência de agravantes ou atenuantes. Tendo em vista que as provas deram conta de que o réu aderiu à falsificação de vinte e sete documentos de modo semelhante e em curto espaço de tempo, aplicável a causa de aumento de pena do crime continuado. Exaspero a pena então em 2/3, o que resulta em dois anos e um mês de reclusão e seis meses de reclusão. Fixo a pena de multa proporcionalmente em 105 dias-multa. Em face da presumível condição financeira do condenado, fixo o dia multa em cinco salários mínimos, vigentes à época do crime. Considerando que o acusado satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CPB, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E UMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade revela-se consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo ressocializador da pena e a condição econômica do réu. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico. Entendo que a prestação pecuniária mostra-se condizente com a natureza do delito. Sendo a conduta prejudicial à coletividade, convém que a pena seja revertida em prol da população mais carente, pelo que a pena de cunho pecuniário ostenta o necessário caráter pedagógico. Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento de valor único de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser indicada oportunamente pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal(b) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser realizada em entidade assistencial a ser oportunamente designada pelo MM. Juízo da Execução Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tudo conforme as disposições do art. 46 do CP. Observadas as circunstâncias judiciais, fixo o regime inicial no aberto (art. 33, 2º, c, 3º c/c 36, ambos do CP), em caso de eventual cumprimento da pena privativa de liberdade. FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade individual da conduta é elevada, visto que também foi responsável por toda operação administrativa que resultou na importação ficta. Por outro lado, o réu não registra antecedentes. A personalidade do agente e o comportamento da vítima são elementos neutros. Os motivos devem ser considerados em seu desfavor visto que assim agiu para promover a supressão de tributos federais por meio de exportações ilícitas. As circunstâncias do crime são as usuais ao tipo. Destarte, para fins de reprovação e prevenção do ilícito penal praticado pelo sentenciado reputo equânime fixar a pena base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de reclusão. Não vislumbro a ocorrência de agravantes ou atenuantes. Tendo em vista que as provas deram conta de que o réu falsificou três documentos ao inserir dados falsos no SISCOMEX de modo semelhante e em curto espaço de tempo, aplicável a causa de aumento de pena do crime continuado. Exaspero a pena então em 1/5, o que resulta em um ano e nove meses e dezoito dias de reclusão. Na terceira fase, incide ainda a regra prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Punitivo, sendo de rigor a exasperação de sexta parte da pena, que fixo, em definitivo, em dois anos, um mês e seis dias de reclusão. Fixo a pena de multa proporcionalmente em 112 dias-multa. Em face da presumível condição financeira do condenado, fixo o dia multa em cinco salários mínimos, vigentes à época do crime. Considerando que o acusado satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CPB, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E UMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade revela-se consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo ressocializador da pena e a condição econômica do réu. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico. Entendo que a prestação pecuniária mostra-se condizente com a natureza do delito. Sendo a conduta prejudicial à coletividade, convém que a pena seja revertida em prol da população mais carente, pelo que a pena de cunho pecuniário ostenta o necessário caráter pedagógico. Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento de valor único de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser indicada oportunamente pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal(b) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser realizada em entidade assistencial a ser oportunamente designada pelo MM. Juízo da Execução Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tudo conforme as disposições do art. 46 do CP. Observadas as circunstâncias judiciais, fixo o regime inicial no aberto (art. 33, 2º, c, 3º c/c 36, ambos do CP), em caso de eventual cumprimento da pena privativa de liberdade. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROATIVAMENTE ao presente caso, a julgar pelas penas aplicadas e considerando o lapso decorrido desde a data de recebimento da denúncia (14/07/2009, fls. 487/488), sem contar a idade dos acusados ao tempo do crime (art. 115, do CP), há a possibilidade de o presente feito ser colhido pela prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa (art. 110, 1º, do CP). Evidentemente, condicionada tal hipótese ao trânsito em julgado para a acusação quanto à pena imposta, seja pelo decurso in albis do prazo recursal, ou ainda pelo não provimento de seu recurso. Por se tratar de matéria ordem pública, reconhecível de ofício a qualquer tempo (art. 61, caput, do CPP), atente-se a Secretária para, em caso de renúncia da acusação em face da pena imposta, tomarem os autos conclusos, objetivando a análise da extinção da punibilidade do réu nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, tendo em vista a ausência de contraditório e pedido expresso do Ministério Público Federal. Ausentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, poderá o réu permanecer em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais devidas. Transiindo em julgado também para a Defesa(a) lance-se o nome do réu, ora condenado, no rol dos culpados (inciso LVII do art. 5º da Constituição federal, c/c o inciso II do art. 393 do Código de Processo Penal);b) comunique-se o seu teor ao DPF, ao IITB e ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Carta Magna);c) intime-se os condenados para recolherem as penas de multa retro aplicadas, em conformidade com o disposto nos arts. 50 e 51 do CP (com redação dada pela Lei 9.268/96), e as custas judiciais que deverão ser pagas até 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de ser inscrita na dívida ativa para fins de cobrança. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000949-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000949-0) - MARISIA VILALVA FERNANDES DA COSTA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISIA VILALVA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES)

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) RPV(s) para ciência da juntada do comprovante de pagamento destes, realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000632-85.2010.403.6004 - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO (MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO. CIENTE da informação que consta nos autos (fls. 152-153), de que foram realizados os pagamentos das requisições de fls. 134, 135, 136 e 137. Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se a intimação da parte autora e seu patrono para que providenciem o levantamento dos valores depositados em conta do Banco do Brasil (fls. 152-153) devendo manifestarem-se nos autos sobre o recebimento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, consignando que o silêncio implicará em consideração-se por satisfeita a obrigação; 2) com a manifestação ou quedando-se inerte, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2018-SO - para intimar o autor ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO, CPF nº 356.841.861-49 e RG/SSP-MS nº 000192308 -

residente na Rua Major Gama, n. 465, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.300-000 - desta e para que promova o recebimento dos valores em qualquer agência bancária do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-25.2011.403.6004 - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO.CIENTE da informação que consta nos autos (fls. 192-194), de que foram realizados os pagamentos das requisições de fls. 195, 196 e 197.Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se a intimação da parte autora e seu patrono para que providenciem o levantamento dos valores depositados em conta da Caixa Econômica Federal (fls. 192-194) devendo manifestarem-se nos autos sobre o recebimento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, consignando que o silêncio implicará em considerar-se por satisfeita a obrigação; 2) com a manifestação ou quedando-se inertes, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cópia deste servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2018-SO - para intimar o autor SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO, CPF nº 916.028.901-53 - residente na Alameda Sonia, n.128, Bairro Universitário, Corumbá/MS, CEP: 79.300-000 - desta e para que promova o recebimento dos valores em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-08.2011.403.6004 - EVELYN SAHIB DOLABANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELYN SAHIB DOLABANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO.CIENTE da informação que consta nos autos (fls. 168-169), de que foram realizados os pagamentos das requisições de fls. 162, 163, 164, 165, 166 e 167.Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se a intimação da parte autora e seu patrono para que providenciem o levantamento dos valores depositados em conta do Banco do Brasil (fls. 168-169) devendo manifestarem-se nos autos sobre o recebimento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, consignando que o silêncio implicará em considerar-se por satisfeita a obrigação; 2) com a manifestação ou quedando-se inertes, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cópia deste servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2018-SO - para intimar o autor Evelin Sahib Dolabani, CPF nº 525.594.671-00 - residente na Rua 13 de Junho, n.1621, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.300-000 - desta e para que promova o recebimento dos valores em qualquer agência bancária do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9597

ACA0 MONITORIA

0001291-84.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NEILA BOTELHO FERREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEILA BOTELHO FERREIRA, objetivando o reconhecimento de crédito perante o requerido bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar referente ao contrato de crédito rotativo nº 0018.195.010002755022 e dos contratos de crédito direto nº 07.0018.400.0010039/56 e 07.00018.400.0010074/39.

A inicial (fls. 02-03) foi instruída com procuração (f. 04/05) e documentos (f. 06/34)

Foi indicado o total geral do débito no valor de R\$ 48.181,34 , atualizado até 08/11/2016.

Verifico, entretanto, não ter havido a apresentação da memória de cálculo descritivo relativa ao contrato 07.0018.400.0010039/56, no valor de R\$ 8.256,04 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), atualizada até a data de 08/11/2016.

Desta forma, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial trazendo a memória de cálculo descritivo relativa ao contrato 07.0018.400.0010039/56, atualizada até a data indicada de 08/11/2016.

Neste mesmo prazo, deverá a parte autora informar a pertinência dos documentos de fls. 22/24 à presente demanda.

Decorrido o prazo para manifestação, subam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-21.2005.403.6004 (2005.60.04.000570-4) - IVAN ALEXANDRE DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) RPV(s) para ciência da juntada do comprovante de pagamento destes, realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-04.2005.403.6004 (2005.60.04.000985-0) - FATIMA ANASTACIA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimado o advogado da parte autora acerca da juntada aos autos do comprovante de pagamento de RPV, realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento dos Precatórios, em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000615-4) - ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada das peças originais dos autos de Agravo de Instrumento nº 00033569-552.2009.403.000 (fls. 282/360).

Requeiram as partes o que entender cabível, fazendo-se os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000889-5) - IVETE DE SOUZA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista que MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA apresentou contestação (fls. 161/177), e que a corré JANAINA DE SOUZA OLIVIERA deixou transcorrer o prazo para juntar aos autos sua contestação, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação (fls. 161/177) e da certidão de decurso de prazo (f. 185), no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, deverá dizer em quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência.

Desentranhe, a Secretária, as fls. 155/160 por se tratar de cópia dos próprios autos, devendo certificar o ato.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-89.2008.403.6004 (2008.60.04.001367-2) - ANDRE MORAES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o advogado da parte autora acerca da juntada aos autos do comprovante de pagamento deste, realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento dos Precatórios, em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-98.2010.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO. Verifico que não há tempo hábil para cumprimento das determinações de f. 67. Desta feita, redesigno a audiência de instrução para o dia 13/09/2018, às 14:00 horas, restando mantidas as demais determinações, devendo ser cumpridas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-09.2010.403.6004 - CIRO DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CIRO DIAS DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). O INSS contestou às fls. 24-31. O autor requereu a desistência da ação à fl. 91. Intimado, o réu requereu seja o regular prosseguimento do feito (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil prescreve que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. In casu, todavia, a ré não justificou a sua oposição ao pedido de desistência, o que inviabiliza o acolhimento de seu requerimento de prosseguimento da demanda. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULLIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade

processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 12/2/2008, Dje de 27/3/2008).PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa. II- Consoante a mais abalizada doutrina, o réu não pode opor-se injustificadamente ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, devendo sua impugnação ser séria e fundada, sob pena de importar em abuso de direito. Precedente do STJ. III- Apelação improvida. (AC 2000.61.00.050360-6/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, v.u., data do julgamento: 02/09/2010, publ. DJ 21/09/2010) negritei Com isso, homologo a DESISTÊNCIA formulada pela autora e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCP.C.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC, cuja exigibilidade suspendo, pelo prazo de lei, dada a justiça gratuita previamente deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-46.2010.403.6004 - IZIDRO MARTINEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância.
Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-83.2010.403.6004 - SERGIO CORREA NUNES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 128: tendo em vista a notícia do falecimento do autor em 27/03/2015, defiro a habilitação como sua herdeira sua genitora ADELIA CORREA NUNES. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Sem embargos à determinação supra, antes de dar continuidade ao feito, intime-se a parte autora para justificar a não habilitação de seu genitor FELIPE NUNES TERRARA ou apresentar eventual renúncia ao valor a que faz jus. Prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-46.2010.403.6004 - EDERALDO DOMINGOS DE PINHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância.
Havendo eventual requerimento de início de cumprimento de sentença, façam os autos conclusos.
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-18.2010.403.6004 - JOAO FELICIO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários dos RPVs 2014000051 e 2014000052 sobre a juntada aos autos da informação sobre o pagamento dos mesmos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em seguida, arquivem-se autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-84.2011.403.6004 - SAMUEL DE ARRUDA FARIAS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.
Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, manifeste-se o autor em termos de início de execução da sentença condenatória, devendo realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo o exequente observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.
O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Deve a Secretária, recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Deverá a Secretária providenciar em relação ao processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.
Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações devidas
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-43.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODI JOSE PETRY(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

F. 158: arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-29.2011.403.6004 - ESTER NELLIS MARTINS DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância.
Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo.
Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-63.2012.403.6004 - JORGE ANTONIO DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância.
Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo.
Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-50.2012.403.6004 - BENEDITO COELHO SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

F. 48: indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que os fatos alegados podem, em tese, ser demonstrados documentalmente.
Assim, intime-se o autor para juntar aos autos quaisquer documentos (exames, receituários, etc...) que comprovem o tratamento realizado pelo autor à época dos fatos, bem como se ainda persistem, bem como de eventual comunicação de sua ausência, àquela época, ao INCRA. Prazo de 10(dez) dias.
Oportunamente, façam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-40.2012.403.6004 - EVA MEDINA RODRIGUES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não foi localizada para sua intimação acerca da designação de audiência, determino:
i) o cancelamento a audiência designada (fl. 60) e
ii) intimação do advogada da autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (f. 63). Prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-45.2012.403.6004 - BENEDITO ROSARIO GOMES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.
Em não havendo requerimentos, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-40.2012.403.6004 - RONALDO FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dar início à execução da sentença, devendo ser realizada a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo o exequente observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Deve a Secretária, recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Deverá a Secretária providenciar em relação ao processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações devidas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-50.2012.403.6004 - JOSE BIBIANO JUNIOR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS sobre o retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a distribuição de novo processo no sistema PJe para início do cumprimento da sentença.

Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-84.2012.403.6004 - ROMILDO GERALDO GOMES ALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Verifico que a UNIÃO informou, à f. 103/104, ter cumprido as determinações de f. 102/102v. Contudo, com os dados apresentados não se logrou êxito em localizar o referente processo no Sistema PJe, tendo em vista que não consta número de processo e que, supostamente, foi selecionada a jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, intime-se a União para que esclareça, no prazo de 10 dias, acerca dos fatos narrados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-14.2013.403.6004 - GIULIANA FREIRE DE ALMEIDA DIAS DE PINHO(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto por ambas as partes (fs. 127/132 da União e fs. 133/1476 da autora, INTIMEM-SE as partes para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-34.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Manifeste-se a União(Fazenda Nacional) sobre seu interesse na execução do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-69.2013.403.6004 - FELIPE DE SOUZA SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-05.2013.403.6004 - REGINA ESQUER(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para ciência da juntada de comprovante de pagamento dos RPVs informados pelos E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-05.2013.403.6004 - MARGARIDA VERONICA DE CRISTO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo.

Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-78.2013.403.6004 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fs. 164/168), INTIME-SE o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-34.2014.403.6004 - SUSILENE DA SILVA MORAES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPAÇOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de justiça gratuita, em que a parte autora busca a concessão de salário-maternidade. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, observa-se que não foram juntados aos autos documentos contemporâneos a todos os períodos de exercício de atividade rural alegados. A ausência de início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de

trabalho contraria o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, e implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do decidido no REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, sob regime de recurso repetitivo. Assim, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural (art. 330, IV, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-73.2014.403.6004 - ADOILTON FERREIRA GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 43/44, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-70.2014.403.6004 - ADILON MARTINS DE JESUS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 42/43, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA:

12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-04.2014.403.6004 - ELZA FREITAS LUCIO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTO. Tendo em vista que a informação de que a autora reside atualmente na cidade de Campo Grande/MS (f. 42), depreque-se a referida Subseção Judiciária Federal a realização de perícia médica de ELZA FREITAS LÚCIO, incluindo-se a nomeação do perito e os devidos honorários periciais, devendo a Carta Precatória, a qual será instruída com os documentos necessários, ser devolvida a este Juízo com o devido laudo pericial. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente expediente servirá como a Carta Precatória nº ____/____-SO, para a Subseção de Campo Grande/MS, instruída com cópia da inicial e documentos da autora, contestação, quesitos do Juízo e informação de f. 42.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-85.2014.403.6004 - CANDELARIA DA SILVA CASTEDO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) RPV(s) para ciência da juntada do comprovante de pagamento destes, realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-54.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-39.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que a certidão de fl.95, verso, é somente de decurso de prazo.

Intime-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 92/95), uma vez que esse é o momento do início do cumprimento de sentença condenatória, devendo ser realizada a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo o exequente observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Deve a Secretária, recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- Deverá a Secretária providenciar em relação ao processo físico:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sobrestando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-89.2014.403.6004 - JULIO CENTURIAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Havendo eventual requerimento de início de cumprimento de sentença, façam os autos conclusos.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-53.2014.403.6004 - NILZETE DOS SANTOS COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retere-se o ofício nº 15/2018-SO à Ordem dos Advogados do Brasil para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, advogado para assistir a integração de Arielly Tamires dos Santos Ramos aos autos, como patrono/curador especial.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N. ____/2018-SO à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Corumbá, localizada na Rua América, 1951 - Centro, Corumbá, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, advogado para assistir a integração de Arielly Tamires dos Santos Ramos aos autos, como patrono/curador especial. Segue cópia de fl. 42, 45/46 e 47.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-96.2014.403.6004 - TIRONE RORIZ(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-71.2014.403.6004 - MARIA DAS GRACAS NUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Em não havendo requerimentos, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-26.2014.403.6004 - HELENA DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 81/90), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-06.2014.403.6004 - MARIA JOSE CABRAL DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-86.2014.403.6004 - TEODORA MARTINS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata o presente feito de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS
Por se tratar de matéria de direito, indefiro a produção de prova consistente na oitiva da autora.
Façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-51.2014.403.6004 - JOSE LEOPOLDO DE SENA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 50). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52-64). É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-56.2015.403.6004 - MARIANE ARRUDA ROMAO(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.
ada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000240-72.2015.403.6004 - RENATO FERREIRA DA SILVA LOBO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pela União (fl. 171/176), INTIME-SE o autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.
Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.
Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.
Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000321-21.2015.403.6004 - FATIMA LIMA MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 117/126), INTIME-SE o INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.
Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.
Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.
Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-03.2015.403.6004 - MARIA LUIZA DE LACERDA RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes ao retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, não havendo mais requerimentos, arquivam-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-82.2015.403.6004 - JOSE SENNA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Em que pese tenha sido incorretamente interposto diretamente no PJe o recurso de apelação, observa-se que ocorreu em 31/01/2018, devendo a secretaria certificar a data de interposição.Outrossim, considerando a apelação interposta, INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, INTIME-SE o INSS para que promova a virtualização dos autos físicos, em sua integralidade, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a virtualização dos autos, certifique-se e cumpra-se o determinado no art. 4º da Resolução Pres. nº 142/2017.Caso o INSS não promova a virtualização dos autos, INTIME-SE a parte apelada para que a realize, no mesmo prazo assinalado ao INSS, nos termos do art. 5º da referida Resolução.Ficam as partes intimadas de que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, sendo certo que os autos físicos serão acautelados em secretaria, em arquivo sobrestado, seguindo os termos do art. 6º da Resolução Pres. nº 142/2017.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-36.2015.403.6004 - EDGAR MARCAL(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo, dizer sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-87.2015.403.6004 - NEUZA CESTARI BARUKI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação (fls. 42/57), bem como do procedimento administrativo (fls. 58/69), no prazo de 15(quinze) dias, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando.

Não havendo requerimento de início da instrução do feito, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-40.2015.403.6004 - DIRCE ARRUDA DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação e conhecimento ajuizada por DIRCE ARRUDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43-48).À fl. 92, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação.É o breve relatório. Fundamento e decidido.Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 92) e que a procuração (f. 05) está formalmente em ordem, com poderes para tanto; assim como que a parte requerida concorda com o pedido de desistência (f. 95), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o processo sem resolver o seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-96.2015.403.6004 - EURICO JOSE AZEVEDO DE SOUZA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o presente feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a vinda da manifestação, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista o presente feito tratar-se de matéria de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-39.2015.403.6004 - GRACI MARIA DE ARAUJO MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Considerando que, na ocasião da intimação da sentença de f. 75/77v, o INSS não teve oportunidade de contrarrazoar a apelação de f. 81/89, tampouco quando da apreciação dos embargos de declaração às f. 93/94, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE o INSS para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quando se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-03.2015.403.6004 - ALDA APARECIDA DE JESUS CARNEIRO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, façam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-39.2016.403.6004 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, façam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-39.2016.403.6004 - LEODORA DA SILVA AYALA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.

Considerando a apresentação de memória de cálculos pelo INSS, e, em atenção ao disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, INTIMEM-SE a parte autora para promover o início da execução da sentença, devendo providenciar a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11, devendo a secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, deverá a secretaria realizar os procedimentos descritos no art. 12, tudo da referida Resolução.

Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos, no sistema Processo Judiciário Eletrônico - PJe, para análise do pedido de fls. 111.

Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-34.2016.403.6004 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que esclareça se remanesce interesse de agir para a demanda, considerando a percepção sucessiva dos benefícios pleiteados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-44.2016.403.6004 - ROSANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DIAS(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado à f. 111, intímem-se as autoras para que informem se houve de fato houve solução administrativa nos autos em epígrafe, no prazo de 15 dias.Com a resposta ou decorrido o referido prazo in albis, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-87.2016.403.6004 - ALTAIR DE ARRUDA NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Vieram aos autos informações sobre o falecimento do autor (fls.90). Assim, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Corumbá/MS para que encaminhe cópia da certidão de óbito de ALTAIR DE ARRUDA NASCIMENTO. Com a vinda do referido documento, nos termos do 2º do art. 313 e seu inciso II, tudo do CPC, SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e DETERMINO a intimação do patrono do autor para que diligencie e traga aos autos, em original ou cópia, a certidão de óbito do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, no intuito de possibilitar a averiguação da existência de eventuais herdeiros, nos termos do que dispõe expressamente o art. 112 da Lei nº 8213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Com a manifestação, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se o caso, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade ao cumprimento de sentença.Apresentada

manifestação, devidamente instruída, ou se o caso, quedando-se inerte os herdeiros, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE o UNIÃO para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente expediente servirá como a) Ofício nº _____/2018-SO para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Corumbá/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-79.2016.403.6004 - LORRAYNE BATISTA DE OLIVEIRA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

F. 123: intime-se o autor para indicar precisamente o seu endereço, uma vez que o declinado não foi possível a sua localização pela Assistente Social do Município. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-94.2017.403.6004 - MARIA JOSEFA BRANDAO VILANOVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO.De início, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, INTIME-SE a Procuradoria Federal representante do INSS para promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11, no prazo de 10 (dez) dias, após, deverá a secretária realizar os procedimentos descritos no art. 12, tudo da referida Resolução. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos, no sistema Ple. Ademais, REMETAM-SE os autos ao SEDI para anotação da alteração de classe processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-68.2017.403.6004 - INDIRA CORREA MARTINS(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, nos termos do art. 334 e seguintes do Código de Processo Civil, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, façam os autos conclusos para designação da audiência.

Em não havendo interesse das partes, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-15.2017.403.6004 - HELMUT REINERT(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por HELMUT REINERT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência de forma antecipada. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial (f. 02-20), juntou quesitos (f. 21) e documentos (f. 22-61). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGENCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). Com efeito, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não atestam que a autora está incapaz total e permanentemente. Assim, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para aposentar-se por invalidez demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Por outro lado, o autor está recebendo o auxílio-doença, tendo, portanto, meios de prover sua própria subsistência (NB 6177373031 - conforme extrato em anexo). Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada - , concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a instrução processual. Contudo, antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR). Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço na Rua Alan Kardec, n. 39, CEP 79320-200, Corumbá, MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Em razão da carência de profissionais habilitados nesta região de fronteira, arbitro os honorários da perita no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da mesma resolução. As partes ficam intimadas, a contar da ciência desta decisão, a apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Junte-se, ademais, extrato de publicação da sentença dos autos nº 0000342-94.2015.403.6004, que pode ser eventualmente útil à instrução processual. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-85.2017.403.6004 - THEREZINHA RODRIGUES VELASQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição protocolizada em 13/03/2017 sob nº 201704000001059 (fs. 31/32) para ser juntada aos autos corretos: 0000642-27.2013.403.6004.

Intime-se as partes e o Ministério Público Federal sobre os laudos pericial médico (fs. 20/30) e de estudo socioeconômico (fs. 52), no prazo sucessivo, iniciando-se pelo autor, após o INSS e por último o MPF, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito (fl.17), fazendo-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-57.2017.403.6004 - TEODORO DE JESUS PASSINHO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a proposta de acordo oferecida pelo INSS à fl. 82-v, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001725-49.2011.403.6004 - ADILSON CLARINDO DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 79: intime-se o patrono do autor para juntar aos autos certidão de óbito do autor, conforme declinado. Prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000878-81.2010.403.6004 - SILVANA ALVES CARLONGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Tendo em vista que a Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233B, atuou como defensora dativa nos autos em epígrafe, arbitro seus honorários, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000009-60.2006.403.6004 (2006.60.04.000009-7) - ELI REGINA DA COSTA SERRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI REGINA DA COSTA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) RPV(s) para ciência da juntada do comprovante de pagamento destes, realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-72.2006.403.6004 (2006.60.04.001017-0) - MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimado o advogado da parte autora acerca da juntada aos autos do comprovante de pagamento de RPV, realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento dos Precatórios, em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000466-0) - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) RPV(s) para ciência da juntada do comprovante de pagamento destes, realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000863-9) - ANTONIO SILVA DE CARVALHO(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) RPV(s) para ciência da juntada do comprovante de pagamento destes, realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 9599

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-92.2012.403.6004 - ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. O autor narra na inicial que é portador de hérnia de disco em L3-4, L4-5 e L5-S. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). O INSS contestou às fls. 68 a 77. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 118-120. Laudo Pericial Médico às fls. 179-196. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 179/196), O perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e temporária do demandante. Como se vê, a perícia médica judicial realizada em fevereiro 2018 concluiu pela incapacidade do autor para qualquer atividade laborativa que reclame o uso de esforços físicos, como sobrecarga de peso, rotações de tronco e agachamentos. Verifica-se que é o caso da sua profissão de pescador. Fixou-se a data do início da incapacidade em 28/04/2010 (fl. 195). Como se vê, a incapacidade impede-o de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, rotações de tronco e agachamentos, como é o caso da sua profissão de pescador. Sendo assim, não tendo mais o postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitado para o exercício de outras atividades laborais. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 14/03/2017, concluiu que a parte autora, pescador, idade atual de 55 anos, está definitivamente incapacitada para o exercício da sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua atividade habitual, como pescador. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/2015, estes devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, não é o caso de se manter a aposentadoria por invalidez, concedida pela sentença, mas de se conceder o auxílio-doença, com fulcro no artigo 1.013, parágrafo 2º, do CPC/2015, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 10. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. 11. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da juntada do laudo. 12. No caso, o termo inicial do benefício fica mantido em 13/12/2016, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 13. Não obstante afirme que a incapacidade da parte autora teve início na data da perícia (14/03/2017, fl. 71), o laudo pericial, ao concluir pela sua incapacidade, conduz à conclusão de que foi indevido o indeferimento administrativo, pois, naquela época, em razão dos males apontados, não estava em condições de desempenhar sua atividade laboral. 14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS. 15. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabeleceu o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 16. Se a sentença não fixou os critérios de juros de mora e correção monetária a serem observados, pode esta Corte fazê-lo, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 17. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 18. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 19. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: NADIL ROSA DE AMORIM (CPF:408.602.301-63) Benefício: AUXÍLIO DOENÇA/ARMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 5494692430 DIB: 30/04/2017 DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. DCB: 04 (quatro) meses após DIP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000547-55.2017.403.6004 - NADIL ROSA DE AMORIM(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por NADIL ROSA DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. A autora narra na inicial que sofre de tendinite crônica no ombro esquerdo. Junto documentos às fls. 16-22. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 25/27. O INSS contestou às fls. 50/52-v. Laudo Pericial Médico às fls. 35-44. Ambas as partes foram intimadas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 35/44), a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e permanente da demandante. Disse a expert a fl. 43: Periciada apresenta incapacidade laborativa parcial permanente. A periciada apresenta dor em ombro esquerdo com discreta restrição dos movimentos devido a dor. Decorrente destas moléstias a periciada apresenta restrição para realizar atividades que exijam realizar movimentos repetitivos com membro superior esquerdo e realizar atividade que exijam força do membro superior esquerdo. Como se vê, a incapacidade impede-a de exercer atividades que exijam movimentos repetitivos e realizar atividades que exijam força do membro superior esquerdo, como é o caso da sua profissão de empacotadora. Fixou-se a data do início da incapacidade para outubro de 2015 (fl. 38). Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento

motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Por outro lado, a perita adverte que a autora apresenta possibilidade de readaptação para outra função (Vide fl. 41). Sendo assim, não tendo mais a postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-la a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitada para o exercício de outras atividades laborais, sendo viável a de concessão do auxílio-doença, enquanto não sobrevier readaptação para outra função, interpretando-se o art. 59 c/c art. 62, da Lei 8213/91. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 14/03/2017, concluiu que a parte autora, pescador, idade atual de 55 anos, está definitivamente incapacitada para o exercício da sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua atividade habitual, como pescador. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, não é o caso de se manter a aposentadoria por invalidez, concedida pela sentença, mas de se conceder o auxílio-doença, com filero no artigo 1.013, parágrafo 2º, do CPC/2015, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 10. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. 11. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que o laudo pericial noticia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da juntada do laudo. 12. No caso, o termo inicial do benefício fica mantido em 13/12/2016, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 13. Não obstante afirme que a incapacidade da parte autora teve início na data da perícia (14/03/2017, fl. 71), o laudo pericial, ao concluir pela sua incapacidade, conduz à conclusão de que foi indevido o indeferimento administrativo, pois, naquela época, em razão dos males apontados, não estava em condições de desempenhar sua atividade laboral. 14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS. 15. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 16. Se a sentença não fixou os critérios de juros de mora e correção monetária a serem observados, pode esta Corte fazê-lo, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 17. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 18. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 19. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 20. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. Ap - APELAÇÃO CIVEL - 0009067-13.2018.4.03.9999. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 04/06/2018. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, os elementos técnicos indicam incapacidade laborativa parcial e permanente de NADIL ROSA DE AMORIM. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com filero no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da autora, com DIB em 30/04/2017 (data da cessação do benefício), e mantê-lo por 4 (quatro) meses após a implantação determinada nesta sentença, devendo a demandante ser submetida a readaptação. Se ainda estiver incapaz para o trabalho, poderá a autora, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante a realização de novo exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: NADIL ROSA DE AMORIM (CPF: 408.602.301-63) Benefício: AUXÍLIO DOENÇA RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 6126723108DIB; 30/04/2017 DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-88.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIS MANOEL BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - (CARTÕES CAIXA).

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017), as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), por se tratar de competência absoluta.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 07/05/2018, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), por se tratar de competência absoluta.

Sendo assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 07/05/2018**, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE BIBIANO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da executada, intime-se o exequente para regularizar a instrução do presente feito de execução de sentença, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, nos termos do art. 10, transcrito "*in verbis*":

(...) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. (...)

Com a regularização, intime-se novamente a executada para os fins determinado no art. 12, a, I, da mesma norma supra mencionada.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem a devida regularização, remetam-se os autos entre os sobrestados.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 11 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9830

INQUERITO POLICIAL

0000310-81.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SIDNEI FRANCISCO DE JESUS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JALSON ALVES DE ALMEIDA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Revogo o despacho à f. 143, diante da posterior apresentação de defesa prévia pelo advogado Flavio Missao Fujii.
2. Quanto ao pedido de restituição de bem apreendido, formulado por terceiro (Daniela Santana da Silva), visando evitar tumulto processual, determino o desentranhamento do pedido de f. 144-222, bem como respectiva certidão de desentranhamento, e sua autuação em apartado, nos termos do artigo 120, 1º, do CPP, bem como imediata conclusão dos autos de pedido de restituição de coisa apreendida.

3. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva ou fixação de cautelares diversas da prisão, formulado na defesa prévia, observo que o réu SIDNEI FRANCISCO DE JESUS sequer elencou motivos que pudessem afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, de modo que, não havendo mudança na situação do réu, ratifico a decisão que decretou referida medida cautelar em face do réu (f. 39-41 da Comunicação de Prisão em Flagrante).

4. Quanto à análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, considerando que, conforme consta no Termo de Audiência de Custódia, SIDNEI possui em seu nome um cavalo tractor e um semirreboque, determino à parte que comprove o preenchimento do referido pedido, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC.

0 5. O Ministério Público Federal oferece, às f. 62-63, denúncia em face de SIDNEI FRANCISCO DE JESUS e JAEELSON ALVES DE ALMEIDA, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c. e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

6. As f. 112-113, o denunciado JAEELSON ALVES DE ALMEIDA, por meio de seu advogado constituído, e f. 223-224, o denunciado SIDNEI FRANCISCO DE JESUS, por meio de seu defensor dativo, apresentaram defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. As testemunhas arroladas foram as mesma constantes na denúncia.

7. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados SIDNEI FRANCISCO DE JESUS e JAEELSON ALVES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 33, caput, c. e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

8. Ademais, no sub exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

9. À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.

10. Designo o dia 11/09/2018, às 14h30min (horário local), para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas comuns GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, em videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, bem como o interrogatório dos réus SIDNEI FRANCISCO DE JESUS e JAEELSON ALVES DE ALMEIDA, presencialmente, podendo o processo ser sentenciado.

11. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

12. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

13. Depreque-se se necessário.

14. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (Nº 1238/2018-SCGRO) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ-MS, requisitando a apresentação dos réus abaixo mencionados, neste Juízo, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/09/2018, às 14h30min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Bairro Jardim Ipanema, Ponta Porá-MS.

RÉU: SIDNEI FRANCISCO DE JESUS, brasileiro, filho de Sebastião Francisco Ferreira e de Hilda de Jesus Ferreira, nascido aos 04/08/1966, natural de Guaraci-SP, CPF nº 067.617.918-22, RG nº 19138770 SSP/SP, atualmente preso no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porá-MS.

RÉU: JAEELSON ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Francine Monteiro de Almeida e de Zélia Alves de Almeida, nascido aos 18/09/1983, natural de São Mateus-ES, CPF nº 327.280.868-00, RG nº 42386404 SSP/SP, atualmente preso no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porá-MS. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (Nº 1239/2018-SCGRO) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÁ-MS, requisitando que seja realizada a ESCOLTA dos réus abaixo arrolados, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/09/2018, às 14h30min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Bairro Jardim Ipanema, Ponta Porá-MS.**

RÉU: SIDNEI FRANCISCO DE JESUS, brasileiro, filho de Sebastião Francisco Ferreira e de Hilda de Jesus Ferreira, nascido aos 04/08/1966, natural de Guaraci-SP, CPF nº 067.617.918-22, RG nº 19138770 SSP/SP, atualmente preso no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porá-MS.

RÉU: JAEELSON ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Francine Monteiro de Almeida e de Zélia Alves de Almeida, nascido aos 18/09/1983, natural de São Mateus-ES, CPF nº 327.280.868-00, RG nº 42386404 SSP/SP, atualmente preso no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porá-MS.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA (Nº 611/2018-SCGRO) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2195143, lotado e em exercício na Polícia Rodoviária Federal, em Dourados-MS; 2) GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1516680, lotado e em exercício na Polícia Rodoviária Federal, em Dourados-MS, ambos possuindo como superior hierárquico WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JÚNIOR, inspetor-chefe da PRF em Dourados-MS (Endereço: BR 163, Km 267, Dourados-MS, telefones (67) 3424-3287 e (67) 3424-3289, e-mail: de04p01.ms@prf.gov.br), acerca do inteiro teor deste despacho, bem como para que compareçam ao JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS-MS, para realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/09/2018, às 14h30min (horário local), em videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS.

Expediente Nº 9831

EXECUCAO FISCAL

0001497-13.2007.403.6005 (2007.60.05.001497-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

Vistos, etc.

1. Designo para o dia 13 de novembro de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 23 de novembro de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) imóvel(s) penhorado(s), à(s) fl(s). 185/191.

2. Sem prejuízo das providências acima e considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU.

3. Solicite-se, ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS cópia atualizada do(s) imóvel(s) matriculado(s) sob nº 28.330.

4. Com as respostas dos expedientes acima, intime-se as partes acerca do ato designado, bem como para que a exequente apresente memória de cálculo atualizada do débito exequendo, prazo 15(quinze).

5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.

6. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-EF AO EXMO. SR. PREFEITO HELIO PELUFFO FILHO OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ/MS para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 110/175(anverso e verso).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-EF AO ILMO. SR. TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÁ/MS (ou quem lhe fizer as vezes) para os fins do item 3. - Seguem cópias de fls.110/175 (anverso e verso).

Partes: IBAMA x ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9833

ACAO PENAL

0003362-32.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO CORREA DA SILVA(SP344185 - CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO E SP206711 - FABIO PRADO MORENO E SP207279E - CAROLINE DA SILVA BANDETTINI E SP344819 - MAURICIO TARTARELI MENDES E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

VISTOS EM CORREIÇÃO. Designo o dia 04/12/2018, às 16h30min horas (horário do MS) e às 17h30min (horário de Brasília) para audiência de oitiva da testemunha de acusação RILDO DA SILVA, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e, no mesmo dia, interrogatório do réu SÍLVIO CORREA DA SILVA, na Subseção Judiciária de Palmas/TO pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no sistema de videoconferência (SAV), expeça-se Carta Precatória para intimação.2. Fique a defesa constituída intimada para que junte aos autos a via original da procuração outorgada pelo réu e da designação de audiência.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Publique-se.**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 447/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS/TO para intimar o réu SÍLVIO CORREA DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Antônio Barbosa da Silva e Maria das Graças Correa da Silva, nascido em 12/10/1974, natural de Araguaiana/TO, portador do RG nº 226992 SSP/TO, CPF nº 272.676.258-19, com endereço na Rua Imbatuba, quadra 52 lote 01, Bairro Morada do Sol, telefone (63) 99295-5305 - Taquaralto/TO, da data da audiência para interrogatório, designada para o dia 04/12/2018, às 17h30min horas (horário de Brasília), às 16h30min horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item I supramencionado. (Expedido fls. ____).****CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 448/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar a testemunha de acusação RILDO DA SILVA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1132178, lotado na RFB/SAREP, situada na Avenida Consul Assaf Trad, nº 4141, Bairro Nova Lima - Campo Grande/MS, telefone (67) 3326-0815, da data da audiência para oitiva, designada para o dia 04/12/2018, às 17h30min horas (horário de Brasília), às 16h30min horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item I supramencionado. (Expedido fls. ____).**

Expediente Nº 9834

INQUERITO POLICIAL

0000702-21.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X HUMBERTO SILVA DA HORA X SANDRA APARECIDA BOSCHETTO

AUTOS N.0000702-21.2018.403.6005MPF X HUMBERTO SILVA DA HORA E SANDRA APARECIDA BOSCHETTO1. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) HUMBERTO SILVA DA HORA E SANDRA APARECIDA BOSCHETTO para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Não apresentada(s) a(s) respectiva(s) defesa(s) pelo(s) acusado(s) no prazo ou se notificado(s), não constituir(em) defensor, fica(m), desde já, nomeado(s): a) a Dra. Aleska Cardoso Fonseca, OAB/MS n. 10.902, ao réu HUMBERTO SILVA DA HORA, b) o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS n. 10.063, a ré SANDRA APARECIDA BOSCHETTO.2. Acolho o item e de fls. 68. Oportunamente, oficiem-se os Institutos de Identificação informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c. e art. 23, do CPP.3. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha.4. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão.5. Providencie a secretaria a juntada da certidão de antecedentes criminais do

denunciado na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado de São Paulo.6. Considerado o extrato do malote digital juntado à f. 32 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, deixo de apreciar o pedido contido no item f.âs fls. 68.Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 31 de Julho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 9835

INQUERITO POLICIAL

0000692-74.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDUARDO VIEIRA

AUTOS N.0000692-74.2018.403.6005MPF X EDUARDO VIEIRA1. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) EDUARDO VIEIRA para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.Não apresentada(s) a(s) respectiva(s) defesa(s) pelo(s) acusado(s) no prazo ou, se notificado(s), não constituir(em) defensor, fica(m), desde já, nomeado(s): a) a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS n. 8516 ao réu EDUARDO VIEIRA. 2. Acolho o item e de fls. 72. Oportunamente, oficiem-se os Institutos de Identificação informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP.3. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha.4. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão.5. Providencie a secretaria a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 31 de Julho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-05.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-29.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HEITOR RAMOS CRESPO

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, e como já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000467-66.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CANDIDO CHIMENES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, e como já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000468-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ANASTACIO IBARRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000377-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARIO DA SILVA MACHADO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, proceda-se a apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000458-07.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LEONCIO RAMIREZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, e considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-36.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: J. G. J. G. e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-86.2018.4.03.6005

AUTOR: VALDINEIA BATISTA MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DENISE ACOSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado, bem como, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000460-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VANESSA ESCOBAR SATTI

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Diante da apresentação das contrarrazões, após o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-04.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARINA BENITEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Efetuada a inserção da mídia, Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-92.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CATARINA LEDESMA ALIENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000380-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ADELAIDA ZARZA RODRIGUEZ

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE CLAUDINO ORUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora. Proceda a Secretaria deste Juízo a inclusão, nestes autos virtuais, das mídias gravadas no processo físico.

Efetuada a inserção da mídia, Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 9836

MANDADO DE SEGURANÇA

0002226-29.2013.403.6005 - MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Ante os termos do Acórdão de fls. 295/299 (averso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento.

Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 302), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.

Partes: MARIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS.

Segue cópia do Acórdão e certidão de trânsito (fls. 295/299 e 302) - averso e verso).

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: OSVALDO RENE FERIS GAMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSVALDO RENE FERIS GAMES** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**, com o objetivo de obter a restituição do veículo Toyota Land Cruiser/Station Wagon, placa HBO 134/Paraguai, cor preta, ano 2016/2017.

Alega o impetrante, em síntese, que o seu veículo foi apreendido por importação ilegal, em 13/12/2017. Afirma que a hipótese se enquadra em regime de interinação temporária e que o Tratado de Assunção garante o direito à livre circulação de bens. Descreveu ter agido de boa-fé e que há excesso de prazo na conclusão do processo administrativo.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar a alienação do veículo até o julgamento desta demanda (ID 5509372).

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID 6376109).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a regularidade do ato (ID 7401692).

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção na causa (ID 8281982).

O impetrante juntou novos documentos (ID 8762992).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional adequado para *proteção de direito líquido e certo*, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de *prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

O autor comprovou ser dono do carro apreendido.

De outro lado, segundo consta, a apreensão do bem ocorreu após ter sido constatado o seu ingresso em território nacional sem o competente desembaraço aduaneiro.

Cabe destacar que, nesta região de fronteira seca, é comum a circulação de veículos brasileiros em território paraguaio e vice-versa, sem que tal fato necessariamente signifique que está em curso uma efetiva importação. Ademais, o Tratado de Assunção prevê a integração dos países do Mercosul com a livre circulação de pessoas, bens e serviços.

A documentação acostada aos autos demonstra que o impetrante havia contratado um serviço de prestação de serviços mecânicos com uma oficina especializada no Estado de São Paulo (ID 4943813), bem como que o deslocamento do carro àquela localidade estava sendo realizado sob ônus da entidade contratada (ID 4943852).

Assim, o ingresso do automóvel em solo brasileiro se fazia de forma ocasional e temporária, sem intuito de comércio.

O fato de o negócio jurídico não ter sido efetivado como uma concessionária, ou a pretensão do proprietário de fazer modificação ou consertos em um carro novo não são argumentos aptos a induzirem má-fé, visto que estão dentro de um juízo de liberalidade atribuído ao dono.

Do mesmo modo, não havendo restrição legal quanto à confecção de documento particular, tal fato não pode ser utilizado como circunstância negativa por este juízo, a fim de que concluir sobre simulação do acordo. O teor das cláusulas tampouco reflete eventual irregularidade, haja vista à multiplicidade de contratos de adesão.

Dessa forma, a legislação aduaneira não pode servir de restrição à livre circulação de veículo, sob pena de afronta ao objetivo constante no Tratado de Assunção. Outrossim, é irrazoável que a inobservância do procedimento legal para ingresso do veículo estrangeiro no Brasil ocasione o perdimento do bem, sem quaisquer provas de que o proprietário tenha agido de má-fé. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL. AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS. INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO. 1. (...). 2. No mérito, o acórdão hostilizado observou o entendimento do STJ, no sentido de que é livre o trânsito, no País, de veículos de proprietários residentes no âmbito do Mercosul, inclusive com duplo domicílio, sem que seja possível, nessa hipótese, cogitar da ocorrência de dano ao erário. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1528344/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/08/2015)

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. CIRCULAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O mero fato de se encontrar veículo estrangeiro em território nacional, conduzido por brasileiro domiciliado no país, sem a averiguação da finalidade de internar o bem, não pode ensejar sanção tão gravosa como a de perdimento. 2. Tratando-se de município situado em região de fronteira, não havendo indícios da intenção de manter o veículo no país, em que o condutor possuía autorização da proprietária do veículo, impõe-se afastar a aplicação da pena de perdimento, à falta do elemento subjetivo que lhe é pressuposto. 3. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - APELREEX: 2402 PR 2002.70.02.002402-1, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER, Data de Julgamento: 12/05/2009, TERCEIRA TURMA)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a restituição ao impetrante do veículo Toyota Land Cruiser/Station Wagon, placa HBO 134/Paraguai, cor preta, ano 2016/2017.

À vista da fundamentação supramencionada, bem como considerando o risco de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, concedo a **LIMINAR** para determinar a imediata restituição do veículo, servindo esta sentença como cópia de ofício.

A União deverá reembolsar ao impetrante o valor das custas processuais.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do §1º do Art.14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO COMUM
0000229-42.2012.403.6006 - MANOEL NUNES DA SILVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa de fls. 118/134, designo a perícia médica para o dia 15/08/2018, às 11:50, na Sede deste Juízo, com o perito Dr. Sergio Luís Boretii, médico do trabalho.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Uma vez que se trata de processo inserido na Meta 2 do CNJ, determino prazo de 10 (dez) dias para envio do laudo. Após, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante a não fixação da DCB em decisão e o disposto no art. 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício.

Por fim, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-88.2013.403.6006 - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de óbito de fl. 237, determino a realização de perícia indireta, com base nos documentos constantes nos autos, a fim de que seja esclarecido se o de cujus Valerio Espindula Teixeira possuía incapacidade laborativa e qual a data de seu início.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. Sergio Luis Boretti, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos em Secretaria.

Designo o dia 15/08/2018, às 11:40h, na Sede deste Juízo, a realização da perícia indireta.

Após a juntada do laudo, ciência às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-34.2017.403.6006 - ESDRAS GALVAO X ELIDA GALVAO DO NASCIMENTO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por ESDRAS GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 154.220.790-5.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 20 pelo motivo falta de qualidade de dependente - invalidez do requerente fixada após a maioridade civil (21 anos).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 45/49), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 59/61.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fls. 60-v/61 a produção de prova documental, pericial e testemunhal; o INSS, por sua vez, não tem provas a produzir (fl. 63).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será apreciada na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova documental, observado o disposto no art. 435, parágrafo único, CPC, bem como a produção de prova pericial, afim de constatar eventual invalidez da parte autora.

Designo a perícia para a data de 20/08/2018, às 12h15 (horário do Mato Grosso do Sul), DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA)

ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa.

Intime-se a parte autora para que apresente quesitos. Ressalto que os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).

Indefiro desde já a produção de prova testemunhal, uma vez que a produção de prova pericial é suficiente para que se possa inferir a possível dependência econômica da autora em relação ao segurado.

Indefiro, por hora, o pedido de tutela de fl. 60 eis que a deficiência ainda é controvertida.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000323-87.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CLAUDEMAR DEROSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada a apresentar razões finais, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001035-77.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X LINCOL SOUZA LIMA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

Em cumprimento ao despacho/decisão de fl(s). 450, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA

REPRESENTANTE: VILMA MUNIZ PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 20 de agosto de 2018 às 17h30, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Coxim/MS, 01 de agosto de 2018.

Maysa Andrade Yázbek Espindola

Técnica Judiciária

RF 7471

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000207-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Cumpra-se o ato deprecado.

2. Para tanto, a fim de proceder a realização da perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para atuar como perito judicial.

2.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

2.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo juízo deprecante.

2.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para a visita social e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

5. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia.

6. Após, com a entrega do respectivo laudo, comunique-se o cumprimento da presente, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo deprecante, devolvendo-se os autos em seguida, com as baixas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Coxim/MS, 26 de julho de 2017

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000207-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 27 de agosto de 2018 às 17h30, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Coxim/MS, 02 de agosto de 2018.

Maysa Andrade Yazbek Espindola

Técnica Judiciária

RF 7471

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DELARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL ALVES DE LARA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE** objetivando a liberação do veículo CHEVROLET MONTANA 2016/2017, placa PYF-4651, apreendido pela Receita Federal (auto de infração e apreensão nº 0140100-02786/2018).

Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência a esta Subseção de Coxim/MS, visto que os fatos que deram origem à demanda teriam ocorrido na jurisdição desta Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Constatado que foram impetrados diversos mandados de segurança idênticos por Rafael Alves de Lara, como se destaca da certidão expedida nos autos nº 5000305-65.2018.403.6007 (ID 9203398), quais sejam:

a) Campo Grande/MS:

MS 5000796-93.2018.403.6000 – distribuído em 15/02/2018. Foi proferida decisão declinando da competência à Subseção Judiciária de Coxim, em 20/02/2018 (ID 4655764) e os autos ainda não foram baixados a este Juízo;

MS 5004568-64.2018.403.6000 – distribuído em 26/06/2018. Do mesmo modo, foi proferida decisão declinando da competência à Subseção Judiciária de Coxim, em 28/06/2018 (ID 9056867).

b) Coxim/MS:

MS 5000305-65.2018.403.6007 – distribuído em 04/07/2018. Foi proferida sentença extinguindo o processo em razão de litispendência (ID 9230349);

c) Corumbá/MS:

MS 5000351-63.2018.403.6004. Foi proferida sentença extinguindo o processo em razão da desistência da ação (ID 9249391).

Portanto, já existindo *mandamus* anterior com identidade de partes, causa de pedir e pedidos, resta caracterizada a litispendência.

Logo, alternativa não resta a este Juízo senão a de extinguir a presente ação sem o exame do mérito, em razão da existência de litispendência, caracterizada pela repetição de demanda em trâmite.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Junte-se cópia da inicial dos autos nº5000796-93.2018.403.6000 e da decisão mencionada, assim como da certidão referente aos autos 5000305-65.2018.403.6007, que indicou possibilidade de prevenção.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e relatório, remetendo-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto